



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 22/2016 – São Paulo, quarta-feira, 03 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004311-41.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MALULY NETO(SP089074 - ANESIO DUARTE)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do réu, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

0000884-94.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Fl. 201, item 2: tendo em vista que o laudo pericial n.º 211/2015-UTEC//DPF/ARU/SP (fls. 204/208) - complementar ao laudo n.º 111/2015 - fora diretamente encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal a este Juízo, cuide a Secretaria de desentranhar o original do referido documento (que deverá ser substituído por cópia), e, após, encaminhá-lo à Promotoria de Justiça em Penápolis-SP juntamente com a cópia deste despacho, com os originais dos laudos periciais mencionados no despacho de fl. 201 (item 1), e, ainda, com as outras cópias nele já indicadas. No mais, diante da publicação do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que concedeu indulto natalino e comutação de penas na forma regulamentar, e levando-se em conta o período em que o acusado Willian Alex Mariano de Araújo permaneceu provisoriamente preso por estes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do referido acusado para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.Fl. 201 (processamento do recurso de apelação): por força do decidido no parágrafo supra, aguardem-se ulteriores deliberações. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. DESPACHO DE FL. 201: 1) proceder ao desentranhamento dos laudos periciais de n.ºs 061/2015-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 72/80) e 111/2015-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 141/148) - substituindo-se tais documentos por cópias - bem como à extração de cópias de fls. 02/08, 10/12, 16/18, 189 e deste despacho, devendo as referidas cópias e os originais dos laudos serem encaminhados via ofício ao Ministério Público Estadual que oficia perante a Comarca de Penápolis-SP, para eventuais providências quanto à persecução penal relativa ao suposto crime previsto nos artigos

311 do Código Penal, e2) oficiar à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba (com cópias de fls. 189 e deste despacho) para conhecimento do aqui decidido, bem como para que, em momento oportuno, encaminhe diretamente à Promotoria de Justiça em Penápolis-SP o laudo complementar mencionado no item V.5 do laudo n.º 111/2015-UTECD/DPF/ARU/SP (ref. ao IPL n.º 39/2015).No mais, recebo a apelação interposta pelo acusado Willian Alex Mariano de Araújo (fls. 190 e 197), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000475-41.2003.403.6107 (2003.61.07.000475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006060-45.2001.403.6107 (2001.61.07.006060-0)) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 266/269: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistema BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o(s) executado(s) deixou(aram) decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significativos, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. DEFIRO a realização de restrição/transfêrencia de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias, sendo que no silêncio fica determinado o desbloqueio eventualmente realizado. DEFIRO, ainda, o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda apresentada. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. DEFIRO a pesquisa de eventuais imóveis pelo sistema ARISP. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter

informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. FLS. 276 E SEGUINTE CONSTA CERTIDAO E DOCUMENTOS REFERENTE A DESBLOQUEIO E DOCUMENTOS SIGILOSOS.

0005827-33.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-98.2008.403.6107 (2008.61.07.011686-6)) COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou o valor da liquidação (fls. 1251/1252) e a parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada (fl. 1254), deixando de apresentar embargos. Expediu-se o competente ofício requisitório (fl. 1264) e, posteriormente, o valor da condenação foi liberado em favor da parte exequente, conforme comprova o documento de fl. 265. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0804193-57.1996.403.6107 (96.0804193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA X WELTON DIONISIO ESCHEANO DE SOUZA X WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA X DANIELLE MARQUES DE SOUZA X MICHELLE MARQUES DE SOUZA X CAROLINE MARQUES DE SOUZA X CELIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA(SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Fls. 401 e 408. Intime-se a petionária para comprovar a cota parte recebida na divisão da herança e trazer cópia atualizada da matrícula sob n.º 15.830 do Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se mandado de constatação. Determino ao senhor oficial de justiça que constate e certifique, relativamente a ser o imóvel em questão, bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90, bem se há construção no local, se o imóvel é habitado, quem mora no imóvel e se existe relação locatícia e seu valor. Intime-se. Cumpra-se. Após, conclusos.

0004745-50.1999.403.6107 (1999.61.07.004745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES

Fl. 203. Primeiramente manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48 da lei 13.043/2014. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003351-03.2002.403.6107 (2002.61.07.003351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA ME(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X VANDERLEI BARBIERI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA FLS. 168/236 CONSTA JUNTADA DA CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORNECIDO PELO EXEQTE, ESTANDO OS AUTOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DO EXECUTADO CONFORME DESPACHO DE FL. 161

0007498-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0005617-79.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIRON & GIRON LTDA X SIDINEI GIRON X SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS)

EXPEDIENTE DE SECRETARIA - EM ATENDIMENTO AOS DESPACHOS DE FLS. 204 E 209 - FOI ENVIADO PARA PUBLICACAO O DEPSACHO DE FLS. 199 - NESTA DATA - CONFORME SEGUE: Fls.188 : Mantenho a decisão de fls.181/184, por seus próprios fundamentos .Anotese na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.188/198.Intime-se a exequente quanto a decisão de fls.181/184.Efetive a secretaria pesquisa quanto ao efeito em que foi recebido o agravo, juntando-se aos autos. Publique-se para ciência ao executado.

0000541-40.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDINHA DORO MESQUITA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Fls. 103, 104/108: não obstante a juntada de um extrato bancário a executada deverá trazer aos autos provas convincentes sobre a conta poupança e assim, concedo a executada o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil, da data do bloqueio efetivado, para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e de que o valor em questão se trata de crédito em conta poupança.5 Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de suspensão.Intime-se.

0004076-40.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X REGINA MARIA MARINHO GUENA(SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA)

Diante da manifestação da exequente intime-se o executado para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301357-17.1997.403.6108 (97.1301357-3) - DISTRIBUIDORA MORENO LTDA-ME X WILSON CANELLA-ME(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Defiro o pleito formulado pela parte autora, conforme petição de fl. 379, pelo que concedo o prazo de trinta dias para apresentação do crédito que entender devido.No eventual silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo.

1307194-53.1997.403.6108 (97.1307194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1)) SANTA FE, AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 218: Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes, devendo a União manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias.Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo a Secretaria proceder ao necessário quanto à retirada da restrição lançada no Sistema Renajud (fls. 178/179), ficando o advogado da autora/executada intimado, via Imprensa Oficial, do levantamento efetuado. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0006289-26.2006.403.6108 (2006.61.08.006289-4) - VICENTE ITAMAR DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à fl. 216, para determinar que se aguarde por mais sessenta dias, para manifestação em prosseguimento, tendente à efetiva habilitação dos sucessores do autor falecido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3) - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Em tempo, intime-se a corrê LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA, via Imprensa Oficial, acerca do recebimento da apelação interposta pela parte autora (fls. 317/321) para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, cumpra-se a parte final de fl. 321 com o encaminhamento dos autos ao e. TRF 3ª Região.

0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância com a conta de liquidação ofertada pelo executado, determino a expedição dos ofícios requisitórios, para pagamento do valor principal e dos honorários sucumbenciais. Defiro o destaque de honorários contratuais, conforme requerido, no patamar de 30%.De outra parte, considerando o teor do ofício 49/2015-GAB, cuja cópia restou juntada nestes autos às fls. 226, por ora DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 4/1020

e por cautela, deverão ser requisitados à disposição do Juízo não só os valores a serem pagos a título de principal, mas também os honorários contratuais e sucumbências. Oportunamente, com a notícia de efetivo pagamento, voltem-me conclusos para nova deliberação.

0001949-63.2011.403.6108 - AMADO ROZENDO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO ROZENDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora, Dr. Alberto Augusto Redondo de Souza, acerca do desarquivamento do feito. Cumpra o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação de fl. 98, terceiro parágrafo, regularizando o pedido de habilitação de fls. 92/94. No silêncio, retornem ao arquivo, sobrestados.

0002913-56.2011.403.6108 - FRANCISCO TIBURTINO DE OLIVEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 186, PARTE FINAL: Com a resposta, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.

0006679-20.2011.403.6108 - VANIA MARIA NEVES NIRO DA SILVA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Novamente os autos foram desarquivados a pedido da subscritora de fls. 251, 256 e 259, Dra. Maria Leonice Fernandes Cruz, já pela terceira vez consecutiva. Assim, diante do tempo já decorrido desde o último pedido formulado, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para extração das cópias que entender pertinentes. Ato contínuo, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo recurso do MPF, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002353-80.2012.403.6108 - NEUSA RAMOS SANTOS SILVA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006537-79.2012.403.6108 - FABIANO RODRIGO BUENO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL - AGU

Considerando o tempo já decorrido, intime-se a parte autora para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 145/147.

0007863-74.2012.403.6108 - ZENILDE ESTRADA COLADELLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 100: Com o retorno da carta precatória expedida à f. 98 devidamente cumprida, concedo o prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003264-58.2013.403.6108 - OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA - EPP(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Não há possibilidade deste Juízo atender ao pedido de fls. 245/247, na forma requerida. Antes que se proceda a conversão em renda definitiva a favor do INMETRO, com a expedição de ofício à CEF - banco depositário dos montantes indicados nas guias de fls. 89, 125, 129 e 133, atenta a sentença proferida e aos pedidos de fls. 244 e 245/247, informe o INMETRO de que forma o saldo remanescente da conta 635.00002602-2 (agência 3965-CEF) deverá ser transferido ao(s) Tabelionato(s) de Notas e Protestos de Bauru, diligenciando junto ao(s) Cartório(s), se necessário, trazendo informações de Banco, Agência e Conta para pagamento do(s) protesto(s), tendo em vista os documentos acostados às fls. 111/117 dos autos. PRAZO: 15 (QUINZE) dias. Na mesma oportunidade, intimem-se os réus nos termos da parte final da sentença de fl. 241 para, no prazo acima, informarem também os dados para o pagamento dos honorários de sucumbência. Com as informações, expeça-se ofício à CEF para atendimento do requerido às fls. 245 e verso. Em seguida, intime-se a parte autora/devedora para pagamento da verba honorária aos réus, também em 15 (QUINZE) dias. Int.

0003899-05.2014.403.6108 - FRANCISCO CLARINDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de revisão do benefício previdenciário em 08/07/2014 e o ajuizamento da presente demanda em 16/09/2014, justifique o Autor o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta e sob pena de reconhecimento de incompetência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Na hipótese de ser indicado montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Acaso seja justificado valor maior que os 60 (sessenta) salários mínimos de alçada, tornem conclusos. Int.

0000364-34.2015.403.6108 - VINICIUS POLATI DE OLIVEIRA X HELOISA AZEVEDO CANHAS(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo a desistência do recurso de apelação da ré. Certifique-se o trânsito em julgado. No mais, diante do que restou decidido, intime-se a parte autora a se manifestar acerca do quanto requerido pela ré, na petição de fls. 110/111. Int.

0002781-57.2015.403.6108 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25/02/2016, às 16h30min, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas 17-17, sala 109, 1º andar, Bauru-SP, telefone (14) 3227-0954. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os mais recentes laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela e deliberação acerca da citação. Publique-se.

0003412-98.2015.403.6108 - OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Considerando o traslado de fls. 105/107, intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho o parecer da contadoria judicial de fls. 43/47. Dessa forma, considerando que o valor atribuído à causa passa a ser inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, observo que tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Determino, assim, a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência à parte autora.

0004306-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP328945 - DANIELA FERREIRA TIBURTINO)

Diante do certificado à fl. 208, anote-se junto ao sistema processual o nome da advogada Dra. DANIELA FERREIRA TIBURTINO, OAB/SP 328.945, devendo ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar as informações prestadas às fls. 199 e 206/207, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido em relação ao REBOQUE, CARROCERIA aberta, cor branca, krone CA122 CS22, ano/modelo 2000, PLACA MAX 8031, tendo em vista que o documento de fl. 62 aponta como sendo de propriedade da empresa ADHONAI LOGISTICA LTDA - ME, também em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se o necessário para citação da União Federal - Fazenda Nacional. Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Int.

0004394-15.2015.403.6108 - ADELIA REGINA VOLPATO CHAM(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 143: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade. Oportunamente, ao MPF. Int.

0004497-22.2015.403.6108 - ORLANDO CRUZ(SP352797 - RAFAEL DE MELLO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 36, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

0004569-09.2015.403.6108 - APARECIDO CRISPIM(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 104, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica ou venham-me conclusos para sentença.

0005012-57.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade.

0005174-52.2015.403.6108 - CELIO DE ALMEIDA DE ARAUJO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25/02/2016, às 16h45min, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas 17-17, sala 109, 1º andar, Bauru-SP, telefone (14) 3227-0954. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os mais recentes laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, voltem-me conclusos com urgência para apreciação do pedido de antecipação de tutela e deliberação acerca da citação. Publique-se.

0005534-84.2015.403.6108 - JOSE INACIO DE OLIVEIRA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como determino a tramitação do feito com prioridade, tendo em vista a presença de idoso. Anote-se. Cite-se o réu, mediante carga dos autos, ficando postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à prolação de sentença. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cumpra-se.

0005696-79.2015.403.6108 - ADELINO POMPOLLO X ADILSON REBOUCAS X ADRIANO FURTADO DE MOURA X AGUINALDO LUIZ BARBOSA X AGUINALDO DOS SANTOS X ALDEMAR JOAO DA SILVA X ALDE MIR RODRIGUES DE CARVALHO X AMARILDO PEDROSO X AMILTON CORREIA PIMENTEL X ANDERSON APARECIDO MICADEI(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, considerando a pluralidade de autores, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, consequentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da causa. Diante disso, na provável hipótese de serem apurados valores individualizados inferiores ao limite estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005698-49.2015.403.6108 - BENEDITO DE OLIVEIRA X CARLINDO CARLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO MARTINS X CARLOS LIBERATO LACERDA PRADO X CELSO JOSE DE CARVALHO X CELSO VAGULA X CLAUDIO

MARTINS DA SILVA X CRISTIANO THEODORO X DENILSON RODRIGUES DE LIMA X DEVANIL APARECIDO DIAS(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, considerando a pluralidade de autores, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da causa. Diante disso, na provável hipótese de serem apurados valores individualizados inferiores ao limite estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005700-19.2015.403.6108 - ANDERSON ALBERCON X ISRAEL DE SOUSA CARVALHO X IVONILDO VILAR DA SILVA X IZAIAS LOPES DA SILVA X JEFFERSON FERNANDO DE OLIVEIRA X JOAO AUGUSTO BERALDO X JOAO MIGUEL CLEMENTINO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X JOAQUIM BATISTA DA SILVA NETO X JOSE APARECIDO MONTEIRO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, considerando a pluralidade de autores, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da causa. Diante disso, na provável hipótese de serem apurados valores individualizados inferiores ao limite estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005702-86.2015.403.6108 - ADRIANA LOPES DA SILVA DE LIMA X DJAIR DONIZETI LUCIANO X EDERSON CARLOS MORELLI X EDNEIA LOPES DA SILVA X EDER LUCIANO DIAS X EVA FERNANDES DOS SANTOS X FABIANO AUGUSTO DOS SANTOS X FLAVIO CESAR REIS X FRANCISCO APARECIDO VICENTE X JOSE ALBERTO PERES(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, considerando a pluralidade de autores, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da causa. Diante disso, na provável hipótese de serem apurados valores individualizados inferiores ao limite estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

valores individualizados inferiores ao limite estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005704-56.2015.403.6108 - PAULO CESAR REIS X PAULO CLAUDINO DA SILVA X PAULO DINO DE BRITO X RAFAEL PEREIRA GONCALVES X REGINALDO EVARISTO DANTAS X RICARDO MORETTO X ROSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X ROSILENE LOPES PEREIRA GOMES X ROVILSON APARECIDO RIBEIRO X MARLENE DA SILVA(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, considerando a pluralidade de autores, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da causa. Diante disso, na provável hipótese de serem apurados valores individualizados inferiores ao limite estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0005708-93.2015.403.6108 - JOSE FERNANDO MAXIMIANO X JOSIMAR FERREIRA DE CARVALHO X JUCIONE LUCIO TORRES X JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO RODRIGUES X JOSE LUIS PINTO NUNES X JULIO JOAO DE CARVALHO X WALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA X LAERCIO CELESTINO DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Para tanto, considerando a pluralidade de autores, deve ser observado que o valor da causa, para efeito de alçada e fixação de competência, há de ser apurado individualmente para cada um dos litisconsortes. Nesse sentido já asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Na hipótese de diversos autores, o limite deve ser considerado individualmente. Nesse sentido: LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados (REsp. 794806 - PR, Francisco Falcão, DJ 10.04.06). No mesmo sentido é o enunciado 18 do FONAJEF. De outra parte, verifico que a demanda não se reveste de complexidade apta a afastar, apenas por essa razão, a competência do Juizado Especial Federal para processo e julgamento da causa. Diante disso, na provável hipótese de serem apurados valores individualizados inferiores ao limite estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, os autos deverão ser remetidos ao Juizado Especial de Bauru, com brevidade, em razão da competência absoluta daquele órgão. Dê-se ciência.

0000170-97.2016.403.6108 - SIDNEI JOSE VENANCIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, dado o que prevê a Lei 10.259/2001, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, observo que os documentos digitalizados (fl. 22) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Por essa razão, com fundamento no artigo 365, parágrafo 2º, do CPC, determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos ficando desde já autorizada a autuação por linha, em caso de grande volume de peças. PRAZO: 10 (DEZ) dias. Ressalto que esta providência será dispensada se a parte autora não conseguir, antes disso, comprovar valor da causa superior a 60 salários mínimos. Desde que atendidas as determinações acima, cite-se a ré, mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0000194-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-39.2015.403.6108) ALINE

Considerando o teor de fl. 49, bem assim o extrato de consulta processual juntado à fl. 51, a indicar que a tutela de urgência objetivada pela autora já lhe foi deferida na cautelar nominada, determino, por ora, que a Secretaria providencie o apensamento dos referidos autos aos presentes. No mais, defiro o pedido de gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência (fls. 45/46). Cite-se a ré, expedindo-se mandado de citação para tal finalidade.

0000308-64.2016.403.6108 - JOAO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X VERONICA BORGES DOS SANTOS(SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O valor da causa em ação de anulação de leilão extrajudicial de imóvel financiado deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico da demanda. Noto, na espécie, que à consolidação da propriedade foi atribuído o valor de R\$ 116.172,79 (f. 60). Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Desse modo, impõe-se a correção de ofício do valor atribuído na inicial, para constar como valor da causa o montante de R\$ 116.172,79. De resto, não comprovada a data designada para o início do procedimento de leilão extrajudicial combatido, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à mingua de prejuízo evidente para a parte autora, convém que o pedido antecipatório somente seja apreciado após a vinda das contestações. Cite-se a ré. Tendo em vista que há pedido de assistência judiciária gratuita, concedo aos autores o prazo de 10(dez) dias para apresentarem nos autos as respectivas declarações de hipossuficiência. Decorrido o prazo para contestação, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0000244-54.2016.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOAO CARLOS CUSTODIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo o designo o dia 09 de março de 2016, às 15h00, para a realização da audiência consistente na inquirição da testemunha Roberto Flores Guizardi, arrolada pela parte autora. Expeça-se mandado para intimação da referida, bem assim para intimação pessoal do réu, INSS. Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante pelo meio mais célere e publique-se o presente.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003912-67.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303003-67.1994.403.6108 (94.1303003-0)) RONALDO JARUSSI(SP359725B - LUCIANO PESSOA GARDIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Trata-se de Embargos à Arrematação em que se aduz nulidade no procedimento de expropriação, ante o não cumprimento de requisito legal (intimação dos herdeiros). A decisão liminar de f. 29/30, deferiu a suspensão dos atos subsequentes à arrematação e determinou a adequação do polo ativo da demanda para incluir-se a Arrematante, o que foi feito às f. 59/70. A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação às f. 74/91. Já a Arrematante o fez às f. 95/99, onde, além de defender a legitimidade da hasta pública realizada, requereu liminarmente que o valor dos aluguéis do imóvel objeto desta demanda sejam depositados em juízo, por entender que a ela pertencem. Pois bem. Sem adentrar na questão do titular do direito ao recebimento dos frutos do imóvel citado, vislumbro ser de bom alvitre o acatamento da medida cautelar pleiteada pela Embargada/Arrematante, isso porquê, quando da decisão final do presente feito, os valores poderão ser destinados a qualquer das partes, por simples alvará de levantamento, sem que haja necessária nova provocação do judiciário para tanto. Observo que, o objeto desta lide diz respeito a discussão sobre a real propriedade do imóvel e se assim o é, a discussão também abarca os aluguéis por ele gerados durante o período que se inicia com a expedição da carta de arrematação. Neste sentido, cito decisão bastante ilustrativa de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO DE BEM OFERECIDO EM HASTA PÚBLICA - INTERPOSTIÇÃO DE EMBARGOS DE DITA ARREMATACÃO, PELO EXECUTADO - IMÓVEL ARREMATADO QUE OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO JUNTO A TERCEIRO - ALUGUERES A SEREM DEPOSITADOS EM JUÍZO, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À ARREMATACÃO, POR MEDIDA DE CAUTELA - IMPROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO DA PARTE EXECUTADA 1. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex, a fim da satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor. 2. Apresenta o pólo agravante cenário no qual se deu a realização de hasta pública, com arrematação de um seu bem, ao passo que, do gesto arrematador, interpôs recurso visando a sanar hipotéticas máculas, a inviabilizarem a expropriação do imóvel. 3. Cenário peculiar se põe a envolver dito bem, pois, consoante o cerne do pedido deduzido, o imóvel arrematado é objeto de contrato de locação com uma terceira pessoa, o que a render os frutos, os seus alugueres. 4. Evidentemente que a arrematação do imóvel somente a se confirmar/concretizar em absoluto após o trânsito em julgado da ação questionando justamente tal alienação. 5. Com sapiência determinou o E. Juízo a quo o depósito dos valores dos alugueres em Juízo, posto que medida cautelar a evitar que um dos entes envolvidos, o arrematante e o executado, sofram perda em relação às cifras decorrentes do bem, afinal em litígio exatamente a definição

de propriedade da coisa, de modo que temerosa seria a liberação das cifras ao executado, ante a incerteza quanto ao sucesso de sua demanda, bem como injusto seria o pronto recebimento dos alugueres pelo arrematante, por igual condição de dúvida que a persistir sobre seu gesto aquisitivo, questionado judicialmente. 6. Tendo-se em vista a natureza da coisa objeto da lide - o dinheiro dos aluguéis - que a por si demonstrar liquidez e tom de disponibilidade, imperativa a manutenção da r. decisão atacada, por medida de cautela e de extremo bom-senso, até o final desfecho dos embargos à arrematação deduzidos, com efeito. 7. Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 62523 - 00136619519984030000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010)Nestes termos, defiro o pedido de intimação pessoal do Embargante - que se apresentou como representante do espólio - para que traga aos autos os contratos de aluguel dos imóveis que foram objeto da arrematação nos autos principais e para que proceda o depósitos dos valores de aluguéis em uma conta judicial vinculada a este feito. Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a parte Embargante para réplica, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, intemem-se os Embargados para especificação de provas, justificando a necessidade.Int.DESPACHO DE FL. 101...Em tempo, diante da emenda à inicial de fls. 59/70, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da arrematante ANDRÉIA CRISTINA LOPES DA SILVA no polo passivo destes embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001789-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-40.2010.403.6108)
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do requerimento retro (fls. 321/323), manifeste-se a parte embargante.Após, voltem-me conclusos. Int.

0001816-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-75.2008.403.6108
(2008.61.08.000015-0)) M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 -
ANA PAULA CORREA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 -
RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Os presentes embargos seguem pelo rito do artigo 475- J do CPC, tendo em vista a sentença proferida às fls. 96/98, transitada em julgado, bem como pedido de pagamento da verba sucumbencial, acostado à fl. 102 e verso. Intimada da cobrança via Imprensa Oficial, a parte embargada/devedora quedou-se inerte.Após o escoamento do prazo para eventual composição entre as partes nos autos da execução correlata (processo n. 0000015-75.2008.403.6108), a embargante requer o prosseguimento desta execução, com aplicação da multa de 10% prevista no artigo supracitado, requerendo, dentro outros pedidos, a penhora on line pelo sistema Bacenjud, providência que restou infrutífera nos autos em apenso (fls. 107/109).Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, ante a diligência já efetuada e sem êxito, considerando, ainda, que não comprovada a alteração econômica dos executados que justificasse nova tentativa de constrição. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.137.041/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/06/2010; REsp 1.145.112/AC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/10/2010 e AgRg no REsp nº 1.278.272/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/02/2012).Assim, por economia de atos processuais e em complementação ao traslado efetuado às fls. 83/87 da execução em apenso, traslade-se, também, para aquele feito cópia dos requerimentos de fls. 102 e verso, 110 e deste despacho, prosseguindo-se naqueles autos de acordo com a planilha de atualização da dívida de fls. 112/117, com o acréscimo dos valores devidos neste feito (fl. 102), acrescido de 10% a título de multa.Cumpra-se.Intimem-se e desapensem-se os feitos com a remessa destes embargos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0005784-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-09.2010.403.6108)
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do requerimento retro (fls. 322/323), manifeste-se a parte embargante.Após, voltem-me conclusos. Int.

0005785-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-75.2011.403.6108)
COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do requerimento retro (fls. 378/379), manifeste-se a parte embargante.Após, voltem-me conclusos. Int.

0003979-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE
JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE
JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X
SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Diante da informação prestada pela Fundação CESP à fl. 292, intime-se a embargada para fornecer os dados necessários à expedição do ofício, em atendimento ao solicitado pela contadoria (fl. 28). PRAZO: 10 DEZ DIAS.Com a resposta, expeça-se o necessário.Em sendo juntados os documentos faltantes do embargado Gilberto Garcia Scriptor, retornem ao Contador como determinado à fl. 286.

ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SAMOGIM & CIA LTDA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO SAMOGIM(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ESPOLIO DE ANTONIO GERALDO JARUSSI X MAGDA WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP214863 - NATALIA ZANATA E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)

Fls. 426 e 432/435: os pedidos formulados pela Fazenda Pública Municipal e pelo Banco do Brasil/SA com alegações de créditos preferenciais em relação ao imóvel arrematado nesta execução, devem aguardar o desfêcho dos Embargos à Arrematação n. 0003912-67.2015.403.6108. Por ora, cadastre-se os subscritores de fls. 426, 435 e 436 junto ao sistema processual, para fins de intimação, via Imprensa Oficial. Traslade-se para estes autos o decidido nos embargos supracitados às fls. 29/30 e 100 e verso. Dê-se ciência à CEF, à parte executada e à arrematante, acerca dos pedidos em apreço. Int.

0007800-35.2001.403.6108 (2001.61.08.007800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS LEAL X LINDAURA GOMES LEAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente, para atendimento da parte final de fl. 218 (valor atualizado da dívida, bem como cópia da matrícula do imóvel, também atualizada). Sem prejuízo, intime-se, por carta, no endereço de fl. 207, o coexecutado Antônio Carlos Leal, acerca da constatação e reavaliação do imóvel penhorado (fls. 226/227), ante a ausência de advogado constituído nos autos, em atendimento da primeira parte de fl. 229. No silêncio da CEF, ao arquivo, sobrestados.

0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)

Preliminarmente, ante a ausência de renegociação do valor devido, cumpra-se o comando determinado à fl. 113 dos embargos em apenso (processo n. 0001816-21.2011.403.6108). No mais, observo que esta execução deverá prosseguir de acordo com o valor atualizado da dívida, apresentado pela exequente em sua petição de fls. 112/117, ante a sentença proferida nos embargos em apenso, transitada em julgado. Ao valor acima, deverá ser acrescido o montante executado na ação de embargos, a título de sucumbência, conforme traslado a ser efetuado pela Secretaria. Dessa forma, considerando a deliberação dos embargos e os pedidos lá requeridos, indefiro a penhora on line pelo Sistema ARISP, pois a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado somente se justifica em caso de comprovada recusa da entidade detentora da informação em fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. De igual sorte, ainda em atenção aos requerimentos lá formulados, a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se vislumbrou no caso em tela. Desse modo, determino, por ora, a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a) (s) executado(a)(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo legal para impugnação. Deverá, ainda, o executante da ordem, nomear o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(s) executado(s) no(s) endereço(s) informado(s) nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE JUNTADO O MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 204, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Antes que se aprecie o pedido da CEF, de redução da penhora que recaiu na integralidade sobre o imóvel de matrícula nº 7.418, do CRI de Agudos, considerando a impugnação da executada em relação à avaliação realizada por este Juízo, e ainda o valor da dívida atualizado até setembro/2015, determino, por ora, que se expeça mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 32, visando, assim, viabilizar futuros atos expropriatórios. Determino, ainda, diante do informado à fl. 201, que a Secretaria proceda ao necessário para transferência dos valores que permanecem bloqueados no sistema Bacenjud, indicados às fls. 202/203. Com o retorno da expedição, abra-se vista às partes e tornem os autos conclusos.

0008500-59.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CMC DIESEL LTDA EPP X CELIO MENDES DA CRUZ X EIGLA GONCALVES MENDES DA CRUZ(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE)

Considerando o certificado às fls. 81/83, solicitem-se informações acerca do cumprimento da deprecata n. 1884/2014 - autos n. 0004994-02.2014.8.26.0319, junto ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP, tendo em vista o tempo já decorrido desde sua expedição. Encaminhe-se e-mail àquele Juízo, instruído com as fls. 71, 73/74, 76 e 81/82. Com o retorno da deprecada devidamente cumprida, abra-se vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000034-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X MARCUS VINICIUS DE CARLI(SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X MARESSA AGUILHAR DE CARLI

il. Intime-se a parte executada para manifestar-se acerca do requerimento formulado pela CEF à fl. 94, nos termos dos artigos 652, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Art. 652...Parágrafo 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. ...Parágrafo 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. PRAZO: 10 (dez) dias, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas nos artigos 600, inciso IV e 601, ambos do CPC. Com a manifestação ou no silêncio da parte executada, abra-se nova vista dos autos à exequente. Cumpra-se, ainda, o despacho proferido nesta data nos autos dos embargos em apenso n. 0001873-97.2015.403.6108.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004741-82.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIS MARTINS X SANDRA CRISTINA DIAS CAMARGO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Fls. 65/66 e 68: por ora, defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias para manifestação em prosseguimento, devendo, na mesma oportunidade, informar se há proposta de acordo. No silêncio, não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou o decurso do prazo prescricional. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA TRASFERÊNCIA DE VALORES À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BAURU, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 309/V, NOS SEGUINTEs TERMOS: ...intime-se em seguida a parte autora, pela imprensa oficial, para ciência da providência. Após, se nada mais for requerido, retornem ao arquivo, tendo em vista a sentença extintiva da execução (fl. 280). Int.

0006227-49.2007.403.6108 (2007.61.08.006227-8) - JAIME ANTONIO RODRIGUES MADUREIRA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME ANTONIO RODRIGUES MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição retro do INSS, que alerta acerca da possibilidade de o benefício mensal ser diminuído, em caso de ser promovida a execução do julgado, com opção pelo benefício concedido judicialmente. Se afirmado o desejo de se promover a execução, abra-se nova vista ao INSS. Por outro lado, se afirmada a intenção de não se executar o julgado ou, ainda, no eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003291-17.2008.403.6108 (2008.61.08.003291-6) - ILDA GIOVANINI VENTURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA GIOVANINI VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que ainda pendente de julgamento definitivo o agravo informado às fls. 277/285, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação da r. decisão/acórdão a ser proferida. Intimem-se.

0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDO PEREIRA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como bem observaram o INSS e o MPF, o falecido autor Aparecido Pereira de Lemos deixou outros três filhos, Ketieli, Lucas e Saulo, conforme consignado na certidão de óbito de fl. 230, além dos menores indicados na certidão de fl. 247. Desse modo, não obstante a sucessão, neste caso, deva seguir as regras especiais da Lei 8.213/1991, por tratar-se de benefício previdenciário, há de ser esclarecido

se algum(ns) dos filhos maiores eventualmente também ostentam a qualidade de dependentes, nos moldes da citada lei. Com vistas a tal elucidação, deverá o patrono dos habilitandos informar a correta qualificação e endereços dos filhos maiores do falecido, se possível promovendo a juntada dos respectivos documentos pessoais e de procuração, esclarecendo desde logo se algum destes é portador de incapacidade. Int.

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 163: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo patrono da parte autora. Sem prejuízo, diante do documento fornecido por esta Secretaria à fl. 160, que à época desconhecia o óbito da autora, informe o advogado se houve o levantamento do montante depositado a favor da falecida (fl. 161), devendo, em caso positivo, proceder à devolução do valor, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de depósito judicial. Não tendo sido efetuado o levantamento, assim que promovida a habilitação deverá a Secretaria oficial ao e. TRF 3ª Região solicitando que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) requisitório(s) de fl(s). 161, seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF, e abra-se vista à parte contrária para manifestação. Int.

0004842-95.2009.403.6108 (2009.61.08.004842-4) - CIRO AUGUSTO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 193: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0006055-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006055-2) - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X OLGA KATSUKO KOBASIGHAWA X JULIO CESAR KOBASIGHAWA X ARACELI KOBASIGHAWA REGHINI FERREIRA X CINTHIA LILIANE KOBASIGHAWA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS KOBASIGHAWA X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não há notícia nos autos acerca do cumprimento do alvará N. 143/2015 (fl. 184), cujo prazo de validade já expirou, determino o arquivamento do feito, nos termos da sentença de fl. 144. Dê-se ciência.

0007786-02.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS ARVELINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ARVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 156: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0008763-91.2011.403.6108 - JOAO MARIANO DE SOUZA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 82: Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0001610-70.2012.403.6108 - WILSON CESAR ALVES(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 126: Manifieste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0000516-19.2014.403.6108 - ANDRE LUIZ CUNHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 299: Manifieste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1305720-47.1997.403.6108 (97.1305720-1) - SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 275: Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes, devendo a União manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo a Secretaria proceder ao necessário quanto à retirada das restrições lançadas no Sistema Renajud (fls. 227), ficando o advogado da autora/executada intimado, via Imprensa Oficial, do levantamento da penhora de fls. 267/268. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0006592-11.2004.403.6108 (2004.61.08.006592-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME(SP250449 - JOÃO ADALBERTO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLAVIA ROPPA CAMPINAS ME

Quanto ao pedido de fls. 221/222 verifico que a presente demanda foi ajuizada em face da empresária individual Flavia Roppa Campinas Me, posteriormente transformada na sociedade empresária Transportadora e Logística PH Ltda (fls. 219 e 224/225). Consigno que a empresária individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais. A transformação de firma individual em pessoa jurídica é uma ficção do Direito Tributário, somente para o efeito tributário. Para o exercício de atividade empresarial, mesmo de forma individual, deve o empresário, necessariamente, registrar-se na Junta Comercial, registro este que não implica na criação de pessoa jurídica, mas apenas que ele, empresário, pode, então, praticar atos

empresariais. Quanto à alteração registral verificada nos autos, não se deve confundir a transformação de sociedades, operação societária prevista nos arts. 220 da Lei n. 6.404/1976 e 1.113 do CC/2002, com a transformação do empresário individual em sociedade empresária. Naquela situação, há realmente uma mera mudança de tipo societário, realizada pela simples alteração dos atos constitutivos na Junta Comercial. Nesta, em contrapartida, há a efetiva constituição de uma pessoa jurídica, que não se confunde com o antigo empresário individual, o qual passará a ser apenas sócio dela. Sobre o tema, confira-se o teor do enunciado n. 465 da V Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal: A transformação de registro prevista no art. 968, parágrafo 3º, e no art. 1.033, parágrafo único, do Código Civil, não se confunde com a figura da transformação de pessoa jurídica. Sobre essa distinção entre a transformação do empresário individual em sociedade empresária e a operação societária típica de transformação de pessoa jurídica, confira-se a seguinte lição doutrinária: A transformação de registro transformação de empresário individual em sociedade empresária é mais um modo de constituição da sociedade limitada (ou outra, desde que contratual), dando origem a novo sujeito de direito. A transformação de tipo societário não importa minimamente este efeito, porque a pessoa jurídica é uma só, tanto antes como depois da operação, mudando apenas o tipo (de limitada para anônima, por exemplo) (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Vol. 2. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 429). A par disso, conforme se infere do art. 968, parágrafo 3º c/c art. 1.115, ambos do Código Civil, a transformação de empresário para sociedade empresária não altera em nada a relação com os credores. De igual modo, nos termos do art. 1.025 desse mesmo diploma legal, o novo sócio que ingressa em sociedade já constituída não se exime de obrigações sociais anteriores. Diante disso, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, passando a figurar como requerida/executada Transportadora e Logística PH Ltda, CNPJ 00.155.805/0001-04, acrescentando-se, ainda, a pessoa física de Flávia Roppa, CPF 178.794.888-98, titular da firma individual outrora transformada. Após, providencie a Secretaria o necessário para atendimento dos demais pedidos formulados pela exequente, conforme requerido às fls. 221/222 parte final.

0007281-55.2004.403.6108 (2004.61.08.007281-7) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP104370 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA

Fls. 198/204 e 215/217: expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 015.265, do CRI de Lençóis Paulista, de propriedade da empresa autora/executada, o(s) qual(is) deverá(o) ser intimado(s), assim como seu(s) cônjuge(s), se o caso, acerca da(s) constrição(ões) e do início do prazo para eventual impugnação, na forma da lei. Cientifique o(a)(s) executado(a)(s) de que restará(ão) automaticamente constituído(a)(s) no encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado e escoado o prazo para impugnação, abra-se vista às exequentes UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E FNDE, para manifestação em prosseguimento. Publique-se na imprensa oficial.

0004833-75.2005.403.6108 (2005.61.08.004833-9) - BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA X HELIDA MACIEL X PAULINO BARBOSA MACIEL(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALANCAS AMERICANA BAURU LTDA

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 279, PARTE FINAL: Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0003210-97.2010.403.6108 - LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LASARA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Intime-se pessoalmente a autora, nos termos requeridos pelo INSS NO 2º parágrafo de fl. 175. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 02, na qual traz o CPF/MF da autora, bem como fls. 154/155, 169 e verso, 172/175 e deste despacho. Caso não encontrada a autora/devedora no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Publique-se na Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-83.2009.403.6108 (2009.61.08.003446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO MARTINS DE CARVALHO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X ELVIS CEZAR DE AZEVEDO(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X JAIRO LUIZ TEOTONIO PEREIRA(MG048847 - WAGNER VIEIRA) X VANIA FONSECA ALVES(MG048847 - WAGNER VIEIRA)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003446-83.2009.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Paulo Martins de Carvalho e outros Sentença Tipo DVistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Paulo Martins de Carvalho, Jairo Luiz Teotonio Pereira, Elvis Cezar de Azevedo e Vania Fonseca Alves, pela qual se busca a aplicação das penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, e do artigo 334, ambos do Código Penal. Segundo consta dos autos, no dia 05 de maio de 2009, no município de Guarantã, Elvis, Jairo e Paulo, dolosamente, teriam introduzido no território nacional produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Pramil), sem documentação comprobatória da regular importação ou do registro no órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA. Na mesma ocasião, foram também apreendidas diversas mercadorias, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, as quais teriam sido internalizadas por Elvis, custeadas em conjunto com Vania, para revenda. A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2010, fl. 192. Resposta à acusação às fls. 221/223 (Elvis), 233/234 (Vania), 239/241 (Jairo) e 275/285 (Paulo). Decisão à fl. 286 não reconheceu a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no artigo 297 do Código de Processo Penal. Oitiva das testemunhas Edilberto Davis (fls. 398/399 - mídia à fl. 430), Jaiza Fátima Guimarães Sá (fls. 433/434 - mídia à fl. 595) e Luiz Alberto Vieira Bonfim (fls. 502/505). Interrogatório dos réus às fls. 536/537 (Jairo), 547/548 (Elvis e Vânia) e 571/572 (Paulo). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais finais do Ministério Público Federal às fls. 601/604. Memoriais finais dos acusados às fls. 579/588 e 610 (Paulo) e 626/636 (Jairo, Elvis e Vânia). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Os acusados Jairo, Paulo e Elvis foram apanhados portando um total de 50 cartelas do medicamento Pramil. O laudo de fls. 112/117 atesta a presença do princípio ativo Sildenafil, consignando que o medicamento em referência não possui registro perante o órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA. Em que pese tal conduta amoldar-se ao tipo legal do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, não há como se aplicar qualquer sanção penal, aos acusados, tendo-se em vista a manifesta injuridicidade da pena mínima, estabelecida na lei penal. Não há como se admitir, pois absolutamente cruel e aberrante, seja dispensado tratamento de tal monta gravoso a quem se vê flagrado importando medicamento sem registro, mas que possuidor de idênticas propriedades de outros que são comumente comercializados no território nacional - v.g., o Viagra, da Farmacêutica Pfizer, cujo princípio ativo é o citrato de sildenafil. Por reprovável que seja a conduta narrada na inicial acusatória, jamais poderia implicar na segregação de liberdade do acusado, por no mínimo uma década. Trata-se de pena idêntica às previstas para casos gravíssimos como o de epidemia (art. 267, do CP) e envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal (art. 270, do CP), sem que se entreveja qualquer razão para tamanha fúria punitiva. Desproporcional e cruel o preceito sancionador, merece a recusa jurisdicional de sua aplicação, em respeito ao que determina o artigo 5º, inciso XLVII, letra e, da CF/88, bem como, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 7º) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 5º, parágrafo 2º). Restando o tipo penal desprovido de pena, conclui-se pela atipicidade da conduta narrada na denúncia. Neste sentido, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretense usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AI no HC 239.363/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 10/04/2015) Por fim, deve-se relembrar o ensinamento do Marquês de Beccaria: "Se as leis são cruéis, ou logo serão modificadas, ou não mais poderão vigorar e deixarão o crime impune. Quanto ao delito de descaminho imputado aos acusados Jairo e Vânia, extrai-se dos autos que o valor presumido dos tributos soma a quantia de R\$ 10.519,02, fls. 53 do inquérito policial. Contudo, por possuírem as mercadorias apreendidas origem estrangeira, devem ser excluídos os montantes relativos ao PIS e à COFINS, atingindo-se a cifra de R\$ 7.891,43. Trata-se de quantia inferior ao limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04, Tem-se, assim, e alterando parcialmente entendimento anterior, que o fato narrado na exordial acusatória é materialmente atípico, por não atentar, de modo significativo, ao bem jurídico protegido pela norma criminal. É o que restou decidido pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART.

20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estroncosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contidência das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para a solução do conflito. De se destacar, ainda, que tal entendimento aplica-se mesmo na hipótese de inclusão dos valores referentes ao PIS e COFINS, tendo-se em vista que o limite mínimo estabelecido para cobrança pelo fisco foi posteriormente atualizado pelas Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012, para o valor limite de R\$ 20.000,00.Neste contexto, o valor de R\$ 10.519,02 não ultrapassaria R\$ 20.000,00 no período de três anos, lapso temporal transcorrido entre a data de apuração do valor devido, 01/06/2009, e a data de vigência das Portarias MF n.º 75 e 130, ambas de 2012.Neste sentido, ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal:[...] No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. [...] (HC 119849, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014)[...] Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, que, por se tratarem de normas mais benéficas ao réu, devem ser imediatamente aplicadas, consoante o disposto no art. 5º, XL, da Carta Magna. [...] (HC 123032, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014)Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, os réus Paulo Martins de Carvalho, Jairo Luiz Teotônio Pereira, Elvis Cezar de Azevedo e Vania Fonseca Alves.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Honorários a serem arbitrados após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauri, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 10697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls.1156 e 1157/1158: depreque-se à Justiça Estadual em Guaiara/SP a oitiva da testemunha Regis Cardoso de Sousa, arrolada pelo MPF e defesa, devendo a deprecata ser instruída com cópia da manifestação do MPF às fls.1157/1158. A defesa do réu deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Guaiara/SP.Esclareça a defesa em até dez dias o endereço atualizado da testemunha Devair(não informado em sua manifestação de fl.1156), bem como o endereço da testemunha Valdivino, pois o endereço de fl.1156, já diligenciado negativamente à fl.1144.O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação às oitivas das testemunhas Valdivino e Devair.Fls.1174verso e 1175: aguardem-se as oitivas das testemunhas José Itanoir e Maria perante os juízos deprecados Federal em Curitiba/PR e Estadual em Cássia/MG, respectivamente.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 10698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001604-49.2001.403.6108 (2001.61.08.001604-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, arquivem-se os presentes autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 10699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Sentença de fls.785/786verso: S E N T E N Ç A Ação PenalProcesso nº 0005947-78.2007.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: EVLY RODRIGUES TORRESSENTENÇA TIPO EVistos, etc.Evly Rodrigues Torres foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática das condutas descritas no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2007 (fl. 172). Às fls. 756/763 foi proferida sentença condenando a ré à pena de quatro anos de reclusão e pagamento de multa no valor de 1.000 BTNs.A sentença transitou em julgado para a acusação.Às fls. 770/771 o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade.É o relatório. Fundamento e Decido.A sentença de fls. 756/763, transitada em julgado para a acusação, impôs à ré pena privativa de liberdade correspondente a quatro anos de reclusão.Dispõe o artigo 110, do Código Penal:A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Tendo decorrido mais de oito anos entre o recebimento da denúncia (22/06/2007, fl. 172) e a publicação da sentença penal condenatória (15/09/2015, fl. 765), ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada, conforme dispõe o artigo 110 do Código Penal, não sendo aplicável ao réu a nova redação dada pela Lei n.º 12.234/2010 ao 1.º daquele dispositivo, posto tratar-se de norma posterior prejudicial ao acusado (art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal).Isso posto, declaro extinta a punibilidade da ré Evly Rodrigues Torres ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, IV e 110, ambos do Código Penal.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9373

MONITORIA

0004415-88.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MARISA MAEDA MIYAGUCHI

SENTENÇATrata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Marisa Maeda Miyaguchi, visando a cobrança das faturas emitidas pela exequente, decorrente do contrato de prestação de serviços e venda de produtos, firmado em 15/07/2013 (fl. 05).Juntou procuração e documentos (fls. 10/14).À fl. 17, a autora requereu a desistência da ação e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 10, verso).É o relatório. Fundamento e decido. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desistiu da presente ação, fl. 17, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 10, verso). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.Ausentes custas.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001736-38.2003.403.6108 (2003.61.08.001736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEMIAN HORNE GUIMARAES

Trata-se de execução movida pela CEF em face de Demian Horne Guimarães para cobrança das prestações em atraso decorrentes de contrato entre eles celebrado, ao qual foi dado em garantia hipotecária o bem matriculado sob nº 75.750, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP. Após as tentativas frustradas de alienação judicial do bem hipotecado/penhorado pela CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas (fls. 156/157), a CEF requereu a arrematação do imóvel em nome da Caixa pelo valor de dívida total, nos termos da Lei 5.741/71 (fl. 164). Dessarte, com fulcro no artigo 7º, da Lei nº 5.741/71, determino a expedição de carta de adjudicação do imóvel hipotecado (fls. 146/147) em favor da exequente pelo valor do saldo devedor do contrato ora executado (fl. 165). Com a comprovação do registro da referida carta pela CEF, tornem os autos conclusos. Int. (CEF RETIRAR CARTA DE ADJUDICAÇÃO EM SECRETARIA)

0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0004686-10.2009.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executada: Angela Aparecida Aires Marques SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Angela Aparecida Aires Marques, relativamente a contrato de empréstimo. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/15. Citação realizada à fl. 79. Às fls. 142/142-verso, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, porquanto não localizou bens em nome da devedora, levando a possibilidade mínima de êxito da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, conforme procuração de fl. 04 e substabelecimento com reserva de iguais, os poderes de fl. 148. Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de manifestação nos autos da parte executada. Custas integralmente recolhidas, conforme fl. 147 e certidão de fl. 149. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, de de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005393-02.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSA INES UNGARO VERINAUD

Sentença Vistos, etc. Trata-se de execução por título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa Ines Ungaro Verinaud, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 57.990,62, oriunda dos contratos de Crédito Consignado Caixa nº 240290110002598600, 240290110002612289, 240290110002709679 e 240290110002745408, fl. 03. À fl. 62, certidão da Sra. Oficial de Justiça informando que a executada faleceu e, às fls. 66/66-verso, a exequente juntou a certidão de óbito e requereu a desistência da execução, nos termos art. 569, c.c. art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c. com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas integralmente recolhidas (fls. 55 e 73/74). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004917-27.2015.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAEDER DE ARAUJO BONETTI

Fls. 77: Providencie a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002406-56.2015.403.6108 - SAULO VENTRILHO(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC024456 - GUILHERME NAGEL E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, esclarecer seu interesse de agir, visto que busca cumprimento de sentença da ação civil pública n.º 0004911-28.4.03.6183, sem ocorrência de trânsito em julgado, e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, pendente de apreciação de recurso, junto ao e. TRF da Terceira Região (fls. 45/47), seu silêncio significando que abdica da causa. Após, com a manifestação ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009408-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009408-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COML/ DE JURE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X COML/ DE JURE LTDA

S E N T E N Ç A :Vistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente, à fl. 222, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários e sem custas, ante a remissão da dívida.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9382

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000348-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE JABUR(SP295373 - DIEGO HENRIQUE MONTEIRO PORTELA JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JABUR(SP295373 - DIEGO HENRIQUE MONTEIRO PORTELA JABUR)

Intime-se a parte executada, por meio de seu Advogado constituído e através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 261/261,verso, em especial acerca da proposta de renegociação do débito apresentada, com validade até 19/02/2016.

Expediente N° 9384

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006033-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN ME X NADIR APARECIDA SIQUEIRA CEOLIN(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO E SP300390 - LEANDRO CAZELATO)

Melhor analisando os autos e considerando que a empresária individual outorgou procuração a dois advogados, em nome da pessoa jurídica, à fl. 38, bem como considerando que a pessoa física de Nadir Aparecida Siqueira Ceolin não demonstrou possuir capacidade postulatória, deixo, por ora, de conhecer os pedidos de fls. 265/268 e 276.Assim, determino que os advogados constituídos, manifestem-se, no prazo de cinco dias, ratificando ou retificando o teor das petições de fls. 265/268 e 276, sob pena de serem desentranhadas do feito.Após, com a manifestação ou o decurso de prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10418

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0001663-89.2014.403.6105 - OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES E SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI) X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.Após, apensem-se aos autos da Execução Penal 0015324-09.2012.4036105.

EXECUCAO DA PENA

0013903-76.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON GONCALVES DE MELO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de ANDERSON GONÇALVES DE MELO condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c.c artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas (fls. 16/25).O sentenciado foi preso em flagrante em 08.11.2012, tendo permanecido preso preventivamente de 09.11.2012 a 19.11.2012, o que corresponde a 173 horas de prisão preventiva e mais de (um quarto) da pena imposta. Considerando a quantidade da pena já cumprida pelo sentenciado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão de indulto natalino e conseqüente extinção da punibilidade (fls. 38/39).Decido.Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto 8.380/2014, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2014, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes.Com isso, tendo o sentenciado cumprido mais de um sexto da pena da pena aplicada, não há dúvida que preenche os requisitos exigidos para obter o benefício em questão.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder ao condenado ANDERSON GONÇALVES DE MELO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1) - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Karina Yumi Fujioka dos Anjos e Rubens Antonio Alves foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso V, na forma do parágrafo único, da Lei 8137/90.Segundo a denúncia, após iniciada a fiscalização pela Receita Federal na empresa Networker Telecom Indústria, Comércio e Representação Ltda, Karina Yumi Fujioka dos Anjos, na qualidade de administradora, e Rubens Antonio Alves, procurador da referida sociedade, com consciência e vontade livres, apesar das diversas oportunidades que lhe foram concedidas, deixaram de atender exigência da autoridade fiscal, consistente no fornecimento de livros contábeis, contrato social e suas alterações e extratos bancários.A denúncia foi recebida em 16.05.2011, conforme decisão de fls. 173 e vº.Citação do réu Rubens às fls. 185. Resposta à acusação às fls. 186/200, instruída com a documentação de fls. 202/214. Karina foi citada às fls. 271 e sua resposta à acusação apresentada às fls. 254/259. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 272 e vº.Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns José Newton Cipriano (mídia de fls. 317) e Fernando Antonio Savazoni (mídia de fls. 330). O depoimento da testemunha arrolada pela defesa Ana Paula Cavalleiro de Brito encontra-se nas mídias de fls. 410 e 530. A desistência da oitiva da testemunha comum Juliana Tigres Alves encontra-se homologada às fls. 391 e 522. O depoimento da testemunha arrolada pela defesa José Santana de Moraes e interrogatório dos acusados encontram-se gravados na mídia de fls. 571.Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 570).Memorais da acusação às fls. 573/577 e os da defesa às fls. 580/588 (Rubens) e fls. 589/600 (Karina).Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso V, na forma do parágrafo único da Lei nº 8.137/90, com a seguinte redação:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) (...)V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.Não há dúvidas em relação à materialidade delitiva, que restou comprovada na representação para fins penais que deu origem à denúncia (Apenso I), onde se verifica a ausência de atendimento à exigência da autoridade para apresentar livros fiscais e outros documentos necessários para a realização dos trabalhos de fiscalização, tais como a Representação Fiscal para fins penais nº 13839,000768/2007-57 e sobretudo o Termo de Início de Fiscalização (fl. 10 do apenso), Termo de Intimação Fiscal (fl. 47 do apenso), Termos de Constatação Fiscal (fls. 29/30, 33, 44/45 e 49/51 do apenso) e o auto de Embarço à Fiscalização (fls. 57/61).Segundo consta dos autos, os responsáveis legais pela empresa foram intimados em diversas oportunidades para que apresentassem os livros Diário e Razão referentes aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, o Contrato Social/Estatuto e alterações, os arquivos magnéticos referentes aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004 e extratos bancários (fl. 06 do apenso I). Houve tentativa de intimação por via postal para entrega dos documentos em 06.06.2006 e em 16.06.2006. Novas intimações foram feitas em 22.06.2006, 10.08.2006, 29.08.2006, 28.09.2006, 19.10.2006, 26.01.2007 e 27.02.2007, sendo requerida dilação de prazo nessas oportunidades. Por fim, ao efetuarem a entrega dos documentos, os responsáveis legais o fizeram de forma incompleta.O crime imputado aos acusados, conforme já assinalado na decisão de recebimento da denúncia, possui natureza formal, consumando-se com a simples falta de atendimento à exigência da autoridade fiscal, independentemente de qualquer resultado que o agente eventualmente queira alcançar.Nesse sentido:CRIMINAL - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - FALTA DE ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE - OMISSIVO FORMAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS 1. Extraí-se dos autos a autoria e materialidade do ilícito, nas condutas imputadas ao acusado, ante a farta documentação comprobatória colacionada. O apelado logrou ludibriar as Autoridades Fazendárias, bem como ao Ministério Público Federal, ocultando ilegalmente, livros fiscais que deveria apresentar. 2. Da análise teleológica do dispositivo, constato tratar-se de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

delito omissivo formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 3. Deixar de punir a conduta daquele que deixa de apresentar seus livros fiscais, quando suscitado para tanto, equivale a deixar impune a conduta daquele que sonega o tributo. 4. Recurso provido (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29965 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI- Data da publicação 23.06.2008) (destaquei).PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ART. 1º, II, E ÚNICO, DA LEI 8.137/90. DOIS CRIMES DISTINTOS DE SONEGAÇÃO FISCAL, EM CONCURSO MATERIAL. ART. 1º, ÚNICO, DA LEI 8.137/90. CRIME FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PREJUÍZO CAUSADO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PENA-BASE MAJORADA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. 1- Não é possível a declaração de extinção da punibilidade ab initio, tendo em vista a existência de recurso da acusação para majoração das penas aplicadas ao acusado, regulando-se a prescrição pela pena máxima em abstrato prevista ao crime de sonegação fiscal. Ademais, a possibilidade do reconhecimento da prescrição em perspectiva não encontra amparo no ordenamento penal vigente, sendo rechaçada pelos Tribunais pátrios, inclusive com repercussão geral já reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal. 2- A denúncia mostra-se em conformidade com os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, ao veicular descrição fática que imputa aos denunciados condutas configuradoras de crime em tese, além de veicular indícios idôneos da autoria delitiva. 3- Ausente nulidade da sentença por inobservância ao artigo 384, do Código de Processo Penal, pois o Juízo a quo não reconheceu a existência de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação. Ao contrário, entendeu que os fatos descritos na peça acusatória (relativamente à ausência de atendimento à exigência da autoridade para apresentar os livros fiscais), encontram correspondência na figura típica prevista no artigo 1º, único, da Lei nº 8.137/90, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal. 4- É facultado ao juiz indeferir pedido de produção de prova quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da verdade, nos termos do artigo 184, do Código de Processo Penal, sendo suficientes para o seu convencimento as demais provas colhidas. Cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de oitiva de testemunha de defesa, que não foi arrolada no momento oportuno, afastado. Ademais, restou evidente o caráter protelatório do pedido. 5- Cada um dos fatos descritos na denúncia configura uma conduta diversa, praticada com designios autônomos, e, portanto, dois crimes distintos de sonegação fiscal. O crime previsto no único do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 configura delito omissivo próprio e de natureza formal, que se consuma com a mera falta de atendimento à exigência da autoridade, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Trata-se de situação diversa da supressão ou redução de tributo praticada mediante uma das condutas previstas nos incisos I a IV do referido artigo, de natureza material, a teor da Súmula Vinculante nº 24. 6- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 7- Autoria demonstrada pela procuração juntada nos autos, por meio da qual o apelante foi nomeado e constituído procurador da empresa, em consonância com os demais elementos dos autos. Deve ser afastada a alegação de responsabilidade objetiva, pois o poder de decisão, exercido de fato pelo réu na empresa, foi comprovado nos autos. Contudo, relativamente ao crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, somente deve ser responsabilizado pelos fatos praticados a partir de 11 de dezembro de 1995 (data da procuração). 8- É inegável a vontade livre e consciente do réu, na qualidade de administrador da empresa, de suprimir tributos. 9- O crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, foi praticado pelo réu no período de dezembro de 1995 a fevereiro de 1998. A continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal) deve ser reconhecida, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Por outro lado, o crime descrito no artigo 1º, único, da Lei nº 8.137/90, foi praticado em concurso material (artigo 69, do Código Penal) com o previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pois as circunstâncias e o meio de execução são diversos (conduta omissiva). 10- Relativamente ao crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, o prejuízo causado à autarquia previdenciária de mais de um milhão de reais, na época dos fatos, é elevado. Ademais, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias prejudica a Seguridade Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. Ou seja, o delito não ofende com exclusividade os interesses estritamente patrimoniais da autarquia, mas indiretamente toda a clientela protegida pela Seguridade Social. Tal fato, porém, não configura grave dano à coletividade apto a fazer incidir a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, da Lei nº 8.137/90, que depende de comprovação de dano concreto. Referida circunstância deve ser considerada na fixação da pena-base, nos termos do artigo 59, do Código Penal. 11- Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, a gravidade das consequências do crime previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, mostram ser a pena-base mínima insuficiente para a repressão e a prevenção do delito. Penas majoradas. 12- Como consequência da condenação pela prática de dois crimes e do montante de pena privativa de liberdade ora fixada, o acusado deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, e artigo 111, caput, da Lei de Execução Penal, vedada a sua substituição por penas restritivas de direitos, ante a ausência do requisito objetivo previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal. 13- Apelação da defesa parcialmente provida. Recurso da acusação provido.-g.n. (TRF - 3ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31587 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Data da publicação 02.06.2011) (destaquei) Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta descrita na inicial, conforme sustenta a defesa da ré Karina, em sede de memoriais. No tocante à autoria, entretanto, o conjunto probatório demonstra que não é possível responsabilizar os acusados pelos fatos narrados na denúncia. Embora Karina figurasse como sócia, com poderes de administração da empresa Newworker Telecom Indústria, Comércio e Representação Ltda, conforme se verifica da alteração do contrato social às fls. 21/27 (cláusula sexta), após regular instrução, ficou provado que ela não concorreu para a infração penal em apreço. De idêntico modo, também não é possível atribuir a Rubens a autoria do delito, por restar comprovada que não havia participação nas atividades administrativas da empresa Newworker, para qual exerceu a função de advogado. Por ocasião de seu interrogatório, Karina esclareceu que apenas fez parte formalmente da empresa há anos atrás. Que apenas assinava documentos da empresa e não participava do seu dia-a-dia, tendo ido até a sede somente uma vez. Que recebia pró-labore apenas para assinar documentos e figurar como representante da empresa. Que lhe disseram que a empresa precisava de uma sócia para representá-la. Que não tem mais contato com ninguém que lhe convidou para participar da empresa e não se lembra dos nomes das pessoas envolvidas. Que era raro os documentos que assinava e estes eram encaminhados para sua casa. Que nunca exerceu efetivamente a administração da empresa. Que seu contato com a empresa se dava através de Newton, o contador. Somente foi na Rua

Casa do Ator, levar um documento. Que não conhecia o corréu Rubens antes das audiências realizadas neste Juízo. Que somente soube da falta da entrega dos documentos quando chamada na Polícia Federal para esclarecer os fatos tratados nos autos. Rubens Antonio Alves, a seu turno, afirmou que as acusações não são verdadeiras, posto que exercia somente a função de advogado da empresa. Que somente cumpriu suas funções como advogado da empresa, não sendo responsável pela guarda de documentos ou pela administração da empresa. Que sua procuração era apenas ad judicium e não tinha poderes de administração. Que sequer conhecia a senhora Karina e que veio a conhecê-la durante a instrução desse processo. Que seu escritório fazia defesa administrativa no procedimento fiscal, solicitando dilações de prazo para que a empresa pudesse recolher os documentos necessários. Que tinha contato com a diretoria da empresa formada pelo senhor Ibrain e Carlos e era com eles que se reunia quando necessário para tratar algum assunto jurídico da empresa. Que não foi intimado pessoalmente para a entrega de documentos. Que não tinha procuração específica para essa fiscalização, mas procuração da empresa de modo geral. Que a empresa passou por outras fiscalizações fiscais e que nunca houve problema. Quando necessário era feito o pedido de dilação de prazo. Que assinou apenas três petições dirigidas à fiscalização nesse procedimento, sendo um pedido de dilação de prazo e duas entregas de documento e que todos os documentos foram entregues. Que seu escritório foi contratado pela diretoria e que o contato do escritório se dava com o contador da empresa, o senhor Newton. Que o enfarto sofrido pelo contador, prejudicou o procedimento fiscalizatório. Ele, o contador, era o único que respondia pela empresa em questões tributárias e de fiscalização. Que a empresa deixou de ser sua cliente por volta do ano de 2011. A versão dos denunciados foi corroborada pelas testemunhas que afirmaram sequer conhecer Karina e que a administração da empresa era feita por uma diretoria da qual ela não participava. Inclusive, o próprio corréu Rubens, na qualidade de advogado da empresa afirma que só conheceu Karina durante a instrução desta ação penal. Inclusive, o agente da fiscalização em seu depoimento, informou que Karina somente foi responsabilizada pelas irregularidades por constar do contrato social como única administradora, mas que não teve participação direta durante o processo fiscalizatório. Quanto a Rubens, restou claro por seu depoimento e pelo depoimento das testemunhas, que exerceu estritamente sua função de procurador judicial da empresa, apresentando petições e documentos durante o período de fiscalização, não tendo qualquer ingerência na administração ou controle sobre a documentação de guarda obrigatória que deveria ter sido apresentada. Conclui-se, assim, que embora KARINA constasse como sócia-administradora do contrato social da empresa, nunca teve participação no dia-a-dia da mesma e sequer tinha conhecimento do que se passava, não exercendo, de fato, qualquer função. É evidente que somente tomou conhecimento das irregularidades quando intimada a depor perante a Polícia Federal para prestar esclarecimentos e não detinha qualquer ingerência na forma de condução da administração ou conhecimento sobre a documentação da empresa. Do mesmo modo, RUBENS exercia sua função de advogado e representante da empresa nas questões jurídicas, ficando evidente pelo seu depoimento e pelo depoimento das testemunhas que agiu no estrito cumprimento de seu dever legal não tendo qualquer responsabilidade na administração ou na conduta da empresa perante a fiscalização, já que não dispunha dos documentos exigidos e não tinha meios de obtê-los, senão pela própria empresa, através de seu contador. Assim, o panorama probatório acima mencionado autoriza este Juízo a afastar a responsabilização dos acusados pelos fatos que lhe são imputados, motivo pelo qual a absolvição se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para ABSOLVER KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS e RUBENS ANTONIO ALVES das acusações contidas na denúncia, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009742-28.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO AZEVEDO VILLAR(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO)

Fls. 273: Indefiro. A alegação genérica de dificuldade no resgate do e-mail junto à empresa Uol não é apta a autorizar a intervenção deste Juízo para a obtenção de correspondência trocada pelo acusado com terceiro. Ademais a prova é ônus da defesa que deveria se desincumbir da tarefa em tempo hábil. Note-se que o réu foi citado em 28.09.2012 e que as correspondências pretendidas são do ano de 2010. Ao tempo da citação, portanto, e durante todo o desenrolar da ação penal, houve lapso suficiente para que o acusado buscasse o registro em seus arquivos ou junto à operadora de internet. Abra-se vista às partes para apresentação de seus memoriais. I. - AUTOS COM VISTA PARA DEFESA.

0003782-23.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vista à Defesa para apresentação de memoriais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente N° 9895

DESAPROPRIACAO

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

USUCAPIAO

0005673-45.2015.403.6105 - EDISON DEL FABRO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X HILDA SENA GUIMARAES JACOB(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CELIO JOSE JACOB X MARIA DE FATIMA PACHECO JACOB X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X EXPEDITO CARDOSO DE SOUZA X PAULO ANTONIO JACOB X CLAUDETE BARZAGLI JACOB X RAULINO DONIZETI JACOB X MARLENE APARECIDA DOS REIS JACOB X MARIA APARECIDA JACOB SILVA X CICERO DA CRUZ SILVA X JOSE ANTONIO JACOB X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por Edison Del Fabro, qualificado nos autos, em face de Hilda Sena Guimarães Jacob e outros. Objetiva, em síntese, a declaração da propriedade em seu favor do bem imóvel transcrito sob nº 3.788 na 1ª Circunscrição Imobiliária de Campinas (lote 14, quadra B, do Jardim Guayanila), bem como para que o Registro de Imóvel competente efetive o registro da propriedade em seu nome. Relata que José Jacob (ou Jacober), original proprietário do imóvel em questão, prometeu vender referido imóvel à Sociedade Jundiaense de Terraplenagem Ltda e a Carlos Henrique Klinker; estes dois últimos transferiram seus direitos do imóvel a Waldemar Del Fabro (genitor do autor), mediante pagamento de preço combinado devidamente quitado. Contudo, não houve a transferência da propriedade do imóvel nem mesmo para os primeiros compradores. Todas as pessoas físicas faleceram. Aduz ser herdeiro de Waldemar Del Fabro e move a presente ação em face dos herdeiros dos anteriores proprietários do imóvel, devidamente descritos na inicial. A posse do imóvel foi exercida por seu genitor por mais de 50 anos - de 11/11/1954 a 14/08/2011 - sendo que após o óbito deste, o autor passou a exercer a posse do imóvel, assumindo os encargos com o respectivo IPTU. Sustenta, por fim, preencher os requisitos exigidos pelo artigo 1238 do Código Civil, razão pela qual pretende ver declarada a propriedade do bem imóvel, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 06/118). Sobreveio aos autos a informação do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas de que o lote objeto dos presentes autos encontra-se inserido na área descrita no Decreto Federal de 21/11/2011, referente à área de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo sido objeto de desapropriação, com incorporação ao patrimônio da União Federal e imissão na posse pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 163). As réis Hilda Sena Guimarães Jacob e Cleusa Maria de Souza apresentaram contestação (fls. 179), requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, por tratar-se de pedido juridicamente impossível. A União manifestou seu interesse na lide (fls. 186/188) e, diante disso, deslocou-se a competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal (fl. 190/vº). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas (fl. 193). O autor apresentou aditamento à inicial (fls. 194/195). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende o autor ver declarada a sua propriedade sobre o bem imóvel descrito na inicial, com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do artigo 1238 do Código Civil. O pedido do autor é juridicamente impossível, devendo a ação ser extinta sem resolução do mérito. Isso porque o imóvel objeto dos autos (lote 14, quadra B, do Jardim Guayanila, transcrito sob nº 3.788 junto à 1ª Circunscrição Imobiliária de Campinas) foi objeto de desapropriação nos autos nº 0018056-94.2011.403.6105, com sentença transitada em julgado em dezembro/2013, o que ocorreu antes mesmo do ajuizamento pelo autor da presente ação na Justiça Estadual (janeiro/2014). Não é possível ao particular exercer poderes de propriedade sobre imóvel público (artigo 1.196 do Código Civil), que inclusive é insuscetível de usucapião (artigo 183, 3º, da CF/88). Da análise superficial dos documentos juntados aos autos, verifico que há indícios de que o autor de fato fosse o legítimo possuidor do imóvel, pois herdado de seu genitor, que por sua vez adquiriu o imóvel dos réus por meio de compromisso de compra e venda, embora não tenha sido feita a competente transcrição no cartório de registro de imóveis. Ocorre que esta via não é a adequada para discussão acerca do direito obrigacional, que, em tese, decorre dos referidos documentos e que teriam como partes na relação jurídica de direito material os réus da presente ação. Cabe ao autor ajuizar a ação própria para o fim de obter o cumprimento da obrigação e indenização do valor do imóvel apurado na ação de desapropriação. Naquela ação (autos nº 0018056-94.2011.403.6105) foi determinada a suspensão do levantamento do valor depositado até a solução

quanto à propriedade do imóvel desapropriado. Assim, diante da ausência das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), e inadequação da via, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base nos artigos 295, inciso V e parágrafo único (inciso III), e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da inexistência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, com exceção do documento de procuração, desde que substituídos por cópias legíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011882-64.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO CAVALHEIRO DE OLIVEIRA ARTIGAS

1- Fls. 55/58: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a integralidade do pagamento do débito referente ao contrato objeto da presente. Prazo: 05 (cinco) dias. 2- Em havendo pagamento integral, solicite-se ao Egr. Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 166/2015 independentemente de cumprimento. 3- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-23.2013.403.6105 - VICENTE CARLOS ESTERCIO NOVAIS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o cumprimento da carta precatória de oitiva de testemunhas. DESPACHO DE F. 308: 1. Fl. 307: Considerando a informação do perito nomeado e o tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para realização da perícia, contados a partir do final do recesso forense, (07/01/2015). 2. Apresentado o laudo, manifestem as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 3. Int.

0013521-54.2013.403.6105 - ALEX VASCONCELOS DA SILVA(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por Alex Vasconcelos da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., objetivando, em síntese, obter tanto a resolução do contrato firmado com as demandadas (de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional nº 855550667692), quanto a desvinculação do demandante do referido financiamento. O autor formula pedido de antecipação da tutela. No mérito, pleiteia textualmente por ... determinação da resolução do contrato celebrado entre as partes, com o cancelamento do financiamento realizado com as Requeridas e a devolução de todos os valores pagos e o levantamento das parcelas depositadas em juízo.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/208. O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal (fl. 209). Redistribuídos os autos, foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 221). Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 231/265 e fls. 298/331). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, as rés pugnaram pela total improcedência do pedido. Foram acostados aos autos, com as contestações, os documentos de fls. 266/278 e 332/341. Pela decisão de fls. 343/345, este Juízo rejeitou as questões preliminares invocadas pela parte ré e deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela. Em atendimento à determinação judicial, a corrê Riwenda trouxe aos autos os comprovantes de depósito dos valores recebidos da CEF (fls. 374 e ss.). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 381), na qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 391). Aos réus foi oportunizada vista de documentos apresentados pelo autor, todavia, inobstante regularmente intimados, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação (cf. certidão de fl. 404). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, tendo as questões preliminares sido afastadas pelo Juízo na decisão de fls. 343/345, diante da inexistência de irregularidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra o autor nos autos ter firmado com as rés, na data de 21/12/2010, um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade residencial, tendo por objeto o apartamento nº 43 do bloco 05 do condomínio Residencial Caiapó I. Relata, em sequência, que a conclusão da obra teria sido prevista para o mês de agosto de 2012, destacando que, nessa ocasião, teria sido informado de que a entrega da unidade residencial apenas se daria na data de 15 de novembro de 2012. Aduz que, na data da vistoria agendada para a entrega do imóvel individualizado nos autos, foi comunicado da impossibilidade da entrega das chaves e que, consoante certificado posteriormente expedido pela Prefeitura Municipal de Campinas, a obra apenas veio a ser concluída em 14 de junho de 2013. No mérito, a CEF e a corrê Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda., por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na inicial, pugnando, ao final, pela integral rejeição dos pedidos por ele formulados. A pretensão do autor merece parcial acolhimento. Na presente hipótese, pretende o autor ver judicialmente reconhecido o direito à rescisão de contrato de compra e venda firmado com as corrés (compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional nº 855550667692), com a consequente devolução dos valores pagos e a condenação das demandadas ao pagamento de lucros cessantes e danos morais. Em síntese, fundamenta sua pretensão, essencialmente, no atraso da entrega da obra, afirmando que em decorrência dele não teria mais interesse na execução contratual. No mérito, defendendo a improcedência da demanda, a CEF argumenta que eventuais problemas decorrentes da execução da obra não poderiam ser a ela imputados, destacando, ainda, não ter dado causa aos danos alegados pela

autora, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais. A corré Riwenda Construções e Negócios Imobiliários Ltda. argumenta que o atraso teria decorrido de força maior (escassez de materiais e mão-de-obra no mercado da construção civil), a fim de afastar o nexo de causalidade para a responsabilização pelo atraso na entrega da obra. Desta forma, o cerne da presente demanda cinge-se à possibilidade de rescisão contratual em face do atraso na entrega do imóvel financiado. A leitura da documentação coligida aos autos evidencia que a conclusão da obra referenciada na inicial deveria ter ocorrido até o mês de julho de 2012, mas, de fato, foi certificada pela CEF apenas na data de 28 de outubro de 2013 (cf. documento acostado aos autos à fl. 268). Da análise dos autos, não se verifica a comprovação de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que pudesse justificar o atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido descumprimento contratual se deu por culpa da corré Riwenda e por falta de fiscalização da CEF. Pertinente reproduzir as ponderações coligidas aos autos pelo D. Magistrado prolator da decisão de fls. 343/345, a seguir: Realmente, a escassez de materiais e mão-de-obra no mercado de construção civil e as exigências da Prefeitura de Campinas, da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e do Cartório de Registro de Imóveis para a regularização da construção compõem risco interno, inerente à atividade empresarial. Tal risco, evidentemente, deve ser suportado exclusivamente pelo empresário construtor e não pelo consumidor. Ressalte-se que na hipótese dos autos estamos diante de um contrato de compra e venda e mútuo com garantia hipotecária e outras obrigações, que contém regras que regulam não só como evoluirá o financiamento da unidade habitacional objeto da compra e venda (relação mutuários-CEF), como também a forma por intermédio da qual serão liberados os recursos para a Construtora durante a construção (relação Construtora-CEF), de forma que, diante da evidente natureza mista do contrato, a resolução da compra e venda/construção deve abranger, ainda, a resolução do contrato de mútuo. Por certo, ambas as corrés são responsáveis: a Construtora pela inexecução do contrato, pois ultrapassou o prazo regulamentar para a entrega do imóvel, o que, por si só, ensejaria a resolução do negócio, quando assim tenha optado o lesado, e a CEF, por sua omissão no cumprimento de obrigação de fiscalizar o andamento das obras, obstando a liberação de recursos. Desta forma, a empresa construtora corré deve ser compelida a devolver todo e qualquer valor recebido como pagamento pelo imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa, e mais, diante da resolução do mútuo, todos os valores pagos à CEF a esse título devem ser devolvidos, o que inclui eventual saldo existente na conta vinculada ao FGTS. Não há dúvida de que o inadimplemento contratual narrado, além de ensejar a resolução do contrato com a devolução de todos os valores envolvidos, causou ao autor prejuízos de ordem material/patrimonial. Todavia, no que se refere ao pretendido ressarcimento de valores dependidos com o pagamento de alugueis, de rigor o indeferimento da pretensão autoral em sua integralidade. Na espécie, certo de que a CEF atestou o término da obra, inicialmente previsto para agosto de 2012, em 28 de outubro de 2013 (fl. 268), e diante da afirmação acostada aos autos de que a construtora já teria providenciado a entrega das chaves aos compradores do empreendimento, não contraditada ao longo da instrução processual, de rigor o ressarcimento tão somente dos alugueis havidos para o período acima citado (agosto de 2012 a 28 de outubro de 2013), mediante a apresentação dos comprovantes de contrato de locação e recibos de pagamento dos mesmos. A partir da data em que se deu a entrega do imóvel aos seus adquirentes, inseriu-se unicamente no âmbito do arbítrio do autor a opção por permanecer habitando um imóvel alugado, ao invés de ocupar o imóvel que já se encontraria disponibilizado para sua moradia, incumbindo a ele arcar, deste então, com os custos decorrentes da escolha realizada. Ademais, considerando que o referido atraso na entrega da obra em cotejo com a documentação coligida aos autos não extrapolou o mero aborrecimento, de rigor o indeferimento do pedido de danos morais pleiteados pelo autor no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mormente em se considerando o valor total do negócio jurídico subjacente à presente demanda (R\$ 77.550,00). Enfim pertinente trazer à colação precedente jurisprudencial relativo à questão controvertida, in verbis: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACIONAL. RESIDENCIAL VILLAS DE SÃO CRISTÓVÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA E DA CAIXA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 474 E 475 DO CC. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O cerne do presente recurso de apelação cinge-se à possibilidade de rescisão contratual em face do atraso na entrega do imóvel financiado. 2. O autor, ora apelado, celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com a Caixa Econômica Federal - CEF e com a Construtora Faro & Cassundé Ltda para aquisição de uma unidade no empreendimento Residencial Villas de São Cristóvão, em 15.12.2000, obrigando-se a pagar 240 parcelas no valor de R\$ 114,84 (cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), sendo a previsão de entrega da referida obra marcada para o dia 15.12.2001, todavia, a efetiva conclusão apenas se deu em 25.09.2002. 3. Registre-se que o cronograma de construção era de aproximadamente 01 (um) ano, conforme se dessume dos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento às fls. 49/147 e que o atraso na entrega da obra foi de 9 (nove) meses, ou seja, o empreendimento apenas foi entregue quase que com o dobro do tempo inicialmente estipulado. 4. Preliminarmente, a CEF aduz que deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário em relação a Sra. Ruth Dulce de Almeida, proprietária do terreno. Contudo, tal pretensão não pode prosperar, seja em face do falecimento da mesma, conforme se depreende da certidão de fls. 387; seja pelo fato de que o referido terreno em que foi construído o imóvel, objeto do contrato que se pretende rescindir, foi vendido à Construtora apelante anteriormente à celebração do contrato de compra e venda com o ora apelado, o que demonstra que à época da celebração da avença, a Construtora Faro e Cassundé Ltda já era a legítima proprietária do terreno, não possuindo, dessa forma, a parte apelada qualquer vínculo jurídico com a proprietária originária do terreno, não havendo qualquer necessidade desta integrar a presente lide. 5. Os apelantes alegam que vários fatores ensejaram o atraso na entrega do imóvel, invocando a Teoria da Imprevisão e o Fato do Príncipe para lastrearem suas assertivas. Aduzem que: (a) a temporada de chuvas na região foi bem mais longa que o habitual, o que não permitiu a finalização da obra dentro do prazo acordado; (b) o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, o qual limitou sobremaneira sua capacidade produtiva; (c) a impossibilidade de ser feito trabalho no período noturno, necessário em virtude do longo período chuvas, posto que o acréscimo no consumo de energia que tal medida acarretaria certamente seria suficiente para que a meta de economia a ser observada fosse ultrapassada. 6. No que pertine à alegação de que o excesso de chuva no ano de 2001 teria interferido no andamento da aludida construção, verifica-se que tal assertiva não pode prevalecer. Isto porque durante os meses de junho a agosto é totalmente natural que as chuvas sejam mais intensas, não sendo este um fato imprevisto que pudesse interferir no andamento da obra ao ponto de atrasar de forma significativa sua finalização. Ademais, os apelantes não trouxeram aos autos qualquer comprovação de que naquele ano houve aumento excessivo da média do índice pluviométrico em relação aos anos anteriores. 7. Em relação ao argumento de que o racionamento de energia elétrica imposto pelo Governo Federal, através da MP n.2.148, de 22 de maio de 2001, deu causa ao atraso na finalização da

obra em apreço, observa-se que a este fato não pode ser atribuída a responsabilidade do referido inadimplemento. Destarte, o racionamento ocorreu entre junho de 2001 e fevereiro de 2002, enquanto que a construção apenas findou em setembro de 2002, sete meses após o término do aludido racionamento, devendo ser levado em consideração o fato de que a referida Medida Provisória impôs uma redução de apenas 20% no consumo de energia em cada local consumidor, não justificando, dessa forma, tamanho atraso na entrega do empreendimento em apreço. 8. Ademais, verifica-se que a Construtora apelante pleiteou a reprogramação do prazo de entrega dos imóveis para mais 60 (sessenta) dias, ou seja, para fevereiro de 2002, tendo em vista a existência de fatos imprevisíveis que deram ensejo ao atraso na finalização da obra. Nesse passo, a Construtora reconhece que o prazo inicialmente estabelecido não seria suficiente para concluir a construção do imóvel, requerendo a dilação de tal prazo e afirmando que esta prorrogação seria suficiente para a conclusão dos trabalhos. Contudo, não honrou o avençado e apenas efetuou a entrega do imóvel em setembro de 2002. 9. Da análise dos autos, verifica-se que os relatórios de fiscalização elaborados pela CAIXA atestam o conhecimento do atraso no cumprimento do cronograma inicialmente fixado, não tomando esta instituição financeira qualquer atitude para sanar as irregularidades verificadas. Consoante a cláusula terceira do contrato, competia à CEF a fiscalização e, em havendo atraso superior a 180 dias, o cancelamento da utilização do FGTS, retornando os valores às contas vinculadas dos devedores. Dessa forma, a CEF não diligenciou no sentido de evitar o atraso na entrega da obra, descumprindo, dessa forma, o contrato, restando autorizada a rescisão contratual. 10. Ausência de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe que justificasse o relevante atraso na entrega da obra, devendo, portanto, ser reconhecido que o referido inadimplemento se deu por culpa da Construtora e por falta de fiscalização da CEF. Dessa forma, diante da flagrante responsabilidade das apelantes no que pertine à satisfação regular do contrato em apreço, bem como da ausência de cláusula expressa de resolução contratual, há de ser aplicada ao caso a regra dos artigos 474 e 475 do Código Civil. 11. Precedentes em casos análogos: AC 200285000019216, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 322; AC 200285000016926, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 16/06/2009 - Página: 261. 12. Apelações improvidas. (AC 200285000016963, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2011 - Página: 65.) EM FACE DO EXPOSTO, reconhecendo o direito do autor à resolução do contrato nº 855550667692 e, assim, acolhendo em parte seu pedido, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a empresa corré (Riwenda) a devolver todo e qualquer valor recebido como pagamento pelo imóvel, sob pena de enriquecimento sem causa. Condeno a CEF a recompor a conta fundiária do autor com o valor restituído pela Construtora/Vendedora a título de FGTS, retornando-a ao status quo ante, bem como a devolver diretamente ao autor as parcelas do mútuo por ele efetivamente pagas. Condeno, ainda, ambas as rés a solidariamente ressarcirem a parte autora dos valores adimplidos a título de aluguel no período de agosto de 2012 a 28 de outubro de 2013, mediante a apresentação dos instrumentos dos contratos de locação e dos respectivos recibos de pagamento. Os valores recebidos como pagamento pelo imóvel (à exceção dos provenientes da conta vinculada do FGTS do autor) deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pelos mesmos índices e taxas contratuais exigidos do autor. O valor sacado da conta vinculada do autor, a ser restituída por Riwenda à CEF e, então, por esta última, à referida conta, será recomposto com os juros e correção próprios da aplicação no FGTS, desde o momento do saque. Os aluguéis a serem ressarcidos ao autor serão acrescidos de correção monetária, desde a data de cada pagamento, conforme a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da última citação efetivada nos autos (27/01/2014 - fl. 288). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do autor, dos depósitos judiciais por ele efetuados e comprovados nos autos. Expeça-se, ainda, em favor da Caixa Econômica Federal, alvará de levantamento dos valores depositados pela corré Riwenda no cumprimento da decisão antecipatória de tutela. Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-59.2013.403.6303 - ANTONIO MAURO FACCIO TAVARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Recebo a petição de fls. 88/89 como emenda à inicial e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa (R\$ 54.263,16). 2. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo a averbação do tempo de trabalho comum na empresa Marmoraria Paulista, de 01/02/1974 a 22/04/1977. 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 4. Dos atos processuais em prosseguimento: 4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006846-41.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de José Carlos da Silva, CPF n.º 029.259.148-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (42/149.939.496-6) em aposentadoria especial, mediante a conversão de períodos urbanos

comuns para especial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/72. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 93/120). O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 122/137. Prejudicialmente, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Refere que a regra de conversão invocada pelo autor somente existiu até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo inaplicável aos benefícios requeridos após essa data. Não houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/07/2008, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial 02/07/2014, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 02/07/2009.

Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Caso dos autos: I - Atividades especiais: Quanto aos períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, é de se registrar que por meio da sentença prolatada no feito ordinário nº 2009.63.03.005798-7 já foi reconhecida a especialidade dos seguintes vínculos: (1) 14/07/1980 a 23/06/1981; (2) 09/03/1982 a 13/11/1982; (3) 01/04/1985 a 29/08/1986; (4) 01/04/1987 a 16/12/1998; (5) 17/12/1998 a 28/11/1999; (6) 29/11/1999 a 15/07/2008. A r. sentença transitou em julgado em 04/06/2013, conforme informação extraída do sítio eletrônico dessa Justiça Federal. III - Atividades comuns: Conforme enunciado nº 75/TNU, corroborado pelo de nº 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, por meio da sentença prolatada no feito ordinário nº 2009.63.03.005798-7 também já foi reconhecida os seguintes períodos de trabalho comuns do autor: (1) 08/09/1979 a 07/03/1980; (2) 03/01/1983 a 30/03/1985. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima anotado, nos termos da fundamentação constante da rubrica anterior. III - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos judicialmente, somados aos períodos comuns convertidos em especiais somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se, respectivamente, a contagem de tempo especial e de tempo comum, estes ainda sem a

conversão pelo índice de 0,71 e computados até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação desta sentença: EMBRANCO Pois bem. Esses 988 dias convertidos em tempo especial até a data de 28/04/1995, pelo índice de 0,71, totalizam 1 ano, 11 meses e 6 dias, que somado ao período especial já reconhecido judicialmente perfazem o tempo total de 26 anos, 3 meses e 5 dias. Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, deve ser concedido o benefício da aposentadoria especial requerido em 15/07/2008, desde a data de entrada do requerimento administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 02/07/2009 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Carlos da Silva, CPF n.º 029.259.148-96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) converter em tempo especial, pelo índice de 0,71, o tempo comum laborado pelo autor até 28/04/1995, tudo conforme cálculos desta sentença; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/07/2008); e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Carlos da Silva/029.259.148-96 Nome da mãe Benedita Cardoso Tempo especial reconhecido 08/09/1979 a 07/03/1980 03/01/1983 a 30/03/1985 Tempo especial total até 15/07/2008 26 anos, 3 meses e 5 dias Espécie de benefício Aposentadoria especial Número do benefício (NB) 149.939.496-6 Data do início do benefício (DIB) 15/07/2008 (DER) Prescrição anterior a 02/07/2009 Data considerada da citação 16/07/2014 (f.91) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, registro que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016800-77.2015.403.6105 - MARIA TEREZA CARVALHINHO POMPEO AMATTE (SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 40/41: Recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento da diferença de custas devida. 4- Intime-se.

0001187-80.2016.403.6105 - BALANCIM ANDAIMES S/A (SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Balancim Andaimes SA em face da União Federal. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que determine a sua manutenção junto ao parcelamento dos débitos 80714003065, 80211056230, 80213017177, 80214007212, 80213017176, 80214007211, 80614016721, 80613041336, 80613041337 e 80614016722. Consequentemente, pretende ainda a prolação de ordem de sustação ou, se o caso, de cancelamento, do protesto dos títulos (CDAs referidas) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Sumaré. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 42/44. Inconformada, a autora apresentou pedido de reconsideração (fls. 47/130), o qual foi parcialmente acolhido pela decisão de fls. 131/133. Emenda da inicial às fls. 145/146. Intimada, a União manifestou-se às fls. 147/148. Refere, em síntese, o inadimplemento pela autora de cinco prestações relacionadas ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 na modalidade PGFN-DEMAIS e de oito prestações relacionadas à modalidade RFB-DEMAIS. Decorreria daí, pois, o cancelamento do parcelamento administrativo da autora e como consequência o impedimento de emissão das guias automáticas respectivas no Portal e-CAC. Juntou documentos (fls. 149/165). É uma síntese do necessário. DECIDO: Fls. 145/146: recebo a emenda à inicial. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, após a manifestação da União se verificou ausente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar a manutenção do deferimento do pleito liminar. Com efeito, conforme noticiado pela União em sua manifestação de fls. 147/165, a qual adoto como razões de decidir: (...) no parcelamento disciplinado pela Lei nº 12.996/14, na modalidade PGFN-DEMAIS na negociação realizada em 08/09/2015 o Autor foi cientificado de que haviam 5 prestações em aberto (R\$ 18.102,39), e na modalidade RFB-DEMAIS, do mesmo modo cientificado de que possuía 8 prestações em aberto (R\$ 7.311,73). Consequentemente, no parcelamento administrativo administrado pela Receita Federal foi cancelado/rescindido em

07/11/2015 e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no dia 12/12/2015, motivo pelo qual houve impedimento de emissão automática de guia no Portal e-CAC. Conforme denotam dos extratos SIEF em anexo a Autora realizou diversos pagamentos com valores díspares inferiores ao da consolidação, como se fosse uma forma de compensação às antecipações decorrentes do art. 2º, 2º, da Lei nº 12.996/14, o que amparou a rescisão do parcelamento administrativo (...). Conforme mesmo já dito, o parcelamento tributário é favor legal concedido, de forma excepcional, àqueles administrados que preenchem certos requisitos estipulados no interesse da Administração. E, conforme acima fixado, na espécie houve o inadimplemento de parcelas em número superior ao limite previsto pelo art. 1º, 9º, da Lei 11.941/09, o que legitima a exclusão da autora do favor legal por violação do ajuste. Diante do exposto, revogo a decisão liminar de fls. 131/132. Intime-se o Primeiro Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Sumaré acerca da presente decisão pelo meio mais expedito, especialmente por e-mail, certificando-se nos autos a confirmação do recebimento. Impossibilitada a comunicação na forma retro, encaminhe-se a comunicação por Oficial de Justiça, com urgência. Em prosseguimento, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de defesa pela União. Intime-se. Cumpra-se.

0002138-74.2016.403.6105 - ANTONIO FERNANDO TOZZI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meri-tório do feito. 4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 8. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor, de que conste planilha dos valores e índices de correção utilizados no cálculo da renda mensal inicial. 9. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004084-52.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS BARREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARCIUS MIGUEL YASBECK X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Cuida-se de embargos do devedor opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da execução promovida por JOÃO CARLOS BARREIROS, MARCIUS MIGUEL YASBECK e SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO. Em relação à embargada alega a ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 94.0027906-0, que tramita perante a 12ª Vara Federal da Seção de São Paulo. Em relação aos demais embargados alega excesso na execução promovida por eles, por razão da inclusão de índices de reajuste já concedidos administrativamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/15. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 19/21). Em síntese, defende a regularidade dos valores executados. Juntou documentos (fls. 22/32). À fl. 49 foi determinada a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, os quais foram apresentados às fls. 51/56. Intimadas, as partes ficaram-se silentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Em relação à embargada Sílvia Helena Capoano Procópio Machado arguiu a União a ocorrência de litispendência em relação ao feito nº 94.0027906-0, o que inclusive é por ela reconhecido. Por tal razão, em relação à embargada o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Adentrando ao exame do mérito da causa, consoante relatado, cuida-se de embargos opostos pela União, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pelos ora embargados, porquanto identifica na pretensão excesso de execução. As alegações da União merecem prosperar. Com efeito, a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nessa toada, conforme explicitado pelos cálculos oficiais, o embargado João Carlos Barreiros, em fevereiro de 1993, foi reposicionado da Classe B, Padrão V, nível superior, para a Classe A, Padrão II, com um ganho de três referências. Tal reposição resultou em um aumento percentual de 33,10%, não havendo diferenças ainda a serem pagas para este embargado. Ainda, em relação ao embargado Marcius Miguel Yasbeck, a Contadoria referiu ter ele, em fevereiro de 1993, sido reposicionado da Classe B, Padrão V, nível superior, para a Classe A, Padrão II, com um ganho de três referências. Tal reposição resultou em um aumento percentual de 33,10%, não havendo diferenças ainda a serem pagas para este embargado. Diante

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 32/1020

dessa constatação, o parecer técnico-contábil apenas apurou valor a ser pago a título de verba honorária e ressarcimento de custas, no valor total de R\$ 784,93, atualizado para maio de 2015. E, intimadas, as partes não se manifestaram sobre os cálculos de fls. 51/56, não tendo, pois, logrado os embargados ilidir a apuração técnico-contábil da Contadoria. Por tudo, de se concluir pela inexistência de valores a serem executados pelos embargados e também pela correção do valor indicado como ainda devido a título de verba honorária e ressarcimento de custas. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta: (i) em relação à Sílvia Helena Capoano Procópio Machado, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC; (ii) em relação aos demais embargados, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor total da execução em R\$ 784,93, atualizado para maio de 2015, a título de verba honorária e ressarcimento de custas. Fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no valor moderado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004521-93.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617431-02.1997.403.6105 (97.0617431-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TOTOLLO LTDA X CARVALHO & PIGOZZI LTDA - ME X AMERICO BORDIGNON - ME X IND/ E COM/ DE AGUARDENTE CAPAO GROSSO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução fundada em título judicial promovida por Distribuidora de Doces Totollo Ltda., Carvalho & Pigozzi Ltda-ME, Américo Bordignon - ME, Indústria e Comércio de Aguardante Capão Grosso Ltda. Em essência, pugna a embargante pelo reconhecimento do excesso de execução no valor de R\$ 2.072,07 (dois mil e setenta e dois reais e sete centavos). Requer a correção da conta de liquidação por entender devido o total de R\$ 33.923,65 (trinta e três mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), em setembro de 2013, destacando R\$ 3.067,01 (três mil e sessenta e sete reais e um centavo) a título de honorários advocatícios e R\$ 186,59 (cento e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) referente ao reembolso das custas. Juntou documentos (fls. 03/187). Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 189), a embargada foi intimada e não ofereceu impugnação (fl. 192). Pelo despacho de fl. 193, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, a qual apresentou informação/cálculos às fls. 194/205. Intimadas as partes (fls. 206/208), a parte embargada manifestou-se às fls. 211/212, discordando dos cálculos. A União Federal não se manifestou (fl. 213). À fl. 214, este Juízo determinou o retorno dos presentes embargos à Contadoria do Juízo, ocasião em que retificou e apresentou novos cálculos às fls. 215/226. Novamente intimadas, as embargadas manifestaram a sua concordância com os cálculos da Contadoria. Requereu a distribuição proporcional das custas (fls. 229/230). Regulamente intimada, a União Federal novamente não se manifestou (fl. 231). É a síntese do necessário. DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Consoante relatado, cuida-se de embargos opostos pela União, por meio dos quais discorda dos cálculos apresentados pela ora embargadas, porquanto identifica na pretensão excesso de execução. As alegações da União merecem prosperar em parte. Com efeito, a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nessa toada, conforme explicitado pelos cálculos oficiais (fls. 215/216), às embargadas são devidos os valores principais a título de repetição de indébito tributário, bem como os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total a restituir, e as custas processuais despendidas, devidamente atualizadas (fl. 151). A respeito, noto que a Contadoria individualizou os valores principais e as competências respectivas e bem entabulou os cálculos dos juros e da correção monetária em colunas específicas. Assim, o Contador Judicial apurou o valor total de R\$ 34.416,53 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos) (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e três centavos), atualizado para setembro de 2013 (fls. 215/226). Intimadas as partes a se manifestarem sobre esses cálculos da Contadoria do Juízo, as embargadas concordaram expressamente com o referido valor (fl. 229). A embargante não se manifestou (fls. 231/232), deixando de oferecer impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos referidos cálculos e conclusões apresentados pela Contadoria do Juízo. Tais cálculos, a propósito, ativeram-se aos documentos constantes dos autos e aos precisos termos (índice, base de cálculo, etc) do julgado sob cumprimento. Assim, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, concluo que o valor efetivamente devido está pouco além daquele apresentado pela embargante União e pouco aquém daquele vindicado pela parte embargada, do que se extrai o excesso de pouca monta na execução promovida por ela. Dessarte, reconhecida como correta a importância apresentada pela Contadoria que ora acolho, impõe-se concluir pela procedência parcial dos presentes embargos à execução. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme os artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 34.416,63 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), em setembro de 2013, composto pelos valores R\$ 31.079,59 (total do principal), R\$ 3.107,95 (honorários advocatícios dos autos principais) e R\$ 228,99 (ressarcimento das custas). Observar-se-á quanto ao principal o valor devido a cada autora, ora embargada, considerando os valores lançados individualmente no resumo do cálculo da Contadoria deste Juízo à fl. 216, e, quanto às custas, defiro o ressarcimento às embargadas na proporção apontada à fl. 229, conforme indicação na coluna custas. Fixo moderadamente os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, conforme art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP; REsp 900987/CE) e do Egr. TRF 3ª Região (APELREEX 1263376; AC 732396; AC 429778). Ainda que assim não fosse, o direito controvertido não tem representação pecuniária que exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não excepcionando

o teto previsto no 2º do art. 475 do CPC.Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia ao traslado de cópias desta sentença, da certidão de trânsito, dos cálculos de fls. 215/216 e da petição de fls. 229/230, para os autos principais, para a adoção das providências pertinentes quanto à expedição de ofício requisitório e subsequente remessa ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006412-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X A. ASSAAD FAICAL GHANDOUR INFORMATICA - ME X ARMANDO ASSAAD FAICAL GHANDOUR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0010224-68.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA DA GRACA CLAUDIO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber o crédito relacionado ao Contrato de Empréstimo Consignado de nº 25.0296.110.0061500.47. Juntou documentos (fls. 04/16).Citada, a executada deixou de opor embargos. Pela petição de fls. 37/38, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porquanto houve o pagamento administrativo da dívida.É a síntese do necessário. DECIDO:Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 38), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006040-06.2014.403.6105 - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre as férias gozadas; as férias indenizadas; os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; o 13º salário indenizado e o 13º salário proporcional indenizado incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; o salário-família; o salário maternidade e os valores pagos a título de hora-extra, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos.Emenda da inicial às fls. 58/62.O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 64/67).Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 76/100).Às fls. 101/111, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento.O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 127).Por meio do despacho de fl. 129 foi determinada a inclusão das entidades terceiras no polo passivo do feito.Emenda da inicial às fl. 132.Veio aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região que houve por bem dar parcial provimento ao agravo interposto pela União (fls. 155/179).O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se às fls. 182/183.Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou-se às fls. 184/185.O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, por sua vez, manifestou-se às fls. 194/202 arguindo sua ilegitimidade passiva.Citado, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI contestou o feito às fls. 227/251. Em síntese, defende a legalidade da exigência fiscal hostilizada.Nova manifestação do MPF às fls. 319.É a síntese do necessário. DECIDO:Inicialmente, é de ser rejeitada a matéria preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, por razão de ser ele entidade terceira destinatária da exação combatida no feito. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas em relação às contribuições destinadas a terceiros encontra-se superada pela decisão de fl. 129. Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 06/06/2014, encontram-se prescritos os

valores indevidamente recolhidos anteriormente a 06/06/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. Quanto à questão de fundo, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS Na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da

contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e hora-extra e possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) sobre isso. No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO, DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SALÁRIO-FAMÍLIA Quanto aos valores relativos ao décimo terceiro salário indenizado, décimo terceiro proporcional decorrente do aviso prévio indenizado e salário-família, cumpre referir que a União interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado parcialmente provimento. Quanto a tais verbas transcrevo, pois, a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir:(...) Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos, a exemplo já decidindo esta Corte que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. Os valores recebidos pelo empregado a título de auxílio-doença, auxílio-acidente e férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/91. Assim, se a própria lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, resta configurada a ausência de interesse de agir, até porque não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que a União vem exigindo o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas ou de que os recolhimentos foram efetuados indevidamente pela impetrante. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 04/10/2010). 6. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47). Nesse sentido, ainda: AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção de auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP

449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 10. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 11. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 12. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 13. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 14. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 06/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 17. No caso concreto, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, não são irrisórios os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 18. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso adesivo improvido. (AMS 2010.61.02.010805-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., j. 07.11.2011, CJI 17.11.2011); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, 2ª T., j. 07.12.2010, CJI 14.12.2010); IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA - 13º SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO INDENIZADO - PRÊMIO (GRATIFICAÇÃO). 1-Tenho por interposta a remessa oficial, a regra geral do Código de Processo Civil que não se aplica na ação mandamental, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.553/51. 2-Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas contra-razões de apelação. 3-As férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 4-As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 5-Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com 1/3 constitucional de férias proporcionais, pois o acessório acompanha o principal. 6- Os valores relativos ao 13º sobre o aviso prévio indenizado e 13º indenizado, possuem natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 7-O pagamento referente ao prêmio (Gratificação) não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 8-E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99

e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 9-Sentença mantida também quanto à Declaração de Ajuste Anual, na alínea de verbas isentas e não tributáveis. 10-Apeleção e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 2008.61.00.017558-4, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T., j. 02.07.2009, CJI 07.08.2009).(...)Por fim, o pagamento do salário família pelo empregador nos termos do art. 70 da Lei 8.213/91 também possui natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (RESP 1.111.164/BA). TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. LEI 11457/2007. (...) 5. As verbas pagas a título de férias em dobro e salário-família possuem nítida natureza indenizatória, não incidido, desta forma, a contribuição previdenciária patronal. (...) (APELREEX 00011909320104058302, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 16/06/2011 - Página:268);DA COMPENSAÇÃO COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado.DISPOSITIVO:Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que os impetrados deixem de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: as FÉRIAS INDENIZADAS e o SALÁRIO-FAMÍLIA.Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação aos seguintes itens: as FÉRIAS GOZADAS; a GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO INDENIZADO e GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO INDENIZADO DECORRENTE DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO; as HORAS EXTRAS; os ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE e INSALUBRIDADE e o SALÁRIO-MATERNIDADE.A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao salário-educação-FNDE, SENAI, Inkra, SEST, SENAT e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários).Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração.Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.P. R. I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

0007109-39.2015.403.6105 - VERA LUCIA ROMAN(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Trata-se de cautelar inominada ajuizada por Vera Lucia Roman, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Visa, essencialmente, a suspensão ou anulação do leilão de imóvel, determinando-se à ré que se abstenha de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação.Refere, em síntese, que a inadimplência do contrato de financiamento imobiliário outrora firmado com a ré decorreu de dificuldades financeiras. Afirma que recebeu a única notificação para a purgação da mora em 2013, protocolou requerimento de renegociação da dívida em 2014 e não obteve resposta. Em 2015, fora surpreendida pela informação de que sua residência iria à leilão no dia 12/05/2015, uma vez que o procedimento da execução extrajudicial não permite qualquer defesa anterior. Argumenta que o

requerido e o agente fiduciário suprimiu a fase da execução que era a notificação recente ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos para purgar a mora, invocando o artigo 31, parágrafo primeiro do Dec. Lei nº 70/66. Informa que irá discutir em ação própria o quanto deve pagar. Defende que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Requeveu a concessão da Justiça Gratuita e juntou documentos (fls. 09/45). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/50). Citada (fl. 56 verso), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/73. Arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse processual e ato jurídico perfeito. No mérito, argumenta que o contrato com garantia de alienação fiduciária é regido pela Lei nº 9.514/97, sendo objeto de intimação ou notificação dos devedores. Decorrido o prazo sem a purgação da mora (fato incontroverso no presente caso), o oficial do competente registro de imóveis certificará este fato e tomadas as providências de praxe, promoverá a averbação na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA. Consolidada a propriedade, a ré promove a alienação do imóvel a terceiros, conforme procedimentos previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Sustenta que o contrato encontrava-se inadimplido desde 07/05/2012, tendo a ré cumprido todas as regras legais e contratuais. Conclui pela ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pugnano pela improcedência do pedido. Junto documentos (fls. 74/84) Instada a manifestar-se sobre a contestação e produção de provas, a autora ficou-se inerte (fls. 85 e 87). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 86). A seguir, vieram os autos conclusos (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Do exame das razões deduzidas pela ré, constato que as preliminares dizem respeito ao próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas. MÉRITO Não é de perseverar a medida incoada. Parece evidente que cifra-se por introverter caráter exauriente da pretensão posta, viés que o procedimento cautelar não pode guardar, o que, de resto, em se tratando de Poder Público no lado passivo da ação, não se admite, ao teor do art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92. Deveras, a finalidade da sentença proferida no processo cautelar centra-se em sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes. É que a ação cautelar visa assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que delatam uma situação de perigo, de provável perecimento de uma situação jurídica, a merecer, bem por isso, um provimento judicial de cautela. Examina, em verdade, se há *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a estribar a pretensão inicial. Mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal. Tutela do direito substancial das partes é matéria que se desvela e deslinda no processo cognitivo ou de execução pertinentes. É dizer: se o procedimento cautelar tem a finalidade de proteger o processo principal, dele não pode prescindir, sob pena de faltar à sua finalidade que é exatamente de assegurar o útil desenvolvimento desse último. O primeiro não subsiste sem o segundo; a lide que se afirma haver não pode tardar indefinidamente. Cessa, de fato, a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806 do CPC (art. 808, I, do aludido compêndio legal). Na hipótese, a parte autora não moveu a ação objetivando a apurar os valores a pagar (fl. 05), sobrando este processo sem ter a que servir. Que, bem por isso, não pode vingar. A jurisprudência (anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO) chancela o que se vem dizendo. Confira-se: O processo cautelar não é meio de se conseguir, quase que furtivamente, a tutela de uma pretensão de direito substancial, que há de encontrar sua definição no processo próprio e final. Sua função, acessória, auxiliar e instrumental deste último, é garantir-lhe a eficácia, posta em risco pela dilação temporal. (RF 310/161) E, ainda que superado isso, mesmo na quadra desta *summária cognitio* e sem extralimitar as balizas que lhe são próprias, força reconhecer que a autora ficou a dever a demonstração da plausibilidade de seu direito, requisito absolutamente indispensável ao deferimento da cautelar invocada. Na hipótese, a autora deve, não o nega. Mas não logra demonstrar equívoco ou ilegalidade na cobrança das prestações ou a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento do imóvel, firmado em 23/06/2008 (fls. 22/38). Como visto, o imóvel dado em garantia da dívida está submetido a alienação fiduciária (fl. 25; fls. 34/35). O inadimplemento contratual é incontroverso, tendo sido a autora notificada em 2013 (fls. 14/17), em vista das parcelas em atraso desde 07/05/2012, notificação essa que fez referência expressa aos trâmites da Lei nº 9.514/1997 (fls. 14), a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Nesse passo, vencida e não paga, no todo ou em parte, as parcelas no caso em aberto desde 2012, o devedor foi intimado e não satisfaz a obrigação. Logo, o não pagamento do débito ensejou a consolidação da propriedade e autorizou a realização de leilão, frisando que o contrato firmado entre as partes rege pela Lei nº 9.514/1997. De outra parte, convém anotar que o imóvel não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, norma invocada pela autora em sua exordial que não se aplica no presente caso. Tenho, ainda, que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de fls. 49/50 se deu sob cognição plena da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que excepcionalmente adoto também como razões de decidir: (...) Com efeito, nos termos da Lei nº 9.514/1997, basta uma notificação do devedor fiduciante para a purgação da mora, com o subsequente decurso do prazo para pagamento, para que se tenha por autorizada a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da plena propriedade em nome do credor fiduciário. Ademais, a lei não prevê a hipótese de suspensão do procedimento extrajudicial em decorrência de pedido de renegociação de dívida apresentado pelo devedor, renegociação essa que, a propósito, fica mesmo a critério do credor. Não bastasse, a notificação para a purgação da mora, na espécie, foi expedida em novembro de 2013 (fls. 14/17), ao passo que a protocolização do noticiado pedido de renegociação do débito deu-se apenas em 27/05/2014 (fls. 20/21) e, decerto, quando já havia decorrido o prazo para a regularização do contrato da requerente devedora. Quanto à alegação de não comunicação do leilão, verifico que o próprio contrato celebrado pela requerente previu expressamente que, averbada a consolidação da plena propriedade sob a titularidade da CEF, estaria ela autorizada a promover o leilão do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 34). Por fim, é de se registrar que, após a apreciação do pleito liminar, inexistiram razões outras e fatos novos favoráveis à autora a impor a mudança de entendimento jurídico, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de indeferimento do pedido. Assim, permanecendo a mesma situação fática do momento do indeferimento liminar, impõe-se a rejeição do pedido inicial. Quer dizer: os requisitos da presente medida à evidência não estão presentes, o que só faz conduzi-la ao malogro. Diante do exposto, ausentes os requisitos da cautela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o vencedor comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica do vencido, ele que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 50). Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003131-16.1999.403.6105 (1999.61.05.003131-1) - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 1024, os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, sobre a transformação em pagamento definitivo, noticiada às ff. 1027/1045.DESPACHOD DE F. 1024: 1. F. 1023: defiro. Oficie-se a Caixa Econômico Federal para retificação e transformação em pagamento definitivo dos depósitos nos termos do requerido.2. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05 (cinco) dias.3. Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo.4. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6574

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011442-05.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante a expressa manifestação da embargante, às fls. 169/170, de desistência ao recurso de Apelação interposto, desapensem-se estes Embargos da Execução Fiscal nº 0009053-81.2012.403.6105.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011610-07.2013.403.6105 - EDUARDO GUILHERME JOVIANO SANTOS(SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Conforme pesquisa realizada por este Juízo junto a Cartórios de Imóveis desta cidade, o embargante possui ou possuía mais de um imóvel de sua titularidade.Assim, determino que seja esclarecida tal situação, mediante documentação adequada, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se comprove a característica de bem de família do bem penhorado, nos termos da Lei 8.009/90.Quanto ao imóvel penhorado, deverá o embargante trazer aos autos faturas relativas à cobrança pela prestação de serviços públicos em sua residência, tal como conta de água, luz, etc.Intime-se.

0007968-89.2014.403.6105 - URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na Execução Fiscal nº 0011684-52.1999.403.6105.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0608960-94.1997.403.6105 (97.0608960-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Fls. 139/223. Petição de igual teor apreciada nos autos da Execução Fiscal nº 0608969-56.1997.403.6105.Prossiga-se com a Execução Fiscal nos autos principais, conforme determinação de fl. 123.

0608969-56.1997.403.6105 (97.0608969-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

0608970-41.1997.403.6105 (97.0608970-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Fls. 448/524. Petição de igual teor apreciada nos autos da Execução Fiscal nº 0608969-56.1997.403.6105. Prossiga-se com a Execução Fiscal nos autos principais, nos termos já determinados à fl. 440.

0602705-86.1998.403.6105 (98.0602705-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 46/130. Petição de igual teor apreciada nos autos da Execução Fiscal nº 0608969-56.1997.403.6105. Prossiga-se com a Execução Fiscal nos autos principais.

0606837-89.1998.403.6105 (98.0606837-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Ante a notícia de negociação ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0004992-37.1999.403.6105 (1999.61.05.004992-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA)

Fls. 213/289. Petição de igual teor apreciada nos autos da Execução Fiscal nº 0608969-56.1997.403.6105. Prossiga-se com a Execução Fiscal nos autos principais, nos termos já determinados à fl. 208.

0005313-72.1999.403.6105 (1999.61.05.005313-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0004807-96.1999.403.6105. Ante a notícia de adesão ao parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011684-52.1999.403.6105 (1999.61.05.011684-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP204887 - AMANDA BELUOMINI E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Em face das alegações da VB Transportes e Turismo Ltda, às fls. 422/498, de adesão ao parcelamento administrativo e quitação antecipada de todo passivo fiscal e previdenciário da executada Viação Campos Eliseos S/A, bem como que em outro(s) executivo(s) fiscal(is) em trâmite nesta Vara, (como exemplo: Execução Fiscal nº 0601649-18.1998.403.6105) a Fazenda Nacional manifestou-se, em resposta à petição de igual teor, requerendo prazo para consolidação do parcelamento, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0002186-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002186-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X RENATO ROSSI X ALBERTO LIBERMEN(SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO)

Fl. 974. O imóvel de matrícula nº 88.579 já foi penhorado e avaliado às fls. 795/799. Entretanto, a penhora não foi aperfeiçoada, uma vez que não houve a nomeação de depositário, conforme Nota de Devolução do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis às fls. 769/773. Assim, proceda-se à intimação da penhora e nomeação de depositário, nos termos requeridos pelo exequente à fl. 789. Sem prejuízo, defiro a utilização do sistema Bacenjud para obtenção do endereço atualizado do sócio JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA, para fins de intimação da penhora e nomeação de depositário do bem penhorado. Efetivadas as diligências, proceda-se à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 41/1020

avercção da penhora no 1ª CRI. Ante a interposiço de Recurso Especial no Agravo de Instrumento no 0019117-98.2013.4.03.0000, aguarde-se o trnsito em julgado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017875-79.2000.403.6105 (2000.61.05.017875-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI)

Fls. 52/53. Manifeste-se a executada, comprovando, para fins de adeso ao PROSUS, o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 12.873/2014. Intime-se.

0006874-29.2002.403.6105 (2002.61.05.006874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Fl. 104, verso. Defiro. Aguarde-se a designao dos leiles, nos termos da determinao de fl. 101.

0011510-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os socios das empresas por cota de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos debitos junto  Seguridade Social, neste caso, os socios devem ser mantidos no polo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que a certido do Oficial de Justia nos autos da Execuo Fiscal no 0001367-67.2014.403.6105 (fl. 393 dos autos principais) indica o encerramento irregular da executada, eis que no encontrada em seu domiclio fiscal. Ademais, os debitos inscritos foram constitudos mediante lavratura de Auto de Infrao (Notificao Fiscal de Lanamento do Dbito). Dessarte, remetam-se os autos ao SEDI para retificao do polo passivo a fim de constar esplio de Theodor Albert Hald. Aps, cite-se o esplio de Theodor Albert Hald na pessoa da inventariante Cornlia Ingrid Reisser. No sendo quitado ou garantido o dbito ora executado, no prazo legal, proceda-se  penhora no rosto dos autos no 114.01.2011.038132-7, inventrio judicial, em trmite pela 1 Vara de Famlia e Sucesses da Comarca de Campinas/SP, a ttulo de reforo. A posteriori, efetuada a penhora, intime-se a inventariante. Sem prejuzo, aguarde-se a designao dos leiles nos autos da Execuo Fiscal no 0008642-19.2004.6105. Intime(m)-se.

0008642-19.2004.403.6105 (2004.61.05.008642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os socios da empresas por cota de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos debitos junto  Seguridade Social, neste caso, os socios devem ser mantidos no polo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que a certido do Oficial de Justia nos autos da Execuo Fiscal no 0001367-67.2014.403.6105 (fl. 393) indica o encerramento irregular da executada, eis que no encontrada em seu domiclio fiscal. Entretanto, o socio PEDRO JUCELINO ONGARO dever ser excludo do polo passivo, ante a manifestao do exequente  fl. 390. Dessarte, remetam-se os autos ao SEDI para excluso do polo passivo de Pedro Jucelino Ongaro, bem como para retificao do polo passivo a fim de constar esplio de Theodor Albert Hald. Aps, cite-se o esplio de Theodor Albert Hald na pessoa da inventariante Cornlia Ingrid Reisser, bem como intime-se da determinao de designao de leiles, s fls. 384/385. No sendo quitado ou garantido o dbito ora executado, no prazo legal, proceda-se  penhora no rosto dos autos no 114.01.2011.038132-7, inventrio judicial, em trmite pela 1 Vara de Famlia e Sucesses da Comarca de Campinas/SP, a ttulo de reforo. A posteriori, efetuada a penhora, intime-se a inventariante. Sem prejuzo, prossiga-se no cumprimento da determinao de fls. 384/385. Intime(m)-se.

0014813-89.2004.403.6105 (2004.61.05.014813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP208769 - GUSTAVO HENRIQUE DE AGUIAR SABLEWSKI)

Fl. 2360. Mantenho a deciso de fls. 2198/2200 por seus prprios e jurdicos fundamentos. Ante a ausncia de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, conforme deciso de fls. 2372/2376, aguarde-se, sobrestados em secretaria, o trnsito em julgado dos Embargos  Execuo no 0001862-29.2005.403.6105, nos termos da determinao de fl. 2106. Intimem-se.

0009869-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

A exequente, em sua manifestao de fls. 332, requer a extinco do feito em relao  CDA n.o 80 2 07 009633-06, em virtude do pagamento. DECIDODE fato, a CDA n.o 80 2 07 009633-06 encontra-se quitada. Posto isto, deve o feito ser extinto em relao  CDA n.o 80 2 07 009633-06, nos termos do artigo 794, I e 795 do Cdigo de Processo Civil. Anote-se no Sedi. Sem prejuzo, informe o exequente a situao da CDA n.o 80 6 07 020286-97, uma vez que o extrato de fl. 333 indica a situao da referida certido de dvida ativa como extinta por deciso administrativa. Aps, aguarde-se, sobrestados em secretaria, o trnsito em julgado dos Embargos 

Execução nº 0010503-98.2008.403.6105.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017619-87.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Ante o alegado pela executada às fls. 149/150, bem como o tempo decorrido desde o pedido de fls. 137/148, manifeste-se a exequente quanto à situação atual do parcelamento administrativo.Intimem-se.

0007100-82.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União, nos termos requeridos à fl. 174, informando o Juízo por ocasião do cumprimento.Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo da 19ª Vara Cível da Capital, para que informe se os valores depositados nos autos nº 0658455-79.1984.403.6100 foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, nos termos da decisão de fls. 162/167 e email enviado à fl. 173, 173, verso.Cumpra-se. Intime(m)-se, oportunamente.

0008788-79.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM(SP103478 - MARCELO BACCETTO)

Fls. 71/77. JR ANTONIOLI TERRAPLANAGEM alega que aderiu ao parcelamento administrativo do débito. Requer a sustação dos leilões designados, bem como a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo penhorado à fl. 43. Juntou documentos comprobatórios do parcelamento, às fls. 78/80.Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 82/86, requerendo a manutenção da penhora efetivada e o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento administrativo.Razão assiste ao exequente, uma vez que o que o parcelamento posterior suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR. LEVANTAMENTO. 1,8 IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a exigibilidade do crédito, contudo não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. - Consta dos autos que a empresa executada aderiu ao parcelamento após a execução fiscal estar garantida (fls. 10/11 e 19). Desse modo, em consonância com a jurisprudência colacionada, é de se manter a penhora sobre o veículo. - Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2014, Data da Publicação 23/10/10/2014).Portanto, indefiro o pedido de liberação da constrição que recaiu sobre o veículo penhorado à fl. 43. Entretanto, em razão da notícia de parcelamento administrativo do débito, SUSTO os leilões designados à fl. 70. Comunique-se à Central de Hastas Unificadas, com urgência.Ante a notícia de parcelamento simplificado do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009899-98.2012.403.6105 - ELOI STROBEL FILHO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X FAZENDA NACIONAL

Eloy Strobel Filho opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0003736-59.1999.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 80.2.98.007636-39.O embargante desistiu da ação (fls. 41).É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se a extinção do feito.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008993-40.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU(SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARINÚ nos autos n. 0002065-87.2012.4.03.6123, onde aparentemente exige-se quantia a título de imposto sobre serviços - ISS relativamente a serviços postais.Esclarece a embargante que há nulidade na CDA que ampara a cobrança. No mérito, diz que goza da imunidade tributária recíproca, pois embora se constitua em empresa pública prestadora de serviço público.Citado, o embargado defende que os presentes embargos não deveriam ser recebidos, por não haver garantia do juízo; que a certidão de dívida ativa não apresenta nulidade e que não há imunidade tributária em relação à embargante, pois se trata cobrança por serviços não relacionados ao serviço público e obrigatório dos Correios, tais como serviços bancários e venda de produtos.É o relatório. DECIDO.Sobre a alegação de os presentes embargos não deveriam ser conhecidos, pois não foi feito depósito prévio (art. 16,

I da LEF) para garantir a execução. Ocorre que os como é notório, os Correios, por se serem prestadores de serviço público, assemelham-se à Fazenda Pública para tais efeitos, de forma que nesta qualidade não necessitam realizar tal providência, pois a execução contra a Fazenda Pública obedece a procedimento especial, sendo esta citada para opor embargos e não para pagar ou nomear bens à penhora (art. 730 do CPC). Assim, a possibilidade de oposição de embargos sem prévia segurança do Juízo decorre do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. Acerca da combatida nulidade da CDA, é de se frisar que os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, avultam irregularidades que põe a perder aludido título executivo extrajudicial, não permitindo assim a devida defesa por parte da executada, ora embargante. Assim, assiste razão à embargante quando aduz que a Certidão de Dívida Ativa anexa aos autos de execução fiscal não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão. Realmente, não se encontra no título a descrição sobre o que está sendo cobrado, estando a este título anotado na CDA apenas Tributos Mobiliário (sic). Outrossim, não há menção ao número do processo administrativo, como exige a legislação aplicável, como se sublinhou. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular o débito em cobrança, em razão da nulidade existente na duvidosa origem e natureza da dívida e desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III e VI, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 10% do valor do débito, valor que deverá ser devidamente corrigido. Consoante o disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012868-18.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049184-42.2004.403.6182 (2004.61.82.049184-1)) ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES S/C X OROZIMBO BENEDITO BUNHARO (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 65. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, ao argumento de que, na decisão recorrida, não houve manifestação expressa no que tange aos artigos 77, 78 e 79, do CTN, referentes à ilegalidade da taxa de fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e artigo 614, do CPC, referente à ausência de correto demonstrativo de cálculo. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o in-conformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressaltado, embargos de declaração, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Quanto aos argumentos, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Com efeito, quanto à alegada omissão relativa aos artigos 77, 78 e 79, do CTN, cumpre considerar que: 1. O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciado-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo Código. (STJ, Primeira Turma, REsp 201.110, DJ 24/5/1999); Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. (STJ, Quarta Turma, REsp 59.184, DJ 12/04/1999). Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergasta-do, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (STJ, Quinta Turma, REsp 38.544, DJ 16/08/1999). 2. O Tribunal de origem afastou as impugnações ventiladas pela re-corrente, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes. 3. Omissão alguma há no Acórdão, não se podendo falar em contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Terceira Turma, REsp 186.231, DJ 31/05/1999). Ressalte-se, ainda, que se encontra pacificado o entendimento, no sentido de que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é constitucional, conforme Súmula 665 do STF, de forma que, ainda que a empresa não apresente patrimônio líquido ao cabo do exercício, incide a referida taxa no valor mínimo fixado na tabela prevista na Lei nº 7.940/89. No mais, descabida se mostra a alegada ausência de correto demonstrativo de cálculo, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 614, II, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830

/80).De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I.

0002812-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012179-71.2014.403.6105) EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Converto o julgamento em diligência.Com a finalidade de evitar futuras alegações de nulidade, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da documentação juntada pela embargada com sua impugnação aos embargos, fls. 145/1248.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0015790-95.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011783-94.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0011783-94.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob os nºs 2148, 90054 e 82434.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Em vista da extinção da execução fiscal n.º 0011783-94.2014.403.6105, em razão do cancelamento do débito, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como ofício.Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0603882-61.1993.403.6105 (93.0603882-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANA IZABEL PIETRO SADIR X RAUL ISAAC SADIR(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSS/Fazenda Nacional em face de Veco do Brasil Ind/ e Com/ de Equipamentos Ltda e outros, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 31.602.007-9.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 144).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0607947-31.1995.403.6105 (95.0607947-1) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X FRANCISCO MARIANO DA COSTA ME X FRANCISCO MARIANO DA COSTA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela INSS/Fazenda Nacional em face de Francisco Mariano da Costa ME e outro, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 31.833.564-6.O executado Francisco Mariano da Costa opôs exceção de pré-executividade, às fls. 82/91, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente.O exequente manifestou-se, às fls. 97, desistindo da ação, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.É o relatório. Decido.Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0608021-17.1997.403.6105 (97.0608021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-PISOS MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Pro Pisos Materiais para Construção Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.2.96.028580-30.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 192).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0003736-59.1999.403.6105 (1999.61.05.003736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAM-CIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ELOI STROBEL FILHO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X JOSE GALANTE DAS NEVES X JOSE CARLOS ORLANDO

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Gram-Cil Com/ Imp/ e Exp/ Ltda e outros, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.2.98.007636-39.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 110).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o

exposto, homologa o pedido deduzido e declara extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tralade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0009899-98.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0016048-67.1999.403.6105 (1999.61.05.016048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OBF COM/ E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de OBF Com/ e Representações Ltda - Massa Falida visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.99.027209-20. Noticiada a falência de OBF Com/ e Representações Ltda (fls. 33), foi realizada a sua citação, na pessoa de seu síndico, em 06/12/2005 (fls. 40), sendo procedida a penhora no rosto dos autos do processo de falência nº 2156/99 (fls. 41/42). Intimado, o síndico da massa falida peticionou, às fls. 49, informando a inexistência de ativo arrecadado na falência da executada. Ante a notícia de encerramento da falência da executada, com sentença proferida em 15/08/2008, com trânsito em julgado em 24/11/2008 (fls. 63/64), sem que fossem arrecadados bens, a exequente requereu, em 17/03/2010, a inclusão dos responsáveis legais da executada no polo passivo da execução, ao fundamento de dissolução irregular da empresa executada, o que restou indeferido, pela decisão de fls. 83. A exequente requereu, em 18/11/2015 (fls. 84), o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF. É o relatório. DECIDO. A pessoa jurídica executada foi regularmente extinta por processo falimentar, cuja sentença de encerramento foi proferida em 15/08/2008, sem que tenham sido arrecadados bens. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, em 24/11/2008, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. Nesse passo: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1396937 RS 2011/0014495-4 (STJ) Data de publicação: 13/05/2014 Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 5852 SP 0005852-27.2002.4.03.6107 (TRF-3) Data de publicação: 11/12/2014 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Apelação desprovida. Ressalte-se que não há notícia nem a exequente aponta condenação em crime falimentar. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 84 e reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0013331-48.2000.403.6105 (2000.61.05.013331-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X GERALDO CUNHA NETO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Geraldo Cunha Neto, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.99.001000-65. Às fls. 29/30, foi proferida sentença que acolheu a e pré-executividade, oposta às fls. 12/18, e extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente. A exequente interpôs recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 34/37), ao qual foi dado provimento (fls. 70). Retornados os autos à vara de origem, foi realizado o bloqueio de valores, por meio do sistema BacenJud, cujo montante foi convertido em penhora (fls. 82). O executado, às fls. 86/88, comprovou o depósito do valor residual do débito. Às fls. 94, foi determinada a conversão em renda do valor do depósito vinculado aos autos, o que restou cumprido, conforme fls. 97/99. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 101). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologa o pedido deduzido e declara extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003225-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003225-5) - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. Aduz, em apertada síntese, ilegitimidade passiva ad causam porque não é a proprietária do imóvel. Alega que o imóvel sobre o qual recai o débito em cobro consta no rol daqueles quitados e dependentes, apenas, da outorga da escritura definitiva. Assevera, ainda, que a matrícula do imóvel não reflete a realidade da titularidade do bem, sendo que este jamais pertenceu à excipiente, uma vez que apenas ficou incumbida de promover a outorga da escritura definitiva a terceiros. O Município de Campinas apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Rejeito a alegação da CEF. Embora alegue não ser a proprietária do imóvel, mas apenas a responsável pela outorga da escritura definitiva, certo é que não fez a necessária prova de que realizou aludida outorga, ato essencial para caracterizar a transferência da propriedade. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei nº. 6.164, de 06.12.74, que trata sobre a transferência da propriedade de bens imóveis do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo - SERFHAU, em seu artigo 1º, determinou à Caixa Econômica Federal a sucessão dos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de transferência dos imóveis do SERFHAU. In casu, a Caixa Econômica Federal - CEF não comprovou que efetivamente promoveu a outorga da escritura definitiva, operação esta essencial para caracterizar a transferência da propriedade do imóvel sobre o qual recaí as exações combatidas. Desse modo, não aperfeiçoada a transferência do imóvel com a competente averbação da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis, permanece a responsabilidade da embargante pelos tributos e taxas incidentes sobre o mesmo. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das Taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. No caso sub judice, o IPTU e as Taxas cobradas referem-se ao exercício de 2000 e 2001. Acontece que em 15 de dezembro de 2004, conforme documentação acostada às f. 88-98, foi ajuizada ação de protesto judicial interruptivo da prescrição, sendo o prazo prescricional interrompido. Desse modo, restou evidenciando que a dívida ativa não foi atingida pela prescrição. 3. Agravo desprovido.(AC 00156599120134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Verifica-se, outrossim, que a titularidade do imóvel, pela CEF, restou comprovada com a apresentação da matrícula atualizada, acostada aos autos às fls. 99, expedida pelo competente Cartório de Registro de Imóveis. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Prossiga-se com a execução. P.R.I.

0005525-49.2006.403.6105 (2006.61.05.005525-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPPNER)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Pauliobras Construções e Com/ Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.00004713-96, 80.6.99.102415-04, 80.6.99.161735-51 e 80.2.00001727-05. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 265). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0007591-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X U.S.I. VEICULOS LTDA(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de U. S. I. Veículos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.7.03.015477-20. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 128). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013382-49.2006.403.6105 (2006.61.05.013382-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 380, 6725 e 680. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 44). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003713-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AC ENGENHARIA CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X AUGUSTO CESAR CARREIRO DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de AC Engenharia Consultoria e Comércio Ltda e outro, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.06.008238-80, 80.6.06.092472-10, 80.6.06.092473-09, 80.7.03.015583-31 e 80.7.06.020379-85. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 76). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009887-60.2007.403.6105 (2007.61.05.009887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNOLDUS HERMANUS JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X PETRUS JACOBUS SWART(SP197663 - DECIO APPOLINARIO E SP323876 - TAILA MEIRIELLEM COSTA) X HENRICUS PETRUS

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 115/126.Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de contradição/omissão por não ter observado os termos do 3º do artigo 20 do CPC, fixando os honorários advocatícios em valor inferior a 10 % (dez por cento) do valor da causa. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação.As alegações da embargante sugerem ter havido omissão quanto aos termos do 3º do artigo 20 do CPC.O juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 do CPC. Ademais a questão relativa à majoração dos honorários advocatícios não revela omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração.Como ressabido, embargos de declaração, encobrin-do propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).- Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados.- A título de esclarecimento, destaco que a questão relativa à majoração dos honorários advocatícios não revela omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.- As questões trazidas nos presentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes.- Embargos de declaração rejeitados.(AC 00242917920074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.

0007436-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007436-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TORTIMA STETTINGER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Tortima Stettinger Advogados Associados, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.08.012658-50, 80.6.08.100364-17, 80.6.08.100365-06 e 80.7.08.008522-78.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 165).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, quanto à CDA n.º 80.2.08.012658-50, bem como canceladas as inscrições relativas às CDAs n.ºs 80.6.08.100364-17, 80.6.08.100365-06 e 80.7.08.008522-78 pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0010254-16.2009.403.6105 (2009.61.05.010254-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(PR006217 - FRANCISCO MACHADO DE JESUS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Athol Campinas Construção Civil Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 37.078.379-4.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 52).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0010566-89.2009.403.6105 (2009.61.05.010566-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROBERTO CARLOS ALVAREZ MONRROY

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em face de Roberto Carlos Alvarez Monrroy, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa sob n.ºs 3469 e 3470.Foi realizado o bloqueio do valor total da execução, por meio do sistema BacenJud (fls. 22/23), e, posteriormente, promovida a sua transferência para conta judicial (fls. 25/26).O exequente requereu, às fls. 27, fosse transferido o valor bloqueado (R\$ 1.150,71 (um mil cento e cinquenta reais e setenta e um centavos)) para a conta corrente indicada, bem como lhe fossem encaminhados os comprovantes do depósito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Promova a secretária o necessário para o levantamento, pela exequente, do valor transferido à conta judicial, servindo a presente sentença como ofício. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015424-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015424-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 118709, 89398 e 81982. Os embargos à execução foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a ilegalidade da cobrança do IPTU (fls. 17/18). Interposto recurso de apelação, a este foi dado parcial provimento para excluir da sentença o julgamento ultra petita. A exequente informou o cancelamento da inscrição do débito (fls. 34). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015499-08.2009.403.6105 (2009.61.05.015499-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 118681, 89370 e 81954. Os embargos à execução foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a ilegalidade da cobrança do IPTU (fls. 08/09). Interposto recurso de apelação, a este foi dado parcial provimento para excluir da sentença o julgamento ultra petita. A exequente informou o cancelamento da inscrição do débito (fls. 31). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015618-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015618-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 118846, 89534 e 82119. Os embargos à execução foram julgados procedentes, tendo sido reconhecida a ilegalidade da cobrança do IPTU (fls. 17/18). Interposto recurso de apelação, a este foi dado parcial provimento para excluir da sentença o julgamento ultra petita. A exequente informou o cancelamento da inscrição do débito (fls. 27). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015696-26.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP300223 - ANDRESSA COTRIN MACAN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Química da 5ª Região em face de Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 145-028/2010. O executado requereu expedição de ofício para os autos nº 0004527-08.2011.403.6105, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes (fls. 52/53). O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 57). DECIDO. Incialmente, indefiro o requerido às fls. 52/53, eis que o pedido deve ser promovido diretamente naqueles autos. No mais, de fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0017163-40.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BIANCA FIORE COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP(SP210628 - FABIANA TEIXEIRA ROCHA)

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da r. decisão proferida às fls. 105/106 destes autos. Argui o embargante a ocorrência de omissão no corpo do decism. Alega, em síntese, que, ao reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante, a decisão deixou de declarar a extinção da execução fiscal em relação à referida parte, com indicação do dispositivo legal, ou seja, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Decido. Compulsando os autos, verifico que a embargante não integra a relação processual, mostrando-se, pois, ilegítima para opor os presentes embargos. Ressalte-se que a exequente sequer requereu a inclusão desta no polo passivo da presente execução, postulando, apenas que a citação da empresa executada fosse realizada na pessoa de sua representante legal, no caso, a petionária (fls. 39/41). Com efeito, a decisão a decisão de fls. 105/106 limitou-se a reconhecer a ilegitimidade passiva de Fabiana Ayres Monteiro para compor o polo passivo da ação, antes mesmo que se promovesse a sua inclusão. Mostra-se descabida, pois, qualquer intenção de que seja declarada a extinção do feito em relação a pessoa que sequer veio a ser incluída no polo passivo da ação. Posto isso, deixo de receber os embargos de declaração, opostos às fls. 110/112, determinando seja desentranhado o aludido petitorio e entregue ao respectivo signatário. Intimem-se. Cumpra-se.

0008392-05.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONDOMINIO EDIFICIO TOTO VALENTE(SP227811 - JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Edifício Toto Valente, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 36.817.231-7, 40.181.835-7 e 40.181.836-5. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 90). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor transferido às fls. 80 em favor do executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013312-22.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DANIEL DE SOUZA CARDOSO(SP287180 - MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Daniel de Souza Cardoso, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.12.009384-60. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0013751-33.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 78583, 70504, 71321 e 68074. O exequente informou a quitação do débito (fls. 17). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Tralade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004151-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 108/114. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta por ESCOLA ARQUIMEDES LTDA- ME. O embargante fundamenta os presentes embargos de declaração, requerendo sejam sanadas omissão, contradição e obscuridade na decisão de fls. 104/106. Aduz a ocorrência de contradição, na medida em que houve apenas uma tentativa de citação por parte da exequente e, por outro lado, foi atribuído à executada a culpa por não ter sido localizada. Outrossim, alega a contradição, tendo em vista a afirmação de que a morosidade na citação ocorreu por culpa do Judiciário, quando a única tentativa ocorreu 03 meses após a distribuição da ação, que ocorreu poucos meses antes do escoamento do lustro prescricional. Asseverou, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao teor dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 219, do CPC. DECIDO a matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o inconformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso próprio. Como ressabido, embargos de declaração, encobrando propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Quanto aos argumentos, palmilhou a decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade na decisão fls. 104/106, tendo em vista que sobre os pontos questionados na exceção de pré-executividade apresentada pela embargante, houve pronunciamento. Com efeito, a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, no caso dos autos, se deu com o despacho do juiz que ordenou a citação, a teor da alteração do art. 174 do CTN, pela Lei Complementar 118/2005, tendo em vista que a ação foi proposta em 25/04/2013. Logo, não procedem os argumentos da embargante, visto que pouco importa, no caso, se houve ou não demora na citação da executada, ora embargante. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na decisão combatida. P.R.I.

0010585-56.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FLAVIA RAQUEL SLEIMAR RAAD CAMARGO

A executada requer, às fls. 27/64, a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud (fls. 66/66v.), apresentando, a fim de comprovar que tais valores seriam absolutamente impenhoráveis, extratos relativos às contas n.º 013.00000200-1, agência n.º 1604, da Caixa Econômica Federal (fl. 41), e n.º 0010229-6, agência n.º 0310, do Banco Bradesco S.A. (fls. 39). Alega, outrossim, que os débitos objeto do presente feito estão incluídos nos débitos em cobro nos autos da execução fiscal n.º 0015812-27.2013.403.6105, bem como aduz que tais débitos já restaram integralmente quitados. DECIDO. Inicialmente, no que tange ao bloqueio de valores efetuados por meio do sistema BacenJud, razão assiste à executada. Isto porque provado está nos autos que os valores bloqueados junto à Caixa Econômica

Federal e ao Banco Bradesco referem-se, respectivamente, à poupança e conta salário. Assim, com fundamento no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os valores são menores que a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino que se proceda ao desbloqueio de referidos valores, sendo R\$ 1.445,40 (um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) relativos à Caixa Econômica Federal e R\$ 665,46 (seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), relativos ao Banco Bradesco, além da quantia de R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), bloqueados junto ao Banco do Brasil (fls. 67v.), em razão de se tratar de valor ínfimo. No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à alegação de duplicidade de cobrança em relação à execução fiscal nº 0015812-27.2013.403.6105, bem como à alegada quitação do débito. Por fim, guarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 25. Intimem-se. Cumpra-se.

0012265-76.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA BERNARDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de João Batista Bernardes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 18781-07. O exequente desistiu da ação (fls. 31). É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001797-19.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro em face de Sé Supermercados Ltda, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, sob n.ºs 111, 112, 113 e 114, do livro nº 804. A exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 64). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008466-88.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

DECISÃO FLS. 360: Fls. 330/351. BAHAMAS PAULÍNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME pleiteia a liberação dos veículos bloqueados via sistema RENAJUD, ante a celebração de contratos de compra e venda, com terceiros, em data anterior à restrição. Com efeito, os extratos de fls. 353/359 comprovam o bloqueio dos veículos relacionados na petição de fl. 330, na data de 28/04/2015. Entretanto, os documentos juntados às fls. 332/351 não são hábeis a comprovar a alegada transferência dos veículos, em data anterior à ordem de bloqueio por este Juízo, eis que se tratam de documentos produzidos de forma unilateral. Posto isto, determino que a executada traga aos autos documentos comprobatórios da alienação, tais como: D.U.T (documento único de transferência); nota fiscal de venda (DANFE); contratos particulares com devido reconhecimento de firma à época da celebração dos negócios jurídicos; contratos de financiamento contemporâneos à data da realização das vendas. Em relação ao pedido de desbloqueio do veículo de placa EBK 7663, este Juízo já decidiu a questão, à fl. 285, pela manutenção do bloqueio, uma vez que vendido posteriormente à data do bloqueio de transferência. Assim, determino que a executada esclareça a divergência apontada nos documentos de fls. 228 e 345. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 377: Banco Panamericano S/A vem requerer a liberação do gravame (bloqueio on line via sistema Renajud) a pesar sobre o veículo automotor Marca Peugeot, modelo 307 20S A FELI, ANO/MODELO 2007/2008, Chassi nº 8AD3CRFJ28G041721, cor preta, Renavam nº 949942251, Placa EAV 9707. Aduz que teve bloqueada a transferência do veículo, por meio do sistema RENAJUD, em 28/04/2015. Entretanto, afirma que celebrou contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária com Sílvia Margarete da Costa Rosa, tendo como objeto o veículo em questão e, após, providenciou a inserção do gravame de alienação fiduciária, em favor do banco, na base de dados do DETRAN, na data de 12/09/2013. Assevera que, com o descumprimento do referido contrato pela financiada, o veículo foi devolvido amigavelmente ao credor fiduciário, ora petionário, ocasião em que este fora surpreendido com a notícia do bloqueio judicial promovido nestes autos. Alega que, à época do bloqueio, o bem não mais pertencia à executada. É a síntese do relatório. Decido: Para que se possa constatar eventual ocorrência de fraude, é preciso analisar o artigo 185, CTN à Luz do princípio *tempus regit actum*. Se a alienação ou oneração ocorreu antes de 09/06/2005, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência. Por outro lado, caso posterior à referida data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de de alienação ou oneração posterior à inscrição de débito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência. No presente caso, conforme documentos juntados aos autos, é possível verificar que o contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária foi assinado em 12/09/2013 (fl. 373), com a devida inserção do gravame na base de dados do DETRAN, e a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu apenas em 07/03/2014, ou seja, em data posterior à transação ocorrida entre a executada e a Sra Sílvia Margarete da Costa Rosa, por meio de financiamento contratado com a petionária, o que, pela aplicação da regra supra mencionada, não restaria configurada a fraude à execução. Assim, tendo em vista que à época da transação não havia inscrição do débito em dívida ativa, defiro o pedido de fls. 361/368, para que se proceda ao levantamento do gravame sobre o veículo automotor Marca Peugeot, modelo 307 20S A FELI, ANO/MODELO 2007/2008, Chassi nº 8AD3CRFJ28G041721, cor preta, Renavam nº 949942251, Placa EAV 9707. Intimem-se. Cumpra-se.

0008553-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GAVIOLI E RATEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Gavioli e Rateiro Advogados Associados - ME, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.14003952-70, 80.6.14011641-90, 80.6.14011642-71 e 80.7.14001944-68. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito relativo à CDA nº 80.7.14001944-68, bem como informou a extinção das demais CDAs, nos termos do art. 26 da LEF (fls. 118). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, quanto à CDA nº 80.7.14001944-68, bem como canceladas as inscrições relativas às CDAs nºs 80.2.14003952-70, 80.6.14011641-90, 80.6.14011642-71 pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0011783-94.2014.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob nºs 2148, 90054 e 82434. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 59). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0015790-95.2015.403.6105. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0012970-40.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA POMPEIA SC LTDA - ME

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Clínica Médica Pompeia SC Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 234/14. O exequente desistiu da ação (fls. 43). É o relatório. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013390-45.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO NATALINO PELICER(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Antônio Natalino Pelicer, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.14.043472-06. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001784-83.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PANTIARA MALENA DA COSTA PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Pantiara Malena da Costa Pereira, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 85544. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 33). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004407-23.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BENEDICTO DE ANDRADE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 62/63. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença recorrida padece de omissão, em razão de condenar a exequente ao pagamento de verba honorária devida à parte adversa, fixando-se em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC, configurando-se, a verba arbitrada, valor ir-risório. Aduz que, se considerados os elementos norteadores do referido dispositivo legal, a decisão embargada seria no sentido de fixar a condenação, considerando o valor atribuído à causa. Decido. A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material). Não é o caso deste recurso, pois, pela análise dos argumentos ofertados pelo embargante, patente está o intuito de emprestar aos embargos efeitos nitidamente infringentes, o que não é possível, uma vez que, para o in-conformismo da parte vencida, a lei processual prevê o recurso de apelação. Como ressabido, embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser

rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Quanto aos argumentos, palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. A despeito de se tratar de execução de R\$ 91.904,34 (noventa e um mil novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), os honorários foram fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base nos 3º e 4º do art. 20, do CPC, na consideração de que se permite apreciação equitativa do juiz em tais hipóteses. Ademais, o juiz ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. Razoável a condenação em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atendimento ao critério da equidade (art. 20, 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda mais que a verba honorária aqui debatida tem caráter sucumbencial não se referindo aos honorários contratuais, avençados entre o causídico e a parte embargante. (TRF3, Processo:AI 11159 SP 0011159-95.2012.4.03.0000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNAR-DELLI, Julgamento: 04/12/2012, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA). De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0010568-49.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO CANCIO PEDROSO DE CAMARGO(SP116953 - HASSEM HALUEN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de João Cancio Pedroso de Camargo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.15.031151-50. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 18). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0015892-20.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SABINE ZINK BOLONHINI

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Sabine Zink Bolonhini, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 2015/003649, 2015/004861, 2015/006129 e 2015/007467. O exequente requereu a extinção dos feitos em virtude do pagamento dos débitos (fls. 12). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007871-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO X FAZENDA NACIONAL X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 143), já liberado, conforme documento de fls. 146. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Loguercio, Beiro e Surian Sociedade de Advogados (fls. 146). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005877-46.2002.403.6105 (2002.61.05.005877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 56), já liberado, conforme documento de fls. 60. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Pedro Benedito Maciel Neto (fls. 60). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012801-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012801-6) - CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA(SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X CLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS CAMPINAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.123), já depositados conforme documento de fls. 129.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Lucas Naif Caluri (fls. 121).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006550-58.2010.403.6105 - GEVISA S A(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 - MARCO FAVINI) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GEVISA S A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.1060), já liberado, conforme documento de fls. 1064.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Almeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados (fls. 1064).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009731-67.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP X ADOLFO CARLOS BRETERNITZ X MARIZA PLACCO BRETERNITZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INDUSTRIA OPTICA BREVIL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios.Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.74), já liberado, conforme documento de fls. 77.Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor de José Roberto Silveira Batista (fls. 77).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6101

DEPOSITO

0000256-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0007467-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO CAJADO

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/115.Após, considerando-se a documentação juntada aos autos, expeça-se a Carta de Adjudicação, ficando condicionada a expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado na referida sentença.Expedida a Carta de Adjudicação, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10(dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela UNIÃO, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60(sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias.Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado.Cumpridas todas as determinações supra

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 54/1020

e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0007510-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANTONIO DE MOURA

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ANTONIO DE MOURA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Chácara sob nº 3 da Quadra F, do Parque Imperial, com área de 1.000 m, objeto da transcrição nº 47.032 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriandos e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 8/115.Pelo despacho de f. 118 foi deferida a citação editalícia do Expropriado.Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de publicação de edital de citação, do depósito referente ao valor indenizatório, bem como a certidão de matrícula atualizada (fls. 127/128, 130 e 132, respectivamente).Decorrido o prazo da citação editalícia sem manifestação do Expropriado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 133).A Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral, requerendo, no mais, a incidência de juros moratórios e compensatórios sobre o valor da avaliação do imóvel, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 135/136).A INFRAERO e a União apresentaram réplica às fls. 140/141 e 143/144, respectivamente.À f. 145 foi determinada a expedição de edital de citação de terceiros interessados e réus incertos.O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 157/158).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 62/81), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 132), a planta (f. 85) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 130).Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 62/81, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$60,05/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para aequalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante imitada na posse do imóvel.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de

antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, no valor total de R\$57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais), para agosto/2011, conforme laudo de fls. 62/81, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Chácara sob nº 3 da Quadra F, do Parque Imperial, com área de 1.000 m, objeto da transcrição nº 47.032 do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001822-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BOURBOM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X DANIEL ROMANO (SP213620 - BRUNO ERNESTO PEREIRA) X JAQUELINE DIAS DA SILVA ROMANO (SP209105 - HILÁRIO FLORIANO)

Considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 306/307, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intinem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007355-91.2013.403.6303 - REGINALDO LUIZ GAINO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo. Int.

0010038-45.2015.403.6105 - CRISTIANE ROCKSTROH PEREIRA (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cls. efetuada aos 18/11/2015-despacho de fls. 92: Vistos, etc. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca do pedido contido no item g da exordial, considerando que, nos termos do artigo 404 do Código Civil, nos cálculos apresentados pela autora, às fls. 30/41, os quais se referem ao proveito econômico da demanda (atualização monetária dos saldos de FGTS), já foram incluídos os juros e correção monetária. Ademais, os honorários advocatícios serão apreciados pelo Juízo, no momento da apreciação do mérito da demanda e nos termos do artigo 20, 3º do CPC, devendo ser ressaltado que, nos termos dos artigos 259 e 260 do diploma processual civil vigente, referida verba não faz parte do valor dado à causa. Outrossim, alerta à autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, motivo pelo qual este Juízo não tolerará manobras processuais, com o intuito de alteração da competência. Intimem-se.

0011048-27.2015.403.6105 - REZILDA DAMACENA DA SILVA FERRARI(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conclusão efetuada aos 18/11/2015-despacho de fls. 99: Vistos, etc. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca do pedido contido no item g da exordial, considerando que, nos termos do artigo 404 do Código Civil, nos cálculos apresentados pela autora, às fls. 48/60, os quais se referem ao proveito econômico da demanda (atualização monetária dos saldos de FGTS), já foram incluídos os juros e correção monetária. Ademais, os honorários advocatícios serão apreciados pelo Juízo, no momento da apreciação do mérito da demanda e nos termos do artigo 20, 3º do CPC, devendo ser ressaltado que, nos termos dos artigos 259 e 260 do diploma processual civil vigente, referida verba não faz parte do valor dado à causa. Outrossim, alerta à autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, motivo pelo qual este Juízo não tolerará manobras processuais, com o intuito de alteração da competência. Intimem-se. Após, com ou sem manifestação e, considerando os cálculos realizados pela Contadoria desta Justiça Federal, às fls. 90/97, volvam os autos conclusos para deliberação acerca da competência deste Juízo.

0003585-22.2015.403.6303 - TEREZINHA BOAVENTURA LOPES(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca da cópia do procedimento administrativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001948-19.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP164240 - MAURO ELLWANGER JUNIOR E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de M M & D ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - EPP, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$38.396,68, em janeiro de 2013, enquanto teria direito à apenas R\$34.301,30, na mesma data. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/6A Embargada apresentou impugnação às fls. 94/100, requerendo a improcedência dos Embargos. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 104), requereu a Embargada o julgamento antecipado da lide (f. 105). Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 116), que, à f. 119, informa acerca da necessidade de juntada de laudo da Delegacia da Receita Federal onde conste a base de cálculo do PIS Repique, referentes aos exercícios de 1990 a 1996. Intimada (f. 119), a Embargada requereu a intimação da União para cumprimento da providência requerida (f. 124). A União, por sua vez, requer, à f. 127, seja intimada a Embargada para apresentação das informações solicitadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a União seja reconhecido o excesso de execução para restituição do indébito, visto que pretende a Embargada um crédito de R\$38.396,68 em janeiro de 2013, enquanto teria direito a apenas R\$34.301,30, na mesma data. Nesse sentido, para fins de verificação acerca dos cálculos apresentados pela União na inicial, mister a verificação contábil e a juntada de documentação apta para realização dos cálculos pertinentes, conforme informado pelo Contador do Juízo à f. 119, que requereu expressamente a juntada de laudos fornecidos pela Delegacia da Receita Federal onde constem a base de cálculo do PIS Repique, referentes aos exercícios de 1990 a 1996. Destarte, não tendo a União promovido à juntada dos documentos solicitados, não se faz possível a verificação contábil e a correção dos cálculos apresentados na inicial dos Embargos, acarretando, por decorrência, na preclusão da prova, considerando ser incumbência da parte que alega a produção da prova respectiva, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a ocorrência da preclusão da prova, não havendo, portanto, condições para que este Juízo aquilate a veracidade das alegações iniciais, ante o não cumprimento do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, é de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo apresentado pela Embargada nos autos principais, no montante total de R\$38.396,68 em janeiro de 2013, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Outrossim, devido honorários advocatícios à Embargada que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a Fazenda Pública sucumbente. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI

para retificação do pólo passivo da ação a fim de constar a denominação correta da empresa Embargada M M & D ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - EPP. Após, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008631-72.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X RITA DE CASSIA SEIFFERT SANTOS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos. Tendo em vista a informação de f. 85 e tratando-se de erro de natureza meramente material, que, portanto, pode ser corrigido a qualquer tempo, na forma do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo da sentença de fls. 71/72, que passa a ter a seguinte redação: Outrossim, ante a expressa concordância dos Embargados com o cálculo apresentado pela União (f. 69), julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como corretos os valores apresentados pela Embargante na inicial, no montante total de R\$63.154,26, a título de principal e honorários advocatícios, valor atualizado em junho de 2013, prosseguindo-se a execução, na forma da lei. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se, arquivem-se e certifiquem-se, prosseguindo-se a execução nos autos principais. P. R. I.

0003207-78.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011271-87.2009.403.6105 (2009.61.05.011271-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JORGE PEREIRA GARCIA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não contrarie o julgado. Após, dê-se vista às partes para manifestação. CÁLCULOS DE FLS. 110/120. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010836-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES)

Tendo em vista o Termo de Conciliação de fls. 127/128, intime-se a CEF para manifestação acerca do cumprimento do acordo. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000549-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIKA & LIKA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X CHARLES FREIRE DA COSTA JUNIOR X VILMA FORTUNATO DOS SANTOS

Fls. 54: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 56/57, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. RECIBO DE ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL ÀS FLS. 60/61.

0000666-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DE CARNES BARISTO LTDA - ME X JIANETE EVARISTO X MARGARIDA FERREIRA EVARISTO

Tendo em vista a certidão de fls. 87, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009014-16.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRA TATIANA RAMOS TOLOTTI

Fls. 48: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 48/50, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. RECIBO DE ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL ÀS FLS. 53.

0010121-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME X EDSON BATISTA PINHEIRO X DRUSZYLA PINHEIRO

Fls. 63/69: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao(s) sistema(s) Webservice, Bacenjud, SIEL - Informações Eleitorais e Plenus do INSS, deverá a Secretaria verificar junto ao(s) mesmo(s), eventual endereço atualizado da executada DRUSZYLA PINHEIRO. Após, dê-se vista à CEF. BACEMJUD FLS. 71. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0612791-19.1998.403.6105 (98.0612791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609863-95.1998.403.6105 (98.0609863-3)) RICARDO BENETTON MARTINS X MARCIA REGINA DE GUZZI FAELLI MARTINS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BENETTON MARTINS(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Considerando tudo o que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores constante às fls. 759/761 sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se. BACENJUD FLS. 763

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GERALDO GONCALVES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Considerando-se a manifestação de fls. 492, bem como a consulta efetuada junto ao PAB/CEF, conforme se observa às fls. 493/499, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) em favor do advogado indicado. Com o(s) pagamento(s) efetuado(s), volvam os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o determinado às fls. 166, restando inócuo e, por fim, visto ao lapso temporal já transcorrido, defiro pela derradeira vez, a tentativa de bloqueio junto ao BACEN-JUD o montante indicado às fls. 143, tudo conforme determinado no despacho supra referido. Int. RECIBO DE ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL ÀS FLS. 183.

0001887-95.2012.403.6105 - SIGNORETI JOSE ROMERO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X SIGNORETI JOSE ROMERO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 202/203, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Ainda, deverá a Secretaria proceder à intimação do Município de Campinas, face à certidão de fls. 198. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6112

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003673-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALISSON CRESPILO DULTRA(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição e documento juntados pela CEF às fls. 94/95, reitere-se o Ofício de fls. 88, para expedição de novo certificado de registro de propriedade me nome da Requerente ou terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (1º, art. 3º, Decreto-Lei nº 911/69), conforme determinado na sentença de fls. 78/81, já transitada em julgado. Caso haja algum impedimento, deverá o i. Delegado do DETRAN / CIRETRAN informar nos autos, ou esclarecer pormenorizadamente a impossibilidade de fazê-lo. Int.

DEPOSITO

0009373-97.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 59/1020

MONITORIA

0000424-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ALVES DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 28: Petição de fls. 26/27: Defiro, sendo assim, determino seja feita pesquisa, junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço do executado. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 31: Manifeste-se a Exequirente CEF acerca do documento juntado às fls. 30, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 28. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603630-53.1996.403.6105 (96.0603630-8) - RCB MAQUINAS INDLS/ E COM/ LTDA(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Petição de fls. 282: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a concordância da CEF de fls. 287, defiro a expedição de Ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que seja efetivado o levantamento das penhoras incidentes sobre os veículos VOLKSWAGEN GOL, placas BXN 0273, chassi 9BWZZZ377TT104854 e FORD PAMPA L, placas BTP 7685, chassi 9BFZZZ55ZSB927053. Cumprido o Ofício e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0013816-23.2015.403.6105 - ANTONIO CARLOS FRANZON(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devido, com a simulação da RMI pretendida, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013900-24.2015.403.6105 - IVONETE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO E SP210352E - FERNANDO BORATTI FAVRETTO)

Dê-se vista à Autora acerca das contestações apresentadas, juntadas às fls. 81/90 e 91/136, para que se manifeste(m) no prazo legal. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0014849-48.2015.403.6105 - MARIANO MAURICIO MATHIELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 57/64, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 24.745,85 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

0015324-04.2015.403.6105 - HEROTIDES PERES(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, reajustando-a ao teto previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 83.850,54 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 3.273,54 (fls. 17)

e a que o autor almeja receber de R\$ 4.317,56 (fls. 17), chega-se à diferença de R\$ 1.044,02 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 12.528,24 (doze mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.528,24 (doze mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0015349-17.2015.403.6105 - REINALDO DE LIRA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MIILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, juntando planilha de cálculo, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

0015840-24.2015.403.6105 - EDUARDO ANTONIO ALCANTARA SILVA(SP147882 - RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, reajustando-a ao teto previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.580,15 (fls. 17) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.616,59 (fls. 17), chega-se à diferença de R\$ 2.052,12 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 24.625,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o

proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)......PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.625,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0016130-39.2015.403.6105 - CINTIA CRISTINA PEREIRA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende receber pensão por morte previdenciária no lugar de seu filho, que já a recebe.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 77.551,92 (setenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de pensão por morte previdenciária onde exista dependente menor de idade, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que o menor recebe e o valor que o autor passará a receber com o novo beneficiário, ou seja, metade para o menor e metade para, no presente caso, a convivente, a partir do termo inicial do novo benefício, que no presente caso é a data do requerimento administrativo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, à partir da data do requerimento administrativo, 06/01/2015, ou seja, metade da renda de R\$ 3.231,33 (fls. 20), no valor de R\$ 1.615,66 multiplicada por 10 (dez) meses R\$ 16.156,60, mais as vincendas, que a autora almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses, R\$ 19.387,92, soma R\$ 35.544,52. Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)......PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se

passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.544,52 (trinta e cinco mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0016146-90.2015.403.6105 - JOAO ELIZIARIO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devido, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0016226-54.2015.403.6105 - SANDRO MACIEL CARVALHO X LUIS ANTONIO DURANTE(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para que emendem a inicial, juntando planilha com o demonstrativo do cálculo referente aos valores que entende devidos, faça a compensação pleiteada, bem como adeque o valor atribuído à causa, ao montante colimado na presente ação, se for o caso, recolhendo eventuais custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010544-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 47/55.Int.

0016083-65.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-21.2015.403.6105) ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LT(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP350845 - MATHEUS SOUZA BACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014126-15.2004.403.6105 (2004.61.05.014126-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Tendo em vista a manifestação de fls. 373/380, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, posto que há sentença de mérito prolatada nestes autos.Cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0011876-04.2007.403.6105 (2007.61.05.011876-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X NILZA BUENO DA COSTA(MT009286 - GUSTAVO GINO REBES MORINI) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e em face do requerido às fls. 228, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 07 a 14, substituindo-os por cópias, conforme o artigo 177, 2º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/20005, para posterior entrega ao procurador mediante recibo nos autos.DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.Após, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

Tendo em vista que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000499-60.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X MARIA APARECIDA MARRONE MARCOLINO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 111/145, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0000564-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SHEILA DE CARVALHO ROLIM - ME X SHEILA LOULA DE CARVALHO

DESPACHO DE FLS. 70: Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços dos executados.Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 75: Manifeste-se a Exequente CEF acerca dos documentos juntados às fls. 72/74, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70.Int.

0015604-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.A. ACADEMIA DE GINASTICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS

Citem-se os executados.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015582-14.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013900-24.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X IVONETE PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001757-42.2011.403.6105 - ORIVAL MONTEIRO DE CARLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 126: considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, dê-se vista dos autos ao impetrante, pelo prazo legal.Outrossim, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

DESPACHO DE FLS. 147: Em face da petição de fls. 143/146 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.DESPACHO DE FLS. 186: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 149/185.Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF.Int.

0017594-74.2010.403.6105 - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS TORRES GOUVEA

Considerando o que consta dos autos, bem como a manifestação da União de fls. 287, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINÉ CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINÉ CATARINA MARTINS DE GODOY

Tendo em vista a certidão de fls. 162, arquivem-se os autos.Int.

0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER EDILSON SERRA

Tendo em vista o requerido pela Exequente, Caixa Econômica Federal, às fls. 123/124 e, considerando que a informação de dinheiro em espécie noticiada, através do INFOJUD, conforme fls. 105, se refere à data de 31/12/2013, determino, em face do lapso de tempo já decorrido, nova consulta junto ao INFOJUD, devendo a Srª Diretora de Secretaria solicitar os dados da DIRPF do exercício de 2015. Com a consulta e, mantida a informação de fls. 105, defiro o requerido pela Exequente, às fls. 123/124, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Pedreira, objetivando a penhora de dinheiro em espécie no valor exequendo, desentranhando-se, para tanto, as guias de custas de fls. 125/127, que deverão acompanhar a referida deprecata. CONSULTA FLS. 129/131. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 158: Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 137/157. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 128. Int.

Expediente N° 6179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001215-48.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005812-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005812-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ATSUSHI HAYASHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AIKO HIDAKA - ESPOLIO X ZAIRA KAZUMI HIDAKA DA SILVA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X LUCIA ELENA SANAE HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROSALINDA MIYUKI HIDAKA MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X GILDO AMBROSIO DE MORAIS(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ROBERTO HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS HIDAKA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X KENHITE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X SADAKO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TAKEO HAYASHI - ESPOLIO(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HILDA TOKUNAGA HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X VALERIA CHRISTINA HAYASHI SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X DECIO MAMORU SHIBATA(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ANDREA SIMONE HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X ERIKA SIMONE HAYASHI KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X HELCIO RENE KOMATSU(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X CLOVIS EDUARDO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MASSAO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X TEREZINHA DO CARMO LOPES HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X YOSHIO HAYASHI(SP212910 - CAROLINE CRISTINA LOPES HAYASHI) X MARIA NAIR HAYASHI X MUTSUO HAYASHI X TOSHIO HAYASHI X DIVA TEREZINHA BOSCO HAYASHI

Dê-se vista aos expropriantes acerca da contestação apresentada às fls. 343/405. Intime-se.

0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 302/310. Tendo em vista a manifestação de fls. 311, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO às fls. 258 (verso), bem como, os quesitos apresentados pelo expropriado às fls. 260/261, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Int.

0007485-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista o despacho de fls. 391, aguarde-se a manifestação do Sr. Perito. Oportunamente, dê-se vista aos expropriantes acerca da petição e documentos de fls. 398/406. Int.

MONITORIA

0010642-45.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VICTOR AUGUSTO SCHNEIDER(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003203-66.2000.403.6105 (2000.61.05.003203-4) - ANTONIO JOSE DOS REIS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO às fls. 460, oficie-se a CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais efetuados na conta 2554.635.00005458-4. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012642-81.2012.403.6105 - DANIEL DE MORAES(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0009529-85.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 377/393. Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita e a complexidade da perícia realizada, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), nos termos da resolução CJF nº 305/2014, artigo 28, parágrafo único. Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Intimem-se.

0012382-67.2013.403.6105 - VOLNEY CARLOS CAMPION(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001562-74.2013.403.6303 - FRANQUISMAR CORREA GOMES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003725-27.2013.403.6303 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca da informação de fls. 470/471, acerca da implantação do benefício. Oportunamente, intime-se o INSS das sentenças de fls. 452/459 e 464. Int.

0007572-37.2013.403.6303 - CARLOS MARCON FILHO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001391-95.2014.403.6105 - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008262-44.2014.403.6105 - APARECIDO DE SOUZA MOITINHO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0017572-40.2015.403.6105 - YOSHIMI WATANABE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para juntar a planilha de cálculos para comprovar o valor dado à causa, devendo, na mesma oportunidade esclarecer a RMI pretendida e a RMI recebida com cálculo de sua simulação. Ressalto que tendo em vista o pedido administrativo do Autor (09/12/2015), as diferenças dos valores deverão ser computadas a partir da referida data. Publique-se.

0001271-81.2016.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA - EPP(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO E SP364291 - RAFAEL SOUZA CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018042-71.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MICHELLE DE SOUZA PENANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por CONDOMÍNIO ABATÉ 10 qualificado(s) na inicial em face de MICHELLE DE SOUZA PENANTE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de condomínio que totaliza o valor de R\$ 626,83 (Seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), em 11/2015. Foi dado à causa o valor de R\$ 626,83 (seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos). Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.(...)(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284). Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011511-03.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008807-27.2008.403.6105 (2008.61.05.008807-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS FERNANDO NOBILE(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIS FERNANDO NOBILE, nos autos de ação de rito ordinário, em que foi citado para pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos apresentados pelo Autor, ora Embargado, na Execução, no valor de R\$ 3.765,69, em julho/2014, por corresponder o valor correto ao montante de R\$ 2.718,49, na mesma data. O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos. O Embargante manifestou-se sobre a Impugnação ofertada. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 66/68, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 73 (Embargado) e 75/76 (Embargante). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 66/68, no valor de R\$ 3.615,97, também em julho de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para agosto de 2015 de R\$4.155,14, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 66/68, no valor de R\$4.155,14 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizado para agosto de 2015, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015687-88.2015.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP205874E - ELIZA PEREIRA MACHADO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o requerido às fls. 427/438, mantenho a decisão de fls. 419/420 por seus próprios fundamentos. Intime-se o impetrante e após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 419/420.

0018091-15.2015.403.6105 - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial (sem a documentação que a acompanha), para composição de contrafé, bem como a juntada do original da procuração. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0018095-52.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva das Autoridades Impetradas antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Para tanto, deverá a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares. No mesmo prazo, providencie a Impetrante, a juntada de mais 03 (três) cópias simples da inicial (sem a documentação que a acompanha), para composição das contrafês. Cumpridas as exigências, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II,

da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0018096-37.2015.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Tendo em vista que a matéria deduzida na inicial encontra-se pendente de julgamento pelo STF (ADC nº 18), determino o processamento do feito, por ora, sem apreciação da liminar. Destarte, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e, em sendo o caso, retificar o valor dado à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010566-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RODNEI PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI PEREIRA DE SOUZA

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 137 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007752-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO APARECIDO DE SOUZA

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 102 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014850-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO PRIMO POLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PRIMO POLO

Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento do acordo judicial, conforme noticiado às fls. 64/65 e 71/72vº, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5283

EXECUCAO FISCAL

0004405-10.2002.403.6105 (2002.61.05.004405-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP135902 - SEBASTIAO JOSE BENTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013377-32.2003.403.6105 (2003.61.05.013377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NOFUSE COMERCIAL LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP200486 - NATÁLIA BIEM MASSUCATTO E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001155-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001155-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0013280-17.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013287-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEMA ASSESSORIA DE RELACOES PUBLICAS LTDA.(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0014788-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CMT-COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte

exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002445-33.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LD ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010894-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OPERACIONAL SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012497-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001944-45.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X PRISCILA TAIZA GOIS PEREIRA(SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

27/09/2010).

0001963-51.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VERONICA PERES TROMBETA

Fls. 23: informe a exequente se persiste o interesse no desbloqueio das contas bancárias da executada, tendo em vista o bloqueio integral do débito de fls. 17.Caso negativo, informe o endereço atualizado da executada para a intimação da penhora.Int.

0008893-85.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOMOKO MARUYAMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP301130 - LEANDRO LUIZ MANTOVANI E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0012744-35.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EWERTON STABILLE DE ALMEIDA - EPP(SP109683 - CLAUDIO JOSE FERRARI)

Indefiro o pedido de levantamento da penhora, tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).Converto o bloqueio em penhora, transferindo-se os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis n. 9.703/98 e 12.099/09.Int.

Expediente N° 5285

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007390-97.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6)) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5461

MONITORIA

0011285-52.2001.403.6105 (2001.61.05.011285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARCIO DONIZETTE BERNARDI

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0000903-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO LEITE DE CAMARGO

Vistos.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002372-90.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANA DA COSTA

Vistos.1. Conciliação.Impossibilidade de acordo haja vista a audiência de conciliação ocorrida em 18/11/2015, que restou infrutífera, consoante certidão de fl. 51.2. Verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos.Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais.Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002374-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HAIRTON RODRIGO SILVA CAVALCANTE

Certidão de fl. 53:Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s) de fls. 51, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0007313-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOEL DE OLIVEIRA

Vistos.Considerando a ausência de manifestação quanto ao resultado das pesquisas de endereço realizadas para localização do endereço do réu, conforme certidão de fl. 42, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0008081-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR CASSEMIRO DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 174: Defiro. Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço do(s) réu(s)/executado(s), nos Sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACEN JUD.Após, dê-se vista à parte autora/exequente.Intime(m)-seCertidão de fl. 183:Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 177/182 consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 175.

0010215-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLI APARECIDA SILIS

Vistos.Fl. 35/36: Defiro a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pedro de Toledo/SP, para citação do(s) executado(s), no endereço informado à fl. 35, bem como no endereço de fl. 30, resultado da pesquisa no sistema CNIS.Expedida a deprecata, intime-se a exequente para retirá-la, mediante recibo nos autos, comprovando sua distribuição no Juízo Deprecado no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua distribuição.Intime(m)-seCarta Precatória 328/2015 expedida em 19/11/2015, disponível para retirada pela CEF.

0015724-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANO MAGALHAES CARNEIRO

Vistos.Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem

oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Em retornando o ARMP com o motivo ausente, e o endereço estando localizado na área de abrangência da atuação dos Oficiais de Justiça desta Justiça Federal, autorizo desde já a expedição de mandado de citação. Intimem-se. Certidão fl.27: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 22,/26 consoante determinado no despacho de fl. 16.

0015732-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MURILO MANZATTO

Vistos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Em retornando o ARMP com o motivo ausente, e o endereço estando localizado na área de abrangência da atuação dos Oficiais de Justiça desta Justiça Federal, autorizo desde já a expedição de mandado de citação. Intimem-se. Certidão fl.31: Dê-se vista à CEF da pesquisa de endereço realizada conforme documentos de fls. 25/30, consoante determinado no despacho de fl. 18.

0015735-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SERGIO GUSTAVO PEREIRA

Vistos. Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo da intimação do exequente, na forma acima determinada, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Em retornando o ARMP com o motivo ausente, e o endereço estando localizado na área de abrangência da atuação dos Oficiais de Justiça desta Justiça Federal, autorizo desde já a expedição de mandado de citação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

**0015500-80.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-23.2015.403.6105)
FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA**

Vistos.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos somente em relação à coexecutada FRANCISCA ANDRADE PIRES, consoante certidão de fl. 29, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Traslade-se cópia do instrumento de mandato e documentos de fls. 14 para os autos principais. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0007414-23.2015.403.6105. Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intime(m)-se

0015644-54.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-35.2015.403.6105) OLAVO BUENO DE OLIVEIRA FILHO(SP082025 - NILSON SEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes, consoante dispõe o parágrafo único do art. 736, do Código de Processo Civil. É certo que as inovações trazidas pelo novo ordenamento relativo aos procedimentos executivos, não exige cópia integral da Execução de Título Extrajudicial para instruir os Embargos à Execução, contudo se faz necessária a apresentação das peças relevantes e de documentos obrigatórios para ajuizamento de ações, porquanto se trata de ação autônoma, ainda que de caráter incidental.Traslade-se cópia do instrumento de mandato e documentos de fls. 09 para os autos principais. Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0009683-35.2015.403.6105. Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006983-09.2003.403.6105 (2003.61.05.006983-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS FLORIO DA SILVA

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 225, por tratar-se de contratos distintos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005472-05.2005.403.6105 (2005.61.05.005472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TECCEL CENTER - SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO(SP103818 - NILSON THEODORO E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA) X VIVIANE MAIORINO(SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA)

Vistos.Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Intime-se o(s) executado(s) quanto ao valor penhorado.Publique-se o despacho de fl. 247.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.Despacho de fl. 247:Fls. 244/246: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do(s) executado(s) TECCEL CENTER SERVIÇOS TÉCNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME, NADIR DOMINGOS DE CAMARGO e VIVIANE MAIORINO, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 112.531,38 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e hum reais e trinta e oito centavos), consoante demonstrativo de fls. 246, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Intime(m)-se.Certidão de fl.267: Dê-se vista à CEF do(s) AR negativo(s), relativos às cartas de intimação de penhora on line, de fls. 261/266, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002674-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATA BRASILINA AURICCHIO PERES GONCALVES

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme certidão de fl. 158, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Proceda a Secretaria a retirada da anotação de segredo de justiça, determinado à fl. 61.Intime(m)-se

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Vistos.Fl. 300: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Proceda-se o arquivamento do presente feito, mantendo-o sobrestado em Secretaria.Intime(m)-se

0007805-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PAULO LUIZ GONCALVES DA SILVA

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme certidão de fl. 147, cumpra-se o despacho de fl. 145, dando vista à exequente da decisão do Agravo de Instrumento 0021352-04.2014.40.03.0000/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Intime(m)-se.

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Vistos.Dê-se vista à CEF do mandado de fls. 93/95, cujas diligências restaram negativas.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço viável para citação dos executados, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

0005079-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS

Considerando o tempo decorrido, promova a CEF a retirada da carta precatória de nº 078/2015, com urgência, para seu fiel cumprimento.Int.

0005485-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ARI CARLOS DE SOUZA

Vistos.Fl. 105: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido.Proceda-se o arquivamento do presente feito, mantendo-o sobrestado em Secretaria.Intime(m)-se

0012165-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME X JOSE DAHIR PORTO DE LUCA X MARIO APARECIDO DA SILVA

Certidão de fl.106:Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 131/2015, de fls. 85/105, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000082-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ZANUTELLO SOME ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE LOURDES ZANUTELLO X LAERCIO ZANUTELLO(SP103105 - VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO)

Vistos.Dê-se vista aos executados da petição de fls. 68/70, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001994-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO - ME X ANTONIO ALVES DE CARVALHO NETO

Vistos.Dê-se vista à CEF do mandado de fls. 91/92, cujas diligências restaram negativas.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, fornecendo endereço viável para citação dos executados, sob pena de extinção.Publique-se despacho de fl. 89.Intime(m)-se.Despacho de fl. 89:Fl. 88: Defiro. Expeça-se mandado para citação do(s) executado(s) nos termos do despacho de fl. 59, para cumprimento no endereço fornecido pela exequente à fl. 88.

0003811-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DANIELA CRISTINA SANTOS RESTAURANTE - ME X DANIELA CRISTINA SANTOS

Vistos.Fl. 53: Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente efetue as diligências necessárias.Intime(m)-se

0003812-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANE APARECIDA DIAS BENEVIDES(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)

Vistos.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera conforme certidão de fl. 71.Manifeste-se a CEF , no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimaçãoFls. 73/77 Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a executada advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Publique-se despacho de fl. 69 Intime(m)-seDespacho de fl. 69:Considerando que a exequente indicou esse processo para tentativa de conciliação, e considerando ainda que a audiência de conciliação foi designada para o dia 18/11/2015, aguarde-se a sua realização. Caso reste infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl.68.

0003871-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E CRISTINA DE MELO - ME X EDILAINÉ CRISTINA DE MELO

Vistos.fls. 79/83 e 84/92: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no valor total atualizado da dívida apresentado nas petições de fls. 79 e 84, informando expressamente qual o valor correto.Intime(m)-se.

0005205-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos.Dê-se vista ao executado da proposta de fl. 53 e 53 verso para que se manifeste expressamente nos termos na referida proposta no prazo de 10 (dez) dias.Após venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

0005562-61.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CANAL 08 PRODUCOES LTDA - ME X MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA X GIULIANA REGINATO GALLANA

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Intime(m)-se

0007414-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDER BRINCANDO LTDA - ME X FRANCISCA ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Vistos.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra Escola de Educação Infantil Aprender Brincando Ltda e outros.Os executados Escola de Educação Infantil Aprender Brincando Ltda e a Roseli Sampaio Pires foram citados por hora certa, tendo transcorrido o prazo para manifestação (fl.59).A coexecutada Roseli Sampaio Pires se fez representar por advogado nos Embargos Monitórios interpostos em 03/11/2015, intempestivos em relação à mesma.Assim, considerando a citação por hora certa e a ausência de manifestação, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito como curador especial da executada ESCOLA INFANTIL APRENDER BRINCANDO LTDA.Publicue-se despacho de fl. 54.Intime(m)-se.Despacho de fl. 54:Tendo em vista que o executado foi citado por hora certa, intime-se-o por meio de carta nos termos do artigo 229 do CPC.Intime(m)-se.Certidão de fl. 85:Dê-se vista à CEF da Carta Precatória nº 151/2015, de fls. 67/84, cuja diligência restou POSITIVS, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008751-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R. S. DE FREITAS RESTAURANTE - ME X ROBERTO SILVA DE FREITAS

Vistos.Fl. 109: Defiro a expedição de mandado de citação, observando para tanto, os termos do despacho de fl. 91, bem assim os endereços informados à fl. 109.Antes porém, providencie a CEF 01 (uma) cópia da contrafé para instruir o mandado.Intime(m)-se

0010931-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA FEIJO GOMEZ

Vistos.Fls. 58/62 :Considerando a decisão do Agravo de Instrumento 2015.0300.023023-7/SP, dê-se regular seguimento ao feito.Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão de fl. 71:Dê-se vista à CEF do mandado de citação de fls. 69/70, cuja diligência restou negativa, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011548-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

Certidão fl.66: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.Certidão fl.66v: : Ciência à CEF da juntada às fls. 56/57 do MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO SEM CUMPRIMENTO.

0012623-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X MARCO ANTONIO QUEIROZ FRAGA X VANISE MELLO RIBEIRO FRAGA

Fls. 74: Defiro a citação do(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 72, mediante expedição de mandado dirigido aos endereços fornecidos pela CEF. Int.

0015594-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA OMODEI

Vistos.Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0015603-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AAS COMERCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME X ANDRE AMSTALDEN DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS

Vistos.Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao quadro indicativo de fl. 47, tendo em vista tratar-se de contratos distintos.Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0015723-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CRISTIANO GRILLO

Vistos.Citem-se o(s) executado(s), mediante expedição de carta precatória para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intemem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

0016212-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVIA

Vistos.Citem-se o(s) executado(s), mediante de mandado para pagar (em) no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intímem-se-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Ficam deferidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, 227, 228 e 228 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativas as diligências supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011002-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011002-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO(MG099057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA RIBEIRO DE MACEDO

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência dos executados, dê-se regular seguimento ao feito.Fls. 345/346: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no montante de R\$ 36.559,84 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) calculados até julho de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Proceda a Secretaria a retirada da anotação de segredo de justiça determinado à fl. 121. Intime(m)-se

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO MORELLI DAVILA(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Despacho fl.250: Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2016 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Diante da juntada de documentos de fls. 233/249 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo à devida anotação. Em não havendo conciliação na audiência designada, dê-se vista à exequente das fls. 230/231 e 233/247 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das fls. 233/247 de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante certidão de fl. 226, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0005191-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 52,intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Publicue-se despacho de fl. 49.Intime(m)-se.Despacho de fl. 49:Fls. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, para apresentação das informações necessárias.

Expediente N° 5529

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho de fl. 510 que determinou a liberação das mercadorias identificadas na DI nº 03/0414404-0, sem o pagamento de quaisquer taxas. Alega a petionária de fls. 520/615 que a Decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região determinou a liberação imediata das mercadorias apreendidas, liberando o pagamento dos tributos apurados, ou prestação de garantia. Assiste razão à Aeroportos Brasil Viracopos S/A, pois na r. decisão de fls. 351/353 não há dúvida quanto à liberação somente do pagamento dos tributos, não havendo possibilidade de liberar-se a mercadoria sem o pagamento da taxa de armazenagem, visto que esta, na realidade, é tarifa a ser cobrada de acordo com determinadas tabelas, pelas mercadorias importadas. Assim, respeitosamente reconsidero o despacho de fl. 510 devendo à impetrante se socorrer das vias próprias para a liberação do pagamento que entende indevido ou mesmo para que a responsabilidade do ato, eventualmente, recaia sobre a União Federal. Intime-se.

0016776-49.2015.403.6105 - ANTONIO FAUSTINO DE MATOS NETO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante da manifestação da impetrante às fls. 28/32, aguarde-se o prazo requerido, findo o qual deverá a impetrante informar nos autos quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0002189-85.2016.403.6105 - NATALIA RODRIGUES FLORENTINO(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a Impetrante advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, lembrando que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora. Int.

0002231-37.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011966-65.2014.403.6105 - GERSON MARCOS LONGO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/161: não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. O autor sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso. A título de contradição, na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório em relação à

apreciação das provas. Ressalte-se que a contradição que permite a oposição de embargos de declaração é a existente entre os termos da própria sentença, ou seja, contradição verificada dentro da sentença e não entre esta e as provas dos autos. Nesse caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença, o que não é o caso em apreço. A inconformidade com a interpretação da lei, dos conceitos legais ou até mesmo dos fatos deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração, ante restrição do art. 535 do CPC. Anote-se que a comprovação do tempo especial, a partir do advento da Lei n. 9.732/98, que deu nova redação ao 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, se dá mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista e não pela continuação de vínculo comprovado em CTPS. Acatar a prova documental preclusa, de fls. 162/165 nesta fase processual, do qual não teve conhecimento a autarquia ré é época da análise de concessão ou da citação traria prejuízo ao autor ante a revisão da DER em face de juntada de documentos novos, a teor do art. 623, da IN 45. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 158/181, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 149/154. Intimem-se.

0006447-75.2015.403.6105 - LUIZ FERNANDO AGUSTUNI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Fernando Agustuni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas. Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido em 31/07/1997 com a RMI calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas Emenda. Cita como paradigma o RE 564.354. Representação processual e documentos às fls. 09/23. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fl. 27/27^v. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 33/42). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual manifestou-se às fls. 44/48. Às fls. 53º o autor discordou dos cálculos elaborados pela contadoria, sob alegação de sempre ter contribuído com o valor do teto e afirma que seu benefício foi concedido sob o valor do teto máximo. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou a Suprema Corte o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto, não impondo, destarte, nenhum limite temporal ao direito daqueles segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto. Consoante preciosa doutrina de Celso Antonio Bandeira de Mello, a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação: Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelear à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3.ª edição - 3.ª tiragem, São Paulo : Malheiros, 1995, p. 33) Destarte, em homenagem ao direito à isonomia previsto na Constituição Federal e amparado pela decisão do Supremo Tribunal Federal, todos os segurados que tiveram seus benefícios calculados baseados nos salários-de-benefício limitados ao teto têm direito à adequação de suas rendas aos novos tetos estipulados pelas referidas emendas. Neste caso, a não adequação da renda mensal a todos os segurados que tiveram seus benefícios limitados ao teto caracteriza afronta aos artigos constitucionais 201, 3.º e 202, caput, quanto à manutenção do valor real do benefício e a ofensa ao princípio da igualdade esculpida no art. 5º, também da Constituição Federal, ocasionada pela não revisão daqueles que tiveram na concessão as mesmas regras daqueles que já receberam tal revisão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo

Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013) Entretanto, no presente caso, consoante Carta de Concessão juntada às fls. 15/16, não resta dúvida de que o benefício do autor não se encontra na hipótese prevista no RE 564354. Conforme consta no referido documento, o Salário de Benefício resultou no valor de R\$ 961,19, portanto inferior ao teto estabelecido na data da concessão (31/07/1997). Anoto que o teto na data da concessão do benefício do autor foi fixado em R\$ 1.031,87, portanto, superior ao Salário-de-Benefício e Renda Mensal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios a teor da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0001067-37.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO FILHO(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X SEM IDENTIFICACAO

Acolho a petição de fls. 63/63vº como alegação de erro material. Esclareço que, muito embora o autor não tenha indicado o INSS como requerido no início da petição inicial, em vários momentos de seu pedido, o menciona como requerido e requer expressamente sua condenação na letra g. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do INSS no pólo passivo da ação. Por fim, alerto ao autor que o prazo para eventual recurso começará a correr da publicação do presente despacho. Int.

0002129-15.2016.403.6105 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde o falecimento e o pagamento dos atrasados. Alega a autora que manteve união estável com o Sr. Luiz Almeida Pires e que dessa união não tiveram filhos; que apresentou requerimento administrativo em 14/05/2015, o qual recebeu o número 173.080.440-0, mas que foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Procuração e documentos às fls. 6/20. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da união estável. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição da autora de companheira do segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8.213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 19. Os documentos juntados (fls. 10/11, 14 e 17) não comprovam suficientemente a verossimilhança das alegações de que a autora conviveu em união estável com o falecido Luiz Almeida Pires, prestam-se sim como início de prova. O reconhecimento do direito da autora necessita ser corroborado por outras provas, ou seja, depende de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória. Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar as pessoas que deseja sejam ouvidas em audiência de justificação para comprovação de sua condição de companheira. Cite-se e requisitem-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo em nome da autora, a qual deverá ser apresentada em até 30 dias. A antecipação dos efeitos da tutela será reapreciada após a dilação probatória, em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-54.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP229614A - ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES JUNIOR E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP326740 - GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fls. 302/303: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 289/291, sob alegação de omissão na medida em que não foram apreciadas as preliminares arguidas pela autoridade impetrada em relação às ilegitimidades ativa e passiva do presente mandamus. Manifestou-se a impetrante às fls. 308/318 no sentido de que a importação se deu na modalidade por conta e ordem, tendo sido contratada uma trading para operacionalizar os trâmites aduaneiros, o que implica numa atuação como sua mandatária. Razão à Embargante. Passo a apreciar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada: Sobre a atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros, dispõem os artigos 1º a 3º, da Instrução Normativa SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, norma não impugnada. Art. 1º O controle aduaneiro relativo à atuação de pessoa jurídica importadora que opere por conta e ordem de terceiros será exercido conforme o estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. Entende-se por importador por conta e ordem de terceiro a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros

serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial. Art. 2º A pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira, com jurisdição sobre o seu estabelecimento matriz. Parágrafo único. O registro da Declaração de Importação (DI) pelo contratado ficará condicionado à sua prévia habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), para atuar como importador por conta e ordem do adquirente, pelo prazo previsto no contrato. Art. 3º O importador, pessoa jurídica contratada, devidamente identificado na DI, deverá indicar, em campo próprio desse documento, o número de inscrição do adquirente no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). 1º O conhecimento de carga correspondente deverá estar consignado ou endossado ao importador, configurando o direito à realização do despacho aduaneiro e à retirada das mercadorias do recinto alfandegado. 2º A fatura comercial deverá identificar o adquirente da mercadoria, refletindo a transação efetivamente realizada com o vendedor ou transmissor das mercadorias. Assim, a referida IN que estabelece requisitos e condições para a atuação de pessoa jurídica importadora em operações procedidas por conta e ordem de terceiros, exige, em seu artigo 2º, que a pessoa jurídica que contratar empresa para operar por sua conta e ordem deverá apresentar cópia do contrato firmado entre as partes para a prestação dos serviços, caracterizando a natureza de sua vinculação, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), de fiscalização aduaneira. Observo que a impetrante não trouxe aos autos, qualquer documento que comprove sua condição de representada pela Cisa Trading S.A., nos termos dessa IN, nem trouxe aos autos cópia da Declaração de Importação onde se poderia verificar tal condição. Ao contrário disso, o conhecimento de carga aponta como importador apenas a Cisa Trading, nada mencionando quanto à impetrante. Por seu turno, o 5º, do art. 6º, da lei n. 12.016/2009 (Lei do Mando de Segurança) dispõe que denega-se o mandato de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, ante a ausência de documentos apontados pela autoridade impetrada para comprovar a titularidade do despacho aduaneiro e da obrigação tributária, é caso de reconhecer a ilegitimidade da impetrante para a impetração da presente ação. Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fls. 302/303, porquanto, tempestivos, dando-lhes efeitos infirigentes, para revogar a decisão de fls. 236/238, DENEGAR A ORDEM pleiteada, extinguindo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do 5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, nos termos da fundamentação. P.R.I.O

0007614-30.2015.403.6105 - DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 129/33: não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. O autor sequer aponta, verdadeiramente, umas destas falhas para justificar seu recurso. A título de contradição, na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório em relação à aplicação da legislação. Ressalte-se que a contradição que permite a oposição de embargos de declaração é a existente entre os termos da própria sentença e não eventual contradição entre a sentença e a Jurisprudência ou a forma como o embargante entende que o Juízo deveria decidir. Nesse último caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença, o que não é o caso em apreço. Esclareça-se ainda que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. Diante do exposto, nada havendo para se declarar, não conheço dos embargos de declaração de fls. 138/139, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 116/117. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública. As partes concordaram com os cálculos de liquidação do julgado elaborados pelo Contador do Juízo (fls. 213/233), conforme manifestações de fls. 236 e 242. Conforme determinação nos autos, os ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 243/244 e os valores correspondentes devidamente depositados, consoante extratos de fls. 259 e 281. O exequente foi intimado pessoalmente acerca da disponibilização do valor em seu benefício (fls. 286/287) e informou o Juízo que os valores depositados foram levantados (fls. 290). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a plenitude da satisfação da obrigação, resta evidente a ausência de interesse recursal no presente caso. Assim, a fim de imprimir celeridade às atividades desenvolvidas em cartório, determino que, com a publicação desta sentença e sua ciência pelo INSS, certifique a Secretaria seu trânsito em julgado, independentemente de decurso de prazo, remetendo-se os autos ao arquivo, procedendo-se a baixa como findo. P.R.I.

CONTRAPROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002218-38.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012826-32.2015.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X MARCO TULIO SENA CAMARGOS DE OLIVEIRA - EPP

Intime-se a requerida do contraprotesto apresentado com base no artigo 871 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013895-02.2015.403.6105 - AMSTED-MAXION EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS S.A.(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 71/87.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001550-04.2015.403.6105 - RICARDO AUGUSTO ASSUMPCAO MARKS(SP242511 - FERNANDO GERALDO MARIN DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento que comprove o objeto social das empresas GL&VBrasil Equipamentos Com e Serviços Ltda e Spectris do Brasil Instrumentos Eletrônicos Ltda. Deverá também, no mesmo prazo, juntar documento hábil que comprove quais clientes foram por ele atendidos nos anos de 2013, 2014 e 2015. Com a juntada, dê-se vista ao Conselho réu pelo prazo de 5 dias. Depois, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001837-74.2015.403.6134 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Americana. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autoridade impetrada, devendo constar o Delegado Regional do Trabalho em Campinas (fls. 271), em substituição ao Delegado Regional do Trabalho em Americana. PA 1,10 Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente N° 5392

DEPOSITO

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254432 - VANESSA ARSUFFI)

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

MONITORIA

0008296-82.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MONICA DE SOUZA

Em razão da certidão de fls. 24, encaminhe-se nova carta para citação da ré e intime-se para sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0011249-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAUSTO KOIZUMI

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, advertindo-a, porém, de que no caso de não pagamento, a dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo desde já sessão de conciliação para o dia 21/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

0017540-35.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TIBERIO TRINCHINELLI LUIZ CORREA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0017555-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ME X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 22 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0000797-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, advertindo-o, porém, de que no caso de não pagamento, à dívida serão acrescidos os valores das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, c.c. art 20, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005298-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005298-6) - NELSON RODRIGUES DE QUEIROZ(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 2686: Indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 2127 a 2129 e 2430 a 2544, por já se tratarem de cópias juntadas aos autos, bem como de fls. 2545/2554, tendo em vista que são peças que precisam constar dos autos em sua via original. 2. Defiro o desentranhamento de fls. 2360/2363, devendo o autor fornecer as cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados. 3. Com o desentranhamento, deverá o autor ser intimado, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. 4. Após, arquivem-se os autos. 5. Intimem-se.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

CERTIDÃO FL. 1439: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os réus intimados sobre as cartas precatórias n.º 245, 246, 247 e 380/2014, bem como para apresentação de memoriais, conforme despacho de fls. 1293. Nada mais.

0006566-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VERGELINA CIBELE SILVEIRA SOARES

Fls. 31: defiro. Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008160-85.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 85:1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 51/79, fixo os pontos controvertidos:a) a responsabilidade pela movimentação da conta poupança nº 013-89322-3, agência 0078, no período de janeiro de 2014 a janeiro de 2015;b) a ocorrência de danos morais e sua extensão.2. Assim, tendo em vista que a ré requereu o julgamento antecipado da lide, especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se vista à autora acerca dos documentos juntados às fls. 64/79.4. Intimem-se.

0016640-52.2015.403.6105 - NANCY SANCHES(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES CALUSNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 52/78, interposta pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 47/49 por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002108-39.2016.403.6105 - RHIAN GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP320502 - ELLEN CAROLINA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rhian Gustavo Barbosa de Oliveira, qualificado na inicial, em face da União Federal, para que sejam suspensos os efeitos da convocação que recebeu para prestação de serviço militar obrigatório, bem como para impedir novo ato de convocação até o julgamento da ação. Ao final requer seja declarada a nulidade do ato de convocação para prestação de serviço militar, bem como para que a ré seja impedida de lhe convocar novamente. Relata o demandante que em 2004 alistou-se para prestação de serviço militar obrigatório e que na ocasião foi dispensado pr residir em município não tributário. Informa que mesmo tendo sido dispensado anteriormente, após ter concluído curso de medicina em 2012 foi convocado novamente para prestar serviço militar, nos termos das novas disposições da Lei nº 5.292/67, se apresentou para seleção e ao tomar conhecimento da designação (Rio de Janeiro) não compareceu. Informa que recentemente tomou conhecimento de que em setembro de 2013 foi encaminhada correspondência ao Conselho Regional de Medicina, dando conta de que por ter deixado de se apresentar para incorporação está em débito como serviço militar. Sustenta a ilegalidade do ato de nova convocação e a violação das garantias constitucionais. Ressalta a diferença do episódio de adiamento e de dispensa do serviço militar e a não aplicabilidade das novas regras legais ditas pela Lei nº 12.336-2010. Procuração, documentos e custas juntados às fls. 16/40.É o relatório. Decido.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada. A questão controvertida apresentada nos autos, neste momento, cinge-se à possibilidade do autor ser convocado novamente para prestação de serviço militar obrigatório, após ter sido dispensado. Vefico pelo documento de fls. 21 que o autor foi dispensado de incorporação, em 12/12/2006 por residir em município não tributário. Notícia o demandante ter sido novamente convocado após ter concluído Curso de Medicina em 2012 e o documento de fls. 26, por sua vez, realmente aponta débito com o serviço militar obrigatório. Ora, diversos são os argumentos que podem ser acolhidos para afastar/suspender a nova convocação do autor. Primeiramente há que se ressaltar que a dispensa de incorporação do autor deu-se em 2006 por residir em município não tributário, ou seja, nada relacionado ao Curso de Medicina ou a curso de formação. Neste sentido, frise-se que o ato perpetrado pela Ré foi de dispensa de incorporação do autor e não de adiamento da convocação, que têm previsão legal distinta.Um segundo ponto a ser considerado é que a alteração legislativa invocada pela União, para convocar o autor, não lhe é aplicável, em razão da situação do demandante já estar, à época da publicação da Lei, consolidada pela dispensa, ou seja, a disposição do parágrafo 1º da Lei nº 12.336/2010 não se subsume ao caso dos autos, sob pena de se assim o entendendo afastar a premissa da segurança jurídica, esculpida no artigo 5º, XXXVI. Ainda que assim não o fosse, não é razoável se admitir que um cidadão tenha tratamento diferenciado e diga-se, bem mais prejudicial e gravoso, por decorrência de sua formação profissional, sob pena de se afrontar diversos Princípios Constitucionais, em especial da Isonomia. Nesta esfera de entendimento reconheço ser, no mínimo, de constitucionalidade duvidosa a disposição legal inserta no 1º da Lei nº 12.336/10 que equipara a situação dos brasileiros em débito com o serviço militar a dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários possuidores de certificado de dispensa de incorporação, para efeitos das obrigações impostas aos convocados. Ante o exposto DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que suspenda os efeitos da convocação do autor para prestação de serviço militar, bem como não proceda à nova convocação e nem relacione o autor em rol de alistados que estão em débito como o serviço militar obrigatório, até ulterior decisão. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, em vista da transferência do CRM de origem explicitada no documento de fls. 20, dando ciência da presente decisão. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003061-37.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X OCTOGONAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME(SP086241 - RAUL JOSE APARECIDO ELIAS) X PAULO CESAR ELIAS

Dê-se vista à CEF da proposta de acordo apresentada pelos executados às fls. 109/110. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0016824-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME X SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

Citem-se as executadas, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0016826-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ENG PLOTTER PLOTAGENS E PAPELARIA LTDA - ME X JOAO GUSTAVO PALERMO X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 19, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

0016962-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0017158-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMENDRO E QUASSIO LTDA - ME X ANDRE LUIZ ALMENDRO X SOLANGE QUASSIO DA SILVA

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de

direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0017530-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X RAFAEL CABRAL X SOLANGE MARIA CAMATTA CABRAL

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo desde logo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0017535-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILENA BRAGA FRANCO - EPP X MILENA BRAGA FRANCO

1. Citem-se as executadas, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0017537-80.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X J. UILSON LOPES BISPO - ME X ADERIVALDO BATISTA DE ARAUJO

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0017538-65.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGNE PAES DE ARRUDA - ME X ROGNE PAES DE ARRUDA

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0017543-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAGIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X CASSIA APARECIDA MASCHIETTO REGO X GIOVANA GATTI CLAUDINO

1. Citem-se as executadas, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no

caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se as executadas do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006821-14.2003.403.6105 (2003.61.05.006821-2) - DARCY PESSOA DE ARAUJO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15ª REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0012893-94.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Em face das informações de fls. 223/228, indique a impetrante corretamente o polo passivo da relação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar as cópias necessárias à contrafé. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-33.2003.403.6105 (2003.61.05.002694-1) - JOSE STOPPIGLIA FILHO(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X JOSE STOPPIGLIA FILHO X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS.361: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007350-62.2005.403.6105 (2005.61.05.007350-2) - JOSE MANOEL MARQUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da notícia do óbito de José Manoel Marques, informe o INSS se há pessoas habilitadas à sua pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Regularize a Sra. Geni Justina Marques, também no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da petição de fls. 352/359, Dra. Gabriela Coneglian Pereira, não foram conferidos os poderes especificados à fl. 354. 3. Intimem-se.

0008584-06.2010.403.6105 - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NELSON GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 138/142Vº e do acórdão de fls. 161/162Vº, com trânsito em julgado certificado à fl. 168. Às fls. 172/206, o INSS apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente (fl. 208). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 213. Foi expedido Ofício Requisitório à fl. 220 e disponibilizado à fl. 221. Intimado acerca da disponibilização, o exequente informou ter levantado o valor requisitado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014531-75.2009.403.6105 (2009.61.05.014531-2) - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA TUIUTI LTDA

1. Com razão a União, à fl. 277. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão do valor depositado à fl. 109 em renda da União, devendo o ofício ser acompanhado por cópia da petição de fl. 274. 3. Comprovada a conversão em renda da União, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 89/1020

dê-se vista às partes e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

0015753-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO GOMES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES FERRAZ

1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 342, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado (fl. 332).2. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de planilha atualizada do débito.3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 21 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

Expediente N° 5393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006903-47.2014.403.6109 - MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Recebo a apelação de fls.103/121, interposta pelo réu, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0017478-17.2014.403.6303 - JOSE REGINALDO CAPOVILA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls79/85, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001543-12.2015.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de juízo de retratação, reconsidero o despacho de fls. 241 para deferir a realização da prova pericial.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar em quais empresas pretende seja realizado o exame pericial, bem como seus respectivos endereços.Com a indicação, retornem os autos conclusos para nomeação de perito e/ou expedição de carta precatória para tanto.Int.

0009977-87.2015.403.6105 - CHIDI ATHANASIOS NWAFOR X MARISA DA SILVA NWAFOR(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Regularize a ré sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as alegações de fls. 131/132.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0014900-59.2015.403.6105 - INES APARECIDA MOSCA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 93, por serem diferentes os benefícios previdenciários pleiteados.2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014388-76.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010804-40.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL)

1. Dê-se ciência às partes acerca do resultado infrutífero da hasta pública (fls. 546/549).2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levantem-se as penhoras e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

0015592-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SONIA MARIA MINARELLO

Por tratar-se de execução de título extrajudicial, prevalece o princípio da cartularidade, fazendo-se imprescindível a apresentação do documento comprobatório do título, sendo, neste caso, o contrato na sua via original. Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original do contrato objeto desta ação. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004663-25.1999.403.6105 (1999.61.05.004663-6) - AIRLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que a subscritora da petição de fls. 978/985 tem poderes para representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição (protocolo nº 2015.61050055006-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Letícia Bressan, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Caso não seja a petição retirada, providencie a Secretaria o cancelamento dos Alvarás de Levantamento 161/8ª/2015 e 162/8ª/2015 e a inutilização da petição.4. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo da relação processual conste AIRLIQUIDO COMERCIAL LTDA, CNPJ/MF nº 60.830.296/0001/-08.5. Intimem-se.

0008589-52.2015.403.6105 - KIRIN PLAST REPRESENTACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls.907/912, interposta pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002352-8) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 298/299. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 65.121,71, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 6.512,17 em nome de uma de suas procuradoras, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls.295. Int. DESPACHO DE FLS.295: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0009643-63.2009.403.6105 (2009.61.05.009643-0) - BENEDITO CLARO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X BENEDITO CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 291/292. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância do exequente, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do exequente, no valor de R\$ 36.809,81, e de outro RPV no valor de R\$ 3.819,24 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 287. Int. DESPACHO DE FLS. 287: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe

0011068-28.2009.403.6105 (2009.61.05.011068-1) - ANTONIO PANCOTTI(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO PANCOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0012520-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012520-9) - VALDECIR BENTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 298/315.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do exequente, no valor de R\$ 274.164,48, e de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 10.583,66 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Dê-se vista às partes do ofício da AADJ de fls. 316/317.Publicue-se o despacho de fls. 295.Int.DESPACHO DE FLS. 295: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

0014151-18.2010.403.6105 - CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 51.919,85 (cinquenta e um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), e outro no valor de R\$ 5.191,98 (cinco mil, cento e noventa e um reais e noventa e oito centavos), devendo indicar em nome de quem deve ser expedido esse segundo ofício.2. Publique-se o r. despacho de fl. 272.3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 272: 1. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Sem prejuízo, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu endereço correto, tendo em vista a devolução da carta de intimação, fl. 271.3. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos Correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.4. Intimem-se.

0010804-40.2011.403.6105 - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X APARECIDO SOARES VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo a presente execução até o julgamento final dos embargos à execução nº 0014388-76.2015.403.6105.2. Publique-se o despacho de fl. 522. 3. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 522: Em face da decisão de fls. 518, nada há que ser feito por ora.Ficará o Ilustre Procurador do exequente alertado sobre a necessidade de devolução de eventuais valores levantados indevidamente. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 491, desentranhando-se a petição de fls. 478/483 para citação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007138-60.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.2. Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fls. 08/09, que deverá ser substituído por cópia a ser apresentada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após a retirada do documento desentranhado ou decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0008079-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial

decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3000

EXECUCAO FISCAL

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

DECISÃO FLS. 1224:Designo o dia 12 de abril de 2016, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), excetuando-se aqueles cujas penhoras foram levantadas (imóveis de matrículas nºs 55.101, 49.684, 1.786, 41.106, do 1º CRI; e 39.987 do 2º CRI. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 26 de abril de 2016, às 13:30 horas. Restando negativo o leilão, ficam desde já designadas, para nova tentativa de alienação judicial, nos mesmos moldes da primeira, as sucessivas datas: 09.08.2016 (1ª hasta) e 23.08.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. 11.10.2016 (1ª hasta) e 25.10.2016 (2ª hasta), ambas às 13:30 hs. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Oficie-se à CIRETRAN local para que informe eventuais ônus que recaem sobre os veículos constritos. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 1232:Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 1228, reconsidero em parte a decisão de fls. 1224 para constar que os imóveis que serão levados a hasta públicas são aqueles reavaliados às fls. 1190-1193, ou seja, os de matrículas nº.s 55.079, 55.080, 55.082, 55.083 e 55.087, todos do 1º CRI de Franca/SP. No mais, remanescem os termos da decisão de fls. 1224, em relação às hastas públicas designadas. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO CIVIL PUBLICA

0023194-96.1994.403.6118 (94.0023194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE X ERCY THEODORO X CARLOS FREDERICO THEODORO NADER(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE NETO X PEDRO JOSE NADER NETO(RJ005318 - PEDRO JOSE NADER NETO E RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO) X OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA X MAURICIO MOTA COSTA X JOSE GENTIL FILHO X JOSE NADER JUNIOR X NORIVAL AVELAR X JOAQUIM BARBOSA X ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES) X ELIAS OSRRAIA NADER X JACY THEODORO(RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO E SP125515 - PAULO RODRIGUES E RJ043587 - RONALDO RANGEL DE AQUINO)

(...) SENTENÇA Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de INSTITUTO ASSISTENCIAL ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE, ERCY THEODORO, CARLOS FREDERICO THEODORO NADER, ANTONIO BELINO RODRIGUES LEITE NETO, PEDRO JOSE NADER NETO, OSWALD MANUEL DA SILVA COBRA, MAURICIO MOTTA COSTA, JOSE GENTIL FILHO, JOSE NADER JUNIOR, NORIVAL AVELAR, JOAQUIM BARBOSA, ERNESTO DOS SANTOS NOGUEIRA, ELIAS OSRRAIA NADER e JACY THEODORO, e deixo de condenar os Réus no pagamento de indenização. Sem condenação em sucumbência. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000125-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000125-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVERARDO PEDREIRA MUNIZ(RJ125559 - SUEDER BELARMINO ROSA) X JORGE CARLOS FERNANDES DOMINGUES(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X MIRIAN SANTANA LICA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X FABIO BATISTA ARCHANJO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO PANA O RODRIGUES JUNIOR(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE)

1. Fls. 479: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) FRANCISCA FARIAS DE ASSUNÇÃO - CPF n. 036.376.287-67 - residente na Travessa Itapicuru, 35 - fundos - Loteamento Campos D, Foz do Iguaçu-PR - CEP 85857-300, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 458/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM FOZ DO IGUAÇU-PR, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 2. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARIA TERESA PAZ ALONSO - CPF n. 725.284.437-49 - residente na rua Ministro Artur Costa, 1083 - Jd. América - Rio de Janeiro/RJ - CEP 21240-120, arrolada(s) pela acusação. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 459/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA NO RIO DE JANEIRO-RJ, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada. 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s). 5. Int.

0001008-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001008-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVI MOTA COSTA(SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA(...) Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 310/313, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) ré(u)(s) DAVI MOTA COSTA em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001549-53.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001030-10.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS)

1. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal. 2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos

valores referentes às custas processuais, bem como à pena de pecuniária aplicada.3. Após, intime-se a condenada, para que, no prazo de 15(quinze) dias, para que promova ao recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.4. Expeça-se guia de Execução em nome da ré.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0001979-34.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP189543 - FÁBIO ARCHANGELLO LEITE DE MORAES)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu RONALDO SENE DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Passo à fixação da pena.Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a Ré não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social da acusada. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em três anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em três anos de reclusão e dez dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto.Considerando a profissão do Réu de autônomo (fl. 123), fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário(s)-mínimo(s) vigente á época dos fatos, atualizada desde então.Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Condeno o Réu nas custas processuais, bem como reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome da Ré do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Remeta(m)-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-98.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282243 - ROSANA MARCELINO LOURENÇO MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10494

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X

FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Fl. 43 verso: Diante do tempo decorrido, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 43 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo, intime-se, pessoalmente, a autora.

MONITORIA

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Fl. 119: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, conclusos.

0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 112: Aguarde-se, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 111. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0009697-16.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO RIBEIRO DE MORAIS

Fl. 91: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, cancele-se a carta precatória que se encontra na contracapa dos autos e aguarde-se sobrestado.

0001955-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES ALMEIDA SANTOS

Fl. 105: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0003633-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO ALVES FERNANDES

Fl. 95: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005352-85.2003.403.6119 (2003.61.19.005352-7) - MARIA APARECIDA BORGES(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

I- Certifique a Secretaria o trânsito em julgada da r. sentença de fl. 297. II- Fl. 299: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Maria Aparecida Boges), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0000674-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000674-8) - ANTONIO NEWTON DA SILVA(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009460-16.2010.403.6119 - SERGIO ARANTES ROSA X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 199/207: Diante das ponderações do Oficial de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba, solicite-se a devolução do ofício 231/2015, independentemente de cumprimento. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar, no prazo de 5 dias, uma via do mesmo ofício - medida excepcional, porém necessária para resguardar os interesses da parte -, a fim de que o apresente diretamente ao Oficial de Registro, juntamente com o título que deu origem à hipoteca. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da CEF, archive-se definitivamente. Int.

0003421-95.2013.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 3677/3678: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005827-89.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 96/1020

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da certidão de fl. 272, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0005126-94.2014.403.6119 - AGUINALDO DE QUEIROZ(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0010012-39.2014.403.6119 - ROZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia de sua(s) CTPS(s). Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007379-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X DIVA HELENA ROBERTO(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte ré, para que diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002794-33.2009.403.6119 (2009.61.19.002794-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005086-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALINE PONCIANO DANTAS X JOSE MARIA DANTAS X JULIANA VANESSA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY)

Fl. 111: Defiro a apropriação do valor depositado à fl. 11, pela Caixa Econômica Federal. Para tanto, encaminhe-se, via correio eletrônico, à ag. 4042, da CEF, cópia desta decisão para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012463-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CART PEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE DE JESUS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Fls. 285/291: Dê-se vista à excepta. Após, voltem conclusos.

0012519-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE SOUZA

Esclareça a CEF o pedido formulado à fl. 91, haja vista o extrato de consulta juntado à fl. 57. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

0011422-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMINEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP X DANIEL FARIA DA SILVA X DANIELE DA SILVA FRANCISCO

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a Nota de Secretaria de fl. 63, sob pena de extinção.

0000189-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUGUSTO & FERNANDES SERVICOS E COMERCIO DE PNEUS E PECAS LTDA - EPP X EUCLIDES AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X HELEN FARIAS DOS ANJOS FERNANDES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 97/1020

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 121/122.

0000199-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME X FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA X MICHEL CORREA DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 34.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006875-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X TATIANE DOS SANTOS GOES(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DOS SANTOS GOES

Fl. 141: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

Torno sem efeito o despacho de fl. 163 e os atos processuais dele decorrentes. Com efeito, constituído título judicial nos termos do v. acórdão de fls. 149/152, segue-se a fase de cumprimento de sentença (art. 475-J do CPC), desnecessária nova citação. Sendo assim, intime-se os devedores, por publicação, a pagar o débito indicado pela CEF (fls. 160/162), no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME

A citação aperfeiçoou-se nos termos da certidão de fls. 124, compreendendo ambas as rés, uma vez que realizada na pessoa de MARIA DE LOURDES ARAÚJO DIAS, que também é a representante legal da empresa corrê. Diante da revelia das rés, restou constituído, de pleno direito, o título judicial. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cumprimento de sentença em face de devedor revel independe de qualquer intimação, devendo-se passar diretamente aos atos de execução. Com efeito, de acordo com a disciplina trazida pela Lei nº 11.232/05, a fase de cumprimento de sentença desenrola-se independentemente da citação ou intimação pessoal do devedor, sendo suficiente a comunicação dos atos processuais ao advogado constituído do executado. Contudo, tratando-se de réu revel sem advogado constituído, deve-se observar o disposto no art. 322, do Código de Processo Civil, que prevê a dispensa de qualquer modalidade de intimação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU REVEL, CITADO PESSOALMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, QUE NÃO CONSTITUIU ADVOGADO NOS AUTOS NEM APRESENTOU CONTESTAÇÃO. LEI Nº 11.232/05. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 322 DO CPC. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil, será dispensado da intimação dos atos processuais o réu revel que não constituiu advogado nos autos. 3. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1241749/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSORIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art. 475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO. 1.- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J). 2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença. 3.- Recurso Especial do credor provido. (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012) Ante o exposto, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, archive-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009280-39.2006.403.6119 (2006.61.19.009280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO

SOARES DA SILVA) X VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereços na cidade de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 10495

MONITORIA

0003776-81.2008.403.6119 (2008.61.19.003776-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SPI99759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILMARA FERNANDES TOLENTINO DOTTORE X ROSA RODRIGUES TOLENTINO

Fls. 158/160: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual acordo entre as partes, bem como em termos de prosseguimento do feito.

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP300276 - DIEGO MALAQUIAS OLIVEIRA)

Fl. 241: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0002798-70.2009.403.6119 (2009.61.19.002798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Fl. 135: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No mesmo prazo, manifeste-se, também, acerca do interesse na citação do corréu Francisco Claudio Peixoto.Silente, aguarde-se sobrestado.

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO

Fl. 144: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

Fl. 157: Intime-se a autora para que providencie o endereço atualizado do réu, haja vista as tentativas frustradas certificadas nos autos.Fl. 158/159: Esclareça a parte autora o pedido formulado vez que o documento juntado à fl. 15, não se trata de cópia.

0000838-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 98, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0001959-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOMES DA SILVA

Fl. 60: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0004367-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA MARIA ADAMO PEREIRA

Fl. 101: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0007835-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 29, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de

atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Amparo/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007080-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007080-8) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002032-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002032-9) - WASHINGTON PEREIRA SOARES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/383: Intimem-se as partes acerca da devolução da carta precatória para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0007245-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007245-7) - GERCINA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005733-49.2010.403.6119 - VALDEMAR DENK(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 540/542: Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do INSS. Após, voltem conclusos.

0012148-77.2012.403.6119 - ELIANE FRANCKLIN DOS SANTOS(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Diante do tempo decorrido, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0006621-76.2014.403.6119 - OSWALDO AVELINO DA SILVA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/118: Defiro o pedido formulado pelo autor e torno nula a certidão de fl. 113, nos termos do art. 114, do Provimento CORE nº 64/2005. Fls. 82/92: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000801-42.2015.403.6119 - LINCOLN ELECTRIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003011-66.2015.403.6119 - ARTE BELA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003041-04.2015.403.6119 - JOSE DIVALDO VIEIRA DE ALENCAR(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 100/1020

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006359-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009437-94.2015.403.6119 - GUSTAVO ANTONIO COUTO DANIEL(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 76/77, em face da decisão de fl. 70/72, em que se alega contradição quanto ao deferimento da perícia médica. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Assiste razão ao autor, ora embargante, no tocante à contradição apontada. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS de fls. 76/77, passando constar na decisão de fls. 70/72: Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito judicial. Int.

0012454-41.2015.403.6119 - LUCIANO CALDEIRA(SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANESTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 48/81. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0012762-77.2015.403.6119 - ERNESTO CEZARIO FRANCO(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar comprovante de endereço em seu nome, bem como cópia da petição inicial para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 28, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007009-13.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS E SILVA DECORACOES LTDA ME X VALDIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 106, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002771-92.2006.403.6119 (2006.61.19.002771-2) - SHIRLEY FERRAZ DO AMARAL(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 87: Com razão o INSS. Não há falar-se em processo de execução, nos autos de um mandado de segurança. Com efeito, o v. acórdão de apelação que concedeu parcialmente a segurança não se reveste da natureza de título executivo para a autoridade impetrada. Inexistente título executivo, não há como se proceder à execução nos autos do mandado de segurança, com a prática, e.g., de atos constritivos sobre o patrimônio do impetrante. Tal questão já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que então teve oportunidade de afirmar, na linha do acima exposto, que: De fato, não há qualquer base legal a respaldar a pretensão da impetrada, ora agravante. Com efeito, não há que se falar em processo de execução, nos autos de um mandado de segurança, com o escopo de recuperar valores que deixaram de ser recebidos por conta de provimentos jurisdicionais inicialmente favoráveis à impetrante, e que, ao final, restaram reformados por este Tribunal, em sede de apelação. Cabe à recorrente, se for o caso, valer-se das vias próprias para tal finalidade, como restou muito bem exposto na promoção ministerial de fls. 52/56, cujos fundamentos incorporo inteiramente a este decisum (TRF2, AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.014148-1, Quinta Turma, Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA, DJU 12/08/2005). Sendo assim, nada mais havendo que se providenciar neste writ, ARQUIVEM-SE os autos.

0007284-88.2015.403.6119 - C.B.K. DUBLADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006232-57.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMILIA BENEDITO DA SILVA CAMARGO

Fl. 33: Indefiro, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a Nota de Secretaria de fl. 32, recolhendo as custas de diligências para cumprimento do ato a ser deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0009823-27.2015.403.6119 - ANDRE LUIS MARQUES X ROSELI DE FREITAS MARQUES(SP287994 - JEAN RAPHAEL DA COSTA E SILVA BAPTISTA PETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 52/57: Mantenho a decisão de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006241-63.2008.403.6119 (2008.61.19.006241-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA(AP000661 - MAYRELENE TORK RODRIGUES E SP108848 - MANOEL PEREIRA DE SOUZA PALITOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do despacho de fls 327, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

Fls. 219/270 (pet. Infraero): Os pedidos formulados não comportam acolhimento. No que toca ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, ora executada, a mera leitura do art. 50 do Código Civil (norma autorizativa genérica da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento jurídico) já revela que só se admite a desconsideração em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial (grifei). Significa dizer que não basta, para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa em execução, o mero inadimplemento do título executivo ou a singela dissolução da empresa, ainda que irregular, fatos que não configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Muito diversamente,

exige a lei brasileira, para autorizar a invasão do patrimônio dos sócios, que o exequente alegue e comprove nos autos o desvio de finalidade da empresa ou a confusão entre o patrimônio da empresa e o dos sócios. Como reiteradamente afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a dissolução irregular da empresa devedora, sem a observância das regras legais, por si só, não comprova o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que demanda prova (Agravo de Instrumento 0018915-87.2014.403.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Federal ANDRE NABARRETE, DJe 07/11/2014). Tal, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 282 do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal, proclamado nas Jornadas de Direito Civil realizadas naquele centro de estudos (O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica). Mais do que isso, a disciplina restritiva da desconsideração acolhida pelo Código Civil (também chamada teoria maior pelo magistério doutrinário) se afeioa ao regime geral das pessoas jurídicas delineado pelo direito empresarial brasileiro, em que se prestigia, em obséquio ao empreendedorismo e à livre iniciativa, a separação dos patrimônios da pessoa jurídica e o dos sócios. Assim, apenas em casos excepcionais - e desde que atendidos os requisitos legais postos no art. 50 do Código Civil - se admite a desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que o ônus da prova do atendimento dos requisitos (i.é., prova do desvio de finalidade da empresa ou da confusão patrimonial com os sócios) cabe ao postulante da desconsideração, de regra o credor. Não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 28, 5º) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98, art. 4º) admitem a desconsideração da personalidade jurídica em termos menos rigorosos (teoria menor), mas tal disciplina normativa é restrita às demandas judiciais envolvidas de relações de consumo ou questões ambientais, matéria estranha aos autos. Tampouco cabe invocar, como pretendido pela ANP, o entendimento consolidado na Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete que, referindo-se a execução fiscal, não espargue efeitos de orientação jurisprudencial na hipótese dos autos. Postas estas considerações, vê-se que o só fato de a empresa ré, ora executada, não ser encontrada no endereço registrado na Junta Comercial (fato indicativo de encerramento irregular), não é suficiente para o redirecionamento da execução aos sócios da empresa, cabendo à autora, ora exequente, a alegação e prova concreta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Sendo assim, INDEFIRO os pedidos de fls. 219/270. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem novo requerimento da exequente, arquivem-se os autos. Int.

0000301-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON RUBENS FURIGO(SP304827 - AGEU CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON RUBENS FURIGO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006993-59.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 266. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 338/343.

Expediente Nº 10497

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016910-59.2000.403.6119 (2000.61.19.016910-3) - JOSE APARECIDO DOS REIS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE APARECIDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cujas liberações de pagamento foram notificadas nos autos (fls. 192 e 243). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007402-69.2012.403.6119 - SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

VISTOS.FL 1155: DEFIRO, ante a expressa previsão legal contida no art. 475-P, parágrafo único do Código de Processo Civil.REMETAM-SE os autos à Vara Federal de Registro/SP. Int.

Expediente Nº 10498

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7) - ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO CARLOS CAPRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008209-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008209-6) - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003644-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003644-3) - IVAN DONIZETI RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001673-72.2006.403.6119 (2006.61.19.001673-8) - ALUIZIO XAVIER DA SILVA(SP235348 - SANDRA REGINA DOS SANTOS TRAJANO SILVA E SP249882 - RUI ROGERIO RIBEIRO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos

794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007819-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007819-7) - BENEDITO DONIZETE CARDOSO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005211-90.2008.403.6119 (2008.61.19.005211-9) - CELIO LEITE DA SILVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO LEITE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002965-87.2009.403.6119 (2009.61.19.002965-5) - JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ELISA GRASSANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010761-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010761-7) - ALICIO ALVES FERREIRA (SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010817-31.2010.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALOISIO PIERETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação,

de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 10499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006426-33.2010.403.6119 - ILY MARIA DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6) - JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000767-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000767-4) - CARLOS ALVES BARBOSA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005973-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005973-7) - ANA MARIA VICTORASSO GOUVEIA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA VICTORASSO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito

independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002795-52.2008.403.6119 (2008.61.19.002795-2) - JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007604-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007604-5) - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0007683-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007683-5) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0013193-24.2009.403.6119 (2009.61.19.013193-0) - FELIPE SANTOS DA SILVA X JESSICA SANTOS DA SILVA X REGIANE SANTOS DE MORAIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008394-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008394-7) - RITA DA SILVA JACUNDINO DE PAULA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCE MONTEIRO PILORZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 107/1020

fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 10500

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006123-92.2005.403.6119 (2005.61.19.006123-5) - JOAO TRAJANO DE LIRA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TRAJANO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007869-92.2005.403.6119 (2005.61.19.007869-7) - EUNICE JULIANA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JULIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002743-27.2006.403.6119 (2006.61.19.002743-8) - MANOEL DE MOURA (SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA E SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002067-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002067-2) - APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002128-27.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004513-31.2001.403.6119 (2001.61.19.004513-3) - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006276-91.2006.403.6119 (2006.61.19.006276-1) - EDVALDO DONATO DOS SANTOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DONATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 10501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009193-83.2006.403.6119 (2006.61.19.009193-1) - RENATA TATIANE RIBEIRO NASCIMENTO X GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO - MENOR IMPUBERE X NAIR BARBOSA RIBEIRO X RODOLFO CATAPANI(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008095-68.2003.403.6119 (2003.61.19.008095-6) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005920-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005920-8) - MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X PATRINE GOMES LOPES X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES (SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRINE GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000290-25.2007.403.6119 (2007.61.19.000290-2) - JOAO PAULO CEZAR (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008417-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008417-7) - BENEDITA SANCHES DE MORAES (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA SANCHES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009295-71.2007.403.6119 (2007.61.19.009295-2) - LAURA VIANA BARROS LIMA X JOSE WILKER VIANA LIMA X DAYANA VIANA LIMA X ANDRESSA VIANA LIMA X LYNCON VIANA BARROS LIMA X NATHALIA VIANA LIMA X LAURA VIANA BARROS LIMA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA VIANA BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILKER VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYNCON VIANA BARROS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALIA VIANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação,

de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003937-91.2008.403.6119 (2008.61.19.003937-1) - EDSON BARBOZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009170-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009170-8) - MARIA DE JESUS CAMINAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS CAMINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009244-26.2008.403.6119 (2008.61.19.009244-0) - JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FLORIANO DEL BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003732-28.2009.403.6119 (2009.61.19.003732-9) - GENILDO JOSE DOS SANTOS(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007302-85.2010.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PALERMO E CASTELO ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos

794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009064-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009064-2) - JOEL CORDEIRO DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CORDEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009943-46.2010.403.6119 - MAGDA LUISA MONTEIRO MEDEIROS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X JESSICA MONTEIRO MEDEIROS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA LUISA MONTEIRO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 10502

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-77.2002.403.6119 (2002.61.19.000660-0) - ELIAS JOSE DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ELIAS JOSE DA SILVA X WILMA HIROMI JUQUIRAM X ELIAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003929-90.2003.403.6119 (2003.61.19.003929-4) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002588-92.2004.403.6119 (2004.61.19.002588-3) - ELIZABETE MATEUS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP110737E - SAULO RAFAEL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZABETE MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006095-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006095-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001310-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001310-2) - GESSILENE MARQUES DE SANTANA(SP162437 - ANDRÉ VASCONCELOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSILENE MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010433-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010433-8) - APARECIDO RICARTI DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RICARTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004154-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004154-0) - EDILSON ALVES DE MOURA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as

cautelas de praxe.P.R.I.

0007196-89.2011.403.6119 - MARIA ESTELA BISPO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003743-62.2006.403.6119 (2006.61.19.003743-2) - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003458-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003458-0) - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 10503

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008626-0) - QUITERIA MARIA SANTOS(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X QUITERIA MARIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004776-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004776-2) - EVA PEREIRA PIETRANI X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X EVA PEREIRA PIETRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001363-03.2005.403.6119 (2005.61.19.001363-0) - PEDRO PEREIRA NETO(SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003957-53.2006.403.6119 (2006.61.19.003957-0) - BRAZ CORREA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000726-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000726-2) - MAURICIO CORREIA DO PRADO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CORREIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004149-15.2008.403.6119 (2008.61.19.004149-3) - JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000496-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000496-8) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002248-75.2009.403.6119 (2009.61.19.002248-0) - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000501-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000501-4) - EVANDRO ALVES DOS SANTOS (SP177954 - APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004020-73.2009.403.6119 (2009.61.19.004020-1) - ANTONIO CARLOS MAGALHAES (SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 10504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003423-41.2008.403.6119 (2008.61.19.003423-3) - DIEGO CURCINO VELOSO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação

do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0059825-81.2008.403.6301 - GLAUCIO SLOVAK(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-38.2002.403.6119 (2002.61.19.001070-6) - EUCLIDES DOMINGUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EUCLIDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003284-02.2002.403.6119 (2002.61.19.003284-2) - ORIEL TEIXEIRA LOPES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIEL TEIXEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000208-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000208-8) - JOAO BELARMINO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X JOAO BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001689-60.2005.403.6119 (2005.61.19.001689-8) - WALLECE JOSE SANTOS - MENOR IMPUBERE (LENILDA VIRGINIA DOS SANTOS) X LENILDA VIRGINIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X WALLECE JOSE SANTOS - MENOR IMPUBERE (LENILDA VIRGINIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA VIRGINIA DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENILDA VIRGINIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007695-78.2008.403.6119 (2008.61.19.007695-1) - GENIVALDA CORREIA DE MORAES (SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDA CORREIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011044-89.2008.403.6119 (2008.61.19.011044-2) - JAIME MANOEL DE ALMEIDA (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004775-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004775-0) - LAIS FERNANDES DA SILVA (SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006857-62.2013.403.6119 - JOAO NASCIMENTO (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-30.2010.403.6119 - SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente N° 10505

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006592-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a diligência negativa certificada à fl. 51, intimo a CEF acerca da r. decisão de fl. 36, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 36: Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Edge Limited 3.5, cor branca, chassi nº 2FMDK3KCXCBA46728, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas FBA7727, Renavam 463037987. Alega a parte autora que a requerida está inadimplente com as prestações de seu contrato de abertura de crédito, circunstância que autoriza a pretendida busca e apreensão, nos termos da lei. Juntou documentos (fls. 08/31). É o relatório necessário. Decido. Entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar na espécie - consubstanciados no fumus boni juris (plausibilidade do direito afirmado) e no periculum damnum irreparabile (risco de dano irreparável ou de difícil reparação) - sendo o caso de deferir-se liminarmente a providência postulada pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado emerge dos documentos juntados aos autos, que demonstram o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes e o inadimplemento por parte da ré. Ainda, depreende-se dos autos não se tratar (o bem que se busca apreender) de bem de família, mas de mero veículo de uso pessoal da demandada, o que afasta eventual impedimento constitucional, baseado no princípio da proporcionalidade, ao decreto de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária. No tocante ao risco de dano irreparável, o Decreto-lei 911/69 o presume, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, tal como na hipótese dos autos, em que, quando do ajuizamento da ação, a ré encontrava-se já inadimplente. Registre-se, por fim, que a demandada pagou apenas reduzido número de parcelas do contrato de financiamento celebrado, não havendo sequer que se invocar a teoria do adimplemento substancial do contrato. Presentes estas razões, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino a BUSCA E APREENSÃO, na posse de quem e onde se encontrar, do veículo marca Ford, modelo Edge Limited 3.5, cor branca, chassi nº 2FMDK3KCXCBA46728, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FBA7727, Renavam 463037987. NOMEIO como fiel depositária a empresa indicada pela autora, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, inscrita no CPF/MF sob nº 408.724.916-68 (tel.: [31]2125-9432), a quem deverá ser entregue o veículo, tão logo apreendido. Deverá o Sr. Oficial de Justiça executante do mandado contatar a área responsável da CEF (telefones e contatos indicados à fl. 05, item a.1) para indicação do preposto que acompanhará a diligência de busca e apreensão do bem em tela. DEFIRO, desde logo, se necessária, a utilização de força policial, do que deverá o Sr. Oficial de Justiça lavrar relato circunstanciado. Efetivada a medida liminar, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada. Expeça-se o necessário. Após, Cite-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0008088-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIAN TORRES FONSECA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0007355-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DIVINO DE OLIVEIRA(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS)

Fls. 131/141: Intime-se a autora-embargada para resposta no prazo legal. Após, conclusos.

0000523-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 50, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005222-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte ré para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento à decisão de fls. 453 intimo as partes acerca da estimativa de honorários periciais, apresentado pelo perito no prazo de 10 dias. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015

0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0010408-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010408-9) - ANTONIO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para especificar eventuais provas que almeja produzir, justificando sua pertinência, com destaque para a comprovação dos períodos de atividade urbana que pretende sejam reconhecidos, na linha do quanto sinalizado pela decisão proferida pelo tribunal ad quem. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9) - JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0003154-31.2010.403.6119 - JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos comprobatórios do labor em condições especiais, nos períodos indicados. Com o atendimento da diligência, dê-se ciência ao INSS, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0002556-43.2011.403.6119 - ELIEL FERREIRA DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001200-42.2013.403.6119 - MOACIR ANTONIO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 115, intimo o autor acerca da manifestação de fls. 117/123, arquivem-se os autos no silêncio.

0007758-30.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO - INCAPAZ(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELLY DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 120/1020

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao item 2, da Ata de Audiência de fls. 120/121, intimo as partes acerca do ofício de fls. 135/136, bem como da carta precatória de fl. 137/256.

0001048-23.2015.403.6119 - ELOI CORREIA DA SILVA(SP266625 - MIRIAN BARBOSA DOS ANJOS GALBREST E SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 226, intimo as partes acerca do ofício nº 1989/20015, de fl. 228.

0011214-17.2015.403.6119 - MAYKON RODRIGO FERNANDES X SANDRA REGINA FARINELLI FERNANDES(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a contestação apresentada pela ré às fls. 47/62, intimo a CEF acerca da r. decisão de fls. 39/40, da contestação de fls. 47/62, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Fl. 39/40: VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento de imóvel, ante a alegação de onerosidade excessiva do contrato e de descumprimento de princípios contratuais. Sustentam os demandantes que há vícios na cobrança das prestações mensais, pelo método de amortização adotado, motivo pelo qual requerem a revisão das parcelas mensais, estabelecendo-se como certo o valor de R\$1.922,32 (fl.31), substituição do método de amortização da dívida, além da repetição do indébito. Liminarmente, requerem os autores autorização para consignar nestes autos, os valores mensais incontroversos, no montante de R\$ 1922,32. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/35). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento na forma como postulado. É isso porque não havendo controvérsia sobre a totalidade do valor da prestação, a parte incontroversa deve ser paga (ingressando na esfera de disponibilidade da CEF) e não depositada em juízo. Pode ser objeto de depósito em juízo apenas a parcela controvertida de determinado crédito. Essa, aliás, precisamente a regra inserida no art. 285-B, 1º do CPC, invocado pelos próprios autores: O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Porém, sabido que a CEF e as demais instituições financeiras, rotineiramente, não aceitam pagamentos parciais, é admissível a concessão da liminar em outros termos. Não para autorizar o depósito de parcela incontroversa (o que é vedado pela lei), mas sim para determinar que a CEF aceite o pagamento no valor reputado como correto pelos autores, depositando-se em juízo apenas a diferença, com vistas a evitar os efeitos da mora pelo inadimplemento parcial. Sendo assim, considerando que os autores esclareceram que entendem correto o valor das parcelas de R\$1.922,32 (juntando planilha às fls.26/35), contra os R\$4.984,77 cobrados pela CEF, na linha das razões já expostas e nos termos do art. 285-B, 1º do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para autorizar o depósito judicial mensal da diferença de R\$3.062,45, e determinar à CEF que aceite o pagamento mensal da quantia incontroversa de R\$1.922,32, operacionalizando o necessário para o recebimento (e.g., com a expedição de boletos no valor incontroverso). CITE-SE a CEF para contestar a demanda no prazo legal e INTIME-SE para que cumpra a medida liminar no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o necessário e comunicando nos autos o cumprimento tempestivo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Int.

0004871-07.2015.403.6183 - CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000106-54.2016.403.6119 - CARLA RAQUEL CAPUTI CAMARGO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista o documento de fl. 146/147, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o requerimento administrativo atualizado junto a Previdência Social, bem como declare a autenticidade dos documentos apresentados em simples cópias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007406-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-26.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BORTOLO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0012706-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0012707-29.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000753-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE MESQUITA ME X ANTONIO DE MESQUITA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 103, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0001896-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X WILSON MICHILIN

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 175, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004358-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO - ME X FLAVIA ANITA GIRALDI CAVALLEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 97, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006459-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003022-95.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 97, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004238-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 03 endereços na cidade de Mairiporã/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0004239-76.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INES DE FATIMA MORENO SIMAO X JULIO CEZAR MORENO SIMAO X JULIANE CAROLINE MORENO SIMAO DE LUCENA

Fls. 43/53: Dê-se vista à CEF acerca da Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008786-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X THIAGO RODRIGUES CARVALHO DE LIMA X VALDETE RODRIGUES CARVALHO

Fl. 40: Defiro. Expeça-se mandado de citação nos moldes requeridos pela CEF. Para tanto, providencie a requerente o recolhimento das guias de diligência para cumprimento dos atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009684-46.2013.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO DIAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 94, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente N° 10506

MONITORIA

0004346-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA MAVEL CORREA(SP231814 - RUBENS JUNIOR ALVES) X JOAO CORREA

Fl. 500: Proceda a Secretaria a transferência do valor bloqueado via BACENJUD, para que permaneça à disposição deste Juízo. Intime-se o executado para manifestação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, e seguintes do CPC. No silêncio, autorizo a CEF a se apropriar do montante transferido. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001924-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0004912-06.2014.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-43.2004.403.6119 (2004.61.19.002934-7) - IMPORT EXPRESS COML/ IMPORTADORA LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. 1426, intimo as partes acerca da tradução da carta rogatória de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Guarulhos, 15 de dezembro de 2015

0007030-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007030-4) - MANFREDO CARLOS ULMANN(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0) - IVO TRUKITI(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR E SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 123/1020

PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

000525-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000525-2) - MARIO ALVES FERRAZ DOS SANTOS(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de irresignação ofertada pelo INSS (fl. 168) contra a sentença de fls. 124/130 - já transitada em julgado - em que se aponta erro material na decisão, que teria considerado na contagem do tempo de serviço do autor período especial equivocadamente. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço da irresignação e lhe dou provimento, por se tratar de erro material. Com efeito, houve manifesto equívoco, tanto na fundamentação quanto no quadro resumo e dispositivo, no que diz respeito ao período de 21/01/1987 a 29/04/1988, primeiro porque sequer consta do pedido e muito menos de qualquer outro documento constante dos autos; segundo, porque a planilha de fls. 129/129v (integrante da sentença) indica claramente que o período a que se fazia referência - este sim constante do pedido e do documento de fls. 117/118 e efetivamente apreciado pelo juízo - era o de 30/09/1977 a 25/11/1986. Nesse passo, e por se tratar, repise-se, de manifesto erro material, que, por sua vez, não maculou a já mencionada planilha de fls. 129/129v - que serviu de fundamento à concessão do benefício almejado - deve ser imediatamente corrigido. Diante do exposto, determino a correção do erro material constante da fundamentação da sentença à fl. 128v, do seu dispositivo à fl. 129v e do quadro resumo de fl. 130v, para, ONDE SE LÊ: 21/01/1987 a 29/04/1988, LEIA-SE: 30/09/1977 a 25/11/1986, mantida, no mais, para todos os fins, a planilha de contagem de tempo de contribuição de fl. 129/129v. Comunique-se ao EADJ, para eventual retificação do tempo de contribuição relativo ao benefício NB 145.014.346-3, instruindo-se com cópia da sentença, da manifestação do INSS de fl. 168 e da presente decisão. Após, abra-se vista ao INSS para oferecimento dos cálculos em execução invertida, na forma já determinada pelo despacho proferido à fl. 155. Intimem-se. Cumpra-se.

0008246-53.2011.403.6119 - CARIOLANO TIMOTEO CAVALCANTI(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0013294-90.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento a r sentença de fl. 298, intimo o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento, arquivando-se os autos no silêncio.

0002972-74.2012.403.6119 - IVANIZE ARAUJO DOS SANTOS(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

0004644-20.2012.403.6119 - ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS X GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS X DELIANE CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ALINE RIBEIRO DOS SANTOS X THAYLA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA JULIA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Diante da indicação constante da conclusão pericial - fl. 274 - nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 09h30, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?2. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Os quesitos do INSS encontram-se acostados às fls. 78/79. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

0007936-08.2015.403.6119 - AGNALDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fl. 227:Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor indicar, pormenorizadamente, os fatos que pretende sejam provados, bem como qual a finalidade da produção de cada prova (testemunhal e pericial), vinculando-a, ainda, a cada fato porventura indicado.No que diz com a prova documental, deverá, neste mesmo prazo, apresenta-la, sob pena de preclusão.Após, tornem conclusos.Int..

0008190-78.2015.403.6119 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008297-25.2015.403.6119 - VALTERDES DE OLIVEIRA SOTERO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0009797-29.2015.403.6119 - MARIA HELENA MARTIN(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004516-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ(SP363148 - WILLIAM DA SILVA LOPES E SP341470 - DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0009831-04.2015.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela autoridade impetrada à fl. 182. Aguarde-se em Secretaria notícia de conclusão da análise do requerimento administrativo. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010493-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10507

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002905-12.2012.403.6119 - EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação de Reintegração nº 00048893120124036119.

0008609-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-12.2012.403.6119) EUDA PERES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Ação de Reintegração nº 00048893120124036119.

MONITORIA

0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001276-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA CRUZ

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fl. 69/90, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas para cumprimento de atos no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 531: Defiro. Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela CEF. Após, dê-se vista à ré.

0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

0008334-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008334-0) - LUIZ EDUARDO VILAS BOAS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 208: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, arquivem-se o autos.

0006436-72.2013.403.6119 - NADIR ELIAS DE MELO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA SUELI MARTINS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0006615-69.2014.403.6119 - EDUARDO SILVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171/173: Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, cancelo a perícia deferida às fls. 150.Intimem-se as partes.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007637-65.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 201, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.Prazo de 10 (dez) dias.

0001281-20.2015.403.6119 - BOGNAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl.650. 2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0007350-68.2015.403.6119 - CLELIA THAIS DE JESUS(SP367272 - NILVA ASSUNCAO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do valor atribuído à causa (fls. 85/86 e 97), e com a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º).Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011547-66.2015.403.6119 - JOAO JOSE FERREIRA NETO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/60).Instado a corrigir o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) (fl. 64), o autor atendeu à determinação, retificando o valor atribuído à causa na inicial para R\$32.646,25,00 (fl. 65).Sendo assim, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora), e considerando a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJP/3ªR, de 06/12/2013), a presente demanda refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º), devendo ser reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juízo e encaminhados os autos ao JEF (cfr. CPC, art. 113, caput e 2º).Nesse passo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012513-29.2015.403.6119 - JONAS DAMASIO DE MACEDO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo

de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do CPC), sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010242-23.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005541-87.2008.403.6119 (2008.61.19.005541-8)) ROSAMARIA MONTEIRO DELGADO BEBIDAS - ME(SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA E SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Diante do tempo decorrido, autorizo a CEF a apropriar-se do montante transferido pelo sistema Bacenjud a fl. 65. Para tanto, expeça-se ofício à embargada. 2 - Fl. 78: Defiro a consulta requerido pelo sistema INFOJUD. À Secretaria para providências.

0002126-52.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-08.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DIAS GONCALVES - INCAPAZ X IRENE JOSEFA DIAS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010831-39.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-55.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCCELLI FERRER PARRA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)

CERTIDÃO PARA REPUBLICAÇÃO CERTIFICO que o r. despacho de fl. 28, foi disponibilizado em nome da antiga patrona do embargado. CERTIFICO que reencaminhei o r. despacho para publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para intimação do embargado, cujo teor segue: Fls. 28: Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000315-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000315-9) - PEDRO BRITO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, dê-se nova vista ao INSS para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 592, bem como manifeste-se acerca das alegações do autor de fl. 609.

0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAUCARD S/A X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 260, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009397-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009397-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-43.2008.403.6119 (2008.61.19.008538-1)) BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. 701, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001928-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE SOUZA DA SILVA

Fl. 44: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004889-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X EUDA PERES DA SILVA

Fls. 161/162: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, dê-se vista à ré acerca da manifestação da autora
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 128/1020

para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 10508

MONITORIA

0002056-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002056-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR ELIAS NUNES X GERALDO ELIAS NUNES X IRENE REINALDO DA SILVA NUNES(SP207983 - LUIZ NARDIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito informada pelo exequente (fl.164), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004702-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGAR AUGUSTO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDGAR AUGUSTO DA SILVA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/26).À fl. 84 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que a ré não foi citada, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006370-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO EGER

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO EGER, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/24).À fl. 125 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que o réu não constituiu advogado, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004687-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 04/14).À fl. 80 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que o réu não foi citado, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006666-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SILVA DE LIMA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNICO SILVA DE LIMA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/25).À fl. 97 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que a ré não foi citada, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008435-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA BEZERRA DE LIMA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SELMA BEZERRA DE LIMA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/26).À fl. 86 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que a ré não foi citada, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009682-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL SILVA DE ANDRADE

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL SILVA DE ANDRADE, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/37).À fl. 107 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que o réu não foi citado, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010481-90.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA, objetivando a satisfação do contrato de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard. Juntou documentos (fls. 06/24).Frustradas as tentativas de citação do réu (fls. 37 e 83v), foi a CEF instada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da demanda (fl. 85), sendo, ainda, intimada pessoalmente para tanto (fl. 95v).No entanto, nada foi requerido quanto ao regular processamento da demanda.Diante do silêncio da parte autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa, nos termos do art. 267, 1º do CPC.Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012058-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLODOALDO VIEIRA DA ROCHA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 04/14).À fl. 80 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que o réu não foi citado, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000535-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA JESUS DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA JESUS DA SILVA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/26).À fl. 70 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que o réu não constituiu advogado, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000953-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RENATO BATISTA GOMES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIANA DA SILVA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/30).Citado (fl.42), o réu não opôs embargos, sobrevindo decisão (fl.44), constituindo-se o título executivo judicial.À fl. 75 a CEF requereu o bloqueio de bens via BACENJUD, ou, na hipótese de indeferimento, a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Não há que se falar em bloqueio de bens, porquanto não se efetivou a intimação do executado.Destarte, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Recolha-se o mandado expedido a fl. 74.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001937-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIANA DA SILVA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIANA DA SILVA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/30).Citado (fl.42), o réu não opôs embargos, sobrevindo decisão (fl.44), constituindo-se o título executivo judicial.À fl. 75 a CEF requereu o bloqueio de bens via BACENJUD, ou, na hipótese de indeferimento, a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Não há que se falar em bloqueio de bens, porquanto não se efetivou a intimação do executado.Destarte, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Recolha-se o mandado expedido a fl. 74.Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001941-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIMAS BARBOSA DOS SANTOS, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/29).Citado (fl.38), a parte ré não opôs embargos, sobrevindo decisão (fl.43), constituindo-se o título executivo judicial.À fl. 75 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002311-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA FIDELES ALEIXO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DA PENHA FIDELES ALEIXO, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/41).À fl. 100 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que a ré não foi citada, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Cobre-se a devolução dos mandados expedidos, independentemente de cumprimento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002885-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER COSTA DE SIQUEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEBER COSTA DE SIQUEIRA, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/25).À fl. 89 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que a ré não foi citada, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009705-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA MOHAMED YOUNIS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FATIMA MOHAMED YOUNIS, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 04/20).À fl. 94 a CEF pugna pela extinção do feito, ante a composição das partes. É o relatório. Decido.Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Tem em vista que a ré não foi citada, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009394-46.2004.403.6119 (2004.61.19.009394-3) - FABIO RICARDO KARAGULIAN(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Tendo em vista o cumprimento da sentença e satisfação do crédito em favor da parte exequente (fls. 201 e 214), julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004087-33.2012.403.6119 - DISTRIBUIDORA ATLANTIS COML/ LTDA(PR052839 - VAINER MARTINS REIS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DISTRIBUIDORA ATLANTIS COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais em razão do desaparecimento de suas mercadorias apreendidas pela Receita Federal.Relata a autora que, em 02/04/1998, teve apreendidas pela fiscalização aduaneira, após desembarço no Porto de Santos, mercadorias importadas (relógios de pulso), bem como seus respectivos selos de IPI, sob a alegação de irregularidade na importação. Decretado o perdimento dos bens, a demandante impetrou mandado de segurança, que teve o pedido julgado procedente, determinando-se a liberação da mercadoria.Quando da retirada dos bens, afirma a autora ter sido obrigada pela ré a adquirir novos selos de IPI (no valor de R\$2.921,48), ante a alegada substituição do modelo antes utilizado. Mais ainda, diz ter constatado a falta de parte das

mercadorias (21.607 relógios), no valor de R\$178.554,00. Nesse contexto, formula pedido de indenização. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/91). A decisão de fl. 158 afastou a possibilidade de prevenção. A União apresentou contestação às fls. 191/493, aduzindo preliminares e, no mérito, reconhecendo juridicamente o pedido, com considerações sobre critérios de fixação das verbas acessórias no caso de eventual condenação. Réplica à s fls. 498/504. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Não vinga a preliminar de falta de interesse processual, aduzida pela União. A despeito da aventada possibilidade de ressarcimento administrativo, não há notícia nos autos de que, uma vez citada nesta demanda, tenha a União providenciado o pagamento administrativo à autora, subsistindo a pretensão deduzida na petição inicial e, até o momento, não atendida pela União. Nesse contexto, tenho por caracterizado o interesse processual da autora. Já no que diz com a alegação de ilegitimidade da União quanto ao pagamento dos juros moratórios, trata-se, em realidade, de questão atinente ao próprio mérito da causa, na medida em que o acessório (os juros) deverá seguir, necessariamente, o destino dado ao principal (eventual condenação) no julgamento da demanda. Rejeito, assim, as preliminares argüidas. 2. No mérito Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total procedência do pedido. 2.1. No que diz com o pedido de indenização pelo extravio dos bens importados pela autora, a União reconhece juridicamente o pedido. Com efeito, a ré afirma, em sua contestação, que, constatado o extravio, foi determinado que o Armazém recolhesse aos cofres públicos a quantia de R\$ 178.554,00, a título de ressarcimento pelas mercadorias faltantes. Foi efetuado o pagamento (fls. 76/77). Assim, cabe à União o pagamento da quantia de R\$178.554,00 à autora (fl. 198). Curioso notar, apenas, que, constatado o extravio, a União apressou-se em se ressarcir com o armazém depositário (muito embora os bens custodiados a ela não pertencessem). Nada obstante, não há comprovação nos autos de que, recebido o ressarcimento, a União tenha se valido da mesma pressa para intimar a autora a receber administrativamente a indenização que lhe cabia por direito. Seja como for, o pedido de indenização pelo extravio das mercadorias é procedente, devendo o valor devido ser atualizado desde o evento danoso (i.é., a data em que constatado o extravio dos bens - 22/05/2009). 2.2. Também é procedente o pedido de indenização pela não restituição dos selos de IPI apreendidos e pela imposição de aquisição de 21.607 novos selos não utilizados. A autora teve apreendidos em 02/04/1998, juntamente com os bens importados, os respectivos selos de IPI (no total de 214.342), pelos quais já havia pago o valor devido à Receita Federal. Reconhecida judicialmente a arbitrariedade da apreensão (por meio do mandado de segurança nº 1999.03.99.086347-0), foi determinada a restituição de todos os bens (ocorrida parcialmente em 22/05/2009), tendo a Receita, contudo, se negado a restituir os selos de IPI (supostamente desatualizados) e obrigado a demandante a adquirir novos 214.342 em substituição. Tais fatos são também incontroversos nos autos. Nesse contexto, cumpre reconhecer, em primeiro lugar, que o atraso na selagem das mercadorias importadas se deu, exclusivamente, por culpa da própria União, que impediu, com a apreensão indevida, a oportuna selagem regular (para a qual a autora já havia adquirido os selos de IPI) nos idos de 1998. Se em decorrência desse atraso se tornou necessária a substituição dos antigos selos adquiridos (e também apreendidos), é evidente que a própria União deveria arcar com o custo da substituição, ao invés de repassá-lo à demandante, obrigando-a a adquirir novos selos. Ademais, não só a União obrigou a autora a custear novos selos de IPI, como a fez pagar pela selagem do total de bens importados, quando o extravio de parte da carga tornou desnecessária a utilização de 21.607 selos. É de rigor, assim, que a União indenize a autora pelos selos apreendidos e não restituídos (no valor de R\$2.921,48) e pelos novos selos adquiridos e não utilizados (no valor de R\$294,50), devendo o valor devido ser atualizado desde o evento danoso (22/05/2009). 2.3. Quanto à incidência dos juros moratórios, é jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 03/09/2012 - destaquei). Demais disso, o percentual de juros e a atualização monetária deverão se dar nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013-CJF), visto que, como reiteradamente proclamado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, o STF entendeu pela inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, na medida em que a eleição legal do índice da caderneta de poupança para fins de atualização monetária e juros de mora ofende o direito de propriedade (ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) (TRF3, ApCiv 0016985-43.2000.403.6105, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, DJe 04/09/2015). - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União ao pagamento do total de R\$181.769,98 (cento e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) à autora. O valor deverá ser atualizado e acrescido de juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Res. 267/2013-CJF), desde 22/05/2009. Condeno a União ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004773-20.2015.403.6119 - MARIA DELMA VITORIANO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DELMA VITORIANO em face da sentença que reconheceu o seu direito ao benefício de aposentadoria por idade, determinando o pagamento das prestações vencidas e não pagas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Sustenta a embargante que a sentença é omissa quanto aos seguintes pedidos: a) indenização por danos materiais e morais; b) retroação da DIB para o dia 06/12/2007, data de implementação dos requisitos, sem o reconhecimento de prescrição; c) averbação de vínculo de emprego reconhecido em ação trabalhista; d) não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da condenação e dos honorários de sucumbências; e) explicitação do coeficiente de cálculo do benefício. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivo, acolhendo-os em parte quanto ao mérito, de modo a integrar a sentença com os seguintes esclarecimentos: - Da pretensão de reparação civil A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de

benefício previdenciário. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao suspender o benefício na instância administrativa. Portanto, uma vez que a mera negativa do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. - Do pedido de fixação da data de início do benefício (DIB) em 06/12/2007, data de implementação dos requisitos, sem o reconhecimento de prescrição. A pretensão, neste particular, não merece prosperar. Nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91, expressamente mencionado na sentença, a aposentadoria por idade é devida a partir da data do requerimento. Saliento, no mais, que o art. 142, da mesma lei, apenas explicita o critério para a definição do direito, não dispondo sobre o termo inicial do benefício. Portanto, a pretensão do autor contraria lei expressa, devendo ser rejeitada. Prejudicada, por conseguinte, a pretensão ao afastamento da prescrição. De fato, tal qual definido o direito na sentença (concessão de aposentadoria por idade a partir de 18/04/2011), verifica-se que a prescrição não se verificou. - Do pedido de averbação de vínculo de emprego reconhecido em ação trabalhista (04/02/1980 a 20/12/1991). Esta pretensão deve ser rejeitada, porquanto não foi objeto de expresso pedido na inicial. Ao contrário, a narrativa constante da inicial informa o direito ao cômputo de 229 meses de carência, o que não inclui o período em questão. - Do pedido de não incidência do Imposto de Renda sobre o valor da condenação e dos honorários de sucumbências. No particular, verifica-se a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo, uma vez que o tributo em questão é de competência da União. Portanto, o pedido não pode ser conhecido nesta ação. - Do pedido de explicitação do coeficiente de cálculo do benefício. Sem razão o embargante no particular, pois a sentença é ilíquida, não sendo este o momento de definição do valor da renda mensal inicial (RMI) que lhe é devida. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, para integrar a sentença de fls. 154/155 com os esclarecimentos acima prestados. P.R.I.

0005068-57.2015.403.6119 - RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

RONALDO FRANCISCO NEPOMUCENO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que firmou com a ré, em 03/08/2001, contrato de financiamento imobiliário, e que, na ocasião, foi contratado seguro contra acidentes materiais e pessoais. Aduziu que, em 07/08/2009, sofreu acidente do trabalho que acarretou sua incapacidade total e definitiva, tendo sido interdito, razão pela qual faz jus, nos termos do seguro contratado, à quitação do financiamento. Ocorre que a ré não reconhece o seu direito, razão pela qual pede a sua condenação ao pagamento da indenização devida pelo sinistro e à devolução das parcelas do financiamento vencidas após a ocorrência do fato danoso. Requeru, ainda, indenização por dano moral. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 98/120), com preliminares de ilegitimidade de parte e incompetência absoluta, ilegitimidade ativa, prescrição e falta de interesse de agir. Requeru a denunciação da lide da CAIXA SEGURADORA S/A e, no mérito, defendeu o decreto de improcedência. A CAIXA SEGURADORA S/A foi incluída no polo passivo pela decisão de fls. 182 e, citada, apresentou contestação (fls. 189/202), com preliminares de ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir e prescrição. Quanto ao mérito, sustentou inexistir o direito do autor à garantia securitária. Réplica às fls. 259/264. Decido. Incontroversa a relação contratual entre as partes, passo a enfrentar as preliminares arguidas pelas rés. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam defendida pela CEF e, por consequência, a preliminar de incompetência absoluta, pois a pretensão formulada na inicial não se limita ao pleito de cobertura securitária, compreendendo, também, pedido de devolução de prestações pagas após o advento do estado de invalidez, bem como reparação civil. Assim, considerando que as prestações foram recebidas pela CEF, credora do financiamento imobiliário, é evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo em relação a esta parcela do pedido. No mais, considerado o interesse jurídico da CEF na demanda entre segurado e seguradora, de rigor o julgamento também desta por este Juízo, na forma do art. 109, I, da Constituição de 1988. A preliminar de ilegitimidade ativa não pode prosperar, na medida em que o autor está devidamente representado por sua curadora, que nesta qualidade outorgou a procuração ad judicium. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, pois a resistência oposta pelas rés ao mérito da pretensão bem demonstra a existência de controvérsia a ser dirimida pelo Poder Judiciário. Por fim, não acolho a alegação de prescrição, pois o autor é incapaz, de modo que contra ele não corre o prazo extintivo, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. No que diz respeito ao mérito da controvérsia - ocorrência ou não de sinistro previsto contratualmente e dano moral -, assinalo às partes o prazo de 5 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Após, venham os autos conclusos.

0005596-91.2015.403.6119 - MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS NETO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/11/1985 a 02/02/1987, 05/03/1987 a 11/02/1994, 06/04/1994 a 06/01/1997, 05/05/1997 a 30/06/1999 e 29/01/2008 a 12/08/2008. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/93. A decisão de fl. 97 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 99/108). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 110/112. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regime, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se a respeito dos períodos de 01/11/1985 a 02/02/1987, 05/03/1987 a 11/02/1994, 06/04/1994 a 06/01/1997, 05/05/1997 a 30/06/1999 e 29/01/2008 a 12/08/2008. Com relação aos períodos de 05/03/1987 a 11/02/1994, 06/04/1994 a 06/01/1997, 05/05/1997 a 30/06/1999, os PPPs de fls. 62/63, 65/66 e 73/75 informam que o autor, trabalhou nesses períodos com sujeição a ruído de 92, 102 e 91dB, respectivamente. Quanto ao período de 29/01/2008 a 12/08/2008, o PPP de fls. 77/79 informa que o autor, trabalhou com sujeição a ruído de 60 a 98dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de

Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 05/03/1987 a 11/02/1994, 06/04/1994 a 06/01/1997, 05/05/1997 a 30/06/1999. Deixo de reconhecer o direito em relação ao período de 29/01/2008 a 12/08/2008, uma vez que não comprovada exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 dB. Outrossim, não restou demonstrada a exposição a eletricidade, fundamento exclusivo da inicial neste ponto (v. fls. 4, terceiro parágrafo). Por fim, quanto ao período de 01/11/1985 a 02/02/1987, laborado na empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, consta anotação em CTPS de vínculo empregatício, com informação da contratação do autor para a função de ajudante (fl. 43), atividade que não se enquadra na legislação previdenciária como apta a ensejar o reconhecimento do direito. Ausente, pois, prova da efetiva exposição a agente nocivo, inviável o reconhecimento deste período como exercido em condições especiais. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço que consta do CNIS (fls. 108) - o qual não foi questionado especificamente nesta demanda -, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 05/03/1987 a 11/02/1994, 06/04/1994 a 06/01/1997, 05/05/1997 a 30/06/1999. Diante da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000329-07.2016.403.6119 - CARLOS GUIMARAES SANTOS (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se alega a ocorrência de saques indevidos em conta poupança (ag. 1305, conta nº 0036454-4-Ibicaí/BA). Por não reconhecer os saques, o autor lavrou o Boletim de Ocorrência nº 7.392/2015 (fls. 17/18). Relata o demandante ter contatado a ré, na cidade de Guarulhos, onde foi aberto processo administrativo. Diz, contudo, que não foram tomadas providências de ressarcimento. Pugna, assim, pelos ressarcimentos dos mencionados saques, indenização por dano moral e, em sede liminar, o

levantamento das restrições cadastrais em seu nome. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 11/19).Decido.O pedido de liminar não comporta acolhimento.E isso porque a prova documental que acompanha a inicial se restringe ao extrato bancário (com a identificação dos saques) e boletim de ocorrência lavrado pelo demandante (manifestação unilateral).Assim, sabe-se apenas que existem retiradas não reconhecidas da conta poupança do autor e que ele lavrou boletim de ocorrência questionando os apontamentos, mas não há como reconhecer, a partir dos elementos trazidos, que as retiradas foram realizadas por terceiros, sem o consentimento ou conhecimento do autor.Outrossim, verifica-se que o autor sequer comprovou a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Presentes estas considerações, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pelo autor, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0000378-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls.18/68.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).Cite-se.Int.

0000424-37.2016.403.6119 - JOAO SOUSA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls.13/84.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.Neste cenário, indefiro a tutela de urgência.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º).Cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008400-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-20.2012.403.6119) MARINILZA DE MELLO(SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Marinilza de Mello no curso do processo n. 00043532020124036119 (movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL), objetivando a improcedência da execução, que entende fundada em contrato leonino, cujas cláusulas devem ser revisadas.Apresentou no bojo dos embargos proposta de acordo (fl. 10, item 20) e pediu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl.12).Os embargos foram recebidos nos autos da execução (fl. 73, daqueles), suspendendo-se o curso da execução, nos termos do artigo 125 e 739-A do CPC, e formando-se os presentes autos apartados, para tentativa de conciliação. A intimação da embargante para audiência de conciliação restou negativa, tendo sido determinada a sua intimação pela imprensa para

esclarecimento quanto ao endereço (fl.30). Sem manifestação quanto à determinação anterior (fls.30/31), a embargante foi intimada para cumprimento de exigências indispensáveis à propositura dos embargos, sob pena de extinção (fl. 32), novamente quedando-se inerte (fl.33). É o relato do necessário. DECIDO.A petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 283 e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, e não foi emendada pela parte autora no prazo legal.Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito na forma do art. 267, I, do mesmo diploma.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se em execução. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002077-11.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7)) FAZENDA NACIONAL X LUZINETE DIAS FERREIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal- Fazenda Nacional no curso do processo n. 00020771120154036119 (movido pelo HELTON GUEDES RANGEL), ação de rito ordinário para repetição de indébito.Os embargos suspenderam o curso da ação originária, em fase de execução (fl. 272, daqueles). Sobreveio manifestação da embargante, reconhecendo o equívoco na oposição dos embargos, e requerendo a desistência (fl. 21). É o relato do necessário. DECIDO.É o caso de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 739, I, do CPC, diante da inépcia da inicial.A petição inicial não guarda relação com o processo de execução correlato, como reconhece o embargante (fl. 21).Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 295, I e II, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito na forma do art. 267, I, do mesmo diploma.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se na forma do despacho de fl. 269 daqueles autos. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012280-37.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANALUCIA ANTUNES FONSECA DE ARAUJO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANALUCIA FONSECA DE ARAUJO objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 06/26).Não houve citação da executada (fl.80).À fl. 91 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada não foi citada (fl.80).Custas pela parte exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007965-92.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ROGERIO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALMIR ROGERIO DA SILVA objetivando a satisfação de Cédula de Crédito Bancário. Juntou documentos (fls. 06/24).Embora citado (fl. 33), não houve manifestação do executado.À fl. 58 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o executado, citado, quedou-se inerte.Custas pela parte exequente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003130-95.2013.403.6119 - SETEMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FA - FUNDO AEROVIARIO X DPC - DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS DO COMANDO DA MARINHA

VISTOS.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos termos do v. acórdão de fls. 227/231, determino a correção do pólo passivo do presente writ, incluindo-se as entidades que compõem o Sistema S - SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAR, SENAT, SEST E SESCOOP - bem como as entidades cujas contribuições se equiparam a de terceiros (nos termos, FNDE, INCRA, FA - Fundo Aeroviário e DPC - Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.Tudo providenciado, notifiquem-se as referidas entidades para, querendo, prestarem informações. Após, vista ao Ministério Público Federal e, seguida, tornem conclusos para prolação de sentença.Int..

0007806-18.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A em face da sentença que denegou a segurança. Sustenta a embargante que a sentença é omissa quanto ao argumento, constante da inicial, de que a majoração das alíquotas promovida pelo Decreto nº 8.426/15 ofende o princípio da não cumulatividade. Decido. Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém lhes nego provimento. O Decreto nº 8.426/15 limitou-se a majorar as alíquotas do PIS e da COFINS, conforme a devida autorização legal. Não estabeleceu providências garantidoras da não cumulatividade dos tributos, pois, no particular, inovaria indevidamente o ordenamento. Destaque-se, no mais, que as leis instituidoras dos tributos já trazem as condições necessárias para que seja respeitado o princípio constitucional da não cumulatividade, não havendo notícia, até porque não é objeto desta ação, de eventual descumprimento da norma pela autoridade impetrada. Diante do exposto, rejeito os embargos, mantida a denegação da segurança. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009273-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON SANT ANA MILITAO

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosemari Regina dos Santos, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 34, a requerente noticia a composição das partes, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela requerente. Arquivem-se após o trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004833-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004833-9) - FRANCISCA ABRAO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra o INSS, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios, cuja liberação de pagamento foi noticiada nos autos (fl. 233). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. O valor da condenação está à disposição do exequente, que pode levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004490-36.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCOES EXPRESSO COM/ E SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP188144 - PATRICIA ROCHA ALVES DA SILVA E SP217836 - ANDRE RICARDO IZEPE) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO X EMERSON PANAINO(SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLUÇÕES EXPRESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA EPP, MARIA DE FÁTIMA NENTES PANAINO E EMERSON PANAINO, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Abertura de Limite de Crédito- GIROCAIXA FÁCIL. Juntou documentos (fls. 07/114). Citados (fl. 128), os réus se manifestaram (fls. 129/140, 141/158 e 159/169), sobrevindo decisão de fls. 197/199, constituindo-se o título executivo judicial. À fl. 240 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009952-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA CARVALHO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CARVALHO DO CARMO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA CARVALHO DO CARMO, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/26). Citada (fl. 36), a ré não opôs embargos, sobrevindo decisão (fl. 41), constituindo-se o título executivo judicial. À fl. 81 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010466-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELANE GONÇALVES QUEIROZ DE SA,

objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/28).À fl. 112 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que o réu não constituiu advogado, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010468-91.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOIRA DOS SANTOS, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/49).Citada (fl. 60), não houve oposição de embargos, sobrevindo decisão de fl. 62, constituindo-se o título executivo judicial.À fl. 99 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000841-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO SILVA CARVALHO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO SILVA CARVALHO, objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 02/28).À fl. 89 a CEF requereu a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido.Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tem em vista que o réu não constituiu advogado, não há que se falar em honorários de sucumbência.Custas pela parte autora.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000803-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO VIDAL JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de DANILO VIDAL JUNIOR, referente ao bem imóvel situado na Rua 1, 25, Bl 06, apto. 52, Jd. Paulista, Mairiporã/SP. Alegou a autora, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial) com o réu, tendo sido disponibilizado o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduziu que a parte arrendatária deixou de honrar o compromisso firmado, permanecendo no imóvel e inadimplindo as parcelas mensais e as quotas condominiais, mesmo após notificação extrajudicial para o pagamento ou desocupação.Juntou procuração e documentos (fls. 07/22).O réu ofereceu contestação às fls. 35/39.Os autos foram encaminhados à CECON, para realização de audiência de conciliação, que resultou em acordo homologado (fls. 109/110).Em seguida, a CEF informou o não cumprimento do acordo pelo réu, requerendo a retomada da ação possessória (fls. 116).É a síntese do necessário. Passo a decidir.O acordo firmado entre as partes previa que, em caso de descumprimento, poderia ser executado o acordo ou retomada a ação possessória.Portanto, legítimo o pleito da CEF para que a presente ação possessória tenha o seu curso retomado.Passo a examinar o pedido de liminar.As partes firmaram contrato no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, disciplinado pela Lei n.º 10.188/01, cujo art. 9º dispõe que:Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.De acordo com a narrativa inicial, o réu descumpriu a obrigação de pagar as taxas de arrendamento e as quotas condominiais e, mesmo notificado, permaneceu no imóvel. Do mesmo modo deixou de adimplir com os termos do acordo homologado às fls. 109/110.Portanto, nos termos da lei, restou caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração liminar da autora na posse do imóvel arrendado.Ante o exposto, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para promover o recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento do ato por carta precatória.Atendida a diligência, expeça-se o necessário.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.Int.

Expediente N° 10509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-56.2003.403.6119 (2003.61.19.000588-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-04.2003.403.6119 (2003.61.19.000294-5)) VILLEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP184121 - JULIANA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 139/1020

ALVAREZ COLPAERT LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X VILLEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004725-47.2004.403.6119 (2004.61.19.004725-8) - EDITE MARIA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDITE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002784-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002784-4) - RODOLFO OSSAMU KOBORI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO OSSAMU KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000446-76.2008.403.6119 (2008.61.19.000446-0) - ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MESSIAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006169-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006169-8) - VALDEMAR FERNANDES BISPO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0007926-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007926-5) - CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIMIRO SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0012555-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012555-3) - LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE OLIVEIRA CUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011973-54.2010.403.6119 - DAVI DE MORAES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 140/1020

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE LIMA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000695-22.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002148-52.2011.403.6119 - BRYAN DA SILVA SANTOS X ADRIANA DA SILVA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRYAN DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002195-26.2011.403.6119 - BENEDITO RITA XIMENES(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RITA XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002662-05.2011.403.6119 - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0007358-50.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO(SP237012 - JAIRO FURINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MODESTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0008646-33.2012.403.6119 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FEITOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001158-90.2013.403.6119 - JOSE DE SOUZA GALVINO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA GALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002349-73.2013.403.6119 - NEWTON MARQUES DE BRITO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MARQUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002393-92.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES MOTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002583-55.2013.403.6119 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006087-69.2013.403.6119 - ROBERVALDO BATISTA FERREIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVALDO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0007575-59.2013.403.6119 - LUIZ URBANO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ URBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 142/1020

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 10510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005788-92.2013.403.6119 - ORIDES NOBRE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006666-61.2006.403.6119 (2006.61.19.006666-3) - MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA HOLANDA CAVALCANTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000379-48.2007.403.6119 (2007.61.19.000379-7) - GERALDO BRASILIO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BRASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010098-54.2007.403.6119 (2007.61.19.010098-5) - OSVALDO ALVES PEICHAO(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES PEICHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALVES PEICHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010649-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010649-2) - JOSE DA SILVA TEIXEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011944-38.2009.403.6119 (2009.61.19.011944-9) - FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X AURITA COSTA DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ANTUNES DE SOUZA X GIUCIANA KILVIA ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X GIULLIANA KELLY ANTUNES VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA COSTA VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006869-81.2010.403.6119 - TERUO IIHAMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO IIHAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0011447-87.2010.403.6119 - JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDENIRAN DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0003093-39.2011.403.6119 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000310-40.2012.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001078-63.2012.403.6119 - MARLENE PAIVA OLIVEIRA POLIZEL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PAIVA OLIVEIRA POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001868-47.2012.403.6119 - ADELINO APARECIDO CUBAS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO APARECIDO CUBAS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006951-44.2012.403.6119 - MARIA EDNA DE OLIVEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0007042-37.2012.403.6119 - JOSE SANTANA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0007049-29.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010184-49.2012.403.6119 - GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GIVANILDO FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0001856-96.2013.403.6119 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006122-29.2013.403.6119 - ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0008798-47.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA DE JESUS(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO E SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de

alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0010192-89.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5046

MANDADO DE SEGURANCA

0007792-34.2015.403.6119 - RODRIGO FREITAS THOME(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312225 - GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO CONSENZA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Rodrigo Freitas Thome Impetrado: Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de nº 081760015051276TRB01 (fl. 11). Alega o impetrante que, em 16/08/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente dos Estados Unidos, teve os seus bens retidos. Afirma ter trazido mercadorias importadas para uso próprio para equipar veículo de transmissão de mídia, para apresentação em feira denominada SET EXPO 2015 a realizar-se em 23/08/2015 e que, ao desembarcar, equivocadamente, não declarou seus pertences comprados fora do Brasil, motivado por problemas advindos do falecimento de familiar. Aduz não haver penalidade de perdimento e nem apreensão cautelar como procedimento preparatório de lançamento, já que, no próprio Termo de Retenção, constam os produtos e os valores de cada um, ou seja, uma base de cálculo para impostos e penalidades. Com a inicial, documentos de fls. 09/23. Custas às fls. 24. Às fls. 28/29 decisão deferindo parcialmente a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção 081760015051276TRB01, encartado à fl. 11, até a decisão final neste processo. Às fls. 39/49 informações da autoridade coatora, acompanhadas dos documentos de fls. 50/53v. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 55/64, no qual foi indeferida a concessão do efeito suspensivo, fls. 65/68. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 70, o que foi deferido, fl. 72. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem de segurança, fls. 75/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, as informações traduziram em certeza a ausência do requisito da verossimilhança das alegações da parte impetrante, devendo ser confirmada a decisão de fls. 28/29. Conforme mencionado naquela decisão, o próprio impetrante afirmou que as mercadorias foram importadas para uso próprio para equipar veículo de transmissão de mídia, para apresentação em feira denominada SET EXPO 2015, a realizar-se em 23/08/2015 (especificamente às fls. 02, 13, 14, e 15). Ou seja, embora o impetrante tenha utilizado o termo uso próprio, o fato é que os bens foram trazidos com fins comerciais e, sendo assim, tais mercadorias estão fora do conceito de bagagem, sujeitas, portanto, ao regime comum de importação (art. 171 do Decreto-lei n. 37/66). Verifica-se que a destinação comercial submete o passageiro a declarar necessariamente seus produtos, sob pena de perdimento, nos termos do art. 105, XXIII, do Decreto-lei n. 37/66, e configuração, em tese, do crime de descaminho. O fato de ter se esquecido do procedimento, tal como argumentado, não é suficiente para afastar a aplicação da legislação aduaneira. O rigor da medida se dá com o objetivo de se desestimular o descaminho, já que o infrator nada teria a perder com a prática do ilícito: se não surpreendido, a mercadoria entraria ilícitamente; se flagrado no ilícito, bastaria a regularização, sem nenhum prejuízo real, pois, na pior das hipóteses, haveria apenas as obrigações legais exigíveis de todos os importadores. Assim sendo, não vislumbro direito líquido e certo

do impetrante. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008193-33.2015.403.6119 - AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Aguinaldo Ferreira dos Santos Impetrado: Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aguinaldo Ferreira dos Santos contra ato do Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, autorização para fazer a renovação de sua credencial de despachante aduaneiro. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/21. À fl. 25, este Juízo solicitou informações preliminares à autoridade coatora, as quais foram trazidas às fls. 29/34. Às fls. 36/37 decisão que indeferiu o pedido de liminar. Informações prestadas pela Autoridade Coatora às fls. 42/47. À fl. 51 a União tomou ciência da decisão de fls. 36/37, requereu sua intimação dos atos posteriores e pugnou pena denegação da segurança. Às fls. 53/53-v parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Alega o impetrante que é funcionário registrado pela empresa Nuno Ferreira Cargas Internacionais Ltda. desde 23/06/2008 como despachante aduaneiro, sendo de suma importância seu credenciamento junto à GRUAIROPORT, concessionária que administra o Aeroporto Internacional de Guarulhos, para exercer sua função nas dependências do aeroporto. Para emitir o crachá, a GRUAIROPORT exige uma relação de documentos para despachantes e ajudantes de despachante aduaneiro. Diz que providenciou todos os documentos, faltando apenas a autorização da Polícia Federal. Em 30/07/2015, foi notificado do indeferimento de seu pedido através de e-mail do Sr. Delegado Marcelo Ivo de Carvalho, dizendo: a decisão ainda não é definitiva e a absolvição é com base na falta de provas. Ademais, há reconhecimento na sentença de que você realizou gestões por duas vezes para o cancelamento de DSE de carga parametrizada em canal vermelho, prática esta considerada irregular para fins de controle aduaneiro e que pode expor a segurança da aviação em risco, conforme documento em anexo, em virtude de não atender o preconizado na instrução da Aviação Civil IAC 107-1006 RES, item 3.7.4 e na Norma da Infraero NI 12.02/B (SEA), item 8.7. Continua o impetrante afirmando que não existe impedimento legal, pois o impetrado utiliza-se tão-somente de instrução normativa para criar restrições. Assevera que, em 18/12/2009, foi cumprido mandado de prisão preventiva nos autos do processo nº 2009.61.19.002968-0, da 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo permanecido preso no CDP de Pinheiros até 17/11/2010, quando foi absolvido por força de sentença judicial daquela Vara. Junta a certidão de trânsito em julgado do processo mencionado, datado de 27/11/2013. Entende que a atitude do impetrado é coercitiva, arbitrária, unilateral e desafiadora de quem regulamenta o serviço de credenciamento dos despachantes aduaneiros. De outro lado, afirma a autoridade coatora que a negativa de credenciamento tem por base dispositivos contidos na Instrução de Aviação Civil 107-1006, expedida pelo extinto Departamento de Aviação Civil, o qual foi sucedido pela Agência Nacional de Aviação Civil, que hoje exerce a competência regulamentar da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme disposto no art. 8º, X, da Lei nº 11.182/2004. Diz que Instrução de Aviação Civil 107-1006 permanece válida para regulamentar o credenciamento aeroportuário, até que seja expedida nova regulamentação pela ANAC sobre o assunto, nos termos do art. 47, I, da Lei nº 11.182/2004. Assevera que o credenciamento aeroportuário é ferramenta fundamental para controle de segurança de aeroportos, assim como a verificação de antecedentes pelos solicitantes, conforme destacado no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil - PNAVSEC, aprovado pelo Decreto nº 7.168/2010, arts. 4º, XXV e CXLV, 37, 64 e 66. O impetrado sustenta que, nesse contexto, observa-se que o credenciamento está regularmente disciplinado pela IAC 10-1004, que traz em seu texto exigências necessárias à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, notadamente em seus itens 3.7.4, 3.9.2 e Anexo I, que estabelecem requisitos para a sua concessão e obrigações para credenciados, dentre eles exigência de verificação de antecedentes sociais, o que também é respaldado pelo item 3.10.10, quando trata da proteção do conteúdo de documentos fornecidos por órgãos de segurança publicado ao operador aeroportuário. Diz ainda que o item 3.10.5 dispõe que a entrega do credenciamento deverá ser feita mediante a formalização de um termo de concessão de uso, o que reforça a argumentação no sentido de que o impetrante não teria direito ao credenciamento aeroportuário. Com base no exposto, em relação ao pedido de credenciamento do impetrante, considerando que cabe à Polícia Federal, conforme art. 12, IV, do PNAVSEC, supervisionar o acesso de pessoas às áreas restritas de segurança de aeroportos e considerando a análise das circunstâncias que envolvem o processo movido contra o impetrante, no qual consta reconhecimento em sentença de que ele teria realizado gestões por duas vezes para cancelamento de Declaração Simplificada de Exportação de carga parametrizada para o canal vermelho, a qual continha vultosa quantidade de cocaína, com o nítido propósito de subtraí-la de fiscalização, a autoridade coatora reitera o posicionamento anteriormente esposado, por avaliar que decisão em sentido contrário representa um grande risco para a segurança aeroportuária e a todos os usuários do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Por fim, afirma que o que se apresenta como principal motivo para vedar o credenciamento do impetrante envolve quebra de procedimento aduaneiro e de segurança para subtrair carga de inspeção ordinária, o que justifica por si só o recolhimento do seu credenciamento aeroportuário, de acordo com os itens 2 e 5 do Anexo I da IAC 107-1004, sem embargo de também chamar a atenção o fato de sua absolvição ser decorrente de insuficiência de provas, em decisão não transitada em julgado e relativa à falsidade documental. Pois bem. Verifica-se que não há ilegalidade na conduta da Autoridade Coatora, pois seguiu os preceitos insculpidos na Instrução de Aviação Civil 107-1006 para credenciamento, no que tange aos antecedentes sociais. A requisito de antecedentes criminais se justifica pelo fato da credencial solicitada pelo impetrante autorizá-lo a ter livre acesso a setores sensíveis do aeroporto. Como se sabe, no aeroporto, há locais de chegada e saída de mercadorias e valores, de maneira que é fundamental para a segurança nacional o monitoramento e a restrição daqueles que possam transitar por tais áreas. Portanto, entendo como legal e razoável a limitação prevista na Instrução de Aviação Civil 107/1006. Conforme já bem explicado na decisão que indeferiu o requerimento liminar, o impetrante foi denunciado na Operação Carga Pesada da Polícia Federal por tráfico internacional de drogas, mas foi absolvido em razão da inexistência de perícia na droga exportada no Aeroporto de Guarulhos. O envolvimento do impetrante se deu exatamente porque trabalhava como despachante. Naquele processo, a absolvição foi motivada pela falta de provas com relação à materialidade, tendo, contudo, sido enfáticos a sentença e o acórdão do TRF 3 no sentido da comprovação da autoria. De fato, não há como utilizar tal processo, por si só, como elemento para lhe garantir mais

antecedentes. Contudo, verifico que a situação requer cautela. Conforme se deduz do processo, a autoria foi constatada. Inclusive, a irmã do réu era uma das integrantes da organização. Aqui, se coloca em choque a liberdade do exercício profissional e segurança do aeroporto. Entendo que deve prevalecer, neste caso, a restrição ao exercício profissional. Isto porque o impetrante pode continuar a realizar as funções de despachante aduaneiro normalmente sem a credencial solicitada, já que ela apenas se limita a algumas funções/acesso a determinadas áreas do aeroporto. Aliás, é o que se tem feito até o momento, pois, tal como se verifica de sua carteira de trabalho acostada aos autos e de sua declaração em fls 3, desde 2008, ele é despachante da empresa Nuno Ferreira Cargas Internacionais Ltda. Como se nota, não há impedimento ao exercício profissional, mas apenas uma limitação, o que é natural em qualquer profissão. Portanto, tendo em vista que a limitação apenas se restringe ao exercício da função de despachante em alguns setores sensíveis do aeroporto, mas não aos demais onde a segurança não seja elemento crucial, entendo como legal a negativa de emissão do expediente por parte da Polícia Federal. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Informe-se à autoridade coatora e à GRUAIROPORT. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009478-61.2015.403.6119 - OLUWASEUN BAYONLE FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Oluwaseun Bayonee Faseun Impetrado: Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação do montante de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos) apreendidos pela autoridade coatora em poder do impetrante quando de seu ingresso no país. Subsidiariamente, requer que se determine à Polícia Federal remeter o valor apreendido ao Banco Central do Brasil. Aduz o impetrante que, quando estava declarando à Receita Federal o valor de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos), nos termos do art. 1º da Resolução nº 2.524, o Delegado de Polícia Federal Giovanni Celso Agnoletto o apreendeu. Diz que a apreensão é arbitrária e ilegal, pois tal valor já estava com autoridades alfândegárias. Além disso, afirma que, conforme documentos trazidos com a inicial, obedeceu a todos os ditames da Resolução 2.524/98, quer no país de origem do dinheiro, quer em nosso país. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 10/16; custas recolhidas, fl. 17. À fl. 21 decisão que postergou a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora, as quais foram prestadas às fls. 25/32. Às fls. 35/36v decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 45/52 informações complementares, acompanhadas dos documentos de fls. 53/60. À fl. 62 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 63. Às fls. 66/66v parecer do MPF pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conforme já mencionado na decisão de fls. 35/36v, pela análise dos documentos que instruíram a inicial e pelas informações da autoridade coatora, complementadas às fls. 45/52, não há qualquer ilegalidade no ato coator, devendo ser confirmada a decisão que indeferiu o pedido de liminar. Com efeito, a Resolução nº 2.524/98 do Banco Central do Brasil estabelece normas para declaração de porte e de transporte de moeda nacional e estrangeira. Seus artigos 1º, 3º e 4º preveem: Art. 1º As pessoas físicas que ingressarem no País ou dele saírem com recursos em moeda nacional ou estrangeira em montante superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) ou ao seu equivalente em outras moedas, nos termos do inciso III do parágrafo 1º do art. 65 da Lei nº 9.069/95, devem apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal que jurisdição o local de sua entrada no País ou de sua saída do País, declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que estiver portando, na forma estabelecida pelo Ministro de Estado da Fazenda. (negritei) Art. 4º A verificação da existência de valores em espécie, em cheques e em travellers cheques que não atendam as condições e os limites previstos nesta Resolução implica sua retenção pela autoridade aduaneira, a fim de serem encaminhados ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis. Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em travellers cheques, no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando: a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução; ou c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em travellers cheques por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar. Por sua vez, o artigo 65 da Lei nº 9.069/95 preceitua: Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) 1º Executa-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. In casu, ao contrário do que alega, o impetrante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a origem da vultosa quantia de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos) apreendidos em seu poder, de forma que não se verifica qualquer arbitrariedade ou ilegalidade na apreensão realizada pela autoridade coatora. No ponto, vale destacar que as declarações prestadas pelo impetrante perante a autoridade coatora foram incongruentes e aparentemente duvidosas, conforme destacado nas informações e segundo se verifica do termo de declarações juntado à fl. 53, tendo o impetrado, portanto, agido nos exatos termos da lei ao instaurar o IPL 267/15. Assim sendo, não há qualquer ilegalidade ou abuso de poder na apreensão do numerário pela autoridade coatora, tampouco na instauração de inquérito policial para apuração dos fatos em questão, devendo ser denegada a ordem de segurança. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Por ocasião das informações, a autoridade coatora representou pela quebra do sigilo fiscal e financeiro do impetrante e pela expedição de ofícios. Todavia, tais pedidos não são cabíveis em sede de mandado de segurança, devendo a autoridade coatora formalizá-los pelo meio cabível. Fl. 64: defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012765-32.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP287514 - IVANISE FILATOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: Tecbril Indústria Química Ltda. e Sofape Fabricante de Filtros Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/11, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 30/211. Às fls. 271/271v decisão afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 212/213 e postergando a análise do pleito liminar após as informações. Às fls. 274/276 as custas foram recolhidas. As informações vieram às fls. 278/282. Após, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, em que pese o entendimento da autoridade coatora, esposado nas informações de fls. 278/282, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela parte impetrante. Isto porque o ICMS é tributo indireto e, consequentemente, não compõe receita. Nos tributos indiretos, temos a figura do contribuinte de direito e contribuinte de fato. O primeiro é aquele que figura como sujeito passivo da relação tributária e o segundo é aquele que, de fato, terá a sua riqueza tributada. Nos casos de tributos indiretos, a própria legislação autoriza que o sujeito passivo transfira o ônus tributário a outrem (contribuinte de fato). Inclusive, para efeito de repetição de indébito, o contribuinte de direito (que transferiu o ônus tributário) somente pode pleitear a devolução de valores pagos a maior ou equivocadamente se tiver autorização do contribuinte de fato. Acertadamente, assim o é porque quem teve a sua riqueza tributada foi contribuinte de fato e não o contribuinte de direito, o qual, na verdade, é apenas mero veículo de transferência do tributo. Portanto, se a própria lei determina que a riqueza do contribuinte de fato seja tributada e o contribuinte de direito apenas transfira o valor do tributo aos cofres públicos, tenho que não se trata de faturamento ou receita. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Embora o julgamento se refira à hipótese de ICMS na base de cálculo da COFINS, o raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Desta forma, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência da contribuição previdenciária patronal que inclua o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Tendo em vista que as informações da autoridade coatora já foram juntadas às fls. 279/282, intime-a apenas para ciência e cumprimento desta decisão. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000507-53.2016.403.6119 - DIONICE DAMIAO VIEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.398.499-4, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 04/03/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/12. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.398.499-4 em 04/03/2015, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 11. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou

comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (42) 169.398.499-4, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08.Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000508-38.2016.403.6119 - FRANCISCO ALVES DOS ANJOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.118.012-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 12/06/2015.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/12.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.118.012-0 em 12/06/2015, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 11.Pois bem.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (42) 171.118.012-0, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08.Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-23.2016.403.6119 - HELENO LEITE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.513.806-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 22/05/2015.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/12.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar.Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.513.806-0 em 22/05/2015, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 11.Pois bem.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da

apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (42) 170.513.806-0, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-60.2016.403.6119 - LEONOR VASCAO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.118.143-6, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 26/06/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.118.143-6 em 26/06/2015, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 12. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB (42) 171.118.143-6, no prazo de 30 (trinta) dias, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 08. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5053

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-74.2016.403.6119 - BLAU FARMACEUTICA S.A. (SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Blau Farmacêutica S.A. Impetrado: Chefe do Posto Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto de Guarulhos D E C I S ã O Considerando que nas informações de fls. 116/120, a autoridade coatora noticiou que, em relação aos licenciamentos de importação 15/4019278-9 e 15/4019128-6, foram encaminhados para análise, seguindo a ordem cronológica de protocolo, e, devido à divergência nas informações prestadas nos processos de importação citados, encontram-se na situação de exigência, para que a impetrante preste os esclarecimentos necessários em cumprimento à legislação sanitária, principalmente em relação à regularização do produto perante a Anvisa, manifeste-se a impetrante quanto ao cumprimento da exigência, acostando cópia dos respectivos comprovantes. Após, voltem conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007197-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/170 - Determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorridos, intime-se a parte autora a noticiar este Juízo acerca do desfecho da ação de investigação de paternidade. Int.

0002804-72.2012.403.6119 - THIAGO OLIVEIRA BARRETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/227 - Ciência à parte autora. Fls. 228/230 - Mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido. Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da Crta Precatória nº 232/2015 (fls. 128/131, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004558-49.2012.403.6119 - ELIAS ALVES BARREIROS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que mesmo devidamente intimado o representante do RH da empresa WELLINGTON LOPES TRANSPORTES-EPP não deu cumprimento aos despachos de fls. 213 e 219, determino: 1- A extração de cópias de fls. 213, 217, 218, 219, 221, 222 e do presente despacho e remessa ao MPF para adoção das providências cabíveis na esfera penal. 2- A expedição de mandado de busca e apreensão, a ser cumprido na empresa, por oficial de justiça, o qual deverá apreender cópia ou original dos documentos elencados a fl. 213. Com o cumprimento da diligência manifestem-se as partes em 05(cinco) dias e ao final tomem conclusos. Int.

0009861-44.2012.403.6119 - ANTONIA CRISTIANE BEZERRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOHAMED ALVES ANDRADE e seus filhos menores JULIO CESAR BEZERRA ANDRADE e PEDRO HENRIQUE BEZERRA ANDRADE formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Analisando os autos, verifico que no caso em tela os requerentes são os dependentes habilitados perante o INSS, conforme se constata da certidão anexada aos autos (fl. 94 e 97). Assim, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram recebidos pela parte autora em vida. Nestes termos, defiro o pedido de habilitação de MOHAMED ALVES ANDRADE CPF 362.195.858-44 e de PEDRO HENRIQUE BEZERRA ANDRADE e JULIO CESAR BEZERRA ANDRADE, representador por seu genitor na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010888-62.2012.403.6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTA INSS

0002268-75.2013.403.6103 - KAZUKO YAMAGAMI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno das Cartas Precatórias nº 124 e 125/2015 (fls. 167/197), bem como para que apresentem suas razões finais em forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000082-31.2013.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando (a) que os formulários referentes aos períodos de 01/11/1993 a 21/06/1999 (CGE Embalagens) e de 15/01/1992 a 30/05/1993 (Goodplastic Embalagens) expressamente afirmam a inexistência de laudo técnico-pericial (fls. 26 e 29), e (b) que já foi acostado laudo referente ao interregno de 13/08/1981 a 02/02/1987 (Finoplastic), reitere-se a intimação do INSS para que apresente, no prazo de vinte dias, cópia de eventual laudo que possua com relação ao interstício de 03/01/2005 a 08/08/2012 (Plasvit do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.). Sem prejuízo, concedo o prazo de vinte dias para que a autora apresente (a) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar a cópia da procuração outorgada em seu favor, (b) apresentar a via original da CTPS nº 17635 Série 30, e (c) acostar documentos que comprovem adequadamente o exercício da atividade urbana até 30/08/1991, como declaração da empresa empregadora, ficha de registro de empregado, comprovante de recolhimento de FGTS em relação ao período controverso, termo de rescisão contratual ou qualquer outro documento contemporâneo à prestação do serviço que comprove a alegação inicial. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes. Int

0001363-22.2013.403.6119 - ALIETE MARIA CANDIDO VARGAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a complementação dos documentos necessários à apreciação do pedido de habilitação, sob pena de indeferimento. Int.

0001611-85.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

Autos nº 0001611-85.2013.403.6119 Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 164, no prazo de dez dias. Int.

0002303-84.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 104, no prazo de dez dias. Int.

0003984-89.2013.403.6119 - LUCIANA SILVA SOARES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Para o deferimento de nova prova pericial médica, entendo necessária a apresentação de documentos médicos atualizados que infirmem as perícias médicas realizadas, justificando, assim, a pertinência de nova prova. Desse modo, considerando que a parte autora não apresentou qualquer documentação médica atualizada, indefiro o pedido de nova prova pericial médica, formulado à fl. 226/227. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005135-90.2013.403.6119 - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer e cálculos de fls. 138/139, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0006124-96.2013.403.6119 - JANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETHICIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DOS SANTOS X AILTON PAULO TIMOTHEO DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA LUCIA COUTINHO(SP122946 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X DUMARA BUENO DOS SANTOS(SP285705 - KLEBER DO AMARAL MOREIRA)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência para o dia 15/06/2015 às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o fim de colher o depoimento pessoal da autora Janice Pereira dos Santos e da corré Dumara Bueno dos Santos, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

0006510-29.2013.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 166/181. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007597-20.2013.403.6119 - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno negativo do A.R. de fl. 106, no prazo de 10(dez) dias, informando o endereço correto e atual da empresa TAM LINHAS AÉREAS. Após, conclusos. Int.

0008354-14.2013.403.6119 - FRANCISCO VITORINO PESSOA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 134v, determino a busca e apreensão do procedimento administrativo NB nº 46/162.229.126-0, em nome de FRANCISCO VITORINO PESSOA, CPF nº 214.667.183-15, junto à APS em Guarulhos/SP. Providencie a Secretaria o necessário. Fls. 130/132 - Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão, providencie a parte autora, a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 397, do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, conclusos. Int.

0008957-87.2013.403.6119 - JOSE ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 147/155, bem como da cota do INSS de fl. 156. Após, conclusos. Int.

0010912-56.2013.403.6119 - ADIGAR VIEIRA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 143: concedo à parte autora o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos faltantes. Int.

0001212-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACOS TAVOLARO LTDA

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 169/173, no prazo de dez dias. Int.

0001496-30.2014.403.6119 - GETULIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 162/179. Após, conclusos para sentença. Int.

0005169-31.2014.403.6119 - GENIVALDO ALVES DOS SANTOS X GALDENCIO MARIA DE OLIVEIRA X GEISON SOUZA DANTAS DA SILVA X GILBERTO ALVES MAGALHAES X GIVANILDO CLOVES NEVES X GILMAR LOPES PINHEIRO X GILVAN RODRIGUES DAMASCENO X GILDEMBERG ALVES DOS SANTOS X GILVANDO SANTANA SANTOS X GENESIO GOMES VIEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENIVALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Para o fim de dirimir dúvida quanto à competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria deste Fórum para apuração do efetivo valor da causa. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 293/389. Analisando o parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 293/389, nota-se que foram elaboradas duas planilhas para apuração do valor da causa. Uma utilizando-se do índice do INPC e outra se utilizando do índice do IPCA-E. Nas duas situações o valor da causa apurado não ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal desta Subseção. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data,

demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço dos autores GALDÊNIO MARIA DE OLIVEIRA, GIVANILDO CLOES NEVES, GILMAR LOPES PINHEIRO, GILDEMBERG ALVES DOS SANTOS, GIVANILDO SANTANA SANTOS E GENÉSIO GOMES VIEIRA, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.O endereço dos autores GENIVALDO ALVES DOS SANTOS e GEISON SOUZA DANTAS DA SILVA, conforme indicado na inicial é em MOGI DAS CRUZES/SP.O endereço dos autores GILBERTO ALVES MAGALHÃES e GILVAN RODRIGUES DAMASCENO, conforme indicado na inicial é em São Paulo/Capital. Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa, fixando-o no maior valor apurado pela Contadoria, ou seja, em R\$ 32.278,52(TRINTA E DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e com relação aos autores GALDÊNIO MARIA DE OLIVEIRA, GIVANILDO CLOES NEVES, GILMAR LOPES PINHEIRO, GILDEMBERG ALVES DOS SANTOS, GIVANILDO SANTANA SANTOS E GENÉSIO GOMES VIEIRA, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP; com relação aos autores GENIVALDO ALVES DOS SANTOS e GEISON SOUZA DANTAS DA SILVA, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MOGI DAS CRUZES/SP e com relação aos autores GILBERTO ALVES MAGALHÃES e GILVAN RODRIGUES DAMASCENO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0005368-53.2014.403.6119 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer e cálculos apresentados às fls. 119/125. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006184-35.2014.403.6119 - JOSE ARAUJO MONTEIRO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208 - Ciência e Cumpra-se. Int.

0007020-08.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Vistos.Trata-se de ação regressiva movida pelo INSS em face de GOLD HOUSE TINTAS E SERVIÇOS DE PINTURA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO, pleiteando o ressarcimento ao erário, em virtude de pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho gerado pelo descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho.A Ré GOLD HOUSE TINTAS E SERVIÇOS DE PINTURA apresentou contestação às fls. 196/223, requerendo a improcedência da ação.O Réu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO apresentou contestação às fls. 270/351 alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e pede o acolhimento da denúncia à lide da empresa seguradora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. No mérito, requer a improcedência da ação.Instadas as partes acerca das contestações e a especificar provas.O INSS requer a produção de prova testemunhal e pede o indeferimento da denúncia à lide. A corré GOLD HOUSE TINTAS E SERVIÇOS DE PINTURA nada requer.O corréu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO requer a produção de prova testemunhal.À fl. 417 manifestação do INSS requerendo a declaração de nulidade da Informação de Secretaria de fl. 402.DECIDO.1- Deixo de declarar a nulidade do despacho de fl. 402, posto que o ato atingiu sua finalidade e já existe no processo manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir.Assim, e para evitar desnecessário atraso à marcha processual mantenho a decisão.2- Indefiro o processamento da denúncia à lide apresentada pelo corréu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO.O artigo 70, III, do CPC prevê que a denúncia à lide será deferida: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.No caso em análise, conforme bem ressaltado pelo Autor, à fl. 420v: ...Isto porque não se cuida de apólice de seguro para cobrir responsabilização por ato ilícito em face de terceiros, mas sim indenizar o próprio segurado, SIROMAR COSTA SEARA (e não o INSS, muito menos os réus GOLD HOUSE TINTAS e CONDOMÍNIO VILA RIO DE JANEIRO) em duas situações bastantes específicas, consoante se pode observar da proposta de fl. 325 e da respectiva apólice de fl. 339: MORTE ACIDENTAL ou INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE DO TRABALHO.. Em adição anoto que a Justiça Federal não tem competência para exame da lide secundária. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. PENSÃO POR MORTE. DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. TUMULTO À MARCHA PROCESSUAL. DIREITO JÁ GARANTIDO PELAS REGRAS DE DIREITO PRIVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em sede de ação indenizatória regressiva acidentária ajuizada deferiu o pedido de denúncia à lide da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, determinando a citação para apresentação de contestação. 2. A participação da seguradora denunciada, na lide em questão, só irá tumultuar, desnecessariamente, a marcha processual causando prejuízo à celeridade e à economia processual. 3. O direito de regresso já está garantido pelas normas de direito privado. 4. O valor do seguro é R\$ 50.000,00, o qual não exime a agravada ao pagamento de pensão, tendo em vista que é benefício que se protraí no tempo enquanto houver dependentes. 5. O reembolso do valor dar-se-á, se for o caso, em lide a ser discutida perante a Justiça Estadual, restando à parte agravada a obrigação do pagamento da pensão, se procedente a ação ajuizada pelo INSS. 6. Agravo de instrumento provido. (AG 00064340920124050000, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:12/07/2012 - Página:218.)Nestes termos indefiro a denúncia à lide.Afasto a

preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo corréu CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução para o dia 06/04/2016 às 16 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0008129-57.2014.403.6119 - CLENIO FERNANDES DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/162 - Considerando o decurso de prazo, providencie a parte autora a juntada da documentação faltante, no prazo de 15(quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0008207-51.2014.403.6119 - NELSON SHIGUERU TANAKA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126 - Considerando o decurso do prazo, providencie a parte autora a juntada da documentação faltante. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0009122-03.2014.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Fls. 463 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 477/480, 483 e 520 - Ciência às partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003936-62.2015.403.6119 - PEDRO LIMA DOS REIS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0005857-56.2015.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de emenda à inicial de fl. 126. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

0007346-31.2015.403.6119 - SERMAT MONTAGEM E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/194 - Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007385-28.2015.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 59, integralmente, no prazo de 10(dez) dias, comprovando, documentalmente, a inexistência de identidade entre este feito e os que constam do Termo de Prevenção de fls. 55/56, apresentando cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Int.

0009715-95.2015.403.6119 - JOSE LOURENCO TORRES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LOURENÇO TORRES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (3.12.1998 a 31.3.2011 e de 1.4.2011 a 1.10.2014), e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial (tipo 46) desde a data do primeiro requerimento administrativo (restabelecimento do benefício aposentadoria especial desde 4.11.2015 ou desde 7.2.2015. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 13/99. Em cumprimento da determinação de f. 102, o autor alterou o valor atribuído à causa e apresentou planilha de cálculo. É o relato do necessário. DECIDO. Fs. 104/108 - Recebo-as em aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram. Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da

jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...])

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se).Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (f. 13). Anote-se.Cite-se o réu.Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;3)Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia integral e legível da procuração outorgada em seu favor com poderes específicos para tanto.4) CNIS atualizado; Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009752-25.2015.403.6119 - OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO LÁZARO DE OLIVEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do processo administrativo nº 42/169.398.255-6 com data de entrada em 09.12.2014 (f. 03), mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 18.11.03 a 31.12.06, 01.01.07 a 31.12.10 e 01.01.11 a 06.01.12 (Sew Eurodrive) e 01.02.13 a 14.03.14 (Konesul Ind. e Coml.). Em síntese, sustenta o autor contar com um período contributivo à Previdência Social superior a 35 anos, incluindo o tempo especial de serviço, e por isso o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi injustamente indeferido, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/71.Em cumprimento da determinação de fl. 74 o autor esclareceu os períodos laborados em atividade especial que pretende sejam reconhecidos nesta ação (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO.Fls. 75/76 - Recebo-as como aditamento à inicial.A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;II - identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI

- esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...])

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.Por outro lado, a concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Além disto, em princípio, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente:1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos; 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício; 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011969-41.2015.403.6119 - GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GLAUCO VELEZ DE OLIVEIRA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (01.11.83 a 14.12.83, 01.02.88 a 26.11.90, 08.02.93 a 28.04.95, 05.09.06 a 22.12.06, 08.01.07 a 22.03.07 e 11.03.13 a 24.12.13) e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial desde a segunda DER (14.03.2013), ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER (06/08/2012).A inicial veio instruída com os documentos de fs. 09/213.É o relato do necessário. DECIDO.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;II - identificação do trabalhador;III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;V - duração da jornada de trabalho;VI - período trabalhado;VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso.Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus

empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...] 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (f. 09). Anote-se. Cite-se o réu. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia integral e legível da procuração outorgada em seu favor com poderes específicos para tanto. 4) CNIS atualizado; Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012324-51.2015.403.6119 - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACI RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário, com a averbação de períodos especiais laborados nas empresas Safelca S/A, Asea Brown Boveri, Indústrias João Maggion, TIB-Técnico Industrial Brasil e Prefeitura Municipal de Guarulhos, alteração da RMI para 100%, pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a DER em 24/04/97, pagamento das diferenças, além da condenação nas verbas da sucumbência. Aduz o autor que se encontra aposentado desde 29/04/97. Informa que ingressou com pedido de revisão administrativa em 24/02/99, com início de análise do pedido em fevereiro de 2010, quando foram emitidas exigências. Sustenta que a revisão não foi concluída até a presente data. Inicial instruída com os documentos de fs. 13/120. É o necessário relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que o autor é aposentado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), conforme alegação própria e documento de f. 101, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar majorada. No sentido exposto: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. 1. Resta ausente no caso em questão o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Não obstante a relevância de eventual direito a benefício de maior valor, ausente, na espécie, o chamado perigo da demora, ante a obtenção mensal do agravante de aposentadoria apta a suprir suas necessidades básicas, o que afasta a antecipação da tutela pretendida, na forma do art. 273 do CPC. 3. Agravo do Autor improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454995 - Rel. Des. Fed. Juiz Convocado Douglas Gonzales - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 - g.n., destacou-se) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 13) e da prioridade na tramitação do feito (fl. 14). Anote-se. Cite-se a autarquia ré. Sem prejuízo, sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) PPP(s) e/ou respectivo(s) laudo(s) técnico(s); 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados nos PPPs; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor. P.R.I.

0012337-50.2015.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual se requer o reconhecimento do período comum laborado de 20.08.1981 a 11.09.1982 e os períodos especiais, de 20.08.84 a 26.09.86, 18.06.99 a 13.09.2006, 02.05.2007 a 16.06.2014. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/81. É o relato do necessário. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram: Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações: I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade; II - identificação do trabalhador; III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas; IV - descrição do local onde foi exercida a atividade; V - duração da jornada de trabalho; VI - período trabalhado; VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho; VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto; X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS; XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora; XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013[...]) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. (Destacou-se). Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial. Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (f. 13). Anote-se. Cite-se o réu. Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente: 1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia integral e legível da procuração outorgada em seu favor com poderes específicos para tanto. 4) CNIS atualizado; Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES

Manifeste-se a autora acerca da certidão de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0005471-70.2008.403.6119 (2008.61.19.005471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAILIZE SANTIAGO DE SOUZA X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o informado pela autora à fl. 193, intime-se a ré para ciência e apresentação de simulação de proposta de acordo diretamente no portal eletrônico do FIES. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela autora na 2ª parte de fl. 193. Intime-se. Cumpra-se.

0011322-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA DALVA SOARES DE FREITAS, com a qual postula a cobrança de R\$ 27.536,03, dívida relativa a contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (Construcard). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/32). A ré não foi citada (fl. 54 e 72/73). Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido, a parte autora requereu consultas nos sistemas Bacenjud e Renajud para obtenção do endereço do réu. Tal requerimento foi deferido, mas a CEF, intimada a se manifestar sobre a resposta da pesquisa, quedou-se inerte (fl. 102v.). É o sucinto relatório. DECIDO. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inércia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inércia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação

desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido.(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-s

0000372-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL ALVES DA SILVA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 6/20).O réu foi citado (fl. 46).Intimada pessoalmente para dar andamento ao feito (fl. 64), a autora permaneceu inerte (fl. 66).É o relato do necessário. DECIDO.No que tange ao processamento do feito, anoto que embora pessoalmente intimada, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, a autora não cumpriu determinação judicial e deixou de dar prosseguimento ao feito.Considerando que a intimação para impulsionar o processo ocorreu em 6 de Julho de 2015 e a Carta Precatória foi juntada ao processo em 1º de Outubro de 2015, mostra-se evidenciado o abandono da causa por mais de trinta dias.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de oposição de embargos.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001437-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHERMANN RODRIGUES FERNANDES REYES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CHERMANN RODRIGUES FERNANDES REYES, com a qual postula o pagamento de R\$ 18.314,00, valor este relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 6/25).O réu não foi citado, conforme certidão negativa à f. 37.Intimada a dizer sobre o prosseguimento da ação, a autora não se manifestou, mesmo após sua intimação pessoal (fl. 47).É o sucinto relatório. DECIDO.A autora, apesar de regularmente e pessoalmente intimada (f. 45-V), não atendeu a determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo, transcorrendo in albis o prazo concedido.Com efeito, exequente abandonou a causa por mais de trinta dias. Não se aplica no caso em tela o disposto na Súmula nº 240 do STJ, tendo em vista que a relação processual não se perfectibilizou, ante a falta de citação do réu ou de seus sucessores.Neste sentido é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de ofício pelo magistrado do abandono da causa pelo autor:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. 2.- Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual(...) (AgRg no AREsp 362.400/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO.REQUERIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.240/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DECISÃO MANTIDA.1. O entendimento consolidado no enunciado n. 240 deste STJ quanto à necessidade de requerimento do réu para extinção do processo por abandono da causa pelo autor não é aplicável quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Precedente(...). (AgRg no AREsp 388.207/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Nesse contexto, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual, com fundamento nestes dispositivos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007015-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KITOKU NAKATA

Manifêste-se a autora acerca do requerimento de fl. 58, no prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 64/65: vista às partes. Após, conclusos para deliberação. Int. DESPACHO FL. 71: Assiste razão à autora. Republicue-se a decisão de fl. 60, devolvendo-se o prazo processual em seu favor. Intime-se. DESPACHO DE FL. 60: Fl. 58: Defiro, tendo em vista que não há nos autos notícia do descumprimento do acordo. Expeça-se ofício ao SPC e SERASA para a IMEDIATA retirada do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes tão somente em relação a lançamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal referente ao contrato nº 000262160000081006. Sem prejuízo, manifêste-se a CEF, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fl. 58 e, após, tornem conclusos.

0000417-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELIO JOSE DE JESUS BARTOLOMEU

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DELIO JOSÉ DE JESUS BARTOLOMEU, com a qual postula a cobrança de R\$ 45.035,76, dívida relativa a contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (CRÉDITO ROTATIVO). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 6/61). O réu não foi citado conforme certidão à fl. 72. Intimada a se manifestar a respeito do ocorrido, a parte autora requereu consultas nos sistemas Bacenjud e Renajud para obtenção do endereço do réu. Tal requerimento foi deferido, mas a CEF, intimada a se manifestar sobre a resposta da pesquisa, quedou-se inerte. É o sucinto relatório. DECIDO. Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulse o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRUTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41 vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data: 23/01/2012 - Página: 94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO

DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum. IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página::269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007524-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA PANISSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALERIA PANISSA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Intimada a recolher as custas de distribuição da carta precatória, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 27). É o sucinto relatório. DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se) Na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007527-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO JOSE DOS SANTOS GIMENEZ JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLAVIO JOSE DOS SANTOS GIMENEZ JUNIOR, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/20). Intimada a recolher as custas de distribuição da carta precatória, a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 27). É o sucinto relatório. DECIDO. A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para distribuição de carta precatória. No sentido acima exposto, é exemplo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consubstanciava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas,

à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)Na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas, haja vista a ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000181-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME X FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRE LIMA X HELENA SABINO DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 174.229,39 (cento e setenta e quatro mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-49.2002.403.6109 (2002.61.09.005294-6) - AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 380/384, no prazo de 05 dias. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0012415-54.2009.403.6119 (2009.61.19.012415-9) - JAMIR FARIA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 388: não há que se falar em encaminhamento de ofício à Agência da Previdência Social em Guarulhos, uma vez que o INSS foi devidamente intimado acerca do V. acórdão de fls. 375/381.A par disto, remetam-se os autos novamente ao INSS para cumprimento da obrigação a que foi condenado.Cumpra-se.

0005599-85.2011.403.6119 - IRLENE SUELI SOARES(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/151: Determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011.Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

0010350-81.2012.403.6119 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFINA PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença ou sua conversão por aposentadoria por invalidez.Relatou a autora que, apesar de indeferido o NB 31/552.695.348-0, estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa (costureira) por ser portadora de osteopenia, bursite no ombro esquerdo, artrose acrômio-clavicular. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 08/19).Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade restou concedida. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fls. 22/24). Os laudos médicos judiciais encontram-se às fls. 32/38 e 56/71.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, acompanhada de documentos (fl. 45/55). Afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ; o reconhecimento da prescrição quinquenal; bem como a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício.As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 83 e 106.A autora apresentou cópia de suas CTPS e carnês de RGPS (fls. 111/238).A Unidade Básica de Saúde de Belvedere apresentou prontuário médico da autora às fls. 251/316.Apresentada a documentação médica, o perito judicial apresentou esclarecimentos à fl. 322.Manifestações das partes sobre os documentos médicos e esclarecimentos do perito vieram às fls. 325 e 326.É o necessário relatório. DECIDO.A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, constatou que a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar avançada e lesão bilateral do manguito rotador. Em sua conclusão, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora (fl. 35), determinando a data de seu início a partir do exame médico pericial, ou seja, 06/02/2013, conforme resposta ao quesito 4.6 (f. 36). Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Ademais, a incapacidade apontada no laudo pericial de fls. 32-38 condiz com a progressão ou agravante das doenças reportadas no prontuário médico da autora apresentado pela Unidade Básica de Saúde de Belvedere. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e a presença da qualidade de segurado, tendo em vista que a autora recolheu 12 contribuições mensais no período de 06/2011 a 05/2012 (fls. 205/216), deixando de recolher uma contribuição em 12/12; voltando, porém, a contribuir de 01/2013 a 02/2014 (fls. 224/238), contando, por conseguinte, com no mínimo quatro contribuições (1/3) consoante comprovantes acostados aos autos. Assim sendo, a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez a partir de 06.02.2013, data da realização da perícia médica judicial que verificou que a autora estava total e permanentemente incapaz para o trabalho. Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil; e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 06.02.2013, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 06/02/2013 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO

0010883-40.2012.403.6119 - JOSE SEVERINO SOBRINHO(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Traslade-se cópia de fls. 133/137 para distribuição por dependência a estes autos como embargos à execução, devendo o incidente ser apensado a este processo. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo as partes a requerer, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, atualizando-o, se necessário. Após, vista às partes. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000344-78.2013.403.6119 - CICERO GOMES SANTIAGO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CICERO GOMES SANTIAGO em face da sentença prolatada às fls. 165/166, que julgou improcedente o pedido inicial. Em síntese, alegou-se que o indeferimento de concessão de benefício por incapacidade deu-se pela inexistência de qualidade de segurado em 2013 quando o autor, na verdade, teria efetivado o recolhimento de contribuição individual de 01/11/2009 a 31/03/2015. Afirmou-se que o extrato CNIS apresentado pelo INSS deixou de apontar tais recolhimentos. É o breve relatório. DECIDO. A argumentação esposada nas razões dos embargos de declaração demonstra que o autor pretende a reanálise de prova por este Juízo, o que seria impertinente diante da prolação de sentença de mérito. Oportunamente, ressalto que o autor foi intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS (fl. 103), mas nada falou com relação à incorreção das informações contidas no extrato CNIS às fls. 81/82. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002581-85.2013.403.6119 - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/157. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 166/1020

Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007752-23.2013.403.6119 - LUIZ ALBERTO BORGES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ ALBERTO BORGES em face da sentença prolatada às fs. 252/258, que julgou procedente em parte o pedido inicial. Em síntese, alegou que este Juízo haveria de levar em consideração, de ofício, o tempo laborado após a DER na empresa Asea Brown Boveri, o que possibilitaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. É o breve relatório. DECIDO. A ação ajuizada pelo autor ataca o indeferimento, pelo INSS, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ou seja, o objeto da ação é verificar se à data de entrada do requerimento administrativo o autor havia cumprido os requisitos necessários para a implantação do benefício previdenciário. A pretensão de que seja levado em consideração período laborado após a DER fere os princípios do contraditório e ampla defesa, e representa evidente prejuízo ao INSS, que seria obrigado a arcar com os ônus de sentença a ele desfavorável sem que previamente tivesse se manifestado sobre a questão nos novos parâmetros pretendidos pela parte autora. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000613-83.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-24.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EUNICE FARIA DA SILVA em face da sentença prolatada às fls. 53/54, que julgou procedentes os embargos à execução. Alegou a embargante, em suma, que concordou não com os cálculos do INSS, mas sim com os da Contadoria Judicial. No mais, apontou que o dispositivo da sentença apontou valor incondizente com o contexto do caso. É o breve relatório. DECIDO. De fato a embargada não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, mas apenas com relação à alegação de que o mês de maio foi cobrado integralmente quando o correto, na verdade, seria o proporcional a 19 dias. Tal situação impõe a análise do caso sob outro enfoque, e a sentença fica retificada nos seguintes termos: No que se refere à necessidade do pagamento de apenas 19 dias do mês de maio, inexistente controvérsia a respeito deste ponto, restando pendente de enfrentamento a questão relativa aos índices de correção. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. Ocorre que o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro

Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25.03.2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Nesse contexto, há de prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 49 (R\$ 1.944,81), que observou os parâmetros estabelecidos nesta Resolução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 1.944,81 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizados para outubro de 2013, conforme cálculo à fl. 49. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença, bem como do cálculo de fl. 49, pois dela é parte integrante; e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, para que a fundamentação e a o dispositivo da sentença sejam retificados nos termos acima especificados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009865-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-13.2015.403.6119) PHILIPPE JEAN FRANCOIS AYALA(SP302933 - RAMON VICHI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Desentranhe-se a petição de fls. 401/404, cancelando-se o protocolo, para juntada aos autos dos embargos à execução em apenso (nº 00097895220154036119). Após, venham conclusos os autos dos embargos à execução. Int.

0001935-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIDELES PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

Fl. 81: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que dê andamento a presente ação, sob pena de extinção. Int.

0000195-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F3 SERVICOS E COMISSIONAMENTOS LTDA - EPP X FLAVIO TEIXEIRA DE CASTRO X FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA NETO

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se. No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008643-10.2014.403.6119 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005580-40.2015.403.6119 - PROT CAP ARTIGOS PARA PROTECAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROT CAP ARTIGOS PARA PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA. em face da sentença prolatada às fs. 200/207, que concedeu em parte a segurança. Em síntese, alegou-se omissão, que estaria configurada pela ausência de fundamentação com relação ao pedido de afastamento da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno e parcela do Décimo Terceiro Salário. Ressaltou (a) que tais verbas teriam caráter indenizatório e (b) que

a definição de folha de salários encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal. Alegou que a tese esposada na inicial não teria sido analisada corretamente, na medida em que este Juízo entendeu presente a natureza salarial quando, na verdade, teriam caráter indenizatório. De outro lado, insurgiu-se contra a aplicação do art. 170-A do CTN, ao argumento de que a regra incidente ao caso seria aquela prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/1991. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da sentença permite a constatação de que houve adequada fundamentação jurídica para repelir parte do pleito inicial, tendo sido esposadas as razões que levaram este Juízo a reconhecer a pertinência da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno e parcela do Décimo Terceiro Salário. Com esse contexto, não se pode cogitar em omissão. De outro lado, no que se refere à aplicação do art. 170-A, o próprio argumento utilizado nas razões destes embargos de declaração demonstra que a embargante, na verdade, discorda do entendimento que embasou a prolação da sentença. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005582-10.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANNY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da sentença prolatada às fs. 448/455, que concedeu em parte a segurança. Em síntese, alegou-se omissão, que estaria configurada pela ausência de fundamentação com relação ao pedido de afastamento da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno e parcela do Décimo Terceiro Salário. Ressaltou (a) que tais verbas teriam caráter indenizatório e (b) que a definição de folha de salários encontra-se pendente no Supremo Tribunal Federal. Alegou que a tese esposada na inicial não teria sido analisada corretamente, na medida em que este Juízo entendeu presente a natureza salarial quando, na verdade, teriam caráter indenizatório. De outro lado, insurgiu-se contra a aplicação do art. 170-A do CTN, ao argumento de que a regra incidente ao caso seria aquela prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/1991. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da sentença permite a constatação de que houve adequada fundamentação jurídica para repelir parte do pleito inicial, tendo sido esposadas as razões que levaram este Juízo a reconhecer a pertinência da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras, adicional noturno e parcela do Décimo Terceiro Salário. Com esse contexto, não se pode cogitar em omissão. De outro lado, no que se refere à aplicação do art. 170-A, o próprio argumento utilizado nas razões destes embargos de declaração demonstra que a embargante, na verdade, discorda do entendimento que embasou a prolação da sentença. Com esse contexto, evidenciada está a inexistência de qualquer vício sanável por meio de embargos, restando patente, na verdade, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento, o que desafia a interposição de outra espécie de recurso. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006269-84.2015.403.6119 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Considerando (a) que o pleito inicial refere-se à aprovação da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 15/0270742-7, e (b) a notícia de que a Declaração de Importação nº 15/1317617-1 diz respeito à carga objeto desta ação, manifeste-se a impetrante sobre a persistência ou não do interesse processual, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009253-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE SOUZA LUIZ X SIMONE BERNARDO PERDIGAO LUIZ

Fl. 41: defiro. Intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004755-82.2004.403.6119 (2004.61.19.004755-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X GUIMARAES CASTRO ENGENHARIA LTDA(MG043649 - HERON ALVARENGA BAHIA) X CONSTRUMIX CONSTRUTORA LTDA(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP181463 - DANIEL MARCUS)

Intime-se a INFRAERO para ciência e eventual manifestação acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada no que atine ao pagamento da verba sucumbencial devida, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela ré ARTMIX construtora Ltda., e pela litisdenunciada ALLIANZ seguros S.A ressaltando, ainda, que a corrê GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA nada requereu, deixando transcorrer o prazo assinalado para manifestar seu interesse na presente execução, que ora interpreto como renúncia à execução do valor da condenação (CPC, art. 794, III). Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024937-59.1998.403.6100 (98.0024937-0) - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para que se manifeste acerca da não realização da substituição da penhora, tendo em vista que o endereço informado não foi localizado, conforme certidão de fl. 113. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008435-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DALTON LUIZ DA COSTA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DALTON LUIZ DA COSTA, por meio da qual busca a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de Arrendamento Residencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/28. A autora noticiou a realização de acordo extrajudicial e desistiu do processo (fls. 62/63). É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela autora. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005234-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIEL BITU DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 148, em que consta o não cumprimento do mandado tendo em vista que a parte autora não forneceu os meios necessários. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0010007-85.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO RABONEZE(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para que se manifeste acerca da certidão de fl. 126, em que consta o não cumprimento do mandado diante da recusa da pessoa indicada como fiel depositária em aceitar o encargo. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0003273-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANESIO RAMOS DOS SANTOS FILHO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada para que se manifeste acerca da não realização de citação, busca e apreensão, tendo em vista que o requerido não foi localizado, conforme certidão de fl. 113. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei

0009852-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVANILDO PEREIRA DA SILVA com pedido liminar de busca e apreensão do veículo Mercedes Benz, cor Branca, Chassi nº 8AC903662BE042606, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EHH7767, Renavam 00345780396. Em síntese, relatou que o réu contratou o financiamento do veículo em questão com o Banco Panamericano, com cláusula de alienação fiduciária. Afirmou que o réu encontra-se em situação de inadimplência contratual e foi realizada notificação extrajudicial. Narrou que o crédito relativo ao contrato foi cedido pelo banco contratante em seu favor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/18. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 19. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Foi acordada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de

busca e apreensão, conforme a cláusula 12. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 10.).No caso, o Demonstrativo Financeiro de Débito à fl. 18 demonstra que o réu se encontra em mora e há evidente risco da demora, consubstanciado no justo receio de se tornar inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Assim, vencida a dívida e não efetuado o pagamento, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição junto ao RENAJUD, indefiro-o por ora, pois a restrição financeira já foi efetuada pelo agente financeiro, conforme consta do extrato do sistema nacional de gravames à fl. 16. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Mercedes Benz, cor Branca, Chassi nº 8AC903662BE042606, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EHH7767, Renavam 00345780396, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem a preposto a ser indicado, conforme itens a, a1 e a2 de fls. 3./4. Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009854-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON LEANDRO DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NILSON LEANDRO DOS SANTOS com pedido liminar de busca e apreensão do veículo Mercedes Benz, cor Branca, Chassi nº 9BM9582077B531627, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa KXY0904, Renavam 00921052111. Em síntese, relatou que o réu contratou o financiamento do veículo em questão com o Banco Panamericano, com cláusula de alienação fiduciária. Afirmou que o réu encontra-se em situação de inadimplência contratual e foi realizada notificação extrajudicial. Narrou que o crédito relativo ao contrato foi cedido pelo banco contratante em seu favor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/20. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 21. É o relato do necessário. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *funus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Foi acordada a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão, conforme o aditamento contratual à fl. 11. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 13 do instrumento em questão (fl. 10v.). No caso, o Demonstrativo Financeiro de Débito à fl. 19 demonstra que o réu se encontra em mora e há evidente risco da demora, consubstanciado no justo receio de se tornar inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Assim, vencida a dívida e não efetuado o pagamento, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Quanto ao pedido de bloqueio do veículo e restrição junto ao RENAJUD, indefiro-o por ora, pois a restrição financeira já foi efetuada pelo agente financeiro, conforme consta do extrato do sistema nacional de gravames à fl. 12. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Mercedes Benz, cor Branca, Chassi nº 9BM9582077B531627, ano de fabricação 2007, modelo 2007, placa KXY 0904, Renavam 00921052111, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a entrega do bem a preposto a ser indicado, conforme itens a, a1 e a2 de fls. 3./4. Expeça-se o competente mandado. Cumprida a liminar, proceda o Sr. oficial de justiça, no mesmo ato, à citação do réu. Autorizo, para cumprimento da ordem, se necessário for, o emprego de força policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003538-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRIA RAQUEL MOREIRA MEDEIROS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fl. 6/22). A executada foi citada e não opôs embargos (fl. 33 e 34). O mandado foi convertido em executivo, mas as diligências para localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 119. É o necessário relatório. DECIDO. De acordo com o art. 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, porque inexistente óbice a tanto, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Defiro, de pronto, eventual pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial mediante a substituição por cópias autenticadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.,

0005586-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA MARIA DE JESUS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada para manifestação acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA CRISTINA CAVALCANTE, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 6/25). A ré foi citada e não apresentou embargos (fls. 38 e 39). O mandado foi convertido em executivo. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 84. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007333-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS(SP204903 - CRISTIANO DA ROCHA FERNANDES E SP123438 - NADIA MARIA DE SOUZA E SP279783 - SILVIA FERREIRA PINHEIRO GODOY)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA DE OLIVEIRA MORAIS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 6/28). A ré foi citada e apresentou embargos, os quais foram rejeitados, tendo sido constituído título executivo judicial. Em seguida, a exequente requereu a desistência do feito à fl. 113. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010961-68.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATO DE SOUZA FERREIRA MATHEUS, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 6/25). O réu foi citado e não apresentou embargos (fls. 36 e 37). O mandado foi convertido em executivo, mas as diligências para localização de bens penhoráveis restaram infrutíferas. A exequente requereu a desistência do feito. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004422-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas pertinentes ao preparo de apelação, a parte autora ficou inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para cumprimento da determinação e requerendo, posteriormente, a desistência do feito à fl. 71. Sendo assim, com escopo do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, DECLARO A DESERÇÃO do Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 54/68. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/52. Intime-se.

0004939-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA GEORGE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA MARIA GEORGE, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 6/24). A ré não foi citada (fl. 38). A autora requereu a desistência do feito à fl. 58. É o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência manifestada pela exequente. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008276-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO

e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), apurada em 12/08/2015 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102 c,caput do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 202/205: Determino que a causídica supra mencionada junte, no prazo de 15 dias, informações oriundas do Instituto Médico Legal de Guarulhos, do Serviço de Verificação de Óbitos da Capital - SVO e do Cartório de Registro Civil de Guarulhos relacionadas a Carlos Magno Gomes Damasceno, RG 35.916.420-1, CPF 347.722.728-01, filho de Gerson Francisco da Silva e Maria Gomes Damasceno, natural de Barra da Choça/Bahia, nascimento em 21/03/1967.Com a vinda das informações, vista ao INSS e ao MPF.Após, venham os autos conclusos para análise da documentação juntada e do pugnado na petição de fls. 202/205.Intimem-se.

0011905-07.2010.403.6119 - SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 199, uma vez que a CEF não é parte no presente feito, e determino a expedição de ofício à CEF (PAB Justiça Federal Guarulhos) para que proceda a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias, devendo aludida conversão ser efetivada mediante DARF, utilizando-se o código da receita 2864.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 201/207.Após, nada mais sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000807-54.2012.403.6119 - MAXMOL METALURGICA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fl. 177v, providencie a União planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente execução, com acréscimo da multa no percentual de dez por cento prevista no artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deve a União esclarecer a petição de fl.187, a fim de dizer se se trata de pedido de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, uma vez que à fl. 182 foi deferida apenas a consulta de endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação.Com a manifestação da União, tornem conclusos.No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008741-29.2013.403.6119 - MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINALVA ACIOLE GOMES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, pretende que os períodos de 22.07.1986 a 30.09.1989, de 01.11.1996 a 26.01.2000 e de 02.01.2002 a 29.07.2013 sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, em razão de exposição a ruído. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/76).A gratuidade foi concedida (fl. 85). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 88/94) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado.Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 105/111).Intimada a apresentar documentos que justificassem o acolhimento do pedido (fls. 113), a autora deixou escoar in albis o prazo suplementar concedido (fls. 116-v).É o relato do necessário. DECIDO.2)FUNDAMENTAÇÃO.2.1) Atividade urbana especialEm se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no Resp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em quatro partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais e a quarta tratando da aposentadoria por tempo de contribuição nas hipóteses em que não há o tempo de 25 anos trabalhados em condições especiais a ensejar a aposentadoria especial.2.2) Caracterização da atividade especialA conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n 62.755/68 e revigorado pela Lei n 5.527/68.Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades

profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº

2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) **Negrito nosso.** O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer, ainda neste tópico, sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) **Negrito nosso.** Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima

de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de

Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III- No caso dos autos, houve comprovação de que o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada, conforme restou comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).2. No vertente caso, verifica-se que o segurado trabalhou no período de 06/03/1997 a 15/12/1998 sujeito a um ruído de 87,0 db (A), portanto, em patamar inferior ao exigido pela lei vigente à época. 3. Agravo legal a que se dá parcial provimento, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, inciso II, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.)Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.2.4) A prova do exercício da atividade especialAté a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde o

trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos Decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade,

sendo despciendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). 5. É considerada especial a atividade exercida pela parte autora, conforme classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1, do Anexo IV do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, em razão da habitual e permanente exposição ao agente ali descrito (ruído acima de 90 decibéis). 6. O Decreto 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e leve (até 25,0). Portanto, a atividade desenvolvida em ambiente com exposição a calor acima de 29°C é considerada insalubre. 7. O autor soma 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de atividade especial, tempo suficiente à aposentadoria especial 46/165.333.526-0. 8. Preliminar rejeitada. Reexame necessário e Apelação do INSS desprovidos. Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despcienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osso e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a

normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na

Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. 2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição: Prosigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. Segundo o Decreto nº 6.722/2008 que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição. Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o; II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter

benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.) No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola. Conforme o art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto. 2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Requer a parte autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22.07.1986 a 30.09.1989 (laborado na empresa Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda.), de 01.11.1996 a 26.01.2000 (laborado na empresa Plástico Metalúrgica Bristol Ltda.), e de 02.01.2002 a 29.07.2013 (laborado na empresa Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda.), em razão da exposição ao ruído. Verifica-se que a autora apresentou como prova das atividades especiais alegadas, os PPPs elaborados pelas empresas: Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda., Plástico Metalúrgica Bristol Ltda. e Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda, conforme fls. 34/39, os quais preenchem os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, tendo assim validade jurídica. No caso presente, observa-se que: 1) no interregno de 02/01/2002 a 03/07/2012 (empresa Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda.) a demandante trabalhou ficando exposta ao agente físico ruído superior a 90 decibéis, conforme formulário de fls. 34/35, considerado insalubre, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 2.172/97. Cumpre destacar que, muito embora a parte autora requeira o reconhecimento até 29/07/2013, consoante se depreende do formulário (fls. 34/35), a data de emissão do PPP é de 03/07/2012, não sendo possível o enquadramento no especial após tal data. Ademais, tem-se que a especialidade não pode ser reconhecida no interstício de 11/04/2003 a 10/04/2008, e de 04/12/2009 a 01/05/2010, eis que nesses períodos, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário. O reconhecimento de tempo especial em gozo de benefício previdenciário caracterizaria contagem ficta, sendo expressa a vedação da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO FUNDAMENTADA.- A parte autora interpõe agravo legal em face da decisão monocrática que deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.- Pede o reconhecimento da insalubre do período de 08/11/2000 a 09/12/2002, durante o qual percebeu auxílio-doença previdenciário.- Não procede a insurgência do agravante.- A especialidade não pode ser reconhecida no interstício de 08/11/2000 a 09/12/2002, tendo em vista que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário (benefício espécie 31) nesse período.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0023768-18.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) Negrito nosso. 2) De 22/07/1986 a 30/09/1989 (empresa Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda.) a demandante nesse período desempenhou a função de auxiliar de serviços diversos e, conforme formulário de fl. 38, esteve exposta ao agente físico ruído superior a 80 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79. 3) De 01/11/96 a 05/02/2001 (empresa Plástico Metalúrgica Bristol Ltda.) a demandante trabalhou ficando exposta ao agente físico ruído de 70 a 102 decibéis (no período de 01/11/1996 a 26/01/2000); e de 66 a 90 decibéis (no período de 27/01/2000 a 05/02/2001)) conforme formulário de fls. 36/37. Tais dados dos registros ambientais do PPP são insuficientes para o enquadramento com base no ruído, tendo em vista que o PPP deveria informar a média do ruído. No PPP de fls. 36/37, a empresa indica níveis variados de ruído, e, para que seja possível o enquadramento com base no ruído, é necessário laudo técnico congruente com as informações apontadas pelo formulário que demonstrem níveis de ruído superiores a 80/90 decibéis. Vale frisar, que a autora foi intimada a apresentar os laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs (f. 113), no entanto, deixou escoar in albis o prazo (f. 116), ficando, portanto, preclusa a oportunidade de demonstrar o alegado labor sob condições especiais em referido período. Logo, os períodos incontroversos de com a prova produzida nos autos são: de 02/01/2002 a 10/04/2003; de 11/04/2008 a 03/12/2009; de 02/05/2010 a 03/07/2012 (Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda.) e de 22/07/1986 a 30/09/1989 (Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda.). Como não logrou comprovar o caráter especial do seu ofício por todo o período postulado a parte autora não totaliza o lapso mínimo de 25 anos de trabalho especial necessário para a concessão do benefício aposentadoria especial pela profissão e exposição do agente perigoso/insalubre, razão pela qual esta parte do pedido não prospera,

conforme o cálculo a seguir transcrito. Alternativamente, a parte autora pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, considerando os períodos constantes do documento de fls. 71/72 (Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição), CNIS de fls. 96 e os períodos laborados em condições especiais ora reconhecidos (02/01/2002 a 10/04/2003; 11/04/2008 a 03/12/2009; 22/07/1986 a 30/09/1989), nos termos da fundamentação supra, a autora totaliza 28 (vinte oito) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme alhures exposto. Eis o cálculo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SILVEIRA BARROS E OBRINHO 01/08/82 07/02/86 3 6 7 - - - MIDORI ATLANTICA BRASIL ESP 22/07/86 30/09/89 - - - 3 2 9 MECANICA GINARDI 15/02/90 16/11/94 4 9 2 - - - RECURSOS HUMANOS 01/08/96 31/10/96 - 3 1 - - - METALÚRGICA BRISTOL 01/11/96 05/02/01 4 3 5 - - - BRISTOL E PIVAUDRAN ESP 02/01/02 10/04/03 - - - 1 3 9 BENEFÍCIO AUX. DOENÇA 11/04/03 10/04/08 4 11 30 - - - BRISTOL E PIVAUDRAN ESP 11/04/08 03/12/09 - - - 1 7 23 BENEFÍCIO AUX. DOENÇA 04/12/09 01/05/10 - 4 28 - - - BRISTOL E PIVAUDRAN ESP 02/05/10 03/07/12 - - - 2 2 2 BRISTOL E PIVAUDRAN 04/07/12 28/02/13 - 7 25 - - - - - - - Soma: 15 43 98 7 14

43 Correspondente ao número de dias: 6.788 2.983 Tempo total : 18 10 8 8 3 13 Conversão: 1,20 9 11 10 3.579,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 9 18 3) DISPOSITIVO Diante do exposto: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, CPC), apenas para condenar o INSS a reconhecer o tempo da atividade especial correspondentes aos períodos de 02/01/2002 a 10/04/2003 e 11/04/2008 a 03/12/2009; de 02/05/2010 a 03/07/2012 (Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda.); e de 22/07/1986 a 30/09/1989 (Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda.) e proceder a sua devida averbação. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006049-86.2015.403.6119 - LUIS FERNANDO ANDRE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DA SILVA ANDRE (SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS FERNANDO ANDRE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte. Em síntese, narrou a morte de seu genitor e afirmou que estariam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Concedeu-se prazo à parte autora para que (a) esclarecesse a respeito da existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, (b) apresentasse cópia integral da CTPS do genitor, (c) documentos a comprovar o recebimento de seguro-desemprego e (d) extrato CNIS atualizado. É o relato do necessário. DECIDO. Eventual existência de outros dependentes habilitados à pensão por morte é de grande relevância à aferição das partes que devem, necessariamente, integrar a presente demanda. Ademais, os outros documentos solicitados são indispensáveis à propositura da demanda na medida em que a perda da qualidade de segurado foi o motivo para o indeferimento do benefício. Nada obstante, em que pese concedido o prazo para emenda da inicial, o autor não cumpriu a determinação judicial, não sendo demais ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007303-31.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006869-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA ZAMPRONIO SOLANO (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) em face de ELIANA ZAMPRONIO SOLANO, alegando excesso de execução no valor de R\$ 2.065,08. Em suma, sustentou-se que a parte embargada não teria, nos seus cálculos, observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defendeu-se a inaplicabilidade da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, especialmente porque o STF ainda não havia, à época em que opostos os embargos, modulado os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 24.570,44. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/16. Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada ofereceu impugnação às fls. 20/25. Os autos foram à Contadoria, que apresentou parecer à fl. 30. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013, houve a declaração de inconstitucionalidade deste comando, o que foi prontamente absorvido pela Resolução nº 267/2013, que modificou o manual de acordo com esse entendimento. Ocorre que o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pronunciou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de

janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015), e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que essa foi a única questão levantada em desfavor dos cálculos apresentados pela parte embargada, a execução há de prosseguir no valor por ela indicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 26.635,52 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para Janeiro de 2014, conforme cálculos às fls. 150 do cumprimento de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor apontado como excessivo (R\$ 2.065,08). Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, promova-se o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fl. 314: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para adoção das providências cabíveis. Int.

0000107-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIAS GOMES FERREIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra OSIAS GOMES FERREIRA, fundada no inadimplemento de contrato de empréstimo. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 5/23). O executado não foi citado e veio notícia de seu falecimento. Posteriormente, a exequente requereu a desistência do feito à fl. 184. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra EDNA DAS GRACAS RIBEIRO, fundada no inadimplemento de contrato de empréstimo. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 5/19). A executada foi citada (fl. 136), mas restaram infrutíferas as diligências realizadas para busca de bens penhoráveis. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 194. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Com o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011813-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAIDE CANDIDA NOYAMA

Fl. 95: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para adoção das providências cabíveis. Int.

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CLAYTON BARBOSA SANTOS, fundada no inadimplemento de contrato de crédito consignado. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 6/28). O executado foi citado e foi penhorado o valor de R\$ 53,80 por meio do Sistema BacenJud (fl. 53). Restaram infrutíferas outras diligências realizadas para busca de bens penhoráveis. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 114. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual. Levante-se a penhora em favor do executado (termo encontra-se à fl. 53), expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008798-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO GUEDINE

Fl. 156: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para adoção das providências cabíveis. Int.

0012281-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATIA CRISTINA PAIARO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CATIA CRISTINA PAIARO, fundada no inadimplemento de contrato de crédito bancário. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 6/25). A executada foi citada, mas restaram infrutíferas as diligências realizadas para busca de bens penhoráveis. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 169. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000538-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANI NUNES MONTONI - ME X IVANI NUNES MONTONI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IVANI NUNES MONTONI - ME e IVANI NUNES MONTONI, no valor de R\$ 27.222,07. Em síntese, alegou-se que as executadas deixaram de pagar dívida relativa a empréstimo. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fl. 6/38). As executadas foram citadas e não opuseram embargos (fl. 92). A exequente requereu a desistência do feito à fl. 105. É o necessário relatório. DECIDO. De acordo com o art. 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, porque inexistente óbice a tanto, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO PINHEIRO DA COSTA - EPP X MARCELO PINHEIRO DA COSTA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MARCELO PINHEIRO DA COSTA EPP e MARCELO PINHEIRO DA COSTA, fundada no inadimplemento de contrato de crédito bancário. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 7/46). Os executados foram citados (fl. 56), mas restaram infrutíferas as diligências realizadas para busca de bens penhoráveis. A exequente requereu a desistência do feito à fl. 76. É o necessário relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003996-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO PAULO DA CRUZ MELONIO, no valor de R\$ 11.163,55. Em síntese, alegou-se que o executado deixou de pagar dívida confessada, relativa ao Contrato nº 00323126000010708. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 6/27). O executado não foi citado (fl. 38). À exequente requereu a desistência do feito à fl. 49. É o necessário relatório. DECIDO. De acordo com o art. 569 do CPC, ao exequente é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Assim, porque inexistente óbice a tanto, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 267, VIII, c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001741-41.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS LORD LTDA - EPP X GILMAR FRANCISCO X PAULO SEGALA NETO

Fl. 117: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para adoção das providências cabíveis. Após, conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls. 114. Intime-se. DESPACHO DE FL. 140: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandados de fls. 129 e 139. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 121. Intime-se.

0000926-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SO NAGUA COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME X JORGE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X THOMAZ PATRIANI OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 70/84, no prazo de 10 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0006563-39.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007787-12.2015.403.6119 - INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A (SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pretendendo o afastamento das exações do PIS e da COFINS sobre a base de cálculo consistente em receitas financeiras auferidas declarando-se a inconstitucionalidade incidental dos tributos. Sustenta que o Decreto nº 8.426/15 reinstalou os tributos que antes encontravam-se com alíquota zero sem a necessária lei aprovada pelo poder legislativo, desrespeitando-se o princípio da legalidade. Postula a compensação dos valores indevidamente após o ajuizamento da demanda atualizados pela SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/34. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 35. Liminar indeferida às fls. 40/43. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 56/60). Às fls. 65 a União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 90). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jacta, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p. 457/458.) A impetrante não logrou comprovar o seu direito líquido e certo a ser amparado por meio do mandado de segurança. Vejamos. O PIS e a COFINS são contribuições destinadas ao financiamento do sistema de Seguridade Social em consonância com o princípio da diversidade da base de financiamento. Dispõe o art.

195 da Constituição Federal de 1988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Com efeito, nos termos da dicção constitucional a partir da EC nº 20/1998, todas as receitas do contribuinte passaram a integrar a base de cálculo das contribuições de seguridade social, inclusive receitas financeiras.Neste sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais. (RE 444.601-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-11-2006, Segunda Turma, DJ de 15-12-2006.) No mesmo sentido: AI 843.086-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 22-11-2011, Primeira Turma, DJE de 13-12-2011.O art. 27 2º da Lei n. 10.685/2004 traz a disciplina das alíquotas da Cofins e do PIS nos seguintes termos:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (Negrito nosso.)Percebe-se, claramente, que o dispositivo legal supratranscrito trouxe expressa previsão de delegação ao Poder Executivo. Nesta esteira o Decreto n. 5.164, de 30/07/2004, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras, à exceção das oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, mantendo a tributação sobre os juros sobre o capital próprio. In verbis:Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Art. 2o O disposto no art. 1o aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.Em 9/05/2005 o Decreto n. 5.442 revogou o Decreto nº 5.164, estabeleceu que a redução a zero das alíquotas da COFINS e do PIS aplicava-se sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas que tinham pelo menos parte de suas receitas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições e estabeleceu que a redução também se aplicava às operações realizadas para fins de hedge, mantendo a tributação sobre os juros sobre o capital próprio.Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Por sua vez, com fulcro no 2º do art. 27 da Lei n. 10.685, de 30/04/2004, foi editado Decreto n. 8.426 de 01/04/2015, restabelecendo a incidência das alíquotas da contribuição para o PIS e da Cofins, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A impetrante sustenta que o Decreto nº 8.426/2015 encontra-se eivado de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade estrita previsto no art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, que veda a instituição ou a majoração sem lei prévia.Debruçando-me sobre o tema, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade que aponta a impetrante.Como dito, a edição do Decreto n. 8.426/2015 se encontra lastreado no na delegação do art. 27 2º da Lei n. 10.685/2004, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir ou majorar alíquotas, tendo em conta a dinâmica econômica do país, desde que observados os percentuais fixados no art. 8º, in verbis:Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; eb) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; eII - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de:a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; eb) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.No caso em tela, a majoração das alíquotas foi de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS, ou seja, dentro dos limites estabelecidos pelo próprio legislador ordinário.Com efeito, havendo lei em sentido formal que fixe os parâmetros de alteração de alíquotas, nada obsta que a própria lei, por delegação, autorize o Poder Executivo a promover a modulação dos percentuais, desde que observados os limites percentuais estabelecidos pelo legislador, razão pela qual não há ofensa ao princípio da legalidade tributária.Vale frisar que o art. 150, I, da Constituição Federal de 1988, veda exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. O art. 97 do CTN determina que a lei em sentido formal defina todos os elementos necessários para que uma obrigação tributária válida e legítima nasça, tais como suas hipóteses material, espacial e temporal, sujeição passiva e a quantificação do dever tributário (incluindo alíquota e base de cálculo).Segundo lição de Leandro Paulsen:A lei é que estabelece o quantum debeatur e somente a

lei pode aumentá-lo, redefinindo seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota. Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso da lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor. (in Curso de Direito Tributário, 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 83. Conforme histórico alhures exposto, os Decretos não interferiram nos elementos essenciais do tributo. Não inovaram na ordem jurídica tributária, uma vez que as alíquotas foram fixadas pela Lei nº 10.865. Ad argumentandum, se o Decreto não pudesse restabelecer alíquotas fixadas em lei formal, por conclusão lógica, o mesmo Decreto não poderia reduzi-las. Neste raciocínio, a COFINS e o PIS deveriam ter sido sempre recolhidas com as alíquotas previstas na Lei n. 10.865, quais sejam, 7,6% e 1,65%, respectivamente. Como bem observado nas informações da autoridade impetrada, olvidou-se a Impetrante, contudo, que o acolhimento de seu entendimento acarretaria a afirmação da inconstitucionalidade da própria redução da alíquota, anterior ao restabelecimento parcial ora questionado. Em vista da expressa previsão legal que permite ao Poder Executivo a redução e o restabelecimento das alíquotas em referência, não vislumbro qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/2015. Neste sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravos de instrumento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ARTIGO 557, CPC. DECRETO Nº 8.426/2015. MEDIDA LIMINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0023919-71.2015.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0020163-

54.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015)3) D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010496-20.2015.403.6119 - JABUR MAALOUF(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que (a) o mandado de segurança é via inadequada para o pleito de restituição de valores, (b) a autoridade impetrada informou que foi disponibilizado em favor do impetrante a quantia de R\$ 3.206,25 (a ser sacada na agência bancária), e (c) não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança, diga o impetrante, em dez dias, sobre a existência de interesse processual.Caso entenda ainda persistir o interesse, no mesmo prazo deverá manifestar-se sobre a petição à fl. 29/31.O silêncio será interpretado como desistência da ação.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0012742-86.2015.403.6119 - FABRIZIO MESSINA(SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

A autoridade coatora manifestou-se às fl. 68/71 dos autos e noticiou que as mercadorias do impetrante alcançam o valor total de R\$ 15.180,26 (quinze mil, cento e oitenta reais e vinte e seis centavos), dado que diverge do valor atribuído na inicial.Diante desse fato e considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo impetrante, concedo-lhe o prazo de 10 dias para que se manifeste a respeito, e promova o recolhimento da diferença.Após, tomem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000.Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011.Prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009698-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS AUGUSTO REBELLO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta ação em face de LUIZ AUGUSTO REBELLO DA SILVA, com a qual busca a reintegração na posse do imóvel Casa 03, Bloco J, parte integrante do Condomínio Residencial Ipê, situado na Avenida Papa João Paulo I, 4556, em Guarulhos/SP (fl. 2).Em suma, sustentou o descumprimento das cláusulas contratuais do Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de aquisição de imóvel com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Disse ter promovido a notificação extrajudicial do requerido e que, mesmo tendo ele demonstrado interesse em resolver o litígio por meio de conciliação, deixou de cumprir as suas obrigações. Requereu a concessão da liminar, com a dispensa de audiência de justificação.Foi acostada cópia do processo de notificação às fls. 15/76.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 189/1020

o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso presente, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, comprovou deter a posse indireta do bem, por meio da cópia do contrato de arrendamento residencial (fls. 26/33) e certidão de matrícula (fl. 35). O aludido contrato de arrendamento dispõe expressamente acerca da rescisão contratual em caso de inadimplemento das obrigações, sob pena de devolução do imóvel se, notificados os arrendatários, subsistir a dívida. Nessa situação, a CEF fica autorizada a propor a presente ação de reintegração de posse (cláusula 20ª, f. 30/31).Para tanto, a requerente comprovou a inadimplência contratual desde fevereiro de 2015 pelo relatório de prestações em atraso, seja das parcelas do contrato de arrendamento (f. 36), seja dos valores de condomínio (f. 10/11). Além disso, o réu tomou conhecimento sobre a questão por ocasião da Notificação Judicial nº 0001903-36.2014.403.6119.Sendo assim, entendo configurado o esbulho possessório, requisito legal para a reintegração na posse do imóvel em favor da arrendadora Caixa Econômica Federal, ora requerente.Nesse sentido são exemplos os seguintes julgados da Corte Regional:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Não há se falar em obrigatoriedade da CEF em conceder parcelamento da dívida ao arrendatário em situação de inadimplência, haja vista o grande número de candidatas que aguardam oportunidade de inclusão no referido programa nas condições previstas na Lei 10.188/01. 4. Agravo improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549503 - Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NÃO ATENDIMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. Não obstante, o artigo 9º da referida Lei previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. In casu, o arrendatário foi notificado para purgação da mora, sendo que decorreu o prazo sem o pagamento dos encargos em atraso. 4. Vale dizer, o inadimplemento contratual ocasiona o término da relação jurídica firmada, de modo que a permanência do arrendatário no imóvel caracteriza o esbulho possessório, tendo em vista a posse precária. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542099 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 926 e 928 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse da Casa 03, Bloco J, parte integrante do Condomínio Residencial Ipê, situado na Avenida Papa João Paulo I, 4556, em Guarulhos/SPConcedo ao réu, outrossim, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação pessoal da presente decisão, para a desocupação voluntária.Transcorrido o prazo supra sem cumprimento pelo réu, proceda-se à imediata reintegração de posse do referido bem em favor da CEF, por meio de Oficial de Justiça, nos termos da lei, com autorização para, se for o caso, ser realizado o arrombamento, mediante força policial, devendo a autora providenciar o necessário para o efetivo cumprimento desta decisão.Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6112

DESAPROPRIACAO

0649309-14.1984.403.6100 (00.0649309-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA AUGUSTA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 190/1020

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0649309-14.1984.403.6100AUTOR(ES): COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (CTEEP) ASSISTENTES DO AUTOR: UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) RÉU(S): WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA e MARIA AUGUSTA DE FARIA ASSIS AMARAL DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de ação de desapropriação, proposta originariamente pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A (Eletropaulo) perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com a finalidade de desapropriar área com 480,67 m descrita no memorial de fl. 14 e localizada na Vila São Rafael, bairro Itapegica, cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, de propriedade de Waldemar Amaral de Almeida, para instalação da Nova Estação Transformadora de Transmissão Norte (Nova ETT Norte). Para tanto, a autora ofereceu indenização no valor de Cr\$ 4.399.630,19. 3. A inicial veio acompanhada de documentos. 4. O expropriado foi citado e apresentou contestação (fls. 26-35). Inicialmente, integrou à lide sua mulher, Maria Augusta de Faria Assis Amaral de Almeida. Alegou que além da área pretendida pela autora, é proprietário de outras contíguas, que já foram desapropriadas pela autora ou outras concessionárias de serviços de transmissão de energia elétrica. Entretanto, algumas dessas outras áreas foram indenizadas e outras não. Assim, o pagamento de indenização somente pela área em tela não se justifica, devendo ocorrer a desapropriação de todas as glebas, sob pena de o expropriado permanecer com a propriedade de bens inservíveis. Além disso, o valor oferecido pela autora encontra-se desatualizado. 5. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 77). Ambas requereram a realização de perícia (fls. 78 e 79-81). O pedido foi deferido (fl. 82). 6. Apresentados quesitos (fls. 17, 84-86 e 89-91), foram apresentados laudo pericial (fls. 109-126) e esclarecimentos do perito Antônio Carlos Suplicy (fls. 148-150). 7. O perito Bussy Clésio Nogueira, anteriormente nomeado, também apresentou laudo pericial (fls. 165-177). 8. Os expropriados requereram a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 178-179). 9. Foi apresentado parecer pelo assistente técnico (fls. 184-195) dos expropriados. 10. As partes apresentaram memoriais de alegações finais, reiterando os argumentos anteriormente expendidos (fls. 197-199 e 207-217). 11. Foi proferida sentença (fls. 219-221), julgando procedente o pedido formulado pela autora. 12. Ambas as partes apelaram da sentença (fls. 229-236 e 237-244). 13. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 272-273). 14. A União requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente da autora, bem como a declaração da nulidade da sentença (fls. 284-289). 15. O E. Tribunal Regional Federal declarou a nulidade da sentença, julgando prejudicadas as apelações (fls. 353-368). 16. A Eletropaulo informou que sofreu cisão societária e o imóvel em tela passou a ser de propriedade da Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S/A (EPTE), requerendo, portanto, sua substituição no polo ativo da demanda (fls. 375-377). 17. A CTEEP requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de autora, informando que incorporou a EPTE (fls. 406-408). 18. Retornando os autos à 1ª instância, foi determinada a realização de nova perícia (fl. 433). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 435-437, 438, 445-447 e 494-495). 19. Foi determinada a substituição da Eletropaulo pela CTEEP no polo ativo do feito (fl. 460) e a inclusão da União como assistente da autora (fl. 485). 20. Foi apresentado novo laudo pericial (fls. 513-549). 21. As partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo pericial (fl. 557). A CTEEP concordou com as conclusões do perito (fls. 56) e o requerido impugnou o laudo e requereu a sua complementação (fls. 567-568). 22. O perito apresentou esclarecimentos (fls. 573-580). O requerido requereu novos esclarecimentos (fls. 585-587). 23. A União requereu a sua substituição no feito pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) (fls. 589-591). 24. A 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito (fl. 593), que foi redistribuído a este Juízo. 25. O requerido apresentou parecer de assistente técnico (fls. 615-622). 26. A ANEEL informou não ter interesse em ingressar no presente feito (fls. 625-626). 27. Foram apresentados novos esclarecimentos pelo perito (fls. 647-651). 28. O requerido apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 653-654). 29. As partes apresentaram memoriais de alegações finais (fls. 663-664 e 665-667). 30. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial (fl. 682), que elaborou parecer (fl. 697). 31. A União requereu a sua exclusão do feito (fl. 685). 32. As partes foram intimadas para se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial (fl. 698), tendo apenas a CTEEP apresentado petição, requerendo a realização de nova perícia (fls. 703-708). 33. Pela decisão de fls. 710-712, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, determinada a inclusão de Maria Augusta de Faria Assis Amaral de Almeida no polo passivo e designada audiência de conciliação. 34. A União interpôs embargos de declaração contra tal decisão (fls. 718-720), os quais foram rejeitados (fl. 722). 35. Na audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito por 10 dias para continuidade das tratativas. O pedido foi deferido (fls. 728-729). 36. A União interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 735-737). A decisão foi mantida (fl. 738) e o agravo foi contraminutado (fls. 740-741 e 742-747). 37. O requerido Waldemar Amaral de Almeida informou que não houve conciliação entre as partes (fl. 739). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 38. Inicialmente, defiro o pedido da União e da ANEEL, de sua exclusão da qualidade de assistentes no presente feito. 39. Com efeito, à época dos fatos, vigia o art. 70 da Lei n.º 5.010/1966, que determinava a intervenção obrigatória da União nas causas em que figurassem, como autores ou réus, as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal. Entretanto, a matéria é hoje regulada pelo art. 5º da Lei n.º 9.469/1997, que dispõe que essa participação é facultativa. Assim, havendo declaração expressa da União no seu desinteresse em integrar o feito, a sua exclusão deve ser decretada. 40. Em virtude disso, julgo prejudicado o agravo retido de fls. 735-737. 41. Ademais, tendo em vista o princípio da perpetuo jurisdictionis, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito permanece inalterada - motivo pelo qual acolho os argumentos expendidos pela CTEEP em sua petição de fls. 742-747, no que tange à competência. 42. Já com relação à ANEEL, verifico que em nenhum momento nestes autos foi deferido o seu ingresso no feito. Assim sendo, com a declaração dessa autarquia no sentido de que não deseja integrar a lide, nada há a decidir. 43. Decididas essas questões atinentes à legitimidade, passo à resolução do mérito. 44. O feito tem como finalidade a declaração da com a finalidade de desapropriação de área com 480,67 m descrita no memorial de fl. 14 e localizada na Vila São Rafael, bairro Itapegica, cidade de Guarulhos, Estado de São Paulo, de propriedade de Waldemar Amaral de Almeida, para instalação da Nova ETT Norte. Para tanto, a autora ofereceu indenização no valor de Cr\$ 4.399.630,19. 45. O fundamento da desapropriação é a utilidade pública do terreno (art. 5º, XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), motivo pelo qual se aplica à hipótese o disposto no Decreto-lei n.º 3.365/1941. 46. Inicialmente, verifico que o autor tem legitimidade para efetuar a desapropriação. Com efeito,

a Eletropaulo à época da propositura da ação e a CTEEP hoje são concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica, enquadrando-se na letra do art. 3º, I, do Decreto-lei n.º 3.365/1941.47. A petição inicial preencheu os requisitos do art. 13 do mesmo diploma legal, a saber: i) cópia do diário oficial no qual foi publicado o decreto de utilidade pública para fins de desapropriação (fls. 12-13); ii) cópias dos diários oficiais nos quais foram publicados os atos de concessão do serviço público (fls. 6-10); e iii) preço ofertado, de Cr\$ 4.399.630,19.48. Foi realizada perícia para avaliação do imóvel, por perito nomeado pelo Juízo (fls. 513-549, 573-580 e 647-651).49. Foi deferida a imissão na posse e depositado o valor ofertado pelo expropriante (fls. 20-22).50. Ademais, saliente-se que o imóvel encontra-se adequadamente descrito no memorial de fl. 14 e na planta de fl. 15. O perito judicial confirmou a correção de tais documentos (fl. 516).51. Portanto, o feito está formalmente regular e verifica-se o direito do autor à declaração da desapropriação da área pretendida.52. Note-se que o presente feito restringe-se à verificação da regularidade formal da desapropriação e à adequação do preço ofertado. Com efeito, nesse tocante, ressalte-se que o art. 20 do Decreto-lei n.º 3.365/1941 limita a contestação às matérias relacionadas a vício do processo judicial ou impugnação do preço. Desse dispositivo decorre que o escopo da ação em tela é bastante limitado, não se tratando de processo de natureza dúplice, no qual o réu pode efetuar pedidos contrapostos frente ao autor. O artigo já citado determina expressamente que qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta.53. Por essa razão, as considerações efetuadas pelo expropriado, acerca da existência de outras glebas ou parcelas de terreno que passaram a ter pouca ou nenhuma utilidade em virtude da desapropriação não podem ser discutidas ou decididas no presente feito. Eventual discussão deve ser deduzida em outro feito. Ademais, o perito afirmou expressamente que não é possível verificar, pelos documentos que constam dos autos, bem como com base naqueles acostados em outro feito mencionado pelo autor, quais são as outras áreas de propriedade do expropriado que teriam sido atingidas pelas desapropriações (fls. 577-79 e 648).54. Ademais, ao contrário do alegado pela expropriante, o perito não considerou, para o cálculo do valor, quaisquer outras áreas além daquelas descritas na petição inicial. Com efeito, a petição inicial faz menção a imóvel de 480,67m (fl. 3) e o perito multiplicou o preço do metro quadrado exatamente por 480,67 (fl. 518).55. No que diz respeito ao valor, o perito judicial fixou o preço justo do imóvel como sendo de R\$ 191.072,00, para novembro de 2010.56. É importante notar que o feito foi distribuído em 29 de maio de 1984 - ou seja, mais de 25 anos antes da realização da perícia -, mas, em virtude da declaração da nulidade de perícia anterior, somente em 2010 pode-se aferir de modo válido o valor do imóvel. É absolutamente impossível exigir que o perito tente retroagir de modo técnico a sua avaliação e determinar qual era o valor real do imóvel em 1984.57. Por esse motivo, apesar de a imissão na posse ter-se dado ainda em 1984, o preço a ser considerado é aquele constatado em 2010. Para evitar o enriquecimento sem causa do autor, em virtude da utilização do bem desde 1984, com privação da posse do atual proprietário, fixo indenização compensatória tomando como base a sistemática do aluguel, equivalente a 1% do valor do imóvel apurado em 2010 por cada mês a partir da imissão na posse.58. Note-se que outras soluções estritamente matemáticas levariam à injustiça da decisão, em prejuízo de qualquer uma das partes. Ademais, não se trata de decisão extra petita, na medida em que ela tem apenas como finalidade determinar uma forma justa de cálculo do valor da indenização, que não altera a natureza jurídica das parcelas.59. Assim, tendo a imissão efetivamente ocorrido em 2 de agosto de 1984 (fl. 70-verso), passaram-se 313 meses até a data da avaliação, deverá a autora pagar 313% do valor de indenização pela utilização da área. Tal valor deve ser corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal como se dívida de aluguel fosse, desde o mês de setembro de 2010.60. Ademais, seguindo a mesma linha de raciocínio, o preço do imóvel deve ser acrescido de juros apenas após o mês de setembro de 2010, na forma determinada nos arts. 15-A e 15-B do Decreto-lei n.º 3.365/1941, aplicando-se também, no que couber, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.61. Destarte, são cabíveis juros compensatórios desde setembro de 2010, à taxa de 12% ao ano, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 3.365/41, a Súmula 618 do E. Supremo Tribunal Federal e a liminar concedida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADIn n.º 2.332-2.62. Os juros moratórios correrão à razão de 6% ao ano, incidentes sobre a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o valor ora estabelecido, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos da Constituição da República.63. Do valor a ser pago deve ser deduzido o montante já depositado pela autora.64. Fixo os honorários advocatícios em 5%, sobre a diferença entre o valor da oferta e aquele estabelecido na decisão final que fixar a indenização, por tratar-se de causa de moderada complexidade, e tendo em vista o zelo do profissional que a patrocinou, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, combinado com o art. 27, 1º do Decreto-Lei n.º 3.365/41 (redação atual), e tendo em vista a Súmula n.º 617 STF. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido expropriatório e declaro em favor da expropriante a desapropriação do bem descrito no memorial de fl. 14, mediante o pagamento, ao expropriado, do valor de R\$ 191.072,00 a título de preço do bem e 313% desse valor a título de indenização pelo uso do bem até setembro de 2010, mediante depósito nos autos e cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41. O valor a ser pago sofrerá os seguintes acréscimos: .PA 1,7 correção monetária, desde a data do laudo; .PA 1,7 juros compensatórios de 12% ao ano, desde setembro de 2010 até o trânsito em julgado da sentença; .PA 1,7 juros moratórios de 6% ao ano, incidentes sobre a diferença entre o valor inicialmente ofertado e o valor ora estabelecido, a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos da Constituição da República. Condeno ainda a expropriante em honorários advocatícios em 5%, sobre a diferença entre o valor da oferta e aquele estabelecido na decisão final que fixar a indenização. Mantenho os honorários periciais como ônus da expropriante, já depositados nos autos. Defiro o levantamento dos honorários periciais por seu inventariante (fl. 691), uma vez que não houve oposição das partes. Expeça-se alvará. Após o trânsito em julgado e pagamento integral da indenização, expeça-se mandado para regularização patrimonial junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, fornecendo a expropriante as cópias necessárias devidamente autenticadas. A expropriante arcará com as custas integrais do processo, nestas incluídas as despesas com editais e certidões. P.R.I.C. Guarulhos, 15 de janeiro de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

MONITORIA

0001944-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LETICIA SIQUEIRA RODRIGUES

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação originalmente monitoria, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as

partes, juntado às fls. 9/17 (Contrato Construcard n.º 003278160000059898), em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos. À fl. 28 foi determinada a intimação da exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, após o deferimento de prazo adicional, foi expedida a respectiva carta precatória (fl. 36). A requerida foi intimada (fl. 43) e não opôs embargos no prazo legal (fl. 46). Foi declarada a conversão do contrato em título executivo judicial (fl. 47). Foi expedida carta precatória para citação da executada (fl. 58). A carta foi devolvida sem cumprimento, pois o oficial de justiça não conseguiu contato com a executada (fl. 64). Os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 70). Audiência de conciliação foi prejudicada pela não localização da executada (fls. 77/78). A CEF requereu a expedição de nova carta precatória para citação da executada (fl. 83). À fl. 86 foi deferido o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas para distribuição da carta precatória e diligência do oficial de justiça, tendo sido advertido a autora de que, no silêncio, os autos seriam remetidos à conclusão para prolação de sentença. À fl. 87 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da autora. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 87, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 86, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação da ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de janeiro de 2016. PA 1,7 .PA 1,7 .PA 1,7 MÁRCIO FERRO

0010862-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA(SP337603 - GABRIEL SOUSA PALMA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Ação monitoria n.º 0010862-30.2013.403.6119 Partes: CEF x CELESTINA DOS ANJOS FERREIRA Aos 11 (onze) dias do mês de janeiro ano de dois mil e dezesseis (2016), às 16h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a ausência de representante legal da CEF e de advogado constituído. Ausente a requerida Celestina dos Anjos Ferreira, mas presente seu advogado constituído, Dr. Gabriel Sousa Palma, OAB/SP n.º 337.603. Pelo MM. Juiz foi dito: Tendo em vista o pedido apresentado nesta data pelo patrono da requerida, redesigno audiência para o dia 22/02/2016, às 16 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF pela imprensa oficial. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____XTF, Analista Judiciário, RF 8151, que digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Adv:

0007836-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOLIVAR MARTIN KINSKOWSKI

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO n.º 0007836-53.2015.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: BOLIVAR MARTIN KINSKOWSKI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BOLIVAR MARTIN KINSKOWSKI, relativa ao contrato de cheque especial instrumentalizado por meio da conta n.º 1103.001.00020634-3 e dos contratos de Crédito Direto Caixa n.º 21.1103.400.0003250-97, 21.1103.400.0003305-03, 21.1103.400.0003395-51, 21.1103.400.0003396-32, 21.1103.400.0003397-13, 21.1103.400.0003398-02 e 21.1103.400.0003427-73, em face do inadimplemento pelo requerido. Juntou procuração e documentos (fls. 4-86). A Caixa Econômica Federal informou que foi efetuada a composição amigável das partes, em virtude de transação (fl. 92). Juntou documentos (fls. 93-97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a autora não pretende mais litigar. Com efeito, não se pode extinguir o processo com resolução do mérito em virtude de transação porque não existe prova de que as partes tenham efetivamente transigido - note-se que a requerida sequer foi citada ou foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual no feito. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo realizado administrativamente. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0009244-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO NETO MEDEIRO X ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N. 0009244-79.2015.403.6119 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTÔNIO NETO MEDEIRO e ELIANE MARIA EVARISTO MEDEIRO JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitoria, pela qual se pleiteia a conversão do contrato particular firmado entre as partes, juntado às fls. 12-17, em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos. À fl. 32-v foi determinada a intimação da exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 37 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da autora. Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 37, a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 32-v, não procedendo ao recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça para distribuição da carta precatória, a fim de promover a citação do réu. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação do réu, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do

Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do executado.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 13 de janeiro de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005944-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-88.2012.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP335389 - LIVIA MALACRIDA ALESSIO E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, interposto pela EMBARGANTE, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extrajudicial, em apenso. Vista à parte adversa, para oferecimento de resposta. Após, decorridos os prazos, desapensem-se os autos e encaminhem-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008159-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X ANDREA JORDANA REGIANI

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO N. 0008159-58.2015.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: ANDREA JORDANA REGIANIJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇAVistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de ANDREA JORDANA REGIANI objetivando o recebimento da quantia de R\$ 48.968,51, correspondente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Emprestimo a Pessoa Jurídica n.º 21.4094.606.0000035-30 (fls. 11/17). Juntou documentos (fls. 9/31).Na decisão de fl. 38-v, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.A exequente ficou inerte (fl. 42).Os autos vieram à conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 42, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 38-v, e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação do executado.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 195/1020

promover a citação do executado, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0008616-13.2003.403.6119 (2003.61.19.008616-8) - TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X COORDENADOR CHEFE DA COORDENACAO GERAL DE TECNOLOGIA E SEGURANCA DA INFORMACAO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010520-87.2011.403.6119 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA (SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE E SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003127-64.2014.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005856-71.2015.403.6119 - ERICA MIGUEL DANTAS(SP345639 - YARA MIGUEL DANTAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0005856-71.2015.403.6119 IMPETRANTE(S): ERICA MIGUEL DANTAS e DANIELLY CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS IMPETRADO(S): DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Erica Miguel Dantas e Danielly Cristina de Oliveira Dantas contra ato praticado pelo Delegado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP) em Guarulhos. O ato guerreado consiste na não aceitação da inscrição das impetrantes nos quadros do CRC/SP sem necessidade de prestar o exame de suficiência. Alegam as impetrantes que concluíram o curso de técnico em contabilidade em 2013 e o CRC/SP não permitiu a inscrição delas nos quadros da autarquia sem que elas fossem aprovadas em exame de suficiência. Aduzem, ainda, que a aprovação no exame em tela não seria requisito para a obtenção do registro pretendido. 3. O pedido de liminar é para o mesmo fim. 4. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 20-21). 5. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 24-28), sustentando que a aprovação em exame de suficiência é requisito para a inscrição de profissionais nos quadros da autarquia. 6. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em vista da inadequação da via eleita (fl. 45). 7. O CRC/SP opôs exceção de incompetência (Exceção n.º 0009058-56.2015.403.6119), a qual foi rejeitada (fls. 49-50). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 8. Em síntese, a controvérsia no presente feito cinge-se sobre a existência de direito das impetrantes a se inscreverem como técnico em contabilidade nos quadros do CRC/SP sem necessidade de serem aprovadas em exame de suficiência. 9. A profissão de técnico em contabilidade é regulada pelo Decreto-lei n.º 9.295/1946. Acerca dos requisitos para a inscrição do profissional no CRC, assim dispunha a redação original do art. 12 desse diploma legal: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 10. Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pela Lei n.º 12.249/2010, passando a vigor com a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n.º 12.249/2010) 11. Ou seja, o exame de suficiência somente passou a ser exigido após o início da vigência da nova redação do dispositivo legal em questão, que se deu em 16 de dezembro de 2009 - data da edição da Medida Provisória n.º 472/2009, que foi convertida na Lei n.º 12.249/2010 (vide art. 139, I, d, desta última). 12. Todos aqueles que haviam concluído o curso de técnico em contabilidade antes de 16 de dezembro de 2009 têm direito adquirido a inscreverem-se no quadro do CRC competente e exercer a profissão sem prestar o exame em questão. Com efeito, a lei não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido. Já as pessoas que concluíram o curso depois dessa data têm de seguir o regime legal vigente, submetendo-se ao exame de suficiência. 13. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido, como se depreende dos seguintes julgados, a contrario sensu: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201400950190, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data da Decisão: 05/02/2015, Fonte: DJE 13/02/2015) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 201400258433, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Data da Decisão: 08/04/2014, Fonte: DJE 02/05/2014) 14. Note-se, ademais, que não há inconstitucionalidade na exigência do exame, uma vez que o art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Ou seja, admitem-se restrições impostas por lei ao exercício de certas profissões. E o exame de suficiência não se demonstra requisito desproporcionado, tendo por finalidade proteger, em última instância, os consumidores dos serviços de técnicos em contabilidade.15. Outrossim, a exigência do exame não decorre de ato normativo editado pela autarquia, como alegam as autoras, mas do comando legal expresso já transcrito acima.16. No presente caso, as impetrantes informam que concluíram o curso de técnico em contabilidade em 2013 (fl. 2), sendo que os seus diplomas informam a conclusão do curso em 20 e 18 de dezembro de 2013 (fls. 9-10). Ou seja, quando elas se formaram, já se encontrava em vigor redação atual do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/1946.17. Por tal razão, para inscrever-se no CRC/SP e exercer a profissão de técnico em contabilidade, elas devem submeter-se ao exame de suficiência. O ato da autoridade impetrada, portanto, não é ilegal.DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.o 12.016/2009).Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão de Danielly Cristina de Oliveira Dantas no polo ativo, como impetrante.P. R. I.Guarulhos, 13 de janeiro de 2016.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0007197-35.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008517-23.2015.403.6119 - GLAUSYANE PAMELA FERREIRA VASCONCELOS(PR057516 - FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X COORDENADOR DO POSTO AEROPORTUARIO DE GUARULHOS - ANVISA

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0008517-23.2015.403.6119IMPETRANTE: GLAUSYANE PAMELA FERREIRA VASCONCELOSIMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS E OUTROSENTENÇA TIPO: CSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 50/2016SENTENÇATrata-se de mandado de segurança ajuizado por GLAUSYANE PAMELA FERREIRA VASCONCELOS em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e COORDENADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de ordem para determinar a liberação do medicamento opdivo (nivolumab). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 09/17).Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, a impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e recolhesse a diferença de custas processuais, se o caso, bem como juntasse aos autos duas cópias para contrafé, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 21). Certificado o decurso do prazo para cumprimento da determinação supra (fl. 23). Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o breve relatório.DECIDO.Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante adequasse o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e recolhesse a diferença de custas processuais, se o caso, bem como juntasse aos autos duas cópias para contrafé, sob pena de indeferimento da inicial e de extinção do feito sem resolução do mérito.Embora devidamente intimada, conforme se verifica de fl. 22, a impetrante não deu cumprimento à determinação de fl. 21.O artigo 284 do Código de Processo Civil dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendidos os requisitos necessários ao seu deslinde.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei n.º. 12.016/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 15 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0010307-42.2015.403.6119 - MARIA CECILIA LAPA DE CARVALHO(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 0010307-42.2015.403.6119IMPETRANTE: MARIA CECILIA LAPA DE CARVALHOIMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPSENTENÇA - Tipo AREGISTRADA SOB O N.º - SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA CECILIA LAPA DE CARVALHO em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a lavrar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da ciência da decisão, Auto de Infração para a cobrança da exação supostamente devida e, por conseguinte, liberar a bicicleta marca CERVELO, número de série SN P5C13L00186, objeto do Termo de Retenção de Bens-TRB n.º 081760015062800TRB01.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 14/70).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 73 e verso).A impetrante fez pedido de reconsideração (fls. 78/80), ao que decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 81).A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 85).Foi juntada cópia de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar (fls. 86/101), cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 122/124).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, sustentando, em

síntese, que o único óbice à liberação da bicicleta é o pagamento do tributo em questão (fls. 102/111).A impetrante reiterou o pedido de revisão da decisão liminar (fls. 113/117). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 119/120).A impetrante requereu a expedição de guia para pagamento do tributo e, após a confirmação do pagamento, a imediata liberação da mercadoria (fls. 127/128).Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATORIO.DECIDO.Cinge-se a discussão objeto do mandamus à possibilidade de liberação da bicicleta marca CERVELO, número de série SN P5C13L00186, retida pela autoridade alfandegária por meio do Termo de Retenção de Bens-TRB nº 081760015062800TRB01, sob o fundamento de que o valor do bem, classificado como bagagem, supera o limite de isenção ao pagamento de tributos quando da entrada da mercadoria em território nacional.Com efeito, observa-se da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, a qual dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e tratamento tributário aplicável aos bens do viajante, que o viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada o limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares americanos) sem a incidência de tributos devidos na importação. Veja-se:Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; III - outros bens, observado o disposto nos 1º[ii] a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; eb) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.Ademais, quando o valor global do bem ultrapassar o limite de isenção mencionado no artigo 33, o viajante deverá se dirigir ao canal bens a declarar, sendo que a opção pelo canal nada a declarar configura declaração falsa e sujeita-o a multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção, veja-se:Art. 6º. Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer:(...) omissis.VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo com o disposto no art. 33;IX - bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33; ou(...) omissis 1ºO viajante poderá ainda dirigir-se ao canal bens a declarar, caso deseje obter documentação comprobatória da regular entrada dos bens no País. 2ºNos locais onde inexistir o canal bens a declarar ou no caso de extravio de sua bagagem, o viajante deverá dirigir-se diretamente à fiscalização aduaneira. 3ºA opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4ºNa hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5ºQuando a fiscalização aduaneira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente contencioso administrativo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) .Na hipótese vertente, a impetrante, atleta amadora de esportes de alto rendimento, retornou ao Brasil no dia 18.10.2015, trazendo consigo o referido bem, e optou pelo canal nada a declarar.Ao ser abordada pela fiscalização aduaneira, a impetrante não apresentou declaração de importação da bicicleta ou nota fiscal, de modo a afastar a presunção de mercadoria adquirida no exterior.Sem a demonstração de regular introdução do bem em território nacional, considerando-se, ainda, que o valor do bem ultrapassava o limite de isenção previsto na legislação aduaneira, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens-TRB nº 081760015062800TRB01 (fl. 45), atribuindo-se ao bem o valor de US\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares americanos).Veja-se que Instrução Normativa em questão autoriza o arbitramento do valor quando a mercadoria estiver desacompanhada de nota fiscal ou documento de efeito equivalente. Confira-se:Art. 42. Para fins de determinação do valor dos bens de viajante considerar-se-á o valor de sua aquisição à vista da fatura comercial ou documento de efeito equivalente.Parágrafo único. Na falta do valor de aquisição dos bens a que se refere o caput, pela não apresentação ou inexatidão da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, a fiscalização aduaneira estabelecerá o valor dos bens, utilizando-se de catálogos, listas de preços, inclusive pesquisados eletronicamente, ou outros indicadores de valor. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013) .Art. 43. O pagamento do imposto devido e, quando for o caso, das penalidades pecuniárias e acréscimos legais, precederá o desembaraço aduaneiro de bens de viajante.Parágrafo único. Quando o viajante não concordar com a exigência fiscal, os seus bens poderão ser desembaraçados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido.Nesse prisma, escorreita a atuação da autoridade alfandegária ao lavrar o Termo de Retenção de Bens-TRB, a fim de aguardar a comprovação de introdução regular do bem no país, porquanto a impetrante não apresentou nota fiscal de compra e tampouco realizou o pronto pagamento dos tributos devidos na importação (fl. 45).Não obstante, informou ao juízo sua intenção de pagar os tributos devidos, requerendo, para tanto, a expedição da guia de recolhimento do tributo.De outra parte, verifica-se do TRB, bem como das informações prestadas pela autoridade coatora que o único óbice à liberação da bicicleta é a ausência de pagamento do tributo em questão, ressaltando, inclusive, a possibilidade de a interessada buscar a guia correspondente nesta Unidade Alfandegária, junto à Equipe Plantonista, conforme motivação apontada no Termo de Retenção de Bens em questão, que promoverá o cálculo dos tributos devidos e desembaraçará o bem mediante o pagamento do DARF (FLS. 109/110).Assim, embora a introdução irregular no país justifique a lavratura do Termo de Retenção de Bens, oportunizando-se a apresentação de documentação de regularidade fiscal, é facultado também a impetrante o pagamento dos tributos devidos, uma vez que a autoridade alfandegária não indicou até o momento outra irregularidade a ser sanada.Nesse diapasão, a retenção do bem por tempo indefinido, nas condições apontada e mormente quando há o interesse de regularização por parte do contribuinte, configura retenção indevida, vedada pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.Assim, é de rigor a expedição de guia de pagamento mediante o cálculo dos tributos devidos. DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade coatora a realização dos cálculos dos tributos devidos e a expedição de guia de pagamento, promovendo o desembaraço aduaneiro, caso não haja outro óbice à liberação do bem.Custas pela

impetrante.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Guarulhos, 26 de janeiro de 2016 CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0000153-28.2016.403.6119 - AMARO AVELINO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Preliminarmente, colacione aos autos a parte impetrante, os originais dos documentos de fls. 04 a 06, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0000154-13.2016.403.6119 - IVAN ANTONIO MOREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Preliminarmente, colacione aos autos a parte impetrante, os originais dos documentos de fls. 04 a 06, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000231-22.2016.403.6119 - SALUTE INDUSTRIA DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000231-22.2016.403.6119Vistos.Defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e:a) indicar corretamente a pessoa jurídica de direito público para compor o polo passivo da demanda, uma vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui capacidade processual passiva;b) trazer cópia do contrato social devidamente autenticado;c) justificar o recolhimento das custas processuais no código 18826-3, em favor do Banco do Brasil, uma vez que, segundo a Resolução nº 426/2011, o recolhimento, em regra, deve ser feito na Caixa Econômica Federal-CEF, permitindo-se o pagamento no Banco Brasil apenas quando não existir CEF no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.d) Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.Publicue-se.Guarulhos, 26 de janeiro de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CAUTELAR INOMINADA

0001407-41.2013.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO N. 0008174-37.2009.403.6119AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: REINALDO DE SOUZA CARDOSOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIVistos.Trata-se de reintegração de posse, pela qual se pleiteia a devolução da posse direta do apartamento n.º 42 ou 32 de edifício localizado na Rua Shozaemon Sedoguti, 155, Bloco 6, Bairro do Uma, na Cidade d Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo. Alega a CEF que o requerido assinou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira, mas não cumpriu as obrigações avençadas.Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que se demonstrou infrutífera (fls. 36 e 46-47).Foi deferida a liminar determinando a reintegração da posse (fls. 50-51).O requerido, por meio da Defensoria Pública da União, solicitou a utilização de seu FGTS para abatimento da dívida, bem como autorização para realização de depósito judicial (fls. 63-66).Ouvidas as partes (fls. 73-76, 78, 80-81e 84-88), decidiu-se que a questão será apreciada quando do julgamento do feito (fl. 89). Na mesma ocasião, determinou-se a intimação das partes, para indicar se tinham provas a produzir.A CEF requereu o julgamento antecipado do lide (fls. 91-92). A Defensoria Pública da União requereu a designação de perícia médica (fls. 97-98).O pedido de realização de perícia foi indeferido (fl. 112).Foi proferida sentença (fls. 124-127), declarando o direito da CEF à reintegração da posse do imóvel descrito na petição inicial.A Defensoria Pública da União interpôs apelação contra tal sentença (fls. 131-137). O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 139) e foi contrarrazoado (fls. 140-143).A Defensoria Pública da União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo (fls. 146-151). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não deu provimento ao recurso (fls. 152-154, 157-159 e 218-225).O requerido informou que não desocupou o imóvel voluntariamente e solicitou prazo de 90 dias para a desocupação (fl. 161). O pedido foi indeferido, tendo sido determinada a imediata reintegração (fl. 162). Expedida uma primeira carta precatória para a reintegração (fls. 184 et sec), a diligência deixou de ser cumprida em virtude de o representante da CEF não ter comparecido para acompanhar a diligência (fl. 197).A pedido da CEF (fls. 205-206), foi expedida nova carta precatória (fls. 184 et sec). Uma vez mais, a diligência deixou de ser cumprida por negligência da CEF, que não complementou o valor das custas da diligência do oficial de justiça, mesmo intimada para tanto (fls. 195-197).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Depois de expedidas 2 cartas precatórias para o cumprimento da ordem de reintegração, a CEF mostrou-se desidiosa e motivou a demora injustificada no andamento do feito. Note-se

que, no caso da segunda carta precatória, a CEF sabia que deveria novamente complementar as custas perante a Justiça Estadual, tanto que juntou extrato de andamento processual do qual constava decisão nesse sentido (fl. 238). Mas cumpriu apenas a primeira determinação para complementação do valor (no montante de R\$ 27,18), não se atentando para a segunda (de fls. 195-196). Assim, verifica-se que a conduta da CEF no presente feito não é compatível com a boa-fé processual e tem causados sérios embaraços ao cumprimento de atos que são do próprio interesse da instituição financeira. Houve, portanto, violação do disposto no art. 14, II e V, do Código de Processo Civil brasileiro. Por tal razão, aplico à CEF multa no valor de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, a ser paga em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Ademais, intime-se a CEF para que promova o andamento do feito. Sem prejuízo, altere-se a classe processual. Guarulhos, MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002021-43.1999.403.6117 (1999.61.17.002021-3) - ALCIDES GILDO X APARECIDA DE LOURDES GRANADO GILDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002311-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002311-1) - LYDIA PEREZ ROSSINHOLI X SILVIA MARIA ROSSINHOLI X MARCOS JOSE ROSSINHOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005200-82.1999.403.6117 (1999.61.17.005200-7) - JOSE BALTAZAR X MARIA JOSE LOPES BALTAZAR X ALCEU ACERBI X ANTENOR SACCHARDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002139-77.2003.403.6117 (2003.61.17.002139-9) - GREGORIO FERNANDES X DONIZETI EXPEDITO DO NASCIMENTO X ANTENOR FERRAREZ X MILTON GRIGGIO X TEREZINHA APARECIDA BATISTA FERNANDES GRIGGIO X LUIZ CARLOS ARANTES X CORTEGOSO ADVOCACIA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO E SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o

prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000230-29.2005.403.6117 (2005.61.17.000230-4) - FRANCISCO ARAN X MARIA APARECIDA CAPELOCCI ARAM(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002306-89.2006.403.6117 (2006.61.17.002306-3) - VANDECIR RODRIGUES DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X ADEMAR CAFFEO X OSCAR CAFFEU X ALARICO CAFFEU X MARGARIDA CAFFEU ZUCOLOTO X FRANCENIR CAFFEU X EUCLIDES CAFFEO X RITA APARECIDA CAFFEU RAMOS X JUSSARA MARIA CAFFEU X MARIA SALETE CAFFEU MURARI X VERA LUCIA CAFFEU X EDWARD CAFFEU X EDSON ANTONIO CAFFEU X EDIMILSON ERNESTO CAFFEO X MATHEU ROSA JUNIOR X MARCOS ANTONIO ROSA X WILLIAM SERGIO ROSA X WILSON ROBERTO ROSA X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELY ROMANINI LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO X ANTONIO GERALDO VALERIO X VALDIRENE DE LOURDES VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em que pese o requerimento do INSS, ao qual já foi analisado pela autoridade judiciária à fl.115, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ANTÔNIO GERALDO (fl.128) e VALDIRENE DE LOURDES (fl.129), do(a) autor(a) falecido(a) Paschoa Stella Valerio, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.No mais, face o requerimento do MPF de fl.133, determino a realização do estudo social indireto para se constatar a situação em que vivia a autora na época da propositura da ação (20/05/2013), a ser levada a efeito pela Assistente Social nomeada à fl.97, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder aos quesitos das partes, do MPF e os do juízo (fl.76). O estudo deverá ser realizado a partir 01/03/2016 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40(quarenta) dias a partir da realização do ato.Int.

0000012-15.2016.403.6117 - VANDA DUGOLIN RUIZ(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado.No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC.Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006752-82.1999.403.6117 (1999.61.17.006752-7) - DIONISIO AMADEI X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA E SP148460 - LUZIMARA FAYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MAUD TEREZINHA GUERREIRO AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003614-34.2004.403.6117 (2004.61.17.003614-0) - JOAO BATISTA RICCI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO BATISTA RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002693-41.2005.403.6117 (2005.61.17.002693-0) - LENILDA CORVELO DE LUCENA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LENILDA CORVELO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001107-32.2006.403.6117 (2006.61.17.001107-3) - CLOTILDE CARMINATTI MARQUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLOTILDE CARMINATTI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000627-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000627-0) - DARCI LOPES DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DARCI LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001225-37.2008.403.6117 (2008.61.17.001225-6) - ANTONIO VITORIO X MARIA DALVA PAULINO DA SILVA VITORIO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0005756-81.2008.403.6307 (2008.63.07.005756-8) - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DO SOCORRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001491-53.2010.403.6117 - JOSE AUGUSTO LEONARDI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JOSE AUGUSTO LEONARDI X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 203/1020

Vistos.Expeça-se a solicitação de pagamento. Int.

Expediente N° 9729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-70.1999.403.6117 (1999.61.17.001670-2) - JOSE FORCHETTO(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000182-36.2006.403.6117 (2006.61.17.000182-1) - FERNANDO GERMIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001040-57.2012.403.6117 - VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X VANDA APARECIDA CELESTINO MONTAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001192-71.2013.403.6117 - MARIA JUDITE VIEIRA PIMENTEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ciência às partes acerca da data da audiência designada no juízo deprecado de Siqueira Campos/PR (data-29/02/2016, às 13:00 horas).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001756-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001756-1) - JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAURINDA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000943-43.2001.403.6117 (2001.61.17.000943-3) - LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LUVEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002242-16.2005.403.6117 (2005.61.17.002242-0) - GILMAR DONIZETI ALVARISTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GILMAR DONIZETI ALVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site

www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001040-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001040-1) - IZABEL SANCHES USTULIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IZABEL SANCHES USTULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003176-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003176-3) - DONIZETE DEL BIANCHI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DONIZETE DEL BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001898-30.2008.403.6117 (2008.61.17.001898-2) - ELZA MARIANA SEGANTIM X OLIVIO APARECIDO SEGANTIM(SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ELZA MARIANA SEGANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282048 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA BRANDÃO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004468-98.2008.403.6307 (2008.63.07.004468-9) - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO ROBERTO JORGETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003443-04.2009.403.6117 (2009.61.17.003443-8) - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001825-87.2010.403.6117 - ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ONDINA DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001844-93.2010.403.6117 - PEDRO MENDES DE CAMARGO X ELISABETE ROCHA MENDES DE CAMARGO X ALINE GRAZIELE MENDES DE CAMARGO X ANAIZA GABRIELA MENDES DE CAMARGO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ELISABETE ROCHA MENDES DE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000581-89.2011.403.6117 - JOSE PAULINO DE FRANCA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE PAULINO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000774-07.2011.403.6117 - SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X LUZIA MARTINS BOA VENTURA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDINEY BOA VENTURA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000102-62.2012.403.6117 - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001712-65.2012.403.6117 - ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO FERNANDO MAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001720-42.2012.403.6117 - RUFINO ALVES DA CUNHA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X RUFINO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001974-15.2012.403.6117 - RAFAEL LEANDRO ANTONI X SILVIA REGINA PARIZOTO ANTONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RAFAEL LEANDRO ANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000268-60.2013.403.6117 - ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO AURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000358-68.2013.403.6117 - GESSI DUTRA DOS SANTOS(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GESSI DUTRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000536-17.2013.403.6117 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site

www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001284-49.2013.403.6117 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001520-98.2013.403.6117 - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001554-73.2013.403.6117 - LUIS ANTONIO BUENO X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUIS ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 9732

MONITORIA

0001595-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO(SP197493 - RICARDO DE OLIVEIRA ROMÃO)

Manifêste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de fl.39. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-24.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-09.2012.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI X ANTONIO DONISETE MARANGONI(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X ERIKA GIOVANA MARANGONI X RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

Dê-se vista a CEF para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que contenham os bens dados em garantia no momento da formalização das cédulas de crédito bancário no bojo dos autos da execução de n.º 0001858-09.2012.403.6117.Com a juntada dos novos documentos ciência às partes e ao MPF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Recebo a petição de fls.197/198 como emenda à inicial uma vez que ainda não efetivada a citação do requerido.Ao SUDP para retificação do novo valor da causa de R\$ 36.553,46.Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a requerida complemente o recolhimento das custas em face do novo valor informado sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.Int.

0000034-73.2016.403.6117 - RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ante a expressa aquiescência da Fazenda Nacional à fl. 146 com os bens oferecidos em caução às fls. 107/141, defiro o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos nºs 303507, 303519, 303520 e 303530, lavrados pelo Tabelionato de Protesto de Barra Bonita, alusivos às certidões de dívida ativa nºs 80.2.14.014840-72, 80.6.14.028649-78, 80.6.14.028650-01 e 80.7.14.005662-76,

representativas de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Consigne-se no Sistema Renajud a restrição à alienação dos bens apontados às fls. 110, 116, 122, 129 e 135, até ulterior decisão deste Juízo. Após, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Barra Bonita para imediato cumprimento desta decisão, que determinou a suspensão dos efeitos dos protestos nºs 303507, 303519, 303520 e 303530, lavrados alusivos às certidões de dívida ativa nºs 80.2.14.014840-72, 80.6.14.028649-78, 80.6.14.028650-01 e 80.7.14.005662-76, representativas de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 154/2016 - SM01, que deverá ser instruído com as cópias digitalizadas necessárias. O envio do ofício deverá, preferencialmente, ser feito por meio eletrônico (e-mail: cartoriobarrabonita@hotmail.com) ou por fac-símile (014) 3641-0229, devendo ser confirmado o recebimento e certificado nos autos. Cite-se a Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Com espeque no artigo 655 do CPC e na Resolução nº. 524 de 28/09/06 que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida relativo ao executado: CNPJ: 64.959.133/0001-72, no valor de R\$ 23.848,00. Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Outrossim, em face da efetivação da busca e apreensão, defiro o levantamento do bloqueio do veículo no sistema Renajud neste processo e nos de n.º 00020452220094036117, 00009583120094036117 e 00036859420084036117, desarquivando-se e certificando-se no bojo daqueles autos.

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Nada mais havendo de ser requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 9733

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Cumpridas as diligências neste juízo federal, tornem os autos à E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003782-73.2012.403.6111 - ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 09 de maio de 2016, às 15h00.Renovem-se os atos.Int.

0003057-50.2013.403.6111 - CLEONIR MARIA DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 16 de maio de 2016, às 14h00.Renovem-se os atos.Int.

0003270-56.2013.403.6111 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 02 de maio de 2016, às 15h00.Renovem-se os atos.Int.

0004512-50.2013.403.6111 - VALTER EUGENIO MERCHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 09 de maio de 2016, às 16h00.Renovem-se os atos.Int.

0002074-17.2014.403.6111 - MARIA SOLANGE MURCIA GONCALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 25 de abril de 2016, às 16h00.Renovem-se os atos.Int.

0002165-10.2014.403.6111 - EVANDRO LEITE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 02 de maio de 2016, às 14h00.Renovem-se os atos.Int.

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 25 de abril de 2016, às 15h00.Renovem-se os atos.Int.

0000336-57.2015.403.6111 - MARIA IRANI MARTINS BENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 02 de maio de 2016, às 16h00.Renovem-se os atos.Int.

0000672-61.2015.403.6111 - SEIKO NUKADA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 09 de maio de 2016, às 14h00. Renovem-se os atos. Int.

CARTA PRECATORIA

0002134-53.2015.403.6111 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ANTONIO PEREIRA ALVES(SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Tendo em vista a realização da Correição Geral Ordinária no período de 29/02/2016 a 11/03/2016 nesta Subseção Judiciária, cancelo a audiência anteriormente agendada e designo-a para o dia 25 de abril de 2016, às 14h00. Renovem-se os atos. Int.

Expediente N° 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002435-81.1995.403.6111 (95.1002435-0) - MARIO ANTONIO CALESCO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o resultado da decisão no agravo de instrumento (fl. 424), intime-se a parte exequente para apresentar o valor que entende ainda lhe ser devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000101-61.2013.403.6111 - ANGELO AMERICO CAPELOZZA(SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo adicionais e improrrogáveis 10 dias ao autor para providenciar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004099-37.2013.403.6111 - OSVALDO AFONSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 110: indefiro. A realização dos exames complementares é de responsabilidade do autor providenciar junto ao Sistema Único de Saúde, devendo diligenciar nesse sentido. Após agendado, deverá comunicar nos autos a data. Int.

0002413-73.2014.403.6111 - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 101/111, nos termos do art. 398, do CPC.

0003293-65.2014.403.6111 - APARECIDO COELHO DA SILVA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 82/97, nos termos do art. 398, do CPC.

0003618-40.2014.403.6111 - ILDA MESSIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 138/151, nos termos do art. 398, do CPC.

0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 129/175.

0004419-53.2014.403.6111 - SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 196/208, nos termos do art. 398, do CPC.

0004692-32.2014.403.6111 - MARINA SEBASTIANA SIQUEIRA MENDONCA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação do INSS de fls. 72/78.

0005325-43.2014.403.6111 - MAURO JACOBUCCI MENDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 61/67, nos termos do art. 398, do CPC.

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 111/117, no prazo de 5 (cinco) dias.

000407-59.2015.403.6111 - JOSE CARLOS MORALES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 83/93 e 94/97.

000440-49.2015.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001396-65.2015.403.6111 - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Int.

0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.O laudo pericial de fls. 80/84, confeccionado em 27/08/2015, aponta que o autor é portador de Outros transtornos ansiosos (CID F41), concluindo o expert que apesar da doença e condições atuais o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (fls. 82).O autor, contudo, anexou aos autos o Relatório Médico de 30/11/2015 (fls. 95), onde o profissional que acompanha o autor atesta que é ele portador de Transtorno afetivo bipolar (CID F31), onde a ciclagem entre os polos do humor é rápida e geram sintomas intensos como irritabilidade, angústia, explosões de raiva e por vezes ocorreram perdas de discernimento e presença de sintomas psicóticos. Na avaliação do médico assistente a capacidade laborativa pode estar comprometida em especial por exigir comunicação intersocial adequada.Tal relato está consentâneo àquele datado de 22/04/2015 (fls. 23), bem como demonstra coerência com os diagnósticos apontados nos documentos de fls. 37/38, 39, 40, 41 e 42, todos referindo incapacidade para atividades laborativas.Desse modo, entendo necessária uma segunda avaliação técnica, com outro profissional da área de psiquiatria. Determino, portanto, a realização de uma nova perícia.Assim, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM 90.509, com endereço nesta cidade na Rua Guanás, 87, Fone 3433.3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito, para que indique, com antecedência, data, horário e local designado para avaliação médica do autor.Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. No silêncio, encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos da autarquia já anexados aos autos (fls. 70) e os do juízo, indicados às fls. 58.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0001884-20.2015.403.6111 - ARISTIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002083-42.2015.403.6111 - JOAO BOSCO DE MENDONCA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002180-42.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002181-27.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO GARAJAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002227-16.2015.403.6111 - FATIMA DE MELO DO CARMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002311-17.2015.403.6111 - MARIELE CHIAVELLI DE MENEZES X ROSANGELA CHIAVELLI DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 63/73, nos termos do art. 398, do CPC.

0002717-38.2015.403.6111 - AMADOR DE FATIMA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003005-83.2015.403.6111 - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X CILERINDA FERREIRA DE OLIVEIRA X CYLAS ALVES DA SILVA X ELENICE CALISTO ANTONIO X FRANCISCA DANTAS DE SOUZA X JAIME PARCHOLA X NILZA DANTAS DE FARIAS X ORIDES FRANCISCO FIAMENGUI X PAULO FREDERICO BANI X ROSE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUE(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Embora não haja notícia nos autos de que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, por medida de cautela, determino o sobrestamento do feito em Secretaria.Intime-se.

0003614-66.2015.403.6111 - SUELI DE FATIMA DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003963-69.2015.403.6111 - PAULO HUMBERTO BONATO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004011-28.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DA SILVEIRA(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO) X BANCO BRADESCO SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004412-27.2015.403.6111 - JANETE MANZON MARCONATO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004432-18.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE PAULA FONSECA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004433-03.2015.403.6111 - ALMIR PEREIRA TRINDADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004461-68.2015.403.6111 - ELIO LUIZ GARCIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-58.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003884-61.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 75/80, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002077-35.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da informação/cálculos da contadoria de fls. 81/86, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005630-69.1998.403.6111 (98.1005630-3) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 334/337: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CEREALISTA NARDO LTDA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 43.025,89 (quarenta e três mil, e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos, atualizados até novembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0007157-05.2000.403.6111 (2000.61.11.007157-9) - MARIA CRISTINA FREDIANI AGOSTINHO X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS GIMENES X SERGIO LUIS PEREIRA X ELIANA DURANTE GUIJO X SUELY NUNES RIBEIRO GONCALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o cumprimento do julgado que a condenou a indenizar os proprietários de joias empenhadas, posteriormente roubadas do estabelecimento bancário, pelo respectivo valor de mercado, este apurado mediante perícia indireta e homologado pelo Juízo na sentença de fls. 449/456v, confirmada pela decisão monocrática de fls. 504/508v e acórdão de fls. 520/527. No incidente proposto (fls. 544/560 e 561/574), do cálculo apresentado pela parte autora, discorda a CEF do valor apontado, afirmando existir excesso de execução, vez que os cálculos dos impugnados foram efetuados em desconformidade com o julgado. Efetuo depósito no valor integral exigido pela parte autora, conforme guia de fls. 547. Em resposta (fls. 576/578), a parte impugnada não concordou com os cálculos elaborados pela CEF, alegando que efetuou os cálculos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal. Por meio do despacho de fls. 579, determinou-se o levantamento da parcela incontroversa e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo prestou informações e apresentou novos cálculos às fls. 588, apontando equívocos nos cálculos de ambas as partes, razão pela qual apresentou novos cálculos às fls. 589/592. Sobre eles, a parte autora/exequente se manifestou às fls. 596, concordando com os cálculos da contadoria. A CEF, por sua vez, solicitou que os cálculos da contadoria fossem posicionados para a mesma data dos seus cálculos (abril/2014). Devolvidos à contadoria, esta apresentou novos cálculos (fls 602/605), posicionados para a mesma data dos cálculos da CEF. Novamente a parte autora/exequente concordou com os cálculos e a CEF concordou com os valores apresentados, por estarem próximos aqueles por ela mesma realizados, alegando que as divergências encontradas podem ter ocorrido por diferenças nos critérios de arredondamento. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 604/605, cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Da multa do artigo 475-J do CPCA previsão de imposição de multa, no artigo 475-J do CPC, decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias, a contar da ciência do devedor ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; no 5º do artigo 475-J; e no artigo 475-P, inciso II, todos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve

apresentar seu pedido de cálculos a fim de permitir a inclusão da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J, que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exigência pelo fato de que muitas vezes há a necessidade da memória de cálculo ser atualizada, ainda que a sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao Juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que, se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Ruy Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. No caso dos autos, a parte impugnada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 178.754,33 (fls. 532/541), tendo a CEF sido intimada para pagamento, mediante publicação na imprensa oficial do despacho de fls. 542, em 21/03/2014 (primeiro dia útil após a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrida em 20/03/2014), sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias para pagamento voluntário expiraria no dia 07/04/2014, sendo que a CEF efetivamente realizou o depósito respectivo em 03/04/2014, consoante fls. 547, antes, portanto, do decurso do prazo. Assim, a multa do artigo 475-J do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação muito embora me pareça inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp nº 987.388 (2007/0126133-6), 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 24.03.2008, v.u., DJE 26.06.2008.) A execução, com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - e que não logrou êxito - no pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. No caso dos autos, todavia, a parte autora/exequente, sucumbente em maior parte, é beneficiária da gratuidade processual (fls. 134), razão pela qual deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto: a) ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 145.696,66 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), posicionado para abril de 2014 (fls. 604). b) DEIXO DE CONDENAR a parte impugnada nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 134), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se em favor da parte impugnada alvará para levantamento da quantia remanescente, depositada às fls. 547, tendo em conta os valores já levantados por meio do alvará de fls. 586. Após, oficie-se ao gerente da CEF autorizando-o a proceder o estorno do saldo remanescente da conta nº 3972.005.7706-7 para os cofres da CEF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

0001145-04.2002.403.6111 (2002.61.11.001145-2) - CLARICE MOREIRA LOPES GOMES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a União Federal, querendo, a execução do julgado apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0003908-60.2011.403.6111 - YUKIKO TAKEYA TITO (SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NILSON FERREIRA PORTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento de atividade por ele desempenhada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 214/1020

em condições especiais junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. desde sua admissão, em 02/10/1980, de forma que, somado ao período já reconhecido como tal na seara administrativa, seja-lhe concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/03/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/78). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 81), foi o réu citado (fls. 82). O INSS apresentou contestação às fls. 83/84-verso, acompanhada dos documentos de fls. 85/156, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, refutou a pretensão, aduzindo que o reconhecimento de período da atividade desempenhada em condições especiais depende de laudo técnico, e que na esfera administrativa não pleiteou o autor aposentadoria especial. De resto, tratou do respeito à lei vigente à época da concessão, da fixação da data inicial do benefício, dos honorários advocatícios, rogando, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica foi ofertada às fls. 159/165, acompanhada de laudo pericial produzido em outros autos, ajuizados por outro segurado que trabalha junto com o autor (fls. 166/194). Chamadas as partes a especificar provas (fls. 195), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 197); o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir (fls. 198). O autor promoveu a juntada de cópia de sua CTPS e de resultado de exame audiométrico às fls. 200/217, documentos dos quais teve ciência o INSS às fls. 219. Conclusos os autos, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente às fls. 221/225-verso, declarando-se a sujeição do autor a condições especiais no labor desenvolvido no período de 01/01/2010 a 15/03/2012, e determinando-se a revisão da renda mensal do benefício auferido pelo autor. Interpostos recursos de apelação por ambas as partes (fls. 228/234 e 236/237-verso), a sentença resultou anulada nos termos da V. Decisão Monocrática prolatada às fls. 257/259. Com o retorno dos autos, o autor requereu a realização de perícia (fls. 267), pleito deferido às fls. 269. O laudo pericial foi juntado às fls. 285/318, a respeito do qual disseram as partes às fls. 321/323 (autor) e 325/332 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Oportunizada a dilação probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. desde sua admissão, em 02/10/1980, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/03/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a

comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, tal como já asseverado na sentença anulada (fls. 222, frente e verso) e confirmado pela contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão do benefício na orla administrativa (fls. 85/86), o período de 02/10/1980 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS.Resta, assim, analisar o período posterior a esse interregno - vale dizer, de 06/03/1997 a 15/03/2012 (data de início do benefício atualmente auferido pelo autor - fls. 15).Nesse intervalo, o autor trabalhou junto à mesma empregadora (Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda.), exercendo as atividades de fresador universal (de 01/11/1995 a 30/04/2003 - fls. 32), encarregado dispositivos (de 01/05/2003 a 30/11/2009 - fls. 33 e 34) e de encarregado mecânica I (a partir de 01/12/2009 - fls. 34 e 35).Para a atividade de fresador exercida pelo autor de 06/03/1997 a 30/04/2003, o formulário DIRBEN-8030 que instruiu a peça vestibular indicou a sujeição do requerente a doses de ruído de 0,64 (equivalentes a 83,1 dB(A)) - informação corroborada pelo LTCAT encartado às fls. 37/51, notadamente às fls. 47-verso.Como encarregado de dispositivos, função

que o autor ocupou de 01/05/2003 (fls. 33) a 30/11/2009 (fls. 34), o formulário DIRBEN-8030 de fls. 33 não indicava a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho até 31/12/2003. Já o PPP de fls. 34/36 (abrangendo o período posterior a 01/01/2004) referiu a exposição do autor a níveis de ruído de 79,7 dB(A). A partir de 01/12/2009 o autor passou a exercer a atividade de encarregado mecânica I (fls. 34), com exposição a níveis de ruído de 85,5 dB(A) (fls. 35). Entretanto, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 285/318, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 90 dB(A) para a atividade de fresador e de 88 dB(A) para a função de encarregado de dispositivos/mecânica I (fls. 296). Além disso, o d. experto também confirmou a exposição do autor a agentes químicos (óleos minerais, fluido de corte, graxa e solventes), de forma habitual porém intermitente (fls. 295). Com base nesses apontamentos, concluiu o d. experto às fls. 305 que o autor desenvolveu atividades não insalubres, consignando que Observa-se o uso de EPIs (fls. 305). Como tenho sustentado, a utilização de EPIs eficazes pode eliminar os efeitos do contato com determinados agentes químicos, como óleos e graxas. Todavia, para o agente físico ruído, o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme fundamentação acima alinhavada. Assim, considerando que a prova pericial indicou a presença de níveis de ruído superiores a 88 dB(A) no ambiente de trabalho do autor, cumpre reconhecer como especiais as atividades por ele desempenhadas como fresador (de 06/03/1997 a 30/04/2003) e como encarregado de dispositivos/mecânica I (a partir de 01/05/2003). Desse modo, deve ser computado como especial todo o período em que o autor laborou junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. até o requerimento administrativo, ou seja, de 02/10/1980 a 15/03/2012, totalizando 31 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço em condições especiais até o início do benefício atualmente auferido, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d Sasazaki (aprendiz latoeiro funileiro) Esp 02/10/1980 31/03/1984 - - - 3 5 30 Sasazaki (mecânico geral) Esp 01/04/1984 14/09/1989 - - - 5 5 14 Sasazaki (fresador universal) Esp 15/09/1989 05/03/1997 - - - 7 5 21 Sasazaki (fresador universal) Esp 06/03/1997 30/04/2003 - - - 6 1 25 Sasazaki (encarregado dispositivos) Esp 01/05/2003 30/11/2009 - - - 6 6 30 Sasazaki (encarregado mecânica) Esp 01/12/2009 31/12/2009 - - - 1 1 Sasazaki (encarregado mecânica) Esp 01/01/2010 15/03/2012 - - - 2 2 15 Soma: 0 0 0 29 25 136 Correspondente ao número de dias: 0 11.326 Tempo total: 0 0 0 31 5 16 Conversão: 1,40 44 0 16 15.856,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 44 0 16 Anoto, todavia, que diversamente do laudo pericial produzido em Juízo, os documentos técnicos apresentados na seara administrativa não respaldavam a pretensão autoral, conforme acima relatado. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 13/11/2012 (fls. 82), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor NILSON FERREIRA PORTO no exercício das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 15/03/2012 (além do interregno já reconhecido como especial na orla administrativa - de 02/10/1980 a 05/03/1997), CONDENANDO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 13/11/2012 (fls. 82). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das prestações adimplidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Indene de custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstrado às fls. 15, e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: NILSON FERREIRA PORTO RG 17.922.989-SSP/SPCPF 067.998.128-41 Mãe: Analia Pereira Neco Porto Endereço: Rua Carlos Ferreira de Souza, 72, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 15/03/2012 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003462-86.2013.403.6111 - GABRIEL DE FREITAS XAVIER X LUCILENE DE FREITAS XAVIER X LUZIA APARECIDA NOVAIS (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a pensão por morte é deferida ao conjunto de dependentes do segurado falecido e rateada entre todos em partes iguais (Lei nº 8.213/91, arts. 74 e 77), a autora, Lucilene de Freitas Xavier, menor de 21 anos de idade, deve figurar no polo ativo da lide, na qualidade de litisconsorte necessária, tendo em vista que a relação jurídica deverá ser decidida de modo uniforme em favor de todos os dependentes do de cujus, conforme dispõe o artigo 47 do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em desistência

da ação em relação à coautora supra, devendo ser mantida no polo ativo da ação. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004705-65.2013.403.6111 - LUIZ PASQUAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 250/259.

0000431-24.2014.403.6111 - MARCELO GOMES ALVIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua genitora, Sra. Darcy Ferreira Gomes, RG nº 15.255.553, SSP/SP e CPF/MF nº 214.589.838-70, com endereço na Av. Antártica, nº 606, Marília, SP. A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada do instrumento de mandato, subscrito pela sua representante, ora nomeada. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação incluindo o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante do incapaz. Intimem-se, inclusive o INSS.

0002595-59.2014.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA X ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS X MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA e MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS, os menores representados por sua genitora MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor a prisão em 10/11/2013. À inicial juntou instrumento de mandato procuratório e outros documentos, como certidão de nascimento dos filhos e certidão de recolhimento prisional (fls. 23/36). Deferida a gratuidade da justiça, foi, inicialmente, indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39). Além disso, intimados a emendar a inicial, os autores assim o fizeram as fls. 40/47. Em conclusão acostada as fls. 48/51, a antecipação da tutela restou deferida. Citado (fls. 62), o Instituto réu ofertou contestação às fls. 65/68, pleiteando a improcedência do pedido mediante alegações de descumprimento do requisito baixa-renda e a perda da qualidade de segurado do recluso. Ainda, arguiu prescrição quinquenal em prejudicial de mérito e, na hipótese de eventual condenação, a observância das súmulas 111 e 204 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia ré apresentou Agravo de Instrumento (fls. 71/81), em oposição à decisão interlocutória proferida as fls. 48/51. O despacho de fls. 82 manteve a decisão interlocutória de fls. 48/51. Entretanto, a decisão de provimento do Agravo de Instrumento reformou a decisão agravada e revogou a tutela antecipada concedida (fls. 83/89). Réplica foi ofertada as fls. 93/97. Intimadas a especificarem provas (fls. 101), a parte autora pleiteou pela prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 102), juntando-os as fls. 104/107, por outro lado, o Instituto réu declarou não ter provas a produzir (fls. 108). Outrossim, a prova oral fora deferida as fls. 111, bem como determinada a data da audiência de Instrução e Julgamento. Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se em prol da procedência do pedido (fls. 124/125). Cópias do não provimento da decisão do Agravo Legal em Agravo de Instrumento foram juntadas as fls. 130/135. Após a juntada de nova certidão de recolhimento prisional do recluso (fls. 137/138), intimada a se manifestar, a Autarquia ré reiterou os termos da contestação (fls. 141). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No tocante à prescrição, em havendo necessidade, a análise será realizada ao final. Os autores objetivam a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão de seu genitor e companheiro, classificando-se como dependentes de Manoel Gomes de Oliveira, recolhido desde 10/11/2013, de acordo com as Certidões de Recolhimento Prisional anexadas as fls. 33/34, 47, 106/107 e 138. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de dependência dos autores, a mesma é comprovada com as certidões de nascimento de fls. 26/27 declarando, de veras, que os autores são filhos menores de 21 anos do Sr. Manoel Gomes de Oliveira Neto, de maneira a inferir-se ser caso de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Embora não tenha sido trazida aos autos nenhuma certidão de casamento, pelo fato de até então possuírem um relacionamento, segundo o que é afirmado por Milene Aparecida de Oliveira Nabas em seu relato, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 121), e serem pais de dois filhos, esta relação pode ser entendida como uma união estável, nos moldes do art. 226, 3º da Constituição, Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Ademais, estabelece a Lei nº 9.278/96 que a união estável consiste numa convivência pública, contínua e duradoura, entre homem e mulher, com vistas a constituir uma família, notadamente o que se extrai do relacionamento entre Milene Aparecida de Oliveira Nabas e Manoel Gomes de Oliveira Neto. Portanto, além de ser companheira do recluso, a autora afirma que também é dependente dele, pois não possui vínculo empregatício. Dessa forma, é possível constatar a existência de união estável entre os genitores e a relação de dependência da autora para com o recluso. A qualidade de

segurado do recluso, analisada a partir dos extratos de CNIS de fls. 51/58 e cópias da CTPS de fls. 43/46, indicam que o último vínculo empregatício de Manoel Gomes de Oliveira Neto ocorreu em 29/01/2012, de modo que, na data de sua prisão, em 10/11/2013, este se encontrava em seu período de graça, conforme os ditames do artigo 15, inciso II, parágrafos 2º e 4º da Lei 8.213/91. Nesse ponto, no que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente. Assim, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora eu sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Destarte, relativamente ao requisito baixa-renda do segurado, apesar de seu último salário de contribuição estar acima do teto, ele é datado de junho de 2009, e não pode ser utilizado como parâmetro, isso porque, na época de sua prisão, em 10/11/2013, em razão de estar desempregado, a renda do segurado era nenhuma. Nesse sentido, o colendo STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão.

Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controversa consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (RESP 201402307473RESP - RECURSO ESPECIAL - 1480461, STJ, SEGUNDA TURMA, MINISTRO RELATOR HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:10/10/2014) O mesmo entendimento vem sendo externado pela Décima Turma do e. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. DESEMPREGADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF e desta Turma. 3. Inexistindo renda à época da prisão, uma vez que o segurado encontrava-se desempregado, o benefício é devido a seus dependentes com fundamento no 1º do Art. 116 do Decreto 3048/99. 4. Recurso desprovido. (AI 201003000265059, Rel. JUIZ BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, v.u., DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 PÁGINA: 1841 - g.n.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Precedente desta Turma. 2. O segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo legal, percebe-se que o agravante falece de interesse recursal, uma vez que a decisão ora impugnada determinou, em seu tópico síntese, que a RMI e RMA do auxílio-reclusão deverão ser calculadas pelo INSS. 5. Não houve declaração de inconstitucionalidade de lei a justificar a incidência de cláusula de reserva de plenário. 6. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1987640, TRF3, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 - g.n.) Dessa maneira, estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão pretendido. Consequentemente, faz-se prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. Por sua vez, em relação à data de início do benefício, o mesmo deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, porquanto o requerimento administrativo é de 26/03/2014 (fls. 36), isto é, mais que 30 dias após o recolhimento à prisão. Fixo, então, a DIB em 26/03/2014, data do requerimento administrativo para concessão do benefício. Por fim, frise-se que o benefício é devido enquanto o instituidor permanecer recolhido à prisão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por via de consequência, a pagar aos autores MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA e MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS, os dois primeiros menores impúberes, ora representados por sua genitora Milene Aparecida de Oliveira Nabas, o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 26/03/2014. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiários: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA, ISABELLY SOPHIA GOMES DE OLIVEIRA e MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS, os menores impúberes representados por sua genitora Milene Aparecida de Oliveira Nabas Representante legal dos autores: MILENE APARECIDA DE OLIVEIRA NABAS CPF 404.174.658-23 RG 48.333.581-2 Endereço: Rua Amicle Dalmonte, nº 300, Núcleo Habitacional Marília Y, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 26/03/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003480-73.2014.403.6111 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, direito à revisão de seu benefício, pois fazia jus a um coeficiente maior no momento do requerimento administrativo ocorrido em 06.07.2004. Diz que sua atividade foi desempenhada em âmbito especial, fazendo jus à contagem do tempo em comum, com a multiplicação do fator de 1,20. Diz, ainda, erro no cálculo dos salários-de-contribuição de maio/95, julho/95, outubro/95, novembro/95, dezembro/95, janeiro/96, março/96, abril/96, setembro/96 e outubro/96. Deferido os benefícios da gratuidade, foi o réu citado. De início, invoca a decadência do direito de revisão. Diz, ainda, que a renda mensal inicial foi calculada corretamente, eis que as informações consideradas foram aquelas contidas no CNIS, alimentado pelas informações prestadas pelo empregador, não havendo prova de incorreção nas mesmas. Pede, em termos de dilação probatória, que o autor seja instado a apresentar a cópia integral de sua CTPS, inclusive da parte onde constam as anotações de alterações salariais e que seja requisitado junto ao empregador a apresentação em juízo dos originais de sua folha de pagamento referente ao período em questão. Tratou da legislação a respeito do tempo especial e da data de início de eventual benefício concedido. Mencionou sobre o Equipamento de Proteção Individual - EPI. Impugna, ainda, os laudos de insalubridade produzidos para fins trabalhistas. Assevera em sua defesa que o trabalho em hospitais não caracteriza atividade especial. Aponta que em hospitais há setor específico para isolamento de pacientes portadores de doenças infecciosas. Juntou cópia do expediente administrativo. Réplica do autor foi produzida às fls. 125 a 130. Em especificação de provas, disse a autora pela realização de perícia técnica quanto ao interregno de 28.01.1983 a 06.07.2004 na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (fl. 135). O réu disse não haver provas a produzir (fl. 136). A prova pericial foi indeferida às fls. 137. O Ministério Público manifestou-se à fl. 138, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a diligência requerida na contestação, eis que a folha de salários da autora encontra-se acostada às fls. 86; bem assim, as cópias das carteiras profissionais. Ademais, quando oportunizada a especificação de provas, o réu disse não ter provas a produzir (fl. 136). (i) Tempo especial: A controvérsia reside, segundo sustenta a autora, na falta de averbação do período de 28.01.1983 a 06.07.2004 da autora na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, atividade considerada especial em razão da sujeição da autora a agentes agressivos, como a exposição a agentes biológicos. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer

qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até

que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Segundo consta de sua carteira profissional (fls. 33 e 47), a autora trabalhou no interregno de 28 de janeiro de 1.983 a 02 de agosto de 2.004 na condição de serviçal. Nas alterações de salário, consta ainda a atividade como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais. Essas atividades foram desempenhadas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 81 a 85) devidamente preenchido indica que a atividade da autora estava sujeita a fatores de risco biológicos, decorrentes da limpeza, coleta e lixo hospitalar. Assim, observo que a autora trabalhou em atividades nas dependências do hospital, tal como centros cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, arquivo, laboratórios, Unidades de Terapia Intensiva, Moléstias Infeciosas, secretarias e outros setores, coleta de resíduos comuns, contaminados e perfuro cortantes e, após, passou a realizar a higienização e desinfecção em áreas, coleta de lixo e materiais diversos, o que implica o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com suas excreções e secreções, podendo a sua atividade ser enquadrada nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Por certo, o contato com lixo hospitalar e a limpeza de todas as instalações do hospital, atividade própria de um serviçal, confere a habitualidade e permanência do contato com os agentes agressivos. Do mesmo modo, a desinfecção e higienização em áreas, objetos e equipamentos utilizados no Hemocentro. Digladia a autarquia com o fato de que essas atividades não exigiriam o contato direto, habitual e permanente com esses agentes. É fato que nem sempre a atividade estará em contato com agentes biológicos insalubres, mas este pensar do réu não pode ser levado ao extremo proposto, sob pena de tornar letra morta a previsão de aposentadoria especial para médicos e profissionais de enfermagem (código 2.1.3 do Decreto 83.080/79), por exemplo. Penso que a habitualidade e permanência a que aludem a lei visam a distinguir dos profissionais que vivem na área acadêmica ou que se tratam de diretores clínicos ou voltados às atividades burocráticas. O profissional que trabalha diuturnamente em contato com pacientes de um hospital ou com seus resíduos, decerto vive em permanente risco de contágio com esses agentes agressivos, fazendo jus à contagem do tempo como especial. No mais, a questão relativa ao Equipamento de Proteção Individual - EPI já foi objeto de consideração. Forte nesses fundamentos, reconheço as condições especiais às quais se sujeitou a autora no exercício da atividade de serviçal, auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de 28/01/83 a 06.07.2004. No entanto, não consta ter sido apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP respectivo no âmbito administrativo, logo, cumpre-se contar o tempo especial a partir da citação, quando a autarquia foi induzida em mora. Com a consideração do tempo especial, cumpre-se converter o benefício proporcional em integral por tempo de contribuição, após a devida conversão do tempo especial pelo fator 1,20. (ii) Salários-de-contribuição. Conforme relação dos salários-de-contribuição fornecida pela empregadora da autora (fls. 86), o INSS não observou os reais valores das remunerações recebidas nos aludidos meses, tendo se valido no cálculo, como se viu, de valores inferiores ao salário mínimo, deixando de observar inclusive o disposto no 3º do artigo 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), verbis: 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. De fato, na demonstração da existência de vínculo, com ausência de comprovação dos valores das remunerações do segurado, cumpre à autarquia, ao conceder o benefício, valer-se do importe mínimo, na forma do que estabelece o artigo 35 da Lei nº 8.213/91. A renda do benefício, todavia, deverá ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Dessa forma, demonstrados os reais valores de sua remuneração, faz jus a parte autora à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, considerando-se nas competências mencionadas os valores dos salários-de-contribuição indicados nos documentos de fls. 86, desde que observado o teto máximo, os quais, registre-se, não foram especificamente impugnados pelo réu na contestação. Cumpre observar, ainda, que nas competências mencionadas a autora era empregada da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, portanto, não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento das contribuições à Previdência. Assim, em que pese o caráter contributivo da Previdência Social, não pode ser ela penalizada por eventual omissão do empregador. De outro giro, não há nos autos prova de que o INSS tivesse conhecimento, por ocasião da concessão do benefício, dos reais valores dos salários-de-contribuição da autora nas competências mencionadas. Logo, a renda mensal inicial do benefício deverá ser recalculada com base nos reais salários-de-contribuição, mas com efeitos financeiros a partir da citação apenas, quando o réu tomou ciência da pretensão da autora. Aliás, o réu está instruído a agir dessa forma, quando há elementos novos, nos termos da IN 20/2007, art. 438, 2º. A autora, desse modo, faz jus à revisão pleiteada, considerando-se os reais salários-de-contribuição do período - maio/95, julho/95, outubro/95, novembro/95, dezembro/95, janeiro/96, março/96, abril/96, setembro/96 e outubro/96 - (fl. 86), porém somente com efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o

exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL relativo ao interregno de 28.01.83 a 06.07.2004, determinando a sua conversão em tempo comum pelo fator de 1,20 para que seja revisto o benefício de aposentadoria da autora para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, porém a partir da data da citação. JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO considerando-se os reais salários-de-contribuição do período - maio/95, julho/95, outubro/95, novembro/95, dezembro/95, janeiro/96, março/96, abril/96, setembro/96 e outubro/96 - (fl. 86), porém somente com efeitos financeiros dessa condenação a partir da citação. Considerando estar a autora em gozo de aposentadoria, deixo de antecipar os efeitos da tutela, ausente demonstração de urgência no provimento provisório. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno apenas o réu, na verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as diferenças vincendas a contar desta sentença. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a Autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 28.01.83 a 06.07.2004 como tempo de serviço especial em favor da autora MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004600-54.2014.403.6111 - IZABEL XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 58/61, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005177-32.2014.403.6111 - EVA CANDIDA VENERANDA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0000114-89.2015.403.6111 - NORIVAL JOSE DO REGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT), referente ao período trabalhado na empresa Kibon ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000338-27.2015.403.6111 - RESSEGUROS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001238-10.2015.403.6111 - JOSE SOUZA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS à fl. 327, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001253-76.2015.403.6111 - IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. No laudo pericial de fls. 69/71, afirma a médica perita que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente (resposta aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 70), pois não está incapacitada para exercer toda e qualquer atividade laboral (resposta ao quesito 1 do juízo - fls. 69), mas encontra-se inapta para a sua atividade habitual (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 69), informando que trabalha ela com artesanato (resposta ao quesito 4 do INSS - fls. 70). Não obstante, também declara a expert não haver possibilidade de reabilitação profissional (resposta aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 69 e 71), pois, apesar da incapacidade ser parcial, ela é bem limitante à atividade laborativa da paciente, pois a restringe a fixar a visão (resposta ao quesito 7 do INSS - fls. 71), afirmando, por outro lado, que a autora pode exercer atividades em que não precise fixar a visão (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 71). Assim, diante de tais desacordos, antes de se proferir sentença há necessidade de melhores esclarecimentos quanto à possibilidade ou não de a autora exercer algum tipo de atividade laborativa. Intime-se, pois, a d. perita nomeada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, quais atividades a autora pode exercer com as limitações a que está sujeita em decorrência da enfermidade detectada, informando, ainda, se a dificuldade para fixar a visão ao trabalhar é decorrente do quadro que se originou pela recidiva em 2014 ou se está presente desde o início da doença em 2012. Outrossim, determino à autora que traga aos autos cópias extraídas da CTPS, relativas a todos os contratos de trabalho indicados no CNIS (fls. 53). Prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, e prestados os esclarecimentos pela expert, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0001318-71.2015.403.6111 - MARISA BATISTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001459-90.2015.403.6111 - ELIZA GONCALVES DA SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 106/113, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001695-42.2015.403.6111 - NILSON CARLOS DUARTE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 68/74, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001720-55.2015.403.6111 - CREUSA MORO GIMENES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001889-42.2015.403.6111 - JAIR JOSE BASSAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002008-03.2015.403.6111 - VILZA GELAMO CHAGAS(SP196052 - LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido liminar, ajuizada por VILZA GELAMO CHAGAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a autora seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais que alega sofridos, em decorrência do contrato de financiamento que celebrou com a CEF para aquisição de produtos eletrônicos (computador).À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/24).Por meio da decisão de fls. 27/28, o pedido liminar formulado foi indeferido. Na ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 30/35, a autora promoveu a juntada do contrato de financiamento celebrado com a CEF.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 38/39, protestando, de início, pela designação de audiência de tentativa de conciliação, a fim de apresentar proposta de acordo. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Juntou a procuração de fls. 40.Designada audiência, não houve conciliação, diante da ausência da parte autora e de seu advogado, conforme termo de fls. 52.Intimada a autora a se manifestar sobre a proposta de acordo (fls. 58), concordou ela com os termos apresentados (fls. 59/60).É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSDo que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pela CEF às fls. 52, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fls. 59/60.Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 52, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Nada dispondo as partes quanto aos honorários advocatícios, cada parte é responsável pelo devido ao seu respectivo patrono.Custas, por metade, pela CEF. A autora é isenta de custas, em razão da gratuidade. Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor apontado às fls. 52vº a título de dano moral, em conta vinculada a estes autos, no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-39.2015.403.6111 - JOAO CARLOS TRINDADE X DAIANE CRISTINA DE SOUZA TRINDADE(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002028-91.2015.403.6111 - SUELI DOS SANTOS DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002197-78.2015.403.6111 - JOSE SILVINO DA ROSA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002199-48.2015.403.6111 - EDUARDO SANTOS X ZENILDA PEREIRA NASCIMENTO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002204-70.2015.403.6111 - IVAN APARECIDO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002207-25.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES HERNANDES CESPEDES(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002315-54.2015.403.6111 - MIGUEL JOSIAS PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002319-91.2015.403.6111 - MARCO ANTONIO CAVALLINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCO ANTONIO CAVALLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa e, se constatada a incapacidade permanente, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), se constatada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa, afirmando que é portador de retardo mental leve, de modo que não consegue desempenhar atividade laboral.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/27).Por meio da decisão de fls. 30/31, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 42.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 44/48. Réplica não foi apresentada.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 51/54, requerendo a realização de nova perícia com outro profissional.O INSS, por sua vez, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 56).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 54, eis que suficiente para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 4/48, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de o autor discordar das conclusões da perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexo, observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, uma vez que verteu contribuições ao RGPS na condição de segurado facultativo e contribuinte individual nos períodos de 01/04/1994 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 28/02/2013 e 01/05/2015 a 31/08/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 44/48, produzido por médica especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtorno de Personalidade Dependente (CID F60.7) - Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 45). Segundo a expert, o periciado encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laboral e/ou exercer os atos da vida civil, acrescentando que o

autor não apresentou nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos para CID10 - F70, sendo alfabetizado, conhece cores, dinheiro, concluindo haver uma super proteção por parte da mãe em relação ao periciado (Síntese - fls. 46). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborativas, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-33.2015.403.6111 - JULIO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 54/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93 Int.

0002406-47.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002496-55.2015.403.6111 - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 59/68, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002542-44.2015.403.6111 - EDNILSON PEREIRA LIMA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002593-55.2015.403.6111 - JOSE LUIZ CAPELOZI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003222-29.2015.403.6111 - FERNANDO ROMAO(SP280761 - CARLOS CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO ROMÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende o autor seja a CEF condenada ao pagamento de danos materiais e morais que alega sofridos, em decorrência do contrato de crédito pessoal nº 65-25 entabulado entre as partes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 41/53). Por meio da decisão de fls. 56/57, o pedido de tutela antecipada formulado foi indeferido. Na ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/65, afirmando improceder todos os pedidos formulados pela parte autora. Juntou a procuração de fls. 66. Na sequência, a CEF veio aos autos formular proposta de acordo (fls. 67), que foi aceita pela parte contrária (fls. 70). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Do que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pela CEF às fls. 67, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fls. 70. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 67, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (fls. 67). Custas, por metade, pela CEF. O autor é isento de custas, em razão da gratuidade. Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor apontado às fls. 67, em conta vinculada a estes autos, no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004350-89.2012.403.6111 - ELIANA PIRES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 130. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YRACEMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003847-68.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LOPES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES DE MORAIS

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 52/53, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-77.2000.403.6111 (2000.61.11.001953-3) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0005581-25.2010.403.6111 - LUIZ BATISTA SOUTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, cite-se a União Federal (PGFN) para, querendo, opor embargos à execução em conformidade com o art. 730, do CPC.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0003474-03.2013.403.6111 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003646-42.2013.403.6111 - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 306/316.

0001961-63.2014.403.6111 - ANTONIO QUINTAM FILHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 112/145).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003131-70.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HILDA NASCIMENTO DANIEL(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003227-85.2014.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 114/122, nos termos do art. 398, do CPC.

0004132-90.2014.403.6111 - HEITOR DOS SANTOS SEIXAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 134/144, nos termos do art. 398, do CPC.

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/92).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004371-94.2014.403.6111 - VAGNER CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 76, bem como levando-se em conta de que não houve qualquer prejuízo às partes, uma vez que o Dr. Alexandre Giovanini Martins também é perito deste Juízo, na mesma especialidade da Dra. Fernanda de Falco Sottano, Clínica Geral, reconheço o laudo pericial de fls. 46/52, complementado pelo laudo de fls. 70/71 como válido. Requisite-se os honorários do sr. perito, conforme já arbitrados às fl. 53.Intimem-se.

0004947-87.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DUTRA BUSSI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial complementar de fls. 92/93.

0005098-53.2014.403.6111 - PEDRO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 74/75, intime-se a parte autora para comprovar que solicitou os documentos necessários ao julgamento do feito (formulários técnicos e/ou laudo pericial) junto às empresas, com exceção daquelas empresas já juntadas.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000064-63.2015.403.6111 - MILTON DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos.Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 103/104, intime-se a parte autora para comprovar que solicitou os documentos necessários ao julgamento do feito (formulários técnicos e/ou laudo pericial) junto às empresas, com exceção daquelas empresas já juntadas.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000104-45.2015.403.6111 - MARCOS RODRIGUES MILLER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 116/143 e 144/145.

0000326-13.2015.403.6111 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 59/65, nos termos do art. 398, do CPC.

0000635-34.2015.403.6111 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001567-22.2015.403.6111 - ONIX SEGURANCA LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0001719-70.2015.403.6111 - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 57/65, nos termos do art. 398, do CPC.

0001914-55.2015.403.6111 - PERSIO PELEGRINE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002019-32.2015.403.6111 - MAURA LOPES DA CONCEICAO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002020-17.2015.403.6111 - VALTER NERI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002500-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002919-15.2015.403.6111 - MARIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003027-44.2015.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS TOMASELA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003095-91.2015.403.6111 - EURICO NES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003121-89.2015.403.6111 - SOLANGE MARIA ALVES DE JESUS SILVERIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003231-88.2015.403.6111 - VERA LUCIA PAVONI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003232-73.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003294-16.2015.403.6111 - CLAUDENIR GONZALEZ GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003295-98.2015.403.6111 - HAROLDO ZEFERINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003304-60.2015.403.6111 - BENEDITO MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003314-07.2015.403.6111 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003653-63.2015.403.6111 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP353967 - CAMILA DIAS PINTO E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003700-37.2015.403.6111 - MARILZA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003735-94.2015.403.6111 - CELSO ELCISIO DE SOUZA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003891-82.2015.403.6111 - RAISSA RODRIGUES SARMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003986-15.2015.403.6111 - SILVANA ZANETTI PEREIRA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004059-84.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MANGABA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004068-46.2015.403.6111 - VALCIR FERNANDES AFONSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004283-22.2015.403.6111 - IRACELIS PEREIRA FIORINI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004330-93.2015.403.6111 - EDIVALDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004407-05.2015.403.6111 - ANA DE SOUZA MELLO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4947

MONITORIA

0003318-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 27/35 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c, do CPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003001-30.1995.403.6111 (95.1003001-5) - MILTON PEREIRA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

No sistema processual vigente não há que se falar em homologação de cálculo da contadoria no processo de execução contra a Fazenda Pública. Assim, cite-se a União Federal (PGFN) para, querendo, opor embargos à execução aos cálculos de fls. 208, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0000651-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000166-1)) J 10 TURISMO LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003469-83.2010.403.6111 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0000965-70.2011.403.6111 - FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/196: cite-se a União Federal (PGFN) para, querendo, opor embargos à execução, em conformidade com o artigo 730 do Código de Processo Civil.Havendo concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora ou no decurso de prazo sem interposição de embargos à execução, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal.Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

0003172-08.2012.403.6111 - ANDRE CASTILHO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para proceder o recálculo do saldo devedor do contrato Crédito Direto Caixa celebrado com o autor, tudo em conformidade com o julgado.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000560-63.2013.403.6111 - MARIA DONIZETE DOS SANTOS BILGARELLI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da interdição da autora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato em nome da autora, agora representada por seu curador. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, incluindo-se o curador da autora, sr. Belisário Bulgarelli (fl. 70), bem como retificando-se o sobrenome da autora (Bulgarelli). Tudo feito, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

0001206-73.2013.403.6111 - FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia técnica, nomeie o sr. Alexandre Giovanini Martins, Médico do Trabalho, com endereço na Rua Goiás, nº 392, Marília, SP. Faculte às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime-se pessoalmente o perito solicitando a realização de perícia nas empresas Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha - UNIVEM e Bel Chocolates - Grupo ZDA (fl. 130), devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Int.

0002686-86.2013.403.6111 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 165/196). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004102-89.2013.403.6111 - MARLI APARECIDA TECO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 166/195). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em DUAS VEZES o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a designação de perícia em duas empresas. Int.

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por INÊS MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 18/12/2006. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que por ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria, a autarquia previdenciária deixou de considerar a natureza especial das atividades por ela desenvolvidas junto à empresa Nestlé do Brasil desde sua admissão, em 04/09/1979. Ainda na orla administrativa, formulou pedido de revisão do benefício em 13/02/2008, sendo reconhecida a natureza especial da atividade desenvolvida no interregno de 04/09/1979 a 05/03/1997. Entretanto, deixou o INSS de considerar como especial o período de 06/03/1997 a 18/12/2006 (data do requerimento administrativo), pelo que entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26). Cópias extraídas do feito indicado no termo de prevenção de fls. 27 foram juntadas às fls. 33/49. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a relação de dependência com a ação anteriormente ajuizada, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 50. Citado (fls. 52), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/57, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou, em síntese, dos requisitos para a caracterização da atividade como especial. Na hipótese de procedência do pedido, pugnou pelo respeito à lei vigente à época da concessão do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 59/61. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 62), a autora requereu a produção de provas pericial e testemunhal (fls. 64); em seu prazo, limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 65). Indeferidas as provas requeridas pela autora (fls. 66), o MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 69-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Chamada a apresentar cópia de sua CTPS (fls. 71), fê-lo a autora às fls. 72/91, com ciência do INSS às fls. 92. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que as provas requeridas pela autora restaram indeferidas pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 66, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 64, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de realização de prova testemunhal, vez que a comprovação dos fatos exige prova técnica (art. 400, II, CPC). Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Postula a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou na empresa Nestlé Brasil Ltda. desde sua admissão, em 04/09/1979, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 18/12/2006. Esclarece, nesse particular, que o interregno de 04/09/1979 a

05/03/1997 já foi reconhecido como especial na orla administrativa, por força de pedido de revisão deduzido em 13/02/2008. Restringe-se a controvérsia, assim, às atividades desenvolvidas a partir de 06/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção

individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, tal como sustentado na peça vestibular (fls. 03) e confirmado pela cópia da decisão administrativa juntada às fls. 21/24, o período de 04/09/1979 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial pelo INSS.Resta, assim, analisar o período posterior a esse interregno - vale dizer, de 06/03/1997 a 18/12/2006 (data de início do benefício atualmente auferido pela autora - fls. 57).O vínculo de trabalho da autora encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada às fls. 73/91.No intervalo não reconhecido como especial pelo INSS, a autora permaneceu trabalhando junto à mesma empregadora (Nestlé do Brasil Ltda.), exercendo as atividades de serviços gerais (de 04/09/1979 a 31/12/2003) e de auxiliar de fabricação (a partir de 01/01/2004), conforme deixam entrever os documentos de fls. 17/20.No período de 04/09/1979 a 31/12/2003, a autora sujeitou-se a níveis de ruído entre 83 e 86 dB(A), de acordo com o formulário DSS-8030 de fls. 17, corroborado pelo laudo técnico de fls. 20. Assim, comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pela autora até 05/03/1997 (tal como efetivamente o foi na seara administrativa), eis que, a partir de então, o limite de tolerância ao ruído foi estabelecido em 90 dB(A), nos termos do Decreto 2.172/97.Conforme alhures asseverado, esse limite de tolerância vigorou até 18/11/2003, quando foi reduzido para 85 dB(A) pelo Decreto 4.882/03, publicado em 19/11/2003. Desse modo, cabe também reconhecer como especiais as atividades desempenhadas pela autora a partir de 01/01/2004, eis que exposta a níveis de ruído de 86 dB(A), segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 18/19. Antes disso, não há demonstração suficiente nos autos de extrapolação desse limite de tolerância ao ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Tendo isso em mira, e considerando o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/01/2004 a 18/12/2006 - data de início do benefício que se pretende substituir), é de se considerar que a autora contava 20 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de especial até o requerimento administrativo, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dNestlé Brasil Ltda. (serv. gerais) Esp 04/09/1979 05/03/1997 - - - 17 6 2 Nestlé Brasil Ltda. (serv. gerais) 06/03/1997 31/12/2003 6 9 26 - - - Nestlé Brasil Ltda. (serv. gerais) Esp 01/01/2004 18/12/2006 - - - 2 11 18 Soma: 6 9 26 19 17 20Correspondente ao número de dias: 2.456 7.370Tempo total : 6 9 26 20 5 20Conversão: 1,20 24 6 24 8.844,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 20 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, resultando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.De outra parte, não verifico que o reconhecimento do período de atividade especial possa configurar julgamento ultra ou extra petita. O reconhecimento dos períodos especiais constitui-se um minus em relação ao pedido de conversão do benefício em aposentadoria especial.Assim, considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 04/09/1979 a 05/03/1997 como especial (fls. 21/24), o intervalo de labor especial ora reconhecido (de 01/01/2004 a 18/12/2006) poderá ser também utilizado para o cálculo do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária a autora (NB 142.118.145-0), caso esta o requeira, mediante pedido de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial, para todos os fins previdenciários, o período de 01/01/2004 a 18/12/2006, além daquele já reconhecido como tal administrativamente (de 04/09/1979 a 05/03/1997), sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. O parâmetro, neste caso, é o valor da causa para fins do artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/01/2004 a 18/12/2006 como tempo de serviço especial em favor da autora INÊS MARINHO, filha de Celina Maria da Conceição Marinho, portadora da cédula de identidade RG 9.398.150-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 015.128.138-69 e no PIS sob nº 108.98368.38.0, com endereço na Rua Mauro Antônio de Souza, 172, Jd. América, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-19.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS INACIO DE SOUZA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se vista à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 75/78.Int.

0001245-36.2014.403.6111 - CLARICE BULGARELLI DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 50/56, nos termos do art. 398, do CPC.

0001287-85.2014.403.6111 - ADAO PALMA VERO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do documento juntado às fls. 83/87, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002908-20.2014.403.6111 - CLAYTON BATISTA DOS SANTOS X CESAR MANOEL DE MENEZES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.Tendo em vista que a informação prestada às fl. 83 foi em 01/10/2015, esclareça o d. patrono da parte autora se o autor já teve, ou se for o caso, se há previsão de alta médica do hospital.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003758-74.2014.403.6111 - FABIANO FRANCO DO NASCIMENTO(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a União Federal, querendo, a execução da verba honorária, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0004273-12.2014.403.6111 - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/74).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005468-32.2014.403.6111 - IRACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por IRACI RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, ter trabalhado desde tenra idade em lavoura, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, na base de um salário-mínimo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e requereu a gratuidade.Em sua contestação, a autarquia disse sobre a revogação do artigo 143. Discorreu sobre o não-cumprimento dos requisitos para a aposentadoria por idade, propugnando pela improcedência da ação.Réplica da autora às fls. 35 e 36.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e das testemunhas MAURIM PEREIRA DA CRUZ, AMADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA e CÍCERO CIPRIANO.Ausente o INSS, a parte autora apresentou alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando para tanto o pretense labor por ela desempenhado.Na espécie, observo que a parte autora implementou o requisito etário somente no ano de 2011, eis que nascida em 22 de dezembro de 1.956 (fls.

11). Cumpre-se, dessa forma, analisar a questão sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143, da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Em 2.011, quando a autora completou a idade mínima, deveria comprovar 180 meses de contribuição. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora trouxe além de registro em carteira profissional elementos materiais produzidos em nome de seu esposo, como as certidões juntadas às fls. 13 a 15. Os vínculos apresentados, tal como se vê também de fl. 31 verso não são suficientes para a carência de 180 contribuições. Quanto ao início de prova material produzido em nome de seu esposo, há de se observar que o mesmo somente pode ser aproveitado até 01/04/87, quando, então seu marido desenvolveu atividades urbanas junto ao município de Vera Cruz (fl. 33). Apesar disso, no presente caso a prova oral produzida permite a conclusão do desempenho de atividade da autora no meio rural pelo período de 10 anos aproximadamente. A testemunha MAURIM PEREIRA DA CRUZ conhece apenas o período em que a autora trabalhou antes de casada, o que não é contemporâneo com os elementos materiais juntados aos autos em nome do marido, logo, não há, assim, como considerar esse período de solteira. Já a testemunha AMADEU FRANCISCO DE OLIVEIRA conhece o trabalho da autora a partir de 2.001 quando trabalhava na Fazenda Santa Marina, porém esclarece que a autora só foi registrada em 2.003. No entanto, essa versão colide com o registro de Carteira Profissional de fl. 17 que indica que a autora trabalhava como safrista na Fazenda Bom Jardim em 2.002, tendo trabalhado em outras propriedades até uns dois anos atrás aproximadamente. A testemunha CÍCERO CIPRIANO confirma o trabalho também na Santa Marina, sem registro. Disse que a testemunha saiu de lá em 2.003, mas não se lembra quando a autora saiu. Não sabe dizer se a autora trabalhava somente na colheita ou na entressafra também. Lembra que a autora trabalhou, pegando condução até quatro ou cinco anos atrás; ou seja, em 2.011 mais ou menos. Assim, o início de prova material em conjunto com a prova testemunhal não permite a confirmação do trabalho da autora em companhia de seu marido, não servindo, assim, como prova do vínculo rural os documentos emitidos que atestem o trabalho do marido como lavrador. O que se tem da prova oral é o período posterior ao registro da autora como rural em 2002 (fl. 17). Assim, mesmo que se considerasse a autora ter trabalhado de forma contínua na lavoura de 2.001 (como presenciam as testemunhas AMADEU e CÍCERO) até o documento de fl. 18; isto é, em 2.011, na linha do depoimento de CÍCERO, a autora comprova apenas 10 (dez) anos de tempo rural, o que não é suficiente para o preenchimento da carência exigida no caso. Por tais motivos, não prospera a pretensão da autora, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o

E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000056-86.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, antes de apreciar o pedido de fls. 157/158, intime-se a parte autora para comprovar que solicitou os documentos necessários ao julgamento do feito (formulários técnicos e/ou laudo pericial) junto às empresas, com exceção daquelas empresas já juntadas. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000842-33.2015.403.6111 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora qual a doença que realmente o incapacitou para seu trabalho, necessário para a nomeação de perito na especialidade correta. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001345-54.2015.403.6111 - DONIAS DE SOUZA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002629-97.2015.403.6111 - ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO X TEODORICO DE AZEVEDO FILHO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para reapreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado de constatação realizado, conforme relatório de fls. 79/86, e a contestação apresentada (fls. 89/93), indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0002774-56.2015.403.6111 - BIANCA GABRIELY GROESCHEL FIGUEIREDO X PAULA GROESCHEL FABRICIO FIGUEIREDO(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 66/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Int.

0002803-09.2015.403.6111 - IZABEL APARECIDA DA SILVA(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias. Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no mesmo prazo supra. Int.

0003021-37.2015.403.6111 - MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003279-47.2015.403.6111 - EVA ALVES DA ROCHA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/55), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003644-04.2015.403.6111 - SUELI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já

produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003786-08.2015.403.6111 - VANDERLEI APARECIDO CARNEIRO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP172496 - SOLANGE DE FÁTIMA SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 39/45), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000236-68.2016.403.6111 - LUCIANE SAMPIERI SANCHES(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUCIANE SAMPIERI SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou

IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica

Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000328-46.2016.403.6111 - MARILIA PERES MULET(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a

remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MARILIA PERES MULET em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fl. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo

que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA

VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004579-44.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-70.2011.403.6111) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X FRANCISCO SAMUEL DE ALMEIDA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000166-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000166-1) - J 10 TURISMO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-35.2010.403.6111 - VICENTE ANTONIO DA COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0005338-81.2010.403.6111 - MAURINO DISNER(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO DISNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 356/362, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa

concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0001898-38.2014.403.6111 - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003736-16.2014.403.6111 - MARIA RAMOS XAVIER(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RAMOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-XS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1006144-56.1997.403.6111 (97.1006144-5) - TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X MARIA ANGELA DE GENOVA X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X MAURICIO TALIATI (TRANSACAO) X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES(SP315914 - HELDER ALBERTINI E SP338261 - PAULO ROBERTO DIAS DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X TEREZINHA MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELA DE GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS SAMPAIO CAVICHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CICERO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para juntar aos autos os extratos fundiários dos coautores Manoel Cícero Antonio Tavares, Maria Angela de Genova e Marcos Sampaio Cavichini, conforme requerido às fls. 280/281.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002471-26.1995.403.6111 (95.1002471-6) - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da parte impugnada acima identificada, em que sustenta a impugnante excesso na execução. Sustenta a CEF, em prol de sua pretensão, que os exequentes apresentaram cálculos dos valores devidos, com aplicação de juros de mora indevidos, uma vez que a sentença manda aplicar juros de mora tal qual aplicado nos saldos do FGTS, ou seja, 3% a.a. e nas datas em que não foram aplicados. Juntou guias de depósitos (fls. 345 e 346). Chamada a se manifestar, a parte impugnada apresentou petição às fls. 349/351, defendendo a aplicação dos juros de mora. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos dos autores. Informação e cálculos da auxiliar do Juízo foram apresentados às fls. 357/360, a respeito dos quais as partes manifestaram. Determinada o retorno à contadoria, esta apresentou os cálculos de fls. 772/773, da qual as partes concordaram. É a síntese do necessário. DECIDO. Controvertem as partes neste incidente acerca da aplicabilidade dos juros de mora sobre os valores devidos. Sobre esse assunto, a r. sentença de primeiro grau às fls. 94/116, apenas estabeleceu que sobre os valores devidos aos autores incidirão os juros e a correção monetária aplicáveis às contas de FGTS. Nesse aspecto, o decisum foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante fls. 229/241. Tal como já asseverado à fls. 770, ainda que omissa o título judicial acerca dos juros de mora, tratando-se de obrigação legalmente prevista, cumpre incluí-los na liquidação. Nesse sentido, a Súmula 254 do STF, verbis: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A Súmula 254 do STF tem sido aplicada pelo STJ: Os juros de mora incluem-se na liquidação ainda que a sentença exequiênda tenha restado omissa quanto ao particular (STJ - 4ª Turma, Resp 253.671-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 9.10.00, p. 254). Assim, não restam dúvidas de que sobre o valor das diferenças devidas aos autores incidem os juros moratórios, a partir da citação. Esse entendimento prevalece ainda que se trate de valores pagos em decorrência da adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Confira-se, nesse sentido, o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LC 110/01. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte e do STJ, os honorários de sucumbência imputados no processo de conhecimento são direito subjetivo do advogado, podendo ser executados de forma autônoma em relação ao direito de seu constituinte, mesmo que este tenha transigido em relação ao principal (Lei 8.906/94, arts. 22 a 24). 2. De igual forma, firmou a jurisprudência desta Corte entendimento de que é direito do advogado receber os honorários que lhe foram reconhecidos por sentença transitada em julgado, quando houve acordo entre as partes e dele não participou, como no caso do termo de adesão a que se refere a LC nº 110/2001. 3. São assegurados os honorários reconhecidos pelo acórdão transitado em julgado e não aqueles calculados sobre os valores que foram transacionados. 4. A liquidação dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser feita mediante incidência do percentual estabelecido no título executivo judicial sobre o valor histórico atualizado até a data do pagamento, devendo os juros de mora seguir a mesma orientação, ou seja, integrar a base de cálculo que servirá como parâmetro para apuração da verba honorária, computados desde quando devidos (citação) até o momento do pagamento. 5. Agravo regimental da CEF improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000230060 - Processo: 200801000230060 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 26/11/2008 - Fonte e-DJF1 DATA: 10/12/2008 PAGINA: 438 - grifei). Assim, devem prevalecer os cálculos da contadoria do Juízo às fls. 772/773, o que impõe seja acolhida parcialmente a impugnação ofertada pela CEF. Da multa do artigo 475-J do CPC. A previsão de multa do artigo 475-J do CPC decorre do não cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze dias a contar da ciência ao pedido do credor. Não se ignora o posicionamento da 3ª Turma do Colendo STJ a esse respeito, mas o disposto no 2º do artigo 475-I; do 5º do artigo 475-J; 475-P, inciso II, ambos do CPC, impõe a conclusão de que o credor deve apresentar o seu pedido de cálculos a fim de permitir a incidência da multa moratória. Se não houvesse a necessidade de provocação do credor, como se justificaria, v.g., a previsão do 5º do artigo 475-J que impõe o arquivamento da execução se não requerida em seis meses? Justifica-se, ainda, esta exegese, o fato de que muitas vezes há a necessidade de a memória de cálculo ser atualizada, ainda que a r. sentença tenha sido líquida, mormente em se tratando do prazo existente entre o cálculo de liquidação acolhido pela sentença e o trânsito em julgado ou entre esse e a baixa dos autos, quando o caso, ao juízo de primeiro grau. Assim, a necessidade de requerimento para a apresentação de memória de cálculo atualizada vem explícita no artigo 475-B do CPC. Em caso de pagamento parcial no prazo o valor da multa incide somente sobre a parcela controversa, conforme o 4º do já referido artigo. É certo que se a cobrança for incorreta, a multa é de ser relevada, sob pena de punir aquele que apenas quis fazer valer o seu direito de defesa e, ainda, com acerto. Não observar essa situação, seria o mesmo que gerar a abominável punição por crime de hermenêutica, tão repugnado por Rui Barbosa. Ora, ninguém pode ser punido por simplesmente defender uma interpretação do julgado sem caráter protelatório e, assim, não deverá ser punido se a sua interpretação se mostrar a correta. Imagine-se a hipótese de alguém executar um título judicial com o excesso de um milhão de reais. Seria absurdo exigir que a parte pagasse o valor cobrado em quinze dias sob pena de uma multa de cem mil reais, quando na verdade estaria com a razão em não pagar a quantia excessiva. A interpretação do devedor estaria correta, mas por não ter se submetido à cobrança abusiva no prazo, responderia por uma multa de cem mil reais, beneficiando o credor por sua própria torpeza e, assim, pondo-se uma pá de cal sobre o princípio comezinho de que nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Logo, a multa é de ser relevada sempre que a cobrança for incorreta, ou reduzida se houve excesso na cobrança. Pois bem, o credor formulou a sua pretensão nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 310/311), tendo o réu tido ciência desse requerimento, mediante publicação na imprensa oficial em 06/02/2014, consoante fls. 331, verso, sendo desnecessária a citação para se dar início ao cumprimento de sentença. Logo, o prazo de quinze dias expiraria em 24/02/2014, data posterior à realização do respectivo depósito pela CEF nas contas vinculadas dos autores às fls. 339 e 340 (21/02/2014), posteriormente convertidos em depósitos judiciais. Assim, a multa do artigo 475-J, do CPC não deve incidir. Dos honorários na impugnação. Muito embora me pareça

inadequada a fixação de honorários em decisão interlocutória, o artigo 20, 4º, do CPC explicitamente determina a incidência de tal verba nas execuções embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz. Esse é o sentido que o Colendo STJ vem dando à questão: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 26/06/2008) A execução com a impugnação ao cumprimento de sentença, que demandou desempenho do profissional após o término da fase de conhecimento, impõe a responsabilidade daquele que deu causa ao incidente - que não logrou êxito - o pagamento da verba honorária. Invoca-se, aqui, o princípio da causalidade. A contadoria apurou o valor devido de R\$ 34.589,19, posicionado para 03/2014. Já os cálculos da parte exequente atualizados para a mesma data, monta o valor de R\$ 38.580,38 (fls. 772). Já a CEF entendia que eram devidos somente os valores principais, sem os juros de mora. Assim, no presente caso, ambas as partes sucumbiram e, portanto, não são devidos honorários a qualquer delas. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos dos exequentes, para fixar o valor apurado pela contadoria às fls. 772/773, no valor de R\$ R\$ 34.589,19, sendo: R\$ 20.058,79 para Valdomiro José de Souza e R\$ 14.530,40 para Vanderlei Aparecido Biancão, posicionados para março de 2014. Tratando-se de valores referentes ao FGTS, cabe à CEF a verificação das condições previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90, para eventual levantamento dos valores. Assim, intime-se a CEF para providenciar o depósito dos valores supra nas contas vinculadas dos respectivos exequentes, informando-se nos autos. Não obstante, oficie-se à CEF autorizando seu gerente a proceder o estorno dos depósitos judiciais de fls. 345 e 346 para os cofres do FGTS. Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se.

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste sobre o despacho de fl. 558. Int.

0001085-16.2011.403.6111 - ELIANE CRISTINA TRENTINI (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0001987-95.2013.403.6111 - VALTER RIBEIRO X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X RENATO DE ALCANTARA RIBEIRO X VIVIAN DE ALCANTARA RIBEIRO VAN DER HORST (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 386, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004905-72.2013.403.6111 - NEUSA MARIOTI (SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da médica perita de que a autora não apresenta condições de exercer os atos da vida civil por força da enfermidade de que é portadora (fls. 77 - Síntese), faz-se indispensável melhor investigação para possível interdição, o que deverá ocorrer em processo de interdição judicial, a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição. Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005017-41.2013.403.6111 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS X ALCINO APARECIDO DOS SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 118/132, nos termos do art. 398, do CPC.

0000721-39.2014.403.6111 - LILIANE GONDIM SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/129). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0002581-75.2014.403.6111 - JOAO CLAUDIO FRANCISCO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 92/97).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002972-30.2014.403.6111 - ELZA MARIA MOLONHA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 91/92, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0003193-13.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA AGUIAR(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Int.

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 56/63) e o laudo pericial médico (fls. 74/76).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004568-49.2014.403.6111 - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 40/45) e o laudo pericial médico (fls. 55/58).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004700-09.2014.403.6111 - CESAR AUGUSTO CARDUCCI X CATARINA ANGELICA CARDUCCI X JOVELINO APARECIDO CARDUCCI X JOSE ALFREDO CARDUCCI X ANGELO APARECIDO CARDUCCI(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAR CORRETORA DE SEGUROS(DF016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA)

Vistos.A presente ação ordinária foi ajuizada na Justiça Estadual por CESAR AUGUSTO CARDUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E PAR CORRETORA DE SEGUROS, com o objetivo de condenar as rés ao pagamento do valor referente ao seguro contratado por PAULO HENRIQUE CARDUCCI, irmão do requerente.Alega o autor, em prol de sua pretensão, que seu irmão faleceu no dia 26 de agosto de 2013. Era solteiro, sem ascendente e descendente. Informa ainda que, antes de ajuizar a presente ação, exauriu todas as instâncias administrativas e até a presente data não obteve sucesso. Decisão proferida às fls. 36 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça, Dr. Frederico Lopes Azevedo, declarando a incompetência absoluta do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Marília,SP.Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda à inicial para a inclusão dos demais irmãos do falecido. Com a emenda, determinou-se a citação dos requeridos.Em sua contestação (fls. 58/123), a FPC PAR CORRETORA DE SEGUROS S/A alegou em preliminar sua ilegitimidade, vez que é mera intermediária nas vendas de seguro da Caixa Seguros S.A. Postula a denúncia da lide à Caixa Seguros S.A.A Caixa Seguradora S/A compareceu aos autos às fls. 125/173, ofertando sua contestação e requerendo seu ingresso na lide. Argumentou a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, instituição totalmente distinta da Caixa Seguros e a incompetência absoluta da Justiça Federal, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos.Em sua contestação (fls. 175/192), agitou a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o contrato de seguro foi celebrado com a PAR Corretora de Seguros. No mérito, em razão das informações passadas pela Seguradora, alegou que o pedido de indenização não foi indeferido, mas encontra-se suspenso por pendência de documentação, devendo o pedido ser totalmente improcedente. Réplica dos autores às fls. 196/197.É a síntese do necessário. DECIDO.Suscita a CEF preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não participou da relação jurídica em que se funda a pretensão das autoras.Assiste-lhe razão.Consoante se infere da cópia encartada às fls. 24/34, o contrato CAIXA SEGURO VIDA - Apólices Específicas foi entabulado entre a Fundação Barra Bonita de Ensino, empregador do falecido irmão dos autores, Sr. Paulo Henrique Carducci, e a Caixa Seguradora S/A, tendo por objeto o pagamento de uma indenização limitada ao capital segurado (item 2.1, fls. 25) nos casos de morte natural ou acidental (itens 4.1 e 4.1.1, idem).E o item 16.10.1 do pacto securitário é absolutamente cristalino ao prescrever que Toda a responsabilidade pelo pagamento das indenizações oriundas deste contrato é de exclusiva competência da Seguradora (fls. 30).Sendo assim, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo desta lide, ao contrário do que ocorre em relação à Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado.Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal.Confira-se:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA PRIVADA (SASSE) NO FORO FEDERAL. CONTRATO DE SEGURO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA.1. A Justiça Federal tem sua competência delimitada no art. 109 da Constituição Federal e nela não se inclui a resolução da lide de natureza privada entre pessoas privadas.2. Agravo de instrumento provido.(TRF-1ª Região, AG nº 2001.01.00.002763-3-BA, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 23.06.2003, v.u., DJU 10.07.2003, pág.

86).EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO ENTRE MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO E A SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. COBERTURA SECURITÁRIA. VINCULAÇÃO EXCLUSIVA DAS PARTES CONTRATANTES. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Visando a ação ao pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas, mesmo quando em garantia de contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que se reconhece, de ofício, declarando-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual, ante a inoportunidade, na espécie, de qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal de 1988. Sentença monocrática anulada. (TRF-1ª Região, AC nº 2000.01.00.057727-3-BA, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 09.11.2001, v.u., DJU 04.02.2002, pág. 224). EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE. 1. A EMGEA não tem legitimidade para residir no pólo passivo de demanda que cobra a cobertura securitária sobre vícios de construção. Além disso não pode a EMGEA simplesmente ingressar em uma lide entre terceiros quando quiser e bem entender, sem o cumprimento das regras de substituição de parte do art. 42 do CPC. 2. Constatado vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a Caixa Econômica Federal de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. A responsabilidade do agente financeiro na hipótese está restrita às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel. Agravo de instrumento improvido. (AG 2003.01.00.036372-3/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 23/08/2004, p.89). 3. Excluída da lide a CEF e só restando no feito pessoas sem o foro do art. 109, I, da Constituição, anula-se a sentença, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta, declinando do feito para Justiça Estadual. 4. Honorários pelos Autores em favor da CEF no valor de R\$ 3000,00 considerando a dificuldade e o longo trâmite da ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 5. Apelação da CEF provida (ilegitimidade), dando-se por prejudicados os demais recursos. (TRF-1ª Região, AC nº 200201000256951, 5ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado Cesar Augusto Bearn, DJ de 27/07/2007, pág. 63) Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal e determino sua exclusão do pólo passivo da lide, incluindo-se, em seu lugar, a Caixa Seguradora S/A, que compareceu ao feito e contestou o mérito do pedido (art. 214 1º CPC), consoante fls. 125/173. Ao SEDI para as devidas anotações. Consequentemente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, I da Constituição Federal e 113, caput, do Código de Processo Civil, e determino a devolução dos autos a 1ª Vara da Comarca de Garça, SP, com as homenagens deste Juízo, anotando-se a respectiva baixa no sistema. Sem custas neste Juízo Federal, ante a gratuidade judiciária deferida à parte autora. Intimem-se e cumpra-se.

0000301-97.2015.403.6111 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado aos autos, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000698-59.2015.403.6111 - EDVALDO ZAFRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerido às fl. 15, tendo em vista que os documentos já juntados são suficientes para o julgamento do feito. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000702-96.2015.403.6111 - CLAUDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia requerida às fl. 17, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 35/48 é suficiente para o julgamento do feito. Intime-se e após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001145-47.2015.403.6111 - ARIALDA MARIA DOS SANTOS SCALCO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 77/78), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001421-78.2015.403.6111 - MAURA SILVIA RIBEIRO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001978-65.2015.403.6111 - MARIA COLARES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/71), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 79/82), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003184-17.2015.403.6111 - CELIA HELENA DE LIMA(SP359394 - EDUARDA BOLDORINI ANTONELLI MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003238-80.2015.403.6111 - ANA MARIA HONORATO VAZ PEREIRA X ADELICE MARIA SOARES X EDUARDO DIAS PIACENTE X JAIME RODRIGUES X JOSE FERNANDES DA ROCHA X LAURINDO ADAO X MARIA IRACEMA FERREIRA X MARIA ODETE SAURIN SOUZA CRUZ X OLALIA ROSA BRENE X SONIA JERONIMO MORALES BREGION(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Por medida de cautela, aguarde-se os efeitos em que serão recebidos o Agravo de Instrumento interposto às fls. 671/708, sobrestando-se o feito em Secretaria.Int.

0003251-79.2015.403.6111 - CARMELITA DE JESUS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003307-15.2015.403.6111 - CLAUDIA APARECIDA VENTRONI BISPO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 113/115), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003528-95.2015.403.6111 - NILSON VIEIRA DA COSTA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 68/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004755-23.2015.403.6111 - UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração original e atualizado, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.Com o cumprimento, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000657-73.2007.403.6111 (2007.61.11.000657-0) - BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000960-19.2009.403.6111 (2009.61.11.000960-9) - FRANCISCO PEDRO ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0005354-35.2010.403.6111 - SAULO XAVIER DE GUSMAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAULO XAVIER DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

0000362-60.2012.403.6111 - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURINDO MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS. Int.

Expediente N° 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000223-8) - APARECIDO LUIZ DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntado às fls. 313.

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe os endereços das empresas onde pretende realizar a perícia técnica.Int.

0000720-88.2013.403.6111 - NELSON VARGAS JUNIOR(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 145/168, nos termos do art. 398, do CPC.

0001642-32.2013.403.6111 - JOSIAS DE ARRUDA X DENISE MICHELE ZORZENONE DE ARRUDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI E SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 108/109: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 5.195,98 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos, atualizados até novembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002985-63.2013.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o Dr. Roberto Sabino intimado do seguinte teor do despacho de fl. 47 que segue:Segundo consta do documento de fl. 46, o sr. Adão Aparecido dos Santos foi nomeado inventariante, mas não é possível verificar a qual espólio se refere. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora regularizar a situação. Int.

0003214-23.2013.403.6111 - KARINA PERASSOLI VILAS BOAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 166/182) e o laudo pericial médico (fls. 184/190).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003613-52.2013.403.6111 - PAULO GRATAO(SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntado às fls. 330.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 159, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, vez que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Indefiro outrossim o pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que se tratando de agente nocivo ruído, a prova testemunhal é inútil para sua comprovação.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o endereço atualizado da empresa José Severino da Silva Válvulas - Me, tendo em vista a informação dos Correios de fls. 87/88.Int.

0000091-80.2014.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU CALIXTO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 64/65, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, bem como a produção de prova testemunhal, tendo em vista que os formulários PPP de fls. 21/25 e 66/67 são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos.

0000346-38.2014.403.6111 - PEDRO ALVES VIEIRA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se novamente a CEF para juntar aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Galpão Móveis, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0001254-95.2014.403.6111 - BEATRIZ REGINA LOPES OLIVEIRA X NICOLAS FERNANDES OLIVEIRA X GILMARA REGINA LOPES OLIVEIRA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora promova a inclusão da representante e genitora dos autores (deve requerer sua inclusão), sob pena de extinção da ação.Int.

0002178-09.2014.403.6111 - LUCIANO DA SILVA DOURADO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 62/69 atesta que o autor é portador de doença mental (esquizofrenia paranóide), que o torna, aparentemente, incapaz para os atos da vida civil. Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 77/96, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003035-55.2014.403.6111 - LUCIA VALENTINA RIBEIRO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA

Chamo o feito à ordem.Verifico que a corrê Casa Alta Construções Ltda não foi citada, vez que o AR de fl. 93 não se encontra assinado.Assim, revogo o despacho de fl. 103, na parte em que foi decretada a revelia da Casa Alta.Cite-se a corrê, agora através de Carta Precatória.Int.

0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O laudo pericial de fls. 45/48 atesta que o autor é portador transtorno psicótico residual, incapaz para os atos da vida civil.Assim, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição do autor, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente. Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 127/132) e o laudo pericial médico (fls. 134/140).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004116-39.2014.403.6111 - MILTON BARBOZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 74/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005308-07.2014.403.6111 - FRANCISCO LOPES GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais já arbitrados à fl. 85.Int.

0005418-06.2014.403.6111 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA ANDRADE X PEDRO DE ANDRADE(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 120/127) e o laudo pericial médico (fls. 131/138).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005555-85.2014.403.6111 - MARIA VANUZIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/65).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

000102-75.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO VELENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que os formulários PPP juntados não estão corretamente preenchidos, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais produzidos nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000191-98.2015.403.6111 - NEUZA APARECIDA MORGADO MARTINS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora quais os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, como trabalhado em condições especiais, vez que de acordo com o comunicado de fl. 40, o INSS somente não reconheceu os períodos exercidos entre 06/03/1997 a 12/08/2008.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000257-78.2015.403.6111 - IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de constatação para comprovar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Expeça-se o mandado de constatação a ser cumprido, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000312-29.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO MICHELLAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Anote-se.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 65/68 e 81/89), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000639-71.2015.403.6111 - GENY DA CRUZ PEREIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 56/61) e o laudo pericial médico (fls. 62/67).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0001058-91.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer períodos supostamente laborados em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC).Assim, por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (DSS-8030, PPP, etc) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001061-46.2015.403.6111 - LAUDEMIR DE ABREU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (PPP), referente ao período posterior àquele de fl. 53 (26/05/2009) ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001159-31.2015.403.6111 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos eventuais formulários técnicos e laudo pericial, referente os períodos trabalhados em 01/11/84 a 14/02/85 e 01/10/87 a 02/06/89, em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais. Outrossim, no mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora quais os períodos supostamente trabalhado em condições especiais, pretende provar através de prova testemunhal. Int.

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia no momento, prossiga-se intimando-se a parte autora para manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a patrona da autora informar nos autos, eventual alta médica da unidade onde se encontra internada, a fim de viabilizar a realização da perícia médica. Int.

0001614-93.2015.403.6111 - OSVALDO DE SOUZA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 62, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato - CRM nº 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Intime-se o perito, ora nomeado, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0001633-02.2015.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 60, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato - CRM nº 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Intime-se o perito, ora nomeado, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0002189-04.2015.403.6111 - HELENA JUSTINO FELIPE(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 551.558.522-0 desde sua cessação, em março de 2015, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser portadora de TENDINOPATIA ANSERINA BILATERAL; SINDROME DE COMPRESSÃO DA ARTERIA ESPINHAL ANTERIOR E VERTEBRAL ANTERIOR; GONARTROSE PRIMARIA BILATERAL (fls. 02, destaques no original). A perícia médica realizada nestes autos, contudo, atestou a incapacidade parcial e temporária da autora, porém em decorrência da epicondilitis em cotovelo direito (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 53). Indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a o d. perito na data desta perícia, já que a autora encontra-se trabalhando (resposta ao quesito 10, idem). Não se presencia nos autos, todavia, esclarecimentos a respeito das enfermidades que ensejaram a concessão administrativa do benefício em 17/05/2012 (NB 551.558.522-0) - vale dizer, se a enfermidade incapacitante atestada pelo d. perito judicial também motivou a concessão administrativa do benefício que se pretende restabelecer. De outra volta, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observo que a última remuneração da autora junto à Associação Beneficente Espírita de Garça refere-se à competência de maio de 2012 (coincidindo com o início do benefício auferido pela requerente), divergindo da informação prestada no laudo pericial, de que autora encontra-se atualmente trabalhando. Assim, visando a melhor aquilatar acerca da data de início da incapacidade, traga a autora, em 10 (dez) dias, cópia do resultado do ultrassom de cotovelo direito, datada de 21/08/2015 (ao qual se referiu o perito às fls. 52), bem como documentos comprobatórios de seu retorno ao trabalho. No mesmo prazo, oficie-se ao INSS requisitando cópia do laudo médico pericial que subsidiou a concessão administrativa do

benefício que se pretende restabelecer (NB 551.558.522-0).Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002685-33.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 53/61).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003450-04.2015.403.6111 - MARILIA MARGARETE DE MORAES MONTORO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 83/85 e 87/92), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003522-88.2015.403.6111 - CLAUDIO ELIAS DE ANDREA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 63/69), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003525-43.2015.403.6111 - EDVALDO SANTOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 66, destituo o Dr. Anselmo Takeo Itano do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023.Intime-se o perito, ora nomeado, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) Há nexos causal entre as doenças do autor e o trabalho por ele exercido?O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há ou não nexos causal entre as patologias da parte autora e suas atividades profissionais.Int.

0003862-32.2015.403.6111 - SOLANGE ROCHA DE SOUZA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/73), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003863-17.2015.403.6111 - PRISCILLA FERRAZ MEDINA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 81/86), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003967-09.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DO LAZARO SANTIAGO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Em seu prazo supra, manifeste-se o INSS também acerca do pedido de fls. 49/51. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004435-41.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X RICARDO PEREIRA DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES TONNET DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: ciente. A parte autora deverá comprovar a retificação de seu nome junto à Receita Federal, conforme documento de fls. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Retificado, requisite-se o pagamento, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 113, que ora defiro. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000454-04.2013.403.6111 - LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES X MARCO ANTONIO MARTINS BATISTA X NILZA DANTAS DE FARIAS X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X WANDA ARIELO EDICO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Em decisão proferida às fls. 227/230, foi analisado o eventual interesse da CEF (fls. 223/224), reconhecendo-se pela incompetência absoluta deste Juízo. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 233/238), tendo sido negado seu seguimento (fls. 241/243). Devolvido os autos à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, os autos teve seu trâmite normal até a decisão saneadora (fls. 458/460), que rejeitou a preliminar de incompetência daquele Juízo. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 794/498), que em decisão de fls. 539/546, determinou a intimação da CEF para manifestar sobre eventual interesse na ação. Intimada, a CEF informou que tem interesse na ação (fls. 554/573). Veio a decisão de fls. 588 determinando novamente a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por conta do manifesto interesse da CEF na ação. Em que pese a r. decisão de fls. 588 do MM. Juízo da 3ª Vara Estadual, não é o caso de aplicar o disposto na Súmula 150 do Eg. STJ, porquanto esse juízo já entendeu não haver interesse da CEF no caso (fls. 227/230). Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 105, inc. I, alínea d, parte final, da Constituição Federal, c.c. o art. 115, inc. II, e 116, caput, do Código de Processo Civil, e determino o encaminhamento da presente decisão, e demais cópias que se fizerem necessárias, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Informe-se ao Eg. TRF da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária por força de duas ações judiciais. Após a concessão no bojo dos autos 2005.61.11.002651-1, que teve seu trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Marília, o INSS, em procedimento de revisão administrativa, suspendeu o benefício ao argumento de recuperação da capacidade laboral do autor. Em decorrência disso, nova ação foi ajuizada, desta feita distribuída ao E. Juízo Federal da 3ª Vara local, culminando com a homologação do acordo celebrado entre as partes. O benefício do autor foi novamente cessado, a despeito da subsistência da incapacidade que lhe acomete. Em razão disso, pleiteia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação tida por prematura, em 30/09/2013, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade definitiva. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 41/42-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. O autor formulou seus quesitos às fls. 56/57 e manifestou discordância quanto à nomeação do d. perito judicial, o qual teria prestado serviços ao INSS como médico perito por quinze anos (fls. 58). Mantida a nomeação (fls. 59), os quesitos do INSS foram juntados às fls. 64/65. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 71/76. Citado (fls. 77), o INSS apresentou sua contestação às fls. 78/82, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Sobre a prova pericial produzida, disseram as partes às fls. 85 (autor) e 87 (INSS), com parecer de sua assistente técnica e documentos (fls. 88/96). Determinada a solicitação de cópia dos prontuários médicos do autor (fls. 99), a resposta foi juntada às fls.

105/112. A respeito dela, pronunciaram-se as partes às fls. 116 (autor) e 117 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 47/48), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que verteu contribuições ao RGPS até 05/2005 e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 03/05/2005 a 30/09/2013, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 71/76, elaborado por especialista em Neurologia, o autor apresenta o seguinte quadro clínico:Em 19/08/2014, compareceu o autor ao exame médico pericial, com queixas de crises convulsivas.Desde maio de 2005, o autor vem apresentando crises convulsivas, focais complexas (olhar fixo, ranger de dentes, perda da lucidez, movimentos sem finalidade e palavras desconexas), com duração de mais ou menos dois minutos.Á partir desta época vem sendo atendido por neurologista que solicitou eletroencefalograma e Ressonância Nuclear Magnética, que, demonstrou atividade epileptiforme em áreas fronto temporal do hemisfério cerebral esquerdo.A ressonância Nuclear Magnética do encéfalo mostrou área de encefalomalácia bilateral, por provável sequela e contusão cerebral prévia.Atualmente, mesmo tomando anti convulsivantes vem apresentando semanalmente quatro crises convulsivas. Em consequência á este processo, não pode mais exercer atividades laborativas (fls. 71 e 72).Em razão disso, afirma o d. perito que A incapacidade do autor é total e permanente. Não havendo possibilidade de ser reabilitado, para outra atividade laborativa (resposta ao quesito 5, fls. 73). Indagado acerca da data de início da incapacidade, asseverou o d. experto que A incapacidade ocorreu á partir de 25/07/2013, segundo atestado médico (resposta ao quesito 4, idem).Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Oportuno mencionar que a questão alusiva à suposta preexistência da incapacidade ao reingresso do autor no RGPS, cujo debate pretende reavivar a assistente técnica do INSS (fls. 85/91), resultou superada quando da concessão judicial do benefício, nos termos da r. sentença datada de 31/07/2006 (fls. 14/17), inclusive confirmada em grau de recurso (fls. 18/20).Considerando que o quadro clínico atual do autor é símile àqueles já analisados nos autos 2005.61.11.002651-1 e 2008.61.11.002429-1, bem como a fixação pelo perito judicial do início da incapacidade em 25/07/2013, reputo suficiente demonstrada a subsistência da incapacidade laboral quando da cessação do benefício de auxílio-doença, em 30/09/2013 (fls. 43).Assim, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 30/09/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (18/09/2014 - fls. 76), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente para o trabalho.Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELAReaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.520.381-0) a partir da cessação indevida ocorrida em 30/09/2013, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 18/09/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão de sua iliquidez.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA RG 21.733.590-1-SSP/SPCPF 158.179.298-05Mãe: Olanda Maria Correa da SilvaEnd.: Rua dos Jaus, 133, Jd. Aquarius, em Marília, SPEspécie de benefício: Auxílio-doença

eAposentadoria por invalidezRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: Auxílio-doença: restabelecimento NB 502.520.381-0Aposentadoria por invalidez: 18/09/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -
-----À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-40.2014.403.6111 - SIDNEI BONATTO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SIDNEI BONATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi cessado em setembro de 2013, uma vez que é portador de diversas enfermidades que o impedem de voltar a exercer sua atividade habitual como vendedor autônomo.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21).Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 22 e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/48, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 52/57.Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 60/61.Às fls. 63, requereu o INSS o retorno dos autos ao perito judicial para responder aos quesitos da autarquia, previamente depositados em Secretaria, mas que não haviam sido encaminhados ao expert. Deferido o pedido, as respostas aos quesitos do INSS foram anexadas às fls. 68/69. Sobre elas, manifestou-se a parte autora às fls. 79 e o réu às fls. 81, requerendo este a requisição de cópia integral do prontuário médico do autor e anexando laudo de sua assistente técnica, instruído com documentos (fls. 82/93).Requisitado, o prontuário médico do autor foi juntado às fls. 100/127, com manifestação das partes às fls. 130 e 132.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 133vº, opinando pela procedência do pedido formulado na exordial.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 28 e 89), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que verteu contribuições ao RGPS até 05/2005 e recebeu auxílio-doença no período de 06/09/2005 a 30/09/2013, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos, além de ser beneficiário de auxílio-acidente desde 24/10/1992 (fls. 93).Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 52/57, complementado às fls. 68/69, o autor apresenta Status pós múltiplas fraturas após acidente automobilístico, Hepatite Viral tipo C com complicações (hemorragia digestiva alta; Varizes de esôfago; Gastropatia congestiva moderada; Gastrite erosiva e hipertensão portal). CID 10 B18.2 + T02 (resposta ao quesito 03 do INSS - fls. 68). Segundo o expert, trata-se de doença crônica degenerativa e o quadro clínico é instável com graves sequelas (respostas ao quesito 04 e 09 do autor - fls. 57), gerando incapacidade total e permanente em relação à atividade ocupacional habitual e para qualquer outro trabalho (Conclusão - fls. 57), não sendo possível a reabilitação devido ao quadro clínico crônico e de difícil controle, além de que o trabalho pode agravar a saúde do periciando (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 68). Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Oportuno mencionar que o fato de o autor ter renovado sua CNH, categoria D, em 2007, não implica em estar apto ao exercício de sua profissão, como sustenta o INSS em sua manifestação de fls. 132, embasado no parecer de sua assistente técnica (fls. 82/85) e nos laudos administrativos anexados às fls. 87 e 88. A avaliação médica realizada para se obter a permissão para dirigir veículos apenas analisa um conjunto parcial de atributos físicos do interessado, não se investigando a fundo a sua condição de saúde, de modo que, obviamente, tal circunstância não serve para atestar capacidade para o trabalho.Assim, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 30/09/2013, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (10/06/2014 - fls. 57), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente para o trabalho.Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Registre-se, por fim, que considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso em apreço, não configura julgamento extra ou ultra petita.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor SIDNEI BONATTO o benefício

previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.612.349-6) a partir da cessação indevida ocorrida em 30/09/2013, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 10/06/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 24/25. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: SIDNEI BONATTORG 6.367.952-SSP/SPCPF 558.681.508-72 Mãe: Jandira Moraes Bonatto End.: Rua Pedro Altenfelder, 140, Jd. Maria Izabel, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/10/2013 (auxílio-doença - restabelecimento) 10/06/2014 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001628-14.2014.403.6111 - CIRSO EVARISTO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CIRSO EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde 22/05/2007 ou desde a data em que for reconhecida sua incapacidade, ou, então, seja reconhecido o direito à aposentadoria por invalidez, se confirmada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir de sua constatação, uma vez que apresenta graves problemas ortopédicos, além de estar acometido de neoplasia de próstata, enfermidades que o impedem de exercer atividades laborativas. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/19). Sentença de extinção sem resolução de mérito foi proferida às fls. 23/27, por não ter havido prévio requerimento administrativo, necessário para configurar o interesse de agir. Apresentada apelação pela parte autora (fls. 36/39), o referido recurso foi provido por meio da decisão monocrática de fls. 43/44, que anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para prosseguir nos trâmites normais. Antes do retorno dos autos, a parte autora comunicou ter requerido administrativamente o benefício, que lhe foi concedido por 15 dias, com início em 16/05/2014 (fls. 46). Transitada em julgado a decisão de segundo grau (fls. 54) e com o retorno dos autos foi proferida a decisão de fls. 56/57, que concedeu à parte autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas com especialistas em oncologia e ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 67/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/74, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 77/80 e 92/94. Sobre a prova médica produzida, as partes se manifestaram às fls. 97/98 e 100, anexando o INSS, na ocasião, laudo de sua assistente técnica (fls. 101/105), instruído com documentos (fls. 106/118). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 123vº, sem adentrar no mérito da ação. Intimada, a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados pelo INSS, conforme fls. 127. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 09 e 112),

observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que manteve vínculo de emprego no período de 13/12/1982 a 10/06/1989 e efetuou recolhimentos como empresário entre 01/10/1989 e 31/10/1995, com interrupções. Depois disso, somente a partir de 31/12/2007 voltou a contribuir ao RGPS, o que vem fazendo até a data atual na condição de segurado especial. Assim, necessário averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, a fim de observar o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de oncologia e ortopedia. De acordo com o laudo pericial de fls. 77/80, produzido pela especialista em oncologia, o autor teve diagnóstico de Neoplasia de Próstata (CID C61), que se encontra em remissão (respostas aos quesitos 1 e 7 do autor - fls. 92 e 93). Segundo a expert, a neoplasia de próstata estágio clínico I tratada com radioterapia tem grandes possibilidades de remissão completa e cura (resposta ao quesito 2 do autor - fls. 92), de modo que a referida enfermidade, nos termos da perícia realizada, não incapacita o autor para o trabalho. Quanto à perícia ortopédica, o laudo pericial de fls. 77/80 aponta que o autor apresenta doença degenerativa e espondilolistese em coluna lombar, doença degenerativa em coluna cervical e joelho esquerdo (resposta ao quesito 1 do autor - fls. 78), patologias que o impedem de exercer toda e qualquer atividade laboral, especialmente a habitual como trabalhador rural (Conclusão e respostas aos quesitos 01 e 02 do juízo - fls. 78 e 79). Sustenta o expert que se trata de doença degenerativa e que com esforço físico pode agravar e causar limitações importantes (resposta ao quesito 02 do autor - fls. 78), acrescentando não haver possibilidade de reabilitação do autor, diante da idade avançada, da baixa escolaridade e do fato de que sempre foi trabalhador rural (resposta aos quesitos 05 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 79 e 80). Portanto, não há dúvida de que o autor se encontra total e permanentemente incapaz de continuar a trabalhar em decorrência das enfermidades ortopédicas detectadas, especialmente considerando as suas condições pessoais - idade avançada (67 anos), baixo grau de escolaridade e o fato de sempre ter trabalhado em atividades que necessitam de esforço físico e permanecer em pé durante longos períodos (trabalhador rural e linha de produção de fábrica), sendo inevitável reconhecer serem nulas suas chances de se inserir no mercado de trabalho formal. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho habitual e diante da impossibilidade de reabilitação, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez. Registre-se, outrossim, não ser possível concluir ser a incapacidade pré-existente ao reingresso do autor ao RGPS, como sustenta a assistente técnica do INSS em seu laudo de fls. 101/105, uma vez que se trata de doença degenerativa que foi detectada em 2007, segundo relatado nas Considerações Gerais (fls. 77), mas, como ressaltado pelo perito judicial, não há elementos que demonstrem, com exatidão, o momento exato do início da inaptidão para o trabalho (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 79 e 80), impondo concluir, portanto, que ele é posterior ao diagnóstico da doença, em 24/03/2007 (fls. 14). Registre-se que os atestados de fls. 15, datados de junho e julho de 2007, falam em evitar esforços físicos por tempo indeterminado, mas nada mencionam sobre incapacidade total para o trabalho. Ainda, segundo se extrai do laudo pericial de ortopedia, a incapacidade é decorrente de um conjunto de doenças que acometem o autor e não somente da espondilolistese detectada em 2007. Desse modo, impõe-se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. E considerando não ser possível fixar o início da incapacidade (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 79 e 80), o benefício deve ser concedido a partir do laudo pericial de ortopedia confeccionado em 27/11/2014 (fls. 80), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Diante da data citada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a declarar. Como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor CIRSO EVARISTO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 27/11/2014, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CIRSO EVARISTO RG 7.571.133-3-SSP/SPCPF 826.603.018-91 Mãe: Maria Evaristo End.: Rua Alfredo Gonçalves, 129, Jardim Gurajá, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/11/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SÉRGIO ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 03/10/2013, ou, acaso constatada a incapacidade permanente, seja implantada a aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de osteoporose em todos os ossos do corpo, além de apresentar problemas psiquiátricos. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido. Junto com a inicial, apresentou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/42). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/46-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 58), o INSS apresentou sua contestação às fls. 59/65, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos médicos foram juntados às fls. 67/70 (na especialidade de Psiquiatria) e 72/75 (Ortopedia), a respeito dos quais disseram as partes às fls. 78/84 (autora) e 85 (INSS). Às fls. 86 foi determinada a intimação dos peritos para responderem aos quesitos complementares formulados pela parte autora. O requerente apresentou documentos médicos às fls. 87/88 e 93/96. Os quesitos complementares foram respondidos às fls. 99 e 102/103. Em prosseguimento, o autor trouxe novo atestado médico às fls. 105/106 e manifestou-se sobre os laudos complementares às fls. 109/115. Fê-lo o INSS às fls. 116. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 120-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado às fls. 114/115, eis que suficiente para apreciação da incapacidade do autor os exames médicos periciais realizados pelos peritos nomeados por este Juízo, especialistas em Psiquiatria e Ortopedia, e diligentemente produzidos, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. O fato de os médicos peritos terem opinião contrária à da profissional que firmou o atestado particular (fls. 106) não enseja a realização de nova prova técnica. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se do extrato do CNIS encartado às fls. 48 que o autor manteve diversos vínculos de trabalhos, de curta duração, no interstício de 1976 a 2006, e um último contrato no período de 01/11/2010 a 09/08/2011; também passou a verter recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual (pintor de obras), nas competências de agosto de 2007 a novembro de 2008; maio de 2009; junho de 2012 a agosto de 2013; e de março a maio de 2014. Assim, considerando apenas os três últimos períodos (de novembro de 2010 a agosto de 2011, de junho de 2012 a agosto de 2013, e de março a maio de 2014), os requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, eis que recolhidas mais de doze contribuições, sem intervalos a ensejar a perda da qualidade de segurado. Remanesce, portanto, a análise do requisito incapacidade. Nesse particular, foram realizadas perícias médicas nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, ambas indicando a ausência de incapacidade laboral do autor. Com efeito, a d. perita especialista em Psiquiatria assim descreveu o quadro clínico do autor: Após avaliar cuidadosamente a estória clínica, exame psíquico, atestados médicos e leitura cuidadosa dos autos, relato que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Sérgio Alves Ferreira, apresenta quadro compatível com, segundo o CID 10 F51 - Insônia (fls. 68, destaque no original). Em razão do observado, concluiu a d. experta que o periciando Sérgio Alves Ferreira, encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual (açougueiro) e/ou para exercer os atos da vida civil (fls. 69). Da mesma forma, o d. perito especialista em Ortopedia afirmou, em seu laudo (fls. 72/75), que o autor é portador de osteoartrite, porém não incapacitante no momento (resposta ao quesito 1 do autor, fls. 73), inclusive para o desempenho de suas atividades pregressas (resposta ao quesito 4, idem). Em resposta aos quesitos complementares formulados pelo autor, esclareceu o d. louvado que a enfermidade verificada no autor Pode causar dor, mas não necessariamente (resposta ao quesito 1, fls. 102), e que eventual quadro algíco é tratado com analgésico e anti-inflamatório (resposta ao quesito 2, idem). Foi taxativo, ainda, ao afirmar que o Autor no momento da perícia apresentou quadro controlado e estável, sem incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 103). Dessa forma, as perícias médicas realizadas constatarem que, conquanto de fato portador de enfermidades, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pelo autor, considerando os d. expertos estar o requerente apto ao labor, sem incapacidade para exercer suas atividades habituais. Em que pese o atestado apresentado às fls. 106, subscrito pela médica assistencialista do autor, a análise pericial, feita nos autos por médicos habilitados, imparciais e equidistantes das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial

condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003024-26.2014.403.6111 - MARIA VENTURA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a intimação e sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data efetiva constatação da total e permanente incapacidade (fls. 05).Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de enfermidades de natureza ortopédica e de diabetes, encontrando-se em tratamento por tempo indeterminado, sem qualquer condição de exercer atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/36).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 39, frente e verso.Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/49, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 52/55.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 56), requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 57); o INSS, em seu prazo, limitou-se a exarar ciência (fls. 58).Deferida a realização da prova pericial (fls. 59), o laudo médico foi juntado às fls. 69/71. A respeito dele, pronunciou-se a autora às fls. 75/77; o INSS manifestou ciência às fls. 78.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Analisando, por primeiro, a questão da incapacidade.No laudo juntado às fls. 69/71, assim referiu o d. perito médico, especialista em Ortopedia:O quadro clínico no momento foram dores pelo corpo em geral, principalmente em ombro E e joelhos. Apresentou exames como US do joelho e RX de ombro, mas não apresentou o RX do joelho, nem o US de ombro E. Apresentou ainda uma Densitometria Óssea, os outros exames a paciente refere que descartou e não apresentou nem os laudos. Trouxe alguns atestados com os seguintes CIDs:a. M17.9 - gonartrose não especificada b. M62.9 - transtorno muscular não especificado c. M19.9 - artrose não especificada d. M47.9 - espondilose não especificada e. M70.9 - transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso, uso excessivo e pressão (fls. 70).Em razão do quadro observado, afirmou o d. experto que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o labor (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 de fls. 71). Ressaltou que a autora pode voltar às atividades, tomando cuidado para não ficar agachando e levantando os membros superiores em excesso e com carga (resposta ao quesito 6.5, fls. 71).Indagado acerca das datas de início da doença e da incapacidade, fixou-as respectivamente em fevereiro 2003, quando iniciou acompanhamento com reumatologista (resposta ao quesito 6.1, fls. 71), e 11 de julho de 2007, quando iniciou tratamento com ortopedista (quesito 6.2, idem).Fixado isso, verifico do extrato do CNIS encartado às fls. 40 que a autora manteve recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 05/1997 a 05/1998 e de 06 a 12/1998, além de ostentar vínculos de trabalho nos períodos de 21/05/1997 a 01/01/1999 e de 05/04/1999 a 03/07/1999. A partir de então, não há qualquer notícia nos autos a respeito de eventuais recolhimentos em favor da autora.Assim, quando acometida da incapacidade, em julho de 2007, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, eis que esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça previstas no artigo 15, da Lei 8.213/91.Dessa forma, não reúne a requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial.E improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003323-03.2014.403.6111 - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEIVID JUNIOR FAXINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação indevida.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, encontrar-se com sua coluna vertebral comprometida, já tendo se submetido a duas cirurgias. Em razão disso, afirma não reunir condições de continuar suas atividades habituais,

desenvolvidas em ambiente industrial.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/26).Às fls. 29/30 o autor apresentou declaração fornecida por sua empregadora, com a indicação dos períodos de afastamento do trabalho para tratamento de saúde. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 31/33. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 44), o INSS apresentou sua contestação às fls. 45/47-verso, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 48/55). Substituído o perito médico em duas oportunidades (fls. 56 e 67), o laudo pericial foi juntado às fls. 81/89. A respeito dele, disseram as partes às fls. 92 (autor) e 94 (INSS), com documentos (fls. 95/98). Após a juntada de nova cópia do laudo pericial (fls. 101/110), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 37), observo que o autor mantém vínculo empregatício ativo com a empresa Nestlé Brasil Ltda. desde 20/11/2006, demonstrando a qualidade de segurado e superando a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 81/89, produzido pelo médico especialista em Clínica Geral, o autor apresentou hérnia em coluna lombossacra e cervical, tratadas cirurgicamente e depressão leve (fls. 84), acrescentando que Não foram observadas outras doenças (fls. 85). Em seguida, conclui o d. experto: Portanto, conclui-se que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças supracitadas. A doença osteomuscular o incapacita para as atividades laborativas de maneira total e temporária. Apesar da realização do tratamento cirúrgico, o mesmo evoluiu com dor e parestesia. Existe a necessidade de aguardo de um período de 12 meses para nova avaliação. Em não havendo melhora dos sintomas, sugerido ao INSS readaptação, para atividades que não exijam esforços físicos, movimentos repetitivos e permanência na posição ortostática. A doença, para este perito, não tem nexos causal com o labor. Está mais próxima de um processo degenerativo (fls. 85). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de exercer atividades laborativas, inclusive a habitual, sugerindo o d. perito que se aguarde doze meses para nova avaliação e, se o caso, readaptação para outras atividades que não exijam esforços físicos e movimentos repetitivos. Indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a o d. perito em novembro de 2013 (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 87), coincidindo com a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, que lhe foi pago até 24/07/2014 (fls. 34). Portanto, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, pois não há dúvida de que nessa época o requerente permanecia incapaz para o trabalho. E ao menos por ora não se presencia hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, considerando a necessidade de se aguardar doze meses para nova avaliação e verificação da possibilidade de reabilitação do autor para outras atividades, tal como afirmado pelo d. experto. Considerando a data do restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor DEIVID JUNIOR FAXINA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 604.017.156-5), a partir da cessação indevida ocorrida em 24/07/2014. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 31/33. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as parcelas adimplidas por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: DEIVID JUNIOR FAXINA RG 34.294.433-SSP/SPCPF 330.386.158-70 Mãe: Lúcia Helena de Souza Faxina End.: Rua Hermínio Scarabotolo, 493, Bairro Palmatal, em Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento do NB 604.017.156-5 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LUANA TURATTI FURIOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 23/04/2014 a 08/07/2014, pois, segundo afirma, permanece incapaz para o trabalho, por ser portadora de diversas enfermidades psiquiátricas. Pede, ainda, se constatada a incapacidade permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/23).Por meio da decisão de fls. 26/27, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 38/39.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44, argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Juntou os documentos de fls. 45/48vº.Quesitos da autora foram anexados às fls. 49.O laudo médico foi juntado às fls. 52/55, instruído com os documentos de fls. 56/60. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 63/65, requerendo esclarecimento da expert.O INSS, por sua vez, apresentou a proposta de acordo de fls. 67/68, com a qual discordou a parte autora (fls. 70/71), juntando os documentos médicos de fls. 72/73.Esclarecimento da perita foi anexado às fls. 78. Sobre ele, manifestou-se a parte autora às fls. 83/84, postulando por novos esclarecimentos e juntando os documentos de fls. 85/86. O INSS, em seu prazo, apresentou a manifestação de fls. 88, afirmando que a autora não detinha qualidade de segurada na data do início da incapacidade fixada pela expert. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro o pedido de novos esclarecimentos pela médica perita, como pretende a parte autora em sua manifestação de fls. 83/84, por entender suficiente ao deslinde da controvérsia a prova pericial já produzida e os demais documentos médicos que instruem os autos.Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 29 e 91), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, eis que mantém vínculo empregatício iniciado em 20/06/2011, além de estar em gozo de auxílio-doença desde 23/04/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 52/55, produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Retardo mental leve (CID F70) e Transtorno de Ajustamento do tipo Reação depressiva Prolongada (CID F43), quadros estes que a incapacitam de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual (auxiliar de serviços gerais) de maneira total e temporária, estimando um prazo de 6 (seis) meses para melhora do quadro, com aderência ao tratamento médico psiquiátrico instituído (Síntese - fls. 55). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de exercer atividades laborativas, inclusive a habitual, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado.Quanto ao início da incapacidade, observa-se que a médica perita fixou inicialmente o início da doença em 04/2014, sugerindo, como início da incapacidade, a data da perícia médica (respostas aos quesitos 6.1 e 6.2 do INSS - fls. 55). Em resposta ao pedido de esclarecimento da parte autora, alterou a data de início da doença e da incapacidade para o nascimento da autora, por se tratar de retardo mental presente desde a 1ª infância (fls. 78).Não é possível, contudo, concordar com a conclusão da expert nesse aspecto. Com efeito, a autora iniciou atividade laborativa em 19/04/2011 na Spaipa Indústria Brasileira de Bebidas Ltda, vínculo que se encerrou em 10/05/2011. Na sequência, começou a trabalhar na Zad Zogheib & Cia Ltda, com início em 20/06/2011 (fls. 91). Em ambas as empresas, foi considerada apta para o trabalho, como demonstram os documentos de fls. 85 e 86. Desse modo, importa concluir, mesmo sendo portadora de Retardo Mental Leve desde a infância, como apontado pela médica perita, tal enfermidade, por si só, não impede a autora de exercer trabalho. Ademais, quando discorre acerca da referida enfermidade, assim expõe a médica perita: A maioria daqueles indivíduos nos limites superiores de retardo mental leve é potencialmente capaz de trabalhos que demandam habilidades práticas, ao invés de acadêmicas, incluindo trabalho manual não especializado ou semi-especializado (fls. 54).Por outro lado, verifica-se que os problemas psiquiátricos que interferiram na capacidade para o trabalho tiveram início em abril de 2014, como apontam os documentos médicos de fls. 13/14, 16 e 56, o que coincide com o pedido administrativo de auxílio-doença, pago no período de 23/04/2014 a 08/07/2014 (fls. 28). Desse modo, o início da incapacidade da autora deve ser estabelecido em abril de 2014, pois até então vinha ela normalmente trabalhando (cf. declaração de fls. 20).Portanto, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, pois não há dúvida de que a autora permanece incapaz para o trabalho, como atestado pela perita judicial e reforçado pelo atestado de fls. 72. Frise-se que embora a médica perita tenha estabelecido um prazo de convalescimento, este é apenas estimado, de modo que o encerramento do benefício vai depender de nova avaliação médica na autora, que ateste o retorno da aptidão para o trabalho.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora LUANA TURATTI FURIOSO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-

DOENÇA (NB 605.961.761-5), a partir da cessação indevida ocorrida em 08/07/2014. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 26/27. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as parcelas adimplidas por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LUANA TURATTI FURIOSORG 47.360.220-9-SSP/SPCPF 394.800.698-90 Mãe: Fatima Regina Turatti Furioso End.: Rua São Luiz, 1175, Apto 5, Centro, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício (DIB): 09/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004453-28.2014.403.6111 - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 10/09/2014. Aduz a requerente, em prol de sua pretensão, ser portadora de insuficiência renal crônica terminal, doença cardíaca hipertensiva e síndrome hemolítica urêmica (fls. 06), encontrando-se incapacitada para exercer quaisquer atividades. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa resultou indeferido, ao argumento de que o ingresso no Regime Geral da Previdência Social deu-se em 12/06/2013, após o início da incapacidade laboral, fixada em 27/07/2011. Sustenta a autora, todavia, ser segurada desde 01/09/2006, reputando arbitrário o indeferimento administrativo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/67). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 70/71-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Quesitos das partes foram juntados às fls. 82 (autora) e 86/87 (INSS). Citado (fls. 88), o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/93, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A autora requereu a juntada de documentos médicos às fls. 98/99. O laudo pericial na especialidade de Cardiologia foi juntado às fls. 100/106. Às fls. 107/113 a autora promoveu a juntada de documentos comprobatórios da ocorrência de infarto agudo do miocárdio em 05/01/2015. O laudo pericial elaborado por especialista em Clínica Geral foi juntado às fls. 114/120. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova técnica produzida às fls. 123/127. Fez-lo o INSS às fls. 129, com documentos (fls. 130/135), a respeito dos quais pronunciou-se a autora às fls. 141. Informações alusivas à substituição de um dos peritos médicos foram prestadas às fls. 145, a partir das quais se validou a prova técnica produzida nos autos (fls. 146). Novas manifestações das partes às fls. 147 (autora) e 148 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurador, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurador. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurador no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na espécie, a prova pericial produzida nos autos confirmou a incapacidade laboral da autora. Com efeito, o laudo encartado às fls. 100/106, elaborado por especialista em Cardiologia, indica que a autora encontra-se com doença cardíaca hipertensiva, insuficiência renal crônica, hipertensão arterial grave (maligna), obesidade e síndrome hemolítica urêmica, todas levando a invalidez (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 101). Em seguida, esclarece o d. experto: Todas as doenças elencadas são de caráter grave e não tem cura e sim tratamento indefinido paliativo e contínuo por todo o

tempo de vida da paciente. Já ocorreram lesões irreversíveis que podem estacionar ou progredir. No caso da insuficiência renal crônica pode-se obter um sucesso com o transplante renal muito embora a conservação do órgão transplantado mereça medicação para a rejeição continuamente podendo ter reações colaterais importantes levando a paciente a controles rigorosos e avaliações periódicas (resposta ao quesito 2.1 de fls. 101). Em razão desse quadro, concluiu o d. perito pela presença de incapacidade total e permanente (fls. 106). Indagado acerca do início da incapacidade, fixou-a o d. perito em 28/07/2011 (resposta ao quesito 3 de fls. 101). Outrossim, no laudo juntado às fls. 115/120, o d. perito especialista em Clínica Geral assim concluiu: De acordo com a anamnese, exame físico e os documentos médicos, a AUTORA apresentou insuficiência renal crônica tratada com medicamentos e hemodiálise no período de junho de 2011 a agosto de 2012. Evoluiu com doença hipertensiva secundária de difícil controle. Realiza acompanhamento médico permanente. Portanto, conclui-se que a AUTORA apresentou as doenças alegadas, que as incapacitam para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária. Existe a necessidade de aguardo de um período de seis meses para nova avaliação das condições clínicas da AUTORA. Destaco a importância da apresentação de relatórios médicos - nefrológico e cardiológico - no momento da avaliação, assim como exames médicos complementares que possam determinar as condições renais e cardíacas (fls. 116). Assim, afirmou o d. perito que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o labor, fixando o início da incapacidade em 15/07/2011 (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 118). Nesse ponto, destacou a necessidade de aguardo da evolução ou não da doença para definir a possibilidade de reabilitação da autora (fls. 118). Todavia, logo após a realização do exame médico, em 10/12/2014 (fls. 115), a autora sofreu infarto agudo do miocárdio, conforme demonstrado às fls. 108/113, permanecendo internada em UTI no período de 06/01/2015 a 08/01/2015 (fls. 112), robustecendo a conclusão de incapacidade total e definitiva alcançada pelo d. perito especialista em Cardiologia. Pois bem. Fixadas a incapacidade e seu início em julho de 2011, observo que a autora manteve vínculo de trabalho no período de 01/09/2006 a 01/04/2008, conforme extrato do CNIS juntado às fls. 72. Depois disso, constata-se novo vínculo empregatício no período de 04/09/2009 a dezembro de 2009, não recuperando o período anterior para fins de carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91. Porém, a autora é portadora de nefropatia grave, conforme atestado pelo d. perito médico às fls. 101. Assim, embora não possuísse na época do início da incapacidade doze contribuições a título de carência, a referida doença, nos termos do artigo 151 e 26, II, ambos da Lei 8.213/91, dispensa o preenchimento desse requisito. Em sentido similar já disse nossa E. Corte Regional Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O recorrido é portador de insuficiência renal crônica grave terminal, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames médicos. II - A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista os registros em CTPS nos períodos de 03/06/1974 a 30/05/1976, de 01/10/1976 a 08/11/1976, de 24/12/1976 a 06/02/1979, de 22/11/1979 a 31/08/1981, de 05/05/1982 a 02/07/1982, de 16/11/1982 a 03/05/1989, de 01/07/1989 a 09/1991, de 02/05/1991 a 10/02/1997, de 01/08/1997 a 15/10/1997 e de 01/07/1999 a 30/09/2000, além do recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 08/2006 a 05/2007. III - Independe de carência a concessão de auxílio-doença ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer das enfermidades elencadas no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, entre elas, a nefropatia grave. IV - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VII - Deverá ser providenciado exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado. VIII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0104971-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 28/04/2008, DJF3 DATA: 27/05/2008 - g.n.) Quanto à qualidade de segurada da Previdência, observa-se que a autora manteve vínculo de emprego entre 04/09/2009 a dezembro de 2009, de modo que manteve a condição de segurada da Previdência Social até 15/02/2012, na forma do artigo 15, II, e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Reputo, nesse particular, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, quando acometida da incapacidade total e definitiva para o trabalho, em julho de 2011, mantinha a autora a qualidade de segurada, não prevalecendo a conclusão administrativa de incapacidade posterior ao reingresso ao RGPS (fls. 76). A despeito disso, observo que a autora ainda exerceu atividade remunerada nos períodos de 12/06/2013 a 07/10/2013 e de 04/12/2013 a 17/02/2014 (fls. 72), vindo a requerer o benefício de auxílio-doença somente em 10/09/2014 (fls. 76). Assim, por ocasião desse requerimento administrativo, reunia a autora todos os requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, fazendo jus ao benefício desde então. Considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso em apreço, não configura julgamento extra ou ultra petita. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início em 10/09/2014 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei

n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Ante a sucumbência verificada, condeno o réu ao pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVARG 46.212.304-2-SSP/SPCPF 386.983.248-78 Mãe: Jocelina Teodoro End.: Rua Ernesto Daun, 318, em Lupércio, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 10/09/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004679-33.2014.403.6111 - JAIR RUEDA (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JAIR RUEDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que após o decurso de mais de 02 anos e 04 meses da concessão administrativa de seu benefício, recebeu uma notificação, informando que fora identificado indício de irregularidade na concessão, por conta de ausência de comprovação do vínculo de trabalho na empresa MARIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA, no período de 06/04/72 a 06/08/76. Por conta disso, o benefício foi suspenso em 1º de setembro de 2014 e o autor foi obrigado a restituir valores recebidos no período de 26/04/2012 a 31/08/2014, no valor de R\$ 41.283,90. Aduz violação ao regular contraditório e à ampla defesa; bem assim, o direito adquirido. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela e, em caso de procedência, propugna a manutenção integral do benefício em questão, com os consectários de estilo. Requereu, ainda, a gratuidade judiciária. Em decisão proferida às fls. 48 a 50, da lavra do MM. Juiz Dr. José Renato Rodrigues, foi deferida em parte a antecipação da tutela apenas para o fim de determinar ao réu que se abstenha de cobrar as prestações pagas ao autor relativas ao benefício por tempo de contribuição. Da decisão, o autor ingressou com recurso de agravo de instrumento (fls. 57 a 65), decisão essa que foi reformada em segunda instância, para que o INSS restabeleça o benefício até o julgamento do mérito da ação principal. Em sua contestação, a autarquia refuta o pedido. Diz que a presunção de veracidade da carteira profissional não é absoluta. Disse sobre os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe sobre a legalidade da cobrança de valores recebidos indevidamente, bem assim a sua validade. Em âmbito eventual, tratou dos juros, das prerrogativas dos procuradores federais e, por fim, a fixação de honorários. Pede, em letras garrafais, a intimação do autor para que apresente a via original da cópia da CTPS de fl. 23. Réplica do autor à fl. 140 a 145. Em especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). O réu disse não ter provas a produzir (fl. 148). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a intimação do autor para trazer o original de sua carteira profissional de fl. 23, tal como pedido pela autarquia em sua contestação, porquanto na manifestação administrativa juntada pela autarquia há expressa menção a respeito do sumiço da carteira profissional: 10- Em 17 de Fevereiro de 2014 o segurado Jair Rueda compareceu na APS Paraguaçu Paulista para prestar depoimento, porém não apresentou a Carteira Profissional alegando ter perdido, que não sabia onde estava, declarou que trabalhou na empresa Mariflora Reflorestamento Limitada no período de 1976 a 1977, que tem certeza que este período foi incluído no processo de Marília. Outrossim, as partes, no momento de especificarem provas, disseram não ter outras provas a produzir (fls. 147 e 148). Logo, julgo a lide no estado em que se encontra. Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo. O comunicado de fl. 45 revela que a suspensão do benefício foi determinada após o decurso do prazo de defesa. O fato de o benefício ter sido suspenso a partir de 1º de setembro por decisão de 12 de setembro não causa qualquer ilegalidade. Isso porque a decisão pode produzir efeitos retroativos a partir do momento em que se identifica a violação, o que não pode é a decisão ser proferida antes do contraditório na seara administrativa. Veja-se o teor do comunicado (g.n.): 2. Decorrido o prazo não foi apresentada nenhuma defesa, prova ou elemento que demonstrasse a regularidade da concessão, bem como a comprovação do vínculo em questão, desta forma informamos que (...) (fl. 45). O motivo da decisão administrativa baseia-se nas seguintes asserções: 1 - o vínculo questionado não consta no CNIS; 2 - houve uma denúncia no sistema SOU WEB; 3 - não foi apresentada a carteira original; 4 - não houve a localização da empresa Mariflora; 5 - que a carteira 05455, série 498, emitida em 03.04.72 não foi apresentada, havendo o comprovante de restituição de uma carteira apenas. Pois bem, o fato de o registro constante em carteira profissional não ter sido inserido no CNIS não significa a sua fraude. Observe que essa omissão significa apenas que não houve a anotação de contribuições previdenciárias recolhidas no sistema. Porém, se o autor era empregado, com vínculo subordinado, o que faz supor a sua anotação em carteira de trabalho, não é de sua responsabilidade a incumbência do recolhimento, mas sim do empregador. A existência da carteira foi autenticada por servidor da autarquia (fls. 22 a 25) e consta na relação de documentos de fls. 40. Assim, a presunção é que ela foi apresentada. O fato de ter ocorrido o seu extravio não significa a sua inexistência. Há registro de existência da empresa MARIFLORA, tanto que na carteira aceita pela autarquia há outro vínculo de emprego (fl. 27) da mesma empresa, vínculo esse não questionado na cessação do benefício. Logo, as suposições administrativas são frágeis e não justificam a suspensão do benefício. Por fim, embora exista menção de fraude em denúncia (item 8 de fl. 137), essa afirmação não foi levada a sério pela própria autarquia, que consignou em seu sistema que a cessação decorria de erro administrativo e não de fraude, o que indica a boa-fé do autor (fl. 51). Por fim, cumpre-se reiterar o que foi dito por nossa Corte Regional: A respeito, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não

afastam a presunção da validade das referidas anotações, mormente quando se trata de vínculos do começo da década de 70, período que, de regra, não consta do aludido cadastro governamental. Observo, assim, no que se refere ao intervalo de 06.04.72 a 06.08.76, questionado pelo réu, que o autor apresentou carteira profissional emitida em 1972, portanto, contemporânea (fl. 31/34), sem sinais de rasura ou contrafação, de modo que devem ser considerado. (fl. 68). Por tais motivos, procede a ação. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu no restabelecimento do benefício previdenciário (42/1462767246), com o pagamento das verbas vencidas a partir da suspensão indevida (01/09/2014) até o efetivo restabelecimento feito por conta da v. decisão em recurso de agravo de instrumento. Declaro, por conseguinte, a inexigibilidade do crédito previdenciário relativo ao período de 26/04/2012 a 31/08/2014 consistente na quantia de R\$ 41.283,90 (fl. 45), ante a sua nulidade. As prestações vencidas e não adimplidas pela autarquia sofreram a incidência de juros e correção monetária. Os juros a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando a estimativa de que a condenação não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pela autarquia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor exigido indevidamente de R\$ 41.283,90 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos). Comunique-se a APS-ADJ para comprovar o cumprimento da decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª. Região, conforme determinado à fl. 70. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AUDIR DE OLIVEIRA, interditado, representado por sua curadora, Sra. Hilda Bernardo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado prematuramente, no seu entender, em 03/03/2014. Sustenta o autor, em prol de sua pretensão, que apresenta doença mental classificada no CID 10 sob o código F10.2, fato que culminou com sua interdição. Em que pese permanecer acometido da mesma enfermidade, o benefício de auxílio-doença foi cessado em 03/03/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/15). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a relação de dependência com o feito indicado no termo de prevenção de fls. 16, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 18/19-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/49, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos exigidos para a percepção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais. Juntou documentos (fls. 50/55). O laudo médico foi juntado às fls. 59/62. O autor manifestou-se em réplica às fls. 66/67 e sobre o laudo pericial às fls. 68/69. Em seu prazo, pronunciou-se o INSS às fls. 70, reiterando o pleito de improcedência da demanda. O MPF teve vista dos autos e exarou ciência às fls. 73. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 76, frente e verso), determinando-se a solicitação de cópia de todos os processos administrativos que culminaram com a concessão dos benefícios de auxílio-doença auferidos pelo autor. As cópias solicitadas foram juntadas às fls. 80/230, a respeito das quais disseram as partes às fls. 236/237 (autor) e 238 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observo dos extratos do Sistema DATAPREV encartados às fls. 20/31 que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em doze períodos, o último deles entre 01/09/2014 e 30/11/2014. De tal sorte, reputo exuberantemente demonstrado o preenchimento dos requisitos de carência e de qualidade de segurado do autor. No que toca à alegada incapacidade, a d. perita médica, especialista em Psiquiatria, assim referiu no laudo juntado às fls. 59/62: Após avaliar história clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, o periciando Audir de Oliveira é portador de, segundo CID10, F10.3 Síndrome de Dependência ao Alcool, em abstinência há 4 meses, quadro este que NÃO o INCAPACITA de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida cível (fls. 61, in fine). De tal sorte, não obstante a confirmação da doença noticiada, não constatou a diligente experta elementos suficientes para concluir pela incapacitação laboral do requerente. Note-se, nesse particular, que a d. perita, no laudo datado de 19/01/2015 (fls. 62), afirmou que o autor encontra-se em abstinência há quatro meses. Assim, por ocasião do exame realizado no bojo da ação de interdição, em 26/08/2014 (fls. 12/14), o

quadro clínico apresentado pelo autor era diverso, em que pese já àquela época não haver constatação de alteração da intelectualidade, atenção, linguagem, contato, juízo e crítica, orientação, pragmatismo e pensamento lógico (fls. 13, primeiro parágrafo). Portanto, embora o autor possa ter apresentado incapacidade laborativa por conta de sua doença, não há nos autos elementos técnicos que confirmem a alegada situação de incapacidade atualmente. Ao contrário, a perícia foi taxativa no sentido da recuperação de sua capacidade para o trabalho, harmonizando-se com o atestado médico apresentado na orla administrativa, datado de 14/10/2014, indicando necessidade de prorrogação do benefício por mais trinta dias a partir de 31/10/2014 (fls. 151). Note-se, ainda, que nenhum documento novo foi trazido aos autos, a infirmar a conclusão da d. perita. Assim, a análise pericial, feita por médica habilitada, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual do autor, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO respeitosamente a tutela antecipada concedida às fls. 18/19-verso, deixando consignado, contudo, que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido por força da já referida decisão de antecipação de tutela (NB 607.828.763-3), valendo cópia desta sentença como ofício. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005208-52.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005336-72.2014.403.6111 - JULIANA PRISCILA ZAGATO DE ALMEIDA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JULIANA PRISCILA ZAGATO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 01/08/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez se não houver recuperação da capacidade de trabalho, argumentando que permanece inapta para o exercício de suas atividades habituais como auxiliar de enfermagem, uma vez que faz uso de medicação controlada, de modo que não pode realizar seu trabalho sem colocar em risco sua integridade física e dos pacientes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/34). Por meio da decisão de fls. 37/38, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 47/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/54, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo médico foi juntado às fls. 58/61. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 66/68, apresentando quesitos complementares. Réplica às fls. 69/70. Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se às fls. 71, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Após a resposta aos quesitos complementares da autora (fls. 78/79), as partes se manifestaram às fls. 81/82 e 84. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 41 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que mantém vínculo empregatício aberto, iniciado em 02/01/2012, além de estar em gozo de auxílio-doença desde 30/04/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 58/61, produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno do Pânico (CID F41.0) em fase de remissão, quadro este que não a incapacita de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil (Síntese - fls. 60). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais como, inclusive, não deixam dúvida as respostas dadas aos quesitos complementares (fls. 78/79), onde esclarece a expert que a periciada é portadora de um quadro de ansiedade sem comemorativos de gravidade, perfeitamente compatível com o exercício de suas atividades habituais (resposta ao quesito 1), ressaltando

que se trata de um quadro de Transtorno de Ansiedade Leve, em fase de remissão de sintomas, com exame psíquico dentro da normalidade, com preservação do juízo crítico da realidade, fato que torna improvável o surgimento de situações de risco aos pacientes sob seus cuidados (resposta ao quesito 2). Oportuno registrar, ademais, que conquanto a autora esteja recebendo benefício de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, com pagamento a partir de 01/2015, os documentos anexos, especialmente o relativo a remunerações recebidas, demonstram que a autora retornou espontaneamente ao trabalho em 03/2015, o que corrobora a conclusão de inexistência de incapacidade. Portanto, não procede a pretensão da autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cumprindo-se julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, REVOGO a tutela antecipada concedida às fls. 37/38. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cessação imediata do pagamento do benefício restabelecido (NB 606.023.267-5), valendo cópia desta sentença como ofício. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005535-94.2014.403.6111 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA SONIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi indevidamente cessado em 28/11/2014, segundo afirma, uma vez que apresenta graves problemas ortopédicos e cardíacos que a incapacitam para o exercício de seu trabalho, pois sempre exerceu atividades braçais. Pede, assim, a implantação do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/39). Por meio da decisão de fls. 43/44, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas com especialistas em cardiologia e ortopedia. A autora apresentou os quesitos de fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/67, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 71/72. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 75/81 e 84/87. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 90/93. O INSS, sobre a prova produzida, manifestou-se às fls. 95. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 36 e 38/39) e no CNIS (fls. 46), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 01/08/2011 e o fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 11/07/2012 a 28/11/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de cardiologia e ortopedia. De acordo com o laudo pericial de fls. 84/87, produzido pelo especialista em ortopedia, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar e cervical, o que a incapacita, de forma total e permanente, para suas atividades habituais como doméstica (respostas aos quesitos 01 e 04 da autora - fls. 85). Sugere o expert reabilitação para outra atividade laboral (conclusão - fls. 84/85), que não necessite de esforço físico, como, por exemplo, vendedora de produtos leves, recepcionista, telefonista, serviços de costura, trabalhos artesanais etc (resposta ao quesito 05 do juízo - fls. 86). Por sua vez, o laudo pericial de fls. 75/81, relativo à perícia na área cardiológica, aponta que a autora é portadora de insuficiência cardíaca por miocardiopatia grave provavelmente de origem hipertensiva e/ou isquêmica, além de hipertensão arterial, diabetes mellitus, artropatia lombo sacra e obesidade (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 79), afirmando o expert que o estado clínico da autora é grave, gerando incapacidade total e permanente (resposta ao quesito 04 da autora - fls. 77). Sustenta, ainda, o médico perito que a autora não pode exercer atividade alguma sem prejuízo à sua saúde e integridade física (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 81) e que não há possibilidade de reabilitação, especialmente em razão da idade avançada, baixo nível de escolaridade e de outras patologias associadas incapacitantes (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 76). Assim, das provas médicas produzidas, impõe-se concluir que a autora se encontra total e permanentemente incapaz de continuar a trabalhar, mesmo em relação às enfermidades ortopédicas detectadas, na medida em que a reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, considerando as suas condições

pessoais, principalmente tendo em conta o grau de escolaridade (estudou até a 4ª série do ensino fundamental - fls. 84) e o fato de sempre ter trabalhado em atividades que necessitam de esforço físico e que necessitam permanecer em pé durante longos períodos, como demonstram os registros na CTPS (empregada doméstica e empacotadora), sendo inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o seu trabalho habitual e preenchidos os demais requisitos legais, é devido à autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico cardiologista fixou o início da incapacidade em 24/03/2014 e o médico ortopedista em torno de um ano (respostas ao quesito 4 do juízo - fls. 76 e 85), ou seja, por volta de abril de 2014, considerando a confecção do laudo em 30/04/2015 (fls. 87). Nessa época, a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 28/11/2014 (fls. 33). Assim, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial confeccionado pelo especialista em cardiologia (22/05/2015 - fls. 81), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARIA SONIA DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 553.506.004-2) a partir da cessação indevida ocorrida em 28/11/2014, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 22/05/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA SONIA DE OLIVEIRA R.G. 24.599.626-6-SSP/SP CPF 147.300.938-36 Mãe: Maria Gomes de Oliveira End.: Rua Olívio Luzia, 363, Bairro Nova Marília, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 29/11/2014 (auxílio-doença - restabelecimento) 22/05/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000406-74.2015.403.6111 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 12/01/2015, ou então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, apresenta diversas enfermidades ortopédicas que o impedem de permanecer exercendo sua atividade profissional como motorista, eis que sente intensas dores e dificuldade na realização de movimentos. Informa, ainda, que o benefício foi cessado na orla administrativa pela não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/40). Por meio da decisão de fls. 43/44, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Quesitos e rol de assistentes técnicos da autarquia foram anexados às fls. 53/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58, argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Juntou os documentos de fls. 59/62. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 71/74. Réplica às fls. 75/76. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 79/80. O INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 81). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho,

esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 46 e 60), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência, eis que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 08/10/2013, ainda se encontra ativo, com indicação de última remuneração em 04/2015 (extrato anexo). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 71/74, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador de várias enfermidades ortopédicas (considerações gerais - fls. 71), que lhe impõem diversas restrições de movimento (respostas aos quesitos 5, 6 e 7 do autor - fls. 72) e o incapacitam para o trabalho e suas atividades habituais (conclusão - fls. 72). Referida incapacidade, segundo o expert, é total e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 73), com prazo de convalescimento em torno de um ano (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 73). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado. Registre-se que não é caso de se promover reabilitação profissional neste momento, como relata o médico perito (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 73 e 74), devendo se aguardar a evolução do quadro clínico. Sendo a incapacidade temporária, faz jus o autor tão somente ao auxílio-doença. E considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em torno de 9 meses (resposta ao quesito 04 do juízo - fls. 73), ou seja, por volta de setembro de 2014 (considerando a confecção do laudo em 28/05/2015 - fls. 74), cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 12/01/2015 (NB 607.894.138-4 - fls. 62). Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.894.138-4), a partir da cessação indevida ocorrida em 12/01/2015. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 43/44. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, eventuais parcelas adimplidas por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA RG 20.360.689-SSP/SPCPF 130.901.848-00 Mãe: Clarice Pereira de Souza End.: Rua Bugrinho, 981, Jd. Virginia, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício (DIB): A partir da cessação indevida de 12/01/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----

Oportuno registrar que conforme se observa dos extratos extraídos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios da Previdência (documentos anexos), o benefício de auxílio-doença cuja reativação foi determinada em antecipação de tutela, nos termos da decisão de fls. 43/44, encontra-se com o pagamento suspenso, pelo não saque por mais de 60 (sessenta) dias, não tendo sido realizado nenhum pagamento depois da determinação de restabelecimento do benefício. Desse modo, e diante da confirmação da procedência do pedido, comunique-se novamente à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ para cumprimento da antecipação da tutela, valendo cópia desta sentença como ofício, informação que também deverá ser transmitida ao autor, mediante carta com aviso de recebimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-88.2015.403.6111 - MARTA REGINA DA SILVA PERON (SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARTA REGINA DA SILVA PERON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi cessado em 05/02/2015. Requer, outrossim, se comprovada a incapacidade permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, informando que permanece acometida por várias doenças graves que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/29). Por meio da decisão de fls. 32/33, concedeu-se à parte autora a

gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com médico clínico geral. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 71/72. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Ao final, trouxe rol de quesitos (fls. 55^o). Às fls. 56/62, o INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso a que foi dado provimento, nos termos da r. decisão de fls. 67/69, que reverteu a decisão de antecipação da tutela. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 74/82. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 89/92. O INSS, sobre a prova produzida, manifestou-se às fls. 94/95, afirmando que não é devida a concessão de aposentadoria por invalidez em momento anterior à data da perícia médica. Juntou os documentos de fls. 96/112. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 117. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 38, 40 e 96), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 09/06/2011 (CTPS - fls. 13) e o fato de ter recebido auxílio-doença no período de 04/06/2011 a 05/02/2015, benefício que pretende ver restabelecido nos presentes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 75/82, produzido por médico clínico geral, a autora apresentou seqüela de acidente vascular cerebral, principalmente em membro superior direito, seqüela de obstrução arterial em membro inferior esquerdo e diabetes mellitus tipo II, concluindo o expert que as doenças apresentadas incapacitam a autora para as atividades laborativas habituais de maneira total e permanente (Comentários e Conclusão - fls. 78/79). Sustenta também entender que não há possibilidade de reabilitação, devido às seqüelas observadas (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 79 e 81). Assim, a prova médica produzida deixou claro que a autora se encontra total e permanentemente incapaz de continuar a trabalhar, de modo que faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Diga-se, ainda, que o INSS reconhece o direito ao benefício de aposentadoria, como demonstra em sua manifestação de fls. 94/95. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em agosto de 2011 (Comentários e Conclusão, último parágrafo - fls. 79), época em que a autora já estava em gozo do benefício de auxílio-doença que foi cessado em 05/02/2015 (fls. 34). Assim, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 06/02/2015, pois indevidamente cessado pelo réu, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial confeccionado em 22/06/2015 (fls. 82), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Apenas por isso (data de início da aposentadoria), é de ser dada parcial procedência à ação. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Considerando que a decisão de segundo grau condicionou a antecipação da tutela à produção de prova (perícia médica judicial), que já foi realizada com parecer favorável à autora, e tendo em conta a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MARTA REGINA DA SILVA PERON o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 546.571.940-7) a partir da cessação indevida ocorrida em 05/02/2015, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 22/06/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao

disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARTA REGINA DA SILVA PERONRG 19.337.201-SSP/SPCPF 100.709.988-76 Mãe: Terezinha Alves da Silva End.: Av. Rafael Marangão, 142, Garça/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06/02/2015 (auxílio-doença - restabelecimento) 22/06/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000599-89.2015.403.6111 - EDVALDO DE ALMEIDA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDVALDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a primeira cessação indevida e, acaso constatada a incapacidade definitiva para o labor, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de hérnia inguinal unilateral (fls. 03), tendo-se submetido a sete cirurgias. Em razão disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em vários períodos, o último deles entre 25/11/2014 e 22/01/2015. Entretanto, a despeito da subsistência de sua incapacidade laboral, o pedido deduzido na orla administrativa em 19/01/2015 restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/64). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 67/68. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 76), o INSS apresentou sua contestação às fls. 77/81, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar o preenchimento, em seu conjunto, dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade vindicados. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial foi juntado às fls. 90/95. O autor manifestou-se em réplica e sobre o laudo pericial às fls. 100/102; fê-lo o INSS às fls. 103. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, INDEFIRO os pedidos formulados pela parte autora às fls. 100/102, eis que suficiente para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado aos autos (fls. 90/95), que não deixa dúvida sobre o quadro clínico encontrado. Desnecessária, portanto, a realização de nova perícia para o mesmo fim. Outrossim, versando a controversia questão eminentemente técnica, afigura-se desnecessária a produção de provas em audiência. Registre-se, de todo modo, ser defeso ao autor postular sua própria oitiva, na exegese do artigo 343, caput, do CPC. Assim, indefiro a produção das provas requeridas às fls. 100/102, com escora no artigo 130, do CPC, e passo diretamente ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 71/72), observo que o autor mantém vínculo empregatício ativo com a empresa Amendolândia Comércio de Cereais Ltda. - ME desde 20/08/2014, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07/10/2014 a 10/02/2015. Desse modo, resultam demonstrados os requisitos de carência e de qualidade de segurado exigidos para a percepção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse aspecto, o d. perito judicial, médico especialista em Clínica Geral, assim referiu no laudo acostado às fls. 90/95, verbis: De acordo com a anamnese, exame físico e os documentos médicos a AUTORA apreentou recidiva da hérnia inguinal à esquerda de pequeno tamanho. A hérnia inguinal é o deslocamento de uma parte intestino através de um orifício na parede abdominal (virilha). Ocorrem geralmente quando o indivíduo se submete a elevadas pressões abdominais ao longo dos anos, com um gradativo aumento da fragilidade da musculatura abdominal. Portanto, conclui-se que o AUTOR apresentou a doença alegada, que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. Importante destacar que a hérnia inguinal deve ser tratada cirurgicamente, sendo a mesma, neste momento, de maneira eletiva. Não ficou demonstrado no ato pericial que a atividade laborativa executada pelo AUTORA exija esforço físico de maneira permanente, que possa comprometer de maneira real a doença que o acomete (fls. 92). Note-se que a declaração subscrita pela empregadora e acostada às fls. 46 não se afigura suficiente para infirmar a conclusão pericial médica, eis que não refere, como pretendido pelo autor às fls. 100/102, a impossibilidade do autor para o exercício da atividade de doceiro - apenas que o autor não tem condições de fazer esforço físico. Desse modo, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000678-68.2015.403.6111 - IZALTINA HENRIQUE DO ROSARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por IZALTINA HENRIQUE DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa. Acaso constatada a existência de incapacidade permanente para o labor, postula a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, do Decreto 3.048/99. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de INSTABILIDADE VESICAL, CISTITE CRÔNICA, HIPOCASTRO, INCONTINÊNCIA URINÁRIA MISTA, LESÃO EM ESCALPO, e ALERGIA NÃO ESPECIFICADA (fls. 04, destaques no original), enfermidades que acarretam incapacidade para o labor. Em razão disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 07/02/2006 a 07/05/2006, o qual, todavia, foi cessado pelo Instituto-réu, a despeito da subsistência da incapacidade laboral. Esclarece, ainda, que os pedidos posteriores de concessão do benefício restaram indeferidos. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/121). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 124, frente e verso). Citado (fls. 131), o INSS apresentou contestação às fls. 132/136, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Resumos dos benefícios 502.796.648-9, 543.428.380-1 e 570.159.867-1 foram juntados às fls. 147/170. O laudo pericial foi encartado às fls. 172/181. Chamada a se pronunciar sobre a contestação e sobre a prova produzida, a autora ficou silente (fls. 195). Sobre o laudo pericial, disse o INSS às fls. 196-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o extrato do CNIS juntado às fls. 127 revela que a autora apresenta um único vínculo de trabalho no período de 02/01/1992 a 03/08/1994, tendo, além disso, efetuado recolhimentos na condição de contribuinte individual nas competências de janeiro a agosto de 1996, setembro de 1996 a fevereiro de 2006 e de junho a julho de 2006. Depois, verifica-se do extrato juntado às fls. 45 que a autora verteu recolhimentos na condição de contribuinte facultativa nas competências de setembro e outubro de 2010. Assim, observo que por ocasião do ajuizamento da ação, em 06/03/2015 (fls. 02), já se apresentavam esgotadas todas as hipóteses de extensão do período de graça estipuladas no artigo 15, da Lei 8.213/91. Nesse ponto, insta considerar que no último período de contribuição (setembro e outubro de 2010) a autora verteu recolhimentos como contribuinte facultativa, de sorte a manter o período de graça por apenas por seis meses, a teor do artigo 15, VI, da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Ainda, há de se verificar se os problemas de saúde que supostamente acometem a autora se equiparam a alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, para as quais a concessão do benefício independe de carência, nos termos do artigo 26, II, do mesmo dispositivo legal. Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, bem como se ficar constatado que a enfermidade que acomete a autora se equipara a alguma das doenças constantes do rol previsto no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício independe de carência. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse aspecto, de acordo com o laudo acostado às fls. 172/181, elaborado por médico especialista em Clínica Geral e Medicina do Trabalho, a AUTORA apresentou cistite crônica, hipertensão arterial e depressão leve controlada (fls. 174). Em seguida, relatou: Portanto, conclui-se que o(a) AUTOR(A) apresentou as doenças alegadas, que não as incapacitam para as atividades laborativas habituais. Destaco que o último atendimento realizado no ambulatório de urologia ocorreu no ano de 2012, não havendo mais retorno. Tal fato, para este perito, mostra que o tratamento médico proposto a AUTORA mostrou-se adequado (fls. 175). Indagado se as enfermidades que atualmente acometem a autora já se encontravam presentes em fevereiro de 2006, o d. experte respondeu negativamente, verbis: Não. De acordo com os documentos médicos apresentados a AUTORA iniciou seus atendimentos, devido a uma infecção do trato urinário (ITU), em 08/07/2007 - fl. 62. A ITU ocorre devido a doença urinária que a acomete. A partir de agosto de

2012 não existe mais atendimento médico na especialidade (fls. 176). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora, não deixa dúvida de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001388-88.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO PADOVESI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CARLOS EDUARDO PADOVESI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de auxílio-doença que requereu administrativamente em 04/11/2014, pois, segundo afirma, encontra-se incapaz para o seu trabalho habitual como vendedor, por ser portador de enfermidades ortopédicas que causam limitação dos movimentos. Pede, ainda, se constatada a incapacidade permanente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Às fls. 21/39, a parte autora promoveu a juntada de cópia de sua CTPS e de um acórdão do e. TRF da 3ª Região. Por meio da decisão de fls. 40/41, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Novos documentos médicos foram juntados pelo autor, conforme fls. 47/48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 58/59. O laudo médico foi juntado às fls. 73/75. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 81/82. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 84, sustentando que, diante da incapacidade parcial e temporária detectada, não são devidos os benefícios postulados. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 42) e na CTPS (fls. 24/30), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado da Previdência, eis que manteve vínculo empregatício até 06/06/2014 e apresentou requerimento administrativo de auxílio-doença em 04/11/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 73/75, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta dores em região lombar, sem irradiação para as pernas no momento da consulta, tendo apresentado exames indicando achatamento parcial de T12, redução do espaço discal T11 e osteófitos, osteopenia e osteocondroma em punho D (resposta ao quesito 3 do INSS - fls. 74). Segundo o expert, tal quadro clínico acarreta incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas, pois não pode o autor realizar atividades com sobrecarga nem ficar muito tempo sentado ou em pé (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 74 e 75), não havendo como estabelecer um prazo para convalescimento, mas o autor precisa aderir ao tratamento corretamente, o que não vem sendo feito (respostas aos quesitos 3.a do autor e 5.3 do INSS - fls. 74 e 75). Esclarece, ainda, o médico perito, que o autor está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual como vendedor (respostas aos quesitos 2 do juízo - fls. 74) e que, uma vez minorada a incapacidade com a realização do tratamento adequado, poderá o autor voltar a exercer essa atividade, tomando cuidado para não ficar muito tempo sentado ou em pé, alternando entre elas a cada hora, nem que seja por alguns minutos (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 75). Observa-se, contudo, dos registros constantes na CTPS (fls. 24/30), que a atividade de vendedor foi exercida pelo autor somente no período de 01/02/2014 a 06/06/2014, enquanto o perito fixou o início da incapacidade em novembro de 2014 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 74 e 75), época em que o autor não mais exercia a referida função. E para as outras atividades que o autor exerceu durante sua vida profissional (auxiliar administrativo, coordenador monitoramento, op. serviços, op. telemarketing, teleoperador, atendente e aprendiz de mecânica geral - fls. 24/30), a princípio, ao menos não há informação em sentido contrário, o autor não está incapacitado, de modo que não é possível conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, que exige a impossibilidade do exercício de qualquer trabalho ou a necessidade de reabilitação profissional, condições que não se evidenciam, na espécie. Improcede, pois, a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E.

STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-49.2015.403.6111 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi cessado em 19/02/2015, ou então a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que é portador de paraparesia espática sequelar decorrente de lesão de medula torácica por tumor, apresentando incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa, conforme relatório médico. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/55). Por meio da r. decisão de fls. 58/59, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico neurologista. O autor não apresentou quesitos (fls. 67); os do INSS foram anexados às fls. 71. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76, discorrendo acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade almejado. Juntou os documentos de fls. 77/85. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 86/91. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 93. Réplica às fls. 96/99. Intimado, o INSS após seu ciente aos autos (fls. 100). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 61 e 79), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado, considerando que manteve vínculo de trabalho até 07/06/2011, com recolhimentos de contribuição ao RGPS posteriores ao referido vínculo, realizadas em 02/2012 e entre 05 e 09/2012 (fls. 80/81), além de ter recebido auxílio-doença no período de 22/05/2013 a 19/02/2015, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 87/91, produzido por especialista em neurologia, o autor se encontra paraprético, incapaz de deambular sem ajuda de cadeira de rodas, (Histórico - fls. 87, último parágrafo), apresentando paralisia espástica de ambos os membros inferiores (Exame Físico Especial - fls. 88). Segundo o expert, o autor apresenta incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa (Conclusão - fls. 91), sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 89 e 91). Logo, não há dúvida de que o autor se encontra impossibilitado de trabalhar de forma total e definitiva, eis que não há possibilidade de melhora em seu quadro clínico (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 90), nem de reabilitação para o exercício de atividade compatível com suas limitações, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade em abril de 2013 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 89 e 90). O INSS, contudo, cessou o auxílio-doença que vinha sendo recebido pelo autor em 19/02/2015, data em que foi ele submetido à perícia médica na via administrativa, que, incrivelmente, não constatou a presença de incapacidade (Comunicado de Decisão - fls. 15). Ora, como atestado pelo perito judicial e demonstra a fotografia de fls. 19 e aquelas acondicionadas no envelope de fls. 73, o autor apresenta paralisia de ambos os membros inferiores, estando incapaz de deambular sem cadeira de rodas e necessitando da ajuda de terceiros inclusive para sua higiene pessoal. Tal situação, além de evidente, encontra-se também declarada nos relatórios médicos de fls. 16, 49 e 50, o que torna inexplicável a conclusão médica da autarquia. Assim, considerando que quando submetido a exame médico pelos peritos do INSS o autor já se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido a partir da perícia médica administrativa, mesma data da cessação do auxílio-doença (19/02/2015 - fls. 60). Como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DO ACRÉSCIMO DE 25% (ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91) Do laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, verifica-se a necessidade de o autor contar com a assistência permanente de outra pessoa para deambular e para seus cuidados pessoais, como prevê o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, eis que se encontra com paralisia dos dois membros inferiores, situação que se enquadra no item 3 do Anexo I do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). Desse modo, determino seja acrescido ao valor da aposentadoria o percentual estabelecido no dispositivo legal citado, o que não implica em julgamento extra ou ultra petita, como já decidiu a nossa egrégia Corte Regional e o colendo STJ. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ACRÉSCIMO DE 25%. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Hipótese em que não se há que falar em julgamento ultra petita, visto que o acréscimo de vinte e cinco por cento decorre de imposição legal, nos casos em que houver necessidade de assistência permanente de outrem. É o que reza o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, que determina o acréscimo do percentual em apreço em tais casos. 2. Compete à parte autora narrar os fatos; o direito a que faz jus ser-lhe-á dado pelo órgão julgador, após

análise minuciosa dos elementos constantes dos autos e consoante seu livre convencimento motivado. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1678503, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2013)PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC.

IMPROVIMENTO. I - Restando comprovado que a autora depende da assistência permanente de terceiros devido à natureza de sua moléstia, conforme conclusões da perícia médica, deve ser concedido o acréscimo de 25% sobre o benefício, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em julgado ultra-petita. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC).(TRF - 3ª Região, AC - 1884965, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. OBSERVÂNCIA. LAUDO PERICIAL. 1. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação dos pedidos, devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. 2. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGRESP - 891600, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/02/2012)III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor SIDNEI BONATTO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do auxílio-doença ocorrida em 19/02/2015 e com renda mensal calculada na forma da lei, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 58/59. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCIO DO NASCIMENTO RG 27.239.254-6-SSP/SP CPF 259.205.678-56 Mãe: Maria Cirica do Nascimento End.: Rua Navarro de Andrade, 132, Jardim Maria Izabel, Marília/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 20/02/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS - com acréscimo de 25% (art. 45 da Lei 8.213/91) Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001739-61.2015.403.6111 - MARCELO EMÍDIO RODRIGUES (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCELO EMÍDIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa, em 16/04/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Síndrome do Pânico (CID 10 F41.0) (fls. 03), enfermidade que lhe impôs sucessivos períodos de afastamento do trabalho. Todavia, necessitando de afastamento por mais de trinta dias a partir de 16/04/2015, formulou o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença na orla administrativa, o qual restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 35), o INSS apresentou contestação às fls. 36/40, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos das partes foram juntados às fls. 41/42 (autor) e 46 (INSS). O laudo pericial foi encartado às fls. 55/61, sobre o qual

disseram as partes às fls. 64/66 (autor) e 67 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 25, o autor mantém vínculo empregatício ativo junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 01/04/1992, preenchendo, assim, os requisitos de carência e de qualidade de segurado.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 55/61, produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência (fls. 58, in fine, destaque no original). Prossegue afirmando o d. experto que Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elemento que o incapacite para as atividades trabalhistas (fls. 59, in fine).Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade no autor, não deixa dúvida de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001810-63.2015.403.6111 - MARIA DIVANETE DE OLIVEIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DIVANETE DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, formulado em 16/04/2015.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que no período de 19/11/1999 a 25/09/2000 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em razão de neurocisticercose, o que conduziu à implantação de válvula em sua cabeça. Afirma, ainda, que em 2000 sofreu um AVC hipertensivo, atualmente apresentando sequelas motoras à direita.A despeito disso, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 47/48. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica.Citado (fls. 55), o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/60, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento, em seu conjunto, dos requisitos para a implantação dos benefícios por incapacidade vindicados. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 67/72, acerca do qual disseram as partes às fls. 75/76 (autora) e 77 (INSS).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, INDEFIRO o pedido formulado pela autora às fls. 75/76, para realização de perícia com médico Ortopedista. Registre-se que na inicial somente foram mencionados como impedimentos ao exercício do trabalho problemas de natureza neurológica (fls. 03), inexistindo nos autos um único documento indicativo de ser a autora portadora de enfermidades ortopédicas. Saliento, ainda, que as queixas de dor em coluna lombar, aludidas no laudo pericial (fls. 67) e desprovidas de qualquer lastro documental, não enseja a realização de nova perícia.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para o auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários referidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restam suficientemente demonstrados, considerando os períodos de recolhimento constantes no CNIS (fls. 49). Deveras, há demonstração de mais de doze contribuições mensais em favor da autora, e o último período de recolhimento estendeu-se de novembro de 2014 a março de

2015.Quanto à incapacidade, essencial a prova pericial produzida nos autos.Nesse ponto, o d. perito médico, especialista em Neurologia, assim relatou no laudo acostado às fls. 67/72:Em 23/07/2015, compareceu a autora com queixas de dor na coluna lombar e hipertensão arterial.Em 05/05/2006, a autora iniciou com cefaleia intensa seguida de vômitos, visão dupla e tonturas do tipo giratório.Nesta data, foi atendida no hospital de Clínicas de Marília na especialidade de neurocirurgia sendo submetida à Ressonância Nuclear do Encéfalo, com diagnóstico de neurocisticercose cerebral. Nesta ocasião foi realizada a cirurgia craniana de derivação ventrículo peritoneal para normalizar a pressão intracraniana.Após uma semana recebeu alta hospitalar e encaminhada para o ambulatório para acompanhamento clínico. O último atendimento foi em 10/08/2007 com alta definitiva na especialidade.Atualmente, está em tratamento da dor lombar e da hipertensão arterial (fls. 67 e 68).Refere o d. experto, ainda, que a autora apresentou Dados vitais dentro dos limites da normalidade e Sem déficit motor ou sensitivo (fls. 68). E mais à frente concluiu que O exame médico pericial realizado em 22/07/2015, não evidenciou incapacidade para atividade habitual da autora (fls. 72).Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto tenha a autora de fato apresentado diagnóstico de neurocisticercose cerebral, submetendo-se a cirurgia craniana de derivação ventrículo peritoneal para normalizar a pressão intracraniana (fls. 67), a requerente não apresenta sequelas que obstam o desempenho de atividade laborativa.Vê-se, assim, que a avaliação médica realizada na autora não apontou a existência de enfermidade que impeça o exercício de atividade laboral, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausente um dos requisitos legais necessários para obtenção de quaisquer dos benefícios por incapacidade postulados.E improcedente o pedido, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título executivo condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002323-31.2015.403.6111 - LUSINETE BATISTA BRITO REIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LUSINETE BATISTA BRITO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa ou, se constatada a incapacidade permanente, seja concedida aposentadoria por invalidez, argumentando que é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica não especificada (CID J44.9), de modo que não mais consegue realizar atividades laborativas devido aos sintomas da doença.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/12).Por meio da decisão de fls. 15, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/22, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 26.O laudo médico foi juntado às fls. 28/34. Réplica não foi apresentada.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 37, requerendo a realização de nova perícia com especialista em pneumologia.O INSS, por sua vez, requereu o julgamento de improcedência (fls. 38).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 37, eis que suficiente para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 29/34, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que manteve vínculo de emprego até 31/08/2010, com interrupções, e efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01/10/2012 a 31/10/2012, 01/11/2013 a 31/12/2013 e 01/09/2014 a 31/12/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 29/34, produzido por médico perito designado por este juízo, a autora apresentou doença pulmonar obstrutiva leve, mas, apesar da patologia, não há incapacidade para as atividades laborativas habituais (Comentários e Conclusão - fls. 30/31), sendo que a doença, embora permanente, pode ser controlada com uso de medicamentos e fisioterapia respiratória (resposta ao quesito 4 da autora - fls. 31). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o

quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003936-86.2015.403.6111 - ALICE FERNANDA ALVARES DOS REIZ X ALESSANDRA CRISTINA ALVARES (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Postula a autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente postergada a análise da tutela de urgência (fls. 141/142), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 153/159 e complementado à fl. 161. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada, mister se faz o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Conforme deliberado às fls. 141/142, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar que restou atendido o disposto no artigo 4º, 1º do decreto regulamentador. Assim, nos termos do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelo auto de constatação que o núcleo familiar da autora é formado por 06 (seis) pessoas: ela própria, sua genitora e mais quatro irmãos, todos menores de idade. A sobrevivência do núcleo familiar em questão depende unicamente da renda auferida pela genitora da autora, que trabalha em serviços gerais no Hospital de Clínicas, no valor de R\$ 1.120,00 (bruto) e R\$ 980,00 (líquido). A genitora da autora declarou que não recebe qualquer pensão de seus ex-companheiros para ajuda com os filhos e quanto às condições de moradia, foi informado que a família mora em imóvel com bom estado de conservação, mas que é alugado. Conclui-se, portanto, que a renda per capita é inferior ao limite legalmente estabelecido, atualmente (R\$ 220,00). Assim, reputo demonstrada, nesse exame perfunctório, a situação de miserabilidade do núcleo familiar da autora, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional pleiteada e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Comunique-se com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 144/148), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 153/159 e 161, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se e cumpra-se com urgência. Publique-se.

0004377-67.2015.403.6111 - JOSE CARLOS MARTINS LOPES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face o teor da informação dos Correios (fls. 51/52), dando conta de que o autor mudou de endereço, fica a cargo de seu advogado comunicá-lo a comparecer à perícia agendada (fls. 32/33), devendo ainda informar nos autos o atual endereço do autor. Publique-se com urgência.

0000319-84.2016.403.6111 - MARINALVA SANTOS FERNANDES (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação da tutela em que a autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002972-69.2010.403.6111 - MERCEDES BERGAMINI (SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004024-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004024-0) - ANGELA MARIA PINTO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 255/257.

0001384-56.2012.403.6111 - FANI CAMARGO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FANI CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002880-23.2012.403.6111 - MARIVALDO ROSA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004201-93.2012.403.6111 - LUIZ BATISTA DIAS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003988-53.2013.403.6111 - JOSE FERRARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004233-64.2013.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005926-28.1997.403.6111 (97.1005926-2) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 81 da IN/RFB nº 1300/2012, juntamente com a desistência da execução haverá, necessariamente, a assunção de todas as custas, bem como dos honorários advocatícios. Esclareça, portanto, a parte exequente se insiste no pedido de homologação da desistência da execução. Prazo 10 dias.

0002889-29.2005.403.6111 (2005.61.11.002889-1) - JONAS BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005828-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005828-1) - TERESINHA DE JESUS MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntado às fls. 185.

0003653-68.2012.403.6111 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntado às fls. 163/164.

0001151-25.2013.403.6111 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação juntado às fls. 137.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 117/119.

0003138-28.2015.403.6111 - EDNEIA LUIZ DE FREITAS(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA. X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNEIA LUIZ DE FREITAS em face de HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à rescisão de contrato de compra e venda celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de moradia por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida, consistente numa unidade habitacional no Condomínio Praça das Figueiras, bem como a devolução dos valores pagos a título de encargos da fase de obras. Também pleiteia a autora indenização por danos morais que alega ter sofrido. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 23/205). Por meio da decisão de fls. 211/212, foi declarada a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, com declinação da competência para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Às fls. 214/264, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Antes de novo andamento, veio a autora requerer a desistência da ação (fls. 268). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Ainda que tenha havido declinação da competência para o processamento e julgamento do presente feito em favor do e. Juízo Estadual, entendo não haver impedimento à apreciação do pedido de desistência da ação, em atenção, especialmente, aos princípios da economia e celeridade processuais, pois não se justifica o deslocamento do feito, com todos os custos inerentes a esse traslado, apenas para eventual extinção da ação, sem qualquer análise de seu mérito. Desse modo, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que as rés sequer chegaram a ser citadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, comunique-se o teor da presente sentença ao MD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 214/215). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000344-97.2016.403.6111 - MADEIREIRA E TRANSPORTE OLIVEIRA DANTAS DE MARILIA LTDA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré se abstenha de efetuar bloqueios na conta 0320.03.13584-9, e visando, ainda, ao desbloqueio do valor de R\$ 10.369,31 na referida conta. Relata o autor que celebrou junto à ré um convênio denominado Convênio com Estabelecimento Comercial de Materiais de Construção e ou Armários sob Medida por meio do cartão Construcard. E que ao efetuar uma venda no valor de R\$ 50.000,00, com a necessária autorização, via Construcard pela máquina REDE, foi creditado em sua conta a importância de R\$ 48.884,02, já com os descontos da operação. Ocorre que, para sua surpresa, a ré bloqueou a importância de R\$ 10.369,61 do valor que já havia sido creditado em sua conta, sob a alegação de suspeita de irregularidade em transação efetuada pela parte autora através da linha de crédito Construcard. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese as argumentações do autor, observo que o documento de fl. 39, elaborado pela CEF, informa que há suspeitas de irregularidade na transação efetuada pela parte autora, de modo que o bloqueio preventivo da conta 0320.03.13584-9 se fez necessário

em razão de apresentação de Boletim de Ocorrência, situação essa que deverá perdurar até que a apuração do ocorrido seja concluída. Por essa razão, entendo que as assertivas constantes da inicial necessitam, ao menos, do respeito ao contraditório, de modo que se cumpre ouvir o réu a respeito das afirmações do autor, o que impede a concessão da tutela provisória, por ora. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004628-98.1997.403.6111 (97.1004628-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003028-42.1997.403.6111 (97.1003028-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000585-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000585-0) - LAIR MARIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003520-07.2004.403.6111 (2004.61.11.003520-9) - DOMINGOS DE SOUZA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI E SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006587-09.2006.403.6111 (2006.61.11.006587-9) - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001551-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001551-0) - IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003831-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003831-9) - ODAIR BANDEIRA BONACASATA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR BANDEIRA BONACASATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI X MADALENA APARECIDA MENDONCA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 284/1020

caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 224/228.

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 186/191.

0003007-58.2012.403.6111 - ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 166/168.

0004562-13.2012.403.6111 - IDALINA PEIXOTO DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDALINA PEIXOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 140/144.

0002857-43.2013.403.6111 - ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 143/146.

Expediente N° 4952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004538-77.2015.403.6111 - CIBELE DE OLIVEIRA PAGNOSSIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 285/1020

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de trombose venosa profunda, de modo que não reúne condições de saúde para exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e da cópia da CTPS juntada à fls. 10, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1996, mantendo vínculos de emprego até 1999; retornou em 2011, sendo o último contrato de trabalho no período de 13/06/2013 a 31/07/2015. De tal modo atende aos requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Os documentos médicos acostados aos autos apenas apontam que a autora apresenta o diagnóstico CID I80.2 - Trombose Venosa Profunda, em tratamento no Ambulatório de Cirurgia Vascular, silenciando a respeito de seu potencial de trabalho. Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram acostados às fls. 05, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 28/03/2016, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. MÉRICA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes (autora - fls. 05), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004543-02.2015.403.6111 - MARIA DE ALMEIDA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere que padece das enfermidades de CID M54.4 - Lumbago com ciática e M81.9 - Osteoporese não especificada, patologias que lhe impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais como Empacotadeira, bem como para qualquer outra que lhe garanta o sustento; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 93/94 (autos nº 0000397-64.2005.403.6111, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal local; e autos nº 0002318-43.2014.403.6111, processados perante o Juízo da 2ª Vara local), tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 44 a 48. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Da cópia da CTPS da autora de fls. 29, e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, junto à DORI - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. desde 10/10/1994, na função de Empacotadeira; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/12/2003 a 30/09/2009. Contudo, verifica-se das cópias extraídas do Sistema Processual Eletrônico que seguem anexadas, que a ação que tramitou perante a 2ª Vara local foi extinta não só pela incapacidade, mas também pela perda da qualidade de segurada, haja vista que, após a cessação do benefício em 30/09/2009, a autora não retornou ao trabalho, fazendo-o somente a partir de junho/2015, conforme se vê do extrato de detalhamento das remunerações, que também segue acostado. De tal modo, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada até, ao menos, novembro de 2011, nos termos do artigo 15, II, 1º, retornando a esse status em junho/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 44, datado de 14/09/2015, o profissional ortopedista relate que a autora (...) sofreu fratura exposta a nível da perna a D, tendo como seqüela marcha levemente claudicante a D, e ainda com escoliose suave porém com Dorso Curvo associado a hiperlordose Lombo-Sacra e com grande dificuldade para exercer (manter) suas funções laborativas, portanto sem condições para suas atividades laborativas habituais. S82, M54.4 e M81.9; vê-se à fls. 92 que, em 28/09/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial, oficie-se ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fls. 14/17), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a)

incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004544-84.2015.403.6111 - EDNA BENTO MACHADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que é trabalhadora rural, sempre em regime de economia familiar, auxiliando o marido e os filhos nas lides rurais. Contudo, devido a uma gama de patologias ortopédicas, em diversas oportunidades requereu a concessão de auxílio-doença, sendo alguns pedidos negados e outros deferidos; porém, devido ao agravamento de seu estado de saúde, refere que não reúne condições de retornar às suas atividades laborativas habituais para sua manutenção, situação que restou ignorada pelo requerido, o qual entendeu que estaria apta ao trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fl. 88 (autos nº 0001332-79.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreou aos autos documentos dos anos 2014-2015 (fls. 59-61), de onde se extrai que houve agravamento no seu quadro clínico. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Da cópia da CTPS de fls. 37/46 e extrato do CNIS de fls. 48/49, verifico que a autora possui um único vínculo de emprego no período de 15/05/2010 a 15/09/2010, como Trabalhador da Agropecuária em Geral, no Sítio Santa Ana; outrossim, constato que esteve no gozo de auxílio-doença por diversos períodos, nos anos de 2002, 2004, 2005, 2006, 2010, 2013 e 2014, na condição de segurado especial.Contudo, não há nos autos nenhuma comprovação dessa condição da autora, nem mesmo nos cadastros do CNIS.Quanto à alegada incapacidade laboral, também merece melhor análise. Muito embora no atestado de fl. 61, datado de 06/05/2015 o profissional informe que a autora (...)encontra-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais devido aos problemas de saúde. CID: M17.9 , M47.9 , M40 /M41.9 , M75.4 , M75.5, M67.9 , G56.0 , M77.3 , M81.0 , I83.9 ; a perícia médica do INSS entendeu, em 08/05/2015, pela ausência de incapacidade laboral (fl. 87).Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram acostados à fls. 29/31, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/05/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora 29/31), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004546-54.2015.403.6111 - LEONOR DE SENE ALVIM(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Argumenta que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (escoliose dorso-lombar em s ítico), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Não obstante, informa que seu pleito administrativo foi indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem acostados, e cópia da CTPS de fls. 16/18, verifico que a autora manteve um único vínculo de emprego no período de 01/07/2002 a 03/06/2003, em que pese constar remunerações até o mês de novembro/2003; após, passou a verter recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, somente a partir de 01/08/2014 a 31/12/2015.Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada, primeiramente, até o ano de 2005, voltando a readquiri-la somente em 2014, quando retornou ao RGPS.No tocante à incapacidade, não restou demonstrada.Compulsando os autos, constato que único documento médico acostado (fl. 19) trata-se de mero laudo de exame realizado pela autora, o qual se presta apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional habilitado.Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004655-68.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, Atualmente em remissão (CID F31.7), Artrose Primária

de Outras Articulações (CID M19.0), Cifose Postural (CID M40.0) e Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que teve seu pedido administrativo equivocadamente indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Do extrato do CNIS de fls. 17, e dos que seguem acostados, verifico que a autora manteve vínculos de emprego nos anos de 1996 a 1999, e de 2004 a 2007; após, reingressou no RGPS somente no ano de 2013 efetuando recolhimentos, sem atividade cadastrada, a partir de 01/01/2013. Assim, a princípio, a autora manteve a qualidade de segurada, primeiramente, até o ano de 2000, recuperando-a em 2004, situação que se manteve até o ano de 2009; voltando a readquiri-la em 01/2013, quando retornou ao RGPS, na condição de facultativa. Compulsando os autos, verifico do documento de fls. 21, datado que de 01/12/2014, que a profissional psiquiatra informa: (...) em tratamento regular neste serviço, para seguimento no serviço de saúde mental desta cidade (...) CID10: F31.7. Do documento de fls. 22, datado de 16/05/2013, extrai-se: Paciente em acompanhamento devido a dores em região de coluna vertebral (...) Oriente afastar-se de atividades que exijam esforço físico. Pois bem O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Assim, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga a autora aos autos cópia de todo o prontuário médico (ambulatorial), desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças apontadas na inicial. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, eis que configuram prova essencial para subsidiar o perito do juízo na análise da data de início da doença e incapacidade da autora, objeto central da presente lide. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004656-53.2015.403.6111 - LEONICE GERALDA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em junho de 2015. Esclarece que é portadora de Síndrome de Colisão do Ombro (CID M75.4) e, mesmo mantendo tratamento médico, o quadro de dor permanece, com fraqueza e perda dos movimentos do ombro, impossibilitando o desempenho de suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fls. 20/21, verifico que desde o ano de 1980 a autora vem mantendo vínculos de trabalho como empregada doméstica, sendo o vínculo atual iniciado em 01/01/2008; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 13/04/2015 a 08/06/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento médico mais recente trazido pela autora às fls. 46, datado de 27/05/2015, o profissional aponta que ela apresenta quadro de tendinopatia em ombro, com dor, para realizar suas atividades (CID M75.4 - Síndrome de colisão do ombro); de outra volta, vê-se à fls. 36 e 37 que, em 28/05/2015 e 05/06/2015, a perícia médica do INSS indeferiu os pedidos de Prorrogação do benefício e de Reconsideração, por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 05/05/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004667-82.2015.403.6111 - WILSON LUIS LUCIANO (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portador de tumor maligno na próstata, diabete, pressão alta e artrose, tendo se submetido a tratamento radioterápico, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve vínculos empregatícios no período de 1976 a 1993; depois, somente reingressou no RGPS em 01/09/2014, na condição de contribuinte individual; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/02/2015 a 10/06/2015. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 24 e 33 - laudos de exame com biópsia de próstata - são datados de 08 e 19/01/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, do documento mais atual carreado aos autos à fl. 26, datado

de 02/09/2015, extrai-se que a autor está assintomático para o diagnóstico de Neoplasia Maligna de Próstata (C61). De outra volta, do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em 13/06/2015 em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/04/2016, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004712-86.2015.403.6111 - MARISA MELLEIRO (SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Refere ser portadora de grave doença cardíaca (miocardiopatia dilatada, com suspeita de isquemia miocárdica), apresentando risco de morte súbita, de modo que não reúne condições de saúde para exercer suas atividades laborativas habituais como servente; situação que restou ignorada pelo requerido, não obstante os atestados médicos apontando a gravidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e da cópia da CTPS juntada à fls. 16, verifico que a autora mantém vínculo de emprego junto à Prefeitura Municipal de Quintana, desde 05/06/1996, na função de Servente; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/07/2013 a 10/05/2014. De tal modo atende aos requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Dos documentos médicos acostados aos autos, realmente é possível entrever que a autora é portadora de miocardiopatia dilatada e insuficiência cardíaca, classe funcional II de complicações (fls. 46 e 47, este datado de 21/05/2015). Contudo, à fls. 33 vê-se as seguintes considerações do médico assistente do INSS em 23/06/2015: Requerente empregada. Em acompanhamento devido a quadro de miocardiopatia dilatada e HAS. Em investigação de dor precordial. Cate normal. Estava em trabalho leve, feito mudança na adaptação profissional e piorou, sic. Apresenta atestado que informa diagnóstico e tmo. Examinada, não apresenta sinais clínicos de doença aguda ou transtorno que impeça atividade protegida, a cargo do médico do trabalho > carta. Concluo não haver elementos que configurem incapacidade laboral no momento atual. Assim, impõe-se a realização de perícia por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/03/2015, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4953

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA. (SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do r. despacho de fl. 1.543, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os documentos autuados por linha, consoante despacho e certidão de fls. 1.551/1.552 (cópia dos autos nº 0000735-91.2012.403.6111).

EXECUCAO DA PENA

0004233-98.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS SOARES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a LUIZ CARLOS SOARES nos autos da ação penal nº 0001798-30.2007.403.6111, que teve seu trâmite perante este Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marília, SP, a quem foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e oito meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de dois salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, ambas em favor de entidade beneficente ou de assistência social. Deprecada a fiscalização do cumprimento das penas, a carta precatória foi juntada às fls. 141/216. Instado a se manifestar, o MPF requereu, de início, a prestação de serviços à comunidade por mais sete meses, uma vez que o apenado teria cumprido a pena em período inferior à metade da reprimenda corporal contra si imposta (fl. 218-verso). Antes de deliberar a respeito do requerido pelo MPF, houve por bem o Juízo determinar a verificação das condições para eventual concessão do indulto previsto no Decreto 8.380, de 24 de dezembro de 2014 (fl. 222, frente e verso). Novas vistas concedidas, o i. representante do MPF, revendo posição anterior, requereu a extinção da execução pelo cumprimento das penas impostas ao condenado (fls. 234-verso). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, as reprimendas impostas pelo julgado condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Posto isso, acolho a manifestação ministerial de fl. 234-verso e DECLARO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA A LUIZ CARLOS SOARES. Após o trânsito em julgado, registrem-se as informações pertinentes no Rol Nacional dos Culpados e comuniquem-se: a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados; b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Garça solicitando a transferência do numerário depositado a título de prestação pecuniária (fls. 154 e 173/174) para conta à ordem deste Juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Isso feito, abra-se vista ao MPF para manifestação sobre o destino a ser conferido ao valor referente à prestação pecuniária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o apenado, por via postal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004752-88.2003.403.6111 (2003.61.11.004752-9) - JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X JOSE MARIA JORGE SEBASTIAO X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X SILVINO JORGE SEBASTIAO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS)

Vistos. Embora o executado tenha depositado cinco parcelas de R\$ 800,00 (oitocentos reais) - fls. 297, 300, 303, 306 e 309 - e não quatro, como declarado na cláusula primeira do Termo de Acordo Judicial de fls. 320/321, considerando que não consta dos autos notícia do pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante pacto previsto no segundo parágrafo da referida cláusula, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da parte executada relativo ao levantamento da penhora no rosto dos autos do inventário nº 0024352-43.2012.8.26.0344, levantamento este, inclusive, previsto na cláusula quarta do mencionado acordo. O silêncio será considerado como aceitação tácita, resultando na homologação do acordo e no consequente levantamento da aludida penhora. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000936-78.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS LEITE DOS SANTOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 402, tempestivamente interposto pela defesa. Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Outrossim, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, a fim de possibilitar a fiscalização do cumprimento das condições - medidas cautelares determinadas pela decisão de fls. 229/230. Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 395), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUCAO FISCAL

0005269-54.2007.403.6111 (2007.61.11.005269-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DO NASCIMENTO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS ESTADO DE SP em face de CLAUDIO DO NASCIMENTO. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 134). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005589-07.2007.403.6111 (2007.61.11.005589-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X FATIMA MARINA FERREIRA(SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Vista à apelada para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002804-67.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP136681 - JULIANA DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se, a executada, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido do exequente de fls. 54/55. INTIME-SE.

0002428-47.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de CLAUDIO DO NASCIMENTO. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa da executada junto à exequente (fls. 260). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005050-94.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEX ZANNI FERNANDES - ME X ALEX ZANNI FERNANDES

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALEX ZANNI FERNANDES - ME. O executado não foi citado, visto que houve a devolução da carta de citação negativo, conforme se constata à fl. 70. Em 15/01/2015 a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pedido deferido por este Juízo à fl. 78. À fl. 81, a exequente noticiou o falecimento do executado ocorrido e requereu a citação do espólio na pessoa da inventariante. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de crédito tributário referente ao Simples Nacional - período de apuração exercício 2008/2009/2010, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 25/01/2013 (fl. 04) e a execução fiscal distribuída em 11/11/2014. Pela análise dos autos verifico que o executado ALEX ZANNI FERNANDES faleceu em 19/11/2008, antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art.

515 do Código de Processo Civil.2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167).3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrerá antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302).4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequeute de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.5 - Apelação prejudicada.6 - Sentença anulada de ofício.7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF1 de 07/12/2012 - pg. 727).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ.1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequeute, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido.2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequeute, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN.5. Precedentes jurisprudenciais.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012).ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000762-69.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINI AGUA NOVA DA ROCHA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de CLAUDINI AGUA NOVA DA ROCHA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pela executada.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001661-67.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fls. 30/32: defiro conforme o requerido. Oficie-se ao Serasa, requisitando excluir o nome do executado JOSÉ ROBERTO DUARTE DE MAYO, C.P.F. nº 742.579.358-04, de seus cadastros, tão somente em relação a esta execução fiscal, tendo em vista que a presente execução encontra-se suspensa em face do parcelamento da dívida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. CUMPRE-SE.

0002898-39.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE AGOSTINHO NETO

Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ AGOSTINHO NETO.Procedeu-se à citação do executado, tendo transcorrido in albis o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Em decorrência disso, foi efetuado o bloqueio de valores nas contas bancárias do executado, restando negativo. Em prosseguimento à execução expediu-se mandado de penhora e avaliação de bens livres do executado, sendo que à fls. 26, o Sr. Oficial de Justiça certificou que fora atendido pela Sra. Rosângela Agostinho, filha do executado, que noticiou ter o mesmo falecido em 07/05/2015.É o relatório.D E C I D O .Trata-se de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2008/2009, sendo que a dívida foi inscrita em dívida ativa em 06/06/2014 (fl. 03) e a execução fiscal distribuída em 03/08/2015.Pela análise dos autos verifico que o executado JOSÉ AGOSTINHO NETO faleceu em 07/05/2015, antes mesmo da distribuição da presente execução. Nesses casos, é impossível a regularização do pólo passivo do feito, visto que a morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguido desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo.Conforme entendimento de nossos tribunais, é inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, quando há indicação de pessoa falecida para figurar no pólo passivo da execução. Em situações como essa, deve-se extinguir a execução fiscal sem julgamento do mérito, cabendo à exequente expedir novas certidões de dívida ativa, em nome dos herdeiros e ajuizar nova execução fiscal com o objetivo de cobrar o crédito tributário que lhe é devido. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO AO

FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SENTENÇA SEM ASSINATURA ORIGINAL DO JUIZ - CÓPIA REPROGRÁFICA - NULIDADE RECONHECIDA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DA EFETIVIDADE PROCESSUAIS - EFEITO SUBSTITUTIVO - PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 515, 3º - PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO AFASTADA - DEVEDORA FALECIDA EM 1º/11/1999 - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA EM 19/01/2001 - AJUIZAMENTO EM 30/8/2001 - FALECIMENTO COMPROVADO NO ATO DA CITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, VI, E 462 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente. 1 - Anulada neste Tribunal a sentença, mera cópia reprográfica, sem assinatura do magistrado que a proferiu, e estando a causa, processualmente, pronta para julgamento por ser matéria, exclusivamente, de direito, o órgão revisor pode julgá-la, desde logo, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil. 2 - Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167). 3 - A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF 1 27/02/2009 - pág. 302). 4 - Ocorrido o óbito em 1º/11/1999, antes da inscrição em Dívida Ativa, feita em 19/01/2001, e, conseqüentemente, do ajuizamento da Execução, indiscutível a inviabilidade da regularização da relação processual mediante inclusão do Espólio no polo passivo da lide, não merecendo acolhida a pretensão da Exequente de citação da herdeira da executada (fls. 31), impondo-se na espécie a extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva ad causam do espólio da Executada com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 5 - Apelação prejudicada. 6 - Sentença anulada de ofício. 7 - Processo extinto, de ofício, por fundamento diverso. (Código de Processo Civil, arts. 267, VI, 462 e 515, 3º). (TRF da 1ª Região - AC - Relator Desembargador Federal Catão Alves - Sétima Turma - e-DJF 1 de 07/12/2012 - pg. 727). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - AI nº 457.568 - Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 Judicial 1 de 6/02/2012). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se a presente execução, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002992-84.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDA CAPIA CASTRO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Fl. 34: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002943-29.2004.403.6111 (2004.61.11.002943-0) - ROBERTO DE CAMARGO BICUDO X LUIZ DE CAMARGO BICUDO NETO X AUGUSTO DE CAMARGO BICUDO X CELY DE CAMARGO BICUDO BRABO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 197-verso: Indefiro. Deverá o INSS propor ação própria para obtenção do seu direito. Retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000193-15.2008.403.6111 (2008.61.11.000193-0) - MANOEL MIRANDA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fls. 304/305: Aguarde-se a resposta do ofício de fls. 302.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS ALBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 300.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3596/2015/21.027.090 APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110027242-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 301/303).Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 305). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000344-68.2014.403.6111 - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 141: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002397-22.2014.403.6111 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 98 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002625-94.2014.403.6111 - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.INTIMEM-SE.

0002781-82.2014.403.6111 - DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DONIZETE RIBEIRO DE NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 125.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3549/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110027246-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 127/128).Regularmente intimado, o autor requereu o prosseguimento do feito (fls. 129-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002995-73.2014.403.6111 - APARECIDO BARQUILA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDO BARQUILA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 157.588.943-6.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.APARECIDO BARQUILA LOPES ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a revisão da RMI do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.588.943-6, a contar do requerimento administrativo, formulado em 05/09/2012 (fls. 135), com o reconhecimento e

o cômputo de período de labor rural, exercido nos seguintes períodos: de 04/10/1959 a 31/12/1969, de 01/01/1971 a 31/12/1972, de 01/01/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 31/10/1978. Verifico que o INSS já reconheceu o exercício de atividade rural nos seguintes períodos: 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 31/12/1975. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 113/2009, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP, atestando que o autor trabalhou na lavoura no período de 12/01/1965 a 30/09/1978 (fls. 38); 2) Cópia de seu Título Eleitoral, emitido em 22/07/1970, constando a sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 42); 3) Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho evento ocorrido em 27/01/1975, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 40); 4) Cópia da sua Certidão de Casamento evento ocorrido em 24/11/1973, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 39); 5) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação nº 165501, emitido em 16/02/1970, constando sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 41). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:

AUTOR - APARECIDO BARQUILA LOPES: que o autor nasceu em 04/10/1951; que com 9 anos de idade começou a trabalhar na lavoura na fazenda Santa Maria, localizada no bairro Parnaso, município de Tupã; que na época o proprietário era Aristides Dinamarqui, que depois vendeu a propriedade para Severino Francisco de Queiroz; que o pai do autor, senhor José Barquilla Lopes, era meeiro na lavoura de café; que o autor estudou até o quarto ano na cidade de Herculândia e no distrito de Parnaso; que trabalhou na lavoura até 1978; que depois passou a trabalhar como motorista.

TESTEMUNHA - ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA: VOZ 1: Seu Antônio Ferreira de Lima? VOZ 2: Sou eu, doutor. VOZ 1: Seu Antônio, boa tarde. Boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Seu Antônio, o senhor é parente ou teria algum parentesco com o seu Aparecido Barquilla Lopes? VOZ 2: Não, senhor. VOZ 1: Não? VOZ 2: Sou parente não. VOZ 1: Hoje o senhor vai ser testemunha do processo dele. VOZ 2: Sim, sim. VOZ 1: E como testemunha não pode mentir do que será perguntado. VOZ 2: Certo. VOZ 1: No caso aqui é um processo que tramita lá na... em Marília, né? VOZ 2: Certo. VOZ 1: Mas que... é... como o senhor mora aqui e as testemunhas... o senhor está sendo ouvido. VOZ 2: Sim. VOZ 1: A ideia do senhor ser ouvido aqui. VOZ 2: Sim. VOZ 1: Pois bem, o seu Aparecido pede lá na Justiça Federal de Marília... é... uma pensão, uma aposentadoria... querendo contar vários períodos. VOZ 2: Certo. VOZ 1: E alguns períodos que ele diz ter trabalhado na atividade rural. VOZ 2: Certo. VOZ 1: Como trabalhador rural, né? VOZ 2: Certo, certo. VOZ 1: Aqui consta que ele trabalhou um período na região, região de Tupã. VOZ 2: Certo. VOZ 1: Tá? VOZ 2: Certo, certo. VOZ 1: O senhor conhecia ele daqui mesmo da região de Tupã, é isso? VOZ 2: Da região de Tupã. VOZ 1: Em que época o senhor conheceu ele? VOZ 2: Eu conheci, eu conheci o Aparecido é... eu morava em Parnaso (incompreensível) e ele morava na fazenda Santa Maria... Cinquenta e nove eu conheci ele lá já trabalhando nas fazendas, trabalhou junto com o pai dele. O pai dele tocava café, né? E ele trabalhava com o pai dele. VOZ 1: A fazenda Santa Maria também era perto de Parnaso? VOZ 2: Pertinho. É vizinho de Parnaso, pertinho de Parnaso. Dá um quilômetro e pouco. E eu conheci ele através disso aí. VOZ 1: E quem era o dono da fazenda Santa Maria? VOZ 2: É o seu... momento... agora esqueci o nome dele. Tá o nome dele marcado aqui. VOZ 1: Não precisa olhar não. O senhor não lembra de cabeça? VOZ 2: É de cabeça, é o... Francisco, sei que é um tal de Francisco Queiroz, depois tem outro sobrenome tudo junto, é que a gente quase não tem contato com eles né, doutor, então...? VOZ 1: Tá. A fazenda tinha algum administrador, alguém que tava à frente da fazenda assim, que o senhor lembra? VOZ 2: Ah, vou dizer por senhor, num conhecia o administrador lá porque eu não ia nessa fazenda, né? Eu num ia lá, eu apenas conhecia o Aparecido assim por conhecer, que morava lá que eu não tinha contato com eles. Com o administrador... VOZ 1: O dono da fazenda, o seu Francisco morava na fazenda ou não? VOZ 2: Sim, morava. VOZ 1: Morava. A fazenda tinha outras famílias? VOZ 2: Tinha outras família, também não sei o nome porque eu não tinha contato com eles. VOZ 1: Não tem... não conhecia as outras famílias? VOZ 2: Não conhecia ninguém foi só o seu Aparecido mesmo. Nem o pai dele eu não tinha quase conhecimento com ele. VOZ 1: O senhor lembra o nome do pai dele? VOZ 2: Não lembro. VOZ 1: Da mãe? VOZ 2: Não tinha conhecimento com eles. VOZ 1: O senhor frequentava a fazenda ou não? VOZ 2: Não, nunca fui lá, nunca fui. VOZ 1: É... o senhor sabia então que ele morava na fazenda? VOZ 2: Na fazenda. VOZ 1: Nessa época que o senhor conheceu ele, o senhor falou em cinquenta e nove, é isso? VOZ 2: Cinquenta e nove. VOZ 1: Ele tinha que idade? VOZ 2: Ah, doutor, faz muito tempo, ele era acho que um pouco mais novo do que eu... que eu sou de trinta e nove. Ele era um pouco mais... era bem mais novo que eu vii? É ele era criança de tudo. VOZ 1: Trabalhava? VOZ 2: É. Trabalhou junto como pai dele, mas era menino mesmo. VOZ 1: De que idade mais ou menos? VOZ 2: Ah, não tenho muita lembrança não, sei que era novo. VOZ 1: O senhor conheceu ele, então, na cidade ali no, no Distrito de Parnaso. VOZ 2: Isso. VOZ 1: Não na fazenda, mas dentro do Distrito. VOZ 2: É. Dentro do Distrito de Parnaso. VOZ 1: Que que ele vinha fazer dentro do Distrito? VOZ 2: É porque ali tinha um comércio ali, né? Ele sempre ia de final de semana sempre ele vinha por ali, buscar alguma coisa pro pai dele ou às vezes até junto com o pai dele, só isso. VOZ 1: E ele estudava no Distrito também, ou não? VOZ 2: Ah... VOZ 1: A escola dele era ali no Distrito de Parnaso? VOZ 2: Olha faz tanto tempo que eu não lembro, mas eu acredito que sim, né... porque... acredito que sim. VOZ 1: E ele morou lá nessa fazenda Santa Maria até quando? VOZ 2: Ah, doutor o final eu não lembro porque depois também eu mudei (incompreensível) né? E ele se formou lá, depois casou, depois mudou de lá, cê entendeu? VOZ 1: O senhor se mudou quando de lá? VOZ 2: Quando eu mudei? Eu mudei em sessenta e um. VOZ 1: Sessenta e um. E ele ficou lá ainda? VOZ 2: Ele ficou lá. VOZ 1: No mesmo lugar? VOZ 2: No mesmo lugar. Trabalhando lá junto com o pai dele, junto com o pai dele. VOZ 1: Quando ele saiu da fazenda ele era... então o senhor tá dizendo que ele era casado já? VOZ 2: Ah, eu não tenho nem lembrança... ele era casado já hein? Ou se casou lá não tô muito lembrado. VOZ 1: Se ele tinha filhos?

VOZ 2: É...não tô muito lembrado.VOZ 1: Quando ele saiu, ele saiu... ele sozinho ou a família toda? Pai, mãe, irmãos...VOZ 2: Ah saiu tudo, né?VOZ 1: Senhor lembra se ele tinha irmãos?VOZ 2: Não lembro doutor.VOZ 1: Ou nome de irmãos dele. VOZ 2: Também não lembro.VOZ 1: Irmã, irmão...VOZ 2: Eu não tinha, eu não tinha contato com a família.VOZ 1: O senhor nunca foi na fazenda, então? VOZ 2: Senhor?VOZ 1: O senhor nunca foi na fazenda?VOZ 2: Nunca fui, nunca fui, o senhor sabe como é... a gente conhecer um amigo assim, de criança, e... se conheceu, se conheceu, sabe onde mora e tal, depois a gente muda pra outro setor, essa pessoa cresce, se forma, depois a gente vê ele com muitos anos já trabalhando em outra empresa e aí a gente (incompreensível) depois que cresceu, tudo isso aí. O senhor entendeu? Depois disso oh, eu trabalhei com ele na usina Bandeira.VOZ 1: Bem depois, né?VOZ 2: É. Eu de motorista, ele de motorista. Trabalhamo no Granvila ele de motorista, eu de motorista e por aí foi. Os amigo que fica aí (incompreensível) cada um fazendo o que podia fazer, certo?VOZ 1: Qual que era a lavoura lá na fazenda Santa Maria?VOZ 2: Era café.VOZ 1: Café mesmo?VOZ 2: Café, era café.VOZ 1: Então essa é... a informação que o senhor tá falando que ele trabalhava na roça com a família é porque ele falava pro senhor isso?VOZ 2: Falava, falava, ele falava pra mim.VOZ 1: Mas, digo o senhor nunca viu na verdade?VOZ 2: Não. É eu sei que ele morava lá. Morava lá.VOZ 1: Essa fazenda fica no bairro é...São Martinho... é isso mesmo? Tá certo?VOZ 2: E....faz divisa ali com São Martinho e Parnaso ali, tá no meio São Martinho e Parnaso, mais pra Parnaso, né?VOZ 1: Tá.VOZ 2: Mais pra Parnaso.VOZ 1: Quando ele saiu da fazenda o senhor tem ideia pra onde ele foi?VOZ 2: Ah...VOZ 1: Veio pra Tupã ou pra outra cidade?VOZ 2: Não tenho lembrança pra onde ele foi não, porque eu também..VOZ 1: Quando foi também o senhor não lembra?VOZ 2: É não lembro, porque eu mudei e fiquei longe dele, né? Não tivemos mais contato, tivemos contato depois de muitos ano, já eu casado, ele casado que a gente foi se encontrar de novo trabalhando na empresa.VOZ 1: Depois que o senhor saiu de lá em sessenta e um, não teve mais contato com ele? Foi se reencontrar depois?VOZ 2: É. Muitos ano depois, muitos ano.VOZ 1: Tá. Doutores, alguma pergunta?VOZ 3: Gostaria de saber se (incompreensível), gostaria de saber então se essas famílias que moravam, elas moravam de graça ou moravam porque trabalhavam lá?VOZ 1: O senhor pode responder...as famílias que moravam na fazenda, as outras famílias que moravam na fazenda, moravam pra.... trabalhavam na fazenda? VOZ 2: Trabalhavam na fazenda, né?VOZ 1: Também.VOZ 2: Trabalhava. Lá não tinha ninguém que não trabalhava, todo mundo que morava lá trabalhava. Eu tô falando porque eles falava com a gente, eu mesmo num ia lá ver ninguém num conheci ninguém que morou lá, eles mesmo que falava trabalhou lá, nois morou lá, mas tem muitas família que trabalha na lavoura, né?VOZ 1: Só, doutor?VOZ 3: Tá ótimo.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado do Autor.TESTEMUNHA - FRANCISCO SEVERINO DE QUEIROZ:VOZ 1: Boa tarde seu Aparecido...não opa, desculpa, seu Francisco Severino de Queiroz? VOZ 2: É eu sou o Francisco Severino de Queiroz.VOZ 1: Ok. Seu Francisco o senhor está aqui na... condição de testemunha nesse processo que o Aparecido está pedindo o reconhecimento de trabalho rural...VOZ 2: Ahan.VOZ 1: É...O senhor vai nos prestar algumas informações sob o compromisso de dizer a verdade?VOZ 2: Pois não.VOZ 1: Pra não incorrer em falso testemunho?VOZ 2: Pois não.VOZ 1: Perguntando se o senhor tem algum grau de parentesco com ele?VOZ 2: Não.VOZ 1: Se o senhor é amigo dele?VOZ 2: Não, mas trabalhou junto lá, lá, lá na fazenda.VOZ 1: Certo. Quanto tempo o senhor o conhece?VOZ 2: Rapaz desde cinquenta e quatro.VOZ 1: O senhor conheceu aonde? Foi no trabalho?VOZ 2; Não. Em cinquenta e quatro eu casei vim pra Tupã e conheci porque ele trabalhava já de parceria como meu sogro, né...negócio de café.VOZ 1: Certo. O seu sogro era proprietário rural...ele tinha...VOZ 2: Era proprietário rural.VOZ 1: Ele, ele, ele trabalhava pro seu sogro?VOZ 2: Ele...o pai dele e ele eram meeiro né, naquela época era porcenteiro de café.VOZ 1: Certo, então ele trabalhava com a família?VOZ 2: Com a família. O pai dele mais a família dele.VOZ 1: E não tinham empregados que ajudavam?VOZ 2: Não, não, não.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Naquela época os parceiro não....sempre a família, né....você dava o café de acordo com a quantidade de filhos, de trabalhadores.VOZ 1: Sim.VOZ 2: Que a família tinha.VOZ 1: Qual que era o nome da propriedade lá?VOZ 2: Era fazenda Santa Maria.VOZ 1: O senhor se lembra quanto tempo eles ficaram trabalhando na fazenda Santa Maria?VOZ 2: Olha, eu entrei em setenta e dois eles já estavam lá, né?VOZ 1: Certo.VOZ 2: Se eu não me engano, desde cinquenta e quatro que eu entrei, que eu comecei a vir a Tupã para a fazenda eles já estavam lá. Eu acredito que desde...sessenta...ou antes já eram meiros lá do meu sogro, né depois eu peguei em setenta e dois que faleceu a minha sogra e eles continuaram como meiros.VOZ 1: O senhor se recorda até quando eles ficaram lá?VOZ 2: Olha, deve ter sido mais ou menos....uns mil e novecentos....na década de setenta, acho que de setenta por aí, mais ou menos.VOZ 1: Não, mas o senhor chegou em setenta e dois lá, não é isso?VOZ 2: Em setenta e dois, mas eu.... quando eu peguei em setenta e dois eles já trabalhavam com o meu sogro.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Né? Eu fiz uma continuação...VOZ 1: Certo. Aí depois desse, desse tempo eles ficaram mais quanto tempo lá trabalhando com o seu sogro, na Santa Maria?VOZ 2: Que meu sogro faleceu em setenta e nove...VOZ 1: Setenta e nove seu sogro faleceu?VOZ 2: Não, não, foi antes.VOZ 1: Ah.VOZ 2: Setenta....setenta e dois, acho que como havia falecido a minha sogra, eu já tava como... proprietário... que nós compramos a parte dos outros...VOZ 1: Certo.VOZ 2: Então já, já éramos proprietários lá...da fazenda.VOZ 1: Então mesmo depois que seu sogro faleceu eles continuaram trabalhando lá?VOZ 2: Trabalhando lá.VOZ 1: Só que o senhor não lembra até quando.VOZ 2: Até quando? Deve ter sido na década de setenta, não sei se foi no comecinho ou setenta e pouco, setenta e dois, porque eu comecei em setenta e dois...eles já estavam lá, né? VOZ 1: Certo.VOZ 2: É mais ou menos nessa faixa aí.VOZ 1: Certo, então, depois que o senhor chegou lá eles ficaram muito tempo lá?VOZ 2: Não, não ficaram muito tempo porque houve um problema daquele negócio de café...VOZ 1: Mas que foi além de setenta e dois, que eles ficaram lá o senhor se recorda?VOZ 2: Não, não. Isso aí eu não lembro.VOZ 1: Se até setenta e oito eles ainda estavam lá? Setenta e oito?VOZ 2: sessenta..VOZ 1: setenta e oito.VOZ 2: Não, não, não.VOZ 1: Eles já tinham saído de lá?VOZ 2: (incompreensível) não.VOZ 1: Não?VOZ 2: Não.VOZ 1: Tudo bem, então. Encerro o depoimento, obrigado seu Francisco.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.Com efeito, na hipótese dos autos, as testemunhas ouvidas em Juízo NÃO afirmaram, convictas, que o autor laborou como trabalhador rural pelo período por ele pretendido. Como se vê, a prova testemunhal é frágil e inidônea a amparar a pretensão do autor, pois se observa que a prova testemunhal, produzida em juízo, NÃO se apresenta coerente e segura, subsistindo dúvidas a respeito da atividade laboral prestada, quer quanto ao período considerado, quer quanto à natureza, local, frequência e periodicidade.Portanto, depreende-se da análise da prova produzida na instrução processual que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos pleiteados.**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara,

ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas

empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS já enquadrrou como especial os seguintes períodos: de 01/11/1978 a 11/11/1979, de 01/08/1980 a 28/02/1982, de 17/05/1982 a 17/12/1986, de 12/03/1987 a 13/06/1987 e de 22/06/1988 a 10/08/1994. Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/10/1996 A 26/02/1997. Empresa: Protec Projetos Técnicos e Obras de Engenharia Ltda. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal:

A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/27), CNIS (fls. 155) e DSS-8030 (fls. 35). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Motorista de Caminhão, atividade que era reconhecida como especial ATÉ 29/04/1995, do formulário DSS-8030 acostado aos autos NÃO consta sua exposição a qualquer fator de risco capaz de ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/08/2003 A 30/03/2007. Empresa: Antônio Carlos Gabriel e Outros. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/27), CNIS (fls. 155) e DSS-8030 (fls. 36/37). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Muito embora o segurado tenha exercido a função de Motorista de Caminhão, atividade que era reconhecida como especial até 29/04/1995, do formulário DSS-8030 acostado aos autos NÃO consta sua exposição a qualquer fator de risco capaz de ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 24/08/2007 A 08/05/2009. Empresa: Contenge Construções Ltda. Ramo: Não consta. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/27) e CNIS (fls. 155). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/03/2010 A 30/11/2010. Empresa: José Arnaldo Serra Junior. Ramo: Não consta. Função/Atividades: Não há. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 22/27) e CNIS (fls. 155). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Portanto, da análise dos autos, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural e especial do autor nos períodos pretendidos por ele na peça inicial e, portanto, não há tempo de serviço a ser agregado àquele computado quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.588.943-6. Portanto, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 157.588.943-6. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003832-31.2014.403.6111 - JOANA DE LIMA BRITO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar este juízo sobre a nomeação de curador provisório à autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004058-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA ROMAO NETO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004090-41.2014.403.6111 - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 162/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA DA SORTE MARILIA LTDA (SP110060 - CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face da CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA., objetivando a condenação da ré a restituir a quantia de R\$ 50.227,82 (cinquenta mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos). A CEF alega que firmou com a casa lotérica requerida contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI, na data de 20/05/1999, com Termos Aditivos em 17/10/2005 e 23/10/2013, cujo objeto é a prestação de serviços em nome da CAIXA nos termos da Circular BACEN 2.978, de 19/04/2000, Resolução CMN 3.954, de 24/02/2011 e alterações normativas subsequentes. Esclarece a requerente que a remuneração dos serviços prestados pelo correspondente bancário está prevista na cláusula quarta do Termo Aditivo firmado em 23/10/2013 e, no que se refere especificamente à celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, referida remuneração é de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00 (Anexo I do Termo Aditivo). Informa a CEF que para o empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, liberando-se novo valor ao mesmo mutuário, a CAIXA estabeleceu que a remuneração do correspondente bancário deve ter por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, e que tal procedimento, regido por norma interna do banco (Manual Normativo OR058020), seria de conhecimento dos permissionários. Sustenta que durante muito tempo o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências e, sempre, tomando como base de cálculo exclusivamente a diferença entre o valor da nova operação e a dívida liquidada. Aduz, contudo, que no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para pagamento da remuneração da requerida. Por problemas operacionais ou de programação, o sistema informatizado, equivocadamente, efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor INTEGRAL do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Narra que tal falha operacional foi identificada em auditoria interna do próprio banco, que passou a apurar as ocorrências de pagamento a maior no período, dentre os quais se incluem os pagamentos realizados à empresa CASA DA SORTE DE MARÍLIA. Por fim, informa que a requerida foi notificada a regularizar suas pendências junto à CEF, o que não ocorreu. Regularmente citada, a CASA DA SORTE DE MARÍLIA apresentou contestação alegando: 1) que o contrato celebrado com a CEF não faz alusão a norma interna do banco, razão pela qual é o único parâmetro para a remuneração do correspondente bancário; 2) que cada nova operação de crédito significa um novo contrato de empréstimo, razão pela a remuneração correspondente deve adotar o mesmo parâmetro utilizado para os empréstimos consignados em geral, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do Termo Aditivo de 23/10/2013; 3) que a remuneração referente aos empréstimos consignados sempre se deu nos termos da cláusula mencionada; 4) que desconhece qualquer normatização interna da CEF; 5) litigância de má-fé. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, a CEF requereu a realização de perícia contábil. Intimada a apresentar documentos complementares, desistiu da produção da prova pericial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a CEF a condenação da requerida CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA. a restituir a quantia de R\$ 50.227,82 (cinquenta mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos). Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram entre si, em 23/10/2013, o Termo Aditivo de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUI (fls. 33/38), por meio do qual ficou a requerida autorizada a prestar os serviços bancários elencados na Cláusula Segunda do aludido Termo: CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Permissionária poderá prestar as seguintes atividades de atendimento, segundo exclusivo critério da CAIXA, visando ao fornecimento de produtos e serviços de responsabilidade da CAIXA a seus clientes e usuários: I. Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança mantidas pela CAIXA; II. Realização de recebimentos, pagamentos e transferências eletrônicas visando à movimentação de contas de depósitos de titularidade de clientes mantidas pela CAIXA; III. Recebimentos e pagamentos de qualquer natureza, e outras atividades decorrentes da execução de contratos e convênios de prestação de serviços mantidos pela CAIXA com terceiros; IV. Execução ativa e passiva de ordens de pagamento cursadas por intermédio da instituição contratante por solicitação de clientes e usuários; V. Recepção e encaminhamento de propostas referentes a operações de crédito e de arrendamento mercantil de concessão da CAIXA; VI. Recebimentos e pagamentos relacionados a letras de câmbio de aceite da CAIXA; VII. Recepção e encaminhamento de propostas de fornecimento de cartões de crédito de responsabilidade da CAIXA; VIII. Realização de operações de câmbio de responsabilidade da CAIXA, restritas às operações de compra e venda de moeda estrangeira em espécie, cheque ou cheque de viagem, bem como carga de moeda estrangeira em cartão pré-pago; execução ativa ou passiva de ordem de pagamento relativa a transferência unilateral do ou para o exterior; e, recepção e encaminhamento de propostas de operações de câmbio; e IX. Serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, bem como controle e processamento de dados. A forma de remuneração pela prestação de tais serviços está disciplinada na Cláusula Quarta do Termo Aditivo: CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito à PERMISSIONÁRIA à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será procedida de comunicado da CAIXA e passará automaticamente a integrar este contrato. Parágrafo Primeiro - A critério da CAIXA a remuneração poderá ser diferenciada de acordo com o modelo e o fluxo de atuação disponibilizados a PERMISSIONÁRIA. Parágrafo

Segundo - Sobre a receita pela prestação dos serviços referidos nesta Cláusula incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição da PERMISSONÁRIA, e a legislação vigente. Como se vê, a remuneração específica para cada tipo de serviço foi discriminada no Anexo I do instrumento contratual. Este, por sua vez, fixou como remuneração pela realização de empréstimos consignados o percentual de 2% sobre o valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00 (fls. 37 verso). A parte autora carrou aos autos outros 2 (dois) Termos Aditivos, tendo o primeiro deles sido firmado em 20/05/1999 (fls. 08/24) e, o segundo, em 17/10/2005 (fls. 29/32). Observa-se, pois, que desde o Termo Aditivo celebrado em 17/10/2005 (fls. 29/32), a casa lotérica detinha a prerrogativa de prestar os serviços de recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos, bem como outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações patucadas, nos termos da Cláusula Segunda do Termo Aditivo de 17/20/2005, conforme segue: CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Conforme os serviços constantes da Resolução BACEN nº 3.110/03 abaixo: I. Recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; II. Recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança; III. Recebimentos, pagamentos e outras atividades decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pela CAIXA na forma da regulamentação em vigor; IV. Execução ativa e passiva de ordens de pagamento em nome da CAIXA; V. Recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos; VI. Análise de crédito e cadastro; VII. Execução de serviços de cobrança; VIII. Recepção e encaminhamento de propostas de emissão de cartões de crédito; IX. Outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas. A Permissionária poderá prestar, segundo exclusivo critério da CAIXA, além dos serviços elencados nos incisos I, II, e III - já acordados no Contrato Original -, aqueles previstos nos incisos V, VIII e IX supratranscritos. Portanto, da leitura das cláusulas contratuais, depreende-se que o correspondente bancário está autorizado a conceder empréstimos consignados e que a remuneração devida pelo serviço é de 2% sobre o valor do contrato. A CEF, porém, sustenta que, nos casos em que o empréstimo destina-se a liquidar contrato anterior, a remuneração do correspondente bancário não deveria incidir sobre o valor total da nova operação, mas sim sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Tratar-se-ia de uma espécie de refinanciamento da dívida, oportunizando-se ao mutuário prazo mais dilatado para a quitação de seu débito. Por conseguinte, apenas a diferença entre o novo empréstimo e o valor da dívida liquidada é que deveria servir de base para calcular a remuneração devida à casa lotérica. A requerente argumenta que tal orientação está prevista em norma interna do banco. Sustenta, ainda, que antes da implantação do sistema SIAPX/SITAE, o pagamento da remuneração era realizado manualmente e seguia a orientação interna do banco, ou seja, nos casos em que se tratasse de nova operação, destinada a quitar empréstimo inadimplido e liberar novo valor ao mutuário, essa remuneração incidia sobre a diferença de valor entre os dois contratos. Para comprovar a existência de seu direito, a CEF juntou aos autos a planilha de fls. 40/57, na qual aponta a realização de diversos empréstimos destinados a liquidar contrato anterior e liberar novo valor ao mutuário, e nos quais teria havido pagamento ao correspondente bancário considerando o valor total do empréstimo, ou seja, sem descontar o valor da dívida liquidada com a nova operação, fato este que, em tese, gerou o direito à restituição do valor pago a maior. Contudo, a requerente não logrou comprovar o alegado. De fato, a CEF alude à existência de norma interna a justificar o pagamento de remunerações diferenciadas para contratos celebrados com o fim de liquidar dívida anterior. Entretanto, não carrou aos autos a referida normatização, não fazendo prova da data de sua vigência e, tampouco, da ciência do interessado. Também não restou demonstrado que os empréstimos discriminados na planilha de fls. 40/57 foram concedidos pela requerida CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA. Com efeito, a planilha apresentada não aponta a origem dos respectivos contratos, sendo que a CEF, depois de intimada a apresentar cópia das cédulas de crédito que deram origem às transações impugnadas - a fim de embasar a realização de perícia contábil -, requereu a desistência da prova pericial. De outro lado, as operações elencadas às fls. 40/57, destinadas a liquidar contrato anterior e liberar novo valor ao mutuário, foram firmadas, todas, após a implantação do sistema SIAPX/SITAE e, justamente por isso, são alvo de questionamento pela autora. Todavia, pela mesma razão, isto é, precisamente por terem sido firmadas após a implantação do sistema informatizado, não podem fazer prova do procedimento adotado pela CEF no período imediatamente anterior. Em outras palavras, a afirmação de que durante muito tempo o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências e, sempre, tomando como base de cálculo exclusivamente a diferença entre o valor da nova operação e a dívida liquidada não restou comprovada. Porém, mesmo que se acolhesse tal alegação, ainda assim a CEF não faria jus à devolução pleiteada. Isso porque não há nos termos aditivos juntados aos autos qualquer previsão no sentido de que a remuneração de 2% sobre o valor do empréstimo consignado deva levar em conta a existência de contrato anterior a ser liquidado e, nesta hipótese, incidir sobre a diferença entre ambos os contratos. Desse modo, diante da ausência de respaldo contratual para a cobrança pretendida, não há como acolher o pleito autoral. Por outro lado, a CEF reconheceu que no período entre 22/11/2011 e março de 2013 [...] o sistema informatizado, equivocadamente, efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor INTEGRAL do novo contrato, isto é, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada. Ainda que tal forma de remuneração fosse considerada equivocada (como quer a CEF) - o que não é o caso -, também nesta hipótese a improcedência seria medida de rigor. De fato, durante vasto período de tempo a CEF teria realizado pagamentos a maior em favor da requerida, que os teria recebido de boa-fé. Portanto, a omissão do banco em retificar o procedimento adotado, adequando a remuneração paga às cláusulas contratuais que entendia cabíveis e exigindo a repetição das quantias pagas a maior, gerou na permissionária a expectativa de manutenção legítima dos pagamentos. Dessa maneira, eventual condenação da ré a devolver os valores pagos a maior constituiria violação do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídico-contratuais. Nesse sentido, confira-se recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca do tema: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS A MAIOR. INÉRCIA NO EXERCÍCIO INTEGRAL DE DIREITO DE UMA PARTE, GERANDO LEGÍTIMA EXPECTATIVA NA OUTRA. SUPRESSIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS. 1. Cumpre anotar, ainda, que, conforme alegado pela própria CEF, a controvérsia se origina de ...equivoco no pagamento da remuneração da ré se deu justamente no período em que o sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) foi implantando em substituição a forma manual supra referida, durando até constatação disto pelo auditoria, isto é, durante o período reclamado em inicial (1/11 a 03/13). 2. Acolhida tal alegação, impende reconhecer que o comportamento da CEF durante o período debatido - isto é, a inércia no exercício integral do direito que lhe assistia, culminando na realização de pagamentos a

maior durante largo período de tempo, pagamentos estes recebidos de boa-fé pela parte ré - gerou na parte credora legítima expectativa de manutenção destes pagamentos.3. Trata-se do instituto da supressão, consistente na redução do conteúdo obrigacional pela inércia de uma das partes em exercer direito ou faculdades, gerando na outra legítima expectativa. É dizer: a inércia qualificada de uma das partes gera na outra a expectativa legítima (diante das circunstâncias) de que a faculdade ou direito não será exercido ou não será exercido nos exatos moldes em que pactuado.4. Nessa toada, aponto que a procedência do pleito, exigindo-se da parte adversa a repetição do valor pago a maior, configuraria verdadeira violação ao princípio da boa-fé objetiva, princípio norteador do direito contratual, de modo que a improcedência do pleito é medida que se impõe, ainda que por fundamento diverso.5. Apelação da CEF improvida.6. Apelação da parte ré provida.(TRF da 4ª Região - AC nº 5011662-58.2014.404.7202/SC - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/06/2015).Por fim, quanto ao pedido formulado pela CASA DA SORTE DE MARÍLIA LTDA. de condenação da autora por litigância de má-fé, entendo que não lhe assiste razão.A condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé está condicionada à constatação de três requisitos, quais sejam: 1º) a conduta da parte deve se subsumir a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; 2º) à parte deve ser oferecida a oportunidade de defesa; e 3º) a sua conduta deve resultar em prejuízo processual à parte adversa.Nesse sentido cito os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.1 e 2. (...)3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé.(STJ - 1º Turma - REsp nº 271.584/PR - Relator Ministro José Delgado, j. Em 31/10/2000 - DJU de 05/02/2001 - RSTJ nº 146/136).No presente caso, verifico que não restou demonstrada a ocorrência de dano processual à requerida, pelo que resta ausente pelo menos um dos requisitos necessários para imposição da multa por litigância de má-fé, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.(...).A configuração da má-fé processual exige prova satisfatória não só da sua existência, mas também da caracterização do dano processual a que a condenação cominada visa compensar.(...).(TRF da 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 2004.71.05.002175-6/RS - Relator Desembargador Federal Wilson Darós - D.E. de 27/06/2007).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSENTE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO PEÇA VESTIBULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.1. Inobstante se possa enquadrar a conduta da CEF nos tipos prescritos no art. 17, do CPC, verifica-se a inocorrência de prejuízo para os exequentes, achando-se ausente pelo menos um dos requisitos necessários para a imposição das penalidades por litigância de má-fé.2. Impossibilidade de fixação de verba honorária nos embargos, em face do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/2001.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.12.000336-1/RS - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.J.U. de 14/11/2006).ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004889-84.2014.403.6111 - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005419-88.2014.403.6111 - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JAIR BIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho,

em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (relação às fls. 04/05): Período: DE 01/01/1972 A 05/06/1973. DE 01/10/1980 A 15/02/1982. DE 01/12/1982 A 09/09/1985. Empresa: Kendo Okada. Ramo: Oficina Mecânica. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28 e 29) e PPP (fls. 48/49, 50/51 e 52/53). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).

ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 18/03/1974 A 12/02/1977.Empresa: Barreto Construções Esportivas Ltda.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 28).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos CTPS dos quais consta que no período mencionado trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 17/02/1977 A 04/07/1980.Empresa: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.Ramo: Assistência ao Menor.Função/Atividades: Mecânico de Autos.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 28).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/07/1987 A 13/02/1992.Empresa: Hiroharo Oshiwa ME.Ramo: Oficina Mecânica.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 30) e PPP (fls. 54/55).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONALPara o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor fez juntar aos autos CTPS/PPP dos quais consta que no período mencionado trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICOA profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO.1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial.2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial.3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações.4. Apelação e Remessa Oficial improvidas.(TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 01/12/1992 A 06/11/1994.DE 01/06/1996 A 17/10/1997.DE 01/07/1998 A 03/06/2001.DE 01/10/2002 A 30/04/2004.DE 01/11/2004 A 04/10/2006.DE 05/10/2006 A 30/08/2008.DE 02/05/2009 A 25/08/2011 (requerimento administrativo).Empresa: Elpidio Oswaldo Ottoboni e Outros.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Mecânico.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 27/41), CNIS (fls. 103) e Laudo Pericial Judicial (fls. 141/173).Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995):Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que

pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor fez juntar aos autos CTPS do qual consta que no período mencionado trabalhou como Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada perícia no local de trabalho que concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 92 dB(A) e radiação não ionizante- e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (hidrocarbonetos) e fumos metálicos. DA EXPOSIÇÃO A RÚIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n.) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliati também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64,

código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanuto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC n.º 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).

DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS autor, conforme consta do laudo incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos óleos lubrificantes, graxas, solventes e inorgânicos fumos metálicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos/inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/11/2004 A 04/10/2006. Empresa: Gilberto Ottoboni. Ramo: Agrícola. Função/Atividades: Mecânico de Manutenção. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, **INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.** Provas: CTPS (fls. 27/41), CNIS (fls. 103) e Laudo Pericial Judicial (fls. 141/173). Conclusão: **DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995)** Conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada perícia no local de trabalho que concluiu que o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 92 dB(A) e radiação não ionizante- e aos agentes de risco do tipo químico: manuseio de óleos lubrificantes, graxas e solventes (hidrocarbonetos) e fumos metálicos. **DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. **DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE** autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes. Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes: 1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser. 2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n.) Também nesse sentido, posição jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.** 1. Relativamente ao período laborado na lavoura, consoante anotado na r. sentença, restou cabalmente comprovado tão somente o compreendido entre 05.01.1972 a 30.05.1978, através do depoimento do representante legal da fazenda Bom Jesus, que confirma o desempenho do labor e a ausência de registro do vínculo empregatício, atestando através de declaração apenas o trabalho no lapso temporal referido (fls. 10, 88/89), prova testemunhal que fora corroborada por prova documental consistente em Título Eleitoral e Certificado de Dispensa do Serviço Militar, que noticiam sua profissão de lavrador (fl. 09). Destarte, quanto ao labor

rural cumprido no intervalo de 10.08.1968 a 04.01.1072, não há que ser acolhida a pretensão, eis que sequer a prova testemunhal produzida é apta para comprovação da atividade rurícola. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Anotações constantes em CTPS e laudo técnico pericial comprovam que o autor laborou em condições especiais nos intervalos de 01.06.1978 a 29.12.1983, na função de ajudante de mecânico na empresa U. Ito & Filhos Ltda., auxiliando o soldador, montador, caldeireiro e encanador, onde tinha contato com agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); de 12.01.1984 a 06.11.1985 como mecânico de Fernando Luiz Quagliato também exposto agentes nocivos como ruído e radiações não-ionizantes, poeira, fumos metálicos, tintas e solventes, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso, enquadrando-se nas categorias previstas nos itens 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64, no anexo II código 2.5.1 e 2.5.3, do Decreto n.º 83.080/79 (fls. 49/71); nos períodos de 13.11.1985 a 05.07.1990 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda., de 01.11.1990 a 18.06.1991 na empresa Owa Indústrias Mecânicas Ltda., de 10.10.1991 a 29.01.1996 na empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda., nos quais sempre exerceu atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.1.4, 1.2.4 e 2.5.3 e do Anexo I e Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, códigos 1.2.11 e 2.5.1 que tratam da função de soldador (fls. 14 e 49/71); de 01.02.1996 a 18.11.1996 na empresa TNL Indústria Mecânica Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (fls. 14 e 49/71); de 17.02.1997 a 12.06.1997 na empresa JCR Industrial e Comercial Ltda. onde exercia atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro e, além disso, estava exposto a radiações não ionizantes, fumos metálicos, bem como a riscos ergonômicos em decorrência do levantamento e transporte manual de peso (fls. 15 e 49/71); de 01.09.1997 a 18.06.1999 na Indústria Mecânica Zanuto Ltda. onde estava exposto a ruídos de 97 a 105 dBs e a fumos metálicos que têm na sua composição Óxido de ferro, Chumbo, Manganês, Níquel, Cromo, Lítio, Carbono, Zinco, Silício e Molibdênio (fl. 49/71). 6. Acrescente-se, por oportuno, que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas não pode penalizar o autor, eis que se trata de responsabilidade atribuída ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8212/91) e, a par disso, na hipótese dos autos anotações existentes da na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor demonstram a existência de vínculos laborais que perfazem mais de 102 meses de contribuição previstos para o ano de 1998, conforme tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, o que atesta o cumprimento do requisito carência. 7. Da mesma forma comprovada a manutenção da qualidade de segurado, eis que a presente demanda foi ajuizada em 15.08.2001, quando ainda vigente, desde 01.09.1997 o vínculo laboral do autor para com a empresa Indústria Mecânica Zanutto Ltda. (fl. 15). 8. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 9. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço especial mais o período rural, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço tendo cumprido, pois, o requisito exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 10. Em razão da ausência de comprovação de requerimento administrativo, a data de início do benefício deve ser a data da citação (28.11.1998 - certidão - fl. 17 v.º), oportunidade em que a autarquia teve conhecimento da presente pretensão e a ela resistiu. 11. A correção monetária das diferenças em atraso será fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 13. Não há que se falar em litigância de má-fé do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, eis que ausente nos autos prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. 14. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 15. Apelação do INSS não provida, recurso adesivo do autor e remessa oficial parcialmente providos.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.213.117 Processo nº 2001.61.25.005016-4 - Relatora Juíza Convocada Rosana Pagano - Sétima Turma - DOE de 06/08/2008).DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO E A OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOSO autor, conforme consta do laudo incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com hidrocarbonetos óleos lubrificantes, graxas, solventes e inorgânicos fumos metálicos.Veja-se que os tóxicos orgânicos/inorgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos.Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, desprezados os períodos concomitantes, verifico que o tempo de serviço totaliza 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Kendo Okada 01/01/1972 05/06/1973 01 05 05 Barreto Construções Esp 18/03/1974 12/02/1977 02 10 25 Fundação Estadual Do Bem 17/02/1977 04/07/1980 03 04 18 Kendo Okada 01/10/1980 15/02/1982 01 04 15 Kendo Okada 01/12/1982 09/09/1985 02 09 09 Hiroharu Oshiwa Me 01/07/1987 13/02/1992 04 07 13 Elpidio Oswaldo Ottoboni 01/12/1992 06/11/1994 01 11 06 Elpidio Oswaldo Ottoboni 01/06/1996 17/10/1997 01 04 17 Elpidio Oswaldo Ottoboni 01/07/1998 03/06/2001 02 11 03 Elpidio Oswaldo Ottoboni 01/10/2002 30/04/2004 01 07 00 Elpidio Oswaldo Ottoboni 01/11/2004 04/10/2006 01 11 04 Gilberto Ottoboni (1) 05/10/2006 30/08/2008 01 10 26 Elpidio Oswaldo Ottoboni (1) 05/10/2006 30/08/2008 01 10 26 Elpidio Oswaldo Ottoboni 02/05/2009 25/08/2011 02 03 24 TOTAL 30 05 15 (1) vínculos concomitantes. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1º) Mecânico para Kendo Okada, nos períodos de 01/01/1972 a 05/06/1973, de 01/10/1980 a 15/02/1982, de 01/12/1982 a 09/09/1985; 2º) Mecânico, na empresa Barreto Construções Esportivas Ltda., no período de 18/03/1974 a 12/02/1977; 3º) Mecânico, na empresa Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, no período de 17/02/1977 a 04/07/1980; 4º) Mecânico, na empresa Hiroharu Oshiwa ME, no período de 01/07/1987 a 13/02/1992; 5º) Mecânico, para Elpidio Oswaldo Ottoboni, nos períodos de 01/12/1992 a 06/11/1994, de 01/06/1996 a 17/10/1997, de 01/07/1998 a 03/06/2001, de 01/10/2002 a 30/04/2004, de 01/11/2004 a 04/10/2006, de 05/10/2006 a 30/08/2008, de 02/05/2009 a 25/08/2011; 6º) Mecânico, para Gilberto Otoboni, no período de 01/11/2004 a 04/10/2006. Referidos períodos totalizam 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (25/08/2011 - fl.73) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 25/08/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Jair Bizzi. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 25/08/2011 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não

ultrapassará 60 salários mínimos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005602-59.2014.403.6111 - EUNICE DE ANDRADE GURIAN (SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EUNICE DE ANDRADE GURIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de neoplasia de mama in Situ, sequelas de mastectomia bilateral e dor crônica nos membros superiores, estando total e definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades habituais (sapateira). Cumpre salientar que a limitação física apurada no laudo pericial, em interação com a idade da autora (58 anos - fls. 14) e sua baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto - fls. 96) afigura-se capaz de obstruir sua plena e efetiva na sociedade, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que reside sozinha e não possui qualquer renda, dependendo da ajuda da irmã para sobreviver. Por outro lado, não se constatou a existência de motos ou similares na residência da autora (fls. 04 e 45). Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06//. 2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. Por fim, narra a inicial que, em virtude da apuração de indício de irregularidade na manutenção do benefício, o INSS notificou a autora para apresentar defesa escrita e provas ou documentos objetivando demonstrar a regularidade do seu recebimento. Sustenta que, após resultado desfavorável à autora, o INSS facultou a requerente o prazo de 30 dias para recorrer da decisão. Posteriormente, o pagamento do benefício foi suspenso e o INSS teria passado a exigir a devolução dos valores pagos no período em que o processo administrativo encontrava-se em grau de recurso. No entanto, a requerente não juntou aos autos qualquer prova da alegada cobrança, trazendo apenas a notificação emitida pela Autarquia Previdenciária para apresentação de defesa escrita, bem como cópia da respectiva defesa (fls. 62/66), deixando de colacionar eventual recurso interposto ou cópia da decisão definitiva na esfera administrativa. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir da cessação administrativa (21/10/2014 - fls. 80) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal,

conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: EUNICE DE ANDRADE GURIAN. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/10/2014 - cessação indevida. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIS CARLOS AMADEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 32). II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS. O autor é segurado do INSS desde 01/09/1984 e seu último recolhimento como contribuinte individual ocorreu em 01/09/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 13/01/2015; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador necrose avascular da cabeça do fêmur direito e se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional para atividade laboral que não necessite de esforço físico. Assim sendo, encontrando-se incapacitado para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em setembro de 2014 (em torno de seis meses da realização da perícia), data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (04/11/2014 - fls. 09 - NB 608.404.335-0) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: LUIS CARLOS AMADEU. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/11/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/11/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual

de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000242-12.2015.403.6111 - DALVA NEVES PANA O MARTINS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000460-40.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.998.247,7, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que,

no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes

agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 02/02/1990 a 17/04/1991, de 18/04/1991 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (vide fls. 40). Judicialmente, foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/03/1997 a 11/02/1989 e de 02/02/1990 a 02/12/2010 (fls. 57/61). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/12/2010 A 29/08/2013 (requerimento administrativo). Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 27 verso) e PPP (fls. 85/87). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP às fls. 85/87 informando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: biológico - bactérias, fungos, vírus. O PPP também informa que o autor utilizou Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo técnico que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000491-60.2015.403.6111 - MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS DE LIMA (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS, interditado e, neste ato, representado por seu(ua) curador(a), Sr. Paulo Domingos de Lima, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, perícia realizada na ação de interdição concluiu que o(a) interditado(a) é portador(a) de Transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de múltiplas drogas e uso de outras substâncias psicoativas. Síndrome de dependência, atualmente em abstinência - F19.20, conforme CID 10. Esquizofrenia Paranoide - F20.0, conforme CID 10, em razão da qual o(a) autor(a) encontra-se total e definitivamente incapacitado(a) para reger a sua pessoa, administrar bens, como também para prover a própria subsistência. Assim, apesar de administrativamente a Autarquia Previdenciária ter considerado(a) o(a) autor(a) apto(a) para o exercício de sua profissão, não é isso que se pode concluir com a interdição do(a) autor(a), eis que, arriada em laudo pericial médico, atestou a incapacidade absoluta do(a) interditado(a), não sendo demais lembrar que esta tolhe completamente a pessoa de exercer por si os atos da vida civil. Dessa forma, fôge ao bom senso verificar que a Autarquia Previdenciária negou a concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA a alguém que tenha a sua interdição decretada judicialmente. Nesse mesmo entendimento merece, por oportuna, a transcrição dos seguintes julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais, verbis: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PROVA EMPRESTADA. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Enquanto não houver o levantamento da interdição anotada à margem do registro civil da parte autora, resta comprovada a sua incapacidade laborativa. 2. Preenchido o requisito incapacidade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Preliminar argüida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação da autora provida. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.179.041 - Processo nº 2007.03.99.007820-0 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 05/09/2007 - pg. 534). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS

LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS.1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda.3. Restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do autor. Conforme declaração de composição do grupo e renda familiar de fls. 45/46, a família é composta pelo autor e mais duas pessoas, sendo a renda familiar no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), proveniente de trabalho rural da sobrinha do autor.4. No tocante à incapacidade, conclui a perícia médica, realizada nos autos do processo de curatela em apenso (fl. 31), que o requerente, em razão da sua moléstia, alienação mental, é definitivamente incapacitado para reger sua pessoa e administrar seus bens. A incapacidade que acomete o autor resultou na sua interdição, conforme sentença de fls. 33/34 dos autos em apenso.5. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.6. Cedendo à orientação desta c. Turma, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% a.m. até a edição da Lei nº 11.960/2009, quando então serão devidos no percentual de 0,5% a.m. conforme são aplicados nas cadernetas de poupança. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores.7. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida, nos termos dos itens 5 e 6.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.019925-0 - Relatora Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli - e-DJF1 de 30/11/2011 - pg. 96).Com efeito, diante da sentença de interdição proferida pelo Juízo estadual, não cabe, na hipótese dos autos, questionar a capacidade do(a) autor(a), o que somente poderá ser feito após o levantamento da interdição, nos termos do artigo 1186, do Código de Processo Civil.Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento.Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que:1º) a constatação socioeconômica foi realizada na residência do irmão do autor, visto que, à época, o requerente encontrava-se internado no Instituto de Psiquiatria de Tupã/SP (fls. 16, 27, 60, 97 e 99);2º) restou consignado no estudo social que a família busca o benefício assistencial a fim de que, ao final da internação no hospital psiquiátrico da cidade de Tupã, ele possa ser internado em uma casa de repouso, pois a família vê-se impossibilitada de lhe dedicar cuidados, vez que ele prefere viver em albergues nas ruas, comportamento resultante do mal que o acomete.Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007).Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (24/10/2014 - fls. 15 - NB 701.247.821-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: MIGUEL DOMINGOS DOS SANTOS.Curador: Paulo Domingos de LimaEspécie de benefício: Benefício

Assistencial.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/10/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): 27/03/2015 (tutela antecipada).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BERENICE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o

Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado: Períodos: DE 07/08/1989 a 06/10/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Aprendiz de Cristalizador: de 07/08/1989

a 31/12/1989.2) Empacotadeira: de 01/01/1990 a 31/05/1990.3) Operadora de Máquina: de 01/06/1990 a 06/10/2014. Enquadramento legal: DO AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 10/11), PPP (fls. 12/13), Levantamento de Riscos Ambientais (fls. 14/23), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (fls. 24/27, 28/36, 37/40, 41/47, 48/53, 54/59, 60/63, 64/71, 72/79, 80/87, 88/95, 96/103 104/111, 112/119, 120/132) e Laudo Pericial Judicial (fls. 164/197).

Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 12/13 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco:- de 18/12/1998 a 31/08/2002: ruído de 85,00 dB(A).- de 01/09/2002 a 31/08/2006: ruído de 87,00 dB(A).- de 01/09/2006 a 31/08/2009: ruído de 91,20 dB(A).- de 01/09/2009 a 31/08/2012: ruído de 100,30 dB(A).- de 01/09/2012 a 31/08/2013: ruído de 91,70 dB(A).- de 01/09/2013 a 06/10/2014: ruído de 90,80 dB(A). O perito judicial concluiu o seguinte (fls. 186):- quanto às atividades laborais desempenhadas pela Requerente no período de trabalho de 07/08/1989 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pela Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e,- quanto às atividades laborais desempenhadas pelo Requerente no período de trabalho de 29/04/1995 a 04/02/2015, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a Requerente se expôs a agentes nocivos à sua saúde, porém protegida pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres. Ao responder o quesito de nº 10, o perito judicial informou o seguinte (fls. 190): Resp.: Sim, os trabalhos periciais permitiram comprovar que a Requerente esteve exposta ao Agente Físico Ruído, acima dos limites permitidos em norma (90,5 dB(A)). Relativamente à utilização de Equipamento de Proteção (EPI), o Supremo Tribunal Federal, em recurso paradigma de repercussão geral, apreciou o assunto ora tratado, concluindo o seguinte: Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Dori Indústria e Comércio Produtos 07/08/1989 06/10/2014 25 02 00 TOTAL 25 02 00 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Aprendiz de Cristalizador, Empacotadeira e Operadora de Máquina na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no período de 07/08/1989 a 06/10/2014, totalizando 25 (vinte e cinco) anos e 2 (dois) meses de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (06/10/2014 - fls. 09 - NB 169.707.344-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia

06/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Berenice dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 06/10/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001059-76.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001104-80.2015.403.6111 - IVO TIBURCIO DE FARIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 14 de março de 2016 às 15:15 horas para oitiva da testemunha Marino Araújo da Silva, a qual deverá ser conduzida coercitivamente, nos termos do termo de deliberação de fls. 103. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-47.2015.403.6111 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001441-69.2015.403.6111 - NANJI APARECIDA DIAS BORTOLATO X DAVYD CESAR DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NANJI APARECIDA DIAS BORTOLATO, incapaz, neste ato representada por seu curador provisório, Sr. Davyd César Dias Bortolato, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social,

conforme CNIS (fls. 31).II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado contribuinte individual, conforme recolhimentos anotados no CNIS. A autora figura como contribuinte individual da Previdência Social, sem perda da qualidade de segurada, desde 09/2009, tendo por último recolhimento na competência 06/2015, conforme CNIS (fls. 31). Assim, manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 15/04/2015.III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Transtornos Esquizoafetivos e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. A data da doença da autora foi fixada pelo médico perito em há mais ou menos treze anos, sendo que a Data de Início da Incapacidade - DII - fixada na data da perícia, em 25/05/2015 (fls. 26, quesitos 6.1 e 6.2). O perito também esclareceu que houve o agravamento/progressão da doença (fls. 25/26, quesitos 06 e 6.7). Sendo assim, à época do surgimento da incapacidade (05/2015) a autora mantinha a sua qualidade de segurada, pois estava em dia com o recolhimento das contribuições.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (28/07/2014 - fls. 09) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como officio expedido.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/07/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: NANCI APARECIDA DIAS BORTOLATO.Curador: Davyd César Dias BortolatoEspécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 28/07/2014 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 23/10/2015 (tutela antecipada).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002000-26.2015.403.6111 - ROBERTO SANTOS DE AMARAL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO SANTOS DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social (CTPS - fls. 48);II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados no CNIS. O último vínculo do autor ocorreu na empresa Transporte Coletivo Grande Bauru Ltda., no período de 18/05/2013 a 16/04/2014. Além

disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade no período de 15/01/2014 a 28/02/2014, razão pela qual manteve a qualidade de segurado até, pelo menos, 03/2015, nos estritos termos do art. 15, II, cc. 4º, da Lei nº 8.213/91;III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de lesão do manguito rotador e tendinopatia em ombro esquerdo, doença degenerativa e hérnia discal em coluna lombar e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; eIV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2014 (em torno de 1 ano e meio), data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do requerimento administrativo (22/09/2014 - fls. 18 - NB 607.840.287-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ROBERTO SANTOS DO AMARAL. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/09/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002294-78.2015.403.6111 - RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

0002321-61.2015.403.6111 - APARECIDA BRAGA BOLOGNANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA BRAGA BOLOGNANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à

admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a

edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 12/03/1991 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 05/03/1997 (vide fls. 61). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 a 24/10/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Ailram S.A. Produtos Alimentícios/Atual Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação de Biscoitos: de 06/03/1997 a 31/12/2003. 2) Auxiliar de Fabricação: de 01/10/2004 a 24/10/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 53), DSS-8030 (fls. 55), Laudo Técnico para Fins de Aposentadoria (fls. 56), PPP (fls. 57 e 58/59). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 e PPPs de fls. 57 e 58/59 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 88,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 12/03/1991 05/03/1997 05 11 24 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 24/10/2014 17 07 19 TOTAL 23 07 13 (1) - período enquadrado como especial pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL O autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, cujo requisito é 25 (vinte e cinco) anos de atividades especiais. Com efeito, para fazer jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial deve a parte autora preencher os requisitos previstos no artigo 57 da Lei nº 8213/91, quais sejam: 1º) a carência prevista no artigo 142 da referida lei; e 2º) o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, NÃO havendo se falar em conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido já mencionado, sob

condições nocivas. Nesse sentido, em 26/11/2014, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em Embargos de Declaração em Recurso Especial representativo da controvérsia submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Recurso Especial nº 1.310.034/PR, do qual foi Relator o Ministro Herman Benjamin, assentou entendimento sobre a matéria no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Eis a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 3, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado. 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto. 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do

CPC.(STJ - EDcl no REsp nº 1.310.034/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 26/11/2014 - DJe de 02/02/2015). Dessa forma, tendo em vista que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria que deve ser aplicada quanto à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, somente terão direito à conversão do tempo comum em especial os segurados que até 28/04/1995 (data em que limitada a conversão de tempo especial para comum pela Lei nº 9.032/95) tenham implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, nesta hipótese, para fins de aferição do implemento do requisito tempo de serviço especial, ser levada em conta a efetiva conversão do tempo comum em especial. No caso concreto, inviável a conversão para especial do tempo de serviço comum pretendido (de 12/11/1986 a 16/07/1987 e de 06/06/1989 a 08/03/1991), uma vez que até a data de 28/04/1995, a parte autora não contava tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Na verdade, até a presente data o autor NÃO conta com tempo de serviço suficiente para obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Fabricação de Biscoitos e Auxiliar de Fabricação na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 24/10/2014, totalizando 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002355-36.2015.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FRANCO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a declaração de nulidade da cobrança efetuada pelo réu no valor de R\$ 2.159,76 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). O autor alega que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.960.750-1 e na data de 10/03/2015, fora informado pela Autarquia Ré que após os acertos dos vínculos no sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), houve a redução da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.143,65 (um mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 702,51 (setecentos e dois reais e cinquenta e um centavos), sendo que o INSS emitiu uma carta cobrando a diferença recebida pelo requerente no valor de R\$ 2.159,76 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos). O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando que no dia 11/11/2011 concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.960.750-1. Em 05/05/2014 o autor requereu a revisão do benefício, sendo que, após a realização da revisão e, de acordo com o previsto nos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, verificou-se a existência de vínculos em duplicidade, o que acarretou erros de cálculo no tocante a Renda Mensal Inicial (RMI) do segurado, resultando no recebimento indevido por parte do autor. É o relatório. D E C I D O. Verifico que o benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.960.750-1 deferido à parte autora em 22/11/2011 (fls. 23), constatando a Autarquia Previdenciária que após os acertos dos vínculos no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), houve a redução da renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.143,65 para R\$ 702,51, tendo em vista a existência de vínculos em duplicidade naquele sistema, acarretando o recebimento indevido do benefício nos meses de 11/11/2011 a 28/02/2012 (fls. 24). Todavia, ainda que a percepção dos referidos valores fosse indevida, inexistem elementos indicativos de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do segurado, aptos a autorizar a cobrança perpetrada pelo INSS, mormente porque seu pagamento, ao que tudo indica, resultou de equívoco administrativo, para o qual o autor não concorreu. Em situações análogas, este juízo vem se manifestando pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É inviável a devolução pelos segurados do Regime Geral de Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AG nº 5011455-68.2013.404.0000 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - D.E. de 16/08/2013). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA. REPETIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pago indevidamente benefício pelo INSS, sem que o segurado tenha concorrido de qualquer forma, incabível a restituição de valores. Jurisprudência consolidada nesta Corte e no STJ. 2. Não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário-mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal. 3. Não se trata, aqui, de declarar a inconstitucionalidade da legislação previdenciária, que prevê a possibilidade de desconto decorrente de pagamento de benefício além do devido, mas da sua interpretação sistemática e em conformidade com a própria Constituição. A regra prevista no art. 115, II, da Lei 8.213/91, pela sua generalidade, não comporta declaração de inconstitucionalidade. Sua aplicação aos casos concretos, sem que se considerem as circunstâncias do pagamento indevido e outros princípios e normas que garantem ao segurado e seus dependentes direitos fundamentais, é que poderá afrontar a Carta. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5003825-66.2012.404.7122/RS - 5ª Turma - Relatora Juíza Federal Taís Schilling Ferraz - D.E. de 14/04/2014). Dessa forma, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos bem como da ausência de comprovação nos autos de que a parte autora tenha agido de má-fé, entendo ser indevida a cobrança dos valores procedida Instituto. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para declarar indevida a cobrança promovida pelo INSS contra o autor, no valor de

R\$ 2.159,76 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), referente à revisão da RMI do benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.960.750-1, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002385-71.2015.403.6111 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA X LEILA REGINA DE SOUZA (SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença promovida por Fábio Rodrigues da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal-CEF, que garantiu aos autores a indenização por dano moral. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado os respectivos depósitos em favor dos exequentes (fls. 89/90). Os valores foram levantados através do alvará de levantamento n 51/2015 (fls. 98). É o relatório. D E C I D O . INSS POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta retro: Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se o CD encontra-se em seu poder. Em caso afirmativo, deverá esta Secretaria renumerar os autos a partir da folha 21. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002549-36.2015.403.6111 - CICERO FELIX DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÍCERO FÉLIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 10, letra B). Sucessivamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (fls. 11, letras C e D). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do

artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de

1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/05/1976 A 31/12/1976. Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda. Ramo: Empresa de Ônibus. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 29). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos qual era a profissão exercida pelo autor. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 17/08/1977 A 21/06/1978. Empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 29). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos qual era a profissão exercida pelo autor. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 26/06/1978 A 17/12/1981. Empresa: Geobrás S.A. - Engenharia e Fundações. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Servente de Obra B. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por formulários/perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que NÃO consta dos referidos decretos as profissões de Pedreiro ou Servente de Pedreiro como especiais e, neste caso, não há como a atividade ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho capazes de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando

que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. Por derradeiro, esclareço que, embora seja possível o reconhecimento de atividades especiais não previstas nos decretos, desde que se comprove a exposição a agentes insalubres, o fato é que as atividades de Pedreiro e Servente de Pedreiro não são consideradas insalubres em razão da presença dos agentes insalutíferos cimento e cal, uma vez que os materiais em questão só se apresentam como nocivos em atividades ligadas à sua produção ou atividades que envolvam inalação excessiva de sua poeira, observando-se, nesse caso, o código 1.2.10 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o código 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No mesmo sentido é a Súmula nº 71 da Turma Nacional de Uniformização: O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 22/05/1984 A 04/10/1984. DE 06/12/1984 A 28/10/1985. DE 05/02/1986 A 21/12/1986. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Rural. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20/21). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc,

aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 05/06/1987 A 21/03/1988.Empresa: Procana Serviços Rurais S/C Ltda.Ramo: Prestação de Serviços Rurais.Função/Atividades: Trabalhador Rural.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 22).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural NUNCA foi considerada especial.Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com

anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.**NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Período: DE 13/04/1988 A 20/11/1989.Empresa: Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.Ramo: Indústria de Doces e Confeitos.Função/Atividades: Auxiliar Geral.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CTPS (fls. 22) e PPP (fls. 32).Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL:Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Auxiliar Geral como especial.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir.**NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Período: DE 05/02/1990 A 28/07/1999.Empresa: Cia. Ind. Cons. Alims. Cica.Ramo: Cons. Alimentícias.Função/Atividades: Ajudante Geral.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Prejudicado.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 23 e 26).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial.Com efeito, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido.Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir.**NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.**Período: DE 10/02/2000 A 14/05/2001.Empresa: Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos.Ramo: Laticínios.Função/Atividades: Ajudante Geral II.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 26).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho.Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício

de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. Na hipótese dos autos, a parte autora não apresentou nenhum documento ou formulário, apesar do empregador existir. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 23/01/2002 A 06/03/2012. DE 15/10/2012 A 29/04/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Maritucs Alimentos Ltda. Ramo: Fabr. Frutas Cristalizadas, balas e doces de amendoim. Função/Atividades: Serviços Gerais: de 23/01/2002 a 31/12/2003. Drageador de Confeitos I: de 01/01/2004 a 10/04/2008. Expedidor de Mercadorias I: de 11/04/2008 a 06/03/2012. Expedidor de Mercadorias I: de 15/10/2012 a 29/04/2014. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 27) e PPP (fls. 33/34 e 35). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 33/34 e 35 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 01/01/2004 a 07/06/2005: ruído de 82 a 91 dB(A) - média de 86,5 dB(A). - de 08/06/2005 a 22/06/2006: ruído de 78 a 89 dB(A) - média de 83,5 dB(A). - de 23/06/2006 a 07/06/2007: ruído de 78 a 89 dB(A) - média de 83,5 dB(A). - de 08/06/2007 a 31/12/2007: ruído de 77 a 88 dB(A) - média de 82,5 dB(A). - de 01/01/2008 a 10/04/2008: ruído de 85 a 88 dB(A). - de 01/08/2011 a 06/03/2012: ruído de 85,6 dB(A). - de 15/10/2012 a 29/04/2014: ruído de 85,2 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTE PERÍODOS: DE 01/01/2004 A 07/06/2005, DE 01/01/2008 A 06/03/2012 E DE 15/10/2012 A 29/04/2014. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maritucs Alimentos 01/01/2004 07/06/2005 01 05 07 02 00 04 Maritucs Alimentos 01/01/2008 06/03/2012 04 02 06 05 10 08 Maritucs Alimentos 15/10/2012 29/04/2014 01 06 15 02 01 27 TOTAL 07 01 28 10 00 09 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA SA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (29/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado

pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 29/04/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa de Ônibus 01/05/1976 31/12/1976 00 08 01 - - -Eucatex S.A. 17/08/1977 21/06/1978 00 10 05 - - -Geobrás S.A. 26/06/1978 17/12/1981 03 05 22 - - -Agropecuária Santa 22/05/1984 04/10/1984 00 04 13 - - -Agropecuária Santa 06/12/1984 28/10/1985 00 10 23 - - -Agropecuária Santa 05/02/1986 21/12/1986 00 10 17 - - -Procana Serviços 05/06/1987 21/03/1988 00 09 17 - - -Dori Alimentos Ltda. 13/04/1988 20/11/1989 01 07 08 - - -Cia. Ind. Cons. Alims. 05/02/1990 28/07/1999 09 05 24 - - -Parmalat Brasil S.A. 10/02/2000 14/05/2001 01 03 05 - - -Maritucs Alimentos 23/01/2002 31/12/2003 01 11 09 - - -Maritucs Alimentos 01/01/2004 07/06/2005 01 05 07 02 00 04Maritucs Alimentos 08/06/2005 30/07/2008 02 06 24 - - -Maritucs Alimentos 01/01/2008 06/03/2012 04 02 06 05 10 08Maritucs Alimentos 15/10/2012 29/04/2014 01 06 15 02 01 27 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 09 18 10 00 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 09 27 Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 12/09/1958 (fls. 15), o autor contava no dia 29/04/2014 - DER -, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, ou seja, complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem;II) REQUISITO PEDÁGIO: para completar o interregno mínimo de contribuição - 30 (trinta) anos -, equivalente a 10.800 dias, observado o artigo 4º da EC nº 20/98, que admite a contagem de tempo de contribuição como tempo de serviço, verifico que o autor contava com 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, equivalente a 6.480 dias, e faltariam, ainda, 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias, equivalente a 4.173 dias, para atingir os 30 (trinta) anos, observado que deveria cumprir o chamado pedágio equivalente a 40% desse tempo remanescente, isto é, deveria trabalhar mais 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias, equivalente a 1.669, ou seja, o autor deveria trabalhar até completar 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias. Como vimos acima, ele computava 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, preenchendo o requisito pedágio; eIII) REQUISITO CARÊNCIA: o autor verteu, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, mais de 383 (trezentas e oitenta e três) contribuições até o ano de 2014, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor complementou os requisitos etário, pedágio e carência. O valor do benefício será equivalente a 90% (noventa por cento) dos maiores salários-de-contribuição (70% + 5%/ano). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Drageador de Confeitos I e Expedidor de Mercadorias I na empresa Maritucs Alimentos Ltda., nos períodos de 01/01/2004 a 07/06/2005, de 01/01/2008 a 06/03/2012 e de 15/10/2012 a 29/04/2014, correspondente a 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 10 (dez) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 29/04/2014, data do requerimento administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL a partir do requerimento administrativo, em 29/04/2014 (fls. 17 - NB 167.984.156-1), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Cícero Félix da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/04/2014 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 90% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROALD BRITO FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), bem como, que seja ressarcido o autor pelo dano material efetivamente experimentado no valor de aproximadamente R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais). O autor alega que no dia 13/06/2001 agentes da Polícia Federal, munidos de mandado judicial, dirigiram-se até o seu estabelecimento comercial denominado Franco Joias Comércio e Fabricação de Joias Ltda. - ME, localizado na Rua Carlos Vilalva, nº 20, Parque São Jorge, onde apreenderam aproximadamente US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos) em ouro, joias e pedras preciosas, que pertenciam a clientes do autor. Na ocasião, os materiais apreendidos não foram devidamente relacionados. Esclarece que as joias e demais materiais pertencentes ao autor que foram apreendidas e destinadas a custódia da Caixa Econômica Federal, foram as de menor valor, sendo certo que, as melhores e mais caras, conforme dito alhures, foram surrupiadas pelos agentes públicos. O autor alega ainda que foi recolhido injustamente à prisão, isolado em um cômodo incomunicável, sendo liberado depois de 36 (trinta e seis) horas, mediante pagamento de fiança. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando: 1º) em preliminar, a ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização por dano material, pois as joias alegadamente subtraídas, e que supostamente corresponderiam a US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares), não lhe pertenciam; 2º) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois não há um documento sequer que demonstre ser o autor o proprietário dos referidos bens; 3º) a ocorrência da prescrição, tanto em relação ao dano material como ao dano moral, com fundamento no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32; e 4º) no tocante ao mérito, o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para obter as indenizações por danos material e moral pleiteadas. A parte autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: O autor alega que agentes da Polícia Federal estiveram no seu estabelecimento comercial, apreenderam ouro, joias e pedras preciosas que pertenciam a clientes do autor, avaliadas em aproximadamente US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares americanos). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL alegou que o autor não tem legitimidade para pleitear indenização por dano material de bens pertencentes a terceiros. Em sua réplica, o autor argumentou que o Superior Tribunal de Justiça tem vastíssima jurisprudência firmada sobre a real responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, (no presente caso fábrica de joias) sobre acontecimentos (fatos) ocorridos no interior da área de sua atuação, ou seja, onde acontece a prestação de serviços. Tem razão a UNIÃO FEDERAL. Dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil: Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Como é cediço, para se obter o direito a uma sentença de mérito é necessária a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. A falta de uma delas poderá resultar na extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que diz respeito à legitimidade ad causam, esse instituto conceitua-se como a aptidão atribuída a um sujeito para conduzir um processo em que se discute uma determinada relação jurídica. Para Arruda Alvim a legitimatio ad causam seria, in verbis: A atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material. Pode-se dizer que as condições da ação têm a posição de um direito, mas não podem ser havidas propriamente como integrantes da categoria dos direitos; vale dizer, são consideradas como se direito fosse. A legitimidade é ideia transitiva, isto é, alguém é legítimo em função de outrem; vale dizer, o perfil final da legitimidade exige a consideração do outro, ambos esses polos ligados a uma situação legitimante. (in Manual de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 423). A respeito da legitimidade ad causam, ensina o ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito da causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí a conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, vol. II, Malheiros Editores, 2001, pág. 303). Ainda com relação à legitimidade processual: Para Liebman, a legitimidade para agir é a titularidade (ativa e passiva) da ação. Segundo ele, o problema da legitimação consiste em individualizar a pessoa a quem pertence o interesse de agir e a pessoa com referência à qual ele existe. Em outras palavras, é titular da ação apenas a própria pessoa que se diz titular do direito subjetivo substancial cuja tutela pede (legitimidade ativa), podendo ser demandando apenas aquele que seja titular de uma obrigação correspondente (legitimidade passiva). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTERPRETADO. Antonio Carlos Marcato, coordenador. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, pag. 809). Dessa forma, a legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O Código de Processo Civil contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos o artigo 6º do Código de Processo Civil exige autorização expressa em lei. Pois bem, na hipótese dos autos, ausente a mínima demonstração da legitimidade ativa do postulante. E isto porque não resplandece dos autos prova inequívoca de que o autor seja proprietário ou possuidor do ouro, joias e pedras preciosas, tampouco exerça quaisquer desdobramentos à propriedade ou à posse inerentes. Entendo que, aquele que postula o recebimento indenizatório por um dano tem a obrigação de demonstrar a propriedade do bem ou ser seu legítimo possuidor, seja por apresentação de documentos, seja por oitiva de testemunhas. Porém, ao contrário do que consta nos autos, não há nenhuma demonstração de tal situação. Vale dizer, não restou comprovado que o autor é o legítimo proprietário dos bens que supostamente foram surrupiados pelos Policiais Federais, o que afasta a possibilidade de vir pleitear a prestação jurisdicional, pois, como é cediço, a postulação judicial deve ser invocada por quem está investido de titularidade da pretensão. Dessa forma, entendo que o autor não está legitimado no interesse do proprietário para obter eventual indenização por supostos danos causados com o desaparecimento do ouro, joias e pedras preciosas. Sendo esse o quadro reesso evidente que, não

tendo sofrido nenhum prejuízo patrimonial, não tem o autor legitimidade para, em nome próprio, deduzir pretensão de ressarcimento por danos causados ao bem de terceiros, quais sejam, os seus clientes. Ainda sobre a questão de legitimidade ativa, a doutrina tem entendido que pode propor a ação de reparação de danos a pessoa que suportou o prejuízo ou foi lesada no relacionamento com outra, seja patrimonial, pessoal, ou moral o dano (in A REPARAÇÃO NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO, - LEI 9.503, DE 23.9.97, Rizzardo, Arnaldo, 9ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 239, grifêi). No caso dos autos, porém, além de não comprovar ser o proprietário dos bens, o autor também NÃO comprovou ter arcado com os prejuízos de seus clientes, conforme alegou na sua réplica, já que nenhum recibo nesse sentido foi acostado aos autos. Portanto, considerando que o autor não suportou as despesas decorrentes do suposto desaparecimento dos bens e que não houve sequer menção de que estaria autorizado a fazê-lo por aquele que era realmente o proprietário, é parte ilegítima para postular direito alheio. Por fim, no tocante aos argumentos apresentados pelo autor na réplica, saliento que não se pode confundir, tanto no campo pessoal quanto patrimonial, a figura do sócio com a da sociedade. Se prejuízo houve para a pessoa jurídica, esta é quem deve postular para si, como parte legítima ativa, a reparação correspondente. O autor, como sócio não pode pleitear em seu nome próprio direito que cabe à sociedade. Dessa forma, na hipótese vertente, o autor, na qualidade de ex-sócio e ex-administrador, não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, indenização em favor da sociedade empresária. Como doutrinou José Xavier Carvalho de Mendonça, em sua clássica obra TRATADO DE DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO, litigantes não são os sócios, mas a sociedade (Vol. 2, Tomo II, atualizado por Ruymer de Lima Nucci, Campinas, Bookseller, 2001, pg. 131). Também não está o sócio legitimado extraordinariamente para a propositura da ação, visto que a legitimação extraordinária é, como o próprio nome indica, excepcional, sendo necessário que esteja autorizada em lei, nos termos da parte final do citado artigo 6º do Código de Processo Civil. Dessa forma, não havendo tal previsão, vale a regra geral prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil. Resta evidente que a legitimidade para pleitear eventuais danos ocasionados no interior do estabelecimento comercial é da pessoa jurídica, não podendo seu sócio pleitear em nome próprio direito alheio, consoante o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. Aliás, não é adequado nem mesmo indicar o autor como proprietário da empresa Franco Joias Comércio e Fabricação de Joias Ltda. - ME, uma vez que se trata de mero sócio desta, supostamente em conjunto com Carla Osmarina Gianini Franco (vide fls. 70). Ademais, a sociedade, pelo consta dos autos, não se extinguiu, está ativa (vide fls. 31). Igualmente, eventual falência não extingue a personalidade jurídica da sociedade comercial (basta observar que a falência do comerciante individual não leva à extinção da personalidade jurídica deste). Infere-se, pois, que não há qualquer direito a amparar a pretensão do autor. O reconhecimento da ilegitimidade ativa em relação ao pedido de indenização por dano material, desta forma, se impõe pela inexistência de prova do legítimo interesse no resultado da demanda. Com efeito, faltando tal condição da ação, ausente o direito da parte de estar em juízo, acarretando, por conseguinte, a carência da ação, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: O autor alega que foi recolhido injustamente à prisão, isolado em um cômodo incomunicável, momento em que teve seus bens desviados e apropriados indevidamente pelos agentes públicos, sendo somente liberado depois de 36 horas, após o pagamento de fiança, e assim, não mais conseguiu ter acesso a referidos bens que foram indevida e ilegalmente apreendidos. Desta experiência, vivida e sofrida, ficaram graves sequelas físicas e psicológicas, entre elas, falta de memória, diabetes, insônia, síndrome do pânico, entre outras patologias, motivo pelo qual requereu a condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). A UNIÃO FEDERAL sustenta em sua contestação que no dia 12/09/2007 o autor já tinha ciência inequívoca dos danos morais experimentados por força dos procedimentos ilegais instaurados, que resultaram em sua alegada prisão ilegal, resultando que, ao ajuizar a ação no dia 14/07/2015, encontra-se prescrita a sua pretensão de indenização por danos morais, já que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos do Decreto nº 20.910/32. Por sua vez, o autor rebateu afirmando que o direito do autor nasceu com o advento da prolação da r. Sentença nos Autos do Processo nº 0000767-38.2008.403.611, concluindo que não assiste razão a requerida quando afirma que o direito do autor está prescrito, visto que, referida Decisão fora prolatada na data de 23 de janeiro do ano de 2013, e portanto, ainda não decorreu o interregno de tempo de prescrição quinquenal. No que tange à prejudicial de prescrição referente ao pleito indenizatório em questão, devemos observar as disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Com efeito, nas ações pessoais ajuizadas contra a Fazenda Pública, está sedimentado que o prazo prescricional a ser considerado é aquele estabelecido no Decreto nº 20.910/32, qual seja, 05 (cinco) anos começando a fluir da data do ato ou fato do qual se originou o direito. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.109/32. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP nº 315.919 - Relator Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - DJE de 14/08/2013). Pois bem, na hipótese dos autos, postula o autor reparação por dano moral por suposta prisão injusta ocorrida no dia 13/06/2001. A prescrição da ação de reparação por dano moral é contada do conhecimento do dano e da autoria, ainda que a lesão seja contínua, porquanto é da ocorrência do dano que flui o prejuízo, o abalo, o sofrimento. O argumento do autor de que aguarda até o dia 23/01/2013 decisão acerca de eventual procedimento administrativo ou judicial contra os policiais federais não tem força para inibir a ocorrência da prescrição. Com efeito, entendo insustentável a tese do autor, no sentido de ter ocorrido suspensão do prazo prescricional até o julgamento da ação de improbidade administrativa, já que há independência dos juízos, de modo que a decisão naquele feito não condiciona a tutela judicial aqui pleiteada. O autor não logrou demonstrar qualquer iniciativa, ao longo desses anos todos, que ensejasse a suspensão ou a interrupção da prescrição. Há que se ressaltar que o instituto da prescrição serve à preservação da segurança jurídica, já que impede a perpetuação dos conflitos. Tem-se, então, a garantia do direito de ação, desde que levado a efeito dentro do prazo previsto em lei. No presente caso, pela narrativa articulada na petição inicial, mostra-se evidente que o autor teve ciência da violação do direito ou da ocorrência da lesão logo depois do evento que reputou ter sido ilícito, de modo que o prazo prescricional começou a fluir logo na

seqüência. Sendo assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a época em que ocorreu o fato que o demandante alega lhe ter causado desapareço e o ajuizamento da ação, e não demonstrado motivo de suspensão ou interrupção, fica caracterizada a prescrição quinquenal, a teor do Decreto nº 20.910/1932, impedindo o autor de exercer seu direito de ação. ISSO POSTO, decido: 1º) quanto ao pedido de indenização por dano material, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e 2º) em relação ao pedido de indenização por dano moral, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003013-60.2015.403.6111 - NOCIMAR SCAGLIAO(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO E SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003043-95.2015.403.6111 - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 53/59, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 101-verso e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003224-96.2015.403.6111 - RITA CECILIA SCIOLI(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RITA CECILIA SCIOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Após a realização da perícia médica em juízo, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 64/64verso), com o qual a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 77/78). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS propõe conceder a CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 612.014.585-4) para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com RMI a ser calculada, com DIB em 01/09/2015 (mantida) e DIP em 29/01/2016 (data da homologação da proposta de acordo), com o pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, devendo ser descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, bem como deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado dentro do mesmo período; 2 - As parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, e a partir de julho de 2009 pela mesma taxa de juros e índice aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observado a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período; 3 - A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 4 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - As partes renunciam ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RITA CECILIA SCIOLI, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003277-77.2015.403.6111 - LUIZ DE LIMA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia

Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.257-9.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.DO AGENTE NOCIVO RUÍDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIAATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL** No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de

tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/10/1996 A 12/08/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. Ramo: Distribuidora de Petróleo. Função/Atividades: Motorista de Caminhão. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Provas: PPP (fls. 20/21). Conclusão: Com efeito, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando a existência dos seguintes fatores de risco ou agente nocivo no local de trabalho: Umidade (lavador), Combustíveis (abastecimento), Incêndio/Explosão e Posturas Incorretas. Em relação aos fatores de risco Umidade e Combustíveis, consta do PPP que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável pela elaboração do formulário. Como vimos, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o seguinte entendimento em relação ao uso do EPI: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Dessa forma, quanto aos fatores de risco Umidade e Combustíveis, não é possível reconhecer a atividade especial desenvolvida. No entanto, no toante ao fator de risco Incêndio/Explosão, o EPI não era eficaz. O PPP informa que a atividade do autor era: Preparar cargas e descargas de mercadorias; entregar e coletar encomenda; operar equipamentos de carga e descarga. Fazem autorizações e orientações de transporte; embarque e desembarque de mercadorias. Verifica-se que no período de 01/10/1996 a 12/08/2009, o autor foi motorista da empresa Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. e, conforme consta do PPP, no período em questão, trabalhou no transporte de líquidos inflamáveis, sendo a atividade enquadrada como perigosa. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que a lista de atividades perigosas constantes no regulamento da previdência não é taxativa, sendo que a periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física. No entanto, a despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a líquidos inflamáveis após 06/03/1997, com fundamento na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2: Súmula 198: Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 18 (dezoito) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Unipetro Marília 01/10/1996 12/08/2009 12 10 12 18 00 05 TOTAL 12 10 12 18 00 05 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.257-9. Com efeito, observo que no dia 12/08/2009 o INSS concedeu o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.335.257-9, pois o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, mas o INSS não enquadrado como especial o período de 01/10/1996 a 12/08/2009, conforme se depreende do Resumo de Documentos para Cálculo do Tempo de Contribuição de fls. 37/38. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/08/2009, verifico que o autor passará a contar com 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Berminda Neves 02/01/1975 30/12/1982 07 11 29 - - - A Caçula Distribuidora 01/08/1983 22/03/1984 00 07 22 - - - Melhoramentos Mater. 02/07/1984 08/01/1985 00 06 07 - - - Murao Materiais 10/01/1985 01/06/1987 02 04 22 - - - Empresa Circular 02/06/1987 10/07/1987 00 01 29 - - - Transmiral Transporte 12/08/1987 30/11/1991 04 03 19 06 00 08 Distribuidora Bebidas 01/12/1991 28/04/1995 03 04 28 04 09 09 Distribuidora Bebidas 29/04/1995 30/06/1996 01 02 02 - - - Unipetro Marília 01/10/1996 12/08/2009 12 10 12 18 00 05 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 10 21 28 09 22 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 41 08 13 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Motorista de Caminhão na empresa Unipetro Marília Distribuidora de Petróleo Ltda. no período de 01/10/1996 a 12/08/2009, correspondente a 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 18 (dezoito) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 12/08/2009, data do requerimento administrativo, 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, motivo pelo qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - a proceder à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 149.335.257-4 a partir do requerimento administrativo, em 12/08/2009, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/08/2009, verifico que ocorreu a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao dia 31/08/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução

CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato o benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003627-65.2015.403.6111 - PAULO SERGIO ALTIERI LITTERIO (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO SÉRGIO ALTIERI LITTERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o

enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a

respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 15/09/1979 A 09/12/1985. DE 07/03/1988 A 01/03/1989. DE 01/08/1989 A 16/07/1990. DE 02/08/1990 A 19/11/1990. Empresa: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/18; 27/45), Dirben-8030 (fls. 46/49) e CNIS (fls. 85/86). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e DIRBEN informando que trabalhou Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 27/03/1993 A 19/07/1994. Empresa: S.A. Paulista de Construções e Comércio. Ramo: Construção Civil. Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: 1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 15/18; 27/45), PPP (fls. 58/59) e CNIS (fls. 85/86). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou CTPS e DIRBEN informando que trabalhou Mecânico. DA ATIVIDADE DE MECÂNICO A profissão de Mecânico não estava enquadrada nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, é consabido que para o exercício da profissão de Mecânico, o autor obrigatoriamente manipulava óleos minerais, solventes e graxas, produtos derivados do petróleo, que acusa em sua composição a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, produtos tóxicos orgânicos elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse passo, a atividade exercida como Mecânico pode ser classificada como especial, até 28/04/1995, de vez que a exposição a agentes nocivos dava-se de modo habitual, consoante o precedente que comunga do mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. 2. Hipótese em que presentes mais de 25 anos de atividade especial, ensejando a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria especial. 3. Atualização dos atrasados pelos índices próprios da Lei nº 8.213/91 e alterações. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.04.01.093120-6/SC - Relatora Juíza

Eliana Paggiarin Marinho - DJ de 20/12/2000 - p. 306).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Períodos: DE 06/03/1996 A 01/12/1998.DE 05/05/1999 A 04/02/2000.Empresa: S.A. Paulista de Construções e Comércio.Ramo: Construção Civil.Função/Atividades: Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 15/18 e 27/45), PPP (fls. 58/59) e CNIS (fls. 85/86).Conclusão: DA ATIVIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO (APÓS 1995)A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou PPP informando que trabalhou no setor de Canteiro de Obra exercendo a função de Mecânico Máquina Pesada/Mecânico, exposto aos fatores de risco do tipo físico: ruído e do tipo químico: graxa. Não constou do formulário a mediação do agente de risco ruído.Mas constou do PPP que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.ATÉ 14/03/2013, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaCamargo Corrêa S/A 15/09/1979 09/12/1985 06 02 25 08 08 23Camargo Corrêa S/A 07/03/1988 01/03/1989 00 11 25 01 04 17Camargo Corrêa S/A 01/08/1989 16/07/1990 00 11 16 01 04 04Camargo Corrêa S/A 02/08/1990 19/11/1990 00 03 18 00 05 01S/A Paulista 27/03/1993 19/07/1994 01 03 23 01 10 02 TOTAL 09 09 17 13 08 17Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 14/03/2013, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (14/03/2013), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº

9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 14/03/2013, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Cesp 01/02/1974 31/12/1975 01 11 01 - - - Montreal Engenharia 16/08/1978 10/05/1979 00 08 25 - - - Camargo Corrêa S.A. 15/09/1979 09/12/1985 06 02 25 08 08 23 Kendo Okada 01/05/1986 12/08/1986 00 03 12 - - - Biscoitos Xereta 14/08/1986 03/12/1987 01 03 20 - - - Camargo Corrêa S.A. 07/03/1988 01/03/1989 00 11 25 01 04 17 Turismar Transportes 02/05/1989 28/07/1989 00 02 27 - - - Camargo Corrêa S.A. 01/08/1989 16/07/1990 00 11 16 01 04 04 Camargo Corrêa S.A. 02/08/1990 19/11/1990 00 03 18 00 05 01 Sodir Transportadora 28/11/1990 01/06/1992 01 06 04 - - - Mecominas Mec. 01/08/1992 03/11/1992 00 03 03 - - - S.A. Paulista 27/03/1993 19/07/1994 01 03 23 01 10 02 Trasalper Transportes 11/11/1994 10/03/1995 00 03 30 - - - S.A. Paulista 21/03/1995 13/12/1995 00 08 23 - - - S.A. Paulista 06/03/1996 01/12/1998 02 08 26 - - - S.A. Paulista 05/05/1999 04/02/2000 00 08 30 - - - Maripav Pavimentação 01/06/2000 26/07/2004 04 01 26 - - - E.I.T. Emp Ind Técnica 10/08/2004 03/12/2004 00 03 24 - - - E.I.T. Emp Ind Técnica 18/05/2005 01/10/2007 02 04 14 - - - E.I.T. Emp Ind Técnica 01/04/2008 09/02/2011 02 10 09 - - - Esaga 01/02/2011 14/03/2013 02 01 14 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 07 18 13 08 17 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 36 04 05

A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 384 (trezentas e oitenta e quatro) contribuições até o ano de 2013, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (14/03/2013), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Mecânico, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., nos períodos de 15/09/1979 a 09/12/1985; de 07/03/1988 a 01/03/1989; de 01/08/1989 a 16/07/1990; de 02/08/1990 a 19/11/1990; 2) Mecânico, na empresa S.A. Paulista de Construções e Comércio, no período de 27/03/1993 a 19/07/1994. Referidos períodos correspondem a 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 13 (treze) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 14/03/2013, data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 14/03/2013 (fls. 74), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Paulo Sérgio Altieri Litterio. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/03/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003671-84.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PEDRO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. PEDRO MARTINS ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 18/05/2015 (fls. 18), pois alega que exerceu atividades rural e urbana, com vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento

do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento do autor é 16/04/1950 (fls. 26), de forma que ao requerer o benefício, em 18/05/2015 (fls. 18), contava com 65 (sessenta e cinco) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (65 para homem). Dessa forma, computando-se os períodos de trabalho rural e urbano anotados em sua CTPS (fls. 30/32) aos períodos de recolhimento individual, o autor totaliza XX () anos, XX () meses e XX () dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a XXX () contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Frigus Frigoríficos Unidos SA 18/06/1975 22/09/1975 00 03 05 José Alfredo C. Galvão 11/06/1978 28/08/1989 11 02 18 Fazenda Santana 01/09/1983 31/03/1984 00 07 01 Fazenda Nova Mandagua 01/04/1984 30/01/1987 02 10 00 Faz. Imaculada da Conceição 01/02/1987 08/12/1989 02 10 08 Fazenda Boa Esperança 12/12/1989 30/11/1992 02 11 19 Agropecuária Larego Ltda. 10/05/1993 31/08/1993 00 03 22 Fazenda Vigilância 19/07/2000 20/10/2000 00 03 02 Contribuinte Individual 01/01/2001 31/03/2003 02 03 01 Contribuinte Individual 01/05/2003 31/03/2004 00 11 01 Contribuinte Individual 01/05/2004 30/09/2004 00 05 00 Contribuinte Individual 01/11/2004 31/12/2004 00 02 01 Contribuinte Individual 01/03/2005 31/03/2005 00 01 01 Contribuinte Individual 01/09/2006 30/04/2007 00 08 00 Contribuinte Individual 01/08/2007 30/11/2007 00 04 00 Contribuinte Individual 01/01/2008 30/11/2008 00 11 00 Contribuinte Individual 01/10/2010 31/10/2010 00 01 01 Contribuinte Individual 01/12/2010 31/05/2011 00 06 01 Contribuinte Individual 01/07/2011 31/10/2011 00 04 01 Contribuinte Individual 01/12/2011 29/02/2012 00 02 29 Contribuinte Individual 24/03/2012 10/07/2012 00 03 17 Contribuinte Individual 01/05/2012 31/05/2012 00 01 01 Contribuinte Individual 01/07/2012 28/02/2014 01 07 28 Contribuinte Individual 01/04/2014 31/05/2014 00 02 01 Contribuinte Individual 01/07/2014 31/08/2014 00 02 01 Contribuinte Individual 01/10/2014 18/05/2015 00 07 18 TOTAL 31 02 27 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 374 (trezentas e setenta e quatro) contribuições, quando eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o ano de 2015, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2015): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (18/05/2015 - fls. 18 - NB 162.721.475-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Pedro Martins. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/05/2015. Renda mensal inicial (RMI): Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO CÍCERO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003,

consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/06/1988 A 07/11/1988. Empresa: Indústria Brasileira de Serras Odon Ltda. Ramo: Indústrias de Serras, Fresas, Blocos etc. Função/Atividades: Ajudante Geral. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 20) e CNIS (fls. 24). Conclusão: DA ATIVIDADE EXERCIDA ATÉ 28/04/1995: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº

9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Ajudante Geral como especial. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. Por derradeiro, saliento que, nos feitos que têm por objeto o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, incumbe à parte autora a produção de prova material mínima, como apresentação de laudos elaborados pelos empregadores ou de formulários SB40, DSS8030 ou PPP, que conste a indicação do exercício de atividade especial, sendo a perícia técnica judicial apenas norteada por tais dados. Do contrário, estar-se-ia transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de suprir toda e qualquer atuação das partes (principalmente obrigação de seus empregadores), atribuindo-lhe o papel de verdadeiro órgão técnico e/ou consultivo, o que não pode ser admitido. **NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.** Período: DE 08/06/1989 A 01/06/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Unipac Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Fabrica de Artigos e Materiais Plásticos para Embalagens e Acondicionamentos. Função/Atividades: Operador de Máquinas. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 20), CNIS (fls. 24) e PPP (fls. 25/29 e 30/32). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta dos PPPs de fls. 25/29 e 30/32 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: - de 08/06/1989 a 30/04/2012: ruído de 93,70 dB(A). - de 01/05/2012 a 26/05/2015: ruído de 86,30 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Unipac Indústria e Comércio Ltda. 08/06/1989 01/06/2015 25 11 24 TOTAL 25 11 24 Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operador de Máquinas na empresa Unipac Indústria e Comércio Ltda., no período de 08/06/1989 a 01/06/2015, totalizando 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (01/06/2015 - fls. 16 - NB 172.566.792-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/06/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor

da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antônio Cícero Lopes. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/06/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003958-47.2015.403.6111 - CELIA MARIA MARQUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉLIA MARIA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de

06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 19/11/2003 A 24/03/2015. Empresa: Dori Alimentos S.A. Ramo: Indústria de Alimentos. Função/Atividades: Empacotadeira. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 30) e PPP (fls. 38/39). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP informa que a autora trabalhou no setor de Empacotamento Geral/Empacotamento 3, 5, 6/Empacotamento Bala Matriz, exercendo a função de Empacotadeira, e exposta ao seguinte fator de risco: 1) de 19/11/2003 a 31/08/2008: ruído de 85,00 dB(A). 2) de 01/09/2008 a 31/08/2011: ruído de 91,10 dB(A). 3) de 01/09/2011 a 30/11/2013: ruído de 96,30 dB(A). 4) de 01/12/2013 a 31/10/2014: ruído de 88,30 dB(A). 5) de 01/11/2015 a 24/03/2015: ruído de 90,90 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATÉ 24/03/2015, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador Período de trabalho Período especial Período especial convertido em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dori Alimentos S/A 19/11/2003 24/03/2015 11 04 06 13 07 13 TOTAL 11 04 06 13 07 13 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o(a) autor(a) requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 24/03/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (24/03/2015), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998,

cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, já convertido em comum, ao tempo de serviço constante da CTPS/CNIS, verifico que a autora contava com 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, ATÉ 24/03/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Recolhimentos como Contribuinte Individual Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaKobes do Brasil 01/04/1986 28/06/1986 00 02 28 - - Paulo Sérgio Zaparolli 01/07/1986 07/12/1989 03 05 07 - - Dorí Alimentos S/A. 17/05/1990 18/11/2003 13 06 02 - - Dorí Alimentos S/A. 19/11/2003 24/03/2015 11 04 06 13 07 13 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 17 02 07 13 07 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 30 09 20A carência também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 336 (trezentas e trinta e seis) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (24/03/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Empacotadeira, na empresa Dorí Alimentos S.A., no período de 19/11/2003 a 24/03/2015, totalizando 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum correspondente a 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS da autora totalizam, ATÉ O DIA 24/03/2015, data do requerimento administrativo, 30 (trinta) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 24/03/2015 (fls. 25 - NB 171.838.118-0), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Célia Maria Marques.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 24/03/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 29/01/2016.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Isento de custas.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que

homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004525-78.2015.403.6111 - JURANDIR ROBERTO JOTTA(SP348432 - JONAS MORETTI DE MELLO E SP185365 - RODRIGO ANDRADE BOTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 126/129 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000274-80.2016.403.6111 - ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSINILDA DOS SANTOS GIROTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 09 de março de 2016, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 28 de abril de 2016, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 39/40). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000413-32.2016.403.6111 - ALESON DOS SANTOS(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de março de 2016, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6706

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003399-61.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)

Fl. 935/947 - Defiro. Determino o desbloqueio do veículo HONDA/CIVIC LXS, placa ELN8837, de propriedade de Fátima Aparecida Vilela Bulgareli. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos dados do veículo adquirido, sem reserva ou alienação, em substituição ao sinistrado (fls. 945/946), efetivando-se a restrição. Expeça-se o necessário.

CAUTELAR INOMINADA

0000183-87.2016.403.6111 - MARCIA REGINA ORTEGA MACEDO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARCIA REGINA ORTEGA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando determinar a reequerida que proceda o desbloqueio do benefício, o qual deverá ser pago independente do recolhimento habilitação. Sustenta a parte autora que teve deferido o benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.653.431-0 pelo período de 27/07/2015 a 20/02/2016, mas a Autarquia Previdenciária bloqueou o pagamento do benefício sob a alegação de que a autora, portadora de doença capaz de interferir na condução de veículos automotores, deve ter sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH - recolhida pela autoridade de trânsito. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, o pedido contido na ação cautelar em causa, consistente no desbloqueio do benefício previdenciário auxílio-doença NB 611.653.431-0, é manifestamente satisfativo, conforme reconheceu a própria autora na inicial, pois esgota por completo o conteúdo da eventual ação principal. Com efeito, uma vez liberados esses valores, nada mais restará a ser feito na ação principal, cujo eventual pedido já nasceria completamente prejudicado. O que pretende a autora é que, em ação cautelar - cujo fim precípua é assegurar o resultado útil do provimento de mérito (ação de conhecimento) ou das medidas executivas (ação de execução) - seja a ela deferida a prestação jurisdicional que só pode ser conseguida mediante o exercício do processo de conhecimento, ou seja, pretende antecipar a prestação jurisdicional definitiva, vale dizer, busca uma cautela satisfativa, o que, data venia aos que pensam em contrário, é a meu ver incabível. Ronaldo Cunha Campos assevera (citado por Humberto Theodoro Júnior, in PROCESSO CAUTELAR, 10ª edição, 1988, pág. 61) que se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento de composição, e mediamente, pois também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo. Adiante, Humberto Theodoro (obra citada, pág. 64) conclui que o fim último do processo cautelar é manter, quanto possível, o equilíbrio inicial das partes, pondo a situação de fato em que elas se encontram a salvo das contingências temporais que envolvem, necessariamente, a prestação jurisdicional definitiva. Assim, é evidente que o objetivo do processo cautelar não é antecipar o provimento definitivo de mérito (ação de conhecimento) ou a medida executiva (ação de execução), mas apenas garantir a eficácia ou o resultado útil do provimento final ou da medida executiva. Dessa forma, é manifestamente incabível a presente ação cautelar. Nesse sentido cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. FUNÇÃO. PROVISÃO SATISFATIVA. IMPROPRIEDADE. O processo cautelar tem por função precípua preservar o objeto do processo principal, não podendo exceder aos limites da composição provisória da lide, o que afasta a possibilidade de provisões de caráter satisfativo. A transferência de conta de FGTS para depósito judicial destinado a viabilizar ação de consignação não pode ser efetuada por via liminar proferida em medida cautelar, por tratar-se de natureza definitiva, próprio de execução de sentença transitada em julgada. Agravo de instrumento provido. (TRF da 1ª Região - AG nº 94.01.14153-3 - Relator Juiz Federal Vicente Leal - DJ de 22/08/1994 - página 44.983). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso V, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000822-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000822-0) - FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001697-90.2007.403.6111 (2007.61.11.001697-6) - IRACY FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACY FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001290-16.2009.403.6111 (2009.61.11.001290-6) - APARECIDO ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004387-24.2009.403.6111 (2009.61.11.004387-3) - JOSE DEBOLETTI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DEBOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006457-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006457-8) - PAULO SERGIO MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO SERGIO MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FABIO VICENTE EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000305-76.2011.403.6111 - SILVINO MOREIRA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVINO MOREIRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001037-23.2012.403.6111 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de

03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004567-35.2012.403.6111 - MARIA DA SILVA STIVAN(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA SILVA STIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000207-23.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004088-76.2011.403.6111) JOSE MIGUEL PEREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSE MIGUEL PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000538-05.2013.403.6111 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002279-80.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS SCAQUETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBERTO CARLOS SCAQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002944-96.2013.403.6111 - MARIA BALBO RODRIGUES(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA BALBO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004194-67.2013.403.6111 - JUVENAL LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUVENAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004327-12.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER

E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004533-26.2013.403.6111 - LUIZ GARCIA VENUTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ GARCIA VENUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004563-61.2013.403.6111 - DIRCE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DIRCE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004929-03.2013.403.6111 - SUZETE FREIRE SOARES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUZETE FREIRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004957-68.2013.403.6111 - RAMIRO NUNES PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAMIRO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X JOSE VICENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000891-11.2014.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA CONCEICAO DE MIRANDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001842-05.2014.403.6111 - IONE DOS SANTOS VELOSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IONE DOS SANTOS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002156-48.2014.403.6111 - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002292-45.2014.403.6111 - LUIZA IZABEL DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA IZABEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004110-32.2014.403.6111 - AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUGUSTA MARIA FERREIRA DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004437-74.2014.403.6111 - VINICIUS OLIVA PERES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VINICIUS OLIVA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004585-85.2014.403.6111 - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOISES DELFINO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005054-34.2014.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005058-71.2014.403.6111 - SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANDRA REGINA CAMPOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005156-56.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005399-97.2014.403.6111 - SANTINA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SANTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000327-95.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTO MARQUES(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ANTONIO CARLOS PINELI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 3630

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002060-96.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002398-3)) LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FABIANO BRAZ DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da arrematação ora embargada.Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, cite-se o arrematante para responder, no mesmo prazo, cientificando-o de que lhe é facultada a desistência da aquisição, nos termos do artigo 746, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001622-22.2005.403.6111 (2005.61.11.001622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-08.2004.403.6111 (2004.61.11.004089-8)) ESPOLIO DE MARISA PASTORI (LEO PASTORI)(SP015410 - LEO PASTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Conforme disposto no artigo 1.º da Resolução 237/2013 do CJF, os autos físicos dos processos digitalizados para remessa aos tribunais superiores deverão permanecer sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sendo vedada sua tramitação. Com essa anotação, defiro o pedido de vista dos autos formulado pela CEF à fl. 232, por 05 (cinco) dias.Devolvam-se, depois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, aguardando-se o julgamento pelo Tribunal Superior. Publique-se e cumpra-se.

0002068-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001261-53.2015.403.6111) ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005508-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003929-65.2013.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 142/145), determino o prosseguimento do presente feito.Outrossim, tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Publique-se.

0001344-69.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

0001728-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-62.2015.403.6111) VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do contido na petição cuja cópia encontra-se trasladada à fl. 90, diga a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na propositura da presente ação.Publique-se.

0002046-15.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-68.2012.403.6111) NAIPE PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que os presentes embargos foram opostos pela empresa Naípe Publicidade Ltda EPP, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada em nome da empresa, devidamente representado por seu sócio-administrador. Outrossim, em caso de alegação de excesso de execução, deverá a parte embargante, no mesmo prazo, informar o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Publique-se.

0004313-57.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001049-86.2002.403.6111 (2002.61.11.001049-6)) ADILSON PENA(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ADILSON PENA à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0001049-86.2002.403.6111), objetivando, em síntese, a declaração de nulidade da constrição judicial que recaiu sobre bem imóvel afirmado serviente de entidade familiar, daí por que impenhorável, nos termos do artigo 1º e único da Lei nº 8.009/90. No mais, aduz o embargante que herdou da empresa executada Pena Comércio de Cosméticos Ltda, dívidas impagáveis, tanto que hoje labora como representante comercial, buscando o sustento próprio, dispondo tão somente da casa de moradia em comum com sua ex-esposa Keiko Tongu Pena, cuja penhora ora se embarga, onde mantém tímido mobiliário, indispensável para a manutenção da família. Requereu que os embargos fossem julgados procedentes, tornando-se insubsistente a penhora realizada e condenando-se a embargada nos consectários de estilo. À inicial juntou procuração e cópia de documentos. Certificou-se a intempestividade dos embargos opostos. É a síntese do necessário. DECIDO: À fl. 21 dos autos certificou-se serem intempestivos os presentes embargos. E isso - impõe-se reconhecer -- é verdade. Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da penhora. Observe-se a esse respeito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. LEI Nº 6.830/80, ART. 16, III. PRECEDENTES. 1. O prazo para a oposição dos embargos à execução fiscal começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do respectivo mandado. 2. Recurso especial improvido (ênfases apostas - STJ - Resp 208035-RS, 2ª T., Rel. o Min. Francisco Peça nhá Martins, DJ de 23.04.2001). Remarque-se que, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80 (LEF), o CPC somente terá aplicação no campo das execuções fiscais na parte não versada pela lei especial. Esta prevalece no trato específico que ao tema dedique, o que arreda a incidência do estatuto processual civil, de índole geral, à espécie. Menos ainda é possível - compensa enfatizar - a combinação dos dois diplomas para atingir resultado favorável ao embargante. Em verdade, como se constata da inteligência formada no REsp nº 445550/DF, o prazo de trinta dias para a oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora, e não da juntada aos autos do respectivo mandado, devendo constar deste a advertência do prazo para oferecimento dos aludidos embargos à execução. Pois bem. Às fls. 282/283 da execução correlata, verifica-se que o executado, ora embargante, foi intimado da primeira penhora e do prazo para controverter a execução em 11 de agosto de 2008. Em 02 de março de 2015 este Juízo determinou o reforço da penhora e alertou que não seria reaberto o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 12). Nessa espia, tendo em conta o trintídio legal de que dispunha e à vista do dies a quo identificado, o final do prazo para interposição de embargos recaiu em setembro de 2008. Afórados em 23 de outubro de 2015, não há dúvida de que os presentes embargos são intempestivos. Tendo isso em consideração, a hipótese remete ao artigo 739, I, do CPC, a estatuir: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando apresentados fora do prazo legal; (...). Quer dizer: se os embargos vieram a destempo, cumpre liminarmente rejeitá-los. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência, à míngua relação processual constituída. Livre de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença, neles prosseguindo-se. Junte-se a estes autos cópia das fls. 186/187, 196, 221, 224 e 282/283 da execução correlata. Após, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0004720-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-58.2013.403.6111) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP355825 - ALINE DE ANDRADE LOURENCO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Tendo em vista que, nos presentes embargos, há alegação de excesso de execução, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que informe o valor que entende devido, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5.º, do CPC. Publique-se.

0000054-82.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003916-32.2014.403.6111) R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do oferecimento de bens para garantia do Juízo (fl. 03), determino que se proceda ao traslado de cópia de fls. 02/48 para os autos da execução fiscal nº 0003916-32.2014.403.6111, nos quais será apreciado o referido oferecimento de bens. Após, em face do disposto no artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal acima referida, para posterior prosseguimento deste feito. Publique-se e cumpra-se.

0000219-32.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-66.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito (STJ - 1.ª Turma, RESP 584983, rel. Min. LUIZ FUX, DJ

31/05/2004, página 218). Nessa consideração, concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004836-06.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-55.2008.403.6111 (2008.61.11.004523-3)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005459-70.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LUCIANO JUNIO HONORATO(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004479-89.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-11.2003.403.6111 (2003.61.11.000127-0)) ANTONIO JULIO PERES(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado. Nessa consideração, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da CGJF e no artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se.

0004695-50.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) ROSA MARIA PAOLINI(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Não há nos autos principais qualquer determinação de penhora ou bloqueio do bem imóvel objeto de discussão nestes autos. Assim, seria o caso de não recebimento dos presentes embargos por falta de interesse de agir, em razão da ausência de ato de apreensão judicial do bem em questão, na forma prevista no artigo 1.046 do Código de Processo Civil. Todavia, tem sido admitida a oposição de embargos de terceiro de forma preventiva, conforme se observa no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PREVENTIVO - IMÓVEL INDICADO À PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - CONSTRUÇÃO NÃO REALIZADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1. Os embargos de terceiro são cabíveis de forma preventiva, quando o terceiro estiver na ameaça iminente de apreensão judicial do bem de sua propriedade (Precedente: REsp n. 200703079806, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do S.T.J., DJE de 16/03/2010). 2. O imóvel, conquanto indicado à penhora pela credora nos autos da execução fiscal, não chegou a ser penhorado, por se tratar de bem de família, protegido pela impenhorabilidade a que alude a Lei n. 8.009/90. 3. Caso o ajuizamento dos embargos tivesse ocorrido no interstício existente entre a indicação à penhora e a expedição do mandado para esse fim, estaria configurada ameaça iminente de apreensão judicial e haveria, por conseguinte, a possibilidade de ajuizamento de embargos de terceiro de forma preventiva. Contudo, os embargos só foram ajuizados em (28/03/2003), ou seja, após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça (27/02/2003), quando já não mais existia qualquer ameaça de constrição. 4. Falta às apeladas interesse processual, impondo-se, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 5. Apelação e remessa oficial providas. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 01/08/2011, para publicação do acórdão. (TRF 1.ª Região, Sexta Turma, AC 00010182920034013802, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, e-DJF1 24/07/2013) Dessa forma, hei por bem receber os presentes embargos de terceiro. Indefiro, contudo, a medida liminar postulada pela embargante. No presente caso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação na posse do imóvel questionado, já que a embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente. Assim, não vislumbro presente periculum in mora a justificar o deferimento da medida postulada. Outrossim, indefiro o pedido de oferecimento de caução para garantia do Juízo, tendo em vista que, conforme já mencionado, não há qualquer ameaça de esbulho ou turbação na posse do imóvel a justificar a prestação de tal garantia nestes autos. No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, tão somente os atos expropriatórios relativamente ao imóvel de que se cogita. Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002862-07.2009.403.6111 (2009.61.11.002862-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001009-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONFECÇÕES RENNELL IND/ E COM/ LTDA EPP(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X SILVANA BELLIA LOPES RUYS(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN) X OSMAR MUSCIATI GELAIN X MARIA RITA

BELLIA LOPES RUYZ(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos.Em face do retificação da penhora realizada nestes autos (fls. 350/353 e à vista do informado na petição de fls. 360/361, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, fica a exequente ciente de que deverá providenciar o registro da penhora realizada nestes autos junto ao ofício imobiliário competente, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0003108-95.2012.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, que deverá permanecer em Secretaria aguardando provocação da parte interessada. Publique-se.

0000809-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Vistos.Diante do requerido à fl. 74, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0001861-45.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROGERIO NOGUEIRA DA SILVA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 103/104. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Determino o levantamento da restrição de transferência efetivada às fls. 37/40.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004998-35.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VENDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME X SERGIO LUIZ MARTINS GUIRADO(SP311845 - CASSIO TONON RODRIGUES) X ELOA SCARTEZINI GUIRADO

Vistos.Deixo de deliberar sobre o pedido formulado na petição juntada às fls. 113/114, tendo em vista que aludida petição repete aquela encartada às fls. 100/101, a qual já foi analisada por este Juízo.No mais, antes de analisar o requerimento de fl.117, determino que se proceda à intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o contido no ofício de fl. 131.Publique-se.

0002877-97.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS MEGA LTDA - ME X ANGELO HENRIQUE RIBEIRO X MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO X DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

Vistos.Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) nome(s) das empresas titulares das restrições financeiras que recaem sobre os veículos indicados nos documentos de fls. 200/205.Publique-se.

0003350-49.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X LUIZ EDUARDO NARDI X MARIA ISABEL ASPERTI NARDI

Vistos.Tendo em conta que os documentos de fls. 119/123 demonstram que houve renegociação da dívida referente aos contratos 24.0320.606.0000273-25, 24.0320.734.0001083-00, diga a exequente sobre o prosseguimento do feito quanto aos demais contratos objeto de cobrança nestes autos.Publique-se.

0004096-14.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA LTDA - ME X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE EUGENIO DOS SANTOS

Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 364/1020

mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

0004425-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida nestes autos para citação dos executados. Publique-se.

0004427-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LINK BRASIL SERVICOS EIRELI ME X LUCIANA ROBERTA BARRO X FABIANO ROGERIO BARRO

Vistos. Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento, conforme disciplinado no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0004683-36.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO FERREIRA LEAO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução. Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do juízo, contados da comunicação feita pelo juízo deprecado, nos termos do artigo 738, parágrafo 2º, do CPC. Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 652, do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação, na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória. Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002939-60.2002.403.6111 (2002.61.11.002939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA X JOAO FERREIRA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X ANTONIO CALOGERO

Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 51.085 no 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Marília/SP, atinente ao executado Antonio Calogero, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 426/428v.º). Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, bem como a penhora do referido bem. Intimado a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, o executado deixou de indicá-los (fl. 482). É a síntese do necessário, DECIDO: Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução. Dita o artigo 185 do Código Tributário

Nacional:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.E o Código de Processo Civil, em seu artigo 593, estatui:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;(...)Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário atinente às Execuções Fiscais n.º 0001362-76.2004.403.6111 e n.º 0001309-95.2004.403.6111, a estes autos apensadas, foram inscritos em dívida ativa em 09.12.2003, sendo ambas as execuções propostas em 16.04.2004.Já o crédito cobrado na presente foi inscrito em dívida ativa em 28.03.2002 e a execução ajuizada em 01.10.2002.Verifica-se, ainda, que a Execução n.º 0001309-95.2004.403.6111, inicialmente proposta em face da pessoa jurídica, foi redirecionada contra o sócio Antonio Calogero em 08.10.2004 (fls. 58/61 daquele feito) e, nestes autos, foi redirecionada em 08.09.2004 (fl. 82). Reunidas as três execuções a que se referiu, foi aquele executado citado por edital em 30 agosto de 2005 (fl. 127).Outrossim, constata-se que a parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 51.085 no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente ao aludido executado, foi por ele alienada em 14.08.2009, conforme se verifica no registro 3 (R.3) da certidão de matrícula do referido bem (fls. 429/431).Resta concluir que a doação da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após o redirecionamento das execuções e à própria citação do executado.De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas oportunidades que teve para indicar bens à penhora, manteve-se inerte.Eis aí positivada fraude à execução, perceptível ictu oculi, a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada.Tendo isso em conta, imponho ao executado Antonio Calogero multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento nos artigos 600, inciso I, e 601, ambos do Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora.Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida.Outrossim, expeça-se mandado para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 51.085 no 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Marília/SP, pertencente a Antonio Calogero.Cumprido o ato ou resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

0001184-64.2003.403.6111 (2003.61.11.001184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IVAN MORET STECCA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 122/125. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos à fl. 62. Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005401-48.2006.403.6111 (2006.61.11.005401-8) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 110/111, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0006239-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.E.G.M. ZIMMER REFEICOES(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Vistos.Em face da devolução da carta de intimação expedida nestes autos (fls. 517/518), intime-se a parte executada, por publicação, acerca do cancelamento da penhora que recaía sobre o bem imóvel objeto da matrícula n.º 12.937 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília, ficando o executado ciente de sua liberação do encargo de depositário do referido bem.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista o teor da certidão de fl. 514.Publique-se e cumpra-se.

0006311-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO MARCOS MIGUEL

Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta em 18.11.2009 pela Fazenda Nacional, em face de Mário Marcos Miguel.No curso do processo veio aos autos notícia do falecimento do executado em 25.12.2007 (fl. 25).Ouvida sobre isso, a exequente requereu a suspensão do feito.Deferida a suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo.A exequente atravessou petição para requerer o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado. Em seguida, voltou aos autos para confirmar o óbito do executado e requerer a extinção do feito.Aportou nos autos extrato CNIS, com a data o óbito do executado.É o relatório. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (25.12.2007 - fl. 42), ressurte-se o feito de pressuposto processual, de índole subjetiva, para se desenvolver, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente.Conclama aplicação, no caso, o artigo 267, IV, do CPC, ao que se vê do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incúria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC).(TRF 3 - Sexta Turma, AC 00115382720074036106, REL. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).Acolhe-se, assim, o requerimento de fl. 40, se bem que por diferente fundamento. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003431-71.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSFERGO LTDA X ESPOLIO DE WALTER GOMES FERNANDES X WALSH GOMES FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que a apelação interposta em face da sentença proferida nos autos dos embargos opostos em face desta execução foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme certificado à fl. 210, determino a remessa do presente feito ao arquivo, onde deverá permanecer sobrestado aguardando o julgamento definitivo daqueles autos. Intime-se o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004216-33.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTOCENTER COMASA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Outrossim, intime-se o(a) executado(a), por publicação, para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0006178-91.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARVALHO & ROSSI MARILIA DISCOS E FITAS LTDA - EPP X ANDRE DA SILVA ROSSI X PEDRO HONORATO CARVALHO NETO(SP124258B - JOSUE DIAS PEITL)

Vistos. Conforme informado pela exequente à fl. 247, o pedido de alocação das parcelas pagas para fim de abatimento do débito executado deverá ser postulado pela parte executada junto à Receita Federal do Brasil na forma indicada pela exequente. De outro lado, a adesão ao parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ela anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. No presente caso, verifica-se que foi efetuada, por determinação deste Juízo, a restrição dos veículos em 14/06/2013 (fls. 148/149), com posterior determinação de penhora dos direitos dos aludidos veículos em 17/02/2014 e intimação dos executados em 18/05/2014 e 10/07/2014 (fls. 201/202). Assim, tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito, que se encontra indicado no documento de fl. 209, é posterior à constrição realizada nestes autos, não é possível a liberação de veículo cujos direitos foram penhorados neste feito. Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando notícia sobre o cumprimento do parcelamento do débito. Publique-se e cumpra-se.

0006503-66.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRIPACK, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 41/45. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002193-80.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VANESSA DA SILVA SANTOS GASQUE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Vistos. De primeiro, frise-se que eventual pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária deverá ser formulado pela executada na orla administrativa, perante o órgão competente. No mais, analisando os documentos trazidos aos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 367/1020

autos, verifica-se que a conta bancária indicada no extrato de fl. 64, mantida pela executada junto ao Banco Santander S.A., trata-se de conta-poupança. De outro lado, os extratos encartados às fls. 73/74 comprovam que a conta neles indicada destina-se ao recebimento de salário, o que se observa nas datas de 31/03, 15/04 e 30/04/2015. Os extratos das contas acima referidas demonstram que houve bloqueio judicial em valores correspondentes àqueles apontados pela executada em sua manifestação de fls. 57/59. Conforme disposto no artigo 649 do CPC, são impenhoráveis os salários, bem como os valores depositados em contas de poupança, estas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Conclui-se, dessa forma, que os valores constrictos nas contas acima referidas são absolutamente impenhoráveis. Quanto aos demais valores bloqueados, trata-se de quantia notoriamente irrisória, motivo pelo qual determino sua liberação. Ante o exposto, defiro o requerido às fls. 57/59. Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos valores constrictos em contas da executada, demonstrados no documento de fl. 56, por meio do sistema BACENJUD. No mais, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o exequente. Publique-se e cumpra-se.

0004871-68.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CECIRA ANGELI PUCCI

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da anistia do débito noticiada à fl. 75/76, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004465-13.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Em face do pequeno montante devido a título de custas processuais finais e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso I, da Portaria MF n.º 75, de 22 de março de 2012, que autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixo de determinar o encaminhamento dos elementos necessários para inscrição das custas processuais como dívida ativa da União. Ante o exposto, determino o arquivamento definitivo do feito, dando-se ciência à Fazenda Nacional. Intime-se o INMETRO. Publique-se e cumpra-se.

0000001-09.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JORGE NUNES PEREIRA MARILIA-EPP

Vistos. Fl. 68: defiro o requerido. Proceda a Secretaria à pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s). Em caso de resultado positivo e não havendo registro de alienação fiduciária, expeça-se o necessário para penhora do(s) veículo(s) pertencente(s) ao(s) executado(s). Caso resulte negativa a pesquisa realizada ou sendo infrutífera a tentativa de penhora do bem, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, e após, publique-se.

0002662-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Para a apreciação do pedido de restituição do valor indevidamente recolhido, formulado às fls. 150/152, deverá a parte executada trazer aos autos via original da respectiva guia de recolhimento, bem como informar dados bancários da pessoa que figura como contribuinte na guia GRU. Com a vinda aos autos de tais informações, tornem conclusos. Publique-se.

0002779-49.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CIRO FORTUNATO RAO

Vistos. À fl. 101 dos autos o exequente requereu a desistência da presente execução. Sabe-se que a desistência da execução prescinde do consentimento do executado e não sujeita o credor à condenação em verba honorária e custas processuais, se não houve penhora nem embargos do devedor (RJTAMG 58/262). Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, homologo por sentença o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, combinado com o art. 569, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

0000157-26.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEDA MARIA DIAS CINTO DE SOUZA

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 23 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas recolhidas (fl. 08). Determino o levantamento da restrição de transferência efetivada às fls. 19/20. Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal exteriorizada (fl. 23), promovendo-se o arquivamento definitivo dos autos, observadas as anotações e formalidades legais. P. R. I.

0000738-41.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BELMIRO DE SOUZA

Vistos.Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. É neste contexto que o Código de Processo Civil permite expressamente a prolação de sentença concisa nas hipóteses em que não haja a resolução do mérito (art. 459).Feitas estas observações, friso que à fl. 63 veio aos autos notícia acerca do falecimento do executado, ocorrido em 13/02/2009, fato este confirmado a Sra. Oficiala de Justiça, via contato telefônico, pelo Cartório de Registro Civil de Marília.É assim que o óbito noticiado se deu antes da propositura da presente ação (10/03/2015).Diante disso, o que se tem é que, na data do ajuizamento da demanda, o executado não tinha capacidade para ser parte, assim como, corolário disso, capacidade para estar em juízo (art. 7.º do CPC).A extinção do presente feito, no caso, é medida que se impõe, à falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua relação processual constituída.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-46.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANKLIN ALEX SOARES

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 23. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 07).Certifique-se o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal exteriorizada (fl. 23), promovendo-se o arquivamento definitivo dos autos, observadas as anotações e formalidades legais.P. R. I.

0000807-73.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO MIGUEL FRIEDLANDER

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-76.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE CANHOTO

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 43 pelo exequente. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 43. P. R. I.

0001454-68.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RAFAEL JORGE CASTRO-CONFECÇÕES - ME

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 19/20. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001507-49.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 09. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002985-92.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HAROLDO WILSON BERTRAND(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 60/64: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente na forma determinada à fl. 52.Publique-se e cumpra-se.

0002999-76.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FARMACIA NOSSA SENHORA DE FATIMA DE MARILIA LIMITADA -

Vistos.Ante a concordância da exequente com o oferecimento de bem realizado nestes autos, intime-se a executada, por publicação, para comparecer na Secretaria deste Juízo, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 10 (dez) dias, para lavratura do respectivo termo de penhora.Após a lavratura do termo, proceda a Secretaria ao registro da penhora, bem como à restrição de transferência do bem penhorado, por meio do sistema Renajud.Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4184

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001541-64.2014.403.6109 - USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE) X HENRIQUE APARECIDO BALDO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Fls.367-368: Ad cautela, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados antes do trânsito em julgado, vez que a Autarquia Previdenciária também foi condenada nos honorários sucumbenciais, pendendo a certeza do quantum a ser levantado da definição dada ao recurso de apelação de fls.347-358. Subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0001648-21.2008.403.6109 (2008.61.09.001648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDICAO ARARAS LTDA(SP257617 - DAVI ARTUR PERINOTTO E SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Recebo a apelação da parte ré(fl.176-184 e 190-192) em ambos os efeitos. Fl.188: O pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090029(Tribunal Regional Federal da 3ª Região) deve ser dirigido ao MM. Desembargador Federal competente para relatar o presente feito, conforme disposto na Ordem de Serviço nº.46, de 18 de dezembro de 2012, da Presidência deste Tribunal, posto que ao magistrado de primeira instância compete os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017(Justiça Federal de Primeiro Grau - SP). Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005495-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE LONGO ELIAS(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Considerando o deferimento à prova pericial nos autos do Agravo de Instrumento nº.2015.03.00.029911-0/SP(fl.112-115) e nos termos do artigo 421 do CPC, determino:1- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Passado o prazo comum supra, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, ao qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria). Intimem-se e cumpra-se.

0000033-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARBI E BARBI MARCENARIA LTDA ME X JANE CLAUDIA MADEIRA DE ANDRADE BARBI X SILVANA GIBILIN MILANO BARBI

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento(fl.171, 174, 213 e 214), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC. Instrua-se a precatória supracitada com cópia deste. Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 370/1020

advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0000064-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANINA PILEGGI DE OLIVEIRA X FLAVIO AUGUSTO LOPES DE OLIVEIRA

1. Fl.104: Defiro a expedição de carta precatória destinada à citação da parte requerida, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, vez que o feito foi ajuizado em 2011 e ainda não se obteve a citação válida da parte requerida, razão pela qual, determino:2. Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca do Guarujá/SP;3. Instrua-se a precatória suprarreferida com contrafé, cópia deste e as guias que houver nos autos;4. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca do Guarujá/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias;5. Intime-se e cumpra-se.

0007240-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO ARISTERI MADEU

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.63.Int.

0002758-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAIANE REGINA NOBREGA SOARES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor da certidão de fl.73.Int.

0008902-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor das certidões de fls.80, 82, 86-87 e 88.Int.

0009908-48.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DAYANE ROSSI DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito e/ou preservação de direito, considerando o teor das certidões de fls.71, 72, 73 e 75.Int.

0000529-49.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RADAMES BRESSAN

Fls.56-57: Indefiro, eis que na aceção do art.227, do CPC referida modalidade de citação só é realizada mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) três tentativas seguidas do Oficial no endereço do requerido; bem como 2) da percepção pessoal do auxiliar do Juízo de que o requerido se oculta propositalmente. Não restando preenchidos tais requisitos, conforme se extrai das certidões de fls.35 e 42, deve a requerente promover outra forma de citação válida prescrita no Código Processual.Diante disso, confiro à CEF no prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito.Intime-se.

0000649-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Recebo a apelação da parte requerida (fls. 83-91 e 97-98) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003518-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSUE DE ARAUJO(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Fl.61: Defiro a prova pericial requerida e nos termos do artigo 421 do CPC, determino:1- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e indicar assistentes-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Passado o prazo comum supra, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, ao qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Intimem-se e cumpra-se.

0006562-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL PETRENKO

Fl.85: Defiro, expeça-se mandado.Cumpra-se.

0006737-15.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Fl.32: Defiro, expeça-se mandado.Cumpra-se.

0007905-52.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLONIO & APOLONIO LTDA - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Intimem-se.

0002074-86.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA APARECIDA AZEVEDO QUEIROZ

Trata-se de Ação Monitória na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fls.28-33), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios.Com efeito, o artigo 1.102-C dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulos X, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis:O rito monitorio, tanto quanto o ordinário, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002).Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença.Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Instrua-se a precata supracitada com cópia deste.Expedida a carta precatória, intime-se a requerente através de seu advogado pelo D.J.E para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0003634-63.2015.403.6109 - JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME(SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de cartas precatórias destinadas à sua citação, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória aos MM. Juízos Federais das Subseções de Limeira/SP e Araraquara/SP, solicitando-lhes que se dignem determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$48.212,00 devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precata suprareferida com contrafé e cópia deste.9. Intime-se e cumpra-se.

0003800-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$54.984,15 (posicionado em 29/05/2015) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0003873-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROCHA GRES PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X JULIO RAFAEL DIURI DA ROCHA X ERALDO ANTONIO RAFAEL DA ROCHA

1. Diante do teor de fls.44-45, tenho por cumprida a diligência determinada à fl.43.2. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:5. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$210.647,84(posicionado para 29/05/2015), ou, querendo, ofereça(m) embargos.6. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.9. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.10. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.11. Intime-se e cumpra-se.

0004812-47.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HAMILTON BASTOS ALONSO X ADRIANA MELOTTO

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$38.495,16 (posicionado em 30/06/2015) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

0000176-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI

1. Diante do teor da Informação de fl.53, afasto a prevenção apontada pelo Termo de fl.51.2. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:5. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$54.007,92(posicionado para 10/12/2015), ou, querendo, ofereça(m) embargos.6. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.9. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé e cópia deste.10. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo e-D.J.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.11. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011495-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011495-0) - TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ

FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 313-324) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004691-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004691-6) - ODAIR APARECIDO SCORPIONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora(fl.184-205), bem como a apelação da parte ré (fls.207-218) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.272-273v), bem como a apelação da parte ré (fls.275-285v) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002837-92.2012.403.6109 - IND/ TEXTIL NAJAR S/A(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora(fl. 255-263 e 287-288) em ambos os efeitos. Considerando que o INMETRO se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.267-277), intime-se o IPEM/SP para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004097-10.2012.403.6109 - ALOISIO DE LIMA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls.333-357) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso adesivo. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 191-214 e 220) em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001407-37.2014.403.6109 - YASMIN ALEXSANDRA RIBEIRO CONCEICAO X NORMA SUELI ALEXSANDRA RIBEIRO(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VANIA PONCE MARCON(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo a apelação do INSS (fls.186-194) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007994-75.2014.403.6109 - JOAO JUSTINO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ARAUJO RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.64-68), bem como a apelação da parte ré (fls.70-85) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003962-90.2015.403.6109 - DANIEL GIMENES X CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX X DANIELE BRUZZI MOREIRA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-71.2013.403.6109 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X SECRETRARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Recebo as apelações das impetradas: SEBRAE(fl.318-330), SENAI/SESI(fl.331-347, 350, 375 e 376), UNIÃO/INCRA/FNDE(fl.353-371v somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SEBRAE, SENAI e SESI para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Decorrido o prazo das partes acima, dê-se vista ao órgão de representação dos interesses das impetradas UNIÃO/INCRA/FNDE(PFN), para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001116-37.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo as apelações da impetrante (fls.310-334) e das impetradas: SENAI/SESI(fl.272-287 e 359-362), UNIÃO/INCRA/FNDE(fl.344-352) e SEBRAE(fl.363-374) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se pela Imprensa Oficial a impetrante, bem como as impetradas SENAI, SESI e SEBRAE para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões aos recursos que visam a revisão de conteúdo que possam lhes interessar.Passado o prazo das impetradas acima nominadas e considerando que o órgão de representação dos interesses das impetradas UNIÃO/INCRA/FNDE(PFN) se antecipou na apresentação de suas contrarrazões ao recurso da impetrante(fl.336-343v), determino a remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005924-85.2014.403.6109 - TATY DECORACOES LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.100-118 e 151), bem como a apelação da impetrada (fls.129-138v) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.122-128), intime-se pela Imprensa Oficial a impetrante, para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da sua contraparte.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6) - MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MILTON DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Confiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que cumpra o item 2 do despacho de fl.151.Int.

Expediente Nº 4237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-98.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X DANILLO LUNARDI SCUSSOLINO(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X STEFANIA SANTINA SCUSSOLINO DA CUNHA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARIA JOSE GOUVEIA GASPARINI(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X FRANCISCO MAURO SCABORA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

DESPACHO DE F. 1884/1885: Vistos, etc. Homologo o pedido de desistência da testemunha Aparecida Ferreira Leme, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1882. Designo o dia 29 de MARÇO de 2016, às 14:00 horas, para oitiva de Felipe Roberto Sturion Machado, Arnaldo Roberto Machado, Izidoro Camolesi Filho (f. 1415), Carlos Eduardo Guimarães Marques e Dorival Silvestre Junior (f. 1502), testemunhas de defesa residentes em Piracicaba, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que a audiência se realize. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de defesa/interrogatório dos réus para: a) Comarca de Rio Claro/SP para oitiva das testemunhas de defesa Luis Carlos Paixão, Milton Donizete Magri, André Augusto Magnani, Aliny Ribeiro Leme de Andrade, Sumara Cristina Nunes, Vera Lúcia Goulart Siqueira Amarante, Maria Lúcia Bertagna (f. 1337), Ivoneide Duarte da Silva Machado, Marta Regina Grella (f. 1415), Ricardo Levy Neves de Melo, Cirineu Aparecido Magri (f. 1502 e 1579), Carlos Alberto Mazziotti, Vania Mazziotti (f. 1661), Nilton Tadeu Joaquim, Adriani Rodrigues Gomes e Vanda T.B. Gomes da Silva (f. 1579). Depreque-se ainda o interrogatório dos réus Danilo Lunardi Scussolino, Luiz Antonio Scussolino, Daniel Lunardi Scussolino, Stefânia Santana Scussolino da Cunha e Maria José Gouvea Gasparini; b) Comarca de Santo Antonio da Platina/PR para oitiva da testemunha de defesa Márcio Raizer (f. 1415); c) Comarca de Itirapina/SP para oitiva da testemunha de defesa Jadir José Barreto (f. 1415); d) Comarca de Bataguassu/MS para oitiva das testemunhas de defesa Adriano Velles da Silva e Valdir Martins Casagrande (f. 1661); e) Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de defesa Paulo Sérgio de Castilho (f. 1502); f) Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas de defesa Reinaldo Elorza (f. 1242), Eduardo Nicola (f. 1502) e Juliana Faccio Paulikevis dos Santos (f. 1661); g) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha de defesa Luiz Henrique de Castilho (f. 1502); h) Foro Distrital de Caieiras/SP para oitiva da testemunha de defesa Paulo Décio de Freitas (f. 1502); i) Comarca de Araras/SP para interrogatório do réu Francisco Mauro Scabora. Intimem-se as partes para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cumpra-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, DE QUE FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 192/2015 À COMARCA DE RIO CLARO/SP; 194/2015 À COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR; 195/2015 À COMARCA DE ITIRAPINA/SP; 196/2015 À COMARCA DE BATAGUASSU/MS; 197/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF; 198/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP; 199/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS; 200/2015 AO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP E 201/2015 À COMARCA DE ARARAS/SP. FOI EXPEDIDA AINDA CARTA PRECATÓRIA 193/2015 À COMARCA DE RIO CLARO/SP DEPRECANDO O INTERROGATÓRIO DOS RÉUS DANILO, LUIZ, DANIEL, STEFANIA E MARIA JOSÉ. DESPACHO DE F. 1914: Vistos, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela Subseção Judiciária de Brasília/DF, após prévio contato para agendamento, designo o dia 23 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para audiência de oitiva de testemunha de defesa Sr. Paulo Sérgio Castilho junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando com urgência o juízo deprecado acerca da presente decisão, informando ainda o número de call center aberto e o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117). Sem prejuízo, face à divergência de endereços informada à f. 1911 dos autos, intime-se a defesa dos réus Luiz Antonio Scussolino e Daniel Lunardi Scussolino para que indiquem, no prazo de 10 dias, o endereço correto (com CEP) das testemunhas Eduardo Nicola e Juliana Faccio Paulikevis dos Santos, comunicando-se a 8ª Vara Federal de São Paulo. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000637-10.2015.403.6109 - HAYDEE FIGUEROA DE ALVEZ DE OLIVEYRA(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS a apresentar cópia integral dos procedimentos administrativos de concessão do benefício (NBs 149.283.543-6 e 167.767.009-3), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005408-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-14.2014.403.6109) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA - EPP(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA)

Trata-se de exceção de incompetência promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-BAURU-SP em face de D.M. TREINAMENTOS EM TECNOLOGIA DE EMERGENCIAS LTDA. -EPP em que se pretende o desaforamento da ação ordinária nº 0007914-14.2014.403.6109, alegando, em síntese, que firmaram contrato de prestação de serviço com a cláusula de eleição de foro para a cidade de Bauru/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Intimada a se manifestar, a excepta refutou as alegações da inicial (fls. 17,19). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Assiste razão à excipiente. Sobre a pretensão cumpre esclarecer, por oportuno, que a Súmula 335 do Egrégio Supremo Tribunal Federal determina que é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato. Não obstante a previsão do parágrafo único do artigo 112 do CPC, de que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, predomina nos Tribunais pátrios o entendimento considerando a nulidade, devendo, para tanto, ser constatada a hipossuficiência do aderente e o consequente cerceamento do direito de defesa decorrente dessa hipossuficiência. No caso dos autos, verifica-se que as partes firmaram Contrato de Prestação de Serviço de Treinamento para Formação e Reciclagem de Brigadas de Incêndio, nº 0189/2012, tendo voluntariamente aderido aos termos, dentre eles a cláusula de eleição de foro, prevista na cláusula décima terceira (fls. 06/13). De outro lado, não restaram demonstradas a hipossuficiência ou cerceamento de defesa, de modo que não há que se falar em nulidade da cláusula de eleição. Posto isso, acolho presente exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos, juntamente com os autos principais (nº 0007914-14.2014.403.6109) para uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1104544-77.1998.403.6109 (98.1104544-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RIO CLARO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X MILTON CARLOS ESCOBAR X EDMUR ESCOBAR(SP030353 - VALDEMIR OEHLMEYER)

Fl. 444: Intimem-se os executados (Milton Carlos Escobar e outros) para a retirada do ofício para cancelamento das penhoras incidentes sobre os imóveis descritos nas matrículas de fls. 428/432, acostado na contracapa dos autos. Concedo o prazo de dez dias, para que os executados comprovem sua apresentação na serventia competente. Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000272-19.2016.403.6109 - TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se e intimem-se. Int. Decorrido o prazo decenal, tornem imediatamente conclusos para análise do pedido de concessão de liminar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que da solicitação de prazo suplementar de trinta (30) dias requerido pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 1054) já decorreu tempo superior, determino que referida Fazenda Estadual se manifeste CONCLUSIVAMENTE nos termos do despacho de fls. 1050, no prazo de dez(10) dias. Intime-se a Fazenda Estadual por publicação.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2680

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001196-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCILENE GONCALVES PINTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da carta precatória devolvida e juntada às fls. 74 e seguintes, requerendo o que de direito.Int.

0004514-26.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO RODRIGO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 73, requerendo o que de direito.Int.

0006643-04.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUANA PRESENTES PIRACICABA ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53 e verso, devidamente certificado à fl. 55-verso, requeira a CEF, na qualidade parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida tal providência, expeça-se o mandado de intimação pessoal do representante legal da empresa requerida, para que efetue o pagamento do montante referente às verbas sucumbenciais a que restou condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

DEPOSITO

0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA(SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste nos termos do despacho de fl. 828. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.I.C.

DESAPROPRIACAO

0007165-41.2007.403.6109 (2007.61.09.007165-3) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP114062 - BORIS HERMANSON E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Cuida-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Araras em face da União. Feito inicialmente proposto contra a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araras-SP, no qual foi proferida sentença de procedência, a qual também fixou valor para a indenização a ser paga à requerida (fls. 347-350), reduzida esta pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 374-379). Por decisão de f. 397 a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A substituiu a Fepasa no polo passivo do feito, em razão de tê-la incorporado. Por decisão de fls. 466-467 foram homologados pelo Juízo os cálculos apresentados pelo contador (fls. 466-467), sendo solicitada a requisição da importância a ser paga à requerida (f. 490). À f. 527 noticiou o Município de Araras o pagamento de da 1ª e 2ª parcelas do precatório judicial. Petição da RFFSA às fls. 531-532, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal, por força de sua sucessão pela União, pleito deferido pelo Juízo à f. 543, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal. O pagamento da parcela de número 3 do precatório foi noticiado pelo Município de Araras às fls. 551. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 557-559, pela continuidade do feito. Manifestação da União às fls. 561-568, na qual requereu, inicialmente, a reversão de todos os valores depositados nos autos em seu favor. Sustentou que o valor homologado do débito foi efetuado com índices incompatíveis com

aqueles do Tribunal de Justiça de São Paulo. Seguiu impugnando a decisão homologatória dos cálculos, afirmando que incidiu em erro material na contagem dos juros compensatórios e moratórios, bem como nos honorários advocatícios devidos, resultando numa diferença a menor da ordem de R\$ 71.501,17, em valores de janeiro de 2003. Afirmou que o Município de Araras efetuou depósitos judiciais em valores inferiores ao devido, realizando a atualização monetária de forma errônea. Requereu que a municipalidade passe a fazer os pagamentos das prestações de acordo com os cálculos pela União apresentados. Trouxe o parecer técnico contábil de fls. 569-578. Às fls. 579-581 juntou-se aos autos petição de advogados anteriormente constituídos pela RFFSA, requerendo a reserva e liberação da verba honorária relativa aos valores já depositados nos autos, tendo a União discordado do requerimento (fls. 618-624). Às fls. 641/642 foi prolatada decisão indeferindo o pedido de levantamento da verga honorária formulado pelos antigos patronos da RFFSA, bem como concedendo prazo às partes para se manifestarem acerca de eventual renúncia da União em relação ao valor faltante da indenização ou sobre eventual acordo entre as partes. Às fls. 648/712, os anteriores advogados da RFFSA comprovaram a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 641/642. A União requereu, às fls. 721/722 fosse expedido ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Araras a fim de solicitar extrato completo de todos os depósitos judiciais realizados nos autos do processo nº 108/88 daquele e. Juízo, bem como, com a vinda dos extratos, a conversão dos valores em renda da União. Em decisão de fl. 724, foi mantida a decisão de fls. 641/642 e deferido o pedido de expedição de ofício conforme requerido pela União. Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando constar em aberto o precatório nº 2463/2004, para pagamento e solicitando informação deste Juízo se o pagamento deve se dar através deste precatório ou novo precatório a ser emitido pelo E. TRF 3ª Região (fl. 749). Manifestação da União reiterando pedido de conversão dos valores depositados nos autos em renda da União (fls. 752/753). Apresentou o parecer técnico de fls. 754/758. Instada a se manifestar, a municipalidade de Araras instruiu o feito com os documentos de fls. 768/770 e requereu a suspensão da ação para início de procedimento administrativo de conciliação. Manifestação da União noticiando que o pedido administrativo realizado pelo Município de Araras perante a Secretaria de patrimônio da União foi arquivado, vez que o imóvel, objeto da presente desapropriação, se trata de bem de natureza operacional, motivo pelo qual requereu, ainda, fosse providenciada a intimação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, por meio da PFN em Piracicaba para se manifestar no feito. À fl. 793 decisão determinando a intimação do DNIT para se manifestar no feito, bem como, juntamente com a União, se manifestassem acerca do ofício de fls. 748/749. Manifestação do DNIT às fls. 790/795, requerendo a retificação do polo passivo do feito com a exclusão da União, fazendo passar a constar o DNIT, reiterando o pedido da União de conversão em renda dos valores já depositados nos autos e o sobrestamento do feito a fim de que seja realizada consulta junto ao departamento responsável do DNIT acerca de eventuais casos de conciliação em caso de imóveis operacionais. Às fls. 809/810 foi juntado aos autos cópia de decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010129-25.2012.4.03.0000, interposto pelos antigos advogados da RFFSA e que lhe negou seguimento e às fls. 813/714, cópia da decisão prolatada neste mesmo AI na qual foram rejeitados embargos declaratórios. É a relato do necessário.

DECIDO1 - Inicialmente, defiro o pedido de inclusão do DNIT no polo passivo do feito, contudo, indefiro o pedido de exclusão da União do polo passivo da ação. A Lei nº 11.483/2007 dispôs, em seu artigo 8º, que a propriedade dos bens imóveis operacionais, como é no caso destes autos, seriam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, porém, em seu artigo 2º, dispôs que a União seria a sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e nas ações judiciais em que esta fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Neste sentido: 1. Depreende-se da atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. 2. Na hipótese, não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Medida Provisória nº 353/2007 convertida na Lei nº 11.483 de 31.05.07 disciplina que a União Federal sucedeu a extinta Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, nas obrigações e nas ações judiciais em que a antiga empresa figurava como autora, ré ou terceira interessada, exceto naquelas relativas aos empregados da extinta RFFSA, em que a legitimidade passou a ser da VALEC-Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Exegese dos arts. 2º, I, e 17, II, do referido diploma legal. 2. Ademais, a mencionada Portaria conjunta nº 1, de 11 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a atuação das Procuradorias da União e das Procuradorias Federais na representação judicial da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN nas ações que envolvam bens da extinta Ferroviária Federal S/A-RFFSA, reforça a legitimidade da União Federal ao dispor no artigo 1º, parágrafo único, alínea a, que é também atribuição dos órgãos de execução da Procuradoria Geral da União atuar, dentre outras, nas ações de desapropriação, como é caso dos autos. 3. Agravo legal improvido. Decisão mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00118415020124030000 - Relator (a) HELIO NOGUEIRA - JUIZ FEDERAL CONVOCADO - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013)2 - Defiro o pedido de conversão dos valores depositados nos autos em Rendas da União conforme manifestação da União e do DNIT.3 - Tendo em vista a manifestação do DNIT (fl. 794), expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 749) informando que o pagamento ocorrerá por meio do precatório EP 2463/2004 já expedido e solicitando a adoção dos procedimentos cabíveis e das cautelas de praxe e estilo.4 - Indefiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pelo DNIT, considerando, a par da ausência de óbice ao prosseguimento do feito, tal como salientado na manifestação ministerial de fls. 557/559, o princípio da independência das instâncias e da duração razoável do processo, de forma que o prosseguimento do feito não prejudica as providências administrativas conciliatórias propostas pelas partes, as quais ainda se encontram em fase de estudos, conforme se depreende das fls. 794 e 804.5 - Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca dos cálculos de fls. 561/578, atualizados às fls. 754/758, iniciando-se pelo Município de Araras - SOP, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sendo que em caso de perícia, deverão apresentar, desde já, os seus respectivos quesitos.6 - Oportunamente, ao SEDI para inclusão do DNIT no polo passivo do feito, nos termos da presente decisão. Tudo cumprido, vista ao MPF e após tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008555-51.2004.403.6109 (2004.61.09.008555-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO, 3.(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

HABEAS DATA

0003489-41.2014.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI E SP243886 - DAVID FRITZSONS BONIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à impetrante o prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que seja fornecida a cópia da Portaria Municipal nº 7.601/2015, através da qual restou efetuada a nomeação do Diretor-Comandante MARCOS GUILHERME, com o intuito de aferir a regularidade da procuração ad judicium de fl. 63. Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000822-39.2001.403.6109 (2001.61.09.000822-9) - INCOPISOS INDUSTRIAS E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INCOPISOS INDÚSTRIAS E COMÉRCIO DE PISOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a compensação dos valores pagos a maior a este título com parcelas do próprio PIS, da Cofins e demais tributos administrados pela SRF, com fulcro em tais dispositivos legais que poderia ser formalizada com fundamento nas Leis ns. 8.383/91 e 9.430/96, bem como, ainda, a determinação da aplicação dos arts. 3º, b, e 6º, parágrafo único, da LC 7/70, entendendo que a base de cálculo do tributo é o faturamento de seis meses anteriores e que a alíquota é de 0,75%. Junto com a inicial vieram os documentos de fls. 24-59. Decisão à fl. 64-65 deferindo o pedido liminar. A autoridade Impetrada prestou informações às fls. 71-101. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103-109. A União comprovou às fls. 111-123 a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fl. 64-65. Sentença prolatada às fls. 129-135, tendo ambas as partes apelado, sendo os autos remetidos ao E. TRF 3ª Região. Foi prolatado v. acórdão às fls. 237-243, julgando extinto o feito ante o reconhecimento da prescrição do direito de ação, tendo a Impetrante interposto Recurso Especial em face desta decisão, o qual foi admitido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação. Acórdão prolatado às fls. 538-541, anulando a r. sentença de primeiro grau e determinando a remessa dos autos para esta vara de origem a fim de que fosse prolatada nova sentença. Com o retorno dos autos, a Impetrante foi intimada para se manifestar acerca de eventual mudança no quadro fático no âmbito administrativo, tendo se manifestado à fl. 551. Instada, a SRF apresentou as informações de fls. 559-564. Determinação de fl. 570 cumprida pela Impetrante às fls. 571-574. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a preliminar levantada pela autoridade impetrada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual apto a afastar o alegado ato ilegal. De se notar que a possibilidade de a autoridade cobrar a exação implica reconhecermos a aptidão do writ para eventualmente afastá-la. Há, portanto, de se reconhecer que o pedido de declaração da ilegalidade da cobrança se trata de pleito preventivo, não sendo o caso de se falar em inadequação da via eleita. Consigno que a questão acerca da extinção do direito da Impetrante de repetir ou compensar os débitos discutidos nestes autos já foi dirimida em fase recursal. Do mérito. Primeiramente, no que tange à inconstitucionalidade dos DL ns. 2.445/88 e 2.449/88 é indubitável que o Senado Federal adotou resolução para suspender sua execução diante da declaração de sua inconstitucionalidade. A questão que se coloca, em primeiro plano, é a data em que teria se concretizado a actio nata, isto é, a partir de quando a Autora poderia requerer eventual repetição/compensação dos tributos pagos com arrimo em tais regramentos. O e. STJ já pacificou a matéria no sentido de que, independentemente do reconhecimento da inconstitucionalidade das normas atinentes ao PIS, o sujeito passivo detém o prazo de dez anos (até o advento da LC n. 118/05) para postular a devolução ou compensação dos tributos lançados por homologação (hipótese do PIS). Neste sentido, valho-me do exemplo abaixo: Processo REsp 1120244 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0016345-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJE 09/08/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E 2.449/88. VALORES RECOLHIDOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 49/95 DO SENADO FEDERAL. POSSIBILIDADE (ART. 165, INC. I, DO CTN). PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PIS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. ART. 3º, LETRA A DA LC 7/70. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. 1. Não restou demonstrada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para

forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despcienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso do PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data do reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedente: Resp 1110578/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 3. No pertinente à base de cálculo aplicável às empresas prestadoras de serviço, não assiste interesse recursal, visto que o Tribunal de origem reconheceu ser indevida a aplicação do disposto no art. 6º, parágrafo único, do CPC, decidindo que, quanto às prestadoras de serviços, a elas se aplicam a modalidade de PIS-REPIQUE, disciplinada no art. 3º, letra a, da Lei Complementar n. 7/70. 4. Nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, não há óbice para se autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com base nos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/98, com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS. 5. Não se pode conhecer do recurso no pertinente aos índices de correção monetária aplicáveis. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Assim, é fora de dúvida que os tributos cujo recolhimento se deu nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação estão prescritos. Não poderão ser objeto de compensação, pois, os pagamentos efetuados antes de 09/02/1991. No que toca ao mérito propriamente dito, parcial razão há de ser dada à Impetrante. Com efeito, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que as medidas provisórias (até o advento da alteração do art. 62 da CF) eram instrumentos aptos a majorarem ou instituírem tributos. Assim, chegamos a duas conclusões: (i) os decretos-lei que alteraram a metodologia de cálculo e a periodicidade dos recolhimentos do PIS são inconstitucionais e não produzem efeitos; (ii) a partir da entrada em vigor da MP n. 1.215/95 e respeitado o prazo nonagesimal de exigibilidade do tributo, essa inconstitucionalidade foi sanada, motivo pelo qual o recolhimento feito a partir de então não é passível de compensação. Neste sentido o entendimento de nossos tribunais: TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 895719. 3ª Turma. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DECRETO-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95. LEI 9.715/98. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. VENDA DE IMÓVEIS. MERCADORIA. CONCEITO. EXIGIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Os Decretos-leis 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de junho de 1988, alterando a legislação do PIS e impondo novas alíquotas, base de cálculo e data de recolhimento, teve o objetivo de modificar a legislação anterior, porém, a espécie normativa referida não era adequada para tais mudanças, sendo de rigor que as mesmas fossem empreendidas por meio de norma legislativa primária, emanada do Congresso Nacional, pois se tratava de contribuição social, matéria estranha ao conceito de finanças públicas capaz de legitimar o uso do decreto-lei, com base no artigo 55, II, da Constituição Federal de 1969. Assim sendo, a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário nº 148.754-2/RJ, sendo relator para o acórdão o eminente Ministro Francisco Rezek, pacificando a jurisprudência nesse sentido. Não bastasse, de fato, a Medida Provisória nº 1.175/96 e, após, a Medida Provisória nº 1.542/96, determinaram o cancelamento dos lançamentos da contribuição ao PIS efetuados com base nos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, sendo devida a contribuição na forma da Lei Complementar 7/70. 2. Com a Medida Provisória n.1.212/95, e suas posteriores reedições, convertidas na Lei nº 9.715/98, com declaração de inconstitucionalidade apenas no que tange ao termo a quo de suas respectivas vigências, tem-se que a Lei Complementar nº 7/70 vigorou até que a referida medida provisória entrasse em vigor. 3. A jurisprudência vem reconhecendo que tanto a edição por medida provisória, quanto as sucessivas reedições, estão em harmonia com os princípios constitucionais tributários vigentes, ressalvada a mácula, já reconhecida pelo próprio Fisco (Instrução Normativa 06/2000), quanto à anterioridade nonagesimal da Medida Provisória n.1.212/95. 4. Tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS sempre tiveram como base de cálculo o faturamento, entendido como a receita bruta oriunda da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sendo este o conceito que restou claro na decisão do Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da ADC nº. 1-1/160-DF. 5. Os artigos 2º, 3º, caput, e 1º da Lei nº. 9.718/98, de fato violam direitos e garantias constitucionais, principalmente as relativas à legalidade tributária, pois é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça e, no caso lei complementar, por força da norma inscrita no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. 6. O princípio da solidariedade social, que orienta o regime das contribuições sociais, fixa como exigência para a incidência fiscal a existência de um vínculo de emprego e da circunstância de o empregador auferir faturamento ou receita, no sentido de renda, independentemente da natureza da atividade econômica, ao contrário do que sustentado na inicial. Não teria mesmo sentido a autora, em razão de sua atividade de venda de imóveis, deixar de contribuir para a Seguridade Social, quando é certo que tal obrigação é impositiva para todos os demais setores econômicos. 7. OMISSIS. (grifei) AgRg no AREsp 19488 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0148253-4 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A DEZEMBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 e 2.449/88. RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PARTE DO ART. 18 DA LEI N. 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI N. 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.136.210/PR, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento segundo o qual, no período de competência entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e de março de 1996 a outubro de 1998, a contribuição para o PIS é regida pela Lei Complementar 7/70 e pela Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, respectivamente. 3. Dessa forma, de outubro de 1995 até 28 de fevereiro de 1996 início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei

Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, existindo, portanto, uma continuidade da exigibilidade da exação. Agravo regimental improvido. (grifei) Desta forma, a cobrança e recolhimento do PIS deve seguir os parâmetros instituídos pela Lei n. 7/70 até 28-02-96, data em que passaram a vigor os comandos normativos da MP n. 1.212/95, inclusive quanto ao entendimento de que a base de cálculo do tributo é o faturamento de seis meses anteriores e que a alíquota é de 0,75%. Neste sentido, confira-se julgado do E. TRF 3ª Região: TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 195800 - MS 00113564019994036100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014

..FONTE_REPUBLICACAO: PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5 ANOS. PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 e 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-C, DO CPC). 1. O ajuizamento da presente ação foi anterior a 9/6/2005, data em que passou a surtir efeitos a Lei Complementar nº 118/2005, o que torna imperiosa a aplicação do entendimento firmado pelo C. STF que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que para as ações propostas antes de tal data, o prazo prescricional de 5 anos deve ser contado a partir da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador. 2. Afastada, portanto, a prescrição. 3. Não resta dúvida que a contribuição ao PIS foi recepcionada pela CF/88, independentemente de sua destinação, prevalecendo, enquanto não editada legislação específica, a Lei Complementar 7/70. 4. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2.445 e 2.448/88, a sistemática de apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS se manteve na forma do parágrafo único do art. 6.º da LC 7/70, até o advento da MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98, respeitado o prazo nonagesimal, como, aliás, tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 260.698/RS, reg. 2000.0052378-0, Rel. Min. ELIANA CALMON, entre outros). 5. Exsurge, assim, o direito do contribuinte a reaver do Estado as parcelas indevidamente cobradas com a alteração da base de cálculo levada a efeito pelos decretos declarados inconstitucionais, tomando-se por base o cotejo entre a quantia que deveria ter sido recolhida (0,75% sobre o faturamento mensal relativo a seis meses anteriores ao recolhimento) e a que foi efetivamente recolhida (0,75% sobre a receita operacional bruta do próprio mês calendário em que se reputava ocorrido o fato gerador). Em época de inflação, é inquestionável que havia recolhimentos em excesso, dada à alteração das bases de cálculos escolhidas. E tanto não se questiona a diferenciação, que a própria Fazenda Pública levou aos tribunais a questão acerca da necessidade da correção da base de cálculo dessa modalidade de apuração da contribuição ao PIS, decidindo-se pela impossibilidade dessa operação (REsp 144.708/RS e 248.893/SC, Rel. Min. Eliana Calmon). 6. O regime normativo aplicado à compensação pleiteada, tendo em vista assentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, considerando a data da propositura da ação (17/3/1999), é o da Lei n.º 9.430/96, então vigente. Precedentes do E. STJ e desta Corte (STJ, AgRgREsp 449.978, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 12/11/2002, v.u., DJ Data: 24/02/2003, p. 200; TRF-3ª Região, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 Data: 06/07/2010, p. 420) 7. Por seu turno, a remessa oficial comporta parcial provimento, apenas para determinar que os valores a compensar sejam corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8. Acórdão de fls. 255/261 reformado, em juízo de retratação (art. 543-C, do CPC), para afastar a prescrição, dar provimento à apelação da contribuinte para assegurar o direito à compensação pleiteado; negar provimento à apelação da União Federal; e dar parcial provimento à remessa oficial, apenas para que os valores a compensar sejam corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a Autora recalcular os valores de recolhimento do PIS na conformidade do disposto na LC 7/70. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado. Custas a serem reembolsadas pela autoridade impetrada em favor da Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-76.2002.403.6109 (2002.61.09.003003-3) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante tenha vista dos autos em balcão de Secretaria, conforme requerido às fls. 252/255. Silente, dê-se vista à PFN, e, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. I.C.

0006167-78.2004.403.6109 (2004.61.09.006167-1) - JOAO AVELINO CHIL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP153189 - KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004729-46.2006.403.6109 (2006.61.09.004729-4) - MARIA MARGARIDA FREIRE RODRIGUES TEATO(SP202708B - IVANI
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 382/1020

BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, rearquivem-se os autos, com baixa definitiva.I.C.

0006904-13.2006.403.6109 (2006.61.09.006904-6) - ANTONIO CHIQUITO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-72.2008.403.6109 (2008.61.09.003216-0) - JALBAS TREVISOL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008334-29.2008.403.6109 (2008.61.09.008334-9) - MIRIAN APARECIDA PELOZI DE MENEZES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003792-31.2009.403.6109 (2009.61.09.003792-7) - JAIR SANCHES BRAGA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006313-46.2009.403.6109 (2009.61.09.006313-6) - JOAO GONZAGA NETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006519-60.2009.403.6109 (2009.61.09.006519-4) - AMADO SILVA CARNEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0010376-17.2009.403.6109 (2009.61.09.010376-6) - LAURINDA STEFANINI DO AMARAL(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0013015-08.2009.403.6109 (2009.61.09.013015-0) - EMPRESA DE TRANSPORTE COVRE LTDA(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP274226 - VALESKA VIDAL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001087-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001087-0) - SOUFER EXP/ E TECNOLOGIA EM ACO LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0002300-67.2010.403.6109 - ALECI JOAQUIM BOMFIM(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005516-36.2010.403.6109 - LAMBERTUCCI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007606-17.2010.403.6109 - DARIO GALZERANI FILHO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001774-66.2011.403.6109 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006345-80.2011.403.6109 - INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008715-32.2011.403.6109 - JURANDIR CALDEIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0009407-31.2011.403.6109 - ADEMIR SUCI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0010143-49.2011.403.6109 - ALGEMIRO MACEDO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011351-68.2011.403.6109 - PAULO ALVES ESTEVES(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ALVES ESTEVES em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados, assegurando-se o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição, observado o prazo quinquenal. Aduz o impetrante tratar-se de produtor rural - pessoa física -, que no desenvolvimento da atividade agropecuária emprega diversos funcionários, estando sujeito ao recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Pontua que por força do anexo IV da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 971/2009, com redação dada pela IN n.º 1.080/2010, vem contribuindo para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, mediante pagamento da contribuição denominada salário-educação. Destaca que não se reveste da condição de empresa, razão pela qual a incidência da supracitada exação seria ilegítima. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/85). Foi proferido despacho ordinatório (fls. 88). Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 97/97-v). Foi interposto recurso de agravo retido (fls. 100/107). Houve contraminuta (fls. 112/120). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 126/156), por meio da qual, no mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Foi proferida decisão que determinou a retificação do polo passivo, mediante ingresso do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no feito (fls. 163/163-v). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou seu interesse de ingresso no feito, arguindo a ilegitimidade passiva ad causam do FNDE e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 166/172). O impetrante trouxe aos autos novos documentos (fls. 179/187), relativos à alteração normativa empreendida pela IN RFB n.º 1.470/2014, editada após o ajuizamento do feito. Foi convertido o julgamento em diligência para fins de verificação de regularidade da representação jurídica do FNDE (fls. 188). Manifestação da Procuradoria Seccional Federal às fls. 190/192. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 158/160; 196). Na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 384/1020

oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Legitimidade Passiva Ad Causam Preliminarmente, cumpre consignar que é assente a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, autarquia federal, para integrar a lide. O Decreto-lei 1.422, de 23.10.75, expressamente destinou a quota federal da contribuição ao FNDE (artigo 2º), sendo-lhe conferida a competência para definir a política de aplicação da receita (artigo 4º). No mesmo sentido, dispôs o artigo 15, 1º, inciso I, da Lei 9.424, de 24.12.96, atribuindo a quota federal da contribuição do salário-educação ao FNDE, e definindo a forma de aplicação respectiva, sendo certo que a Lei 9.766, de 18.12.98, reiterou a legitimidade desta autarquia para figurar na lide, por si ou por substituto processual, em caso de mandado de segurança. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que não foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, incidente sobre a folha de salário dos seus empregados. Cumpre, entretanto, preliminarmente, tecer as seguintes considerações. Como preleciona Leandro Paulsen, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96. E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88. E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto incobrada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88. Especificamente em relação ao sujeito passivo, temos que são as empresas, na condição de contribuinte, na medida em que o artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 refere-se ao Salário-Educação... devido pelas empresas, não se distinguindo determinado ramo de atividade, e aplicando-se, pois, a todos, o que encontra suporte constitucional, na medida em que o 5º do artigo 212 estabelece genericamente que (...) contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas (...). Sob este prisma, o Pretório Excelso, como bem salienta Leandro Paulsen, firmou posição no sentido de que até mesmo as sociedades sem fins lucrativos enquadram-se no conceito de empresa para os fins da incidência da contribuição. Eis seguinte precedente: TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS. CARACTERIZAÇÃO. CONCEITO DE EMPRESA. Alegação de que apenas as pessoas jurídicas dedicadas a atividades empresariais estariam sujeitas ao tributo. Descabimento. Art. 212, 5º, da CF/88. Art. 15 da Lei nº 9.424/96. Agravo regimental improvido. Precedente. O conceito de empresa, para fins de sujeição passiva à contribuição para o salário-educação, corresponde à firma individual ou à pessoa jurídica que, com ou sem fins lucrativos, pague remuneração a segurado-empregado. (STF, 2ª Turma, RE 405.444 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 27.03.2008) (g. n.). Neste sentido, temos que o STF adotou o conceito estabelecido no artigo 15 da Lei n.º 8.212/91, in verbis: (...) Da Empresa e do Empregador Doméstico Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) (g. n.). Em âmbito doutrinário, pode se definir empresa como atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens. A figura do empresário, neste sentido, é identificada, nos termos do artigo 966 do Código Civil, como aquele que exerce profissionalmente - evidenciado pelo fato de o empresário atuar com habitualidade, em nome próprio e com domínio das informações sobre o produto ou o serviço que está colocando no mercado, não se tratando de atividade ocasional ou esporádica - atividade econômica - aquela que objetiva a produção, circulação de bens ou prestação de serviços, com fins lucrativos - organizada - preocupação na gestão dos elementos da atividade empresarial como capital, matéria-prima, mão-de-obra, e a tecnologia empregada, o local e horário de funcionamento, entre outros. Na condição de sujeito da atividade empresarial, o empresário realiza suas atividades como empresário individual, que exerce sua atividade como pessoa física e assume o risco da atividade empresarial, já que não existe um patrimônio da empresa e um patrimônio da pessoa física; como empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELLI), que exerce a atividade individualmente, mas com a constituição de pessoa jurídica; ou como sociedade empresária

.Com relação à obrigação de registro, o artigo 967 do Código Civil estabelece que o empresário individual e a sociedade empresária têm a obrigação de se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis, da respectiva sede, não servindo, todavia, o registro empresarial como imprescindível para que se caracterize a atividade como empresarial, pois serve para dar regularidade para a atividade desenvolvida. Entretanto, como exceção, importa mencionar que quem exerce a atividade rural só terá sua atividade considerada como empresarial, submetendo-se ao risco de falência e a possibilidade de requerer recuperação judicial de empresas, se foi registrada no Registro Público de Empresas. É que o artigo 971 do Código Civil, nestes termos, dispõe que O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.No âmbito rural pode, assim, tal como salienta a jurisprudência, complicar-se a definição de quem seja contribuinte, sendo que tal peculiaridade se deve, segundo preleciona Fábio Ulhoa Coelho, ao fato de que no Brasil as atividades rurais são exploradas como agroindústria (agronegócio) ou como simples agricultura familiar. No primeiro caso, emprega-se tecnologia avançada e mão-de-obra assalariada (permanente e temporária), enquanto no segundo caso trabalham o dono da terra e seus parentes, um ou outro empregado. Daí se segue que ao produtor rural foi facultado pela legislação optar, conforme seja sua situação, pelo regime empresarial, constituindo-se como empresário, devidamente registrado na Junta Comercial, ou pelo regime do direito civil (pessoa física ou sociedade simples). Neste sentido : (...) Em vista destas características da agricultura [correspondentes à dicotomia agronegócio/economia familiar], o Código Civil de 2002 reservou para o exercente de atividade rural um tratamento específico (arts. 971 e 984). Ele está dispensado de requerer sua inscrição no registro das empresas, mas pode fazê-lo. Se optar por se registrar na Junta Comercial, será considerado empresário e submeter-se-á ao regime correspondente. Neste caso, deve manter escrituração regular, levantar balanços periódicos e pode falir ou requerer a recuperação judicial. Sujeita-se, também, às sanções da irregularidade no cumprimento das obrigações gerais dos empresários. Caso, porém, o empresário rural não requeira a inscrição no registro das empresas, não se considera juridicamente empresário e seu regime será o do direito civil (claro, se a atividade for exercida em sociedade, os seus atos constitutivos devem ser levados ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas). A primeira - regime de direito empresarial - deve ser a opção do agronegócio, da grande indústria agrícola; a última - regime de direito civil - a opção predominante entre os titulares de negócios rurais familiares (...) (g. n.).E sob este contexto, tenho que se fixou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inexigível a contribuição para o Salário-Educação do produtor rural pessoa física, porque ele não se enquadra no conceito de empresa. Eis, neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO.1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006.2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.3. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.242.636, relator Ministro Mauro Campbell, DJE:13/12/2011) (g. n.).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE.3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental.4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.6. Recurso especial improvido (STJ, REsp 711.166, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ: 16/05/2006) (g. n.).Pois bem.O pedido é improcedente.No caso em questão, o impetrante aduz se tratar de produtor rural - pessoa física -, que no desenvolvimento da atividade agropecuária emprega diversos funcionários, estando sujeito ao recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.E para a comprovação de sua condição, o impetrante trouxe aos autos documentos, consistentes em notas fiscais de produção (fls. 35/58), cópia de Livro de Registro de Empregados (fls. 60/68), Comprovantes de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ (fls. 79/82; 179/183).Todavia, compulsando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o impetrante está cadastrado no CNPJ, na condição de contribuinte individual e produtor rural (pessoa física), sob os seguintes números e cadastro de atividades:a) 07.949.636/0001-23: Matriz sediada em Bernardino de Campos - SP, destinada ao cultivo de trigo, cultivo de soja, cultivo de cana-de-açúcar, criação de bovinos para corte, criação de bovinos para leite, e cultivo de eucalipto;b) 07.949.636/0002-4: Filial sediada em Leme/SP, destinada à criação de suínos e bovinos para leite;c) 07.949.636/0003-95: Filial sediada em Santa Cruz da Conceição/SP, destinada ao cultivo de laranja.Sob este prisma, temos, no caso específico dos autos, que apesar do impetrante se encontrar cadastrado na condição de produtor rural pessoa física, tem amplas atividades de criação de gado para abate e leite, suínos para corte e cultivo de trigo, soja, laranja, cana-de-açúcar, eucalipto em pelo menos 03 (três) municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e de 02 (duas) filiais, não podendo, pois, ser tratado como singelo produtor rural pessoa física, já que estende suas atividades por múltiplos municípios, com diversidade de empreendimentos lucrativos e rentáveis do setor de agronegócios, possuindo diversidade de estabelecimentos mercantis (matriz e filiais).Dessa forma, demonstrado nos autos que o impetrante, constitui-se como firma individual, mediante a estruturação de um agronegócio, assumindo, assim, o risco de atividade econômica, rural, com fins lucrativos, incontestemente que se caracteriza como contribuinte do salário-educação, conforme definido na legislação de regência dessa contribuição.Não se verifica, pois, a presença da regra prevista

na norma tributária que afastaria a cobrança da contribuição, eis que destinada à hipótese concreta diversa, afeta ao exercício da agricultura familiar, tal como salienta a doutrina acima referenciada. Ao contrário do que aduz o impetrante, o que se depreende da análise dos documentos que instruem os presentes autos é a existência de abuso de forma, decorrente de planejamento fiscal abusivo inegável, prescindindo-se de quaisquer outras provas. Sob este contexto, afigura-se de rigor o consequente reconhecimento de sua ineficácia, considerando-se o empregador rural pessoa física e o empresário individual uma só entidade para fins fiscais, com o que resulta devida por ele a contribuição do salário-educação. Assim, há de se admitir que a parte impetrante está, por expressa previsão legal, equiparada à empresa e, por tal razão, sujeita ao recolhimento da contribuição ao Salário-Educação. Para hipóteses tais como a retratada nos autos em tela, registro, por oportuno, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.1. Mantida a sentença no tópico em que delimitou a causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, porquanto, como observado pelo Ministério Público Federal, somente pode ela responder pelas áreas que lhe são afetas, conforme bem consta de sua manifestação. 2. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ. 3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas tem amplas atividades de criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ de matrizes e de filiais, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas. 4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0005171-91.2010.4.03.6102/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28.05.2015) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 3. No caso específico dos autos, a parte autora encontra-se cadastrada na Receita Federal como contribuinte individual, mas tem amplas atividades de criação de gado para abate em municípios do Mato Grosso, de produtor de soja e de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e detentora de várias filiais. 4. De acordo com o art. 15 da Lei nº 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, posteriormente sucedido pelo Decreto 6.003/2006, a contribuição para o Salário-Educação é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Se o espólio autor estende suas atividades por múltiplos municípios de dois Estados, com diversidade de empreendimentos lucrativos e rentáveis do setor de agronegócios, possuindo diversidade de estabelecimentos mercantis (matriz e filiais), não pode ser tratado como um singelo produtor rural pessoa física. Assim, há de se admitir que a parte impetrante está, por expressa previsão legal, equiparada à empresa e, por tal razão, sujeita ao recolhimento da contribuição ao Salário-Educação. 5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, Agravo Legal em Apelação Cível 0003732-75.2011.4.03.6113, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DE: 24/03/2014) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CULTIVO DE CANA DE AÇUCAR EM DIVERSOS MUNICÍPIOS. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. O produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 3. No caso específico dos autos, o autor encontra-se cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual como demonstram os documentos de fls. 28/123, com atividade de cultivo de cana de açúcar em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ da matriz e de, aproximadamente, 90 filiais. 4. Assim, há de se manter a sentença de primeiro grau a qual admitiu que o autor está, por expressa previsão legal, equiparado à empresa e, por tal razão, sujeito ao recolhimento da contribuição ao salário educação. 5. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, Agravo Legal em Apelação Cível 0012639-15.2010.4.03.6100/SP, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, DE: 23/09/2013) (g. n.). Por estas razões, de rigor o reconhecimento da ausência do direito líquido e certo ora reivindicado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012036-75.2011.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 -

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CERMATEX IND. DE TECIDOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e de OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, 15 primeiros dias antes do auxílio-doença, salário maternidade e horas extras. Requer, outrossim, a declaração de seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Inicial acompanhada de documentos de fls. 44-920. Em cumprimento ao despacho de fl. 924, a parte impetrante trouxe os documentos de fls. 927-935 e 943-1011. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Traçou considerações sobre remuneração e salário-de-contribuição, sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 1059-1060, informou que se absteria da análise do mérito. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a ABDI, a APEX-Brasil, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI fossem incluídos no polo passivo do feito. Citados, o FNDE e o INCRA peticionaram às fls. 1077-1081. Manifestações do SESI e do SENAI às fls. 1153-1176, da ABDI às fls. 1108-1130, da APEX-Brasil às fls. 1088-1095, e do SEBRAE às fls. 1239-1247. Instado, o MPF reiterou sua manifestação de fls. 1059-1060. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Outrossim, há de ser rejeitada a preliminar arguida pelo SEBRAE, pela ABDI e pela APEX-Brasil. Colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. (...)** 2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas. (...) (AMS 00079297220124036102- Apelação Cível- 347920 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 05/05/2015 - g.n.) Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, 15 primeiros dias antes do auxílio-doença, salário maternidade e horas extras. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, antes do recebimento de auxílio-doença. Com efeito, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado. Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Relatora Min. Denise Arruda - 1ª Turma - j. 05/06/2007 - DJ: 29.06.2007 p. 513 - g.n.) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas

apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(REsp 916388/SC - Relator Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/04/2007 - DJ: 26.04.2007 p. 244).Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social.Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - REsp 973436/SC - 1ª Turma - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ Data: 25/02/2008 Pg: 00290 - g.n.).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 Data: 20/06/2008 Página: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 Data: 19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC nº 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197).Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada.Da mesma forma, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao

empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJE Data:16/08/2010 - g.n.). Também nesse sentido, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) Juiz José Lunardelli - Primeira Turma - DJF3 CJ1 Data:14/01/2011 Página: 617 - g.n.). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir. Quanto às horas extras, entretanto, observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 1330045 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA: 25/11/2010) Sem razão, outrossim, a impetrante quando alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade, em face do qual o STJ tem reiterado a natureza remuneratória de tais verbas, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 20/09/2007 - DJ Data: 02/10/2007 Página: 232). Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao artigo 57, 1º, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009. Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio doença, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência das contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e destinadas a outras entidades (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio doença. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas ex lege. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Por fim, determino que a APEX-Brasil e o SEBRAE, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem seus instrumentos de

procuração, tendo em vista que os documentos de fls. 1107 e 1248 se tratam de cópias simples.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-05.2012.403.6109 - ELIOENAI ELIAS PINA(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0007662-79.2012.403.6109 - JOSE ROCHA TEIXEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008700-29.2012.403.6109 - NEIDE MARIA CAMILO AGUIAR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-42.2014.403.6109 - UNIMOR TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIMOR TRANSPORTE RODOVIÁRIO E TURISMO LTDA - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando, em síntese, que seja anulado o ato que excluiu a Impetrante do programa Simples Nacional no período de 01/04/2012 a 30/06/2013, bem como seja oficiada a autoridade Impetrante a fim de que realize as modificações pertinentes a este período.Narra a Impetrante que que fazia parte do SIMPLES até 15-03-12. Nesta data, diante de alteração em seu contrato social, incluiu novas atividades em seu ramo de negócio, fato que comunicou à JUCESP. Alega que com este fato, em 18-06-13, solicitou à SRF a mudança de seu CNAE, pedido que foi atendido em 20-06-13. A nova atividade, contudo, é incompatível com o regime do SIMPLES, motivo pelo qual, também em 18-06-13, requereu sua exclusão daquele programa. Ocorre que já teria sido excluída do SIMPLES em 31-03-12, sem qualquer notificação por parte do Impetrado. Entendeu que o ato praticado pela d. autoridade pública é ilegal e, neste sentido, requereu a concessão de liminar com o fito de compelir o Impetrado a apontar no relatório fiscal da empresa impetrante as declarações fiscais acessória (sic) pertinentes ao lucro presumido (sic) do período contestado de 01-04-12 a 30-06-13 (f. 07). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08-31.Determinação de fl. 33 cumprida pela Impetrante às fls. 36-37.Decisão às fls. 39-40 indeferindo o pedido de concessão da liminar.A Impetrante apresentou emenda à inicial à fl. 43. Aduziu que a exclusão da Impetrante do sistema Simples Nacional se deu por sua opção própria, sem qualquer ato por parte da Administração Tributária. Alegou que desde sua a constituição, a empresa Impetrante não poderia ter feito opção pelo sistema, pois seu objeto social constava no rol de vedações à opção pelo sistema Simples Nacional. Afirma que a Impetrante ao requerer sua exclusão do sistema Simples, em virtude da alteração de seu objeto social em 18/06/2013, informou, de forma equívoca, o dia 15/03/2012 como sendo a data de sua exclusão. Afirmou que a exclusão do Sistema Simples, ainda que provocada por equívoco da própria Impetrante, deve ser mantida. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 48-55. O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 59-61), tendo a PFN manifestado ciência à fl. 63.É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.Pretende a parte autora a revisão de decisão administrativa que a excluiu do regime tributário diferenciado do Simples Nacional entre 01/04/2012 a 30/06/2013.Não assiste razão à parte autora, devendo ser mantida a decisão administrativa impugnada.Conforme relatado, a parte autora se encontrava enquadrada no regime do Simples até 15/03/2012, quando alterou seu contrato social para inclusão de nova atividade, registrando a alteração na Junta Comercial. Ato contínuo, solicitou perante a SRF a mudança do CNAE com a inclusão da nova atividade, solicitação atendida em 20/06/2013. Solicitou, ainda, a exclusão do Sistema Simples Nacional, em virtude de haver vedação à opção pelo Simples em face da nova atividade exercida. Contudo, afirma que já havia sido excluída do sistema Simples desde 31/03/2012 sem qualquer notificação da autoridade Impetrada.Colhidas as informações da autoridade Impetrada, foi informado que a empresa Impetrante, desde sua constituição, não poderia ter feito a opção pelo sistema Simples, em virtude de seu objeto social. De certo, a LC 123/2006, em seu artigo 17, VI, estabelece que não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, empresa que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores, como é o caso da Impetrante.Admite a parte autora, na inicial, que alterou seu contrato social em 15/03/2012, por força de solicitação de cliente, incluindo atividade incompatível com o programa Simples Nacional. Das informações prestadas pela Secretaria da receita Federal do Brasil, verifica-se que ao requerer sua exclusão do sistema Simples em 18/06/2013, a empresa Impetrante, equivocadamente informou como sendo a data do fato motivador de sua exclusão a data de alteração de seu contrato social junto a Jucesp, em 15/03/2012, fato que acarretou sua exclusão retroativa a 01/07/2013.Ora, o mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo,

não havendo que se falar em ato ilegal da autoridade impetrada. Não há qualquer plausibilidade do direito invocado pela Impetrante na medida em que há comprovação idônea de que modificou seu objeto social em período anterior ao pedido de alteração de seu CNAE. É certo que em havendo alteração do contrato social em 2012, é dever da autoridade pública alterar o regime de tributação e, conforme o caso, cobrar os tributos eventualmente devidos, ato que, ao que tudo indica, foi praticado na hipótese em análise. Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-35.2014.403.6109 - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado JOSE ANTONIO MENEGALDO contra ato do ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando redução do percentual de desconto que a autoridade impetrada tem feito sobre o seu atual benefício, NB 42/140.270.866-9, referentes ao valor que alega terem sido recebidos indevidamente pelo impetrante, através do benefício NB 42/137.855.503-9. Narra o impetrante que o INSS, desde a competência de 01/2004, tem descontado de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.270.866-9, a importância de R\$ 541,01, referente a valores recebidos por força de benefício anteriormente concedido em seu favor, NB 42/137.855.503-9, o qual restou cessado administrativamente desde 11/02/2008, sob alegação de existência de irregularidade em sua concessão. Cita que tal benefício foi cessado antes de se oportunizar ao impetrante a apresentação de provas e de terem sido esgotados todos os recursos administrativos. Cita que, objetivando o restabelecimento do benefício original, ajuizou ação junto à 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, feito 0003602-68.2009.403.6109, pendente de julgamento. Em face disso, entende que o procedimento do INSS está eivado de vícios, desrespeitando princípios constitucionais. Aponta que além do INSS ter cessado seu benefício anterior, tem descontado 30% da renda mensal de seu atual benefício, no patamar máximo previsto no art. 243 do Decreto 611/92, o qual permite o desconto em parcelas não superiores a 30%. Argumenta que a jurisprudência tem entendido que tal desconto pode ser em montante inferior a 30%. Juntou os documentos de fls. 10-336. Determinação de fls. 338 cumprida pela parte autora à fl. 339. Decisão prolatada às fls. 341-342, indeferindo o pedido liminar. A autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 354-378. O INSS teve vista dos autos às fls. 396 e 398. O MPF, por seu turno, não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 350-352). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o Impetrante tivesse vista dos autos nos termos do art. 398 do CPC. Intimado, o Impetrante não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. Não há questões preliminares a serem analisadas. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pelo Impetrante, assim me manifestei: Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Ao impetrante foi concedido, em 01/02/2006, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.855.503-9, o qual, após regular processo administrativo, com recurso dirigido e julgado pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 258-262), foi o impetrante notificado do prazo para apresentação de recurso à Câmara de Julgamento, não havendo nos autos prova de que tal ato tenha sido levado a efeito pelo impetrante. Assim, ao que tudo indica e conforme afirmado pelo impetrante, o INSS vem-lhe cobrando os valores pagos em face do benefício considerado irregular, pretendendo a diminuição do percentual de desconto. O Decreto 3.048/99 estabelece, nos 2º e 3º do art. 154, que: 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Assim, independentemente de se entrar no mérito da existência ou não de má-fé ou boa-fé do segurado, o que se observa é que deve ser levado em consideração pelo INSS o valor da dívida, a fim de que a cobrança do débito não se alongue por muitos anos. A estipulação do percentual cobrado de seus segurados encontra-se dentro dos limites de discricionariedade do INSS, o qual deve ter sua atuação pautada pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Não se mostrando plausível a modificação do percentual cobrado pelo impetrante já que dentro dos limites estabelecidos pelo Decreto 3.048/99, entendo não ser o caso de deferimento do pedido liminar, tanto mais quando não se vislumbra qualquer tipo de ofensa à lei ou à Constituição Federal. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Não há condenação em honorários de advogado, em virtude do determinado no art. 25 da Lei de Regência. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-30.2014.403.6109 - FLUIDEX DO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Fluidex do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP e de Outros, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias usufruídas/gozadas, terço constitucional de férias usufruídas/gozadas, horas extras, bem como o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Requer, outrossim, a declaração de seu direito de compensar os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Inicial acompanhada de documentos de fls. 44-56, mídia digital de fl. 57 e guia de custas de fl. 58. Narra a impetrante que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições somente poderiam incidir sobre a folha de salários e que, nas circunstâncias por ela acima descritas, os valores são pagos sem a ocorrência do respectivo fato gerador, razão pela qual não há a hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e as destinadas a outras entidades. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 44-56, mídia digital de fl. 57 e guia de custas à fl. 58. Decisão proferida às fls. 61-64, deferindo parcialmente o pedido liminar. Manifestação do SEBRAE às fls. 73-81, do SENAC, às fls. 98-111, do FNDE, à fl. 187, do INCRA, às fls. 189-190 e do SESC, às fls. 205-228. Informações do impetrado às fls. 150-173, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Traçou considerações sobre remuneração e salário-de-contribuição, sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Contra a decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento (fls. 194-202), que teve seguimento negado, conforme cópia de decisão de fls. 252-257. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 246-248, abstendo-se da análise do mérito do pedido. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, parcial direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente sustentadas pela parte impetrada e pelo SESC. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Outrossim, há de ser rejeitada a preliminar arguida pelo SEBRAE, colacionando recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. (...) 2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas. (...) (AMS 00079297220124036102- Apelação Cível - 347920 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 05/05/2015 - g.n.)** Há de ser afastada, ainda, a preliminar que sustenta a incompetência deste Juízo, tendo em vista que em relação aos mandados de segurança, o local de ajuizamento da ação mandamental deve se pautar pelo domicílio da autoridade impetrada, e não pelo domicílio da parte impetrante. Considerando a localização da empresa impetrante (documento de fl. 45), a autoridade tida como coatora é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, vez que o município de Monte Mor/SP pertence à jurisdição da DRF Piracicaba (SP). Ademais, ressalto que pretende a parte impetrante nos presentes autos discutir a exigibilidade das contribuições relativas à matriz estabelecida em Monte Mor/SP, não mencionando eventuais filiais. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias gozadas, terço constitucional de férias doença e horas extras, bem como sobre a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Alega a impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Há razão em cada uma das alegações. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio

indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - REsp 973436/SC - 1ª Turma - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ Data: 25/02/2008 Pg: 00290 - g.n.). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 Data: 20/06/2008 Página: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 Data: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais indenizadas, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ: DATA:

26/04/2013- g.n.)Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJE Data:16/08/2010 - g.n.).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) Juiz José Lunardelli - Primeira Turma - DJF3 CJ1 Data:14/01/2011 Página: 617 - g.n.).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito como razão de decidir.Sem razão, porém, a impetrante quando alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas/usufruídas, que compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) Juiza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012).Da mesma forma, quanto às horas extras, observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 1330045 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE 25/11/2010 - g.n.)Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, 14, ou à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV.Deixo de acolher, outrossim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 06 e 07 da Instrução Normativa RFB 925/2009, e do artigo 214, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular.Por fim, com relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, revejo posicionamento anteriormente adotado.A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter.Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE

TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014 - g.n.)Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL.1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco.2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos.3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados.(STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015) Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, merece deferimento o pedido quanto às faturas de prestação de serviços por cooperativa de trabalho.Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado a título de aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, bem como sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar.Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência da contribuição social prevista no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e às outras entidades (FNDE, SESC, SENAC INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas, bem como para declarar a não incidência das contribuições sociais sobre o valor bruto das faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, sendo delas isenta a União, bem como já tendo a parte impetrante recolhido 50% (cinquenta por centos) das custas devidas à fl. 58.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem prejuízo, cuide a Secretaria em regularizar o cadastro dos procuradores constituídos do polo passivo no Sistema Processual.Por fim, determino que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e o Serviço Social do Comércio - SESC, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem seus instrumentos de procuração, tendo em vista que os documentos de fls. 82/82-v e 240 se tratam de cópias simples.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-53.2014.403.6109 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que determine ao impetrado que cesse qualquer tipo de cobrança de valores recebidos indevidamente em relação ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência nº 118.824.587-0. Sustenta a impetrante lhe ter sido concedido, pelo Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, com início em 05/09/2008. Afirma que no trâmite do processo de revisão do mérito concessório passou por nova perícia médica, a qual concluiu pelo recebimento indevido do benefício assistencial no período de 05/09/2008 a 30/09/2012, sendo o mesmo cessado e a impetrante intimada a ressarcir os valores apurados pela autarquia previdenciária. Sustenta que a autarquia considerou indevida a concessão do benefício após alterações nos parâmetros médicos periciais. Alega que o erro na concessão do benefício cometido pela administração não pode dar ensejo à devolução de valores pagos indevidamente quando verificada a boa-fé de quem os recebeu. Menciona, ainda, o caráter alimentar da verba recebida. Cita que o STJ adota o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Requer a concessão da liminar. Juntou os documentos de fls. 11/20. Em cumprimento à determinação judicial, foi trazida aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial percebido pela impetrante (fls. 34-162). Manifestação do INSS às fls. 164/169. O pedido liminar foi indeferido às fls. 171/172. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 186/187). O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 189/190). O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Procuradoria Federal tivesse vista dos autos, o que foi cumprido à fl. 194. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 20058500030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº.:228.). Nesse sentido, confira-se, ainda, o RESP Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9), Relator Min. Teori Albino Zavascki. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g. n.). No presente caso, o Impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo quanto ao seu pedido. Por ocasião do indeferimento da medida liminar, assim se manifestou este Juízo: Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A alegação da impetrante de que o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência nº 118.824.587-0 foi cessado e considerado indevido em razão de alterações nos parâmetros médicos periciais não se sustenta. Da análise da documentação trazida aos autos verifico que o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência foi requerido pela impetrante em 23/10/2000, com início de pagamento em 06/12/2000 (fl. 104). Ocorre que durante a percepção do benefício, a impetrante passou a exercer atividade laborativa remunerada a partir de 04/09/2008, conforme se verifica dos documentos de fls. 95 e 97. Por esse motivo, foi a impetrante convocada para a realização de nova avaliação social e médica, não atendendo, contudo, à convocação, sendo cessado o benefício assistencial. Dois são os requisitos necessários à obtenção e manutenção do benefício assistencial que a impetrante recebia: 1) deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A partir do momento que passou a ter vínculo empregatício, a impetrante deixou de preencher esses requisitos, motivo pelo qual considero que a cessação perpetrada pelo INSS foi devida. Por esse motivo, não vislumbro, nesse momento processual, ilegalidade nem abuso na conduta da autoridade impetrada, consistente na cobrança dos valores percebidos pela impetrante após o início de atividade laborativa. Saliendo, ainda, que, à primeira vista, não se aplica ao presente caso o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ de irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos quando o beneficiário agiu de boa-fé e percebeu esses por força de erro do INSS, mencionado na inicial. Isso porque não houve erro do INSS na concessão do benefício. Outrossim, anos após a concessão do benefício à impetrante, esta, de forma livre e consciente, passou a exercer atividade laborativa, incompatível com a manutenção do amparo assistencial à pessoa com deficiência, sem formalmente noticiar à autarquia, fato que aparenta retirar a boa-fé de sua conduta. Assim, não entrevejo, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de, mediante a comprovação das alegações, à vista das informações a serem fornecidas pelo impetrado, possa a presente conclusão ser revista. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Tenho, neste momento, por hígidas as razões então lançadas e que serviram de base para o indeferimento do pedido liminar. Ademais, à luz dos elementos trazidos aos autos, temos que, de

fato, a impetrante ao restabelecer sua capacidade laboral, continuou usufruindo o benefício assistencial anteriormente concedido, sem informar devidamente à autarquia previdenciária o advento de fato novo. E tais fatos não conduzem à constatação de eventual concessão indevida de benefício por eventual erro da Administração, mas, sim, de indevida manutenção para a qual, inequivocamente, concorreu a impetrante ao omitir-se, havendo, pois, elementos hábeis a ilidir a pretensa boa-fé da impetrante na hipótese em cena. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003184-57.2014.403.6109 - CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A X CERMATEX IND/ DE TECIDOS S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CERMATEX IND. DE TECIDOS S.A. (CNPJ 56.720.337/0001-28) e por CERMATEX IND. DE TECIDOS S.A. (CNPJ 56.720.337/0003-90) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e de OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas. Requer, outrossim, a declaração de seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95. Aduz, em breve relato, que inexistia hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre a verba acima referenciada, tendo em vista que se trata de verba indenizatória. Inicial acompanhada de documentos de fls. 23-46, de mídia digital de fl. 47 e de custas de fls. 48-50. Em cumprimento ao despacho de fl. 52, a parte impetrante trouxe os documentos de fls. 57-115. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Traçou considerações sobre remuneração e salário-de-contribuição, sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança (fls. 230-241). Citados, o FNDE peticionou à fl. 217 e o INCRA às fls. 218-219. Manifestações do SESI e do SENAI às fls. 138-153, da ABDI às fls. 249-258, e do SEBRAE às fls. 272-280. Intimada (fl. 228), APEX-Brasil ficou-se inerte. O Ministério Público Federal, às fls. 316-318, informou que se absteria da análise do mérito, e a Procuradoria da Fazenda Nacional, à fl. 242, pugnou pela denegação da segurança. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 51, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 57-115. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, rejeito a alegação de litispendência desde feito com os autos 00012036-75.2011.4.03.6109, tendo em vista que os pedidos das duas ações são distintos. Afasto ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Outrossim, há de ser rejeitada a preliminar arguida pelo SEBRAE e pela ABDI. Colaciono recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. (...) 2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexistência da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas. (...) (AMS 00079297220124036102- Apelação Cível - 347920 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 05/05/2015 - g.n.) Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas. Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório. Não há razão por parte do impetrante. Com efeito, a questão já foi amplamente discutida junto ao Poder Judiciário, tendo sido reconhecido que a remuneração paga aos empregados por força das férias efetivamente usufruídas tem nítido caráter remuneratório. Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). Colaciono mais um julgado a respeito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA

SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1355135, 201202445034, Relator Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma - DJE: 27/02/2013) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Por fim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o SEBRAE regularize seu instrumento de procuração, tendo em vista que os documentos de fls. 281-282 e 285 se tratam de cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-42.2014.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e OUTROS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP, objetivando, em apertada síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher o adicional de 10% (dez por cento) a título de contribuição social, tal como instituída pelo art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/2001. Juntou documentos com a inicial (fls. 29-239). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 246. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 248-258. Manifestação do Ministério público federal às fls. 261-263. É o brevíssimo relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher o adicional de 10% (dez por cento) a título de contribuição social, tal como instituída pelo art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/2001, ato tido por imposto, em tese, pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba - SP. É certo que o Gerente Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036 /90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Contudo, conforme se verifica da petição inicial do presente mandamus as Impetrantes têm sede nos municípios de João Pessoa-PB, Sumaré-SP e Petrópolis-RJ, municípios não incluídos pela circunscrição da Delegacia Regional do Trabalho em Piracicaba. Assim, as autoridades tidas como coatoras são partes ilegítimas em relação às empresas com sede diversa de sua circunscrição territorial, logo, a propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea da inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Errônea indicação da autoridade coatora para conceder o benefício pecuniário acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Diretoria de cadastro e avaliação do Ministério do Exército não é competente para deferir ou indeferir pedido de pensão especial. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança nº 0134255-3/93-DF - Primeira Turma - Relator Aloísio Palmeira) Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) Sendo assim, deve o feito ser extinto em razão da falta de legitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras. Posto isso, com base no artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ilegitimidade das autoridades indicadas na inicial para figurarem no polo passivo da ação. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003453-96.2014.403.6109 - CEDRO SERVICOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEDRO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança das contribuições sociais instituídas no artigo 1º da lei Complementar 110/2001. A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenamento

constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação ao princípio da proporcionalidade. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 21-27. Decisão às fls. 30-31 deferindo parcialmente a liminar pretendida. Informações pelo impetrado às fls. 38-44, alegando, preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para processamento do feito, bem como a ausência de ato da autoridade. No mérito, defendeu a constitucionalidade da LC 110/01. Aduziu que decidir acerca das possibilidades previstas no texto legal para alocação dos recursos do FGTS é regular função administrativa. Afirmou, ainda, que o pedido de compensação carece de dilação probatória e liquidez, incompatíveis com a via eleita. Manifestações da União/Fazenda Nacional às fls. 48-55 e 61-69. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 57-58 abstendo-se da análise do mérito da presente demanda. Determinação judicial de fl. 70 cumprida pela Impetrante às fls. 72-96. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastou a alegação da autoridade impetrada de incompetência desta Justiça Federal para conhecimento da demanda. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regência do artigo 149 da Constituição Federal. Assim, a presente demanda submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Não acolho, também, a preliminar de ausência de ato coator, haja vista que o mandado de segurança é preventivo, de modo que não se faz necessária a existência de ato coator em concreto. Afastadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. Insurge-se o impetrante contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como fosse a autoridade coatora proibida de expedir qualquer autuação ou notificação, em face da impetrante, pelo não recolhimento das contribuições mencionadas. Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001. A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal. De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes: STF - AI-AgR 744316. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): DIAS TOFFOLI. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010. Descrição: - Acórdãos citados: ADI 2556 MC - Tribunal Pleno, ADI 2568 MC, RE 396412 AgR, RE 437158 AgR, AI 685313 AgR, AI 701469 AgR. Número de páginas: 15. Análise: 24/03/2011, IMC. Revisão: 28/03/2011, MMR. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: MG - MINAS GERAIS. Ementa: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. TRF3 - APELREE 200661190079610. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1365721. Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 419 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT-, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, 1º, daquela Lei Complementar, a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009. Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já tem se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, 1º da citada norma legal e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida. Confira-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE

DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1

- Além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual omissio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2015)FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJE-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, 2º, III, a. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou

inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00374691220144013400 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073)Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, cassando a liminar parcialmente deferida às fls. 30/31. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004856-03.2014.403.6109 - ITALYTEC IMEX IND/ E COM/ LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO INCRA X GERENTE GERAL SERVICIO BRASILEIRO APOIO MICRO PEQUENAS EMPRESAS/SEBRAE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ITALYTEC IMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e de OUTROS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a outras entidades, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias usufruídas/gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, 15 primeiros dias antes do auxílio-doença e horas extras, bem como o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho.Requer, outrossim, a declaração de seu direito de compensar os valores pagos a maior nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, com contribuições vincendas com a mesma destinação, acrescidas dos juros de que trata o 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.Aduz, em breve relato, que inexistia hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.Inicial acompanhada de documentos de fls. 13-63, mídia digital de fl. 64 e guia de custas de fl. 65.Decisão às fls. 68-72 deferindo parcialmente o pedido liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. Traçou considerações sobre remuneração e salário-de-contribuição, sobre a natureza jurídica das verbas mencionadas na inicial e sobre a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.Citados, o FNDE peticionou à fl. 115, e o INCRA, às fls. 116-117.A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, intimada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 119-137).Manifestações do SESI e do SENAI às fls. 143-173, e do SEBRAE às fls. 237-245.O Ministério Público Federal, às fls. 285-287, informou que se absteria da análise do mérito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.Preliminarmente, afastado o alegado de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.Outrossim, há de ser rejeitada a preliminar arguida pelo SEBRAE, colacionando recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS NO POLO PASSIVO. (...) 2. Legitimidade passiva das entidades indicadas na inicial como litisconsortes passivas (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC), por serem as destinatárias das contribuições devidas a terceiros, devendo integrar a lide, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas. (...) (AMS 00079297220124036102- Apelação Cível - 347920 - Relator Desembargador Federal Nino Toldo - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 05/05/2015 - g.n.)Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à natureza dos valores a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, férias usufruídas/gozadas, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, 15 primeiros dias antes do auxílio-doença e horas extras, bem como sobre a exigibilidade das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho.Alega o impetrante que tais valores não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Já o impetrado afirma que as verbas em questão integram o salário-de-contribuição, defendendo, portanto, seu caráter remuneratório.Há razão em cada uma das alegações.No caso, considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, antes do recebimento de auxílio-doença.Com efeito, tal verba não se destina a remunerar o empregado em face de serviço por ele prestado. Tampouco faz parte dos direitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia por ele mantida com seu empregador, como ocorre com parte das verbas assinaladas na inicial, em face das quais se reconhece o caráter remuneratório, conforme se verá. Trata-se, na realidade, de verba de caráter previdenciário, a qual é paga, por força da legislação, diretamente pelo empregador, e não pela Previdência Social, quando da ocorrência do evento incapacitante que atinge o empregado.Despida de natureza remuneratória ou salarial, indevida a pretensão do impetrado de que venha essa verba a compor o salário-de-contribuição, nos termos da

Lei 8.212/91. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas turmas com competência para analisar a questão, como segue: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 886954/RS - Relatora Min. Denise Arruda - 1ª Turma - j. 05/06/2007 - DJ: 29.06.2007 p. 513 - g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916388/SC - Relator Min. Castro Meira - 2ª Turma - j. 17/04/2007 - DJ: 26.04.2007 p. 244). Inedvidos, portanto, os recolhimentos realizados pela impetrante, relativos a contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a empregados nos primeiros quinze dias que antecederam a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica. Em relação ao aviso prévio indenizado, observo que o valor pago a esse título possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º). Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada. Não identifico, nessa hipótese, qualquer traço remuneratório no pagamento de valor a esse título. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda. Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição. Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214. Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado. Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado. Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário. Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo: As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (STJ - REsp 973436/SC - 1ª Turma - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ Data: 25/02/2008 Pg: 00290 - g.n.). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. (TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 Data: 20/06/2008 Página: 547). Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 Data: 19/06/2008). O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter

eminente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS - 1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007). Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão daquela, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária. (TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data: 13/10/2005 - Página: 867 - Nº: 197). Assim, também aqui há direito líquido e certo da impetrante em face da ausência de obrigação de incidência da contribuição previdenciária guerreada. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais indenizadas, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ: DATA: 26/04/2013- g.n.) Considero que se faz presente o direito do impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJE Data: 16/08/2010 - g.n.). Também nesse sentido, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (AMS 318294 - Relator(a) Juiz José Lunardelli - Primeira Turma - DJF3 CJ1 Data: 14/01/2011 Página: 617 - g.n.). Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima

transcrito como razão de decidir. Sem razão, porém, a impetrante quando alega a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, que compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012). Quanto às horas extras, outrossim, observo que contêm natureza salarial. Segue precedente do STJ quanto à questão em comento, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AGA 1330045 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA: 25/11/2010) Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, 14, ou à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV. Deixo de acolher, outrossim, os pedidos de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 06 e 07 da Instrução Normativa RFB 925/2009, e dos artigos 44, 2º, e 214, 4º, ambos do Decreto nº 3.048/1999, por não serem necessários para a análise dos atos apontados na inicial como coatores e não ferirem diretamente os dispositivos constitucionais apontados na peça vestibular. Por fim, com relação ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, revejo posicionamento anteriormente adotado. A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014 - g.n.) Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015) Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, merece deferimento o pedido

quanto às faturas de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos. O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante, a título de contribuição social incidente sobre os valores entregues ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas, valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio doença, bem como sobre as faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação mais de cinco anos após a entrada em vigor dessa lei complementar. Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 66, 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007. Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental. Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência das contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91 e destinadas a outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas, valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio doença, bem como para declarar a não incidência das contribuições sociais sobre o valor bruto das faturas de prestadores de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente mandamus, a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie. A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, sendo delas isenta a União, bem como já tendo a parte impetrante recolhido 50% (cinquenta por centos) das custas devidas à fl. 65. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-92.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE, PEQUENOS EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS E MICROEMPREENDEDORES DE RIO CLARO LTDA- UNICRED RIO CLARO (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE, PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE RIO CLARO LTDA. - UNICRED RIO CLARO em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo quinquenal. Narra a impetrante que, enquanto tomadora de serviços de cooperativas de trabalho, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente daqueles serviços, a qual foi instituída pela Lei nº 9.876/99 ao acrescentar o inc. IV ao art. 22 da Lei nº 8.212/91. Afirma que a referida contribuição não se enquadra no art. 195 da Constituição, que elenca as fontes de custeio da Seguridade Social. Sustenta que a exação só poderia ser instituída por lei complementar, em atenção ao disposto no art. 194, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Carta Magna. Alega, ainda, que por se tratar de exercício de competência residual, não poderia ter a mesma base de cálculo de tributo já especificado na Constituição, no caso, ISSQN e ICMS. Cita que a contribuição em referência ofende o art. 110 do CTN, eis que subverte o conceito de pagamento a pessoa física inserto na alínea a do inc. I do art. 195 da CF, ao descaracterizar os pagamentos a pessoas jurídicas para fazer incidir a contribuição previdenciária. Tece considerações sobre o estímulo ao cooperativismo assegurado na Constituição. Menciona que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do referido inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Alega a urgência da medida pretendida, pois se encontra sujeita a autuações e cobranças indevidas por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 31/319). Foi deferida a liminar pleiteada para o efeito de determinar, em face da impetrante, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à contribuição social prevista no do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (fls. 322/323). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 328/339), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. A Procuradoria da Fazenda Nacional, instada a se manifestar, informou que deixa de interpor recurso diante das expressas orientações emanadas da CASTF e da CRJ, conforme mensagem eletrônica 05/2014 (fls. 342). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 344/346). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja,

prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 69/81, 94/318, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho. Pois bem. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida a seguinte decisão: (...) A questão posta nos autos foi por longo tempo debatida nos Tribunais, restando decidida, inicialmente, em desfavor da tese da impetrante, ao argumento de que a contribuição social definida no art. 22, IV, da Lei 8.212/91, nada fez além de tributar o tomador de serviço que tenha esse prestado por cooperado, ou seja, pessoa física, sendo que o fato de o pagamento ser feito por intermédio da cooperativa não retiraria esse caráter. Atualmente, contudo, o STF firmou posicionamento sobre o assunto na Sessão Plenária de 23 de abril de 2014, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarando a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Na decisão citada, ainda pendente de publicação, a contribuição a cargo da empresa - de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços - relativamente a serviços que lhe são prestados pelos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho foi declarada inconstitucional, por ofensa ao princípio da capacidade contributiva; por extrapolação da base econômica prevista no art. 195, I, a, da Constituição; e por configurar bitributação e indevida instituição de nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, conforme mencionado em recente precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - Oitava Turma - Fonte E-DJF1 Data:01/08/2014 Pagina:709) (...). Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a concessão da segurança ao impetrante, devendo-se ressaltar, outrossim, o advento da publicação do supracitado julgado do Pretório Excelso, nos seguintes termos, in verbis: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 07.10.2014) (grifos nossos). Importa ainda mencionar que o Pretório Excelso negou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cena, nos seguintes termos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. E de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Pleno, RE 595838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ: 25.02.2015) (grifos nossos). Sob este prisma, e considerando o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 09.03.2015, resulta a presença do direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual merece deferimento o pedido inicial. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser

aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 01.09.2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005925-70.2014.403.6109 - TECELAGEM CHUAHY LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECELAGEM CHUAHY LTDA., em face da DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher o adicional de 10% (dez por cento) a título de contribuição social, tal como instituída pelo art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/2001. Juntou documentos com a inicial (fls. 33-44). Decisão às fls. 48-51, indeferindo o pedido liminar. O Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações às fls. 56-61 e o Gerente Regional do Trabalho em Emprego em Piracicaba às fls. 64-74. Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 76 e do Ministério Público Federal às fls. 78-80. É o brevíssimo relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste em ver declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher o adicional de 10% (dez por cento) a título de contribuição social, tal como instituída pelo art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/2001, ato tido por imposto, em tese, pelo Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba - SP e Delegado da Receita Federal em Piracicaba - SP. É certo que o Gerente Regional do Trabalho é a autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Contudo, conforme se verifica da petição inicial do presente mandamus a Impetrante tem sede no Santa Bárbara DOeste-SP, não incluído na circunscrição da Delegacia Regional do Trabalho em Piracicaba. Assim, as autoridades tidas como coatoras são partes ilegítimas em relação às empresas com sede diversa de sua circunscrição territorial, logo, a propositura de mandado de segurança em relação a quem não tenha praticado qualquer ato ilegal ou abuso de poder, seja pela indicação errônea da inicial, ou ainda pela real inexistência do ato materialmente ofensivo ao direito líquido e certo da parte, leva à falta de uma das condições da ação, a legitimidade de parte. Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Primeira Região: Errônea indicação da autoridade coatora para conceder o benefício pecuniário acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. A Diretoria de cadastro e avaliação do Ministério do Exército não é competente para deferir ou indeferir pedido de pensão especial. (TRF-1 - Apelação em Mandado de Segurança nº 0134255-3/93-DF - Primeira Turma - Relator Aloísio Palmeira) Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva ad causam, deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 3357/DF - Terceira Seção - Relator Ministro Félix Fischer) É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatio ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Mandado de Segurança nº 4645/DF - Primeira Seção - Relator Ministro Milton Luiz Pereira) Sendo assim, deve o feito ser extinto em razão da falta de legitimidade passiva das autoridades indicadas como coatoras. Posto isso, com base no artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da ilegitimidade das autoridades indicadas na inicial para figurarem no polo passivo da ação. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006483-42.2014.403.6109 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, qualificada nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, ordem judicial que suspenda a inscrição no Sistema Unificado de Cadastramento Unificado de Fomecedores (SICAF) da penalidade a ela aplicada, de suspensão temporária para participação em licitação e impedimento de contratar com a União, pelo período de 10 (dez) meses. Narra a impetrante ter entabulado contrato com a administração pública federal, sendo que, em razão do atraso no pagamento de notas fiscais atinentes a esse contrato, houve atraso na quitação de salários de seus empregados. Afirma que esse fato motivou a instauração do processo administrativo nº 13888-722.146/2014-27, no qual a autoridade impetrada aplicou-lhe penas de multa, e de impedimento de licitar com a administração pública pelo prazo de um ano, prazo esse reduzido, após apreciação de recurso, para dez meses. Alega que a aplicação de pena de suspensão temporária de participar de licitações e de contratar com a administração pública ofendeu os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e culpabilidade. Aduz que essa pena tem a finalidade de proteger as partes de eventual inexecução da obrigação ou de seu cumprimento retardado. Sustenta que a penalidade em questão foi excessiva, mormente considerando que a própria administração pública somente procedeu ao pagamento das notas fiscais referentes a dezembro de 2013 em março de 2014, sendo esse o motivo pelo qual os salários de seus empregados foram quitados com poucos dias de atraso nos meses de março, maio e junho de 2014, não tendo havido, ademais, qualquer prejuízo financeiro à administração. Alega que a aplicação de penalidade de suspensão da impetrante de participar de licitações e de contratar com a administração pública extrapola o razoável e é desproporcional, pois a sanção à infração deve ser compatível com sua gravidade e reprovabilidade. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida reside no risco suportado pela impetrante, relativo a sua própria existência, em deixar de participar de licitações por prazo de dez meses. Com a inicial vieram documentos (fls. 17-87). Em cumprimento à decisão de fls. 90-90v, a parte impetrante requereu emenda à exordial, trazendo os documentos de fls. 105-108 e 114-115. Decisão às fls. 118-119 indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade prestou suas informações às fls. 125-126. A Advocacia Geral da União manifestou-se às fls. 131-132. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 134-134v, pugnou pela denegação da segurança. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de

pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Por ocasião da concessão da medida liminar, assim se manifestou este Juízo: (...) A Lei 10.520/2002 é explícita ao prever a possibilidade de aplicação de pena de impedimento de licitar e contratar com a administração pública direta, nas hipóteses de falha na execução do contrato e de comportamento inidôneo do contratante. Cito a norma legal: Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. A aplicação dessa norma legal também foi expressamente prevista no contrato firmado entre a impetrante e a União, nos termos de sua cláusula décima quarta (f. 31). Assim, a autoridade impetrada, ao impor a penalidade combatida pela impetrante no bojo do processo administrativo nº 13888-722.146/2014-27, à primeira vista limitou-se a cumprir o que determina a lei e o contrato. Com efeito, não há nos autos controvérsia estabelecida a respeito do descumprimento pela impetrante do disposto no inciso II da cláusula oitava desse contrato, o qual impôs à impetrante a obrigação de pagar pontualmente os salários de seus empregados, sendo que, a teor do processo administrativo já citado, a impetrante teria descumprido essa obrigação por quatro vezes antes de ser aplicada a penalidade ora combatida. (...) Não obstante, do conteúdo das decisões administrativas proferidas pela autoridade impetrada, observo que houve efetiva ponderação, quando da aplicação da penalidade acima referida, quanto às circunstâncias do caso concreto, ponderação essa que determinou que a penalidade fosse imposta, inicialmente, por um ano, ou seja, por lapso temporal bem inferior ao máximo legal de cinco anos, sendo que, em grau de recurso, a penalidade foi reduzida para dez meses. (...) Considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante, devendo-se ressaltar, outrossim, que as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboraram a decisão de indeferimento da liminar. As informações de fls. 124-126 evidenciam que, além da efetiva ponderação das decisões administrativas, conforme já anotado, foram instaurados dois processos administrativos, anteriormente ao processo citado na inicial (1388.722146/2014-27), em face de outros descumprimentos de cláusulas contratuais pela parte impetrante. A autoridade impetrada afirmou ainda que, no curso do processo administrativo 1388.722146/2014-27, a requerente descumpriu os prazos legais para o pagamento das férias de três funcionários, sendo notificada novamente pela autoridade impetrada. Ademais, anoto que o entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser o mandado de segurança a via adequada, tampouco própria, à reavaliação de conjunto probatório produzido em processo disciplinar e a regularidade do processo administrativo deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo (STF, MS 21.297/DF, relator Ministro Marco Aurélio, DJ: 28/02/1992 e STJ, MS 11.309/DF, relator Ministro Paulo Gallotti, DJ: 16/10/2006) (AMS 339679, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 04/04/2013). Por estas razões, o não reconhecimento de direito líquido e certo reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006797-85.2014.403.6109 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA X BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL (CNPJ 43.631.191/0001-00), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL (CNPJ 43.631.191/0002-83), BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL (CNPJ 43.631.191/0005-26) e BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL (CNPJ 43.631.191/0006-07) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos no contrato de trabalho, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo quinquenal. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/38. Em cumprimento ao despacho de fl. 41, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 42/51. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado (fls. 54/57). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 62/76), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 79/93). Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região para o efeito de negar seguimento ao agravo (fls. 105/109). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 95/97). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança. Segundo

preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 37, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos no contrato de trabalho. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido

de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifêi) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).Do prazo prescricional e da compensação.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade por art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 10.11.2014, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos.Ratifico a liminar deferida (fls. 54/57).Custas ex lege. Indévidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09).Oficiei-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls.

105/109), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006819-46.2014.403.6109 - ODAIR BENEDITO COPOLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR BENEDITO COPOLI, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional determinando à autoridade impetrada que dê andamento ao recurso do seu processo administrativo NB 42/161.346.822-6, haja vista que apesar de baixado da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para cumprimento de diligência desde 21/03/2014, ainda que recebido em 28/04/2014 pela agência, até a propositura da ação a diligência ainda não havia sido cumprida e o processo devolvido para a instância superior. Com a inicial vieram documentos (fls. 06-30). A apreciação do pedido liminar restou postergada para momento após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 33). Notificada, a autoridade informou que, em cumprimento à diligência solicitada pela 1ª CaJ, requereu documentos ao interessado, não obtendo, no entanto, resposta à solicitação. Instada (fl. 41), nada requereu a Procuradoria Federal. O Ministério Público Federal, às fls. 45-47, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Feitas estas considerações, verifica-se que o pedido deduzido nos autos envolve a alegação de que a diligência requisitada pela superior instância administrativa não teria sido cumprida e que o procedimento estaria parado na APS Piracicaba. Todavia, os documentos trazidos aos autos (fls. 28 e 37-40) evidenciam que o INSS, por intermédio da APS - Piracicaba expediu o Ofício n.º 21029.040/550/2014, em 28/04/2014, consignando a solicitação indicada no item I da decisão juntada às fls. 27, o qual foi recebido em 14/05/2014, conforme AR juntado às fls. 39. E segundo consta nas informações de fls. 37, ainda não foi apresentada a documentação solicitada. Dessa forma, à luz do que consta nos autos e do pedido e da causa de pedir expostos na exordial, verifico que a mora relacionada ao atendimento de solicitação de fl. 38 não pode, por ora, ser imputada à eventual omissão do impetrado, à míngua de outros elementos de fato nos autos. Outrossim, sequer há nos autos informação do impetrante acerca do item II de fl. 27. Por estas razões, o não reconhecimento de direito líquido e certo reivindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor. Por outro lado, considerando o lapso temporal transcorrido desde a propositura do feito e desde a prestação das informações pela autoridade coatora, cumpre observar que cabe à autoridade, ora apontada como coatora, caso ainda não o tenha feito, adotar / reiterar as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado pela superior instância administrativa, noticiando, informando e justificando, conforme o caso, à mencionada instância, as providências adotadas e os resultados alcançados ou não, no caso de manutenção da inércia do administrador judicial ou responsável pela massa falida da empresa Santin Metalúrgica S. A. em responder e apresentar a documentação solicitada, sob pena de poder incorrer a autoridade administrativa em indevido retardamento na tramitação do procedimento administrativo do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Condene a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007499-31.2014.403.6109 - NEW MAX INDUSTRIAL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEW MAX INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 67.534.560/0001-05) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e a terceiros com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; salário-maternidade; férias; e terço constitucional de férias, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo decenal. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/38. Em cumprimento ao despacho de fl. 40, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 42/45. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; e terço constitucional de férias (fls. 47/49). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53/67), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada. Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 70/76). Foi

juntada aos autos notícia de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região para o efeito de negar seguimento ao agravo (fls. 83).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 79/81).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO DO mandado de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.Da declaração do direito de compensação tributária.Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante não pode ser suficientemente inferida à míngua de documentos trazidos aos autos para tal finalidade, na medida em que não foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.Do prazo decadencial.Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).Do caso concreto.No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; salário-maternidade; férias; e terço constitucional de férias.Pois bem.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.Passo ao exame do mérito.I - Das contribuições incidentes sobre férias indenizadas e terço constitucional de férias.Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008).No mesmo sentido em relação às férias indenizadas, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.II - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas.Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008):(...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária.III - Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal

de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).IV - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar.No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 09/11/2009). III - DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; e terço constitucional de férias, rejeitando-se os demais pedidos. Ratifico a liminar deferida (fls. 47/49). Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 83, e extrato de decisão cuja juntada ora determino), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007533-06.2014.403.6109 - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TORCK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo. Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 87/89. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 95/105), alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, contrapôs-se às alegações apresentadas na inicial, afirmando, basicamente, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 9.718/98. Teceu considerações sobre a compensação no âmbito administrativo, sobre a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários, bem como sobre a pretensa suspensão dos débitos da impetrante por conta do pedido de compensação. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 108/109). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato

ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Conforme entendimento jurisprudencial, que acompanho, (...) O mandado de segurança deve ser movido contra ato concreto, não se tratando de mera ação declaratória, sendo requisito para seu ajuizamento prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado (...). (AMS 200585000030020, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 29/11/2006 - Página: 1245 - Nº.:228.). Nesse sentido, confira-se, ainda, o RESP Nº 1.111.164 - BA (2009/0029666-9), Relator Min. Teori Albino Zavascki. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (g. n.). No caso concreto, a petição inicial veio instruída com documentos que comprovam que a impetrante efetuou recolhimentos dos valores que pretende ver compensados (fls. 33/38). Neste sentido, em face da demonstração da qualidade de credora tributária, considero adequada a via eleita e preenchido o requisito para o ajuizamento do presente mandado de segurança, ou seja, a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. Passo ao exame do mérito. No presente caso, o Impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo quanto ao seu pedido. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar. A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, segue transcrição: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262) Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente: A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do Pis. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do Finsocial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já sedimentou a orientação a respeito: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (TRF 3R, 6ª Turma, AMS 352521, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3R, 4ª Turma, AMS 350964, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada. Tenho, neste momento, por hígidas as razões então lançadas e que serviram de base para o indeferimento do pedido liminar. Ademais, cumpre observar que inicialmente a Suprema Corte, no julgamento do

RE nº 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais. O fato é que o julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS). Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia. Por fim, a Suprema Corte retomou o julgamento do RE nº 240.785 e concluiu, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal. No entanto, recomendou-se que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não impede este magistrado de prosseguir no julgamento na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento, caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000275-08.2015.403.6109 - TRIMSOL BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA E SP228473 - RODRIGO FÁVARO CORRÊA E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRIMSOL BRASIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de salário-maternidade; férias; horas-extras e adicional; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; auxílio-creche; e auxílio-transporte, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo quinquenal. Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras. Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/53. Em cumprimento ao despacho de fl. 55, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 56/58. Foi parcialmente deferida a liminar pleiteada em relação às verbas pagas a título de auxílio-creche e auxílio-transporte em pecúnia (fls. 60/62). Foi determinada a retificação do polo passivo. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 72/95), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. O SESI/SENAI se manifestou às fls. 102/124. Apresentou documentos (fls. 125/186). O SEBRAE se manifestou às fls. 187/195. Apresentou documentos (fls. 196/212). Foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 213/224). Foi juntada aos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região para o efeito de negar seguimento ao agravo (fls. 228/229). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 231/233). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 43/52, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante

pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; férias; horas-extras e adicional; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; auxílio-creche; e auxílio-transporte. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008); (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. II - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). III - Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche e auxílio-educação. Sobre a verba adimplida a título de auxílio-creche, cumpre consignar inicialmente, que o artigo 389, 1º, da CLT estabelece, in verbis que: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Por sua vez, assim dispõe a Portaria n.º 3.296, de 03.09.1986 do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a

afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Tratando-se o auxílio-creche de verba decorrente de reembolso devido pelo empregador ao empregado, mediante comprovação de despesas efetuadas com pagamento de creche, inequívoca, pois, sua natureza indenizatória, assim como a sua impossibilidade de incorporação à remuneração do obreiro, e sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição por expressa previsão legal (artigo 28, inciso I, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91). A Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. Todavia, importa destacar que a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, sendo certo ainda que comprovação das despesas para percepção do benefício é de rigor, sob pena de mutação da natureza jurídica da parcela. Sob este prisma, considerando que no presente caso a impetrante não trouxe aos autos o teor de eventual acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, ou mesmo a comprovação de plano da natureza jurídica da parcela supracitada, a rejeição do pedido neste ponto é de rigor, eis que se afigura inviável a realização de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. O mesmo raciocínio se aplica ao auxílio-educação, eis que não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise da hipótese concreta de incidência da verba em questão no contexto do contrato de trabalho firmado entre a impetrante e seus funcionários, na medida em que, caso a parcela seja paga em caráter transitório, durante a efetiva formação / aperfeiçoamento do empregado, tenho que sobre o investimento realizado na capacitação do empregado não pode incidir contribuição previdenciária. Por outro lado, na ausência de efetiva necessidade de submissão a processo de aperfeiçoamento / qualificação, a natureza do pagamento seria remuneratória, constituindo-se, pois, em base de cálculo da exação, ora impugnada. IV - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agrado regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dj: 21/02/2013) (g. n.). Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009). V - Das contribuições incidentes sobre vale-transporte. Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, adoto o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - REVISÃO - NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (RE 478410 / SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Embargos de divergência providos. (Grifei) (EResp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE 25/03/2011) Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e

vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 20.01.2015, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS .III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de vale-transporte em pecúnia, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 228/229), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000421-49.2015.403.6109 - HUDTELF A TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X PRESIDENTE DO SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PRESIDENTE DO SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edinalva Alcione de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.3008.001.00002127-0 e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nºs 25.3008.400.0000991-07 e 25.3008.400.0000998-75. Inicial instruída com documentos de fls. 05-39. Apesar de citada, a parte ré ficou inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo. Intimada a requerida e não tendo efetuado pagamento, foi determinada a penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud à fl. 61, que restou cumprida às fls. 65-67. A parte executada ofereceu proposta de acordo à fl. 68, sobre a qual se manifestou a instituição bancária às fls. 73-74. A CEF, às fls. 76 e 85, noticiou o pagamento do contrato em cobro pela via administrativa, tendo a executada trazido cópia dos comprovantes de pagamento às fls. 80-83, inclusive dos honorários advocatícios e das custas processuais. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. No mais, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para a liberação do numerário bloqueado no sistema BacenJud (fls. 65-67), com urgência. Tudo cumprido, vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000475-15.2015.403.6109 - USIMED DE STA. BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP. DE USUARIOS DE ASSIST. MEDICA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por USIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre a folha de salários, o denominado PIS-Folha. Narra a impetrante se tratar de cooperativa de consumo, regida pela Lei nº 5.764/71. Afirma que a autoridade impetrada dela exige o pagamento do mesmo tributo, o PIS, em face de duas bases de cálculo distintas: sobre o faturamento/receita, e sobre a folha de salários, em situações específicas, ou seja, quando a impetrante gozar de algumas deduções permitidas por lei. Afirma ser indevida a exigência do PIS-Folha, nos termos da MP nº 2.158/2001, pois seu art. 13 não incluiu as cooperativas de consumo no rol de contribuintes desse tributo. Esclarece que, a despeito desse fato, a autoridade impetrada procede à cobrança desse tributo com base em instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), segundo entendimento pelo qual o PIS-Folha é devido pelas cooperativas de consumo nas hipóteses em que estas procedam à exclusão das sobras líquidas apuradas após a destinação ao RATES e FATES na base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento ou receita. Alega que o entendimento da RFB está em desacordo com o que dispõe o art. 15 da MP nº 2.158/2001, o qual impõe a alguns contribuintes o dever de se pagar adicionalmente o PIS-Folha, dentre eles não se incluindo as cooperativas de consumo. Aduz que a conduta da autoridade impetrada ofende o princípio da legalidade e o da tipicidade cerrada. Requer a concessão de liminar a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o PIS-Folha da impetrante, nos moldes em que imposto pela IN SRF nº 247/2002 e pelo Decreto nº 4.524/2002, com suspensão da exigibilidade do tributo. Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito da impetrante de não se sujeitar à exigência do PIS sobre a folha de salários, nos termos já mencionados, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS-folha nos últimos cinco anos. Inicial acompanhada de documentos de fls. 23-122. Em cumprimento ao despacho de fl. 124, a parte impetrante trouxe documentos de fls. 125-144. Decisão à fl. 146-149 indeferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 157-165, alegando preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, defendeu a legalidade do ato, mencionando a legislação de regência da matéria. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou ciência à fl. 166. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 167-169, informou que se absteria da análise do mérito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo. Preliminarmente, afastado ainda a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo (...) A principal linha de argumentação da impetrante é a de que não pode ela ser sujeito passivo do PIS cuja base de cálculo incide sobre a folha de salários por não estarem as cooperativas de consumo elencadas no art. 13 da MP nº 2.158/2001. Há, quanto a esse ponto, procedência nas alegações da impetrante, caso seja considerada apenas a redação isolada do referido dispositivo legal. O art. 13 da MP nº 2.158/2001 não inclui as cooperativas de consumo dentre os contribuintes do PIS-Folha. A reprodução do artigo em questão esclarece o assunto: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; II - partidos políticos; III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997; V - sindicatos, federações e confederações; VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei; VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; VIII - fundações de direito privado e fundações públicas

instituídas ou mantidas pelo Poder Público;IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; eX - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu 1º da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Contudo, a interpretação sistemática da MP nº 2.158/2001 afasta essa linha de argumentação, dando razão à autoridade impetrada, quando procede à exigência desse tributo com base em instruções normativas editadas pela RFB. O art. 15 da MP nº 2.158/2001 estabelece em favor das sociedades cooperativas, em seus incisos de I a V, um elenco de situações em que poderão proceder a exclusões de determinados valores da base de cálculo do PIS incidente sobre o faturamento. Confirmam-se os incisos em questão: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e semelhantes; IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos. Assim procedendo, as sociedades cooperativas logram, por óbvio, reduzir o valor do PIS-Faturamento devido ao fisco federal. Contudo, essa isenção fiscal tem seu ônus: na hipótese de se valer dessas exclusões, a sociedade cooperativa, primordialmente sujeito passivo apenas do PIS-Faturamento, torna-se também contribuinte do PIS incidente sobre a folha de salários, por força do disposto no inciso I do 2º do mesmo art. 15 da MP nº 2.158/2001, o qual tem a seguinte redação: 2º. Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput: I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; Dando correta interpretação à MP nº 2.158/2001, a RFB editou a IN nº 247/2002, a qual, em seu art. 9º, parágrafo único, estipula que as sociedades cooperativas também contribuirão para o PIS incidente sobre a folha de salários na hipótese do 5º do art. 33, o qual, por sua vez, dispõe que a sociedade cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep sobre a folha de salários. Note-se que as exclusões previstas no art. 33 da IN nº 247/2002 são, exatamente, aquelas previstas no art. 15, I a V, da MP nº 2.158/2001, a elas se acrescentando, somente, as exclusões relacionadas às das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. (inciso VI do art. 33 da IN nº 247/2002). Pois bem. Em face especificamente da exclusão por último apontada também se insurgem a impetrante, afirmando, novamente de forma correta - caso apreciação se dê de forma igualmente isolada - que tal exclusão não se encontra elencada no art. 15 da MP nº 2.158/2001. No entanto, a exclusão em questão tem por base o art. 1º da Lei nº 10.676/2003, o qual é explícito em ressaltar que essa exclusão se dará sem prejuízo do disposto no art. 15 da MP nº 2.158/2001, verbis: Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Ora, a expressão sem prejuízo do disposto implica em determinar que tudo o que está contido no art. 15 da MP nº 2.158/2001, inclusive a sujeição do contribuinte ao PIS-Folha na hipótese de vir a lançar mão dessa nova modalidade de exclusão, a si se aplica. Em outros termos, não há como as sociedades cooperativas procederem à exclusão prevista na Lei nº 10.676/2003 sem se sujeitarem ao disposto no 2º, I, do art. 15 da MP nº 2.158/2001, o que torna legal e devida a interpretação sistemática realizada pela RFB por intermédio da IN nº 247/2002. E, além disso, relativamente às sociedades cooperativas, o art. 2º, 1.º da Lei nº 9.715/98 dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da referida exação. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em precedente que ora colaciono: TRIBUTÁRIO. PIS. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL. COOPERATIVA. ART. 2º, 1º DA LEI Nº 9.715/98. MP Nº 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ATO DECLARATÓRIO Nº 70/99-SRF. CONFORMIDADE COM O TEXTO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação. 2. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa. 3. Relativamente às sociedades cooperativas, o art. 2º, 1.º da Lei nº 9.715/98 dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da referida exação. 4. A corroborar tal entendimento, em dezembro de 1.999, adveio a Medida Provisória nº 1.991-12, de 14/12/99, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001, cujo teor expressamente se refere à exigibilidade da citada contribuição às cooperativas (art. 13 c/c art. 15, 2º, I). 5. O Ato Declaratório nº 70/99-SRF, ao se referir à contribuição ao PIS pelas sociedades cooperativas, não inovou no plano legislativo, apenas afirmou a norma inserida no 1º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, logo, não há qualquer ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Apelação improvida. AMS 00032169420024036105 (AMS 295227, 2002.61.05.003216-0/SP, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 339). Transcrevo, inclusive, parte do voto da Excelentíssima Senhora Relatora do mencionado acórdão, que adoto:(...) Relativamente às sociedades cooperativas, o referido instrumento legal assim dispôs acerca da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento mensal, em seu art. 2º, I e 1.º: Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; (...) 1.º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6/99, que, muito embora tenha revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 9.715/98, não afastou a incidência da contribuição ao PIS sobre a folha de salários das sociedades cooperativas, na medida que permaneceu em vigor o 1º do art. 2º da referida lei, o qual fundamenta a exigência do recolhimento da exação questionada pela impetrante. A corroborar tal entendimento, em dezembro de 1.999, adveio a Medida Provisória nº 1.991-12, de 14/12/99, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, em vigor por força da EC nº 32/2001, cujo teor expressamente se refere à exigibilidade da citada contribuição às cooperativas, conforme art. 13 c/c art. 15, 2º, I, nesses termos: Art. 13. A contribuição pra o PIS /PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2o e 3o da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS /PASEP: I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa; II - As receitas de venda de bens e mercadorias a associados; III - As receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas; IV - As receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado; V - As receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos 2- Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput. I - A contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13; (...). Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante. Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a denegação da segurança à impetrante, estando, no caso, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte impetrante (fl. 136). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002229-89.2015.403.6109 - ANTONIO EURICO VITTI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

I - RELATÓRIO ANTONIO EURICO VITTI, portador do RG 10.409.286 - SP, do CPF/MF n.º 868.952.738-61, filho de Eurico Vitti e Madalena Brunelli Vitti, nascido aos 01/09/1949, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 17/11/2014 (NB 170.426.677-4), o qual não foi deferido sob o argumento de que não foi comprovado o número de meses de contribuição necessários à implantação do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/49). Decisão à fl. 51 concedendo o prazo ao Impetrante para que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e cópia de eventual sentença prolatada nos autos de nº 0002107-75.2013.403.6326, apontado no termo de fl. 50. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 52/82. Decisão às fls. 84/85 indeferindo o pedido liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 91/93). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tomou ciência à fl. 94 e o Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 95/97). Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O do mandado de segurança. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da aposentadoria por idade. Acerca do tema tratado na hipótese em cena, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717) ... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região

- AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. O Impetrante completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 01/09/2014, conforme cópia da cédula de identidade anexada à fl. 10, e deveria, portanto, comprovar o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais na espécie. Conforme se verifica, o INSS não concedeu o benefício requerido pelo Impetrante pela ausência de cômputo dos períodos de atividade do segurado como empregado rural, para efeitos de carência, por não ter havido a respectiva contribuição para a Previdência Social. Nesse ponto, adianto que a regra restritiva do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 aplica-se exclusivamente ao trabalhador rural qualificado como segurado especial ou avulso, e não ao segurado empregado. No caso da parte impetrante, teria ele laborado na zona rural mediante regular vínculo empregatício anotado em sua CTPS (fl. 18), cabendo ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Caso não tenha havido o recolhimento, nenhum prejuízo pode haver em face da requerente, inclusive quanto ao não cômputo desse período para efeitos de carência. Nesse sentido, a precisa lição contida em precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 do mesmo diploma legal. 2. Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 3. Os períodos trabalhados pelo autor como trabalhador rural, com as respectivas anotações na CTPS, mesmo que sejam anteriores ao advento da Lei nº. 8.213/1991, devem ser aproveitados para todos os fins, inclusive para efeito de carência na pretendida aposentadoria por idade. 4. Para os vínculos não constantes do CNIS mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Como o autor possui vínculos rurais e urbanos, a ele aplica-se o disposto no art. 48 da Lei nº. 8.213/1991. 5. Requisitos ensejadores à concessão do benefício preenchidos. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 1847285/SP - Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis - 7ª Turma e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 30/07/2015). Desta forma, considerando que no ano de 2014 (data em que a parte autora completou o requisito etário) eram necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, e que em 17/11/2014 (DER - fl. 14) O Impetrante possuía 305 contribuições, temos que a parte autora, nesta data, reunia os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nestes autos, devendo tal data ser tomada como DIB (data do início do benefício), nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91. Por oportuno, ressalto o teor da Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir de 17/11/2014 (DER) em favor de Antonio Eurico Vitti, nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ANTONIO EURICO VITTI CPF: 868.952.738-91 NIT: 1.065.963.074-2 NOME DA MÃE: MADALENA BRUNELLI VITTI ENDEREÇO: Rua Três, nº 1083, Bairro Santana, Piracicaba-SP. BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 17/11/2014 (DER) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR Não cabe pagamento de atrasados, eis que o Mandado de Segurança não é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Incabíveis honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada. Comunique-se à AADJ para imediata implantação do benefício, conforme dispositivo desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003607-80.2015.403.6109 - EDSON POZZANI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 215/219: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício encaminhado pela autoridade impetrada, às fls. 220 e seguintes, por intermédio do qual noticia o cumprimento integral da sentença concessiva da segurança, de fls. 208/210, e que os valores que vêm sendo descontados referem-se às parcelas cobradas a título de empréstimo bancário por consignação, firmados pelo autor juntamente com o Banco do Brasil. Por derradeiro, publique-se a indigitada sentença. I.C. SENTENÇA DE FLS. 208/210: I - RELATÓRIO: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON POZZANI, qualificado nos autos em epígrafe, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando a anulação de débito previdenciário, bem

como seja determinado pelo Juízo que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança baseada nos valores recebidos a título de revisão de renda mensal de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do NB 42/088.071.522-7. Narra a impetrante ter sido concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/04/1991. Relata que, em 08/02/2011, ajuizou ação ordinária (0001644-76.2011.4.03.6109) em face do INSS, requerendo a revisão de sua renda mensal. Após o trânsito de decisão que deferiu parcialmente o pedido inicial, foi oficiada a EADJ para que cumprisse o determinado. Conforme se depreende do Processo Administrativo de fls. 21-178, após o recebimento do ofício para cumprimento, foi constatado indicio de irregularidade na manutenção do benefício supracitado, com a majoração indevida da renda mensal de 70% do salário de benefício para 100%. Constatada pela via administrativa a majoração indevida do coeficiente de aposentadoria, foi apurado o débito no montante de R\$ 44.084,29 (quarenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) que deveria ser devolvido pelo impetrante ao INSS. Decisão às fls. 190-191 deferindo o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada informou ter atendido todas as determinações judiciais (fl.200). Instada, a Procuradoria Federal manifestou sua ciência (fl. 202). O Ministério Público Federal, às fls. 203-205, informou que deixaria de se manifestar sobre o mérito da demanda. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o seu direito líquido e certo. Conforme se constata do Processo Administrativo de fls. 82-134, ao segurado foi concedido pela via administrativa, em 19/04/1991, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/088.071.522-7. É de se notar, ainda, que o referido benefício passou por revisões administrativas, conforme documentos de fls. 136-142. Ajuizou a parte autora, em 08/02/2011, ação a fim de ser revisada e majorada a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, foi comunicada a EADJ para que cumprisse o determinado, conforme extrato de consulta processual dos autos 0001644-76.2011.4.03.6109, às fls. 193-195. Verifica-se do Processo Administrativo de fls. 21-178, mormente das fls. 21-24, 60 e 71, que, após o recebimento pela autarquia previdenciária do ofício expedido nos autos da ação ordinária supracitada para cumprimento, foi constatado indicio de irregularidade na manutenção do benefício supracitado, com a majoração indevida da renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício para 100% (cem por cento). Segundo o Ofício nº 21.529/0444/2015/MOB/Gerência Executiva em Piracicaba (fls. 184-185), constatada a majoração indevida da renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário de benefício para 100% (cem por cento), e não havendo elementos suficientes na defesa administrativa para a manutenção do coeficiente em 100% (cem por cento), houve a correção do percentual sobre o salário de benefício, reduzindo-o para 70% (setenta por cento) a partir de 04/1994, gerando, portanto, débito previdenciário a ser pago pela parte impetrante. É certo que a lei previdenciária estabelece o direito de a autarquia previdenciária rever seus atos, já que a sua atuação deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. É seu dever, portanto, a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão e manutenção de benefícios, buscando-se evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema, não havendo nulidade, portanto, no ato administrativo que revisou e reajustou o coeficiente de aposentadoria. Todavia, tenho por indevida a cobrança do débito previdenciário pelo INSS, já que a hipótese é de erro exclusivo da Administração, que concedeu indevidamente percentual maior do que o segurado tinha direito. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento do benefício NB 088.071.522-7 com coeficiente majorado foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta do requerente, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Neste sentido, colaciono recentes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO A MAIOR POR ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. REPETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia (c.f. EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). 2. Incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração (e.g. AgRg no AREsp 470.484/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 291.165/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/04/2013). 3. Inexiste óbice à antecipação de tutela. A vedação contida na Lei nº 9.494/1997, a qual deve ser interpretada restritivamente, não abrange o restabelecimento de vantagens (e.g. AgRg no AREsp 109.432/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, AgRg no AREsp 71.789/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/04/2012). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201401759807 - Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial - 548441 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJE DATA: 24/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos

mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal.5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.(TRF3 - AC 1950073 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 09/12/2014 - g.n).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. SÓCIO GERENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTETATÓRIO NÃO PRESUMIDO.1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF).2. Deve ser confirmado o ato administrativo que cancela benefício deferido com ilegalidade, configurada na averbação de tempo de serviço como sócio gerente de empresa sem a apresentação de documentos que atestem o recolhimento das contribuições previdenciárias.3. Antes do advento da Lei nº 10.877/04 (arts. 11 e 12), o exercício de mandato eletivo não implicava filiação obrigatória à Previdência Social, razão pela qual o cômputo do tempo de serviço correspondente, para efeitos no RGPS, está condicionado ao recolhimento do valor substitutivo das contribuições que em tese seriam devidas (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91).4. São irrepitíveis os valores de benefícios previdenciários pagos indevidamente em razão do erro administrativo, quando recebidos de boa-fé pelo segurado.5. Deve ser afastada a multa fixada em embargos declaratórios, quando não resta evidente o intuito protetatório do recurso, o qual não se presume em relação à parte que não tem interesse na perpetuação da lide.(TRF4 - APELREEX 00066083620084047000 - Apelação / Reexame Necessário - Rogério Favreto - Quinta Turma - D.E. 30/11/2012 - g.n)Em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, subprincípios do Estado de Direito, e da consequente necessidade de estabilidade das situações jurídicas criadas pela própria Administração, quando delas decorram efeitos favoráveis aos particulares, entendo que, para que sejam aplicáveis as disposições do art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é necessário que o segurado tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público.No caso em comento, conforme já mencionado, o conjunto probatório não demonstrou a má-fé ou dolo da parte impetrante para fraudar o INSS. Portanto, apesar de indevida a majoração do recebimento do benefício em questão, entendo que, no presente caso, o INSS não pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pelo segurado. O recebimento do benefício percebido pela autora decorreu de erro administrativo, para o qual o segurado não contribuiu ou concorreu, conforme iterativa jurisprudência que consagrou o princípio da irrepitibilidade dos valores de benefícios previdenciários recebidos em situações similares, sempre que verificada a boa fé do beneficiário.Anoto, outrossim, que a autoridade impetrada, em suas informações, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão liminar deferida às fls. 190-191. Ao revés, limitou-se a informar o cumprimento da decisão judicial.Por estas razões, o reconhecimento de direito líquido e certo reivindicado em face da autoridade impetrada, é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito objeto da cobrança do INSS no importe R\$ 44.084,29 (quarenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos) nos termos do ofício de fls. 184-187, restando confirmada a liminar deferida nestes autos.Sem custas em reembolso, por ser a impetrante beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 190v). Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003823-41.2015.403.6109 - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social com a incidência em sua base de cálculo dos valores de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade; férias; terço constitucional de férias; horas-extras e adicional; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; auxílio-creche; e prêmio assiduidade, assegurando-se o direito de restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos até a restituição / compensação, observado o prazo quinquenal.Pretendeu, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras.Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/126.Foi indeferida a liminar pleiteada (fls. 130/130-v).A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 136/167-v), por meio da qual arguiu preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade das exações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.Instada a se manifestar, quedou-se inerte a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 168).O Ministério Público Federal absteve-se de análise do mérito (fls. 169/171).Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese de necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃODo mandado de segurança.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica

no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Da declaração do direito de compensação tributária. Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor. Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos às fls. 44/124, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida. Do prazo decadencial. Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014). Do caso concreto. No caso concreto, a impetrante pleiteia a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária quanto à exigência no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; salário-maternidade; férias; terço constitucional de férias; horas-extras e adicional; adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; auxílio-creche; e prêmio assiduidade. Pois bem. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela. Passo ao exame do mérito. I - Das contribuições incidentes sobre férias usufruídas - férias gozadas. Os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008): (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos 7º, incisos XVII, e 201, 11 da CRFB/88, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual se afigura legítima a incidência de contribuição previdenciária. II - Das contribuições incidentes sobre Horas-extras, Adicionais de Horas Extras, insalubridade, periculosidade, noturno, e reflexos. No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade, noturno e reflexos é legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas têm natureza remuneratória. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA) (g. n.). Ressalte-se que os adicionais têm nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se**

verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. O mesmo entendimento é aplicável às horas-extras, na medida em que se destina a remunerar o labor extraordinário, incorporando-se ao salário o obreiro e repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (gratificação natalina, férias e terço de férias, FGTS, aviso prévio) e previdenciárias (salário-de-contribuição). III - Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche e auxílio-educação. Sobre a verba adimplida a título de auxílio-creche, cumpre consignar inicialmente, que o artigo 389, 1º, da CLT estabelece, in verbis que: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalham pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Por sua vez, assim dispõe a Portaria n.º 3.296, de 03.09.1986 do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 1º - Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de Reembolso-Creche, em substituição à exigência contida no 1º, do art. 389, da CLT, desde que obedeçam as seguintes exigências: I - o reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, pelo menos até os seis meses de idade da criança, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade; II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade. III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados. IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche. Art. 2º - A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Tratando-se o auxílio-creche de verba decorrente de reembolso devido pelo empregador ao empregado, mediante comprovação de despesas efetuadas com pagamento de creche, inequívoca, pois, sua natureza indenizatória, assim como a sua impossibilidade de incorporação à remuneração do obreiro, e sua exclusão do conceito de salário-de-contribuição por expressa previsão legal (artigo 28, inciso I, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91). A Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, 9º, s, assim dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Nesse diapasão já decidiu o STJ, no AGREsp 200801697385, DJE 13/05/2009 rel. Min. CASTRO MEIRA. Todavia, importa destacar que a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, sendo certo ainda que comprovação das despesas para percepção do benefício é de rigor, sob pena de mutação da natureza jurídica da parcela. Sob este prisma, considerando que no presente caso a impetrante não trouxe aos autos o teor de eventual acordo ou convenção coletiva, conforme previsto na legislação de regência, ou mesmo a comprovação de plano da natureza jurídica da parcela supracitada, a rejeição do pedido neste ponto é de rigor, eis que se afigura inviável a realização de dilação probatória na estreita via do mandado de segurança. O mesmo raciocínio se aplica ao auxílio-educação, eis que não é possível identificar sua natureza sem que se proceda à análise da hipótese concreta de incidência da verba em questão no contexto do contrato de trabalho firmado entre a impetrante e seus funcionários, na medida em que, caso a parcela seja paga em caráter transitório, durante a efetiva formação / aperfeiçoamento do empregado, tenho que sobre o investimento realizado na capacitação do empregado não pode incidir contribuição previdenciária. Por outro lado, na ausência de efetiva necessidade de submissão a processo de aperfeiçoamento / qualificação, a natureza do pagamento seria remuneratória, constituindo-se, pois, em base de cálculo da exação, ora impugnada. IV - Das contribuições incidentes sobre salário-maternidade. Trata-se o salário-maternidade de um benefício previdenciário, substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do regime geral, sem exceção, que visa substituir a sua remuneração em razão do nascimento do seu filho ou da adoção de uma criança, pois nesse período é preciso que a mulher volte toda a sua atenção ao infante, sendo presumida legalmente a sua incapacidade temporária de trabalhar. No caso da segurada empregada e da trabalhadora avulsa, o valor do salário-maternidade poderá superar o teto do RGPS para o pagamento dos demais benefícios previdenciários, por força do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI/MC 1.946/99). Tratando-se, pois, de benefício substitutivo da remuneração da segurada e devido em razão da relação laboral, sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, AgRg no Resp 1355135/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ: 21/02/2013) (g. n.). Em que pese acórdão proferido pelo C. STJ (REsp 1.322.945 - DF), cuja eficácia, registre-se, encontra-se suspensa até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos, cumpre consignar que a transferência do encargo do salário-maternidade à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza salarial, e o fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou

seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. E, além disso, é certo que a Constituição da República assegura à gestante a devida e justa licença, sem prejuízo do emprego e do salário, o que não se pode confundir com eventual isenção total ou mesmo parcial dos encargos tributários incidentes sobre as verbas adimplidas a este título. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).

V - Das contribuições incidentes sobre abono de férias e terço constitucional de férias. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJE-222 de 20-11-2008). No mesmo sentido em relação ao abono pecuniário de férias, consoante previsto no artigo 28, 9º, alínea d, e e, da Lei n.º 8.212/91, posto que, a par da disposição normativa, não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, não ostentando natureza remuneratória, mas indenizatória.

VI - Das contribuições incidentes sobre os primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). Anoto que tal entendimento é igualmente válido para os primeiros trinta dias de afastamento por doença ou acidente durante a vigência da Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014.

VII - Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos. Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Da mesma forma, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, 9º, alínea d exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição. Todavia, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJ: 14/12/2010). AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o RESP nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.). VIII - Das contribuições incidentes sobre prêmios, comissões, gratificações, bônus, anuênio, triênio e adicional de permanência e reflexos. Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, inviabilizando, portanto, a análise na via estreita do mandado de segurança. Do prazo prescricional e da compensação. Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir

da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada em 28/05/2015, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra-se que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS .III - DISPOSITIVOPosto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições sociais patronais e de contribuições para terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, antes do recebimento de auxílio-doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias, bem como para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com contribuições previdenciárias vencidas e vincendas, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se os demais pedidos.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09).Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007727-69.2015.403.6109 - SAO MARTINHO S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à emenda da exordial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, carreado aos autos as cópias do(a): 1º) ato constitutivo da empresa coautora SÃO MARTINHO S/A - FILIAL, sob CNPJ nº 51.466.860/0029-57; 2º) petição inicial relativa ao mandado de segurança proposto perante este juízo, sob nº 0001373-82.2002.403.6109, no intuito de averiguar a ocorrência de prevenção, apontada no termo de fl. 479. Outrossim, esclareçam as impetrantes, no precitado interregno, qual a legitimidade passiva do GERENTE DE SERVIÇO DA GESTÃO DE PAGAMENTOS DO FGTS, lotado no Município de São Paulo/SP. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.I.C.

0007791-79.2015.403.6109 - SEBASTIAO PIRES RIBEIRO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP354278 - SAMIA MALUF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Inicialmente, RATIFICO os atos praticados anteriormente pelo i. juízo declinante da Comarca de Capivari/SP. Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.I.C.

0007820-32.2015.403.6109 - DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DEMARCHI & DEMARCHI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em sede de liminar, suspensão da exigência de recolhimento da COFINS sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Narra a impetrante se tratar de empresa de intermediação entre cliente e empresas seguradoras, não se tratando de instituição financeira ou de empresa habilitada a atuar no mercado financeiro ou de capitais. Menciona que na qualidade de contribuinte de tributos federais optante pela tributação pelo lucro presumido, deve recolher a COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, contudo, tem lhe sido exigido pela autoridade impetrada o recolhimento do tributo sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Sustenta a ilegalidade da cobrança, visto que o embasamento do art. 18 da Lei nº 10.684/2003 é específico para as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, não se enquadrando as empresas de corretagem de seguros que intermediam a relação entre os clientes e as seguradoras. Discorre sobre a legislação correlata e colaciona jurisprudência. Requer a concessão de liminar a fim de recolher a COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) nos termos do art. 8º da Lei nº 9.718/98, enquanto contribuinte de tributos federais optante pela tributação pelo lucro presumido, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o mencionado tributo sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003 e de inscrever o tributo em dívida ativa, bem como expeça certidão negativa de débitos com efeito de positiva. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22/44, mídia de fl. 45 e fl. 46). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. No caso em comento, verifico que a Impetrante preenche os requisitos para concessão da medida liminar. O cerne da controvérsia restringe-se à extensão para as corretoras de seguro da majoração da alíquota da COFINS para 4% (quatro por cento) nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003. O Superior Tribunal de Justiça - STJ já sedimentou entendimento no sentido de que tal extensão é indevida, sendo a alíquota de 4% (quatro por cento) aplicável somente às sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, bem como empresas de seguros privados e de capitalização e agentes autônomos de seguros privados e de crédito, não sendo equiparados a estes as corretoras de seguro que fazem a intermediação entre o cliente e a seguradora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. NÃO SUJEIÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS. 1. A Primeira Seção sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303320334 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 403669 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - FonteDJE DATA:28/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303702950 - AGARESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 426242Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:07/03/2014)Presente o fúmus boni iuris, também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, a fim de se evitar que perdure a incidência de exação declarada indevida pelo STJ. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar, em face da impetrante, a suspensão da exigência de recolhimento da COFINS sob a alíquota majorada de 4% (quatro por cento) prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003, devendo ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento). Via de consequência, determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o mencionado tributo sob a alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei nº 10.684/2003 e de inscrever o tributo em dívida ativa, bem como negar a expedição de certidão negativa de débitos com efeito de positiva com relação ao tributo ora discutido. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, e para que preste suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007951-07.2015.403.6109 - GIMENEZ & JACOB LTDA X GIMENEZ & JACOB LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GIMENEZ & JACOB LTDA. E SUA FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em sede de liminar, ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo. Argumenta a Impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que sua base de cálculo equivale à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, ou seja, parcelas que efetivamente implicam em acréscimo patrimonial da empresa. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, entendendo que referidos valores não tem natureza de faturamento (por não revelarem medida de riqueza da empresa). Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36-44, mídia digital de fl. 45 e guia de custas de fl. 46. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser o caso de parcial extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista a ilegitimidade ativa da impetrante, no que diz respeito à sua filial. Conforme se observa do documento de fl. 37, a filial da Gimenez & Jacob Ltda., com CNPJ 00.930.402/0003-57, tem domicílio na cidade de Cariacica/ES, a qual não está localizada na circunscrição do impetrado. Ocorre que, para fins tributários, a filial se trata de estabelecimento distinto da matriz. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Omissis. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. a 5. Omissis. (AI 421578 - Relator Juiz Carlos Muta - 3ª Turma - DJF 3 CJ1: 04/03/2011 Pág: 541). No caso dos autos, a impetrante, matriz, busca a suspensão da exigibilidade de valores devidos por ela e por sua filial, a título de PIS e COFINS, com a incidência do ICMS na base de cálculo. Percebe-se, portanto, que a impetrante, na condição de matriz, busca a redução do valor de tributo pago por sua filial, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores por elas pagos a maior nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Estabelecimentos identificados como matriz e filial são, para efeitos de tributação, independentes entre si, sendo forçoso se reconhecer a presunção de legitimidade de fiscalizações que, de forma independente, apurem a ocorrência de fatos geradores de tributos da mesma espécie pelo mesmo lapso temporal, por parte de cada um desses estabelecimentos. Sendo esse o caso dos autos, deve ser parcialmente extinto o feito, sem resolução de mérito, por carência da ação, haja vista a ilegitimidade da impetrante em pleitear direito titularizado, em tese, por sua filial. Permanece no feito, portanto, somente a matriz, situada no município de Americana/SP. Ante o exposto, constatando-se a ausência de legitimidade ativa da filial da impetrante, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mais, defiro o requerido à fl. 35 e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos da ação mandamental nº 0002660-48.2015.403.6134, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP, no intuito de verificar a existência ou não de prevenção apontada à fl. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Atendida todas as providências, tornem os autos conclusos para o exame do pedido liminar, no que tange exclusivamente à empresa matriz das impetrantes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da filial Gimenez & Jacob Ltda., CNPJ 00.930.402/0003-57, do polo ativo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-12.2015.403.6134 - CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em mira o teor da r. decisão prolatada em sede do agravo de instrumento interposto pela PFN, às fls. 206/207, no bojo da qual

restou mantida a tutela recursal concedida, reconhecendo, outrossim, a ilegitimidade passiva do CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA/SP, torna-se desprovida a intimação do impetrante para a emenda da exordial, haja vista que o pólo passivo já se encontra devidamente retificado, mediante a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, em decorrência do decisum prolatado à fl. 187 e verso. Ademais, esta última autoridade coatora já ofertou as respectivas informações às fls. 127/131. Destarte, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 204. DESPACHO DE FL. 204: Ciência às partes acerca da presente redistribuição. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo i. juízo declinante, mantendo, inclusive, a liminar parcialmente concedida às fls. 117/118. Considerando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, reconhecido posteriormente como o correto legitimado passivo na lide (fl. 187 e verso), já apresentou as respectivas informações às fls. 127/131, dê-se nova ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, considerando que nas manifestações anteriores se limitou a oferecer embargos de declaração e a comprovar a interposição de agravo de instrumento (fls. 133/161 e 164/178). Após, dê-se vista ao MPF e, ato contínuo, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003236-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REVMAX COM/ DE MATERIAIS PARA PINTURA LTDA ME

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 10 (dias) para que a CEF se manifeste acerca da insuficiência do valor bloqueado via BACENJUD para a remição do quantum debeat, consoante os extratos de fls. 143/147, requerendo o que de direito, conforme já determinado na parte final do despacho de fl. 142. Int.

0008015-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA TERESINHA ANTONIO ALIBERTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 120, requerendo o que de direito. Int.

0005438-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP128669 - GILSON TADEU LORENZON E SP178941 - VIVIANE MARANGONI TEMPLE DAMARI E SP102378 - ELAINE OLIVEIRA E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 178, requerendo o que de direito. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005103-47.2015.403.6109 - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por DESTILARIA LONDRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a constituição do bem relacionado na petição inicial como garantia de débito tributário antes da propositura de ação executiva. Requer ainda determinação judicial para que a União se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como forneça em favor da requerente Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-103). Antes da citação, a requerente formulou pedido de desistência do feito à fl. 108. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001871-32.2012.403.6109 - PEDRO DA SILVA MENEZES(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300387 - LAURA PELEGRINI)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que o patrono da requerente, proceda à retirada destes autos em balcão de Secretaria, nos moldes do artigo 872 do CPC, consoante já determinado à fl. 45, devendo se proceder à baixa do feito mediante rotina apropriada do Sistema MUMPS (LC-BA) e as devidas anotações em livro próprio. Silente, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva. I.C.

0009008-65.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-32.2012.403.6109) CAIXA SEGURADORA S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X PEDRO DA

SILVA MENEZES(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)

Concedo o prazo complementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que o patrono da requerente CAIXA SEGURADORA S/A, proceda à retirada destes autos em balcão de Secretaria, nos moldes do artigo 872 do CPC, consoante já determinado à fl. 42, devendo se proceder à baixa do feito mediante rotina apropriada do Sistema MUMPS (LC-BA) e as devidas anotações em livro próprio. Silente, arquivem-se os presentes autos, com baixa definitiva.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006784-38.2004.403.6109 (2004.61.09.006784-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X UNIARARAS - CENTRO UNIVERSITARIO HERMINIO OMETTO(SP074611 - KLEBER RODRIGUES E SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 10 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certificado à fl. 112-verso, requeira a CEF, na qualidade de parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, ciência à parte autora (CEF) acerca da certidão positiva de intimação da ré e do auto de reintegração de posse de fls. 134/135. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

0004171-98.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISABETE DOS REIS BENITTE

Ciência à autora CEF acerca do cumprimento integral da carta precatória de reintegração de posse, consoante descrito às fls. 32/33. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55, devidamente certificado à fl. 35, requeira a CEF, na qualidade parte vencedora, o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, além da(s) guia(s) necessária(s) para o cumprimento da diligência de intimação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida tal providência, expeça-se a carta precatória endereçada à Comarca de Rio Claro/SP, visando a intimação pessoal da requerida para pagar o montante referente às verbas sucumbenciais a que restou condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.I.C.

0007989-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON LUIZ JULIO X LEILA NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora (CEF) quanto ao teor da certidão negativa de fl. 48, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206982-12.1997.403.6112 (97.1206982-6) - CARMEN TUNIS DE LIMA & CIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005572-36.2005.403.6112 (2005.61.12.005572-6) - ALDENOR FERREIRA DE LIMA(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010712-51.2005.403.6112 (2005.61.12.010712-0) - JOSE ROCHA LOBO X JAIME MAURICIO X ADELINO SOARES BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011682-17.2006.403.6112 (2006.61.12.011682-3) - JOSE APARECIDO DA SILVA COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017961-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017961-1) - OSWALDO ZANFOLIM(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 126/127:- Nada a deferir em face do acórdão de folhas 117/123, que deu provimento ao agravo legal do Instituto requerido para manter a sentença deste juízo que julgou extinto o pedido com julgamento do mérito. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP336747 - GISELE DO NASCIMENTO FAZINAZZO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0004252-72.2010.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl(s). 166: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, apresentando os cálculos de liquidação da execução, em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0000300-51.2011.403.6112 - NILZA VONETE PARPINELLI ABOLIS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ante o tempo decorrido, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003171-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008441-25.2012.403.6112 - NIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009662-43.2012.403.6112 - JOSE MARIA JULHO JUNIOR X ROSELI APARECIDA MARTINS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

as formalidades legais.Intimem-se.

0000691-35.2013.403.6112 - MARIA CAPITULINA DA SILVA OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001841-51.2013.403.6112 - HELIO ALVES OLIVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003933-02.2013.403.6112 - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X RAIMUNDA DA SILVA LEMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007342-83.2013.403.6112 - MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009130-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011651-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011651-3) - MARCOS BARBOSA TAVARES(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Folha 174:- Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando-se que a autuação já se encontra regularizada, bem ainda, que já foram trasladadas as cópias do julgado para os autos principais (folhas 113 e 176), determino o arquivamento dos presentes embargos à execução.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004703-83.1999.403.6112 (1999.61.12.004703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CARLOS ALBERTO GUIRADO ZULLO X REGINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ZULLO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Folhas 66/86:- Tendo em vista a extinção da presente execução, consoante julgado nos autos dos embargos à execução, feito nº 1999.61.12.009024-4 (cópia às folhas 88/93), e, considerando-se a apresentação das cópias de folhas 67/86, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (folhas 08/27), entregando-os ao seu Procurador, mediante recibo nos autos. Providencie, ainda, a secretaria a expedição de termo de levantamento da penhora efetivada nos autos, conforme determinado à folha 64.Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-39.1999.403.6112 (1999.61.12.000231-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X F E FUKAYA & CIA LTDA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FERNANDO EIJI FUKAYA

Folhas 327/330:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0003901-46.2003.403.6112 (2003.61.12.003901-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSPRANE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X RICARDO GOMES NOGUEIRA RAMOS X SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005933-72.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 76/81:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0008271-19.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Folhas 99/105:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4) - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo, caso silente, após o decurso do prazo acima mencionado.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 236/240:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Ad-cautelam, aguarde-se em secretaria com baixa sobrestado, por decisão (folhas 242/245), no agravo de instrumento interposto.Intimem-se.

0006382-98.2011.403.6112 - DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X NEUSA GOMES EUGENIO(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DORIVAL DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 236/238:- Indefiro, porquanto trata-se de verba honorária contratual, cujo destaque fica condicionado à requisição do valor principal, que, no presente caso refere-se aos quinhões dos herdeiros ausentes Meire e Bruno Alves dos Santos (vide decisão de folhas 209/210).Para tanto, deverá a parte autora diligenciar no sentido da localização dos referidos sucessores. Não havendo manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada.Intimem-se.

Expediente N° 6579

MONITORIA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Folhas 108:- Ante a documentação apresentada (folhas 93/96), e considerando-se que os endereços informados já foram objetos de tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas (folhas 23/24, 32, 46, 74/75 e 87), defiro a citação da parte requerida por edital, conforme pleito da Caixa Econômica Federal. Decorrido in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, abra-se vista à requerente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (folha 97), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102, c, do Código de Processo Civil. Considerando-se que a execução deve prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, determino a intimação pessoal dos devedores, no endereço constante na inicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento do valor executado, a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204161-35.1997.403.6112 (97.1204161-1) - COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Folhas 625/635:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP, a penhora, avaliação e intimação relativamente ao veículo bloqueado conforme documento de folha 592. Resultando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de efetivo prosseguimento. Intimem-se.

1206832-31.1997.403.6112 (97.1206832-3) - MAQUINA SAO JOAO(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO E SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de folhas 238/239:- Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5) - JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCESLOS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0007352-59.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 225/231, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, desde já determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente à conta apresentada pelo Autor às folhas 213/224. Decorrido o prazo sem interposição de

embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0012243-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012243-5) - ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta como outorgada no mandato de folha 13, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fl. 252. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002253-50.2011.403.6112 - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES X ROSIMEIRE GONCALVES RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante as petições e documentos de fls. 133/139, fls. 145/147 e fls. 150/152, bem como a manifestação do INSS à fl. 153-verso, homologado, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Rosimeire Gonçalves Rodrigues, como sucessora do de cujus Isaias Cardoso Rodrigues. Ao Sedi para as anotações necessárias. Petição e cálculos de folhas 141/143:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e cálculos de folhas 367/383:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Documento de folha 385:- Vista à parte autora. Intimem-se.

0006933-78.2011.403.6112 - ELIZAMARA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 252, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011463-91.2012.403.6112 - LAURA GUARDACHONI RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 137, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005481-62.2013.403.6112 - JANETE RIGONATO(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES E SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004230-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e a Resolução CJF 134/2010 e sucessoras. Intimem-se.

0007352-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCESLOS) X JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010831-75.2006.403.6112 (2006.61.12.010831-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X LUZIA REDIVO X EDNILSON BATISTA DE SOUZA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 286, manifeste-se conclusivamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de levantamento da penhora (folhas 263/267) e suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013873-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANDERLEI AFONSO ALVES

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência do INFOJUD.

0003220-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EUCLAIR GARCIA LOPES ME X EUCLAIR GARCIA LOPES

Folhas 98:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-82.2007.403.6112 (2007.61.12.000113-1) - VERA LUCIA DOS SANTOS MENDES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JENIFFER SABRINA SILVA COSTA X ADRIELY FERNANDA SILVA COSTA X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X MARIA VITORIA SILVA COSTA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X MARIA FLORIANO LIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 440/1020

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 740, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal.

0009063-80.2007.403.6112 (2007.61.12.009063-2) - PAULO VITOR GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO VITOR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 304, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0003262-18.2009.403.6112 (2009.61.12.003262-8) - MARI GARCIA DA SILVA(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0009931-87.2009.403.6112 (2009.61.12.009931-0) - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SANDRO CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 208/217:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intinem-se.

0007033-67.2010.403.6112 - JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSEFINA CORBETTA MALDONADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como comprovar a averbação do tempo de serviço/contribuição em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002522-89.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO SPINOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 155/158:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006063-96.2012.403.6112 - MANOEL MANARI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL MANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como comprovar a averbação do tempo de serviço/contribuição em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010621-14.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SCARSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 70, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002023-37.2013.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 140/141:- Providencie a Autora a retirada em secretaria da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. No tocante à verba honorária de sucumbência, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6587

ACAO CIVIL PUBLICA

0001866-64.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OKUMURA X GILBERTO YUKIO OKUMURA X MARIA CARMEM BOLSONARO OKUMURA X ALBERTO OKUMURA X MARIA ANTONIA ROSSI OKUMURA X UMBERTO OKUMURA(SP325655 - SANDRA CRISTINA CASSANTI DE CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo técnico de folhas 330/336.

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 206: Ante o informado acerca da impossibilidade de realização da prova pericial pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais- CBRN, fica revogada a determinação de fls. 167, em seu primeiro parágrafo. Determino todavia, com fulcro no art. 130 do CPC, a realização de perícia de natureza ambiental. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D. Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários. Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto

quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Encaminhe-se cópias dos quesitos apresentados pela parte ré (fls. 172/174), MPF (fls. 193/195) e Instituto Chico Mendes (fls. 202-verso). Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art.433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare do bairro Entre Rios)? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado no Bairro Entre Rios (lote 08), Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex. construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205796-51.1997.403.6112 (97.1205796-8) - ITAPUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E Proc. ADV DOUGLAS ROGERIO LEITE E Proc. ADV LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARTA DA SILVA - DF46730)

Folhas 597/603:- Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando-se a conversão em renda em favor da União (código da receita 2864) do valor depositado, conforme documento de folha 583, observando-se os dados fornecidos. Oportunamente, com a efetivação da conversão, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se.

0001746-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001746-0) - JOSE CARLOS FERRAZ DO AMARAL(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de pagamento de crédito mediante ofício requisitório (RPV), que encontra-se com a conta não movimentada pelo beneficiário, por período superior a 04 (quatro) anos, conforme comunicação de fls. 264. Determinada a intimação pessoal do autor-credor para as providências cabíveis, o mesmo não foi localizado, conforme certificado (fls. 279). Assim, nos termos do artigo 52 c/c 53 da Resolução 168/2011, do CJF, determino o cancelamento do ofício requisitório nº 200870000172 (fls. 260), comunicando-se o tribunal, com urgência. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA X IZABEL CERQUEIRA X LOURDES CERQUEIRA LEITE X JOEL CERQUEIRA LEITE X IZAIAS CERQUEIRA LEITE X DINA CERQUEIRA LEITE X ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO X PRISCILA SHIRLEY CERQUEIRA LEITE X JURACI GONCALVES CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 262/283:- Ante a manifestação do Ministério Público Federal (folha 285) e a ciência do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 286), homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de IZABEL CERQUEIRA - CPF nº 925.774.158-34, LOURDES LEITE DA SILVA - CPF nº 068.971.498-02, JOEL CERQUEIRA LEITE - CPF nº 316.208.928-04, IZAIAS CERQUEIRA LEITE - CPF nº 726.533.458-20 e DINÁ CERQUEIRA LEITE ROSA - CPF nº 076.847.088-99, bem ainda,

de ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO - CPF nº 138.302.988-11, PRISCILA SHIRLEY CERQUEIRA LEITE - CPF nº 259.777.398-18 e JURACI GONÇALVES CERQUEIRA - CPF nº 153.409.858-57, estes na qualidade de representantes do quinhão do herdeiro falecido Ezequiel Cerqueira Leite (certidão de óbito à folha 278), todos como sucessores da de cujus Edna Cerqueira Leite. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, e, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do precatório, conforme documento de folha 260. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o documento de fl. 113, fica a Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer à Autarquia ré, na esfera administrativa, cópia dos documentos pessoais e certidão de óbito, necessários à efetivação do ato de implantação do benefício previdenciário pensão por morte, conforme r. sentença de fls. 105/109.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

Converto o julgamento em diligência. Pretende a parte autora o pagamento dos valores devidos entre a data de início do benefício (29.10.2004) e a data do requerimento administrativo (25.03.2010), referentes ao benefício pensão por morte nº 151.674.988-7. Aduz que, sendo menor de 16 anos de idade, não correm contra si prazos prescricionais, sendo devidas as parcelas de benefício desde o óbito do instituidor da pensão. Sustenta, ainda, que era a única dependente habilitada para recebimento de pensão por morte, conforme manifestação e documento de fls. 38/39. Contudo, sustenta a autarquia ré que a pensão da autora foi concedida por desdobro de outro benefício concedido anteriormente, aplicando-se os termos do art. 76 da LBPS e art. 105, 2º, do Decreto 3.048/1999 (fls. 28/30 verso). Compulsando os autos, verifico que não foram apresentadas cópias dos procedimentos administrativos de concessão de benefício nºs 151.074.127-2 (em nome de João Gabriel da Silva Evangelista) e 151.674.988-7 (concedido à demandante), úteis para melhor análise do pedido. De outra parte, o documento de fl. 39, apresentado para comprovar o prévio arrolamento da demandante como dependente para fins de pensão por morte, não permite concluir quando se deu a inscrição nos registros da autarquia previdenciária, anotando que o documento foi emitido em 21.07.2011. Por fim, verifico que a certidão de fl. 11 não informa o nome da autora, mas apenas de um filho do instituidor da pensão de prenome João Vítor, questão ainda não elucidada nos autos. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópias integrais dos PAs referente ao benefício nºs 151.074.127-2 e 151.674.988-7, preferencialmente em meio digital (CD). Deverá ainda a autarquia informar quando se deu a inscrição da autora Maria Eduarda Souza Vieira Evangelista como dependente para recebimento de pensão por morte do segurado Arconso Henrique Lima Evangelista. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos cartórios de registro civil de Presidente Prudente - SP e de Álvares Machado - SP, para que informem acerca da eventual existência de outro(s) filho(a,s) do segurado Arconso Henrique Lima Evangelista, apresentando as respectivas certidões de nascimento. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006905-76.2012.403.6112 - MARTHA LUCIA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 229/230: O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0000926-02.2013.403.6112 - ELIANE SILVA DE ALMEIDA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Requisite-se ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente cópia integral do PA referente ao benefício nº 603.234.639-4, inclusive da decisão administrativa que determinou a cessação do benefício em 12.09.2014. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0004676-12.2013.403.6112 - EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EZÍDIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes em razão de alegados prejuízos sofridos por ocasião da realização da Operação Tsunami, deflagrada e conduzida pelo Departamento de Polícia Federal. Oportunizada à Demandante a resposta sobre a contestação, bem assim, instadas as partes a especificarem as provas que pretenderiam produzir, desde logo com a justificativa da pertinência e necessidade, sob pena de preclusão, a Autora refutou as argumentações da UNIÃO, reiterou os termos da exordial e pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas, ao passo que a Ré declinou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 174/180). É o relatório. Decido. 1) De início, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aprecio a lide na fase do art. 327 do CPC. Sustentou a Autora, em síntese, que em 29.5.2010, o Departamento de Polícia Federal, por sua Seccional em Presidente Prudente/SP, iniciou e conduziu a Operação Tsunami, sob autorização e ordem do e. Juízo da 3ª Vara Federal local, com o objetivo de buscar e apreender embarcações e demais petrechos em situação irregular que vinham sendo empregados na prática de crimes ambientais. Afirmou que sua residência foi visitada, oportunidade em que, segundo alega, não lhe foi apresentado o competente mandado de busca e apreensão e, apesar de ter naquele momento autorizado o ingresso, houve excessos na conduta dos agentes federais, que qualificou como truculência ao revistarem o interior de sua morada, além de agirem de modo a lhe causar intimidação e constrangimento. Asseverou que nessa operação foram apreendidos seu barco e respectivo motor de popa, os quais permaneceram acautelados sob a guarda da Polícia Militar Ambiental até a liberação em 31.1.2013, o que lhe causou prejuízos materiais relativamente a esses bens em razão do desuso e os decorrentes lucros cessantes. A Ré, em contestação, alegou preliminarmente a caracterização de litisconsórcio passivo necessário com o ESTADO DE SÃO PAULO. Quanto ao mérito, defendeu, essencialmente, a não caracterização de ato ilícito e a inexistência do dever de indenizar por qualquer das modalidades pretendidas. Pugnou pela inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, com fundamento no art. 47, caput, do CPC, para o que deveria ser intimada a Autora a requerer essa providência, sob pena de extinção da lide. A UNIÃO alegou a matéria constante do art. 47, caput, do CPC, como prejudicial ao mérito da demanda. Fundamentou que, relativamente à pretensão de ressarcimento por danos materiais, o responsável seria o ESTADO DE SÃO PAULO, dado que os bens apreendidos na operação policial ficaram depositados no posto da Polícia Militar Ambiental do Distrito de Primavera, Município de Rosana/SP, de modo que esse ente da Federação é quem deveria responder exclusivamente por essa parte de eventual condenação. Passo à sua análise. O requerimento para que fosse intimada a Autora a integrar o ESTADO DE SÃO PAULO à lide, por força de alegada existência de litisconsórcio passivo necessário, nos moldes do art. 47, caput, do CPC, não encontra o menor fundamento. Diz essa norma: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. - original sem grifos A definição de litisconsórcio necessário é trazida pelo próprio art. 47, parte inicial, quando especifica que por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica o juiz tem de decidir a lide de modo uniforme a todas as partes. Isso implica analisar se há disposição de lei e de que modo a natureza da relação jurídica apontada, ou seja, a manutenção dos bens apreendidos sob depósito de órgão estadual, obrigaria esse litisconsórcio. Nesse sentido, pelo primeiro requisito, não há disposição de lei que obrigue a participação de entes da Federação dessa esfera, a qualquer título, principalmente na condição de corréu, em demandas como a do caso concreto. Quanto à natureza da relação jurídica, a resposta é dada pelo art. 46 do CPC, que estabelece os parâmetros de cabimento do litisconsórcio facultativo, seja ativo ou passivo. É verdade que a parte final do art. 47 encerra o princípio fundamental do instituto do litisconsórcio passivo necessário, ou seja, a necessidade de integração de todos os que responderão pela eventual responsabilização, daí por que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso dos autos, todavia, incide outro instituto jurídico de maior relevo em razão da natureza das partes presentes: o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada pelo art. 37, 6º, da CR/88. Sem que se adentre, em hipótese alguma, ao mérito da questão e somente para fins de fixação das partes que devem responder à demanda, esse princípio encerra a definição de que o Estado - em qualquer de seus três níveis - responde pelos atos de seus agentes, garantido seu direito de regresso. A questão que pendia definir é se há litisconsórcio passivo necessário com esses agentes; no caso em questão, o ESTADO DE SÃO PAULO agiu na qualidade de agente da UNIÃO ao guardar, como depositário, os bens apreendidos por ela, em cooperação. Assim operou em razão e por força da operação policial federal, e não autonomamente, de modo que deve ser analisada sua situação de acordo com os ditames do art. 37, 6º, da CR/88. A relação jurídica direta causadora do alegado dano à Autora e que lhe geraria o pretendido direito à indenização ocorreu somente com a UNIÃO, representada por seus agentes policiais. Portanto, é somente com a UNIÃO que a Demandante precisa delimitar a lide, justamente por força do instituto da responsabilidade objetiva do Estado, ou do que a doutrina chama de culpa objetiva. E, assim, do mesmo modo que os agentes pessoas físicas pelos quais a UNIÃO responde não precisam compor a demanda, o ente estadual da Federação que empresta ou coopera com seus próprios agentes, equipamentos ou instalações para o ato ou fato tido por danoso também não se reveste da condição de litisconsorte passivo necessário, porque eventual culpa a ele atribuída seria o que é definido pela doutrina como culpa subjetiva, visto que a relação jurídica da qual se originaram os atos ou fatos submetidos à apreciação judicial circunscrevem-se apenas entre a parte autora e, no caso dos autos, a UNIÃO. Assim, a sentença que eventualmente vier a declarar algum direito será plenamente eficaz apenas em face da UNIÃO, ressalvado seu direito, conforme a previsão constitucional, de regresso contra o responsável, mas sem que isso onere o processo originário. A parte não pode ser obrigada a demandar contra quem não queira, porque disso advêm os riscos do processo com os consequentes ônus sucumbenciais em caso de insucesso. Pela tese da UNIÃO, a Autora teria que discutir o alegado dano material em face do ESTADO DE SÃO PAULO, quando, na verdade e pelo que se apura da própria contestação, quem efetuou a apreensão dos materiais foi a Ré, por intermédio dos agentes da Polícia Federal, conforme fls. 131/133, de modo que eventual violação a direito se deu a partir daí; a participação do ESTADO DE SÃO PAULO foi claramente para prestar apoio na guarda dos bens porque a UNIÃO, representada por seus órgãos, por alguma razão - talvez falta de espaço ou instalações - não os abrigou. O fato é que a pessoa jurídica responsável pela operação, desde o início, é representada pela UNIÃO, razão por que não incumbe à Autora litigar contra o ESTADO DE SÃO PAULO que, efetivamente, não tinha qualquer operação contra ela. À UNIÃO resta resguardado o direito de regresso em face do ESTADO DE SÃO PAULO sem que haja a menor necessidade de integrá-lo à lide, já que discordante a Autora,

até porque o processo se tornaria mais denso e com maior complexidade de tramitação dada a presença de duas pessoas jurídicas de direito público de esferas diversas desnecessariamente; sem fosse pressuposto essencial, evidentemente seria ônus a ser suportado, coisa que não é. Por fim, quanto ao eventual exercício do direito de regresso, natural preocupação da UNIÃO, há entendimentos jurisprudenciais que não condicionam a formação do litisconsórcio passivo ao exercício desse direito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. BALA PERDIDA. DISPAROS EFETUADOS POR POLICIAL CIVIL EM SERVIÇO. VÍTIMA QUE RESULTA ACOMETIDA DE PARAPLEGIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. EXCLUSÃO DE PREPOSTO DO ESTADO DO POLO PASSIVO DA LIDE. ARTIGO 37, 6º DA CF. CELERIDADE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO DO MONTANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre as teses relacionadas aos artigos 46 e 48 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Nas ações indenizatórias por responsabilidade objetiva movidas contra o Estado, a também presença do agente público no polo passivo da lide induz a formação de litisconsórcio meramente facultativo (art. 46 do CPC), sendo, por isso, lícito ao juiz, por critérios de economia e celeridade processuais, determinar a exclusão daquele preposto da relação processual, sem qualquer prejuízo para o ente público, que continua detendo ação de regresso em face do servidor (art. 37, 6º da CF). 3. No que se refere aos danos morais, impende salientar que, na via especial, não é cabível, em regra, a revisão do montante fixado pela instância recorrida, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, como decorre da Súmula 7/STJ. 4. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em caráter excepcional, a alteração da soma arbitrada, caso esta se revele irrisória ou exorbitante, vale dizer, em colisão com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O recorrente, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, o valor dos danos morais tenha resultado excessivo, por isso que, no ponto, o acórdão estadual deve ser mantido. 5. Por fim, na instância recursal ordinária, o Estado recorrente opôs embargos declaratórios com o nítido propósito de prequestionar matéria a ser alegada em seu recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, cumpre afastar a multa fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando ausente o intuito protelatório da parte embargante. Incidência da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se afastar a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1215569/AL - Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA - 1ª Turma - j. 16.12.2014 - DJe 19.12.2014) PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIGO 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATENDIMENTO HOSPITALAR DEFICIENTE - MORTE DE PACIENTE DENTRO DE AMBULÂNCIA DURANTE TRANSPORTE - AGRAVO RETIDO - LEGITIMIDADE DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIÇÃO DA LIDE PELO CUSTOS LEGIS - DANO MORAL EXISTENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 362 DO STJ - PENSÃO MENSAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA - EQUIDADE. I - Não se conhece do agravo retido interposto pelo Estado de São Paulo porque não requerido o seu conhecimento por ocasião da apresentação das razões recursais (artigo 523, 1º, CPC). II - A União possui legitimidade para figurar no polo passivo porque a Constituição Federal determina que a saúde é dever do Estado em todas as suas esferas. III - O instituto da denúncia da lide tem por finalidade permitir que a parte deduza, em relação a terceiro, no mesmo processo, direito regressivo de que se considera titular. De acordo com o artigo 71 do CPC deve ser promovida pelo autor ou pelo réu, donde se conclui que o Ministério Público, quando se manifesta na condição de fiscal da lei, não tem legitimidade para pleitear a denúncia com fundamento no inciso III do artigo 70. IV - Também não é situação de litisconsórcio necessário, pois a lei não culmina de nulidade o feito pela ausência de uma das partes. Diante da responsabilidade solidária dos entes públicos e da previsão constitucional do direito de regresso (art. 37, 6º), desnecessária a inclusão, ex officio, da Fundação São Paulo. Extinção da lide com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, devendo os autores arcarem com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). V - Cuidam os autos de ação de indenização decorrente de mau atendimento em unidade hospitalar, que culminou com o falecimento do paciente, por embolia pulmonar, durante procedimento de transporte em ambulância. De acordo com o artigo 196 da Carta da República, o direito à saúde deve ser assegurado pelo Estado, conferindo aos cidadãos acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. VI - O médico do INPS, autarquia que inicialmente compunha a lide, afirmou em seu laudo que o paciente apresentou, no início, um quadro de gripe que chegou a complicar e acarretou uma pneumonia extensa que levou ao edema pulmonar e à morte. Concluiu ter havido falta de cuidados médicos e também falta de interesse do falecido em minimizar a moléstia em seu início, pois insistiu em retornar ao trabalho mesmo estando doente. VII - O depoimento testemunhal de uma técnica de enfermagem, que trabalhava junto à ambulância, foi contundente ao dizer que o paciente se apresentou na Santa Casa de Pirapora, foi encaminhado para a Santa Casa de Sorocaba, onde foi medicado com Voltarem e determinado o seu retorno à Santa Casa de Pirapora; ao chegar nesta, fora novamente encaminhado para a Santa Casa de Sorocaba, vindo a falecer dentro da ambulância durante o trajeto entre Salto de Pirapora e Sorocaba. VIII - Sem dúvida houve falha na prestação do serviço, ensejando a obrigação de indenizar (art. 37, 6º, CF). Há nexo causal entre o falecimento e a falta de diagnóstico e tratamento adequados; o dano é evidente diante da certidão de óbito de um jovem de 22 anos de idade. IX - Conquanto não seja possível assegurar que o rápido atendimento garantiria a vida do paciente, é certo que a celeridade no início do tratamento aumentaria as chances de sua sobrevivência. X - O jogo de empurra-empurra entre os hospitais fere o princípio da dignidade da pessoa humana, estampado na Carta da República e eleito como um dos fundamentos da nação. Nenhuma dúvida paira, assim, sobre a dor que incidiu sobre a família (esposa e filhas), sofrimento este digno de reparação pela via dos danos morais. XI - Missão das mais difíceis consiste em mensurar o valor da dor, do sofrimento, do abalo moral. Os autores postularam montante equivalente a 100 salários mínimos, sendo este o máximo a ser deferido pelo juízo sob pena de ofensa ao artigo 460 do CPC. Acontece que, apesar da falha do serviço, o médico do INPS também assegurou ter concorrido falta de interesse do falecido em se cuidar adequadamente quando surgido os primeiros sintomas da moléstia. Diante desta situação, não cabe a fixação da indenização no valor pleiteado e nem tampouco a manutenção daquele fixado pelo juízo, mostrando-se pertinente a sua fixação em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). XII - O termo inicial da correção monetária é

questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súm. 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. XIII - Demonstrada a dependência econômica das autoras em relação ao falecido, cabível o pagamento de pensão mensal, por conta das rés, no valor de um salário mínimo para cada uma, devendo a viúva receber até completar 65 anos de idade e as filhas até os 24 anos. XIV - Sucumbência mantida. XV - Agravo retido não conhecido. Provido apelo da Fundação São Paulo. Apelação dos autores parcialmente provida. Negado provimento às apelações da União e do Estado de São Paulo e à remessa oficial. (TRF 3ª Região - APELREEX 0006324-64.1993.4.03.6100 - Rel. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES - 3ª Turma - j. 4.10.2012 - e-DJF3 Judicial 1 19.10.2012) Dessa forma, por todo o exposto, não se configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com o ESTADO DE SÃO PAULO, conforme requerido pela UNIÃO na contestação. Assim, INDEFIRO essa preliminar. 2) Em prosseguimento, DEFIRO a produção da prova testemunhal, conforme pleiteado pela Autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 23, inclusive o depoimento pessoal da Autora. A alegação de interesse nesta demanda por parte das testemunhas DANILO NAKANO AREDA e VALDIMIR PRISCO, apresentada pela União à fl. 105, deverá ser formulada por ocasião da audiência, oportunidade em que o d. Juízo poderá decidir de acordo com os elementos que as próprias testemunhas ofertarem. Intimem-se.

0003786-05.2015.403.6112 - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 98/113: Mantenho a decisão agravada (fls. 55/61) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a União, conforme determinado à fl. 83. Int.

0007595-03.2015.403.6112 - EDSON DE LIMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0007605-47.2015.403.6112 - RENATO CESARIO DE OLIVEIRA(SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deve ser declarada a incompetência deste Juízo, conforme fundamentação a seguir. O Autor objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 547.028.537-1 desde a sua cessação administrativa ocorrida em 10.11.2011. Porém, sem prejuízo de ter sido julgada improcedente a ação, por meio de reforma da sentença declarada por decisão da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, o fato é que o Autor recebeu diversas parcelas do benefício por força de antecipação de tutela, sendo a última datada de 02.04.2015, conforme demonstra o extrato HISCREWEB anexo. Sendo assim, para efeito de alçada, devem ser descontados os valores recebidos por força da medida de urgência, visto que, mesmo em caso de sucesso na presente demanda, este seria o procedimento escorreito na execução dos valores em atraso. Diante do exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 34.330,47 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 260 do CPC. Anote-se no sistema de acompanhamento processual. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Encaminhem-se os autos ao SEDI, nos termos da Recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, para digitalização e redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Determino a juntada dos extratos CNIS e HISCREWEB, além da planilha anexa. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002951-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Fls. 69/77:- Indefiro. O quantum debeatur ainda se acha em fase de acerto, razão pela qual não é possível a expedição de requisição de pagamento, ainda que parcial. Veja-se que, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução CJF nº 168/2011, a expedição da RPV depende do trânsito em julgado, conclusão corroborada pela circunstância de que o magistrado deve obrigatoriamente informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento da sentença (art. 8º, inc. XI, da precitada norma). Apresentadas as contrarrazões (fls. 78/88), remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, conforme determinado à fl. 67. Int.

0002004-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Fls. 78/86:- Indefiro. O quantum debeatur ainda se acha em fase de acerto, razão pela qual não é possível a expedição de requisição de pagamento, ainda que parcial. Veja-se que, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução CJF nº 168/2011, a expedição da RPV depende do trânsito em julgado, conclusão corroborada pela circunstância de que o magistrado deve obrigatoriamente informar, no ofício requisitório, a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento da sentença (art. 8º, inc. XI, da precitada norma). Apresentadas as contrarrazões (fls. 87/97), remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, conforme determinado à fl.

0007495-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-18.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando nos autos cópia autenticada da petição inicial, procuração, sentença, acórdão, se houver, cálculos de liquidação apresentados pela parte autora e do mandado de citação nos termos da artigo 730, do CPC., dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004222-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2)) DANIELA SANTA ROSA FERNANDES(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

Fls. 46/47: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos embargados Comaq Equipamentos para escritório Ltda., José Vítório Nascimento e Gláucia Aparecida de Freitas. Após, cite-se, com as advertências legais. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda. Anote-se esta circunstância na capa dos autos da execução de nº 12002958219984036112, em apenso, e traslade-se para lá cópia desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202594-37.1995.403.6112 (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)

Folhas 327/328: Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF-PAB Justiça Federal, Ag. 3967, solicitando a conversão em renda a favor da exequente, relativamente aos depósitos judiciais (fls. 280/281), utilizando-se os dados e códigos indicados às fls. 310/312. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2) - INSS/FAZENDA X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Fls. 295/310: Ciência às partes. Por ora, aguarde-se neste feito pelo cumprimento das determinações nos autos de embargos de terceiro de nº 00042226120154036112, em apenso. Int.

0004434-10.2000.403.6112 (2000.61.12.004434-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA)

Folha(s) 270/271- Defiro o requerido pela União. Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 167, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0001026-69.2004.403.6112 (2004.61.12.001026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P S - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X SILVIO AMERICO DE ARAUJO X FRANCISCA PAULA GUEDES FORTALEZA DE ARAUJO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Fls. 226/228 e 234-v. - As partes trazem a lume questão relativa aos efeitos da citação no que diz respeito ao momento de interrupção da prescrição. Dizem os Executados que o despacho que ordena a citação por si só não produz o efeito de interromper a prescrição, porquanto as hipóteses de interrupção do prazo estão taxativamente previstas no art. 174 do CTN e não se pode argumentar que a LC nº 118/2005 altere esse panorama, porque a execução já estava ajuizada quando de seu advento. Já a Exequente defende que a devedora principal fora citada em 2006, ao passo que o prazo para redirecionamento aos sócios se conta a partir de então, não tendo transcorrido cinco anos contados desse marco. A redação atual do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN dispõe que será considerada a data do despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Porém, trata-se de redação alterada pela referida Lei Complementar, que igualou o CTN com o contido na LEF, em seu art. 8º, 2º; antes, a redação mencionava a citação pessoal feita ao devedor. Com efeito, à época duas normas tratavam da matéria, sendo necessário saber qual era aplicável: se a do CTN ou se a da LEF; ou seja, se a disposição desta, uma lei ordinária, poderia derogar disposição daquele, uma lei complementar. Mais e anteriormente a isto: se a regulamentação da prescrição seria matéria reservada à lei complementar, ou se poderia ser tratada por lei ordinária. A Lei Complementar encerrou a questão e fez superar-se a divergência ao alterar expressamente o Código Tributário por meio da reprodução da redação até

então concorrente da LEF. Então, a partir de sua vigência não há mais discussão sobre o tema. Dispõe a Constituição que cabe a lei complementar dispor sobre normas gerais em direito tributário, especialmente, entre outros institutos, sobre prescrição e decadência (art. 146, III, b). Mesmo sendo anterior à atual Constituição, a LEF não atinge os créditos de natureza tributária, uma vez que também na Constituição pretérita as normas gerais em matéria tributária eram privativas de lei complementar, conforme o contido no 1º do art. 18: 1º - Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre os conflitos de competência nesta matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais do poder de tributar. O dispositivo da LEF, portanto, se aplica somente aos créditos de natureza não tributária. Até o advento da LC nº 118 somente a citação válida do contribuinte tinha o condão de interromper a prescrição da dívida ativa tributária, não se aplicando nem mesmo o prazo suspensivo de 180 dias a partir da inscrição. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 174 DO CTN - ART. 8º, 2º, DA LEF. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito (REsp 134.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros in DJ 3.11.1998). No caso dos autos, todavia, inexistente notícia de que se trata de hipótese excepcional, em que a demora na citação não se deu por culpa da exequente. Sendo vedado a este Sodalício incursar no exame de matéria fático-probatória, em face do enunciado da Súmula 7º/STJ, prevalece o entendimento da Corte de origem que reconheceu a prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AI nº 608.114/PR - 2ª Turma - un. - rel. Min. FRANCISCA NETTO - j. 13.9.95 - DJU 20.9.2006 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO. 1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Luiz Carlos Bonotto objetivando a cobrança de crédito de ITR do exercício de 1994. O juízo de primeiro grau, acolhendo alegação de prescrição, julgou extinto o feito. O TRF 4ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da parte do débito atinente às parcelas com vencimento nos meses junho, julho e agosto de 1995, devendo a execução prosseguir com relação às demais (setembro, outubro e novembro). Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos. 2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa). 3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/98). 4. As certidões de dívida ativa apontam a data de 03/04/95 como sendo a relativa à efetiva notificação do lançamento. Ou seja, houve o lançamento prévio, de ofício, não havendo motivos para se alegar caso de homologação tácita (mesmo porque não houve pagamento do débito). Nessa data, portanto, foi o crédito definitivamente constituído. Notificado o devedor em 03/04/95 e sendo citado somente em 20/04/2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquídio legal (art. 174 do CTN). 5. Recurso especial provido. (REsp nº 667.810/PR - 1ª Turma - maioria - rel. Min. José Delgado - j. 20.6.2006 - DJU 5.10.2006 - grifei) Acontece que, ao se aplicar a regra de que somente a citação interrompe a prescrição, há que se aplicar também os parágrafos do mesmo art. 219 do CPC, no sentido de que a interrupção retroage à data da propositura da ação, mas também que não se operara se a citação ocorre depois de cem dias do despacho que a ordenar, o que foi em muito ultrapassado, não sendo, porém, a parte prejudicada pela demora imputável ao serviço judiciário. Quanto a este último aspecto, assim dispõe a Súmula nº 106, do e. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A efetiva data de constituição definitiva do crédito, tratando-se de créditos declarados pelo próprio contribuinte, é a data da entrega da declaração ou o vencimento, o que for posterior. Desse modo, tratando-se de dívida vencida entre 15.2.2000 e 15.1.2002, e não se aplicando a suspensão de 6 meses, vê-se que, contado dessa data, tinha a Exequente até 15.2.2005 para ajuizar a execução e, em regra, cem dias para promover a citação a partir do despacho que a ordenasse, quando então seria interrompida a prescrição. O ajuizamento se deu em 28.2.2004, o despacho que ordenou a citação ocorreu em 4.3.2004, com o que o prazo de cem dias venceria em 14.6.2004. A Executada P.S. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA. foi citada em 16.10.2006, conforme certidão de fl. 53. Os Executados SÍLVIO AMÉRICO ARAÚJO e FRANCISCA PAULA GUEDES FORTALEZA DE ARAÚJO foram citados em 15.7.2010 e 7.8.2010, respectivamente, conforme fl. 115. Ocorre que a demora para a efetivação da citação não se deu, no caso, por culpa da Exequente. Com efeito, com a inicial a Exequente apresentou os elementos necessários para o ato; porém, a expedição da carta de citação pela Secretaria do Juízo só veio a ocorrer em 14.6.2004, ainda assim antes de decorridos cem dias. Porém, essa carta retornou com aviso de que a Executada havia mudado. A certidão de fl. 53 revela em verdade não houve mudança de endereço, mas encerramento das atividades da empresa sem que fosse dada a devida baixa. Ora, é obrigação do contribuinte a alteração do domicílio tributário, mantendo seus dados atualizados. Se não o faz, não se pode atribuir ao Fisco a culpa pela não realização do ato citatório no endereço constante do cadastro. Essa circunstância obrigou ao direcionamento do ato ao endereço de um dos sócios, com o que se fez necessária a expedição de carta precatória. Não houve nessa ocasião excesso de prazo injustificável por parte da Exequente, visto como diligenciou em prazo razoável a informação do endereço do representante legal. Daí em diante a demora se deveu aos mecanismos judiciários, para despacho, expedição e cumprimento de mandado, porquanto as providências que cabiam à Exequente haviam sido tomadas. Tentativa de citação pessoal foi realizada em setembro/2005, restando frustrada pela informação de mudança (fl. 38-v.). Novamente a Exequente diligenciou rapidamente o novo endereço do representante legal, sendo então expedida carta precatória, a qual veio a ser cumprida na data mencionada. Portanto, de um lado, o fato de não ter sido encontrada no endereço cadastral se deveu a encerramento irregular da pessoa jurídica e, de outro, a demora para a citação se deveu ao acúmulo de processos para análise, expedição e cumprimento dos atos processuais por parte do Juízo. Aplica-se ao caso a mencionada Súmula nº

106. Uma vez interrompida a prescrição com a citação da pessoa jurídica, houve interrupção também relativamente aos demais devedores, conforme explícita o art. 125, III, do CTN. A partir daí não se fala mais em prescrição para ajuizamento da ação, mas somente em prescrição intercorrente, ou seja, o decurso de prazo igual ao previsto para o ajuizamento sem que sejam tomadas pela parte providências para o andamento do processo. Ocorre que os sócios, aos quais redirecionada a execução, como dito, foram citados a menos de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Daí porque, tendo sido efetivada antes de decorridos cinco anos dos marcos interruptivos, qual seja, o ajuizamento em relação à pessoa jurídica e a citação desta, em relação às pessoas físicas, é irrelevante a alegação de que houve demora excessiva e injustificável na promoção da citação das Excipientes. Assim, conheço da alegação de prescrição por esta via, mas no mérito a julgo improcedente. Procede, no entanto, o pedido de liberação da conta da Executada FRANCISCA mantida no HSBC, apesar do desencontro de informações entre o ofício de fl. 496, no sentido de que nada havia sido bloqueado, e o documento de fl. 232, determino a liberação do valor, expedindo-se o que necessário. Após, retornem ao arquivo (fl. 225). Intimem-se.

0008260-87.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME(SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA)

Petição e documentos de fls. 69/75:- Ante a possibilidade de parcelamento noticiada pela Executada (fls. 65/66), defiro o pedido formulado pela Exequite e suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequite para manifestação, em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, comprove a Executada, em 10 dias, que o subscritor da procuração de fl. 67 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), conforme determinado à fl. 68. Intimem-se.

0004816-75.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDSON ALVES DA SILVA FILHO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 14, protocolo nº 2015.61120033039-1, trasladando-a para os autos dos Embargos à Execução nº 0007498-03.2015.403.6112, em apenso. Anote que o n. advogado subscritor deverá atentar para o correto endereçamento das petições. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202635-33.1997.403.6112 (97.1202635-3) - CONDOMINIO EDIFICIO POLARIS(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CONDOMINIO EDIFICIO POLARIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004209-82.2003.403.6112 (cópia às folhas 187/194), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e aos honorários advocatícios. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Sem prejuízo, considerando que, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no polo passivo desta demanda. Intime-se.

0007575-51.2011.403.6112 - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTILIANO DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, fica o INSS intimado para no prazo de 30 (trinta) dias se manifestar acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Fica ainda a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6605

ACAO CIVIL PUBLICA

0001894-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARCIA MIDORI HONDA(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X RAFAEL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ficam o Ministério Público Federal e a União intimados para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 181/193.

MONITORIA

0010004-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010004-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELLE APARECIDA FERREIRA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

Folha 244: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 239 (honorários de sucumbência), que deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as formalidades legais. Após, aguarde-se o decurso do prazo facultado à Caixa Econômica Federal para manifestação, conforme determinação judicial de fl. 243. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001696-8) - ZILDA PEREIRA CAMARGO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 224/235 e 240/244 - Conheço da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS, porquanto cabível para discussão de matéria conhecível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, como é o caso de eventual excesso de execução por inclusão de verbas não devidas, desde que sua averiguação possa ocorrer primu oculi. No entanto, no mérito as alegações do Excipiente são improcedentes, pelo que remeto à decisão de fl. 222, que determinou a expedição da requisição de pequeno valor, a qual mantenho integralmente. Rejeito inicialmente a alegação de ilegitimidade ativa. Ocorre que a estipulação de astreinte por não cumprimento de medida antecipatória de tutela tem como eventual credor exatamente o beneficiário da medida, prejudicado pelo ato desidioso da parte contrária. Também não procede a alegação de que a Procuradoria é órgão incompetente para o cumprimento da ordem, razão pela qual não teria ocorrido mora, visto que teria sido intimado apenas o Procurador. Primeiramente, para que seja restabelecida a verdade, não procede a alegação de que não houve cientificação do próprio órgão, porquanto, não por uma, mas por duas vezes, houve o encaminhamento da ordem na forma de praxe ao EADJ, conforme revelam as certidões de fl. 125 (15.12.2010) e fl. 162 (23.3.2012), restando sem cumprimento, vindo a ser cumprida apenas depois de intimação pessoal do Procurador autárquico (fl. 177). É o que já destacava a n. Desembargadora Federal relatora nas decisões de fls. 160 e 174. De outro lado, como bem argumentado na peça de exceção, conforme as normas invocadas (art. 131 da Constituição; art. 17, I, da LC nº 73/93; art. 10 da Lei nº 10.480/2002) a Procuradoria Geral Federal representa a autarquia em Juízo, restando certo por isso mesmo que todas as intimações para quaisquer medidas devem a ela ser dirigidas, sob pena de, aí sim, não se concretizar sua validade. Não difere a representação da autarquia em Juízo pelo Procurador da representação do Autor pelo advogado constituído. Evidentemente que não se confundem as pessoas, como não se confundem os órgãos, mas o representante assume a posição do representado em Juízo. Daí que a comunicação ao órgão é um plus rigorosamente desnecessário, embora seja a praxe. Por isso que não se exime o Procurador de dar o encaminhamento cabível aos órgãos administrativos para o fiel cumprimento de eventuais obrigações estipuladas judicialmente. Desse modo, ainda que não tivesse ocorrido a comunicação ao órgão - como de fato ocorreu - a intimação da Procuradoria teria sido suficiente. Curioso observar, aliás, que o cumprimento se deu, como visto, depois de intimação pessoal do Procurador. Em relação à impossibilidade de estipulação de multa em face da Fazenda Pública, bem assim ao valor estipulado, trata-se de matérias que deveriam ter sido levantadas a tempo e modo, ou seja, através de recursos à própria decisão que a fixou. Ademais, ainda que seja cabível a revisão de astreintes (art. 461, 6º, do CPC), deve ela ocorrer antes da incidência ou em seu curso, não cabendo depois de descumprida a ordem judicial. Nestes termos, mantenho a decisão de fl. 222. Intimem-se.

0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3) - DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0003341-21.2014.403.6112 (cópia às folhas 119/121), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003060-70.2011.403.6112 - MANOEL TIMOTEO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 81/82:- Ante a anulação da sentença de fl. 50, conforme decisão de fl. 75, revogo em parte o despacho de fl. 78, no tocante à execução do julgado. Promova a Secretaria a regularização da classe processual no sistema processual. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008724-48.2012.403.6112 - PAULO LUCAS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSANGELA ZANGRANDE LEITE(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 133:- Defiro o requerido pela parte autora, restituindo-lhe o prazo para a regularização da representação processual do coautor Paulo Lucas Farias de Oliveira, conforme determinado às fls. 108/112 e 132.Após, cumpra-se o despacho de fl. 132 em seus posteriores termos.Intime-se.

0001460-40.2014.403.6328 - LUCIANO AKIRA HISANO(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro a nomeação de curadora requerida na resposta à impugnação à assistência judiciária gratuita apensa. A simples mudança de país, sem que esteja a parte em situação de ausência, não autoriza a medida requerida, que não pode substituir a regular outorga de procuração pelos meios legais.Digam as partes se pretendem produzir outras provas, desde logo especificando-as e justificando o cabimento e a necessidade, sob pena de indeferimento.Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em que pese serôdia, recebo a manifestação de fl. 71 e documentos de fls. 72/84 como aditamento à inicial.Pretende a demandante o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade nº 505.304.265-5. Contudo, o pedido tal como formulado na exordial apresenta irregularidades que dificultam o julgamento de mérito, motivo pelo qual deve ser emendado.Verifico pela cópia da inicial de fls. 72/84 que a demandante já formulou pedido judicial de restabelecimento de benefício por incapacidade nº 560.507.441-1, que lhe foi concedido posteriormente ao benefício objeto desta demanda. Conforme consulta ao sistema processual, verifico que, naqueles autos (0013279-50.2008.403.6112 ou 2008.61.12.013279-5), o pedido foi julgado improcedente ante a não constatação de incapacidade laborativa. Vale dizer, há decreto judicial reconhecendo a ausência de incapacidade da autora em período posterior ao pedido formulado nesta demanda.Conforme ainda consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, verifico que a autora esteve em gozo do benefício auxílio-doença nº 505.304.265-5 no período de 23.08.2004 a 20.03.2006, bem como que esteve ainda em gozo de benefícios da mesma espécie nos períodos de 04.07.2006 a 02.09.2006 (NB 560.070.796-3) e 13.11.2006 a 13.01.2007 (NB 560.327.723-4).Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, retificando seu pedido, tendo em vista que formulou judicialmente pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade a partir de 15.06.2007 (NB 560.507.441-1, em decorrência de patologias similares àquelas descritas na inicial), e que já esteve em gozo de outros benefícios por incapacidade em períodos intercalados.Deverá ainda a parte autora instruir adequadamente seu pedido, em atenção ao disposto no artigo 333, I, do CPC (inclusive com as cópias dos procedimentos administrativos de benefício pertinentes e documentos contemporâneos), considerando o lapso temporal decorrido desde a data de início do benefício que pretende ver restabelecido (idos de 2006) e que os documentos que instruem a inicial foram produzidos a partir do ano 2008.Por fim, deverá ainda retificar o valor atribuído à causa, adequando-o aos termos do pedido, considerando as vedações constantes do art. 124 da LBPS e a existência de coisa julgada parcial.Registro desde logo que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS, do HISCREWEB e do sistema processual obtidos pelo Juízo.Intimem-se.

0007350-89.2015.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 166/170:- Recebo como emenda à inicial.Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.Cite-se, com as advertências e formalidades legais.Int.

0007836-74.2015.403.6112 - ADEMILSON GERVAZONI(SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por ADEMILSON GERVAZONI em face do INSS na qual pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da renúncia daquele que já usufrui, na chamada desaposentação, desde a data do requerimento administrativo (01/12/2015). Atribui à causa o valor de R\$ 72.680,40 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta reais e quarenta centavos).A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência, a fixação do valor à causa em montante superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz Natural.Estabelece o art. 260 do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. .Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Justamente por se tratar de pedido de desaposentação, deveria fundamentar a razão de existirem diferenças entre o valor que recebe e o que pretende receber.Ante o exposto,

nos termos do art. 284, caput, do CPC, fixo o prazo de dez dias para que o Autor emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 267, I e 295, V, ambos do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003341-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0001894-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-73.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Vistos em inspeção. Sobre os cálculos de liquidação de folhas 44/55, elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fls. 128/136:- O valor executado à fl. 124 (R\$718,67), refere-se a pagamento de honorários devidos ao advogado da parte embargante. A compensação almejada não pode atingir a verba honorária que pertence ao patrono, já que este não é responsável pela dívida tributária. Assim, ante a concordância da União, cumpra-se a decisão de fl. 125 em seus ulteriores termos. Int.

0004452-16.2009.403.6112 (2009.61.12.004452-7) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (002844-51.2007.403.6112) com cópias das peças de fls. 767/779, 787 e 798/802, desapensando-se os autos. Após, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s) para que, no prazo de dez dias, querendo, execute(m) o julgado, devendo, na hipótese, exibir cálculos de execução e requerer a citação da parte sucumbente, consoante disposto no art. 730 do CPC. Caso assim proceda a parte vencedora, desde já fica deferida a citação, nos termos do dispositivo legal supracitado, devendo ainda a Secretaria efetuar a alteração de classe desta ação para execução contra a Fazenda Pública. Por fim, caso decorra in albis o prazo assinalado em proveito do(s) embargante(s), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002127-58.2015.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 107/112 e 114/119:- Recebo como emenda à inicial. Considerando a propositura da ação ordinária sob nº 0007895-33.2013.4036112, na qual o Embargante busca a anulação do débito fiscal objeto da Execução Fiscal nº 0006327-45.2014.403.6112 (em apenso), bem como que um dos fundamentos destes embargos é sobre a impenhorabilidade dos valores penhorados na mencionada execução fiscal, suspendo ad cautelam os atos executórios em relação ao valor penhorado à fl. 17 daqueles autos (fl. 104). Traslade-se cópia deste despacho para a referida execução fiscal, anotando esta circunstância na capa daqueles autos. A embargada, para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005166-83.2003.403.6112 (2003.61.12.005166-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP198441 - FERNANDA MARINO SYKORA) X ADEMAR MARÇAL DEPIERI

Fls. 206/208 - É evidente a situação de insolvência dos devedores, visto que inexistem bens que possam garantir a execução. Assim, o único bem remanescente de que dispunha o credor para assegurar a satisfação de seu crédito foi doado ao filho do Executado. Dispõe o art. 593, inciso II, do CPC: Art. 593 - Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - ... II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; E é unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Assim, declaro a ineficácia da doação do imóvel objeto da Matrícula nº 17.697 do 1º CRI desta Comarca (fl. 210), realizada pelo Executado ADEMAR MARÇAL DEPIERI, por fraude à execução, a fim de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 453/1020

determinar a penhora e demais atos executórios sobre esse imóvel. A presente decisão não desconstitui a doação, mas somente a declara ineficaz relativamente ao Exequente e somente neste processo. Da presente decisão, além dos Executados, deve também ser intimado o donatário, cujo endereço se encontra na mencionada escritura. Averbete-se na matrícula respectiva. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0006626-08.2003.403.6112 (2003.61.12.006626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Fls. 300/309 e 710/727 - Pugna a Exequente pela inclusão no pólo passivo e posterior citação por oficial de justiça, na qualidade de corresponsáveis, de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA, ao fundamento de que, sendo sócios administradores da corresponsável FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., teriam promovido a extinção irregular da empresa e agido com desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica. A coexecutada FRIGOMAR defende o não cabimento do redirecionamento, porquanto não houve encerramento irregular, mas simples abertura de estabelecimento na capital, mantidas as atividades nesta cidade, embora em menor volume, ao passo que não se configura nenhuma das hipóteses de responsabilidade previstas nos artigos 129 a 138 do CTN, porquanto não agiram com infração à lei ou excesso de poderes. Ainda, é impertinente considerar os laços familiares ou a transferência de recursos para a solução da controvérsia. Levanta também de ilicitude das provas carreadas. Decido. 2. Inicialmente, indefiro o requerimento de desentranhamento de documentos formulado ao argumento de que se trata de prova ilícita. Não é vedada à União, via Procuradoria da Fazenda Nacional, a utilização em processo judicial de seu interesse de informações fiscais que legitimamente detenha, bastando apenas que tenha relação e pertinência com o objeto da causa, como in casu, destacando-se que não há quebra de sigilo por parte do Procurador, visto que, em razão do cargo, detém prerrogativa de acesso a esses dados. 3. Tramitam neste Juízo alguns embargos à execução (v.g. nº 0001375-57.2013.4.03.6112) nos quais prolatei sentença reconhecendo a responsabilidade da coexecutada FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA. pelo crédito tributário em execução, entre outros fundamentos em razão de ter sido constituída com o fito de dar continuidade às atividades da devedora principal, aplicando-se técnica já utilizada anteriormente, qual a utilização para esse fim de pessoas próximas, conforme restou demonstrado em r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária que tramitou pela e. 2ª Vara Federal local, autuada sob nº 96.1200530-3, confirmada pelo e. Tribunal. Assim, há plausibilidade na tese da Exequente de que houve abuso de personalidade jurídica e desvio de finalidade, o que inclusive configura infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN, cabendo então sua desconsideração. A desconsideração da personalidade jurídica, que tem origem em teoria norte-americana (disregard of legal entity), tem por finalidade coibir abusos que transformam a pessoa jurídica em uma capa eficiente do engodo nas transações comerciais; não faz desaparecer a sociedade, mas apenas a desconhece para ver através dela, com transparência, os que realmente são responsáveis pela prática de atos ilícitos. Busca assim atribuir a responsabilidade aos sócios por atos de malícia e prejuízo. Aplica-se tal teoria aos casos em que os sócios se utilizam da sociedade para prática de atos ilícitos contra terceiros, sendo esta - a pessoa jurídica - o meio pelo qual cometem as pessoas físicas seu intento fraudulento, estando albergada pelo art. 16 do Decreto nº 3.708, de 10.1.19, no art. 50 do Código Civil e no art. 134 do CTN, podendo, em princípio, atingir a qualquer sócio, com ou sem atribuição de gerência. Relativamente aos administradores há ainda, a par desses dispositivos relativos à desconsideração da personalidade jurídica, as disposições do art. 10 da mesma Lei e, especificamente para questões tributárias, o antes mencionado art. 135 do CTN. Desta forma, defiro a inclusão no pólo passivo e a citação de SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA. Providencie a Secretaria o que necessário. 4. Remetam-se os autos ao Sedi a fim de que sejam retificados os registros da autuação, com a inclusão dos acima nominados no polo passivo desta execução. Intimem-se.

0009076-84.2004.403.6112 (2004.61.12.009076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BR BAGS COMERCIAL LTDA - ME X IZABEL SOUZA SILVA X MANOEL GONCALO ESPIRITO SANTO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 152/167 e 184/187 - O simples não pagamento de tributos por parte da empresa não configura, em regra, causa de responsabilização dos sócios. A se entender de forma diferente, não haveria sentido nos dispositivos que atribuem responsabilidade ao sócio somente em determinadas situações, porquanto, se está sendo cobrada, a dívida tributária não foi paga em seu vencimento; cairiam no vazio as normas de responsabilização, porque para tanto bastaria o inadimplemento. Acontece que para efeitos fiscais não se derroga a regra pela qual nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada esta, a responsabilidade, estende-se somente àquele capital subscrito mas ainda não integralizado pelo sócio. As exceções são as dos artigos 134 e 135 do CTN, mas a responsabilidade nesse caso não é objetiva; deve ser demonstrado e comprovado o ato irregular. Portanto, o Código Tributário nos artigos indicados, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que deem causa ao não recolhimento. O primeiro dispositivo (art. 134) prevê a responsabilização por atos culposos em administração de bens de terceiros, sejam representantes de incapazes (pais, tutores, curadores) ou administradores (inventariantes, síndicos, comissários), em intervenção como delegatários do Poder Público (tabeliães, escrivães). No aspecto societário, entre as hipóteses previstas nesse artigo está a responsabilidade ilimitada do sócio no caso de liquidação de sociedade de pessoas (inc. VII). Já o segundo dispositivo (art. 135), como dito, prevê uma conduta qualificada, deixando de ser meramente culposa para convolar-se em dolosa, abrangendo não só os intervenientes antes elencados (inc. I), como também outros administradores, quais os mandatários, prepostos e empregados (inc. II) e diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inc. III). Vê-se, portanto, que a responsabilidade do art. 135, II e III, do CTN só se aplica em face de administradores, sócios ou não, inclusive empregados, e mesmo

que não recebam essa designação ou denominação - desde que tomem decisões administrativas. O inciso I do mesmo dispositivo, remetendo ao art. 134, aplica-se também a qualquer sócio, tenha ou não a qualidade de gerente, seja ou não administrador, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. A par da dissolução prevista no art. 134, inc. VII - que só se aplica à sociedade de pessoas, em face de qualquer sócio e, esta sim, por mero inadimplemento -, entre os atos enquadrados no art. 135 está a dissolução irregular da empresa, de qualquer natureza, porquanto caracteriza infração à lei e, em regra, igualmente aos atos constitutivos - que normalmente preveem quais as providências a serem tomadas pelos administradores e a divisão de eventual patrimônio. Acontece que o art. 8º do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.45 (antiga Lei de Falências), assim como o art. 105 da Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (atual Lei de Falências), impõem aos administradores o dever de requerer a autofalência, apresentando todos os documentos e declarações previstas na legislação de quebra, em especial as patrimoniais, a fim de que, antes de se dar qualquer destinação ao patrimônio remanescente, possa vir este a satisfazer ao menos parcialmente as dívidas da sociedade. Mesmo que não esteja falida, deve iniciar a liquidação da sociedade nos termos dos artigos 338 e 344 e segs. do Código Comercial e art. 1.036 do novo Código Civil. Não basta, portanto, fechar as portas; deve-se quitar o passivo ou, antes de pulverizar o fundo de comércio, ofertá-lo à licitação dos credores pelo meio legal da liquidação ou da autodeclaração de falência. No caso presente, o redirecionamento se deveu exatamente a encerramento irregular da empresa, porquanto, embora permaneça ativa perante os órgãos, de fato não há mais atividade, conforme deixa claro a carta de citação devolvida de fls. 38/39, com indicação de mudança, ao passo que na certidão da Junta Comercial de fls. 108/109 o endereço da Executada principal permanece o mesmo e os documentos carreados com a peça de exceção revelam o encerramento de atividades sem extinção da empresa. Verifica-se que, de fato, a questão aqui não se limita a mero inadimplemento, mas a infração por encerramento irregular. Neste ponto fica patenteadas a responsabilidade do Excipiente. Ainda que a pessoa jurídica continue existindo formalmente no papel, a questão é que seu patrimônio foi todo dissipado pelos sócios, sem deixar bens que fizessem frente às dívidas. Restou claro que tanto a dissolução da sociedade de pessoas (art. 134, VII) quanto o encerramento irregular da empresa, caracterizando infração à lei societária (art. 135, III), obrigam os sócios que assim agiram por todas as dívidas existentes na data do fato. Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que o Excipiente é responsável pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada nesta execução fiscal, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Diga a Exequente em termos de prosseguimento, em especial sobre o óbito do Executado IZABEL SOUZA SILVA (fl. 172), antes mesmo da publicação do edital de citação. Intimem-se.

0011604-18.2009.403.6112 (2009.61.12.011604-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X FABIO HENRIQUE PEREIRA ESPINOSA

Fls. 35/37 - Pede o Exequente o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução em relação a um veículo que o Executado teria alienado indevidamente já no curso desta ação executiva. Compulsando os autos, verifico que em 11.11.2009 foi proposta esta Execução. Após tentativas de constrição de bens, procedeu-se ao bloqueio do veículo SR/RANDON, tipo REBOQUE, placas ABI-0872, Presidente Prudente, ano/modelo 1985, via Renajud. Ao buscar formalizar a penhora, informa a n. Oficial de Justiça que o Executado teria alienado o veículo, no curso da execução, a MARCELINO CAMPANHARO, embora ainda registrado em nome do Executado. É evidente a situação de insolvência do devedor, vez que não existem bens livres e desembaraçados que possam garantir integralmente esta Execução (fls. 38/44). Assim, o bem ora discutido era o remanescente de que dispunha a credora para assegurar a satisfação de seu crédito, o que caracteriza a hipótese de fraude. Vê-se, como dito, que pelo Renajud mencionado bem ainda se encontra registrado no Detran/PR em nome do Executado, com o que é possível até mesmo que o negócio mencionado tenha sido desfeito, visto que datado de janeiro/2012, ou que tenha sido realizado somente no papel para ser oposta na eventualidade de alguma tentativa de constrição patrimonial, como vem de ocorrer. Não obstante, cabe acolher a alegação de fraude formulada. Dispõe o art. 593, inciso II, do CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se provar o consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. Redirecionada a execução fiscal contra o sócio-gerente, o débito tributário já está em fase de execução contra este (CTN, art. 185), e, feitas as anotações próprias no setor de distribuição do foro, o fato já se reveste de publicidade, podendo ser conhecido pelas pessoas precavidadas que subordinam os negócios de compra e venda de imóveis à apresentação das certidões negativas forenses. Recurso Especial não conhecido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 87547 - Relator Ari Pargendler - Segunda Turma - Decisão por maioria - DJ de 22/03/1999, pág. 160) TRIBUTÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. ALIENADO QUANDO JÁ INICIADA A EXECUÇÃO, EMBORA NÃO PROCEDIDA A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. A presunção de fraude prevista no art. 185 do CTN é juris et de jure. Considera-se fraude à execução fiscal a alienação de imóvel quando já tiver sido iniciada a execução, ainda que não procedida a citação do executado. Recurso provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 59659 - Relator César Asfor Rocha - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 22/05/1995, pág. 14371) EXECUTIVO FISCAL - FRAUDE DE EXECUÇÃO - CARACTERIZAÇÃO (CTN, ART. 185/LEF, ART. 40) - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. Para que se caracterize fraude à execução fiscal, basta a existência de pedido executivo, despachado pelo juiz (CTN, art. 185 e LEF, art. 40). (STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial 33993 - Relator Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma - Decisão por unanimidade - DJ de 27/06/1994, pág. 16902) Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do veículo SR/RANDON, tipo REBOQUE, placas ABI-0872, Presidente Prudente, ano/modelo 1985, realizada pelo Executado a MARCELINO CAMPANHARO, pois ocorrida em fraude à execução, a fim de permitir a penhora e demais atos executórios sobre esse bem. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, mas somente a declara ineficaz relativamente à Exequente e somente neste processo. Mantenho o BLOQUEIO da transferência e do licenciamento do veículo pelo Renajud. Desta decisão e da penhora devem ser intimados o Executado e o adquirente, no endereço constante no documento de fl. 33. Expeça-se com urgência carta precatória para a penhora e avaliação do bem, bem assim intimações do adquirente, de acordo com os

termos desta decisão. Intimem-se.

0008446-81.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDNA PEREIRA DOS SANTOS

Folha 39:- Por ora, promova o n. subscritor a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido. Oportunamente, se em termos, concedo vista dos autos à Executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000516-07.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 12/23 e 40/41 - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de execução de IPTU e taxas relativos a imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001. Defende a excipiente sua ilegitimidade passiva, porquanto atua apenas como gestora do PAR em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, verdadeiro proprietário do bem, tendo entregado a posse direta do imóvel ao arrendatário, que se obriga por todas as despesas de manutenção do bem, impostos e taxas incidentes, a quem deveria ter sido direcionada a execução. O Excepto invoca o art. 123 do CTN, pelo que o contrato firmado entre as partes não tem o condão de alterar o sujeito passivo das obrigações. Decido. A simples denominação Fundo não determina uma certa natureza jurídica, nem mesmo a ponto de lhe atribuir característica de ente, seja como órgão, autarquia, fundação ou paraestatal. É que os fundos em si mesmos considerados de fato não são entes estatais ou paraestatais. A natureza jurídica, em regra, é de simples conta contábil, ou seja, uma conta específica mantida por um ente, que recebe recursos pré-determinados e vinculados a certo fim de interesse público. Em regra, no ato de criação do fundo (da conta contábil) também se designa o ente que o administrará. Ocorre comumente que nesse ato de criação cria-se também um novo ente para administrá-lo, geralmente sob a natureza de autarquia, como é o caso, por exemplo, do FND, criado pelo Decreto-lei nº 2.288/86 para administrar os recursos do empréstimo compulsório então instituído, que teve natureza autárquica expressamente atribuída pelo art. 1º daquele Decreto-lei (É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica...) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, outra entidade autárquica federal criada pela Lei nº 5.537/68, inicialmente com o nome de INDEP e com posterior alteração pelo Decreto-lei nº 872/69, para administrar principalmente a contribuição do salário-educação. Outros fundos há que são criados sem que se crie a pessoa jurídica que os administrará, o que normalmente é atribuído a órgãos da própria administração direta. Nesses casos, os recursos do fundo não são apropriados pelo ente que o administra, como na hipótese presente. Mas, em regra, o fundo é representado judicial e extrajudicialmente pelo próprio ente administrador. Segundo o art. 2º da Lei nº 10.188/2001, Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, é a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. Portanto, embora não integre seu ativo (art. 3º, I) e esteja subordinada à gestão governamental por meio do Ministério das Cidades em relação ao PAR (art. 1º, 1º), ao qual destinado o Fundo, é a CEF sua criadora e administradora. De outro lado, o art. 4º, VI, diz que compete à Executada representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. Ora, o arrendador mencionado no dispositivo é o próprio Fundo de Arrendamento Residencial. Assim, não procede a arguição de ilegitimidade passiva por não representar o Fundo, havendo apenas que se estabelecer a inexistência de responsabilidade da CEF por seu próprio patrimônio, visto que o FAR é constituído por recursos de outros fundos públicos e cotas de investidores, principalmente a União, e pelos bens adquiridos no âmbito do próprio Programa de Arrendamento (art. 2º, 2º, e art. 3º), pois tem o Fundo direitos e obrigações próprias e responderá com seu patrimônio (art. 2º-A, 2º). Em relação à própria sujeição passiva, assiste razão ao Excepto, dado que as convenções particulares não alteram a legitimidade perante a Fazenda Pública, conforme art. 123 do CTN, ao passo que art. 31 dispõe, quanto ao IPTU, que Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Desse modo, o lançamento pode ser efetuado em face tanto do proprietário do imóvel (o FAR, que, como visto, é representado pela CEF), quanto em face do arrendatário. Por fim, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo em função da transição do REsp nº 1.439.104, dado que revogada a decisão que o afetava ao regime do art. 543-C do CPC pelo em relator, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 12.3.2014). Conclui-se de todo o fundamentado, portanto, que a Excipiente responde pela obrigação devida pelo contribuinte principal relativamente à dívida cobrada nesta execução fiscal, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Diga o Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0005416-33.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WILSON LUIZ PRETTI(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do desbloqueio de fls. 44/45, bem como fica ainda a credora União intimada para manifestação, nos termos do determinado à folha 41.

0006327-45.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Cumpra o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a determinação judicial de fl. 37, regularizando sua representação processual, já que o documento de fl. 39 não se presta para tal desiderato. Oportunamente, dê-se vista a Exequente, conforme determinado à fl. 32. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001319-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-40.2014.403.6328) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANO AKIRA HISANO(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em ação ordinária proposta por LUCIANO AKIRA HISANO em face do Impugnante (autos nº 001460-40.2014.4.03.6112). Aduz que, à vista da renda declarada pelo ora Impugnado por ocasião da contratação do mútuo habitacional, não há como concluir tratar-se de pessoa pobre. Intimado, apresentou o Impugnado contrarrazões onde aduz que a renda declarada quando assinado o contrato não corresponde à realidade atual, pois vem passando por dificuldades em encontrar emprego, tendo que se mudar para o Japão em busca de melhores oportunidades, e sua esposa sofreu graves problemas de saúde, que demandaram despesas extraordinárias. É o sucinto relatório. DECIDO. Razão assiste ao Impugnado quando afirma que não é a qualificação profissional do interessado ou a renda declarada há vários anos o determinante para a necessidade ou não do benefício de assistência judiciária. Para fazer jus ao benefício, em princípio, basta declaração da parte, se não houver nos autos elementos que demonstrem ser ela capaz de arcar com as despesas processuais. O ônus da demonstração de falta de direito ao benefício cabe à parte impugnante, do que não se desincumbe a Ré, entendendo suficientes a mera presunção decorrente de declaração de composição de renda familiar firmada anos antes do ajuizamento. De outro lado, meras presunções não são suficientes para a quebra de sigilo fiscal, devendo haver elementos mais concretos, como bens em nome do beneficiário, a fim de autorizar essa medida drástica. O Autor, de sua parte, afirma que à época da propositura da ação estava desempregado e que hoje se encontra trabalhando no Japão em busca de melhores condições de trabalho e sustento de sua família, o que denota o estado de necessidade. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007746-86.2003.403.6112 (2003.61.12.007746-4) - SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO GALINDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamei o feito. Revogo a primeira parte do despacho de fl. 258, no tocante à devolução do valor levantado a título de honorários contratuais. Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme determinado. Int.

0003534-41.2011.403.6112 - JOSE TORQUATO DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE TORQUATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do determinado à folha 200.

0000724-25.2013.403.6112 - ANTONIO ROCHA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora relativamente aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, diversamente do noticiado às fls. 130 e 133, por ora, fáculato ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove documentalmente a alegada concordância expressa ou, se for o caso, cumpra integralmente a determinação judicial de fl. 128, inclusive informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, sobrevindo manifestação, se em termos, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição dos competentes Ofícios Requisitórios/Precatórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Intimem-se.

Expediente N° 6640

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000422-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANE ROBLE PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DOS SANTOS ROCHA

Nos termos do art. 125, IV, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 1º de março de 2016, às 14h30. Sem prejuízo dessa deliberação, determino a citação dos Réus para responderem aos termos desta demanda, bem assim sua intimação para comparecimento à audiência ora designada. O pedido de liminar será analisado após a realização dessa audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200358-78.1996.403.6112 (96.1200358-0) - JOSE CARLOS PACHECO(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X RICARDO ERENO LIMA X AZOR RODRIGUES MARQUES X CRISTINA KEIKO FUKUDA OLIVEIRA X DANTE GATTO X ANA IVONETE DOS ANJOS RAMOS X ELVIRA KAZUKO TINEM OGURA X RICARDO LINARES SANTOS X FABIO TSUYOSHI FURUYA X MARIA SONIA DE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS X ED WESLEY TOLARDO X ZELIA GOMES DOS SANTOS X JANY GOMES SILVA X CRISTIANE FURRIEL PINTO DE OLIVEIRA X EDSON KAZUMI KATAYAMA X FRANCISCO CARLOS AZENHA CARDOSO X MARIA ANGELA PARIZOTO SILVA X MARIA REGINA CAMPOS X JOSE FIDELIS X MARIA INEZ PAGNOSI PACHECO X RAPHAEL PAGNOSI PACHECO X GABRIEL PAGNOSI PACHECO X MARIA CAROLINA PAGNOSI PACHECO X DANIEL PAGNOSI PACHECO(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI NAGAE X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0010669-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010669-7) - JOSE AUGUSTO MARQUES FILHO X MARIA DA GLORIA DOMICIANO MARQUES X JOSE ANTONIO MARQUES X CLAUDIO HENRIQUE MARQUES X MARIA SONIA MARQUES DAVID X VERA LUCIA MARQUES X MARCIA REGINA MARQUES SCOLARI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005471-38.2001.403.6112 (2001.61.12.005471-6) - JOSE PEREIRA DE AQUINO X ZULMIRA PEREIRA DE AQUINO ELEUTERIO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE PEREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002916-67.2009.403.6112 (2009.61.12.002916-2) - ELPIDIO ROCHA TEMOTEO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO ROCHA TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000045-59.2012.403.6112 - EDILEUSA DA SILVA BRITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDILEUSA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006786-18.2012.403.6112 - LUIZ DOS SANTOS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1673

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiros Processo: 0006533-46.2001.403.6102 Embargante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo Embargada: Fazenda Nacional DECISÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 290, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 279), com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Int.

0004511-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004511-0) - VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0008873-79.2009.403.6102 (2009.61.02.008873-9) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005180-19.2011.403.6102 - MIGUEL ZOELI(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO E SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de TerceirosProcesso: 0005180-19.2011.403.6102Embargante: Miguel ZoeliEmbargada: Fazenda Nacional/CEFDDECISÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 56, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 54), com base na alegação de error in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Int.

0007518-29.2012.403.6102 - ENE ENE IND/ E COM/ DE BEBIDAS X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos de TerceirosProcesso: 0007518-29.2012.403.6102Embargante: ENE ENE Indústria e Comércio de Bebidas e Newton Luiz L. da SilvaEmbargada: Fazenda NacionalDECISÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 260, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 185), com base na alegação de error in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Int.

0004134-53.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-37.2014.403.6102) WHITE SOLDER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução FiscalProcesso: 0004134-53.2015.403.6102Embargante: White Solder Ltda.Embargada: Fazenda Nacional Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega várias matérias de mérito. Todavia, em preliminar, alega a prejudicialidade destes embargos em relação à ação anulatória nº 0003311-16.2014.403.6102, anteriormente ajuizada. A União impugnou o pedido e alegou a preliminar de litispendência destes embargos em relação àquela ação anulatória de débito, deixando de rebater os demais pontos da inicial dos embargos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Entendo que, in casu ocorre a hipótese de litispendência em relação a ação anulatória anteriormente proposta - processo 0003311-16.2014.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Com efeito, os embargos à execução, tal qual a ação anulatória, tem natureza de ação de conhecimento, com a presença de todos os elementos previstos no artigo 282, do CPC, ou seja, partes, causa de pedir e pedido. Daí a conclusão de que a coincidência de qualquer destes elementos pode induzir à ocorrência da litispendência, na forma do artigo 267, inciso V, c/c artigo 301, inciso V, 1º a 3º, do CPC, os quais visam, justamente, impedir a existência no sistema jurídico de decisões contraditórias a respeito das mesmas questões, entre as mesmas partes. Confira-se: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; ... Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: ... V - litispendência; ... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. ... 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Neste sentido, observo pela cópia digital da inicial da ação anulatória que se encontra anexada às fls. 58, que todas as questões de mérito deduzidas nos embargos já foram objeto daquela primeira ação. Assim, sendo as mesmas partes e o mesmo objeto, impossível conhecer do mérito nestes tópicos, sob pena de ofensa à lei e ao princípio do Juiz natural, ou seja, a competência daquele que primeiro conheceu das questões. Nesse sentido, os precedentes: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201401633403, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2014 ..DTPB:..).EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ocorre litispendência quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre os embargos à execução e a ação anulatória/revisional de débito fiscal. 2. A Corte Regional, com percuciente análise do contexto fático dos autos, verificou a ocorrência dos requisitos exigidos pela lei processual para a configuração do instituto da litispendência. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201400341360, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2014 ..DTPB:..). Portanto, reconheço a litispendência, pois as partes são as mesmas, a embargante e a União, bem como o pedido de anulação do lançamento e a causa de pedir, vícios auto de infração e lançamento que são igualmente enumerados na ação anulatória e embargos. III. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a litispendência com a ação anulatória - processo 0003311-16.2014.403.6102, da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP - e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, c/c artigo 301, inciso V, 1º a 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Não há nova condenação da embargante em honorários em razão da incidência do encargo do Decreto-lei 1.025/69, que já abrange os honorários na execução fiscal e nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo. Aguarde-se o desfecho da ação anulatória 0003311-16.2014.403.6102, conforme requerido pela própria exequente (fls. 75 verso).

0010989-48.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-17.2015.403.6102) MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPEmbargos à Execução fiscalProcesso: 0010989-48.2015.403.6102Embargante: Marcos Antônio JaymeEmbargada: Fazenda NacionalSentença Tipo C SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal oposto por Marcos Antônio Jayme em face da Fazenda Nacional, nos quais se pugna pela desconstituição do

título executivo. Observo que uma vez intimado a apresentar cópia do termo/auto de penhora eventualmente realizado nos autos da execução fiscal nº 0007124-17.2015.403.6102 (fls. 65), o embargante apresentou petição argumentando a desnecessidade de penhora para a oposição de embargos, deixando de cumprir a decisão acima mencionada (v. fls. 66/75). Por este motivo, é de se concluir que não está seguro o Juízo. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista o contido no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80, REJEITO os presentes embargos, com fulcro no art. 739, I, do CPC e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), sem prejuízo de ulterior oposição, no caso de preenchidas as exigências legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal encaminhem-se ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000527-95.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-08.2015.403.6102) RICARDO CESAR SESTARI - ME(SP212885 - ANDRÉ LUIS SELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Recebo a exceção de incompetência interposta. Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0005458-78.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308325-06.1994.403.6102 (94.0308325-5) - MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE(SP288821 - MARIANA RIBEIRO CAMPOS E SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Contra a Fazenda Pública Processo: 0308325-06.1994.403.6102 Exequente: Marco Aurélio Carvalho Fattore Executada: Fazenda Nacional Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 265 e 271. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004167-05.1999.403.6102 (1999.61.02.004167-3) - A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar a empresa A.C. EMPRESAS REUNIDAS LTDA. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

0010592-38.2005.403.6102 (2005.61.02.010592-6) - F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de sentença Processo: 0010592-38.2005.403.6102 Exequente: FBL Fundação Brasileira de Ligas Ltda. Executado: Conselho Regional de Química IV Região Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de Execução de Sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme ofício requisitório de fls. 265, 269 e guia de fls. 274. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma, e determino a baixa de eventuais constrições que decorram da referida dívida. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores constantes da guia de fls. 274, e, ato contínuo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4327

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005676-09.2015.403.6102 - LUCIMARA PAVANELI(SP243807 - PEDRO AUGUSTO MACIEL CALDAS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Agravo de Instrumento interposto pela CEF: por ora, nada a reconsiderar. Fls. 101/123: vista à parte autora.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323957-77.1991.403.6102 (91.0323957-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319454-13.1991.403.6102 (91.0319454-0)) FACCIO & FACCIO LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR ARNALDO BUAINAINS/C LTDA X PARELLI & LAPENA LTDA X ZANOTTI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP104469 - GRACIETE PETRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que requeira o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309639-55.1992.403.6102 (92.0309639-6) - MORLAN S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista à parte autora em face do resultado positivo do agravo de instrumento interposto visando o direito à compensação. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0300321-14.1993.403.6102 (93.0300321-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da certidão retro, requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0304199-39.1996.403.6102 (96.0304199-8) - USINA SANTA ELISA S/A(SP125691 - MARILENA GARZON E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0313953-68.1997.403.6102 (97.0313953-1) - ROSELI ESQUERDO LOPES X SEBASTIAO ELIAS KURI X SERGIO RODRIGUES X TEREZA CRISTINA ZANGIROLANI(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo de cinco dias. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0000864-07.2004.403.6102 (2004.61.02.000864-3) - AIRES VIGO ADVOGADOS(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X AIRES VIGO ADVOGADOS

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0007252-42.2012.403.6102 - OSMAR AGUILLAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial para os períodos de 09.09.96 a 21.02.97, 04.01.2001 a 21.06.2001 e 01.12.2001 a 28.10.2010, respectivamente, junto às empresas Comol Comercial Olivato Ltda, Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda e Rio Vermelho Distribuidor Ltda., todas situadas em Ribeirão Preto. Nomeio para realização da perícia o Dra. PLINIO ZACCARO FRUGERI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA nº 5061814635, com endereço na Av. Caramuru 2200 - Apto 1132, República - nesta, telefones 16 - 3236-3261 e 16 - 99109-3373, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 45 dias.

0006546-25.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X OURO FINO AGROSCIENCE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006815-64.2013.403.6102 - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Às alegações finais.

0007978-79.2013.403.6102 - IZABELLA STEFANY PINHO MUSETI(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 227/539: vista à parte autora. Após, vista à CEF para apresentação das alegações finais, bem como para ciência do documento juntado pela parte autora à fl. 546.

0000743-27.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RODOVIARIO BIG EXPRESS LTDA - EPP(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002099-57.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X JOSE HOMERO DE ARAUJO X SILVANA FATIMA DOS REIS CARVALHO ARAUJO X JAIR ROSA DE MORAES X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0003839-50.2014.403.6102 - SEBASTIAO MARTINS TEIXEIRA NETO(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004513-28.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INMETRO, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005715-40.2014.403.6102 - ERICA RODRIGUES DE SOUZA(SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005966-58.2014.403.6102 - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP309878 - NATHALIA LUIZA MORE MATARUCO) X UNIAO FEDERAL

Com o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001917-37.2015.403.6102 - ARTUR LEONETTI(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0001959-86.2015.403.6102 - TANIA REGINA BELLOMO(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0002873-53.2015.403.6102 - GABRIEL E FRANCESCHI TRANSPORTES LTDA - ME(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0004623-90.2015.403.6102 - SERGIO MURARI(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0010434-31.2015.403.6102 - JOSE APARECIDO COSTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Aparecido Costa, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna pela condenação da ré em danos morais e a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido na inicial, pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial. Cite-se o réu. Intimem-se.

0000620-58.2016.403.6102 - ACVOLCAJA-ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipatória em que a parte autora necessita da obtenção de CND para renovar outorga de concessão de Rádio junto ao Ministério das Comunicações - em Brasília (DF), o que estaria sendo obstado por um débito apontado pela multa apontada pela requerida referente ao processo 535040147162011 (fl. 86). Alega ter quitado referida dívida por meio da ação consignatória nº 00069986-89.2011.403.6102, a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal local. Informa a tentativa de baixar a pendência de forma administrativa, contudo, sem êxito. Pugna pela condenação da ré em danos morais. Ao final, pede a concessão da ordem para que a requerida forneça imediatamente a certidão negativa de débito, retirando o nome da autora dos cadastros de devedora em razão da multa correspondente ao processo acima mencionado, uma vez que já quitado. Apresentou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Em análise inicial, entendo presentes o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora* para a concessão da tutela. Os documentos de fls. 49 e 51 demonstram que a autora realizou o depósito integral do débito exigido pela ANATEL em 22/11/2011, de tal forma que não havia motivo para manter as restrições que impedem a expedição da CND. Verifica-se, ademais, que mesmo diante do depósito a ré manteve as restrições contra a parte autora e apresentou nova GRU em 30/09/2014, no valor atualizado de R\$ 3.162,94 (fl. 70), fato que demonstra a manutenção indevida da restrição. Vale apontar que até mesmo os honorários advocatícios já foram pagos. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação para determinar à requerida que expeça ou faça expedir imediatamente certidão negativa de débitos em favor da autora. A presente ordem refere-se tão somente ao débito citado nesta ação e não abrange outros porventura existentes, não discutidos nos autos. Oficie-se com urgência a ANATEL - Agencia Nacional de Telecomunicações a fim de cumpra a decisão e expeça em 24 horas, a partir da intimação da presente via fac-símile ou qualquer outro meio eletrônico disponível, a respectiva CND e, ainda, retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes em razão do depósito (cujos documentos de fls. 49/51 devem acompanhá-lo). Fixo multa de R\$ 500,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação. Citem-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001081-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BALBO CONSTRUACOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS

Intime-se a parte autora (executada), na pessoa da ilustre defesa, a efetuar o recolhimento do valor exequendo, no importe de R\$

13.608,29, nos termos do artigo 475-J do CPC, podendo ser recolhido em guia DARF, utilizando-se o código da receita 2864 ou depositar em conta judicial à disposição deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6) - DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte credora o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0323929-12.1991.403.6102 (91.0323929-2) - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA X UNIAO FEDERAL X PREMIX ZOOTECNICA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2) - SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0309041-33.1994.403.6102 (94.0309041-3) - CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME X NAGASSAKI & IRMAO LTDA - ME X COM/ E IND/ DE MOVEIS DEL LAMA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA DE CARNES PAIQUERE LTDA - ME

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6) - MARLENE BENEDEZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDEZZI X NADIA MORAES SILVA X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP169335 - ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO DE FRANÇA) X MARLENE BENEDEZZI SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal - AGU.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305792-35.1998.403.6102 (98.0305792-8) - ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X INSS/FAZENDA X ART-SPEL IND/ E COM/ LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Fls. 1535: vista à parte executada (autora).

0006019-30.2000.403.6102 (2000.61.02.006019-2) - ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR

Pedido de desarquivamento e vista fora da Secretaria (autora): defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003503-95.2004.403.6102 (2004.61.02.003503-8) - WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA X VIVENDA IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO X WASHINGTON LUIZ BARBIERI BARRETO E SILVA

Cumpra-se o despacho de fl. 311, arquivando-se o presente feito

0008531-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008531-5) - TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GRIF COMAL E PLANEJ DE EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA - ME

Fls. 330 e seguintes: nada a considerar porquanto trata-se de mera juntada de portarias de nomeações. Cumpra-se o despacho de fl. 329, remetendo-se os autos ao arquivo.

0005654-92.2008.403.6102 (2008.61.02.005654-0) - TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TOTAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Defiro a conversão em renda e ou transformação em pagamento definitivo dos depósitos informados em favor da União Federal, observando-se o Código de Receita nº 2864. Oficie-se. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0002233-89.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 4449

MANDADO DE SEGURANCA

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 337/338: manifeste-se a União Federal.Havendo concordância, oficie-se à agência da CEF PAB da Justiça Federal local para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a data da abertura da conta em que consta o depósito judicial (fl. 133), bem como o número e o saldo atualizado da mesma.Em termos, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará.Por último, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

0305420-67.1990.403.6102 (90.0305420-7) - USINA ALBERTINA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A X USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0305421-52.1990.403.6102 (90.0305421-5) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0302117-74.1992.403.6102 (92.0302117-5) - USINA SANTA LYDIA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca da decisão de fls. 717/732.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009000-90.2004.403.6102 (2004.61.02.009000-1) - EMPREITEIRA A P J COM/ E SERVICOS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012223-17.2005.403.6102 (2005.61.02.012223-7) - APARECIDO DONIZETE BAZON(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0009573-55.2009.403.6102 (2009.61.02.009573-2) - DOZZI TEZZA E CIA LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011266-74.2009.403.6102 (2009.61.02.011266-3) - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO(SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0012945-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012945-6) - TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000821-55.2013.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SATURNINO X RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO FRANCISCO(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006512-50.2013.403.6102 - LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 050) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 065) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 185) X LOJAS RIACHUELO S/A (FILIAL 066)(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008324-30.2013.403.6102 - WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000205-46.2014.403.6102 - FERNANDES E FERNANDES REFORMAS LTDA - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003707-90.2014.403.6102 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na

distribuição

0005660-55.2015.403.6102 - GIULIANA GIUNTINI ROMERO(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Com a vinda das informações, dê-se nova vista à parte impetrante e tornem conclusos.

Expediente N° 4478

MANDADO DE SEGURANCA

0003791-57.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 344/350.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0004267-95.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 152/157.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0004843-88.2015.403.6102 - CIMENTOLIT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0008654-56.2015.403.6102 - COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 427/430.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0008655-41.2015.403.6102 - COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0009579-52.2015.403.6102 - SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP269647 - LUCAS HENRIQUE MOISES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência ao Procurador da Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 76/79.Recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrante, apenas no efeito devolutivo.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000413-59.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-55.2015.403.6102) GIULIANA GIUNTINI ROMERO(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação de execução provisória do julgado em que a exequente alega que propôs anteriormente Mandado de Segurança (processo nº 0005660-55.2015.403.6102) contra o Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto-SP, postulando o cancelamento ou alteração do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, para fins de exclusão do Fator Previdenciária do cálculo da renda mensal inicial - RMI. Aduz ter sido proferida sentença deferindo parcialmente a segurança, determinando a revisão do benefício da impetrante, recalculando o seu valor, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 468/1020

sem a aplicação do fator previdenciário, bem como definindo o prazo de sessenta dias para a autoridade impetrada implementar a decisão, a contar da intimação da mesma, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 600,00, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções penais. Alega que a autoridade foi intimada e informou nos autos o cumprimento da decisão dentro do prazo estipulado. Porém, aduz a exequente já ter noticiado nos autos principais que a decisão não foi devidamente cumprida. Que, então, naquele feito, foi proferido despacho determinando a manifestação da impetrada a respeito, sendo que o mandado de intimação expedido foi recebido pelo Procurador Federal, não havendo pronunciamento posterior. Assim, conclui a exequente que a sentença não foi cumprida e cabível a incidência da multa diária imposta de R\$ 600,00. Argumenta que a Procuradoria do INSS interpôs Recurso de Apelação, o que acarretará a subida dos autos ao E. TRF sem o cumprimento da sentença, razão pela qual ajuíza a presente execução provisória, para não só exigir a imediata revisão da aposentadoria com a exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI, bem como o pagamento da multa já incorrida, inclusive com sua majoração para R\$ 1.000,00 a partir da presente data. Ao final, formulou pedidos e juntou documentos (fls. 09/92). Vieram conclusos. II. Fundamentos A ação não merece prosperar, ante a sua inércia por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. Conforme bem esclarecido pelo exequente, a sentença proferida nos autos principais determinou a revisão do benefício da impetrante, ora exequente, recalculando o seu valor, bem como que a mesma deveria ser implementada no prazo de sessenta dias, a contar da intimação da autoridade coatora, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 600,00, sem prejuízo de eventuais sanções penais. Quanto ao pleito de execução da multa diária, verifico a impossibilidade de executá-la no presente momento, haja vista que a multa ainda não foi aplicada e não decorre ipso facto do decurso do tempo. O instituto das astreintes visa ostentar caráter de coercitividade, amparado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem, contudo, ensejar no enriquecimento sem causa. Sua finalidade é desestimular a inércia injustificada do sujeito passivo em cumprir a determinação do juízo. Para fins de verificação da insignificância ou exorbitância da multa, há que se levar em conta não apenas o seu valor diário, bem como o total alcançado e o valor do débito principal. Assim, a revisão do seu valor, ou até mesmo de seu cabimento, é possível de ser feita pelo julgador, sem ofender a coisa julgada, uma vez que identifique a ausência de inércia injustificada do sujeito passivo no cumprimento da obrigação, sob pena de incidir em enriquecimento sem causa ao credor. Ora, a função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância. Ademais, o art. 461, par. 6º, do CPC, autoriza o julgador alterar a multa, quando entender cabível. Neste sentido, verifico que não houve recusa no cumprimento da decisão, mas divergência quanto aos valores, a qual deve ser resolvida na própria ação de mandado de segurança. Por outro lado, ausente o interesse de agir quanto ao pedido de cumprimento da sentença, uma vez que tal questão pode ser tratada no bojo da própria ação mandamental, sendo que o recurso interposto pela autarquia somente teria o seu seguimento após o deslinde das aludidas pendências. Impõe-se, desta forma, o indeferimento da inicial. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 295, I, III e Parágrafo Único, III, c/c o artigo 267, I e IV, do CPC. Sem condenação em custas, ficando concedida a gratuidade processual ao exequente.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006487-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X KARINA PERES PIRES(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)

Verifico que a defesa apelou da sentença antes mesmo da intimação acerca da decisão dos embargos, de modo que considero suprida a intimação. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pelo defensor (fls. 668) e pela sentenciada (fls. 670). Encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa protestou pela apresentação de suas razões em 2ª Instância. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4058

ACAO CIVIL PUBLICA

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA)

Considerando o longo tempo decorrido da data do dano noticiado nestes autos, bem como a tendência natural de recomposição do meio ambiente, entendo necessária a oitiva dos representantes do IBAMA e da empresa ré para o fim de verificar a melhor solução para o conflito em questão. Dessa forma, designo audiência para o dia 15.2.2016, às 14 horas. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente N° 3052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004037-87.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RAFAEL RODRIGUES DE MELO NUNES(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X AUTO POSTO MARAVILHA

1. Fls. 300/301: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, designo o dia 17 de março de 2016, às 11:00 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 04/07 e 250-verso) e interrogatório do réu (fl. 287), este, pelo sistema de videoconferência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-23.2015.403.6126 - OZIEL PEREIRA DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora pessoalmente da nova designação do dia 26/02/2016 às 10h para realização de sua perícia médica nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299 - Santo André.Int.

Expediente N° 3382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004095-86.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-19.2012.403.6126) ABRIL SERVICE LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0010207-57.2001.403.6126 (2001.61.26.010207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAT PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X EDIVALDO DA SILVA PIEDADE X EUGENIO DA SILVA PIEDADE

Tendo em vista que vários dos bens penhorados não foram localizados, determino que os leilões sejam realizados somente com aqueles bens que foram efetivamente constatados e reavaliados às fls. 419. Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001524-21.2007.403.6126 (2007.61.26.001524-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003198-92.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004893-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MALHARIZA MALHARIA E CONFECÇOES IZA LTDA X MALCON MALHARIA CONFECÇOES E SERV DE INFORMATICA LTDA

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003591-80.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004359-06.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG ALVARENGA & ALVARENGA LTDA X GEROLIVIO DE ALVARENGA JUNIOR

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0005736-12.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006037-56.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006038-41.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WSC COM/ DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA E SP175370 - DANUZA DI ROSSO)

Fica substituído o item 1 da penhora efetuada às fls. 16, conforme laudo de constatação e reavaliação de fls. 34. Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016,

às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006518-19.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - M(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI)

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0004279-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU) X MECALV INDUSTRIA E MANUT DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006266-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000322-62.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JORGE LUIZ DA SILVA GONCALVES

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0000871-72.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VALTER ANDRADE JUNIOR

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0002919-04.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABRILMEC EXPORTACAO, IMPORTACAO E SERVICOS IN

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0006318-41.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABCAR CENTER DIESEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO P(SP163161B - MARCIO SCARIOT)

Considerando as realizações das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 27/04/2016, às 11 horas (162ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 05/10/2016, às 11 horas, para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 11/05/2016, às 11 horas (162ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 19/10/2016, às 11 horas (172ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4348

MONITORIA

0004733-27.2009.403.6126 (2009.61.26.004733-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC DE MAUA TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA X MARIA APARECIDA DE ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 164, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002635-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIDEYOSHI IWAI - ESPOLIO X HIROKO MATSUKAWA IWAI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 142, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002546-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILMARA NAGY LARIOS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E SP224949 - LOIANE ALVES LIMA E SP326766 - BRUNO DOS SANTOS NUNES)

Tendo em vista a petição de fls. 114, protocolizada pela autora/exequente, noticiando a suficiência dos depósitos efetuados pela executada e a consequente satisfação do débito, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos juntados no original que compõem a petição inicial, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002669-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 42, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

0005906-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANTINA

Tendo em vista a petição de fls. 48/52 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004707-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-55.2012.403.6126) VALTER PEQUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a petição de fls. 63/71 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004304-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEQUENO

Tendo em vista a petição de fls. 113/121 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000071-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ABC CONFECÇÕES E COMERCIO LINGERIE LTDA. - ME

Tendo em vista a petição de fls. 29/30 protocolizada pela Caixa Econômica Federal, noticiando a transação firmada entre as partes, HOMOLOGO o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Igualmente, determino o recolhimento do mandado 2602.2016.00195 e da Carta Precatória nº 30/2016. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006137-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROUZIMARIA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 120, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003872-41.2009.403.6126 (2009.61.26.003872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 285, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000576-74.2010.403.6126 (2010.61.26.000576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ANDRE BOTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANDRE BOTARO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 125, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004897-55.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA X SUZETE SANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COM/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 196, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento apenas dos documentos juntados no original mediante substituição por cópias.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-82.2015.403.6126 - ALEXANDRE FELICIANO DE OLIVEIRA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de nova perícia médica, vez que a cirurgia foi realizada há mais de 6 meses.Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/02/2016, às 13h e 45min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0004482-96.2015.403.6126 - HUMBERTO CASTRALLI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/02/2016, às 13h e 30min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0004737-54.2015.403.6126 - CLERIENE MOREIRA FERREIRA(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/02/2016, às 14h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Int.

0004811-11.2015.403.6126 - ROBERALDO FERREIRA DE SOUSA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 476/1020

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/02/2016, às 14h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0006129-29.2015.403.6126 - MAUDIE MECENERO DO PRADO(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/02/2016, às 13h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

0006813-51.2015.403.6126 - EVELYN ZAPPAROLLI(SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 29/02/2016, às 13h e 15min, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Fábio Coletti. Faculto ao autor para, no prazo de cinco dias, formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, encarte-se aos autos os quesitos do Réu acautelados em secretaria. Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Após a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 248,53, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6444

MONITORIA

0010358-06.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES VIEIRA(SP277912 - JOSE FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14:30 horas. Fls. 109 Defiro. Intimem-se.

0004286-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO DE ALMEIDA SILVARES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

0004047-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUDEMIR ARAUJO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

0000411-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE XAVIER MONTEIRO X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009867-28.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS SOARES PORTO VESTUARIO - ME

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13 horas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001547-52.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-58.2015.403.6104) C C RUAS & CIA/ LTDA ME X BRUNO CONDE RUAS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13 horas. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000237-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE LEMOS BELARMINO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

0004641-42.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA RIO GRANDE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

0007869-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

0001447-97.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X JOSE PEDRO TEDESCO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13 horas. Intimem-se.

0002338-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO - ME X JOSE CLAUDIO CASTOR MACHADO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

0002848-34.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13:30 horas. Intimem-se.

0002880-39.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA - ME X SOLANGE BULGARELLI FERREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 13 horas. Intimem-se.

0004910-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14 horas. Intimem-se.

0005863-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIV COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GABRIEL FAZZINI X HIDERALDO LUIZ CIONI

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 15 horas. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Por necessidade de ajuste na pauta de audiências de Conciliação, redesigno a audiência de fls. 244 para o dia 23/02/2016, às 17:10 horas. Intimem-se.

0004181-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005645-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

Diante do email de fls. 40/42, designo o próximo dia 23/02/2016, às 15:20 horas, para a realização de audiência de Conciliação. Expeça-se novo mandado de citação e intimação aos réus, para comparecimento na audiência e ainda, reintegração imediata na posse, caso o imóvel esteja vazio. Int.

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA

Diante do email de fls. 48/50, designo o próximo dia 23/02/2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de Conciliação. Expeça-se novo mandado de citação e intimação aos réus, para comparecimento na audiência e ainda, reintegração imediata na posse, caso o imóvel esteja vazio. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4036

ACAO CIVIL PUBLICA

0011760-25.2012.403.6104 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIESP - FACULDADE DO GUARUJA(SP302502A - MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação interpostos pela União Federal e pela Defensoria Pública da União no efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei n. 7.347/85. Contrarrazoado o recurso de apelação da União pela Defensoria Pública. Intimem-se as partes para responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Após ao MPF. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 79v, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004449-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Fl. 101: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006172-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CESAR DE MORAES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 84, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007938-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 75, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004502-32.2010.403.6104 - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTOS CAMPS(SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X MARIA DO CARMO CANENHO GAMA - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES MOREIRA - ESPOLIO X MARCELO MIRANDA DE SOUZA REINA X SIMONE DAVID X MAURICIO MIRANDA DE SOUZA REINA X ISLEIDE SCHWARTZ X MARJORIE DE SOUZA REINA GOTTZANDT X HEBERT GOTTZANDT X MARIO DA SILVA CASCAIS X CRISTINA AUGUSTA DOS SANTOS X CONDOMINIO EDIFICIO LEONEL NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da nota de devolução do cartório à fl. 230, numere-se a carta de sentença e os documentos que se encontram acostados na contracapa destes autos, iniciando-se pelo nº 1. Numeradas, intime-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, em 5 (cinco) dias. OBS. CARTA DE SENTENÇA PRONTA PARA SER RETIRADA.

0011547-19.2012.403.6104 - ELIAS DE ARAUJO ALENCAR X ANA LUCIA LABURU ALENCAR X ERI ARAUJO DE ALENCAR X REGINA CELIA ARANTES GALVAO DE ALENCAR X ELIAL ARAUJO DE ALENCAR X JANE CARVALHO MIRANDA DE ALENCAR X ENOS ARAUJO DE ALENCAR X MARLENE CHIVALSKI DE ALENCAR X DULCILA ARAUJO DE ALENCAR X ZELIA ORUE DE ALENCAR X EBER ARAUJO DE ALENCAR JUNIOR X MIRELLA ORUE DE ALENCAR(SP194330 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA ALENCAR) X ROBERT ALEXANDER SANDALL - ESPOLIO X JOHN PAUL SANDALL X CONDOMINIO EDIFICIO INGLATERRA X GLAUCO VINICIUS LUCON PEGADO X UNIAO FEDERAL

Fl. 390: Dê-se ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias, sobre a desistência da parte autora na produção de prova pericial, visto que considerou desnecessária sua realização para o deslinde da controvérsia. Intime-se o expert, por correio eletrônico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003882-15.2013.403.6104 - CARMELINDA DE ABREU ASSUNCAO - ESPOLIO X ARGEMIRO CALIXTO DE ASSUNCAO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 157/162: Dê-se vista ao embargante, por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001375-72.1999.403.6104 (1999.61.04.001375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201580-88.1997.403.6104 (97.0201580-4)) JOAO BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E Proc. SOLANGE GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 100: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Em face da sentença transitada em julgado de fls. 179/180v, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de IVETE ELÓI MARCIÓ LIMA do polo passivo. Se prejuízo, requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação aos demais executados. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006920-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMAR RAMOS(SP063034 - EFRAIN FRANCISCO DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fl. 95: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0004457-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUNICE LOPES DOS SANTOS

Fl. 98: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005472-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDEX REVISTARIA E CYBERCAFE LTDA - ME X CLAUDIO MANOEL DE SOUZA FREITAS X ROSENI APARECIDA DOS SANTOS REIGOTA(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 188, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000126-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUCIANY SILVEIRA SILVA X NELSON JOSE DA SILVA(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

Fl. 83: Defiro, promova a Secretaria nova pesquisa no sistema RENAJUD em relação ao executado NELSON JOSÉ DA SILVA. Juntada a consulta, dê-se vista à CEF, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009533-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ANDRADE

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 99, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 -

EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSOLO DE LIMA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 134, 135, 143, 179, 180 e 193, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de ELZA DEBUSSOLO DE LIMA. Fls. 144, 145/163 e 164: Ciência à CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Fls. 132/135: Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. Vale salientar, que a mera juntada de pesquisa de endereços, sem especificação dos endereços a serem diligenciados é totalmente desnecessária. No mesmo sentido, atente a CEF para o fato de só deverão indicar endereços que não foram diligenciados. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000619-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FERNANDES RIBEIRO VIANA

1) Renove-se a intimação da CEF, para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do item 1 do provimento de fl. 93. 2) No mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 97, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0001227-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M A AGUIAR GUARUJA EPP X MAGALI AUGUSTO AGUIAR

Fl. 126: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002386-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEVAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Aprovo a minuta apresentada pela CEF à fl. 126, com exceção do prazo, que deverá ser de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela exequente, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subseqüentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0002501-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMORGANICS COSMETICOS LTDA - ME X WEBER DE CARVALHO X MARIA DA SOLIDADE DE CARVALHO

Fls. 154/v: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008005-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ROCHA INOCENCIO

1) Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, se possui interesse nos valores bloqueados à fl. 85 (R\$ 82,47), via sistema BACENJUD. Se negativo, desbloqueie-se. 2) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 60), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. 3) Cumpra a Secretaria o 1º parágrafo do provimento de fl. 86. 4) Intimem-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 87, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001335-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO PARADA LOPES - ME X DIEGO PARADA LOPES X ANTONIO CARLOS SILVA LOPES

Defiro o requerido pela CEF à fl. 108, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002713-56.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J C EVYSAN COM/ DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO FERRO X PEDRO ANTONIO FERRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 86, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004286-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NOVA ITANHAEM LTDA EPP X EDISON DALCO GONCALVES JUNIOR X LUZIA ARANTES GONCALVES

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis. Nesse contexto, o inciso IV do art. 649 do CPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação. Na mesma esteira de entendimento, não se pode olvidar que o intuito de alguém que realiza investimentos para o futuro por meio do regime de previdência privada, está, em verdade, pretendendo benefício previdenciário e não mera aplicação financeira. Ademais, o capital constituído pelo segurado é destinado à geração de aposentadoria. Está afetado a essa finalidade, não obstante, eventualmente, possa ser objeto de resgate. Frise-se que não se deve, portanto, confundir ou equiparar os planos de previdência complementar com as aplicações financeiras comuns, principalmente quando se sabe que a previdência pública do regime geral possui teto manifestamente insatisfatório para a preservação de nível de vida e mesmo de uma sobrevivência compatível. Como já fartamente aludido, o Código de Processo Civil assegura proteção ao salário e aos proventos de aposentadoria (art. 649, IV), bem como ao seguro de vida (art. 649, VI). Perfilhando esse entendimento, não há porque não se estender a impenhorabilidade ao plano de previdência privada, valor ao qual também se pode atribuir caráter alimentar. Destaque-se que o C. STJ já se manifestou sobre a matéria, in verbis: (...) Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (...). (STJ - 3.ª Turma - Resp n.º 1012915-PR - Ministra Nancy Andrighi - DJ: 03/02/2009). No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada LUZIA ARANTES GONÇALVES às fls. 258/259, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no Banco do Brasil - ag. 3021-X, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de fls. 260/263. No mais, cumpra a Secretaria os itens 2 e 3 do provimento de fl. 252. Intimem-se.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

1) Fl. 137: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. 2) Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 139 e 140, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de JOSÉ MARTES. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0009863-88.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA X ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO

Fl. 67: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000515-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 68, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004709-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR EVENTOS X CLAUDIO DE MATHEUS JUNIOR

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 66, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005184-11.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 38, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006003-45.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON CEZAR BRANDAO DE BARROS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 38, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006241-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH

A despeito da petição de fls. 40/42, observo que a exequente não deu fiel cumprimento ao item 1 do provimento de fl. 39, vez que não juntou os extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se na forma do item 2 do referido provimento. Intimem-se..

0007301-72.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVOLUTION ENGENHARIA ELETRICA LTDA - EPP X ILARIO ALVES DOS SANTOS FILHO X RENATA YARA BUENO DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 124, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000213-46.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X ELAYNE DE MORAIS LORS X RUDIVAN LORS

1) Promova a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Juntados os documentos, prossiga-se. 2) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 3) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem Considerando-se a citação por hora certa do executado FÁBIO DE ARAÚJO (fl. 67) e o transcurso in albis do prazo para oferecer resposta (fl. 71), nomeio como curador especial do referido executado o DD. Defensor Público-Chefe, na forma do artigo 9º, II do CPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito. Torno sem efeito a certidão de fl. 76. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Apreciarei, oportunamente, o pedido da CEF de fl. 84. Intimem-se.

0001997-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BATTAN FILHO

1) Manifeste-se a CEF, se há interesse em levantar o valor bloqueado à fl. 93, via BACENJUD. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. 2) Dê-se vista à autora/exequente dos documentos de fl. 96 (RENAJUD) e fls. 98/99 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005391-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ EUGENIO DOS SANTOS SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 45, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Fls. 46/49: Dê-se ciência à autora da decisão em agravo de instrumento Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011810-51.2012.403.6104 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tornem os autos conclusos para sentença.

0002886-46.2015.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA BARBOSA(Proc. 3093 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a perícia médica requerida pela autora, a realizar-se na sala de perícias, no 3º andar deste Fórum, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, no Centro, em Santos. Para tanto, nomeio perito(a) o(a/s) Dr(a/s) MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO. Fixo os honorários no máximo da Tabela vigente, que regula a remuneração dos peritos no âmbito da Justiça Federal. As partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Prazo para o(s) laudo(s): 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica, cuja data será oportunamente agendada. Solicite-se data ao NUAR.Int.[DATA DA PERICIA 26/02/2016 - ÀS 13:30h]

Expediente N° 4073

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl(s). 475/479: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0203954-87.1991.403.6104 (91.0203954-0) - WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ATANAZIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FELIPPE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ATANAZIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA ATANAZIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10, da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008951-19.1999.403.6104 (1999.61.04.008951-1) - AUREA LIMA DOS SANTOS X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X MARLI ALVAREZ YABIKO X JOAQUIM ALVAREZ FILHO X VENANCIA FERREIRA ALVAREZ X PATRICIA ALVAREZ X ANDREIA ALVAREZ DE OLIVEIRA X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA BARRETO ALVES X ERIKA BARRETO ALVES X ELOISA BARRETO ALVES X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X MIGUEL MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AUREA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ALVAREZ MAGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE BARRETO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBELA MAFRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARRETO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZANGELA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA BARRETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA MARIA DO NASCIMENTO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CORTEZ PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 785/791: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X MARGARIDA RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 850: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002599-40.2002.403.6104 (2002.61.04.002599-6) - WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DOLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FERREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITE LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU NILO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 515/518: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000255 (fl. 506) e 2015.0000259 (fl. 514). Publique-se.

0004002-10.2003.403.6104 (2003.61.04.004002-3) - MARIA CICERA DA SILVA(SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DEBORA KERLEY ALVES CORREA X MARLI ALVES PEREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 798: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000240 (fl. 796). Publique-se.

0013968-94.2003.403.6104 (2003.61.04.013968-4) - ZENAIDE SIMOES BARRETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE SIMOES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 155/156: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - HELIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 138: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, à disposição deste juízo, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 47 (parágrafo 2º), da Resolução 168, de 05/12/2011, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0012699-83.2004.403.6104 (2004.61.04.012699-2) - MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONATO CAMARGO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000312 (fl. 173). Publique-se.

0012276-89.2005.403.6104 (2005.61.04.012276-0) - RIVALDO SALES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO SALES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000326 (fl. 139). Publique-se.

0003121-28.2006.403.6104 (2006.61.04.003121-7) - FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE CABRAL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000297 (fl. 225). Publique-se.

0001556-92.2007.403.6104 (2007.61.04.001556-3) - FERNANDO PEREIRA DE MATTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 487/1020

levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000322 (fl. 144). Publique-se.

0002360-60.2007.403.6104 (2007.61.04.002360-2) - GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X ALZIRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA ROSA DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X GRACIELA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 369/370: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7) - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 120/121: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010510-30.2007.403.6104 (2007.61.04.010510-2) - CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARISVALDO CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000324 (fl. 213). Publique-se.

0004215-06.2009.403.6104 (2009.61.04.004215-0) - LAERCIO FERNANDES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAERCIO FERNANDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005883-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005883-2) - THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X APARECIDA DE ALMEIDA ALBELAIRA NUNES(SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO E SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYANE DE ALMEIDA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 145/146: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0007216-62.2010.403.6104 - NEIVALDO TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000330 (fl. 212). Publique-se.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008231-66.2010.403.6104 - JARBAS LOPES DA CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000336 (fl. 175). Publique-se.

0004166-86.2010.403.6311 - MARLENE ANDRADE VIEIRA(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANDRADE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 231: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000282 (fl. 231). Publique-se.

0000310-22.2011.403.6104 - MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/121: Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por doença grave, fazendo-se as devidas anotações. Fls. 122/130 e 131/139: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0003293-91.2011.403.6104 - ORLANDO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000320 (fl. 187). Publique-se.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES) X CORA APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 681: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000242 (fl. 679). Publique-se.

0010232-87.2011.403.6104 - LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GONZALEZ DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000284 (fl. 136). Publique-se.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000286 (fl. 284). Publique-se.

0012427-45.2011.403.6104 - DANILO GALANTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 489/1020

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 189: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000314 (fl. 187). Publique-se.

0012647-43.2011.403.6104 - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000390-44.2011.403.6311 - MARIA MAGNOLIA DE MORAIS(SP255089 - CLIFITON THOMAZ MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURECI PEREIRA DAMASCENO X MARIA MAGNOLIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 438: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000310 (fl. 436). Publique-se.

0002487-17.2011.403.6311 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003091-75.2011.403.6311 - VALDIR DUARTE GASPAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALDIR DUARTE GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 152/153: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003129-87.2011.403.6311 - JOAO BATISTA EUZEBIO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 232/233: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003218-13.2011.403.6311 - BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO JOSE BARRETO MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000334 (fl. 131). Publique-se.

0005917-79.2012.403.6104 - ROBERTO OSCAR MANGIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO OSCAR MANGIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010139-90.2012.403.6104 - JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO(SP127334 - RIVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORNELIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/150: Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório nº 2015.0000274. Fl. 151: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos. Publique-se.

0003046-42.2013.403.6104 - CLEUSA OLIVEIRA URBANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA OLIVEIRA URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000332 (fl. 181). Publique-se.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0002905 (fl. 180). Publique-se.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 247: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000299 (fl. 245). Publique-se.

0008307-85.2013.403.6104 - ADEMIR PAES LANDIM NERY(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR PAES LANDIM NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 208/209: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009521-14.2013.403.6104 - NORMA DOS SANTOS ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 145: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000294 (fl. 143). Publique-se.

0009619-96.2013.403.6104 - RENATO GARCIA CAMARGO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GARCIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000316 (fl. 166). Publique-se.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 192: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000292 (fl. 190). Publique-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2015.0000318 (fl. 136). Publique-se.

Expediente Nº 4074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009154-68.2005.403.6104 (2005.61.04.009154-4) - AMANDIO FERREIRA DE PINHO X JOAQUIM LINO FERNANDES X JOAO JOSE ROSSI X MARCOS AURELIO GONCALVES X VERTER CERAVOLO AMARAL GURGEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO PORTUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fl(s). 1098/1101: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO X UNIAO FEDERAL

Fl. 313: À vista da decisão de fl. 305, dê-se vista à União Federal/PFN, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl(s). 314: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0012932-17.2003.403.6104 (2003.61.04.012932-0) - LEONIDES MARIA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LEONIDES MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 217/218: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0018973-97.2003.403.6104 (2003.61.04.018973-0) - ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 452: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011473-43.2004.403.6104 (2004.61.04.011473-4) - HELIO SANTANA NUNO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X HELIO SANTANA NUNO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 488/489: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004028-66.2007.403.6104 (2007.61.04.004028-4) - ANTONIO BARBOSA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BARBOSA NETO X UNIAO FEDERAL

Fl. 356: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem-me os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008822-67.2006.403.6104 (2006.61.04.008822-7) - WELLINGTON ALVES DE SOUZA X ROSANA CARDOSO DA SILVA SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0006346-56.2006.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIODECISÃO:A presente ação foi proposta com o objetivo de revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional.Segundo consta dos autos, Senio Gonçalves Pereira e Kátia Cristina Pereira, mutuários originários, celebraram com a COHAB-Santista e Caixa Econômica Federal, em 28/09/1990, um Termo de Ocupação com opção de compra de unidade habitacional, por meio do SFH (fls. 49/50).Posteriormente, Wellington Alves de Souza, autor nesta ação, em 27/02/1992, assinou um Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos, popularmente conhecido como contrato de gaveta (fls. 52/53) e promoveu requerimento de transferência do imóvel junto à COHAB-ST, em 06/08/1992 (fl. 54). Sentenciado o feito, por ilegitimidade ativa, o E. TRF da 3ª Região reformou a decisão, por entender que a Lei 10.150/2000 permitiu a regularização dos contratos de gaveta sem anuência do agente financeiro, de modo que o adquirente cessionário substituiu o devedor, sub-rogando-se nos seus direitos e deveres (fls. 220/221).Deferida a realização de prova pericial (fl. 344), as partes apresentaram quesitos e tiveram oportunidade para indicar seus assistentes (fls. 345/351 e 359).Intimadas acerca do laudo pericial apresentado, os autores se limitaram a juntar substabelecimento sem reservas de poderes. A COHAB-ST apresentou manifestação parcialmente divergente, no tocante à afirmação de valor totalmente quitado - fl. 373, ressaltando que permanecem sem pagamento as prestações do período de fevereiro de 2004 a março de 2008 e solicitou esclarecimentos complementares (fls. 434/436). A CEF deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 441) e a União anuiu com a manifestação da COHAB-ST (fls. 443/444).Pois bem.Inviável no caso o julgamento do processo.Com efeito, para fins de revisão da regularidade das prestações, o autor acostou aos autos declarações da Prefeitura Municipal de Santos, informando os índices de reajuste salarial (fls. 129 e 156) e os holerites do período de 2004 a 2006.Porém, o expert deixou de proceder à análise da regularidade da evolução das prestações, considerando inexistentes nos autos comprovantes de rendimentos (fl. 382), que permitam verificar com exatidão a evolução da remuneração.Assim, apesar das declarações emitidas pelo órgão empregador, é necessária a apresentação dos comprovantes da remuneração recebida pelo servidor, mês a mês, a fim de possibilitar aferir, com segurança, a repercussão da evolução salarial sobre o contrato de financiamento habitacional.Ante o exposto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Santos, com cópia das declarações de fls. 129 e 156, requisitando-se o envio de cópia dos comprovantes de pagamento ou planilha com evolução salarial do autor, mês a mês, no período compreendido entre setembro de 1990 a março de 2008.Cumprida a determinação, dê-se vista ao perito judicial para complementação do laudo pericial, inclusive para esclarecimento das críticas apresentadas pelas partes.Anoto, por sua vez, que os honorários periciais serão ser complementados oportunamente, observados os termos e limites do regime da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.Santos, 14 de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0004448-66.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: HERCÍLIO BENEDITO LEITE SANTOS - representado por SARA MARTINS SANTOS (curadora)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:HERCÍLIO BENEDITO LEITE SANTOS, representado por sua esposa e curadora, SARA MARTINS SANTOS, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento que determine à ré que implante benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 02/01/2007, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir constatação da presença de incapacidade total e permanente para o trabalho.Segundo a inicial, o autor é portador de esquizofrenia paranóica, diagnosticada em 2006, quadro que o incapacita para exercer suas funções laborativas.Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo sido seu pleito indeferido ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade. Relata que posteriormente reiterou pedido para obtenção de benefício, mas não obteve sucesso.Pleiteia, ainda, a restituição das contribuições pagas indevidamente, como contribuinte individual, a partir de 2009.Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/36.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, arguindo a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requerendo a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 53/54).O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento da ação (fls. 56), requerendo vistas após o encerramento da

instrução. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da perícia médica (fls. 58). Seguiu-se a apresentação de laudo médico pericial acostado às fls. 67/74, no qual o perito concluiu pela ausência de incapacidade atual. Ciente, o autor apresentou cópia de laudo pericial realizado no processo de interdição, o qual indicaria impossibilidade de recuperação (fls. 80/84), o que ensejou a convalidação da curatela provisória em definitiva. Foi determinada a realização de nova perícia (fls. 86). O novo laudo pericial concluiu que o autor está total e definitivamente incapacitado (fls. 121/147). O autor requereu esclarecimentos (fls. 151/152, 186/189), os quais foram prestados (fls. 160/162 e 199/201). O INSS apresentou laudo divergente (fls. 188). A autarquia aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 106). A parte autora requereu a produção de prova em audiência, com oitiva de testemunhas, o que foi deferido. (fls. 215). Colhida a prova oral (fls. 281/286), o MPF pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou memoriais (fls. 288/291), oportunidade em que requereu novas provas e pleiteou a concessão do benefício com reafirmação da DER para a data em que forem preenchidos todos os requisitos. O INSS quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Inviável, neste momento processual, após o encerramento da instrução, a produção de novas provas. Além disso, os documentos carreados aos autos autorizam o julgamento da lide. No mais, indefiro a alteração do pedido, nos moldes como veiculado nos memoriais, eis que, nos termos do artigo 264, parágrafo único do CPC, é vedada a alteração do pedido ou da causa de pedir após saneamento do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispunham na data do requerimento administrativo: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No caso concreto, a parte pleiteia a concessão de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo e sua conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a repetição das contribuições sociais vertidas como contribuinte individual no ano de 2009. Inicialmente, verifiquei dos documentos acostados aos autos que o segurado possui inúmeros vínculos empregatícios (entre outros, fls. 25). Controvertem as partes sobre a incapacidade laboral do autor, bem como quanto com relação à manutenção da qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, foram juntados documentos médicos, tais como atendimentos nas unidades de saúde da Prefeitura de Santos, receituários, atestados médicos, bem como foram realizadas duas perícias médicas judiciais. A primeira perícia, elaborada pelo Dr. André Prieto, concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho, embora tenha afirmado que, no período de novembro/2006 a dezembro de 2009, houve incapacidade total e temporária. Tendo em vista a impugnação do autor às conclusões médicas, e ainda o laudo produzido na Justiça Estadual, que determinou a interdição definitiva do autor, foi deferida a realização de uma nova perícia, com nomeação do perito Dr. Washington Del Vage. Nessa segunda perícia, o expert concluiu pela existência de incapacidade definitiva e total do autor. De fato, a perícia concluiu que o autor é portador de esquizofrenia paranoide, fator que determinou sua incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. Em resposta ao quesito 02 do juízo, o perito afirmou que o autor encontra-se incapacitado para suas atividades habituais, haja vista que o mesmo se encontra interditado judicialmente. Em relação ao início da incapacidade, o perito afirmou que conforme consta do prontuário médico que foi juntado nos autos, o mesmo foi atendido pela primeira vez no pronto socorro da zona noroeste com quadro psiquiátrico sendo diagnosticado patologias do CID 10 F23.9 em 05/06/2008 quando solicitado a internação. O autor impugnou o laudo no tocante a data fixada para o início da incapacidade e pleiteou por esclarecimentos do perito, uma vez que já se encontrava em tratamento psiquiátrico no SENAPS I e IV desde 11/2006. O perito respondeu ao questionamento do autor e aduziu que considerando a entrevista do exame pericial psiquiátrico e a medicação que o mesmo vem fazendo uso, houve conclusão de que o mesmo se encontrava em surto psicótico caracterizado por patologia do CID 10 F 20.0 (esquizofrenia paranoide), determinando incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. Ressaltou ainda que [...] consta nos autos às fls. 114, um relatório médico mencionando que o periciando iniciou o tratamento psiquiátrico sob os cuidados do profissional que o subscreve no ano de 2006, porém não consta nenhuma documentação emitida por clínica psiquiátrica ou hospital psiquiátrico, informando internação ou acompanhamento de tratamento no ano de 2006. Portanto, ao que se conclui, mesmo com as considerações do autor, o expert manteve a data do início da incapacidade para 08/06/2008. Porém, em análise da documentação médica referida pelo autor, de fato, esteve em atendimento na unidade de saúde da Prefeitura em 10/11/2006 (fls. 172), tendo sido encaminhado para o médico competente, com atendimento em 16/11/2006. No entanto, embora tais documentos afirmem a existência da patologia, são insuficientes para caracterizar a presença de incapacidade laboral, diferentemente, da constatação de uma internação hospitalar. Portanto, à míngua comprovação técnico-pericial, deve ser considerado como início da incapacidade a data da internação, como demonstrou o perito judicial. Passo a analisar se, na data de início da incapacidade fixada pelo perito (08/06/2008), o autor ainda mantinha a qualidade de segurado. Em relação à qualidade de segurado, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, até doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, da Lei n.º 8.213/91 (período de graça). No caso, o segurado comprova vínculo empregatício até 20/09/2005, o que lhe garante a qualidade de segurado até 15/11/2006. É fato que a legislação previdenciária prevê, em algumas situações, a possibilidade de ampliação do período de graça, ampliando o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada e interrupção das contribuições. Uma dessas hipóteses é a situação de desemprego involuntário (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). Porém, no caso em exame, não houve comprovação da situação de desemprego involuntário. Anoto que a prova do desemprego perante os órgãos mencionados na Lei 8213/91 não é a única a autorizar a elevação do período de graça. No caso dos autos, foi oportunizado ao autor todos os meios de prova, inclusive testemunhal, a fim de demonstrar o

desemprego involuntário. Porém, as testemunhas ouvidas não trouxeram informações sobre a vida laboral do autor, restringindo-se a afirmar que ele estava sem trabalhar há longo período. Neste contexto, a falta de outras provas, não é possível prorrogar o período de graça, devendo-se considerar que o autor manteve a qualidade de segurado até 15/11/2006. Note-se que simples ausência de anotação de vínculo laboral na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego. Por consequência, na data do início da incapacidade (08/06/2008), o autor não mais mantinha a qualidade de segurado, de modo que não faz jus ao benefício previdenciário. Por fim, ante o indeferimento do benefício pretendido, julgo prejudicado o pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual no ano de 2009. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006838-04.2013.403.6104 - ANTONIETE LEAO LOPES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006838-04.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIETE LEÃO LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ANTONIETE LEÃO LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado na COSIPA, converta o tempo comum em especial e condene a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (07/11/2011). Em apertada síntese, consta da inicial que o segurado esteve exposto a agentes agressivos, por todo o lapso em que trabalhou na COSIPA (entre 05/03/86 a 13/10/2011), de modo que faria jus à qualificação desse período como especial. Nessa perspectiva, anota que a autarquia reconheceu parte dos períodos laborados na COSIPA como especial e que, somando-se esse período aos demais, o autor fará jus à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/77). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 89). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 92/105), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (108/120). Instadas a produzirem provas, a parte autora requereu a expedição de ofício a empregadora, o que foi deferido (fls. 108/120 e 123); o INSS aduziu não ter provas a produzir (fls. 121). Ante a impugnação do autor aos documentos apresentados pela empregadora, foi realizada prova pericial no local do trabalho. O perito apresentou o respectivo laudo (fls. 156/164), sobre o qual a parte autora apresentou manifestação (fls. 173/174) e o INSS apenas tomou ciência (fls. 175). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta

que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº

2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambas da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO

A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA(...).IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Des. Fed. MARISA SANTOS, DJF3 26/11/2009).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a revisão de sua aposentadoria com a sua conversão em aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 26/11/89 a 30/04/90, de 29/05/95 a 22/06/95, de 06/03/97 a 30/09/98, de 06/03/98 a 13/10/2011, nos quais alega ter ficado exposto ao agente agressivo ruído.Em relação aos períodos de 26/11/89 a 30/04/90, de 29/05/95 a 22/06/95, de 06/03/97 a 30/09/98, o autor juntou aos autos o formulário DIRBEN-8030 (fls. 36) acompanhado de laudo técnico (fls. 31/32), que atestam a exposição, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 32).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Anoto, ainda, que dos autos consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (Energia e Utilidades, fls. 33), extraídas dos laudos técnico pericial a cargo do empregador.O documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso do segurado, eram as mesmas analisadas na avaliação, tanto para períodos anteriores quanto posteriores (fls. 33). Tal documento aponta que o autor, no exercício de suas funções esteve submetido a níveis de ruído que variavam entre 88-95 dB, com preponderância de níveis de pressão sonora superior a 90 dB. De outra sorte, para o período de 01/10/98 a 31/12/2003, foi colacionado do formulário DIRBEN-8030 (fls. 34), informa que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. Do mesmo modo, emerge do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/38), acostado para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 13/10/2011, que o autor estava exposto a ruído de apenas 64,4 dB(A).O autor contestou o formulário e PPP elaborados pela empregadora, para os períodos supracitados, sustentando não representarem a realidade dos fatos.Foi produzida prova pericial e sobreveio o laudo pericial, elaborado pelo Engenheiro Luiz Eduardo Osorio Negrini, que assim concluiu:O Autor esteve exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo Ruído, devidamente medido e registrado, nos níveis de 102,7 dB(A) a 114,3 dB(A). Esses níveis estão acima dos limites permitidos na NR-15. O mesmo também esteve exposto à tensão elétrica em painéis, chaves e equipamentos no valor igual ou superior a 440 Volts.Em resposta ao quesito 6º, o perito aponta que os níveis de pressão sonora avaliadas, em cada área de prestação de serviço do autor (Casa de Bombas e Sala de Compressores), com resultados, em todas as medições, superiores a 102,7 dB (A).Destaco que em resposta ao quesito 4º o expert respondeu que as características atuais do local de trabalho são idênticas às características de todo o período laborado pelo autor.Diante desse quadro, é de rigor o reconhecimento do período controverso como de atividade especial, ou seja, de 26/11/89 a 30/04/90, de 29/05/95 a 22/06/95, de 06/03/97 a 13/10/2011 pela exposição ao agente agressivo ruído.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (15 anos 01 mês e 07 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 63/65, refaço a contagem do tempo especial do autor até 07/11/2011 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (07/11/2011), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 26/11/89 a 30/04/90, de 29/05/95 a 22/06/95, de 06/03/97 a 13/10/2011, e condenar a autarquia a conceder a aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/11/2011).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, descontando-se os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, montante que deverá ser acrescido de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a data em que se tornar definitiva a conta que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 156.247.629-4Segurado: Antoniete Leão LopesBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 07/11/2011CPF: 025.370.338-76Nome da mãe: Rosalina

0010046-93.2013.403.6104 - PEDRO PEREIRA LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010046-93.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PEDRO PEREIRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: PEDRO PEREIRA LIMA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após a o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 29/04/1995 a 23/09/2005. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 19/44). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 47/48). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 51/5696/108), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 59/69). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no seu local de trabalho (fls. 68). O INSS nada requereu (fls. 80). Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, determinou-se a expedição de ofício à empregadora SABESP (fls. 72), para que encaminhasse aos autos o LACT e PPRA, os quais foram juntados às fls. 76/91. Oficiou-se novamente à empregadora para que colacionasse aos autos o LTCAT, o que foi cumprido (fls. 107/119). As partes tomaram ciência dos novos documentos, sendo que apenas a parte autora se manifestou (fls. 94/100 e 122/126) e reiterou o pedido de elaboração de perícia no local de trabalho. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reputo desnecessária a realização de dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos permite compreender as condições de prestação do serviço, pois a empresa em que o autor laborou possui laudos que comprovam as condições ambientais, emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade. Nessa medida, a produção de prova pericial só se faria necessária, se demonstrado algum equívoco na caracterização das condições ambientais em que se deu a atividade profissional. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados, uma vez que a parte delimitou a eficácia condenatória às parcelas vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda. Passando ao mérito propriamente dito, friso que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proférer sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Com essa perspectiva, passo a verificar o enquadramento dos períodos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita

por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para

comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concretoNo caso em exame, requer o autor o reconhecimento como especial do período laborado entre 29/04/95 a 22/09/2005, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.Emerge do PPP (fls. 25/29) que o autor, no lapso temporal discutido nestes autos, desenvolveu atividades braçais, relacionadas com a instalação e manutenção nas redes de captação de esgoto. Nessa função, sua atividade consistia em executar serviços de prolongamento, remanejamento, ligações domiciliares, abertura, fechamento, dimensionamento, escoramento e sinalização de valas. Segundo o laudo, tais atividades eram desenvolvidas com riscos à saúde, pois o autor estava exposto a contato com esgoto, umidade e ruído.É fato que o PPP não trouxe todos os elementos para compreensão do ambiente de trabalho. Por isso, este juízo determinou a expedição de ofício à empregadora, a fim de que fossem esclarecidas as reais condições de trabalho do segurado (fls.72).Em resposta, a SABESP trouxe aos autos o PPRA (fls.78/91) relativo ao grupo de exposição pelo qual o autor está enquadrado, denominado Operacional.Ulteriormente, foi enviado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 131/132), de acordo com o qual é possível extrair que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e esgoto. Nesse sentido, do LTCAT, constata-se que o autor (fls. 131/132) esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos tais como bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais provenientes do ambiente de valas. Nesta medida, da documentação acostada aos autos, prevalece a informação contida no LTCAT, produzido por engenheiro de segurança do trabalho, que espanca qualquer dúvida acerca da exposição, habitual e permanente, aos agentes biológicos encontrados em esgotamento residencial.A propósito da situação dos trabalhadores operacionais da SABESP, expostos a agentes biológicos provenientes do esgoto, há precedente do E. Tribunal Regional Federal, que qualifica essa atividade como especial:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP.2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007.3. Agravo desprovido.(AC 1825320, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 18/02/2015)Destarte, viável o enquadramento da atividade desempenhada no período pleiteado de 29/04/95 a 22/09/2005 nos Decretos 53.831/64 (código 1.3.2), 2.172/97 (código 3.0.1) e 3.048/99 (código 3.0.1, do Anexo IV). Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, consoante quadro anexo, a parte autora perfaz o total de 28 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição especial, em 23/09/2005 fazendo jus, portanto à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos, a fim de reconhecer como especial o período de 29/04/95 a 22/09/2005 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2005).Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 138.215.492-2Segurado: Pedro Pereira LimaBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 23/09/2005CPF: 18.209.918-06 Nome da mãe: Rosa de LimaNIT:10109621007Endereço: Avenida Mauricio José Cardoso, nº 812, Praia Grande - SP.Santos, 14 de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUÍZ FEDERAL

0006306-93.2014.403.6104 - JOAQUIM JORGE ALVAREZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006306-93.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOAQUIM JORGE ALVAREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:JOAQUIM JORGE ALVAREZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.A fim de ancorar seu pleito, pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições nocivas à sua saúde.Com a inicial (fls. 02/14), vieram documentos (fls. 15/50).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 54/61), na qual em preliminar arguiu a prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Houve réplica (fls. 67/72).Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 73 a 74). Aos autos foi colacionada a cópia do processo administrativo (fls. 79/176).Cientes, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que as partes não solicitaram a produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Preliminarmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (02/10/2013) e o ajuizamento da ação (19/08/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na contestação.Passo ao mérito propriamente dito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do

trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003. Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC-RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes

nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para a concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O caso concreto Nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 29/02/1996, de 03/12/98 a 31/08/1999, exposto a ruído e de 01/09/99 a 24/09/2013, não reconhecidos administrativamente, nos quais alega ter sido exposto a ruído e ao agente químico benzeno. Primeiramente, em relação ao lapso entre 29/04/95 a 29/02/96, constato que tal período foi considerado como de exercício em condições especiais, conforme se verifica das conclusões do INSS às fls. 167 e decisão da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 172). No mais, o lapso entre 01/03/96 a 02/12/98 foi alegado na inicial como incontroverso, conforme comunicação de decisão enviada ao segurado e costado às fls. 147, juntamente com a respectiva contagem. Não obstante, em razão da interposição de recurso administrativo pelo segurado, a perícia médica da autarquia realizou nova análise dos períodos especiais (fls. 168) e passou a considerar como especial apenas entre 29/04/95 a 05/03/97, o que torna controvertido o interregno entre 06/03/97 a 02/12/98. Passo a analisar cada período alegado pelo autor como de atividade especial. Consoante consta das razões expostas na contestação, a justificativa para o não enquadramento do lapso anterior a 31/08/99, foi a de que o agente ruído teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz. Todavia, conforme salientado na fundamentação supra, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. No caso, emerge do PPP (fls. 20/26) que o autor laborou nesse período para a Usiminas, no setor de Gerência Garant/Qualid e Laborats (sic), entre 01/03/96 a 31/01/99 e, a partir daí, até 31/08/99, no setor de Ger Controle integrado Produto. Segundo o relatório, o segurado esteve exposto a pressão sonora de 91,6 dB(A). Assim, de rigor o seu enquadramento, tendo em vista que a exposição ao ruído ultrapassa o limite legal para a época de prestação de serviço. Com relação ao lapso entre 01/09/99 a 24/09/2013 o PPP aponta que o autor esteve exposto ao agente químico benzeno. Segundo o relatório, a partir de 01/09/99, o autor passou a exercer a função de laboratorista no Lab Central - Óleo/Cromat/Tinta/Carros e tinha como atividade executar análises completas de gases de alto forno, coqueira e misto, analisar ampolas, executar análise completa com óleo combustível e óleo selante dos gasômetros, preparar soluções e reagentes químicos para análise de óleos, entre outros. De fato, o agente benzeno, indicado no PPP e previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, estava presente no meio ambiente de trabalho do autor (07/05/99 a 18/11/03), porém não há elementos que indiquem riscos à saúde. Nesse sentido, anoto que consta do PPP que a exposição do autor ao agente agressivo era de 0,04 ppm (fls. 22 e 23), inferior aos limites de tolerância. Nesse sentido, a partir de 18/11/2003, o enquadramento pela exposição a agentes químicos só pode ser presumida quando extrapolar os limites de tolerância estabelecidos pela NR15, nos casos em que é possível sua avaliação quantitativa. No caso do agente químico benzeno, o regulamento não presume como nocivas as exposições inferiores a limites de concentração inferiores a 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A). Logo, como a exposição do autor seria 25 vezes menor que o limite de tolerância, reputa-se inviável o enquadramento do lapso entre 03/12/98 a 24/09/2013. Da contagem do tempo especial Passo, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação, somados aos períodos incontroversos, refaço a contagem do tempo especial do autor até 02/10/2013 (DER), consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta. Destarte, verifico que o autor perfazia o total de 12 anos, 11 meses e 06 dias na data da DER (02/10/2013) insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0002183-18.2015.403.6104 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0002183-18.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando anular auto contra ela lavrado, por infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 e pleiteia, a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja suspensa a exigibilidade do crédito consubstanciado na multa aplicada. Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada em razão de suposto descumprimento do contido no artigo 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada não

prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar. Sustenta que a autuação imputa-lhe a conduta de inclusão de carga após prazo ou atracação, mas que prestou todas as informações fixadas em atos normativos, na sua integralidade e dentro do prazo. Requer, ainda, o reconhecimento da denúncia espontânea, para o fim de exclusão da penalidade. A análise do pedido antecipatório foi postergada para após a contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual sustentou a legalidade do auto de infração. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 214/216). A autora informou ter realizado o depósito do valor do débito, para fins de suspensão de sua exigibilidade (fls. 227/238). Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) informou que ainda não houve decisão formal nos autos administrativos (fls. 240/242). Considerando o depósito realizado pela autora, este juízo deferiu a antecipação da tutela para fins de suspensão da exigibilidade da multa imposta à autora (fl. 243). A União noticiou a suspensão do débito em questão (fls. 249/250). A autora apresentou réplica à contestação (fls. 253/259). As partes informaram não ter outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, ausentes questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. Com efeito, a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não parece correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nessa perspectiva, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. No caso em questão, a empresa autora foi autuada em virtude da prestação de informações a destempo, consoante se vê do auto de infração à fl. 45: O agente de carga MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico sub-master (MHL) CE 151005041660078 a destempo às 09h26 do dia 22/03/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) Container(s) GESU 2340529, pelo navio M/V SAYLEMOON RICKMERS, em sua viagem 01011SN, no dia 24/03/2010, com atracação registrada às 00h02. Assim, encontra-se descrito no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes do registro da atracação, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Ademais, é preceito básico em matéria de direito de defesa que o acusado defende-se de fatos e não da qualificação legal a eles atribuída na imputação. No caso, a parte autora tem plena consciência dos fatos que lhe são atribuídos, tanto que exercitou seu direito de ação atacando o mérito da sanção aplicada, sustentando a atipicidade do fato, ante a edição de norma que diferiu a vigência dos prazos contidos no artigo 22 da IN-RFB nº 800/2007. Nesse aspecto, verifico do parágrafo único do artigo 50 da mencionada IN-SRF nº 800/2007, cujo teor cumpre repisar, a fim de que não paire dúvida sobre a regularidade da autuação: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Por consequência, o artigo 50 da IN-RFB nº 800/2007 não excluiu o dever do transportador (e do agente de carga) em prestar informações sobre a carga antes da atracação do veículo transportador, a vista do que dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo. Ou seja, ainda que não obrigatórios os prazos contidos no artigo 22 da citada instrução normativa, remanesce o dever de prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação em porto do país. Poder-se-ia objetar, afirmando que a norma determina a prestação de informações sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento. Todavia, o próprio ato normativo em discussão, dispõe que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da Instrução assim dispõe: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Conforme destacado no auto de infração, observo que o prazo de 48 horas de antecedência é prazo mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação logo após a inclusão do conhecimento eletrônico acima referido. Porém, deixou para fazê-lo somente no dia 01/05/2010. Forçoso concluir que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Noutro giro, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade caberia somente ao armador, tendo em vista que a autora é agente de carga e, portanto, trata-se de empresa que tem interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, como no caso em tela. Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, e do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte. Assim, não merece prosperar a alegação de culpa de terceiro, uma vez que o fato não tem o condão de eximir a responsabilidade da autora perante a União, pois cabia à autora prestar as informações, sendo que eventual falha de comunicação, quanto à data da atracação do navio, não é objeto destes autos e pode ser discutida entre a autora e o armador/transportador. Por consequência, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Quanto ao pedido sucessivo, entendo inaplicável o pleito de aplicação dos efeitos da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que se trata de benefício previsto para a obrigação tributária principal (artigo 138, CTN), não abrangendo as multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, especialmente as autônomas, como consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011). Destarte, assiste razão à autoridade administrativa quando salienta que o cumprimento de obrigação acessória fora do prazo legalmente estipulado não se confunde com a prática da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não cabendo ao contribuinte infrator pleitear quaisquer benefícios por ter, intempestivamente, tomado providências às quais estava obrigado pelas normas de regência do assunto - (fl. 57). Por fim, quanto ao pleito de redução do valor da multa, ressalto que não é admissível que o Poder Judiciário, sem demonstração da ausência de proporcionalidade e razoabilidade, alterar a penalidade administrativamente imposta. Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo (auto de infração). Diante do exposto, torno sem efeito a liminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda da União. Custas a cargo da autora. Condene a autora, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento)

0003654-69.2015.403.6104 - JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003654-69.2015.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO CARLOS PINHEIRO AMANCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:JOÃO CARLOS PINHEIRO AMÁCIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, após o reconhecimento de atividade especial, desde a data do deferimento do benefício.Em apertada síntese, narra o autor que, após o julgamento de recurso administrativo, teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima dos limites de tolerância, porém, a autarquia previdenciária não reconheceu a especialidade de todo o período de trabalho. Pretende comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no interregno compreendido entre 01/08/2000 a 18/04/2011 e 30/04/2012 a 09/12/2013, a fim de ver reconhecido o direito à aposentadoria especial.Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial e a reafirmação da DER para 09/12/2013, quando passou a fazer jus à aposentadoria especial, por entender que faz jus ao melhor benefício.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/128.Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 130).Citado, o INSS ofertou contestação (fls.133/139), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 143/144).A autarquia informou não ter outras provas a produzir (fl. 145).É o relatório.DECIDO.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não conheço da prejudicial de prescrição arguida pela ré, pois não existem diferenças vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, considerando que o autor requer o pagamento das parcelas em atraso desde 09/12/2013.No caso, o autor formulou requerimento para concessão de benefício previdenciário em 27/05/2009, que lhe foi deferido em 2013, após parcial provimento a recurso administrativo (fls. 77/82).Pretende, na presente demanda, que seja efetuada nova contagem, computando-se o tempo de labor até 09/12/2013, acrescidos dos respectivos tempos de contribuição especial.Inviabilidade de reafirmação do início do benefício.Não é possível, sem prévia manifestação da autarquia e sem análise administrativa do enquadramento dos períodos mencionados na inicial, que o Poder Judiciário promova a alteração da natureza e da data de início do benefício concedido administrativamente, a fim de que sejam computados tempos de labor, inclusive em condições supostamente especiais, após a formalização do requerimento administrativo e concessão do benefício.Cumpra anotar que, no caso em exame, quando da reapreciação da questão, pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (23/01/2013), que o autor não possuía tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial, como se infere da própria inicial.Não sem razão, o segurado, ciente do julgamento do recurso, requereu expressamente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 87).Logo, deve ser apreciado na presente demanda tão-somente o tempo de contribuição especial até a DER (27/05/2009) para fins de verificação do direito à aposentadoria especial.Conversão de tempo de serviço comum em especial.De outro lado, a viabilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou apenas até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei nº 9.032/95, todavia, não é mais admitido o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, independentemente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexistente direito adquirido a um específico regime jurídico:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum (...).(TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 26/11/2009).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício.Passo a apreciar o tempo de contribuição especial do autor até a DER.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de

acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de

Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agrado legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o

tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.O caso concretoO autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da DER e para tanto requer o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados entre 01/08/2000 a 18/04/2011 e de 20/04/2012 a 09/12/2013.Consoante afirmado alhures, descabe análise do período posterior a DER (27/05/2009), uma vez que o período posterior compreende pleito não apresentado, nem apreciado na esfera administrativa.Em relação aos períodos remanescentes, a justificativa do não enquadramento do referido período, foi a de que o PPP estava incompleto e que o agente ruído teria sido atenuado pelo uso de EPI eficaz.Em relação a esse aspecto, conforme salientado na fundamentação, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Ademais, consta do PPP (fls. 111 vº) que a empresa empregadora não possui registro da entrega de EPI (periódica).Passo, pois, à análise da documentação apresentada.Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 111), no qual aponta que exerceu a função de maquinista de locomotiva para a empresa Portofer Transporte Ferroviário Ltda.Segundo consta do PPP, o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora de 90,3 dB (A), entre 01/08/2000 a 14/02/2005, de 86,3 dB (A), de 15/02/2005 a 30/10/2007, de 89 dB(A), entre 01/11/2007 a 25/02/2010, de 91,8 dB(A) entre 26/02/2010 a 18/04/2011 e de 88,7 dB(A) de 20/04/2012 a 19/05/2015.Portanto, de rigor o reconhecimento do período compreendido entre 01/08/2008 a 27/05/2009.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos períodos incontinentes (fls. 102/104), a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, considerando a DER (27/05/2009).Consoante planilha que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta, o autor perfazia na nova DER o total de 21 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de contribuição especial, insuficiente para adquirir o direito à aposentadoria especial.Ante o exposto:a) com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao reconhecimento de tempo de contribuição especial após a DER;b) resolvo o mérito do processo, em relação aos pleitos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como tempo de contribuição especial o período entre 01/08/2000 a 27/05/2009.Isento de custas.Sem honorários, à vista da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 14 de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0009012-15.2015.403.6104 - DIOGO FORTUNATO X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0009012-15.2015.403.6104 AUTORES: DIOGO FORTUNATO e FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO DIOGO FORTUNATO e FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter provimento judicial para suspender os efeitos da consolidação da propriedade, bem como os do leilão agendado para 09/12/2015. A parte autora alega, em suma, que celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo, garantido por alienação fiduciária, tendo por objeto o imóvel em que residem os autores. Aduzem que incorreram em inadimplemento, em virtude de dificuldades financeiras que diminuíram a renda familiar. Pretendem retomar o pagamento das parcelas do financiamento, mas não possuem condições de honrar todos os valores atrasados de uma só vez. Dispõe no momento da quantia de R\$ 30.000,00, para eventual renegociação com a requerida, pois não possuem outro local para residir. Pleiteiam, ainda, a gratuidade da justiça. Os autos vieram conclusos para apreciação liminar. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro aos autores o benefício da gratuidade da Justiça. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela tem por pressuposto a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Premissa básica ao deferimento da medida

antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, diante dos documentos acostados, não visualizo a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem mesmo da fumaça do bom direito. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada, tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a alienação do bem oferecido em garantia, após a consolidação da propriedade, para fins de recuperação célere do crédito mutuado na hipótese de inadimplemento. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que a parte autora não estava obrigada a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-los. Porém, não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correu o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Na hipótese dos autos, verifico de início que os autores não relatam o descumprimento de qualquer formalidade por parte da requerida, tanto no procedimento de consolidação da propriedade, quanto na execução extrajudicial em andamento. Observo da certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que os autores foram intimados, sem que tenham purgado a mora (fl. 58 verso). Aliás, trata-se de fato incontroverso, uma vez que os próprios autores noticiam que tentaram acordo em momento posterior para a purgação da mora, sem êxito. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos mutuários, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. De outra banda, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Consolidada a propriedade em favor da ré, o imóvel foi disponibilizado para alienação, tal qual previsto no artigo 27 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Nesse diapasão, ressalto que a parte autora não realizou depósito de quantia necessária à purgação da mora, o que, à vista do princípio da boa-fé, inviabiliza o pleito antecipatório. Ademais, não havendo comprovação de nulidade ou irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação, não merece acolhimento o pleito anulatório. Noutro giro, anoto que a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a CEF.P. R. I.Santos/SP, 15 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000033-64.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-27.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARILTA DE OLIVEIRA SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000033-64.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: MARILIA DE OLIVEIRA LOPES Sentença Tipo ASENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de MARILIA DE OLIVEIRA LOPES, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz a inicial que após a incorporação da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto da concessão no primeiro reajuste, por força do índice-teto,

vigente na data do advento da Emenda Constitucional é igual à obtida pela evolução dos salários de benefício sem o teto da concessão. Intimados a se manifestarem, os embargados requereram a improcedência dos embargos (fls. 55/56). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 58/62). Instadas a se manifestarem quanto às informações e cálculos da contadoria judicial, a parte embargada impugnou a conta; o INSS não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o exequente apresentou cálculos para o crédito em que apurou o montante de R\$ 200.619,46, para novembro de 2014 (fl. 183/185 dos autos principais). A autarquia embargante alegou que, tendo em vista a incorporação da diferença percentual, por força do índice de reajuste teto, não há valores devidos aos embargados. A contadoria judicial identificou que no 1º reajustamento administrativo por força do 3º, do artigo 35, do Decreto n.º 3.048/99, o INSS já aplicou na renda mensal, além do índice de reajuste administrativo de 1,0025 (Portaria MPSS 525, de 29/05/2002), o índice decorrente da limitação do teto demonstrado na carta de concessão, não remanescendo índice residual relativo à limitação do teto (fl. 58). Como demonstrado nas planilhas que acompanham a manifestação da contadoria judicial, o benefício, embora limitado ao teto, foi posteriormente reajustado, nos termos do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Por outro lado, a contadoria informou, ainda, que a diferença nas contas se dá uma vez que a embargada aplica equivocadamente, percentual de reajuste dos tetos às rendas mensais. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Isento de custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 58/62 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 14 de dezembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006002-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO(SP022161 - ENOS FELIX MARTINS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0006002-60.2015.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ESPÓLIO DE ORLANDO CESAR FRANCEZE SENTENÇA TIPO C SENTENÇA UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução, promovida pelo ESPÓLIO DE ORLANDO CESAR FRANCEZE nos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução. Aduz a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de legitimidade ativa do espólio. Sustenta, no mérito, que a conta do exequente incorre em excesso, uma vez que não procedeu com o desconto dos valores pagos em folha de pagamento, bem como não aplicou corretamente os índices de atualização monetária nos valores apurados. Intimado, o embargado não apresentou impugnação (fls. 11). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que às fls. 122, foi noticiado o falecimento do autor, com pedido de habilitação do Espólio de Orlando Cesar Franceze. A União não se opôs ao pedido, o qual foi deferido. De fato, compulsando os autos principais, verifica-se que, embora tenha havido o pedido para habilitação do espólio, representado por sua inventariante Sandra, é certo que não houve a constituição do espólio, ou, se caso existente, não foi devidamente comprovado nos autos, visto que sequer foi colacionado o respectivo termo de nomeação de inventariante a demonstrar a legitimidade ativa da Sra. Sandra para representar o espólio e propor a presente execução. Com a morte da parte autora, forte no artigo 43 do CPC, deve-se proceder à habilitação de seus sucessores ou do espólio. No caso dos autos, não restou comprovada a existência de inventário extrajudicial nem judicial, o que impossibilita, ao menos por ora, habilitar como sucessor do autor o seu espólio, à vista de não existir inventariante regularmente constituído, nos termos do artigo 991, inciso I do CPC. Nessa medida, a ausência de polo ativo da demanda executiva fulmina todo o processado até o momento. Desta feita, ressalto ser imperiosa a regularização do polo ativo da ação ordinária, por se tratar de pressuposto processual subjetivo de validade, matéria de ordem pública, que deve ser apreciada a qualquer momento e sobre a qual não se opera a preclusão. Com o falecimento do autor, ocorre a suspensão do processo na forma do inciso I, 1º, do artigo 265 do CPC, até que se proceda a habilitação dos sucessores, conforme disposto nos artigos 1.055 a 1.062 do CPC. A falta de capacidade de ser parte é pressuposto processual negativo, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) VI - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Assim, JULGO EXTINTO os embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista ausência de impugnação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 15 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005933-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005933-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

3a VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005933-72.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: HYDROCEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de HYDROCEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E CONEXÕES LTDA, CREUSA APARECIDA DE MELLO e LEILA CRISTINA GODKE objetivando a cobrança da importância de R\$ 39.942,25, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/22). Custas prévias satisfeitas (fl. 23). Determinada a citação dos réus, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 144, 150, 153, 155, 178, 191, 204, 230). Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 233/246), restaram todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 255). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente execução. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008073-79.2008.403.6104 (2008.61.04.008073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0008073-79.2008.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SANSERV INSPEÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP E OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SANSERV INSPEÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP, REINALDO DE ANDRADE e TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE, objetivando a cobrança da importância de R\$ 60.000,00 referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fl. 02/05), vieram documentos (fls. 06/20). Custas prévias satisfeitas (fl. 21). Citadas as rés, o oficial de justiça não encontrou bens passíveis de penhora (fls. 33 e 43). Realizadas diligências via BACENJUD e RENAJUD (fls. 50/51 e 60/61), restaram todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito e sua extinção, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis (fl. 88). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, trata-se de desistência da execução de título extrajudicial. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência, formulado pela exequente. Ressalto que, no caso em tela, não são devidos honorários advocatícios pela CEF, diante da ausência de impugnações da parte executada. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução de título judicial ou extrajudicial, somente nos casos em que acolhida a impugnação ou a exceção, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, nos termos da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 14 de dezembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002559-77.2010.403.6104 - FILOMENA CORA DOS SANTOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA CORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002559-77.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FILOMENA CORA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA FILOMENA CORA DOS SANTOS propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que determine a implantação de benefício previdenciário e condene a ré a pagar indenização em face dos danos morais suportados. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/27. A parte autora emendou a inicial atribuindo valor à causa (fls. 77/86). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/77). Replica às fls. 84/88. Em petição acostada à fl. 90, foi requerido pedido de extinção do processo ante o falecimento da parte autora. Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte (fl. 93-v). É o relatório. DECIDO. Diante do que consta no relatório, no tocante ao falecimento da autora, resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 513/1020

AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data.:23/05/2002). (grifei).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206824-76.1989.403.6104 (89.0206824-2) - NELSON MOREIRA DE LIMA X ELOISA MARIA COAN DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL X NELSON MOREIRA DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ELOISA MARIA COAN DE LIMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0206824-76.1989.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA)DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença que acolheu o pleito indenizatório em face de apossamento administrativo (instituição de servidão), controvertem as partes sobre a incidência de juros em continuação em face do saldo da condenação, uma vez que o valor depositado pela executada, em sede de cumprimento de sentença, foi inferior ao devido, segundo apuro a contadoria judicial (fls. 374).Logo, sobre a diferença encontrada pela contadoria judicial deverão incidir juros até a data do efetivo pagamento, observado os parâmetros fixados no título executivo.Por consequência, homologo o cálculo complementar da contadoria judicial (fls. 413), fixando ainda devida a quantia de R\$ 1.253,87, para agosto de 2014.Defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor dos exequentes (49,31% do depósito total de fls. 406) e, em relação ao saldo remanescente, em favor da executada (50,69% do total do depósito).Sem honorários, à vista da sucumbência recíproca.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 14 de dezembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA APRESENTACAO DE CALCULO PELA CONTADORIA, NOS TERMOS DA DECISAO DE FLS. 703.

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME

FLS: 257: EXPEÇA-SE OFÍCIO AO PAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGÊNCIA 2206) A FIM DE QUE A INSTITUIÇÃO SE APROPRIE DO VALOR INTEGRAL DEPOSITADO NA CONTA JUDICIAL Nº 2206.005.0004944-9, VINCULADA A ESTES AUTOS, MEDIANTE COMPROVANTE A SER, POSTERIORMENTE, ENCAMINHADO A ESTE JUÍZO.COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL, INDEFIRO, POSTO QUE IMPERTINENTE À FASE PROCESSUAL. PROMOVA A CEF A JUNTADA DE PLANILHA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO DÉBITO, CONTENDO A AMORTIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NESTES AUTOS.CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO, A FIM DE QUE EFETUE O RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO (FLS. 240/248), NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.INT

Expediente Nº 4225

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004385-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER RODRIGUES

Fls. 94/95: Indefiro o pedido postulado, posto que impertinente ao objeto dos autos.Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 96/98.Em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.Int.Santos, 27 de novembro de 2015.

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias à autora (CPFL) para que dê regular andamento ao feito, recolhendo os honorários periciais fixados às fls. 728.Int.

USUCAPIAO

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do determinado às fls. 382, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.No silêncio, intímem-se pessoalmente os autores.

MONITORIA

0001467-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001467-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN(SP340045 - FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 350.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-91.2000.403.6104 (2000.61.04.001074-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MIRIAN CARNEIRO LEAO BRAGA) X PEDRO LEANDRO DE ALMEIDA

Fl. 105: defiro vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Intime-se.

0011477-51.2002.403.6104 (2002.61.04.011477-4) - CLAUDIO HERACLES COLMENERO PERES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requisitórios, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0009552-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009552-2) - AGRARIA IND/ E COM/ LTDA(SP214744 - OSMAR POSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DA MANIFESTACAO DO PERITO ÀS FLS. 374/378, NOS TERMOS DO DETERMINADO ÀS FLS. 370.

0002829-72.2008.403.6104 (2008.61.04.002829-0) - ITAMAR REVOREDO KUNERT(MG092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012074-10.2008.403.6104 (2008.61.04.012074-0) - ALZIRA RIBEIRO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005408-85.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de

extinção da execução. Int.

0005663-43.2011.403.6104 - GILBERTO PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002349-55.2012.403.6104 - ROGERIO SOUZA RIOS(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007831-13.2014.403.6104 - MARIA JOSE JASON REBELLO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS ENDEREÇOS DOS DEPENDENTES. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. Petição de fl. 76: solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que informe a este juízo a qualificação completa e endereço da Sra. Nilda da Silva e Sr. Ithalo Ferreira Santos, dependentes à pensão por morte do Sr. Leandro Santos - NB: 21/140.221.369-4, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int.

0009231-62.2014.403.6104 - MILTON MARQUES X LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 140/146 em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0004377-83.2014.403.6311 - MARIA TERESA PRADO AUM(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0004377-83.2014.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: MARIA TERESA PRADO AUM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO DECISÃO: MARIA TERESA PRADO AUM ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condená-los a implantar e pagar complementação de aposentadoria, em conformidade com a Lei nº 8.186/91 e 10.478/2002, consistente na diferença do valor da aposentadoria que recebe do INSS e o da remuneração paga aos titulares do cargo em atividade. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Santos, com pedido expresso de renúncia aos valores que excederem a 60 salários mínimos. Após o encerramento da instrução, o juízo declinou da competência, em razão dos cálculos apresentados pela contadoria daquele juízo, retificando de ofício o valor atribuído à causa para fazer constar R\$ 145.876,57, correspondente a quantia de R\$ 102.709,45 referentes às prestações vencidas, acrescidas de 12 vincendas (R\$ 43.164,12). À vista da renúncia ao excedente a sessenta salários-mínimos (fls. 08 vº) e considerando que o valor de doze prestações vincendas é inferior a esse patamar, entendo que este juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Com efeito, o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, incluído na apuração desse valor a quantia de doze prestações vincendas, quando houver. Em relação às prestações vencidas, porém, por se tratar de interesse patrimonial disponível, não há óbice jurídico à renúncia total ou parcial da pretensão, para fins de utilização do rito simplificado dos juizados especiais. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJ 22/02/2008). PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 516/1020

valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF 3ª Região, CC 15152, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Seção, e-DJF3 19/06/2013). No caso dos autos, a parte ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com a expressa renúncia a valores que excederem a 60 salários mínimos, a fim de manter a competência daquela Justiça Especial (fls. 8 vº). Diante do acima exposto, não se justifica, pois, a fixação da competência desta vara para o processamento da causa, tendo em vista a expressa renúncia a valores que excederam os 60 salários mínimos. Assim sendo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e, com fundamento no artigo 115, inciso II c.c. artigo 116 do mesmo diploma, suscito conflito negativo de competência, determinando, nos termos da alínea e, do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal, a remessa de cópia integral dos autos da presente ação ao Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intime-se. Oficie-se. Após, aguarde-se sobrestado a prolação de decisão no incidente.

0002410-08.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(MG120906 - ELIETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da prova requerida à fl. 179, tendo em vista que, conforme contagem do INSS os períodos foram enquadrados (fls. 145/163). No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004268-74.2015.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: O autor ingressou com a presente demanda com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Citadas, as rés contestaram o pedido, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Com efeito, de fato, a chamada Lei de Modernização dos Portos - LMP - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). Porém, o pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeada com os recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. (grifó nosso) Vale anotar que o pagamento da indenização pelo Banco do Brasil decorria do cancelamento do registro do trabalhador portuário perante o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, associação civil de operadores portuários a quem incumbia fornecer ao gestor as informações necessárias para os respectivos pagamentos. Logo, o procedimento indispensável para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Deste modo, como nenhuma ação incumbia à União, é patente sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da relação processual, ao menos na condição de réu. À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO À UNIÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciação da pretensão deduzida em juízo, uma vez que a lide remanescente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal, razão pela qual DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da Justiça Estadual do Guarujá, para a qual devem ser remetidos os autos, com anotações e baixas de estilo (art. 113 do CPC, 2º). Fixo, moderadamente, os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, em favor da União, cuja execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0006141-12.2015.403.6104 - EURICO DA LUZ FERREIRA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002075-47.2015.403.6311 - LUCIANA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data. Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 93/94, no prazo legal. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1) - SANDRO PONS NUNES(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008461-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003918-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Dê-se vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fl. 72. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou prejudicada, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo que entenda de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0011589-10.2008.403.6104 (2008.61.04.011589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOTEL PRAIA DO PERNAMBUCO LTDA - ME X JOAO REIS DOS SANTOS FILHO X ROBERTO PARREIRA FONTOURA

Defiro o prazo de 30 (trinta) para que a exequente requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 40. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008109-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SINEVALDO DIAS LACERDA

Remetam-se os autos ao SUDP para que regularize o polo passivo, fazendo-se constar como impetrado o Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Vicente. Após, dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que for de seus interesses no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002206-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROYAL CENTER ESTACIONAMENTO E LOCADORA LTDA - ME X ARLINDO GRANDE

Manifeste-se a CEF requerendo o que dê direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4) - DULCE DE SOUSA FEITOSA(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DULCE DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0201293-09.1989.403.6104 (89.0201293-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/480: Manifeste-se o exequente. Int.

0201896-82.1989.403.6104 (89.0201896-2) - JOSEFA LOURENCA DOS SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSEFA LOURENCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/416: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0202637-15.1995.403.6104 (95.0202637-3) - EDESEL BLUM(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO DO BRASIL SA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X EDESEL BLUM X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/10/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioIntimem-se o executado (Banco do Brasil) a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 7.385,20, sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0205367-96.1995.403.6104 (95.0205367-2) - ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ESTRADA - TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA X INSS/FAZENDA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requisitórios, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0206440-98.1998.403.6104 (98.0206440-8) - PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PEPASA PLASTICOS DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requisitórios, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0207621-37.1998.403.6104 (98.0207621-0) - PAULA SUAREZ HENRIQUES X JULIA SUAREZ HENRIQUES X ANTONIO SPEGLIS X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X NILTON RUSSO X PAULO EDUARDO DI GIACOMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PAULA SUAREZ HENRIQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0004690-74.2000.403.6104 (2000.61.04.004690-5) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos apresentados pela União Federal, nos termos da decisão de fls. 224.Int.

0003227-29.2002.403.6104 (2002.61.04.003227-7) - ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANA LIDIA PEREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011253-11.2005.403.6104 (2005.61.04.011253-5) - CARLOS ANTONIO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o exequente acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal e do extrato de pagamento de requisitório complementar retro, referente à diferença TR/IPCA-E, pelo no prazo de 5 dias. No silêncio ou nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 519/1020

tendo em vista a sentença de extinção de fls. 246. Int.

0013223-75.2007.403.6104 (2007.61.04.013223-3) - EDUARDO ARIAS X PEDRO RACIOPPI ARIAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RACIOPPI ARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, manifeste-se o exequente acerca dos documentos e cálculo apresentados pelo INSS às fls. 268/282, no prazo de 30 dias. Int.

0013382-18.2007.403.6104 (2007.61.04.013382-1) - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X DILVANIA DOS SANTOS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006944-39.2008.403.6104 (2008.61.04.006944-8) - APARECIDA NEVES AMARAL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NEVES AMARAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005429-61.2011.403.6104 - IZAIAS MANOEL DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IZAIAS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011316-89.2012.403.6104 - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000625-79.2013.403.6104 - VICENTE DE PAULO WEINGERTNER(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO WEINGERTNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011721-91.2013.403.6104 - HERCULANO LIDIO CORREA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERCULANO LIDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova vista ao exequente para manifestação acerca da retificação dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias. Havendo concordância expresse expeça-se o requerimento da conta de fl. 169/172. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no

CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Impugnado, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil da conta de fls. 166. No silêncio da parte autora aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6) - ADEMAR DE MATOS (SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DE MATOS

A exequente (CEF) não atendeu à determinação de fls. 423. Consoante já determinado, a planilha do débito a ser acostada deve estar em consonância com a sentença de fls. 220/224, que condenou o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa. Depreende-se das planilhas de fls. 421/422 e 429/431 que a CEF utilizou como parâmetro o valor do débito, o que contraria o julgado. Assim, com essas considerações, cumpra a autora integralmente a determinação de fls. 423, fornecendo planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS (SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA

Fls. 981/987: A fim de viabilizar o cumprimento da determinação do E. TRF da 3ª Região, providencie a exequente planilha atualizada do débito indicado às fls. 935/937. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 979. Int. Santos, 9 de dezembro de 2015.

0008855-67.2000.403.6104 (2000.61.04.008855-9) - NORIVALDO DOS PRAZERES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NORIVALDO DOS PRAZERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Tendo em vista que não houve levantamento do alvará de fls. 393, conforme extrato de fls. 395, intime-se o patrono do autor para devolução do original, no prazo de dez dias, bem como para que esclareça se ainda tem interesse na expedição de novo alvará.

0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3) - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de insatisfação, apresentem o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação. Int.

0005568-08.2014.403.6104 - MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA JOSINEIDE FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4252

MANDADO DE SEGURANCA

0002193-96.2014.403.6104 - ALBERTO FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, intime-se o impetrante para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo..pa 0,10 Int.

0005280-26.2015.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA)

Recebo a apelação da impetrante de fls. 103/114 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005359-05.2015.403.6104 - ANA PAULA DE MOURA SILVA X BEATRIZ DE MOURA SILVA - INCAPAZ X RAIMUNDA BENEDITA DE MOURA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à advogada da impetrante do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007014-12.2015.403.6104 - EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 149/158: Mantenho a decisão de fls. 140/143 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007246-24.2015.403.6104 - REPRESENTACOES STEIMETZ GROSS LTDA(RS054136 - MAXSOEL BASTOS DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007246-24.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: REPRESENTAÇÕES STEIMETZ GROSS LTDA.IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOSSentença Tipo BSENTENÇA REPRESENTAÇÕES STEIMETZ GROSS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputável ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a devolução do contêiner nº TCKU 333878-0.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A União se manifestou às fls. 38/39.Ciente da impetração, a autoridade prestou informações, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante e no mérito, esclareceu a situação das mercadorias acondicionadas pelo contêiner (fls. 38/54).Foi deferida a liminar (fl. 55/56). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 68/69), ao qual dado provimento (fls. 81/86).O MPF deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 90).É o relatórioDECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner TCKU 333.878-0 foi submetida a procedimento fiscal que ensejou a aplicação da medida administrativa de retenção e culminou com a ulterior apreensão das mercadorias, por intermédio do competente Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), estando o respectivo processo administrativo na fase de ciência do AITAGF ao consignatário, no qual ainda não foi aplicada pena de perdimento.Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.Inicialmente, é de anotar que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres, cujo volume de operações sofre incrementos a cada ano.Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à armazenagem de mercadorias apreendidas, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador, na hipótese de inexistência de irregularidade na operação.Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência jurídica autônoma, conforme se depreende do disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação de eventual pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(Resp 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento.Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner em questão encontram-se apreendidas e na iminência de ser aplicada a pena de perdimento em razão da imputação de outro

ilícito, no bojo de procedimento especial de fiscalização instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da retenção e apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. LEI Nº 9.611/98. 1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, e atendendo o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.611/98, os contêineres constituem equipamentos que permitem a reunião ou unitização de mercadorias a serem transportadas. Não se confundem com embalagem ou acessório da mercadoria transportada. Inexiste, assim, amparo jurídico para a apreensão de contêineres. (AgRg no Ag 949.019/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - 351209 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 22/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - CONTÊINER - DESUNITIZAÇÃO. - De acordo com remansoso entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Corte Regional, o contêiner não guarda grau de paridade com a mercadoria nele transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento, colhendo-se como ilegal a sua apreensão por infrações relacionadas, exclusivamente, à própria carga ou ao importador. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª REGIÃO - AI - 528319 - 4ª TURMA - Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - DJF3 Judicial:13/08/2014). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a segurança pleiteada, assegurando ao impetrante o direito à devolução das unidades de carga nº TCKU 333878-0, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente decisão. Custas a cargo da União. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Santos, 21 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008233-60.2015.403.6104 - WOHLERS CARGO LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 89/104: Mantenho a decisão de fls. 84/86 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009216-59.2015.403.6104 - SILVIA BUENO SIQUEIRA(SP329480 - BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Autos N.º 0009216-59.2015.403.6104 Tendo em vista o lapso decorrido, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a perícia médica na autarquia está agendada para o dia 18/01/2016. Após, voltem conclusos. Santos, 15 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009355-11.2015.403.6104 - VEBASA VEICULOS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0009355-11.2015.403.6104 IMPETRANTE: VEBASA VEÍCULOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS Sentença tipo CSENTENÇA: VEBASA VEÍCULOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS com o objetivo de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito à compensação dos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0008901-56.2000.403.6104 com débitos consolidados em REFIS. Segundo a inicial, a impetrante requereu a compensação de indébitos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0008901-56.2000.403.6104 com os débitos parcelados pela Lei nº 11.941/09, com fundamento no artigo 41, 1º da IN 1300/2012, o que restou indeferido, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96. Alega, por fim, existir previsão legal de compensação (Leis nº 12.431/11 e nº 9964/00 e art. 170, do CTN). Com a inicial (fls. 02/16), vieram documentos (fls. 17/86). O exame do pedido liminar foi diferido para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fls. 89 e 92). Notificada, a autoridade impetrada sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade e, no mérito, defendeu a legalidade do comportamento estatal (fls. 95/98). É o relatório. DECIDO. A impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança que determine a compensação dos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0008901-

56.2000.403.6104 com débitos consolidados em REFIS, pedido indeferido administrativamente. Primeiramente, conforme informado pela autoridade coatora, observo que a impetrante tomou ciência da decisão que indeferiu o seu pedido de compensação, ato apontado como coator, em 27/03/2015. Assim, verifico a ocorrência do prazo de decadência para impetração do presente mandamus, eis que a presente ação foi distribuída no dia 18/12/2015, portanto, há mais de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato combatido. Ressalte-se ainda, não haver nos autos notícia sobre a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo capaz de postergar o início da contagem do prazo decadencial. Isto posto, face as razões expendidas, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, incisos I, do mesmo Código e nas disposições do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 105, do STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 18 de janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000539-06.2016.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Providencie o impetrante a juntada aos autos do instrumento de mandato original ou devidamente autenticado no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifiquem-se os impetrados para que prestem as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4256

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA (SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Tendo em vista a petição de fls. 313/314, bem como a certidão supra redesigno a perícia deste feito para o dia 15 de fevereiro de 2016 às 10:00 horas. Ciência às partes, com urgência, da nova data agendada para o início dos trabalhos periciais. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial pelo expert. Int. Santos, 8 de janeiro de 2016.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8314

MONITORIA

0011046-65.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE X EDNA SILVA HUNGERBUHLER (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Intime-se a CEF a proceder ao recolhimento da guia de custas referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e precatória. Int.

0003992-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FABIO TERRAS SARABI (SP265425 - MARISTELA DE FÁTIMA TERRAS)

Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

0012794-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO

Entendo que os documentos acostados aos autos, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000096-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009241-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-86.2014.403.6104) MARCO ANTONIO GONCALVES(SP213701 - GUILHERME PAQUES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com a Execução Diversa nº00043608620144036104. Int.

0002637-95.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-08.2014.403.6104) FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Objetiva a CEF receber valores referentes a dois contratos no valor de R\$ 14.900,00 e R\$ 10.000,00, além do Crédito Rotativo (Girofácil), concedido em 22/11/2012, no valor de R\$ 19.639,34, conforme extrato de fl. 55. Verifico que a Execução em apenso foi instruída com planilhas de evolução da dívida (evolução negocial), bem como de atualizações de débitos. Contudo, não foi apresentado, em complemento aos documentos de fls. 65/66, o demonstrativo de débito referente ao contrato no importe de R\$ 10.000,00. Assim, apresente a CEF o referido demonstrativo, bem como demonstre como chegou ao valor de R\$ 43.041,43, atribuído à causa. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0003189-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-39.2013.403.6104) IPANEMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X DANIELA BARRETO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003480-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-83.2014.403.6104) GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003563-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003564-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009141-54.2014.403.6104) ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003743-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-17.2015.403.6104) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LEONARDO NUNES PASSOS(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS)

A fim de viabilizar o julgamento da demanda, apresente o embargante os documentos mencionados na impugnação da União, especificamente à fl. 03, parágrafos 06 a 08. Int.

0004076-44.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-58.2014.403.6104) BEFAPI RIO MATERIAIS SERVICOS REPAROS E CONTAINERS LTDA X MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os autos à Execução Diversa nº00091865820144036104. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONTECH ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E SP295299 - SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO)

Intime-se a exequente para que proceda à retirada da certidão. Fls. 82/87: Dê-se vista à CEF. Int.

0002700-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARWA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIROSA MANESCO(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X WALTER DO AMARAL(SP339141 - PAULO ROBERTO DO AMARAL)

Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0008381-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO SCIARRI BEBIDAS - ME X FERNANDO SCIARRI

Despachei nos autos em apenso (Embargos à Execução nº 00026379520154036104).

0008423-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI

Manifeste-se a CEF, complementando o endereço para citação da executada, para o fim de sanar a dificuldade apontada na certidão de fl. 44

0009186-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEFAPI RIO MATERIAIS SERVICOS REPAROS E CONTAINERS LTDA X MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nesta data.

0000306-43.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORCA-LABORE PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS ORGANIZACIONAIS LTDA - EPP(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X JOSE PEDRO TEDESCO

Informe a CEF se houve composição na esfera administrativa.

0001450-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DE SOUZA

Requeira a CEF o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008504-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008504-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X UNIAO FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CRISTINA GERLACH(SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Ciência à CEF do falecimento do co-réu Jose Augusto da Silva, comprovada pela certidão de fl. 273. Int.

0003376-44.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME X MARIA SILVANDIRA FIGUEIREDO OLIVEIRA X SANTINO JOSE DE OLIVEIRA(SP253512 - RODRIGO RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR LANCHES THEATRO LTDA - ME(SP021756 - ARMANDO TERRAS)

Fls. 142/165: Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 129/141, no tocante à revogação da penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

0007036-75.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA

À vista do descumprimento do acordo, prossiga-se o feito. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002510-60.2015.403.6104 - CLAUDICE SANTOS DE AZEVEDO(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Não obstante a CEF tenha deixado de oferecer resposta ao segundo mandado de citação, por medida de economia processual aproveitou a contestação protocolizada às fls. 20/22. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7630

EXECUCAO DA PENA

0005899-87.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X JACQUELINE DOS SANTOS PASSOS MORITA(SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP312067 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E SP307691 - THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ)

FICA INTIMADA A DEFESA DA CONDENADA, DO DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 121 DOS AUTOS, QUE SEGUE NA ÍNTEGRA:—————Ação Penal nº 0005899-87.2014.4.03.6104. Vistos.Fl. 81: defiro, nos termos da manifestação ministerial.Diligencie a Secretaria, por meio dos contatos telefônicos informados pela condenada Jacqueline dos Santos Passos Morita, às fls. 76/78, certificando-se nos autos.Após, expeça-se o necessário para intimação da condenada e realização de nova audiência admonitória.Sendo a deprecata devolvida sem cumprimento, abra-se nova vista ao parquet, para manifestação.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 29 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007288-25.2005.403.6104 (2005.61.04.007288-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY)

Vistos.Intime-se o beneficiado Luís Antônio Nascimento Curi, por meio do seu defensor constituído nos autos, a justificar, no prazo de 5 (cinco) o não cumprimento das condições acordadas no termo de audiência de fl. 521.Decorrido in albis, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.

0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X Matriex Comercio Representacoes Importacao e Exportacao Ltda X GIAMPAOLO ZANON(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de mídia eletrônica contendo os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Orlando Acácio Menino e Anna Cristina Real Gutierrez, na audiência realizada por meio de videoconferência às fls. 346/347. Após, dê-se vista às partes para, querendo, retificarem suas alegações finais. (Vista às defesas)

0004290-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004290-0) - JUSTICA PUBLICA X LEO ARTUR DIAS RIBEIRO(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID)

Intime-se a defesa do acusado Leo Artur Dias Ribeiro para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 318.

0003954-41.2009.403.6104 (2009.61.04.003954-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE LIMA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NADIM GANNOUM FERNANDES(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP290801 - LUIZ GUSTAVO GUAZZELLI BRAGA DE SIQUEIRA) X CARLOS EDUARDO CANNO(SP023639 - CELSO CINTRA MORI E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ALTAMIRO LUCAS DE SOUZA JUNIOR(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANTONIO PEREIRA SIMAS NETO X BENEDITO AMPARO FILHO

Vistos.Abra-se vista ao MPF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se insiste na inquirição da testemunha Gilson Alves do Nascimento, não localizada (fl. 535).Designo o dia 14 de abril de 2016, às 15:30 horas, por meio do sistema de videoconferências, para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Luciano Marcos Modesto e Gilson Alves do Nascimento, ressalvando quanto a esta testemunha o acima determinado. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas e aos réus.Comunique-se à 9ª Vara Federal de Campinas - autos n. 0016768-72.2015.4.03.6105, solicitando-se a intimação da testemunha Luciano Marcos Modesto para que compareça naquele Juízo na audiência aqui designada.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

0007489-07.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAINER GONZAGA DE REZENDE(GO021625 - Sebastião Ferreira do Nascimento)

AUTOS 0007489-07.2011.4.03.6104 Vistos. Tratam-se os autos de ação penal com sentença proferida, que condenou o acusado Wainer Gonzaga de Rezende. Observo que conforme certidão cartorária de fl. 339, transitou em julgado a sentença para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Wainer Gonzaga de Rezende: a) Expeça-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intime-se o sentenciado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 315-320); e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 315-320). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Considerando que os bens apreendidos no termo de retenção de fl. 59, foram objeto de pena administrativa de perdimento, conforme fl. 75, reputo desnecessária a comunicação do decretado na sentença de fls. 315-320 quanto às armas e munições apreendidas pela Receita Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Santos, 23 de setembro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Juiz Federal Substituto.

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YUL NEYDER MORALES SANCHEZ (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL) X CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ (SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA) X JOSE RAMON ALVAREZ (SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA (SP119842 - DANIEL CALIXTO E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO) X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ (AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA (SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelos acusados Yul Neyder Morales Sanches, Anderson Lacerda Pereira, Claudio Marcelo Soto Rodriguez, Luis Carlos Cordeiro, Ademir Ribeiro da Silva e Marco Aurélio de Souza: DPF Osvaldo Scazezi Junior, Tatiane Maria Ferreira de Souza, Miguel Antônio de Oliveira, Robson de Godoy, Marcos Roberto dos Santos, Perita Federal Silvana Aparecida Barreiro Jamardo e Ricardo Gomes da Silva. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus Leandro Teixeira de Andrade e Ademir Ribeiro da Silva sejam apresentados na sala de teleaudiência do CDP de Praia Grande, e o acusado Luiz Carlos Cordeiro da Silva apresentado na sala de teleaudiência do CDP Pinheiros IV. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta dos réus até o local da realização da teleaudiência. Requisite-se ao Encarregado da Cadeia Pública de Guarujá-SP as providências necessárias para que o réu Marco Aurélio de Souza seja apresentado, devidamente escoltado, na sala de teleaudiências deste Fórum. Intimem-se os acusados Leandro Teixeira de Andrade, Ademir Ribeiro da Silva, Luiz Carlos Cordeiro e Marco Aurélio de Souza. Intimem-se os acusados Yul Neyder Morales Sanchez, Anderson Lacerda Pereira, Claudio Marcelo Soto Rodriguez por edital para que compareçam à audiência supramencionada. Comunique-se o Juízo Deprecado - autos n. 0014212-63.2015.4.03.6181 - 4ª Vara Criminal de São Paulo. Dê-se ciência à defesa do acusado Claudio Marcelo Soto Rodriguez dos documentos juntados às fls. 1662-1664. Cumpridas todas as determinações, abra-se vista ao MPF para manifestação em relação à petição de fls. 1647-1651. Ciência ao MPF. Publique-se.

0001821-16.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS X RICARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS (SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

Ciência às defesas da designação de audiência no Juízo Deprecado - autos n. 0015345-43.2015.4.03.6181 - 8ª Vara Criminal de SP - para a data de 24 de maio de 2016, às 15:45 hs.

0002581-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X HECTOR BORRAS ZAMORA X SERGIO MUNOZ ARGUDO X GISLAINE LIMA ROBERTO (SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO) X GILSON DE JESUS OLIVEIRA (SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE) X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA X RAFAEL DA SILVA PORFIRIO X FRANCISCO FABIANO DE CARVALHO (SP350011 - RUBENS DOS SANTOS JUNIOR) X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO X LUIZ CLAUDIO CABRAL

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 13h00min, para realização de audiência de instrução, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Por outro lado, para o alcance da sempre suscitada verdade real, reputo necessário, na verdade imprescindível, seja ouvido policial que participou das investigações. Assim, com base no art. 209 do Código Penal, designo a mesma data para inquirição de Fábio Alves dos Santos. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia e pelo Juízo residentes em Santos, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas para que, no prazo de 5 (cinco), esclareçam quais testemunhas serão inquiridas na audiência supracitada, sob pena de preclusão. Havendo resposta, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC para que providencie a intimação e requisição das testemunhas arroladas pela acusação Sérgio Luiz Whyhs e Alexandre Comparsi Bronaut. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré-SP para que intime, requisite e providencie a escolta do réu Sergio Muoz Argudo para que compareça no dia 29.02.2016, às 13:00 horas na sala de videoconferência daquela Subseção Judiciária. Intimem-se e requeiram-se os réus presos Fábio de Almeida da Silva, Gilson de Jesus Oliveira, Edmilton Oliveira e Rafael da Silva

Porfirio, recolhidos na Penitenciária 1 de São Vicente, para que compareçam ao ato designado. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda com a escolta dos réus presos supramencionados. Providencie a Secretaria a intimação do senhor Bernardo René Simons, intérprete do idioma espanhol, que atua em favor do réu Sergio Muoz Argudo, para que compareça à audiência designada. Intime-se o defensor dativo Dr. Marcos Ribeiro Marques. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos-SP, 1º de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5245

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005082-86.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS AUGUSTO SIMONIAN DOS SANTOS(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X FABIO TAVEIROS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ) X TERMINAL ESTALEIRO RIO DO MEIO SERVICOS NAVAIS LTDA - ME(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ)

Autos nº 0005082-86.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 188/189) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CARLOS AUGUSTO SIMONIAN DOS SANTOS, FÁBIO TAVEIROS GONÇALVES DE OLIVEIRA e TERMINAL ESTALEIROS RIO DO MEIO SERVIÇOS NAVAIS LTDA como incurso nas penas do art. 54, V, c/c arts. 15, II, o e 22, II, todos da Lei 9.605/98. A denúncia foi recebida em 21/07/2015 (fls. 190/191). Às fls. 231/247 a Defesa dos acusados apresentou resposta à acusação, e documento às fls. 248/269, onde alega a inépcia da denúncia, a existência de causa de excludente da culpabilidade e a atipicidade da conduta por não estar demonstradas na inicial a existência e a extensão de um possível dano ambiental e requer a realização de perícia técnica. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nos relatórios de fiscalização às fls. 06/42 e no laudo pericial às fls. 73/85. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 3. Quanto à alegação de atipicidade da conduta, vê-se que as informações trazidas nos laudos constantes do inquérito policial (fls. 06/42 e 73/85) dão conta de que de fato houve poluição através da contaminação do solo e da água por substâncias oleosas, além da deposição de mangueiras e tambores de forma inadequada, bem como recipientes de solventes, entre outros materiais, cfr. fl. 84 e, ainda, houve a geração de resíduos perigosos (óleo mineral, graxa, óleo queimado, óleo hidráulico, óleos residuais de motores de navios - ricos em hidrocarbonetos policíclicos aromáticos) em diversos pontos do piso do terminal, sem limpeza ou remoção, permitindo a infiltração de tais resíduos sólidos, cfr. fl. 11. Tais conclusões evidenciam que poluição causada é potencialmente lesiva à saúde humana, nos termos descritos no caput do art. 54 da Lei 9.605/98, não havendo, desse modo, que se falar em atipicidade da conduta. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada.

5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. INDEFIRO o requerimento de prova pericial. Não é possível, no caso em tela, a produção da referida prova, tendo em vista que se espera que atualmente já tenha havido a limpeza do local e a retirada de todos os elementos poluidores que estavam presentes à época da fiscalização promovida pelo Município do Guarujá e da perícia efetuada pela Polícia Federal. Ademais, se fosse realizada a perícia atual e constatada a permanência de irregularidades, incidiriam os acusados também nas penas do art. 54, 3º, da Lei 9.605/98, por não ter havido a remoção dos agentes poluidores. 7. Designo o dia 30/08/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Emanuel Paes, Luiz Eduardo Torquato e Júlio Cézas de Oliveira Libório (fl. 247), bem como para interrogatório dos réus CARLOS AUGUSTO SIMONIAN DOS SANTOS e TERMINAL ESTALEIROS RIO DO MEIO SERVIÇOS NAVAIS LTDA. Designo o dia 13/09/2016, às 14h, para interrogatório do corréu FÁBIO TAVEIROS GONÇALVES DE OLIVEIRA, a realizar-se pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação do corréu FÁBIO TAVEIROS GONÇALVES DE OLIVEIRA para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público Federal, os réus, a defesa e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 01/2016 PARA GUARULHOS-SP PARA VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 13/09/2016, AS 14H - INTERROGATORIO DO REU FABIO. Santos, 17 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5247

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0008066-43.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009936-70.2008.403.6104 (2008.61.04.009936-2)) OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO (SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Autos nº 0008066-43.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de exceção de litispendência oposta por OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO, fls. 02/04. Alega o excipiente que já está sendo processado perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, autos n. 0010077-89.2008.403.6104, pelos mesmos fatos narrados na denúncia do feito principal, motivo pelo qual pugna pela extinção da referida demanda. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de litispendência e requereu o prosseguimento do feito perante a 6ª Vara Federal de Santos (fls. 11/12). É o relatório. Decido. Não merece acolhimento a presente exceção. A exceção de litispendência é meio de defesa indireta que demonstra ao Juízo que há causa idêntica em andamento, em outro foro, ainda pendente de julgamento, ensejando a extinção do feito. Para verificação da litispendência leva-se em conta a similitude das partes, da causa de pedir e do pedido. No caso em tela, tem-se a mesma identidade das partes nos autos que tramitam perante este Juízo e o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, não havendo, todavia, similitude entre a causa de pedir e o pedido. Conforme consta na denúncia dos autos n. 0010077-89.2008.403.6104, cuja cópia o excipiente trouxe à presente exceção (fls. 05/07), os denunciados, entre eles OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO, ... deixaram de informar em GFIP a remuneração mensal de seus empregados, bem como os valores retirados a título de pró-labore pelos sócios, no ano de 2004, suprimindo, com isso, contribuições previdenciárias, cfr. fl. 06 destes autos. Por outro lado, na denúncia de fls. 176/177 dos autos n. 0009936-70.2008.403.6104 lê-se: ... foi realizado trabalho de fiscalização na empresa M O Serviços Terceirizados Ltda, CNPJ nº 58.436.064/0001-10, cujo sócio-administrador é o denunciado, tendo sido constatado que não foram repassadas à Previdência Social o equivalente às contribuições recolhidas dos empregados na pessoa jurídica, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004, incluindo os 13ºs salários (...) Tal conduta é de inteira responsabilidade do denunciado, pois, conforme o depoimento de fls. 123, Mário José Oliva, vendedor, apontou o denunciado como único e efetivo gestor da empresa... Ao que se percebe, de forma clara, as ações penais tratam de condutas e fatos diversos, embora possam ter sido constatadas por ocasião do mesmo procedimento de fiscalização. Como bem argumentou o Ministério Público Federal, na primeira conduta o valor não recolhido se refere à contribuição patronal e evidencia a sonegação fiscal, enquanto que, na segunda conduta é averiguada a falta de recolhimento de valores relativos à contribuição previdenciária descontada dos empregados. Como decorrência da diferença entre as condutas, foram lavradas duas NFLDs: a de nº 37.153.697-9 referente à sonegação fiscal e objeto da ação penal n. 0010077-89.2008.403.6104, e a de nº 37.153.698-7, referente às contribuições sociais dos empregados, arrecadadas pelo empregador mediante desconto da remuneração paga aos mesmos e não recolhidas (fl. 34/38), objeto dos autos n. 0009936-70.2008.403.6104. Outrossim, diferentes também são os pedidos nas ações penais que o excipiente alega ser idênticas, vez que houve a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 531/1020

incidência em tipos distintos: a primeira pede a condenação nas penas do art. 337-A, I, do Código Penal; a segunda, nas penas do art. 168-A do mesmo diploma. Como se observa, os crimes, bem como os fatos ora imputados, são diversos não havendo litispendência, razão pela qual REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Santos, 07 de dezembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5248

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000576-72.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PATRICIO DAVID MUNOZ BRITO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Verifico que os autos encontram-se gravados com SIGILO TOTAL. Considerando a desnecessidade de manter a situação da publicidade restrita dos autos como total, determino a alteração da publicidade do feito para SIGILO DOCUMENTOS. Visto a diligência negativa para a intimação da testemunha Patrícia Del Carmem Pizarro Ramirez, conforme certificado à fls. 198, concedo o prazo de 03 dias para que a defesa apresente endereço válido para a intimação da referida testemunha, sob pena de preclusão. Diante do teor da certidão de fls. 200, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se também a defesa para que apresente endereço válido para a intimação do réu, em face da audiência designada para o dia 23/02/2016, às 14 horas.

Expediente Nº 5249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-53.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIZETE DIAS DOS SANTOS(SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)

Autos nº 0005468-53.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 247/249) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA e MARIZETE DIAS DOS SANTOS, pela prática dos delitos previstos nos Art. 313-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/07/2014 (fl. 250). Às fls. 295/310, a defesa da corré NANCI CRISTINA DIAS DA SILVA apresentou resposta à acusação, onde alega nulidade do processo pela inobservância do procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, a atipicidade da conduta devido ao princípio da insignificância e a ausência de justa causa para a ação penal. Às fls. 316/317, a defesa da corré MARIZETE DIAS DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, onde não argui preliminares e reserva-se o direito de manifestar-se sobre o mérito posteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nas Peças Informativas n. 1.34.012.001065/2009-46 (apenso I), bem como nos termos de depoimento em sede de inquérito policial (fls. 12/13, 19 e 49/52). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados às acusadas. 3. Não cabe na presente ação penal a aplicação do procedimento previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Penal. A exigência de tal rito especial só tem cabimento se, ao tempo do recebimento da denúncia, o acusado estiver no exercício da função pública, pois a finalidade da lei está ligada ao interesse público de evitar que o funcionário público seja temerariamente processado em prejuízo da normal atividade administrativa que exerce. Neste sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Peculato. Emendatio libelli. Condenação por estelionato majorado por ter sido cometido contra entidade de direito público (INSS). 3. Ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP. 4. A jurisprudência do STF consolidou entendimento no sentido de que o procedimento especial previsto no art. 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer função na qual estava investido. 5. Recurso a que se nega provimento. (STF - RHC: 114116 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 11/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-022 DIVULG 31-01-2013 PUBLIC 01-02-2013), grifei. Conforme se constata à fl. 98, demissão da corré NANCI deu-se em 29/06/2012 (fl. 111), isto é, antes da data do recebimento da denúncia (fl. 250), não havendo, portanto, motivo para aplicação dos benefícios do procedimento especial. Outrossim, verifica-se que a presente ação penal decorre dos autos do inquérito policial nº 0341/2010-DPF/STS/SP e a jurisprudência manifesta-se pela dispensabilidade da defesa preliminar do servidor público quando a denúncia é oferecida com suporte em inquérito policial: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 513 A 518 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL E DE INQUÉRITO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DESTA SODALÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de

Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, a recorrente foi denunciada pelo crime de uso de documento falso, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Ainda que assim não fosse, consolidou-se neste Tribunal Superior o entendimento de que a notificação do servidor público não é necessária quando a ação penal foi precedida de procedimento investigatório criminal ou de inquérito policial, exatamente como na espécie. 4. Recurso improvido. (RHC 201304183347, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/08/2014 ..DTPB:.), grifei.4. Quanto à alegação de incidência do princípio da insignificância, sabe-se que tal princípio decorre de que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Todavia, descabe aplicação do dito princípio na hipótese dos presentes autos, pois se trata de situação de fraude contra o patrimônio público, caso em que a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se a consideração de todas as circunstâncias inerentes aos delitos, sobretudo a lesividade social da conduta e a tutela da probidade, da moral e do dever de lealdade administrativa. Nesse entendimento: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE COM CLAREZA A NATUREZA DA ACUSAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal (precedentes do STJ). 2. Se a inicial acusatória narra adequadamente as condutas atribuídas ao paciente, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, fica afastada a tese de sua inépcia. 3. Em se tratando de estelionato cometido contra entidade de direito público, tem-se entendido não ser possível a incidência do princípio da insignificância, independentemente dos valores obtidos indevidamente pelo acusado, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta do agente, que atinge, como visto, a coletividade como um todo. 4. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201403042656, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/02/2015 ..DTPB:.)E, ainda: PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A prova testemunhal arrolada nos autos é suficiente para a comprovação de que a ré Sandra Regina era a responsável pela inclusão de dados falsos no sistema do INSS. 2. Também está comprovada a condição funcional para o cometimento do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, ainda que houvesse a necessidade de conferência por parte dos superiores da ré Sandra Regina. 3. Os elementos juntados aos autos são suficientes para comprovar a autoria e materialidade do delito. 4. Tenha-se em vista, também, que, no caso, os lançamentos tinha como beneficiária a própria filha do corréu José Ivanildo, que namorava a ré Sandra Regina e depositava na conta desta valores fraudulentamente obtidos através do recebimento indevido de benefício previdenciário. 5. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que trata-se, no caso, de crime formal, em que o bem jurídico protegido são as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, independentemente para a consecução do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o menor ou maior valor da vantagem indevidamente auferida. 6. Não há, nos autos, comprovação de que o réu José Ivanildo tenha tido condenação criminal transitada em julgado, pelo que incabível o aumento da pena-base por este motivo, nos termos da Súmula 444 do STJ; 7. Quanto à reparação civil dos danos, prevista pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, de rigor o seu afastamento em relação aos dois réus, uma vez que não houve pedido do Ministério Público Federal nesse sentido em suas alegações finais, não tendo, portanto, havido oportunidade aos réus para se defenderem e contraditarem os valores apurados. 8. Apelações parcialmente providas. (ACR 00063043820044036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.), grifei.5. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 25/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas comuns Maria Agripina Araújo, Ronaldir Rodrigues de Araújo e Pedro Gomes Carpino (fl. 249 vº). Designo o dia 26/10/2016, às 14h, para oitiva das testemunhas de defesa Renato de Carvalho Luis, Maria Lucia de Castro (fl. 310), Antônio Carlos Firmino e Maria de Lourdes da Silva Costa (fl. 317). Depreque-se ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra/SP a intimação da corre NENCI acerca das audiências designadas. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público Federal, a corre MARIZETE, as defesas e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 11-2016. Santos, 28 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010375-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARISA SILVA DOS SANTOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Autos nº 0010375-08.2013.403.6104Fs. 364: Indeferido. No âmbito do processo penal brasileiro, à luz do artigo 396-A do CPP, o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa reside na apresentação da resposta à acusação formulada pelo MPF. Isso posto, presente o instituto da preclusão consumativa, considerando que a defesa da corre MARISA SILVA DOS SANTOS já apresentou sua resposta a fls. 330/337 dos autos, tendo requerido o arrolamento da mesma testemunha da acusação. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se a defesa da corre MARISA SILVA DOS SANTOS desta decisão. Santos, 29 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5251

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009128-26.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EH CHI TSAI(SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP150747 - HEILHO HSIANG HO)

Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para citação do acusado EH CHI TSAI no endereço fornecido pelo seu defensor às fls. 157, realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, bem como fiscalização das condições. Deverá constar na carta precatória a necessidade de intérprete na língua chinesa para audiência (fls. 156), bem como, a seguinte entidade beneficente: Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX, Mantenedor da Escola de Educação Especial 4 de agosto, Endereço: Rua Campos Mello, 319, Encruzilhada - Santos SP, CEP: 11015-013 Tel.: (13) 3233-7320/3233-2771, e-mail: nurex@globo.com, Dados Bancários: Caixa Econômica Federal - Agência 1613, Conta: 1509-1. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N° 21/2016 PARA JF SÃO PAULO/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1502451-95.1997.403.6114 (97.1502451-3) - ANTONIO NELSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1507426-63.1997.403.6114 (97.1507426-0) - CLEONICE ALVES X FAGNER ALVES SOUZA X OZEIAS ALVES SOUZA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1503431-08.1998.403.6114 (98.1503431-6) - LOURDES KRAPPMANN BREYER(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LOURDES KRAPPMANN BREYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

1505386-74.1998.403.6114 (98.1505386-8) - ISMAEL MARQUES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003100-66.1999.403.6114 (1999.61.14.003100-2) - FLORAMI DARQUE LOPES AMORIM(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002023-85.2000.403.6114 (2000.61.14.002023-9) - EDSON KOITI SATO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003836-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003836-0) - MANOEL JOSE TEIXEIRA(Proc. JOSE MAMEDE SILVA E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000807-55.2001.403.6114 (2001.61.14.000807-4) - ROMILDO ALBERTO DE MACEDO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001748-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001748-8) - RAIMUNDO NONATO MATIAS DA COSTA(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002584-75.2001.403.6114 (2001.61.14.002584-9) - ADAUTO SEVERIANO DA COSTA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002600-29.2001.403.6114 (2001.61.14.002600-3) - ALTAIR GASTAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002862-76.2001.403.6114 (2001.61.14.002862-0) - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 -

MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003318-26.2001.403.6114 (2001.61.14.003318-4) - NELSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004346-29.2001.403.6114 (2001.61.14.004346-3) - APARECIDA DE OLIVEIRA DO AMARAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001229-93.2002.403.6114 (2002.61.14.001229-0) - ANTONIO CARLOS GUADAGNINI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001467-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001467-4) - JOSE FRANCISCO DE FARIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002121-02.2002.403.6114 (2002.61.14.002121-6) - EDUARDO MARQUIZONE(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002619-98.2002.403.6114 (2002.61.14.002619-6) - FRANCISCO GARCIA DE ANDRADE(SP094101 - EDISON RIGON E SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003883-53.2002.403.6114 (2002.61.14.003883-6) - RIALDO CAMARINI DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003922-50.2002.403.6114 (2002.61.14.003922-1) - MARCIA BIELECK BARALDI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004498-43.2002.403.6114 (2002.61.14.004498-8) - GILDETE CANDIDO RIBEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004555-61.2002.403.6114 (2002.61.14.004555-5) - CAUE DOS SANTOS ARAUJO X CLEIDE REGINA DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004572-97.2002.403.6114 (2002.61.14.004572-5) - ANTONIO NOBRE FILHO(SP158946 - MARCELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005860-80.2002.403.6114 (2002.61.14.005860-4) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000551-44.2003.403.6114 (2003.61.14.000551-3) - IZAIAS RODRIGUES VIEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001343-95.2003.403.6114 (2003.61.14.001343-1) - ANTONIO FORTUNATO MONCAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001495-46.2003.403.6114 (2003.61.14.001495-2) - JOSE DE ANCHIETA FERREIRA DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003988-59.2004.403.6114 (2004.61.14.003988-6) - CLAUDIO BRAGATTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006417-96.2004.403.6114 (2004.61.14.006417-0) - IZABEL OLIVEIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000805-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000805-5) - NEFTALI CANDIDO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004862-73.2006.403.6114 (2006.61.14.004862-8) - VIVALDA VIANA DE FIGUEIREDO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004866-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004866-5) - JULIO LIMA SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005869-03.2006.403.6114 (2006.61.14.005869-5) - LUIZ CARLOS RONDINA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000823-96.2007.403.6114 (2007.61.14.000823-4) - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003281-86.2007.403.6114 (2007.61.14.003281-9) - SILVAM BATISTA(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007753-33.2007.403.6114 (2007.61.14.007753-0) - CICERO OMENIDIO DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002874-46.2008.403.6114 (2008.61.14.002874-2) - AGUEDA DE SOUZA LIMA DA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006734-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006734-6) - VALDENIR ALVES DE MESQUITA X MARIA IRMA ALVES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006910-34.2008.403.6114 (2008.61.14.006910-0) - MANOEL DIDO DA CRUZ(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007220-40.2008.403.6114 (2008.61.14.007220-2) - MARIA DE SOUSA BATISTA SANTOS(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007235-09.2008.403.6114 (2008.61.14.007235-4) - FELIPE DE SOUSA FRAGA X SANDRA LUISA DE SOUSA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008078-71.2008.403.6114 (2008.61.14.008078-8) - CINTIA DOS SANTOS GARCIA(SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000865-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000865-6) - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006702-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006702-8) - CICERA DE JESUS OLIVEIRA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3) - SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0034619-31.2009.403.6301 - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000520-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000520-7) - RITA DE CASTRO SILVA ESPINOLA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP340710 - ELISÂNGELA APARECIDA TAVARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000855-96.2010.403.6114 (2010.61.14.000855-5) - ELDER WANDERLEY RAMOS DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001872-70.2010.403.6114 - ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN WEISHAUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007511-69.2010.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP243818 - WALTER PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021147-26.2010.403.6301 - VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS(SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES E SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000724-87.2011.403.6114 - MARIA EMILIA PITARELLI DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001896-64.2011.403.6114 - ADELIA DE CASTRO SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006687-42.2012.403.6114 - RIVALDAVIO MOREIRA DE SOUZA(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005483-07.2005.403.6114 (2005.61.14.005483-1) - CREUSA DA SILVA(SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-69.2001.403.6114 (2001.61.14.002468-7) - CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001370-15.2002.403.6114 (2002.61.14.001370-0) - FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005909-19.2005.403.6114 (2005.61.14.005909-9) - JOSE LEIR DE ANDRADE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE LEIR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001254-96.2008.403.6114 (2008.61.14.001254-0) - FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO CARLOS BEZERRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001785-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001785-9) - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002768-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002768-3) - JESUS CASEMIRO DE SOUZA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JESUS CASEMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007775-57.2008.403.6114 (2008.61.14.007775-3) - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009706-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009706-9) - JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004401-62.2010.403.6114 - GILBERTO GOES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005261-63.2010.403.6114 - MARILZA FERREIRA DE FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARILZA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente N° 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008622-93.2007.403.6114 (2007.61.14.008622-1) - ILMA DAJUDA ALVES PINTO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 120, dando andamento ao processo, nos termos do art. 267, III, c.c parágrafo 1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Int.

0004180-79.2010.403.6114 - OLIVIA DA SILVA MACHADO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 94, dando andamento ao processo, nos termos do art. 267, III, c.c parágrafo 1º do mesmo artigo, do Código de Processo Civil.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito.Int.

0008584-37.2014.403.6114 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Fls. 227/228: Manife-se a parte autora acerca das cartas de intimação negativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando, com urgência, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

0005180-82.2014.403.6338 - NILZA RODRIGUES DA SILVA CAMPILAO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Manife-se a parte autora acerca da carta de intimação negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando, com urgência, se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação.Int.

0009061-26.2015.403.6114 - ADELSON ALVES DE JESUS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0009148-79.2015.403.6114 - EUNICE SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0009149-64.2015.403.6114 - RAIMUNDO CARVALHO DA ROCHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0009179-02.2015.403.6114 - ANANIAS MARQUES DE BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0009186-91.2015.403.6114 - ISABEL CRISTINA CARLOTI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 81/84 e as cópias juntadas às fls. 85/94, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3519

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005270-49.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL X MILTON BENEDITO TEOTONIO

Recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Citem-se os embargados para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento (fls. 416/417) e diante da comprovação do pagamento do ITBI pelo Arrematante (fls. 421), cumpra-se integralment a r. decisão proferida às fls. 360. Int.

0007696-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANDRE AVELINO COELHO(SP017102 - ANDRE AVELINO COELHO E SP208976 - ALEXANDRE DAMASIO COELHO)

Fls. 119: Indefiro. Em que pese a informação acerca do falecimento do Executado, anoto que não há motivos para suspender a presente Execução Fiscal. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

0001301-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Fls. 147/161: Nada a apreciar haja vista que o Administrador Judicial não foi incluído no polo passivo da presente demanda. No que concerne à intimação de atos relativos à disponibilização de ativos da Empresa, encontra-se o advogado Julio Kahan Mandel OAB:128331 devidamente cadastrado no Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal da presente Execução Fiscal. Prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000184-12.2015.4.03.6114

AUTOR: GERALDO CIRO ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS - SP171273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

CONSOANTE REQUERIMENTO DO AUTOR, REMETAM-SE OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UMA VEZ QUE AQUELA É A COMPETENTE PARA APRECIAR A LIDE EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

MATERIALIZEM-SE.

INT.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 542/1020

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000180-72.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE EDSON FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1136

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

1. Defiro o prazo adicional de sessenta dias para que a União Federal se manifeste conclusivamente sobre o laudo pericial.2. Int.

MONITORIA

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN) X LUCAS BUENO DA COSTA

1. Em consulta ao sistema BACENJUD, verifica-se a existência de bloqueio do valor de R\$ 4.459,28 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos).2. Considerando a comprovação pelo executado nestes autos de que o valor bloqueado recaiu sobre conta que se trata de numerário referente a salário, determino a liberação do valor bloqueado. Providencie a secretaria o desbloqueio dos valores e dê ciência da presente decisão ao analista Judiciário incumbido de cumprir o mandado de fl. 263.3. Sem prejuízo da determinação supra, atentando-se ao pedido dos executados de fls. 264 (solicitação de audiência de tentativa de conciliação), diga a CEF se tem interesse na designação de audiência conciliatória.4. Anote-se no sistema a conversão para a fase de execução.5. Cumpra-se e intime-se.

000134-34.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZPL LOCACOES LTDA - EPP X ANA PAULA BARROS PEREIRA LOPES

1. Primeiramente promova a autora o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação dos réus por carta. 2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento, conforme os artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-18.2000.403.6115 (2000.61.15.000624-0) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Providencie a autora cópias necessárias para instruir o mandado de citação da União Federal (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo).Regularizado, Cite-se nos termos do art. 730.Intime-se.

0000748-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000748-0) - ANTONIO MILANETTO X MARILANDI HELENA MILANETTI PEREIRA DEGANI X MARCIA REGINA MILANETTI X MEIRE APARECIDA MILANETTI X MERCIO ANTONIO MILANETTI X ARISTIDES VIEIRA X CONCEICAO PEREIRA CARVALHO VIEIRA X ARLINDO DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE SIFIONI X DOMINGOS BREGAGNOLO X JOSE FRANCISCO CARVALHO X JOSE LOCATELLI X VERIANA TEIXEIRA DE GODOY LOCATELLI X ODECIO ANGELICIO X ROQUE VACCARI X ADIR VALIM FELICIANO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Fls. 741 - Como o crédito requisitado em nome do coautor CLAUDIO JOSE SIFIONI, já foi disponibilizado em conta individual do credor conforme extrato de fl. 744, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento, bastando o(s) beneficiário(s) comparecer(em) qualquer agência da Caixa Econômica Federal portando documentos de identificação. Intime-se.

0000892-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000892-7) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000396-38.2003.403.6115 (2003.61.15.000396-3) - BIO-ART EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 218, homologo os cálculos de fls. 209, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Remeta-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a) (s) autor(a) conforme os documentos que segue.3. Cumpra-se. Intime-se.

0001246-92.2003.403.6115 (2003.61.15.001246-0) - MARIA CECILIA VIEIRA DE MORAES FONTANARI(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001079-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001079-8) - ADRIANA GOMES DE GODOY MOLINA(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 544/1020

Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre o depósito realizado pela CEF conforme petição e comprovantes de fl. 185/186v.

0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 345. Intime-se.

0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente providencie o autor as cópias necessárias para instruir o mandado (sentença, acordão, trânsito e julgado, petição inicial da execução e memória de cálculo). 2. Após a juntada, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001261-17.2010.403.6115 - SORAYA CAMPOS MEDEIROS LANZONI(SP041106 - CLOVES HUBER E SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MARIA LUIZA BRAGA FERNANDES(SP098787 - CARLOS ALBERTO ANTONIETO)

1. Ante o decurso de prazo sem manifestação do advogado, intime-se pessoalmente o autor para regularizar a representação processual no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-63.2011.403.6115 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRASSUNUNGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a expressa concordância da ré, PFN, às fls. 374, homologo os cálculos de fls. 325/327, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Remeta-se estes autos ao SEDI para correção do(s) nome(s) do(a) autor(a) conforme os documentos retro. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001488-70.2011.403.6115 - ROSANA DELAPORTE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001819-18.2012.403.6115 - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000288-57.2013.403.6115 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA PARAVANI(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 313/320 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001329-88.2015.403.6115 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE SAO CARLOS(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 86/90, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002796-05.2015.403.6115 - TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0003335-68.2015.403.6115 - JOSE CARLOS BATISSACO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora. 2. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 545/1020

03/05 deste Juízo Federal.3. Considerando o termo de prevenção de fls. 29/30 e a certidão de fls. 36/39 deverá o autor juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e do trânsito em julgado das ações de nº 0049978-33.1995.403.6100 e 0001687-78.2000.403.6115.4. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.5. Intime-se. Cumpra-se.

0000188-97.2016.403.6115 - NATALICIO RODRIGUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte autora.2. Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria observar as disposições contidas na Portaria nº 03/05 deste Juízo Federal.3. Considerando o termo de prevenção de fls. 23/24 e a certidão de fls. 26/28, deverá o autor juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias da inicial, da sentença, de eventual acórdão e do trânsito em julgado das ações de nº 0049980-03.1995.403.6100 e 0001727-60.2000.403.6115.4. No mesmo prazo acima indicado, deverá o autor providenciar a juntada da procuração e da declaração de hipossuficiência.5. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos.6. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-35.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioPrimeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como partes réis, a Fazenda Pública Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma (múltiplas metástases ósseas).A inicial veio acompanhada de exame médico emitido pelo médico Einstein A. Arruda - CRM/MG 29.921.É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandadosO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20):A configuração institucional do SUSUma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde.O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde.Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante.Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal(...).Dados Gerais sobre o SUSO SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer.A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas,sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia.São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano.As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano paracusteio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica.Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%.No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800

mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n.º 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n.º 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n.º 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N.º 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta

Complexidade(...) (g.n)A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual.No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que:EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo.

Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.3. Do direito objetivo vigente. Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA.

MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no

país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu++noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE)

e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. **CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO** Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. **CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO** Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa: - foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida; - nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados,

valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes^a e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n) Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos,

equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whyne²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Aghoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (múltiplas metástases ósseas). A inicial veio acompanhada de exame médico emitido pelo médico Einstein A. Arruda - CRM/MG 29.921.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o

cumprimento desta decisão.

0000247-85.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioPrimeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como partes réus, a Fazenda Pública Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Corrija-se no SEDI.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com colangiocarcinoma localmente avançado (CID C22).A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pelo médico Gustavo dos Santos Fernandes - CRM 16.558.É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandadosO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20):A configuração institucional do SUSUma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde.O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde.Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde seráfinanciado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante.Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cadaesfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.Iso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasilpassou a contar com um sistema público de saúde único e universal(...).Dados Gerais sobre o SUSO SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer.A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas,sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia.São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano.As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano paracusteio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica.Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%.No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico.FinanciamentoO financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994.A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das

transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.o de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.o de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes

estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da

FOSFOETANOLAMINA.2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente. Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confrom: AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo

Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembra que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameaçam a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

seguintes trechos:CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARESArt. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições:I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial;II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI-protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos.Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDOArt. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes.1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento.2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVOArt. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis.Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob

não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ajuizada. 2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil. A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer. Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece elogios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa: - foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida; - nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe; - as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões; - as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente; - a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte: - os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença; - os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica; - vários trabalhos destacam as influências

que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes^a e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n)Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses

resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Aeghoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado com colangiocarcinoma localmente avançado (CID C22).A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pelo médico Gustavo dos Santos Fernandes - CRM 16.558.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Sem prejuízo do que acima decidido, determino que sejam juntados aos autos os originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza.

0000250-40.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioPrimeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como partes réus, a Fazenda Pública Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Corrija-se no SEDI.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de

continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma invasivo de mama direita de grau 3 ou pouco diferenciado. A inicial veio acompanhada de exame médico emitido pela médica Marília Mendonça Riccioppo - CRM/PR 10822. É o que basta.

2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal.(...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constituiu-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12 % da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de

serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À

SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes

esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confrmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pende de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua

promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameaçam a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+->

+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de

mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI-protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos.Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDOArt. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes.1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento.2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVOArt. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis.Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no BrasilA substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.5. Inexistência de indícios de estratégia

orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer. Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece elogios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³ No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹ Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa: foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida; nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe; - as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões; - as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente; - a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte: - os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença; - os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica; - vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros; - além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007; - o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al⁶ (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%; - a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos

públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15 A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes^a e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n) Faça o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Agthoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo

norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721). No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cf. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54); i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.

2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma invasivo de mama direita de grau 3 ou pouco diferenciado. A inicial veio acompanhada de exame médico emitido pela médica Marília Mendonça Riccioppo - CRM/PR 10822. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

000251-25.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Primeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como partes réus, a Fazenda Pública Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma (câncer de cólon, tipo adenocarcinoma, CID C 18, estágio IV, com metástases hepáticas, peritoneais e epiplon). A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pelo médico oncologista Fernando Adão Moreira - CRM 52.54238-9. É o que basta.

2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta

questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal. (...) Dados Gerais sobre o SUS

SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para o custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico.

Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços.

Indicador / Ano	Dez/97	Dez/98	Dez/99	Dez/00	Dez/01
N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo	144	5.049	5.350	5.450	5.516
N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo	2	7	8	12	12
% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo	17,3%	89,9%	99,26%	99,72%	99,90%
% do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo	24,1%	24,1%	58,1%	63,2%	66,90%

Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001)

Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não

dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de

Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in

casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013

A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos:

CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições:

I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial;

II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;

III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;

V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;

VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;

VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;

VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;

IX- programa de fornecimento de medicamento

pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.³ No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica

existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa:- foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida;- nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevida dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al⁶ (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade.Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011.Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo:INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes.^{11,15} Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes

prematuras.15A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias.11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente.5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago.15,21No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes^a e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano.24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças.O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n)Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Agthoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um

lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma (câncer de cólon, tipo adenocarcinoma, CID C 18, estágio IV, com metástases hepáticas, peritoneais e epiplon). A inicial veio acompanhada de atestado médico emitido pelo médico oncologista Fernando Adão Moreira - CRM 52.54238-90 quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

0000254-77.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioPrimeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como partes réus, a Fazenda Pública Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Corrija-se no SEDI.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma seroso papilífero de alto grau de ovário - estágio IIIC.A inicial veio acompanhada de relatórios médicos, conforme fls. 19/22.É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandadosO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20):A configuração institucional do SUSUma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde.O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde.Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde seráfinanciado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante.Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cadaesfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.Issso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasilpassou a contar com um sistema público de saúde único e universal(...).Dados Gerais sobre o SUSO SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer.A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642

unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para o custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12 % da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale

destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduza a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...); Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS

REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de

São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte

obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA: Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013: A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos:

CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições:

- I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial;
- II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;
- III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;
- IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;
- V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;
- VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;
- VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;
- VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;
- IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;
- X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e
- XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.

Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC).

1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo.

2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício

autorizando o fornecimento. CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes^I; Silvio Barberato-Filho^I; Augusto Chad Costall^{II}; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro^{III}, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia,

sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴ Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³ A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹² Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa:- foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida;- nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al⁶ (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes.^{11,15} Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras.¹⁵ A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias.^{11,15,21} O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente.⁵ Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago.^{15,21} No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes⁴ e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano.²⁴ A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n)Faço o seguinte resumo dos

resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Agthoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6.

Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticada com carcinoma

seroso papilífero de alto grau de ovário - estágio IIIC. A inicial veio acompanhada de relatórios médicos, conforme fls. 19/22. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo do que acima decidido, determino que sejam juntados aos autos os originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza.

000256-47.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Primeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como partes réus, a Fazenda Pública Nacional e a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Corrija-se no SEDI. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com carcinoma (epidermoide moderadamente a pouco diferenciado, infiltrativo em tecido fibroso). A inicial veio acompanhada de exames médicos, notadamente o de fls. 18/19, emitido pela médica Natália Guimarães de Moraes Schenka - CRM/MG 38.904. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal (...). Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constituiu-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador.

Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico.

O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços.

Indicador / Ano	Dez/97	Dez/98	Dez/99	Dez/00	Dez/01
n.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo	144	5.049	5.350	5.450	5.516
n.º de estados recebendo recursos fundo a fundo	2	7	8	12	12
% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo	17,3%	89,9%	99,26%	99,72%	99,90%
% do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo	24,1%	24,1%	58,1%	63,2%	66,90%

Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001)

Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n.º 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n.º 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n.º 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para

a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM,

ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual.No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que:EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido.(ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo.No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA.2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteadaNeste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803.Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site l os seguintes esclarecimentos:Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo.Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos.Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos.Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais.Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art.

200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmando. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU)

desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não

substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. 2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol. 44, n. 4, São Paulo, ago. 2010. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos. 13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS. 9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o

modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa:- foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, imatinibe, rituximabe e temozolomida;- nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de imatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes⁴ e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n) Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais

direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Aeghoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado com carcinoma (epidermoide moderadamente a pouco diferenciado, infiltrativo em tecido fibroso).A inicial veio acompanhada de exames médicos, notadamente o de fls. 18/19, emitido pela médica Natália Guimarães de Moraes Schenka - CRM/MG 38.904.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f)

relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da AJG. Anote-se. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

0000273-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com tumor cerebral com metástase na coluna lombar. A inicial veio acompanhada de exames médicos, conforme fls. 23/28. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal. (...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento

básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da

população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual.No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que:EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido.(ARE 832985 AgR, Relator(a):

Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo.No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA.2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada.Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803.Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento.Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos:Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo.Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos.Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA).A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei.Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos.Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9).Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais.Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde.O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes.A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confram:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a

que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameaçam a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a

condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. **CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO** Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. **CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO** Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da

Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil. A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer. Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.

13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.

9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.

4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.

3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.

12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa: - foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida; - nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe; - as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões; - as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente; - a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte: os

sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes⁴ e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n)Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevivência. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de

Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Aeghoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$- 180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado com tumor cerebral com metástase na coluna lombar. A inicial veio acompanhada de exames médicos, conforme fls. 23/28.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação presente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Sem prejuízo do que acima decidido, determino que sejam juntados aos autos os originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza.

0000278-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioPrimeiramente, observo que houve erro material da inicial quando

indicou, como parte ré, a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Inclusive, no SEDI, a anotação da parte foi feita corretamente. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer, sendo diagnosticada com moléstia classificada no CID 10 sob o número C18.4, em estado clínico inicial IVA (metástases em fígado). A inicial veio acompanhada de relatório médico, conforme fls. 48. É o que basta.

2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados

O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehém de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal. (...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico.

Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços.

Indicador	Ano	Dez/97	Dez/98	Dez/99	Dez/00	Dez/01
N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo	144	5.049	5.350	5.450	5.516	N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 27
% do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo		17,3%	89,9%	99,26%	99,72%	99,90%

Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação

SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla

responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em

busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confrom: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância

requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I - comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s)

medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial;II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI-protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.

Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.

Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.

Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.

Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.

Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO

Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.

Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO

Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.

Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima

manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no BrasilA substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncerPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostallI; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010.A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.13No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.9Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.b,c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.4Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.3A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.12Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa:- foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida;- nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é

uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al⁶ (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes⁴ e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n)Faço o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de

US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Aghoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticada com câncer, sendo diagnosticada com moléstia classificada no CID 10 sob o número C18.4, em estado clínico inicial IVA (metástases em fígado). A inicial veio acompanhada de relatório médico, conforme fls. 48.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

0000279-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioPrimeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como parte ré, a Fazenda do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve o pedido é direcionado contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e a USP. Inclusive, no SEDI, a anotação da parte foi feita corretamente.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma do pulmão (CID10 C34), em estágio clínico IV (M1a).A inicial veio acompanhada de relatório médico, conforme fls. 46.É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandadosO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20):A configuração

institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal.(...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12 % da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento

com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO

ELETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e

distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. 2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um

tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do

patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI-protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos.Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDOArt. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes.1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento.2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVOArt. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis.Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no BrasilA substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncerPelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostallI; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP,

Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa:- foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida;- nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al⁶ (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade.Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio

Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15 A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes^a e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n) Faça o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa: - a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago; - a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte: - a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos; - a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano; - foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio; - pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas; - a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células; - o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485; - com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Agthoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos; - os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721). No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de

advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado com adenocarcinoma do pulmão (CID10 C34), em estágio clínico IV (M1a). A inicial veio acompanhada de relatório médico, conforme fls. 46.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

0000305-88.2016.403.6115 - EUFROSINO DA SILVA(SP353243 - ANA LUCIA MENDES E SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária proposta por EUFROSINO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 077.478.222-6), com recálculo de sua renda mensal inicial na forma do pedido inicial.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 28/53).Relatados brevemente, fundamento e decido.Primeiramente, diante da certidão exarada pela Secretaria deste Juízo, verifica-se que não há falar-se em prevenção com os feitos mencionados no indicativo de fls. 57.Numa análise perfunctória dos documentos juntados, ao que parece, o fundamento deste pedido de revisão é diverso dos feitos já julgados, notadamente quando analisado o objeto desta demanda (pedidos - fls. 23/26)Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que, neste momento, não há elementos nos autos a serem tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.O pedido é de revisão de benefício previdenciário, de modo que se deve dar oportunidade à parte ré para sua regular manifestação, permitindo-se a devida dialética processual. Portanto, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se.Cite-se o réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioPrimeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como parte ré, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve a legitimidade, em decorrência do art. 198 da CF, dentre outros entes, também é dos Estados, no caso, ESTADO DE SÃO PAULO. Corrija-se no SEDI, anotando que a

ação é movida, também, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e não a Procuradoria do Estado de São Paulo, órgão da Administração Direta Estadual. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna no pulmão - lado direito. A inicial veio acompanhada de exames médicos, conforme fls. 31/35. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal(...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizadas, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12 % da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus

próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito

constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos

(IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confrom: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se

considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento> De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica

substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte;III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos;VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI-protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.

Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento.

CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.

Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.

Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.

Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.

Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.

CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO

Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.

Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.

CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO

Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.

Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil. A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer. Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes¹; Silvio Barberato-Filho²; Augusto Chad Costall³; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro⁴, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.

13 No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.

9 Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.

b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.

d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.

e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.

f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.

g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.

4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.

3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.

h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.

12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa: - foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, imatinibe, rituximabe e temozolomida; - nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de imatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe; - as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões; - as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente; - a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte: - os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença; - os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica; - vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros; - além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007; - o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os

resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade. Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15 A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes^a e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n) Faça o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa:- a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago;- a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos;- a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano;- foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio;- pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas;- a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células;- o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485;- com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no

hospital, valendo o registro de que a análise de Van Aghoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos;- os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721).No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, e da indicação da petição inicial o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna no pulmão - lado direito. A inicial veio acompanhada de exames médicos, conforme fls. 31/35.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Sem prejuízo do que acima decidido, determino que sejam juntados aos autos os originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza.

0000317-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioPrimeiramente, registro que o autor tem residência e domicílio no município de Araçatuba/SP. Desse modo, patente a ilegitimidade passiva do município de São Paulo que, inclusive, não guarda nenhuma correlação com os fatos e fundamentos jurídicos do pedido postos na exordial. Assim, indefiro o recebimento da petição inicial quanto ao Município do São Paulo, nos termos do art. 295, inciso II do CPC. Anote-se.No mais, a ação prosseguirá.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do encéfalo, com nódulos hepáticos e suspeita de tumor primário de cólon.A inicial veio acompanhada de relatórios médicos, conforme fls. 28/29.É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandadosO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e

Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal.(...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12 % da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o

pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...); Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO

PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosas ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi

editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo

princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3.1 Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de

ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.

Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO

Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO

Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.4. Da questão orçamentária e da inexistência de impacto - Breves notas sobre os gastos com tratamento do câncer no Brasil A substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.5. Inexistência de indícios de estratégia orquestrada para aumentar gastos públicos - Existência potencial de diminuição de gastos públicos com pessoas que padecem de câncer Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências

Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do I Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil, publicado na Revista de Saúde Pública Vol.44, n. 4, São Paulo, ago.2010. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.^a No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.¹³No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.⁹Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.^{b,c} Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.^dEm todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.^e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003^a para R\$ 52 milhões em 2008.^fNo Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.^gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.⁴Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.³A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.^hNo município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.¹²Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. Sintetizo da seguinte forma os resultados obtidos na pesquisa:- foram incluídos no estudo 1.220 pedidos envolvendo os antineoplásicos: bevacizumabe, capecitabina, cetuximabe, erlotinibe, inatinibe, rituximabe e temozolomida;- nos anos de 2006 e 2007, o gasto total e o gasto médio por pedido com os sete medicamentos foi 120% maior em 2007 do que em 2006, explicado pelo aumento do número de pedidos, sendo que, por um lado, o gasto médio por pedido diminuiu (capecitabina, cetuximabe, rituximabe) e, por outro lado, o gasto médio por pedido de inatinibe quase quintuplicou, conforme tabela abaixo: - a maior parte dos pedidos se deu pela via judicial e decorreu de prescrições do próprio SUS, emitidas em desacordo com os protocolos vigentes, sendo certo que a origem dos pedidos se concentrou em nove prescritores e sete advogados, valendo pontuar que um único médico foi responsável por quase 40% das prescrições de erlotinibe e um único advogado por 70% das ações judiciais envolvendo o cetuximabe;- as prescrições de cinco médicos resultaram em gastos da ordem de R\$ 7 milhões, em dois anos, e as ações impetradas contra a SES-SP por cinco advogados, responsáveis pela maioria delas, resultaram em gasto de R\$ 16 milhões;- as indicações terapêuticas dos fármacos mostram que parte das solicitações não tem respaldo científico que fundamente o uso eficaz e, sobretudo, seguro para o paciente;- a análise dos percentuais de ações judiciais e pedidos administrativos para indicações sem evidência clínica mostra gasto inadequado de R\$ 6.870.926,83. Bevacizumabe (59,5%) e rituximabe (31%) foram os medicamentos com maior percentual de solicitações sem evidência nos anos estudados. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte:- os sete medicamentos selecionados comprometeram quase R\$ 30 milhões do orçamento estadual em 2007, sendo certo que, especificamente para o tratamento do câncer, os custos aumentaram 450% desde 1995 e não melhoraram a sobrevivência dos pacientes nem aumentaram os índices de cura da doença;- os resultados mostram que as ações judiciais envolvendo esses medicamentos correspondem a poucos prescritores e advogados. Essa constatação é suficiente para justificar uma auditoria das prescrições, dos prescritores e dos advogados, de modo a investigar suas relações, diretas e indiretas, com a indústria farmacêutica;- vários trabalhos destacam as influências que o prescritor sofre para decidir a opção terapêutica: concepções sobre o processo saúde-doença; qualidade da formação técnica, condições socioculturais e econômicas da população que atende; disponibilidade de medicamentos no serviço em que atua; acesso a fontes de informações, assédio da indústria farmacêutica, entre outros;- além disso, várias entidades brasileiras de defesa de usuários são financiadas por laboratórios farmacêuticos, visando incluir seus medicamentos no âmbito do SUS, valendo o registro de que uma entidade que representa pacientes com linfoma e leucemia, com sede em São Paulo, recebeu R\$ 1,5 milhão de oito multinacionais em 2007;- o financiamento de pesquisa científica pela indústria farmacêutica é muito comum em todas as áreas da Medicina, registrando-se que essa é uma aliança necessária e valiosa de um lado, mas que, por outro lado, tal aliança pode produzir contraproducentes, tais como os resultados dos estudos financiados pela indústria terem maior probabilidade de relatar resultados favoráveis a seus produtos do que os independentes, citando-se Friedberg et al⁶ (1999), autores que encontraram resultados desfavoráveis em 5% dos estudos financiados pelos laboratórios produtores de medicamentos utilizados em oncologia, mas em estudos independentes, essa taxa subiu para 38%;- a incorporação tecnológica no campo da saúde deve avaliar corretamente sua eficácia e segurança, bem como seus efeitos sobre os gastos públicos com os serviços de saúde, devendo ser pautada pelo necessário, oportuno, razoável, conveniente e essencial para garantir a saúde coletiva e individual, e não pela sua existência no mercado;- para registrar uma nova indicação nas agências reguladoras, o laboratório produtor precisa comprovar, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade.Outro artigo no qual o custo do tratamento dos portadores de câncer foi discutido se chama Custo do tratamento de pacientes com histórico de tabagismo em hospital especializado em câncer, de autoria de Márcia Pinto; Maria Alicia Domínguez Ugá, vinculadas respectivamente ao Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde, Instituto Fernandes Figueira, Fundação

Oswaldo Cruz (Fiocruz), e ao Departamento de Administração e Planejamento em Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fiocruz, artigo publicado na Rev. Saúde Pública vol.45 no.3 São Paulo jun. 2011 Epub 20-Abr-2011. Novamente a introdução enuncia a importância da pesquisa levada a cabo: INTRODUÇÃO tabagismo é a principal causa global prevenível de morbidade e mortalidade. Estimativas apontam que, em 2015, o tabaco será responsável por 10% dos óbitos globais e projeta-se mais de oito milhões de óbitos para 2030, dos quais 83% ocorrerão nos países emergentes. 11,15 Dados recentes indicam que os custos atribuíveis ao tabagismo são responsáveis por perdas de US\$ 500 bilhões ao ano devido à redução da produtividade, adoecimento e mortes prematuras. 15 A evidência epidemiológica disponível aponta relação de causalidade entre o tabagismo e cerca de 50 doenças, das quais se destacam as cardiovasculares, cânceres e respiratórias. 11,15,21 O fumo também é responsável por 29% e 18% das mortes por câncer em países desenvolvidos e emergentes, respectivamente. 5 Dentre os tipos de câncer cuja associação é bem estabelecida com o tabagismo, destacam-se os cânceres de pulmão, laringe e esôfago. 15,21 No Brasil, desses três cânceres relacionados ao tabaco, as neoplasias de pulmão e de esôfago estão entre as mais incidentes^a e as que apresentam significativa letalidade. O câncer de laringe representa 2% de todos os cânceres, o que corresponde a cerca de nove mil casos ao ano. 24 A assistência médica a essas três neoplasias é intensiva em tecnologias e exige abordagem multidisciplinar no diagnóstico, tratamento e reabilitação. Em um cenário de recursos finitos na área da saúde, o tabagismo gera importante custo de oportunidade para os hospitais públicos brasileiros em relação à oferta de recursos na assistência oncológica, como consultas, hospitalizações, exames, procedimentos de alta complexidade e recursos humanos, que poderiam ser destinados ao tratamento de outras doenças. O objetivo do presente estudo foi descrever o custo do tratamento dos cânceres de pulmão, laringe e esôfago em pacientes com histórico de tabagismo. (g.n) Faça o seguinte resumo dos resultados obtidos na pesquisa: - a idade média dos pacientes foi de 62 anos (câncer de pulmão), 61 anos (câncer de laringe) e 57 anos (câncer de esôfago) e a maior parcela foi a óbito no período de acompanhamento do estudo. Conforme o critério do Índice de Brinkman, a população foi classificada como de fumantes pesados. A maioria desses pacientes foi diagnosticada nos estádios III e IV, com câncer de pulmão e de esôfago; - a média do custo total por paciente com câncer de pulmão foi de R\$ 28.901 (DP R\$ 19.297) e a mediana de R\$ 26.029 para um horizonte de seis anos. O tratamento de 105 pacientes teve a duração média de um ano, custo médio de R\$ 25.317 (DP R\$ 17.473) e mediana de R\$ 19.112. - a média do custo total por paciente com câncer de laringe em seis anos foi de R\$ 37.529 (DP R\$ 31.538) e a mediana de R\$ 38.767. O custo médio do tratamento de 35 pacientes no período de até um ano foi de R\$ 27.667 (DP R\$ 17.253), mediana R\$ 30.576. - a média do custo total da amostra de câncer de esôfago foi de R\$ 33.164 (DP R\$ 24.468) e mediana de R\$ 31.882 para um horizonte de tempo de três anos; esses valores de custo de 27 pacientes para o período médio de um ano foram, respectivamente: R\$ 28.722 (DP R\$ 22.835), R\$ 30.369 (Tabela 2). - a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores de custos, responsáveis por 77%, 84% e 82% do custo total das amostras de câncer de pulmão, laringe e esôfago, respectivamente (Tabela 3). Todos os pacientes realizaram consultas e exames e a maioria se submeteu à radioterapia, sendo que poucos pacientes com diagnóstico de câncer de laringe e câncer de esôfago realizaram tratamento quimioterápico e não geraram custos significativos. Cerca de 32% dos casos (41 pacientes) com câncer de pulmão se submeteram à quimioterapia, porém a participação desse evento foi a menor (3%) na composição do custo total. Quanto à discussão dos resultados, tira-se do artigo o seguinte: - a assistência médica aos tipos de câncer analisados no presente estudo alterou-se ao longo da década devido à incorporação ou substituição de tecnologias no setor saúde. O padrão da assistência oncológica vem se alterando de forma dinâmica com a introdução de procedimentos, equipamentos diagnósticos e medicamentos que contribuem, juntamente com outros fatores, para o aumento dos custos; - a população de pacientes com histórico de tabagismo sugere a existência de uma carga de doença significativa, expressa na gravidade dos casos. A duração média do tratamento de uma parcela significativa dos pacientes com câncer de pulmão (105 casos), câncer de laringe (35 casos) e câncer de esôfago (27 casos) foi de um ano; - foi observado que o custo foi menor quando associado aos estádios mais tardios nas populações com câncer de pulmão e esôfago, possivelmente esses resultados relacionam-se com o fato de mais de 90% dos pacientes com câncer de pulmão e esôfago terem sido diagnosticados em estádios avançados, o que reduz as opções terapêuticas, bem como a sobrevida. A associação entre os casos de câncer de laringe em estádios tardios e custos mais elevados concorda com os achados de Arnold et al,¹ nos quais o custo médio do tratamento em dois anos aumenta conforme o estágio; - pesquisas estimaram o custo hospitalar do câncer de pulmão, laringe e esôfago em países desenvolvidos, como Holanda, Suíça, Canadá, Estados Unidos e Reino Unido, sendo que a comparação direta dos resultados do presente estudo com essas pesquisas é possível, ainda que limitações relacionadas à heterogeneidade dos métodos adotados e das especificidades da assistência hospitalar dos sistemas de saúde devam ser consideradas; - a radioterapia e a hospitalização foram os principais componentes do custo total da assistência ao câncer de pulmão, sendo que esses resultados coincidem com os estudos de coortes retrospectivas realizados em hospitais na Suíça⁶ e no Reino Unido,²³ onde esses dois eventos assistenciais também foram os principais direcionadores de custos da assistência ao câncer de pulmão não-pequenas células; - o custo médio do tratamento de 89 pacientes na pesquisa realizada na Suíça por Dedes et al⁶ para o período de 2,5 anos foi de US\$ 25.286 (mediana = US\$ 19.099), enquanto os resultados de Wolstenholme & Whynes²³ no Reino Unido alcançaram US\$ 12.070 durante um período de seguimento de quatro anos para 227 pacientes. Nos Estados Unidos, em uma coorte de uma empresa de medicina de grupo, o custo médio de pacientes com câncer de pulmão não-pequenas células para um horizonte de tempo de até 12 meses foi de US\$ 40.485; - com relação ao câncer de laringe, a radioterapia e a hospitalização foram os principais direcionadores dos custos no hospital, valendo o registro de que a análise de Van Agthoven et al²² na Holanda também identificou que a hospitalização foi importante direcionador de custos e o tratamento de pacientes com tumor primário alcançou em média US\$ 28.769 em uma coorte de pacientes acompanhados por dois anos; - os resultados encontrados no presente estudo para a assistência aos pacientes com câncer de esôfago mostram o mesmo comportamento observado para as neoplasias de pulmão e laringe em relação à radioterapia e à hospitalização. Estudo norte-americano que acompanhou o perfil de utilização de 29 pacientes com adenocarcinoma de esôfago, entre 1992 e 1997, também apurou que o tratamento radioterápico foi um dos principais itens de custo. A assistência a essa população custou em média US\$ 48.127, com variação de cerca de dez vezes entre os valores máximo e mínimo (US\$ 13.454 e US\$ 139.721). No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública

(Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por aqueles que podem ser prejudicados com a comprovação da eficácia da substância.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama radioterapia e a hospitalização, fatores que elevam em muito os custos de tratamento das pessoas acometidas de câncer.2.6. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, e da indicação da petição inicial o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do encéfalo, com nódulos hepáticos e suspeita de tumor primário de cólon.A inicial veio acompanhada de relatórios médicos, conforme fls. 28/29.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela)Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Anote-se no SEDI a exclusão do Município de São Paulo, conforme decidido acima.O autor é pessoa incapaz (interditado), de modo que a participação do MPF é obrigatória. Anote-se, dando-se vista ao MPF, oportunamente.

0000319-72.2016.403.6115 - CARLOS ROBERTO TURCO(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos,Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF.Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual.Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que o autor, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

0000320-57.2016.403.6115 - NATANAEL MENDES DOS SANTOS(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF.Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual.Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária.Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

0000321-42.2016.403.6115 - ANA MARIA VIEIRA DA SILVA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF.Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à

autarquia estadual. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos

0000322-27.2016.403.6115 - EDISSOM ROGERIO ANTUNES ROHAN(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que o autor, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

0000324-94.2016.403.6115 - ALAIR MARIA PIO DIAS(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da AJG. Anote-se. Um dos fundamentos normativos da demanda é o disposto no art. 196 e ss da CF. Além da União Federal, a ação também é dirigida contra a Universidade de São Paulo - USP. Contudo, o Estado de São Paulo não foi colocado no polo passivo da ação, mesmo sendo a pessoa jurídica de direito público interno que repassa valores orçamentários à autarquia estadual. Dessa maneira, antes de apreciar o pedido liminar, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para trazer ao polo passivo, também, a pessoa jurídica de direito público interno que repassa as verbas orçamentárias à USP. Int., com a urgência necessária. Com a emenda, voltem os autos imediatamente conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003244-75.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-78.2015.403.6312) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA) X ANDRADE E VASCONCELLOS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo incidentalmente à ação de conhecimento contra si ajuizada por Andrade & Vasconcellos Limpeza e Conservação Ltda. (autos nº 0002215-78-2015.403.6312). Em rápidas pinceladas, a excipiente sustenta que sua sede localiza-se no Município de São Paulo, de modo que aquele é o foro competente para o julgamento da ação principal, nos termos do que determina o art. 100, IV a do CPC. É a síntese do necessário. A discussão a respeito da competência no caso de ações propostas contra autarquias federais já rendeu muito debate. Todavia, atualmente pode-se dizer que a questão está equacionada, uma vez que o STF, em recente decisão submetida ao regime da repercussão geral, concluiu que o art. 109, 2º da Constituição aplica-se aos entes da administração indireta, notadamente às autarquias federais; - aliás, o recurso paradigma fora interposto justamente por uma autarquia federal, no caso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). A tese fixada pelo STF (como não poderia ser diferente) vem ressoando na jurisprudência das cortes que se debruçam sobre matéria federal, conforme demonstram os precedentes que seguem: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 109, 2º, DA CF. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627709, na sistemática da repercussão geral, fixou o seguinte entendimento: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em

todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). - O recorrente, domiciliado em Santo André, protocolizou a ação originária proposta contra a autarquia-ré na Seção Judiciária de Santo André - SP, o que está de acordo com o artigo 109, 2º, da CF e, por conseguinte, com o entendimento sufragado no âmbito da corte suprema. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 0031590-53.2012.4.03.0000, rel. Des. Federal Andre Nabarrete, j. 03/08/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 5. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 0021376-32.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Nery Junior, j. 08/01/2015). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é manifestamente improcedente, de sorte que deve ser rejeitada de plano, nos termos do que autoriza o art. 310 do CPC. Por conseguinte, INDEFIRO a exceção de incompetência. Intime-se o excipiente, ficando o processo principal ficará suspenso até a preclusão desta decisão. De Araraquara para São Carlos, 1º de fevereiro de 2016.

0000327-49.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002796-05.2015.403.6115) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X TECNO SERVICE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Ao excepto para resposta no prazo legal.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000257-32.2016.403.6115 - KAORU HACHIMAN (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NAO CONSTA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-64.1999.403.6115 (1999.61.15.006288-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS SAO JOSE LTDA - ME X INSS/FAZENDA X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X INSS/FAZENDA X AMELIO BRAGATTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X C.B.A. TECIDOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003210-28.2000.403.6115 (2000.61.15.003210-0) - GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME X IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X GIGANTE IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BARROS COMERCIAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 645/1020

suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000379-94.2006.403.6115 (2006.61.15.000379-4) - MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X KELLY PRISCILA BARBOSA DA SILVA X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA VIVIANE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA CRISTINA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PASTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) credor(es) sobre o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002045-91.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-24.2010.403.6115) INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9405

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0036122-23.2001.403.0399 (2001.03.99.036122-8) - ODECIO CARDOSO X ELISA TOMAZ DELSIN X RAMIRO DOS SANTOS X SERGIO DONIZETE DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo).

0005202-70.2008.403.6106 (2008.61.06.005202-8) - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro

0008081-11.2012.403.6106 - JESUS CAPELARI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

FL. 226: Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestação do autor sobre o cálculo. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 200. Intimem-se.

0003718-44.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA MERLOTI DE SOUZA(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 214, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de memoriais.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002054-12.2012.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES NEVES FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009996-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009996-3) - JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X CELIA DE MORI FEITOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVES FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007042-81.2009.403.6106 (2009.61.06.007042-4) - ANTONIO HIGA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003857-98.2010.403.6106 - FABIANO FREDDI X PHELPE SILVA FREDDI - INCAPAZ X SIMONE CRISTINA GARCIA GONCALVES SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X PHELPE SILVA FREDDI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007656-52.2010.403.6106 - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000483-06.2012.403.6106 - SANTO MORAES FRIAS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO MORAES FRIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000730-84.2012.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0001721-60.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS FONTES BURIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 647/1020

PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS FONTES BURIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004364-88.2012.403.6106 - LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AVELINO BARRETO QUINTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 127, esclarecendo a divergência na grafia do seu nome constante da petição inicial e dos documentos de fls. 08/10. No mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004760-65.2012.403.6106 - JOAO LUIZ DE SOUZA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0005076-78.2012.403.6106 - CLEUSA APARECIDA BECARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES MARLOS CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0010374-77.2013.403.6183 - GENEZIO CANELLA(SP293427 - KRISTOFER WILLY ALONSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Fixo os honorários do perito, Sr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Ressalto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução acima mencionada, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dando-se integral cumprimento à determinação anterior. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000721-54.2014.403.6106 - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente N° 9463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010378-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010378-3) - NEUSA LUCIA DA SILVA X LUIS RENATO PADUAN(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NEUSA LÚCIA DA SILVA, representada por Luis Renato Paduan, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 264 e 269). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e

indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 264 e 269), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005524-46.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005525-31.2015.403.6106) MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 7ª Vara Cível desta comarca, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua suspensão (11.12.2009), com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, com base no salário atual de costureira, em média de R\$ 721,60, mais horas extras, totalizando R\$ 957,60, cumulado com pedido de indenização por danos morais, no valor estimado de 100 salários mínimos. Apresentou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça. Contestação às fls. 79/91, apresentando documentos às fls. 92/110. Réplica às fls. 112/122. Parecer do MPF. Nomeado perito médico e arbitrados seus honorários (fls. 132 e 158), o INSS efetuou o depósito do valor devido (fls. 139/140). Agravo retido pelo INSS. Petição da autora, requerendo a desistência da ação (fl. 168), manifestando-se o INSS à fl. 172. Juntado Laudo médico às fls. 180/190. Petição da autora, desistindo do pedido de desistência da ação (fl. 175). Decisão à fl. 209, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção. Agravo retido pelo INSS. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi ratificada a gratuidade concedida (fl. 225). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. O pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença, desde a data de sua suspensão, com a posterior conversão para aposentadoria por invalidez, com base no salário atual de costureira, em média de R\$ 721,60, mais horas extras, totalizando R\$ 957,60, cumulado com pedido de indenização por danos morais, no valor estimado de 100 salários mínimos. Em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação 0000090-10.2010.403.6314, proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, transitada em julgado, acerca do mesmo objeto (conforme fls. 244/250 e consulta processual que ora junto aos autos), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito em relação a esse pedido. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não procede. Não se tem dos autos a demonstração de constrangimentos à parte autora. Para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) em relação ao pedido de restabelecimento de

auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima;b) em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, nos termos da fundamentação da sentença. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível desta comarca, servindo cópia desta como ofício, para que efetue a transferência do valor depositado às fls. 139/140 para a agência da Caixa Econômica Federal número 3970, localizada neste Fórum, à disposição deste Juízo. Após, efetuada a transferência, e com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento, pelo perito médico, Dr. João Soares Borges, do valor transferido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005525-31.2015.403.6106 - MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA LUCILENE FERREIRA DE ALMEIDA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 2ª Vara Cível desta comarca, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir do indeferimento administrativo. Apresentou procuração e documentos. Deferida a gratuidade da justiça. Contestação às fls. 71/73, apresentando documentos às fls. 74/79. Nomeado perito médico e arbitrados seus honorários (fl. 61 e 158), o INSS efetuou o depósito do valor devido (fls. 81 e 97), que foram levantados à fl. 125. Réplica às fls. 82/91. Juntado Laudo médico às fls. 108/114. Decisão à fl. 146, determinando a remessa dos autos à 7ª Vara Cível desta comarca, para apensamento ao feito 0005524-46.2015.403.6106, em razão de litispendência. Os autos foram redistribuídos à 7ª Vara Cível e apensados. Proferida decisão nos autos em apenso, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, sendo ratificada a gratuidade concedida (fl. 155). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, a partir do indeferimento administrativo. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação 0000090-10.2010.403.6314, proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Catanduva/SP, transitada em julgado, acerca do mesmo objeto - benefício por incapacidade (conforme consulta processual que ora junto aos autos), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011451-42.2005.403.6106 (2005.61.06.011451-3) - ANA OLIVEIRA RODRIGUES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA OLIVEIRA RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 170 e 197). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 651/1020

teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORÇAMENTOS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS

E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 170 e 197), os valores referentes aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-31.2007.403.6106 (2007.61.06.000913-1) - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 303 e 309).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA

DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 303 e 309), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000912-3) - ANGELA DISTASI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANGELA DISTASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANGELA DISTASI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 281 e 286). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor

requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do

precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 281 e 286), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001991-26.2008.403.6106 (2008.61.06.001991-8) - LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X MARLENE BATISTA SANTINHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS APARECIDO SANTINHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIS APARECIDO SANTINHO, representado por Marlene Batista Santinho, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 215 e 217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são

devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão,

entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 215 e 217), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003119-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003119-4) - ANILOEL DO AMARAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANILOEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANILOEL DO AMARAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e parcelas em atraso foram creditados (fls. 204 e 212). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte

exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 204 e 212), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006969-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006969-0) - OSVALDO MELO DE SOUZA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X OSVALDO MELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que OSVALDO MELO DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 199 e 205).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou

em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos

valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 199 e 205), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ CARLOS ALENCAR move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 160, 165 e 210). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão

da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 160, 165 e 210), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MADALENA SIMÃO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 171/172). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de

apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORÇAMENTOS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 171/172), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000251-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000251-2) - LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X TATIANA CARLA FANTE (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LINDOLFO FERREIRA DE SOUZA, representado por Tatiana Carla Fante, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 223 e 234). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório

principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES

NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 223 e 234), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO SANCHES FRACHINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 222/223).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM

CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 222/223), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002421-07.2010.403.6106 - LOURDES APARECIDA CONSTANCIO (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LOURDES APARECIDA CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LOURDES APARECIDA CONSTANCIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 280 e 286). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de

liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do

fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: **AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).** Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 280 e 286), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009102-90.2010.403.6106 - KEMILY EDUARDA CELI DIAS X EMILY FERNANDA CELI DIAS X GISLAINE CRISTINA CELI(SP115435 - SERGIO ALVES) X BRUNA LETICIA BONELLI DIAS X JOAO FRANCISCO DIAS X RUBIA HELENA VIVEIROS(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X KEMILY EDUARDA CELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY FERNANDA CELI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que KEMILY EDUARDA CELI DIAS, EMILY FERNANDA CELI DIAS, ambas representadas por Gislaíne Cristina Celi, JOÃO FRANCISCO DIAS, representado por Rubia Helena Viveiros, e BRUNA LETÍCIA BONELLI DIAS movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 466/470). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o

pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração:

13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 466/470), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006392-63.2011.403.6106 - ALICIO GRANZOTO BELAI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICIO GRANZOTO BELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ALICIO GRANZOTO BELAI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 207/208).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório

pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 207/208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006903-61.2011.403.6106 - LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCIA ELENA DOS ANJOS DE ARAUJO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 202/203). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004

Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É

obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 202/203), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000901-41.2012.403.6106 - AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AGNALDO JOAQUIM PAUNA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de implantação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos atrasados e honorários advocatícios foram creditados (fls. 398/399). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional

número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA EPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 398/399), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de

0001441-89.2012.403.6106 - APARECIDA DIAS TARDOQUE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DIAS TARDOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que APARECIDA DIAS TARDOQUE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 270/271).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORÇAMENTOS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 270/271), os valores referentes aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002533-05.2012.403.6106 - MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MOACIR CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MOACIR CARVALHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 300/301). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do

Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 300/301), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005282-92.2012.403.6106 - CLAUDIO CAMPANHA X ARLENE ZAGATO CAMPANHA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLENE ZAGATO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ARLENE ZAGATO CAMPANHA, sucessora de CLAUDIO CAMPANHA, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação revisional de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 232 e 233).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo:

Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA:

17/11/2011).Cumpreressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 232 e 233), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006801-05.2012.403.6106 - JOAO DOMINGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOÃO DOMINGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores

referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 205/206). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60

(sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, das constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 205/206), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001701-42.2013.403.6136 - MARCELLA GARCIA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCELLA GARCIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício assistencial. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes aos honorários advocatícios e às parcelas em atraso foram creditados (fls. 211 e 217). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro

Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS

contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 211 e 217), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001883-84.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-41.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AGNALDO JOAQUIM PAUNA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. Citado, o executado concordou com o valor apresentado. O valor executado foi creditado (fl. 96). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr

492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 96), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9464

MONITORIA

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) CEF acerca do ofício proveniente do Juízo Deprecado (VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP), solicitando recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005864-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007157-92.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADING LTDA X AROLDI VINICIUS RODRIGUES FALKONI X DIORACI RODRIGUES

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007161-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIA ALVES DE MOURA - ME X HELIA ALVES DE MOURA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007172-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BR MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X ALEXANDRE JUNQUEIRA DOMINGUES X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007199-44.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P M DE JESUS - ME X PAULO MOISES DE JESUS

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no

prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0007208-06.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA TEIXEIRA GASPAS DA COSTA ME X VANESSA TEIXEIRA GASPAS DA COSTA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000078-28.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MUTITEC RIO PRETO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X SANDRA MARA ANTUNES PIRES DA SILVA X VALBERES PIRES DA SILVA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000082-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZENI BALDO

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de

10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

000086-05.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MANOEL VIEIRA DA SILVA NETO X MARCIA SANTANA RODRIGUES DA SILVA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000318-17.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASN GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL EIRELI - EPP X ARIANE NASCIMENTO PERES

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000320-84.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENGCORTE RIO PRETO FERRO E ACO LTDA X RAFAEL SANTOS COMAR X DANILO SANTOS COMAR

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000379-72.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DASSI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LETICIA CARLA IBANHEZ

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados , procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021,

quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000384-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULA & FIGUEIREDO INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME X SONIA APARECIDA SILISTINO DE PAULA X CESAR HENRIQUE DE FIGUEIREDO

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000387-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO RIO PRETO EIRELE - ME X VALERIA GARCIA PEREIRA GIMENO

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM. Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ARNALDO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA BORGES

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à CEF para que requeira o que direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004238-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à CEF para que requeira o que direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, manifestando-se na mesma ocasião acerca da notícia de óbito do executado Antonio de Caires. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-27.2015.403.6106 - OSVALDO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que OSVALDO DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, nos períodos de 16.05.1983 a 10.12.1983, 02.05.1984 a 30.11.1984, 29.05.1985 a 01.12.1990, 03.05.1991 a 01.12.1992, 21.05.1993 a 17.11.1993, 18.01.1994 a 30.05.1994, e de 03.06.1994 a 07.05.2014, ou até a presente data, em que esteve exposto a agentes químicos e a ruído, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 07.05.2014 (ou na data em que teve direito à aposentadoria), ou, seja reconhecido o direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir da data do requerimento administrativo, em 07.05.2014 (ou na data em que teve direito à aposentadoria). Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram arguidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. O autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial, nos períodos de 16.05.1983 a 10.12.1983, 02.05.1984 a 30.11.1984, 29.05.1985 a 01.12.1990, 03.05.1991 a 01.12.1992, 21.05.1993 a 17.11.1993, 18.01.1994 a 30.05.1994, e de 03.06.1994 a 07.05.2014, ou até a presente data, em que esteve exposto a agentes químicos e a ruído, com a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 07.05.2014 (ou na data em que teve direito à aposentadoria), ou, seja reconhecido o direito ao acréscimo por conversão ao índice de 1.40 (anexo ao Decreto 2.172/97), com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, também a partir da data do requerimento administrativo, em 07.05.2014 (ou na data em que teve direito à aposentadoria). Verifica-se, pelas cópias da CTPS do autor, juntadas às fls. 17/19 e 27/28, e pelo documento de fl. 34, que ele exerceu as seguintes atividades nos períodos requeridos: operário nos períodos de 16.05.1983 a 10.12.1983, 02.05.1984 a 30.11.1984, 29.05.1985 a 01.12.1990, 03.05.1991 a 01.12.1992 e de 21.05.1993 a 17.11.1993, ajudante geral no período de 18.01.1994 a 30.05.1994, auxiliar industrial no período de 03.06.1994 a 30.04.1997, saqueiro no período de 01.05.1997 a 30.04.2010, e operador de equipamento de ensaio/desmanche no período de 01.05.2010 em diante, que serão analisados. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto aos períodos de 16.05.1983 a 10.12.1983, 02.05.1984 a 30.11.1984, 29.05.1985 a 01.12.1990, 03.05.1991 a 01.12.1992 e de 21.05.1993 a 17.11.1993, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), descrevendo as atividades por ele exercidas como operário na Usina Guarani S.A., no setor de fabricação de açúcar, quais sejam: executar as atividades de limpeza, manutenção e organização do setor; efetuar a limpeza nos equipamentos do setor de trabalho, zelando pela conservação dos equipamentos, mantendo a ordem e higiene no setor de trabalho, onde consta que o autor não estava exposto a qualquer agente nocivo à saúde, não restando comprovado o exercício de atividade especial no referido período. Quanto ao período de 18.01.1994 a 30.05.1994, em que laborou como ajudante geral na empresa Montagens Industriais São Marcos S/C Ltda., não foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) ou qualquer outro documento com informações sobre as atividades exercidas pelo autor, com a indicação do fator de risco a que estava exposto, não sendo possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional de ajudante geral, uma vez que essa atividade não se encontra relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não restando comprovado que o autor, nesse período, esteve exposto a agentes insalubres, de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 03.06.1994 a 07.05.2014, foram juntados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e 36/37), datados de 17.10.2011 e 04.07.2013, os quais descrevem as atividades exercidas pelo autor na Usina Guarani S.A., no setor de empacotamento de açúcar, constando sua exposição ao agente ruído e agentes químicos, nos seguintes cargos: a) auxiliar industrial no período de 03.06.1994 a 30.04.1997: abastece máquina de produção e/ou equipamento com matéria prima para produção, auxiliar na preparação dos fardos, para transporte e empilhamento no salão de açúcar, auxilia no carregamento de açúcar nos caminhões, auxilia no enchimento de bags de açúcar para armazenagem e realiza limpeza no local de trabalho; b) saqueiro no período de 01.05.1997 a 30.04.2010: preparação dos fardos, para transporte e empilhamento no salão de açúcar e efetua carregamento dos fardos nos caminhões, despeja o açúcar cristal no desmanche para ensacar, empilha com ponte rolante

os container, realiza o enchimento de bags de açúcar para armazenagem, realiza limpeza no local de trabalho;c) operador de equipamentos de ensaue/desmanche no período de 01.05.2010 a 07.05.2014: opera equipamentos utilizados para ensaue e desmanche de açúcar e coleta amostras para controle da qualidade de açúcar, zela pela conservação e limpeza dos materiais e equipamentos de uso e local de trabalho, providencia o suprimento e manutenção dos mesmos, bem como sua correta utilização. Analisando o agente ruído, verificam-se divergências entre os documentos de fls. 34/35 e 36/37 quanto aos índices de exposição, tendo sido informado para o período de 03.06.1994 a 30.04.1997 - 89 e 90,3 dB; para o período de 01.05.1997 a 30.04.2010 - 83,3 e 87 dB; e para o período de 01.05.2010 a 07.05.2014 - 93,9 e 88 dB. Contudo, não obstante as divergências apontadas, restou comprovado que o autor estava exposto a nível de ruído acima do limite de 80 dB, fixado no Decreto 53.831/64. No entanto, embora comprovado o trabalho do autor sujeito a ruído, por intermédio dos PPPs, não foram apresentados laudos técnicos dos referidos períodos, necessários à comprovação da atividade especial com exposição a ruído, conforme já exposto acima. A exposição a ruído sempre exigiu laudo técnico para sua medição, pois se trata de agente nocivo quantitativo, somente caracterizando a atividade como especial a partir de determinado nível. Com relação à exposição a produtos de limpeza (detergentes e água sanitária) não restou comprovada exposição do autor a agentes agressivos, uma vez que tais agentes não estão previsto Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tratando-se de produtos de limpeza domiciliar. Com relação à exposição à poeira de açúcar, entendo que esta não se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64, ao se referir à poeira, trata daquela derivada de agentes químicos, como berílio (item 1.2.2), cádmio (item 1.2.3), manganês (item 1.2.7), tóxicos inorgânicos (item 1.2.9) e poeiras minerais nocivas (item 1.2.10). No mesmo sentido, tem-se o Decreto 83.080/79, que, em seu item 1.2.7, refere-se à poeira derivada do manganês, sendo certo que a exposição ao agente nocivo deve vir associada ao desempenho das atividades ali elencadas. Assim, afastado o reconhecimento do tempo de atividade especial, há que ser rejeitado o pedido de aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo especial para comum, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-68.2014.403.6106 - MARIA DE LOURDES SARAIVA ALVES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Fls. 89/90: Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das contestações. Com a juntada, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000464-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106) V.R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense-se este feito aos autos da ação ordinária nº 0005009-11.2015.403.6106. O imóvel próprio pode ser oferecido em alienação fiduciária, conforme Súmula 28 do STJ e está excluído da Lei 8009/90, artigo 3º, inciso V, combinado com o artigo 17 e incisos da Lei 9514/97. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-17.2005.403.6106 (2005.61.06.000524-4) - JOAO MOISES DO AMARAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOAO MOISES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000879-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000879-1) - ELISABETE HERNANDEZ FERNANDES(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELISABETE HERNANDEZ FERNANDES X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006558-37.2007.403.6106 (2007.61.06.006558-4) - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0008028-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008028-7) - MARTINHO CARVALHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARTINHO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000060-85.2008.403.6106 (2008.61.06.000060-0) - ELZA MORAIS VIZINTIM(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELZA MORAIS VIZINTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0009778-09.2008.403.6106 (2008.61.06.009778-4) - ANTONIO CIAMPONE NETO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANTONIO CIAMPONE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do

artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0010507-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010507-0) - CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CECILIA CLEMENTINA GARCEZ VETCS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003542-07.2009.403.6106 (2009.61.06.003542-4) - TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TEREZINHA DE FATIMA HANSHKOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0007000-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007000-0) - GERALDO DE CARVALHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004111-71.2010.403.6106 - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA VIALE ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006895-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS ALVES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000120-53.2011.403.6106 - IRACI GONCALVES ALEXANDRE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X IRACI GONCALVES ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003294-70.2011.403.6106 - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENÍ FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004672-61.2011.403.6106 - APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA AMARO DE SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004692-52.2011.403.6106 - DORIS APARECIDO RIBEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DORIS APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0004814-65.2011.403.6106 - SONIA SUELI SILVA SPINOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005065-83.2011.403.6106 - ELIZABETH ZACCAS(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA ANTOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X ELIZABETH ZACCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X PALMIRA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007259-56.2011.403.6106 - MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X JOSE ANTONIO VICENTE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA MADALENA ZATTI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VALTER JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002504-52.2012.403.6106 - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X BENEDITA DA SILVA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X RUTH APARECIDA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003739-54.2012.403.6106 - WALTER LUIZ MARQUES X LUCELI MARTINS MARQUES(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WALTER LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004956-35.2012.403.6106 - VIMERSON DE CASTRO SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VIMERSON DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003297-54.2013.403.6106 - MARCOS FRANCISCO ANDRADE(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARCOS FRANCISCO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

Expediente N° 9468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 695/1020

0006887-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(GO028212 - LARISSA DE CARVALHO CARDOSO E GO042240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 787/788: Considerando-se que a defesa dos acusados José Rafael Affonso Junior e Jerônimo Gonçalves Martins, nada obstante regularmente intimados, não apresentaram as razões de apelação, cumpre-se o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001671-82.2008.403.6103 (2008.61.03.001671-0) - GERALDA MARIA NOGUEIRA(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009392-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009392-6) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para manifestar-se acerca do despacho de fl. 168. Intime-se. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

0000951-13.2011.403.6103 - DILMA MARIA DE OLIVEIRA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002245-03.2011.403.6103 - NILDO DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 113/114 trata-se de cópia colorida. Deste modo, para a devida regularização da representação processual requerida, determino à causídica que providencie a juntada do documento original.

0007729-28.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP322469 - LAIS OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da apelação de fls. 64/70 para firmá-la no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 71.

0003065-80.2015.403.6103 - JOSE DIRCEU DA SILVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o quanto solicitado pela parte autora à fl. 75, uma vez que as diligências ali requeridas devem ser realizadas pela própria parte. Assim sendo, determino que a parte autora providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004412-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405138-87.1997.403.6103 (97.0405138-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VENICIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0003956-04.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402941-62.1997.403.6103 (97.0402941-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X SERGIO REBELLO FERREIRA X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SYLVIO JOSE COELHO DE SOUZA X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS X WALDOMIRO JOSE FONTANARI(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

1. Recebo os presentes embargos, pois tempestivos. Apensem-se aos autos principais. 2. Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003544-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003544-0) - RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO X JOAO NASCIMENTO COSTA X JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA X VALTER LUIZ SILVESTRE X CARLOS FERNANDO HUNDERTTMACK X GELSI ALVES MARQUES X HELIO MARCOS DE JESUS X JEAN CARLOS DA SILVA X HERMES ELLER X ALEXANDRE DA ROCHA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X RAIMUNDO TAVARES TOURAO FILHO X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X JOSE EDUARDO PEREIRA DE SANTANA X VALTER LUIZ SILVESTRE X CARLOS FERNANDO HUNDERTTMARCK X GELSI ALVES MARQUES X HELIO MARCOS DE JESUS X JEAN CARLOS DA SILVA X HERMES ELLER X ALEXANDRE DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pela União às fls. 179/285.

0003276-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003276-2) - EDSON FERREIRA DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora traga aos autos cópia da decisão que nomeou seu irmão como curador provisório. Após, voltem os autos conclusos.

0003102-88.2007.403.6103 (2007.61.03.003102-0) - APARECIDA DIVINO DE SOUZA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X APARECIDA DIVINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008442-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008442-4) - ASSIS JOSE DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ASSIS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, claramente, a parte autora se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não concorde, deverá indicar os erros e/ou omissões encontrados, apresentando nova conta de liquidação. Após a manifestação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 214.

0010456-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010456-3) - NEUSA CAMARGO DE MIRANDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA CAMARGO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002825-38.2008.403.6103 (2008.61.03.002825-5) - BENEDITO MARCOLINO DE ANDRAADE(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDITO MARCOLINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008191-58.2008.403.6103 (2008.61.03.008191-9) - NEUSA RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007816-23.2009.403.6103 (2009.61.03.007816-0) - CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA APARECIDA DA CUNHA AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001317-9) - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006125-37.2010.403.6103 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a citação do INSS, uma vez que o réu se deu por citado, nos termos do art. 730, do CPC (fl. 155).Igualmente dispensável a expedição de ofício à autarquia federal, tendo em vista o ofício acostado à fl. 162.Deste modo, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a parte interessada acompanhar o devido pagamento no site do E. TRF-3.Cumprido o acima disposto, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0007517-12.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ TURUBIO(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ TURUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001327-96.2011.403.6103 - JOSE VICENTI FRIGUGLIETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE FRIGUGLIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001386-50.2012.403.6103 - SIDERLON FERREIRA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDERLON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por detertminação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008357-51.2012.403.6103 - REGINA AROUCA CAROSSI(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA AROUCA CAROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401629-22.1995.403.6103 (95.0401629-4) - CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARIM GUALDA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLODOMIRO GUALDA MORENO X MARIA JOSE SCOMPARINI GUALDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 447/451, apresentados pela exequente, para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 443-2.

0002848-96.1999.403.6103 (1999.61.03.002848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-92.1999.403.6103 (1999.61.03.001057-0)) ELCIO HENRIQUE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELCIO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a autuação para a classe 229. 2. Tendo em vista que a CEF, intimada desde setembro de 2011 (fl. 371) para cumprimento do julgado ainda não se manifestou, determino que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 461, parágrafo 5, do CPC.

0009515-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009515-0) - PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 71. Int.

0008626-32.2008.403.6103 (2008.61.03.008626-7) - NIVALDO CALDEIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Torno prejudicado o item III de fls. 115, tendo em vista que o valor depositado às fls. 85 já foi devidamente levantado pela parte autora, conforme se verifica às fls. 103/105. Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 118/119, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0009066-57.2010.403.6103 - BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENICIO FIEL DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se o determinado às fls. 90.

Expediente N° 2904

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES

I - Fls. 516/517: Homologo os quesitos apresentados pelo r. do MPF, para instrução das cartas rogatórias para oitiva das testemunhas de acusação Andreas Lazaro Chryssafidis, Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis e Barbara de Castro Marra Paschoal, arrolada pelo

correu Apostole Lazaro Chyssafidis. II - Fls. 518/541, 549/556: Cientifiquem-se as partes. III - Fls. 557/558: Homologo a substituição da testemunha Daniele de Paula Renner por Airton Nogueira Pereira Junior, conforme requerido pela Defesa do correu Apóstole Lazaro Chryssafidis. Comunique-se ao r. Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro - carta precatória nº 0511616-18.2015.402.5101, para as providências cabíveis, encaminhando-se cópia do presente despacho, via malote digital, que serve como OFÍCIO nº 075/2016. IV - Adite-se a carta precatória nº 0014892-48.2015.403.6181, em trâmite na 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de que seja procedida a inquirição da testemunha de defesa Airton Nogueira Pereira Junior - com endereço na Avenida Ibirapuera, nº 2332 - conjunto 22 - Torre Ibirapuera I - São Paulo, na audiência designada para o dia 02/03/2016 às 14h00min, conforme requerido às fls. 557/558. Para tanto, serve cópia deste despacho como OFÍCIO nº 076/2016. Encaminhe-se via correio eletrônico.V - Fl. 560: Não obstante o quanto requerido pelo r. Juízo da 04ª Vara Federal Criminal de Manaus, insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme o que determina o artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, uma vez que esta subseção judiciária dispõe de apenas um aparelho para realização de videoconferência, bem como a pauta compartilhada entre as demais Varas locais o que acarretaria maiores prejuízos ao deslinde do feito.VI - Destaco que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 30/03/2015, no conflito de jurisdição nº 0004300-58.2015.403.000/SP, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Doutor José Lunardelli, pronunciou-se que o Juízo Deprecado não pode furtar-se ao cumprimento de interrogatório do réu e/ou oitiva de testemunhas ao argumento de que tais atos deveriam ocorrer por meio de videoconferência a ser presidida pelo próprio Juízo Deprecante. Mencionou que tanto o artigo 222, 3º, do CPP, quanto o artigo 3º da Resolução nº 105/2015 do Conselho Nacional de Justiça, não trazem obrigação de realização de audiência por videoconferência. Por fim, ressaltou que não tendo o Código de Processo Penal norma expressa acerca da possibilidade de recusa no cumprimento de carta precatória, aplica-se por analogia o artigo 209 do Código de Processo Civil.VII - Outrossim, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.000, o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita decidiu que sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Neste sentido transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO . DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. VIII - Diante do acima exposto, solicite-se ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Manaus para que proceda à oitiva da testemunha deprecada pelo modo convencional. Encaminhe-se, para tanto, cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 077/2016, via correio eletrônico/malote digital.IX - Fl. 561: Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Luiz Felício Filho, cabendo à Defesa apresentar a cópia dos depoimentos da aludida testemunha, conforme requerido. Comunique-se ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto para as providências necessárias à instrução da carta precatória nº 0010496-71.2015.403.6102, encaminhando-se cópia do presente despacho, que serve como OFÍCIO nº 078/2016.X - No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/05/2016 às 14h00min. XI - Intimem-se, inclusive o r. do MPF e a Defensoria Pública da União, de todo o processado.XII - Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7437

EMBARGOS A EXECUCAO

0004461-92.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-58.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Tendo em vista que o INSS retirou os autos principais em carga na data de 20/07/2015 e considerando a interposição de Embargos à Execução, dou por citado o INSS na data da carga.Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta. Intime-se.

0004482-68.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003697-48.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004770-16.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-06.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004856-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004858-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004900-06.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-53.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004901-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-17.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0004902-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-38.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402918-29.1991.403.6103 (91.0402918-6) - FAUSTO CURSINO DE MOURA X NICE GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA(SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FAUSTO CURSINO DE MOURA X MARIA APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA CURSINO DE MOURA X ANTONIO MARIO GIULIANETTI CURSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/264: requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.Int.

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0001013-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001013-9) - ARTAIDES MANCILHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARTAIDES MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int.

0001998-22.2011.403.6103 - AUDREY MACHADO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AUDREY MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0002798-50.2011.403.6103 - JOSE MARIA MONFREDINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MONFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 100 (cem) dias para o executado (INSS) apresentar os cálculos nos termos da inicial de execução.2. Faculto ao exequente, caso pretenda apresentar seus próprios cálculos, que retire o presente processo no prazo de 10 (dez) dias da intimação deste despacho.3. Int

0003697-48.2011.403.6103 - AVAIR SIQUEIRA RODRIGUES X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AVAIR DE SIQUEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0003871-57.2011.403.6103 - NELSON MACEDO ROSA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON MACEDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MACEDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115: nada a ser apreciado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Int.

0005957-98.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido o patrono da parte autora-exequente devidamente intimado das minutas de RPV/PRECATÓRIO (fls. 121 verso) o mesmo quedou-se silente.O destaque dos honorários contratuais é possível antes da transmissão da requisição de pagamento.Dessa maneira, indefiro o pedido de destaque formulado com fulcro no artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, eis que a requisição de pagamento já foi transmitida.Retornem os autos ao arquivo sobrestado observadas as formalidades de praxe, para aguardar o pagamento do ofício precatório.Int.

0000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008719-53.2012.403.6103 - ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ROSENILDA MARIANO DA COSTA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0008720-38.2012.403.6103 - MARGARET MARIA FERREIRA LIMA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARGARET MARIA FERREIRA LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0000655-20.2013.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/139: tendo em vista decisão proferida por Superior Instância, requeiram as partes o que de direito.Silentes, venham conclusos

para sentença.Int.

0008503-58.2013.403.6103 - NELSON MOLIO AZUMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MOLIO AZUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-56.2007.403.6103 (2007.61.03.000123-3) - MARIA IZABEL DE SENE X JOSE ATAIR CAROLINO DE SENE X GERALDO MARTINHO CAROLINO DE SENE X MARIA JOSE SENE DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA DE SENE PINTO X MARIA APARECIDA DE SENE GONCALVES X MARIA GORETE DE SENE CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SENE

Fl(s). 181/192. Dê-se ciência às partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0008223-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008223-0) - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE MENEZES

Face ao certificado às fls. 203, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0009989-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009989-8) - ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado no total de R\$ 12726,44, conforme cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 154), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009284-17.2012.403.6103 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

Expediente N° 7652

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5) - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

EXECUÇÃO Nº04016722219964036103EXEQUENTES: ANITA DE OLIVEIRA ALVES MAIA, CRISTINA ALVES MAIA DO PRADO e CRISTIANE ALVES MAIA (sucessoras de João Alves Maia)EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.192/193), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação contida às fls.169-vº, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar do polo ativo ANITA DE OLIVEIRA ALVES MAIA, CRISTINA ALVES MAIA DO PRADO e CRISTIANE ALVES MAIA (sucessoras de João Alves Maia).

0402227-39.1996.403.6103 (96.0402227-0) - BENEDITA PERES DE PAULA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E

SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.127), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000104-0) - KAEME ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X KAEME PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X KAEME PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.441/442), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-76.2001.403.6103 (2001.61.03.000478-5) - JOAO LUCIANO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº0000478-76.2001.403.6103EXEQUENTE: JOÃO LUCIANO DA SILVAEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.397 e 403), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004875-42.2005.403.6103 (2005.61.03.004875-7) - JOSE CARLOS LOURENCO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº00048754220054036103EXEQUENTE: JOSÉ CARLOS LOURENÇO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.225/226), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003822-7) - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO DE ASSIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 216/217), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007689-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007689-7) - BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 704/1020

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.162/163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007148-23.2007.403.6103 (2007.61.03.007148-0) - MARCONILDO SOARES DA SILVA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCONILDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº00071482320074036103EXEQUENTE: MARCONILDO SOARES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.156/157), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls.161: regularize o advogado do exequente o substabelecimento apresentado, em 10 (dez) dias, posto que consta sem a sua assinatura.

0001016-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001016-0) - CARLOS MASAKI KOBAYASHI(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CARLOS MASAKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X CARLOS MASAKI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162/163), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005703-6) - CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.198/199), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7) - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 253/254), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009573-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009573-6) - MARLENE FELIX BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.166/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000137-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000137-0) - JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMINIO MARQUES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°00001376920094036103EXEQUENTE: JOSÉ HERMINIO MARQUES DE SENAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.254), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-86.2010.403.6103 - JOSE DE NORONHA FERRAZ NETO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NORONHA FERRAZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NORONHA FERRAZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.164), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Em relação ao exequente, foi apurado pelo INSS nada ser devido a títulos de atrasados, com o que houve concordância expressa por parte daquele. Ante o exposto: 1) Em relação ao exequente, tendo sido constatado que nada lhe é devido a títulos de atrasados, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil; 2) Quanto aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006580-02.2010.403.6103 - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENILDA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO N°00065800220104036103EXEQUENTE: RENILDA DE SOUZA ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.173/174), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008113-93.2010.403.6103 - BENEDICTO JOSE LEITE NETO(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA E SP227757A -

MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO JOSE LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.134/135), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001336-58.2011.403.6103 - LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GUSTAVO BASTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) a título de honorários advocatícios (fls.273), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Em relação ao exequente, foi apurado pelo INSS nada ser devido a títulos de atrasados, com o que houve concordância expressa por parte daquele. Ante o exposto: 1) Em relação ao exequente, tendo sido constatado que nada lhe é devido a títulos de atrasados, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil; 2) Quanto aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002327-34.2011.403.6103 - TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA CACHOEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.121/122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-80.2011.403.6103 - JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA BISPO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-94.2011.403.6103 - ANTONIO BENEDITO CARDOSO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.139/140), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-45.2011.403.6103 - TEREZA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº00071314520114036103EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.111/112), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-13.2012.403.6103 - APARECIDO ROSA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.116/117), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401496-82.1992.403.6103 (92.0401496-2) - CIA/ DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A(SP012045 - RUBENS MONTEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE AUTOMOVEIS JOAQUIM DE OLIVEIRA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada depositou em Juízo o valor da condenação que lhe cabia a título de sucumbência (fls.86), o qual foi convertido em renda da União (fls.92/93). Ainda, a exequente, intimada, requereu a conversão dos depósitos constantes dos autos suplementares em renda da União, o que foi devidamente deferido e procedido, transformando-se os depósitos efetuados em pagamento definitivo, ante a improcedência do pedido formulado na inicial (fls.99/100 e 125/128). Autos conclusos aos 03/12/2015. Decido. Uma vez que a executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida à União, bem como que os valores depositados em Juízo, constantes dos autos suplementares, foram transformados em pagamento definitivo do ente público, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 7730

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007090-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Traslade-se para os autos da ação penal nº 0007499-15.2015.403.6103 as folhas adiante relacionadas, a fim de cumprir o disposto no art. 193 do Provimento CORE n.º 64/2005: fls. 16/172. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006697-17.2015.403.6103 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS)

1. Traslade-se para os autos da ação penal nº 0007499-15.2015.403.6103 as folhas adiante relacionadas, a fim de cumprir o disposto no art. 193 do Provimento CORE n.º 64/2005: fls. 45/53, 56/58, 116/117, 120/123 e 125/144.2. Desentranhe-se a petição de fls. 148/156, para posterior juntada aos autos da ação penal nº 0007499-15.2015.403.6103, tendo em vista que se trata da resposta à acusação apresentada pelo corréu preso MENDELSON BOTELHO.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 526, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0005536-89.2003.403.6103 (2003.61.03.005536-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SAMIR SULEIMAN(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP122222 - SIMONE COSME)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 797, 802/804, 810/811, que, por maioria, deu provimento ao recurso da defesa e absolveu o réu, conforme certificado à folha 813, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0009477-47.2003.403.6103 (2003.61.03.009477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO ARAUJO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 483, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-38.2006.403.6103 (2006.61.03.002448-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

1. Fls. 3261 (frente e verso): Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para determinar a destruição do seguinte:a) dos materiais relacionados nos termos de recebimento de material de fls. 2599 e 2748, eb) dos 51 (cinquenta e um) CDs diversos relacionados no termo de recebimento de fl. 2600.2. Em relação aos demais materiais apreendidos e relacionados no termo de fl. 2600, considerando que não se manifestaram os proprietários, poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante recibo, nos termos do art. 273 do Provimento CORE 64/2005.3. Em não havendo entidades a que se refere o parágrafo anterior, por economia processual, determino a destruição do material apreendido, em conformidade com o artigo 274 do provimento CORE 64, devendo a Diretora de Apoio Regional desta Subseção Judiciária, em ambas as hipóteses, providenciar a lavratura do(s) respectivo(s) termo(s), encaminhando-o(s) a este Juízo.4. Em relação às mídias relacionadas nos termos de fls. 335, 531 e 2598, determino sejam as mesmas juntadas nestes autos, tendo em vista que contêm arquivos das imagens relacionadas aos fatos aqui apurados.5. Cópia da presente decisão servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópia dos termos de recebimento de material de fls. 2599, 2600 e 2748.6. Cumprida a determinação retro, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal e após encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005278-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005278-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

1. Fls. 1260 e seguintes: Considerando que o r. do Ministério Público Federal se manifestou contrário à doação dos veículos apreendidos e que tiveram decretada pena de perdimento, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação de Bem Móvel, para que sejam avaliados sobreditos veículos, para fins de alienação em hasta pública, a ser futuramente designada.2. O (a) Senhor(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deverá atentar-se para as disposições constantes do Manual de Penhora e Avaliação (<http://intranet.jfsp.jus.br/cehas/>), assim como deverá providenciar fotografias dos bens.3. Com a vinda do laudo de avaliação dos bens, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação da avaliação e posterior agendamento de data para hasta pública na Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - CEHAS.4. Oficie-se ao CIRETRAN em São José dos Campos/SP, requisitando a indicação de um pátio pertencente ao DETRAN/SP e localizado neste município ou na região, a fim de possibilitar a guarda do veículo GOLF, placas CYL 1486, chassi 9BWC41J3Y4017360, ano 2000, cor prata, bem como a guarda do veículo CELTA, placas DGD 0506, chassi 9BGRD08Z02G106174, ano 2001, cor prata, apreendidos nestes autos e que se encontram atualmente sob a guarda da Sra. Gírlene Leite Martins, Na Rua Carmen Franklin, nº 90, Jardim Flórida, São José dos Campos/SP.5. Após os autos saírem da posse da Sra. Gírlene, oficie-se novamente ao CIRETRAN requisitando que todos os débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento, multas vencidas ou não, etc) relativos aos referidos veículos sejam retirados dos respectivos

registros (Renavam), salientando que tais débitos deverão ser cobrados aos anteriores proprietários ou infratores, não devendo ser colocado obstáculo ao licenciamento dos automóveis ao arrematante, nem condicionar o licenciamento dos veículos ao pagamento, pelo arrematante, dos débitos em atraso.6. Com a vinda da resposta pertinente ao item 4 supra, intime-se a Sra. Gírlene, por intermédio de seu advogado constituído, Dr. Luis Carlos Pedroso, OAB/SP 138.508, para que providencie a entrega dos veículos no pátio indicado pelo CIRETRAN/SP.7. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1245. 8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 579, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

Expediente N° 7753

MONITORIA

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

AÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N° 0002910-87.2009.403.6103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ : ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES e outroENDEREÇO(S): citação de WILSON TADASHI NAKASHIMA - Rua Augusto Cavalcanti, nº 91 - Conjunto Residencial José Bonifácio - SÃO PAULO - SP - CEP: 08253-110.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Fls. 113: cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) WILSON TADASHI NAKASHIMA, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$14.787,51, atualizado em 04/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 227 do mesmo Diploma Legal (citação por hora certa), caso haja indícios de que a parte ré esteja se ocultando.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em SÃO PAULO - SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração e do presente despacho, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a deprecata por meio de correio eletrônico. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8654

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002520-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADAIR BRUNI JUNIOR

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007360-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X ELAINE APARECIDA GOMES SALGE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ELAINE APARECIDA GOMES SALGE, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 710/1020

Cédula de Crédito Bancário. Alega a requerente que firmou o contrato nº 252741149000008426 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 33.694,18 (trinta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária em 22.01.2013, no valor de R\$ 32.040,41, dando em garantia o veículo marca GM, modelo COBALT 1.4, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa FGG2543, CHASSI 9BGJC69X0DB229011 (fls. 11-16). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora (fls. 20-21). O extrato de fls. 05 comprova um inadimplemento desde 21.12.2014. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo COBALT 1.4, ano/modelo 2012/2013, cor prata, placa FGG2543, CHASSI 9BGJC69X0DB229011, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizada). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem-se. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0007430-80.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ERCIO GUIMARAES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ERCIO GUIMARÃES DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 9967672204. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 35.132,04. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 67672204, em 16.12.2014, no valor de R\$ 23.399,18, dando em garantia o veículo UNO EVO VIVACE 1.0 8v (FLEX), Ano/modelo 2013/2014, cor prata, chassi nº 9BD195152E0496714, placa OQI8725 (fls. 04-08). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 12-13, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0007433-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EURICO FERNANDES JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de EURICO FERNANDES JUNIOR, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega que a requerida firmou contrato de alienação fiduciária, Contrato nº 9955777584, do veículo marca Ford, modelo Fiesta Flex, 2013/2013, cor preto, placas FIZ3581, Chassi 9BFZF55A6D8488985. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 25.501,06 (vinte e cinco mil, quinhentos e um reais e seis centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 000055777584, em 09.4.2013, no valor de R\$ 31.622,02, dando em garantia o veículo marca Ford, modelo Fiesta Flex, 2013/2013, cor preto, placas FIZ3581, Chassi 9BFZF55A6D8488985 (fls. 04-08). A cláusula 17 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 10-11, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. O extrato de fls. 12 comprova um inadimplemento desde 09.4.2015. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 14, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0007435-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GEAN MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GEAN MARQUES, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito

Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem o requerido firmou o contrato nº 000064326008. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 21.719,54 (vinte e um mil, setecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos). Aduz que o requerido foi constituído em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 000064326008, em 23.07.2014, no valor de R\$ 22.997,16, dando em garantia o veículo WV/Gol, Ano/modelo 2008/2209, cor preta, placa NJY1640, chassi nº 9BWAA05W99P041641 (fls. 04-08). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 13-14, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 11, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0007437-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GIOVANNI MASTROIANI DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de GIOVANNI MASTROIANI DE ALMEIDA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Crédito Auto Caixa. Alega que o requerida firmou contrato Crédito Auto Caixa nº 251388191000016453, com alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 Mi Total Flex, 2014/2014, placas FLO8499, Chassi 9BWAA45Z4E4039339. Sustenta que o inadimplemento persiste, totalizando o valor de R\$ 46.761,47 (quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 251388191000016453, em 20.08.2013, no valor de R\$ 31.842,85, dando em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0 Mi Total Flex, 2014/2014, placas FLO8499, Chassi 9BWAA45Z4E4039339 (fls. 07-11). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 16-17). O demonstrativo de fls. 24-25 comprova um inadimplemento desde 10.03.2015. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 22, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

0000009-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIO DIEGO DE ALMEIDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de FLAVIO DIEGO DE ALMEIDA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 9967113027. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 47.208,72. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 67113027, em 19.11.2014, no valor de R\$ 33.576,97, dando em garantia o veículo marca HONDA, modelo NEW FIT LX MT 1.4 16V, Flex, ano 2011/2012, placa FBB3900, chassi nº 93HGE6750CZ106986, (fls. 05-12). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 16-17, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 19, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0000089-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA SUSANA DE OLIVEIRA DA SE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MARIA SUSANA DE OLIVEIRA DA SE, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em

Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 66153169. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 29.444,85. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 66153169, em 06.10.2014, no valor de R\$ 19.718,62, dando em garantia o veículo marca RENAULT, modelo MEGANE SD DYN 20A, ano 2007/2008, cor cinza, placa LSD2041, chassi nº 93YLM2N3A8J879613, (fls. 05-12). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 13-14, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 16, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

000096-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE LUIS CAMPOS CRUZ

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANDRE LUIS CAMPOS CRUZ, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 65478629. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 19.144,17. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 65478629, em 01.09.2014, no valor de R\$ 19.448,30, dando em garantia o veículo marca CHEVROLET, modelo MONTANA CONQUEST, ano 2010/2010, cor preta, placa EPL0031, chassi nº 9BGXL80PAC192282, (fls. 05-09). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 11-12, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 13, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGERIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

000097-43.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANESSA TEODORO DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de VANESSA TEODORO DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 9967581436. Sustenta que o requerido não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 41.243,14. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 67581436, em 10.12.2014, no valor de R\$ 29.698,25, dando em garantia o veículo marca CHEVROLET, modelo PRISMA 1.4 MT LT, ano 2014/2015, placa FUR4019, chassi nº 9BGKS69LOFG276774, (fls. 05-12). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 13-14, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial do requerido para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 16, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

0000144-17.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSA HELENA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ROSA HELENA DOS SANTOS, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário - Veículos. Sustenta que a requerida não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada nos termos da notificação acostada aos autos, totalizando R\$ 31.511,52. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida contraiu uma Cédula de Crédito Bancário, com garantia de alienação fiduciária nº 69771662, em 31.3.2015, no valor de R\$ 20.028,78, dando em garantia o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 8v, ano 2012/2013, cor prata, placas HOK6407, chassi nº 9BWAA05WXDP019981, (fls. 04-11). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 12-13, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial da requerida para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 15, a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem com a empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 - Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA). Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

MONITORIA

0007431-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007147-57.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-02.2015.403.6103) CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA(SP364950 - CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Int.

0007148-42.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-46.2014.403.6103) M E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE X FABIANA NARA DOS SANTOS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Recebo os Embargos à Execução. Manifeste-se a Embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003611-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELLEN LOPES PAIXAO

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Tendo em vista que a executada não se fez representar por advogado, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000087-33.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F C CAMARGO ME X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

Despacho de fls. 79: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002611-03.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANO JOSE SILVA BASTOS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA)

Vistos. Efetuado o bloqueio de R\$ 40.594,01 por força do BACENJUD, requer o executado sua liberação, alegando impenhorabilidade. Decido. A norma do art. 649, X, do CPC refere-se somente à aplicação em poupança, o que não se subsume ao caso. No mais, ainda que o FGTS, salário e previdência privada fossem impenhoráveis na origem, o fato é que, a partir da disponibilização em conta e movimentação perdem esta pecha. Por outro lado, diante das alegações de desemprego e necessidade de manutenção da família, o princípio da dignidade da pessoa humana determina que ao menos parte do valor seja liberado ao executado. Assim, proceda ao desbloqueio de 2/3 do valor ao executado, transferindo 1/3 a conta judicial a disposição deste feito. Vale a intimação desta decisão como intimação da penhora para todos os fins. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo, diante do remanescente bloqueado.

0003848-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TAEKO NOIVAS CONFECOES LTDA - EPP X MICHEL MIURA IURA X TAEKO MIURA IURA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Custas ex lege.Levante-se a penhora de fls. 32, liberando-se o fiel depositário do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005192-79.2001.403.6103 (2001.61.03.005192-1) - RICARDO FERNANDES(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

I - Desapensem-se os autos.II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007421-21.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE ALVES X MARCIA APARECIDA DE AZEVEDO ALVES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento cautelar, com pedido de liminar, a fim de suspender a realização de leilão, ou, caso já tenha sido realizado, seus efeitos, relativo ao imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.Sustenta a parte autora, em síntese, que ficou inadimplente quanto ao pagamento das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à ré.Diz que tentou composição amigável com a ré, porém, não obteve sucesso.Informa que a ré consolidou a propriedade do imóvel à sua revelia, pois não recebeu qualquer correspondência neste sentido. Afirma, ainda, que soube por telefone que o imóvel será brevemente levado a leilão, embora não tenha havido intimação pessoal, citação por edital ou constituição em mora.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em fevereiro de 2015 (fls. 24).A correspondência enviada pela CEF ao condomínio onde se localiza o imóvel objeto do feito também indica que a ré tem tomado providências quanto à manutenção das taxas condominiais (fls. 23).Apesar de não haver notícias de que os autores tenham sido intimados pessoalmente, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, do processo de consolidação, por outro lado, percebo que também a parte autora não comprova de plano que a CEF esteja em vias de proceder ao leilão do imóvel objeto da ação.Diante disso, não entendo razoável adotar uma medida de natureza acautelatória, para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação, já que não há provas de que exista um leilão iminente.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Retifique a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, considerando o proveito econômico pretendido. Cumprido, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Fls. 56: não verifico fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo.Intimem-se.

0000002-13.2016.403.6103 - CETEC EDUCACIONAL S.A. X CETTAA - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E TECNOLOGICA ALVARES DE AZEVEDO LTDA X CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES LTDA(SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA E SP362931 - LAIS CALDERON NETTO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de dez dias:- regularizem a procuração com cláusula ad juditia de fls. 11, identificando seu subscritor;- comprovem documentalmente que a recusa da ré em fornecer a referida certidão negativa ocorreu pela existência de débitos fiscais;- recolham a diferença relativa às custas judiciais, sob pena de cancelamento de distribuição.Não vejo ocorrência de prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 83-84, uma vez que se tratam de objetos distintos.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001669-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001669-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JUAREZ DE ASSIS PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ DE ASSIS PAES

I - Intime-se a CEF para que apresente planilha de débito atualizada.II - Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se os autores-devedores, na pessoa de seu advogado, para que efetuem, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).III - Caso os cálculos não sejam apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 8676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000787-14.2012.403.6103 - ALTAMIR JACINTO GOMES X KELLY CRISTINA BRAZ GOMES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 170/3ª/2015, arquivando-se a via principal em pasta própria. Intime-se a parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancele-se o Alvará de Levantamento nº 178/3ª/2015, arquivando-se a via principal em pasta própria. Intime-se a parte autora. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 8679

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004903-29.2013.403.6103 - ELISABETE DA SILVA FEITOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009136-16.2006.403.6103 (2006.61.03.009136-9) - THEREZINHA BORGES DO PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X THEREZINHA BORGES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002136-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002136-8) - ANDERSON LOPES DOMINGOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANDERSON LOPES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003117-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003117-9) - JOSE RODRIGUES MACHADO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05

(cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006909-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006909-2) - JOAO BATISTA ROSSO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007759-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007759-3) - IRIS MARIA MARCHESI GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRIS MARIA MARCHESI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008297-83.2009.403.6103 (2009.61.03.008297-7) - ROSA DE ANDRADE TAVARES(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA DE ANDRADE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009294-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009294-6) - SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BEZERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MICHELE COSTA DE SOUSA X MARIA GORETE COSTA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001665-07.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DE LOURDES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003963-69.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006193-84.2010.403.6103 - MAURINO RODRIGUES DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006274-33.2010.403.6103 - REINALDO PIRES SAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REINALDO PIRES SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006584-39.2010.403.6103 - AGOSTINHO BENEDITO DE SOUZA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGOSTINHO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007093-67.2010.403.6103 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000981-48.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO GERALDO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003979-86.2011.403.6103 - ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se

encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005644-40.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X AIRTON FERNANDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HUGO DE FARIA X GERALDO GUEDES QUEIROZ X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da manifestação do INSS às fls. 180v. Em não havendo concordância, apresente os cálculos no valor que entende correto, devendo a autarquia ser citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 177/179. Int.

0007617-30.2011.403.6103 - GERALDO DE ASSIS CABRAL(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO DE ASSIS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001798-78.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002784-32.2012.403.6103 - DENILSON DE ALMEIDA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENILSON DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002957-56.2012.403.6103 - ADEMILSON PESTANA CLARO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADEMILSON PESTANA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005631-07.2012.403.6103 - JOAO BATISTA SEDA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA SEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009580-39.2012.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000340-89.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE SARAIVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALEXANDRE SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001200-90.2013.403.6103 - AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AURELIA DE SIQUEIRA GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002291-21.2013.403.6103 - DIVA MARCONDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIVA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003239-60.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS LEONCIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004356-86.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO NATALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005010-73.2013.403.6103 - RENATO DA COSTA LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENATO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006604-25.2013.403.6103 - MARIO PELIN(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO PELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001235-16.2014.403.6103 - UBIRACI VIDAL CUNHA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UBIRACI VIDAL CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001500-18.2014.403.6103 - ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO(SP158173 - CRISTIANE TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELENILSON ANTONIO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008447-98.2008.403.6103 (2008.61.03.008447-7) - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente N° 8684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000503-6) - HELIO DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, sujeitos à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas C. R. ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, de 28.8.1972 a 19.6.1973; SIDERÚRGICA FI-EL, de 09.11.1976 a 27.9.1978 e SÃO PAULO ALPARGATAS S/A, de 08.10.1976 a 06.02.1984, além de honorários advocatícios. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos, em observância à antecipação de tutela concedida. Assim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004454-71.2013.403.6103 - LANDULFO ALVES ROCHA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Defiro o pedido da parte autora às fls. 204/215. Verifico que, embora tenham sido averbados os períodos de trabalho de 24.9.1996 a 13.4.1999 no CNIS, os valores das contribuições não foram atualizados. Assim, comunique-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a revisão, adequando os salários de contribuição do respectivo período, nos termos do julgado. Instrua-se a comunicação com cópia da tabela de contribuições elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 183. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido às fls. 193. Int.

0005464-53.2013.403.6103 - UMBELINO BEZERRA DE SOUZA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005904-15.2014.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos indicados pelo perito às fls. 322-326. Cumprido, devolvam-se os autos ao expert. Com a apresentação do laudo, expeça-se alvará de levantamento ao perito, intimando-o para retirá-lo no prazo de sua validade. Após, prossiga-se nos termos já determinados na parte final do despacho de fls. 319.

0005329-70.2015.403.6103 - AGNALDO MARTINELLI DE MOURA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 95, uma vez que o laudo técnico juntado às fls. 99-100 não contém assinatura do engenheiro de segurança responsável. Cumprido, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-46.2003.403.6103 (2003.61.03.008811-4) - ESMERALDO PINTO GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ESMERALDO PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0001280-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001280-6) - DULCINEIA TEXEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DULCINEIA TEXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de

concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006842-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006842-7) - MARIA PARANHOS DA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PARANHOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0010000-49.2009.403.6103 (2009.61.03.010000-1) - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os reiterados requerimentos do INSS quanto a necessidade apresentação dos valores constantes no processo da Justiça do Trabalho e as alegações da parte autora de que a tabela por ela apresentada é o suficiente para a elaboração dos cálculos da execução, parece clara a impossibilidade do uso da chamada execução invertida. Assim, intime-se a autoria para que apresente seu cálculo de liquidação e requeira a citação do INSS, nos termos do artigo. 730 do Código de Processo Civil, expedindo a secretaria o respectivo mandado.

0007849-76.2010.403.6103 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLDAIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003503-48.2011.403.6103 - ANTONIO COSTA PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a

parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005080-61.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006047-09.2011.403.6103 - GERALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001664-51.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X ANA BEATRIZ ALVARENGA CESAR(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE ALVARENGA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003620-05.2012.403.6103 - JOSE AIRTON PEREIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0003834-93.2012.403.6103 - DENIS ROSA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008072-58.2012.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0008540-22.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0009602-97.2012.403.6103 - MILTON LOBATO DOS SANTOS(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOBATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0000224-83.2013.403.6103 - DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0002234-03.2013.403.6103 - GUIDO IKUO MIYATA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO IKUO MIYATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo INSS, devendo, caso haja discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002739-91.2013.403.6103 - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER GOMES KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II -

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003740-14.2013.403.6103 - JOAO VITAL VENANCIO FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITAL VENANCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003960-12.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004805-44.2013.403.6103 - ANTONIA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0004868-69.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006408-55.2013.403.6103 - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PRADO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, guarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006834-67.2013.403.6103 - CELIO MARCIO DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO MARCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008843-02.2013.403.6103 - NELSON DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pelo INSS, devendo, caso haja discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0005003-47.2014.403.6103 - MARCOS JOSE BENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005627-96.2014.403.6103 - ALISTROBE FRANCISCO NUNES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISTROBE FRANCISCO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005428-11.2013.403.6103 - JOSE MAURO PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1200

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 727/1020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003286-10.2008.403.6103 (2008.61.03.003286-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004691-0)) CLINICA SAO JOSE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0003232-54.2002.403.6103, que concedeu a segurança para dispensar a impetrante/embarcante de manter um profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos de seu estabelecimento - por tratar-se de pequena unidade hospitalar/equivalente, - bem como determinou a anulação das multas decorrentes da ausência deste profissional (conforme cópias de fls. 125/137), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos documentos de fls. 125/137 para os autos da Execução Fiscal nº 0004691-62.2000.403.6103. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embarcante para manifestação sobre a petição e documentos juntados às fls. 602/609. Após, tornem-se os autos conclusos EM GABINETE.

0005372-12.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-86.2011.403.6103) MONTERI DO VALE IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. MONTERI DO VALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRARIAS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva, em razão de compensação, bem como a exclusão do seu nome do cadastro do CADIN. Deferida a exclusão do nome da executada do cadastro do CADIN (fl. 199 e vº), a embarcada informou o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014, requerendo a extinção da ação. Intimada a se manifestar, a embarcante ficou-se inerte (fl. 384 e vº). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005249-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-13.2012.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Vistos, etc. UNIMED DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução que lhe move AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, alegando, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a existência das seguintes excludentes de responsabilidade pela cobrança referentes às Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) elencadas na CDAs executadas - atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, fora da rede credenciada e fora da cobertura contratual; atendimentos prestados a ex-segurados; atendimentos prestados a usuários em período de carência; atendimento já pago e existência de contratos na modalidade custo operacional. Finalmente, sustenta que os valores exigidos pela ANS, a título de ressarcimento, são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, havendo verdadeira discrepância entre estes valores e os constantes da Tabela TUNEP. A embarcada apresentou impugnação às fls. 2970 e 3205, na qual concorda apenas com a exclusão das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) nºs: 3032770610, 2776367979 e 30322490043. A embarcante apresentou réplica à impugnação às fls. 3210/3240 e pleiteou pela realização de provas testemunhal e pericial. O processo administrativo está acostado às fls. 3000/3205 e as cópias integrais digitalizadas foram apresentadas às fls. 3269/6942. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA e sua exequibilidade, são advindas da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchidos pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado,

observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargos legais, também consta da CDA. PRESCRIÇÃO As dívidas relativas ao ressarcimento ao SUS - Sistema Único de Saúde - não têm natureza tributária, tampouco de indenização civil, não se lhes aplicando as disposições do CTN, nem do art. 206, 3º, IV, do Código Civil quanto aos prazos decadenciais e prescricionais. Diante do princípio da isonomia, segundo o qual os particulares e Administração devem se sujeitar ao mesmo prazo para exercer a cobrança de seus créditos, o prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal, contado da data do ato ou fato do qual se originar, conforme disposto no Decreto n.º 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA UNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. (...) (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5, AC 00002259620114058103 Apelação Cível - 533096, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 498. Conforme previsto no art. 4º e seu parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, durante a discussão administrativa do débito não corre o prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. CDA n 00000005088-10 No presente caso, os valores em cobrança referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de outubro a dezembro de 2005. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação em 27/09/2007 (fls. 3285). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas AIHs em 01/11/2007, que suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 03/05/2011 (fl. 4843). Assim, até a impugnação transcorreu um pouco mais de um mês. Tendo sido proposta a execução fiscal em 30/05/2012 e o despacho que ordenou a citação proferido em 28/09/2012, verifico que não ocorreu a prescrição, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. Quanto à AIH nº 2677793668, que originou a GRU 455040233785, ao contrário do afirmado pela embargada, observo que também houve apresentação de impugnação em 01/11/2007 (fls. 3879/3880), de modo que, atentando-se aos marcos iniciais e suspensivos do prazo prescricional, não há que se falar igualmente em ocorrência de prescrição, conforme acima demonstrado. CDA n 00000005345-79 Os valores em cobrança alusivos à CDA em epígrafe referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no período de janeiro a março de 2004. A parte embargante/operadora foi intimada a efetuar o ressarcimento dos gastos para atendimento de conveniados ou apresentar impugnação, no prazo de 30 dias, em 06/08/2004 (fls. 4932). A embargante apresentou impugnações administrativas de todas as AIHs em 30/08/2004 e 08/09/2004, as quais suspenderam o prazo prescricional até sua intimação da decisão administrativa, realizada em 24/07/2006 (fl. 6871). Assim, até a impugnação mais recente (08/09/2004) transcorreu pouco mais de um mês. Tendo sido proposta a execução fiscal em 30/05/2012, verifico que ocorreu a prescrição, uma vez que decorreu o prazo de cinco anos, somando-se o prazo entre a data do ato/fato até a impugnação administrativa e o tempo entre a intimação da decisão final do processo administrativo e o protocolo da ação. DO MÉRITO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE: a-) atendimentos prestados fora da área geográfica de abrangência da operadora, fora da rede credenciada e fora da cobertura contratual. Inicialmente, impende registrar que o entendimento que se mostra mais equânime é aquele que não faz qualquer diferenciação quanto à natureza do atendimento prestado diante da obrigação estatuída pela Lei nº 9.656/98, de modo que se mostra indiferente se o atendimento foi realizado em instituição não credenciada ou mesmo fora da área de abrangência. Aludido entendimento decorre de interpretação decorrente da própria disposição legal, que não estabelece causa excludente de ressarcimento naquelas hipóteses, prestigiando, dessa forma, maior amplitude aos seus regramentos, em prol inclusive do princípio da efetividade. A propósito, há expressa previsão de que o atendimento pode se dar em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, desde que integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse contexto, insta ressaltar que o artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 pressupõe apenas que o paciente possua cobertura no plano de saúde e, ainda assim, tenha procurado o sistema público para tratamento. Não fosse essa a interpretação dada ao disposto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98, estar-se-ia desprestigiando a cogência da norma, o que não se afigura possível, na medida em que sempre uma ou outra cláusula contratual poderia servir de óbice para o ressarcimento do Poder Público, quer por estabelecerem critérios de eleição (atendimentos realizados somente na rede credenciada, por médico credenciado, com autorização da operadora), quer por exigirem a adoção de alguma providência antecipada ao atendimento (como a apresentação prévia de certa documentação). Nesse sentido, colho os seguintes julgados (sublinhei): CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga do ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorrer o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da

ocorrência do fato. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0005465-88.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012) ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A respeito da internação hospitalar e argumentação da parte autora no sentido de que deveria ocorrer em instituições credenciadas pelos planos de saúde, se o tratamento realizado estava previsto no contrato firmado, o local da realização é indiferente, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. 2. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial e que determinado usuário nunca teria sido beneficiário de plano de saúde, cabe salientar que é ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. 3. A Turma manifestou entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido o ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. A exclusão do plano só gera efeitos após a realização de procedimentos previstos em normas reguladoras, consoante o disposto no art. 90 da Resolução - RDC 03/2000. Na cobrança do ressarcimento não serão consideradas impugnações que tenham como fundamento dados ou informações não atualizadas na forma e nos prazos previstos na Resolução. 5. O art. 20 da Lei 9.656/98 obriga os planos de saúde a manterem atualizado o cadastro de seus beneficiários junto à ANS, o que, no caso dos autos, não foi cumprido. 6. No tocante ao pleito para redução do valor da cobrança, destaca-se que a Turma tem manifestado entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança de valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP, pela ANS. 7. Dado provimento ao apelo da Agência Nacional de Saúde Suplementar. 8. Invertida a sucumbência. (AC 20087100036198, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 28/10/2009.) Quanto à alegação de atendimento fora da cobertura contratual, ressalto que, de regra, o ônus da prova, impõe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Com efeito, não houve efetiva comprovação pela embargante da concreta ausência de cobertura contratual, prevalecendo, assim, a presunção de legalidade do procedimento de cobrança das AIHs nº 3032217606 e nº 3032946906. Nesse sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. EXCLUSÃO PRÉVIA AO ATENDIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931. 2. O ressarcimento ao SUS possui nítido caráter indenizatório, não se revestindo de natureza tributária, o que afasta as limitações impostas à exigência de tributos. 3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), tampouco enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. (...) 6. É ônus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente devidamente seu convencimento. (TRF-4 - AC: 3251 RS 2006.71.07.003251-3, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 08/06/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/06/2010) (sublinhei) b-) período de cobertura/ carência. A embargante apresenta uma relação de atendimentos, sobre os quais alega ausência de responsabilidade, porque inexistente, contratualmente, a obrigação do atendimento médico-hospitalar, por encontrar-se o usuário em período de carência. Da análise da documentação acostada aos autos, referente às AIHs nºs 3030161530, 3030400164, 3030427224, 3032191580, 3032223150, 3032234546, 3032236141, 3032443744, 3032771401, 3035672508, 3035855834, 3035865789 e 3037991055 (fs. 1294/1655), verifico que a embargante deixou de apresentar documentos que comprovem o vínculo entre o beneficiário do atendimento na rede pública e o contrato firmado entre este e a operadora. Ademais, ressalte-se que o art. 12, inciso V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Todavia, os documentos apresentados pela embargante não permitem verificar se os procedimentos realizados estariam inseridos nessa hipótese, razão pela qual não restou demonstrado que os ressarcimentos são indevidos, sendo que o ônus da prova, conforme já mencionado, é da embargante (art. 333, I, do CPC). c-) serviços prestados à ex-segurados e ocorrência de pagamento de um dos atendimentos prestados. No que se refere a este específico ponto de insurgência, aduz a embargante que a embargada não possui o devido controle dos usuários de plano de saúde que se utilizam do SUS; que alguns atendimentos cobrados foram realizados a ex-segurados e que um dos atendimentos foi efetivamente pago pela UNIMED. No entanto, ante o reconhecimento da prescrição relativa à CDA nº 000000005345-79, prejudicada a análise das referidas arguições, uma vez que tais não incidiram sobre as AIHs da CDA ativa nº 000000005088-10. d-) Contrato na modalidade Custo Operacional Alega a embargante que nos contratos na modalidade Custo Operacional (nos quais a operadora somente atuará se for procurada pelo usuário, realizando faturamento posterior ao atendimento e na exata medida deste) não é devido o ressarcimento. Tal alegação não merece guarida, uma vez que o art. 32 da Lei nº 9656/98 não faz distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou contrato, pouco importando a modalidade deste último, mas sim, repita-se, a efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado, sendo cabível, portanto, o ressarcimento integral. Nesse sentido: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. DETERMINAÇÃO LEGAL INCLUSIVE PARA PLANOS PÓS PAGOS (MODALIDADE CUSTO OPERACIONAL) OU EXCLUSIVOS PARA EMPREGADOS DA EMPRESA (MODALIDADE AUTOGESTÃO). 1. O art. 32 da Lei 9.656/98 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou contrato, e, portanto, rege-se igualmente pela referida lei, na

medida em que o ressarcimento ao SUS está vinculado exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, pouco importando a denominação do contrato adotado pela seguradora. Precedente EIAC 2002.72.02.004623> EIAC 2002.72.02.004623>TRF4: EIAC 2002.72.02.004623-9, Segunda Seção, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 16/04/2008; 2. Ainda que os usuários detenham planos de pós-pagamento, a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS. Precedente AC 2001.70.00.000010> AC 2001.70.00.000010>TRF4: AC 2001.70.00.000010-9, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 13/12/2006) 3. Irrelevante, ainda, derivar o Plano de liberalidade do empregador em favor de seus empregados porquanto há que se destacar, à evidência, que o objetivo do detentor de plano modalidade custo operacional, ao recorrer ao SUS, pode ter sido, justamente, o de evitar o pagamento pelo serviço prestado. (...) Há, por fim, benefício das operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão (limitado apenas aos empregados da empresa) eis que deixa de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado, daí a razão de ser devido ao ressarcimento, ainda que nada dele receba como contribuição mensal. 4. Ônus sucumbencial invertido. 5. Apelo provido. (TRF-4 - AC: 1410 RS 2006.71.07.001410-9, Relator: ALCIDES VETTORAZZI, Data de Julgamento: 16/06/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/07/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SUS. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OPERADORA. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DA ANS PARA O RESSARCIMENTO. MODALIDADE DE CUSTO OPERACIONAL. 1. Afastada a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 somente prevê o ressarcimento de despesas médicas relativas ao atendimento pelo SUS, não estabelecendo nova fonte de custeio para a Seguridade Social, devendo ser afastada a alegada inconstitucionalidade, bem como, afastado o caráter tributário, porquanto a finalidade do ressarcimento ao SUS é meramente restitutória para evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que recebem pela prestação de serviço de assistência à saúde e devem, por conseguinte, arcar com o custo do atendimento de seus clientes pela rede pública de saúde. O atendimento pelo SUS de pessoas conveniadas aos planos de saúde, portanto, não pressupõe violação ao art. 196 da CF/88. 3. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a ANS possui legitimidade no que tange à cobrança do ressarcimento ao SUS. 4. A Lei nº 9.656/98 não fez distinção entre os tipos de planos existentes a serem contratados com as operadoras privadas. Ou seja, a exigibilidade do ressarcimento não se encontra submetida ao tipo de plano de saúde a ser contratado, não importando se é da modalidade custo operacional, ou qualquer das demais, mas sim à utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. (TRF-4 - AC: 12528 SC 2005.72.00.012528-7, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 02/06/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/06/2010) DA TABELA TUNEP alegação de ilegalidade na utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - para o cálculo do valor do ressarcimento, que conteria valores superiores aos pagos pelo SUS e algumas vezes superiores ao desembolsado pelos planos de saúde, não merece prosperar. Com efeito, a aprovação da TUNEP é resultado de um processo participativo, discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participaram os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU - Conselho de Saúde Suplementar - nº 23/1999), apresentando-se legítima sua utilização. Ademais, não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8 do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES AO SUS - ART. 32 DA LEI 9656/98 - TUNEP - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - MATÉRIA PACIFICADA. 1 - Agravo regimental prejudicado. 2 - O Pleno do C. STF, ao apreciar pedido de Medida Cautelar na ADI 1931-DF, Rel. o Sr. Min. Maurício Corrêa, afastou a alegada inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9656/98. 3 - Inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade do ressarcimento. Vedação do enriquecimento sem causa e incidência do princípio da solidariedade. 4 - A natureza jurídica do ressarcimento é de mera recomposição do patrimônio público, não se constituindo em taxa ou nova fonte de custeio da seguridade social. 5 - A TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do SUS (Resolução CONSU N. 23/1999). Não se alegue, assim, a abusividade dos valores nela previstos. Ressalte-se que o citado precedente jurisprudencial desta corte reconhece a legalidade da referida tabela. Matéria pacificada no âmbito jurisprudencial. 6 - Agravo Regimental prejudicado. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3, 6ª turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 496) AGRAVO LEGAL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 3. A cobrança, portanto, possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não procede a alegação de que o julgamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1931-8, por ser em sede de medida liminar, é inaplicável ao presente caso. Quando do julgamento dos recursos atinentes à matéria em tela, aquela E. Corte vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008. 7. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos

(TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 8. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008. 9. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 26451 SP 2002.61.00.026451-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/06/2010, SEXTA TURMA)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar prescrita a CDA nº 000000005345-79, bem como para excluir da CDA nº 000000005088-10 a cobrança referente às AIHs nºs 3032770610 e 3032490043, ante o exposto reconhecimento da embargada de que não cabe ressarcimento, prosseguindo-se na cobrança das demais AIHs, e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, II e IV do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005254-02.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006100-53.2012.403.6103) USIMAZA INDUSTRIA LTDA ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. USIMAZA INDÚSTRIA LTDA ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade da CDA nº 40.239.649-9, o reconhecimento de excesso na execução e a consequente nulidade dos atos processuais desde a citação, bem como a redução dos valores relativos aos juros e multa. Subsidiariamente, pede a desconstituição da penhora, uma vez que há excesso de garantia. À fl. 268 está acostada certidão informando que nos autos da execução fiscal em apenso nº 0006100-53.2012.403.6103 foi requerida pelas partes a suspensão da execução, em razão do parcelamento da dívida. Após a devida intimação das partes (fls. 269/270), a embargada apresentou manifestação requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Colho dos autos da execução fiscal em apenso que a embargante aderiu ao parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014 (fls. 66/68 e 87 - autos apensos). O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0005570-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000478-22.2014.403.6103) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0007592-12.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-37.2014.403.6103) DROGARIA SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA SÃO PAULO S/A opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 36 e vº, alegando omissão, uma vez que não houve intimação pessoal nos termos do art. 267, 1º, do Código de Processo Civil, antes da extinção do processo. Sustenta que é válida a utilização de cópia autenticada do instrumento de mandato, bem como junta o instrumento de procuração original. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A sentença atacada não padece do vício alegado. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do

recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0000065-72.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-97.2014.403.6103) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0001993-58.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001031-06.2013.403.6103) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005536-69.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000277-93.2015.403.6103) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC (pagamento), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004847-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) ECOPAVING PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP244095 - ALLAN RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Aos embargados para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação.

0006043-30.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-21.2014.403.6103) VALE CAMINHOES LTDA.(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I - atribuir valor correto à causa; II - complementar as custas processuais. Após, tornem conclusos EM GABINETE para apreciação do pedido liminar.

0006246-89.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002036-73.2007.403.6103 (2007.61.03.002036-7)) MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO X S'THELLA APARECIDA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Emendem as Embargantes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, comprovem as embargantes, dentro do prazo suso determinado, a condição de hipossuficiência. Após, determino a constatação de uso do imóvel de matrícula nº 122.834, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pela embargante MARIA LAUDICEIA MIRANDA DE ARAUJO, devendo o Executante de Mandados certificar acerca do uso do imóvel, bem como quanto aos ocupantes.

EXECUCAO FISCAL

0004691-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004691-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL N. SRA. DE FATIMA S/C LTDA X CLINICA SAO JOSE S/C LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X ICHIRO NAKAGAWA X AMADEU HENRIQUE NETTO

Vistos etc.Os documentos juntados às fls. 140/152, demonstram o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 0003232-54.2002.403.6103. Na referida ação, a segurança foi concedida para dispensar a impetrante/coexecutada de manter um profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos de seu estabelecimento - por tratar-se de pequena unidade hospitalar/equivalente, - bem como para determinar a anulação das multas decorrentes da ausência deste profissional.Dessa forma, considerando o teor da decisão proferida, bem como que referida ação/recurso interposto pela coexecutada Clínica São José S/C LTDA aproveita aos demais executados, por interpretação analógica ao art. 509, único, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003467-16.2005.403.6103 (2005.61.03.003467-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENILDO NELSON MOTA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 265, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo penhorado nos autos (fl. 162).Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006404-86.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MONTERI DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

Tendo em vista os a manifestação e documentos juntados às fls. 47/51, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001031-06.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 108, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000478-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 114, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002704-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELITE JOSE SANDRI(SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls.164, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000277-93.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 89, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403469-96.1997.403.6103 (97.0403469-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404436-78.1996.403.6103 (96.0404436-2)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRANJA ITAMBI LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 407/411), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6247

MONITORIA

0008642-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAMILO DE LELLIS BOTTI

Trata-se de ação de cobrança de dívida originária de CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - Pessoa Física pactuado em 17.03.2014. À fl. 20, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação tendo em vista a renegociação da dívida na esfera administrativa. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou. Faculto à autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante a substituição por cópias simples, exceto da procuração. Considerando a ausência de interesse recursal, intimada(s) a(s) parte(s), formalize-se o trânsito em julgado
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 735/1020

e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005864-90.2006.403.6110 (2006.61.10.005864-7) - TANIA PEZZUOL PELLINI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TANIA PEZZUOL PELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento de benefício de auxílio doença, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 56/59 e 109/110-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 169 e 170, conforme Extratos de Pagamento de fls. 171 e 181.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006096-05.2006.403.6110 (2006.61.10.006096-4) - SEVERINO BATISTA DIAS(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio doença, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 142/144, 151/153-verso, 159/161) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 182/183 conforme Extratos de Pagamento de fls. 184 e 187.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício de aposentadoria em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 136/138-verso, 156/160) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 231/232 conforme Extratos de Pagamento de fls. 233 e 236.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012799-78.2008.403.6110 (2008.61.10.012799-0) - JOSE GEDIEL DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 196/200-verso e 222/227) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 251 e 252, conforme Extratos de Pagamento de fls. 254 e 255.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de títulos c.c. pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, que JUVENAL GARCIA NETTO ajuizou perante o Juízo da Comarca de Cabreúva/SP, em face de HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA, CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, BANCO ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e BANCO BRADESCO S/A. Relata que em 26.04.2007, ao tentar realizar uma compra à prazo, recebeu a informação de que não poderia obter o crédito em razão de restrições gravadas em seu nome nas Instituições de Proteção ao Crédito. Diante da circunstância, requereu uma certidão de protesto junto ao Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da cidade de Mongaguá e tomou conhecimento, então, dos títulos apontados, emitidos no período de outubro de 2006 a janeiro de 2007. Destaca, no entanto, que nesse interregno encontrava-se preso na Cadeia Pública de Jundiá, onde permaneceu em tal condição de 03.05.2005 a 01.03.2007, sendo certo, portanto, que não assinou qualquer documentação que tenha dado origem aos débitos e títulos protestados.Alega que a inscrição indevida do seu nome configura conduta dolosa das requeridas, implicando na necessidade de reparação pelo dano moral resultante. Pugna pela fixação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais.Requer a antecipação dos efeitos da tutela para obter a determinação judicial de exclusão do seu nome junto aos órgãos SPC e SERASA e, ao final, em suma, a condenação dos réus à indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por danos morais sofridos. Requer, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no que concerne à inversão do ônus da prova, protestando pela produção de provas documentais, oitivas de testemunhas e

depoimento pessoal dos requeridos e seus representantes legais. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados às fls. 13/42. Decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Cabreúva/SP, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da justiça. (fls. 44/45) Os réus Nossa Caixa Nosso Banco, Banco Bradesco, Banco Itaú e Caixa Econômica Federal foram regularmente citados da demanda. A Nossa Caixa Nosso Banco (Banco Nossa Caixa S/A) apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 67/95. Preliminarmente, alegou (i) a inépcia da inicial arguindo ausência de pedido certo e determinado, e (ii) a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide na medida em que agiu como mandatário do endossante tão somente para efetuar a cobrança do título, cuja propriedade não foi transferida. No mérito, aduz que os títulos em questão foram oferecidos pelo primeiro requerido (HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP) a título de desconto e endossados para que procedesse à cobrança na data do vencimento, através de Endosso-Mandato, e não tinha o dever de averiguar previamente a causa da duplicata por ser terceiro de boa-fé e ter apenas a incumbência de cobrar o valor devido. Com relação ao dano moral aventado, alega, em suma, que não existiu qualquer abusividade na indicação do nome do autor para figurar no rol de maus pagadores, na medida em que tinha o dever de protestar o referido título para assegurar-se do direito de regresso contra o emitente-endossante e, assim, inexistia a obrigação de indenizar. O Banco Bradesco S/A, em contestação apresentada às fls. 99/111, arguiu preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, uma vez que os títulos protestados estavam na posse do Banco por endosso mandato e, assim, apenas prestou um serviço para a empresa proprietária do título em questão. No mérito, sustentou que o Autor nada comprovou quanto a ter sofrido tamanho constrangimento a ponto de fazer jus ao alto valor indenizatório pretendido, enfatizando, ainda, que o valor pretendido é excessivo e em desconformidade com os fatos e com o posicionamento jurisprudencial. Em preliminares de contestação apresentada às fls. 113/127, o Banco Itaú S/A aduziu a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação ao argumento de que não tem interesse nos títulos, pois não lhe foi transferida a propriedade dos seus direitos, mas apenas os receberam para simples cobrança, sendo certo que as duplicatas em seu poder foram apontadas ao Cartório POR ENDOSSO: MANDATÁRIO. No mérito, alegou que foi mero prestador do serviço de protesto aos seus clientes cedentes, por endosso mandato e desconhecia que a duplicata em discussão teria sido emitida sem causa, sustentando que a duplicata foi colocada em cobrança e, apenas, em cobrança junto ao Banco. No que tange à indenização pretendida, assevera a inexistência dos pressupostos da obrigação, a inexistência do ato ilícito imputável, a inexistência e não comprovação dos danos alegados, assim como que a indenização pretendida é abusiva, aleatória e despropositada. Réplica do autor às contestações apresentadas e pedido de decretação de revelia da Caixa Econômica Federal às fls. 138/158. Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar a lide conforme decisão de fls. 238, os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária. À fl. 252, decisão deste Juízo de reconhecimento de nulidade da citação da Caixa Econômica Federal realizada por Juízo absolutamente incompetente. Citação da CEF à fl. 256 e contestação apresentada às fls. 257/266, acompanhada dos documentos de fls. 267/281. A Caixa Econômica Federal, em contestação à lide, arguiu, em suma, a ausência de responsabilidade aduzindo que se de fato houve o ilícito, ocorreu por ato das sacadoras e não da CEF, logo, não há que se falar em fundamento jurídico apto a embasar o pedido do autor. Acrescenta que o autor possui vasto débito perante a CEF desde 2002, caracterizando-se, portanto, um devedor contumaz, o que obsta a pretensão indenizatória. Considerando que todas as tentativas de citação das corréis HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA, e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, restaram infrutíferas, por decisão de fl. 385, foi deferido o pedido do autor para a citação das requeridas por edital, levado a efeito consoante fls. 386/387. Decorrido o prazo legal sem manifestação, conforme decisão de fl. 390, foi decretada a revelia das corréis. Por decisão de fls. 392 e verso, determinou o Juízo a intimação do autor para juntada aos autos de Certidão da Secretaria Administrativa Penitenciária constando os períodos em que permaneceu encarcerado. Aos corréis Banco Itaú, CEF, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Bradesco, determinou a intimação para juntar aos autos cópia de todos os títulos encaminhados a protesto. Às fls. 414, o autor colacionou aos autos Atestado de Permanência e Conduta Carcerária. A Caixa Econômica Federal carreu às fls. 416/436 cópias de documentos pertinentes aos títulos encaminhados a protesto. Tendo que os corréis Banco Itaú, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Bradesco não cumpriram a determinação judicial de fl. 392 e verso, conforme decisão de fl. 458, foi determinado a requisição de cópia dos títulos levados a protesto por meio de ofício ao Tabelião. Juntadas às fls. 462/479 as cópias requisitadas. É o que basta relatar. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de produção de provas por meio de oitivas de testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos e seus representantes legais. Outrossim, os documentos que instruem o feito são suficientes para a apreciação da lide. Preliminares Os corréis Banco Itaú, CEF, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Bradesco, arguíram ausência de responsabilidade e, portanto, ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, ao argumento de que não foram os responsáveis pelos apontamentos dos títulos ao protesto, na medida em que detinham a posse dos títulos por endosso mandato. Inicialmente, impende definir endosso-mandato, que consiste na transferência somente da posse do título, permanecendo a propriedade com o endossante, responsável pela emissão da duplicata e pelos atos praticados pelo endossatário. Em que pesem as ausências nos autos dos contratos mantidos pelas empresas HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA, e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com todas as instituições bancárias corréis, para comprovar as operações de desconto ou cobrança contratadas, e, também, da comprovação de pagamento antecipado dos valores correspondentes às duplicatas às mencionadas cedentes, observa-se que os títulos apresentados a protesto pelo Banco Itaú S/A foram transferidos para a sua posse pelas empresas HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, por endosso-mandato, consoante documento acostado pelo autor à inicial (fls. 20/21). Destarte, consoante salientado acima, tendo em conta que o ônus decorre da propriedade e não da posse do título, deve ser extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação ao Banco Itaú S/A, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No que tange às demais instituições bancárias corréis, figuram nos títulos protestados como endossatárias na modalidade de endosso-translativo, ou seja, aquele que transfere a propriedade do título - neste caso para os Bancos corréis CEF, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Bradesco. Assim, ao contrário do endosso-mandato, na modalidade de endosso-translativo, o endossatário não se constitui em mero possuidor, mas, o proprietário do título que lhe fora transferido mediante a antecipação do valor ao cedente, decorrendo, pois, da propriedade do título, a responsabilidade do endossatário pelos atos praticados. Vale dizer que os títulos representativos da dívida do autor foram transferidos aos bancos, corréis neste feito, de forma que, ao receber os títulos, referidos bancos anteciparam às cedentes HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A

VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA. e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, antes dos respectivos vencimentos, o valor neles consignados, tomando-se, dessa forma, os proprietários das duplicatas, com todos os direitos e obrigações relacionados aos títulos. Assim, ainda que se alegue que os títulos foram recebidos por endosso-mandato, as operações realizadas foram de desconto, operação que se realiza mediante endosso-translativo, conforme apontamentos nas certidões de fls. 20/21, 427/436, nos títulos de fls. 464/466 e 477, e, no Contrato de Abertura de Limite de Desconto Rotativo de Títulos firmado pela empresa HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP junto à Nossa Caixa Nosso Banco, acostado às fls. 85/89. Portanto, devem ser afastadas as arguições de ilegitimidade passiva dos corréus CEF, Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Bradesco. Sem mais preliminares, passo à apreciação do mérito da demanda. Mérito Pretende o autor seja declarada a nulidade de títulos encaminhados a protesto ao argumento de que não anuiu a nenhum deles, bem como a indenização por danos morais. O autor alega que não realizou qualquer operação mercantil com as empresas HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA. e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, emitentes das duplicatas que geraram o protesto em questão. Por outro lado, segundo alega, reportagens veiculadas na cidade de Mongaguá/SP dão conta de denúncias realizadas contra a empresa CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal Herber André Nonato, que estava praticando crimes, alterando dados de clientes para conseguir financiamento pela Caixa Econômica Federal. A par disso, Herber André Nonato figura como representante de Eugênia de Souza, na qualidade de vendedor de um imóvel adquirido pelo autor, em operação de mútuo contratada com a Caixa Econômica Federal em 2002 (fls. 25/37). Segundo o autor, em impugnação lançada em face da contestação da ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, por ocasião da aquisição do imóvel nos termos do contrato de fls. 25/37, deixou em poder do vendedor representante cópia de seus documentos, presumindo a sua utilização indevida para fazer a nota fiscal e emitir o título de cobrança (fls. 138/144). Consoante relação apresentada pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mongaguá/SP (fl. 462), foram apresentados pelos corréus, dezessete títulos representativos de dívida, em tese, parcelada entre o autor e as empresas HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA. e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, com vencimentos em 20.08.2006, 14.09.2006, 20.09.2006, 12.10.2006, 13.10.2006, 20.10.2006, 12.11.2006, 13.11.2006, 14.11.2006, 19.11.2006, 13.12.2006 e 12.01.2007. Nota-se, outrossim, que a duplicata de emissão mais antiga data de 20.07.2006 (1616-A, fl. 469), emitida pela empresa HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, e, a de emissão mais recente, data de 31.08.2006 (309-4, fl. 479), emitida pela empresa CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Por outro lado, o autor comprovou nos autos que no interstício de 03.05.2005 a 14.02.2007, permaneceu sob custódia do Estado, preso na Cadeia Pública de Jundiá/SP (fls. 19 e 414). De fato, o conjunto probatório angariado nos autos demonstra, com nitidez, a utilização do nome do autor para a confecção de documentos fraudulentos, com o objetivo de obter vantagens financeiras indevidas junto a instituições bancárias. As reportagens veiculadas pela mídia local do município de Mongaguá, contemporâneas dos fatos tratados nesta demanda, denunciam o possível envolvimento de Heber André Nonato em esquema criminoso de obtenção de financiamento de materiais de construção. Ocorre que Heber André Nonato é empresário, sócio proprietário da empresa CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., sócio fundador da empresa HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, e, pode-se inferir, possui estreita relação com as sócias proprietárias da empresa A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA, já que figurou como representante da vendedora do imóvel, Eugênia de Souza - sócia fundadora da referida empresa, no contrato de mútuo firmado pelo autor para a aquisição do bem. Não foi comprovada, nem tampouco descartada, a participação das pessoas que os nomes eram utilizados para realizar os financiamentos na empreitada criminosa. Demais disso, sem a necessidade de perícia grafotécnica, observa-se que as assinaturas do autor lançadas nas duplicatas emitidas pela empresa HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (fls. 91, 416/425) não guardam semelhança com outras por ele apostas em documentos que instruem este processo (fls. 13/14, 18, 22, 34 ...). Revela salientar que as assinaturas constantes das duplicatas mercantis sequer preservam a grafia correta do nome do autor - Juvenal Garcia Netto. Como ressaltado alhures, uma vez aperfeiçoada a operação de desconto por meio de endosso translativo, a instituição bancária - endossatária - adquire a propriedade e os direitos dos títulos a ela transferidos. No caso em apreço, não consta o aceite do devedor nos títulos combatidos. Embora não se constitua fator que inviabilize a sua cobrança, dessa condição (ausência de aceite do devedor) advém a necessidade do endossatário, por cautela, verificar a idoneidade dos títulos, possíveis vícios e assegurar-se de que ocorreu a efetiva entrega da mercadoria ou prestação de serviços que deu lastro à emissão da duplicata. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 1.213.256 - RS Processo: 2010/0178593-8 - Data do Julgamento: 28.09.2011 - DJe: 14/11/2011). Anote-se, ainda, no tocante ao protesto indevido de títulos de crédito contendo vício formal extrínseco (ausência de lastro para emissão), a disposição da Súmula 475, do STJ, nos seguintes termos: Súmula 475: Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Na esfera do acima exposto e com base nos documentos acostados ao feito, restaria patente a legitimidade e configurada a responsabilidade dos réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e BANCO BRADESCO pelos apontes indevidos. Entretanto, tal responsabilidade é diminuta, pois se trata de negócio jurídico usual no âmbito financeiro o procedimento de desconto de duplicatas, sendo os verdadeiros responsáveis, que possuem o dever de arcar com a reparação do dano sofrido pelo autor, as pessoas jurídicas HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA. e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. No que tange à indenização de natureza moral pleiteada, alegou o autor que experimentou o amargo sabor de ter seu nome sujo, em virtude de fato ilícito e da conduta dolosa com a qual agiram os requeridos diante da situação. A partir dos documentos apresentados pelo autor, denota-se que, de fato, existiam as pendências anotadas em seu nome por ocasião da intenção de aquisição de um bem, em 26.04.2007, quando teve negado o crédito. Para o caso em apreço, a mera alegação de que não foram demonstrados os efetivos danos sofridos pelo autor não ilide a

responsabilidade das instituições financeiras, credoras dos títulos em comento, ainda que diminuta, por força das operações de desconto pactuadas. De outro lado, deve ser sopesado que o autor possuía pendências financeiras, à época, que poderiam determinar a inclusão do seu nome nas listas dos órgãos de proteção ao crédito, conforme apontado e comprovado pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 270/281) e não impugnado pelo autor. Importante consignar que o financiamento do imóvel adquirido pelo autor, que serviu para que os possíveis estelionatários tivessem acesso a seus documentos, deixou de ser pago já na 3ª parcela, sendo que para a entrada foi usado seu saldo da conta vinculada do FGTS. As empresas HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA possuíam como endereços o município de CABREÚVA, no BAIRRO JACARÉ (fls. 167 e 175), coincidentemente o mesmo do domicílio do autor (fls. 02 e 17). Mais uma vez tem-se um fato relevante, qual seja, o de que o estelionatário Heber André Nonato também era domiciliado no município de CABREÚVA, no BAIRRO JACARÉ (fls. 167). Não obstante todos possuírem domicílio, à época, em Cabreúva, o contrato firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 25/34) foi realizado na agência de CAJAMAR, constando como domicílio do autor Rua Bolívia, 280, Vera Cruz, em Mongaguá/SP (fl. 25 e 35), ou seja, diverso do qual o autor realmente morava. Igualmente relevante que os sócios admitidos na sociedade HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em 06.01.2005 - Rodrigo Augusto Santini, Ana Carolina Santini, Maria de Lourdes Costa e Dimas Augusto da Costa (fls. 169/170), têm como endereço residencial a Rua São Vicente de Paula, 287 - Vera Cruz, Mongaguá/SP, ou seja, o mesmo endereço do imóvel adquirido pelo autor com a utilização de mútuo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 2002. Diante das significativas circunstâncias coincidentes constatadas e não esclarecidas nos autos, as alegações do autor e as hipóteses ensejadoras do provimento pretendido, de per si, não remetem a uma conclusão segura deste Juízo para um deslinde favorável à parte autora. Dessa forma, considerando a revelia das corréis HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA. e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, assim como o esquema criminoso do qual, segundo as informações trazidas nos autos, estiveram envolvidas por meio de seu(s) sócio(s), que, em tese, por meio de fraude, induziram em erro instituições bancárias para obtenção de vantagem indevida, a responsabilidade atribuída às corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e BANCO BRADESCO, por danos eventualmente experimentados pelo autor torna-se diminuta, posto que da mesma forma poderiam ter sido induzidas em erros por manobras que o próprio autor não possibilitou que fossem descobertas, facilitando a atuação da quadrilha acima apontada. Portanto, no que tange à indenização por danos morais pleiteada, não obstante em regra devessem subsistir, no presente caso não vislumbro motivação para a condenação das corréis CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOSSA CAIXA NOSSO BANCO e BANCO BRADESCO nos termos requeridos pela parte autora, em face dos fatos trazidos em Juízo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação do réu BANCO ITAU S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação aos demais corréus, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, tão somente para (i) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO imputado ao autor JUVENAL GARCIA NETTO, relativo aos títulos originados em transações comerciais inexistentes com as empresas HAN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, A VOZ DE MONGAGUÁ EDITORA LTDA e CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, protestados pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mongaguá, e assim (ii) tornar definitivos os efeitos da tutela antecipados conforme decisão de fls. 44/45, para que sejam cancelados os protestos e retirado definitivamente o nome do autor dos cadastros de inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito em relação aos indigitados débitos, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta sentença. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004051-48.2013.403.6315 - LEONEL GARCIA - INCAPAZ X NEUZA MARIA RODRIGUES GARCIA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 129/133 e 167/172-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 212 e 213, conforme Extratos de Pagamento de fls. 214 e 215. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010085-04.2015.403.6110 - NISHIDA IMOVEIS LTDA (SP337842 - MURILO SOAVE MARCONDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nishida Imóveis Ltda. propôs a presente ação, em face da União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS referentes ao mês competência maio/2013, com vencimento em 25/06/2013, inscritos na Dívida Ativa da União, respectivamente, sob n. 80.7.14.017068-37 e 80.6.14.077588-90, a fim de possibilitar-lhe a adesão ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006. Pleiteia, também, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e na restituição da importância cobrada indevidamente, em dobro. Em antecipação de tutela, requer a imediata exclusão de seu nome da Dívida Ativa da União, para que não represente impedimento à sua opção pelo SIMPLES NACIONAL. Afirma a demandante que os tributos em tela referem-se ao fato gerador consistente na prestação de serviço de corretagem de imóveis (comissão de venda) para a pessoa jurídica Espas Brasil Participações e Investimentos Ltda. e que, por ocasião do pagamento da referida comissão, houve a retenção na fonte do montante relativo ao PIS e à COFINS por parte da tomadora dos serviços, à qual incumbe exclusivamente a obrigação de recolhimento das indigitadas contribuições. Fundamenta sua pretensão no conteúdo da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000003 (fl. 18), na qual

estão discriminados os valores dos tributos incidentes sobre o recebimento da comissão de venda, e na apresentação, perante a Receita Federal do Brasil, de DCTF retificadora referente ao período de maio/2013 (fls. 24-26). Juntou documentos (fls. 13-28). À fl. 69, foi concedido prazo à parte autora para regularização da inicial, no sentido de juntar o comprovante original de recolhimento das custas e indicar corretamente o polo passivo da ação. Resposta da parte autora às fls. 32-34. II) Recebo a petição e os documentos de fls. 32-34 como aditamento à inicial, devendo constar a União no polo passivo, em substituição ao ente originalmente indicado pela autora. III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca do direito da parte autora ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Contribuição ao PIS e da COFINS referentes ao mês competência maio/2013, com vencimento em 25/06/2013, inscritos na Dívida Ativa da União, respectivamente, sob n. 80.7.14.017068-37 e 80.6.14.077588-90. Inicialmente, verifica-se que a parte autora não demonstrou a efetiva retenção dos tributos discutidos, porquanto a mera indicação de seus valores na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 00000003 (fl. 18) não basta para essa finalidade. Frise-se que, em situações dessa natureza, a empresa tomadora dos serviços e responsável pela retenção e recolhimento dos tributos está obrigada a fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa SRF n. 459/2004. A parte, entretanto, não trouxe tal documento aos autos, motivo pelo qual não é possível constatar que tenha, de fato, ocorrido a retenção alegada pela autora. Por outro lado, nos termos do art. 30 da Lei n. 10.833/2003, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, entre outras hipóteses que não se aplicam à questão discutida nestes autos, pela remuneração de serviços profissionais. Os serviços profissionais que se sujeitam à mencionada retenção, por seu turno, são aqueles arrolados no 1º do art. 647 do Decreto n. 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), conforme previsão expressa contida no inciso IV do 2º do art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 459/2004, dentre os quais não se encontra o de prestação de serviços de corretagem de imóveis. Constata-se assim, prima facie, que os serviços de corretagem de imóveis prestados pela autora sequer estão sujeitos à retenção de que trata o art. 30 da Lei n. 10.833/2003. IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do CPC, indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V) CITE-SE e INTIME-SE a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia. VI) Oportunamente, à Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para retificação da autuação, substituindo-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela UNIÃO no polo passivo da ação, em conformidade com o aditamento de fls. 32-34. VII) Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000485-22.2016.403.6110 - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR(SP197707 - FÁBIO REGINO SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA c.c. pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial de dívida proveniente de financiamento obtido junto à ré. Fundamenta sua pretensão alegando que as disposições contratuais, pertinentes à execução extrajudicial do valor financiado, não foram observadas e, dessa forma, não teve qualquer conhecimento do início e trâmite da execução, sendo apenas notificado por ocasião da designação do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária. Atribuiu valor à causa de R\$ 500,00. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos (hoje, R\$ 52.800,00) deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Processo: AI 00475295420044030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215158 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte - DJU DATA:25/10/2005. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/01. CRITÉRIO LEGAL. VALOR DA CAUSA DE ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA IRRELEVANTE. - O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estatui que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. - Em se tratando de matéria elencada entre aquelas da esfera de competência dos Juizados Especiais e, existindo no local vara instalada com essa finalidade, a competência é de natureza absoluta. De sorte que não dispõe a parte da faculdade de optar entre ingressar com a ação nas varas comuns da Justiça Federal e não no Juizado Especial Federal, pois, em se tratando de competência absoluta e estando presentes os requisitos autorizadores, a ação deve ser ali processada e julgada. - No mesmo sentido, a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seu artigo 1º. - Além disso, o objeto da ação não se trata de nenhuma das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, o qual dispõe acerca das hipóteses que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível. - A complexidade da causa não foi critério para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais como foi no âmbito da justiça estadual através da Lei nº 9.099/95, sendo que referida lei será aplicada tão somente de forma subsidiária, ou seja, no que não conflitar com a lei dos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/01). Dessa forma, sendo a hipótese de competência absoluta, decorrente de expressa determinação legal, de acordo com o valor atribuído à causa, não tem relevância para a fixação do juízo competente o grau de complexidade da demanda apresentada, não podendo, ademais, ser proferida decisão contra legem. - É o que também dispõe o Enunciado nº 25 das Turmas Recursais desta Corte: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/01). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/09/2005 Processo AI 00685118920044030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223864 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJU DATA:29/11/2005 Ementa: PROCESSO CIVIL - SFH - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência do Juizado Especial Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças, é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). 2. O legislador ao editar a Lei 10.259/01 não utilizou o critério da complexidade da

causa, fazendo referência apenas ao valor da causa de até sessenta salários mínimos, o que leva à conclusão de que a Justiça especializada é dotada de mecanismos para atender a qualquer tipo de demanda. 3. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão: 25/10/2005. No mais, observo que este feito não se enquadra em nenhuma das exceções previstas pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01 (no que diz respeito à natureza da matéria ou mesmo ao tipo de procedimento), pelo que resta mantida a competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista pelo parágrafo 3º do artigo 3º do mencionado dispositivo legal. Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO, com fundamento no art. 113 do CPC, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a sua remessa após a baixa na distribuição. Intime-se a parte e cumpra-se com urgência esta decisão, uma vez que há pedido de tutela a ser apreciado no juízo competente.

CAUTELAR INOMINADA

0009827-91.2015.403.6110 - CESAR RICARDO DOROTEU DE ALMEIDA(SP103825 - PAULO ROBERTO LENCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, de sustação de protesto, com pedido de liminar, proposta por CESAR RICARDO DOROTEU DE ALMEIDA, objetivando a determinação judicial à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na transferência da propriedade do imóvel matriculado sob nº 93.920 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba, a terceiros. Às fls. 27 e verso, decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada. À fl. 30, requerimento da parte autora de desistência e arquivamento definitivo da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelo requerente e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se concretizou. Custas ex lege. Considerando ausência de interesse recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDE SANCHES PEREZ X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença relativamente aos direitos do autor Izezel Jacó Rodrigues, falecido. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 187/193, 221/228) e encontra-se na etapa final da fase executiva, remanescendo tão somente em relação a José Carlos Rodrigues, habilitado nos autos em face do falecimento de Izezel Jacó Rodrigues. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas à fl. 961, conforme Extrato de Pagamento de fl. 962. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0900727-54.1996.403.6110 (96.0900727-9) - ZENAIDE MENDES DA SILVA(SP078918 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ZENAIDE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de pensão por morte, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 89/92 e 103/109) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 210, conforme Extrato de Pagamento de fl. 223. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFREDO PROENÇA X JOSE EDUARDO ROSA X COML/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X TOSHIO TOYOTA X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PROENÇA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito em fase de cumprimento de sentença promovida por MAITA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e OUTROS relativamente aos créditos conferidos por sentença prolatada, com trânsito em julgado em 01.10.2008 (fl. 381).O valor exequendo, requisitado às fls. 453/458, foi disponibilizado conforme Extratos de Pagamentos de fls. 462/466 e 489.A exequente interpôs Agravo na modalidade retido em relação à decisão de fls. 467/468, que indeferiu o requerimento pela incidência de juros moratórios no cálculo do valor do crédito em execução.Por decisão de fl. 475, foi recebido o Agravo interposto pela exequente e mantida a decisão agravada.Às fls. 486/487, a executada apresentou contraminuta de agravo retido.Considerando o pagamento havido, o feito deve ser extinto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002670-58.2001.403.6110 (2001.61.10.002670-3) - SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO E SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA E SP225220 - DANIEL LUIZ FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SOLANGE CORDIDO NIEMEYER DE FRONTIN WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 177/181 e 204/205) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 276 e 277, conforme Extratos de Pagamento de fls. 278 e 281.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009688-33.2001.403.6110 (2001.61.10.009688-2) - JURACYR DE MORAES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACYR DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de restabelecimento da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 148/154, 187/189-verso e 197/200) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 245 e 246, conforme Extratos de Pagamento de fls. 247 e 252.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008336-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008336-3) - GILDAZIO PIRES MACHADO(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILDAZIO PIRES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria especial, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 129/134, 149/154) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 261/262 conforme Extratos de Pagamento de fls. 263/269.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9) - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 124/125-verso e 164/169-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 227 e 228, conforme Extratos de Pagamento de fls. 229 e 233.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001861-63.2004.403.6110 (2004.61.10.001861-6) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP368025 - THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em fase de cumprimento de sentença promovida pelo escritório de advocacia com mandado de outorga nos autos em relação aos honorários de sucumbência fixados conforme sentença prolatada, com trânsito em julgado em 20/11/2014 (fl. 724).A UNIÃO se manifestou à fl. 752, anuindo ao calculo apresentado pelo exequente. O valor exequendo, requisitado às fls. 757/758, foi disponibilizado conforme Extratos de Pagamentos de fls. 759/760.Destarte, considerando o pagamento dos honorários devidamente comprovado nos autos, o feito deve ser extinto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007672-04.2004.403.6110 (2004.61.10.007672-0) - MARIZA DE ALMEIDA CAYUELA X ANTONIO CAYUELA PERES - ESPOLIO(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP176133 -

VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIZA DE ALMEIDA CAYUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 136/140, 150/151-verso, 168/171-verso e 179/180) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 230 e 231, conforme Extratos de Pagamento de fls. 232 e 238.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010269-43.2004.403.6110 (2004.61.10.010269-0) - DIONIZIO JOSE DA ROCHA(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIONIZIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de benefício de aposentadoria por idade, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 112/116) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 208/209, conforme Extratos de Pagamento de fls. 210 e 213.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0) - LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 109/116 e 146/149) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 183 e 184, conforme Extratos de Pagamento de fls. 186 e 193.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003375-80.2006.403.6110 (2006.61.10.003375-4) - FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FAUSTO CARLOS DE MADUREIRA PARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 140/141, 148/148-verso e 168/176) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 212 e 213, conforme Extratos de Pagamento de fls. 214 e 221.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9) - HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio doença, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 95/97, 102/105) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 155/156 e 187/188 conforme Extratos de Pagamento de fls. 161, 170, 189 e 193.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de pensão por morte, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 102/105, 116/118, 135/143, 150/154) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 195/196 conforme Extratos de Pagamento de fls. 197 e 202.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio doença, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 63 e verso, 76/78-verso, 100/108) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 159/160 conforme Extratos de Pagamento de fls. 161 e 166. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8) - CLAUDIO LUIS BERALDINELLI FILHO - INCAPAZ X EMANOELLI FERNANDA LACERDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO LUIS BERALDINELLI FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-reclusão, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 184/186, 210/214) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 242/243 conforme Extratos de Pagamento de fls. 245 e 248. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014119-66.2008.403.6110 (2008.61.10.014119-5) - DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVID ESTEVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio doença, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 123/124, 141/143) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 348/349, conforme Extratos de Pagamento de fls. 350/351. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015861-29.2008.403.6110 (2008.61.10.015861-4) - SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X JOAO SANT ANA GIL(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SALVIANA RODRIGUES SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio doença, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 95 e verso, 120/124, 133/139) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 196/197 conforme Extratos de Pagamento de fls. 198 e 203. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio doença, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 96/98, 108/113) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 180/181 conforme Extratos de Pagamento de fls. 182 e 187. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005912-44.2009.403.6110 (2009.61.10.005912-4) - MOYSES DE ANDRADE FILHO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MOYSES DE ANDRADE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de auxílio-doença, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 97/99 e 110/111) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 136 e 137, conforme Extratos de Pagamento de fls. 138 e 141. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio

doença, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 175/176, 186/189) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 191 conforme Extratos de Pagamento de fls. 194. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010346-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010346-0) - WALMIR EMILIO SCARPIN(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALMIR EMILIO SCARPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria especial, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 142/146-verso e 165/167) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 196 e 197, conforme Extratos de Pagamento de fls. 198 e 201. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004775-90.2010.403.6110 - JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANILSON OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 132/134, 153/157-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 281/282, conforme Extratos de Pagamento de fls. 285 e 288. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 135/136 e 147/148) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 268 e 269, conforme Extratos de Pagamento de fls. 270 e 275. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008757-15.2010.403.6110 - PEDRO FERMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FERMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria especial, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 207/211, 227/229-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 265/266, conforme Extratos de Pagamento de fls. 268 e 271. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010138-58.2010.403.6110 - JERCINA ALVES FERREIRA X JOSE ALVES FERREIRA(SP205253 - BENI LARA DE MORAES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JERCINA ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de pensão por morte, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 156/159, 177/182) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 234/236 conforme Extratos de Pagamento de fls. 237, 244/245. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-27.2011.403.6110 - ADEMIR FAGUNDES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em fase de cumprimento de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado e encontra-se na etapa final da fase executiva. O exequente se manifestou às fls. 208/209, anuindo ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 199/203. O valor exequendo, requisitado às fls. 218/219, foi disponibilizado conforme Extratos de Pagamentos de fls. 221 e 226. Destarte, considerando o pagamento havido, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Formalize-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-19.2011.403.6110 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALMIRO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 123/126-verso, 149/152, 166/167-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 223 e 224, conforme Extratos de Pagamento de fls. 225 e 229.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004826-67.2011.403.6110 - VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal de benefício por pensão por morte, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 351/353 e 379/380-verso,) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 431, conforme Extrato de Pagamento de fl. 433.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005664-10.2011.403.6110 - ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO SILVERIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de auxílio doença, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 204/205 e 219/221) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 272 e 273, conforme Extratos de Pagamento de fls. 274 e 283.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006236-63.2011.403.6110 - DANIEL CAVALHEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DANIEL CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria especial, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 92/94-verso, 118/119-verso, 140/147) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 185/186 conforme Extratos de Pagamento de fls. 187 e 192.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007237-83.2011.403.6110 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria especial, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 92/94, 109/110-verso/125/128) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização da importância requisitada à fl. 161, conforme Extrato de Pagamento de fl. 163.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010227-47.2011.403.6110 - AMAURI VITORINO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMAURI VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença.Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 44/44-verso, 62/64-verso, 79/81-verso, 93/94-verso e 120/123-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva.É a síntese do necessário.Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 144 e 145, conforme Extratos de Pagamento de fls. 146 e 147.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DEVAIR FERREIRA ALVES X

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria especial, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 229/231-verso e 243/244-verso) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 273 e 274, conforme Extratos de Pagamento de fls. 275 e 278. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000540-12.2012.403.6110 - ANISIO DANIEL PENA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANISIO DANIEL PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício de aposentadoria especial, em fase de execução de sentença. Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 139/143-verso, 162/163-verso, 177/180-verso, 186) e encontra-se na etapa final da fase executiva. É a síntese do necessário. Verifico a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 224/225 conforme Extratos de Pagamento de fls. 226 e 231. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006991-48.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IZAIAS FIRMINO DE ARAUJO X MARIA BETANIA CORTEZ DE ARAUJO

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Izaias Firmino de Araujo e de Maria Betania Cortez de Araujo, com pedido liminar, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, nº 1110, Bloco 12, Apartamento 21 do Residencial Altos de Itu, Bairro Progresso - Itu/SP. Decisão proferida às fls. 26/27 deferiu a medida liminar requerida. À fl. 37, a CEF requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao Juízo da Comarca de Itu/SP, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória nº 715/2015 (fl. 35), distribuída sob o número 0006909-54.2015.8.26.0286. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009044-02.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS GOMES ROSSI TINELLI(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X SAIMON ULISSES PALHETA DOS SANTOS(ES008408 - MARCOS VINICIUS ROSSI TINELLI E SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 224: Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Luís Antônio Zanluca, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presentes os réus Vinicius Gomes Rossi Tinelli e Saimon Ulisses Palheta dos Santos, acompanhados de seu defensor constituído em comum Marcos Vinicius Gomes Tinelli, OAB/ES 8.408, presentes também as duas testemunhas arroladas pela acusação, Luciano Calsavara e André Luís da Silva, ausentes as testemunhas arroladas pela defesa, foi determinada a lavratura do presente termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, pela defesa foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas por ela arroladas e a juntada de suas declarações abonatórias, quando da apresentação das alegações finais; em seguida foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os réus, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, armazenados em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: 1- Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa e defiro o requerido pela defesa, no que diz respeito à juntada, em âmbito de alegações finais, das declarações abonatórias. 2- Comunique-se o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Serra, ES, com breve relato acerca deste feito, a fim de instruir os autos da Ação Penal n.º 0030906-48.2013.808.0024 em trâmite naquele Juízo, conforme consta no apenso de antecedentes. 3- Haja vista as declarações prestadas pelo denunciado, nesta audiência, acerca de que vem tendo problemas de saúde e de que precisa de assistência médica, assim como no sentido de que vem sofrendo ameaças no estabelecimento prisional onde se encontra, oficie-se ao diretor desse estabelecimento, a fim de que tome conhecimento da situação narrada pelo preso e, seu o caso, encete as providências a seu cargo. Observe que o denunciado Saimon, durante a audiência realizada, foi assistido por médico perito que atua no JEF, sendo-lhe emitido documento, por este médico, que sugere o encaminhamento do denunciado a tratamento. 4- Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno dos autos, intime-se a defesas a apresentar seus memoriais derradeiros em igual prazo. Cientes os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 747/1020

presentes.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 203

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000211-58.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010179-49.2015.403.6110) GLEYCE KELLY VAZ CARDOZO NEVES(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória com ou sem a decretação de fiança em favor da indiciada Gleyce Kelly Vaz Cardozo Neves, presa em flagrante em 18 de dezembro de 2015, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006. Consoante os termos da decisão de fls. 33/35 do Auto de Prisão em Flagrante nº 00101794920154036110, a prisão em flagrante da indiciada foi convertida em prisão preventiva. O Ministério Público Federal, instado a se manifestar sobre o pedido de liberdade elaborado pela indiciada manifestou-se pelo indeferimento do pedido. A apreciação do pedido fora postergada para após a vinda das folhas de antecedentes criminais. É o breve relato. Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, estão presentes no caso do requerente. A materialidade pode ser constatada pelo auto de apresentação e apreensão de 4.330 gramas de substância aparentando ser cocaína. Quanto à existência do *periculum libertatis*, tal situação pode ser extraída dos autos, posto que conforme decidido no Auto de Prisão em Flagrante, o delito imputado a autuada é grave, com pena máxima de reclusão de 15 (quinze) anos, havendo sérias evidências de que se trata de modo organizado de prática delituosa, se fazendo necessário obstar a continuidade da empreitada criminosa. Embora a indiciada aparentemente não tenha antecedentes criminais, se faz necessária a manutenção da sua prisão, ante o transporte de grande quantidade de substância aparentando ser cocaína (4.330 gramas), visualizando-se a necessidade do encarceramento cautelar da indiciada em face da possibilidade de reiteração da prática delitiva, dado o contato que mantém com a suposta organização. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de Gleyce Kelly Vaz Cardozo Neves (brasileira, solteira, filha de Jose Roberto Neves e Regina Aparecida Cardozo, nascida aos 13/09/1994, natural de São Paulo, RG 42.637.966-4/SSP/SP, CPF 396.954.448-30) e, por conseguinte, indefiro o pedido de liberdade. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER(SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 700: Designo o dia 03 de março de 2016, às 15h, para a realização de audiência a fim de inquirir a testemunha arrolada pela defesa por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP e o interrogatório dos denunciados. Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP do teor deste despacho. Expeça-se o necessário e intime-se os réus para comparecerem à audiência na sede deste Juízo. Intime-se. Despacho de fls. 709: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ariane Aires Anderaus. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Barueri/SP solicitando-se a devolução da carta precatória expedida para a finalidade de ouvir a testemunha mencionada independente de cumprimento. No mais, aguarde-se a realização da audiência de interrogatório dos réus. Intime-se.

Expediente N° 204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007145-37.2013.403.6110 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fls. 206/214 para que produzam seus efeitos jurídicos e legais. Formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (28/01/2016). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010089-41.2015.403.6110 - ENOQUE DOS SANTOS(SP356678 - FELIPE MUZEL GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte o advogado da parte autora, no prazo de dez dias, certidão de óbito de Enoque dos Santos. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000304-21.2016.403.6110 - MARIA GOMES DA SILVA MARCONDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos planilha de cálculo para o fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 205

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001089-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS PINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PINHO DE JESUS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 122/126, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004440-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIVELTON GLICERIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVELTON GLICERIO DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 59, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004453-65.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAPOLI COM/ DE MOVEIS E DESIGN LTDA EPP X JOSE ALEXANDRE NARCISO ALMEIDA X FRANCINE STEFANELLI MARQUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 59, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001693-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M5 CONSTRUCOES LTDA - ME X MARCILENE CRISTINA DA SILVA X JULIA VIEIRA FESTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 68, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007878-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM DA SILVA GONCALVES - ME X WILLIAM DA SILVA GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 70, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0003982-78.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS TAUMATURGO DE ANDRADE - ME X ANTONIO CARLOS TAUMATURGO DE ANDRADE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 18/05/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário, modalidade Crédito Rotativo Flutuante, firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento n. 734-0800.003.00000759-9, colacionado às fls. 08/18. A exequente noticiou às fls. 34 o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008662-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEMAR ARAUJO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/10/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário - Crédito Consignado Caixa, firmado entre as partes, consubstanciado pelo Instrumento n. 25.0356.110.0764808-31, colacionado às fls. 08/11, renegociado, consoante o Instrumento de fls. 12/15. Às fls. 25, a exequente noticiou a renegociação do débito, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. A exequente noticia a renegociação do débito objeto dos autos, bem como requer a extinção do processo. Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls. 25 como sendo de desistência do processo, vez que administrativamente operou-se a renegociação do débito objeto dos autos. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Por fim, retorne o mandado expedido nos autos independente de cumprimento, tendo em vista a extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000668-18.2001.403.6110 (2001.61.10.000668-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JLT COM/ DE PAINES OUTOOR LTDA X MARLENE SENNO X GENY RODRIGUES SOUTO

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 107. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0009854-60.2004.403.6110 (2004.61.10.009854-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Prejudicado o pedido da exequente à fl. 72 em face da sentença prolatada à fl. 69, com trânsito em julgado em 17/04/2013. Intimem-se.

0013945-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013945-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MILTON NITSCHER JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/12/2006, para cobrança de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 113392/06, nº 113393/06, nº 113394/06, nº 113395/06, nº 113396/09 e nº 113397/06. O exequente noticiou às fls. 61/62 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013964-34.2006.403.6110 (2006.61.10.013964-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRK DISTRIB LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª

Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001369-66.2007.403.6110 (2007.61.10.001369-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO LUIZ BENAVIDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0010354-53.2009.403.6110 (2009.61.10.010354-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TREVO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Considerando que não houve manifestação do exequente até a presente data, aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Intimem-se.

0000551-12.2010.403.6110 (2010.61.10.000551-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE RODRIGUES SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 28586. O exequente noticiou às fls. 41 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000649-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE CANDIDO DE BRITO CAVALCANTE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/01/2010, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 28919. Às fls. 36 determinou-se a penhora de ativos financeiros, o que foi cumprido mediante bloqueio de valores existentes em contas bancárias de titularidade da executada (fls. 38/39). A conversão dos valores bloqueados em conta à ordem do Juízo, consoante determinado às fls. 40, foi realizada de acordo com os documentos colacionados às fls. 41. O exequente noticiou às fls. 46 a composição amigável ocorrida extrajudicialmente. E, por derradeiro, às fls. 50 noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005225-96.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA APARECIDA MABILIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/06/2011, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 2008/018819, nº 2009/017086, nº 2010/015546 e nº 2011/011765. O exequente noticiou às fls. 31/32 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou a guia referente à complementação de custas (fls. 33). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005793-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR - ME X FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 35, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente

execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001381-07.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA LUCIA D ANGELO ME X MARIA LUCIA DANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 93. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007467-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARCELINO FONTES TORRES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001134-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JORGE WILSON MORINHO VIANA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados, respectivamente, pelas Certidões de Dívida Ativa nº 2014/008417, nº 2014/011771, nº 2014/015106, nº 2014/018429 e nº 2014/035418. O exequente noticiou às fls. 23 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001970-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GENESIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e: CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) o(s) EXECUTADO(A)S em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do

prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0002708-79.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO APARECIDO RUIZ

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/03/2015, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 009999/2014 e 030070/2014. O exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, dispensou sua intimação em caso de acolhimento do pedido pelo Juízo, bem como manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003531-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA APARECIDA MABILIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/04/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 e multa eleição referente ao ano de 2012, representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 2012/010855, nº 2013/017376, nº 2014/008870, nº 2015/009456 e nº 2014/028235, respectivamente. O exequente noticiou às fls. 29/30 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou a guia referente à complementação de custas (fls. 31). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004783-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFFERSON TADEU LAMARCA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 22/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de multa eleição referente ao ano de 2009, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2011/031689. O exequente noticiou às fls. 27/28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou a guia referente à complementação de custas (fls. 29). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004799-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDNA MORAD BLAITT

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/06/2015, para cobrança de crédito proveniente de multa eleição referente ao ano de 2009, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2011/026940. O exequente noticiou às fls. 27/28 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Apresentou a guia referente à complementação de custas (fls. 29). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007387-25.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRICOLA ALMEIDA LTDA

Defiro o pedido formulado pelo executado à fl. 24, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a representação processual. Após a regularização, manifeste-se o exequente acerca do bem oferecido à penhora..Pa 1,5 Intimem-se.(ADVOGADO OAB/SP 129.279 ENOS DA SILVA ALVES - OAB/SP 154.016 RENATO SODERO UNGARETTI)

0007810-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE NAGIB MURAD RODRIGUES MARIA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-81.2003.403.6123 (2003.61.23.000010-3) - CESAR EDUARDO DE FREITAS MENDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001114-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001114-2) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249/267. Indefiro o pedido de habilitação dos sucessores da requerente vez que conforme fl. 218/228, 243 e 245, nada a executar nos presentes autos em razão do acordo celebrado nos autos n. 0001378-18.2009.403.6123. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, retornem ao arquivo. Intime-se.

0001696-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001696-6) - ELVIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000083-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000083-5) - ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANDERSON DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ANA CAROLINE DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEVES - INCAPAZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARISTEU DE OLIVEIRA NEVES

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001239-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001239-4) - NEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001595-03.2005.403.6123 (2005.61.23.001595-4) - ISMAEL ALVES DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001239-37.2007.403.6123 (2007.61.23.001239-1) - ANTONIO PIRES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da averbação do tempo de serviço, pelo prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001942-65.2007.403.6123 (2007.61.23.001942-7) - ANTONIA MARIA GIMENES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000118-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000118-0) - JOAO DE OLIVEIRA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001943-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001943-6) - JOSE MARIA CESAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000876-45.2010.403.6123 - ANTONIO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001475-47.2011.403.6123 - ELISIO ROGERIO CIRICO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000067-84.2012.403.6123 - ZELIA ALTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000197-74.2012.403.6123 - DARCI APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000749-39.2012.403.6123 - ROBERTO ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001551-37.2012.403.6123 - ADRIANA NASCIMENTO CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001863-13.2012.403.6123 - MARIA INES ROSA DA SILVA(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 755/1020

arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000247-66.2013.403.6123 - TAMARA GIRODO FERRARESI - INCAPAZ X NILCE GIRODO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000325-60.2013.403.6123 - ANGELINA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000684-10.2013.403.6123 - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIZAWA(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o defensor a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, do original do contrato de honorários.Após, considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo advogado da parte autora, observando-se o disposto na Resolução n. 168/11, em seus artigos 22 a 24, antes da expedição da requisição de pagamento e observando-se ainda os termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia do referido contrato, para que se manifeste expressamente se reconhece como sua a assinatura aposta e ainda se já não pagou alguma importância ou eventuais adiantamentos ao advogado contratado, com fulcro no supra exposto. Após, tomem-me os autos conclusos.

0000870-33.2013.403.6123 - MARCOS DE LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001062-63.2013.403.6123 - THEREZINHA FROES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99/102. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias para cumprimento da determinação de fl. 84.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

0001097-23.2013.403.6123 - ADNILSON APARECIDO TEIXEIRA DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001133-65.2013.403.6123 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001442-86.2013.403.6123 - VITO HEBERT SIMOES GONTIJO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001590-97.2013.403.6123 - RUBENS CARVALHO VILIAN(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a complementação de laudo pericia l(fl. 200/202), no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.Intimem-se.

0001191-34.2014.403.6123 - DECIO CHIMANOVITCH(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com o reconhecimento da especialidade da atividade de médico desempenhada pelo requerente, necessário se faz que junte aos autos cópia de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 756/1020

sua carteira de trabalho por ser documento essencial ao julgamento do feito. Nestes termos, apresente o requerente, no prazo de 10 dias, cópia integral de sua carteira de trabalho, dando-se, após, vista ao requerido. Cumprido o determinado supra, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000170-86.2015.403.6123 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X MICHEL DIEGO PINTO DE CASTRO E SILVA X JOANA PINTO DE CASTRO E SILVA

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000725-06.2015.403.6123 - MARIA LUIZA ABREU(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91. Manifêste a parte autora no prazo de 05 dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000907-89.2015.403.6123 - MARIA DINA DE FREITAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para que se cumpra a determinação de fl. 100. Intime-se.

0001499-36.2015.403.6123 - ERIKA ROSA SILVA SOUZA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001536-63.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-39.2015.403.6123) LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001824-11.2015.403.6123 Convento o julgamento em diligência. Manifêste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 35/36 e documentos que a acompanham (fls. 37/48), especialmente sobre a alegada reativação do parcelamento com o aproveitamento dos valores pagos. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Os autos da ação ordinária nº 0001536-63.2015.403.6123 e da ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123 permanecerão apensados para julgamento conjunto. Intime-se. Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001782-59.2015.403.6123 - CAMILA TERASSO ARAUJO(SP235865B - MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001824-11.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001266-39.2015.403.6123) LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001824-11.2015.403.6123 Convento o julgamento em diligência. Manifêste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 35/36 e documentos que a acompanham (fls. 37/48), especialmente sobre a alegada reativação do parcelamento com o aproveitamento dos valores pagos. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Os autos da ação ordinária nº 0001536-63.2015.403.6123 e da ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123 permanecerão apensados para julgamento conjunto. Intime-se. Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001969-67.2015.403.6123 - SYLVIO ROBERTO PAZOTTO(SP240034 - GABRIELA DE MORAES MONTAGNANA E SP358401 - PAULINA SUELEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0001978-29.2015.403.6123 - SHOPPING DAS PLANTAS DE BRAGANCA LTDA - ME(SP309892 - RAFAEL GALIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência da redistribuição. Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0000455-43.2015.403.6329 - SILVIA MONICI FARIA DE SA X CLAUDIO GIGLIOTTI X FERNANDO DE SA GIGLIOTTI X JOAO PEDRO DE SA GIGLIOTTI(SP133923 - FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Preliminarmente, regularize a parte autora a representação processual dos menores João Pedro e Fernando de Sá, conforme manifestação ministerial de fl. 126/127, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0000329-92.2016.403.6123 - VALTER FIORENTINO(SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO E SP323447 - FABIANA APARECIDA CAGNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000329-92.2016.403.6123O requerente atribui à causa o valor de R\$ 54.048,00, sendo R\$ 30.000,00 referentes ao dano moral pleiteado pelo autor. Cumpre observar que o pleito de indenização por dano moral é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário. Considerando o que a última remuneração foi de R\$ 607,24 (fls. 20), o valor da causa, consubstanciado na soma das prestações vencidas e doze vincendas, é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos. Intime-se. Bragança Paulista, 01.02.2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000414-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000414-7) - MARIA DE AZEVEDO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o informado as fl. 114/119, dê-se vista as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Intime-se.

HABILITACAO

0001402-07.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-74.2010.403.6123) CRISTIANO APARECIDO AZEVEDO X SERGIO APARECIDO DE AZEVEDO X CELSO APARECIDO DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP366581 - MAYARA ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SANTANA

Fl. 71. Indefiro o requerimento de citação por edital pelos mesmos fundamentos de fl. 69. Cumpra a parte requerente a determinação de fl. 69, no prazo improrrogável de 05 dias, sob pena de extinção, especialmente considerando-se o lapso temporal que a mesma permaneceu com os autos em carga sem qualquer diligência (fl. 70 - de 21.08.2015 a 05.11.2015). Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000228-55.2016.403.6123 - EPL-H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o valor atribuído à causa pela requerente não corresponde ao benefício econômico pretendido, que, para o presente caso, consubstancia-se na soma dos valores inscritos nas CDA's protestadas (fls. 12/15). Assim, corrijo de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 166.022,65, devendo a requerente recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias. Ao SEDI para retificações. Cumprido o quanto acima determinado, cite-se. Deverá a União Federal, por ocasião da contestação, informar acerca da regularidade do alegado parcelamento. O pedido de liminar será apreciado somente após a vinda da contestação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001266-39.2015.403.6123 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0001824-11.2015.403.6123 Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 35/36 e documentos que a acompanham (fls. 37/48), especialmente sobre a alegada reativação do parcelamento com o aproveitamento dos valores pagos. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Os autos da ação ordinária nº 0001536-63.2015.403.6123 e da ação cautelar nº 0001266-39.2015.403.6123 permanecerão apensados para julgamento conjunto. Intime-se. Bragança Paulista, 01 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002246-64.2007.403.6123 (2007.61.23.002246-3) - MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X IRANY GOMES DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA GOMES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento

dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

Considerando a concordância da exequente a fl. 387, defiro o parcelamento dos honorários advocatícios, devendo a executada depositar a primeira parcela em 10 dias.Intime-se.

Expediente N° 4767

MONITORIA

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR SILVA OLIVEIRA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO E SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002204-10.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO DE CAMILIS(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000483-86.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO TAVELLA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002030-64.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUVALDO ANTONIO DE CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002458-46.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA ROSA MENDES(SP264620 - RONALDO APARECIDO SILVA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002247-73.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000266-6) - JOSE BENEDICTO GONCALVES DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000840-03.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X JOAO CARLOS FATTORI BUONICONTI

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000841-85.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X FILOMENA CRISTINA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP159102 - PAULO LUCIO TOLEDO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001461-97.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001592-72.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SCHVARTZAID(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SCHVARTZAID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SCHVARTZAID

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 1691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003510-25.2007.403.6121 (2007.61.21.003510-5) - IVAN MARIANO COSTA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP307273 - FABIANA MIRANDA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação de procedimento ordinário proposta por IVAN MARIANO COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Contestação às fls. 44/61. Manifestação do autor às fls. 73. Fls. 63/66: O INSS apresentou proposta de acordo. O autor concordou com a proposta de acordo proposta pelo INSS (fls. 132/133). Ante a notícia do falecimento da parte autora, o processo foi suspenso (fls. 135), seguindo-se o pedido de habilitação da viúva (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro o pedido de habilitação de Célia de Araújo Costa e a gratuidade de justiça. Ao SEDI. O INSS apresentou proposta de acordo consistente, em síntese, na revisão da renda mensal inicial do benefício por aplicação dos índices da ORTN/OTN (Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1977). A parte autora, à fl. 132/133, aceitou a proposta de acordo formulada pelo INSS em sua íntegra. Assim, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Oficie-se à AADJ para revisão do benefício em trinta dias. Transitada esta em julgado, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls. 124. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 117/120; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. P.R.I.

0001293-38.2009.403.6121 (2009.61.21.001293-0) - AMAURI JOSE PALHARES(SP039899 - CELIA TEREZA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por AMAURI JOSÉ PALHARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/33). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sendo que, às fls. 34/35, foi declinada competência para esta Subseção Judiciária. Foi deferida a justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 40). Citado (fls. 45), o INSS apresentou contestação às fls. 47/52, pugnando pela improcedência do pleito autoral. Réplica às fls. 62/63. Tendo em vista sentença proferida nos autos da Impugnação Judiciária nº 2009.61.21.002013-5, foi determinado ao autor o recolhimento do valor das custas processuais, bem como o depósito dos honorários periciais (fls. 66/67). Depósito efetuado às fls. 72/75. Laudo médico juntado às fls. 102/104. Manifestação do autor e do réu acerca do laudo médico às fls. 112/113 e 141, respectivamente. Foi convertido o julgamento em diligência, tendo sido determinada a realização de nova perícia médica, condicionada ao depósito de honorários periciais (fls. 143/144). A parte autora requereu novamente os benefícios da justiça gratuita às fls. 146. Às fls. 147 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O laudo do perito judicial (fls. 102/104), realizado em 27/06/2011, atesta que o autor possui 49 anos de idade, ensino superior completo, metalúrgico e portador de ferida crônica no tornozelo direito. Ressalta que o autor possui incapacidade total e temporária, que a doença não vem se agravando e que é susceptível de recuperação. Em resposta ao quesito 19, estimou o período de 1 ano para alta médica. O perito concluiu

que Periciando apresenta incapacidade total temporária para atividades laborativas. Reavaliação dentro de um período de 1 ano, tempo suficiente para cicatrização de ferida...Após o transcurso do prazo 02 (dois) anos da realização da perícia médica, foi dada a oportunidade para o autor realizar nova perícia, haja vista ter sido submetido a novas cirurgias. Ocorre que o autor, devidamente intimado, não efetuou o recolhimento dos honorários periciais. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, que estimou o período de 1 (um) ano para a recuperação do autor, e pela ausência de nova perícia, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001310-40.2010.403.6121 - WELLINGTON AFONSO QUINTANILHA(SP273513 - FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos, em decisão. Wellington Afonso Quintanilha ajuizou a ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento como laborado em condições especiais dos períodos de 19/12/1977 a 06/03/1980, 21/07/1980 a 22/02/1981, 01/06/1981 a 01/12/1981 e 29/04/1995 a 08/06/1998, a conversão em tempo comum e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente em gozo, a contar da data do primeiro requerimento administrativo. Alega que trabalhou como eletricitista e que faz jus ao enquadramento de sua atividade como especial, em razão do disposto no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/94. Juntou documentos (fls. 19/49). O INSS se manifestou às fls. 65/67, sustentando que é indispensável a apresentação de formulário que aponte que o autor trabalhava em local com a tensão superior ao limite previsto na legislação. Acrescentou que o PPP apresentado em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 apresenta inconformidade em razão da ausência de indicação do responsável técnico e que a partir de 06/03/1997 a legislação deixou de enquadrar como especial a atividade perigosa. Relatei. Fundamento e decido. Observo que o artigo 57 da Lei n 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n 8.213/1991, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n 53.831/1964, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei n 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE...3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente... (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE PORTARIA. INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. 1. O entendimento firmado por esta Corte encontra-se no sentido de que até a regulamentação da Lei 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais se dá pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79... (STJ, AgRg no REsp 1535813/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 17/08/2015) O enquadramento no item 1.1.8 do Anexo do Decreto 53.831/1964 - agente físico ELETRICIDADE - ocorre para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros com Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Os documentos trazidos pelo autor em relação aos períodos de 19/12/1977 a 06/03/1980 (empresa Estrela Branca Instalações e Montagens Ltda.), 21/07/1980 a 22/02/1981 (empresa N.S.A. Const. Imob. e Mineração Ltda.), 01/06/1981 a 01/12/1981 (Decibel - Telecomunicações Com E Instalações Ltda). indicam apenas que o requerente exercia a profissão de Est. Eletricista, Eletricista Manutenção e Instalador de Equipamentos Telefônicos (fls. 22/23), não havendo nos autos nenhum elemento que indique as condições de trabalho, em especial a tensão das instalações elétricas. Assim, sendo essa a questão controvertida nos autos, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de trinta dias para juntada de documentos comprobatórios de que o trabalho nos períodos citados se dava em instalações elétricas com tensão superior a 250 volts. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência.

0003651-39.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO MATTOS DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O autor deduziu pedido de desistência da presente ação, tendo a ré manifestado sua concordância. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000369-22.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS DA CRUZ (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 84/88, que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer período laborado pelo autor como tempo de serviço especial, e para condenar o réu, ora embargante, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido em sentença, convertido em tempo comum. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março deste ano ADI 4357 E 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento e jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Por outro lado, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios de correção monetária: Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 24/05/2011, laborado na AVSA PINDA - GERDAU S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/15.464.064-4), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2011), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (11/09/2012, fls. 63), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). Não há qualquer incompatibilidade entre os critérios previstos no citado Manual de Cálculos e as decisões do Supremo Tribunal Federal na Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009... IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)... 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as

regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra...(STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A declaração de inconstitucionalidade foi - como não poderia deixar de ser - mantida em sede de questão de ordem que limitou-se a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL...3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...(STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão do embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003830-02.2012.403.6121 - CLEUZA DE JESUS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA FERREIRA GAZETTA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUSA DE JESUS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da cobrança de valores indevidamente recebidos pela autora. Afirma que é inválida e que é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/115.834.239-7) desde o óbito de seu genitor, em dezembro de 1999, com data de decisão do benefício o dia 25/04/2002, em razão de inúmeras exigências da Autarquia. Acrescenta que houve concessão do benefício assistencial LOAS em julho de 2001, mas que nunca sacou o benefício, pois é inválida, afirmando que os valores foram levantados pela madrastra Joana Suely Nascimento dos Reis, à época sua curadora. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 54/55), para determinar a suspensão do processo de cobrança administrativa. O INSS foi citado (fls. 63), apresentou contestação e documentos (fls. 67/80). Houve réplica (fls. 83/88). Foi determinada a intimação do Ministério Público Federal (fls. 90), tendo em vista a incapacidade civil da parte autora. O Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que apurou a irregularidade na concessão do benefício (fls. 92), o que foi deferido (fls. 93). As cópias dos processos administrativos de concessão da pensão por morte e de cobrança foram juntados aos autos (fls. 95/186). O Ministério Público Federal requereu a realização de audiência, com a finalidade de colher o depoimento da madrastra da autora e a juntada de cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial NB 87/121.173.073-2. É o relatório. Fundamento e decido. É relevante para o deslinde da controvérsia a juntada aos autos de cópia do processo de concessão do benefício assistencial em nome da autora, razão pela qual determino que se requisite ao INSS cópia integral. Indefiro o pedido de oitiva de Joana Suely Nascimento dos Reis, madrastra da autora, tendo em vista o seu evidente interesse na demanda. Ademais, a prova de que a autora não efetuou o levantamento da importância referente ao benefício assistencial no período em cobrança pelo INSS pode ser feito de outra forma, notadamente a documental. Assim, requisite-se à Caixa Econômica Federal as seguintes informações sobre a conta corrente utilizada para recebimento do benefício assistencial (agência 267865-Taubaté, conta n. 0000104833, em nome de Cleusa de Jesus Ferreira - CPF 172.401.268-11): (a) a qualificação da pessoa que retirou o cartão para recebimento do benefício assistencial na agência, com cópia dos documentos e comprovantes; (b) a qualificação da pessoa que estava cadastrada como representante legal da parte autora para levantamento do benefício assistencial, com cópia de documentos e comprovantes; e (c) em quais agências foram feitos os saques do benefício de titularidade da autora no período de 01.05.2007 a 31.05.2012. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Int.

0004106-33.2012.403.6121 - DARCI DONIZETE CASTRO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 116/120, que julgou procedente a ação e reconheceu como especial o período de 04/12/1998 a 29/11/2011 trabalhado na Gerdau S/A, bem como condenou o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuado na inicial (fls. 122). Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada. Com efeito, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido pela decisão de fls. 88/89. Contra a referida decisão não houve interposição de recurso e o autor, ora embargante, não reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

após a fase instrutória. Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existe a alegada omissão. A pretensão da embargante é, na verdade, de reforma do quanto já decidido, devendo ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0001168-85.2013.403.6103 - BENEDITO MARCON(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0000514-44.2013.403.6121 - ELISEU ALVES SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, às fls. 98/101, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000664-25.2013.403.6121 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Sebastião Correa da Silva propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria por idade a trabalhador rural. Pelo despacho de fls. 52 foi determinado que a parte autora apresentasse prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, sendo que esta ficou-se inerte (fls. 52 verso). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

0001827-40.2013.403.6121 - ANTONIO DA COSTA DUTRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a r. sentença proferida às fls. 73/77, apontando omissões e contradições quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, que alega estar desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido nas ADI 4357 e 4425. Observo que pela decisão de fls. 89 foi determinada a abertura de vista ao réu para manifestação sobre os embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 71/86, em razão da possibilidade de eventual concessão de efeitos infringentes ao julgado. Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, igualmente dê-se vista ao autor para se manifestar quanto aos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 91/92.

0002088-05.2013.403.6121 - MAURICIO MIGUEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração à sentença de fls. 90/94, que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer período laborado pelo autor como tempo de serviço especial, e para condenar o réu, ora embargante, a proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido em sentença, convertido em tempo comum. Alega, em síntese, que a sentença embargada tornou-se omissa/contraditória quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, manual esse desatualizado, na medida em que não faz a ressalva acerca do julgamento do STF proferido no mês de março deste ano ADI 4357 E 4425. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. Da leitura da peça recursal verifica-se que o embargante não aponta contradições intrínsecas do julgado. A alegada contradição entre o que foi decidido, com remissão ao Manual de Cálculos do CJ, e o entendimento jurisprudencial que o embargante reputa correto, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Por outro lado, não se verifica qualquer omissão na sentença embargada, que assim decidiu quanto aos critérios de correção monetária: Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 19/11/2003 a 04/07/2011 trabalhado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/158.742.526-1), considerando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo comum. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a data do requerimento administrativo (30/01/2012), a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os

cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (10/07/2013, fls.73), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, 3º do CPC). Não há qualquer incompatibilidade entre os critérios previstos no citado Manual de Cálculos e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, uma vez que foi declarada a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere ao estabelecimento dos índices da caderneta de poupança para fins de correção monetária. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009...IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT)...5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra...(STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) A declaração de inconstitucionalidade foi - como não poderia deixar de ser - mantida em sede de questão de ordem que limitou-se a decidir sobre a modulação dos efeitos a partir de 25/03/2015, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até tal data. Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL...3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...(STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. A pretensão da embargante, de reforma do quanto já decidido, deve ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0002397-26.2013.403.6121 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Dirce dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fls.42/43 foi determinado que a parte autora apresentasse prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, sendo que esta ficou inerte. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003925-95.2013.403.6121 - HELIO CAMARGO ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO

Vistos, etc. Hélio Carmargo Alvez opõe embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 76/78, que julgou parcialmente procedente a ação ajuizada contra o INSS e declarou a inexigibilidade do débito referente a cobrança administrativa pelo recebimento cumulativo de benefícios previdenciários pelo autor, bem como determinou a restituição pelo INSS de eventuais valores descontados da parte autora. Sustenta o autor, ora embargante, a ocorrência de contradição da sentença proferida eis que restou consignado no decisum que as eventuais apelações interpostas pelas partes devem ser recebidas no duplo efeito, contudo consta do próprio relatório que foi deferida parcialmente a tutela antecipada. Argumenta o embargante que tendo sido confirmada a antecipação da tutela aplica-se a norma do artigo 520, VII do CPC, que determina o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. O embargante argumenta haver contradição entre a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e o dispositivo da sentença de fls. 76/78, na seguinte parte: Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Com a devida vênia, observo que o aludido trecho não produz efeitos jurídicos, a ensejar a sua correção por meio de embargos de declaração, uma vez que, até o presente momento processual, não houve a interposição de nenhum recurso de apelação contra a sentença. Se e quando algum recurso de apelação for interposto é que será decidido em quais efeitos este será recebido. O trecho do dispositivo da sentença é, com a devida vênia, condicional e não vincula a eventual e futura decisão sobre os efeitos em que uma apelação será recebida. Em outras palavras, contra a referida sentença não houve, ainda, interposição de recurso de apelação. Se houver, e quando houver, caberá a este Juízo decidir sobre o seu recebimento, e em quais efeitos. Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não há que se falar em contradição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0004221-20.2013.403.6121 - LUIZ FERNANDO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ FERNANDO FARIA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 20/11/2002 a 11/06/2007, 02/07/2007 a 27/05/2010, 02/10/2010 a 25/02/2011, 09/05/2011 a 12/08/2011 e 21/12/2011 a 26/10/2012, laborados na empresa GERDAU S/A, como tempo de serviço especial, com a conversão em tempo comum, e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em síntese, que em 25/06/2013 (fls. 10) apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido (NB 163.990.218-7), sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Recolhimento das custas processuais às fls. 68. O INSS foi regularmente citado em 18/03/2014 (fls. 72) e apresentou manifestação (fls. 76/82), oportunidade em aduziu que os EPIS utilizados neutralizavam os efeitos nocivos do agente agressivo. Argumenta, outrossim, que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, decreto a revelia do INSS nos presentes autos, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deixando, todavia, de aplicar seus efeitos na medida em que presente a indisponibilidade dos direitos envolvidos (artigo 320, CPC). Outrossim, indefiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 82-verso, eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida. Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 11/06/2013) e a data da propositura da presente demanda (25/11/2013). O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 20/11/2002 a 11/06/2007, 02/07/2007 a 27/05/2010, 02/10/2010 a 25/02/2011, 09/05/2011 a 12/08/2011 e 21/12/2011 a 26/10/2012, laborado na GERDAU S/A. A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Portanto, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento. No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção

Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaquei)Diante de tais considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. No tocante aos períodos de 20/11/2002 a 11/06/2007, 02/07/2007 a 27/05/2010, 02/10/2010 a 25/02/2011, 09/05/2011 a 12/08/2011 e 21/12/2011 a 26/10/2012, consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 49/51), indicando que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 90,3 dB e de 88 dB nos períodos. Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial. Outrossim, quanto ao argumento de necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico dos autos do processo administrativo NB 42/161.990.218-7 que a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 16/06/1975 a 02/06/1976, 22/01/1979 a 26/11/1979, 17/10/1983 a 13/02/1984, 16/02/1981 a 30/04/1983, 14/02/1984 a 06/08/1986, 11/08/1986 a 23/01/1992. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de períodos de 20/11/2002 a 11/06/2007, 02/07/2007 a 27/05/2010, 02/10/2010 a 25/02/2011, 09/05/2011 a 12/08/2011 e 21/12/2011 a 26/10/2012, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, bem como o tempo em que esteve em gozo de benefício, passa o autor a contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição. O termo inicial da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição é a data do requerimento administrativo (25/06/2013). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer como especial os períodos de 20/11/2002 a 11/06/2007, 02/07/2007 a 27/05/2010, 02/10/2010 a 25/02/2011, 09/05/2011 a 12/08/2011 e 21/12/2011 a 26/10/2012, laborados na GERDAU S/A, que deverá ser convertido em tempo comum e, em consequência, condenar o réu a conceder em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/163.990.218-7, em 25/06/2013). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se ao INSS. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (18/03/2014, fls. 72), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, I, do CPC). P.R.I.

000055-08.2014.403.6121 - PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Plastex do Brasil Indústria e Comércio Ltda. opõe embargos de declaração à sentença de fls. 81/84, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 sobre as férias, bem como assegurar o direito de proceder à compensação de valores efetivamente pagos a tal título a partir de 09/01/2009, desde que devidamente comprovados na fase de liquidação. Sustenta que não houve qualquer menção quanto aos reflexos incidentes sobre o aviso prévio indenizado, quais sejam, 13º salário proporcional, férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada decidiu expressamente acerca do pedido formulado na peça inaugural, qual seja, declarar a inexistência das contribuições previdenciárias sobre férias usufruídas, 1/3 constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e licença-maternidade..., salientando-se que o embargante pretende, indevidamente, inovar seu pedido por meio de embargos de declaração, eis que não há qualquer menção sobre os reflexos do aviso prévio na petição inicial. Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existe a alegada omissão. A pretensão da embargante é, na verdade, de reforma do quanto já decidido, devendo ser buscada pelo recurso próprio. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003185-06.2014.403.6121 - SILVANA VIEIRA DOS SANTOS X CLAUDIO GAMA MARCONDES X NEIDE APARECIDA FERREIRA X ALBENIZIO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. SILVANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Pelo despacho de fls.82 foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, apresentando a planilha de cálculos que serviu de base para a atribuição do valor da causa, sendo que esta quedou-se inerte (fls. 83). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

0000279-95.2014.403.6330 - MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Maria Wanderleia Cunha Rodrigues propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua progressão funcional, nos termos que especifica na petição inicial. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuído a esta 2ª Vara Federal. A parte autora, instada a regularizar sua representação processual, bem como a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 135), embora tenha sido intimada pessoalmente (fls. 138/139), manteve-se inerte. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

0000369-17.2015.403.6121 - EXPEDITO FERREIRA CAVALCANTE(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. EXPEDITO FERREIRA CAVALCANTE propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo da sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Pelo despacho de fls.60 foi determinado que a parte autora regularizasse a petição inicial, apresentando a planilha de cálculos que serviu de base para a atribuição do valor da causa, sendo que esta quedou-se inerte (fls. 61/verso). Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001192-88.2015.403.6121 - ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA(SP347005 - KATIA CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. ALESSANDRO LUCIANO MOREIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante aplicação do INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Deu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Pelo despacho de fls.61 foi concedido ao autor o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresentasse planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Regularmente intimado, o autor limitou-se a peticionar aduzindo que o valor da presente ação foi baseado nos depósitos fundiários do autor, onde os valores são superiores ao limite do juizado especial e diante da correção de 88%, superam o referido limite e que o valor da causa colocado foi apenas para fins de custas e alçada, uma vez que o cálculo correto somente pode ser apurado em liquidação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013. E, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da referida lei. Dessa forma, a determinação do valor da causa, por ser necessária para a definição do Juízo absolutamente competente, deve ser feita de forma pormenorizada, por ocasião do ajuizamento. Não tendo o autor cumprido a determinação, impõe-se o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001862-29.2015.403.6121 - AMAURI ALVES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Amauri Alves opõe embargos de declaração à sentença de fls.161/164, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a sentença embargada julgou apenas o pedido de desaposentação, prejudicando a análise dos demais pedidos formulados na peça vestibular; no entanto, não se podendo dizer o mesmo dos pedidos formulados sob nºs 3 e 3.1 da petição inicial, quais sejam: 3. A condenação do INSS revisar o benefício do autor (NB= 159.598.254-7) para que realize o seu recálculo com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998 e na Lei nº 9.876/1999, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991, extirpando-se o Fator Previdenciário do cálculo então elaborado quando do ato concessivo, a fim de que o benefício seja implantado com nova RMI no valor de R\$ 2.185,98, desde a DIB (08/10/2012), com a RM em maio/2015 no valor estimado de R\$ 2.500,30, ficando o benefício com a seguinte composição: (...) Acaso o pedido nº 5 também seja acolhido, os efeitos desta revisão deverão prevalecer até 16/06/2015 (véspera da desaposentação). 3.1. A consequente condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, nos últimos 5 anos, advindos da diferença das rendas mensais iniciais com o recálculo do ato concessivo e os

valores pagos pelo INSS, no valor total estimado atualizado até junho/2015 de R\$ 31.327,97 (Planilha nº 06).Pede o provimento dos embargos, suprindo-se as omissões, levando-se em consideração a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço.E, conhecidos, merecem acolhimento. Penitencio-me vez que não observei que a sentença embargada julgou o pedido na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil como se a petição inicial contivesse apenas o pedido de desaposentação. Contudo, assiste razão ao autor, eis que além da desaposentação (constante dos itens 4 e 5 da petição inicial, fls.27), também há outro pedido, referente à revisão do benefício, com exclusão do fator previdenciário do cálculo, para que a renda mensal na competência de maio/2015 seja no valor de R\$ 2.500,30 e de condenação ao pagamento das diferenças existentes nos últimos cinco anos (constante do item 3 da peça inaugural, fls.26/27).Passo a suprir a omissão apontada.Observados, agora mais atentamente, ambos os pedidos formulados, tenho que o caso é, na verdade, de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do CPC, uma vez que a peça contém pedidos incompatíveis entre si.O pedido de revisão do benefício está fundamentado no item 3.2 - DA EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RMI, fls.17, sustentando o autor sendo a idade um dos requisitos para aposentadoria na regra de transição da EC 20/1998, não se pode exigir-la também como integrante do FP, sob pena de indevido bis in idem.É de se reconhecer que os pedidos de desaposentação e de revisão do benefício e de desaposentação são incompatíveis.O autor pretende se desaposentar, ou seja, quer renunciar o benefício de aposentadoria que está recebendo para que outro benefício de aposentadoria lhe seja concedido, a partir agora de uma data mais recente, inclusive salientando da desnecessidade de devolver os valores já recebidos, conforme se verifica do item 5 da petição inicial, fls.27:5) ...declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada, e condenando o INSS ao pagamento das diferenças a partir da DER (22/06/2015 = data do ajuizamento), comente podendo ser acolhida a renúncia/retratação manifestada pelo Autor em face da aposentadoria anterior desde que haja a imediata concessão da aposentadoria buscada nesta ação..Se o autor pretende que o atual benefício seja extinto, alegando que não há óbice a isso para que lhe seja concedido um novo, considerando-se as contribuições recolhidas durante o período em que prosseguiu contribuindo, não há sentido em se pedir revisão deste mesmo benefício.Em outras palavras, não há sentido em se pedir a extinção de uma aposentadoria, e a revisão dessa mesma aposentadoria. Tais pedidos são evidentemente incompatíveis.Na verdade, o autor pretende para si o melhor dos mundos, ou seja, quer que o benefício seja extinto para que ele possa aproveitar as contribuições feitas no período em que já estava aposentado, sem que seja obrigado a devolver os valores recebidos nesse período, e ainda quer rever os valores já pagos nesse mesmo período.Ou seja, quer que o seu benefício seja extinto; que lhe seja concedido um novo benefício, considerando o tempo posterior, sem que tenha que devolver os valores já recebidos; e ainda quer rever os valores já recebidos, para que a Previdência lhe pague diferenças.Com a devida vênia, tais pedidos são incompatíveis.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, suprindo a omissão, reconsiderar a sentença embargada, tomando-a sem efeito, por não ser o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, em nova análise, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso IV, c.c artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002152-44.2015.403.6121 - ARLINDO DE PAULA E SILVA FILHO(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Arlindo de Paula e Silva Filho opõe embargos de declaração à sentença de fls.185/188, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do CPC - Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que a sentença embargada julgou apenas o pedido de desaposentação, prejudicando a análise dos demais pedidos formulados na peça vestibular; no entanto, não se podendo dizer o mesmo dos pedidos formulados sob nºs 3 e 3.1 da petição inicial, quais sejam:3. A condenação do INSS em proceder à revisão do benefício NB=102.652.987-2, para a Renda Mensal Inicial na competência de abril/2015 seja no valor estimado de R\$4.339,61. 3.1. A consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças existentes nos últimos 5 anos, contados a partir do requerimento administrativo (02/04/2015), no valor total estimado de R\$ 87.010,05 (atualizado até julho/2015-Planilha nº 07), o qual deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária na época do pagamento, competência por competência.Pede o provimento dos embargos, suprindo-se as omissões, levando-se em consideração a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço.E, conhecidos, merecem acolhimento, uma vez relamente existente a apontada omissão. Penitencio-me vez que não observei que a sentença embargada julgou o pedido na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil como se a petição inicial contivesse apenas o pedido de desaposentação. Contudo, assiste razão ao autor, eis que além da desaposentação (constante dos itens 4, 5 e 6 da petição inicial, fls.27/28), também há outro pedido, referente à revisão do benefício para que a renda mensal na competência de abril/2015 seja no valor de R\$ 4.339,61 e de condenação ao pagamento das diferenças existentes nos últimos cinco anos (constante do item 3 da peça inaugural, fls.27).Dessa forma, é de ser reconhecida a omissão da sentença embargada de fls.185/188, para reconsiderá-la, tomando-a sem efeito, uma vez que o feito não comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Passo a suprir a omissão apontada.Observados, agora mais atentamente, ambos os pedidos formulados, tenho que o caso é, na verdade, de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do CPC, uma vez que a peça contém pedidos incompatíveis entre si.O pedido de revisão do benefício está fundamentado no item 3.2 - DA REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES, fls.21, em que a parte autora alega que se aposentou com uma renda mensal inicial que representava 93,05% do teto do INSS e que atualmente representa somente 65,32%; sustentando que o réu deve usar os mesmos índices empregados para o reajuste dos salários de contribuição e do teto para o reajuste dos benefícios em manutenção.Embora o autor, na petição inicial, tenha sustentado que esse pedido de revisão do benefício não exclui nem conflita com o pedido de desaposentação e nem é subsidiário a ele, é de se reconhecer que é incompatível com o pedido de desaposentação formulado. O autor pretende se desaposentar, ou seja, quer renunciar o benefício de aposentadoria que está recebendo para que outro benefício de aposentadoria lhe seja concedido, a partir agora de uma data mais recente, inclusive

salientando da desnecessidade de devolver os valores já recebidos, conforme se verifica do item 6.1 da petição inicial, fls.28:6.1) Declaração de desnecessidade de devolução dos valores percebidos pelo Autor aos cofres da Autarquia Previdenciária, uma vez que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido antes do preenchimento, pelo segurado, de todos os requisitos legais, sem qualquer mácula. O benefício foi concedido ao autor porque era direito seu, e, como tal, o gozou regularmente e os pagamentos, de natureza alimentar, lhe eram indiscutivelmente devidos..Formulou ainda o autor, pedido subsidiário, em caso de não acolhimento da desnecessidade de devolução dos valores, de que a devolução seja feita de forma parcelada, no percentual de 10% sobre o novo benefício, salientando que percentual superior a 30% implicaria em inutilidade da presente ação.Se o autor pretende que o atual benefício seja extinto, alegando que não há óbice a isso para que lhe seja concedido um novo, considerando-se as contribuições recolhidas durante o período em que prosseguiu contribuindo, não há sentido em se pedir revisão deste mesmo benefício.Em outras palavras, não há sentido em se pedir a extinção de uma aposentadoria, e a revisão dessa mesma aposentadoria. Tais pedidos são evidentemente incompatíveis.Na verdade, o autor pretende para si o melhor dos mundos, ou seja, quer que o benefício seja extinto para que ele possa aproveitar as contribuições feitas no período em que já estava aposentado, sem que seja obrigado a devolver os valores recebidos nesse período, e ainda quer rever os valores já pagos nesse mesmo período.Ou seja, quer que o seu benefício seja extinto; que lhe seja concedido um novo benefício, considerando o tempo posterior, sem que tenha que devolver os valores já recebidos; e ainda quer rever os valores já recebidos, para que a Previdência lhe pague diferenças.Com a devida vênia, tais pedidos são incompatíveis.Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para, suprimindo a omissão, reconsiderar a sentença embargada, tornando-a sem efeito, por não ser o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, em nova análise, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso IV, c.c artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002357-73.2015.403.6121 - HELIO FONSECA MOROTTI(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Hélio Fonseca Morotti opõe embargos de declaração à sentença de fls.194/197, que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que a sentença embargada julgou apenas o pedido de desaposentação, prejudicando a análise dos demais pedidos formulados na peça vestibular; no entanto, não se podendo dizer o mesmo dos pedidos formulados sob nºs 3 e 3.1 da petição inicial, quais sejam:3. A condenação do INSS em proceder à revisão do benefício NB=047.796.296-3, para a Renda Mensal Inicial na competência de julho/2015 seja no valor estimado de R\$3.209,12, correspondente a 68,81% do teto de R\$ 4.663,75, mantendo-se, a partir da DIB, tal percentual nas competências anteriores, e nas futuras (neste caso, somente se o pedido de desaposentação não for acolhido.3.1. A consequente condenação do INSS ao pagamento das diferenças existentes nos últimos 5 anos, contados a partir do ajuizamento desta ação, no valor estimado de R\$ 67.273,92 (Planilha nº 6), o qual deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária na época do pagamento, competência por competência.Pede o provimento dos embargos, suprimindo-se as omissões, levando-se em consideração a possibilidade de aplicação do 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço.E, conhecidos, merecem acolhimento. Penitencio-me vez que não observei que a sentença embargada julgou o pedido na forma do artigo 285-A do Código de Processo Civil como se a petição inicial contivesse apenas o pedido de desaposentação. Contudo, assiste razão ao autor, eis que além da desaposentação (constante dos itens 4, 5 e 6 da petição inicial, fls.29/30), também há outro pedido, referente à revisão do benefício para que a renda mensal na competência de julho/2015 seja no valor de R\$3.209,12 e de condenação ao pagamento das diferenças existentes nos últimos cinco anos (constante do item 3 da peça inaugural, fls.29).Dessa forma, é de ser reconhecida a omissão da sentença embargada de fls.194/197, para reconsiderá-la, tornando-a sem efeito, uma vez que o feito não comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Passo a suprir a omissão apontada.Observados, agora mais atentamente, ambos os pedidos formulados, tenho que o caso é, na verdade, de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do CPC, uma vez que a peça contém pedidos incompatíveis entre si.O pedido de revisão do benefício está fundamentado no item 3.2 - DA REVISÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES, fls.23, em que a parte autora alega que se aposentou com uma renda mensal inicial que representava 68,81% do teto do INSS e que atualmente representa somente 48,29%; sustentando que o réu deve usar os mesmos índices empregados para o reajuste dos salários de contribuição e do teto para o reajuste dos benefícios em manutenção.Embora o autor, na petição inicial, tenha sustentado que esse pedido de revisão do benefício não exclui nem conflita com o pedido de desaposentação e nem é subsidiário a ele, é de se reconhecer que é incompatível com o pedido de desaposentação formulado. O autor pretende se desaposentar, ou seja, quer renunciar o benefício de aposentadoria que está recebendo para que outro benefício de aposentadoria lhe seja concedido, a partir agora de uma data mais recente, inclusive salientando da desnecessidade de devolver os valores já recebidos, conforme se verifica do item 6.1 da petição inicial, fls.30:6.1) Declaração de desnecessidade de devolução dos valores percebidos pelo Autor aos cofres da Autarquia Previdenciária, uma vez que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido antes do preenchimento, pelo segurado, de todos os requisitos legais, sem qualquer mácula. O benefício foi concedido ao autor porque era direito seu, e, como tal, o gozou regularmente e os pagamentos, de natureza alimentar, lhe eram indiscutivelmente devidos..Formulou ainda o autor, pedido subsidiário, em caso de não acolhimento da desnecessidade de devolução dos valores, de que a devolução seja feita de forma parcelada, no percentual de 10% sobre o novo benefício, salientando que percentual superior a 30% implicaria em inutilidade da presente ação.Se o autor pretende que o atual benefício seja extinto, alegando que não há óbice a isso para que lhe seja concedido um novo, considerando-se as contribuições recolhidas durante o período em que prosseguiu contribuindo, não há sentido em se pedir revisão deste mesmo benefício.Em outras palavras, não há sentido em se pedir a extinção de uma aposentadoria, e a revisão dessa mesma aposentadoria. Tais pedidos são evidentemente incompatíveis.Na verdade, o autor pretende para si o melhor dos mundos, ou seja, quer que o benefício seja extinto para que ele possa aproveitar as contribuições feitas no período em que já estava aposentado, sem que seja obrigado a devolver os valores recebidos nesse período, e ainda quer rever os valores já

pagos nesse mesmo período. Ou seja, quer que o seu benefício seja extinto; que lhe seja concedido um novo benefício, considerando o tempo posterior, sem que tenha que devolver os valores já recebidos; e ainda quer rever os valores já recebidos, para que a Previdência lhe pague diferenças. Com a devida vênia, tais pedidos são incompatíveis. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para, suprimindo a omissão, reconsiderar a sentença embargada, tornando-a sem efeito, por não ser o caso de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil e, em nova análise, INDEFIRO a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso IV, c.c artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002661-72.2015.403.6121 - PAULO CASTRO MARCELINO (SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. PAULO CASTRO MARCELINO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/121.6019.54-9 em 07/12/2001, porém permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis nºs 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto nº 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei nº 9.032/1995, e depois alterada pela Lei nº 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei nº 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5º da Lei nº 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei nº 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo

regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperaram os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da

aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003305-15.2015.403.6121 - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. VALTER SILVA DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.865.394-7 em 16/08/1999, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência até 04/03/2015. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas até 2015. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que instituiu a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7 do referido artigo 29 da Lei n

8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de

aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperaram os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003366-70.2015.403.6121 - GERALDO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. GERALDO RAIMUNDO DE CARVALHO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 46/068.360.537-2 em 14/07/1994, porém permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2 do artigo 18 da Lei n

8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n.9.032/1995, e depois alterada pela Lei n.9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n.8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel.Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n.8.213/1991, na redação dada pela Lei n.9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n.8.213/1991, na redação dada pela Lei n.9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n.9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n.20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel.Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n.12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n.8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des.Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS

200651015373370, Rel. Des.Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003470-62.2015.403.6121 - VALERIA CAMPOS NICOLINI (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. VALÉRIA CAMPOS NICOLINI ajuizou ação ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a substituição da TR - Taxa Referencial pelo INPC, ou IPCA, ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como ao final, a condenação da ré a pagar as diferenças daí decorrentes, desde janeiro de 1999. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil os requisitos para concessão da tutela antecipada: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; sendo ainda incabível cogitar-se, neste momento processual, de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A autora pretende a alteração do índice de correção monetária incidente sobre suas contas de FGTS desde 1999, portanto há mais de quinze anos. É que a ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte prejudicada tardou vários anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há como reconhecer a seu favor a

possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0003917-50.2015.403.6121 - ANDRE APARECIDO MARQUES PINHEIRO X DAYANA DINIZ DE VASCONCELOS(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por André Aparecido Marques Pinheiro e Dayana Diniz de Vasconcelos contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando determinação judicial para fazer cumprir o contrato do Fundo Garantidor da Habitação Popular pela ré, dando quitação as parcelas em atraso e a retirada do nome dos autores dos órgãos de proteção de crédito, com condenação em danos morais. Os autores alegam que em 13.11.2012 firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida, com utilização do FGTS, e que o contrato conta com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab. Alegam ainda que em 27.12.2014 o autor André perdeu seu emprego, tendo solicitado à CEF a utilização do fundo garantidor da habitação para não se tornar inadimplente, contrato formalizado em 11.02.2015, passando a vigorar com as parcelas adimplidas pelo Fundo Garantidor. Sustentam os autores que realizaram a renovação do financiamento pelo FGHab, e que a CEF não efetuou de maneira correta, debitando de forma indevida a parcela em seu cheque especial, e que em 27.11.2015 os autores foram surpreendidos com um aviso de cobrança da Caixa, no qual a parcela com vencimento em 13.11.2015 não havia sido quitada. Sustenta ainda os autores que tiveram seus nomes indevidamente negativados junto aos órgãos de proteção de crédito, pois preenchem os requisitos necessários à utilização do fundo garantidor nos termos da Lei nº 11.977/2009. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Considerando a ausência de documentação que comprove os motivos do alegado descumprimento da obrigação de renovação do financiamento pelo Fundo Garantidor (FGHab), entendo por bem determinar a citação da ré, para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1703

MANDADO DE SEGURANCA

0004310-77.2012.403.6121 - SELLER MAGAZINE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, etc. Seller Magazine Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando seja reconhecido seu direito líquido e certo de deduzir, das bases de cálculo do IRPJ e CSSL, as despesas com as exigências destes tributos, por serem absolutamente necessárias à obtenção da renda e do respectivo lucro, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente. Alega a impetrante que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento do Imposto sobre a Renda - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Argumenta que entre os custos dedutíveis das bases de cálculo dos aludidos tributos estão os valores desembolsados com o pagamento de tributos, sendo entretanto expressamente vedada a dedução dos valores pagos a título de IRPJ, nos termos do artigo 41, 2º da Lei 8.981/1995, bem como a dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ e de sua própria base de cálculo. Sustenta a impetrante que é flagrante a inconstitucionalidade do limite à dedução, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, dos valores pagos a esse título, pois de acordo com os artigos 153, III e 195, I, c da Constituição, a União tem competência para instituir imposto apenas sobre a renda e contribuição social sobre o lucro e portanto os tributos criados com esse fundamento terão por base de cálculo, necessariamente, valores que representem acréscimo ao patrimônio do contribuinte, o que não é o caso do montante recolhido a título dos mencionados tributos. Aduz a impetrante que o artigo 344 do Regulamento do Imposto sobre a Renda prescreve expressa restrição para a dedutibilidade do IRPJ e da CSLL, que já estava prevista desde o Decreto-Lei nº 1.598/1977, posteriormente repetida pela Lei 8.981/1995. Afirmo que com relação à CSLL, não havia na Lei 7.689/1988 qualquer restrição para que fosse deduzida na apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo expressamente reconhecida pela administração tributária, inclusive para efeito de apuração da sua própria base de cálculo, sistemática que ficou conhecida como cálculo por dentro, para encontrar o valor devido; mas que posteriormente a indedutibilidade veio expressa na Lei 9.316/1996. Sustenta a impetrante que os tributos, por se tratarem de obrigação compulsória, decorrente de ato lícito instituída em lei, assumem nítida natureza de despesa necessária à qualquer atividade empresarial. Argumenta ainda a impetrante que ainda que é sintomático que a lei societária determine que a grandeza do resultado da pessoa jurídica seja aferida somente depois de deduzido o próprio imposto sobre a renda, indicativo que poderia servir de fundamento para a pretensão de deduzir o IRPJ da sua própria base de incidência; e que nem se diga que essa apuração circular afrontaria a estrutura da base de cálculo desse imposto, sendo que é o próprio legislador, e não o intérprete, que vem abusando na utilização do raciocínio circular para apuração de tributos. A liminar foi indeferida, em decisão irrecorrida (fls.196/198). A União requereu sua intimação nos autos (fls.210). A autoridade impetrada prestou informações (fls.211/227), arguindo preliminarmente falta de documentos imprescindíveis à propositura da ação, quanto ao pedido de compensação, a implicar na extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, sustenta que cabe à lei fixar quais são os critérios de dedutibilidade das despesas, bem como quais são as despesas que podem ser deduzidas das bases de cálculos das imposições tributárias, respeitados os princípios constitucionais, e que a vedação da

dedução dos valores do IRPJ e CSLL de sua própria base de cálculo ou para apuração do lucro real não é atentatória ao direito do contribuinte. Argumenta ainda o impetrado que constituem requisitos essenciais para a dedução da despesa a necessidade, a usualidade e a normalidade, e que a despesa com CSLL e IRPJ não se afeiçoa a eles, pois não é um elemento necessário intrinsecamente capaz de propiciar à empresa o ingresso de receitas decorrentes do seu ramo de atividade. O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (fls.228/230). A r.sentença de fls.233/234 denegou a segurança. Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram rejeitados às fls.244. A impetrante interpôs recurso de apelação (fls.248/262). Contrarrazões da União às fls.278/279. A Procuradoria Regional da República oficiou pelo desprovimento do recurso (fls.281/282). O E. Tribunal Regional Federal, em decisão monocrática de fls.286/287, anulou de ofício a r.sentença, por ser citra petita, determinando a baixa dos autos para que outra seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida. É o relatório. Fundamento e deciso. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, ao argumento de falta de documentos comprobatórios do recolhimento dos tributos que se pretende repetir, diz respeito na verdade ao próprio mérito do pedido. Quanto à delimitação do pedido formulado pela impetrante, conforme assinalado na r.decisão que anulou a sentença anteriormente proferida, em sua peça proemial o impetrante pleiteou que lhe fosse assegurado o direito de (i) excluir a CSLL da base de cálculo do IRPJ e da própria base de cálculo e (ii) deduzir o IRPJ da própria base de cálculo e da base de cálculo da CSLL. I. Do imposto sobre a Renda. 1. Da impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de IRPJ de sua própria base de cálculo. Quanto à pretensão de dedução dos valores pagos a título de IRPJ de sua própria base de cálculo, entendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática, antes da análise propriamente jurídica. Sendo IR o imposto sobre a renda, BC a base de cálculo e A% a alíquota, o montante do imposto pode ser assim expresso: $IR = BC \times A\%$. A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de IRPJ seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa: $IR = (BC - IR) \times A\%$. Como se vê, pretende a impetrante que o imposto seja calculado considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo. Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo do imposto tenha o próprio imposto como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de funções recursivas ou ainda de referências circulares. Para que uma função recursiva não resulte numa circularidade infinita, ela deve necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma condição de parada do procedimento. Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, o imposto resultaria em 100; sendo permitida a dedução do imposto de sua própria base de cálculo, esta seria então de $1.000 - 100 = 900$; ocorre que então o imposto já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente. A impetrante não expõe explicitamente qual é a condição de parada da função de cálculo do imposto que pretende ver aplicada; ao que parece (ao referir-se ao cálculo por dentro), pretende que tal procedimento de cálculo seja feito uma única vez. Presumindo-se que o procedimento recursivo seja então aplicado uma única vez ao cálculo do imposto - presunção sem a qual o cálculo afigura-se impossível - a pretensão da impetrante pode ser assim expressa: $IR = BC \times A\% \times (100 - A\%)$. Feitas estas considerações de ordem lógico-matemática, e presumindo-se portanto que a impetrante pretende que o montante do imposto seja deduzido uma única vez de sua própria base de cálculo, passo às considerações de ordem jurídica. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza tem previsão constitucional (artigo 153, inciso III da Carta), mas não encontra definição constitucional. Por certo, não pode o legislador definir renda ou proventos de forma absolutamente arbitrária, estando vinculado aos conceitos comuns do termo, em especial aos conceitos econômico e contábil. O artigo 43 do CTN - Código Tributário Nacional, de forma compatível com a Constituição, conceituou renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e conceituou proventos de qualquer natureza como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Dispôs ainda o CTN em seu artigo 44 que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Por óbvio, aqui nos interessa a hipótese de montante real, ou seja, efetivamente ocorrido, e não resultado de arbitramento ou presunção. Assim, como reconhece praticamente sem discrepâncias a doutrina, adotou um conceito de renda como sendo um acréscimo patrimonial. Tal conceito está necessariamente vinculado a um período de apuração, uma vez que é necessário comparar o montante do patrimônio num dado momento com o montante em um momento posterior, para se concluir se houve acréscimo ou decréscimo. E o Decreto-lei 1.598/1977 definiu como base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídica o lucro real, como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. A norma constante do 2º do artigo 41 da Lei 8.981/1985 veda expressamente a possibilidade de dedução do valor pago a título de imposto de renda na determinação do lucro real. Tal norma não viola nenhum princípio constitucional, posto que decorre logicamente do próprio conceito de renda. É certo que a legislação tributária permite, na apuração do lucro, a dedução dos custos bem como das despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, definindo como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei 4.506/1964, artigo 47). Também é certo que não poderia o legislador ordinário dizer que não são dedutíveis as despesas absolutamente necessárias à consecução da atividade econômica geradora da renda. Ocorre que o imposto sobre a renda é calculado ao final do período de apuração (e em geral recolhido posteriormente), não se podendo portanto dizer que se trata de um custo ou despesa necessária à obtenção da renda, mas ao contrário, de uma consequência da apuração do lucro no período. Ao contrário dos demais tributos pagos pela pessoa jurídica - como os impostos incidentes sobre a vendas, sobre a folha de salários - que se constituem em despesas necessárias ao exercício da atividade econômica, os impostos incidentes sobre o lucro somente incidirão se, ao final do período de apuração, for apurado resultado positivo. I.2. Da impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ. A CSLL tem como base de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei 7.689/1988, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, apurado com observância da legislação comercial, e ajustado com as adições e exclusões previstas no 1º do referido dispositivo. O artigo 1º da Lei 9.613/1988 dispôs expressamente que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Tal norma não viola nenhum princípio constitucional, posto que decorre logicamente do próprio conceito de renda. Como se vê, trata-se de tributo incidente sobre o lucro, ou seja, sobre o eventual resultado positivo existente ao final do período de apuração. Como assinalado, é certo que a legislação tributária permite, na apuração do lucro, a dedução dos custos bem como das despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, definindo como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei 4.506/1964, artigo 47). Também é certo que não poderia o legislador ordinário dizer que não são

dedutíveis as despesas absolutamente necessárias à consecução da atividade econômica geradora da renda. Sendo a CSLL calculada ao final do período de apuração (e em geral recolhida posteriormente), não se pode dizer que se trata de um custo ou despesa necessária à obtenção da renda, mas ao contrário, de uma consequência da apuração do lucro no período. Ao contrário dos demais tributos pagos pela pessoa jurídica - como os impostos incidentes sobre a vendas, sobre a folha de salários - que se constituem em despesas necessárias ao exercício da atividade econômica, os impostos incidentes sobre o lucro somente incidirão se, ao final do período de apuração, for apurado resultado positivo. No sentido da legalidade e constitucionalidade da impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (STF, RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1113159/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) II. Da Contribuição Social sobre o Lucro II. 1. Da impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSLL de sua própria base de cálculo. Quanto à pretensão de dedução dos valores pagos a título de CSLL de sua própria base de cálculo, entendendo necessárias algumas considerações de ordem lógico-matemática, antes da análise propriamente jurídica. Sendo CS a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, BC a base de cálculo e A% a alíquota, o montante da contribuição pode ser assim expresso: $CS = BC \times A\%$ A pretensão da impetrante, de que o montante pago a título de CSLL seja deduzido de sua própria base de cálculo, pode ser assim expressa: $CS = (BC - CS) \times A\%$ Como se vê, pretende a impetrante que a contribuição seja calculada considerando-se o seu próprio valor na fórmula de cálculo. Usando terminologia matemática, pretende a impetrante que a função de cálculo da contribuição tenha a própria contribuição como argumento da função. Funções que se referem a si próprias são denominadas de funções recursivas ou ainda de referências circulares. Para que uma função recursiva não resulte numa circularidade infinita, ela deve

necessariamente convergir para um valor que não seja recursivamente definido, ou seja, deve haver uma condição de parada do procedimento. Exemplificando, sendo 1.000 a base de cálculo, e 10% a alíquota, a contribuição resultaria em 100; sendo permitida a dedução da contribuição de sua própria base de cálculo, esta seria então de $1.000 - 100 = 900$; ocorre que então a contribuição já não resulta mais em 100 e sim em 90; e assim sucessiva e infinitamente. A impetrante não expõe explicitamente qual é a condição de parada da função de cálculo da contribuição que pretende ver aplicada; ao que parece (ao referir-se ao cálculo por dentro), pretende que tal procedimento de cálculo seja feito uma única vez. Presumindo-se que o procedimento recursivo seja então aplicado uma única vez ao cálculo do imposto - presunção sem a qual o cálculo afigura-se impossível - a pretensão da impetrante pode ser assim expressa: $CS = BC \times A\% \times (100 - A\%)$. Feitas estas considerações de ordem lógico-matemática, e presumindo-se portanto que a impetrante pretende que o montante da CSLL seja deduzido uma única vez de sua própria base de cálculo, passo às considerações de ordem jurídica. A contribuição social sobre o lucro tem previsão constitucional (artigo 195, inciso I, alínea c da Carta, na redação da EC 20/1998), mas não encontra definição constitucional. Por certo, não pode o legislador definir lucro de forma absolutamente arbitrária, estando vinculado ao conceito comum do termo, em especial aos conceitos econômico e contábil. A CSLL tem como base de cálculo, nos termos do artigo 2º da Lei 7.689/1988, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, apurado com observância da legislação comercial, e ajustado com as adições e exclusões previstas no 1º do referido dispositivo. O conceito de lucro está necessariamente vinculado a um período de apuração, uma vez que é necessário apurar os ingressos (ou receitas) com as saídas (ou despesas) para apuração do resultado. O artigo 1º da Lei 9.613/1988 dispôs expressamente que o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Tal norma não viola nenhum princípio constitucional, posto que decorre logicamente do próprio conceito de lucro. É certo que a legislação tributária permite, na apuração do lucro, a dedução dos custos bem como das despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, definindo como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei 4.506/1964, artigo 47). Também é certo que não poderia o legislador ordinário dizer que não são dedutíveis as despesas absolutamente necessárias à consecução da atividade econômica geradora do lucro. Ocorre que a CSLL é calculada ao final do período de apuração (e em geral recolhida posteriormente), não se podendo portanto dizer que se trata de um custo ou despesa necessária à obtenção do lucro, mas ao contrário, de uma consequência da apuração do lucro no período. Ao contrário dos demais tributos pagos pela pessoa jurídica - como os impostos incidentes sobre a vendas, sobre a folha de salários - que se constituem em despesas necessárias ao exercício da atividade econômica, os impostos incidentes sobre o lucro somente incidirão se, ao final do período de apuração, for apurado resultado positivo. II.2. Da impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de IRPJ da base de cálculo da CSLL. O Decreto-lei 1.598/1977 definiu como base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas o lucro real, como sendo o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Como se vê, trata-se de tributo incidente sobre o lucro, ou seja, sobre o eventual resultado positivo existente ao final do período de apuração. Como assinalado, é certo que a legislação tributária permite, na apuração do lucro, a dedução dos custos bem como das despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, definindo como necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei 4.506/1964, artigo 47). Também é certo que não poderia o legislador ordinário dizer que não são dedutíveis as despesas absolutamente necessárias à consecução da atividade econômica geradora do lucro. Sendo o IRPJ calculado ao final do período de apuração (e em geral recolhido posteriormente), não se pode dizer que se trata de um custo ou despesa necessária à obtenção do lucro, mas ao contrário, de uma consequência da apuração do lucro no período. Ao contrário dos demais tributos pagos pela pessoa jurídica - como os impostos incidentes sobre a vendas, sobre a folha de salários - que se constituem em despesas necessárias ao exercício da atividade econômica, os impostos incidentes sobre o lucro somente incidirão se, ao final do período de apuração, for apurado resultado positivo. Por identidade de razões, aplicam-se à impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de IRPJ da base de cálculo da CSLL as mesmas razões deduzidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos acórdãos supra referidos, quanto à legalidade e constitucionalidade da impossibilidade de dedução dos valores pagos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

000095-53.2015.403.6121 - ED ART SISTEMAS LTDA - ME(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, a Fazenda Nacional renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 212), com arrimo na Súmula AGU nº 18/2002 9DOU de 28.06.02) c/c o art. 1º, II, da Portaria PFN nº 294/2010. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 199/2012 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado. Fl. 212: Ciência ao impetrante. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003361-48.2015.403.6121 - M. P. P. CLINICA MEDICA E SERVICOS DE REMOCAO SOCIEDADE LIMITADA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

SENTENÇAM.P.P. Clínica Médica e Serviços de Remoções Sociedade Limitada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando seja-lhe autorizado o recolhimento do IRPJ e a CSLL com base de cálculo de, respectivamente, 8% e 12%, na forma dos artigos 15 e 20, da Lei nº 9.249/1995, em razão da prestação de serviços hospitalares, adimplidos os demais requisitos, excluindo-se desse conceito apenas a eventual prestação de consultas médicas, que deverão ser tributadas normalmente, ressalvado o direito de fiscalização; bem como seja autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos a maior no passado com valores a vencer no futuro, com atualização de 1% a.m. a contar do efetivo pagamento a maior. Aduz a impetrante, em síntese, que é empresa que atua amplamente na área de medicina, prestando, mais especificamente, os seguintes serviços, conforme contrato social: consultas médicas; remoção de pacientes; atividades de apoio à gestão de saúde; atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências; UIT móvel. Argumenta a impetrante que para os serviços em geral a base de cálculo do IRPJ no lucro presumido é de 32% e que para os serviços hospitalares e demais serviços elencados no artigo 15, inciso III, alínea a da Lei 9.249/1995 é de 8%, cumpridos os demais requisitos legais. Sustenta a impetrante que preenche todos os requisitos, a saber: ser tributada pelo lucro presumido; prestar serviços hospitalares; estar organizada sob a forma de sociedade empresária; e atender as normas da ANVISA. Argumenta a impetrante que o Superior Tribunal de Justiça, nos REsp 951251 e 1116399 já pacificou o entendimento sobre o alcance da expressão serviços hospitalares, e que presta efetivamente tais serviços, no atendimento de urgência e UTI móvel, em locais pertencentes a terceiros, mas que atendem perfeitamente as exigências da ANVISA. Relata que possui receio de ser autuada por recolhimento inferior ao considerado normal para prestação de serviços, eis que a Receita Federal do Brasil possui entendimento em desacordo com o que já resolveu definitivamente os tribunais, inclusive, em sede de recurso repetitivo. Pelo despacho de fls.485, foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou suas informações, aduzindo, ausência do direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação dos valores de indébito a que alega fazer jus a impetrante; a perda do prazo de exercício do direito à repetição (via compensação) dos valores de indébito efetivados em data anterior ao quinquênio que antecedeu a impetração; a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo que pudesse dar azo à impetração; pugnano, ao final, pela extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. No caso dos autos, a impetrante pretende o recolhimento de IRPJ e CSLL com base de cálculo de, respectivamente, 8% e 12%, em razão da prestação de serviços hospitalares, aduzindo que o conceito de referidos serviços para fins de incidência tributária já foram objeto de delimitação pelo Superior Tribunal de Justiça e que tem receio de ser autuada por recolhimento a menor. Extrai-se das informações do Delegado da Receita Federal, in verbis: De um simples cotejo entre o conceito veiculado no art. 30 da IN RFB nº 1.234/2012, acima transcrito, e o que restou fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, vê-se que a definição de serviços hospitalares para fins de incidência tributária contida nessa normativa editada pela RFB não destoam nem diverge do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, considerados os balizamentos aí estabelecidos, e que, desde a edição da Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2015 por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mais particularmente do item 52 do Capítulo II (Dos Julgamentos submetidos à sistemática do art.543-C- recursos repetitivos- do Código de Processo Civil desfavoráveis à Fazenda Nacional) de seu Anexo Único, abaixo reproduzido, c/c as disposições do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, abaixo transcrito, passou a ser tida como norma vinculante em âmbito administrativo.... Assim, observo que a Receita Federal do Brasil reconhece a incidência de alíquota menor de IRPJ e CSLL para os prestadores de serviços hospitalares, em consonância com os julgados do STJ. Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.). Dessa forma, ausente a ameaça ou justo receio da impetrante de vir a ser autuada pela autoridade competente para justificar a utilização da via mandamental, que se mostra desnecessária para proteção de seu pretensão direito, caracterizando-se a falta de interesse de agir. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003396-08.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATE/SP, objetivando seja determinado que a Perícia Médica do INSS analise o mérito das contestações de Nexo Técnico Epidemiológico- NTEP que indica, haja vista não serem intempestivas ou, sucessivamente, receba, processe e encaminhe ao Conselho de Recursos de Previdência Social - CRPS os recursos administrativos interpostos para julgamento, permitindo que a decisão de indeferimento das contestações, por suposta intempestividade, seja revista pelo referido Conselho. Aduz a impetrante que, na qualidade de empregadora, encaminha à Perícia Médica do INSS os empregados inaptos para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e que esta pode, nos termos do RPS - Regulamento da Previdência Social, reconhecer a natureza acidentária da incapacidade pela ocorrência de NTEP entre o trabalho e o agravo de forma automática, independentemente de perícia, pela simples existência de correspondência entre a atividade da empresa e a CID da doença que motivou o afastamento do empregado. Aduz ainda a impetrante que a legislação prevê a possibilidade do

empregador requerer a não aplicação do NTEP por meio de contestações, demonstrando a ausência denexo entre a doença e o trabalho e ainda, caso não acolhidas, a interposição de recurso administrativo. Alega também a impetrante que recebeu 168 intimações de decisões que rejeitaram as contestações de NTEP por suposta intempestividade, ao fundamento de não atendimento do prazo determinado no artigo 7º caput e 1º da Instrução Normativa IN-INSS 31/2008, declarando ainda impedimento à interposição de recursos ao CRPS. Sustenta a impetrante que os termos iniciais de contagem do prazo para a contestação previstos na referida IN-INSS 31/2008 não asseguram o real conhecimento da decisão administrativa que concede o benefício acidentário automático, extrapolando os limites definidos no 9º do artigo 337 do RPS, que define como termo inicial o momento que a empresa tiver conhecimento da decisão da perícia médica do INSS. Sustenta ainda a impetrante que a Administração deve observar o princípio da publicidade, garantido também pelo artigo 26 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal. Sucessivamente, argumenta a impetrante com a existência de legislação específica quanto ao direito de recorrer das decisões administrativas da Perícia Médica do INSS, e portanto o ato atacado, ao cercar previamente o direito de recurso ao CRPS, viola as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pelo despacho de fls. 33 foi determinado à impetrante a apresentação, em meio físico, dos documentos apresentados em mídia digital, determinação cumprida às fls. 34. Pelo despacho de fls. 38 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 49/63, aduzindo que a fixação do prazo de contestação à aplicação do NTEP - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário está disciplinada na Instrução Normativa INSS/PRES 31/2008, artigo 7º, sendo a informação disponível por meio de consulta ao sítio eletrônico do INSS; e que nos termos da Orientação Interna INSS/DIRBEN 200/2008 não cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social no caso de intempestividade. Relatei. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de que seja determinado ao impetrado a análise do mérito das contestações administrativas apresentadas, ao argumento de que são tempestivas, não vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Evidentemente que o direito à ciência da decisão que aplicou o NTEP, para que possa ser exercido o direito à ampla defesa é inquestionável, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição, e está expressamente previsto nos artigos 26, 5º, e 28, da Lei 9.784/1999. Contudo, a forma como se dá a ciência da decisão ao interessado não está especificada na lei; ao contrário, o artigo 26, 3º, reputa válido qualquer meio que assegure a certeza da ciência ao interessado da decisão. Confira-se: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. (...) 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. Acresce-se que o Decreto 3.048/1999 também não especifica por qual forma se dará a intimação da decisão que fixa o NTEP e, dessa maneira, não há como se reputar ilegal o artigo 7º, 2º, da Instrução Normativa 31/2008, que diz que a informação da decisão será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. Assim, considerando que é a própria empresa que dá início ao procedimento mediante a comunicação ao INSS do afastamento de seu empregado por prazo superior a quinze dias, reputa-se que a empresa está ciente de que deve buscar a informação no portal eletrônico da Previdência Social e que esta é a forma de comunicação da decisão. E, no caso concreto, a impetrante não se insurgiu especificamente em relação à eventual falha de disponibilização da informação por meio eletrônico, que sequer é alegada, de forma que a sua efetiva ciência foi assegurada. Não há como se reputar inconstitucional ou ilegal tal procedimento. Observo que há muito tempo, nos processos judiciais, as intimações dos advogados das partes é feita mediante a disponibilização das decisões nos portais dos respectivos tribunais na internet, cabendo ao interessado o acesso diário para ciência das decisões e verificação de contagem de prazo. Assim, a disponibilização da informação na rede mundial de computadores assegura à impetrante a efetiva ciência da decisão, cabendo-lhe diligenciar periodicamente no sentido de verificar se houve a aplicação do NTEP no afastamento de seus empregados, com a finalidade de oferecer a defesa. Reitero que a empresa tem conhecimento da existência do processo administrativo, pois é responsável pela comunicação de afastamento que dá início ao procedimento. Quanto ao pedido de sucessivo de processamento dos recursos administrativos interpostos, vislumbro relevância nos fundamentos da impetração. Com efeito, a recusa no processamento do recurso foi fundamentada pela Autoridade impetrada com base no artigo 2º, parágrafo único da Orientação Interna INSS/DIRBEN 200/2008, que dispõe que havendo intempestividade da contestação, não caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Referido ato normativo é manifestamente ilegal por contrariar disposição expressa do artigo 126 da Lei 8.213/1991, que dispõe que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. E o artigo 337 do Decreto 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social dispõe: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)... 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexos entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5o. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007)... 13. Da decisão do requerimento de que trata o 7o cabe recurso, com efeito suspensivo, por parte da empresa ou, conforme o caso, do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos dos arts. 305 a 310. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Como se vê, não há nenhuma restrição na lei - nem mesmo no regulamento - quanto ao cabimento de recurso no caso de intempestividade da defesa. E, no caso concreto, a insurgência da impetrante na esfera administrativa é justamente quanto à declaração de intempestividade de sua defesa, de modo que, ainda com maior razão, tem o direito de ver processado o seu recurso. Por outro lado, presente também o periculum in mora, uma vez que o ato impugnado, quanto ao ponto, implicará no encerramento da instância administrativa. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular processamento aos recursos administrativos interpostos pela impetrante, relacionados às fls. 24/28. Oficie-se para o devido cumprimento, no prazo de dez dias. Após,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001898-10.2011.403.6122 - NELSON AKIRA ODA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZESULINO ALVES SANTANA X ELIZA DA SILVA SANTANA X ELZANIRA SANTANA MOTIZUKI X JOSE CARLOS ALVES SANTANA X ADELICIO ALVES SANTANA X ADILSON APARECIDO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X JUDITE LOPES DE SOUZA SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA X GENILDES FERREIRA SANTANA X LUIZ ALVES SANTANA X PAULO CESAR SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001440-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001440-7) - TERESINHA AGUIAR SILVA PRADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESINHA AGUIAR SILVA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJP, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000583-54.2005.403.6122 (2005.61.22.000583-6) - ANA DOS SANTOS MORAIS X FRANCISCO FREITAS MORAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FRANCISCO FREITAS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001395-96.2005.403.6122 (2005.61.22.001395-0) - LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001925-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001925-2) - FLADEMIR MONTAGNI JUNIOR X ROZILDA DOS SANTOS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FLADEMIR MONTAGNI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000570-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000570-5) - SEBASTIAO CARLOS GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000876-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000876-7) - JOAO ALVES PEREIRA FILHO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ALVES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001899-34.2007.403.6122 (2007.61.22.001899-2) - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 786/1020

aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002397-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002397-5) - MIYOCO ISHIY MANABE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIYOCO ISHIY MANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000880-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000880-2) - HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X NEUZA DOMINGOS DO NASCIMENTO MORAES X ELINI DO NASCIMENTO X JOAO ILTON DO NASCIMENTO X LUZIA CELI DO NASCIMENTO INKIS X DAVI DOMINGOS DO NASCIMENTO X PAULO ODAIR DO NASCIMENTO X MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA GONCALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001236-51.2008.403.6122 (2008.61.22.001236-2) - IVONE PEREIRA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001919-88.2008.403.6122 (2008.61.22.001919-8) - PAULO ROSSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000216-54.2010.403.6122 (2010.61.22.000216-8) - SEBASTIANA CHAVES FERREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA CHAVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o

beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000054-25.2011.403.6122 - CLAUDIO ROBERTO BRANDY(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO BRANDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000063-84.2011.403.6122 - MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000464-83.2011.403.6122 - CARIOLANDA ALVES DE BRITO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARIOLANDA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001430-46.2011.403.6122 - ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO CARLOS BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000498-24.2012.403.6122 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000564-04.2012.403.6122 - CELSO ROCHA DA CRUZ(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E

SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO ROCHA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000672-33.2012.403.6122 - ANTONIO FELIX DA SILVA NETO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FELIX DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001053-41.2012.403.6122 - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE ASSIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001066-40.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001087-16.2012.403.6122 - ELIANE BEZERRA SERGIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE BEZERRA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001121-88.2012.403.6122 - NILZA MARIA ABREU VIVAS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILZA MARIA ABREU VIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de

residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001145-19.2012.403.6122 - ELISA ISAAC(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISA ISAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001308-96.2012.403.6122 - CICERO GUERATO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001641-48.2012.403.6122 - CLAUDEMIRO ANTONIUCCI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIRO ANTONIUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001678-75.2012.403.6122 - FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000774-21.2013.403.6122 - JANETE NUNES COELHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANETE NUNES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000862-59.2013.403.6122 - CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000863-44.2013.403.6122 - OSVALDO VIEIRA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000900-71.2013.403.6122 - MARIA ANITA DA SILVA NUNES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANITA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000918-92.2013.403.6122 - LUIS HANARIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS HANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000939-68.2013.403.6122 - MARIA ODETE FIOROTTO(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ODETE FIOROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001117-17.2013.403.6122 - MOACYR ORFAO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR ORFAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se

disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001320-76.2013.403.6122 - YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YARA ELISA DE OLIVEIRA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001337-15.2013.403.6122 - RUTE PEREIRA CHUMAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE PEREIRA CHUMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001358-88.2013.403.6122 - LUIZ SOARES DE PAIVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SOARES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001843-88.2013.403.6122 - JOSE NATALINO BOMFIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NATALINO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001951-20.2013.403.6122 - MARIA ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001958-12.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002154-79.2013.403.6122 - INES SANCHEZ MAGDALENO CASTANHARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INES SANCHEZ MAGDALENO CASTANHARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000089-77.2014.403.6122 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000359-04.2014.403.6122 - APARECIDO FERNANDES(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000507-15.2014.403.6122 - EDINA SANCHES RODRIGUES(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINA SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000571-25.2014.403.6122 - OLEGARIO BURITY DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLEGARIO BURITY

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000887-38.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOANA MARIA DE JESUS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001299-66.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DIVA XAVIER DE SA X NELSON XAVIER X MANOEL XAVIER X PATRICIA CARLA XAVIER X DULCINEIA APARECIDA GOMES X JURANDIR APARECIDO GOMES X CLAUDINEA APARECIDA GOMES X LUCINEIA APARECIDA GOMES X MARCIA DA CONCEICAO LAURINDO XAVIER X MARTA LAURINDO XAVIER X PAULO SERGIO XAVIER X SIDNEI XAVIER X ROSEMEIRE XAVIER X FABIO XAVIER X RENILSON XAVIER X ANDRE XAVIER MOREIRA X ADRIANO XAVIER MOREIRA X ADRIANA XAVIER MOREIRA X ANDREIA XAVIER MOREIRA X DULCE XAVIER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001380-15.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE JESUS EVARISTO X MERCEDES EVARISTO X CICERO EVARISTO X ILDA EVARISTO NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO EVARISTO X MARCIA REGINA EVARISTO DA SILVA X NELSON EVARISTO X RITA DE CASSIA EVARISTO X MARCIO HENRIQUE EVARISTO DA SILVA X LUIS FABIANO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001415-72.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-59.2001.403.6122 (2001.61.22.000734-7)) CLAUDIO CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHIOKA X PAULO SERGIO CHIOCA X LUIZ MAURO CHIOCA X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X ISABEL CHIOCCA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em

agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001417-42.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CLEUZA DOS SANTOS GONCALVES X NILCA ROSA DOS SANTOS X JOSUE DOS SANTOS X NARCI DOS SANTOS X VALNICE APARECIDA DOS SANTOS DE SANTANA X LEUDI DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSA DOS SANTOS X JOEL HUGOLINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001536-03.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZA DE LIMA BARBOZA X APARECIDO VALDEMIR DE LIMA JESUS X DEJANIRA LIMA DE JESUS PENHA X MAURICIO LIMA DE JESUS X NELSON DE LIMA X LUIZ DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA X TEREZA APARECIDA DE LIMA X EDINA MARIA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001567-23.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SHIUHORI TAKEIOSHI HARANAKA X WILSON MATSUDA X ARLETE DRUZIAN GABRIEL X HELENA KEIKO MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X ELISABETE YAEKO MATSUDA X CARMEN HIROKO MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X JORGE TAKESHI MATSUDA X LAURA MITIKO MATSUDA X RICARDO TOSHIO YUGUE X EDUARDO TADASHI YUGUE X ALEXANDRE YUKIO YUGUE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001568-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) ARTUR ALFREDO BAUMAN X LIDIA NANJI BAUMAN PUCINELI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000009-79.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA HELENA CURSI FAZOLIN X VALENTIN CURSI X ANTONIO CURSI FILHO X NAZARE CURSI X LINO CATARINO CURSI X MARTA CURSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

000067-82.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001044-65.2001.403.6122 (2001.61.22.001044-9)) ALONSO SEGURA FURLAN X IZAURA SEGURA FURLAN RODRIGUES X OSVALDO SEGURA FURLAN X MARIO APARECIDO SEGURA FURLAN X MARIA APARECIDA SEGURA GONZALES X ROSEMARI SEGURA DE OLIVEIRA X MARA REGINA SEGURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000068-67.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MANOEL MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X FRANCISCA MIGUEL DOS SANTOS X LINDINALVA GOMES DE LIMA X MARIA HELENA GOMES DE LIMA X LUCIANA GOMES SANTOS X JOSEFA GOMES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000070-37.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) TERCIDES TEJADA SANCHES X LUIZ TEJADA SANCHES X FRANCISCO TEJADA SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000625-54.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) SENHORINHA DOS SANTOS ALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o

beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001011-84.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) TADAO FUJIYAMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000398-92.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-83.2012.403.6124) FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DECISÃO DE FLS. 50: Vistos, etc.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.À parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se....DECISÃO DE FLS. 136: Fls. 135/v: razão assiste à parte embargante, quando indica inexistência de sua intimação acerca da decisão de fls. 50, através da qual os presente embargos foram recebidos sem suspender a execução, a qual, aliás, mantenho por seus próprios fundamentos.Destarte, intime-se a embargante do teor da decisão de fls. 50, bem como para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal de fls. 52/131.No mais, não entendo nulos os atos processuais, como alegado pelo embargante, pois, até então, não vislumbro prejuízo às partes, sendo que a única irregularidade nos autos (inexistência de intimação) resta sanada, conforme acima. Intime-se....

0000399-77.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-25.2012.403.6124) FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

DECISÃO DE FLS. 44: Vistos, etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução. À parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se..... DECISÃO DE FLS. 200: Fls. 199/v: razão assiste à parte embargante, quando indica inexistência de sua intimação acerca da decisão de fls. 44, através da qual os presente embargos foram recebidos sem suspender a execução, a qual, aliás, mantenho por seus próprios fundamentos. Destarte, intime-se a embargante do teor da decisão de fls. 44, bem como para que se manifeste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Impugnação aos Embargos à Execução Fiscal de fls. 46/195. No mais, não entendo nulos os atos processuais, como alegado pelo embargante, pois, até então, não vislumbro prejuízo às partes, sendo que a única irregularidade nos autos (inexistência de intimação) resta sanada, conforme acima. Intime-se....

0001021-59.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001561-0)) HENRIQUE BARROSO MARTINS (SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Embargos à Execução Autos n.º 0001021-59.2014.403.6124 Embargante: HENRIQUE BARROSO MARTINS Embargada: FAZENDA NACIONAL. 1. RELATÓRIO. Henrique Barroso Martins opôs embargos à execução que lhe move a Fazenda Nacional visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (processo nº 0001561-88.2006.403.6124). Em suma síntese, alega, às fls. 02/15: nulidade da penhora on line que implicou o bloqueio da quantia de R\$ 25.502,14, tendo em vista que os valores são inpenhoráveis nos termos do artigo 649 do Código de Processo Civil; inadmissibilidade do redirecionamento da execução para o sócio, ora embargante; ocorrência de prescrição intercorrente, diante do decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a do apontado responsável tributário. Determinada a regularização da petição inicial, o embargante apresentou documentos às fls. 49/58. Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 59/59-verso, foram recebidos os embargos para discussão, com suspensão somente dos atos executivos sobre as importâncias penhoradas. Em impugnação aos embargos às fls. 62/62-verso a Fazenda Nacional sustenta, em resumo: o embargante não comprovou o direito alegado; os embargos à execução devem ser julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No mais, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame da questão apontada pelo embargante, relacionada à ocorrência da prescrição do crédito tributário em relação aos sócios administradores. A fim de se verificar a ocorrência da prescrição, insta definir qual o termo inicial do prazo para o redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios. No ponto, a regra é que o prazo prescricional de cinco (5) anos deve ser contado da citação da pessoa jurídica, sob pena de tornar imprescritível a dívida, ferir a segurança jurídica e criar illogicamente prescrição do débito em favor da empresa e não em favor do sócio. Nesse sentido, vejam-se os r. julgados: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS. ARTIGO 174 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífica a orientação deste Pretório no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 2. Agravo improvido. ..EMEN:(AGA 200401754309, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00202 RT VOL.:00837 PG:00174 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. CONFIGURADA. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. 2. A aplicação da teoria da actio nata não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento (Precedente do STJ: EDcl no AgRg no Ag 1.272.349-SP). 3. Inaplicável o disposto no art. 125/III do CTN. O redirecionamento não decorre de responsabilidade solidária do sócio e sim de sua responsabilidade pessoal por dívidas da sociedade, quando praticar os atos previstos no art. 135 do CTN. 4. Os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 08). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 00024383820074019199, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2014 PAGINA:757.) Ocorre que, no caso presente, a Fazenda Nacional somente comprovou a dissolução irregular da empresa executada por meio da petição protocolizada em 09/04/2012 (fls. 76/91 dos autos da execução fiscal), oportunidade em que requereu o redirecionamento da execução para os sócios, o que foi deferido pelo Juízo em 24/07/2012 (fls. 92/92-verso dos referidos autos). Dito isso, verifica-se que, entre a data da primeira citação - 05/05/1997, ocorrida na pessoa do representante legal da empresa executada (fl. 30-verso dos autos da execução fiscal) - e a data do requerimento de redirecionamento da execução para as pessoas dos sócios responsáveis decorreu prazo lapso temporal de quatorze (14) anos, onze (11) meses e quatro (4) dias, superior, portanto, ao

prazo prescricional de cinco (5) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução para pronunciar a prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional e, desse modo, extinguir a ação de execução fiscal (autos n.º 0001561-88.2006.403.6124). Apesar da sucumbência da União, descabe a condenação da parte embargada em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o embargante quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo embargado, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n.º 0001561-88.2006.403.6124. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000844-03.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ANA PAULA SARAN DE OLIVEIRA (SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA TIPO A1.^a Vara Federal de Jales/SP Embargos de Terceiro Autos n.º 0000844-03.2011.403.6124 Embargante: ANA PAULA SARAN DE OLIVEIRA Embargada: UNIÃO FEDERAL 1. RELATÓRIO. Ana Paula Saran de Oliveira opôs embargos de terceiro em face da União Federal, objetivando a desconstituição da penhora on line determinada nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Eder Luciano Saran Urania Me - Espólio (autos n.º 0001222-71.2002.403.6124). Em suma síntese, alega, às fls. 02/11: nulidade da penhora on line que implicou o bloqueio de valores depositados na conta poupança n.º 0503.60.005139-6, de titularidade da embargante em conjunto com sua genitora, que é a parte executada na condição de herdeira de Eder Luciano Saran; impenhorabilidade dos referidos valores, tendo em vista ser proprietária de cinquenta por cento do montante depositado; requer o desbloqueio da quantia tendo em vista não ser parte nos autos da Execução Fiscal. Determinada a emenda à inicial, a parte embargada apresentou aditamento à fl. 302. Deferidos os benefícios previstos na Lei da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 305/305-verso, foi indeferido o pedido de liminar. Em impugnação aos embargos às fls. 308/312 a União Federal sustenta, em resumo: a mera titularidade conjunta da conta bancária não pode ser oposta ao bloqueio realizado, pois prevalece a solidariedade entre os titulares; a embargante não comprovou documentalmente o direito alegado e tampouco a existência de bloqueio judicial na referida conta; os embargos à execução devem ser julgados improcedentes. Determinada a especificação de provas, a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No mais, possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inexistindo preliminares a serem afastadas, passo ao exame do mérito. Não obstante exista a possibilidade de penhora sobre os valores depositados em conta bancária conjunta, no caso concreto, de fato assiste razão à embargante no pleito de desbloqueio dos valores depositados em sua conta poupança, tendo em vista que são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança, limitados a 40 salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Os documentos acostados aos autos não demonstram o bloqueio judicial sobre os referidos valores, determinado nos autos da ação de execução fiscal n.º 0001222-71.2002.403.6124, mas a transferência para conta judicial do montante sobre o qual recaiu a referida penhora realizada pelo sistema BACENJUD. Nota-se, à fl. 35, a existência de operações bancárias no dia 11/02/2011, consistentes em TED DEPÓSITO JUDICIAL, que debitaram da referida conta poupança os valores de R\$ 694,19 (seiscentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), R\$ 1.053,04 (um mil, cinquenta e três reais e quatro centavos), R\$ 47,76 (quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), R\$ 463,07 (quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos) e de R\$ 2.741,94 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), os quais totalizam o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes ao valor total que foi bloqueado pelo sistema BACENJUD, conforme se verifica à fl. 264. Desse modo, por se tratar de bloqueio realizado em conta poupança, em montante inferior ao limite estabelecido pelo artigo 649, inciso X, do CPC, determino o desbloqueio da constrição que atingiu a conta poupança n.º 0503.60.005139.6, bem como autorizo o levantamento pela parte embargada ou sua genitora, Zezinha Saran, titulares em conjunto da referida conta, dos valores transferidos para conta judicial. Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela embargante Ana Paula Saran de Oliveira em face da União Federal para determinar o desbloqueio da constrição que atingiu a conta poupança n.º 0503.60.005139.6, de titularidade conjunta da embargante e sua genitora, Zezinha Saran, nos termos da fundamentação supra. Apesar da sucumbência da União, descabe a condenação da parte embargada em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que foi o embargante quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva. Ademais, tal condenação implicaria ônus a ser suportado injustamente pelo embargado, situação que o princípio mencionado visa afastar. Some-se isto o fato de que a condenação ensejaria benefício ao devedor por conta de sua própria torpeza (por conta do inadimplemento), o que atritaria com princípio geral do direito conhecido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n.º 0001222-71.2002.403.6124. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento, em favor de Ana Paula Saran de Oliveira ou Zezinha Saran, dos valores ora liberados, que estão depositados em conta judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de dezembro de 2015. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0001183-20.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-87.2004.403.6124

(2004.61.24.001682-3)) ALCEBIADES BERNARDO JUNIOR(SP350864 - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

Fls. 63: recolha a parte Embargante as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/96, Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005) e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, na agência da Caixa Econômica Federal, por meio da Guia de Recolhimento da União-GRU (Unidade Gestora - UG: 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18.710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância), no prazo de 30(trinta) dias.Recolhidas as custas ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X NILSON DA SILVA DE SOUZA X FABIOLA DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 62/64v: intime-se a exequente para que recolha o valor solicitado pelo Juízo Deprecado, relativo à custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, diretamente nos autos da Carta Precatória, distribuída no Juízo Deprecado da Comarca de CHAPADÃO DO SUL/MS, conforme orientações e guias de fls. 63/64v, sob pena de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.Ressalto que toda e qualquer petição relacionada à referida Carta Precatória, para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento supracitado. Intime-se.

0000688-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA. ME

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executado(s): MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SPJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SPPESSOA A SER CITADA: MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME, CNPJ: 03.976.770/0001-62, na pessoa do sócio administrador, Sr. AILTON ZANIN DE MELLO, CPF. 054.646.318-52, residente na rua Manoel Diogo Corado, nº 58, Residencial Ana Luiza, Fernandópolis/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 887/2015Fls. 62/v. A tendência do processo executivo é no sentido de dar maior efetividade jurisdicional ao direito do credor em receber o seu crédito, no menor tempo possível (duração razoável do processo), disponibilizando ao mesmo novas ferramentas constritivas.Desta feita, diante da não localização do(a) executado(a) para citação até a presente data, defiro o pedido de BLOQUEIO formulado pela exequente (veículo VW/8.150, ano 2005, cor BRANCA, chassi 9BWAD52R65R536090), e o faço para determinar a aplicação do sistema RENAJUD, o qual traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio para transferência do aludido bem, utilizando-se o RENAJUD.Fls. 65/69. Tendo em vista a juntada das guias correspondentes à taxa judiciária e diligência de oficial de justiça, proceda-se da seguinte forma: a) CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida mencionada na petição inicial, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC);c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.887/2015-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.Nos demais casos, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001328-33.2002.403.6124 (2002.61.24.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fl.337: defiro o requerido pela exequente. Sobrestem-se os autos até decisão final do agravo de instrumento interposto nestes autos.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na secretaria do juízo.Comunicada aludida decisão, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0000485-63.2005.403.6124 (2005.61.24.000485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COPLAJAL COMERCIO DE REPRES.DE PLASTICOS E EMBALAGENS L X DIMAS COSTA(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X IVETE ANDRADE ROCHA COSTA

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado.Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se. Cumpra-se.

0001561-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAVID LOPES CIA LTDA X ELIAS ANTONIO MARTINS X HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Considerando que, nesta data, proferi sentença nos autos dos embargos à execução (autos n.º 0001021-59.2014.403.6124), de forma a extinguir a presente execução fiscal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO destes autos (com baixa findo), após o trânsito em julgado da referida sentença.No mais, também após o referido trânsito em julgado, expeça-se o necessário para levantamento, em favor de Henrique Barroso Martins, dos valores depositados nas contas judiciais referidas nas guias de fls. 139/142.Antes do arquivamento, contudo, aguarde-se o cumprimento da determinação contida na sentença proferida, acerca do traslado de cópia da referida sentença para estes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001794-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001794-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAURO ALVES PEREIRA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

Processo nº 0001794-80.2009.403.6124Execução Fiscal (Classe 99)Exequente: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEISExecutado: MAURO ALVES PEREIRA Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal intentada pela IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, em face de MAURO ALVES PEREIRA.Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 56).Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 17). Expeça-se o necessário para cancelamento do respectivo registro. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Jales, 04 de dezembro de 2015ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000504-25.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FUGA COUROS JALES LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Fls. 179/181v: requer a executada a suspensão da presente execução, com conseqüente reconsideração do despacho de fls. 176/176v, que designou datas para realização de hastas públicas do imóvel penhorado nos autos. Inicialmente, consigno que questões relacionadas à suspensão das execuções, devem ser tratadas nos embargos correspondentes.Despachei, nesta data, nos Embargos às Execuções Fiscais aqui processadas, Embargos nºs. 0000398-92.2014.403.6124 e 0000399-77.2014.403.6124, mantendo as decisões que os receberam, sem, contudo, suspender os atos executivos. Nessa esteira, não há se falar, neste palco, por ora, em suspensão da execução, tampouco reconsiderar despacho de fls. 176/176v, o qual deve ser mantido em sua integralidade.Assim, cumpra-se todas as determinações do despacho de fls. 176/176v.Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0001810-97.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X WALMIR CORREA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo, sem baixa na distribuição, com as cautelas de praxe, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até realização de penhora em processo de execução correspondente. No mais, tendo em vista que o veículo de placas BTS-4041, com restrição judicial gravada à folha 119, foi arrematado em hasta pública realizada por este juízo, conforme cópia da carta de arrematação que acompanha e integra a presente decisão, determino o LEVANTAMENTO da indisponibilidade que recaiu sobre referido veículo, por meio do sistema RENAJUD, uma vez que a constrição sobre os bens não pode prevalecer diante do direito do arrematante/adjudicante de receber o bem livre e desembaraçado (parágrafo único, artigo 130 CTN). Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-62.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADENILSON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILSON MARTINS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumprimento de sentença em ação monitória nº. 0000605-62.2012.403.6124 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: ADENILSON MARTINS (Sentença tipo B) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos da ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADENILSON MARTINS. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito na via administrativa (fl. 37). Na mesma oportunidade, informou que os honorários devidos pelo requerido já foram quitados administrativamente. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente (fl. 20-verso). Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2015. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3937

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000572-6) - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000304-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000304-7) - ANA NUNES DOURADO RUIZ - INCAPAZ X FRANCISCO DOS SANTOS RUIZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANA NUNES DOURADO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000393-17.2007.403.6124 (2007.61.24.000393-3) - JOSE PINTO ARANTES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE PINTO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001373-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001373-2) - APARECIDA FATIMA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X APARECIDA FATIMA SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000288-06.2008.403.6124 (2008.61.24.000288-0) - ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001992-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001992-5) - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SONIA MARIA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000719-69.2010.403.6124 - JOSE ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000836-60.2010.403.6124 - EUNICE GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUNICE GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000949-14.2010.403.6124 - ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO BERNARDINO DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIRCE AZEVEDO ARAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X ARLINE DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ROSICLER BARUFFI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINE DOMINGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000281-72.2012.403.6124 - SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE PAULA PEREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000526-83.2012.403.6124 - VANESSA CELLIS DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANESSA CELLIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000738-07.2012.403.6124 - CELSO LUIZ FAILE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO LUIZ FAILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001336-58.2012.403.6124 - JONAS DA MATA PAIXAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DA MATA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001469-03.2012.403.6124 - OSORIO ANTONIO DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSORIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0001600-75.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000018-06.2013.403.6124 - ULISSES SILVA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X ULISSES SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000058-85.2013.403.6124 - ZILMA DE PAULA GABRIEL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILMA DE PAULA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

0000062-25.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MOREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

Expediente N° 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para cientificação de que se submeterá à perícia médica designada para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas em sua residência na Rua Progresso, nº 752, Coester, em Fernandópolis/SP. Deverá a parte autora, através de seu representante, apresentar todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4467

ACAO CIVIL PUBLICA

0002327-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002327-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X USINA CORACI DESTILARIA DE ALCOOL LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Ante o pedido de extinção do feito, protocolado pelo MPF à fl. 2.106, dê-se vista aos réus pelo prazo de 05 dias, para eventual manifestação, voltando-me, em seguida, conclusos.

USUCAPIAO

0001240-69.2014.403.6125 - RONALDO MORI X CARMEM REGINA TRIDAPALLI MORI(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X UNIAO FEDERAL X FURNAS COMERCIO E INDUSTRIA S/A X TEREZA LEIDE

Verifico a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Ademais, recebo a petição e a guia de recolhimento das fls. 112/114 como aditamento à inicial. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Furnas Comércio e Indústria S/A e Tereza Leide no polo passivo da ação. Após, cite-se aquele em cujo nome está registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes Tereza Leide e União Federal. Intimem-se, por via postal, os representantes das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, para manifestarem eventual interesse na causa. Sem prejuízo, expeça-se o competente edital de citação de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 942, CPC), intimando-se os requerentes para sua retirada em secretaria, bem como para promoverem sua publicação, nos termos do art. 232, inciso III, do CPC. Com a retirada do edital em secretaria pelos requerentes, providencie também a serventia seu encaminhamento para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Deve a parte autora, dentro do prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação do edital por esta secretaria, promover a sua publicação, por 2 (duas) vezes, em jornal local, juntando aos autos, simultaneamente, um exemplar de cada publicação. Por fim, providencie a secretaria a afixação do edital na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos. No mais, dê-se vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-36.2001.403.6125 (2001.61.25.000140-2) - SEBASTIAO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002096-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-12.2013.403.6125) SELVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 805/1020

Tendo em vista o que restou decidido nos autos da impugnação ao valor da causa nº 0000239-49.2014.403.6125, conforme cópia da sentença juntada à fl. 92 dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa no sistema informatizado. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000136-08.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DAYANA EMILY ROSA(SP354154 - LUANA EVANGELISTA GARCIA QUINTO)

Para que seja apreciado o pedido de justiça gratuita formulado pela executada às fls. 26/27, providencie a interessada, em 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de declaração neste sentido. Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, do CPC, DEFIRO a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que todas as informações necessárias para a individualização do bem constrito (CPC, artigo 665) podem ser encontradas nas guias de depósito e nos extratos do sistema BACENJUD, e os valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Ato contínuo, intime-se a parte executada da constrição, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no DJe. Não havendo advogado constituído, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, por mandado ou carta precatória. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. No caso de insucesso na pesquisa de ativos por meio do sistema Bacenjud, DEFIRO a pesquisa nos sistemas RENAJUD e ARISP, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(s) executado(s). Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se a restrição para transferência, a fim de garantir a execução. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais do(s) executado(s), deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços. A fim de que as determinações retro sejam integralmente cumpridas, fica vedada vista dos autos às partes, advogados e terceiros, até a concretização das medidas. Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios. Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e não havendo nos autos constrição que possibilite a realização de leilão judicial, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002124-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002124-3) - MANOEL ANTONIO CAMOTE RUIZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL ANTONIO CAMOTE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004381-53.2001.403.6125 (2001.61.25.004381-0) - ANTONIO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0004756-54.2001.403.6125 (2001.61.25.004756-6) - LUIS FELISBINO DE GODOI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIS FELISBINO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001447-88.2002.403.6125 (2002.61.25.001447-4) - JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002370-17.2002.403.6125 (2002.61.25.002370-0) - JOSE NELSON ROSSIN(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE NELSON ROSSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002804-06.2002.403.6125 (2002.61.25.002804-7) - CELIO DOMINGUES(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003335-92.2002.403.6125 (2002.61.25.003335-3) - ODAIR MARQUES DA SILVA(SP041987 - JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODAIR MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003787-05.2002.403.6125 (2002.61.25.003787-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000201-23.2003.403.6125 (2003.61.25.000201-4) - DIOLINDO BORDINHAO FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIOLINDO BORDINHAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000665-47.2003.403.6125 (2003.61.25.000665-2) - JOEL CELESTINO BRANDAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOEL CELESTINO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000782-38.2003.403.6125 (2003.61.25.000782-6) - HEROINA GONCALVES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HEROINA GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002544-89.2003.403.6125 (2003.61.25.002544-0) - JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE VENANCIO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003466-33.2003.403.6125 (2003.61.25.003466-0) - GERVASIO ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GERVASIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003941-86.2003.403.6125 (2003.61.25.003941-4) - CAETANA PEREIRA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAETANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001089-55.2004.403.6125 (2004.61.25.001089-1) - HELIO CANDIDO DE PAULA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELIO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001578-92.2004.403.6125 (2004.61.25.001578-5) - MARIA DE OLIVEIRA FARIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE OLIVEIRA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001679-32.2004.403.6125 (2004.61.25.001679-0) - SEBASTIAO LUQUEZ X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA LUIZA LUQUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002331-49.2004.403.6125 (2004.61.25.002331-9) - EDNA HERRERA DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDNA HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002918-71.2004.403.6125 (2004.61.25.002918-8) - ELIANA PEREIRA - INCAPAZ (JUSSARA PEREIRA) X JUSSARA PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIANA PEREIRA - INCAPAZ (JUSSARA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003012-19.2004.403.6125 (2004.61.25.003012-9) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001073-67.2005.403.6125 (2005.61.25.001073-1) - SHIRLEI FERNANDES - INCAPAZ (NADIR LEITE FERNANDES) X NADIR LEITE FERNANDES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SHIRLEI FERNANDES - INCAPAZ (NADIR LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002322-53.2005.403.6125 (2005.61.25.002322-1) - SEBASTIAO SEGANTINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002420-38.2005.403.6125 (2005.61.25.002420-1) - LUZIA DE FREITAS BRANDAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUZIA DE FREITAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002569-34.2005.403.6125 (2005.61.25.002569-2) - RICARDO GALVANI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RICARDO GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003588-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003588-0) - FLORIVAL LEITE SANTOS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORIVAL LEITE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0003799-47.2005.403.6308 - LUIZ MARQUES(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000019-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000019-5) - ISAIAS ASSIS DE MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAIAS ASSIS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002165-46.2006.403.6125 (2006.61.25.002165-4) - MARCO AURELIO PENA TERRABUIO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCO AURELIO PENA TERRABUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001174-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001174-8) - ODECIR APARECIDO VENANCIO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODECIR APARECIDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0001756-65.2009.403.6125 (2009.61.25.001756-1) - JOSE FERREIRA TEIXEIRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE FERREIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte

credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0002572-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002572-7) - TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo havido o pagamento do ofício precatório expedido, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, voltem-me conclusos para extinção da execução.

0000973-39.2010.403.6125 - JOAQUIM FARIA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM FARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001499-06.2010.403.6125 - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001163-65.2011.403.6125 - JOSE LEME DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LEME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001870-96.2012.403.6125 - OSVALDO PEREIRA BARROS X NADIR VICENTE BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NADIR VICENTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-27.2001.403.6125 (2001.61.25.000645-0) - JAYME MAZZONI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o pagamento da complementação dos precatórios expedidos e já pagos (valores incontroversos), decorrente da diferença de correção entre a TR e o IPCAe, dê-se ciência à parte credora.No mais, ante a pendência de julgamento da apelação interposta pelo INSS nos autos de embargos à execução sob nº 0001181-86.2011.403.6125, aguarde-se tal julgamento e, após, voltem-me conclusos para deliberação; se o caso, para sentença de extinção.Intime-se.

Expediente N° 4470

MONITORIA

0001799-89.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL ANTONIO CINTO

Por ora, esclareça a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência de datas existente na petição inicial e nos documentos juntados, uma vez que o contrato foi pactuado em 10/02/2015 e consta como data de seu vencimento o dia 14/06/2014.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-40.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X JOEL RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 158: Indefiro o pedido de nomeação de Defensor Dativo, uma vez que o executado já está representado nos autos por patrono

constituído. Assim, e tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolamento da petição das fls. 142/144, informe o executado, em 5 (cinco) dias, se ratifica os pedidos feitos naquela ocasião. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento, requerendo conclusivamente o que de direito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030585-46.2001.403.0399 (2001.03.99.030585-7) - JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s). No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000400-16.2001.403.6125 (2001.61.25.000400-2) - ACACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ACACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s). No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000482-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000482-8) - JOAQUIM RIBEIRO X EVANIRA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVANIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s). No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001096-52.2001.403.6125 (2001.61.25.001096-8) - JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ELIAS FERNANDES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s). No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002093-35.2001.403.6125 (2001.61.25.002093-7) - JOSE TIMOTEU DE BARROS X IRACI SANCHES ANAYA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOSE TIMOTEU DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s). No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002184-28.2001.403.6125 (2001.61.25.002184-0) - ANTONIO CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s). No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002195-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002195-4) - CARLOS BENEDITO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s). No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002196-42.2001.403.6125 (2001.61.25.002196-6) - LUIZ FERNANDO TRACI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ FERNANDO TRACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados. Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s). No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002728-16.2001.403.6125 (2001.61.25.002728-2) - TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X

TEREZINHA ROBERTO OLIVEIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003943-27.2001.403.6125 (2001.61.25.003943-0) - CLOVIS DE BRITO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004387-60.2001.403.6125 (2001.61.25.004387-1) - BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004500-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004500-4) - JURACI SOARES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JURACI SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004652-62.2001.403.6125 (2001.61.25.004652-5) - MARIA APARECIDA MURILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004726-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004726-8) - JOSE SCKIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SCKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005472-81.2001.403.6125 (2001.61.25.005472-8) - VALDENIR DAMACENA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDENIR DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005504-86.2001.403.6125 (2001.61.25.005504-6) - VLADIMIR JOSE MORI(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VLADIMIR JOSE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005839-08.2001.403.6125 (2001.61.25.005839-4) - ETELVINA PEREIRA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ETELVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000757-59.2002.403.6125 (2002.61.25.000757-3) - ELIZABETHE DOS SANTOS JUSTINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIZABETHE DOS SANTOS JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO

BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000950-74.2002.403.6125 (2002.61.25.000950-8) - EDGARD DE JESUS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDGARD DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001177-64.2002.403.6125 (2002.61.25.001177-1) - ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X MARIA APARECIDA CESARIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANGELICA APARECIDA CESARIO - INCAPAZ (MARIA APARECIDA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO RAHAL MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001216-61.2002.403.6125 (2002.61.25.001216-7) - JOSE BARRETO DOS REIS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE BARRETO DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001725-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001725-6) - RAIMUNDA PIEDADE PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIMUNDA PIEDADE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002306-07.2002.403.6125 (2002.61.25.002306-2) - JOAO ANTONIO FELIX(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002547-78.2002.403.6125 (2002.61.25.002547-2) - KATIA CRISTINA SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KATIA CRISTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004356-06.2002.403.6125 (2002.61.25.004356-5) - RAUL ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAUL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000127-66.2003.403.6125 (2003.61.25.000127-7) - ALECIO TORCATO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALECIO TORCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000140-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000140-0) - JOAO RAIMUNDO DE LIMA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RAIMUNDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000142-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000142-3) - ARCEDINO FIDELIS DA SILVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP181775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARCEDINO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000949-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000949-5) - LAZARO BATISTA DA ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO BATISTA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002843-66.2003.403.6125 (2003.61.25.002843-0) - APARECIDA DE FATIMA GARCIA(SP048174 - HELIO PESSOA MORALES) X MAICK NUNES DE OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE ROCHA DE OLIVEIRA - MENOR (ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS) X ROSEMARY ROCHA DAS VIRGENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE FATIMA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003163-19.2003.403.6125 (2003.61.25.003163-4) - OSWALDO BRITO DE MORAES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSWALDO BRITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003729-65.2003.403.6125 (2003.61.25.003729-6) - PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ (DENISE HILDA NOGUEIRA) X DENISE HILDA NOGUEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO EVANGELISTA DOS SANTOS - INCAPAZ (DENISE HILDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004762-90.2003.403.6125 (2003.61.25.004762-9) - PEDRO FERREIRA AVELAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO FERREIRA AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000315-25.2004.403.6125 (2004.61.25.000315-1) - DOUGLAS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ (DANIELE CRISTINA GONCALVES FELIX) X DANIELE CRISTINA GONCALVES FELIX(SP213319 - SIMARA ISAURA FATEL E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DOUGLAS HENRIQUE FELIX - INCAPAZ (DANIELE CRISTINA GONCALVES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001227-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001227-9) - AUGUSTINHO ANDRINO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUGUSTINHO ANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001508-75.2004.403.6125 (2004.61.25.001508-6) - MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA - INCAPAZ (ADALGIZA

FRANCISCO) X ADALGIZA FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MATHEUS AUGUSTO FRANCISCO SILVA - INCAPAZ (ADALGIZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001563-26.2004.403.6125 (2004.61.25.001563-3) - LAURINDO MOLINA AVELANEDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAURINDO MOLINA AVELANEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001721-81.2004.403.6125 (2004.61.25.001721-6) - JANDIRA MENDONCA BERTOLDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANDIRA MENDONCA BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001770-25.2004.403.6125 (2004.61.25.001770-8) - JOAO MARTIM FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO MARTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001972-02.2004.403.6125 (2004.61.25.001972-9) - NARCIZA DIAS SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NARCIZA DIAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002786-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002786-6) - VICENTE ALVINO DE MELO X LURDES DA SILVA MARTINS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LURDES DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002820-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002820-2) - ILDA MARIA DIAS EDUARDO(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ILDA MARIA DIAS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002834-70.2004.403.6125 (2004.61.25.002834-2) - MADALENA DA SILVA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MADALENA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002953-31.2004.403.6125 (2004.61.25.002953-0) - IZABEL CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (PALMIRA CAMPOS DA SILVA) X PALMIRA CAMPOS DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ (PALMIRA CAMPOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003195-87.2004.403.6125 (2004.61.25.003195-0) - MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO(SP217145 - DANTE

RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000077-69.2005.403.6125 (2005.61.25.000077-4) - CARLOS ASSIS SCHIRANN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS ASSIS SCHIRANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000088-98.2005.403.6125 (2005.61.25.000088-9) - GENI EUGENIA DE LIMA SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI EUGENIA DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001365-52.2005.403.6125 (2005.61.25.001365-3) - AIRTON SOARES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AIRTON SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001376-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001376-8) - ADAO LUIZ AGUIRRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAO LUIZ AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001385-43.2005.403.6125 (2005.61.25.001385-9) - APARECIDA DA SILVA FAGUNDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DA SILVA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002142-37.2005.403.6125 (2005.61.25.002142-0) - GENI VICENTE DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI VICENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002158-88.2005.403.6125 (2005.61.25.002158-3) - LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002714-90.2005.403.6125 (2005.61.25.002714-7) - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002862-04.2005.403.6125 (2005.61.25.002862-0) - DUSELINA DOS SANTOS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DUSELINA

DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004121-34.2005.403.6125 (2005.61.25.004121-1) - LOURDES TORRENTE BONIFACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOURDES TORRENTE BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004205-35.2005.403.6125 (2005.61.25.004205-7) - MARIA APARECIDA ZILIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA ZILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000265-28.2006.403.6125 (2006.61.25.000265-9) - ROSA LONGO DE QUEIROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA LONGO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000269-65.2006.403.6125 (2006.61.25.000269-6) - MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA BUZANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000473-12.2006.403.6125 (2006.61.25.000473-5) - MARLY DE ARAUJO SEGANTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLY DE ARAUJO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000740-81.2006.403.6125 (2006.61.25.000740-2) - ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDA ALVES SILVA TANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000984-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000984-8) - ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO DONIZETE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001217-07.2006.403.6125 (2006.61.25.001217-3) - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (JAQUELINE DE ALMEIDA) X JAQUELINE DE ALMEIDA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ (JAQUELINE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002416-64.2006.403.6125 (2006.61.25.002416-3) - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO

CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003127-69.2006.403.6125 (2006.61.25.003127-1) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000758-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000758-3) - IZAIR RIBEIRO PEREIRA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZAIR RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001037-54.2007.403.6125 (2007.61.25.001037-5) - MIRTES APARECIDA MOREIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MIRTES APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001993-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001993-7) - AILTON FERREIRA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003425-27.2007.403.6125 (2007.61.25.003425-2) - ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAUTO BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000358-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000358-2) - DIVA FRANCO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIVA FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001852-80.2009.403.6125 (2009.61.25.001852-8) - MARIA DA SILVA MAROCOLO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DA SILVA MAROCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8) - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5) - MARLY CABREIRA BERTONCINI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARLY CABREIRA BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2) - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000691-98.2010.403.6125 - MARIA DE ARAUJO NICHIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE ARAUJO NICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001052-18.2010.403.6125 - BEATRIZ LOPES CARDOSO - INCAPAZ (MONICA SANCHES DE FARIA) X MONICA SANCHES DE FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BEATRIZ LOPES CARDOSO - INCAPAZ (MONICA SANCHES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001062-62.2010.403.6125 - APARECIDO RUSSO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002030-92.2010.403.6125 - LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LENICE RAMOS DE OLIVEIRA CAMPIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002733-23.2010.403.6125 - JOSE ANTONIO COELHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000930-68.2011.403.6125 - JOSE ROCHA X FLORISA BATISTA ROCHA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FLORISA BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000962-39.2012.403.6125 - JOSE CARDOSO DO CARMO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARDOSO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-46.2001.403.6125 (2001.61.25.001465-2) - SILVANA FLORESTI X STEFANY FLORESTI BARROS - INCAPAZ (IRACEMA RAMOS DE AQUINO) X IRACEMA RAMOS DE AQUINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001353-62.2010.403.6125 - MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCILIO FERREIRA PINHEIRO GUIMARAES - ESPOLIO (ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES)

Considerando-se a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bem penhorado (fl. 332), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 30/05/2016, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 13/06/2016, às 11h, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 163ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/07/2016, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 10/08/2016, às 11h, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 168ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 07/11/2016, às 11h, para o primeiro leilão.Dia 21/11/2016, às 11h, para o segundo leilão.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente N° 4474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069935-75.2000.403.0399 (2000.03.99.069935-1) - MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARINALDA APARECIDA BERNARDINO) X MARINALDA APARECIDA BERNARDINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAIARA BERNARDINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARINALDA APARECIDA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho da fl. 394, tendo sido expedido o alvará de levantamento, intime-se a parte credora, via imprensa oficial, a vir retirá-lo no balcão da secretaria para que proceda ao levantamento da quantia complementar.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-75.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SANDRA LUCIA DE PROENCA OLIVEIRA(PR043318 - FABIO ARAUJO GOMES E PR067419 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE) X JOAO ANDRE DALCIN(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Em face da informação de fl. 444 de que a testemunha ANTÔNIO ALCAIDE SERRA está residindo e trabalhando na cidade de Ourinhos-SP, providencie a Secretaria a inclusão da referida testemunha na pauta da audiência já designada para o dia 15 de março de 2016 às 16 horas, extraiam-se cópias do presente despacho para serem utilizadas como MANDADO de intimação da testemunha ANTÔNIO ALCAIDE SERRA, auditor fiscal, com endereço profissional na Rua Arlindo Luz, n. 244, Ourinhos/SP, CEP 19900-010 a fim de intimá-lo para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de março de 2016, às 16 horas, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada(s) pela acusação.Ficam os réus intimados acerca da inclusão da testemunha para audiência já designada, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001511-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 26/01/2016:Abra-se vista dos autos para que o Ministério Público Federal apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, promova-se a intimação da defesa para a mesma finalidade. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença. Saem as partes intimadas

Expediente N° 4475

EXECUCAO DA PENA

0001148-28.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI E SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

Fls. 130-135: considerando que a decisão proferida em superior instância em nada alterou a situação desta Execução Penal, que inclusive já teve declarada extinta a pena em razão da concessão do indulto, retornem-se estes autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.Int.

0000623-75.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X AILSON CUSTODIO DOURADO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ)

DESPACHO OFÍCIO n. ____/2016-SC01 ao PAB da Caixa Econômica Federal - ag. n. 2874 OFÍCIO n. ____/2016-SC01 ao JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR fls. 65-70: considerando que há fiança recolhida pelo réu no valor de R\$ 2.167,02 em conta judicial vinculada a este Juízo, determino que os valores em que ele foi condenado, quais sejam, pagamento de 10 dias-multa no valor de R\$ 503,65 e pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.099,42 (fl. 55), sejam deduzidos do saldo existente na conta relativa à fiança recolhida, com fundamento no artigo 336, do Código de Processo Penal. Por sua vez, considerando que foi aberta por este Juízo Federal a conta judicial n. 2874-5, tipo 005, junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo Federal, ag. n. 2874, especificamente para receber contribuições de pena pecuniária para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014, determino que o valor de R\$ 1.099,42, referente à pena pecuniária seja transferido da conta judicial relativa à fiança (fl. 68-69) para conta judicial supra citada. Determino, outrossim, que o valor da(s) pena(s) de multa (fl. 55) também seja levantado da conta judicial relativa à fiança (fl. 68-69) e recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. Dessa forma, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, juntamente com cópia da fl. 68-69 ao PAB da Caixa Econômica Federal existente neste Fórum, para que o valor de R\$ 1.099,42, referente à pena pecuniária seja transferido da conta judicial relativa à fiança (fl. 68-69) para conta judicial n. 2874-5, tipo 005, ag. n. 2874, bem como para que também seja levantado da conta judicial relativa à fiança o valor de R\$ 503,65, referente à multa e recolhida(s) em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG) n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14600-5. PA 1,10 Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação desta determinação, bem como informe o saldo remanescente da conta judicial relativa à fiança. Após a resposta da instituição bancária, voltem conclusos para decidir acerca da restituição do saldo remanescente ao réu. Ante o exposto, determino o ADITAMENTO da Carta Precatória das fls. 57-58, em trâmite no JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR sob n. 5009592-52.2015.404.7002, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO para que a realização da audiência admonitória se dê somente para início da execução da pena de prestação de serviço à comunidade, uma vez que as custas já foram adimplidas e a multa e prestação pecuniária serão deduzidas da conta judicial referente à fiança. Fica o executado intimado da presente deliberação na pessoa de seu advogado constituído nos autos.Int.

0001271-55.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JOSE GALVES LEAL(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON)

DESPACHO OFÍCIO n. ____/2016-SC01 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE PIRAJU/SP Da análise destes autos verifico que a Carta Precatória expedida à fl. 30, foi regularmente recebida no Juízo deprecado (fl. 33), porém foi restituída a este Juízo sem nenhuma anotação ou deliberação por parte do Juízo deprecado. Desse modo, determino o desentranhamento da Carta Precatória da fl. 33 e sua restituição ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Piraju/SP, instruindo-se-a com as peças pertinentes, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO n. ____/2016-SC01, com a finalidade de cumprimento do ato deprecado. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E SP300491 - OTAVIO FERNANDES DE VASCONCELOS)

Conforme se verifica às fls. 860, esta ação penal retornou a este Juízo Federal para aguardar decisão a ser proferida em Recurso Especial em trâmite no c. Superior Tribunal de Justiça, interposto contra decisão proferida pela e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diligencie, portanto, a Secretaria deste Juízo, via internet, a fim de trazer para os autos informações sobre o atual andamento do recurso em trâmite na superior instância. Caso os autos ainda estejam pendentes de julgamento, acautelem-se estes autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses, lançando-se a baixa sobrestado neste feito. Do contrário, voltem-me conclusos. Na hipótese prevista no parágrafo anterior de os autos estarem pendentes de julgamento, decorrido o prazo fixado sem nenhuma nova informação vinda da superior instância, diligencie a Secretaria novamente, juntando-se informações atualizadas sobre o andamento do mencionado recurso, vindo-me os autos na sequência. A qualquer momento, vindo informações da superior instância, voltem-me conclusos.Int.

0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fl(s). 532-537. Intimem-se os réus AMAURI FIRMINO PEREIRA e VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, do inteiro teor da sentença prolatada nos autos e para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos demais réus, na pessoa de seus advogados dativos abaixo acerca do teor da sentença prolatada às fls. 509-517 e para que apresentem as contrarrazões ao recurso de apelação ora recebido: a) Dra. CÉLIA REGINA TUPINÁ DA ROCHA, OAB/SP n. 119.269, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 244, sala 7, tel. 3326-6600, Ourinhos-SP (advogado do réu NILSON BATISTA ANGELO); b) Dr. BRUNO VIUDES FIORILO, OAB/SP n. 328.111, com endereço na Rua Cambará n. 1534, tel. 99627-9905 (advogado do réu SILVIO APARECIDO CORREIA); c) Dr. GILBERTO JOSÉ RODRIGUES, OAB/SP n. 159.250, com endereço na Rua Paulo Sá n. 60, tel. 3324-4764 (advogado do réu SEBASTIÃO PELISSARI); d) Dra. CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ OAB/SP n. 153.283, com endereço na Rua Reinaldo Azevedo n. 419, Ourinhos-SP (advogada do réu ROBERTO ALVES FERREIRA). Após a apresentação das contrarrazões de todos os réus, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002836-30.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Em face do novo endereço dos réus WOCHITON BENFICA ALMEIDA e GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, informados à fl. 595, expeçam-se novas Cartas Precatórias com a finalidade de intimá-los pessoalmente da sentença condenatória, prolatada às fls. 563-570. Para a finalidade acima, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCHAS/SP, com o prazo de 60 dias, para fins de intimação pessoal do réu WOCHITON BENFICA ALMEIDA, nascido aos 04.02.1992, filho de Eugênio Rodrigues Almeida e de Maria de Fátima Benfica Sato, RG. n. 48.333.953-2/SSP-SP, com endereço na Rua Elias Jacob n. 260 (após as 18 horas), bairro Pirambóia, Anhembi/SP, do inteiro teor da sentença prolatada. Do mesmo modo, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP, com o prazo de 60 dias, para fins de intimação pessoal do réu GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, nascido aos 09.03.1989, filho de Timóteo Fogaça de Oliveira e Laide Feliciano dos Santos Oliveira, RG. n. 45.641.374-1/SSP-SP, CPF n. 378.938.388-09, com endereço na Av. Joaquim Fogaça n. 1475, Jardim Fogaça, Itapetininga/SP, do inteiro teor da sentença prolatada, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência preencher o Termo de Apelação ou Renúncia ao Direito de Apelar (que deverá ser anexado à deprecata). Sem prejuízo, faculto aos advogados constituídos dos réus WOCHITON e GELIEL que, no prazo de 10 dias, apresentem nos autos os atuais endereços dos referidos réus (se diversos dos consignados acima) com a finalidade de que eles sejam intimados acerca da sentença prolatada. Vindo para os autos endereços diversos dos já informados nos autos, expeça-se o necessário. Na hipótese de o réu WOCHITON ou GELIEL não serem localizados nos endereços acima e nem ser informado novo endereço deles, expeça-se edital de intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, consoante o disposto no art. 392, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, recebo os Recursos de Apelação interpostos pelos réus JOEL DE LARA, WOCHITON BENFICA ALMEIDA e EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL (fls. 578-581). No mesmo sentido, recebo as manifestações dos réus ÉLCIO OLIVEIRA DA CRUZ (fl. 591) e SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA (fl. 597), como Recursos de Apelação. Ficam os réus acima intimados para que apresentem suas razões recursais, na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões aos recursos de apelação recebidos. Cópias deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo do réu Edson Aparecido, Dr. JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, OAB/SP n. 318.656, com endereço na Rua Dom Pedro I n. 368, Vila Moraes, Ourinhos/SP, tel. 3322-3488, e da advogada dativa do réu Élcio Oliveira, Dra. JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA, OAB/SP n. 194.789, com endereço na Rua Nove de Julho n. 582, 4º andar, sala 44, ou na Av. Dr. Altino Arantes n. 46, centro, ambos em Ourinhos/SP, tel. 3322-6386. Int.

0000968-46.2012.403.6125 - DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE OURINHOS-SP X JENNIFER CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA X FERNANDO VIEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X CRISTIANO DE LIMA DE OLIVEIRA(SP143462 - ADEMILSON ALVES DE BRITO E SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA) X BRUNA DE ALMEIDA SILVA

Diante da ausência de resposta ao Ofício anteriormente encaminhado (fl. 733), utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO (juntamente com cópia das fls. 100, 124 e 731-733), reitere-se, à agência do BANCO DO BRASIL S.A. localizada na Rua Nove de Julho, n. 491, nesta cidade, a requisição para que sejam transferidos os valores apreendidos em moeda nacional apreendidos nos autos, no prazo de 5 dias, a que se referem os documentos das fls. 100 e 124, para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste fórum, a fim de que fique à disposição deste Juízo e vinculado a esta Ação Penal. Abra-se DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 822/1020

vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o destino a ser dado aos aparelhos de telefone celular e demais objetos apreendidos nos autos e acautelados no depósito judicial (fl. 418), haja vista a inércia dos réus em se manifestarem sobre o interesse na restituição deles, inclusive a quantia em dinheiro apreendida a que se refere o parágrafo anterior. Quanto às custas processuais a que foram condenados, da mesma forma, os réus CRISTIANO DE LIMA OLIVEIRA e FERNANDO VIEIRA foram regularmente intimado(s) para efetuarem os respectivos recolhimentos, mas também não se manifestaram (fls. 738-746). Consoante dispõe o artigo 16, da Lei n. 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo, como os valores das custas processuais não ensejam inscrição em dívida ativa, pois estão muito aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, deixo de encaminhá-los à Fazenda Nacional para inclusão como dívida ativa da União. Após a transferência do dinheiro apreendido e a manifestação ministerial, voltem-me conclusos. Int.

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Recebo a manifestação do réu LUIZ MILANI da fl. 354 como Recurso de Apelação, assim como suas respectivas razões, apresentadas às fls. 313-336 por seu advogado regularmente constituído nos autos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso ora recebido. Após a apresentação das contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA presente conflito diz respeito ao cumprimento de Carta Precatória expedida nos autos da ação penal n. 0002148-97.2012.403.6125, a qual foi instaurada em face de Diego Robson Antonietti, Rafael Sanches Bertoche e Adalberto Moreira dos Santos por terem, em tese, praticado o crime descrito no artigo 273 1.º-B, I do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 28 de novembro de 2011, policiais rodoviários que faziam fiscalização de rotina na BR-153, Km 338, neste município, surpreenderam os réus transportando, no interior do veículo Fiat/Uno, placas FEH-1228, de Campinas-SP, grande quantidade de produtos destinados a fins comerciais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa), os quais haviam importado irregularmente do Paraguai. Segundo ainda a denúncia, foram encontrados no veículo ocupado pelos denunciados, potes de suplemento alimentar que continham produtos farmacêuticos de comercialização proibida, como metandrostenoilona (30 frascos contendo 100 comprimidos), stanozolol (20 ampolas de 15 ml), mesomorph (3 embalagens de 388 g), oximetolona (400 comprimidos), pramil (500 comprimidos), stanozolol (20 ampolas de 30 ml), enantato de testosterona 250mg/ml (30 ampolas) duratestoland (70 ampolas de 1 ml), liposbatal (75 ampolas de 5 ml), stanozolol 50 mg/ml (3 ampolas de 20 ml), oxandrolona 5 mg (5 frascos contendo 100 comprimidos), testogar - propionato de testosterona 200 mg/ml (10 ampolas) e stanozolol 10 mg (100 comprimidos). A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2013. Nela foi apresentado o rol de duas testemunhas, uma residente neste município (André Lucio) e outra residente em Bataguassu-MS (Heitor Wagner). Os réus apresentaram as respostas à acusação por meio de defensores constituídos. Dando prosseguimento ao feito foi designada audiência neste juízo para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, André Lucio, residente no município. Na mesma audiência seriam realizados os interrogatórios, contando que na ocasião as testemunhas arroladas pelas partes já deveriam ter sido todas ouvidas. Em consequência, foram expedidas Cartas Precatórias para o Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS, para oitiva da testemunha Heitor Wagner, arrolada pela acusação, e para os Juízos Federais Criminais de Americana/SP e Capivari/SP para oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 260/261 da ação penal). No entanto, diante do pedido feito pela defesa do réu Diego, requerendo que a oitiva de suas testemunhas ocorresse somente após as oitivas das testemunhas de acusação, foi requerido aos Juízos de Americana-SP e Capivari-SP a suspensão das audiências até que fosse ouvido Heitor Wagner no Juízo de Direito de Bataguassu-MS e André Lucio, neste juízo (fls. 357/363). O Juízo de Direito de Bataguassu-MS, no entanto, devolveu a deprecata alegando ausência de algumas cópias de peças processuais. Foi então determinada a extração das cópias faltantes e a restituição da Carta Precatória com urgência. Solicitou-se ainda ao juízo deprecado, em razão da proximidade da audiência de instrução, a comunicação a esta Vara Federal por meio de correio eletrônico ou telefone, na hipótese de surgir alguma outra pendência. Esta providência evitaria, assim, nova frustração na realização da audiência (fls. 368). Desentranhada e aditada, a carta precatória foi novamente enviada ao juízo deprecado (fls. 394/415). No entanto, o Juízo de Direito de Bataguassu-MS, invocando a Deliberação CSDP n.º 10 de 22 de abril de 2013, novamente devolveu a Carta Precatória deixando de ouvir a testemunha arrolada pela acusação, sob a alegação de ser vedada a nomeação de Defensores Públicos na qualidade de ad hoc em razão de os réus possuírem defensores constituídos, os quais não compareceram à audiência (decisão à fl. 415). Este juízo, não obstante, determinou que se oficiasse novamente ao Juízo de Direito de Bataguassu-MS solicitando o cumprimento do ato deprecado tal como requerido tendo em vista que a testemunha foi arrolada somente pela acusação e não pela defesa. Requisitou-se, ainda, se necessária, mesmo que em caráter excepcional, a atuação da Defensoria Pública na audiência ou nomeação de defensor ad hoc, sob pena de inviabilizar a produção da prova requerida pelo Ministério Público Federal (fls. 418 e 420/422). Entretanto, o Juízo de Direito de Bataguassu-MS proferiu decisão no sentido de não ser possível a oitiva da testemunha arrolada sem a presença dos defensores constituídos pelos réus de acordo com a Deliberação CSDP n. 010 de 22 de abril de 2013, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 423/425). A Carta Precatória, desta forma,

não foi mais uma vez cumprida. Neste juízo foi então dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que, de início, consignou entender que não há óbice à oitiva da testemunha arrolada pela acusação sem a presença dos defensores constituídos ou ad hoc. Chamou a atenção para o disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal o qual estabelece somente a obrigatoriedade de intimação das partes da expedição de Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas, relegando a elas a iniciativa do acompanhamento deste ato, solução, aliás, prestigiada pelo STF, no RHC n. 93817/RS e pelas Súmulas 273 do STJ e 523 do STF. Requereu, assim, que a oitiva fosse novamente deprecada (fl. 428). Diante desta situação, a audiência anteriormente designada neste juízo foi mantida, oportunidade em que foi ovida a testemunha arrolada pela acusação, André Lucio. Ouvidas as partes foi ainda deliberado sobre a oitiva da testemunha residente em Bataguassu-MS, com expedição de nova carta precatória, no seguinte sentido: "...Em face da manifestação de fl. 428 do MPF, defiro a expedição de nova carta precatória à Comarca de Bataguassu/MS, para oitiva da testemunha de acusação Heitor Warner. Para tanto, deverá constar da referida deprecata cópia da Manifestação do MPF de fl. 428, bem como a solicitação para aquele MM. Juízo comunique este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data designada para que possa promover a intimação dos defensores dos acusados. Solicite-se, ainda, que, na hipótese dos defensores constituídos não comparecerem àquele ato, que promova a oitiva da testemunha de acusação na forma da Lei, ainda que sem a designação de defensor ad hoc, tendo em vista que os acusados possuem defensores constituídos nestes autos. Informe-se o Juízo deprecado, ainda, que referidos defensores estão saindo desta audiência intimados da expedição da deprecata e que serão, oportunamente, intimados da data da audiência designada e que eventuais penalidades pelas ausências serão analisadas por este Juízo no retorno da precatória. Saem as partes intimadas (fl. 432). Ocorre que mais uma vez o Juízo de Direito de Bataguassu-MS devolveu a Carta Precatória sob a mesma justificativa (fls. 605), o que inviabilizou a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Assim, foi determinado o desentranhamento da Carta Precatória para remessa à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a fim de que esta intercedesse junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando o cumprimento da deprecata em razão do atraso injustificado na sua execução (fl. 573). A Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por sua vez, entendeu que a situação relatada evidencia a existência de conflito entre o Juízo Federal da 1.ª Vara de Ourinhos/SP e o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Bataguassu-MS. Consignou, desta forma, que a recusa no cumprimento da Carta Precatória pelo juízo deprecado deve ser dirimida por meio da Suscitação de Conflito de Competência, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d da Constituição da República (STJ, CC n. 129.060/SP) - fls. 595/596. Desta forma, e com a devida vênia ao entendimento esposado pelo juízo deprecado, em se tratando de testemunha arrolada somente pela acusação e tendo sido os defensores constituídos pelos réus devidamente intimados da expedição da Carta Precatória, não há óbice a oitiva até mesmo sem a presença de defensor. Além disso, se os defensores constituídos e réus foram intimados da expedição da Carta Precatória e, ainda assim, optaram em não comparecer ao juízo deprecado, caberá a eles demonstrar, a posteriori, qualquer eventual prejuízo decorrente da ausência. Ainda assim, eventual prejuízo terá sido por eles mesmos causados. O que não se aceita é a falta de cumprimento do ato deprecado sem fundamento legal e embasado somente em deliberação do Conselho Superior da Defensoria do Estado do Mato Grosso do Sul. Por outro lado, não se está alheio às razões lançadas pelo Juízo de Bataguassu-MS, no sentido de não achar correto pagar por defensor ad hoc se os réus tem defensores constituídos que, em tese, deveriam comparecer a atos realizados nos juízos deprecados. Mas, como se sabe, a realidade demonstra, em muitos casos, que a constituição de defensor não é prova de riqueza dos assistidos que, na maioria das vezes, não podem arcar com a locomoção e despesas dos advogados a juízos deprecados diversos e distantes, como acontece neste feito. O entendimento do Juízo de Direito do Mato Grosso do Sul acaba, por consequência, por privilegiar somente a defesa que, não comparecendo ao juízo deprecado, independentemente das razões, impede a produção de prova requerida pela acusação. Por fim, ressalto que o artigo 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, sendo taxativo, somente permite ao juízo deprecado recusar cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado, quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade, hipóteses não arguidas pelo Juízo de Direito de Bataguassu-MS. Ante todo o exposto, com esteio no artigo 115, inciso III do Código de Processo Penal, suscito conflito de competência e, com fundamento no artigo 108, inciso I, e da Constituição Federal, determino a remessa da Carta Precatória citada ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para sua apreciação, com protestos de respeito e da mais elevada consideração. Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 598/606 para remessa ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomadas as cautelas de praxe. Na Carta Precatória desentranhada devem ser anexadas cópias das fls. 260/261, 357/363, 368, 394/415, 418, 420/422, 423/425, 428/429, 432, 573 e 595/596 da ação penal n. 0002148-97.2012.403.6125 e dos demais documentos de praxe. Oficie-se. Intimem-se as partes.

000144-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X GORAN DUKIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP332258 - LUNA STIPP E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

No presente feito restam pendentes de restituição bens acautelados no depósito deste Juízo Federal (fl. 348, já disponíveis para serem retirados, conforme despachos das fls. 312-313 e 339), assim como pendentes de destinação as quantias em dinheiro, nacional e estrangeiro, apreendidas com o apenado GORAN DUKIC (fls. 8, 79 e 87-88), as quais o réu vem pleiteando a restituição (fls. 325-327, 346 e 354-356), além de outros bens que o réu alega que estavam em seu poder no momento de sua prisão (fls. 325-327 e 354-356) mas que se encontrariam em local ignorado. Instado, o órgão ministerial manifestou-se às fls. 336 e 359, não se opôs às diligências requeridas para esclarecer sobre os bens que estariam com o réu, bem como à restituição dos bens e valores apreendidos, com a ressalva, no entanto, de que esses valores somente deverão ser restituídos após o condenado efetuar os pagamentos das custas processuais (para o que já foi intimado por duas vezes e permaneceu silente - fls. 312-313 e 339) e da pena de multa (a cargo do Juízo de Execuções Penais) a que foi condenado. Ante o exposto, inicialmente, a fim de esclarecer quanto aos bens que o réu alega que estavam em seu poder no momento de sua prisão, discriminados pelo apenado à fl. 355, defiro em parte o pedido formulado e determino que a Delegacia de Polícia Federal de Marília seja instada a esclarecer, pelo meio mais célere, no prazo de 15 dias, sobre a eventual apreensão

destes documentos, os quais não constam no Auto de Apreensão da fl. 8 (anexar cópia das fls. 8 e 354-356), e, se for o caso, a destinação dada a esses bens. Quanto às quantias em dinheiro apreendidas, acolhendo o parecer ministerial da fl. 359, antes de deferir sua restituição ao apenado, por ora determino que ele comprove nesta ação penal o integral pagamento da pena de multa a que foi condenado assim como das custas processuais, no prazo de 30 dias. Após o esclarecimento a ser prestado pela Polícia Federal e a comprovação dos pagamentos da pena de multa e das custas processuais, voltem-me conclusos. Int.

0000434-68.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALBERTO BARBOSA DA SILVA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP288262 - HENRIQUE SILVA CARVALHAES)

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 251-255). Intime-se o réu, na pessoa de seus advogados regularmente constituídos nos autos, do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após a intimação pessoal do réu da sentença a que se refere a Carta Precatória expedida à fl. 257 e a apresentação das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal, anotando-se a baixa na distribuição. Oportunamente, cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001127-52.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO(SP328111 - BRUNO VIUDES FIORILO)

Fl. 261: considerando que a defesa do réu RAFAEL LUCAS DOS SANTOS LAUDELINO não se manifestou acerca do interesse na oitiva da testemunha LUIZ APARECIDO DA SILVA, determino o regular prosseguimento do feito sem seu depoimento. Dando seguimento ao feito, determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU/SP, com o prazo de 90 (noventa) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação MILENE TEIXEIRA, com endereço na Rua Antonio Gomes de Almeida, n. 355, Jardim Europa, Piraju-SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da carta precatória, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 37-42, 105-115, 144-145, 152-153, 175, 176-183 dos autos n. 0000416-13.2014.403.6125). Informa-se que o réu tem como advogado(a) constituído(a) o(a) Dr(a). BRUNO VIUDES FIORILO, OAB/SP n. 328.111. Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento e interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001226-85.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO MENEGUEL(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO)

Persistindo o interesse do órgão ministerial na oitiva de testemunha (fl. 198), determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, com o prazo de 90 (noventa), a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE AVARÉ/SP, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, qualificada à época como Sargento Oliveira, com endereço na Rua Constantino Pelezi n. 60, centro, Avaré/SP, ficando as partes desde já intimadas da expedição da deprecata, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar à deprecata cópia das fls. 4-5, 7-8, 17, 40, 71-75, 80-81, 83-84, 97-98 e 188). Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3 e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE A AUDIÊNCIA ACIMA SEJA REALIZADA DA FORMA CONVENCIONAL PELO JUÍZO DEPRECADO. Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO, OAB/SP n. 273.526. Após o retorno da deprecata acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0000589-03.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

Fls. 285-288: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) LEANDRO BERTOLINI demandam dilação probatória e serão apreciadas por este Juízo sob o crivo do contraditório. No que tange à alegação de que a tipificação da conduta praticada pelo réu descrita na denúncia está inadequada não merece prosperar, uma vez que os cigarros apreendidos em poder do denunciado são de importação proibida, o que caracteriza crime de contrabando (art. 334-A, do CP) e não descaminho (art. 334, do CP). Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa do réu LEANDRO BERTOLINI, designo o dia 19 de abril de 2016, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Utilizem-se cópias deste despacho como MANDADO para INTIMAÇÃO de(a) FÁBIO LUÍS GONÇALVES DOS SANTOS e MARCO ANTONIO BORGES VIEIRA, ambos lotados da Delegacia de Investigação sobre Entorpecentes de Ourinhos/SP, com endereço na Rua Assis Mofarej, n. 1156, Ourinhos-SP (fls. 04 e 07), para que compareçam na audiência acima, sob pena de condução coercitiva; b) LEANDRO BERTOLINI, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 25.391.085 SSP/SP e CPF n. 266.533.968-43, filho(a) de Geraldo Bertolini e Nelci Aparecida Avanzzi Bertolini, nascido(a) aos 03/12/1974, em Ourinhos-SP, com endereço na Rua Antonio

Miguel Pereira, n. 150, Vila Musa, Ourinhos-SP, para que compareça à audiência designada, acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como OFÍCIO ao Delegado titular da DISE - DELEGACIA DE INVESTIGAÇÃO SOBRE ENTORPECENTES DE OURINHOS/SP, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP. Defiro o pedido do advogado do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000619-38.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO) X PAULO SERGIO DA CUNHA MENDES(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Fls. 91/94 e 100/120: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) referem-se ao mérito desta ação penal e, portanto, demandam dilação probatória, razão pela qual serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Ademais, comungo das razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 134-136, no que tange aos demais argumentos apresentados pela defesa dos réus. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS a serem encaminhadas aos JUÍZOS abaixo, com o prazo de 90 dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes, ficando elas desde já cientes da expedição das deprecatas, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexar às deprecatas cópia das fls. 2, 3, 14-17, 8v., 9, 56-57, 59-60, 91-94, 100-121): I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO DE ASSIS/SP, para oitiva da testemunha MILTON MANABO DOI, auditor fiscal, matrícula 865.309, lotado na Agência da Receita Federal em Assis/SP, arrolada pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE ADAMANTINA/SP, para oitiva da testemunha ELTON RODRIGO UCHELLI DA ROCHA, RG n. 42.008.949-4, com endereço na Rua Fioravante Sposito n. 638, Centro, CEP 17.800-000, Adamantina/SP, arrolada pelo réu PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, para oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS CRIVELLI JUNIOR, RG n. 34.561.976-6, com endereço na Fazenda União, s/n, Caixa Postal n. 67, CEP 18.900-000 (INLOFIL), Santa Cruz do Rio Pardo/SP, arroladas pelo réu PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES. IV - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE MARÍLIA/SP, para oitiva da testemunha ALCIDES SPRESSÃO JÚNIOR, RG n. 6.525.829-0, com endereço na Rua Paulo Cunha Matos, n. 231, Marília/SP, arroladas pelo réu PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES. Na forma do processo SEI n. 0010285-98.2014.4.03.8000, documento n. 0504675, da Corregedoria Regional do TRF3, e considerando os inúmeros problemas técnicos já ocorridos nas conexões por videoconferência que inviabilizaram a realização de diversas audiências por meio desse sistema, SOLICITA-SE QUE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS SEJA REALIZADA DA FORMA CONVENCIONAL PELOS JUÍZOS DEPRECADOS. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu PAULO SÉRGIO DA CUNHA MENDES tem como advogado constituído o Dr. THIAGO L. SPRESSÃO, OAB/SP n. 331.629 (e outros, conforme procuração anexa). Após a oitiva das testemunhas acima deliberarei sobre a designação de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será oitiva a testemunha residente em Ourinhos e realizados os interrogatórios dos réus. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001327-88.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ROGERIO APARECIDO CORSINO BUENO(SP079735 - DORIVAL SANTOS DAS NEVES)

Fls. 320-324: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu ROGERIO APARECIDO CORSINO BUENO. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 77, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 21 de junho de 2016, às 14h30m, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de distribuição criminal e de execução penal da Justiça Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(o) o(s) acusado(s) ser CIENTIFICADO(S) de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Cópia do presente despacho deverá ser utilizado como CARTA PRECATÓRIA n. ____/2016, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU/SP, a fim de INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu ROGERIO APARECIDO CORSINO BUENO, filho de Osvaldo Justo Bueno e Maria Emília Corsino, natural de Timburi-SP, nascido aos 23/01/1986, Carteira de Identidade RG nº 40382785-1/SSP-SP, CPF 353.182.678-66, com endereço na Rua Pedro Ribeiro, nº 265, Centro, Timburi-SP, tel.: (14) 9718-7717, acerca da audiência acima designada. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003749-85.2005.403.6125 (2005.61.25.003749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-52.2004.403.6125 (2004.61.25.004038-0)) CANINHA ONCINHA LTDA.(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I. Relatório Caninha Oncinha Ltda. opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, autos em apenso n. 2004.61.25.004038-0, com a finalidade de que sejam desconstituídas as CDA's (Certidões de Dívida Ativa) que a fundamentam, sob o argumento de que não estão revestidas dos requisitos legais exigidos e, ainda, decorrentes de autuação fiscalizatória irregular empreendida pela Receita Federal do Brasil. Preliminarmente, a embargante sustentou a nulidade das CDA's, em razão do desrespeito ao preceituado pelo artigo 2.º, 6.º, c.c. o 5.º, II, da Lei n. 6.830/80, pois a forma como consignado os valores devidos não permitiria a ela saber com exatidão qual o valor devido e se estes estão corretos, mormente porque, além de estarem grafados em importes monetários não mais vigentes, teria constatado diversas divergências entre o lançamento de débito e o discriminativo contido nas referidas certidões, conforme elencado na petição inicial. Assim, aduziu que as certidões de dívidas ativas aludidas são nulas e, por consequência, a própria execução estaria eivada de nulidade. No mérito, a embargante alega, em síntese, que o auto de infração lavrado pela Receita Federal que considerou ilegais as notas fiscais emitidas pela Max-Álcool Industrial e Comercial Ltda., localizada em Diadema-SP, relativas às vendas de aguardente de cana-de-açúcar, no período de 11.2.1993 a 1.º.8.1995, bem como glosou créditos de IPI apropriados por ela no período de 3.1994 a 8.1995 e aplicou multas com base no artigo 80, II, da Lei n. 4.502/64 e multa regulamentar prevista no artigo 365, II, do RIPI/82, se deu de forma ilegal, eis que referidas aquisições de matéria-prima se deu de forma legítima. Afirma que a fiscalização tributária também concluiu indevidamente ter ela adquirido clandestinamente da Usina Santa Hermínia, localizada em Ibirarema-SP, 953 remessas de aguardente de cana-de-açúcar, as quais totalizariam 21.915.910 litros do produto, ao invés de ter adquirido da empresa Max-Álcool. A embargante argumentou que a Receita Federal do Brasil teria sustentado sua autuação fiscal na suposta versão inverídica de que as notas fiscais emitidas pela Max Alcool Comercial e Industrial Ltda. não corresponderiam às efetivas saídas de mercadorias do seu estabelecimento e, ainda, que as empresas aludidas em conluio com ela teriam simulado a negociação com o fito de lesar o Fisco. Afirmou, ainda, que não há comprovação do alegado pela embargada, uma vez que nem sequer fora constatada a real capacidade de produção da Usina Santa Hermínia S.A. para averiguar se, de fato, seria possível a ela fornecer a enorme quantidade de aguardente de cana-de-açúcar apontada. Assim, aduziu que todas as afirmações dos auditores fiscais foram baseadas em suposições sobre a capacidade de produção da Usina Santa Hermínia S.A. aliada ao fato de que alguns dos sócios da embargante também são seus proprietários. Nesse ponto, reforçou sua tese de que, de fato, a fornecedora da aguardente de cana-de-açúcar mencionado foi a Max Álcool Industrial e Comercial Ltda., pois, à época, ela era enquadrada como estabelecimento comercial atacadista equiparado ao industrial, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 7.798/89. Desta feita, sustentou que à época dos fatos a legislação permitia a saída de produtos com cobrança e destaque do IPI, para posterior aproveitamento. Assim, entre os anos de 1994 e 1995, afirmou ter sido legítima sua conduta de creditar-se do IPI, pois à Maxi Álcool era permitido destacar o aludido imposto nas notas fiscais por ela emitidas. Argumentou, ainda, que a embargada não negou a entrada da mercadoria em questão no estabelecimento da embargante, tampouco o fato da mercadoria ter sido processada e na sequência comercializada com a incidência dos tributos devidos. Logo, não poderia ter glosado o crédito de IPI em questão e, ao proceder desta forma, teria desrespeitado o princípio da não-cumulatividade, previsto pelo artigo 153, 3.º, II, da Constituição da República. Nesse passo, defendeu ser indevida a multa regulamentar aplicada, pois a aquisição da quantidade de aguardente de cana-de-açúcar aventada se deu, de fato, da Max Álcool e não da Usina Santa Hermínia, além de serem inverídicas as conclusões a que teriam chegado os auditores fiscais acerca de um eventual conluio entre as empresas para lesar o Fisco. Também sustentou que não é possível aplicar duas multas baseadas em um mesmo fato como na hipótese vertente, haja vista configurar bis in idem vedado por nosso ordenamento jurídico e, ainda, representar atitude confiscatória, proibida também pelo artigo 150, IV, da Constituição da República. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial a fim de, preliminarmente, reconhecer a nulidade das CDA's e, conseqüentemente, da própria execução. Alternativamente, se não acolhida a preliminar arguida, requereu o reconhecimento da ilegalidade da embargada em glosar o crédito de IPI aludido, bem como da autuação fiscal que concluiu ter havido conluio para enganar o Fisco. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/149. Recebidos os embargos e determinada a suspensão da execução fiscal subjacente (fl. 152), a embargada foi regularmente intimada a apresentar defesa (fl. 153). A embargada, às fls. 155/171, apresentou impugnação aos presentes embargos. Preambularmente, sustentou não se tratar de matéria a depender da produção de prova pericial e oral, além de a embargante não ter arrolado oportunamente o rol de testemunhas, o que impediria sua produção. No mérito, em suma, alegou que a autuação fiscal ora combatida teria sido fundada em suficientes elementos de prova que atestariam a simulação de operações de compra e venda de aguardente entre a embargante e a Max Álcool, os quais fazem parte do procedimento administrativo correspondente. Relatou ter sido realizado detalhado trabalho fiscalizatório, donde se comprovou, por meio de documentos bancários, análise fiscal e contábil das empresas envolvidas, a ocorrência da simulação em questão. Assim, argumentou que a glosa efetuada do IPI creditado se deu de forma correta e que, comprovada a compra clandestina do aguardente produzido pela Usina Santa Hermínia S.A., também se mostrara legítima a multa punitiva aplicada. De outro vértice, em sua impugnação a embargada também defendeu a legalidade das CDA's que embasam a execução fiscal ora combatida, pois estariam de acordo com a legislação aplicável, a qual não proíbe o lançamento da multa em UFIR. Além disso, sustentou não ter ocorrido as divergências apontadas pela embargante, uma vez que as diferenças nos lançamentos teriam se dado porque considerados os valores da UFIR do dia da competência do tributo e, posteriormente, do dia de seu vencimento, conforme autorizaria o disposto no artigo 36 da Lei n. 9.069/95. Argumentou que a multa de mora aplicada não possui efeito confiscatório, pois em consonância com o ordenamento jurídico, já que sua aplicação visaria coibir o não pagamento de tributos. De igual forma, sustentou que a multa regulamentar deriva de outro fato jurídico, razão pela qual não

representaria bis in idem indevido. Por fim, aduziu que há em favor da dívida ativa presunção de liquidez e certeza, a qual não foi afastada pela embargante, motivo pelo qual, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 172/260. À fl. 261, foi determinada às partes especificarem as provas que pretendem produzir. A embargada, às fls. 269/271, requereu o julgamento antecipado da lide. Por seu turno, a embargante requereu a produção de prova oral, pericial e juntada de novos documentos (fls. 273/274). À fl. 276, foi deferida a produção da prova pericial contábil. À fl. 301, foi determinada a juntada dos documentos acostados pela embargante por linha, em razão do grande volume apresentado. Da mesma forma, os extratos bancários apresentados pela Usina Santa Hermínia, às fls. 315 e ss, foram juntados por linha, como anexo. O correspondente laudo da perícia deferida foi juntado às fls. 348/362. A embargante manifestou-se sobre o laudo referido às fls. 366/374, enquanto a embargada manifestou-se às fls. 376/386. O perito judicial contábil apresentou complementação ao seu laudo às fls. 402/413. As partes litigantes se manifestaram acerca do laudo complementar às fls. 416/421 e 423/457. Nova complementação ao laudo pericial contábil foi apresentada às fls. 461/464, com a correspondente manifestação das partes litigantes às fls. 467/471 e 473/478. À fl. 479, foi deferida a produção de prova pericial de engenharia de produção. Porém, posteriormente, foi prolatada a decisão da fl. 513 que reapreciou a questão e declarou ser desnecessária a produção dessa espécie de prova, posto que o ponto controvertido da demanda é a verificação da aquisição de aguardente junto à fornecedora Max-álcool, sendo que tal prova não será obtida com a análise de capacidade de produzir aguardente pela Usina Santa Hermínia, terceira na relação processual. Na mesma decisão, foi determinado à embargante justificar o pedido de produção da prova oral. Acerca do indeferimento da produção de prova pericial de engenharia de produção em parque industrial de pessoa estranha ao feito, a embargante interpôs agravo retido às fls. 516/517. A embargada contraminutou o agravo retido interposto às fls. 522/523, sendo que a decisão agravada foi mantida pelo despacho da fl. 524. À fl. 515, o embargante justificou a necessidade da prova oral pleiteada, que veio a ser deferida pela decisão de fl. 534, oportunidade em que foi designada data para a realização da audiência. Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes litigantes, com exceção da testemunha Luiz Antonio de Oliveira, que seria ouvida por meio de carta precatória expedida à Comarca de Itapetininga (fls. 600/613). Posteriormente, a embargante veio a desistir da oitiva da referida testemunha (fl. 627). À fl. 630 foi facultada às partes a apresentação de memoriais finais. A embargante apresentou-os às fls. 632/648, enquanto a embargada apresentou-os às fls. 715/717. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 2.1 - Das provas Foram realizadas as provas requeridas e deferidas, entre elas a juntada de documentos, prova pericial contábil e prova oral. Indeferida a realização de prova pericial para análise de capacidade de produção industrial da Usina Santa Hermínia, que não faz parte desta demanda, por ser desnecessária à análise do mérito dos embargos, desvirtuando a discussão jurídica atinente ao ponto controvertido desta demanda. Como se vê da decisão de fl. 513, o ponto controvertido dos embargos está na alegação de que as notas fiscais de aquisição de aguardente de cana de açúcar adquiridas pela Caninha Oncinha junto à empresa Max-Álcool Industrial e Comercial Ltda. são idôneas e aptas a possibilitar a utilização do crédito-prêmio do IPI, no período de 11/02/1993 a 01/08/1995. Comprovar que a Usina Santa Hermínia, empresa do mesmo grupo societário da Caninha Oncinha, tinha ou não capacidade de produzir a aguardente que em tese teria sido entregue pela Max-Álcool é irrelevante juridicamente, pois além de existir demonstração inconteste nos autos deste fato, trazida pela prova pericial contábil já realizada nestes autos, ela não comprova a idoneidade das apontadas vendas da Max-Álcool e a regularidade de utilização do crédito-prêmio de IPI. Não é demais acrescentar que a prova pericial contábil trouxe dados específicos sobre a produção de aguardente da Usina Santa Hermínia (fls. 461/462) no período dos fatos em análise, o que será considerado no momento oportuno. Assim, mantenho o indeferimento do pedido de realização da prova técnica pericial requerida pela embargante junto ao parque industrial de empresa estranha à presente demanda. 2.2 - Dos vícios do título executivo Preliminarmente, a embargante sustenta que o título executivo ressenete-se de liquidez e certeza, eis que consta na CDA que a dívida foi inscrita sem totalização, em razão dos diferentes padrões monetários. Alegou, ainda, a nulidade das CDA's, em razão do desrespeito ao preceituado pelo artigo 2.º, 6.º, c.c. o 5.º, II, da Lei n. 6.830/80, pois a executada não tem condições de saber com exatidão quais os valores efetivamente devidos, ou se aqueles inscritos na CDA estão corretos, mormente porque, além de estarem grafados em importes monetários não mais vigentes, existem claras divergências entre os valores lançados originalmente no auto de infração e os valores que constam das inscrições em dívida ativa contido nas referidas certidões, conforme discriminado na petição inicial. Sem razão, contudo. A certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, salvo prova inequívoca em contrário, a cargo do executado. A Certidão de Dívida Ativa deve respeitar os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da LEF (Lei Federal n. 6.830 /80), devendo nela serem indicados a natureza do crédito, o termo inicial, a legislação aplicada e a forma de calcular os juros e a correção monetária. Analisando o título que aparelha a presente Execução Fiscal, constata-se que ele contém a forma de constituição do crédito, o termo inicial, a multa de mora, período de apuração, a fundamentação legal, enfim, todos os requisitos necessários à compreensão do que está sendo objeto de exação pelo Poder tributante. A divergência entre os valores constantes como originários do auto de infração e os valores inscritos em dívida ativa é facilmente explicada por um cálculo matemático: primeiro promove-se a conversão dos valores originários apresentados no padrão monetário da época em UFIRs e, em seguida, promove-se a multiplicação do resultado em número de UFIR pelo valor da UFIR da data de seu vencimento, sendo que o resultado será posteriormente lançado na Certidão da Dívida Ativa como valor originário. Esta conversão é autorizada pela Lei nº 8.383/91, que ao criar a UFIR, deu-lhe a natureza de medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza. E na realização desta atualização, não há qualquer ilegalidade. Nesse sentido:(...)1. Não há falar em excesso de execução pela aparente divergência entre os valores constantes da CDA e os valores históricos constantes do termo de verificação fiscal, na falta de comprovação. 2. Os honorários de sucumbência devem ser arbitrados em consonância com as regras dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, com base em critérios de moderação e equidade, devendo ser suficientes para remunerar condignamente os patronos da parte. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10079110398314001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014) Apenas para ilustrar o motivo da divergência entre os valores apontados pela embargante na petição inicial dos embargos, trago a explicação apresentada pela embargada em sua impugnação (quarto parágrafo de fl. 167) através de exemplo de um mero cálculo aritmético: a título de explicitação, tomemos o primeiro valor, qual seja, aquele referente à competência 03/03/1994, CR\$ 46.468.000,00, que dividido pela UFIR daquele dia: 524,34 importa em 88.621,88.

Como o vencimento se deu em 08/04/1994, tal valor deve ser multiplicado pela UFIR dessa data, qual seja, 565,76, o que reduziu nos CR\$ 50.138.720,48 que constaram como valor originário inscrito para esse crédito. Aliás, apesar da embargante alegar desconhecimento desta sistemática legal, observo que ela está clara e explícita no auto de infração (fl. 174), onde consta expressamente que fica o contribuinte intimado a recolher ...o débito para com a Fazenda Nacional, constituído pelo presente auto de infração, cujo(s) montante(s) discriminado(s) no quadro 5 será(ao) recalculado(s), na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicada (grifei e negritei). Ainda no mesmo auto de infração encontra-se a previsão de que valores relativos a fatos geradores ocorridos até 31/12/94 foram convertidos em UFIR, nos termos do artigo 54, parágrafo primeiro da Lei nº 8383/91, que, por sua vez, convertidos em reais nos termos do artigo 25 da medida provisória 1.542/96. Também não vejo contradição entre o artigo 202 do CTN e o artigo 57 da Lei nº 8.383/91. Os dois se complementam, vez que enquanto o primeiro exige a indicação da quantia certa devida, o segundo elege a UFIR o instrumento para exprimir esse valor. Ademais disso, bastam simples cálculos aritméticos para que o quantum seja apurado em moeda nacional corrente. Sobre a conversão do valor da autuação em UFIR e sua atualização quando da efetiva inscrição em dívida ativa a jurisprudência já se posicionou sobre sua legalidade, como se vê do seguinte excerto jurisprudencial(...) Não merece acolhida a insurgência da apelante quanto à diferença entre o valor atribuído à execução e o valor originário do débito, porquanto tal diferença se justifica no fato de que no momento da propositura da ação, incidem sobre o valor da dívida originária encargos legais, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80. (TRF-3 - AC: 39118 SP 2006.03.99.039118-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 07/03/2007, QUARTA TURMA). Quanto à anotação de diversos padrões monetários no curso da emissão das CDA's em cobrança, não havia como ser diferente, já que diversos eram os padrões monetários da época em que apurados os créditos tributários, até por conta da inflação galopante que levou à criação de índices diários de correção monetária, como a ORTN diária, BTN diária e a UFIR diária, além, é claro, das alterações de cruzado novo para cruzeiro real, depois para URV, depois para real. Essa circunstância - padrões monetários diferentes não retira a presunção de liquidez e certeza do título, porquanto na referida certidão consta, expressamente, o valor de cada parcela e o valor total do débito em UFIR. Nesse sentido:(...) A circunstância de o valor expresso na CDA apresentar padrões monetários diferentes - cruzeiro (Cr\$), para o imposto devido no ano de 1993 e real (R\$), para a multa ex-officio aplicada no ano de 1997- não retira a presunção de liquidez e certeza do título, porquanto na referida certidão consta, expressamente, o valor de cada parcela e o valor total do débito em UFIR. - O valor do débito tributário expresso em UFIR não retira a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Precedentes. (AGA 1077597/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 14.04.2009, DJE 06.05.2009.(...)). - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 452269 PE 0002200-96.2008.4.05.9999, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 14/07/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/07/2009 - Página: 139 - Nº: 143 - Ano: 2009) Sem razão a embargante, também, ao afirmar que não teve condições de apresentar defesa suficiente acerca dos valores em cobrança. Primeiro, porque a embargante defendeu a inexistência do débito exaustivamente no curso do procedimento fiscal-tributário; segundo, porque teve e tem condições de se defender dos valores em cobrança, também no curso dos embargos à execução, inclusive por erro material a qualquer tempo, até final pagamento da dívida tributária. De outro norte, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração da execução fiscal ou para análise de embargos à execução. Isto porque não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). Mas se assim não fosse, caberia à embargante promover a juntada do processo fiscal-tributário para justificar suas alegações. Tal se fez de forma parcial, nestes autos, com a juntada promovida pela embargante da cópia da representação fiscal para efeitos penais conforme CDS de fls. 397/398. Das CDAs que aparelham a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pela própria embargante, sendo que ela não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo. Assim, preenchidos todos os requisitos próprios da sistemática do processo de Execução Fiscal, e diante da presunção de liquidez e certeza que milita em benefício das CDA's em cobrança, é de reconhecer a higidez dos títulos que dão suporte ao processo de excussão fiscal. III - DO MÉRITO Conforme consta do procedimento administrativo fiscal, a autuação da embargante deu-se pelos seguintes fatos geradores: CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO: No período de março/94 a agosto/95 a contribuinte recolheu a menor o IPI, por ter se utilizado de créditos indevidos originários de notas fiscais que representam operações simuladas de aquisição de aguardente junto à empresa MAX-ÁLCOOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, conforme demonstrado no relatório fiscal e documentação que a acompanha (artigo 107, II c/c os artigos 82, inciso I, 112, inciso IV e 59, todos do RIPI/82); EMISSÃO OU UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL IRREGULAR Conforme livros de registro de entradas e apuração do IPI, com fotocópias anexadas ao procedimento tributário, a contribuinte recebeu, registrou e utilizou, em proveito próprio ou alheio, notas fiscais emitidas pela empresa MAX-ÁLCOOL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA que não correspondem a saídas efetivas das mercadorias nelas descritas, conforme demonstrado no Relatório fiscal (enquadramento legal: artigo 365, caput e inciso II do RIPI/82). Consta também do procedimento administrativo que auditores fiscais, em diversas diligências tanto junto ao estabelecimento da embargante quanto aos estabelecimentos da Usina Santa Hermínia e Max-Álcool, apuraram que a partir do ano de 1993, foi montado um esquema destinado a promover evasão e sonegação tributária. O esquema inicialmente teve por objetivo reduzir o pagamento de tributos e contribuições (imposto de renda, contribuição social, PIS, COFINS e ICMS) por parte da empresa Usina Santa Hermínia (que tem três acionistas dirigentes que também são sócios e dirigentes da Caninha Oncinha), uma vez que aquela Usina deixou de registrar e contabilizar boa parte de sua produção, que era vendida à embargante sem nota fiscal, porém contabilizada por esta última através de utilização de notas fiscais inidôneas emitidas pela MAX-ÁLCOOL. Restou demonstrado nos documentos da ação fiscal que o esquema evoluiu e ficou mais elaborado a partir do ano de 1994, quando a embargante buscou obter, ela mesma, vantagem indevida que culminou em sonegação tributária através do aproveitamento indevido de crédito de IPI lançado pela Max-Álcool nas notas fiscais inidôneas e que geraram aproveitamento por parte da Caninha Oncinha, reduzindo o pagamento de IPI. Assim, com o destaque de IPI promovido pela Max-Álcool, além da sonegação descrita no item anterior, também a Oncinha passou a se beneficiar, pois obteve, a partir de então, redução indevida de IPI com o aproveitamento daqueles créditos destacados nas notas fiscais inidôneas. Assim, nestes embargos, é de se analisar se os fatos ocorreram e se a

embargante fraudou a fiscalização tributária inserindo, com base nas notas fiscais inidôneas, elementos indevidos em sua contabilidade, bem como se utilizou de notas inidôneas para a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conduta que teria acarretado a supressão e redução do referido imposto. E nesse ponto, a resposta é positiva, pois a embargante contabilizou notas fiscais inidôneas no ano de 1993 e 1994, bem como se utilizou de IPI destacados nas notas fiscais dos anos de 1994 e 1995, todas emitidas ilegalmente pela MAX-ÁLCOOL, apropriando-se de IPI e reduzindo os tributos devidos. Analisando os autos, entendo que a embargante, embora tenha juntado grande volume de documentos, não trouxe aos autos elementos de convicção a respeito da idoneidade das notas fiscais emitidas pela MAX-ÁLCOOL e utilizadas por ela. Tais elementos são necessários para afastar o teor do quanto concluído no procedimento administrativo e esta prova, cabal, é condição sine qua non para afastar a conclusão administrativa de que a embargante se utilizou, em sua escrita fiscal, de notas fiscais frias, emitidas em nome de empresa inidônea e sem comprovação da efetiva entrega do produto (aguardente de cana de açúcar) pela emitente. A fiscalização apurou todo o esquema montado entre as três empresas, bem como os negócios jurídicos fraudulentos, e trouxe elementos concretos e indubitáveis - documentados - da sua ocorrência, coligindo no processo tributário evidências consistentes e suficientes para a demonstração dos fatos. Restou demonstrado que a embargante desenvolveu condutas ao arripio da lei visando promover evasão tributária, visto que se destinaram a reduzir tributos de devidos por terceira pessoa (Usina Santa Hermínia), com a utilização de notas fiscais inidôneas emitidas pela MAX-ÁLCOOL sem a necessária contra-partida da entrega da mercadoria (aguardente de cana de açúcar). Entre os fatos apurados por força da ação fiscal, detalhadamente descritos no relatório fiscal e da análise de milhares de documentos que o acompanham (CD's de fls. 397/398), cabendo destacar os seguintes aspectos: .PA 1,15 A empresa Max-Álcool, a partir de fevereiro de 1993, não comprovou perante a Receita Federal a compra de aguardente em quantidade suficiente para dar lastro às vendas feitas à Caninha Oncinha (953 remessas de aguardente); .PA 1,15 Apesar de ter emitido centenas de notas fiscais de entrega de aguardente de cana-de-açúcar em favor da Caninha Oncinha, a empresa Max-Álcool não demonstrou a aquisição de mercadorias suficientes para tais entregas. Dos cheques emitidos pela MAX-ÁLCOOL, nenhum foi usado para pagamento a eventual produtor ou comerciante de aguardente, o que reforça o fato de que ela não adquiriu aguardente para entregá-la à Caninha Oncinha. .PA 1,15 As notas fiscais inidôneas de entrega de mercadorias à Caninha Oncinha não possuem qualquer outro documento demonstrando que a aguardente saiu do estabelecimento da vendedora, em Diadema, e foram efetivamente entregues no estabelecimento da Caninha Oncinha, a não ser o recibo de entrega firmado em seu corpo; não foram apresentados documentos de compra da mercadoria; documentos da viagem, tais como pedágios, recibos dos motoristas, romaneios, conhecimento de transportes; .PA 1,15 Não há qualquer documento da Caninha Oncinha demonstrando que as mercadorias foram efetivamente entregues em seu estabelecimento em Ourinhos, tais como comprovantes de pesagem, análise da qualidade do produto, entre outros; .PA 1,15 As operações de compra e venda entre MAX-ÁLCOOL e CANINHA ONCINHA ficaram apenas no campo documental, limitados às notas fiscais de entrega, recibadas; emissão de cheques e recibos de pagamentos; depósitos bancários; títulos pagos (que terão análise em separado); a materialidade das centenas de entrega da aguardente não se comprovou por outros documentos tradicionais; .PA 1,15 A MAX-ÁLCOOL, a partir de julho de 1993, deixou de recolher qualquer tributo ou contribuição federal, entre eles o IPI-bebidas. Entretanto, nas notas fiscais que emitiu em favor da Caninha Oncinha, passou a promover o destaque do IPI, sem promover qualquer recolhimento a esse título; nem mesmo comprovou o creditamento de IPI em seu favor, com a entrada de mercadorias e o pagamento do tributo; .PA 1,15 As notas fiscais da MAX-ÁLCOOL com destaque de IPI foram usadas pela Oncinha para se creditar do tributo e, posteriormente, reduzir o valor do próprio tributo de sua responsabilidade; .PA 1,15 Logo após o início do esquema fraudulento (iniciado em fevereiro de 1993, com a emissão da nota fiscal inidônea de nº 2233 - fl. 792 do volume III de fl. 397), os verdadeiros proprietários da empresa MAX-ÁLCOOL, criada em 1991 forjaram alteração contratual em maio de 1993, em que transferiram a propriedade da empresa a um casal desprovido de recursos (laranjas), com o propósito de eximirem-se de eventual responsabilidade tributária que lhes poderia ser impingida pelos tributos e contribuições devidas pela empresa (fls. 2282/2284 da representação fiscal para efeitos penais inserido em CD 's às fls. 397/398). Logo em seguida, em 17 de junho de 1993 foi outorgada procuração negocial (fls. 2267/2269, vol. VII, CD fls. 398) em favor de Sérgio Luiz Martins do Rego, com amplos poderes de gerência, sendo que ele assinou os seguintes documentos: as duplicatas emitidas pela MAX-ÁLCOOL a partir de setembro de 1993; endossou os cheques destinados à MAX-ÁLCOOL a partir de novembro de 1993; assinou os cheques emitidos pela MAX-ÁLCOOL a partir de 1994. As duplicatas e endossos havidos em períodos anteriores aos ora mencionados foram assinados por Sérgio Mourão Martins e/ou Cleber Vitor dos Santos. .PA 1,15 Havendo indícios de fraude, em 24 de julho de 1995 foi realizada diligência fiscalizatória na empresa MAX-ÁLCOOL (juntada à fl. 2275 do CD de fl. 397), onde o auditor fiscal constatou que o estabelecimento estava fechado, sem movimentação de pessoas ou veículos, com seus portões trancados e com uma faixa de pano escrito aluga-se, com indicação de uma imobiliária e telefone. Que em contato com o representante da imobiliária indicada no aviso, foi informado que o imóvel estava para locação há 5 ou 6 meses, quando fora procurado pelos Srs. Sérgio e Cleber, sócios da MAX, interessados em locar o imóvel localizado na Avenida Torquato Joaquim Rodrigues, 1117, o que efetivamente se concretizou, oportunidade que colocaram para locação o imóvel onde funcionava a sede da MAX. Observe-se que no imóvel locado pelos reais sócios da MAX-ÁLCOOL funcionava a sede da empresa Sant'água Transportes Ltda.; .PA 1,15 Várias outras diligências fiscais foram realizadas na sede da MAX-Álcool, em 10/10/1995, sendo que na época foi ouvido o vizinho da empresa, Sr. João Ude Pastorello, que informou que desde março ou abril de 1995, cessaram as movimentações de veículos e pessoas na sede da MAX, que permaneceu fechado com indicação de Aluga-se ou Vende-se (fls. 2284/2285, CD de fl. 398). .PA 1,15 Novas diligências foram realizadas buscando informações sobre a empresa MAX, sendo que restou evidenciado que as linhas telefônicas nºs 749-1788, 749-1514 e 749-1003, que constavam das notas fiscais da empresa, foram adquiridas pela empresa nos anos de 1991 e 1992; no final de 1994 foram transferidas aos sócios da Max (Sérgio e Cleber) e em 16/03/1995, transferidas para o endereço de funcionamento da empresa pertencente a eles, Sant'água Transportes Ltda (fl. 18 do vol. I, CD de fl. 397). .PA 1,15 A fiscalização realizou diligência junto à Grafivos-Artes gráficas Ltda, responsável pela impressão das notas fiscais da MAX, onde o Sr. Ivo de Souza Santos informou conhecer Sérgio Mourão Martins como sendo sócio-majoritário da MAX e que ele próprio lhe disse, em abril de 1995, que deixaria de trabalhar com aguardente e iria trabalhar somente com água. Sérgio Mourão Martins é sócio da empresa Sant'água. .PA 1,15 Foi determinada a quebra de sigilo bancário dos sócios da empresa Max-Álcool para verificação de entrada dos valores pagos pela Caninha Oncinha, em favor daquela empresa, nela permaneceram ou houve desvios para as contas da Caninha Oncinha ou de seus sócios. Pelos

documentos resultantes, localizou-se os sócios formais da Max-álcool, de nome Serjo Rodrigues Cardoso e Rosimeire Machado de Souza Cardoso. O primeiro informou que apenas fazia alguns bicos para a Max-Álcool, sendo que quando para ela trabalhou nunca viu movimentação de caminhões de transporte. Que no prédio havia apenas um escritório onde eram emitidas notas fiscais. Afirmou Serjo, ainda, que apenas aceitou a cessão da empresa para ajudar seu cunhado, de nome Roberto Gimenes. Aduziu que trabalhou na empresa apenas até dezembro de 1994 e depois disso, devolveu a empresa e meses depois ela fechou. Esta explicação tem pertinência com os demais elementos dos autos, até porque analisando as contas bancárias dos antigos sócios e dos novos sócios, constatou-se que a movimentação bancária dos antigos sócios era bastante alta, enquanto que a movimentação de Serjo era baixíssima e a de Rosimeire era zerada. .PA 1,15 Os extratos bancários das contas dos antigos sócios e dos atuais sócios da MAX deixam entrever que no período de 1993 a 1995, Roberto Gimenes teve uma movimentação bancária de R\$ 782.700,00; Cleber Vitor dos Santos teve uma movimentação bancária de R\$ 507.000,00; Sérgio Mourão Martins teve uma movimentação bancária de R\$ 390.000,00; Serjo Rodrigues Cardoso teve uma movimentação de R\$ 9.400,00 e Rosimeire M. de Souza Cardoso não teve nenhuma movimentação (veja-se o relatório de fls. 2494 e 2496 (CD de fl. 398)); .PA 1,15 Constata-se da análise de notas fiscais de venda da MAX-ÁLCOOL para a embargante que no próprio dia 24/07/95, no dia mesmo da diligência referida no item anterior, e quando a empresa estava fechada e sem funcionamento, que teriam saído 4 carretas carregadas de aguardente (notas fiscais 4980, 4981, 4982, 4983); que no dia 25/07/95, teriam saído 4 carretas carregadas (notas fiscais 4985, 4986, 4987, 4988); que no dia 29/07/95 teriam saído 5 carretas (notas fiscais 4995, 4996, 4997, 4998, 4999); e finalmente no dia 31/07/95 teriam saído mais 5 carretas (notas fiscais 5002, 5003, 5004, 5005 e 5006). Aliás, é de se observar que só no mês de julho de 1995 - quando ela já se encontrava fechada há pelo menos 4 meses -, a MAX-ÁLCOOL emitiu 84 notas fiscais de venda de aguardente para a ONCINHA (notas de fls. 1630/1752, CD fl. 397/399); .PA 1,15 O talonário de notas fiscais de 5.000 a 6.000 em nome da MAX não teve autorização de impressão por parte da Secretaria da Fazenda Estadual (fl. 19, vol. I, CD fl. 397); .PA 1,15 Em relação à entrega das mercadorias, verifica-se das notas fiscais (fls. 792/1752 dos CDs de fls. 397/398) que no tocante ao transportador da aguardente não consta qualquer qualificação dos motoristas indicados nas centenas de notas fiscais, quando muito o nome, cidade e dados incompletos dos veículos. Basta ver as notas fiscais para constatar o fato, sendo que cito apenas algumas como exemplo: nºs 2233, 2290, 2604, 2617, 2633, 2715, 4214, 4420, 4833, entre centenas de outras. Em algumas, o endereço do motorista indicado é o da própria MAX-ÁLCOOL (NF 2235, 2236, 2243). Outros motoristas teriam prestado serviços durante quase todo o período da venda fraudulenta, como se vê com Marcílio Marques, que teria feito a primeira entrega em 16/02/1993 (NF 2289) e a última em 07/06/95 (NF 4831). Como já visto, não há qualquer comprovação nos autos de que eles efetivamente efetuaram o transporte da mercadoria. Curiosamente, há situações em que o mesmo motorista teria efetuado transporte de aguardente no mesmo dia, o que é impossível, considerando-se que a MAX-ÁLCOOL era estabelecida em Diadema e a destinatária em Ourinhos, o que transforma a viagem em pelo menos 9 horas (ida e volta, fora o tempo necessário ao descarregamento da mercadoria). Tal se vê nas notas fiscais 4828 e 4829, ambas constando o motorista Odair T. dos Santos como o transportador, sendo que ele teria feito as duas viagens no dia 07/06/95, uma com o caminhão LV 48 55 e outra com o caminhão LY 7437. No dia anterior ele teria feito uma viagem levando a mercadoria da nota fiscal 4825; no dia 07/06/95 teria feito a viagem levando a mercadoria da nota fiscal 4833 e no dia 09/06 teria feito a viagem transportando a mercadoria da nota fiscal 4837. .PA 1,15 A Caninha Oncinha ou a MAX-ÁLCOOL não apresentaram nenhum conhecimento de transporte das 953 remessas de aguardente feitas no período de 09/02/93 a 31/07/95, totalizando 21.915.910 litros, indicadas como entregues; Para a fiscalização, a compradora/embargante informou que o transporte se dava por conta do fornecedor (documento de fl. 312 do CD de fl. 397). Entretanto, quando o transporte da mercadoria se dá por transporte de carga rodoviário, uma das vias do conhecimento permanece em poder do destinatário, tenha ele contratado ou não o transporte, até como forma de eximir-se de eventual cobrança, eis que no caso de conhecimentos de transporte rodoviário de carga deve constar frete pago (pela empresa vendedora) e não frete a pagar (pelo destinatário da mercadoria). .PA 1,15 A diligência fiscal esteve na Caninha Oncinha solicitando a apresentação dos comprovantes de pesagem dos caminhões com aguardente, sendo que a embargante não os achou. Inclusive em contato com o Sr. Antonio Doriguelo, responsável do recebimento de aguardente de cana adquirida de fornecedores, disse ele que apenas no começo pesagem os caminhões da MAX-ÁLCOOL, porém não forneceu os necessários tickets para comprovação. Na mesma diligência, o Sr. Antonio não se lembrou do nome de nenhum motorista que fez o transporte para a MAX-ÁLCOOL, mesmo se considerarmos que foram mais de 900 viagens e que muitos dos motoristas, em tese, prestaram serviço de transporte de fevereiro de 1993 a junho de 1995 (veja-se o exemplo de Marcílio Marques). Como consta na diligência fiscal, o Sr. Antonio disse também que não efetuava nenhum apontamento quanto ao controle de entrada e saída dos caminhões, quanto ao resultado das eventuais pesagens e quanto à qualidade da aguardente recebida. .PA 1,15 Solicitada à Caninha Oncinha a apresentação dos comprovantes de pesagem ou outros documentos demonstrando a entrega dos produtos entregues pela MAX-ÁLCCOL, veio a resposta de fl. 317 (CD fls 397), constando que a empresa não possui nenhum controle de pesagem dos transportes de aguardente adquirida da empresa Max-Álcool Industrial e Comercial Ltda., ressaltando que quando há pesagem em regra, isto é feita somente por amostragem. No mesmo ofício, consta, ainda, que a comercialização com a Max-Álcool Industrial Comercial Ltda concretizava-se por comunicação telefônica, sem contrato escrito (...); .PA 1,15 Segundo a fiscalização, houve a entrada efetiva de aguardente nos estoques da embargante, posto que foram produzidas e vendidas bebidas alcoólicas compatíveis com a entrada de matéria-prima. Porém, por todos os elementos acima, a entrega não foi feita pela MAX-ÁLCOOL. .PA 1,15 Então, em análise de todos os fatos, a fiscalização entendeu comprovada que a aguardente fora entregue efetivamente pela Usina Santa Hermínia, empresa pertencente ao mesmo grupo da Caninha Oncinha. Isso porque quase toda a produção da Santa Hermínia era destinada à Caninha Oncinha. Analisando seus documentos, constatou-se que nos anos de 1993, 1994 e 1995, a Santa Hermínia teve queda escritural em sua produção, em quantitativo bastante próximo dos litros de álcool que a MAX-ÁLCOOL deveria ter entregue. Veja-se que nos anos de 1991 e 1992, a Santa Hermínia produziu algo em torno de 30 milhões de litros de aguardente. Já no ano de 1993, ela produziu cerca de 20 milhões; em 1994, produziu algo em torno de 24 milhões e em 1995, sua produção foi de cerca de 18 milhões de litros. .PA 1,15 Segundo a fiscalização, com uma mera conta matemática, é possível verificar que a Santa Hermínia tinha capacidade de produzir 30 milhões de litros de aguardente por ano, tanto que assim o fizera em anos anteriores. A sua produção a menor, nos três anos em que aconteceu a fraude narrada acima, foi de cerca de 26 milhões de litros (cerca de 10 milhões de litros em 1993; cerca de 5 milhões de litros em 1994; cerca de 11 milhões de litros em 1995). Tinha ela, pois,

capacidade de produzir a aguardente necessária para entregá-la à Caninha Oncinha, em lugar da MAX-ÁLCOOL. .PA 1,15 Ademais disso, em setembro de 1996, constatou-se a existência de cerca de 1.200.000 litros de aguardente estocados à margem da escrituração da Santa Hermínia, através de utilização de artifícios engenhosos para desviar a produção do controle dos relógios medidores (fls. 2345 a 2352 e 2353 a 2374 do CD 398). Com tal artifício a Santa Hermínia poderia estocar até seis milhões de litros à margem da escrituração, ludibriando a fiscalização nas aferições de estoque e, com isso, com plena capacidade de ter produzido e entregue os cerca de 21 milhões de litros (nos anos de 1993 a 1995), para a Caninha Oncinha, demonstrando sua plena aptidão para participar do esquema fraudulento. .PA 1,15 A análise dos pagamentos efetuados pela Caninha Oncinha à Max-Álcool, dos cheques emitidos, das quitações de faturas, duplicatas e boletos bancários concretizados, dos extratos bancários e movimentações financeiras demonstrou que as três empresas agiram juntas com o fim de fraudar o pagamento de tributos federais. .PA 1,15 Em análise aos pagamentos efetuados pela Caninha Oncinha em favor da MAX-ÁLCOOL, constatou-se que o primeiro cheque usado pela Caninha Oncinha para pagar a MAX-ÁLCOOL, de nº 278.634, usado para pagar a primeira nota fiscal e fatura de 1993, de nº 2288 (docs. de fls. 807, 1777 e 3205/3206, CD's de fls. 397/398) foi depositado na conta-corrente nº 503.295-27 mantida pela Usina Santa Hermínia junto ao Banco Noroeste. Como não há vendas registradas da referida Usina em favor de MAX-ÁLCOOL, é de se concluir que este cheque foi utilizado para pagamento da efetiva venda de aguardente não declarada da Usina Santa Hermínia para a Caninha Oncinha. .PA 1,15 Alguns outros cheques tiveram o mesmo destino; alguns foram depositados na conta da MAX-ÁLCOOL, provavelmente relativos à parte da comissão a que tinha direito pela participação no esquema; outros foram depositados de volta na conta da própria Caninha Oncinha; outros não chegaram a ser apresentados à cobrança e outros foram sacados em dinheiro. .PA 1,15 Realmente, não é crível que não tendo a MAX-ÁLCOOL entregue a aguardente descrita nas notas fiscais, teria a Caninha Oncinha efetuado o pagamento sem dever. Claro que os valores eventualmente levantados ou recebidos pela MAX-ÁLCOOL ou pelos seus sócios que sobejavam a comissão deles, foi devolvido à Caninha Oncinha ou repassado à Santa Hermínia. .PA 1,15 Segundo o apurado com base nos documentos constantes dos autos, os cheques que de fato foram destinados à MAX-ÁLCOOL e seus sócios, representavam cerca de 4,25% do total de cheques emitidos pela Caninha Oncinha, para pagamento de aquisições no ano de 1993. .PA 1,15 Foram solicitados os 129 cheques indicados nos versos das duplicatas da MAX-ÁLCOOL, porém foram entregues 93 (fls. 3187/3379 do CD de fl. 398), apesar de a empresa ter contabilizado todos eles (Livro diário de fls. 715/771). Desses cheques localizados, 7 foram depositados na conta da MAX-ÁLCOOL e seus sócios; pelo menos 10 cheques foram depositados na conta-corrente de nº 503.295-27 da Santa Hermínia; pelo menos 25 cheques foram depositados na conta-corrente de nº 503.296-18, da Caninha Oncinha; 50 cheques foram sacados em dinheiro (sendo que é prática comum que cheques depositados em conta da mesma agência entrem como dinheiro); 1 cheque foi depositado em conta sem conseguir ver o destinatário e 36 não teriam sido encontrados, o que será melhor analisado quando tratarmos da perícia contábil. .PA 1,15 Importante observar que somente estes 129 cheques totalizavam, à época, US\$ 821.068,46 (oitocentos e vinte e um mil e sessenta e oito dólares e quarenta e seis centavos) (fl. 24 do relatório fiscal, CD de fl. 397). .PA 1,15 Tanto a Caninha Oncinha quanto a Santa Hermínia deixaram de entregar seus extratos bancários à fiscalização, na época em que notificadas a tanto. .PA 1,15 No tocante aos cheques que seriam pagos à MAX-ÁLCOOL pelo fornecimento de aguardente nos anos de 1994 e 1995, foram localizados três cheques emitidos pela Caninha Oncinha, sendo eles os de nºs 34.415, 35.553 e 35.554 (fls. 3381/3386, CD de fl. 398), vindo a se descobrir que o primeiro cheque foi depositado na conta corrente da própria emitente (cc 503.296-18 e os dois últimos entregues na empresa Social Card S/C Ltda, usados para a compra da quantia de US\$ 341.000,00 (trezentos e quarenta e um mil dólares) no mercado paralelo (fl. 25 do relatório fiscal).34) Em relação aos 49 cheques emitidos pela MAX-ÁLCOOL de sua conta-corrente mantida junto ao Banco do Brasil (docs. de fls. 2209/2232 e 2207/2208, CD de fl. 398), onde recebeu pagamentos da Caninha Oncinha no montante de R\$ 959.000,00, restou comprovado que 9 cheques foram destinados e levantados por pessoas não identificadas, no valor de R\$ 91.637,18; 32 cheques foram depositados na cc da Caninha Oncinha, de nº 113-503.296-18, no total de R\$ 398.200,66; 8 sacados no caixa pela própria Max-Álcool, no total de R\$ 387.966,00. .PA 1,15 Em relação à conta do Unibanco mantida pela MAX-ÁLCOOL, que recebeu pagamentos da Caninha Oncinha no total de R\$ 1.618.205,03, foram expedidos 61 cheques, sendo que 11 não foram apresentados ao Banco; 27 foram usados para pagamento de terceiros; 17 foram sacados no caixa do Banco, pela MAX-ÁLCOOL *(no total de R\$ 1.176.160,84) e 6 foram depositados em conta da Max-Álcool e seus sócios. Já em relação à conta bancária mantida pela MAX-ÁLCOOL no Banco Bradesco e que também recebeu pagamentos da Caninha Oncinha no total de R\$ 924.606,36, todo o saldo foi sacado no caixa do banco mediante recibos de retirada. Todos estes fatos encontram-se respaldados pelo auto de infração realizado pela autoridade fazendária, pelo relatório fiscal, pelas diligências administrativas e pelos milhares de documentos que instruem o processo fiscal tributário. Deflui deles que a empresa MAX-ÁLCOOL jamais poderia ter entregue a aguardente indicada como fornecida à embargante. Também a Caninha Oncinha não poderia ter lançado as notas fiscais de compra de aguardente dos anos de 1993 e 1994 em sua contabilidade, pois não recebera a mercadoria da emitente, nem realizara os negócios jurídicos subjacentes. De outra feita, também não poderia ter usado o IPI destacado das notas fiscais inidôneas, reduzindo, assim, o imposto devido a título de IPI nos anos de 1994 e 1995. Tais condutas justificaram o lançamento do imposto e das multas feito pela autoridade fiscal, tanto a decorrente da falta de recolhimento do tributo quanto a multa regulamentar (365, II) para a hipótese de utilização de notas fiscais que não corresponderam com a efetiva saída do produto. Sobre a prova técnica pericial produzida nestes autos, constata-se que ela nada trouxe de concreto em favor da embargante e não conseguiu nem mesmo arranjar a conclusão do relatório fiscal, que como já dito e repisado, possui presunção de legalidade e de certeza. Além de genérica, a prova pericial contábil não conseguiu refutar o levantamento fiscal demonstrativo de que dezenas de cheques emitidos em favor da Max-Álcool, pela embargante, foram endossados e depositados em contas bancárias dela própria e da Usina Santa Hermínia, empresa de seu grupo. Da mesma forma, referida prova técnica não esclareceu e nem não refutou o fato de que dezenas de cheques emitidos pela MAX-ÁLCOOL, de contas bancárias que receberam pagamentos de faturas emitidas em desfavor da embargante, foram depositados nas contas tanto da Caninha Oncinha como da Usina Santa Hermínia, além de centenas terem sido descontados na boa do caixa. E tais depósitos não tiveram demonstração de qualquer espécie sobre o seu motivo. De relevante na perícia contábil, temos o relato de fl. 462, demonstrando que a Usina Santa Hermínia, nos anos de 1991 e 1992, produziu mais de 30 milhões de litros em cada ano (em 1991 foram produzidos 31.145.000 e em 1992 foram produzidos 31.516.000). Tal fato, por si só, demonstra que ela tinha capacidade de produzir 30 milhões de litros por ano também nos anos seguintes, especialmente nos anos de

1993, 1994 e 1995. Nos anos de 1993, 1994 e 1995 a Santa Hermínia produziu menos que 30 milhões de litros, sendo que em 1993, ela produziu 22.672.400; em 1994, produziu 27.301.100; e em 1995, produziu 18.634.960, motivo pelo qual a presunção da fiscalização de que ela poderia ter entregue os 21.915.910 que fraudulentamente constaram nas 953 notas fiscais emitidas pela MAX-ÁLCOOL, divididos em 3 anos, é plenamente possível (dá uma média de 7 milhões de litros por ano, a mais de sua produção registrada). Já no tocante à prova oral colhida nos autos, verifico que ela não conseguiu infirmar os documentos que instruem o relatório fiscal, como analisado acima (fl. 613) As testemunhas Fernando Antonio Soares de Sá e Luiz Roberto Pereira Costa nada trouxeram de relevante à apuração dos fatos, apenas trazendo informações sobre a produção da Usina Santa Hermínia e sua capacidade de produção. Como visto, tais depoimentos não contradizem o quanto apurado na prova técnica contábil e nem retira a presunção feita pela Fazenda Pública. A testemunha Antonio Doriguelo, que trabalhava no setor de descarregamento de caminhões da Caninha Oncinha, declarou que recebia e acompanhava o descarregamento dos caminhões da Max-Álcool. Prestou um depoimento genérico sobre como se dava o transporte e a entrega da aguardente, nem mesmo sabendo informar a cidade onde a Max-Álcool tinha sede, informando ser Sumaré. Ao ser indagado sobre a pesagem dos caminhões da MAX-ÁLCOOL, disse que apenas fez uma pesagem e, a partir daí, não mais pesava os caminhões. Falando sobre os documentos de recebimento da aguardente, disse que apenas recebia a nota da MAX-ÁLCOOL e encaminhava ao escritório. Tal depoimento, entretanto, pela sua generalidade, não conseguiu elidir os documentos trazidos nos autos, demonstrativos de que a MAX-ÁLCOOL não efetuou a entrega da aguardente para a embargante nos anos de 1993, 1994 e 1995. (Fl. 613) E mais, encontra-se contrário à prova, pois vimos que desde março de 1995 a empresa sequer tinha sede, mas mesmo assim notas fiscais foram emitidas. Também contrariou o fato de que o último talonário da referida empresa não teve autorização para emissão, demonstrando ainda mais que a fraude imperava sobre tais entregas. A outra testemunha, Nelson de Oliveira, que foi contador e controlador da Caninha Oncinha, trabalhando no escritório dessa empresa, procurou defender os interesses da embargante, onde também prestou um depoimento genérico e confuso sobre o controle da entrega de aguardente. Sua análise sobre as entregas, na verdade, se deu apenas sobre as notas fiscais da MAX-ÁLCOOL, tanto que reconheceu que antes da audiência fizera um levantamento sobre o total da entrega para poder fornecer ao Juízo. Nada sobre a entrega fática soube esclarecer. Também seu testemunho não ilidiu, em nada, a prova documental apresentada no curso da demanda (fl. 613). A última testemunha da embargante, Luiz Antonio de Oliveira, não foi ouvida porque houve desistência, conforme petição e fl. 712. Por fim, a oitiva do informante do Juízo, o auditor fiscal Luiz Alberto Tonet, trouxe elementos explicativos sobre o andamento dos trabalhos de fiscalização. Suas informações estão em conformidade com os documentos juntados aos autos, já analisados acima, nada acrescentando de novo. O conjunto fático-probatório apresentado pela embargante nada trouxe de favorável às suas alegações, não conseguindo infirmar a robusta prova documental realizada e menos ainda a presunção de legitimidade e veracidade do procedimento administrativo e a certeza e liquidez dos títulos em cobro. Da prova documental colhida resta claro que houve a simulação perpetrada pelas três empresas, entre elas a embargante, e aponta para a clara inexistência de aquisição de aguardente de cana junto à MAX-ÁLCOOL, e conseqüentemente pela inidoneidade das notas fiscais emitidas para justificar o ato ilícito. Também restou claro que a MAX-ÁLCOOL não adquiriu aguardente suficiente para cobrir o fornecimento de matéria-prima à embargante, não havendo lastro em suas notas fiscais. Bem por isso, há que se considerar irregular não só a emissão das notas fiscais da empresa MAX-ÁLCOOL, como também sua utilização na contabilidade da embargante e também para reduzir o imposto devido a título de IPI. Consoante se deduz do acervo probatório, a embargante em nenhum momento conseguiu fazer prova que demonstrasse estar a autoridade fazendária equivocada. De outro lado, o auto de infração denota que a embargante, com o intuito de obter o direito de creditar-se do IPI, utilizou-se das notas fiscais emitidas pela MAX-ÁLCOOL sem a contra partida da entrega da mercadoria. Logo, fica evidenciado que a embargante se valeu, conscientemente, de notas fiscais adrede preparadas, sabedora de que as mercadorias nelas descritas jamais saíram do lugar nela descrito e jamais ingressou em seu estoque. Se a MAX-ÁLCOOL não adquiriu aguardente de terceiros, não poderia ela ter destacado o IPI, como o fez. Logo, todo e qualquer IPI destacado e utilizado indevidamente pela Caninha Oncinha em decorrência destas notas fiscais configura ilícito tributário e deve arcar com o pagamento do lançamento e de todos os encargos legais. Diante do conteúdo do auto de infração, do relatório fiscal, dos documentos que o acompanham e das confirmações administrativas dos fatos neles descritos, e da ausência de contra-prova da embargante sobre todos os fatos narrados, a presunção de certeza e liquidez opera em favor dos títulos em execução (arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN). Isso vale dizer que a prova desconstitutiva dos fatos narrados no auto de infração e que amparam a C.D.A. é ônus exclusivo da embargante, de forma que, quando da oposição dos embargos, e no seu curso, bastaria ter ela demonstrado, de forma inequívoca, o efetivo traslado da matéria prima da empresa MAX-ÁLCOOL para seu estabelecimento comercial, legitimando assim, eventual cancelamento ou nulidade da certidão que originou o crédito em cobro. Porém, não se viu isto nestes autos e nem mesmo nos autos do procedimento administrativo que deu causa à inscrição em dívida ativa. IV - DOS ACESSÓRIOS Como já visto acima, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária, multa moratória e multa regulamentar - todos com sua respectiva fundamentação legal. De outra parte, não vislumbro ilegalidade na exigência concomitante de juros, da multa de mora e de multa regulamentar, como quer fazer crer a embargante. Os juros moratórios são devidos em razão de haver a embargante retido indevidamente recursos que deveriam ser repassados ao Fisco. A correção monetária, por sua vez, não consubstancia qualquer penalidade ao Embargante, apenas recompõe o valor econômico da moeda corroído em razão da inflação do período. Os juros moratórios acumulados à multa são devidos e não constitui confisco, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção. Essa acumulação encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico que prevê a cobrança de ambos, o que já foi inclusive sumulado por Tribunal superior (Súmulas 45 e 209 do extinto TFR). A multa moratória constitui uma penalidade pecuniária imputada ao contribuinte que descumpra a obrigação tributária no prazo legalmente previsto. Trata-se de multa com caráter indenizatório, imputado pelo fato de ter o contribuinte cumprido a destempe a sua obrigação. Assim, com a imputação da multa passa a ser ao contribuinte economicamente desinteressante descumprir os prazos estipulados. Com isso, não entendo que o percentual aplicado malfira o princípio do não confisco, aplicados às obrigações tributárias, e não às sanções impostas em razão do descumprimento daquelas. Quanto à multa regulamentar, esta decorre de fato diverso daquele que ensejou a aplicação da multa moratória. Sua aplicação se deu pela utilização de artifício ilegal na escrituração de entrada de mercadorias, com a utilização de notas fiscais inidôneas de fevereiro de 1993 a julho de 1995, como exaustivamente descrito acima. Cabível a

imposição da multa qualificada no percentual de 150% quando o aprofundamento da investigação fiscal feita no caso concreto demonstra o intuito de fraude fiscal, com a simulação de negócios jurídicos tanto para omitir receitas como para deduzir despesas indevidamente, revelando-se infração extrapenal passível de penalização com a incidência do referido encargo. A simulação perpetrada pelas três empresas, entre elas a embargante, tem ínsita no seu conceito a fraude, que se subsume à definição contida no art. 72 da Lei nº 4.502/64. A ação dolosa tendente a modificar as características essenciais da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, gera a aplicação da multa qualificada de 150%, como corretamente o fez a autoridade fiscal. Também no percentual aplicado não há que se cogitar de possuir caráter confiscatório, haja vista que a sua incidência e a fixação do percentual cabível se dá por força de lei. E sua elevação se deu exatamente em face da natureza ilegal (extrapenal) com que agiu a embargante, ao participar de esquema fraudulento (com simulação de negócios jurídicos) alterando a realidade formal (simulação do real fornecedor da matéria-prima e da obrigação tributária), com o fim de albergar ilicitudes tributárias cometidas pela Usina Santa Hermínia, cuja apuração específica deve se dar em sede própria que não esta, além de propiciar evasão tributária em seu favor e em favor dessa última. Não podemos esquecer, ademais, o hábil esquema montado, com um emaranhado enredo contábil e de transferência de recursos entre elas. Evidente, assim, que a embargante agiu com dolo, o que efetivamente justifica a aplicação da multa regulamentar. Nesse sentido já se julgou em casos análogos: (...) 1. Ação anulatória de débitos fiscais oriundos do processo administrativo fiscal, relativos a Imposto de Importação e IPI, bem como da multa de 150% do valor dos tributos, aplicada nos termos do inciso II do art. 44 da Lei 9.430/96, na redação anterior às modificações produzidas pela Lei 10.892/2004, que atualmente corresponde ao 1º daquele mesmo art. 44. 2. Aplica-se a multa se o contribuinte incorrer nas hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, conforme os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64. (...) 7. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 2239 SP 2002.61.04.002239-9, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 30/03/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D). (...) 2. As normas que preveem infrações podem ser divididas entre objetivas e subjetivas. As primeiras não levam em consideração a vontade do agente; havendo o resultado previsto na norma, independente da intenção do infrator, configura-se o ilícito. As segundas exigem o dolo ou culpa do infrator, que deve ser apurada em conformidade com a hipótese descrita na norma. 3. O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 cuida de infração subjetiva de caráter doloso. Os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, aos quais se refere o dispositivo, definem três ilícitos, em que os infratores dirigem sua vontade com o escopo de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador do tributo ou das condições pessoais do contribuinte que afetem o tributo (sonegação); impedir ou retardar o próprio acontecimento tributário ou de excluir ou modificar as suas características, a fim de reduzir o tributo devido ou diferir o seu pagamento (fraude); ou realizam ajuste doloso entre duas ou mais pessoas visando os efeitos da sonegação ou da fraude (conluio). 4. A gravidade das condutas dolosas descritas no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 justifica o percentual exacerbado da multa. A sanção deve ser proporcional ao ilícito cometido e desestimular a sua prática, para que realize sua função repressiva e punitiva. Os aspectos subjetivos dessas infrações tornam os limites da proibição de efeito confiscatório mais permeáveis e elásticos do que se entenderia como razoável, caso se tratasse de uma infração objetiva. Não se revela consentâneo com o ideal de justiça tributária penalizar em patamar semelhante o contribuinte que deixa de pagar ou de declarar o tributo, sem intuito doloso, e o contribuinte que sonega, fraudula ou age em conluio. O que evidencia o caráter confiscatório da multa é a desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica. Assim, a resposta do ordenamento jurídico à sonegação, à fraude e ao conluio deve ser muito mais forte do que a resposta aos ilícitos menos gravosos. 5. Outro aspecto da questão diz respeito à ideia de confisco, que envolve verificar se a multa realmente atinge parcela tão significativa do patrimônio ou renda do contribuinte que equivalha à extinção da propriedade ou ameace a sobrevivência do indivíduo e da empresa. Não se pode olvidar que a sonegação, a fraude e o conluio acarretam o enriquecimento ilícito do contribuinte; na impossibilidade de discernir o que é riqueza lícita e o que é riqueza ilícita, é difícil saber se a multa ultrapassa as possibilidades do contribuinte. Para solucionar esse impasse, cabe recorrer ao princípio da razoabilidade, cuja essência é guardar uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Nessa senda, o percentual de 150% a título de multa, nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente porque se dirige a reprimir condutas evidentemente contrárias não apenas aos interesses fiscais, mas aos interesses de toda a sociedade. 6. Arguição de inconstitucionalidade do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, na redação original, rejeitada. (TRF4, ARGINC 2005.72.06.001070-1, Corte Especial, Relator Joel Ilan Paciornik, D. E. 14/09/2009) Na fraude, a invalidade é produto da infração à lei tributária, que se consuma com a conjunção dos diversos atos através da qual o fim proibido ou imposto pela lei é alcançado ou evitado. Em suma, a fraude representa verdadeira violação indireta da norma jurídica tributária, uma vez que busca contornar os termos da lei, para que não seja aplicada. A motivação do ato administrativo que levou à imputação da multa regulamentar encontra-se perfeitamente exposta, indicando de forma clara e precisa a fraude como fundamento e os dispositivos legais que preveem a obrigação tributária, possibilitando que a embargante se valesse dos meios de defesa inerentes ao devido processo legal. Os fatos e os fundamentos tributários estão detalhadamente explicados nos relatórios fiscais que integram o lançamento fiscal, constatando-se que restou suficientemente demonstrada a fraude tributária (extrapenal) perpetrada pela embargante, que acarretou as violações acima. Por isso, deve permanecer íntegra a multa regulamentar, além dos demais encargos. V- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte embargante e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho íntegros os títulos executivos, sendo que a execução deverá prosseguir até final satisfação do crédito tributário. Fica mantida eventual penhora concretizada nos autos principais. Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3.º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Entretanto, condeno a embargante ao pagamento de despesas processuais devidamente comprovadas nestes autos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2004.61.25.004038-0, onde deverá ter regular andamento. Desapensem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001147-43.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJEMBARGADA: FAZENDA NACIONAL Preliminarmente, informe o perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, quais são as informações e documentos necessários para a conclusão do laudo pericial, conforme consta às f. 473. Com a resposta, intime-se a parte embargante, na pessoa de seu patrono, para, em 10 (dez) dias, apresentar ao perito judicial, Renato Botelho dos Santos, os documentos e informações solicitadas para complementação do laudo, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do Código de Processo Civil). Int.

0001096-95.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001949-2)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

F. 134-147: mantenho a decisão agravada (f. 133) por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional para contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0000352-66.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-07.2011.403.6125) PAULO ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por PAULO ALEXANDRE MOITINHO, visando desconstituir as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 0003275-07.2011.403.6125, que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Preliminarmente alega a nulidade da citação ocorrida via correio, com aviso de recebimento - AR, eis que não recebida por ele, mas por pessoa estranha ao processo de execução. Também, defende a impenhorabilidade dos valores bloqueados via bacenjud, pois o bloqueio ocorreu em contas onde recebe seu salário. Como prejudicial de mérito, ressalta a ocorrência de prescrição, primeiro pela falta de citação válida, eis que em cobrança o período de 2005 a 2009, cujo prazo prescricional se interrompe com a citação válida, o que, alega, não ocorreu no presente caso; segundo, com base no artigo 174, inciso I, do CTN, alegando que, ainda que se reconheça que o início da contagem do prazo prescricional se dá apenas com o despacho que ordenar a citação em execução fiscal, da data da constituição definitiva da contribuição previdenciária à data do despacho para sua citação transcorreu mais de cinco anos. No mérito, afirma que a execução é nula, pela falta de regular citação do executado, e que as CDAs são nulas pela falta de certeza, liquidez e exigibilidade, isso porque a CDA 37.291.530-2 está prescrita, bem como a competência 01/2009 da CDA 37.291.531-0. Alega que se há a prescrição das competências, elas restam nulas e consequentemente inexigíveis, deixando as CDAs de atender as formalidades previstas no artigo 202 do CTN, pois o título deixa de ser certo e líquido. Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo; que sejam declaradas nulas as CDAs, com a extinção da execução fiscal; o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 1.935,29, por ser impenhorável; ou o reconhecimento da prescrição, com a anulação das CDAs e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/42. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 45). Deliberação de fl. 46 determinou a emenda à inicial, para atribuição do valor à causa e para autenticação/declaração de autenticidade dos documentos/cópias que acompanham a inicial. Em resposta, o embargante se pronunciou à fl. 47, atendendo às determinações. A deliberação de fl. 48 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo; ressaltou que o pedido de declaração de impenhorabilidade de valores advindos de salário, e eventual liberação, pode se dar nos autos da própria execução fiscal; determinou que o numerário penhorado permaneça em depósito judicial até o julgamento destes embargos; e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 51/56, com documentos às fls. 57/67) alegando, em síntese, preclusão consumativa e necessidade de rejeição liminar dos embargos, considerando que quase toda a matéria ora alegada já foi veiculada em sede de exceção; validade da citação, não podendo sequer ser analisada a alegação de prescrição em decorrência desse pomenor. Defende a inoccorrência de prescrição, e que é totalmente irrelevante a data da citação para a contagem do prazo prescricional, sendo que a LC 118/2005 fixou o despacho judicial que determina a citação o seu marco interruptivo. Teceu considerações acerca da decadência e prescrição, consignando que não há nada prescrito. Informa que concordaria com a liberação dos valores bloqueados no limite do último valor creditado a título de pagamento de salários, se comprovado com a exibição do contrato de trabalho e demonstrativo de pagamento para aferir a correspondência entre o valor bloqueado naquele momento, vez que aqueles valores que mesmo assim auferidos que tivessem permanecido na conta-corrente da parte executada passariam a ter natureza patrimonial e, portanto, penhorável. Ao final, a embargada pugna pelo acolhimento da preliminar de preclusão; ou a improcedência dos pedidos, para que seja afastada a alegação de nulidade da citação e de prescrição, com a condenação da embargante nas consequências da sucumbência. No que se refere ao valor bloqueado, ressaltados valores remanescentes de pagamentos anteriores ao último crédito de natureza salarial e da conta não questionada, desde que provado por mais meios a natureza salarial, a embargada concorda em que sejam levantados pelo embargante/executado. Sobre a impugnação, manifestou-se a embargante às fls. 70/78, com cópia de recibo de pagamento à fl. 79, combatendo todas as alegações trazidas pelo embargado e reiterando todo o alegado na inicial. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 81). É o relatório. Decido. 1. Do julgamento antecipado da lide Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da preclusão consumativa em face das alegações de nulidade de citação e da ocorrência de prescrição A embargada defende a ocorrência de preclusão consumativa e necessidade de rejeição liminar dos embargos, afirmando que quase toda a matéria ora alegada já foi veiculada em sede de exceção, em especial a de nulidade de citação e a de ocorrência de prescrição. A exceção de pré-executividade oposta foi admitida, porém rejeitada, confirmando a efetivação do ato citatório e não reconhecendo a ocorrência de prescrição, consignando, ainda, que presentes todos os requisitos nas CDAs que aparelham a execução fiscal embargada (cópia da decisão às fls. 57/63). Considerando que as alegações já veiculadas em exceção de pré-executividade - nulidade de citação e a ocorrência de prescrição - foram objeto de julgamento monocrático no bojo da execução fiscal embargada, tenho que operou-se a preclusão consumativa, a teor do disposto no artigo 473 do

CPC, segundo o qual é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Cumpre ressaltar, outrossim, que mesmo tratando-se de matéria de ordem pública, tais como ilegitimidade passiva ou prescrição, a ela se aplica as regras de preclusão, impedindo-se novo julgamento de mérito. Ressalto que não apresentados elementos novos capazes de possibilitar nova análise e/ou alterar o entendimento anteriormente exarado. Nestes termos, confira-se os seguintes julgados do STJ e do TRF da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, 2 Turma, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Agresp 1480912, j. 20/11/14, DJE 26/11/14) - grifo nosso. AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. QUESTÕES ALEGADAS E DIRIMIDAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. O art. 557, caput e 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Considerando que as matérias veiculadas em exceção de pré-executividade foram objeto de julgamento monocrático no bojo da respectiva execução fiscal, tenho que operou-se a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 473 do CPC, segundo o qual: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00019395020104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2015) - grifo nosso. 3. Da alegação de nulidade da CDA por falta de liquidez e certeza. Alega o embargante que as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas pela falta de certeza, liquidez e exigibilidade, isso porque a CDA nº 37.291.530-2 estaria prescrita, bem como a competência 01/2009 da CDA nº 37.291.531-0. Assevera que, se há a prescrição das competências, as CDAs restam nulas e conseqüentemente inexigíveis, deixando de atender as formalidades previstas no artigo 202 do CTN, pois o título deixa de ser certo e líquido. Ocorre que, como já ressaltado no item 2 supra, a questão da prescrição já foi analisada quando da oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal embargada, restando afastada. Na ocasião, verificou-se que presentes todos os requisitos nas CDAs que aparelham a execução fiscal. Assim sendo, as alegações ora expendidas pelo Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer outros elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que gozam as CDAs, que permanecem hígidas na execução fiscal embargada. 4. Da alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado. Não assiste total razão ao executado, quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados via on line. Verifica-se dos documentos acostados aos autos que à época da constrição on line (09/04/2014 - fl. 66) o embargante era empregado da empresa HIT Empreendimentos Imobiliários Ltda (fl. 37). O extrato por ele apresentado, à fl. 36, representa a conta que possui junto ao Banco Bradesco, conta essa utilizada para reembolso de despesas em viagens, e não para o recebimento de proventos salariais conforme declaração da empresa empregadora (fl. 38), onde houve o bloqueio do valor correspondente a R\$ 1.785,56 (fl. 36). Não apresentado qualquer extrato no que se refere à conta mantida junto ao Banco Itaú, para o recebimento de proventos salariais (fl. 37), que também foi objeto de bloqueio judicial no valor correspondente a R\$ 150,29 (fl. 66). Embora essa conta seja utilizada para o recebimento de proventos de aposentadoria, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre tal montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta, provenientes de outra fonte ou que sobejem de uma competência para outra. A impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, só abrange o valor do salário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia se ver privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário, e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. Verifica-se que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú se refere proventos de salário, até inferior a ele, considerando o total penhorado nessa conta, o que permite o seu desbloqueio. Da análise do extrato bancário de fl. 36, em cotejo com a declaração de fl. 38, verifica-se que o valor bloqueado ocorreu em conta junto ao Banco Bradesco, que possui diversos depósitos e é utilizada para reembolsos efetuados pela empresa empregadora de despesas em viagens ao executado e não são de caráter salarial, mas sim indenizatório, que não são utilizadas para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no artigo 649 do CPC, o que permite o bloqueio e posterior penhora de tais valores para a satisfação da dívida exequenda. Nestes termos, considerando que o valor penhorado à fl. 36 (R\$ 1.785,56) não se encontra acobertado pela cláusula de impenhorabilidade, a sua manutenção é medida que se impõe. DECISUM. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar o levantamento do valor de R\$ 150,29, penhorado junto ao Banco Itaú, conforme fl. 66, mantendo constrito o saldo remanescente, na grandeza de R\$ 1.785,56 (Banco Bradesco), restando indeferidos os demais pedidos, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar as partes em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Sem custas nos embargos. Providencie a Secretaria, após o trânsito em julgado, a devolução do montante liberado (R\$ 150,29), se possível, por meio eletrônico. Caso não seja possível, expeça-se Alvará de Levantamento, intimando-se o executado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, cópia da presente sentença serve como Ofício e/ou Mandado nº _____ / _____. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003275-

07.2011.403.6125. Sem prejuízo, traslade-se para este feito cópia da procuração constante da referida execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000520-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-33.2001.403.6125 (2001.61.25.003768-8)) IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por IRINEU RIBEIRO ABUJAMRA, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº FGTSSP9602757, que embasa a execução fiscal nº 0003768-33.2001.403.6125, que lhe move a Caixa Econômica Federal. Inicialmente defende a oposição destes embargos dentro do prazo legal. Após, alega que a citação por edital é nula, pois não esgotados todos os meios para sua localização; inépcia da inicial, pois não consta dela e nem da CDA a origem do crédito, nem a discriminação ou individualização a quem faria referência os débitos. Aduz a ocorrência de prescrição, levando-se em conta que os débitos são de 26/02/1982 a 31/12/1984 e o embargante só tomou conhecimento do processo em 20/03/2013, quando muitas das parcelas já tinham mais de 30 anos, tornando impossível sua cobrança. Ao final, requer, em suma, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, a decretação de nulidade da citação por edital, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial por ofensa ao contraditório e ampla defesa, ou a decretação da prescrição das parcelas. A deliberação de fl. 11 recebeu os embargos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para oferecimento de impugnação, nomeou a advogada para defender os interesses do embargante nestes autos, em razão de sua nomeação pelo sistema AJG nos autos da execução fiscal embargada, e determinou o traslado para os autos de documentos da execução fiscal embargada. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 13/17, com procuração à fl. 18, alegando que a execução fundiária se fundamenta na Lei nº 6.830/80, que estabelece um procedimento simples para a realização da citação editalícia; que a CDA reveste-se de todas as formalidades legais, gozando da presunção de certeza e de liquidez; que não é ônus da Caixa a apresentação da relação individualizada dos empregados do embargante sujeitos ao recolhimento fundiário. Quanto à alegação de prescrição, assevera que o título em execução compreende as competências 01/82 a 11/84, cuja inscrição em dívida ativa se deu em 08/11/96, ocorrendo o lançamento dentro do lapso decadencial trintenário previsto para o FGTS; que com a citação por edital em 25/04/2001, tem-se interrompida a prescrição da pretensão da execução, igualmente por não se consumir o prazo trintenário, aplicável ao FGTS até 13/11/2014, cabendo a aplicação da Súmula 362 do TST, item II. Requer a total improcedência dos embargos. A Secretaria trasladou para estes autos cópias extraídas da execução fiscal embargada (fls. 19/43). Acerca da impugnação, manifestou-se o embargante à fl. 46, reiterando as alegações da inicial e juntando outros documentos, às fls. 47/48. A embargada se pronunciou à fl. 50, informando que não há interesse na produção de novas provas, ratificando os termos da impugnação. Em seguida, tomaram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. Inicialmente, é de se ressaltar que tendo sido intimado pessoalmente da penhora e do prazo para oposição de embargos em 20/03/2014 (fls. 113/114 dos autos da execução fiscal embargada), o embargante compareceu em Secretaria desta 1ª V.F. no último dia de seu prazo, 22/04/2014, informando da necessidade de advogado dativo. Nomeado defensor ao executado (fl. 128), que foi intimado, inclusive para requerer o que de direito, em 09/04/2015 (fls. 134 e verso), tendo oferecido estes embargos em 22/04/2015 (fl. 02), portanto, dentro de seu prazo legal. Assim, passo a apreciar as alegações apresentadas. I - DA CITAÇÃO POR EDITAL O embargante defende a nulidade da sua citação por edital, pois não esgotadas todas as formas para tentar localizá-lo. Na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), a matéria está disciplinada nos seguintes termos: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. A jurisprudência do STJ é no sentido de que essa norma estabelece, não simples enunciação alternativa de formas de citação, mas sim indicação de modalidades de citação a serem adotadas em ordem sucessiva. Em outras palavras: a citação por edital somente é cabível quando não há êxito nas outras modalidades de citação, a teor da Súmula nº 414 do e. STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Os precedentes da súmula deixam claro que se exige do exequente o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor previamente ao pedido de citação editalícia, sendo exemplo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que para ser deferida a citação por edital, há necessidade de exaurimento de todos os meios na tentativa de localizar o devedor, não bastando o simples retorno do AR sem cumprimento. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp nº 781.933/MG [2005?0153085-6] - Segunda Turma - un. - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 14.10.2008 - DJe 10.11.2008) No caso, segundo consta dos autos da execução fiscal embargada, o executado não foi localizado para citação no endereço constante da inicial, e nem em outros endereços (fls. 31/34), em que pese os requerimentos da exequente para tentar obter o seu endereço atual, sem êxito (fls. 19/21 e 39). Assim, após as diversas tentativas, foi requerida e deferida a sua citação via edital (fls. 43/44). Portanto, não há que se falar em nulidade da citação ocorrida via edital. Não há, pois, nulidade a ser decretada. II - DA NULIDADE DA CDA Alega, também, o embargante, que a CDA não discrimina a origem do crédito, nem discrimina ou individualiza a quem faria referência os débitos, comprometendo a sua liquidez e certeza. A Lei de Execução Fiscal estabelece, em seu artigo 2º, 5º e 6º, os requisitos que devem ostentar o Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida

Ativa: 5º - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso dos autos, o exame de cópia da certidão de dívida ativa e do discriminativo de débito, constantes de fls. 23/27, revela que constam do título executivo extrajudicial o valor originário da dívida inscrita, sua origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. Ressalte-se que o artigo 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal não exige que se relacione os nomes dos empregados da empresa devedora, de modo que a sua ausência não pode configurar nulidade da certidão de dívida ativa. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE DA CDA DECLARADA PELO TRIBUNAL A QUO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 5º, III, DA LEI Nº 6830/80 - OCORRÊNCIA - ROL TAXATIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA EXIGÊNCIA EM QUE SE FUNDAMENTA O ACÓRDÃO RECORRIDO. É consabido que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, todavia a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. A teor da literalidade do dispositivo suso mencionado, é de clareza solar que o 5º se trata de rol taxativo, o que não permite ao julgador qualquer interpretação extensiva. Nessa esteira de entendimento, merece reparo o d. acórdão a quo, uma vez que a exigência em que se baseou para declarar a nulidade do procedimento administrativo, a saber, a relação dos empregados cujas contribuições teria a empresa deixado de recolher, não se encontra elencada no dispositivo legal em que o julgado se ampara. Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial do INSS, no intuito de afastar a nulidade do procedimento administrativo e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise das demais questões de mérito. (AgRg no REsp nº 250420 / AL, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 17/08/2006, pág. 332) Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelos Eg. TRFs da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RELAÇÃO DISCRIMINATIVA DOS BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO NÃO COMPROVADO. 1. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) que instruiu a execução preenche todos os requisitos legais, gozando, pois, da presunção de certeza e liquidez. 2. A inexistência, na CDA, de relação nominal dos empregados não conduz à nulidade do título. 3. Não tendo a embargante se desincumbido do ônus de comprovar o pagamento do débito, em razão de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, prevalece a presunção de liquidez e certeza do título. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AC 00151491520034013800, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2014 PAGINA:250)... não é requisito da Certidão de Dívida Inscrita a relação de empregados. Para o ajuizamento da execução, os requisitos do artigo 6º da Lei 6.830/80 foram preenchidos. Não é necessário para o seu ajuizamento a juntada de procedimento administrativo, cumprindo-se ao embargante que detém o ônus da prova, informar a sua defesa com os elementos necessários, dentre os quais, as cópias de expediente administrativo, que podem ser obtidos junto à repartição. Logo, não há cerceamento de defesa. E a relação de empregados é de responsabilidade do empregador. Exegese da Súmula 181 do extinto TFR. (AC nº 2009.03.99.076340-5, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, DJF3 CJ1 04/03/2010, pág. 222) Não é necessário constar na petição inicial da execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito relativo ao FGTS, a relação individualizada dos empregados e das contas vinculadas, tendo em vista que nos termos dos arts. 2º parágrafo único e 20 da Lei 5107, de 13/09/66, vigente à época dos fatos, a individualização dos depósitos constituía obrigação do empregador. (AC nº 2004.03.99.020129-9, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, DJF3 CJ2 01/04/2009, pág. 387) A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. (AC nº 2007.03.99.005506-5, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson di Salvo, DJ8 18/04/2008, pág. 756) Assim, o título executivo está em conformidade com o disposto no 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6830/80, sendo certo que, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal, a sua presunção de liquidez e certeza só poderá ser ilidida através de prova inequívoca, a cargo do devedor, o que não ocorreu no presente caso. III - DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Para o deslinde do feito, necessário tangenciar a definição dos dois institutos de que trata o inciso IV, do artigo 269 do CPC. A decadência, no caso, importa na perda do direito de constituir o crédito, cujo lapso temporal se conta a partir da inadimplência. A prescrição, por sua vez, atinge a pretensão de cobrança da dívida, e o seu prazo inicial se conta da data da constituição definitiva do crédito. Consolidado na jurisprudência pátria, encabeçada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que o prazo a que se submete o regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, tanto para a constituição do débito (decadência), quanto à pretensão para a cobrança judicial das contribuições, é o trintenário, nos termos do Enunciado nº 210 da Súmula de Jurisprudência do e. STJ (prescrição), consoante os precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO TRINTENÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À EC 8/77. 1. A jurisprudência do STJ, considerando a posição firmada pelo STF, por ocasião do julgamento do RE 100.249/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 01/07/1988, entende que a contribuição para o FGTS, mesmo em período anterior à EC 8/77, deve sujeitar-se, quanto à decadência e prescrição, ao prazo trintenário. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 178.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012, sem grifo no original.)

TRIBUTÁRIA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. DO CTN.1. Na esteira da jurisprudência firmada pelo STF, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário.Precedentes.2. Recurso especial provido. (REsp 923.503/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009, sem grifo no original.)__ PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 3. No tocante à alegação de decadência ou prescrição, conquanto não conste do recurso de apelação, é de se apreciar a questão, via embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do Egrégio STJ. 4. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 5. A LEF, em seu art. 8º, 2º, é expressa no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, não se aplica, às contribuições ao FGTS, a regra contida no art. 174, parágrafo único e inc. I, do CTN, sem a alteração introduzida pela LC 118/2005, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 do Egrégio STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 6. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS. 6. Embargos rejeitados. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1340321; Processo: 2007.61.82.011152-8; UF: SP; Órgão Julgador: TRF3, QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 22/02/2010; Fonte: DJF3, CJI; DATA: 22/03/2010; PÁGINA: 463; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) grifo nossoA cobrança das contribuições ao FGTS se sujeita tão somente ao prazo prescricional trintenário a contar da data do fato que faz nascer a obrigação do seu recolhimento.Na presente hipótese, estão em cobrança débitos constituídos definitivamente em 09 de novembro de 1996, NDFG nº 11459 (fl. 05 dos autos da execução fiscal embargada), relativas a parcelas de janeiro de 1982 a novembro de 1984 (fls. 06/09 dos autos da execução fiscal embargada).Levando-se em consideração o prazo decadencial para a constituição do crédito relativo às contribuições devidas, tem-se por ele não alcançadas as prestações relativas ao período cobrado, uma vez não transcorrido o prazo de trinta anos entre o fato gerador e a constituição definitiva.No que se refere ao lapso prescricional, que se conta a partir da constituição definitiva do crédito, em 09/11/1996, tem-se que a pretensão de cobrança somente estaria alcançada pela prescrição em novembro de 2016, o que não ocorreu nos autos, uma vez ajuizada a demanda em fevereiro de 1997 (fl. 02 dos autos da execução fiscal embargada).Considerando que interrompida a prescrição da execução na data da citação, esta ocorrida através de edital, em 25/04/2001 (fls. 44/46 dos autos da execução fiscal embargada), não consumado o prazo trintenário.Ocorre que, em 13/11/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para ações relativas a valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (ARE 709212, com repercussão geral reconhecida, relator Ministro Gilmar Mendes). O entendimento exarado é o de que o FGTS está expressamente definido na CF (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos.Da modulação dos efeitos do referido acórdão, restou decidido que:- para os casos cujo termo inicial da prescrição (a ausência de depósito no FGTS) ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se desde logo o prazo de cinco anos;- para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento (13/11/2014).No presente caso, tendo em vista que o prazo prescricional já estava em curso na data do julgamento, aplica-se a segunda parte da modulação.Portanto, conforme restou consignado acima, não transcorridos os 30 anos contados do termo inicial, e nem os 05 anos contados a partir do julgamento referenciado - 13/11/2014.Portanto, não há que se falar em decadência e/ou prescrição do débito ora em execução.IV - DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora levada a efeito.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Arbitro os honorários da advogada nomeada nos autos no valor máximo da tabela, considerando sua atuação nos autos. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0003768-33.2001.403.6125.Sentença não sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000608-09.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-66.2001.403.6125 (2001.61.25.002466-9)) CLAUDINEL RUIZ(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal oferecida por CLAUDINEL RUIZ, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0002466-66.2001.403.6125, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Cerâmica Vila Rica de Ourinhos Ltda e Claudinel Ruiz.O embargante relata que, após certidão do Oficial de Justiça dando conta do encerramento irregular das atividades da empresa executada, houve o redirecionamento da execução fiscal para ele. Alega que da CDA não consta o seu nome como corresponsável pela dívida inscrita, assim a CDA torna-se ilíquida e incerta em relação ao mesmo, pois deixa de preencher o requisito do artigo 2º, 5º, inciso I, da LEF. Aduz que, não estando constituída e inscrita a dívida em seu nome, é de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva.Requer o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, que sejam julgados procedentes para que seja excluído do polo ativo, com a extinção do processo executório em face do mesmo e o levantamento da penhora que recai sobre seus bens, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 06).Deliberação de fl. 07 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para oferecimento de resposta.A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 24/27), alegando que, restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, ocorreu o redirecionamento para a pessoa do sócio - ora embargante. Afirma

que o redirecionamento por dissolução irregular decorre da lei (arts. 134 e 135, do CTN, art. 592 do CPC, art. 50 do CC) e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; e que a questão da responsabilidade pelo pagamento dos débitos não passa sequer pela necessidade de previsão expressa do nome do devedor no título executivo. Defende a desnecessidade de inclusão do nome do co-responsável na CDA; que a inclusão do co-responsável na CDA apenas refletiria na questão do ônus da prova, não havendo qualquer mácula que nulifique o título exequendo, de modo que deve ser mantida a garantia representada pela penhora. Requer a improcedência dos embargos. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 30/31, nada requerendo quanto à produção de prova. A embargada, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 33). É o relatório. Decido. I. Do julgamento antecipado da lide. Consoante preconiza o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, profere sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, e nem requerimento das partes, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. II. Do redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio. O mérito destes embargos se limita a analisar se tem eficácia jurídica a alegação do embargante de que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da execução fiscal pelo fato de seu nome não ter constado da CDA, tornando-a ilíquida, incerta e, portanto, nula. Pelo nosso ordenamento jurídico, a regra, na esfera tributária, é cobrar-se o pagamento do tributo não adimplido nas épocas e prazos legais, do contribuinte direto da dívida, que no caso é a empresa Cerâmica Vila Rica de Ourinhos Ltda, mas os artigos 124 e 135 do Código tributário Nacional admitem a extensão da responsabilidade tributária aos corresponsáveis legais, entre eles os sócios gerentes que figuram no contrato social, toda vez que houver violação do próprio contrato ou de lei vigente. Nos termos do artigo 124 do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Já o artigo 135 dispõe expressamente que: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Portanto, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, quando o nome dos corresponsáveis não constem da certidão da dívida ativa é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda Nacional a prova de tais condutas. A dissolução irregular é caracterizada pelo encerramento das atividades da sociedade em seu domicílio fiscal sem a comunicação e a formalização de distrato perante os órgãos competentes, conforme Súmula 435 do STJ, e jurisprudência sedimentada dos tribunais. A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. O Eg. STJ já decidiu que: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 435 DO STJ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o seu caráter infringente. Precedente: EDcl na REcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. Tal entendimento ficou consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Tendo o Tribunal de origem, com análise do contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo e que o sócio ao qual foi determinado o redirecionamento detinha poderes de gerência à época da dissolução irregular da empresa, entendimento diverso demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EEDARESP 201402677384, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/02/2015) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.** 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 15/02/2013) O TRF3 também tem decidido no mesmo sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO CONSTANTE NA FICHA CADASTRAL DA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE A SER AFASTADA EM SEDE DE EMBARGOS. AGRAVO PROVIDO.** 1. Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 19-v, a empresa não foi encontrada em seu endereço; dessa forma, não há como se afastar a presunção de que a empresa foi dissolvida irregularmente. 3. Maurício Cosentino de Camargo atravessou petição informando que em agosto de 1992 recebeu quotas da empresa executada por meio de doação, a qual foi impugnada pelo sócio Ruy Marcos Silveira Cosentino tomando nula a transação. 4. A documentação acostada aos autos não é suficiente para demonstrar que a referida alteração cadastral foi definitivamente cancelada, isso porque o agravado consta como sócio-administrador, admitido em 19/08/1992, na certidão da Junta Comercial atualizada em 21/05/2014. 5. Assim, caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00171322620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015) A alegada nulidade da CDA, ante a ausência de indicação do corresponsável no título, não o torna nulo, nem afasta a eventual

responsabilidade do terceiro. O fato simplesmente obriga o exequente a requerer o redirecionamento da execução mediante a apresentação de elementos que demonstrem a responsabilidade do representante da pessoa jurídica. Na hipótese dos autos, a certidão do Oficial de Justiça de agosto/1999 (fl.14 dos autos da execução fiscal embargada) informa que a empresa executada encerrou suas atividades há mais de oito meses, deixando de proceder a penhora em virtude de não ter localizado bens, razão pela qual restou configurada a sua dissolução irregular. Noutro passo, a ficha cadastral da empresa (fl. 40 dos autos da execução fiscal embargada) demonstra que o sócio CLAUDINEL RUIZ compunha o quadro societário da empresa executada quando da ocorrência do fato gerador e detinha poder de gestão, tanto à época do advento do fato gerador (CDA dos autos em apenso - competência de 05/96 a 01/97, fls. 04/11), como também quando do momento da dissolução irregular. Com isso tudo, prevalece íntegra a CDA, bem como a assunção da responsabilidade do embargante, devendo responder pela dívida em face da dissolução irregular da empresa. III - DECISUM Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo a inserção do embargante no pólo passivo da execução fiscal nº 0002466-66.2001.403.6125, na forma da fundamentação, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como mantenho a penhora levada a efeito e determino o prosseguimento da cobrança até final satisfação do crédito em execução. Deixo de condenar o embargante nos honorários advocatícios, eis que tal verba já se encontra inserida na CDA em cobrança. Sem custas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Arbitro os honorários do curador especial no valor médio da tabela em vigor, considerando as poucas intervenções que se fizeram necessárias. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0002466-66.2001.403.6125. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000033-64.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-67.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA (SP19991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região - AG - Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001375-38.2001.403.6125 (2001.61.25.001375-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA UNIAO DE OURINHOS LTDA X CIRO BARBOZA X VILMA GATTI BARBOZA (SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CIRO BARBOSA e WILMA GATTI BARBOSA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) alegações genéricas sobre vícios do título; (ii) ausência de processo administrativo, (iii) efeito confiscatório da multa cobrada e (iv) inconstitucionalidade da taxa selic. Aduz a excipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista não se permitir a apresentação de defesa com o lançamento. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e, na via administrativa, inexistiu regular procedimento administrativo, uma vez que não ter foi notificado para apresentação de defesa. Também argumentou que a multa exacionada apresenta características de confisco sem, contudo, apresentar qualquer cálculo que entenda adequado e, ao final, pugna pela extinção do feito, inconstitucionalidade da taxa Selic. (fls. 199/214). Juntou documento (fl. 215). Houve manifestação da excepta (fls. 226/228), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, bem como de que é ônus de quem argui, promover a prova da alegação e que caberia à excipiente carrear aos autos cópia do procedimento administrativo gerado e inexistência de efeito confiscatório. Juntou documentos (fls. 229/230). É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (REsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. 1. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa Postula a excipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão. Inicialmente, é preciso esclarecer

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 841/1020

que a inobservância do due process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros. No caso dos autos, sabe a excipiente exatamente qual se trata o tipo de exação referente aos anos de 1993/1994, sobretudo, porque constam os fundamentos legais, conforme se observa às fls. 03/05. Oportuno frisar que a juntada aos autos do processo administrativo não constitui documento essencial ao executivo fiscal, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando isso, o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lido direito ao contraditório. De outro norte, a documentação requerida às fls. 202/206, deve ser providenciada pela própria embargante, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Ainda que assim não fosse, a dispensa do processo administrativo nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada. O título que embasa a Execução Fiscal aponta os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação (fls. 03/05), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem conter na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de receitas, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos. (APELREE 200103990333270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Daí porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa. A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, faleceria ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa. Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeterminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.). Da CDA que aparelha a execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantum é devido, como e onde. Não há, portanto, sonegação de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla

defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faleceriam à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. E, ainda que assim não fosse, a excipiente não colacionou aos autos cópia do procedimento administrativo, embora tivesse oportunidade para tanto. Por tais motivos, afasto a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. 2. Do lançamento e sua validade Também não prospera a argumentação de que o lançamento de débito confessado não permite a apresentação de defesa. Como se infere dos autos, tais tributos foram constituídos obedecendo todos os parâmetros legais, contendo o período de apuração, o nome dos devedores, data de inscrição, fundamentação legal, valor do principal e multa (fls. 03/05), vale dizer, a dívida ativa regularmente inscrita gozando de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da respectiva inscrição. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - CERCEAMENTO - SÚMULA 7/STJ - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DECADÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 282/STF - RESPONSABILIDADE - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - ART. 31, LEI 8.212/91 - SUBSIDIARIEDADE - EFEITOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. A CDA é espelho da inscrição em dívida ativa, que por sua vez funda-se na declaração tributária apresentada pelo contribuinte ou no ato administrativo de lançamento, todos procedimentos que asseguram o conhecimento da exigência fiscal pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Somente a comprovação do cerceamento de defesa pela ausência de requisito formal da CDA causa-lhe a nulidade. É vedado na instância especial reformular juízo de valor sobre a validade formal da CDA, nos termos da Súmula 7/STJ. Inexistente o prequestionamento da tese em torno da decadência do crédito tributário. Aplicação da Súmula 282/STF. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se ao cabimento do recurso especial pela divergência. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN:(RESP 200801946669, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009 ..DTPB:.) Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. Argumentam os excipientes, também, que as Certidões de Dívida Ativa induzem o contribuinte em erro, na medida em que contempla diversos exercícios em uma única certidão. A tese advogada não prospera, haja vista que as certidões que aparelham esta execução fiscal discriminam claramente o período de apuração (mês e ano), bem como os valores individualizados, não deixando, portanto, margem à dúvida ou erro. Ocorreria vício na hipótese de a certidão contemplar vários exercícios impossibilitando a exata compreensão do quantum debeat relative a cada período apurado. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já assentou não existir impedimento legal para inscrição de diversos exercícios fiscais na mesma CDA quando há discriminação individualizada de valores. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CDAS QUE REÚNEM A COBRANÇA DE DÉBITOS REFERENTES A EXERCÍCIOS FISCAIS DIVERSOS. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DE CADA PERÍODO E CONSECUTÓRIOS LEGAIS EM SEPARADO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NULIDADE AFASTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a CDA deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa e que, assim, ao agregar em um único valor os débitos originários relativos a exercícios distintos impossibilita-se ao contribuinte exercer tal direito. Referido entendimento parte do pressuposto de que, ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, a exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao afastar a nulidade das CDAs, consignou expressamente ser possível a acumulação de créditos referentes a mais de um exercício, desde que haja descrição e individualização dos períodos do débito, permitindo-se o cálculo adequado e preciso da atualização monetária, juros e multa de mora em cada interregno, com o que se permite ampla defesa para a verificação do valor final do crédito tributário relativo a cada período de apuração, em cada exercício e na totalidade dos exercícios. Situação respeitada nas CDAs exequendas. 5. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402360570, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2015 ..DTPB:.) Grifei Por essas razões, afasto a alegação de ocorrência de vícios nas Certidões de Dívida Ativa. 3. Da multa Alega a excipiente excesso na fixação da multa imposta, afirmando ter efeito de confisco. No entanto, em nenhum momento a excipiente indicou de forma precisa quais os cálculos ou valores ela entende ser devido, restringindo-se apenas em afirmações genéricas. Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática. Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugiar aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade

quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercitar sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOS RURAIS. AQUISIÇÃO. EMPRESAS PRODUTORAS RURAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ESPECÍFICO DO INSS-CEI. RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - A empresa embargante não comprovou cabalmente que os valores da CDA não foram retificados e excluídos corretamente no âmbito administrativo, cuja impugnação contra o lançamento foi em parte acolhida pelo INSS, já que aquela dispensou a produção de provas nos embargos à execução fiscal, não ilidindo a liquidez e certeza do título executivo.II - Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.III - A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, que se mostram adequadas para a finalidade a que se destina - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). Indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias.(grifei)(...).(AC - APELAÇÃO CIVEL - 549675 Processo: 199903991076995 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/02/2007, Fonte DJU DATA:16/03/2007 PÁGINA: 421, Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES)DIREITO PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS AO EXECUTIVO FISCAL, REQUISITOS DO TITULO EXEQUENDO , CORREÇÃO MONETARIA, MULTA E JUROS MORATORIOS, INOCORRRENCIA DE EXCESSO DE PENHORA, ARBITRAMENTO DE VERBA HONORARIA.1- Deve ser considerado formalmente perfeito o título exequendo que preencha todos os requisitos previstos pelo artigo 2, P 6, da Lei 6.830/80. 2- Não configura excesso de execução a imposição de correção monetária, multa e juros moratórios, feita ao amparo de disposições expressamente previstas em lei (...)(TRF 3a Região. AC n° 3036472-4/93-SP. Rel. Des. Fed. Souza Pires. DJ, 12.12.95, p. 86.506)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS SOBRE A MULTA DE MORA.1 - Os juros moratórios acumulados à multa são devidos, vez que os primeiros derivam do fato objetivo da demora e a multa decorre da infração cometida no atraso do recolhimento devido, não existindo duplicidade de sanção.2 - Agravo de instrumento improvido.(AG 03037397/93-SP, Rela. Juíza Ana Scartezini, 3a Turma do TRF da 3a Região, unanimidade, julgamento em 13/10/93, DOE de 16/11/93, pág. 00137)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida.(AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.4. Da inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SelicArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A taxa selic foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com vistas a premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Referido indexador foi, então, utilizado para ser aplicado como juros em outras hipóteses tal como se verificou no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, por expressa determinação legal. O texto do artigo 84 da Lei Federal 8.981/95, assim dispõe:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de :- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;A Lei 9.065, por seu turno, no art. 13 determinou que:A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo 90 da Lei 9.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente.Diante disso, perfeitamente aplicável a taxa selic, por ter sido devidamente prevista em lei.Nestes termos, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade e com a autorização consignada no parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional.Assim, em havendo expressa previsão legal a determinar a aplicação da taxa selic como taxa de

juros aos tributos, não vislumbro afronta ao princípio da legalidade, tal como alegado pelo Embargante. Frise-se que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 879844 (20060814150/MG), sujeito ao regime de recurso repetitivo, e fazendo referência aos AgRg no Ag 1103085/SP, REsp 803.059/MG, REsp 1098029/SP, AgRg no Ag 961.746/SP, AgRg no Ag 1107556/SP, reconheceu que a legitimidade da TAXA SELIC como índice de correção monetária e juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 11.11.2009, publicado no DJe de 25.11.2009). Não bastasse, em sede constitucional, destaca-se que o egrégio STF, pelo Plenário, quando do julgamento do RE 582461/SP, sujeito ao regime de repercussão geral, e fazendo referência a ADI 2.214, reconheceu a constitucionalidade da cobrança da TAXA SELIC para atualização de débitos tributários, decidindo pela inexistência de violação aos princípios da legalidade e anterioridade e por se tratar de necessidade de adoção de critério isonômico, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória. (Rel. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011, publicado no DJe de 18.08.2011). Não se observa óbice, portanto, na incidência da taxa SELIC nos débitos tributários. Por essas razões, afastando a alegação de ocorrência de vícios na Certidão de Dívida Ativa. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado na CDA 55.588.847-9. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Proceda-se ao bloqueio de bens dos excipientes CIRO BARBOSA, CPF 365.094.859-15 e WILMA GATTI BARBOSA, CPF 959.141.028-04, bem como da CERÂMICA UNIÃO DE OURINHOS LTDA, CNPJ 52.809.555/0001-82, utilizando-se, para tanto, todos os Sistemas eletrônicos. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Conforme se infere dos autos, o ofício de fl.283/284 noticia que foi convertida em renda a quantia de R\$ 62.110,20, nos termos do quanto foi pleiteado, contudo, passados mais de dois anos e meio, não conseguiu a credora informar se a conversão foi suficiente para quitar integralmente a dívida. Sendo assim, concedo improrrogáveis 30 (trinta) dias para que a exequente informe este juízo acerca da quitação da dívida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, para sentença de extinção, se o caso. Tendo em vista que a informação da existência de saldo remanescente já se encontra acostada aos autos, indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

0003004-47.2001.403.6125 (2001.61.25.003004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA SILVA X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA(MG097502 - VIVIAN LIMA VARGAS)

Tendo em vista que a subscritora da petição da f. 230, Dra. Vivian Lima Vargas, não foi constituída procuradora nestes autos, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, por até duas horas, nos termos da Portaria n. 06/2015 deste juízo. Após, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho da f. 227. Int.

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

Proceda-se à averbação da penhora do imóvel de matrícula n. 20.734 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, utilizando-se a ferramenta eletrônica ARISP, conforme requerido. Após, pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se, sob as penas da lei. Intimem-se.

0001461-18.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALAN DANILO GRACINDO(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO)

PA 1,15 Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Alan Danilo Gracindo, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 27, com extratos às fls. 28/31, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão da quitação do crédito que alicerça a presente execução. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7) - LEOMAR TONON MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002063-52.2005.403.6127 (2005.61.27.002063-8) - MARIA FRANCELINA BILAR DA SILVA(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001333-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001333-3) - MARIA PALMIRO BRUNO SAURO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0003763-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003763-5) - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos.Após, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0004588-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004588-7) - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0005161-74.2007.403.6127 (2007.61.27.005161-9) - SEBASTIANA DIVINA DE JESUS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do

valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-63.2010.403.6127 - ERALDO APARECIDO GONCALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-52.2011.403.6127 - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001992-40.2011.403.6127 - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002977-09.2011.403.6127 - JOSE SEVERINO MUNHOZ LUCIANO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003951-46.2011.403.6127 - HAIDE MARIA ROMERO ROSALINO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do

valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002989-52.2013.403.6127 - MARIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000636-20.2005.403.6127 (2005.61.27.000636-8) - VERA LUCIA VASCONCELLOS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JOSE LUIS PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIANA BADOLATO PRESINOTI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 8282

MANDADO DE SEGURANCA

0000252-71.2016.403.6127 - WAGNER VILELA CIPOLLA X LUCIANA ZAMPAR CIPOLLA LUNARDINI X ANDREA ZAMPAR CIPOLLA X ELISA ZAMPAR CIPOLLA ALVES X HELOISA ZAMPAR CIPOLLA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wagner Vilela Cipolla e outros em face de ato do Delegado da Receita Federal em Limeira-SP, autoridade vinculada funcionalmente à União Federal. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em Limeira, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Limeira. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8283

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X DANIEL MOLINA TREVIZAN(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Nos presentes autos foi proferida decisão em 06 de agosto de 2015, nos seguintes termos: ...Ante o exposto a) por falta de indícios mínimos da prática do ato que lhe foi imputado, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a Daniel Molina Trevisan, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; b) rejeito as demais preliminares arguidas e recebo a petição inicial em face dos réus Emilio Bizon Neto, Patricia Danielli Siqueira DAndrea, Aliomar Mapelli, Medeia Construtora Ltda e Ronaldo Medeia. Defiro o ingresso do Município de São Sebastião da Grama no polo ativo da ação, na qualidade de assistente simples do MPF. Ao Sedi para que seja feita a inclusão. Citem-se os réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Intimem-se. Posteriormente, em 26 de agosto de 2015, foi deferida a inclusão de Carlos Sílvio Felício no polo passivo da ação. Tal réu foi notificado, apresentou sua defesa preliminar, assim como foi intimado o Município de São Sebastião da Grama. Após manifestação do MPF, este Juízo proferiu decisão recebendo a petição inicial também em relação a Carlos Sílvio Felício. Da análise dos autos, percebe-se que o Juízo recebeu a petição inicial em relação aos réus Emilio Bizon Neto, Patricia Danielli Siqueira DAndrea, Aliomar Mapelli, Medeia Construtora Ltda e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 849/1020

Ronaldo Medeira e deixou de recebe-la em relação ao réu Daniel Molina Trevisan (fls. 1249/1252). O MPF aditou a petição inicial para incluir Carlos Sílvio Felício no polo passivo da ação, atribuindo-lhe as condutas que na petição inicial foram imputadas a Daniel Molina Trevisan (fls. 1259/1260). O Juízo deferiu o aditamento e determinou a notificação de Carlos Sílvio Felício (fl. 1297), recebendo a petição inicial também em face do réu Carlos Sílvio Felício e determinando a citação dos réus para, querendo, contestar a ação, nos termos do art. 17, 9º da Lei 8.429/1992. Em cumprimento à determinação, foram expedidas quatro cartas precatórias nº s 2104 a 2107/2015, em 09/12/2015, para citação dos réus e intimação do Município de São Sebastião da Gramma. Ocorre que por um equívoco, na carta precatória nº 2106/2015, expedida para o Juízo de São Sebastião da Gramma, foi deprecada também a citação de Daniel Molina Trevisan, em face do qual o feito havia sido extinto sem julgamento do mérito. Diante disso, determino que a presente decisão seja encaminhada imediatamente ao Juízo do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma via e-mail, solicitando o cumprimento e devolução da carta precatória nº 2106/2015, excetuando-se o senhor Daniel Molina Trevisan, o qual não deverá ser citado, pelos motivos acima expostos. No mais, aguarde-se a devolução das demais deprecatas integralmente cumpridas. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008598-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008598-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALCIDES RUIVO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JULIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X RITA DE CASSIA ROSA REQUE X JOAO REQUE FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JOSE CLAUDIO MENDES VIEIRA X PAULO CESAR GONCALVES JUNIOR X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X WILDEMBERGUES FERREIRA MARQUES X VALDEVINO ALVES DE SOUZA X WIGSON DA SILVA BARRETO X TARCISIO LUIZ DA SILVA X SILVAN DA SILVA SOUZA X LEONARDO DA SILVA SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X JOCELIO DA SILVA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS LOPES X JOAO CLAUDIO JOSE DE SANTANA FILHO X ISRAEL PEREIRA GREGORIO X FRANCISCO LOPES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DJANARY FELIX DA SILVA X CLIDENOR LIMA SILVA X CLEOMENDES BEZERRA DA SILVA X CARLOS JARDES CAMPELO DA SILVA X APOLONIO DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO DA CRUZ LOPES DE SOUZA X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA

DESPACHOFls. 1029/1031: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho de Ribeirão Preto/SP. A produção de provas através da juntada de documentos é diligência que compete à parte, salvo nas hipóteses em que a obtenção dos documentos depende de ordem judicial. No caso dos autos, não há prova de que foi negado o acesso do advogado ao procedimento que se pretende obter cópias, tampouco há notícia de que se trata de procedimento sigiloso. Ademais, as diligências do art. 402 do Código de Processo Penal devem ser requeridas após o término da instrução processual, o que ainda não ocorreu. De toda forma, tem a defesa a oportunidade de providenciar a documentação que entender pertinente e juntá-la aos autos, até a data da realização da audiência supra mencionada. Depreque-se ao Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a) Juiz (a) de Direito de Uma das Varas Criminais da COMARCA DE ORLÂNDIA/SP a intimação do réu José Alcides Ruivo, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 9.645.606 SSP/SP, nascido no dia 09/09/1957, no endereço Rua 04, nº 890-A, Jd. Boa Vista, Orândia/SP, CEP 14.620-000 a comparecer neste Juízo Federal no dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para participar de audiência de instrução, na qual será interrogado. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000675-66.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X RENATO VIEIRA BASSI(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA)

DESPACHOUma vez que o Juízo deprecado designou o dia 08 de março de 2016 para ter lugar a oitiva de testemunha, e por ser
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 850/1020

conveniente que o interrogatório do acusado se dê após esta data, redesigno a audiência de oitiva de testemunhas, interrogatório, alegações finais e julgamento do dia 25 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para o dia 14 de abril de 2016, às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Colina/SP, em aditamento à carta precatória nº 0002835-98.2015.8.26.0142, para que seja o réu Renato Vieira Bassi, já qualificado naqueles autos, intimado da redesignação da audiência. Expeça-se mandado de intimação, com o mesmo fim, das testemunhas:- HUSSEIN KASSEM FARES, portador do CPF nº 306.998.438-04, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Avenida 11, nº 1.825, bairro América, Barretos/SP ou Rodovia SP 373, S/N, zona rural, via de acesso à cidade de Jaborandi/SP;- LEONOR RODRIGUES, brasileira, portadora do RG nº 23.938.397-7, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: Rua Assad Chabour, nº 1249, São Benedito, ou Rua Antônio Bruno, nº 1325, ambos em Jaborandi/SP, telefone 99125-2559. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000542-87.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SONIA CAVALCANTE DE LIMA COSTA

DESPACHO / MANDADO Fls. 145/149: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa da acusada na qual alega, em suma, ausência de provas de cometimento dos delitos e inoportunidade de cumulação dos mesmos. Arrolou uma testemunha. As alegações da defesa voltam-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno. Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Designo o dia 10 de março de 2015, às 16:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório da acusada, alegações finais e julgamento. Mesmo tendo a acusada constituído advogado, deixo, por ora e por cautela, de destituir a defensora dativa, uma vez que a acusada declarou não ter condições econômicas para constituir advogado. Intimem-se. Expeça-se ofício ao chefe da agência do INSS de Barretos/SP comunicando a expedição do mandado de intimação da testemunha Jane, nos termos do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 82/2016 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME as testemunhas e a acusada abaixo relacionados a comparecerem neste Juízo Federal no dia 10 de março de 2016 às 16:30 horas, portando documento de identificação com foto, para participarem de audiência de instrução, interrogatório, alegações finais e julgamento. As testemunhas deverão ser também intimadas de que o não comparecimento poderá acarretar em condução coercitiva. Testemunhas de acusação:- JOÃO VERGILIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, filho de Joaquim Fernandes de Oliveira e Maria Gabriella de Oliveira, portador do RG nº 11.742.080 SSP/SP, com endereço na Rua Josina Goulart Pinheiro, nº 263, Nova Barretos, Barretos/SP, telefones (17) 3325-5252 e (34) 99790-0494;- JANE MARIA DA SILVA, Técnica do Seguro Social, matrícula 0942514, podendo ser encontrada em seu local de trabalho, na agência do INSS de Barretos/SP; Testemunha de defesa:- PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 23.227.135-5, com escritório na Avenida 19, nº 1161, centro, Barretos/SP; Acusada:- SÔNIA CAVALCANTE DE LIMA, brasileira, viúva, doméstica, filha de Paulo Quintela de Lima e de Josefa Cavalcante de Lima, nascida em 14/10/1968, natural de Boca da Mata/AL, portadora do RG nº 20.343.759-7 SSP/SP e do CPF nº 124.126.988-21, residente e domiciliada na Rua Chade Rezeck, 897, bairro Zequinha Amêndola, CEP 14.870-000, na cidade de Barretos/SP.

0000543-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA BARBOSA DE FREITAS (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO E SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Depreque-se à Comarca de Miguelópolis/SP a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, com prazo de 60 dias, e, na hipótese de não aceitação, a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório da acusada. Intimem-se, devendo a defesa ser intimada também da decisão de fl. 141. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 10/2016 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Miguelópolis/SP, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à: a) realização de AUDIÊNCIA de proposta de suspensão condicional do processo para a acusada abaixo qualificada, mediante as seguintes condições: I) suspensão do processo pelo período de 02 a 04 anos; II) reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; III) proibição de frequentar determinados lugares; IV) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; V) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. b) na hipótese de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, OITIVA da testemunha abaixo qualificada e INTERROGATÓRIO da acusada. Acusada:- PATRICIA BARBOSA DE FREITAS, brasileira, casada, do lar, filha de Paulo Alves de Freitas e de Dalva Aparecida Queiroz de Freitas, nascida aos 16/10/1977 em Miguelópolis/SP, portadora do RG nº 25.494.979-4 SSP/SP e do CPF nº 181.890.868-98, residente na Rua Landulfô Alves de Freitas, nº 536, Miguelópolis/SP, CEP 14530-000, telefone (16) 3835-3099. Testemunha de acusação:- ANTONIO BARBOSA FERREIRA, ex-marido de Leonides de Freitas Ferreira, filho de Luzia Barbosa Ferreira e Miguel do Carmo Ferreira, nascido aos 19/ de novembro de 1949, com endereço na Avenida Álvaro C. Barros, nº 756, Miguelópolis/SP. A defesa da acusada é realizada pelos advogados constituídos Drs. Carlos Roberto Grupo Ribeiro, OAB/SP 194.172, e Edson Pacheco de Carvalho, OAB/SP 164.690.

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO (SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

audiência.

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Fls. 832/838: recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal, uma vez que tempestivo. Dê-se vista às defesas para contrarrazões, pelo prazo de 8 (oito) dias. Com a vinda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000586-37.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X GLADYS CRISTINA DE SOUSA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

1. Fls. 149/e 150: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Givaldo Ferreira de Moraes. 2. Para garantir o princípio do contraditório, intime-se a defesa da ré GLADYS CRISTINA DE SOUSA, para que se manifeste, acerca da necessidade de outras provas nos termos do art. 402 do CPP. 3. Sobrevida manifestação positiva por parte da defesa, voltem os autos conclusos. 4. No silêncio ou se nada por requerido, abra-se vista sucessivamente, primeiramente ao Ministério Público Federal e após, à defesa, para que apresente memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403 do CPP.

Expediente N° 1791

EXECUCAO FISCAL

0004785-10.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CEMONT CONSTRUCOES METALICAS LTDA X CEZARIO FRANCISCO DE SOUZA X EDILTON VITAL DE BARROS(SP082391 - SERGIO LUCIO RUFFO)

Vistos. Expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação do executado conforme requerido pela exequente. Fls. 291/296: Vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente N° 1792

EXECUCAO FISCAL

0009076-53.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Fls. 161/167: Em síntese, a executada alega que fizera, em garantia à presente execução, depósito judicial, realizado preteritamente em uma agência do Banco do Brasil; explícita, ainda, que a execução está suspensa. Suscita, por fim, impossibilidade de a Procuradoria da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 852/1020

Fazenda Nacional emitir Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que o valor depositado em garantia o foi realizado em agência distinta da adstrita a este Juízo. DECIDO Verifico que a presente ação fora redistribuída nesta Justiça Federal, visto que ajuizada, inicialmente, na Justiça Estadual de Mauá. A título de esclarecimento, o número que a execução fiscal em tela recebera na justiça estadual é Processo nº 348.01.2007.005178-3/000000-000 (número de ordem 02.01.2007/000403); após a mencionada redistribuição, recebeu a numeração atual (0009076-53.2011.403.6140). Verifico, ainda, que a exigibilidade do crédito objeto da presente ação está suspensa, como demonstrado na decisão de fl. 100 dos embargos à execução fiscal nº 0009077-38.2011.403.6140. Razão assiste ao petionário em questão ao depósito feito em garantia da presente execução, conforme se visualiza na fl. 106. De fato, tal montante fora realizado em agência bancária distinta da adstrita atualmente a esta Justiça; tal fato explica-se, pois a agência bancária em que está depositado o montante era a vinculada à Justiça Estadual. Ante o exposto acima, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 5984, para que procedam à transferência dos valores lá depositados à Caixa Econômica Federal, agência 2113 - adstrita a este Juízo. Satisfeito o comando acima, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que proceda às medidas cabíveis. Publique-se; cumpra-se; intime-se.

Expediente Nº 1793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010955-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010955-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA) X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO)

1. Ante o teor da certidão supra, intime-se o advogado WENDEL BERNARDES COMISSARIO - OAB nº SP 216.623, para que esclareça e justifique a razão da não apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal, bem como para que as apresente, nos termos e prazo do art. 600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. 2. Com a apresentação das contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 3. Decorrido o prazo legal sem a apresentação das contrarrazões de apelação, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se. Mauá, 16 de dezembro de 2015.

0010625-98.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CAIO AGUILERA MAGALHAES X MURIEL ROMANINI X OSIRIS MAGALHAES X ANTONIO CARLOS ROMANINI X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA X JAQUELINE MARIA CORREIA X RENATO SILVA DELIA(SP063470 - EDSON STEFANO E SP063463 - NANCY LEAL STEFANO E SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Intime-se a defesa para apresentação de contrarrazões recursais----- .1. Fls. 1111: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Dê-se vista dos autos ao parquet Federal para apresentação de razões recursais. 3. Após Intime-se a defesa dos réus apelados para que apresentem as contrarrazões recursais no prazo legal, bem assim para tomem ciência a respeito da r. sentença proferida às fls. 1102/1105. 4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0011893-90.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE MIRANDA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Fls. 264/268: Tendo em vista que o réu constituiu advogado, desonerou o Dr. Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291 do encargo de defender o réu Marco Antonio de Miranda, no presente feito. Fixo os honorários do advogado Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291 em 1/3 (um terço) do valor máximo da Tabela I da Resolução nº 305 de 2014, do Conselho da Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 178,95 (cento e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Intime-se o advogado constituído Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira - OAB nº 306.458 para que tome ciência do Laudo Pericial nº 4307/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, às fls. 249/260, no prazo de 48 horas. Após, abra-se vista às partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, nos termos e prazo do art. 403 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

0002099-11.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X SEVERINA SAMPAIO DA SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Abra-se vista à defesa para que tome ciência da certidão de objeto e pé constante às fls. 198, no prazo de 48 horas. Após abra-se vistas às partes, iniciando pelo Ministério Público Federal, nos termos e no prazo do art. 403 do CPP. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004847-53.2011.403.6139 - CELIO SOUTO DE ALMEIDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte ré à fl. 179, determino-lhe que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação para cumprimento, promova a averbação do período de trabalho rural reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão de fls. 157/166, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Intime-se.

0006098-09.2011.403.6139 - REINALDO APARECIDO PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF.Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006748-56.2011.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RICARDO NOGUEIRA JUNIOR X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X ANAI CRISTINA CARVALHO NOGUEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)

A ré Maria José dos Santos interpôs recurso de apelação (fls. 165/168) contra a sentença de fls. 148/152, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora Idavina Silva de Carvalho.A demandada requereu, em sua peça recursal, a reforma parcial da referida decisão, com vistas a que fosse julgada procedente a demanda em seu favor (fl. 167).Observo, no entanto, que a pretensão veiculada no recurso de apelação extrapola o objeto da lide, haja vista a inexistência de reconvenção formulada em contraposição ao pedido da parte autora.Não cabe à parte ré, na fase recursal, apresentar pedido novo, que não tenha sido submetido ao contraditório, tampouco apreciado por este Juízo na sentença recorrida.Caso pretenda a apelante o reconhecimento judicial do direito ao benefício, deverá ajuizar ação própria que contenha esse pedido.Ademais, consoante os termos da contestação do INSS (fls. 27/36), o benefício fora concedido à recorrente na via administrativa (fl. 27-v), fato este que foi confirmado pela ré Maria José dos Santos em sua contestação (fl. 70).Caso tenha ocorrido a posterior cessação do benefício, o que sequer consta das razões de apelação, esta pretensão, consoante já salientado, não pode ser veiculada em sede recursal. Haveria, neste caso, ampliação do objeto da lide na fase recursal, o que não se pode admitir, haja vista a flagrante violação aos consectários do devido processo legal.Assim, caso o interesse da recorrente seja o restabelecimento do benefício concedido administrativamente, deverá ajuizar ação própria que contenha tal pedido.Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela ré Maria José dos Santos, por ausência de interesse recursal e por inovar no objeto da lide. Intime-se.

0010134-94.2011.403.6139 - JOSE MARIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010199-89.2011.403.6139 - MOACIR DE GODOY(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010675-30.2011.403.6139 - MARIA HELENA COELHO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 106/109) porque intempestivo, conforme certidão de fl. 110. Dê-se ciência ao demandante desta decisão. Decorrido o prazo para a sua manifestação, dê-se vista ao INSS para intimá-lo dos termos da sentença. Int.

0010909-12.2011.403.6139 - JOSE BRITO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011101-42.2011.403.6139 - JAIRO DA SILVA SOUTO X DEBORA DA SILVA SOUTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011660-96.2011.403.6139 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS X ROSELI UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012608-38.2011.403.6139 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012614-45.2011.403.6139 - ISALTINA BICUDO PIAI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000955-05.2012.403.6139 - MARIA TEREZINHA BOETGER BUENO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001566-55.2012.403.6139 - NARA DIAS DE ARAUJO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002880-36.2012.403.6139 - JARDES FERREIRA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001076-96.2013.403.6139 - FAGUNDES DE OLIVEIRA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001094-20.2013.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A parte ré, em preliminar de contestação (fls. 36/42), arguiu a ocorrência de coisa julgada. Para provar o alegado, apresentou os documentos de fls. 43/45, extraídos do sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais são relativos ao processo nº 2007.03.99.044351-0, iniciado perante a 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito/SP. A parte autora, por meio da petição de fl. 57, pugnou pela desistência da ação com fundamento na coisa julgada. Na decisão de fl. 58, foi indeferido o pedido de desistência, porquanto o mandato outorgado ao advogado da demandante não lhe conferira poderes para tanto (fl. 06). À fl. 60, a demandante requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Consta, na documentação juntada pelo INSS (fls. 43/45), que ação precedente - processo nº 2007.03.99.044351-0 - se desenvolveu entre as mesmas partes da presente demanda, bem como que aquela também visava à concessão de aposentadoria por idade rural. Consta, também, a existência de decisão, proferida em Instância Superior, com trânsito em julgado. Tendo em vista tratar-se, a coisa julgada, de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício (artigo 301, VI, 4º, do CPC), determino à parte ré que se desincumba do ônus de provar o alegado (art. 301, VI, c/c art. 333, II, ambos do CPC), por meio da apresentação das cópias da petição inicial, da sentença e das demais decisões proferidas nos autos do processo nº 2007.03.99.04451-0, com vistas à verificação da identidade entre as causas de pedir e o pedido de ambas as ações. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001198-12.2013.403.6139 - ELZA MARIA CAMARGO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001211-11.2013.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 103/115), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que, quanto à antecipação da tutela, a recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões e para ciência da comunicação de implantação do benefício (fl. 99). Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000756-12.2014.403.6139 - ELENILZA MARIA TENORIO DUTRA X LUCAS TAWA TENORIO DUTRA X RAYRA GABRYELE TENORIO DUTRA X DIEGO FERNANDO TENORIO DUTRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 90, manifestando-se sobre todos os atos processuais até então praticados, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001140-72.2014.403.6139 - VANESSA DIAS PEREIRA DE PONTES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002101-13.2014.403.6139 - FABIANA RAFAEL TEIXEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 74/20161. Conforme decisão de fl. 41, fora expedida Carta Precatória ao Juízo da Vara Distrital de Buri, com vistas à colheita do depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das três testemunhas por ela arroladas, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Consta do Termo de Audiência de fl. 57 (fl. 43 dos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 0000441-23.2015.8.26.0691) que, ausentes duas das testemunhas arroladas, o Juízo Deprecado decidiu pela designação de nova data de audiência para a sua oitiva. 3. No entanto, a Carta Precatória foi equivocadamente devolvida sem o cumprimento da referida decisão. 4. Posto isso, depreque-se, novamente, o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das duas testemunhas arroladas e acima qualificadas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri/SP. 5. Cópia desta decisão servirá de CARTA

PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 6. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0002414-71.2014.403.6139 - VANESSA ALBUQUERQUE DA SILVA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso contra a sentença de fls. 23/23-v, intitulando-o Recurso Ordinário (fls. 26/29). Considerando que a sua interposição se deu dentro do prazo para o recurso cabível (certidão de fl. 30), bem como que as partes e os Juízos ad quem e a quo foram corretamente identificados na peça recursal, aplicável, no caso, o princípio da instrumentalidade das formas. Desse modo, ocorrido mero erro na identificação da espécie recursal, recebo o recurso interposto pelo demandante como apelação, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o disposto no artigo 513 do CPC. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante a informação de falecimento da parte autora (certidão de óbito - fl. 140), de rigor a habilitação de herdeiros. Nos termos do Art. 791, II e Art. 265, I e parágrafo 1º, ambos do CPC, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado do polo ativo promova a habilitação de eventuais herdeiros no processo, nos termos do Art. 43 do CPC e 112 da Lei nº 8.213/91, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum em secretaria sua movimentação correta. Intime-se.

0000096-47.2016.403.6139 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o feito em redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (fls. 161/168 e 172), dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida. Após, abra-se vista à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000017-39.2014.403.6139 - MARIA ROSALINA SOARES MACHADO DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000113-54.2014.403.6139 - ANA LUCIA DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001180-54.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARIA APARECIDA QUEIROZ, de 1 a 55 205, CPF 236.417.778-28, Dona Paulina de Moraes de /SP, Vila Ophelia - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Benedito Nicoletti, Bairro dos Carvalhos, Itapeva/SP; 2. Maria Aparecida Cardoso, Bairro São Roque - Areia Branca - Itapeva/SP; 3. Maria Zenita Ferreira de Carvalho, Bairro dos Coelhos - Itapeva/SP. Recebo a petição de fls. 34/35 como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/05/2017, às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intime-se.

0001919-27.2014.403.6139 - CLAUDETE FELIZARDA DE LARA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

0000058-35.2016.403.6139 - ADELINO APARECIDO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida na Instância Superior (fls. 70/71), que reformou a sentença para conceder o benefício pleiteado, dê-se vista ao INSS para que promova a execução invertida.Após, abra-se vista à parte autora.Cumpra-se. Int.

0000059-20.2016.403.6139 - JOAO DE MORAES DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior (fls.97/101), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 108), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se abra vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000060-05.2016.403.6139 - DAVID PEREIRA DE ARAUJO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls.106/116 e fl. 136), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 138), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se abra vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000061-87.2016.403.6139 - NORALDINO FRANCO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas das decisões proferidas na Instância Superior (fls.159/160, fl. 176 e fls. 192/193), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 195), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se abra vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0000062-72.2016.403.6139 - JOAO BENEDITO NUNES MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se às partes ciência da redistribuição do feito.Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior (fls. 100/105), seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 108), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino que se abra vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Silente o autor, remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012086-11.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos para a liquidação da sentença pela parte autora (fls. 118/125), cite-se o INSS nos termos do art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova, a Secretaria, a alteração para a classe processual 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

Expediente Nº 2001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005761-20.2011.403.6139 - JUSSARA PINTO FONSECA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 79, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

0010172-09.2011.403.6139 - ALESSANDRO ALVES DE LIMA X JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Regularize o autor sua representação processual.Cumprida a determinação supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 170/170-vº.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000571-13.2010.403.6139 - ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO E SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALAIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 161/164: Tendo em vista que não se vislumbram razões para impedir o levantamento dos valores liberados a título de honorários no âmbito deste Juízo (certidão de fl. 165), oficie-se ao E. TRF3 solicitando informações adicionais ou o desbloqueio, caso não haja óbice ao levantamento.int.

0002953-42.2011.403.6139 - TEREZA LIMA DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X TEREZA LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, do expediente de fls. 102/113, informando o desbloqueio do ofício relativo à autora.

Expediente Nº 2003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001805-93.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROSARIO DOS SANTOS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0006109-38.2011.403.6139 - WILSON DA SILVA MOREIRA - INCAPAZ X MARIA ENI SILVA MOREIRA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0006429-88.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ X ROSANIA SOARES RAMOS X JAQUELINA SOARES RAMOS X ROSINETE RAMOS VAZ X CLAUDINEI RAMOS SOARES X VALDERI RAMOS VAZ X GILMAR VAZ RAMOS X IVANETE RAMOS SOARES X MAURICIO VAZ RAMOS X MARIA APARECIDA RAMOS VAZ DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 81, 85, 87, 89, 91 e 93 (certidões do Oficial de Justiça).

0010689-14.2011.403.6139 - JOAQUIM VICENTE DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 16/20 desentranhados conforme despacho de fl. 60.

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da complementação de laudo juntado à fl. 97.

0012638-73.2011.403.6139 - OLINDA DE PAULA GONZAGA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 162/166.

0012868-18.2011.403.6139 - CLAUDEMIR BENFICA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 50/56.

0002636-10.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA SIQUEIRA X JOAO CARLOS LEITE DE ANDRADE X JACIRA LEITE DE ANDRADE X JOELMA LEITE DE ANDRADE X GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 185/190.

0000164-02.2013.403.6139 - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico às fls. 66/72, bem como da complementação de laudo à fl. 73.

0000238-56.2013.403.6139 - ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, de fls 56/72.

0000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 118/121.

0001689-19.2013.403.6139 - JOSE LAERCIO CHELEIDER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão negativa do Oficial de Justiça á fl. 23.

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ(PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000195-85.2014.403.6139 - VERA LUCIA DE MORAIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 57/63.

0000378-56.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da data de audiência designada no Foro de Itaberá, dia 06 de abril de 2016, às 15H10min.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 55/68.

0001294-90.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 97/103.

0002812-18.2014.403.6139 - GUARACI GONZAGA DE AVILA(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, acerca do laudo médico juntado aos autos de fls. 167/170.

0000883-13.2015.403.6139 - OLIVIO NICACIO DA ROCHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 152/153 e 154/155.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-75.2014.403.6139 - ALEXANDRINA FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 99/100.

0000890-39.2014.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que novamente resultou negativa a intimação da parte autora da designação da data de audiência.(fls. 31 e 40)

0003014-92.2014.403.6139 - JULIANA VICTORIA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado às fls. 48/54.

CARTA PRECATORIA

0009173-07.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para científicá-las quanto a perícia a ser realizada no dia 22/04/2016, conforme manifestação do perito de fl. 41.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001091-94.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-12.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARCIAL HIDAKA DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA APARECIDA PROENCA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 21/24.

0001134-31.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-14.2010.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LOURDES ALVES DA MOTA X ANGELA MARIA DA MOTA CASAGRANDE X VALDECIR MOTA X MARIA DE FATIMA MOTA GOMES X JOSE CARLOS MOTA X ELZA MARIA MOTA MARTINS X MARIA APARECIDA MOTA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 34/44.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-64.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 98/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000303-22.2011.403.6139 - PUREZA DE JESUS GONCALVES(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PUREZA DE JESUS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001596-27.2011.403.6139 - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 418/424.

0002338-52.2011.403.6139 - LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LEONILDA DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002342-89.2011.403.6139 - ALVANIRA FERREIRA LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ALVANIRA FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002545-51.2011.403.6139 - ESTER FIUZA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ESTER FIUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 219/220, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004340-92.2011.403.6139 - ORLANDINA DE LIMA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº

4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005519-61.2011.403.6139 - HIRANDI ALVES CORDEIRO X DOMINGAS CAMARGO CORDEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X HIRANDI ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 227/230, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005876-41.2011.403.6139 - JOSE COSME DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE COSME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 258/259, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006291-24.2011.403.6139 - VANI VIEIRA BENTO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VANI VIEIRA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010966-30.2011.403.6139 - MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X MARCIA APARECIDA RODRIGUES PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE AIRTON VERGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000115-92.2012.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X TEREZINHA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 79/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000129-76.2012.403.6139 - EVA ALVES DE MORAIS FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000724-75.2012.403.6139 - JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JUVENTINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 80/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001875-76.2012.403.6139 - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PO13702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUIZ CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 91/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002629-18.2012.403.6139 - IRIA RODRIGUES DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X IRIA RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 127/128, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000691-51.2013.403.6139 - RAUL APARECIDO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RAUL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163 e 166, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001155-75.2013.403.6139 - MARIA VIEIRA FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA VIEIRA FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001156-60.2013.403.6139 - ISILDA MARIA BRASILIANO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ISILDA MARIA BRASILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 157,160,162 e 163, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001300-34.2013.403.6139 - ANTONIO INACIO DE SOUZA FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANTONIO INACIO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001444-08.2013.403.6139 - OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 155/156, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001478-80.2013.403.6139 - ANA BENZICA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ANA BENZICA DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 129/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001967-20.2013.403.6139 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 182/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000533-59.2014.403.6139 - JOSE PONTES DE SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE PONTES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 225/226, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000113-20.2015.403.6139 - JANDIRA ALMEIDA RUOTOLO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANDIRA ALMEIDA RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente N° 75

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008618-31.2013.403.6119 - ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOHNNY DE VIVEIROS ORTIZ(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo Querelante ALEJANDRO DE VIVEIROS ORTIZ (fls. 257/300), contra acórdão desta Primeira Turma Recursal (fls. 253/254-vº), que negou provimento a recurso em sentido estrito por ele apresentado contra sentença da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 204/206), que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Contrarrazões às fls. 304/319. Decisão de fls. 321/322, que negou seguimento ao recurso por intempestividade. O recorrente apresentou agravo (fls. 325/351), alegando que o recurso foi interposto no prazo regulamentar. É o relatório. DECIDO. Em relação ao prazo, assiste razão ao recorrente. De fato, a Resolução n.º 345/2015 do Conselho da Justiça Federal alterou o prazo para interposição de Pedido de Uniformização de Lei Federal, ampliando-o de dez para quinze dias (artigo 13). Posto isto, reconsidero a decisão de fls. 321/322, na forma do artigo 13, 1º, da Resolução supramencionada. O Pedido de Uniformização interposto apresenta os requisitos formais para sua admissão, neste Juízo a quo, pois indicou suposta contrariedade do acórdão recorrido com decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, admito o ao Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal interposto pelo Querelante. Intimem-se. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização, com as homenagens de estilo. São Paulo, 01 de fevereiro de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1930

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Diante da certidão de fl. 330, designo o dia 15/03/2016, às 14:00h, para a realização de videoconferência para oitiva da testemunha DAVID AUGUSTO SOUZA LOPES FROTA, a ocorrer na sala de videoconferências deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP). Em continuação, designo o dia 07/06/2016, às 14:00h, para a realização de videoconferência para oitiva da testemunha VAGNER BARROSO DE SOUZA, a ocorrer no mesmo local. Adote a secretaria as medidas cabíveis para a realização do ato. Informem-se os Juízos Deprecados. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-21.2015.403.6133 - A A N NOGUEIRA - ME X ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA X ADEIRTA NOGUEIRA ALVES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210480E - DANIELA DE PAULA SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o único ponto controvertido e que ainda não foi comprovado é o de que a CEF deixou de renovar o limite de cheque especial da Autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) unilateralmente e sem qualquer motivo justo, e sem prévia notificação. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 17.02.2016, às 15h e 15 min, a realizar-se na Sala de Audiências deste Juízo (2ª Vara Federal De Mogi Das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), localizado na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Proceda a Secretaria a intimação das partes, que tendo em vista a proximidade do ato, poderá ser realizada por meio de contato telefônico ou correio eletrônico, devendo certificar-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 815

EXECUCAO FISCAL

0002335-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER GUAICARA ME X ELI TEREZINHA DE CASTRO WEILER(SP068425 - GILBERTO APARECIDO VANUCHI)

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal nº 0000626-76.2015.403.6142 ainda não transitaram em julgado, por ora, deixo de designar hasta do bem penhorado nos autos, a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Nesse passo, em consonância com a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal mencionado, determino o sobrestamento da presente execução fiscal nesta fase satisfativa, até o julgamento definitivo dos embargos. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000823-02.2013.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)

Trata-se de pedido do exequente para que seja liberada a penhora sobre imóvel da empresa, em razão de parcelamento do débito. Relatei o necessário, DECIDO. A penhora do imóvel foi efetivada com base nos artigos 653 e 654 do Código de Processo Civil, que tratam sobre a garantia da execução. O art. 656 do mesmo dispositivo legal trata das hipóteses em que é possível a substituição da penhora. Ressalte-se que o parcelamento do débito não está dentre tais hipóteses. Ainda, o parcelamento foi realizado sob a égide da Lei 11.941/2009, que dispõe, em seu artigo 11: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei - não dependem de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; Dessa forma, um dos requisitos para a concessão do parcelamento foi a existência da garantia da execução. Não pode o executado, neste momento, requerer o levantamento da penhora sem oferecer outra garantia para a execução em andamento. Também não é caso de exclusão da autora do CADIN, uma vez que não houve pagamento da dívida e sim mero parcelamento do débito devido. Posto isso, indefiro o pedido de fls. 313/316. Dê-se total cumprimento ao despacho de fl. 311. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1700

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000482-94.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-46.2012.403.6135) GEORGE AZZAM MOURAD(SP287337 - ANA LUISA VERISSIMO AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Tendo em vista que a executada/embarcante foi citada por edital e que a Curadora foi nomeada pelo Juízo Estadual, em virtude de convenio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Secional de São Paulo da OAB, manifeste-se a Sra. Curadora se tem interesse no prosseguimento da defesa da executada, o que em caso de resposta positiva, deverá providenciar seu cadastro junto à Assistência Judiciária desta Justiça Federal. Em prosseguindo-se com estes autos de embargos, abra-se vista à exequente para impugnação. Manifestando-se a Curadora pelo não prosseguimento do vínculo assistencial, venham os autos conclusos para extinção.

0001300-75.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-37.2012.403.6135) JOSE RICARDO LOPES GASPAR X RENATO ISSAO KUBO(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Tendo em vista a manifestação dos embargantes, providencie a Secretaria a minuta para desbloqueio total dos ativos financeiros pertencentes a Renato Issao Kubo, da conta do Banco Santander, no valor total de R\$8.648,26 bem como da conta da CEF, no valor total de R\$592,22. Quanto ao embargante Jose Ricardo Antunes Lopes Gaspar, providencie a Secretaria a minuta para desbloqueio total dos valores de R\$94,27 e de R\$43,75, das contas da CEF e do Banco Santander, respectivamente, bem como para desbloqueio parcial da conta do Banco Itaú Unibanco, do valor de R\$5.394,52 do valor total constricto de R\$8.648,26, restando bloqueados os valores de R\$3.253,74, e mantendo-se constrictos os demais valores. Após, encontrando-se o Juízo garantido, abra-se vista ao exequente para impugnação.

0001323-21.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-05.2013.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Tendo em vista a ausência de devida garantia do Juízo, e sendo esta considerada condição de procedibilidade dos embargos à execução (LEF art. 16), nos termos de precedentes do STJ, determino a intimação da parte embargante para que efetue a garantia do Juízo/reforço de penhora no valor executado, no prazo de 10 (dez) dias, ante a recusa pelo exequente dos bens objeto de penhora nos autos de execução fiscal. Promova a Secretaria a desconstituição da penhora recusada e liberação dos bens na execução fiscal. Na ausência de garantia do Juízo/reforço de penhora, devem os embargos ficar suspensos, em apenso, com regular prosseguimento da execução fiscal, mantidos eventuais valores/bens constrictos e aceitos em razão de atos executórios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal para cumprimento. Intimem-se.

0001459-18.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-62.2015.403.6135) SILVIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

A embargante opôs embargos à execução visando informar o Juízo do parcelamento efetuado nos autos da execução fiscal nº 0001178-62.2015.403.6135, do qual é este processo dependente. O embargado, COREN, não foi citado, mas consta dos autos manifestação sobre a efetivação do parcelamento nos autos principais, onde requereu prazo. É o relatório. Diante da informação do embargante e do embargado, nos autos da execução fiscal em apenso, de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, ficam prejudicados estes Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000439-89.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-24.2012.403.6135) MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA(SP081421 - ROXANE MARIA M DE LIMA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, por incidir sobre este os termos da Lei 8.009/90 quanto à impenhorabilidade de bem de família. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Os embargos de terceiro foram interpostos pela própria executada, não sendo portanto, parte legítima uma vez que esta via é reservada a terceiros interessados e/ou prejudicados pela penhora que eventualmente tenha ocorrido nos autos principais, restando prejudicados os embargos por faltar ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ainda que escolhida a via equivocada, em tese, poderiam estes ser recebidos como embargos à execução, o que, no presente caso, também é inviável, uma vez que foram interpostos intempestivamente em data de 14.04.2015, sendo que a intimação da penhora se deu em 26.01.2015, decorridos mais de trinta dias desta, em total desacordo com o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 868/1020

artigo 16, inciso III da LEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas de lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 00013492420124036135.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000336-87.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X EDUARDO ORTEGA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO)

Fl. 231: Prejudicada ante a sentença proferida à fl. 217. Ante a comprovação da liberação da penhora sobre veículo do executado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000523-95.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO EIFICIO MARLIN AZUL I E II(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO)

Preliminarmente, informe a exequente sobre a situação do parcelamento. Após, conclusos para novas deliberações.

0000534-27.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000554-18.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000585-38.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X GETULIO VARGAS NAVARRO MAGALHAES ME X GETULIO VARGAS NAVARRO MAGALHAES(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000618-28.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X RICARDO RODOLFO RODRIGUES X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO X EURIPEDES DA SILVA PEREIRA FILHO X EDSON MARCOS GARCIA MELO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEREALISTA PATRÃOZINHO LTDA E OUTROS objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 01/09. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 190, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 190, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001176-97.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA PINTO MAGALHAES REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria à inserção da determinação da fl. 41 no sistema processual, republicando-se-a. Fl. 41: Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 00008475120134036135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam nestes autos principais, intimando-se o exequente da tentativa de construção via Bacenjud com resultado negativo.

0001305-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fl. 86: Infiro a conversão em pagamento definitivo em renda da Exequente, tendo em vista que não houve intimação da penhora. Expeça-se mandado de intimação de penhora, alertando o executado do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução. Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, abra-se nova vista À exequente para requerer o que de direito.

0001596-05.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGUINALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001598-72.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELICE VENTURA(SP163723 - IGNEZ JUDITH MOTTA PEQUENO ZAMPA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, não havendo manifestação, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001793-57.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fls. 109/144: Tendo em vista que os argumentos deduzidos referem-se apenas à suspensão do processo em face da existência de parcelamento, e tendo a exequente requerido prazo, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.Publique-se a determinação da fl. 145: Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade e documentos apresentados às fls. 109/144, requerendo o que de direito.

0001838-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LAGES DE CONCRETO NASSER LTDA ME(SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

Fls. 140 e 143/144: Cumpra-se a determinação da fl. 138, suspendendo a execução pelo prazo de um ano. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista a não aceitação pela exequente da substituição da penhora on line pelos bens oferecidos pelo executado, determino a manutenção do bloqueio, uma vez que o parcelamento foi posterior a este, sendo permitido o levantamento ao final do referido parcelamento, facultando ao executado o oferecimento do bloqueio a título de quitação do débito. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido.Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002379-94.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEREIRA GRANDE ME

Fl. 54: Aguardem os autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de oum ano, Após, na ausência de manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 da LEF. Findo o prazo prescricional, abra-se vi à exequente, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

0002554-88.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, da exclusão dos períodos de 1988 a 1997 do débito executado, prosseguindo a execução quanto aos períodos de 1998 a 2001, conforme CDA de fls. 10/13. Fl. 100: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002607-69.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MAGAZINE VALESUL LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Chamo o feito à ordem.Remetam-se os autos à SUDP para anotação da inclusão do responsável tributário, conforme fls. 175.Após, prossigam no cumprimento da determinação da fl. 303.

0002837-14.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2726 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X M L F ENGENHARIA LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MANOEL LUIZ FERREIRA

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 222/224, determino a nomeação de perito judicial para nova avaliação do bem imóvel penhorado nos autos, o Sr. Rubens José Appete Neto, CPF 293.628.188-17.Após, dê-se ciência às partes da avaliação.

0002870-04.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LITORAL NORTE

BEBIDAS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X OMAR KAZON(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X YASMIN BONATELLI KAZON X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON X MAIRA BONATELLI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0002874-41.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA X MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN X OMAR KAZON(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X YASMIN BONATELLI KAZON X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON X MAIRA BONATELLI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP(SP320022 - JOSUE DA SILVA GULLI) X H.J. TRANSPORTES LTDA - ME

Tendo sido escolhidos os autos da Execução Fiscal n.º: 0002870-04.2012.403.6135 como principal, para se evitar tumulto processual, entendo que todas as questões suscitadas em seus apensos devam ser lá apreciadas. Desentranhem-se as peças de f. 71/96 e 98/104 juntando-as naqueles autos.

0000366-88.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OMAR KAZON(SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA E SP332590 - DENIA GONCALVES DE FREITAS)

Tendo em vista que os autos do processo administrativo juntado aos autos com recurso julgado improcedente, bem como a cópia da certidão da dívida ativa resultante, prossigam estes autos de execução fiscal. Ante o caráter dos documentos juntados às fls. 193/196 e 200/221 anote-se na capa e no sistema processual o segredo de justiça. Quanto à penhora que não foi levada a registro por ter o executado apenas direitos decorrentes do compromisso de compra e venda, defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de ofício à empresa ENGETERPA-Engenharia, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, proprietária do imóvel, para que preste esclarecimentos sobre os motivos de não ter sido efetivada a compra e venda do imóvel em questão, assim também quanto à transferência de propriedade.

0000536-60.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X F A SPERANDEO SOARES M E X FABIO ANTONIO SPERANDEO SOARES(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 61/68: A executada interpôs exceção de pré-executividade visando a extinção da execução por encontrar-se o débito parcelado, bem como a condenação da exequente em honorários e nas custas processuais. Em pedido alternativo, solicita a suspensão do processo pelo mesmo motivo acima referido. Intimada para manifestar-se, a exequente confirma o parcelamento do débito, e pede a não condenação na verba honorária, bem como a suspensão do processo por ter o executado ingressado com parcelamento do débito executado. A presente execução foi distribuída em 20.06.2013, data anterior ao parcelamento do débito pelo executado, o qual ingressou com este pedido em 06.10.2015 e a exceção de pré-executividade foi interposta em 10.11.2015, em data posterior ao parcelamento do débito. A simples adesão ao parcelamento do débito configura a confissão deste, e tendo em vista que o executado ingressou com a peça processual após esta adesão, incabível a condenação na verba honorária, pois ao tempo do ingresso da ação, a dívida já existia. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000969-64.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LORENA CHRISTOFOLI M E

Manifeste-se a Exequente quanto à penhora realizada nos autos, requerendo o que de direito.

0000892-21.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WLAMIR DE ARAUJO(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000633-89.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GASTAO DE MORAES(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Publique-se a determinação da fl. 28: Manifeste-se o Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

0000673-71.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO(SP205140 - JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO)

Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), e tendo em vista as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Expediente Nº 1706

ACAO CIVIL PUBLICA

0001327-58.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X YATE CLUBE MARTIN DE SA

Fl. 790 - manifeste-se a União Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000069-81.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDVALDO COMODARO

Diante do fornecimento do endereço dos depositários, cumpra-se a liminar de fls. 30/31, expedindo o mandado de busca e apreensão.

0000044-97.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FELIPE RODRIGUES ALVES

Diante do fornecimento dos dados pela autora, cumpra-se a liminar de busca e apreensão deferida à fls. 40/41,

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA E SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA) X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora sobre as fls. 657/662, no prazo de 15 (quinze) dias.

0405182-09.1997.403.6103 (97.0405182-4) - ROLANDO LANIADO X ANA LANIADO X OSCAR DA COSTA MARQUES NETO X MONICA HADDAD LEWANDOWSKI X ALOISIO MARCEL LEWANDOWSKI X DENISE HADDAD(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP103297 - MARCIO PESTANA E SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS E SP302947 - THIAGO GURGEL SEIJO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA) X ASSOCIACAO CONDOMINIO BALEIA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA X VERA GODOY MOREIRA X JOSE M. RIBEIRO X CASEMIRO FERREIRA LEITE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X SYLVIO BAND X EUNICE NORMA BAND X LUCIANO DE OLIVEIRA PAVAN X SONIA MARIA

VILLACA SALGADO PAVAN X ADES INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MEYER JOSEPH NIGRI X LILIAN RAQUEL CZERESNIA NIGRI X WEST BALI HAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS E SP314419 - RAPHAEL BRAZ GAPSKI)

Dê-se ciência às partes da adequação do laudo. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias sobre a adequação e os honorários estimados.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Sob pena de extinção, cumpram os autores integralmente a decisão de fl. 223.

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da entrega do laudo pelo perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo e os honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Tendo em vista certidões (fls.115, 351, 352, 356, 366) providencie a Secretaria:a) nova pesquisa no sistema Web Service, em nome dos sócios da empresa SERRANO INCORPORAÇÕES E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA, Srs. FRANCISCO CARLOS SERRANO E JOSÉ SERRAO JUNIOR. Após, cite-se.b) expedição de carta precatória para citação do confrontante CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO CONS E INCORP. IMOVEIS LTDA E CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos endereços informados às fls. 249/250.Com relação aos confrontantes PAULO COLETTI, e os proprietários do apartamento 67, Sr. MARCELO DOS ANJOS FERREIRA E PATRICIA MARIA DE CARVALHO, providencie a parte autora os endereços atualizados para que sejam citados, observando os endereços já diligenciados para que não sejam novamente informados, devendo comprovar nos autos as tentativas da localização. Oportunamente, vista a União Federal para ciência de todo o processado. Int..

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Diante da certidão de fl. 346, intime-se novamente os autores da juntada do laudo, para manifestarem-se no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive sobre os honorários periciais.

0003613-13.2012.403.6103 - CARMEN LUCIA MARIA RONDINO DE MATOS X HILARIO CRYZOLOGO DE MATOS X RAISA DE MATOS X HENRIQUE RECH HADDAD(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X NELI DA CONCEICAO MATOS

Agurade-se o decurso de prazo do edital.

0000416-80.2014.403.6135 - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de certidões negativas de distribuição de ações possessórias ou petitorias, na Justiça Federal, em nome dos autores, dos confrontantes e dos antecessores na posse, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista a certidão de fl. 315, providencie a Secretaria expedição de Carta Precatória para a citação do espólio do confrontante WAGNER RENATO DE OLIVEIRA, nos endereços informados à fl. 298, e ainda não diligenciados, Rua Conde DEu, 45, Jd. Arco Iris, Ilhabela/SP; e Av. Ibirapuera, 8410, Indianópolis/SP, CEP: 04028-000.

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA

Preliminarmente ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo constar a esposa do autor, MARIA DE NASARE SOUZA

LIMA.Tendo em vista o decurso de tempo desde a ultima pesquisa feita no sistema Web Service, proceda a Secretaria nova pesquisa com a finalidade de se obter endereço diverso dos já diligenciados, para a citação da empresa PV IMÓVEIS E INCORPORADORA LTDA .Junte a parte autora aos autos, certidões negativas de distribuição de ações possessórias ou petições na Justiça Federal, em nome dos autores, dos antecessores, e dos confrontantes. Providencie da mesma forma as referidas certidões distribuídas na Justiça Estadual, em nome dos confrontantes do imóvel usucapiendo. Prazo de 10(dez) dias.Int..

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a secretaria a expedição de mandado de citação para o espólio de Wilson de Souza.Manifistem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 201.

0001114-52.2015.403.6135 - DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 312, por seus próprios fundamentos jurídicos.Cumpra-se.

MONITORIA

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Auto Posto Semar Ltda., representado por Carla Regina Riesco e Paulo Sérgio Zambrana, por meio da qual se pretende a constituição do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girocaixa (fls. 35/39) em título executivo judicial, com posterior execução do valor consolidado (fls. 12) da dívida referente a contrato de empréstimo n.º 1357.734.0000008-59 ? fls. 35 a 39.Originalmente distribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, aquele Juízo declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a esta Subseção de Caraguatubá (fls. 44/46).Citado por hora certa (fls. 58), na pessoa do preposto José Luiz Bento, o réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 62/76). Alegou que: (a) as taxas de juros cobrados não seriam admitidas na legislação; (b) estaria vedada a capitalização de juros; e (c) vedada igualmente a comissão de permanência, conferindo iliquidez ao título.Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, REJEITO os embargos monitorios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo.CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e demais verbas de sucumbência, em observância aos critérios dispostos no 4, do artigo 20, do CPC.Transitando em julgado a presente sentença, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para o regular prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil, advertida para o fato de que a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

0003027-74.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON DOS SANTOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Mantida a sentença, arquivem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000047-52.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HERCULES PASSOS FERNANDES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra Hércules Passos Fernandes, por meio da qual se pretende a constituição do contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Crédito Direto Caixa e Cheque Especial (fls. 50/54) em título executivo judicial, com posterior execução do valor consolidado (fls. 7) da dívida referente aos contratos de empréstimo nº 251357107000039105, nº 251357107000039105, nº 251357107000045334, nº 251357400000227604, nº 251357400000233086, e nº 261357195000010009 ? fls. 50 a 54.Citado (fls. 59/60), o réu apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 61/65). Postulou a gratuidade da Justiça. Alegou, em síntese, que sua demissão pela autora CEF o impossibilitou de suportar a dívida assumida.Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, REJEITO os embargos monitorios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo.CONDENO a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e demais verbas de sucumbência, em observância aos critérios dispostos no 4, do artigo 20, do CPC.Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-08.2013.403.6135 - MARIA YOLANDA LEMES DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para parecer e cálculos.

0000333-98.2013.403.6135 - SEBASTIAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS em 10 (dez) dias.

0000469-95.2013.403.6135 - PAULO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência do retorno dos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000553-96.2013.403.6135 - GONCALINA MARIA DE GOUVEA OSERA X KELWIN LUIS DE GOUVEA OSERA X KAREN MYLENA DE GOUVEA OSERA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteiam que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício previdenciário pensão por morte, em virtude do falecimento do cônjuge e genitor dos autores, Sr. Mitsugi Osera, ocorrido em 29/07/2006. Juntou certidão de óbito (fl. 15) e demais documentos. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da gratuidade da justiça. Entretanto, condeno a parte autora em honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja execução fica sobrestada por cinco anos, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-23.2013.403.6135 - ROBERTO ALMEIDA PAULO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO ALMEIDA PAULO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia federal à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data de 01/04/2013 (DIB), com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 2.749,88 (Dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), coeficiente de 100% e, a renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 3.021,68 (Três mil, vinte e um reais e sessenta e oito centavos), referente à competência de Maio de 2015. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 64.987,97 (Sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizados até Maio de 2015, valor este descontados os valores recebidos no benefício NB 42/171.159.932-5, com DIB em 13/10/2014 até Maio/2015, conformes cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4º, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/06/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, caput). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-79.2014.403.6135 - ELIANO LUCAS DA SILVA(SP283824 - SILVIA HELENA DE NADAI E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Dê-se ciência da entrega do laudo pelo perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo e os honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000621-75.2015.403.6135 - ALDEN MELLO DE AGUIAR(SP314752 - ROBERTA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 100/101 - manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

0000643-36.2015.403.6135 - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP234495 - RODRIGO SETARO E SP325194 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO)

X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000889-32.2015.403.6135 - ELIZEU ONOFRE DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO POPULAR

0000029-94.2016.403.6135 - MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI(SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X RODOLFO LEMOS ERGAS X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

Preliminarmente, regularize a autora a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando o comprovante de regularidade de seus direitos políticos, bem como justifique a indicação do município de São Paulo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000613-35.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NEXO INFORMATICA COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO EDUARDO YORADO GONCALVEZ X FABIO JOSE ARANHA

Defiro a dilação de prazo requerida pelo exequente.

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias.

0000762-94.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SANDRA PEREIRA BATISTA - ME X SANDRA PEREIRA BATISTA

Comprove a exequente a distribuição da carta precatória n.º: 390/2015 (f. 19) no prazo de 15 (quinze) dias

0000798-39.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA LUCIA DE LANDES

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

INTERDITO PROIBITORIO

0001311-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001311-6) - FLAVIO MORI X ELIDE LUCCHETTI MORI(SP035332 - SUELI STROPP E SP193112 - ALEXANDRO PICKLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALEXANDRE TOROS KAYAYAN(SP308199 - SUELY DE FREITAS) X CHUCHANIG KAYAYAN X ALEXANDRE KAYAYAN(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias pela parte Elide Lucchetti Mori.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000025-57.2016.403.6135 - ROGER NILTON KLEIN(SP325608 - GUSTAVO FERNANDO ALVES) X NAO CONSTA

Preliminarmente, providencie o autor a juntada do comprovante de residência.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fls. 520/527 - manifestem-se as partes.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000815-46.2013.403.6135 - DEOCLECIO DOS SANTOS(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantida a sentença de 1ª instância, requeira o autor o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO (SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NGP PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE PETRELLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Anulo a citação efetuada. Expeça-se novo mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, observando que a ordem deverá ser direcionada para a União Federal (PFN).

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À contadoria para informar.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-94.2004.403.6103 (2004.61.03.007745-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CONDOMINIO JUQUEHY VILLAGE (SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI E SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO E SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN)

Preliminarmente, desentranhe-se a fl. 315, visto que pertence aos autos 0007757-11.2004.403.6103. Após cumpra-se o despacho de fl. 342.

Expediente N° 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-44.2014.403.6135 - FULVIO EDUARDO DE OLIVEIRA (SP330133 - JUAN DE ALCANTARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora propõe ação ordinária em que requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com exclusão da TR e aplicação do INPC ou IPCA, por entender que o índice de correção monetária vigente não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas. Juntou procuração e documentos. Distribuída a presente ação em 02/12/2014, apesar da decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, em trâmite perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, por este juízo deixou de ser determinada a suspensão do feito, em razão do tempo decorrido e dos fundamentos a seguir expostos em sede de preliminar, motivo pelo qual os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS II.1 - PRELIMINARMENTE II.1.1 - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RECURSO REPETITIVO) - CPC, ART. 543-C, 2º - DECISÃO - SUSPENSÃO - SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO Cumpro asseverar que, não obstante a r. decisão proferida no REsp nº 1.381.683/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 26/02/2014, que deferiu à CEF a suspensão dos feitos em que se pretende o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das constas de FGTS, data venia, o presente feito comporta julgamento por este juízo de primeiro grau de jurisdição. Verifica-se que no REsp nº 1.381.683/PE foi proferida decisão monocrática deferindo requerimento da parte ré CEF de suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica, ante a quantidade de ações em trâmite, tendo se deliberado, sob os fundamentos

expostos, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Ocorre que, nos termos do art. 543-C, 2º, do Código de Processo Civil, decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo) poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, não havendo, por conseguinte, previsão legal de efeito vinculante sobre processos que tramitam perante a primeira instância, mas tão somente sobre os recursos em trâmite perante os tribunais de segunda instância. Segundo consta do próprio REsp nº 1.381.683/PE, decisão prévia do Ministro Relator determinou, inclusive, que c) supenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, constante preceito o 2.º do art. 2º da Resolução/STJ n. 8/2008 (DJ 21/02/2014), tendo sido feita referência tão somente aos recursos em tramitação, conforme previsão da Resolução/STJ nº 8/2008, que dispõe no art. 2º, 2º: A decisão do Relator será comunicada aos demais Ministros e ao Presidente dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme o caso, para suspender os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. Por conseguinte, não se verifica previsão legal sobre a suspensão de tramitação dos feitos do primeiro grau de jurisdição, a partir de decisão proferida em recurso especial representativo de controvérsia (recurso repetitivo), mas tão somente dos recursos em tramitação em segunda instância (CPC, art. 543-C, 2º), não se justificando a obstrução e o acúmulo dos feitos em primeira instância, sem que os jurisdicionados obtenham devida resposta ao pedido ajuizado em tempo razoável. Ante as razões expostas, verificando que da decisão no Eg. STJ decorrem mais de 7 (sete) meses sem que tenha sido apontado qualquer posicionamento acerca da matéria em prol da almejada segurança jurídica, e em observância aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da duração razoável do processo previstos na Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, passo a apreciar a pretensão deduzida pela parte autora. II.1.2 - MATÉRIA DE DIREITO - JULGAMENTO DE PLANO - CPC, ART. 285-AA matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, abrangendo tese já reiteradamente conhecida e decidida por este juízo, a exemplo dos processos de nº 0000229-72.2014.403.6135, 0000231-42.2014.403.6135 e nº 0000521-57.2014.403.6135, razão pela qual é possível o julgamento de plano, na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS. PRECATÓRIO CEDIDO. DECRETO 418/2007. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O indeferimento liminar da inicial do mandado de segurança pode ocorrer tanto pela não observância das regras processuais para o processamento do feito - ensejando a denegação do mandamus sem apreciação do mérito - como também pelo reconhecimento da decadência e pela aplicação do art. 285-A, do CPC, resultando no julgamento liminar de mérito. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil ao procedimento previsto para a ação mandamental. 2. O julgamento da demanda com base no art. 285-A, do CPC, sujeita-se aos seguintes requisitos: i) ser a matéria discutida exclusivamente de direito; ii) haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta. (...) 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14.04.2010 - Grifou-se). Sobre essa matéria, também já se pronunciou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. (...) - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. (...) Agravo desprovido. (Apelação Cível nº 200961830110463, Relatora Desembargadora Diva Malerbi, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 1211 - Grifou-se). o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. (...) II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. (...) VI - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (Apelação Cível nº 201061830086750, Relator Desembargador Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 CJ1 de 13.10.2011, p. 1984 - Grifou-se). Registre-se, por oportuno, que a norma do artigo 285-A do Código de Processo Civil destina-se a racionalizar a administração da justiça em relação aos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais, e a dar maior celeridade e efetividade ao processo, protegendo, em consequência, os direitos fundamentais de ação e de duração razoável do processo. Assim, passo ao julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (haver o juízo prolator do decisum julgado improcedente o pedido em outros feitos semelhantes, fazendo-se alusão aos fundamentos contidos na decisão paradigma, demonstrando-se que a ratio decidendi ali enunciada é suficiente para resolver a nova demanda proposta - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 201000358799, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJE de 14/04/2010 - Grifou-se). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA Em relação aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, faz-se oportuna a exposição da evolução legislativa que se verificou com a sucessão de leis, decretos e resoluções que se destinaram a especificar de que forma deveria ocorrer a remuneração dos saldos das contas do FGTS. A partir da Lei nº 5.107/1966, que criou o FGTS, a atualização dos respectivos depósitos deveria se dar pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH (art. 3º), pressupondo a aplicação da UPC (Unidade Padrão de Capital), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da redação originária do Regulamento do FGTS (Decreto nº 59.820/1966, art. 19), passando após a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, em razão do Decreto nº 71.636/1972 (art. 19). Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto nº 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN,

recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n. 2.283/1986 e n. 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do FGTS, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n. 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n. 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Através da Resolução n. 1.338/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do FGTS, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do FGTS, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n. 38/1989, convertida na Lei n. 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n. 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a atualização dos saldos das contas do FGTS, expressamente atrelada à atualização da poupança (art. 6º, inciso I: atualização dos saldos dos depósitos de poupança). A expressa correlação entre os índices do FGTS e da poupança foi mantida no texto da Lei n. 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do FGTS (Lei n. 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n. 32/1989, convertida na Lei n. 7.730/1989, passou a ser efetuada com base no rendimento da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) e, a partir de maio de 1989, na variação do IPC. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do FGTS e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n. 189/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à TR (Taxa Referencial), mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n. 204/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991, de conformidade com o disposto no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que passou a dispor sobre o FGTS: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (Grifou-se). Ainda sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária do FGTS, dispõe a Súmula nº 459, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. (DJe 08/09/2010 - Grifou-se). No que se refere à TR (Taxa Referencial), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, órgão vinculado ao Banco Central do Brasil, a partir da Resolução CMN n. 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n. 3.446/2007, n. 3.530/2008, n. 4.240/2013, e normas complementares. Verifica-se que, ao se atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país (Art. 1º: deve ser constituída amostra das 20 maiores instituições financeiras do País), o índice não deve sofrer qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

II.2.2 - FGTS - NATUREZA INSTITUCIONAL - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) A partir do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS (DJ 13/10/2000), que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento a respeito da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua atualização aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram à época em reparos realizados no acórdão recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal à aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Por oportuno, do voto do Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora submetida ao Poder Judiciário, extrai-se o seguinte teor: VOTO. O Senhor Ministro Ilmar Galvão. No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de

correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...). (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Assim, infere-se que a tese exposta na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do suposto valor real do capital depositado nas contas do FGTS, já foi refutada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, sobre a natureza institucional do FGTS e a necessidade de observância aos parâmetros fixados em lei, aduz o Ministro Teori Albino Zavascki (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1 da Lei n 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS In Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997). Por conseguinte, em virtude da natureza institucional do FGTS, verifica-se que não deve prevalecer a pretensão de alteração sobre os parâmetros de correção expressamente fixados em LEI. A parte autora deduz seu inconformismo com os critérios eleitos pela legislação em vigor (Lei n 8.036/1990, art. 13), visando à almejada recomposição financeira dos depósitos do FGTS a partir de índice diverso que represente a alegada inflação real, quando na verdade qualquer modificação dos parâmetros estabelecidos em lei depende dos necessários trâmites legislativos perante o Poder Legislativo. De fato, a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro, e sempre foi aferida, dada a complexidade inerente à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (cálculo pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (cálculo pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC e o IPCA (cálculos pelo IBGE), sendo há tempos a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido ao outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). E essa multiplicidade de indexadores econômicos resulta, naturalmente, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, aplicáveis a setores diversos da economia (produção, mercado consumidor, construção etc.), o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a denominada inflação real. Por tais motivos, não se sustenta a pretensão de definição de um índice específico que represente a almejada inflação real e que deveria ser observado para fins de correção das contas vinculadas ao FGTS, tal como se busca, por exemplo, a partir do INPC ou do IPCA. Isto porque, exatamente em razão da existência de inúmeros índices diferentes, exige-se a predefinição de cada um dos índices a que se submeterão certos valores para fins de correção monetária, como inclusive ocorre em relação ao FGTS, que conta com a previsão expressa da Lei nº 8.036/1990, art. 13, que estabelece que a correção monetária das contas vinculadas deve se dar com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano, o que implica a aplicação da TR (Taxa Referencial) que incide sobre a poupança (Lei n 8.177/1991). Com efeito, a própria legislação infraconstitucional já define qual indexador econômico deverá ser aplicado ao FGTS, sendo que, conforme entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do referido Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas do FGTS reflita a inflação real do período, tendo inclusive constado do voto do Ministro Ilmar Galvão que Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. (RE 226855, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 - Grifou-se). Em relação à aplicabilidade da TR (Taxa Referencial), o Eg. Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2aT., Rei. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n 493, n 768 e n 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da TR (Taxa Referencial), visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/1991. E o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do 12, do art. 100, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (ADI n 4.357/DF, ADI n 4.425/DF, ADI n 4.400/DF e ADI n 4.372/DF, Pleno, Rei. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), também não excluiu a TR (Taxa Referencial) - indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras - do ordenamento jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Ademais, tendo em vista que o FGTS foi instituído por lei específica em que há expressa previsão legal acerca dos parâmetros fixados para a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), não deve prosperar a pretensão da parte autora de através do Poder Judiciário obter a alteração da forma vigente de correção das contas vinculadas ao FGTS para aplicação de índice de correção diverso, visando à pretensa recomposição financeira dos depósitos do FGTS, sendo que a eventual redefinição dos parâmetros de correção monetária do FGTS exige observância ao devido processo legislativo e não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º). Nesse sentido, sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo a partir da alteração de parâmetros fixados por LEI - tal como se objetiva no presente caso -, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, segue a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EXTENSÃO A CONTRIBUINTES NÃO ALCANÇADOS PELA NORMA QUE PREVÊ A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para estender parcelamento de débitos fiscais a contribuintes não abrangidos pela norma que concede o benefício, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 723248 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-PUBLIC 03-02-2014).o o o EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. LEI COMPLEMENTAR 432/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-RECEPÇÃO. CONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA BASE DE CÁLCULO VIGENTE ATÉ QUE SEJA EDITADA LEI DISCIPLINANDO A QUESTÃO. ALEGADA LEI SUPERVENIENTE. FATO NOVO. ARTIGO 462 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, razão pela qual, a despeito da impossibilidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ante a vedação constitucional, deve ser mantida essa base de cálculo até que seja editada lei disciplinando a questão. Precedentes: AI 714.188-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 31/01/2011; RE 597.910-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; AI 344.269-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 06/08/2009; e RE 463.635-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09/10/2008. (...) 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (...) Impossibilidade, ademais, de fixação de nova base de cálculo pelo Judiciário sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes (...). 5. Agravo regimental desprovido. (ARE 670497 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, DJe-PUBLIC 19-11-2012 - Grifou-se).o o o RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO. - Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. (...) (RE 200844 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 16-08-2002 - Grifou-se). Portanto, ante a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a necessidade de observância à legislação infraconstitucional que o institui e define os parâmetros de correção das contas vinculadas (Lei nº 8.036/1990, art. 13), bem como em razão da vedação de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), conforme jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação a honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de triangulação processual no feito. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA

Cumpra a exequente o despacho, informando o dia para o cumprimento do mandado de demolição. Em termos, expeça-se o mandado.

0007737-20.2004.403.6103 (2004.61.03.007737-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DERALDO SOUZA DE JESUS

Cumpra a exequente o despacho, informando o dia para o cumprimento do mandado de demolição. Em termos, expeça-se o mandado.

0007738-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007738-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X AURELIANO SILVA MACHADO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X AURELIANO SILVA MACHADO

Preliminarmente, cumpra o exequente a decisão de fl. 81, indicando o dia do cumprimento da sentença. Em termos, expeça-se o mandado de demolição.

0007744-12.2004.403.6103 (2004.61.03.007744-3) - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X CICERO PINHEIRO DA SILVA

Defiro o sobrestamento requerido pelo DNIT. Arquivem-se os autos por sobrestamento e, decorrido o prazo, promova o exequente o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento da sentença.

0000880-41.2013.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 881/1020

PINHO OMENA) X EDILENE SILVA SOUZA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EDILENE SILVA SOUZA

Defiro o sobrestamento requerido pelo DNIT.Arquiem-se os autos por sobrestamento e, decorrido o prazo, promova o exequente o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento da sentença.

0000247-93.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EPAMINONDAS DE JESUS SANTOS

Cumpra a exequente o despacho, informando o dia para o cumprimento do mandado de demolição.Em termos, expeça-se o mandado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007733-80.2004.403.6103 (2004.61.03.007733-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X IRACEMA FAUSTINO DE PAULA

Defiro o sobrestamento requerido pelo DNIT.Arquiem-se os autos por sobrestamento e, decorrido o prazo, promova o exequente o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento da sentença.

0007752-86.2004.403.6103 (2004.61.03.007752-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LUCIO ZAHOUL(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fls. 284/286 - Dê-se ciência ao réu. Após, não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença. Defiro o requerido pela União Federal. Juntem as partes o acordo noticiado à fl. 413. No silêncio, arquiem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-43.2013.403.6131 - LUIZ ANTONIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VERA LUCIA DE MORAES ANTONIO X JOSELY DE MORAES ANTONIO ALANO X JUSSARA DE MORAES ANTONIO POLATO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Luiz Antonio, objetivando a conversão dos períodos laborados em atividades especiais, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02/06/2003). Juntou documentos às fls. 08/45. Deferimento do pedido de gratuidade processual às fls. 46. Citado, o requerido apresentou contestação sustentando que não existe direito adquirido à conversão de tempo de serviço especial em comum, da mesma forma que não há direito adquirido à observância de qualquer dos requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela total improcedência da ação (fls. 48/63). O requerente ofertou

réplica às fls. 70/74. Às fls. 75 foi proferida decisão saneadora, designando perícia para a verificação da atividade exercida em local insalubre. O laudo pericial elaborado por médico do trabalho foi apresentado às fls. 78/82. As partes apresentaram manifestação acerca do laudo às fls. 86/87 e 90, em que o autor solicitou a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Atendendo ao solicitado, foi realizada audiência de instrução e julgamento com prolação de sentença, julgando improcedente o pedido pleiteado na inicial, conforme fls. 96/97. O autor inter pôs recurso de apelação às fls. 99/104, informando o falecimento de Luiz Antonio (certidão de óbito juntada à fls. 105) e pleiteando a nulidade da r. sentença, tendo em vista que à época de sua prolação os autos encontravam-se suspensos em decorrência do referido falecimento. O INSS apresentou contrarrazões (fls. 107/109). Às fls. 112/113 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão declarando nulo, de ofício, o decisum, ante a necessidade de realização de nova perícia e elaboração de outro laudo pericial, por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em razão de cessada a competência delegada, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal, conforme decisão de fls. 116. Às fls. 120/136 foi requerida a habilitação dos herdeiros de Luiz Antonio, em razão de seu falecimento anteriormente mencionado. A decisão proferida às fls. 142 declarou tais herdeiros habilitados nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e determinou que referidos habilitantes indicassem corretamente o(s) local (is) a ser realizada perícia, de acordo com o determinado na r. decisão transitada em julgado. Às fls. 148 foi designada a realização de perícia por engenheiro com especialidade em segurança do trabalho. Juntou-se laudo às fls. 183/192. As partes manifestaram ciência acerca do laudo às fls. 195 e 197. O INSS em sua petição de fls. 197 informou, ainda, que a viúva encontra-se recebendo benefício cabível, isto é, de pensão por morte, conforme documento de fls. 198. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento. A preliminar arguida pela Autarquia-Ré não merece prosperar, pois a ausência de documentação que acompanhou a contrafé recebida pelo requerido não cerceou o seu direito de defesa, não havendo nenhum prejuízo ao requerido, que obteve acesso aos autos para a sua defesa e demais fases processuais. As questões controvertidas são o reconhecimento do exercício de atividade laboral no período de 02/02/1967 a 02/02/1968 no Bar do Ponto, na função de balconista; e reconhecimento do desempenho de atividade laboral como atividade especial exercidas nos períodos de 01/11/1970 a 31/05/1975; de 15/09/1975 a 21/02/1980; de 27/02/1980 a 01/08/1990; de 03/01/1994 a 04/04/1996. Passo a analisar cada período requerido. a) No período de 02/02/1967 a 02/02/1968: alega ter laborado no estabelecimento comercial do seu pai, denominado Bar do Ponto, como balconista. Junta como prova documental o Certificado de Saúde e Capacidade Funcional (fls. 15). No entanto, somente este documento não é prova suficiente para caracterizar o labor do autor, pois não apresentou DECA, nem mesmo fez prova testemunhal para comprovar referida alegação, conforme da ata de audiência realizada pelo r. Juízo Estadual (fls. 96/97). Portanto, por ausência de provas documentais, deixo de reconhecer o efetivo exercício de atividade laboral neste período. b) De 03/11/1970 a 31/05/1975 e de 15/09/1975 a 21/02/1980: O autor laborou na empresa Antonio Trevisani, nas funções de torneiro mecânico, conforme comprova às fls. 10 e 11 da CTPS (fls. 12 destes autos). O autor apresentou as informações sobre atividades exercidas em condições especiais referentes a este empregador às fls. 18/19 e fls. 33/35. O laudo pericial realizado por médico de trabalho às fls. 80/81 também periciou referida empresa e período. No entanto, como o acórdão de fls. 112/113 anulou a r. sentença por ausência de provas periciais, passo a análise deste período somente com base no laudo pericial de fls. 183/192, realizado por engenheiro civil e de segurança do Trabalho. Em decorrência do encerramento das atividades da referida empresa, a perícia foi realizada na empresa paradigma Angela Car Service. O perito aferiu que o nível de ruído que o autor esteve exposto seria de 82,0 db(a), bem como manipulava óleos minerais, graxas e solventes, que contém na sua composição química hidrocarbonetos aromáticos. Portanto, pelo Decreto 53.831/1964 o nível de ruído considerado insalubre era de 80 db(a) e no item 1.2.11 há a previsão de hidrocarbonetos como agentes prejudiciais à saúde. Desta forma, com base no laudo pericial de fls. 183/192, que foi realizado em decorrência r. acórdão de fls. 112/113, considero os períodos de 03/11/1970 a 31/05/1975 e de 15/09/1975 a 21/02/1980 como efetivamente exercido em atividade especial. c) De 27/02/1980 a 01/08/1990: O requerente laborou junto à Cia Americana Industrial de Ônibus, na função de mecânico de autos, conforme comprova às fls. 12 da segunda CTPS (fls. 14 dos autos). Cabe ressaltar que a própria autarquia-ré reconheceu referido período como atividade especial às fls. 39, ao enquadrar no código anexo 1.1.6, os referidos períodos. Portanto, seria incontroverso. No mais, também foi apresentado o laudo técnico pericial da empregadora, às fls. 22, que comprava que o nível de pressão sonora era de 85 db(a). Assim, sempre estiveram presentes as provas documentais para comprova a atividade especial, além do reconhecimento administrativo pela Autarquia. No entanto, para que não se alegue violação ao r. acórdão, o perito nomeado por este Juízo, realizou perícia na empresa e descreveu as atividades realizadas pelo segurado às fls. 186, informando que o nível de pressão sonora aferido foi de 88,0 db(a), bem como que o segurado/falecido manipulava de óleos minerais, graxas, solventes, que contém em sua composição hidrocarbonetos aromáticos ao reparar, ajustar e regular os veículos, bem como ao trocar peças e componentes. Portanto, é possível o enquadramento como atividade especial pelo ruído (80 db pelo Decreto 53.831/64) e pelo código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. d) De 03/01/1994 a 04/04/1996: O autor laborou na empresa Botulub - Comércio Varejista de Lubrificantes (fls. 13 da CTPS), no cargo de supervisor. Tanto os documentos de fls. 23/24 e o laudo pericial às fls. 187 descrevem como atividade profissional do requerente a troca de óleos lubrificantes automotores, estando exposto aos agentes químicos óleos minerais, graxas, solventes, que contem em sua composição hidrocarbonetos aromáticos (produtos cancerígenos). Assim, com fundamento no laudo pericial realizado às fls. 184/192, reconheço referido período como exercido em atividade especial, com enquadramento no código pelo código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Pois bem. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial reconhecidos nesta sentença e o período de atividade comum laborado no Auto Posto São Judas Tadeu, constante no CNIS, o segurado falecido perfazia 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, na data do requerimento administrativo (02/06/2003), conforme tabela em anexo, período suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteado na exordial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/06/2003, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento

de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001099-66.2013.403.6131 - MARIA BENEDICTA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001006-69.2014.403.6131 - EUCLIDES BORGES LEME(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Euclides Borges Leme, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Juntou documentos. (fls. 16/85). A decisão de fls. 90 indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, facultando o recolhimento das custas ao final pela parte que restar vencida. Não houve recurso desta decisão. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo não possuir a parte autora tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício aqui objetivado. (fls 95/106). Réplica à fls. 110/119. Decisão saneadora às fls. 121, que fixou a parte controversa da presente demanda na conversão dos períodos compreendidos entre: 04/08/1987 a 03/09/1991, de 19/10/1993 a 16/06/1999 e, de 01/12/2001 a 06/07/2012. O INSS juntou cópia do processo administrado às fls 123/237. A parte autora realizou manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS à fls. 241, requerendo pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há

violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto O autor sustenta que laborou sob condições especiais nos períodos de 04/08/1987 a 03/09/1991; de 19/10/1993 a 16/06/1999 e, de 01/12/2001 a 06/07/2012, razão pela qual seu pedido é exclusivamente o reconhecimento destes períodos como tempo de serviço laborados em condições especiais para a conversão em atividade comum, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, 06/07/2012. O requerente afirma em sua petição inicial que a Autarquia-ré reconheceu como atividade especial o período de 04/08/1987 a 03/09/1991 e de 19/10/1993 a 05/03/1997 (fls. 04). Referida afirmação é corroborada com os documentos de fls. 225/229 (parte do processo administrativo), que admitiu o exercício de atividade especial. Portanto, referidos período são pontos incontroversos. Passo a analisar os demais períodos: a) De 06/03/1997 a 16/06/1999 - período em que o autor prestou serviços à empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, desempenhando as funções de soldagem de peças por meio de solda elétrica ou oxi-acetilênica, executando montagem de estruturas metálicas de poltronas, estando exposto a índices de ruído mensurados em 84,3 decibéis, bem como a radiação não ionizante. A partir de 05/03/1997 a legislação específica passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis para o reconhecimento como atividade especial. Portanto, não há como reconhecer o exercício de atividade especial em relação ao ruído. Da mesma forma, apesar do autor desempenhar a função de soldador, não esteve exposto a nenhum outro agente agressivo, nos termos do Decreto 2.172/97, pois realizava solda elétrica ou oxi-acetilênica, estando exposto além do ruído a radiação não ionizante. Somente a radiação ionizante está prevista no Decreto 2.172/97, item 2.03 como atividade especial. Consigno que no PPP de fls. 69/70 somente consta como fatores de risco o ruído e radiação não ionizante. Por esta razão, deixo de reconhecer como atividade especial o período de 06/03/1997 a 16/06/1999. b) De 01/12/2001 a 06/07/2012: O autor exerceu atividade laboral na empresa CAIO INDUSCAR - Indústria a Comércio de Carrocerias Ltda, desempenhando trabalhos especializados em solda, conforme descrito no PPP acostado aos autos à fls. 71/72, estando em razão da atividade laborativa exposto a índices de ruídos mensurados em 89,6 decibéis, bem como a radiação não ionizante e fumos metálicos. No período compreendido entre 01/12/2001 a 17/11/2003 a legislação específica exigia exposição a índices de ruído superiores à 90 decibéis para reconhecer a atividade laborativa como desempenhada sob condições especiais. Portanto, não é possível o reconhecimento deste período como atividade especial em relação ao ruído e a radiação não ionizante, pelas mesmas fundamentações acima expostas. O PPP de fls. 71/72 descreve que o autor esteve, neste mesmo período, também exposto a fumos metálicos, em decorrência de realizar todos os tipos de soldagem de peças e conjuntos, fazendo uso de todos os equipamentos necessários (profissiografia). No entanto, não especifica quais metais eram fundidos, o que impede aferir a toxicidade. Assim, não reconheço como atividade especial o período de 01/12/2001 a 17/11/2003. No período compreendido entre 18/11/2003 a 06/07/2012, em que o autor continuou desempenhando as mesmas funções (fls. 71), a legislação específica passou a exigir exposição a índices de ruído superiores a 85 decibéis para reconhecimento de condições especiais. Sendo assim, o trabalho desempenhado pelo autor pode ser considerado especial pelo agente agressivo ruído (89,6 db). Sendo assim, somados os períodos efetivamente laborados pela parte autora e averbados no CNIS, reconhecidos administrativamente e, por esta sentença o autor soma, na data do requerimento administrativo (06/07/2012), 34 (trinta e quatro), anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, conforme planilha anexa. Tempo insuficiente para a obtenção do benefício aqui objetivado, na data da DER (06/07/2012). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer o exercício da atividade especial no período de 18/11/2003 a 06/07/2012, com a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Considerando a maior sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerando a natureza do feito. Custas na forma da lei, considerando a decisão de fls. 90. Oportunamente, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer. P.R.I.

0001568-78.2014.403.6131 - EDSON ROBERTO PADOVAN (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Edson Roberto Padovan, para fins de revisão, com concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período laborado entre 03/12/1998 a 29/09/2007 sob condições especiais. Juntos documentos (fls. 05/51). A decisão de fls. 54 deferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo que após análise pericial constatou que o autor não trabalhou em condições especiais nos períodos declinados na inicial, solicitando pela total improcedência da ação (fls. 59/71). Juntou cópia do processo administrativo (fls. 72/115). Réplica à fls.

122/125 com o requerimento de realização de perícia de insalubridade na empresa Brashidro S/A Indústria e Comércio, a fim de verificar os reais níveis de ruído que o autor esteve exposto. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo a análise do pedido da parte autora para a realização de perícia na empresa Brashidro S/A, pois discorda do nível de ruído aferido pelo PPP de fls. 30/31. Indefero o pedido, pois há nos autos o PPP emitido pela empregadora, com a descrição das atividades realizadas pelo autor, com os agentes agressivos discriminados, bem como com a identificação do profissional legalmente habilitado (Roberto Pucci), com o devido registro de classe (CREMESP 38.058). Portanto, o autor não demonstrou nenhuma irregularidade na elaboração do PPP que justificasse a designação de perícia no local de trabalho para nova aferição do nível de ruído. Não há cerceamento de defesa a ausência de designação de perícia no caso em tela, pois há reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmando ser desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1804342; Processo: 0001273-89.2008.4.03.6183; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1834560, Processo: 0003216-39.2011.4.03.6183; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794389., Processo: 0000308-25.2011.4.03.6113) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. 1. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ausência de prova pericial para constatar se o autor trabalhou ou não em atividade especial, primeiro, por ocorrência da preclusão, vez que a questão da necessidade ou não da perícia judicial restou decidida nos autos do agravo de instrumento nº 0036487-95.2010.4.03.0000/SP, o qual transitou em julgado aos 21/01/2011. Ademais, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedente desta Corte. 2. Os demais períodos alegados em atividades especiais anteriores a 28/04/1995, não permitem o enquadramento pelos dados registrados na CTPS. Assim como, os períodos posteriores a 28/04/1995, relacionados na petição inicial - não reconhecidos nesta decisão, não restaram comprovados nos autos com os indispensáveis formulários e/ou PPP. 3. O tempo de serviço exercido em atividade especial, comprovado nos autos, contado de forma simples e não concomitante, corresponde a apenas 11 anos, 9 meses e 8 dias, sendo insuficiente para o benefício de aposentadoria especial. 4. O tempo total de serviço/contribuição, comprovado nos autos, contado de forma não concomitante, até a DER em 28/01/2009, incluindo os períodos de trabalho em atividade especial com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais os demais períodos de serviço comum registrados na CTPS, corresponde a 33 anos e 14 dias, insuficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Por ocasião da entrada do requerimento administrativo, o autor, nascido aos 05/02/1961, não preenchia o requisito etário, exigido pelo Art. 9º, I, da EC 20/98, para o benefício de aposentadoria na forma proporcional. 6. Não preenchidos os requisitos para o benefício de aposentadoria pleiteada na inicial, resta, apenas, o direito à averbação do tempo de contribuição constante dos registros feitos na CTPS e dos períodos de trabalhos em atividades especiais reconhecidos nos autos, com o acréscimo da conversão em tempo comum, a ser feita nos cadastros do INSS, em nome do autor, para que, oportunamente, quando o mesmo implementar os requisitos necessários, possa requerer administrativamente o benefício de aposentadoria que lhe for de direito. 7. Tendo o autor decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no caput, do Art. 21, do CPC, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. 8. Agravo desprovido. Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu

atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 90 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto O autor sustenta que laborou sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 29/09/2007, razão pela qual seu pedido é o reconhecimento deste período como exercidos em condições especiais para, conseqüentemente, reconhecer o direito à aposentadoria especial, desde a DER. O requerente afirma em sua petição inicial que a Autarquia-ré reconheceu como atividade especial os períodos de 01/08/1977 a 12/08/1978, 18/09/1978 a 15/12/1978, 02/01/1979 a 31/03/1979, 02/04/1979 a 20/12/1979, 05/04/1982 a 29/12/1982 e 24/05/1983 a 02/12/1998 (fls. 02). Referida afirmação é corroborada pelos documentos de fls. 100 a 103, que admitiu o exercício de atividade especial. Portanto, referidos períodos são pontos incontroversos. Passo a analisar o período de 03/12/1998 a 29/09/2007: período em que o autor prestou serviços à empresa Brashidro S/A Indústria e Comércio, desempenhando as funções de auxiliar de laboratório, analista de laboratório, laboratorista e encarregado de produção, estando exposto a índices de ruído mensurados em 83 decibéis e agente químico estireno, conforme PPP de fls. 30/31. Não é possível o reconhecimento como atividade especial sob o agente agressivo ruído, pois o autor esteve exposto a 83 db(a), quando a legislação vigente nesta época exigia a exposição acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis (Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003). No entanto, o PPP de fls. 30/31 descreve que o autor esteve, neste mesmo período, também exposto ao estireno, em decorrência de realizar análises em matéria prima, através de testes em pequenas quantidades e planejar e gerenciar processos contínuos de produção química e afins, corrigindo desvios das condições normais de operação (profissiografia). Assim, ao analisar o Decreto 2.172 de 05/03/1997 tem-se no item 1.0.19 o enquadramento do estireno como substância química nociva à saúde do trabalhador. Contudo, o PPP indica concentração de 71 mg/m³, inferior ao limite de tolerância previsto pela norma regulamentadora (NR 15), aprovada pela portaria MTB nº 3.214/78, cujo anexo nº 11 estabelece em 328 mg/m³. Assim, a contagem de tempo de contribuição feita pelo réu está correta. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado sucumbenciais, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, considerando a natureza da causa. Cobrança na forma da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001629-36.2014.403.6131 - MILTON TOBIAS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por MILTON TOBIAS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo para tanto, o reconhecimento e computo do período compreendido entre 01/01/1973 a 28/04/1982 quando o autor desempenhou a atividade de lavrador, bem como a conversão dos seguintes períodos em que alega ter laborado sob condições especiais: de 01/03/1999 a 07/08/1999; de 11/08/1999 a 31/07/2000; de 08/12/2003 a 27/10/2008 e de 03/11/2008 a 18/09/2013. Juntou documentos às fls. 36/100. Mediante a decisão de fls. 103 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 110/135). Juntou documento às fls. 136/201. O Requerente apresentou réplica às fls. 204/222, não tendo requerido a produção de mais qualquer outra prova. O réu declarou expressamente não ter mais qualquer outra prova a produzir. (fls. 223). É o relatório. Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito) Do

reconhecimento e computo do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O autor busca o reconhecimento e cômputo do período compreendido entre 01/01/1973 a 28/04/1982 em que afirma ter laborado como trabalhador rural. Para comprovar o efetivo exercício da atividade laborativa, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia do registro realizado em sua CTPS, (fls. 40); b) bem como declaração do empregador, (fls 78); c) título de eleitor; (fls. 81); e d) certificado de dispensa de incorporação, (fls. 82/85). Em sua manifestação de fls. 110/135, o Instituto Réu não apontou qualquer irregularidade no registro do vínculo laborativo em análise. Limitou-se apenas a exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias do período. (fls. 119). Devo destacar que a obrigação de realizar os recolhimentos previdenciários, em casos como este, é exclusiva do empregador. Sendo assim, o Instituto réu deveria ter realizado a fiscalização devida e, exigido o recolhimento daquele que está obrigado a realizá-lo, qual seja: o empregador. O que não se pode permitir é impor a punição ao autor, desconsiderando o cômputo de todo o período de 01/01/1973 a 28/04/1982 em razão da ausência de recolhimentos, que como destacado é obrigação exclusiva do empregador. Desta feita, ainda que não conste dos registros do CNIS, deve ser computado para todos os fins previdenciários. Nesse sentido destaco regramento previsto pela Súmula 75 da TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). II) Das atividades exercidas em condições especiais. Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). No caso em tela, o autor alega que ter exercido atividades laborativas, sob condições especiais, nos seguintes períodos: de 01/03/1999 a 07/08/1999; de 11/08/1999 a 31/07/2000; de 08/12/2003 a 27/10/2008 e de 03/11/2008 a 18/09/2013. a) Nos períodos compreendidos entre: 01/03/1999 a 07/08/1999 e 08/12/2003 a 27/10/2008 o autor prestou serviços a empresa Laticínios Gêgê Ltda. O autor juntou aos autos os formulários PPPs de fls. 59/60 e 61/62. Analisando os documentos acima destacados observo que não existe indicação de qualquer agente agressivo. Os documentos limitam-se apenas em destacar as atividades laborativas desempenhadas pelo autor em ambos os períodos. Assim, no período de 01/03/1999 a 07/08/1999 o autor desempenhava basicamente atividades relativas a pasteurização de leite; e no período de 08/12/2003 a 27/10/2008, desempenhou a função de motorista. Desta forma, incabível a conversão pretendida pelo autor, nos citados períodos. b) O autor objetiva, ainda, a conversão dos períodos compreendidos entre: de 11/08/1999 a 31/07/2000; e de 03/11/2008 a 18/09/2013, quando prestou serviços junto à Superintendência de controle de Endemias - SUCEN. Os formulários juntados aos autos pelo autor à fls. 63/67 atestam que nos períodos em análise esteve exposto a agentes biológicos e químicos no desempenho de suas atividades laborativas que consistia em: Executar tarefas de campo em saúde pública e saneamento, incluindo buscas e captura de insetos e outros animais, aplicação de pesticidas, coleta de material para exame de laboratório, busca e medicação de doentes, vistoria e levantamento de locais. Realizar busca e coleta de insetos e outros animais de interesse em saúde pública. Preparar e aplicar inseticidas em habitações, anexos e outros locais. Referidas atividades são enquadráveis nos itens: 1.0.0 e 4.0.0 do anexo IV do Decreto 3.048/99. Devo destacar, por fim, que o PPP apresentado pelo autor à fls. 67, atesta sua exposição aos agentes químicos e biológicos até 22/08/2013. Sendo assim, essa é a data limite para a conversão do período especial em comum. Desta forma, devem ser computados como especial os seguintes períodos: 11/08/1999 a 31/07/2000 e de 03/11/2008 a 22/08/2013. Assim, considerando a somatória dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos nesta sentença), com os períodos exercidos em atividade comum, o autor fez 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) meses e 07 (sete) dias na DER em 18/09/2013, conforme requerido pelo autor e de conformidade com tabela de contagem do tempo, que segue em anexo a esta sentença. Sendo assim, o autor não cumpriu a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III- DO DANO MORAL Por fim cumpre desatacar que também não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe unicamente ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício aqui objetivado, teve o seu pleito indeferido pelo INSS. Conforme já devidamente destacado, o indeferimento foi correto, haja vista não ter o autor implementado os requisitos legais para a concessão do benefício. Destaco, por outro

lado que não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Os danos morais sofridos pelo autor foram fundamentados unicamente no fato de que, com a negativa do instituto ao pagamento do benefício requerido, o autor deixou de perceber os proventos que, em seu entender, lhe eram devidos. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais, visto que a autarquia previdenciária não está obrigada a fornecer como resultado da avaliação pericial do segurado a conclusão que lhe seja mais conveniente. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há ilícito a liquidar nesta sede. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar ao INSS a averbação do período rural do período de 01/01/1973 a 28/04/1982; bem como a conversão dos períodos seguintes especiais para comum: 11/08/1999 a 31/07/2000; e de 03/11/2008 a 22/08/2013; conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Sem custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 103). P.R.I.C.

0001896-08.2014.403.6131 - SILVIO PEREIRA DA SILVA (SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação da ré a verter indenização movimentada ao autor, a título de recomposição por danos morais, em função de conduta perpetrada por prepostos da ré, durante a prestação de seus serviços, na qualidade de instituição financeira. Em suma, sustenta a vestibular que o autor, pessoa de idade, detentor da prerrogativa de atendimento preferencial em agências e postos bancários, dirigiu-se, em 28/07/2014, ao caixa de atendimento pessoal da requerida, o que se encontrava em funcionamento na ocasião, tendo-lhe sido, à oportunidade, negado o atendimento pelo atendente. O autor redarguiu à negativa, solicitando explicações ao caixa executivo pela negativa no atendimento, ao que o funcionário retrucou que, verbis (fls. 03): lugar de velho e vagabundo é na fila dos idosos. Sentindo-se vulnerado em sua órbita extrapatrimonial de direitos, o autor ingressa com a presente demanda, requerendo que a mesma seja arbitrada, em importância equivalente a 200 salários-mínimos (ou, R\$ 144.800,00, à data do ajuizamento). Junta documentos às fls. 16/23. Os benefícios da Assistência Judiciária foram indeferidos às 26, com a comprovação do recolhimento das custas devidas às fls. 28. Citada (fls. 43/44-vº), a ré ofereceu contestação ao pedido inicial (fls. 33/39, com documentação às fls. 40/41) alegando, em síntese, a inexistência de danos morais ao autor, ou conduta ilegal da requerida a justificar a imposição do dever de indenizar. Quando não, contesta o valor sugerido a título de danos morais. Réplica às fls. 51/53. Em audiência (fls. 59/65), prejudicada a tentativa de conciliação entre as partes, passou-se à instrução da causa, com a colheita dos depoimentos pessoais do autor e do preposto da ré, bem como ouvida uma testemunha presencial, indicada pelo autor, e outras duas testemunhas, não-presenciais, arroladas pela ré. Concedido prazo para apresentação de memoriais finais, o autor se manifesta, reiterando o pedido de procedência da demanda (às fls. 67/69). Às fls. 70 está certificado o decurso de prazo para manifestação da requerida. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para julgamento, porquanto todas as provas necessárias estão presentes nos autos, uma vez que encerrada a fase instrutória, com a realização de audiência. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise do mérito da demanda. Análise de todo o conjunto probatório amealhado durante a instrução da causa efetivamente demonstra que o fato que está à base da causa de pedir alinhada na petição efetivamente ficou comprovado no curso do processo aqui vertente. A testemunha arrolada pelo autor, VALDEMIR APARECIDO LÚCIO, presente ao posto bancário no dia dos fatos, que foi ouvida mediante compromisso de dizer a verdade, e sob o crivo do contraditório pleno, em audiência, foi claro e conclusivo no atestar que realmente ouviu o preposto da ré, caixa de atendimento bancário, dizer ao autor, àquela oportunidade, que lugar de, verbis idoso e vagabundo é na fila dos idosos. Bem de ver, quanto ao ponto, que dada a oportunidade para reperguntas a essa testemunha pelo advogado da requerida nada foi perguntado. A isto se assume a circunstância - aliás bastante reveladora - de que a ré não traz aos autos o testemunho do funcionário que efetuou o atendimento na data dos fatos, para, se fosse o caso, efetivar contradita ou desmentido acerca da versão dada aos fatos, seja pelo autor, seja por sua testemunha. A atividade probatória da ré, nesse sentido, mostrou-se patentemente incipiente, limitando-se a arrolar depoimentos de servidores que não presenciaram os fatos, que ficaram sabendo do ocorrido por terceiros, e que, portanto, não tem a menor condição de desdizer aquilo que consta da inicial como o fato que consubstancia o ilícito de que o interessado procura se ressarcir. Assim, daquilo que efetivamente emergiu da atividade probatória das partes haurida em instrução, restou efetivamente comprovada a ocorrência do fato disparador da responsabilidade civil da ré. É mais do que evidente que o procedimento adotado pelo caixa de atendimento bancário refoge, e em muito, ao padrão comum de tratamento das pessoas, de falta de cordialidade, civildade e respeito ao próximo, caracterizando evidente menoscabo, desprezo, desdém para com os clientes do estabelecimento. O mínimo que se exige da ré - empresa pública federal -, é que dispense tratamento cordial a seus clientes e usuários, de modo a não expô-los a vexame injusto e desnecessário. E isto, aliás, é sabido, é essa a tônica da atuação da requerida em âmbito nacional, refletindo o caso presente, por certo, um caso isolado que não reflete a forma de atuação desta instituição. Seja como for, o certo é que, no caso dos autos, restou comprovada

a ausência de cortesia do atendente bancário, com comprovação robusta nos autos, razão pela qual é de rigor, no caso concreto, a imposição da co-respectiva indenização, no que as palavras ofensivas e injuriosas que foram desferidas contra o requerente efetivamente são aptas à caracterização do dano moral. Bem ilustrativa dessa situação, é a posição atual da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, a respeito desse tema, vem se orientando no sentido de que, nas hipóteses tais como a presente em que o dano se verifica in re ipsa, porque o fato ostenta claro potencial vulnerante dos atributos de personalidade da vítima, é impositivo o dever de indenizar. Colaciono, neste sentido, precedente recente daquela Excela Corte de Justiça: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DE PARTE DO SALDO DO FGTS EM AQUISIÇÃO DE COTAS DE AÇÕES DA EMPRESA ESTATAL VALE DO RIO DOCE. DANO MATERIAL CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)6 - É cediço que o dano moral se configura pela ofensa a algum dos direitos da personalidade, decorrente da ação ou omissão de outrem, caracterizando-se como a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Aguiar Dias). Porém, excetuadas as hipóteses em que o dano imaterial reflete-se em si mesmo ou in re ipsa, não é suficiente a mera alegação para caracterizar a sua ocorrência.(...) (g.n.).[AC 00053514520034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014].É esta, indubitavelmente, a hipótese dos autos, na medida em que a natureza ultrajante, injuriosa dos impropérios que foram dirigidos ao autor causa abalo psíquico indiscutível sobre a psiquê do agredido, a autorizar, independentemente de demonstração de qualquer outro prejuízo, a responsabilização da prestadora dos serviços bancários. É procedente a pretensão de indenização por danos morais. Assim alinhavado o desfecho da pretensão de percepção da indenização (an debeatur) a questão subsequente está em quantificar o valor do dano moral. Observam doutrina e a jurisprudência que o critério orientador do juiz deve ser aquele que mais preserve a equidade e o bom-senso, de forma a reparar o dano, prevenir a repetição de condutas análogas, sem, no entanto, gerar o enriquecimento sem causa do ofendido. Reconhece-o a doutrina do Direito Civil, estendendo ao juízo a possibilidade de lançar mão de critérios equitativos para a fixação do quantum indenizatório. Nesse sentido, colha-se a lição do insigne CARLOS ROBERTO GONÇALVES: Verifica-se, em conclusão, que não há um critério objetivo e uniforme para o arbitramento do dano moral. Cabe ao juiz a tarefa de, em cada caso, agindo com bom senso e usando da justa medida das coisas, fixar um valor razoável e justo para a indenização. Com essa preocupação, os juízes presentes ao IX ENTA (Encontro dos Tribunais de Alçada, retromencionado, aprovaram a seguinte recomendação: Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1.060 do Código Civil (de 1916), levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.. [Direito das Obrigações - Parte Especial, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 100].No ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais a extensão dos danos lamentados na petição inicial, o número de pessoas expostas à situação vexatória experimentada pelo autor, e, enfim, outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto. Assim, e considerando a natureza, intensidade e duração das agressões verbais dirigidas à vítima, e ponderando, por outro lado, que a exposição indevida da imagem e da integridade do autor ficou adstrita às pessoas que, no momento, estavam no local em que se deram os fatos, no interior do posto de atendimento bancário, sem a notícia de quaisquer outros desdobramentos ou vicissitudes que pudessem potencializar o agravo à honra do ofendido, bem como o porte econômico da ré e a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço como base para a fixação dos danos morais o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), cerca de dez salários-mínimos (piso nacional) vigentes à data dos fatos descritos na petição inicial, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censura à conduta praticada e à prevenção geral de novas ocorrências. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) a pagar ao autor (SÍLVIO PEREIRA DA SILVA) a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, atualizada desde a data do fato aqui aventado (ocorrido aos 28/07/2014) até data da efetiva liquidação. Juros de mora, nos termos do art. 406 do CC, considerados os mesmos limites temporais já anteriormente mencionados. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais e mais honorários de advogados que, com esteio no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. Botucatu, 08 de janeiro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0001899-60.2014.403.6131 - JOHNNY WILSON ANTONIO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X GERALDO LEOTTA DE MELLO X TEREZINHA VICENTINI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo anulação de ato jurídico, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como do leilão realizado no dia 15/04/2014. O autor sustenta, em síntese, que deixou de promover aos pagamentos das prestações relativas ao financiamento em questão, em razão de desemprego involuntário, conforme documentos por ele juntados à fls. 14/16. Alega, ainda que não teria sido notificado pessoalmente da existência da mora. Afirma que recebeu intimações apenas do pedido de consolidação da propriedade em nome da corrê Caixa, e, logo em seguida, da data em que se realizaria o leilão. Houve concessão da gratuidade processual. (fls. 218). Citados os corrêus ofertaram suas contestações. Os corrêus arrematantes sustentam a legalidade do leilão ocorrido em 15/04/2014, afirmando que o autor confessa ter estado inadimplente, fato que levou a credora a adotar os procedimentos administrativos destinados à retomada do imóvel. Sendo assim, não cabe alegar, nesse momento qualquer nulidade, vez que a aquisição do imóvel foi absolutamente lícita. (fls. 230/234). A corrê Caixa Econômica Federal sustenta em preliminar à sua contestação ofertada à fls. 254/259 a existência de coisa julgada em face ao processo nº 0000589-19.2014.403.6131, e, em caso da não aceitação da preliminar, no mérito afirma não existir qualquer irregularidade no procedimento que consolidou a propriedade em seu nome, bem como no leilão realizado. O autor ofertou sua réplica à fls. 271/278, refutando a existência de coisa julgada alegada pela corrê Caixa, e no mérito reiterou os argumentos elencados na inicial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a preliminar de coisa julgada, alegada pela corrê Caixa Econômica Federal,

entre o presente feito e o processo autuado sob o número 0000589-19.2014.403.6131, haja vista se tratar de pedidos distintos.No feito de número 0000589-19.2014.403.6131º autor objetivou anular o leilão do imóvel, sob a alegação de que não se realizou sua intimação pessoal para purgar a mora.Já, neste feito, o autor objetiva a anulação de adjudicação e do leilão extrajudicial no dia 15/04/2014. Tratando-se, pois, de pedidos distintos inexistente coisa julgada.Passo a análise do mérito.A pretensão anulatória manifestada pela autora efetivamente não vinga. Na linha daquilo que já se ponderou quando da apreciação do pleito de urgência, o que o caso concreto traz à colação é situação de mora, confessada abertamente pelo requerente, quanto ao resgate das obrigações contratuais aqui em que tomou parte. Ainda que se venha a argumentar que o atraso no adimplemento da contratação possa haver decorrido de fato involuntário, vez que o autor alega ter perdido seu emprego, o certo é que, presente a situação de retardo no cumprimento da avença assumida, não há como reconhecer que haja qualquer ilícito, ilegalidade ou abuso da instituição financeira em adotar medidas tendentes à satisfação do crédito.Por outro lado, os argumentos jurídicos expostos na inicial não convencem da presença, in casu, de quaisquer eivas de ilegalidade a tisanar a licitude do ato expropriatório aqui em questão. A uma, que a forma extrajudicial de execução, hoje regulada em lei (n. 9.514/97), não projeta qualquer pecha de inconstitucionalidade, à semelhança do que já ocorria com o vetusto DL n. 70/66, que obteve, e vem obtendo, atualmente, a chancela positiva de constitucionalidade de parte do STF. Neste sentido, orientação segura do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que se manifesta no sentido de que, atendidos aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, é plenamente legítima a excussão extrajudicial da garantia: Processo: AC 00029901520134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1912369Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.- Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido (g.n.).Data da Decisão: 11/02/2014Data da Publicação: 18/02/2014Por outro lado, a alegação de falha quanto à notificação regular do devedor para purgação da mora restou espancada pela resposta da CEF, na medida em que a requerida comprova - e o faz documentalmente - que efetivamente notificou o autor para tal finalidade, consoante se colhe da cópia da comunicação exarada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Botucatu, aqui acostado às fls. 263. Neste documento, consta notificação pessoal, dirigida ao autor, e por ele recebida.De todo modo, e na linha daquilo que já ponderava alhures, eventual falha quanto à notificação do requerente para purgação da mora somente ostentaria eficácia jurídica acaso demonstrassem ele que dispõe de recursos para quitar a dívida por inteiro, na medida em que está presente a hipótese de vencimento antecipado do débito, conforme se deduz da cláusula contratual livremente estipulada entre as partes (Cláusula 32ª, caput, cf. fls. 30 vº). Daí porque, inviável mesmo, na linha do que já ponderava ao analisar o pedido de urgência, facultar ao requerente a purgação - tão só - das parcelas em atraso, já que presente a hipótese de vencimento antecipado da dívida. Observe-se, outrossim, que sempre foi de doutrina, a admissibilidade da estipulação contratual que prescreve o vencimento antecipado do débito em caso de inadimplemento. Tanto isto é verdade que a própria legislação - independente de existência de qualquer previsão contratual nesse sentido - prevê hipóteses automáticas de vencimento antecipado do débito quando, como no caso, houver razões a fundamentar a suspeita acerca do estado de solvência do devedor. É o que prescreve o art. 333, incisos I a III do CC, que estipula hipóteses que, verificadas, autorizam o vencimento antecipado do débito independente de previsão contratual neste sentido. O que não impede, evidentemente, que as partes estipulem, contratualmente, outras situações que também autorizam o vencimento antecipado. É de doutrina: Nada impede que, além das hipóteses previstas no presente artigo (art. 333 do CC), os contratantes, com amparo na autonomia privada de que dispõem, estipulem outras hipóteses de vencimento antecipado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de pagamento em parcela em que se estipula que o inadimplemento de uma das parcelas acarretará o vencimento antecipado de todas as subsequentes. (grifei e anotei). [Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, diversos autores, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 3. ed., rev. at., São Paulo: Ed. Manole Ltda., 2009, p. 319]. E nada há, nisto, de abusivo, ilegal ou leonino. Este, também, o sentir da jurisprudência hoje vigente no País, que não homologa a tese da abusividade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito. Neste sentido, precedente do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos seguintes: Processo: AGRESP 200702750921AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1008297Relator(a): FERNANDO GONÇALVESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: QUARTA TURMAData da Decisão: 18/08/2009Data da Publicação: 31/08/2009Fonte: DJE DATA:31/08/2009DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Ministro Relator.EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, 514, II, E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não se vislumbra violação aos artigos 458 e 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. A questão do laudo pericial foi expressamente referida nos julgamentos da origem, inclusive com análise de toda a movimentação contábil efetivada pelos embargantes. 2. Não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 514, do CPC, porque, como explicitado no acórdão recorrido, e diferentemente dos julgados apontados como paradigmas, aqui restou perfeitamente claro o desiderato dos apelantes em ver reformada a sentença, tendo sido acrescentados e defendidos argumentos outros. 3. Dissídio no tocante ao vencimento antecipado da garantia e à abusividade da cláusula de desconto não demonstrado, tendo em vista as peculiaridades da

hipótese, em que o Tribunal de origem examinou o contrato e demais circunstâncias e concluiu que a conduta da instituição financeira foi justa ao suspender o fornecimento do crédito, tendo em vista a notória alteração da situação financeira da empresa contratante.4. Extraí-se das razões do recurso especial que os recorrentes, a pretexto de negativa de vigência, pretendem, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.5. Da leitura das razões expandidas na petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.6. Agravo regimental desprovido (g.n.).Assim, e havendo hipótese de mora confessada por parte do devedor, não há como, por ora, reconhecer presente a plausibilidade do direito por ele invocado. Ressalto, ainda, que houve prolação de sentença prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara Cível de Botucatu, nos autos do processo 1005550-28.2014.8.2.0079, para julgar procedente o pedido de imissão na posse que os corréus Geraldo e Terezinha moveram em face de Jonny Wilson Antonio, conforme documentos anexados às fls. 247/250. Em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi interposto recurso de apelação, aguardo julgamento (doc. anexo).Portanto, de tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é no sentido da total improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls. 218).Arcará o autor, vencida, com honorários de advogado quem nos termos do que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. Execução na forma da Lei 1060/50. P.R.I.

000027-64.2014.403.6307 - VANDERLEI JOSE PASQUALINOTTO(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 121/122, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, no que se pretende, com os embargos, senão vejamos: O embargante sustenta que a sentença proferida à fls. 121/122, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão da inércia do embargante em cumprir a decisão de fls. 117, deve ser anulada, vez que o embargante recorreu daquela decisão, mediante a interposição de agravo de instrumento. Ocorre, entretanto, que o embargante deixou de realizar dois atos processuais que lhe competiam. Primeiramente, comunicar este Juízo a interposição do recurso de agravo, no prazo legal. De trivial sabença que, em havendo interposição do recurso de agravo de instrumento, a parte embargante está obrigada a comunicar sua interposição no feito, no prazo de 03 (três) dias. Caso, não ocorra a comunicação da interposição do recurso em questão, implicará na inadmissibilidade do agravo, nos termos do parágrafo único do artigo 526 do CPC. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO A QUO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. A sanção prevista pelo parágrafo único do art. 526 do CPC, quando comprovado que a parte recorrente não comunicou ao juízo a quo a interposição do agravo de instrumento, impõe o não conhecimento do recurso. 2. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 88577 PB 0035603-80.2008.4.05.0000; Data de publicação: 01/10/2008) Em decorrência da ausência de comunicação do embargante sobre a interposição do recurso de agravo de instrumento, este Juízo não tinha conhecimento da pretensão recursal, razão pela qual foi certificado o decurso de prazo e prolatado a sentença. Consultando o recurso de agravo perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constato que não há decisão concedendo o efeito suspensivo. Os autos recursais encontram-se conclusos ao Relator desde 23/11/2015 (doc. anexo). Portanto, não houve suspensão da eficácia da decisão de fls. 117. Enfatizo, ainda, que a decisão de fls. 117, além de indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que o embargante realizasse a emenda da petição inicial, com a correta atribuição ao valor da causa. Esta determinação não foi objeto do recurso de agravo de instrumento, conforme razões recursais juntadas apenas com o recurso de embargos de declaração (fls. 129/132). Portanto, também não cumpriu este ato processual que lhe competia, gerando as consequências determinadas no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Sendo assim, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providencie a Secretaria a comunicação necessária ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando o descumprimento do parágrafo único do artigo 526 do CPC. P.R.I.

000029-43.2015.403.6131 - JOAO CRISPINIANO DA ROCHA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por João Crispiniano da Rocha, objetivando a conversão dos seguintes períodos: 01/06/1981 a 20/10/1981; de 18/03/1982 a 13/04/1982; de 06/05/1982 a 05/11/1982; de 01/05/1983 a 14/12/1983; 01/02/1984 a 26/09/1984; de 18/01/1985 a 29/06/1986; de 21/07/1986 a 04/01/1988; de 05/01/1988 a 28/07/1999; de 01/12/2001 a 31/10/2008; 01/11/2008 a 12/12/2011, períodos relacionados às fls. 10, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, (DER-23/06/2012) entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/81. Mediante a decisão de fls. 84 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 89/101), juntando documentos às fls. 102/144. O Requerente apresentou réplica às fls. 160/187. Intimadas, a parte autora requereu produção de prova pericial e o Instituto requerido declarou não ter provas a produzir. (fls. 160/187 e 188). É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em

vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Rurais Desempenhadas pelo Autor: No caso em tela, o autor sustenta ter desempenhado atividades rurais nos seguintes períodos: 01/06/1981 a 20/10/1981; 06/05/1982 a 05/11/1982; 01/05/1983 a 14/12/1983; 01/02/1984 a 26/09/1984; e de 18/01/1985 a 29/06/1986, quando prestou serviços para empresa Cia Agrícola Sertãozinho, na Fazenda Santa Elisa; de 18/03/1982 a 13/04/1982; quando prestou serviços à empresa Agropecuária Santa Catarina. Objetivando comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos a cópias da CTPS, (fls. 27/38) que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. No tocante à atividade de lavrador, o enquadramento por profissão é possível até o advento da Lei nº 9.032/95, tendo a jurisprudência se orientado no sentido de que O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n.º 291404; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; STJ, 6.ª T.; j. 26.5.2004, unânime), e que os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência (AC n.º 2008.61.11.000930-7; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; TRF3, 8.ª T.; j. 10.8.2009, unânime). Destaco, entretanto que o autor não apresentou nenhum formulário específico dos períodos acima discriminados que atestem sua exposição a qualquer agente agressivo. Cumpre ressaltar que a mera alegação de que o autor desempenhava atividade campesina não é suficiente para a conversão dos períodos. Para tanto, faz-se necessária a indicação, através de formulário específico, da exposição do segurado a agente agressivo no desempenho das atividades laborativas por ele desempenhadas. Nesse sentido os seguintes Julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL VÁLIDA MAIS REMOTA. CRITÉRIO INICIAL PARA CONTAGEM DO TEMPO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. LEI 9.032/95. VEDAÇÃO DO MERO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO SEGURADO COMO ESPECIAL A PARTIR DE SUA EDIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. 3. Conforme entendimento pacificado da jurisprudência, os períodos que o segurado laborou na seara rural, sem qualquer detalhe a respeito da existência de condições insalubres ou penosas, torna insuficiente para o enquadramento da atividade como especial o fato de trabalhar sob as intempéries da natureza. 4. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores. 6. Agravo do autor parcialmente provido. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 467971 - Processo: 0020670-50.1999.4.03.9999 - UF: SP - órgão Julgador - SÉTIMA TURMA - data do julgamento - 23/05/2012 - fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 - Relator : JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR RURAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o exercício da função de motorista. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS e o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor. Revogada a tutela concedida. (Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1946961- processo: 0003004-26.2009.4.03.6106 - UF-SP- órgão Julgador: OITAVA TURMA - data do julgamento- 02/02/2015 - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 - Relator- DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).III- Da Exposição do autor ao agente agressivo ruído:Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumprir salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência.O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Alega o autor, ter estado exposto ao agente agressivo, ruído, nos seguintes períodos: 21/07/1986 a 04/01/1988; 05/01/1988 a 28/07/1999; 01/12/2001 a 31/10/2008 e de 01/11/2008 a 12/12/2011. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, (fls. 27/38); bem como formulários PPP, às fls. 39; 42,43,45 e 46. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido pelo autor: a) No período de 21/07/1986 a 04/01/1988, quando o autor prestou serviços a empresa Frontal Industria e Comércio S/A, desempenhando as funções de laminador, tendo estado exposto a índices de ruído mensurados em 90 decibéis, conforme comprovam os documentos e fls. 39 e 113 verso. Considerando que no referido período a exposição ao ruído era acima ao fixado pelos Decretos regulamentadores da época, entendo que este período deve ser considerado para fins de atividade especial. Ressalto, por fim que o PPP encontra-se regularmente preenchido, com indicação do nome da empresa, seu registro no CNPJ, vem assinado pelo

representante legal da empregadora, Sr. Oton Claudionor Souza e Silva, bem como pelos responsáveis pelos registros ambientais, todos devidamente qualificados. Assim, totalmente irrelevantes as anotações realizadas no documento em análise pelo Instituto réu, que indicam ausência de carimbo da empresa e NIT inválido para o representante legal da empresa. b) No período de 05/01/1988 a 28/07/1999, quando o autor prestou serviços a empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus - CAIO, desempenhando a função de ajudante geral, o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados entre 87 a 89, decibéis, conforme documento de fls. 42 e verso. Desta forma é cabível a conversão do período compreendido entre: 05/01/1988 a 04/03/1997. A partir de 05/03/1997, conforme discriminado no item III desta sentença, a legislação específica passou a exigir a exposição a índices de ruído superiores a 90 decibéis para autorizar a conversão. Incabível, portanto, a conversão do período compreendido entre 05/03/1997 a 28/07/1999. c) No período de 01/12/2001 a 31/10/2008, quando o autor prestou serviços a empresa Caio Induscar e Comércio de Carrocerias Ltda, desempenhando as funções de ajudante de produção, esteve exposto a índices de ruído mensurados em 94 decibéis. 9 fls. 43/44. Ressalto que embora o documento em questão esteja parcialmente ilegível, os principais dados para análise do pedido estão visíveis, como nome da empresa, atividades desempenhadas, período do vínculo, índices de ruído a que esteve exposto, bem como nome dos responsáveis técnicos que procederam a análise ambiental. Dessa forma, tendo o autor sido exposto no período acima discriminado a índices de ruído acima do fixado pelos Decretos regulamentadores da época, cabível a conversão para fins de atividade especial. d) No período de 01/11/2008 a 12/12/2011, quando o autor prestou serviços à empresa Fiberbus Indústria e Comércio de Fibras de Vidro Ltda, esteve exposto a índices de ruído mensurados em 96,8 decibéis, conforme PP juntado à fls 45/46. Tendo o autor sido exposto no período acima discriminado a índices de ruído acima do fixado pelos Decretos regulamentadores da época, cabível a conversão para fins de atividade especial. No entanto, ao realizar a somatório dos períodos exercidos em atividade especial o autor perfaz 19 (dezenove) anos, 18 (dezoito) meses e 57 (cinquenta e sete) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 84). P.R.I.C.

000038-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000037-20.2015.403.6131) ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo o presente feito sido julgado e, a decisão em última instância transitado em julgado, conforme certidão de fls. 427, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000686-82.2015.403.6131 - JOAO RIGOTTI MORALES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor da parte autora a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, por entender estarem preenchidos todos os requisitos legais desde a data do requerimento administrativo. Além de requerer o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos às fls. 06/24. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar a perda da qualidade de segurado, e no mérito que a parte autora não comprovou que permaneceu com tal incapacidade num prazo superior a 15 (quinze) dias, prazo mínimo necessário para poder conceder o benefício. (fls. 34/46). Réplica às fls. 61/63. Em atendimento ao ofício 173/2º/2001, o INSS encaminhou o processo administrativo. Às fls. 94/100 consta o laudo pericial médico. À fl. 103 encontra-se a manifestação da parte ré sobre o laudo médico realizado. Enquanto que às fls. 105, houve manifestação da parte autora sobre o referido laudo. Houve realização de audiência de instrução e julgamento, com oitivas de duas testemunhas (fls. 109/114). Na própria audiência, o r. Juízo da 1ª Vara Cível de Botucatu julgou procedente a presente demanda, para conceder a parte autora o benefício de auxílio doença a partir do indeferimento na esfera administrativa (fls. 109/110). Apelação interposta pelo INSS à fls. 117/123. Contrarrazões de apelação à fls. 127/130. Acórdão proferido à fls. 133/134 reconheceu nulidade da sentença, diante da falta de clareza sobre o início da incapacidade do autor e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para elaboração de novo exame médico pericial (fls. 133/134). Transitado em julgado o r. acórdão em 08/01/2015. (fls. 136.) Em razão da cessação da competência delegada o feito foi remetido a esse Juízo. (fls. 137). Foi determinada a intimação do perito que elaborou o laudo pericial, para que complementasse o referido laudo, indicando a data de início da incapacidade laboral do autor. (fl. 145). À fl. 156 houve manifestação do perito, onde o mesmo realizou a complementação do laudo pericial. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares arguidas, passo a análise do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado

e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas neurológicos. Passo a analisar o primeiro ponto controvertido, ou seja, a incapacidade laboral do autor. Para isso, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. A perícia médica precisa ser analisada com o laudo de fls. 95/100 e com os esclarecimentos periciais de fls. 156, conforme determinado pelo E. TRF da 3ª Região. O laudo pericial de fls. 65/100 atesta que o autor era portador de alteração na semiologia neurológica e psiquiátrica com quadro de ansiedade, agitação com presença de episódios de síndrome convulsiva, encontrando-se total e temporariamente incapaz para exercer as atividades laborais. Em esclarecimento às fls. 156, o Sr. Expert afirma que, em razão da ausência de documentos médicos apresentados pelo autor, somente pode atestar que a data do início da incapacidade é a data da perícia médica, ou seja, 13/04/2004. Desta forma, a incapacidade está comprovada, no momento da realização da perícia médica, qual seja, aos 13/04/2004. Passo a análise da qualidade de segurado do autor. Apesar do autor afirmar que se encontrava incapaz desde 1997, requereu administrativamente o benefício em 29/01/2000. Não há provas nos autos que o autor estava incapaz nesta data. Na referida data o autor também não mantinha a qualidade de segurado, considerando que o seu último recolhimento foi em 21/05/1997, quando laborou para a empresa Serv Plus Comercial Ltda Me (CNIS em anexo). Portanto, na data do requerimento administrativo não há provas da incapacidade laboral do autor, bem como não ostentava mais a qualidade de segurado. Na data em que o sr. perito médico atestou a incapacidade laboral do autor, ou seja, 13/04/2004, o autor já havia recuperado a qualidade de segurado, pois voltou a trabalhar e contribuir para o RGPS, conforme consulta ao CNIS. No entanto, não é possível a concessão do benefício por incapacidade laboral à partir deste período, pois o autor era beneficiário de auxílio doença (NB 5052210686) com DIB em 12/05/2004 e DCB em 30/06/2004; e de 01/08/2004 a 11/06/2007 (NB 5052825966). Cabe consignar, que o autor propôs ação de concessão de auxílio doença perante o Juizado Especial de Botucatu, conforme apontado no termo de prevenção (fls. 142/143), sendo concedido nos autos do processo 2008.63.07.000032-7, o benefício por incapacidade à partir de 09/01/2008, conforme cópia da sentença prolatada naqueles autos (em anexo). Ao cessar o benefício de auxílio doença concedido judicialmente, em 06/05/2009, o autor voltou a laborar, comprovando a recuperação da sua capacidade laboral. Desta forma, a lide refere-se a concessão do benefício de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo realizado em 29/01/2000, quando o autor não mantinha a qualidade de segurado e nem há comprovação da sua incapacidade laboral nesta data. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi analisado até o presente momento, razão pela qual defiro a gratuidade processual ao autor, considerando a sua última remuneração constante no CNIS (em anexo) Arcará o autor, vencido, com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0001816-10.2015.403.6131 - PLASMATEC-BOT INDUSTRIA AERONAUTICA EIRELI - ME(PR055597 - BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA E PR055394 - WESLEN VIEIRA DA SILVA E PR055891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a desconstituição de lançamento tributário - e conseqüente inscrição em dívida ativa - em fase de lavratura em face da contribuinte. Substanciada naquilo que entende serem uma série de erros, ilegalidades de cunho formal e substancial a eivar o ato administrativo aqui inquinado, avia ação, requerendo, em antecipação de tutela, a manutenção da requente em plano de parcelamento fiscal ao qual está agregada. Junta documentos às fls. 30/516. As fls. 519/521, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela e determinou-se a emenda da petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o ao benefício econômico perseguido em lide, recolhendo-se a correspondente complementação de

custas. Em face dessa decisão, a autora interpôs recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao qual se denegou seguimento, conforme cópia de fls. 531/532-vº. Às fls. 533, a autora atravessa petição nos autos requerendo a dilação de prazo para o atendimento da determinação de emenda da petição inicial. Às fls. 535 consta certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. A presente ação não reúne pressupostos de admissibilidade que permitam, sequer, o seu processamento. É que, devidamente intimada da decisão que lhe determinou a emenda da petição para a adequação do valor atribuído à causa (fls. 519/521), sobrevém certidão cartorial (fls. 535), dando conta do decurso de prazo para o atendimento da determinação por parte da ora requerente. Quanto a este aspecto em particular insta enfatizar, preliminarmente, que não há possibilidade de deferir a dilação de prazo requerida pela parte autora (fls. 533) para o cumprimento da diligência de adequação do valor da causa, não apenas por um, mas por dois fundamentos igualmente relevantes. A uma, o requerimento de dilação de prazo ali engendrado pela autora não se encontra minimamente justificado, não se arrolando qualquer razão que permitisse a flexibilização do prazo legal para a emenda da petição inicial, mormente tendo em consideração que se trata da adoção de uma providência que, a bem da verdade, é precedente ao próprio ajuizamento da demanda (atribuição de correto valor à causa). Assim, à míngua da demonstração do impedimento ou dificuldade de atendimento da determinação de emenda da inicial no prazo legalmente estabelecido, não vejo como seja possível deferir à parte mais 20 dias (além dos 10 inicialmente já concedidos para a emenda da inicial) para o cumprimento da exigência legal concernente ao ajuizamento do feito. A duas, consoante vem se entendendo em jurisprudência, o prazo para a emenda da petição inicial consignado no art. 284 do CPC é de natureza peremptória, não comportando dilação por determinação do juiz ou convenção entre as partes. Nesse sentido, colaciono precedentes firmados no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. I - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00099608120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013) No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DOS EMBARGOS - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA NO PRAZO LEGAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO FACE À INÉPCIA DA INICIAL - CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO (EM APELAÇÃO) SEM JUSTIFICATIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Considerando o específico objeto dos embargos e sua natureza essencial de ação autônoma, a petição inicial deve conter os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (LEF, art. 1º). II - Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo). III - A juntada destes documentos aos autos da ação de execução fiscal não isenta a embargante da obrigação, em especial nos casos como o dos autos em que os autos do processo de embargos devem seguir para exame do tribunal em grau de recurso que não tem efeitos suspensivos, tendo a ação executiva normal tramitação em primeira instância. IV - O cumprimento extemporâneo da determinação de emenda da petição inicial não afasta a legalidade do seu indeferimento, diante da preclusão operada pelo descumprimento do prazo peremptório, salvo se houver justa causa para o excesso de prazo. V - Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. VI - No caso dos autos, correta a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial (por não juntada de estatutos constitutivos e documentos comprobatórios dos poderes do outorgante da procuração), decisão que não merece reforma porque não foi justificado o cumprimento extemporâneo apenas com a apelação, tendo o juízo concedido duas oportunidades para sanar a falha. VII - Apelação desprovida (g.n.). (AC 05839458619974036182, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:09/03/2007). Idem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ESSENCIALIDADE. EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA. CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. 1. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual, dentre os quais, ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283). 2. A certidão da dívida ativa mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 3. A exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 4. Necessário, igualmente, que conste na exordial dos embargos o valor atribuído à causa, exigência insculpida no art. 282, VI, do CPC. 5. Após a prolação da sentença extintiva, foi juntada aos autos a petição na qual a apelante, utilizando-se do sistema do protocolo integrado, dava cumprimento à determinação judicial. No entanto, a manifestação da apelante deu-se após escoado o prazo peremptório de 10 (dez) dias estabelecido pelo r. juízo a quo. 6. Precedentes: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 94030708832, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.09.1999, DJU 06.10.1999, p. 174; TRF1, 4ª Turma, AC n.º 199301338505, Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva, j. 16.03.1994, DJ 14.04.1994, p.

15793.7. Apelação improvida (g.n.).(AC 00009465320004036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 12/11/2004). Em sentido consentâneo, alinham-se diversos precedentes do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, que, a respeito da natureza (peremptória) desse prazo assim se posicionam: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, é a pertinência subjetiva da ação.2. O Autor apontou a Justiça Pública Federal como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas.3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte.4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença recorrida.5. Apelação desprovida (g.n.).(AC 200851010281572, Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 04/12/2013.)Reiterando a mesma tese, alinham-se, daquele mesmo Tribunal, os seguintes julgados: AC 200851010128125, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/04/2012 - Página: 132; AC 200951010010970, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 09/01/2012; AC 200951010010970, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/12/2011 - Página: 25. Assim, não há qualquer possibilidade de concessão de prazo suplementar para a regularização da petição inicial, mesmo porque deve-se observar que o próprio pedido de dilação de prazo para a regularização do valor da causa somente foi efetuado quando já escoado, por inteiro, o prazo assinado a partir da decisão que determinou a emenda. Nesses casos, ausente o suprimento, pelo interessado, da falta observada na petição inicial, impõe-se a extinção do processo, mesmo porque em se tratando de Subseção Judiciária que conta com a presença de Juizado Especial Federal, o valor de causa é requisito prévio e indispensável à avaliação da competência jurisdicional para conhecimento do feito. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.1. Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial por ausência de emenda, tendo em vista a atribuição de valor da causa não revelar o conteúdo econômico pretendido.2. A justificação requisitada pelo juízo a quo da fixação do valor da causa tem relevância, já que em foro onde houve a instalação do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, (art. 3.º, da Lei 10.259/2001).3. Não cumprida a diligência de emenda da inicial, correta a extinção do feito sem resolução do mérito.4. Apelação da parte autora desprovida (g.n.).(AC 00001934220144036131, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)No mesmo sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.Eventual dificuldade na obtenção dos documentos, caso comprovada, o que não é a hipótese, não justifica a perda do prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial. Na ocasião, afigurava-se lícito ao autor expor o problema ao juízo, solicitando-lhe dilação de prazo. Contanto, tenha requerido o recorrente dilação de prazo, não está obrigado o magistrado a acolher o pleito, especialmente porque não apresentado justo motivo e descumpridas outras determinações. Perícia contábil prescindível para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social. O art. 284 do CPC encontra-se em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de emenda à petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. Agravo desprovido (g.n.).(AC 00038004320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1225)Também: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.3. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.5. No caso em tela, após constatar que o valor dado a causa não estava correto, bem como não havia documentos encartados nos autos a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação, o Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão, contudo, preferiu deixar de cumprir o determinado, reconhecendo ter fixado valor simbólico à causa.6. Nota-se, na verdade, que a ação também almeja o reconhecimento à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento, isto é, a autora afirma ter direito a crédito, porém entende não ser o caso de adequar o valor da causa, tampouco apresentar documentos que demonstrem a existência do alegado direito.7. Nesse contexto, cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.8. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.9. A correta indicação do valor da causa é

requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.10. O valor da causa não é apenas um parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também é base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com conseqüências inclusive na interposição de recursos.11. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.12. Agravo legal a que se nega provimento (g.n.). (AC 00161692220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) Idem: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, 1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.II - Alega o agravante a ocorrência de error in procedendo, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada a durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual.III - O magistrado a quo determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deverá ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual.IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe.VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.X - Recurso improvido (g.n.).(AC 00169306420114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Impõe-se, pois, o indeferimento liminar da petição inicial. DISPOSITIVO Do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 282, V, c.c. art. 284, único, c.c. art. 295, VI, c.c. art. 267, I, IV e XI, todos do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. P.R.I.

0002086-34.2015.403.6131 - JOSE HAILTON RIBEIRO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Hailton Ribeiro, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a ação de cobrança do FGTS, com conversão da Taxa Referencial - TR, para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Juntou documentos. (fls. 25/44). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.543,94 (vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.543,94, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelos fundamentos de fls. 24. Apresentou tabela de cálculo às fls. 42/44.Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002089-86.2015.403.6131 - JOSE RUBENS LOPES MAUSANO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de revisão, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada por José Rubens Lopes Mausano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão de tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 06/110. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.494,44 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária.É síntese do necessário, DECIDO:Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser

reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 14.494,44, correspondente a quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. As fls. 05, a parte autora consignou: oportunamente renuncia os valores superiores a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, o que dispensa a apresentação de planilha de cálculo. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002093-26.2015.403.6131 - ZULMIRA BERNARDES DA SILVA(SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO E SP362241 - JOSE RICARDO SACOMAN GASPAS E SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos materiais e por danos morais, ajuizada por Zulmira Bernardes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração da inexistência de negócio jurídico, bem como a condenação da requerida em indenização por danos materiais e por danos morais. Juntou documentos às fls. 13/20. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.000,00, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelos fundamentos de fls. 12. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0002133-08.2015.403.6131 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de indenização por dano materiais e morais, ajuizada por Ricardo Ribas da Costa Bertoffa em face da CEF e outro, pleiteando a restituição em dobro do valor pago indevidamente pelo código de barras, supostamente falsificado, à título de danos materiais (R\$ 1.057,00), além da indenização em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos às fls. 22/42. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A ação foi proposta inicialmente perante o r. Juízo Estadual da 2ª Vara de São Manuel, que declinou da competência, nos termos da decisão de fls. 43. Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 45/46). É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.000,00. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-72.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-87.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEILDE PEREIRA DA SILVA PROENCA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante, que a embargada não aplicou os índices oficiais de correção monetária, que deve ser os da Lei 10.741/03, bem como que a fixação dos juros deve ser realizado nos termos da Lei 9.494/97, art. 1º F, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Junta documentos às fls. 04/17 vº. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 26/30, requerendo pela improcedência dos embargos, pois os índices de correção monetária a ser utilizado é o INPC, bem como os juros moratórios deve ser de 1% ao mês, considerando que a sentença foi prolatada em 07/2006 e não houve alteração pela superior instância, portanto, não é possível a aplicação de 0,5% de juros ao mês. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, em três oportunidades diversas (fls. 34; 45 e 57), considerando as impugnações realizadas pelas partes. Após a apresentação do último parecer contábil (fls. 57), houve concordância do embargante (fls. 62) e nova impugnação da embargada (fls. 64/67). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os pontos controvertidos da presente demanda referem-se a aplicação dos índices de correção monetária e juros. O acórdão transitado em julgado é silente quanto à fixação dos parâmetros de juros e correção monetária (fls. 06/09). A sentença de fls. 04/05 não determinou precisamente a forma de cálculo dos juros e correção monetária, limitando-se a seguinte condenação, in verbis. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação previdenciária proposta por Adeilde Pereira da Silva

Proença em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), condenando-o ao pagamento da pensão por morte a partir da data do óbito (16/07/2003). Computar-se-ão juros de mora desde a citação. As prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento. Pagará, ainda, o réu verba honorária, ora arbitrada em 15% sobre o montante das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma a lei (isenção). Oportunamente, caso não tenha aplicação o disposto no artigo 475, 2º do CPC, subam os autos à Egrégia Superior Instância em obediência ao duplo grau de jurisdição. A míngua da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado (fls. 10), deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado do título executivo judicial (05/08/2011- fls. 10), isto é, a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As partes deveriam ter apresentado o recurso cabível para suprir eventual omissão do julgado, ainda na fase de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado da sentença exequenda, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela existente na época da constituição do título executivo judicial, que autoriza, desde logo, a adoção da nova orientação. Apesar de a Contadoria Adjunta ter apresentado os cálculos de fls. 34 e 45, verifico que os mesmos não foram realizados nos termos da Resolução 134/2010, conforme fundamentação retro mencionada, razão pela qual a decisão de fls. 55 determinou o retorno dos autos à Contadoria, para a elaboração dos cálculos nos exatos termos do título executivo judicial, ou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data do trânsito em julgado. Portanto, entendo que os cálculos corretos são os de fls. 57, elaborados pela Contadoria Adjunta, que aplicou a correção monetária pela variação mensal, a partir de cada parcela, dos indexadores IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 06/2009; TR de 07/2009 a 06/2012; juros de mora a partir de 09/2004 pela taxa de 1,00% a.m simples, de 10/2004 a 07/2009; 0,50% a.m simples, de 07/2009 a 07/2012, perfazendo o montante de R\$ 69.461,50 para 07/2012. . A Contadora do Juízo fundamentou o seu parecer: esta contadoria apresenta novo cálculo nos termos da Resolução nº 134/2010, vigente à época em que foi proferido o v.acórdão, ou seja, 20-06-2011, perfazendo o montante de R\$ 69.461,50, atualizado até 07/2012, mesma data da conta das partes. Portanto, os cálculos da embargada não podem prevalecer, pois aplicou juros de mora de 1% a.m. durante todo o período e os cálculos do Embargante, apesar de muito próximos aos cálculos apontados pela Contadoria (R\$69.421,17), utilizou-se de índices de correção monetária que não coincidem com os determinados na Resolução 134/2010. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Adjunta às fls. 57. Tendo em vista que, em maior proporção, operou-se o decaimento do pedido da embargada (que apresentou cálculos de liquidação de R\$ 86.504,98), a ela não de ser carregados os ônus sucumbenciais. Malgrado a lide haja se processado, durante a fase de conhecimento, sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita - benefício esse que, na linha de entendimento jurisprudencial se estende aos embargos -, o certo é que, no caso ora vertente, esta extensão não pode ser reconhecida em favor da embargada, pois revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).[AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014]. Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição à embargada dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por eles percebido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para homologar o cálculo de liquidação realizado pela contadoria judicial no valor certo de R\$ 69.461,50 (sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), devidamente atualizados para a competência 07/2012 (cf. fls. 57/59). Arcará a embargada, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 000104-87.2012.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se.P.R.I.

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Iraci Pereira de Souza e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. O embargante afirma que o embargado procedeu com erro na aplicação da correção monetária, pois não levou em consideração os índices oficiais, bem como calculou de forma errada a RMI, maculando todo o seu cálculo. Apresentou o valor que entende ser o correto, ou seja, R\$ 118.992,41 para 05/2012. Intimado a se manifestar o Embargado o fez à fls. 39/40, sustentando em sua defesa que o cálculo apresentado por ele seguiu fielmente o determinado pelo Julgado e que o INSS pretende a aplicação da correção pelo INPC, quando o correto é a aplicação nos moldes do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. E em relação a RMI afirma estar o INSS também equivocado. Tendo em vista a divergência das partes quanto aos valores devidos foi proferido despacho à fls. 43, remetendo o feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer contábil quanto ao valor correto da execução. Foram juntados o parecer contábil (fls. 45) e planilhas de simulação (fls. 46/53). Em manifestação realizada às fls. 57 e 59 ambas as partes impugnam o cálculo acima referido pelos motivos expostos em tais manifestações. À fls. 91 foi proferida decisão determinando a restituição dos autos à Seção de Cálculos do Juízo para que se manifeste quando ao arguido pelo Embargado e pelo Embargante. Foi elaborado novo parecer contábil, realizando os descontos do período que o segurado recebeu o benefício por incapacidade (fls. 70). Planilhas de simulações à fls. 71/75. Instado a se manifestar o Embargado novamente discorda do parecer contábil, apresentando seus fundamentos na petição juntada às fls. 81/92. O Embargante, por sua vez, manifesta concordância com o cálculo realizado, conforme petição juntada à fls. 94. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Primeiramente, há a necessidade de fixar os pontos controvertidos: a) o cálculo correto da Renda mensal inicial (RMI); b) os índices de correção monetária a ser aplicado. Os julgamentos das questões controvertidas devem ser fundamentados no título executivo judicial e na legislação previdenciária. Passa-se ao julgamento do primeiro ponto controvertido, ou seja, o cálculo da renda mensal inicial. O v. decisum monocrático de Segundo Grau assim disciplinou: (verbis, fls. 10/15):... Somados os vínculos, com os acréscimos supra, o autor perfaz 31 anos, 02 meses e 14 dias, a permitir a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (16.03.2000)... O embargado afirma que a RMI deve ser calculada em 01/09/1995, quando completou 31 anos, 02 meses e 14 dias, a permitir a concessão da aposentadoria por tempo proporcional e não na data da citação (16/03/2000), quando o título executivo judicial fixou esta data como início do benefício (DIB). A aposentadoria a ser implantada é a aposentadoria proporcional, razão pela qual não se pode aplicar o artigo 122 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97 (sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n.º 9.528/97), pois o embargado não possuía 35 (tinta e cinco) anos de serviço, mas apenas 31 anos. Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Portanto, a renda mensal inicial não pode ser calculada na data que o embargado alega ter completado os requisitos para a aposentadoria proporcional (01/09/95), pois não possuía 35 anos de serviço e também não realizou o pedido administrativo para a sua concessão em 1995. Em decorrência da ausência de pedido administrativo, o acórdão fixou a DIB somente na citação. Assim, o acórdão reconheceu o direito ao segurado à aposentadoria proporcional na data da citação (16/03/2000), com pagamento à partir desta data. No entanto, é importante destacar, como apurado pela Contadoria Judicial, que em 16/03/2000, o autor não possuía a idade mínima para a implementação dos requisitos, razão pela qual, apurou a renda mensal inicial em 15/12/1998 (fls. 73), antes da entrada em vigor da EC 20/98, com o cálculos dos valores atrasados à partir de 16/03/2000. Portanto, considero corretos o valor da renda mensal inicial de R\$ 261,90 (duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos), apurado pela Contadoria Adjunta, às fls. 50 e 73. Passo à análise da segunda questão controvertida. A incidência dos consectários sobre o crédito em aberto foi expressa e taxativamente especificada pelo título condenatório aqui em execução, de forma que não se cogita, nessa fase de execução do julgado, de alteração daquilo que, nele, ficou constando. Dispõe o título condenatório de que aqui se cogita que, em termos de incidência de juros e correção monetária o débito deverá ter a seguinte evolução, verbis (fls. 15): A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Mantidos os honorários periciais nos termos da sentença. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença.. Ora, havendo, no título condenatório, previsão expressa da forma de cálculo da correção monetária e juros, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta indexadores diversos dos eleitos pelo título, quando - por determinação judicial expressa - a incidência da correção foi estabelecida de forma diversa. Pretendesse o embargado ou o embargante ver prevalecer outra forma de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Assim, estão incorretos os cálculos apurados pelo INSS no montante de R\$ 118.992,41 para 05/2000 (fls. 27), pois aplicou índices de correção monetária diversos do título exequendo; bem como os cálculos apurados pelo embargado no valor de R\$ 406.567,06, pois efetuou o cálculo errôneo da renda mensal inicial, conforme observado pela Contadoria Adjunta às fls. 45. Cabe consignar se é possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado. Há orientação jurisprudencial que autoriza a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto precedente que aborda a questão: AGRAVO

REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat a sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda.

Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).[AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480]. Ora, mas se é possível a homologação da conta de liquidação efetivada pela contadoria para reconhecer devido mais do que aquilo que pleiteia o exequente, também deve ser possível, por idênticas razões, cancelar cálculo em valor inferior àquilo que o próprio executado reconhece ser, uma vez que o único objetivo, então, é a adequação dos cálculos ao título executivo. Por tais razões, homologo os cálculos de liquidação efetivados pela Contadoria Judicial às fls. 70, que reconhecem como devidos o valor de R\$ 117.610,60, devidamente atualizado para a competência de 05/2012 e renda mensal inicial de R\$ 291,90. Por fim, a aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao embargante do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral do embargado. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para homologar o cálculo de liquidação realizado pela Contadoria Judicial, que informa valor certo de R\$ 117.610,60, devidamente atualizado para a competência 05/2012 (cf. fls. 70). Sem condenação em custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado, considerando que os valores acolhidos são inferiores aos reconhecido pelo embargante, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo embargado. Por tal motivo, arcará o embargado com os honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001157-69.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001294-17.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000695-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SOLANGE MARIA VIEIRA X SANDRA MARIA VIEIRA X SILVIA MARIA VIEIRA X SONIA MARIA VIEIRA X MAIK WILIAN VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X CARLOS ALEXANDRE VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X MARGARIDA MATIAS VIEIRA X SOLANGE MARIA VIEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundado em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustentam os embargantes, devidamente habilitados, que os índices de correção monetária da embargada estão superiores aos índices da tabela de correção monetária da Justiça Federal, o que aportou em excesso de execução. Junta documentos às fls. 04/36º. Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 42/43, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita e pugnando pela improcedência dos embargos. Às fls. 51 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, porém, deferido o recolhimento da verba sucumbencial somente ao final dos embargos pela parte que restar vencida. Houve agravo desta decisão, o qual teve seu provimento negado, conforme fls. 57/ 61. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 53 e memória de cálculos às fls. 54/55º. Manifestação dos embargados às fls. 64/66 discordando dos valores apurados pela contadoria judicial. Já às fls. 68 há manifestação do Embargante expressando concordância com a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O ponto controvertido da presente demanda refere-se aos índices de atualização monetária, ou seja, a utilização do INPC ou TR. O acórdão transitado em julgado é silente quanto a fixação dos parâmetros de juros e correção monetária. A sentença de fls. 05 foi genérica ao fixar os juros e correção monetária, in verbis. Posto isso, e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a contar do ajuizamento da ação, compondo as prestações atrasadas de uma só vez com atualização monetária contada mês a mês, juros da mora da citação, mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). A minguada da fixação específica dos índices de juros e correção monetária pelo v. acórdão transitado em julgado (fls. 07/11), deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado do título executivo judicial (11/10/2012 - fls. 107 dos autos principais), isto é, a Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, caso o embargado pretendesse ver prevalecer outra forma de correção monetária que não a fixada pela redação original da Resolução 134/2010 deveria ter submetido à decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, não é o fato de, posteriormente ao advento do trânsito em julgado do acórdão exequendo, haver-se encampado orientação jurisprudencial diversa daquela adotada pela Resolução do CJF vigente à época, que autoriza, desde logo, a adoção da nova orientação. Corretos, portanto, os cálculos ofertados pela contadoria judicial (fls. 53/55). Segundo os cálculos realizados pela contadoria judicial em conformidade com o acórdão anteriormente mencionado, apurou-se o quantum de R\$ 81.365,66, atualizado para a competência 07/2014. Sendo assim, tanto os cálculos apresentados pelo Embargante quanto pela Embargada se mostram equivocados, senão vejamos: a Embargada apurou um total de R\$ 105.222,95 atualizado até 07/2014, aplicando índices de correção monetária diversos do determinado no r. acórdão. O Embargante, por sua vez, apurou um montante muito próximo ao da Contadoria Adjunta, apenas divergindo nos índices de correção monetária, totalizando R\$ 81.967,34. Cabe consignar se é possível a homologação de cálculo de liquidação em valor inferior àquele já reconhecido, em sede de execução, pelo próprio executado. Há orientação jurisprudencial que autoriza a desconsideração desses parâmetros processuais de julgamento, tudo em nome da devida adequação da conta de liquidação ao título executivo. Nesse sentido, ressalto precedente que aborda a questão: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento (g.n.).[AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005, p. 480].Ora. Mas se é possível a homologação da conta de liquidação efetivada pela contadoria para reconhecer devido mais do que aquilo que pleiteia o exequente, também deve ser possível, por idênticas razões, cancelar cálculo em valor inferior àquilo que o próprio executado reconhece ser, uma vez que o único objetivo, então, é a adequação dos cálculos ao título executivo. Por tais razões, há de se homologar, então, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que, já devidamente atualizados para a competência 07/2014, foram estabelecidos no valor certo de R\$ 81.365,66.Por fim, a aceitação integral da conta de liquidação da Contadoria do Juízo, por ainda mais favorável ao embargante do que aquilo que ele próprio requereu, implica, por outro lado, sucumbência integral da embargada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para homologar o cálculo de liquidação realizado pela contadoria judicial no valor certo de R\$ 81.365,66 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizado para a competência 07/2014 (cf. fls. 53/54). Arcará a embargada, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço, nos termos da decisão de fls. 51. Traslade-se esta sentença e as principais peças destes autos, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000695-15.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se.P.R.I.

0000231-20.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007579-60.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARCKIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCKIS FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 11/43. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 48/56, pugando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 61 e memória de cálculos às fls. 62/65. Manifestação do embargado às fls. 69, e do embargante às fls. 71. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, efetivamente, procedentes. O principal ponto de dissenso estabelecido entre as partes está na incidência dos consectários de atualização sobre o débito em aberto, segundo se constata do bem lançado parecer contábil de fls. 61, verbis: Em análise à conta apresentada pelo autor às fls. 205/210 no total de R\$ 962.746,64, verifica-se que aplicou correção monetária em desacordo com o determinado no v. acórdão. Em relação à conta apresentada pelo INSS às fls. 36/41 dos embargos no total de R\$ 752.452,18, verifica-se que foi elaborada nos termos do r. julgado, sendo a diferença em relação à conta desta Contadoria mero critério de arredondamento. Esta Contadoria apurou o montante de R\$ 751.366,76 atualizado até 11-2014, mesma data da conta das partes, com diferenças apuradas nos termos da Resolução nº 134/2010 do C. Conselho da Justiça Federal, vigente na data em que proferido o v. acórdão. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 14/21, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 13, verbis: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e Resolução n. 134, de 21-12-2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Demais disso, a impugnação do embargado aos termos em que lavrado o circunstanciado parecer contábil (fls. 69) é totalmente genérica e despida de qualquer fundamento que pudesse, ainda que em tese, apontar para qualquer inconsistência ou contradição do cálculo elaborado, razão pela qual a posição do expert do Juízo merece, nesta oportunidade, ser integralmente prestigiada. No todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização determinada pelo v. decism de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. Por fim, insta salientar que, no caso corrente, devem-se impor ao embargado os ônus correspondentes à sucumbência, a despeito de, até o momento, o processo vir se desenvolvendo sob os auspícios da Assistência Judiciária. É que o caso concreto revela hipótese de substancial alteração da capacidade econômica da parte, no que apreciavelmente incrementada pela percepção de um substancial crédito público, tanto que, justamente em função do volume econômico por ele representado, deverá ser adimplido pela via formal do precatório. Exatamente nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$

8.049,50. 2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior. 3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. 4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes. 5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada). 6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65. 7. Apelação desprovida (g.n.).(AC 2010510113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/03/2014). Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pela necessidade, no caso concreto, de imposição aos embargados dos ônus sucumbenciais (eventuais custas, despesas e mais honorários advocatícios), autorizada a compensação dos valores devidos pelos sucumbentes com o crédito exequendo a ser por ele percebido. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pelo embargante (fls. 36, com planilhas às fls. 37/43), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 752.452,18, devidamente atualizado para a competência 11/2014 (cf. fls. 36). Tendo em vista a sucumbência do embargado, a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0007579-60.2013.403.6131). Com o trânsito, desanquem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000804-58.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-68.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NAIR DE OLIVEIRA X ADAUTO DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA X ROSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Nair de Oliveira e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 50/51. É a síntese do necessário. **DECIDO**:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 37, ou seja, R\$ 2.565,97 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco e noventa e sete centavos), para dezembro de 2014 (12/2014). Quanto ao pedido da concessão da assistência judiciária, os nossos Tribunais, vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. No caso em tela, concedo, excepcionalmente, os benefícios da assistência judiciária, pois o valor executado (R\$ 2.565,97) não é suficiente para alterar a capacidade econômica da embargada, que era beneficiária de um amparo assistencial e reside no asilo Padre Euclides, o que demonstra que a sua hipossuficiência econômica continua a existir. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0000545-68.2012.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000845-25.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-45.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Ivone Siviero Gallis, na qualidade de beneficiária. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a parte embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fl. 28. É a síntese do necessário. **DECIDO**:Os presentes embargos procedem.A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante.Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial.É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC.Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 28, ou seja, R\$

11.356,87 (onze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), para março de 2015 (03/2015). Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), em razão da inexistência da pretensão resistida pelo embargado. Apenas consigno que apesar de existir entendimento dos Tribunais Superiores, que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos, constato que houve alteração da situação econômica do embargado, pois quem executa a quantia de R\$ 11.356,87 poderá efetuar o pagamento do valor sucumbencial de R\$ 788,00 sem prejuízo do seu sustento, razão pela qual entendo que os benefícios da gratuidade processual não devem ser aproveitados nestes embargos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0000596-45.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000890-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-92.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUBENS FERNANDO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES FRAGOSO RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X MARLENE DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES X PAULO ROBERTO RODRIGUES X ADRIANA CRISTINA RODRIGUES X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X LUCIANA CRISTINA GOMES RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X SERGIO GEREMIAS DOS SANTOS X CLAUDIO RODRIGUES X CRISTIANE RODRIGUES VIVIAN X RUBENS FERNANDO RODRIGUES JUNIOR X ANDREIA DE FATIMA DIOGO X SIRLENE DAS GRACAS RODRIGUES X LUCIANO RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria de Lourdes Fragozo Rodrigues e outros, na qualidade de habilitantes. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela parte embargada nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, a parte embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 25/26. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, faz-se necessários alguns esclarecimentos. São quinze embargados, que sucederam Rubens Fernando Rodrigues. O montante a ser recebido por cada um perfaz o montante de R\$ 1.389,55 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor inferior ao determinado na base de cálculo mensal para a isenção do imposto de renda, ano calendário de 2015, que nos termos da Medida Provisória 670/2015 é de R\$ 1.903,38. Em razão dos valores a serem recebidos por cada embargado estarem na faixa de isenção do imposto de renda, defiro o pedido da gratuidade processual formulado às fls. 25/26. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 25, ou seja, R\$ 20.843,37 (vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), para março de 2015 (03/2015). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, considerando a concessão da gratuidade processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0001192-92.2014.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000931-93.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-31.2010.403.6307) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BATISTA PELICIA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Jose Batista Pelicia. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimada para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 55/57. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, o embargado reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Quanto ao pedido da concessão da assistência judiciária, os nossos Tribunais, vêm reconhecendo que o benefício da assistência judiciária concedido no feito principal aproveita aos embargos. No entanto, os benefícios da assistência judiciária pleiteada pelo exequente, ora embargado, às fls. 56, não podem ser estendidos no caso em tela, pois a atual situação econômica do exequente/embargado foi alterada, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem está prestes a receber quantia equivalente a R\$ 151.455,51, em valores atualizados para 03/2015, não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Nesse sentido, indico sensato precedente recente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo, que, enquadrando-se perfeitamente na situação aqui descrita, aborda justamente os dois pontos aqui em debate: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO.

HONORÁRIOS. ABATIMENTO NO VALOR EXECUTADO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. HERDEIROS HABILITADOS. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença acolheu parcialmente os embargos à execução de título judicial determinando o pagamento de pensão por morte, desde o óbito do instituidor, reputando corretos os cálculos do auxiliar do Juízo, de R\$ 207.831,61, atualizado até maio/2010, à vista da anuência das partes, condenando os embargados em honorários de 5% sobre o valor da causa (retificado para R\$ 160.990,04, correspondente ao excesso da execução, fixado pelo juízo, na própria sentença), totalizando R\$ 8.049,50.2. A teor do art. 10 da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita extingue-se com a morte do beneficiário, podendo o(s) herdeiro(s) requerê-la expressamente, firmando declaração de insuficiência de recursos, o que, in casu, não ocorreu nem na habilitação nem em momento posterior.3. O STJ, à luz do art. 12 da Lei nº 1.060/50, orienta que os beneficiários da Justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição.4. Mesmo que admissível a extensão automática do benefício aos herdeiros, remanescendo elevado valor a executar, a condição de miserabilidade econômica dos sucumbentes foi alterada, podendo-se abater os honorários advocatícios fixados nos embargos, do montante executado. Precedentes.5. A hipossuficiência econômica dos dois embargados será substancialmente modificada com o acréscimo de R\$ 103.915,80 (equivalente a metade de R\$ 207.831,61) ao patrimônio de cada um, refletindo inequívoca capacidade financeira para arcar com os custos da verba honorária fixada (R\$ 8.049,50, ou de R\$ 4.024,75 para cada).6. A anuência da União com os cálculos do expert não altera a condição de sucumbente dos embargados, vez que houve sucumbência ínfima do ente federativo, que apurou como devido R\$ 204.877,33, valor semelhante ao da Contadoria, de R\$ 207.831,61, homologado pelo juízo, e bem distante do inicialmente executado pelos ora apelantes, de R\$ 368.821,65.7. Apelação desprovida (g.n.).(AC 201051010113645, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/03/2014).Daí, a partir de tais considerações, é que se conclui pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária pleiteado nestes embargos à execução. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 02 e 56, ou seja, R\$ 151.455,51 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), para março de 2015 (03/2015). Arcará o embargado, vencido, com honorários advocatícios que, com suporte no que prescreve o art. 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), em razão da inexistência da pretensão resistida pelo embargado.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (proc. 0001157-31.2010.403.6307), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000037-20.2015.403.6131 - ELIAS BASQUES NETO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

VISTOS, Trata-se de ação cautelar interposta por Elias Basques Neto contra Instituto Nacional do Seguro Social objetivando indenização por danos morais, conforme narrada à fls. 02/05.Observo, contudo, que o pedido, bem como a causa de pedir desta ação é idêntico ao da ação principal atuada sob o nº 0000038-5.2015.403.6131 em apenso.Considerando que o feito principal foi devidamente instruído e julgado e, tendo sua decisão final transitada em julgado conforme certidão de fls. 427 dos autos principais entendo que a presente ação perdeu seu objeto.É a síntese do necessário. DECIDO:Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI c.c. art. 462 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004058-10.2013.403.6131 - JOSIAS COLAUTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSIAS COLAUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

Expediente Nº 1108

EMBARGOS A EXECUCAO

0000199-15.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARACI CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI CAETANO DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ante a regularização da impugnação de fls. 78/79 e diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo para a parte embargada com a publicação deste despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1199

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000676-36.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-12.2013.403.6143) DUILIO SANTI(SP096871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003764-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA

Tendo em vista o lapso temporal sem resposta ao requerido à fl. 172, oficie-se ao Banco do Brasil reiterando os termos do ofício n. 70/2015-BML.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004182-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SERGIO CARLOS FERNANDES - ME

Tendo em vista o lapso temporal sem resposta ao requerido à fl. 112, oficie-se ao Banco do Brasil reiterando os termos do ofício n. 69/2015-BML.Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 111.Int.

0004353-11.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS GALZERANO IND/ E COM/ LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X ROSALIO GALZERANO NETO X DOMENICO GALZERANO

Tendo em vista o lapso temporal sem resposta ao requerido à fl. 210, oficie-se ao Banco do Brasil reiterando os termos do ofício n. 221/2015-BML.Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 209.Int.

0005342-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SCALET PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista o lapso temporal sem resposta ao requerido à fl. 144, oficie-se ao Banco do Brasil reiterando os termos do ofício n. 74/2015-BML.Após, cumpra-se o restante do despacho de fl. 143.Int.

0006174-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCIANO FELIX DA SILVA ME

Ào que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram realizadas.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 908/1020

frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006569-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JERONYMO BELLINI FILHO

Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007157-49.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DR JOAQUIM RAPOSO EXAMES E DIAGNOSTICOS S/C LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 74. Após, voltem conclusos para designação de leilão. Cumpra-se.

0007160-04.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 38, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007221-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o oficial de justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 140, visando informar dia e horário da diligência para que ele acompanhe. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007250-12.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MALET INDUSTRIA DE BIJUTERIAS LTDA X ALCINDO BUCK X JOSE ANTONIO MARRARA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fls. 262, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 909/1020

autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007840-86.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X BORGES ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 11. Após, voltem conclusos para designação de leilão. Cumpra-se.

0008396-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o oficial de justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 65, visando informar dia e horário da diligência para que ele acompanhe. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009343-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGECOMP REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA

Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor recolhido às fls. 34/35 para a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que informe os códigos necessários para a transferência em favor da União Federal. Cumpra-se.

0009908-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 33, que acompanhará a diligência. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010428-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELAO

Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de intimação para o síndico da massa falida, Dr. Darcy Destefani, no endereço indicado à fl. 69, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o imóvel penhorado à fl. 24 já foi arrecadado e alienado nos autos do processo falimentar executado nos autos da ação de falência da executada. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010662-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 24, que acompanhará a diligência. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0010824-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o Oficial de Justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 23, que acompanhará a diligência. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011149-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO CESAR GRANZOTO

Cite-se a parte executada no endereço do representante legal à fl. 39, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011263-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CELLY CALCADOS LIMEIRA LTDA EPP

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 21, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0011302-51.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X SISTEMAS VISUAIS ARCA COML/ LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011436-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIGHETTI & BIGHETTI LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 99 e 105/106), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se os coexecutados, pelo correio (fls. 107/108), com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução,

venham-me os autos conclusos.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0011982-36.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP

Tendo em vista a inexistência de tentativa de citação postal, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0012797-33.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SANS-FIL CONFECÇOES TEXTEIS LTDA X APPARECIDA PROCIDONEO POLLETTI PIRES(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X ANTONIO SEBASTIAO PIRES

Expeça-se mandado de constatação, no endereço indicado à fl. 143, devendo o Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0013137-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X CELSO BRIGATTO(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X ODAIR ROBERTO GIUSTI

Indefiro o pedido da exequente de fl. 86, uma vez que o mandado de fl. 83 menciona que o executado Odair mudou-se e o Celso foi devidamente citado.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Manifeste-se a exequente, no prazo legal, acerca da exceção de pré-executividade de fl. 88/106.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013862-63.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X 1 WORLD DO BRASIL S/C LTDA

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 12, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

0014031-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARMORES E GRANITOS FORTI LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 49/50 e 52/55), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 912/1020

prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Citem-se os coexecutados, pelo correio (fls. 53/54), com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0015338-39.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X WALDEMAR LUCATO X GERALDO LUCATO X FORTUNATO LUCATO NETO X MARCELO MACHADO KAWALL X SENIR LEA FERES LUCATO X NELSON MACHADO KAWALL X FLAVIO LUCATO

Oficie-se à 3ª Vara Federal de Piracicaba para que seja realizado a penhora no rosto dos autos na ação n. 0020573-73.2000.403.6100, até o limite de R\$ 128.762,48. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0015763-66.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EDWAR PALMA ME

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 23, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0015862-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SKR TRANSPORTES LTDA - EPP

Oficie-se à CEF para que converta em favor da União Federal o depósito de fl. 156, conforme código informados à fl. 165. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016590-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSEFA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA X AVELINO CARLOS DE SOUZA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Deverá o oficial de justiça entrar em contato com o servidor indicado à fl. 200, visando informar dia e horário da diligência para que ele acompanhe. Dê vista à exequente para requerer o que de

direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0017458-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PHYTON LTDA

Oficie-se à 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que transforme em pagametro definitivo os depósitos bloqueados em face de Rossi & Rossi Ltda, nos códigos informados à fl. 57..AP 1,10 Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017863-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SUPPIA AGROPECUARIA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017897-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIJOUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO)

Primeiramente, intime-se, por correio, a parte do bloqueio efetuado à fl. 150.Dê-se vista à exequente para que forneça os códigos para conversão em pagamento dos valores bloqueados..AP 1,10 Int.

0018243-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Indefiro o pedido de vistas antes do levantamento dos valores depositados, tendo em vista que a CDA constante da inicial e de fl. 127 foi delarada prescrita nos autos dos embargos à execução e a CDA de fls. 128/129 não está sendo cobrada nessa execução fiscal.Defiro o levantamento requerido à fl. 122/123, para tanto expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 124 e oficie-se ao Banco do Brasil com cópia de fls. 16, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado, para expedição de alvará de levantamento daquele depósito.Intime-se. Cumpra-se.

0018574-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D L D JARDINAGEM S/C LTDA - ME(SP307526 - ANDRE LUIS DE LIMA)

Oficie-se à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira para que transfira o bloqueio de fl. 110 para a CEF.Após, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo os valores depositados nos moldes do código de fl. 134.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018775-88.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A X GERALDO BUONICORE X ARNALDO DE CASTRO X ODECIO RAZZO JR X PAULO MARTINATI X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA X ALESSIO FALASCINA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), antes de apreciar o pedido de fl. 63, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0019526-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MALISA MANUFATURA LIMEIRENSE DE JOIAS LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26/27 e 54/91), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Tendo em vista que houve a interposição de exceção de pré-executividade às fls. 102/120, considero os coexecutados devidamente citados mesmo com o aviso de recebimento da

Sra. Maria tendo sido assinado por pessoa diversa. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019645-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0002482-09.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP212529 - EDUARDO LUÍS DURANTE MIGUEL) X JOSE CARLOS BONIN X ROSALIO GALZERANO NETO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a decisão de fls. 746/751 que declarou restaurados os autos da execução fiscal e diante dos documentnos originais do terceiro volume desse feito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003069-31.2014.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP286156 - GLEYCE VIANA DOS SANTOS E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Reconsidero o despacho de fl. 57, tendo em vista a citação positiva de fl. 35. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente N° 1475

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000329-32.2016.403.6143 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORDEIROPOLIS - SP X LEISON DE ALMEIDA PORTO(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de LEISON DE ALMEIDA PORTO pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A do Código Penal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes autos nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal. Não verifico, da leitura do auto de prisão em flagrante, qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento de prisão do indiciado, uma vez obedecidas as exigências formais estabelecidas nos arts. 304 a 306 Código de Processo Penal, a afastar a providência preconizada no inciso I do art. 310 do mesmo diploma legal, razão pela qual homologo o flagrante. Assim sendo, há de se perquirir acerca da presença das situações previstas nos incisos II e III do aludido art. 310. Nos termos do art. 312 do CPP, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (*fumus comissi delicti*), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (*periculum in libertatis*), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal). No caso em tela, o *fumus comissi delicti* acha-se devidamente plasmado no auto de prisão em flagrante, nos objetos apreendidos e nos depoimentos prestados nos autos, sendo certo que o acusado foi preso na posse de cigarros importados de comercialização proibida no país. Quanto ao *periculum in libertatis*, verifica-se, em sua folha de antecedentes, a existência de vários registros em desfavor do acusado, inclusive com sentenças penais condenatórias. Com efeito, uma vez que as condenações criminais não surtiram junto à consciência do acusado os desejáveis efeitos inibitórios, patenteia-se a necessidade de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando que, se solto, o histórico do acusado induz à intelecção de que continuará delinquindo, com prejuízo para a sociedade. A propósito da concreta possibilidade da

reiteração criminosa como elemento ameaçador da ordem pública, a autorizar a decretação da preventiva, cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGOS 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ANTERIOR CONDENAÇÃO POR CRIME DOLOSO. ARTIGO 313, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Embora o paciente haja sido denunciado pela prática, em tese, de dois delitos de menor potencial ofensivo (artigos 329 e 331 do Código Penal), as penas máximas, somadas, atingem patamar superior a 02 (dois) anos, o que afasta, no caso, a competência dos Juizados Especiais Federais. Portanto, é da competência deste Tribunal o julgamento do presente habeas corpus. 2. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. 3. O fato de as penas máximas cominadas a cada um dos delitos imputados ao paciente ser de 02 (dois) anos de detenção não constitui óbice à decretação de sua prisão preventiva, pois o paciente já foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crime doloso (artigo 313, inciso II, do CPP). 4. No caso, há elementos de materialidade e indícios de autoria, bem assim ainda se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerado o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal. 5. Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva do paciente por inexistência de constrangimento ilegal. (TRF4, HC 5032398-38.2015.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 18/09/2015. Grifei). Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva imprescinde da cabal demonstração de elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei). Ora, como visto acima, o reiterado envolvimento do indiciado em processos criminais, inclusive com condenações, constituem-se em elementos concretos idôneos à sua custódia para a preservação da ordem pública. Registro que não vislumbro o cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 e ss, do CPP, tendo em conta que, de acordo com o quanto dispõe o art. 282 do mesmo diploma, sua decretação depende da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II), sendo certo que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º). Como visto acima, não se mostram adequadas outras medidas, diversas da prisão, considerando o histórico do acusado, cuja preexistência de prisão em flagrante e de denúncias não o inibiu de permanecer vinculado à prática delitiva. Assim sendo, converto a prisão em flagrante de LEISON DE ALMEIDA PORTO em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, do CPP. Recomende-se o preso onde se ache detido. Dê-se vista, com urgência, ao MPF. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-02.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDEVALDO FERREIRA FERRAZ X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP195327E - CAROLINE MOREIRA ADORNO E SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS)

Em cumprimento à decisão de fl. 348, expediu-se a Carta Precatória n. 75/2016 para a Comarca de Cruzeiro-SP visando o interrogatório do acusado EDEVALDO FERREIRA FERRAZ.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-29.2013.403.6143 - APPARECIDA ROSATI(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000676-70.2013.403.6143 - NIVALDO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000752-94.2013.403.6143 - SERGIO ANTONIO TOMAZ DE LIMA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004571-39.2013.403.6143 - RODRIGO GONCALES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004659-77.2013.403.6143 - LUIZ AFONSO ISRAEL(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005173-30.2013.403.6143 - TEREZINHA CAVINATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006720-08.2013.403.6143 - MARLENE RAMOS DE AGUILAR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007514-29.2013.403.6143 - MANOEL NEVES NUNES(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011657-61.2013.403.6143 - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000961-29.2014.403.6143 - JULIA DE SIQUEIRA(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-69.2013.403.6143 - JOSE ALVARINHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE ALVARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000342-36.2013.403.6143 - BENEDITA DOIMI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DOIMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000680-10.2013.403.6143 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANDREIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000802-23.2013.403.6143 - MAMEDIO CORREA DA SILVA(SP258106 - DIONISIO FRANCO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAMEDIO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001099-30.2013.403.6143 - JOANA ANTUNES DE SOUSA(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ANTUNES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001109-74.2013.403.6143 - MARIA IZABEL GOUVEA BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL GOUVEA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001176-39.2013.403.6143 - THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X CRISTINA DOS SANTOS(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se

tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001280-31.2013.403.6143 - JUCIMAR MARIA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001308-96.2013.403.6143 - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001373-91.2013.403.6143 - DAVID RAFAEL OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RAFAEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001382-53.2013.403.6143 - JOSELITA CARLOS DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001391-15.2013.403.6143 - MERCEDES ARTEMINIA MARINELLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES ARTEMINIA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001429-27.2013.403.6143 - LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CRISTINA PORTES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001630-19.2013.403.6143 - ESTER GROM MAZZAFERRO(SP086254 - CLOVIS MAZZAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X ESTER GROM MAZZAFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001682-15.2013.403.6143 - LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001865-83.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001886-59.2013.403.6143 - ALBINO MIRANDA GONZAGA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MIRANDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001990-51.2013.403.6143 - EDNEIA RAMOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001993-06.2013.403.6143 - CLAUDECIR DONIZETI CHOSSANI(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DONIZETI CHOSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002051-09.2013.403.6143 - DELMIRA AUGUSTA MADEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA AUGUSTA MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002072-82.2013.403.6143 - ANA APARECIDA RIBEIRO - ESPOLIO X NATAIR RIBEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002077-07.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002262-45.2013.403.6143 - ANTONIO MARCOS VILELA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002759-59.2013.403.6143 - GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GINO BERGAMINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003144-07.2013.403.6143 - MAGNA CAMPOS FRANCO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNA CAMPOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003147-59.2013.403.6143 - MARINA APARECIDA PICELLI POMMER(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA PICELLI POMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003237-67.2013.403.6143 - IVANDA MARTINS DOS SANTOS(SP283732 - EMMANOELA AUGUSTO DALFRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003379-71.2013.403.6143 - MARIA HIPOLITO QUIRINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIPOLITO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003395-25.2013.403.6143 - GERALDA HELENA ROSSI SABINO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA HELENA ROSSI SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E.

0004447-56.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - ESPOLIO X CLAUDOAL ALVES DE MOURA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004531-57.2013.403.6143 - FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004550-63.2013.403.6143 - WALTER CAROSO - ESPOLIO X VITA BAQUIAO CARDOSO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CAROSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004618-13.2013.403.6143 - ADAO FRANCISCO ALVES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004661-47.2013.403.6143 - ELIANE PEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004694-37.2013.403.6143 - MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004772-31.2013.403.6143 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINHEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004828-64.2013.403.6143 - IRENE HAGENDON MERITAN(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE HAGENDON MERITAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004847-70.2013.403.6143 - ELIAS BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004850-25.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS ALVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004880-60.2013.403.6143 - ROBERTO JOSE MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E.

0004883-15.2013.403.6143 - NEURACI BORILO GAVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACI BORILO GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004915-20.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS(SP328745 - IZAAC MOREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA TEODORO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005040-85.2013.403.6143 - JOSE MARIA SOARES DA SILVA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005049-47.2013.403.6143 - JOAO BRAZ GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005120-49.2013.403.6143 - DEBORA FERREIRA BONIFACIO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA FERREIRA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005144-77.2013.403.6143 - ANA JULIO DE CAMARGO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005177-67.2013.403.6143 - VALDECI FRASSON DA SILVA(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FRASSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005199-28.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005216-64.2013.403.6143 - MARIA CRISTINA SANTIAGO - ESPOLIO X ADRIANA CRISTINA SANTIAGO X LUIZ CARLOS CLEMENTE X ERIKA CRISTINA SANTIAGO GIRATTO X ISRAEL SANTIAGO GIRATTO X ERIKA CRISTINA SANTIAGO GIRATTO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTIAGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005435-77.2013.403.6143 - ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LEITE DA FONSECA ANTUNES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005454-83.2013.403.6143 - ARACI GOMES MARSON MARQUES(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X ARACI GOMES MARSON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005493-80.2013.403.6143 - ROBERTO OLTRAMARE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO OLTRAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005755-30.2013.403.6143 - OSMAR MILKE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MILKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005897-34.2013.403.6143 - MARLENE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005925-02.2013.403.6143 - JOELINO ALVES MARTINS - ESPOLIO X IZAURA DE FREITAS MARTINS X ADALBERTO ALVES MARTINS X FIDELCINO ALVES MARTINS X MARIA LUCIA ALVES MARTINS MORAES X SEBASTIAO ALVES MARTINS X ISAUURINO ALVES MARTINS X JOELIO ALVES MARTINS X OSMAR ALVES MARTINS X VILMAR ALVES MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELINO ALVES MARTINS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006053-22.2013.403.6143 - JOSE LUIZ QUAGLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ QUAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006069-73.2013.403.6143 - MARIA DE LURDES IZIDORIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 928/1020

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES IZIDORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006195-26.2013.403.6143 - EDSON LUIZ DUARTE BISPO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ DUARTE BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006404-92.2013.403.6143 - MEIRE ROSANA DA SILVA(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE ROSANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006454-21.2013.403.6143 - SERGIO RENATO PARIS(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RENATO PARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006459-43.2013.403.6143 - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006688-03.2013.403.6143 - MIGUEL ANTICO(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação

de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008222-79.2013.403.6143 - EDITE DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008223-64.2013.403.6143 - EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008226-19.2013.403.6143 - ORLANDO CONTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008266-98.2013.403.6143 - SIMONE MARIA DE LIMA(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008267-83.2013.403.6143 - EDSON DE CASTRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008268-68.2013.403.6143 - JOSE SERGIO BORTOLAN(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SERGIO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO

RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008451-39.2013.403.6143 - EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLESIO OLIVEIRA ANAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008453-09.2013.403.6143 - AILTON DA SILVA GUSMAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008921-70.2013.403.6143 - MARIA ROSA VIEIRA MORO(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA VIEIRA MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009140-83.2013.403.6143 - JOSE GERALDO MARTINS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011361-39.2013.403.6143 - ERMINIO PEREIRA BARBOSA(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINIO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à

parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011362-24.2013.403.6143 - RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MARCELINO POSCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011654-09.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012649-22.2013.403.6143 - OLGA JUNQUEIRA BORGES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA JUNQUEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013364-64.2013.403.6143 - GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016361-20.2013.403.6143 - OEMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X JURANDYR PEREIRA DA SILVA X ROSELY LOURENCO DE JESUS SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA NETO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OEMERINDA LOURENCO DE JESUS SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tomem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016365-57.2013.403.6143 - ELISABETE CAMBUI(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE CAMBUI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016366-42.2013.403.6143 - LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0018847-75.2013.403.6143 - THEREZA DOS SANTOS GOMES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000218-19.2014.403.6143 - IRENE ALMEIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000230-33.2014.403.6143 - JOSE CARLITO DE SOUZA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000732-69.2014.403.6143 - CLEONICE TIMOTEO FERREIRA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE TIMOTEO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação

de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000960-44.2014.403.6143 - HELENA MORETTI BARBOSA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MORETTI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000966-51.2014.403.6143 - MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000976-95.2014.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO MAURICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000981-20.2014.403.6143 - IVANI RITA BARBOSA PEREIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI RITA BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001955-57.2014.403.6143 - SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA GONCALVES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002041-28.2014.403.6143 - AIRTON ARAUJO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002079-40.2014.403.6143 - VALDOMIRO CREPALDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002088-02.2014.403.6143 - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002516-81.2014.403.6143 - GILMAR BENEDITO GAGHET(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR BENEDITO GAGHET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002520-21.2014.403.6143 - MARLI DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002912-58.2014.403.6143 - VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA CONCEICAO PASCOTTO MANFREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação

de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003192-29.2014.403.6143 - TERESA RODRIGUES PEGORARI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA RODRIGUES PEGORARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002556-29.2015.403.6143 - ALVINA MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002564-06.2015.403.6143 - ELZA ALVES BATISTA DO CARMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ALVES BATISTA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das ordens de pagamento requisitadas nos presentes autos. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, comprove(m) a parte autora e seu advogado, se o caso, o levantamento do(s) valor(es) junto ao banco depositário ou, na falta do documento expedido pela instituição financeira, apresente(m) quitação da obrigação de pagar.II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de execução.III. Com a juntada, em se tratando de requisição de pequeno valor tornem conclusos para extinção da execução.IV. Porventura o pagamento da verba devida à parte autora tenha sido requisitado por meio de PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-85.2014.403.6134 - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON CÂNDIDO RODRIGUES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, mas que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial e a concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento ou da citação. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 26/37). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 41. O autor requereu a realização de perícia (fls. 255/276 e 290). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado e tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.-

Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Além disso, as empresas apontadas a fls. 290 encerraram suas atividades. O laudo pericial realizado em empresa paradigma não seria capaz de retratar fielmente as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, de modo que a prova não seria hábil a comprovar o desempenho de atividades sob condições especiais. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o

disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento e averbação dos períodos de 02/05/1981 a 26/09/1983, 02/01/1984 a 20/11/1984, 02/01/1985 a 28/01/1986, 03/05/1993 a 25/03/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994, 03/01/1995 a 01/04/1997, 02/05/1997 a 12/07/2000 e 05/01/2007 a 14/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Os períodos de labor nas empresas Rayotex Engomagem Ltda. e Têxtil Vemari Ltda., de 02/05/1981 a 26/09/1983 e de 02/01/1984 a 20/11/1984, não podem ser considerados especiais, já que os formulários de fls. 64 e 67, apesar de declararem a existência de ruídos acima de 80 dB, afirmam a ausência de laudo pericial, cuja elaboração extemporânea, como visto, foi impossibilitada pela extinção das empresas. Por outro lado, devem ser computados como especiais os períodos de 03/05/1993 a 25/03/1994 e de 01/11/1994 a 30/11/1994, já que os laudos periciais de fls. 79 e 87/101, elaborados nas empregadoras Têxtil Ouro Branco Ltda. e Tecebem Indústria Têxtil Ltda. comprovam que,

em todos os setores, o ruído era acima dos limites impostos pela legislação, enquadrando-se o segurado nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Os vínculos empregatícios encontram-se suficientemente provados pela CTPS do autor, a fls. 54v e 60, e pela inscrição regular no CNIS.No mesmo sentido, deve ser averbado especial o intervalo entre 02/01/1985 e 28/01/1986, pois o PPP à fl. 69, emitido pelo empregador Carlos Jorge Leitão, atesta a exposição a ruídos de 98 dB durante a jornada de trabalho, índice superior ao permitido.Devem ser considerados comuns os intervalos de 03/01/1995 a 01/04/1997 e de 02/05/1997 a 12/07/2000, já que os formulários emitidos pelas empresas Têxtil Sigma Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. (fls. 102) e Ortho Surgical Suprimentos Hospitalares Ltda. (fls. 107v) não declaram a que níveis de ruído o requerente estava exposto. Intimado a apresentar o PPP atualizado, o autor quedou-se inerte (fls. 280).Por fim, quanto ao vínculo com a Têxtil Piloto Ltda., deve ser computado especial o intervalo de 05/01/2004 a 20/01/2014, data de assinatura do PPP de fls. 17/18, por enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, ante a presença de ruídos de 90 dB, superiores ao permitido pela legislação.Assim sendo, reconhecidos os períodos de 02/01/1985 a 28/01/1986, 03/05/1993 a 25/03/1994, 01/11/1994 a 30/11/1994 e 05/01/2004 a 20/01/2014 como exercido em condições especiais e, somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 138/140 e 188/190), emerge-se que o autor possui como serviço especial 20 anos, 4 meses e 7 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/01/1985 a 28/01/1986, de 03/05/1993 a 25/03/1994, de 01/11/1994 a 30/11/1994 e de 05/01/2004 a 20/01/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas.A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo.P.R.I.

0003000-26.2014.403.6134 - RENATA ELENA LISCIO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MARIA CANDIDA CALDEIRA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 16 de março de 2016, às 14h, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas, devendo a parte autora providenciar o rol, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Deverá, ainda, quando da apresentação do rol, informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Em caso de silêncio neste aspecto, presumir-se-á que a presença das testemunhas se dará espontaneamente. Int.

0001948-58.2015.403.6134 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Narra que seu pedido de concessão na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento do período de 03/12/1998 a 11/11/2014, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 11/11/2014.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 78.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 81/89, sobre a qual o autor se manifestou, a fls. 95/100.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT

ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período entre 03/12/1998 e 11/11/2014, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa Suzano Papel e Celulose S/A. Para comprovação, apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/47. Tal documento atesta que, no desempenho de suas atividades laborativas, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo o período ser averbado como especial, por enquadramento aos termos do Anexo III,

item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecido o período requerido como exercido em condições especiais e somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fl. 67/69), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 28 anos e 13 dias: Contudo, conforme se observa dos documentos de fls. 50/56, os períodos de 02/09/1985 a 16/07/1987, de 01/09/1987 a 01/03/1990 e de 01/08/1990 a 28/02/1992 foram reconhecidos especiais por sentença exarada nos autos 0002480-83.2010.403.6109, que ainda está em trâmite. Ante a não comprovação do trânsito em julgado, impossível computá-los nesses autos para fins de concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Francelino Clementino Delmondes, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 11/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0000554-79.2016.403.6134 - JADISON BRINATI(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000649-12.2016.403.6134 - DEVALCIR ROBERTO BERNARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Indefiro, ainda, a assistência judiciária gratuita requerida, pois além de não constar nos autos declaração de pobreza, a remuneração percebida pelo requerente revela, em princípio, situação financeira incompatível com a benesse vindicada (fls. 67/68). Assim, antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas e regularizar a representação processual. Intime-se.

0000650-94.2016.403.6134 - RAIMUNDO FERNANDES RIBAS(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial e rural asseverados. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000651-79.2016.403.6134 - IRAMAIA TEOTONIO CHIARANDA(SP332687 - MARIA JULIA SERRA E SP313135 - RENATA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IRAMAIA TEOTONIO CHIARANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito oriundo do contrato n. 0047939501010072180000 e condene a requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 3.804,55) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência

absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

MANDADO DE SEGURANCA

0002648-34.2015.403.6134 - ANTONIO IVAN DALOSTA(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do último requerimento administrativo, em 15/10/2014. Alega o impetrante que, em ação proposta junto ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, de nº 0000231-85.2013.403.6326, o INSS foi condenado a reconhecer e averbar como especiais os períodos de 15/06/1976 a 11/10/1976, de 01/11/1976 a 04/02/1977 e de 10/10/1983 a 04/11/1986. Porém, à época o impetrante não tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Informa que, após efetuar recolhimentos, realizou novo requerimento administrativo e teve seu pedido novamente negado, pois o INSS não teria computado os períodos reconhecidos judicialmente. Além disso, afirma que os novos recolhimentos não foram averbados no CNIS e que períodos nele inscritos deixaram de ser computados. Aduz, assim, que o INSS deveria acrescentar o tempo já reconhecido e conceder-lhe o benefício pretendido. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 90. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 94/97. O Órgão de Representação Judicial do INSS se manifestou a fls. 99/108, requerendo o ingresso no feito e postulando pelo indeferimento da inicial. O MPF não se manifestou no mérito (fls. 110/111). É relatório. Passo a decidir. O impetrante pretende a implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o novo requerimento administrativo, com a averbação dos períodos especiais, reconhecido judicialmente. De proêmio, observo que o mandado de segurança é o remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo, isto é, aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). No caso dos autos, contudo, operou-se a decadência, uma vez que o autor não observou o prazo de 120 dias, disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Conforme comprova o documento de fls. 35/36, o impetrante teve ciência do ato impugnado em 15/01/2015 e protocolou o mandado de segurança em 29/09/2015, além, portanto, do prazo estipulado. Posto isto, reconheço a decadência do direito do autor e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, denego a segurança, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei 12.016/2009. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000665-63.2016.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X FAZENDA NACIONAL

Pleiteia a requerente a concessão de medida liminar para sustar os efeitos do protesto da CDA n. 8061506360321, ao argumento de que a dívida que lastreia referido título está com a exigibilidade suspensa por força do Parcelamento Especial previsto na Lei n. 12.996/2014. Decido. In casu, embora os documentos acostados pela parte requerente corroborem, em tese, a narrativa feita na inicial, não resta suficientemente claro, a esta altura, a regularidade dos pagamentos das parcelas do Programa Especial referido na exordial, bem assim o procedimento adotado pela requerida no tocante ao pedido administrativo de fl. 19. Nesse passo, reputo apropriado, inclusive em razão do tempo decorrido entre o vencimento do título apontado a protesto e a distribuição do feito a esta instância judiciária (fls. 26 e 36), aguardar a manifestação da ré, para uma melhor sedimentação da situação fática. Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, indefiro, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Antes que se proceda à citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Ulтимado o recolhimento, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014671-80.2013.403.6134 - AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LUIZ LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em tempo, considerando a habilitação homologada pelo E. TRF3 (fl. 159), expeçam-se os alvarás de levantamento em favor de DORACI ROSSATO LANSONI, MARIANA LANSONI, EVANDRO LUIZ LANSONI e SANDRA MARIA LANSONI DA SILVA BUENO, em partes iguais. Após, dê-se ciência aos interessados da expedição dos alvarás de levantamento, devendo retirá-los, atentando-se para o prazo de validade. Retirados os alvarás, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 944/1020

INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

A Usina Açucareira Ester S.A., por meio do arrazoado de fls. 1323/1333, reiterou o interesse na produção de prova pericial e testemunhal. O Ministério Público Federal, por seu turno, pugnou pelo prosseguimento do feito, bem assim pela produção das provas supracitadas (fls. 1337/1338). Decido. Defiro a produção das provas requeridas pela Usina Açucareira Ester S.A., porquanto harmônica com a proteção possessória vindicada na contestação (fls. 189/208), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. A) PROVA PERICIAL: Quesitos da Usina Ester S.A. a fls. 1257 e 1332/1333. Intimem-se o assistente litisconsorcial, o INCRA e o MPF para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico, atentando-se para a área de conhecimento do i. expert (engenheiro agrônomo). Após, providencie a Secretaria a nomeação de perito engenheiro agrônomo, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários. Com a proposta, em caso de concordância, providencie a Usina Açucareira Ester S.A. o depósito dos honorários em 5 (cinco) dias. Após o depósito, intime-se o i. expert para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias. B) PROVA ORAL: Após a manifestação das partes acerca do prova técnica produzida, subam os autos conclusos para designação de audiência, ocasião em que serão inquiridas testemunhas arroladas e, se o caso, o D. perito do juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca do atual andamento da Oposição n. 0000341-56.2013.4.03.6109, certificando-se.

Expediente Nº 1052

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001046-30.2008.403.6109 (2008.61.09.001046-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FERNANDO ANTONIO LEITE PENTEADO(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO)

Cumpra-se o v. acórdão. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0000597-62.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS REIS DOS SANTOS(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X HENRIQUE VALMIR RIGUE(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)

Fls.167/168: defiro vista dos autos, mediante carga e pelo prazo legal. Anote-se no sistema informatizado o nome do defensor constituído do réu Henrique Vilmar Rigue. Ante o teor da certidão de fls. 169, nomeio para atuar na defesa do acusado, a Dra. SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO, OAB 263257, com endereço na Rua Rio Branco n. 87- sala 04- Centro- NOVA ODESSA-SP, fones 3476-3065 - 99720-1018 e 3476-5219, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se a defensora de sua nomeação, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0002933-27.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS GUSTAVO COTRIM(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Analisando a resposta à acusação de fls. 63, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Intime-se e requisite-se o réu. Por fim, concedo ao acusado o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato. Em igual prazo, deverá trazer aos autos a declaração de hipossuficiência, para análise do pedido de gratuidade processual. À secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002963-62.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON APARECIDO ARTIOLI(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

Analisando a resposta à acusação de fls. 74/75, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais. Por fim, determino a expedição de ofício à Agência geral de produtos derivados do tabaco (GGTAB) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Avenida Graça Aranha n. 206 - 2º andar - centro - Rio de Janeiro-RJ - CEP 20031-001) para que informe se, na data da ocorrência dos fatos, a importação das

marcas de cigarros apreendidas, constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadoria (fls.08/09) era proibida. A secretaria para as providências necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003023-35.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP251954 - KELLEN CRISTIANE PRADO DA SILVEIRA)

Fls.174/175: defiro a devolução do prazo ao acusado para apresentação da resposta à acusação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 480

INQUERITO POLICIAL

0000235-39.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE APARECIDO DE FREITAS(SP316019 - SAMANTA FERNANDES PINHEIRO E SP335664 - SAMILI BATTISTI COELHO)

Recebo a presente denúncia em relação aos acusados DONIZETE APARECIDO DE FREITAS, nos termos em que foi ofertada, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve com suficiência as condutas que configuram, em tese, o delito nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial, dos quais se vislumbram a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. De igual modo, analisando a peça acusatória, juntamente com os elementos informativos colhidos no inquérito policial apenso, entendo haver justa causa para a persecução penal, vez que embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Iturama/MG a citação do acusado DONIZETE APARECIDO DE FREITAS, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000462-29.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CRUZ MARTINEZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Recebo a presente denúncia em relação ao acusado RENATO CRUZ MARTINEZ, nos termos em que foi ofertada, vez que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A peça acusatória descreve com suficiência as condutas que configuram, em tese, o delito nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito Policial, dos quais se vislumbram a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. De igual modo, analisando a peça acusatória, juntamente com os elementos informativos colhidos no inquérito policial apenso, entendo haver justa causa para a persecução penal, vez que embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Acolho a manifestação do Delegado de Polícia Federal, fls. 109 verso, e determino o encaminhamento das munições apreendidas às fls. 57/60 ao Comando do Exército, para fins de destruição, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003. Tendo em vista que o material encontra-se depositado nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP, conforme informado no Ofício de nº 102/2015 (fl. 109), DETERMINO à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, que providencie e operacionalize o transporte do material apreendido até o Comando do Exército (22º Depósito de Suprimentos, Av. Municipal, Km 32 - Jardim Belval - Barueri/SP, telefones: (11) 4194-4543/4201-7574, e-mail: 22dsup@cmse.eb.mil.br, com as cautelas

determinadas no art. 5º do Provimento n 152/2012, da Corregedoria da Justiça Federal, devendo informar este juízo acerca do cumprimento do ato. A entrega deverá ser realizada mediante Termo de Recebimento Circunstanciado, constando no termo as características e informações das munções. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Depreque-se ao Juízo Federal de São Paulo/SP a citação do acusado RENATO CRUZ MARTINEZ, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049029-70.2015.403.6144 - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (f. 42/64). Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Dou por regularizada a inicial quanto ao valor da causa (f. 38/41). Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007523-17.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação da exequente, FAZENDA NACIONAL, de que o débito já foi satisfeito (f. 78/79), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0032910-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECCOX SOFTWARE S.A.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de ECCOX SOFTWARE S.A, para a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs n. 41.115.882-1, 41.977.554-4, 42.667.263-1 e 44.288.862-7, com origem nos autos do processo n. 0029400-64.2014.8.26.0068 (Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri/SP). Remeteu-se o feito à Justiça Federal sediada em Barueri instalada conforme o Provimento n. 430/2014 (f. 41). Ciente da redistribuição do feito, o devedor acostou manifestações em que alega sua adesão ao parcelamento especial da lei n. 12.996/2014, requerendo a extinção da presente execução fiscal. Notícia, ainda, inclusão em cadastro de devedores, requerendo a baixa dos apontamentos relatados pelo SERASA (f. 42/49, 60/95 - petição e documentos). DECIDO 1 - Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para

obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Pelo contrário: tal atividade decorre de buscas realizadas pelas próprias instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2 - A documentação apresentada aos autos permite constatar que, no Relatório Complementar de Situação Fiscal no âmbito da PGFN, com data de emissão em 16/12/2015, há registro de suspensão da exigibilidade dos débitos mencionados na inicial (f. 64, com salientador amarelo). Constatam duas solicitações de parcelamento de débitos previdenciários nas modalidades PGFN e RFN, com protocolo de confirmação de recebimento em data de 14/08/2014 (f. 65/66). Há, enfim, comprovantes de arrecadação de receitas federais dos códigos n. 4720 (f. 67/83) e n. 4743 (f. 84/85).De outra banda, não há informações atualizadas sobre o número de prestações remanescentes ou que permitam a associação das CDAs exequendas com os pagamentos já efetuados, a implicar, assim, a submissão ao contraditório para a obtenção de mais esclarecimentos.Desta feita, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias sobre o alegado parcelamento. Se e somente se nada for alegado em contrário pela exequente, ficará suspenso o curso da presente execução fiscal nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional; neste caso, aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo e ficando registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Intime-se. Cumpra-se.

0042318-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias

0044445-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WORKOUT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE E SP163973 - ALINE HODAMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 278/282), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Decreto o levantamento da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD. Certificado o trânsito em julgado, solicite-se ao Anexo Fiscal da Comarca de Barueri, autor da ordem de bloqueio por meio do sistema Bacenjud, que determine o desbloqueio dos valores objeto da construção às f. 157/158. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000819-85.2015.403.6144 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN E SP204192 - LETÍCIA GERARD TAVARES)

Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO deste INQUÉRITO POLICIAL, por ausência de justa causa para propositura de ação penal, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Cumpra-se, observando-se as anotações de praxe e as formalidades cabíveis. Deixo de oficiar o NUCOR/SR/DPF/SP comunicando esta decisão, tendo em vista que não houve distribuição formal do procedimento inquisitório no Departamento de Polícia Federal de São Paulo/SP. Traslade-se cópia desta para os autos do IPL nº 0000068-84.2015.403.6181 em apenso, dispensando-os em seguida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 948/1020

Expediente Nº 156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010582-13.2015.403.6144 - CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sustentando: 1) Nulidade da execução por ausência de constituição legal da Certidão de Dívida Ativa; 2) A consumação do prazo prescricional para a cobrança do indébito; 3) Inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998 que embasou a CDA; 4) Excesso de execução; 5) Impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/1969. Em síntese, a embargante alega o não preenchimento dos requisitos obrigatórios da CDA em cobrança, previstos no artigo 2º da Lei 6.830/80, uma vez que não haveria indicação da data inicial e final dos atendimentos que integram a GRU n.º 45.504.052.690-1, nem mesmo a discriminação dos valores cobrados nos procedimentos médicos que a compõe. Informa acerca da imperiosa necessidade de a embargada juntar aos autos a cópia do Processo Administrativo Fiscal que embasou a CDA, para se possibilitar a apuração de eventual prescrição intercorrente no âmbito administrativo. Quanto ao mérito, defende que em razão da natureza civil de caráter indenizatório do ressarcimento definido no artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998, a pretensão para a cobrança de restituição em favor da Administração Pública se esgotaria com o decurso do prazo trienal estipulado no artigo 206, inciso V, 3º do Código Civil. Porquanto, tanto o processo administrativo quanto a execução fiscal, instauradas com vistas à devolução dos valores relativos aos atendimentos formalizados por meio da GRU n.º 45.504.052.690-1, estariam fulminadas pelo decurso do aludido prazo prescricional. Em segundo plano, a embargante argui ser inconstitucional o artigo 32 e parágrafos, da Lei n.º 9.656/1998, uma vez que sua aplicação induz um redirecionamento à entidade privada de dever do Estado de garantir assistência à saúde aos seus cidadãos, além de criar nova fonte de custeio da seguridade social em desrespeito ao disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige edição de lei complementar para tanto. Na mesma linha, requer seja declarada a nulidade por inconstitucionalidade incidir tantum das normas consubstanciadas nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, REs n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, Instruções Normativas - IN n.º 1 e 2, RN n.º 185, de 30 de dezembro de 2008 e IN n.º 37 de 2009, posto que, além de regulamentar dispositivo inconstitucional, desrespeita os princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LV da CF. Ressalta, ainda, sobre a impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n.º 9.656/1998. Isto porque esta somente entrou em vigor a partir de 03/09/1998, não se podendo exigir a sua incidência sobre as relações jurídicas firmadas anteriormente, a exemplo do que pretende a embargada. Em outro ponto, declara serem inexigíveis as 34 (trinta e quatro) autorizações de internação hospitalar, constantes na GRU 45.504.052.690-1, pelas razões indicadas às fls.43/79. Alega ser manifesto o excesso de execução praticado pela embargada por conta de equivocada aplicação da Tabela IVR sobre o cálculo da restituição do valor efetivamente dispendido, quando comparados aos valores da Tabela SUS. Por meio daquela faz-se incidir uma alíquota de 1,5 sobre a tabela SUS, em desrespeito ao caráter indenizatório e de recomposição do ressarcimento e, via de consequência, em transgressão aos princípios da razoabilidade e publicidade, previstos na Lei n.º 9.784 de 1999. Requer a subtração da quantia correspondente a R\$ 22.785,19 (vinte e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos) proveniente da diferença entre a aplicação do IVR e os valores dos procedimentos praticados pela Tabela SUS. Por fim, aduz a impropriedade na cobrança do acréscimo previsto no Decreto-lei n.º 1.025 de 1969, haja vista que a exigência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, a título de honorários, além de implicar em dupla cobrança da verba advocatícia, o que configura ato ilegal e inconstitucional por violação ao artigo 5º, LIV da CF, só é admitida nas Execuções Fiscais promovidas pela União, não englobando suas autarquias. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 652). Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação (fls.654/675), e documentos (fls.678/696). Sustenta, no tocante à constituição legal da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, a sua perfeita validade ante o preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei n.º 6.830/80. Quanto ao mérito, 1) afirma ser aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/38, haja vista a inexistência de legislação específica para a cobrança do débito que ora se discute; 2) defende a legitimidade dos valores do IVR por terem sido implementados pela ANS, com base em critérios técnicos, em que se levou em conta não só os gastos assistenciais como também outros, envolvidos no atendimento prestado ao paciente e 3) que o artigo 37-A n.º 10.522 de 2002, confere, em favor das autarquias federais, o direito ao encargo legal substitutivo de honorários. Réplica à impugnação, às fls. 701/729, e documentos às fls.730/754. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. No presente caso, a primeira das alegações recai sobre o aspecto formal da Certidão de Dívida Ativa representativa do débito inscrito. Aduz falha no que concerne ao detalhamento das Autorizações de Internação Hospitalar que integram a GRU n.º 45.504.052.690-1, por conta da ausência de informações relativas às datas inicial e final dos atendimentos e discriminação de seus valores. Da análise do documento que consubstancia o débito exequendo não vislumbro qualquer irregularidade que a invalide, pois dentre os requisitos exigidos no artigo 2º, 5º da lei n.º 6.830 de 1980 não se encontram relacionadas, como condição de exequibilidade, as inconsistências apontadas pela embargante. Dessa forma, uma vez não demonstrada a inobservância de quaisquer dos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, não merece acolhimento a arguição de nulidade deste documento. Sem outras preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito. Da Prescrição Pretende a embargante a aplicação da prescrição trienal, prevista no artigo 206, inciso IV, 3º do Código Civil. Em seu

fundamento, defende a natureza indenizatória do ressarcimento ao SUS, já que seu objetivo é evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Seguro Saúde, tendo em vista que os atendimentos previstos em contrato particular estariam sendo suportados pelo sistema de saúde público. Embasa sua tese referenciando entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de liminar da ADI nº 1.931-8, e parecer proferido pelo Ex-Ministro Carlos Velloso que consignou ser a obrigação de ressarcir uma decorrência legal da previsão contida no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e não resultado de ato/contrato firmado diretamente com a Administração Pública. Desta forma, teria aplicação o prazo prescricional do Código Civil. A despeito dos argumentos levantados em favor do prazo trienal civil, assevero que recentes posicionamentos firmados tanto pelo Tribunal da 3ª Região quanto por Tribunais Superiores apontam pela adoção do prazo quinquenal para a cobrança do indébito ora executado. Nesse sentido

registro: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. CARÊNCIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. PLANO COLETIVO. FALTA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ART. 333, I, CPC. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS E MULTA DE MORA. LEGALIDADE. ENCARGO LEGAL. 1. Cumpre ressaltar que, embora o Órgão Especial deste E. Tribunal tenha firmado posicionamento no sentido de que o ressarcimento ao SUS pelas empresas operadoras de planos de saúde, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, tem natureza indenizatória, houve expressa ressalva de que o vínculo entre a ANS, na qualidade de autarquia especial, e as empresas operadoras de planos e seguros de saúde é regido pelo direito público, razão pela qual reconheceu a competência das turmas integrantes da E. Segunda Seção deste Tribunal para o exame da matéria. 2. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Por sua vez, conforme preceitua o art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo... (AC - 2032527, Rel. Des. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJ: 22/05/2015, TRF3). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. (RESP 1.435.077, Rel. Min. Humberto Martins, 2T, de 19/08/14, STJ). Assim, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910, de 1932. Lembro que, conforme restou decidido no AgRg no REsp 1439604: enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (2ª T, STJ, de 02/10/14, Rel. Min. Herman Benjamin), e que o entendimento do STJ é no sentido de que nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80 (EResp 981.480/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, de 12.8.2009). Conforme consta dos autos, os atendimentos na rede pública de saúde ocorreram no período entre setembro/2007 a março/2008, em relação aos quais se emitiu notificação em 06/05/2011, razão que deu ensejo à propositura de impugnação, com decisão proferida em 28/07/2011. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 30/10/2014, com o vencimento para o pagamento do débito. Considerando que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 23/02/2015 e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 16/04/2015, não se consumou o lapso prescricional quinquenal consoante o Decreto nº 20.910 de 1932 e, portanto, não há que se falar em prescrição nem em sede administrativa e nem em judicial. Da ilegalidade da execução fiscal: da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 que embasou a Certidão de Dívida Ativa. Incabível falar em ilegalidade do referido artigo sob o pretexto de se estar criando nova fonte de contribuição social, em burla ao disposto nos artigos 195, 4º e 154, ambos da Constituição Federal. O objetivo pretendido com a normatização do artigo 32, Lei 9.656/1998, conforme afirmado inclusive pela embargante, é evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de seguro saúde já que titulares de contratos privados cuja contraprestação pelo adimplemento da parcela mensal, paga pelo segurado, é a garantia de serviços à sua saúde. A ausência de repasse ao SUS, em decorrência dos atendimentos por ele realizados, implicaria em reserva indevida de despesas contratualmente atribuídas à seguradora, remunerada para tanto. Assevere-se que o ressarcimento ao SUS em nada infringe o dever do Estado em promover o direito à saúde de seus cidadãos. Ao contrário, e acima da prevenção contra o enriquecimento ilícito a que se visa, encontra-se a obrigação em reintegrar o orçamento público para se oportunizar, numa maior escala, o atendimento daqueles que não dispõem de outra escolha senão se socorrer do Sistema Único de Saúde. Acrescento que o STF, no mesmo julgamento proferido na ADIn 1.931-8/DF, deixa expresso que o artigo 32 da Lei 9.656/98 não impõe a criação de nenhum tributo mas tão somente exige da seguradora valores que ela livremente assumiu, por meio de contrato firmado e adimplido pelo o paciente, atinente aos gastos indevidamente suportados pela rede pública. Sobre o assunto, destaco posicionamento manifestado em julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

RESSARCIMENTO DE INTERNAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto n 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. A constituição definitiva do crédito deu-se em 19/12/2013, com o vencimento para o pagamento do débito. Por sua vez, a inscrição em dívida ativa, em 30/04/2014, suspendeu o prazo prescricional por 180 dias, nos termos do 3º, art. 2º da Lei nº 6.830/80. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 21/07/2014, não transcorreu o lapso prescricional quinquenal. 3. Os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 4. É desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, por conseguinte, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. De qualquer forma, o Plenário do E. STF ao apreciar a ADI n 1.931-8, analisando a Lei nº 9.656/98 e em outros precedentes, se denota que o Excelso Pretório decide pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98. 5. O ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não descaracteriza a saúde como direito de todas e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado à custa da prestação pública do serviço à saúde. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (AC - 2069883, Rel. Des. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJE 18/09/2015). Quanto ao alegado cerceamento do direito de defesa na seara administrativa em razão das previsões contidas nas Resoluções RDC n.ºs 17 e 18, RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, Instruções Normativas - IN n.º 1 e 2, Resolução Normativa RN n.º 185 e Instrução Normativa n.º 37 de 2009, todas editadas pela ANS, desarrazoado se mostraria o seu acolhimento. É sabido que foge à alçada do Judiciário formular juízo de conveniência acerca dos prazos estipulados nos processos administrativos por tratar-se de competência deferida às Agências em virtude do poder regulamentar que se lhe outorga. No que se refere à impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, cujos contratos foram firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n.º 9.656/1998, resalto que cobrança perpetrada pelo artigo 32 leva em conta a data do atendimento prestado pelo SUS e não a data de formalização do seguro-saúde, de modo que inexistente ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. No caso dos autos os débitos correspondem a atendimentos prestados nos anos de 2007 e 2008, portanto, posteriores à norma que impõe o dever de ressarcir. E a relação jurídica relativa ao ressarcimento é instaurada tendo como sujeitos a prestadora de serviços e a ANS, não se tratando, portanto, de relação originada pelo contrato firmado entre a prestadora e seu beneficiário. Calha anotar, então, a manifestação de Paulo de Barros Carvalho sobre a questão, inserida no Parecer fornecido à ANS, fl. 35 dele: A cada fato corresponde uma relação. A cada implicação normativa, segue-se determinada lei que a regule. Essa lei deve ser aquela vigente à época da instauração desse liame. Por essa razão, a Lei nº 9.656/98 não viola o princípio da irretroatividade das leis. A respeito da inexigibilidade das Autorizações de Internação Hospitalar constantes na GRU 45.504.052.690-1, mostram-se incabíveis as alegações formuladas nos itens 95 e 96, de fls. 42/43, tendo em vista que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 não faz qualquer tipo de ressalva quanto ao dever de ressarcir em decorrência do atendimento prestado em qualquer das unidades da rede pública. Este é devido em todo o território nacional, para quem dele necessitar, e não se impõe exceção. O empenho de verba pública no atendimento de pacientes segurados, onde quer que se encontrem, dentro ou fora da área de cobertura contratada, por si só gera o dever legal de indenizar, uma vez não foram afastadas a necessidade e premência do atendimento. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. PERÍODO DE CARÊNCIA. PLANO COLETIVO. ATENDIMENTOS FORA DA ÁREA DE COBERTURA. EMERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. (...) 16. Também não assiste razão à apelante quando se insurge contra os atendimentos realizados fora do limite regional de abrangência dos planos, pois deveria ter comprovado não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, nos termos do que dispõe o artigo 35-C, da Lei nº 9.856/95. 17. Outrossim, não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. (...) (AC 00019811320134036136/SP, Rel. Des. Consuelo Yoshida, 6ª T, DJE 22/06/2015). Portanto, rejeito as razões de improcedência, levantadas sob esse fundamento. Sobre ser indevido o ressarcimento dos procedimentos realizados dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é reduzido para 24 horas. Das descrições dos procedimentos registrados nas AIHs não é possível inferir se realizados ou não em caráter emergencial. Nesse caso prefere-se o resguardo do valor da vida humana ao privilégio de interesses patrimoniais, lembrando-se que, na falta de prova em contrário, a procura por atendimento médico indica a emergência do tratamento. Nessa direção, o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. 2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ de 23.4.2012). Assiste razão à embargante no que tange à ilegalidade na utilização do IVR para os atendimentos realizados no período de 2007 indicados às fls. 50/52, uma vez que conforme artigo 53-A da Resolução Normativa 185/05 da ANS, com as alterações efetivadas pela Resolução Normativa 251/11, se aplica a Tabela TUNEP aos atendimentos das competências até dezembro de 2007. AIH 3308100538039 (fls. 52/53) - inexistência de cobertura para diária de acompanhante: afasto esta razão de improcedência por tratar-se de paciente que, há época dos fatos (15/12/2007 a 17/12/2007) era menor, com 05 (cinco) anos de idade. Em tal situação, além da imperiosa necessidade do acompanhante, conforme disposto nos artigos 12, V e VI e 35-C da Lei n.º 9.656 de 1998, há previsão expressa para o pagamento de suas despesas a cargo da seguradora. Ainda, e acerca das impugnações quanto às diárias, extrai-se da leitura do art. 12, II, a Lei nº 9.656/98, que em casos de internação hospitalar veda-se a limitação de prazo, valor

máximo e quantidade, na cobertura de internações hospitalares em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. No mesmo sentido, disciplina a Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça: É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Porquanto, rejeitadas as razões de improcedência arguidas sob tal fundamento. AIH 3508101983793 (fls.56) - intoxicação medicamentosa: não nos cabe supor que a razão do auxílio médico decorreria de atentado contra a vida. O detalhamento de informações sobre os atendimentos em cobrança é cabível na seara administrativa, e a dispensa de seu ressarcimento, pela via judicial, só se permite quando comprovada a verossimilhança das alegações, o que não é caso dos autos. O mesmo entendimento se reflete sobre a ausência de cobertura de tratamento cirúrgico de varizes, por suposta finalidade estética. A dúvida não assiste ao direito reclamado pela embargante. Ademais, é sabido que o direcionamento cirúrgico em tais casos relaciona-se, em regra, à necessidade de se amenizar problemas de circulação. Em todo caso, inexistem provas nos autos que conduzam à conclusão indicada pela embargante, o que não lhe autoriza a dispensa do dever de ressarcir. AIH 3508101031732 (fls.67) - Patch Inorgânico: verifiquo que o contrato de prestação de serviços, juntado aos autos às fls.472/481, não relaciona em sua cláusula 6ª e subitens a exclusão de cobertura contratual para fornecimento de material/acessório ligado e indispensável ao ato cirúrgico. Logo, incabível o acolhimento de improcedência da cobrança. AIH 3107112231388 (fls.70) - Placa Semitambular 4,5MM/ Parafuso Canulado 4,5 MM: trata-se de dispositivo médico para fixação de fratura óssea. Logo, a sua imprescindibilidade é notória, pois a sua não utilização reflete diretamente no êxito do procedimento cirúrgico ortopédico. Portanto, haja vista tratar-se de material diretamente ligado ao tratamento dispensado ao paciente, não se verifica configuração de hipótese da cláusula 6.1.7 prevista no contrato de seguro-saúde (fls.542-verso). AIH 3508104804633 (fls.55) - Vasectomia: Não prospera a recusa ao dever de indenizar sob a justificativa de o procedimento decorrer de ação de planejamento familiar instituída pela Lei n.º 9.263/96, artigo 2º. Mais uma vez, a alegação carece de acervo probatório apto a fundamentar sua razão de improcedência, que por si só não revela a motivação da realização do atendimento hospitalar contestado. AIH 3508104631262 (fls.74) - Medicamentos de manutenção pós-transplante: Incabível a recusa ao dever de indenizar com base no argumento de que a cláusula 6 do contrato, subitem 6.1.13, exclui da cobertura os medicamentos de manutenção para pacientes transplantados, uma vez que a AIH não se refere a fornecimento de medicamentos, mas a Tratamento de Intercorrência Pós-Transplante e Exames Pré-Transfusionais. Do excesso de execução: O índice IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, previsto na Resolução Normativa RN n.º 251, modificou a base de cálculo para a cobrança de ressarcimento ao SUS quanto aos atendimentos referentes às competências a partir de janeiro de 2008. O cálculo de dado índice fundamentou-se não só no custo do tratamento médico dispensado em si, mas também no tratamento ambulatorial que se faz necessário em paralelo ao atendimento médico. É forçoso constar que à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS compete regulamentar, dentre outras, as matérias afetas à administração (ressarcimento) em geral da saúde no país. Assim, ilegalidade não há. E nem se fale em ofensa ao princípio da razoabilidade, pois o que se pretende com o novo índice é justamente uma adequação entre o montante efetivamente gasto pelo poder público e quantum a ser ressarcido em decorrência do atendimento médico, levando-se em conta, também, as despesas hospitalares que dele decorrem, o que se mostra bastante razoável. Nesse sentido, entende o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para SUS pender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à sus citada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para sus pender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI-MC 1931, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Ou seja, o IVR foi instituído por quem tem competência sobre assunto que lhe é afeto e com base em estudos técnicos acerca dos gastos envolvidos em um atendimento hospitalar, consoante o artigo 4º, VI da Lei n.º 9.961/2000. Descabida assim a utilização da Tabela SUS. Por fim, quanto à suposta impropriedade da cobrança do acréscimo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025 de 1969, incabível a interpretação restritiva que pretende o embargante. A Autarquia Federal é a própria União manifestando-se de forma descentralizada. Ademais, o artigo 37-A da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei 11.941/09, prevê que os créditos das autarquias e fundações públicas federais serão acrescidos de juros e multa de mora calculados nos termos da legislação aplicável a tributos federais, assim como terão o acréscimo do encargo legal substitutivo dos honorários advocatícios. Assim, o percentual indicado no artigo 1º do referido Decreto é devido na execução fiscal que ora se promove. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil acolher o pedido da embargante quanto a utilização da Tabela TUNEP como base de cálculo para a cobrança dos atendimentos efetuados pela rede pública de saúde até dezembro de 2007

(AIH 3508104430930, 350800715933 e AIH 3308100538039).Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, não há condenação na verba honorária advocatícia, sendo suficiente aquela da execução (artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69).Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007755-29.2015.403.6144.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0016356-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016355-39.2015.403.6144) CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 36/37; do v. acórdão fls. 66/68 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 72, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0023082-14.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023081-29.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 62 proferida nos autos, a secretaria:i) Certifique o trânsito em julgado e desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 62 e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0024157-88.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024158-73.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 62 proferida nos autos, a secretaria:i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 105 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 106, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0025303-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039366-97.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido nos autos, a secretaria: i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes. ii) Traslade-se cópia da sentença fls. 77/79; do v. acórdão fls. 200/202 e da respectiva certidão de trânsito em julgado fls. 205, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.Ato contínuo, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0025804-21.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025772-16.2015.403.6144) M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Fl. 21: o pedido de constatação e reavaliação deverá ser formulado em sede própria, razão pela qual indefiro o requerido.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, traslade-se cópia daquela decisão para os autos principais, dispensando-se.Prossiga-se na execução.

0035393-37.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035392-52.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos.Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.1. Ciente a embargada (fls. 134), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0050424-97.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050423-15.2015.403.6144) J C MOTO SERVICE LTDA - EPP(SP177285 - CINTHIA CERVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Fl. 90: proceda a Secretaria à devida correção. 2. Após, traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como da r. decisão de fls. 83/84 e respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, com posterior desapensamento e remessa ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000219-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X P.BONTEMPO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.69/71), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se com a Execução Fiscal. Int.

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI)

Vistos, etc. Fls. 19/29. Peticiona a executada, ofertando títulos da dívida pública com o fim de garantir a execução. Os títulos apresentados não podem ser aceitos para o fim pleiteado pela exequente, haja vista que são desprovidos de liquidez imediata. O princípio da menor onerosidade não representa direito subjetivo da parte executada de oferecer qualquer bem à penhora, é preciso que se observe a ordem de preferência estabelecida ordenamento jurídico (artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e art. 655 do Código de Processo Civil). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DADIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa. 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arripio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. (...) (STJ, AGARESP 609054, 2ª Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 31/03/2015) Outrossim, considerando a alegação de que o valor do título (R\$ 1.085.000,00) é superior ao débito inscrito, nada obsta que a executada promova a venda do respectivo título e salde a dívida perante o Fisco. Defiro o pedido de penhora dos automóveis indicados pela executada à fls. 54/60, para o fim de complementar a anteriormente deferida. Tendo em vista que os valores bloqueados em contada mantida na Caixa Econômica Federal (fls. 42/v e 51/52) são impenhoráveis, defiro a expedição de alvará de levantamento, intimando o advogado da exequente para que informe os dados necessários para tanto. Int.

0001758-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO CORNADO MARTE FILHO(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

(fls. 84/96) - Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos, fáculato ao Executado o prazo de cinco (05) dias para, querendo, manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003034-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0003791-28.2015.403.6144 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JANDIRA(SP237728 - ROGERIO MEDEIROS DOS SANTOS E SP243414 - CESAR AUGUSTO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JANDIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 12226 Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Setor das Execuções Fiscais do Foro Distrital de Jandira sob o n. 299.01.2005.512027-2 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 65/66, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004156-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO GONCALVES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequite informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0004166-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO VALDEVALDO LEMOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de FRANCISCO VALDEVALDO LEMOS, CPF nº 004.251.568-85, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 146145/2014. À fl. 22, a exequite informa o pagamento integral do débito exequite pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004173-21.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X HENRIQUE NICOLAS MUTSCHLER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de HENRIQUE NICOLAS MUTSCHLER, CPF nº 321.024.998-98, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 149414/2014. À fl. 20, a exequite informa o pagamento integral do débito exequite pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004200-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MORIA ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de MORIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 07.404.088/0001-56, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 145413/2014. À fl. 17, a exequite informa o pagamento integral do débito exequite pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004208-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FELISMINO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS FELISMINO, CPF nº 177.149.458-18, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 146971/2014. À fl. 14, a exequite informa o pagamento integral do débito exequite pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005784-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA, CPF nº
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 955/1020

091.404.838-43, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2831/01, 3175/02, 33068/03, 33069/03, 3122/04 e 2006/015640. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120060163773 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 32/33, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0007448-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FORTS PRESTACAO DE SERVICOS E APOIO PUBLICO S/C LTDA - ME(SP304168 - JOSE LUIZ FREITAS OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, juntado cópia autenticada de seu contrato social. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de trinta dias.

0007494-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X JOSE LUIZ CARA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CARLOS ROBERTO VENANCIO DA SILVA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TERTULIANO LISBOA LOPES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X CLAUDEMIR PEREIRA DA COSTA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X EDEN APPARECIDO DOS SANTOS(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X ELIZABETH GOMES DE SOUZA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X LUIZ ANTONIO RATES(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Vistos, etc. Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos. Inicialmente, tendo em vista a sentença proferida em fls. 175/178, e o decurso de prazo para manifestação das partes, a secretaria certifique o trânsito em julgado. Ato contínuo, diante da manifestação do interesse para execução da verba honorária, intime-se a executada à apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008776-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGOR DE OLIVEIRA GHENDOV

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de IGOR DE OLIVEIRA GHENDOV, CPF nº 310.253.348-50, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/030283 e 2014/028607. À fl. 25/26, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0009995-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIO WANNER PIRES(SP293384 - CAROLINA PATRIANI BEOLCHI E SP186583 - MAURÍCIO GARCIA SEDLACEK E SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO)

FL. 95: Defiro o prazo requerido pelo executado. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

0011178-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ACERT INFORMATICA S/C LTDA - ME X EDIVALDO TREVISANI(SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por EDIVALDO TREVISANI, na qual requer seja declarada a nulidade da execução fiscal em seu nome, em razão de ilegitimidade passiva. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Serasa e SPC. Sustenta o excipiente, em síntese, ter havido erro da exequente ao requerer sua inclusão no polo passivo, uma vez que não lhe pode ser imputada responsabilidade pessoal pelo débito fiscal por não constar na relação jurídica ou estatutária da sociedade executada (fls. 41/47). A Exequente manifestou-se pelo acolhimento da exceção, pugnando pela exclusão do excipiente do feito e pela não condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a concordância quanto à exclusão do polo passivo. Requer, ainda, a inclusão do sócio da empresa executada, JOSÉ ALBERTO TUNDA, CPF 383.046.008-20, no polo passivo da demanda. É o relatório. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, observo que houve, de fato, erro da exequente quando do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 956/1020

requerimento de sua inclusão. Como se verifica dos documentos acostados às fls. 26/27, a exequente procedeu à consulta de CNPJ diverso daquele sob o qual está inscrita a empresa executada, o que culminou no requerimento de inclusão de sócio que não guarda qualquer relação social ou estatutária com a referida empresa. Destarte, não se sustenta a responsabilidade descrita no art. 135, III, do CTN em relação ao excipiente. Quanto à condenação da exequente em honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais. Ressalto que a concordância por parte da exequente quanto à exclusão do excipiente do polo passivo não tem o condão de afastar sua condenação em honorários, considerando-se, sobretudo, o fato de que o excipiente teve que contratar advogado para representá-lo nos autos e defendê-lo, apresentando a presente exceção de pré-executividade. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS**. 1. Inicialmente, corrijo erro material na decisão de fls. 138/139 para que o dispositivo passe a constar: Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Lourival Pereira. 2. Quanto à condenação em verba honorária, a decisão impugnada deu parcial provimento ao agravo de José Lourival interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, excluindo-o do polo passivo da lide. 3. Assim, vê-se que o ente público deu causa indevidamente à demanda no que diz respeito aos responsáveis, fazendo com que o co-executado tivesse que contratar advogado para representá-lo nos autos e defendê-lo apresentando exceção de pré-executividade, de modo que é devida a condenação da União nas despesas sucumbenciais, incluído o valor a título de honorários advocatícios, conforme orienta o princípio da causalidade. 4. Note-se que a jurisprudência é pacífica acerca do cabimento de condenação em honorários mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade e ainda que haja concordância por parte da Fazenda Pública quanto à exclusão do sócio do polo passivo. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004159-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) (g.n.) Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de EDIVALDO TREVISANI do polo passivo da presente execução fiscal. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome do excipiente dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Defiro o pedido de inclusão do sócio JOSÉ ALBERTO TUNDA, CPF 383.046.008-20, no polo passivo. Anote-se. Cite-se no endereço fornecido pela exequente (fl. 53) Intimem-se.

0011898-61.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMPAIO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME(SP109565 - EDSON RICARDO TAVARES SAMPAIO)

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

0012600-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, sob pena de suspensão dos presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) mesmo. Intime-se.

0015054-57.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intime-se.

0018274-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CARBONE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de CARLOS EDUARDO CARBONE, CPF nº 763.298.878-53, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 763.298.878-53. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 000030/2004 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 10, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0019699-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACEUTICA LTDA.(SP215215 - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES)

Fls. 138/140. Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls.136/136-v, que decretou a nulidade da sentença de fls. 134/134-v, objeto destes embargos.Int.

0020135-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ESCA ENGENHARIA DE SISTEMAS DE CONTROLE E AUTOMACAO S/A(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Fl. 181: indefiro, uma vez que já foi realizada penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme se verifica no auto de penhora de fl. 156.Os valores depositados nos autos da Medida Cautelar nº 0035159-04.1989.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo, deverão ser transferidos para conta judicial à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Barueri, podendo tal medida ser requerida pela própria exequente.Intime-se o administrador judicial acerca da penhora efetuada, bem como do prazo para opor embargos à execução, deprecando-se, se necessário.

0020434-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos;Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, ora embargante, em face da decisão que acolheu os embargos declaratórios para extinguir o processo executivo, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em síntese, alega a embargante que a r. sentença, ao liberar a embargada do pagamento dos honorários advocatícios, incorreu em omissão.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão.A despeito do quanto alegado pela parte embargante, não vislumbro a existência de omissão, observa-se que a parte executada pretende, na verdade, é a análise do mérito, o que não é possível.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0020860-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Oportunamente, expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.Por fim, considerando a r. Sentença de fl. 66 proferida pelo Juízo Estadual, que julgou extinta a presente execução fiscal, e a certidão de fl. 108, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021872-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUISIANA FILMES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUISIANA FILMES LTDA - ME, CNPJ nº 00.017.010/0001-30, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 027034-30. À fl. 38, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2005.014492-17 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027131-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FMAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de FMAC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 05.396.161/0001-60, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 039483 de 15/12/2008. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120100164272,0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 11, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027154-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -

SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DELTA OUTDOOR MEDIA DO BRASIL LTDA

VISTOS ETC.Tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no r. juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0027349-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELVIO LUPO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ELVIO LUPO JUNIOR, CPF nº 863.132.158-34, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 040712/2009. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.012777-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 11, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027351-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISEU LUQUE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELISEU LUQUE, CPF nº 014.217.238-32, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 042232 de 22/12/2009. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120110126265 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 12, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027464-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDEN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

VISTOS ETC.Tendo em vista a redistribuição do presente feito e o lapso temporal desde a última movimentação processual, ainda em trâmite no r. juízo estadual, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se.

0027512-09.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando a r. Sentença de fl. 11, proferida pelo Juízo Estadual, que extinguiu a presente ação executiva, resta prejudicado o pedido de extinção de fl. 15, formulado pela exequente.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027523-38.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRIACAO CONSULTORIA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CRIAÇÃO CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 04.113.943/0001-81, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 026159 de 08/12/2005. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120070138016 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 31, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar,

assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027532-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCELO HIGASHI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARCELO HIGASHI, CPF nº 257.471.988-31, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 044628 de 20/12/2010. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0680120050289033 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 12, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0027938-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VARAL DE IDEIAS ARTE EM SUPERFICIE LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de P3 PRODUÇÕES LTDA, CNPJ nº 07861196/0001-58, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 11 043131-33, 80 6 11 074048-30 e 80 6 11 074049-10. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.037405-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 72, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0028214-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 17/46 - Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parcelamento noticiado nos autos. Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada.

0028442-27.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BAT LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CONSTRUTORA BAT LTDA, CNPJ nº 04.818.736/0001-22, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 035877 de 17/12/2007. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120090161634 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 18, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0029971-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUISIANA FILMES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUISIANA FILMES LTDA - ME, CNPJ nº 00.017.010/0001-30, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 095392-82. À fl. 25, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.014499-43 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 960/1020

custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0030006-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ECCOX SOFTWARE S.A.

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 10/14), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo.3. Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada. Intime-se e cumpra-se

0031853-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EDOUARD ALEXANDRE SPYRIDON LORENTZIADIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EDOUARD ALEXANDRE SPYRIDON LORENTZIADIS, CPF nº 519.561.108-44, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 03 051523-83. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 003684/2004 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 26, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035392-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SERGUS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 61.198.958/0001-23, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 30.804.125-9. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 574/92 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 16, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035788-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO)

Fls. 121/150 - Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parcelamento noticiado nos autos. Considerando que a exclusão do SERASA não obsta a exigibilidade do crédito tributário, oficie-se àquele órgão para que adote as providências necessárias no sentido de excluir dos seus registros o nome da executada.

0037516-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTO DECHIARE(SP191348 - CLÁUDIA CULAU MERLO E SP207244 - MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO)

Intimem-se as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo (antigo processo nº 068.01.2008.027034-62, da Vara da Fazenda Pública, Comarca de Barueri/SP). Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, com posterior remessa ao arquivo e baixa na distribuição.

0038209-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO X THEODORO CORREA JUNIOR X JOSE ANTONIO DEL CID SENDRA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06//2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias.

0042626-85.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARLOS ANTONIO AFONSO DA SILVA LTDA - ME(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS ANTONIO AFONSO SILVA LTDA-ME, CNPJ nº 05.472.272/0001-08, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 171200/08 e 171201/08. À fl. 91, a exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 0680120080360647 - foram remetidos a este Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constringências realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0046025-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO NEGRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

VISTOS ETC.1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 56/62), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. 2. Ato contínuo, recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.3. Remetam-se os autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Intime-se e cumpra-se.

0047360-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CYCLADES BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Ciente o executado (fls. 163), dê-se ciência a exequente da redistribuição do presente feito. Ato contínuo, conforme sentença proferida às fls. 151, ainda em trâmite perante o Juízo Estadual, foi determinado o levantamento da quantia depositada às fls. 146 em favor da exequente. Compulsando os autos verifico que não existe nenhuma quantia que esteja à disposição do executado. Diante do exposto, comprove o executado o requerido no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0049010-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Fl. 09: concedo à executada o prazo de dez dias para regularização de sua representação processual. Após, aguarde-se a oposição de embargos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3122

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008268-46.2012.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 962/1020

Designo o dia 16/03/2016 às 15 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se. A parte autora deverá dizer se mantém o rol apresentado às f. 1193/1194. As testemunhas deverão ser intimadas, nos termos do art. 412. do Código de Processo Civil, salvo na hipótese do parágrafo 1º do aludido dispositivo legal.

0013750-67.2015.403.6000 - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JACKELINE DRUMOND BATISTA

Por ajuste de pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/02/2016, às 14h30. Intimem-se.

Expediente N° 3123

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação do imóvel penhorado nos autos, formulada pela executada SUCRAM Representações Comerciais Ltda-ME, ao argumento de que não foram observados, pelo oficial de justiça, critérios técnicos. Pugna, assim, pela desconsideração da avaliação e pela nomeação de um perito para reavaliar o imóvel (fls. 385/392). Com efeito, a certidão do Oficial de Justiça Avaliador, servidor público auxiliar do Juízo, tem fé pública e é lavrada como expressão da verdade do que ali constatado, presumindo-se legítima. Em sendo assim, somente será cabível a desconstituição da avaliação nela contida caso apresentados elementos concretos e objetivos à impugnação, o que não se vislumbra nos autos. O art. 683 do Código de Processo Civil prevê nova avaliação nas seguintes hipóteses: Art. 683. É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). No caso, a executada apresentou argumentos genéricos e subjetivos acerca do laudo lavrado pela Oficial de Justiça Avaliadora, o qual, ao contrário do sustentado, contém critérios técnicos como, por exemplo, a aérea construída e o estado de conservação do imóvel. A respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEIS PENHORADOS. AVALIAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a impugnação à avaliação feita por Oficial de Justiça Avaliador quanto aos bens penhorados. 2. A teor do disposto no artigo 683, do Código de Processo Civil é cabível nova avaliação do bem quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador, quando se verificar posteriormente à avaliação que houve majoração ou diminuição no valor do bem, ou, ainda, quando houver fundada dúvida sobre o valor a ele atribuído. 3. No caso concreto, entretanto, como ressaltado na decisão agravada, o Oficial de Justiça Avaliador utilizou-se de critérios técnicos válidos para chegar ao montante, tendo discriminado, por exemplo, a área total dos imóveis, seu estado de conservação, bem como sua localização geográfica. 4. Além disso, observa-se que a impugnação ao laudo de avaliação encontra-se desprovida de elementos capazes de embasar o requerimento de reavaliação do imóvel, seja porque a insurreição é genérica, restringindo-se à alegação de que o valor atribuído aos bens não corresponde ao seu valor de mercado, seja porque o impugnante não contraditou o laudo com informações ou dados técnico-jurídicos que pudessem contestar o valor dado aos bens pelo avaliador oficial. 5. Ademais, a presunção de veracidade dos valores apontados pelo auxiliar do Poder Judiciário não pode ser ilidida com a só juntada de laudo particular encomendado pela própria agravante, pois sempre traduz, de uma forma ou de outra, o interesse e a visão unilateral do proprietário a respeito de seu patrimônio. 6. Ressalte-se que, de acordo com a norma insculpida no artigo 143, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao oficial de justiça efetuar as avaliações dos bens penhorados, não sendo necessário que seja procedida nova avaliação através da nomeação de Perito Avaliador Imobiliário, como requerido pela parte ora agravante. Precedentes desta egrégia Corte Regional. 7. Ressalte-se, por derradeiro, que, caso as quantias encontradas pelo meirinho estejam, como alega a agravante, aquém das que realmente valem os imóveis, certamente tais bens alcançarão valores superiores quando da realização da hasta pública. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AG 00051408220134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 05/12/2013 - Página: 249.) Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 385/392. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA **

ALIENACAO JUDICIAL

0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X CLAIRE RAMONA MARTINS COLIN(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA X FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES X JUDITH ARAUJO DA SILVA(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X EDENICE DE ALBUQUERQUE X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SIMONE AGUIAR RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E MS010273 - JOAO FERRAZ) X FRANCISCO RAMOS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X SIMONE PRADO SAMPAIO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X ANTONIO JOAO CASIRAGHI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E SP206101 - HEITOR ALVES E SP276466 - VINICIUS AMARAL LAPA E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Crimial de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) Caminhão TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1996/1997, Renavam 667573054, chassi 9BM388054TB110726, placas QQL 3103, MS, registrado em nome de Vanderlei Eurames Barbosa, CPF nº 373.871.701-34.Observações: Pintura em péssimo estado, com amassados, arranhões, ferrugem pela cabine, painel em péssimo estado, forro de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, para-brisa trincado no lado do motorista, faróis em estado razoável, faróis de milha em péssimo estado, lanternas traseiras em razoável estado, sem rodo-ar, retrovisor do lado do motorista sem espelho e do lado do passageiro em bom estado, motor e câmbio no lugar. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Colombo, nº 11.101, Parque Industrial Bandeirantes, na cidade de Maringá/PR.02) Caminhão TRATOR M.BENZ/LS 1935, cor branca, ano 1990, Renavam 127183019, chassi 9BM388054LB885393, placas JYR 4789, MS, registrado em nome de Doroti Eurames de Araújo, CPF nº 105.106.211-04 Observações: Pintura em péssimo estado, com amassado, arranhões, ferrugem, painel em péssimo estado, forros de portas em péssimo estado, bancos em péssimo estado, sem um banco de passageiro, lanternas traseiras em péssimo estado, faróis em razoável estado, sem bateria, com rodo-ar (sem funcionamento), retrovisores em bom estado, motor e câmbio no lugar.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 32.000,00(trinta e dois mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, nesta cidade de Campo Grande/MS.03) Reboque SR/RANDOM, cor branca, ano 1986/1987, Renavam 121354199, placa HQN 7192, MS, registrado em nome de Vanderlei Eurames Barbosa, CPF nº 373.871.701-34.Observações: Pintura em péssimo estado, totalmente enferrujada; lanternas traseiras danificadas, vários pontos da lataria apodrecidos, dois para-lamas danificados, sem rodo-ar.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$10.000,00 (dez mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, nesta cidade de Campo Grande/MS.04) Reboque RANDON SR BA AB, cor branca, ano 1997, Renavam 683127900, placas CGR 5461, MS, registrado em nome de Doroti Eurames de Araújo, CPF nº 105.106.211-04 Observações: Pintura em péssimo estado, totalmente com ferrugem; lanternas traseiras danificadas, vários pontos da lataria apodrecidos, dois para-lamas danificados, sem rodo-ar.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$13.000,00 (treze mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, nesta cidade de Campo Grande/MS.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 01/04/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 15/04/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto nº. 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da

praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento. 3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC. 3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo. 4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1. Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil. 4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência: a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo; b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do

sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 08 de janeiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012528-74.2009.403.6000 (2009.60.00.012528-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2)) LETICIA SEVERINA DA CONCEICAO - espolio X LUCIO JOSE DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto à f. 417/436.Vista à União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.Em seguida, ao MPF.Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande-MS, em 28/01/2016.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

0004883-27.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) ODILON FLAVIO DA SILVA FERREIRA X RITA DE CASSIA CHAGAS FERREIRA(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto à f. 447.Vista à União Federal para apresentar as razões recursais, nos moldes do art. 600 do CPP.Após, intime-se o embargante para apresentar as contrarrazões e se manifestar acerca do contido à f. 449. Em seguida, ao MPF.Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Campo Grande-MS, em 28/01/2016.Odilon de Oliveira.Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3630

ACAO PENAL

0000977-81.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 966/1020

X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RODRIGO BARROS ARAUJO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos.1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo os recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa às fls. 396/398, porquanto tempestivos. 2) Tendo em vista que a acusação já apresentou as razões ao recurso por ela interposto, concedo à defesa o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de suas razões, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.3) Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5) Intimem-se. Cumpra-se.

0002445-80.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LINDOMAR VIEIRA BARBOSA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X ZILDO VIEIRA DA ROCHA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Por ordem do MM. Juiz Federal (f. 217), fica a defesa intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 263/264.

0004247-16.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DILSON CAVALHEIRO TRINDADE(MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X MARIA JOSE DA SILVA FRANCISCO(MS009354 - JANES COUTO SANCHES)

O Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra Dilson Cavalheiro Trindade e Maria José da Silva Francisco, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006, porque em 20 de outubro de 2015, por volta das 10h30min, em fiscalização do Departamento de Operações de Fronteira (DEFRON/MS), os denunciados, em concurso de pessoas, foram surpreendidos transportando, guardando e trazendo consigo, sem autorização legal ou regulamentar, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, trezentos e dezessete quilos da substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, adquirida no Paraguai e ilícitamente introduzida no território nacional. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, diante da existência de indícios da transnacionalidade do entorpecente, uma vez que ambos os indiciados afirmaram que haviam buscado os fardos de manta, dentro dos quais a maconha estava embalada, na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Ante o exposto, notifiquem-se os acusados para que ofereçam defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a defesa no prazo ou, notificados in faciem, não constituírem defensor, ou, ainda, se desejarem constituir advogado, mas não apresentarem defesa prévia no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Apresentada a defesa preliminar, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da denúncia, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Tendo em vista que na presente ação penal foram imputados aos acusados somente crimes tipificados na Lei n. 11.343/06, será observado o rito procedimental estatuído nessa lei especial e não o comum previsto na legislação codificada, conforme entendimento sedimentado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 823822 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014; HC 122229, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados, objetivando a citação/notificação/intimação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos acusados, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Eventuais requerimentos neste sentido serão deliberados pelo Juízo na fase da análise do juízo de admissibilidade da denúncia. Em caso de expedição de carta precatória deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha. A fim de facilitar o contato entre os acusados e as testemunhas por eles arroladas, o mandado de notificação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação/notificação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação/notificação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da notificação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Conforme bem nos alerta o STJ, REsp 960.280-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 7/6/2011, no atual panorama jurídico e tecnológico, é imprescindível atribuir confiabilidade às informações processuais que são prestadas pelas páginas oficiais dos tribunais. Isso porque não é razoável que o conteúdo de acompanhamento

processual eletrônico dos tribunais não possa ser digno de plena confiança de quem o consulta diariamente. Assim, as informações veiculadas pelos tribunais em suas páginas da Internet, após o advento da Lei n. 11.419/2006, são consideradas oficiais. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul; da Justiça Estadual de Campo Grande e Sidrolândia; do Instituto de Identificação de MS e junto ao INI, se ainda tais documentos não constarem dos autos. A fim de facilitar o manuseio dos autos e a análise das referidas certidões, deverão elas ser autuadas em autos apartados, que deverão ser apensados ao presente feito. Após a juntada das informações criminais, abram-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 03 (três) dias para cada polo processual. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A fim de facilitar o manuseio dos autos e a análise das referidas certidões, deverão elas ser autuadas em autos apartados, que deverão ser apensados ao presente feito. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: a) OFÍCIO N.º 0862/2015-SC01/APA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, iigp@cgp.sejusp.ms.gov.br, mssantos@cgp.sejusp.ms.gov.br, requisitando folha de antecedentes criminais, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome dos acusados. b) OFÍCIO N.º 0863/2015-SC01/APA, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS, nucart.drs.ms@dpf.gov.br, requisitando folha de antecedentes criminais, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome dos acusados. c) OFÍCIO N.º 0864/2015-SC01-APA, ao Juiz Federal Distribuidor da Comarca de Campo Grande - MS, requisitando folha de antecedentes criminais, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome dos acusados. d) OFÍCIO N.º 0865/2015-SC01-APA, ao Juiz Federal Distribuidor da Comarca de Sidrolândia - MS, requisitando folha de antecedentes criminais, acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé do que eventualmente constar em nome dos acusados. DILSON CAVALHEIRO TRINDADE, nascido em 09/03/1971, na cidade de Jardim-MS, filho de Filomena Cavaleiro trindade e Honório Trindade, CPF 653.165.091-53, RG 691459 SSP/MS; MARIA JOSÉ DA SILVA FRANCISCO, nascida em 12/02/1975 em Naviraí-MS, filha de Josefina Conceição Francisco e de José Lourenço Francisco, CPF 889.014.161-15, RG 1169404 SSP/MS.

Expediente N.º 3634

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO E MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO MONITORIA

0000099-64.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X AFONSO FREITAS CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Face ao trânsito em julgado dos autos, intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do débito atualizado e no mesmo prazo indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual (CPC, 475 - J). Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (CPC, 475-J, parágrafo 5º).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001388-38.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Município de Ivinhema (fls. 117-130) em ambos os efeitos. 2. Intimem-se a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para, no prazo legal, querendo, oferecerem suas

contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO)

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de ELISIANE PINHEIRO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2007, no valor total de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos). À fl. 102, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001935-43.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1449 - CRISTIANE AMARAL CAVALCANTE) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

SENTENÇA TIPO BO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizaram a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer, qual seja proceder à publicação do edital do concurso público para o provimento de cargos específicos no âmbito dos atendimentos pré-hospitalares de urgência e emergência para o exercício das funções no SAMU. Nas petições de fls. 316, 319/320 e 322, as partes exequentes requereram a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004402-58.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

0009944-92.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES(MS013491 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

0003234-16.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CICERO ALVES DA COSTA

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CICERO ALVES DA COSTA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 27, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003259-29.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando

necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

0003263-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

0004236-21.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NATAGIA BOSCHETTI MENDES

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de NATAGIA BOSCHETTI MENDES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 998,96 (novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). À fl. 19, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002110-72.2012.403.6000 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE IVINHEMA(MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS)

Haja vista o agravo retido interposto às fls. 51-54, manifeste-se o impugnante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004629-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004629-9) - VANDERLEI MAURI SOTILE(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS) X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS - ESSA X ESCOLA DE INSTRUCAO ESPECIALIZADA - ESIE

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000899-24.2014.403.6002 - LIDIANE KUTTERT(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X COORDENADOR DO CENTRO DE SELECAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000424-34.2015.403.6002 - MAURICIO GUILHERME VIEIRA X SILVANA GUILHERME(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO - CEREL - SIAPE DO IFMS X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO GUILHERME VIEIRA, assistido por sua genitora Silvana Guilherme, em desfavor do PRÓ-REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN e do ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em que objetiva sua inscrição no Curso de Química - Licenciatura junto à UFGD em razão de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM - 2014. Alega que o fato de não ter concluído o 3º ano do Ensino Médio não pode ser empecilho à sua matrícula, considerando que a aprovação no certame demonstra ter conhecimento e nível intelectual compatíveis com a possibilidade de cursar o ensino superior. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/23. Às fls. 25/26, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a concessão de liminar. A impetrada Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da UFGD prestou as informações de fls. 32/34, sustentando a denegação da segurança pleiteada. Às fls. 37/43, o Assistente em Administração do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - polo de Ponta Porã prestou informações, pugnando pela denegação da segurança em questão. Manifestação do Parquet Federal à fl. 49. À fl. 50 a Universidade Federal da Grande Dourados foi incluída no polo passivo do presente feito, conforme requerimento de fl. 36-v. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica nos autos, o impetrante participou do processo seletivo do SISU com a nota obtida no ENEM/2014, logrando êxito em ser aprovado no curso de

Química - Licenciatura, na Universidade Federal da Grande Dourados. Porém, sua matrícula foi negada em decorrência da não conclusão do ensino médio. A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Não obstante, o art. 38, 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/96, proporcionou um novo meio de obtenção da conclusão do ensino médio para os maiores de dezoito anos, nos seguintes termos: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: (...) II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. Por sua vez, a Portaria nº 144, de 24/05/2012, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas - INEP, estabelece: Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Contudo, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ALUNA APROVADA NO VESTIBULAR ENQUANTO NÃO CONCLUÍDO O SEGUNDO GRAU. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA CUMPRIDO O REQUISITO PREVISTO NO ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/1996. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Não é extra petita a sentença que denega a segurança, por falta de comprovação de que a impetrante tenha concluído o ensino médio, pois a frequência às aulas e a participação nas atividades acadêmicas, conforme pleiteado, constituem um desdobramento lógico da regularidade da matrícula no curso para o qual foi aprovada, mediante exame vestibular. 2. Embora a jurisprudência prestigie a situação do aluno que, antes de concluído o ensino médio, logra aprovação no vestibular, o que denota a capacidade intelectual para o ingresso na universidade, impõe-se, todavia, seja observada a condição de que o certificado de conclusão do ensino médio seja apresentado antes do início do período letivo. 3. No caso, a impetrante não atendeu ao disposto no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/1996, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela especialíssima via mandamental. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2011 PAGINA:426.) Apesar disso, tal entendimento não se aplica ao caso em tela, uma vez que ao contrário dos casos que ensejaram a possibilidade de ingresso no ensino superior, o impetrante ainda não concluiu o 3º ano do ensino médio, pois, consoante postulado na inicial, ainda estava cursando, ao tempo da propositura da ação, o último ano do ensino médio, conforme histórico escolar acostado à fl. 18. Dessa forma, não há direito líquido e certo a ser protegido. DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

000066-80.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE IVINHEMA (MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Município de Ivinhema (fls. 671-685) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, IV, do CPC. 2. Intimem-se a União e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para, no prazo legal, oferecerem suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002608-85.2000.403.6002 (2000.60.02.002608-0) - EDSON FREITAS DA SILVA (MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FREITAS DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 971/1020

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor da EDSON FREITAS DA SILVA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. O executado efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido à parte credora, conforme documentos de fls. 154/156. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003604-39.2007.403.6002 (2007.60.02.003604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9)) PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES (MS002609 - ANDRE LANGE NETO E MS002398 - FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movida por PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES em desfavor de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. A sentença de fls. 28/29 declarou a prescrição das anuidades relativas aos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, e condenou a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (mil reais). A executada efetuou o depósito judicial do valor devido, o qual foi levantado/transferido a parte credora, conforme documento de fl. 47/49. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002044-96.2006.403.6002 (2006.60.02.002044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SANDRO ALBERTO GERONIMO RIBAS (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X ANDREIA DA SILVA MARIANO (MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0004156-57.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS X LILIANA APARECIDA GONCALVES DA SILVA

SENTENÇA TIPO BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar em face de EVERTON TEIXEIRA DOS SANTOS E LILIANA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA. À fl. 39, a autora requereu a extinção do feito, ante o acordo realizado entre as partes à fl. 40. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino o desanexamento da notificação distribuída sob o nº 0002578-59.2014.403.6002, ficando desde já a requerente intimada para retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, tal qual como determinado na fl. 36 daqueles autos. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

Expediente Nº 3636

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002323-38.2013.403.6002 - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que na presente ação o autor questiona a capitalização de juros mensais - que não estaria expressamente no contrato - intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar sobre a possibilidade de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003619-95.2013.403.6002 - TIMOTEO DOS SANTOS GUEIROS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual TIMOTEO DOS SANTOS GUEIROS pretende a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inclusão dos salários de contribuição relativos ao vínculo empregatício reconhecido através de sentença proferida pela Justiça do Trabalho no período básico de cálculo. O INSS contestou a demanda, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inaugural, em razão de não ter sido apresentado documento que consubstancie início de prova material do vínculo trabalhista, não servindo a este propósito a própria sentença que o reconheceu. É o relatório do essencial. Decido. Prefacialmente, no que tange à preliminar de falta de interesse de agir, constato que em princípio assiste razão ao Instituto réu, uma vez que o autor seria carecedor de ação, porquanto não apresentou

previamente o seu pleito à Autarquia Previdenciária. Observo que se trata de pedido revisional que se funda em fato superveniente ao ato concessório do benefício, não sendo absolutamente possível antever o seu indeferimento administrativo, notadamente em razão da possibilidade do autor apresentar documentos complementares relativos ao vínculo trabalhista na seara administrativa, de forma que seria de rigor que seu pleito fosse apreciado primeiramente pelo réu, e somente após a sua negativa em atribuir efeitos previdenciários ao precitado vínculo laborativo, é que se estaria diante da possibilidade de legítima provocação do Poder Judiciário. Em que pese tal conclusão, deve ser aplicado ao caso vertente o entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.240/MG, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, em que restou assentada a necessidade do prévio requerimento administrativo em hipóteses como a versada nos autos, tendo sido, contudo, determinado o prosseguimento das demandas judiciais ajuizadas até aquela data sem observância deste preceito, a fim de que fosse resguardada a segurança jurídica, diante da grande divergência de entendimentos firmados sobre a matéria nas instâncias inferiores. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado, na parte que interessa ao deslinde do feito: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (omissis) Superada essa questão, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. No que tange à instrução probatória, conquanto a parte autora tenha postulado pelo julgamento antecipado da lide, constato não se possível dispensar a produção de provas no presente caso. O autor tenciona nestes autos a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que recebe do INSS, mediante a inclusão de vínculo e salários de contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho, tendo apresentado como prova documental a sentença proferida em reclamação trabalhista que julgou procedente o seu pedido. Entretanto, na linha do entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a referida sentença consubstancia tão somente início de prova material, o que, se por um lado é suficiente para atender a exigência insculpida no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91, de outro, não constitui prova plena do vínculo laborativo, necessitando ser corroborada por outros meios de prova. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, mesmo não tendo o INSS composto a lide, desde que corroborada pelo conjunto fático-probatório dos autos. 2. A Corte de origem consignou que os documentos acostados aos autos constituíram início de prova material suficiente a comprovar a condição de rurícola do de cujus e concluiu com base no acervo probatório dos autos que a agravada faz jus ao benefício de pensão por morte. O reexame da decisão encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial - 133760, relator Ministro Benedito Gonçalves, p. em 02/08/2013) Destarte, considerando a regra de distribuição dos ônus da prova e à míngua de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, seria de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. Entretanto, considerando a relevância do direito em tela, e que a improcedência da demanda em razão da deficiência probatória é naturalmente apta a fazer coisa julgada e tornar a situação fática inmutável, mostra-se de bom alvitre oportunizar ao autor complementar o início de prova material apresentado, de forma que designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 09 de março de 2016, às 16h30, oportunidade em que será realizado o interrogatório do autor. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o rol de testemunhas, que deverão ser conduzidas à audiência pela própria parte, ressalvada a hipótese de requerimento fundamentado em sentido contrário, que deverá ser apresentado no mesmo prazo ora concedido. Outrossim, considerando que a sentença trabalhista não constitui prova plena do vínculo laborativo para fins de repercussão na seara previdenciária, conforme mencionado alhures, registro, desde logo, que a sua eficácia probatória será analisada no momento da prolação da sentença, em cotejo com a prova oral colhida em audiência, e com outros documentos que vierem a ser apresentados pelo autor. Serão sopesadas, ainda, as condições de o autor apresentar outros documentos, à vista da natureza da atividade realizada, bem assim das circunstâncias de tempo e lugar em que os serviços foram prestados. Nestes termos, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novos documentos que comprovem o vínculo laborativo em debate. Intimem-se.

0001614-66.2014.403.6002 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(MS007197 - KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de novo pedido de antecipação de tutela (fls. 849/855), em que a autora postula a suspensão da cobrança do débito imposto pela Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC de nº 200.111.451, e auto de infração nº 12252751. Decido. Não obstante a decisão de fls. 796 tenha indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência em razão de não

vislumbrar o perigo de dano irreparável, foi interposto o recurso de Agravo de Instrumento, no qual restou assentado pelo órgão ad quem a ausência de demonstração da plausibilidade do direito do autor. Desta forma, considerando que o autor noticia tão somente a alteração do aspecto atinente ao risco de dano irreparável sem apontar qualquer elemento novo que ampare a plausibilidade do direito invocado, mostra-se de rigor o indeferimento do seu pedido. No mais, observo que as atuações empreendidas pelo Fiscal do Trabalho foram realizadas no âmbito de suas atribuições, que se afigura possível quando constatada a prestação de serviços de forma não eventual, pessoal, onerosa e subordinada, sendo irrelevante a forma como foi externado esse vínculo pelas partes. Não sendo possível extrair dos documentos encartados elementos que evidenciam o equívoco do agente público ao desconsiderar os contratos de terceirização apresentados, não se faz presente a prova inequívoca de verossimilhança das alegações do autor. Ante o exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de antecipação de tutela ora formulado. Em prosseguimento, defiro a produção de prova oral postulada às fls. 804/805 e designo audiência a ser realizada na sede deste Juízo no dia 11/05/2016 às 15:00. Intimem-se as testemunhas nos endereços declinados pelo autor na manifestação aludida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL

0001474-95.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ALDEMIRO DOS SANTOS(MS014821 - JEFFERSON MORENO)

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração contra a sentença prolatada à f. 203/207 alegando a existência de omissão na dosimetria da pena, pois, a fixação da pena-base não considerou como circunstância do crime as 41 cédulas falsas apreendidas; também argumenta que ao fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena não foi considerada a reincidência do réu (f. 212). Contrarrazões à f. 224/228. Este é o breve relato. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, cabem embargos de declaração diante da obscuridade, contradição e omissão da sentença. No presente caso, assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi omissa quanto aos pontos destacados pela parte. Pois bem. Passo a suprir tais omissões. No que toca às circunstâncias do crime, devem elas ser consideradas de forma neutra, porque não reputo desfavorável a quantidade de 41 cédulas falsas apreendidas em poder do réu. Com efeito, apesar da reprovabilidade da conduta, as moedas falsas não chegaram a ser introduzidas em circulação, pelo que, não há como as entender em desfavor do acusado. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, verifico que, em vista do montante de pena infligido ao réu, condenado a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e por se tratar de reincidente que não conta com circunstâncias judiciais favoráveis, deve ser fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nesse sentido segue a remansosa jurisprudência pátria, a contrario sensu: Enunciado da Súmula 269/STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Fixada a pena em seu mínimo legal, inferior a 4 (quatro) anos, não sendo caso de reincidência, e não havendo circunstância judicial desfavorável, [...] não há falar em adoção do regime inicial semiaberto, se o próprio paradigma legal permite a adoção do regime inicial aberto (art. 33, 2º, c e 3º c/c art. 59, CP) (STF, HC 83.613/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ de 30/04/2004). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS para modificar a sentença de f. 203/207, nos termos que se seguem - Onde se lê (f. 206 e 206-verso): Circunstâncias judiciais (1ª fase) [...] As circunstâncias devem ser avaliadas de forma neutra [...] - Leia-se: Circunstâncias judiciais (1ª fase) [...] AS CIRCUNSTÂNCIAS DEVEM SER CONSIDERADAS DE FORMA NEUTRA, PORQUE NÃO REPUTO DESFAVORÁVEL A QUANTIDADE DE 41 CÉDULAS FALSAS APREENDIDAS EM PODER DO RÉU. COM EFEITO, APESAR DA REPROVABILIDADE DA CONDUTA, AS MOEDAS FALSAS NÃO CHEGARAM A SER INTRODUZIDAS EM CIRCULAÇÃO, PELO QUE, NÃO HÁ COMO AS ENTENDER EM DESFAVOR DO ACUSADO [...] - E onde se lê (f. 206-verso): (ii) Fixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b). - Leia-se (f. 206-verso): (ii) Fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em vista do montante de pena infligido ao réu, condenado a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e por se tratar de reincidente que não conta com circunstâncias judiciais favoráveis. Nesse sentido segue a remansosa jurisprudência pátria, a contrario sensu: Enunciado da Súmula 269/STJ: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Fixada a pena em seu mínimo legal, inferior a 4 (quatro) anos, não sendo caso de reincidência, e não havendo circunstância judicial desfavorável, [...] não há falar em adoção do regime inicial semiaberto, se o próprio paradigma legal permite a adoção do regime inicial aberto (art. 33, 2º, c e 3º c/c art. 59, CP) (STF, HC 83.613/SP, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJ de 30/04/2004). Supridas as omissões apontadas pelo MPF, passo a sanar omissão observada de ofício, no

tocante ao direito de apelar em liberdade, atento ainda às alterações acima determinadas, sobretudo no que toca ao regime inicial para cumprimento de pena. Procedo, pois, à inclusão do capítulo a seguir discriminado ao corpo da sentença de f. 203/207: Do direito de apelar em liberdade Quanto à necessidade de manutenção da prisão preventiva, observo que o direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (STJ, 5ª Turma, RHC nº 25800, rel. Min. Felix Fischer, j. 14/09/2009). Por conseguinte, indefiro o direito de apelar em liberdade, devendo o réu ser mantido preso cautelarmente, sem prejuízo da expedição de guia de execução provisória, a fim de que seja oportunizada, se for o caso, a progressão de regime. Portanto, tendo em vista que o réu respondeu preso ao processo, e vislumbrando, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, mantenho a prisão do acusado. E mais: porque foi expedido inadvertidamente alvará de soltura clausulado em favor do réu (f. 209), o qual já foi cumprido em 30.09.2015 (f. 217/218), determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, ALDEMIR DOS SANTOS, com urgência. Encaminhe-se o respectivo mandado de prisão às Polícias Civil e Federal. No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Renove-se o prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6472

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000303-69.2016.403.6002 - CHRISTINA MAXIMO DE SOUZA CASUPA X OSMIR MAXIMO DE SOUZA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por CHRISTINA MÁXIMO DE SOUZA CASUPÁ, menor púbere, assistida por seu genitor, OSMIR MÁXIMO DE SOUZA, em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, que visa, no mérito e em sede de antecipação de tutela, à determinação judicial de concessão de vaga para matrícula no curso de Bacharelado em Agronomia (turno integral) ou, subsidiariamente, de reserva de vaga até ulterior julgamento da demanda. Alega que foi aprovada no 1º processo seletivo de 2016, realizado pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU), para pelo sistema de cotas reservadas aos alunos oriundos de escola pública com renda familiar per capita superior a 1,5 do salário mínimo, na categoria de indígenas, pretos ou pardos. Relata que a matrícula foi negada por ter cursado o Ensino Médio na Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, entidade filantrópica. Invoca preceitos constitucionais e legais, bem como precedentes de outras cortes do país. Juntou documentos à f. 12/31. É o relato do necessário. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. O artigo. 1º da Lei n. 12.711/12, dispõe que: As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (destaquei). No caso presente, não entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. A uma, porque a autora não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse a (suposta) negativa da ré em efetuar sua matrícula. Nem mesmo trouxe a parte o edital regulador da seleção de que afirma ter participado ou qualquer outro informe que demonstrasse ter ela elegerido e concorrido às vagas ofertadas a candidatos que tivessem cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas, com renda familiar per capita superior a 1,5 do salário mínimo, na categoria de indígenas, pretos ou pardos. Note-se que o documento encartado à f. 25 é vago e não é capaz de esclarecer as omissões apontadas. A duas, porque, ainda que autora tivesse feito prova de suas alegações, sabe-se que a Lei n. 12.711/12 deve ser tratada no âmbito das ações afirmativas, ou seja, das medidas especiais que têm por objetivo assegurar progresso adequado de certos grupos raciais, sociais ou étnicos ou indivíduos que necessitem de proteção, e que possam ser necessárias e úteis para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais (RESP 201101083877 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 23/09/2011). Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988 (RMS 26071 - CARLOS BRITTO - 13/11/2007). Assim, ao proteger grupos que historicamente sofreram desigualdades, a Lei em questão busca dar efeitos concretos aos princípios previstos na Constituição da República. Na hipótese, o estudo em instituição privada de ensino, ainda que de forma gratuita, com bolsa de estudos ou em entidade filantrópica, não autoriza a matrícula na Instituição almejada pela autora. O fundamento para a reserva de vagas a estudantes oriundos do sistema público não se resume, unicamente, à suposição de que eles tenham condições financeiras mais precárias que as dos alunos de escolas particulares, mas também tem relação com o entendimento de que a formação alcançada pelos estabelecimentos privados - independentemente da gratuidade de seus estudos - é mais consistente do que aquela fornecida pelas instituições públicas. É dizer: a gratuidade do ensino não é o único fator que define essa política. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. FUNDAÇÃO BRADESCO. EQUIPARAÇÃO À ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que a agravante se irredimiu contra decisão que indeferiu a liminar, por meio da qual a agravante pretendia a determinação para que se procedesse à sua matrícula no Curso de Dança da UFRN, com aplicação da Lei de Cotas. 2. No caso de que se cuida, a agravante não preencheu todos os requisitos constantes em lei que lhe beneficiaria com uma vaga na universidade, pois não restou comprovado o requisito da natureza pública do estabelecimento de ensino em que estudou, a saber, a Fundação Bradesco. Tal fundação não é vinculada ao sistema público de ensino, sendo uma instituição filantrópica patrocinada pela Bradesco S.A.. Destarte, a Fundação Bradesco é uma instituição privada de ensino, mesmo não cobrando mensalidades de seus alunos ou da própria demandante. Apesar da mencionada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 975/1020

instituição não possuir fins lucrativos, tal característica não a torna uma escola pública e nem autoriza ao Judiciário conferir interpretação extensiva ou analógica à resolução da instituição de ensino que disciplina as cotas raciais/sociais. 3. Ora, a jurisprudência pátria acredita ser de rigor adotar-se uma interpretação restritiva nos casos que envolvam normas concedentes de benefícios, como a do caso de que se cuida. Caso o Magistrado analisasse caso a caso, implicaria em uma intromissão indevida do Judiciário no mérito administrativo e uma desconsideração da prerrogativa constitucional da autonomia universitária. 4. A meu ver, ademais, a Universidade estabeleceu como requisito de concorrência às cotas o fato de o candidato ter estudado na escola pública, baseando-se na premissa de garantir aos alunos de escola pública - que via de regra possui um ensino precário - uma vaga na universidade, tendo em vista que estes não estariam em condições de concorrer em pé de igualdade com os alunos egressos de escolas particulares, as quais normalmente possuem um ensino de qualidade. Dentre essas escolas particulares, enfim, incluem-se as filantrópicas. 5. Agravo de instrumento improvido (TRF5, AGANT 8005485920134050000, Relator Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, 26/09/2013). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCURSO VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. CONCORRÊNCIA ÀS VAGAS RESERVADAS AOS ESTUDANTES QUE CURSARAM INTEGRALMENTE O ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. MATRÍCULA INDEFERIDA EM FACE DO IMPETRANTE NÃO PREENCHER CONDIÇÃO DO EDITAL DE INSCRIÇÃO. ESCOLA MANTIDA PELA FUNDAÇÃO BRADESCO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. 1. Tendo o impetrante cursado o ensino médio em escola da rede particular, embora mantida pela Fundação Bradesco, entidade filantrópica sem fins lucrativos, resta afastada a possibilidade de concorrer pelo sistema de cotas instituído pela Universidade, já que essas vagas estão reservadas para aqueles que cursaram integralmente o ensino fundamental e médio em escola pública. 2. Recurso de apelação e remessa oficial, tida por interposta, providos (TRF5, AMS 177 MG 0000177-14.2011.401.3815, Relator Des. Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, 25/03/2013). Não se olvide que, caso a autora entendesse ilegal ou abusiva a obrigatoriedade de comprovação do ensino fundamental exclusivamente em escola pública, deveria impugnar, neste ponto, o edital da seleção de que participou, já que o alegado indeferimento de sua matrícula denota estrita obediência ao que nele está previsto. Mas não é esse o caso. Por fim, sabe-se que o sistema de cotas pode causar constrangimento a muitos estudantes na situação da autora, mas não pode ser considerado ilegal ou inconstitucional, pelas razões acima espostas. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Intime(m)-se.

Expediente N° 6473

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-10.2014.403.6002 (1999.60.02.000132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-11.1999.403.6002 (1999.60.02.000132-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Dê-se vista às partes para ciência do cálculo realizado pela Seção de Cálculos Judiciais juntado às fl. 35/37, pelo prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-03.2004.403.6002 (2004.60.02.003361-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-16.2002.403.6002 (2002.60.02.002330-0)) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004108-35.2013.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os autos nº 00012241420054036002, verifico que houve penhora sobre bens de propriedade da embargante/executada. Entretanto, tal constrição não foi suficiente para a garantia total da dívida, conforme último valor atualizado do débito apresentado pela embargada/exequente. Portanto, não encontra-se preenchido o pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, qual seja, a garantia total do débito exigido. Assim, intime-se a embargante/executada para que reforce a penhora até que seja garantido integralmente o débito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Traslade-se cópia do mandado de penhora cumprido na execução fiscal acima mencionada para estes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0004258-16.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-27.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se pela derradeira vez a embargante para que providencie os atos necessários à formalização da penhora nos autos 0002272-

27.2013.403.6002, para fins de regular recebimento e processamento dos presentes embargos. Fica advertida a embargante que, caso não comprove nos autos a realização dos atos acima delineados no prazo de 20 (vinte) dias, o processo será extinto sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, III do CPC, sem prejuízo de remessa de ofício ao órgão de classe para apuração de eventual infração por negligência. Intime-se.

000499-73.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-87.2012.403.6002) GORDON STANLEY TREW (MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001529-46.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-55.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI (MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nos autos, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002018-83.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-04.2010.403.6002) GIORGIA FLAVIA DE LIMA DE MOURA (Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nos autos, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos termos e prazo acima especificados. Intimem-se. Cumpra-se.

0004983-34.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-77.2014.403.6002) AGRO COUROS ALVORADA LTDA (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em que pese a existência de alguns julgados favoráveis a pretensão da executada/embargante (AC 3.888/SP e AC 39.526/SP do TRF 3ª Região) bem como parte da doutrina que compartilha do mesmo entendimento, há posicionamento consolidado do STJ acerca do assunto (AgRg no REsp 1.092.523 e REsp 1.437.078) que entende ser pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal a garantia integral do débito, tendo em vista que a nova norma contida no art. 736 do CPC não revogou o art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 (LEF), pois esta é lei que traz regras de caráter especial, que não é revogada pelo superveniente de nova lei que altera a norma geral. Assim, intime-se a executada/embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a garantia do juízo na execução fiscal nº 0001568-77.2014.403.6002 sob pena de extinção destes embargos sem a resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001347-31.2013.403.6002 (2004.60.02.002629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002629-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002629-1)) ADRIANO LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

Recebo a apelação interposta pela embargada (fls. 41/136) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À embargante para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos ser remetidos à Defensoria Pública da União em Dourados/MS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0004798-64.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4)) MAURICIO BAENA FERNANDEZ (MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Inconformado com a r. sentença de mérito proferida nas fls. 154/156 dos presentes autos, a embargante interpôs recurso de apelação nas fls. 159/171. Tendo em vista sua tempestividade, recebo o referido recurso de apelação interposto. Cabe agora, a análise quanto aos efeitos em que o recurso será recebido. O artigo 520, caput e incisos do Código de Processo Civil não faz ressalva alguma quanto ao recebimento de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a pretensão formulada em sede de embargos de terceiro. Assim, de início, vislumbra-se que o referido recurso deveria ser recebido em seu duplo efeito. Todavia, ao se analisar o artigo 520, inciso V do CPC, verifica-se que, em relação aos embargos à execução, caso haja apelação interposta contra sentença de mérito que julgar improcedente os pedidos do embargante, a apelação deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo, prosseguindo-se a execução. Assim, conclui-se que, pela análise lógica dos ditames processuais acima elencados e pelas circunstâncias do presente caso, não há sentido atribuir efeito suspensivo à apelação contra sentença de improcedência proferida em embargos de terceiro, devendo a execução prosseguir. Dito isso, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. Dê-se vista à embargada para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. PA 0,10 Com

ou sem as contrarrazões, efetue-se o desapensamento dos autos principais, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

0004195-20.2015.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO DE LIMA(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO DE LIMA à execução fiscal que a União (Fazenda Nacional) move em face de IDALINO SOARES DE LIMA, distribuída a este Juízo sob o n. 0000717-19.2006.403.6002. Refere a embargante, que o bem construído no referido executivo fiscal, constituiu-se em bem impenhorável por tratar-se de bem de família, nos termos da lei n. 8009/90 e, diante disso, requer, liminarmente, a manutenção de sua posse sobre referido bem, bem como a suspensão do andamento da execução fiscal em relação ao bem objeto dos presentes embargos. É o cabe ser apreciado neste momento inicial. De outro lado, restou evidenciada a condição de terceiro, senhor e possuidor da demandante, vez que casada com IDALINO SOARES DE LIMA, único executado nos autos da execução fiscal acima apontada. A eficácia da medida liminar, concedida sem audiência da parte contrária, não pode ter o alcance de excluir o bem penhorado, mas serve, apenas, para manutenção da embargante na posse do referido bem, a teor do art. 1051 do CPC. Todavia, para concessão da liminar, deve a parte prestar caução de o devolver com seus rendimentos, no caso de serem os embargos de terceiro julgados improcedentes. Fato esse último, ou seja, a prestação de caução, não comprovado nos autos. Por outro giro, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo n. 0000717-19.2006.403.6002 no que tange ao imóvel matriculado sob o n. 4.201 no CRI local, até julgamento destes embargos. Não vislumbro a presença de dano irreparável ou de difícil reparação a autorizar a concessão da liminar pleiteada eis que a iminência de praxeamento e arrematação do bem encontram-se afastadas face à suspensão do andamento da execução fiscal acima deferido e, sendo assim, torna-se possível aguardar o julgamento dos embargos de terceiro, sem que se verifique prejuízo verdadeiro à embargante, razão pela qual indefiro o pedido. Apensem-se estes à execução fiscal acima referida. Cite-se a embargada para contestar, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000478-93.1997.403.6002 (97.2000478-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE LEITE

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 87/101) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de intimar a parte contrária tendo em vista não haver advogado constituído nos autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0000521-93.1999.403.6002 (1999.60.02.000521-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLEUSA MARIA RIBEIRO FERREIRA X ROBERTO FERREIRA X PETROSOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 239, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001377-57.1999.403.6002 (1999.60.02.001377-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X KATSUHIKO KODAMA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 236. Cumpra-se.

0000184-70.2000.403.6002 (2000.60.02.000184-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA) X SIZUO UEMURA JUNIOR X HELENA MASAKO TSUMORI UEMURA X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004461 - MARIO CLAUS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000863-36.2001.403.6002 (2001.60.02.000863-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA AGUEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC - SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002374-69.2001.403.6002 (2001.60.02.002374-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela União (PGFN) em face de Valdemar Perez, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.304.793,96 (três milhões trezentos e quatro mil e setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o n. 13.1.00.000130-58. A exequente manifestou-se pela extinção da execução em virtude do cancelamento administrativo dos débitos por revisão (fls. 524/525). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Levantem-se eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-24.2003.403.6002 (2003.60.02.001784-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MUDAS MS LTDA - ME(MS011942 - RODRIGO DA SILVA) X ZACARIAS RICARDO CARDOSO ARRUDA - ME(MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002629-22.2004.403.6002 (2004.60.02.002629-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA

A FAZENDA NACIONAL ajuizou Execução Fiscal contra LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA, na data de 14/07/2004, no valor de R\$ 29.904,19 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), tendo como título executivo as CDA - Certidão de Dívida Ativa 13.1.04.001087-90, cujo valor da dívida em 12/2010 é de R\$ 47.051,67 (quarenta e sete mil e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos). A citação do executado se deu por Edital em 12/06/2008. E, considerando que a penhora on line restou negativa (fls. 41/44) a exequente requereu a penhora do imóvel matriculado sob o n. 71.356 do CRI local, quando então, tomou-se conhecimento da sua alienação (28/10/2005), ocasião em que foi declarada ineficácia do negócio jurídico às fls. 70/71. Expediu-se edital de intimação ao devedor Luiz Carlos Alves de Souza (fls. 75), bem como, mandado de intimação a Adriano Lopes (adquirente), que intimado, interpôs os presentes Embargos de Terceiro (fls. 02/04), objetivando a declaração da eficácia do negócio jurídico de compra e venda do imóvel matriculado. Juntou documentos às fls. 05/10. Os embargos foram recebidos às fls. 12, suspendendo-se o curso da Execução Fiscal nº 0002629-22.2004.403.6002. Declaração de hipossuficiência e gratuidade da justiça às fls. 13/15. A Fazenda Nacional impugnou (fls. 21/28), requerendo, em síntese a improcedência dos embargos. Manifestação do embargante às fls. 31/32, informando não haver outras provas a serem produzidas. A embargada às fls. 34 pugnou pela inexistência da prescrição, ausência de boa-fé objetiva do embargante e ausência de proteção a bem de família, visto que houve fraude à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, deve-se apreciar a questão aventada pelo embargante quanto ao conflito de leis no tempo, tendo ele defendido a aplicação da redação anterior do CTN, 174, antes da alteração que adveio com a LC 118/2005, cuja causa interruptiva da prescrição é a efetiva citação do devedor. Tratando-se de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Conforme se verifica dos autos o fato gerador do tributo ocorreu em 30/04/2001 (fls. 04/05), o crédito tributário discutido foi constituído com a notificação por A.R. (aviso de recebimento do contribuinte) em 28/01/2003 (lançamento). A presente execução fiscal foi proposta em 14/07/2004 e a citação efetivada em 12/06/2008 (fls. 17, verso). Desta forma, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, passaram-se 5 anos e 5 meses, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição. Igualmente, a posse do terceiro de boa fé deve ser preservada, uma vez que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não é o caso. Precedente: Súmula 375, STJ. Reputo prejudicadas as demais questões ventiladas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DO TERCEIRO, com julgamento de mérito nos termos do CPC, 269, IV, e declaro prescrito e extinto o crédito tributário expresso na certidão de dívida ativa n. 13.1.04.001087-90, bem como, reconheço a eficácia do negócio jurídico de compra e venda do imóvel matriculado sob o n. 71.356 do CRI local. Sem custas, ex lege. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa à Defensoria Pública da União, com fundamentação no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, em razão da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, para fins de extinção daquele feito nos termos do CPC, 794, II, independentemente de novo ato judicial para tanto. Remessa ex officio (CPC, 475). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE

Analisando os autos, verifico que o bem penhorado pertence à Comarca de Caarapó/MS. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 129 e determino a expedição de Carta Precatória para aquela Comarca, para que proceda à reavaliação do referido bem, intimação

das partes e praxeamento. Quanto à penhora realizada na fl. 60, fica a mesma desconstituída, tendo em vista que o bem penhorado foi arrematado em leilão realizado em processo em trâmite por outro Juízo, conforme informado na fl. 93. Intime-se. Cumpra-se.

0002022-38.2006.403.6002 (2006.60.02.002022-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MULTIBRA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA) X EDICLE PEREIRA DE SOUZA(MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA) X MARGARETH CHAVES LOPES(MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA)

Intime-se a executada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à transferência do numerário bloqueado nos presentes autos para conta de titularidade da executada MARGARETH CHAVES LOPES, indicando o número da respectiva conta, banco e agência corretos, conforme informações veiculadas no ofício e documentos juntados nas folhas 350/352, carreados aos autos pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0005153-21.2006.403.6002 (2006.60.02.005153-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001244-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001244-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AMP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X LAIR IRENE AVILA X VAGNER LUIZ DE SOUZA

Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 185, intimando-se a exequente. Intime-se.

0002798-04.2007.403.6002 (2007.60.02.002798-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STEFANELLO & CIA LTDA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X PAULO CESAR STEFANELLO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002368-18.2008.403.6002 (2008.60.02.002368-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO

Intime-se a executada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando cópias do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência ao outorgante da procuração de fl. 105. Regularizada a representação, fica autorizada a retirada dos autos em carga. Intime-se.

0004782-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004782-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Fl. 150/151: Anote-se. Intime-se o terceiro interessado informando-lhe que, pelo prazo de 05 (cinco) dias, os autos estarão disponíveis em secretaria para carga/extração de cópias. Decorrido o prazo acima estipulado, e tendo em vista o pedido da exequente de fl. 154/162, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)

Fls. 129/144: trata-se de recurso interposto pelo Exequente, tendo em vista já ter o mesmo se utilizado dos recursos permitidos pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 (embargos infringentes e/ou embargos de declaração). Os embargos infringentes opostos, nos termos do procedimento delineado nos 2º e 3º do art. 34 da Lei nº 6.830/80, são julgados pelo próprio juiz de primeira instância, com isso, o legislador buscou desonerar a segunda instância com execuções e recursos delas advindos, com valor inferior ao de alçada. Diante disso, uma vez decidido o mérito recursal pelo Juízo a quo, o recurso cabível, a teor do contido no art. 102, inciso III da Constituição Federal, seria o Recurso Extraordinário. Assim, ao interpor RECURSO ESPECIAL, o exequente valeu-se de recurso evidentemente descabido, impondo-se, destarte, proclamar a impossibilidade de conhecimento deste por este Juízo, bem como a inviabilidade de sua prossecução. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003645-98.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0004783-03.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCINDO FONSECA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004053-55.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MALVINA AUXILIADORA BENITES DE OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001129-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA

Cumpra-se o despacho de fl. 47 solicitando-se as informações ali delineadas. Com a resposta promova a transferência de valores conforme já determinado no despacho de fl. 36. Após, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001352-87.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X GORDON STANLEY TREW

Tendo em vista que os embargos interpostos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme certidão de fl. 46, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001857-78.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X TIMOTEO SALOMAO SANTOS(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO E MS005486 - WELINTON CAMARA FIGUEIREDO)

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 48. Cumpra-se.

0003221-85.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA(SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg : 884/2015 Folha(s) : 200SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (PGFN) em face de ORGANOESTE INDÚSTRIA R COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 34.869,30 (trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa n.º 0067/2015, acostada à inicial. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 125/129). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Dourados (MS),

0002089-56.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA

Fl. 58/59: Anote-se. Intime-se o terceiro interessado informando-lhe que, pelo prazo de 05 (cinco) dias, os autos estarão disponíveis em secretaria para carga/extração de cópias. Decorrido o prazo acima estipulado, e tendo em vista o pedido da exequente de fl. 60/65, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Tendo em vista que decorreu o prazo do edital de citação retro, bem como o prazo para o executado interpor Embargos à Execução Fiscal, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0002902-83.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COUROS BOA VISTA LTDA - ME(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES)

Fls. 104/106: nada a prover, tendo em vista tratar-se de pedido idêntico ao formulado na petição de fls. 93/95 e já apreciado e deferido no despacho de fl. 96, acerca do qual a exequente já fora intimada (fl. 103). Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho acima mencionado. Intime-se. Cumpra-se.

0002963-41.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X JJM TORNEARIA LTDA - ME(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES E MS015671 - BRUNNA DIAS MARQUES CHAGAS)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003633-79.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR043141 - FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA E PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA E PR041755 - ROGE CARLOS DIAS REGIANI)

O Superior Tribunal de Justiça, em 05/03/2010, veio a editar a Súmula 417, com o seguinte teor: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. No entanto, o entendimento preconizado pelo STJ não significa que o executado poderá facilmente ver descumprida a ordem do art. 655, CPC. Ao contrário, resta claro que se trata de uma exceção à regra do referido dispositivo legal, posto que a vedação à submissão do executado à execução gravosa (art. 620, CPC), não significa que a nomeação de bens ficará à cargo do executado, ao contrário, a reforma promovida pelas Leis nos. 11.382/2006 e 11.232/2006, transferiram ao credor a prerrogativa de escolher e indicar bens à penhora, cabendo ao executado a sua impugnação das hipóteses restritivas da lei. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6830/80. Tanto é que a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda Pública à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode a Fazenda exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ver seu crédito satisfeito. Nessa esteira, aliando-se ainda às justificativas do exequente para a recusa da nomeação de bens, quais sejam: que o executado não demonstrou que os valores penhorados constituem capital de giro da empresa e que os bens oferecidos em substituição são notoriamente de difícil alienação e ainda, por encontrarem-se estes na cidade de Guarapuava/PR, INDEFIRO a substituição da penhora que consistiu no bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, pela penhora sobre os bens oferecidos nas fls. 138/139. Prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004265-08.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORLANDO

SCHER LEMANSKI X SERGIO PROLO X LUIZ VINCENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X ELIZETE BONINI VICENSI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004430-55.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI

Tendo em vista que os embargos a execução fiscal em apenso foram recebidos sem efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intime-se.

0000159-66.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MACHADO & CABREIRA LTDA-ME(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 45-48), em que, pretende a executada a declaração da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos dos artigos 156 e 174 do Código Tributário Nacional. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (fls. 89-91), com juntada de farta documentação (91-230). Com a juntada de documentos necessária a oitiva do excipiente nos termos do art. 398 do CPC. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.) Prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000909-68.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARLON LIBORIO FERREIRA

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0001568-77.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AGRO COUROS ALVORADA LTDA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0002450-39.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA - ME(MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003104-26.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FERMEANO ORTEGA PEREZ(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS)

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 87/101) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0003878-56.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0003998-02.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 983/1020

... 6. Ato contínuo, intime-se a parte executada da penhora, bem como dos termos do art. 16 da Lei n.6.830/80 (prazo para oposição de embargos à execução fiscal). Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. ...

0004395-61.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desbloqueio efetuado pelo executado nas fls. 28/29 e 31/32. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o desbloqueio. Intime-se.

0001889-84.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ESTELLY MOURA BRAGANCA FRANCA

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0001892-39.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X FAVIOLA PALACIOS ZANATA

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0001907-08.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MARISTELA HERACLIA SEEFELDER POLETO

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0001915-82.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X GISELE VIEIRA PIZZINI VELLOSO

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0001927-96.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JULIANA PEREZ RODRIGUES HUIJSMANS

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0001950-42.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ZELIA MARIA DOS SANTOS

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0002037-95.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MARLISE INES GRAEFF JULIAO

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0002043-05.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PRISCILLA BORGES COSTA FERREIRA

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0002060-41.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ADRIANA FATIMA SIMOES

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0002066-48.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ANGELA LEITE FRANCO

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0000126-42.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAMARGO DA SILVA

Fls. 33/34: visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelos Sistemas Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretária promover a diligência de busca do endereço da executada LUCIANA CAMARGO DA SILVA, CPF 255.207.438-35. Com o resultado das consultas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0000322-12.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CENTRO EDUCACIONAL GLORIADOURADENSE LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0001021-03.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X REGIANE APARECIDA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001052-23.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X ADRIANA SILVIA ELGER

Fl. 30: nada a prover, tendo em vista o despacho de fl. 26. Cumpra-se o referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos ali ordenados. Cumpra-se.

0001607-40.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RICARDO DE LIMA CORREA JUNIOR(MS016333 - MARCOS TULIO BROCCO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0002284-70.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA - ME

Fl.96/97: Anote-se. Intime-se o terceiro interessado, Sr. Llwellyn Davies Antônio Medina, através de seu advogado constituído, de que os autos encontram-se disponíveis em secretária para carga/vista. Publique-se este despacho. Decorrido 05(cinco) dias sem qualquer manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 95, remetendo-se os autos ao arquivo, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito. Intime-se e cumpra-se.

0002605-08.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA LOPES LEITE LIMA

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2009 e 2010. Sendo assim, reconsidero
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/02/2016 985/1020

o despacho retro proferido, e determino que, por ora, seja intimado o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

0002607-75.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ZELIA ANDRE DE OLIVEIRA KAMINISE

Verifico que consta na CDA que embasa a presente execução, crédito referente às anuidades de 2009 e 2010. Sendo assim, reconsidero o despacho retro proferido, e determino que, por ora, seja intimado o exequente para que se manifeste acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição dos referidos créditos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta oportunidade, emendar a inicial, promovendo a substituição da referida CDA, se o caso. Intime-se.

0003206-14.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X VALDENIR PEREIRA DE ALMEIDA

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Providencie o Apelante o recolhimento das custas bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que não houve a formação da triade processual com a citação do executado. Após o recolhimento das custas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003207-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS

Verifico que, na data da distribuição, o valor exequendo superava 50 ORTNs (Tabela de Valores de Alçada Corrigida). Assim, embora o Embargante tenha recorrido nos termos do art. 34 da LEF, o recurso cabível é o de apelação. Logo, recebo o recurso como Apelação, em ambos os efeitos. Providencie o Apelante o recolhimento das custas bem como do porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que não houve a formação da triade processual com a citação do executado. Após o recolhimento das custas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0003208-81.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X GILMAR VIEIRA COUTINHO

Recebo os Embargos Infringentes (Art. 34 da Lei 6.830/90) propostos pelo exequente, posto que tempestivos. Deixo de intimar a parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que não houve a formação da triade processual com a citação do executado. Venham imediatamente conclusos. Intime-se.

0004949-59.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM) X RODRIGO CARBONARO FORTES

1. DEPREEQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de ITAPORÃ/MS os seguintes atos:a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se;b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0004950-44.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM) X NILTON PEREIRA DOS ANJOS

1. DEPREEQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de Itaporã/MS os seguintes atos:a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se;b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0004952-14.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARLED QUADRA RIQUELME

1. Proceda-se à citação por mandado da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se.

0004953-96.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM) X FRANCY DAYLSON PEREIRA ANTUNES

1. Proceda-se à citação por mandado da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se.

0004954-81.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM) X FABIO JOSE SOUZA FERRO

1. DEPREEQUE-SE ao juízo de Direito da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS os seguintes atos:a) à citação da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:b) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;c) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;d) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;e) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.2. Fica advertida a exequente de que, eventuais custas e pagamento de diligências deverão ser efetuadas diretamente no juízo deprecado.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

0004985-04.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X NOVAPARAISO TURISMO LTDA - EPP

Requer o exequente, a citação da parte executada para que pague, no prazo de 02(dois) dias, o débito exequendo, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91. Caso não pague a dívida no prazo acima, requer que o executado nomeie seus bens sob pena de aplicação da multa contida no artigo 600, IV c/c artigo 601 do CPC. O exequente, ao atribuir interpretação diversa daquela pretendida

pelo texto legal, extrai norma que não condiz com o texto expresso em lei. O parágrafo 2º do referido artigo diz que Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis CONTADOS DA CITAÇÃO (...). A interpretação que o exequente pretende aplicar é de que, o referido dispositivo legal alterou o prazo para o pagamento estabelecido pela Lei 6.830/60, qual seja o de 05(cinco) dias. Entretanto, o referido artigo traz uma sistemática diferente da estabelecida na Lei de Execuções Fiscais, sem todavia, alterar-lhe substancialmente seu procedimento. A sistemática trazida é de que, o exequente poderá, desde logo, na petição inicial, indicar bens à penhora, os quais serão penhorados concomitantemente à citação (artigo 53, caput, Lei 8.212/91). Após a citação, se o executado pagar a dívida em até 02(dois) dias úteis, a penhora poderá ser liberada (artigo 53, parágrafo 2º, Lei 8.212/91). Assim, pela simples leitura do texto legal, não se observa mudança no prazo para o pagamento, conforme pretende o exequente. Cabe ressaltar que, o exequente sequer nomeou bens à penhora para que a sistemática do referido dispositivo legal fosse aplicado à presente demanda. Portanto, reputo prejudicado o pedido feito no item A. Quanto ao pedido feito no item B, qual seja, de realização do bloqueio imediato via sistema BacenJud, deve a exequente aguardar que o devido processo legal seja observado, tendo em vista que são normas de Direito Público, portanto, de caráter cogente, sendo ao juiz necessário velar pelo seu cumprimento e observância. Portanto, aguarde-se a citação do executado para pagar a dívida voluntariamente, não sendo paga a dívida, prossiga-se com a execução forçada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/60 c/c artigo 652, parágrafo 1º do CPC. Quanto ao pedido feito no item C, tendo em vista que decorrem dos pedidos supra indeferidos, reputo-o prejudicado. No mais, cite-se a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): NOVO PARAÍSO TURISMO LTDA EPP, CNPJ nº 08.184.267/0001-98, na pessoa de seu representante legal. Endereço: AV EURICO SOARES ANDRADE, 201, PQ. RESIDENCIAL SINHA ESTELA, NOVA ANDRADINA/MS. CEP 79750-000. Valor da dívida: R\$4.843,55 - DEZ/2015.

0005091-63.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X PENA & BELARMINO LTDA - EPP

Requer o exequente, a citação da parte executada para que pague, no prazo de 02(dois) dias, o débito exequendo, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91. Caso não pague a dívida no prazo acima, requer que o executado nomeie seus bens sob pena de aplicação da multa contida no artigo 600, IV c/c artigo 601 do CPC. O exequente, ao atribuir interpretação diversa daquela pretendida pelo texto legal, extrai norma que não condiz com o texto expresso em lei. O parágrafo 2º do referido artigo diz que Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis CONTADOS DA CITAÇÃO (...). A interpretação que o exequente pretende aplicar é de que, o referido dispositivo legal alterou o prazo para o pagamento estabelecido pela Lei 6.830/60, qual seja o de 05(cinco) dias. Entretanto, o referido artigo traz uma sistemática diferente da estabelecida na Lei de Execuções Fiscais, sem todavia, alterar-lhe substancialmente seu procedimento. A sistemática trazida é de que, o exequente poderá, desde logo, na petição inicial, indicar bens à penhora, os quais serão penhorados concomitantemente à citação (artigo 53, caput, Lei 8.212/91). Após a citação, se o executado pagar a dívida em até 02(dois) dias úteis, a penhora poderá ser liberada (artigo 53, parágrafo 2º, Lei 8.212/91). Assim, pela simples leitura do texto legal, não se observa mudança no prazo para o pagamento, conforme pretende o exequente. Cabe ressaltar que, o exequente sequer nomeou bens à penhora para que a sistemática do referido dispositivo legal fosse aplicado à presente demanda. Portanto, reputo prejudicado o pedido feito no item A. Quanto ao pedido feito no item B, qual seja, de realização do bloqueio imediato via sistema BacenJud, deve a exequente aguardar que o devido processo legal seja observado, já que normas de Direito Público de caráter cogente, sendo ao juiz necessário velar pelo seu cumprimento e observância. Portanto, aguarde-se a citação do executado para pagar a dívida voluntariamente, não sendo paga a dívida, prossiga-se com a execução forçada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/60 c/c artigo 652, parágrafo 1º do CPC. Quanto ao pedido feito no item C, tendo em vista que decorrem dos pedidos supra indeferidos, reputo-o prejudicado. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos por Correio com A.R., a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação, através de mandado da parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0005092-48.2015.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X MARCIO KAETSU DA SILVA

Requer o exequente, a citação da parte executada para que pague, no prazo de 02(dois) dias, o débito exequendo, nos termos do artigo 53 e seus parágrafos, da Lei 8.212/91. Caso não pague a dívida no prazo acima, requer que o executado nomeie seus bens sob pena de aplicação da multa contida no artigo 600, IV c/c artigo 601 do CPC. O exequente, ao atribuir interpretação diversa daquela pretendida pelo texto legal, extrai norma que não condiz com o texto expresso em lei. O parágrafo 2º do referido artigo diz que Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis CONTADOS DA CITAÇÃO (...). A interpretação que o exequente pretende aplicar é de que, o referido dispositivo legal alterou o prazo para o pagamento estabelecido pela Lei 6.830/60, qual seja o de 05(cinco) dias. Entretanto, o referido artigo traz uma sistemática diferente da estabelecida na Lei de Execuções Fiscais, sem todavia, alterar-lhe substancialmente seu procedimento. A sistemática trazida é de que, o exequente poderá, desde logo, na petição inicial, indicar bens à penhora, os quais serão penhorados concomitantemente à citação (artigo 53, caput, Lei 8.212/91). Após a citação, se o executado pagar a dívida em até 02(dois) dias úteis, a penhora poderá ser liberada (artigo 53, parágrafo 2º, Lei 8.212/91). Assim, pela simples leitura do texto legal, não se observa mudança no prazo para o pagamento, conforme pretende o exequente. Cabe ressaltar que, o exequente sequer nomeou bens à penhora para que a sistemática do referido dispositivo legal fosse aplicado à presente demanda. Portanto, reputo prejudicado o pedido feito no item A. Quanto ao pedido feito no item B, qual seja, de realização do bloqueio imediato via sistema BacenJud, deve a exequente aguardar que o devido processo legal seja observado, tendo em vista que são normas de Direito Público, portanto, de caráter cogente, sendo ao juiz necessário velar pelo seu cumprimento e observância. Portanto, aguarde-se a citação do executado para pagar a dívida voluntariamente, não sendo paga a dívida, prossiga-se com a execução forçada, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/60 c/c artigo 652, parágrafo 1º do CPC. Quanto ao pedido feito no item C, tendo em vista que decorrem dos pedidos supra indeferidos, reputo-o prejudicado. No mais, cite-se a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n. 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): MARCIO KAETSU DA SILVA, CPF nº 851.141.461-49. Endereço: RUA PERNAMBUCANO, 1056, CENTRO, MUNDO NOVO/MS. CEP 79980-000. Valor da dívida: R\$1.078,47 - DEZ/2015.

0005165-20.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GILZA ARAUJO DE JESUS

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante. Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas. Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe: Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente. Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38). Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo. Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei n.º 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE

SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013).Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações da mesma sejam feitas através de publicação. Cite-se por correio a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito executando com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS,com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): GILZA ARAUJO DE JESUS, CPF nº 312.718.631-20.Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 800, CENTRO, ANAURILANDIA/MS, CEP 79770-000.Valor da dívida: R\$1.828,29 - OUT/2015.

0005168-72.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Intime-se.

0005169-57.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIR ZARATINI TEIXEIRA

O exequente requer que, para a correta manifestação nos autos, seja expedida carta de intimação pessoal a fim de que tome conhecimento de ato proferido por este juízo, salientando que o procedimento aludido está em consonância com o disposto no artigo 25 da Lei 6.830/80 e súmula 240 do extinto TFR e jurisprudência dominante.Ressalta-se, de início, que o artigo 25 da Lei nº 6.830/80 determina a intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública. Impende dizer que a expressão Fazenda Pública abrange também as autarquias, em interpretação sistemática com o art. 1º da sobredita Lei de Execuções Fiscais que preconiza a sua aplicação nas execuções das dívidas ativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também das autarquias referidas a tais pessoas jurídicas públicas.Por intimação pessoal deve ser entendida a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la.No caso, o pedido foi elaborado por Conselho Profissional, representado nos autos por advogado, categoria de procuradores não abrangida pelas leis que, expressamente, estabelecem a obrigatoriedade da intimação pessoal. Tem-se nesse sentido que a prerrogativa da intimação pessoal é exclusiva dos procuradores federais e do Banco Central do Brasil, consoante prevê o artigo 17 da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dispõe:Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente.Outrossim, dispõe a Lei Complementar nº 73/93, no capítulo que trata das citações, das intimações e das notificações, que: As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos (art. 38).Por isso, diz-se que a intimação pessoal é modalidade excepcionalíssima de intimação e, como qualquer prerrogativa especial, deve ter previsão expressa, pois tangencia o princípio da isonomia, podendo implicar, quando concedida além do limite estabelecido em lei, na quebra da igualdade de tratamento que deve ser dispensada às partes no processo.Assim, diviso que a alegação do(a) requerente não pode prosperar, já que, em relação aos Conselhos Profissionais, inexistente indicativo legal que estabeleça a obrigatoriedade da intimação pessoal de seus procuradores quanto aos atos processuais nos quais devam intervir, como se verifica da ementa que segue:EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. MOMENTO DO RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Os conselhos profissionais, apesar da sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento das custas processuais, uma vez que, conforme previsão contida no parágrafo único do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, a isenção não alcança as entidades de fiscalizadoras do exercício profissional. Precedente do STJ. 2. Diante da especialidade da Lei n.º 9.289/96, afastam-se os comandos dos artigos 27 e 511, 1º, do Código de Processo Civil. 3. A forma de pagamento das custas está consignada no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Portanto, havendo lei expressa acerca da forma de pagamento das custas, não há que se falar em pagamento ao final, na forma do Código de Processo Civil, como pretendido pela apelante em seu recurso. 4. Não há necessidade de intimação pessoal como pretendido pela parte apelante, sendo suficiente sua intimação mediante publicação por Imprensa Oficial, vez que a prerrogativa prevista no artigo 25 da Lei nº 6.830/80 é destinada ao representante judicial da Fazenda Pública e não de advogados contratados por Conselhos Regionais. Precedentes desta Corte. 5. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0028861-06.2010.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013).Em face do exposto indefiro o pedido do exequente, e determino que as intimações do mesmo sejam feitas através de publicação. Em que pese tenha sido formulado pedido de citação nos termos do artigo 8º, incisos I a III da Lei 6.830/80, a prática demonstra que tal diligência é infrutífera ou mesmo inócua, razão pela qual determino que se proceda a citação da parte executada através de mandado no(s) endereço(s) fornecido(s) pela exequente, observando-se o que dispõe os artigos 7º e 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, PROCEDA-SE ainda:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para

oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0000042-07.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANAINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA PINTO

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0000043-89.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR - ME

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, informe qual o valor da anuidade cobrada da pessoa que figura no polo passivo da presente demanda. Intime-se.

0000044-74.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X DELIBIO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO - SF02Cite-se por correio a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b) oferecimento de fiança bancária;c) nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente. Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida. Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): DELIBIO PEREIRA JUNIOR, CPF nº 877.549.831-68. Endereço: RUA MARIA DE JESUS CERVEIRA, 2053, BAIRRO TROMBINI, RIO BRILHANTE/MS, CEP 79130-000. Valor da dívida: R\$4.451,85 - DEZ/2015.

0000134-82.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JEISA SILVIA CASOTTI

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

0000138-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VANIA DE LIMA MARTINS

Por ora, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado por meio da presente execução fiscal, devendo nesta oportunidade, manifestar-se também sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE PAULO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO

Primeiramente, verifico que a petição de fls. 211/218, protocolizada sob o n. 2016.60000002567-1, encontra-se sem assinatura de seu(s) subscritor(es), requisito formal e indispensável à análise do pedido, eis que tal peça, da forma como se encontra, reputa-se inexistente, uma vez que sua autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura. Assim sendo, intime(m)-se o(s) advogado(s) dos embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva(m) a referida petição ou apresente(m) nova peça devidamente assinada, sob pena de não ter o pleito apreciado por este Juízo. Petição de fl. 210: nada a prover, vez que se trata de peça meramente informativa, sem pedido ali delineado. Intime-se.

0000424-05.2013.403.6002 (2007.60.02.002891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-

64.2007.403.6002 (2007.60.02.002891-4) LEILA SANTOS PEREIRA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JACKSON FARAH LEIVA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X LEILA SANTOS PEREIRA

Fls. 240/242: assiste razão à embargante/executada. A decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de Apelação, que negou seguimento à mesma, juntada nas fls. 227/232, manteve incólume a sentença proferida nas fls. 187/189 dos presentes embargos, e esta, por sua vez, deferiu à embargante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e assim tornou suspensa a cobrança dos honorários sucumbenciais a que a mesma fora condenada. Sendo assim, torno sem efeito o despacho de fl. 238 e determino a remessa dos autos ao arquivo. Retornem os autos à classe original. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4428

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-63.2016.403.6003 - IANE PEREIRA KATZ(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0000245-63.2016.4.03.6003 DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Iane Pereira Kartz, qualificada na inicial, contra a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a impetrada a efetuar sua matrícula no curso de Matemática. Alega que foi classificada por intermédio do processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada - SISU para o curso de Matemática, sendo convocada para efetuar matrícula no período de 18/01/2016 a 26/01/2016. Narra que não conseguiu efetuar a matrícula em virtude de não possuir título de eleitor. Acrescenta que ainda não possui o documento por ter completado a maioria recentemente e que a próxima data disponível para a Justiça Eleitoral de Taubaté/SP emitir o documento é 08/03/2016, ou seja, três meses após o início das aulas. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da matrícula da impetrante não encontram suporte razoável, a despeito de sua conformação normativa. Segundo alega a impetrante, a matrícula foi negada em razão da falta do título de eleitor (folha 05), ainda não providenciado por ter completado a maioria recentemente (folha 15). Assevera que apresentou à impetrada o agendamento para a emissão do documento junto à Justiça Eleitoral de Taubaté/SP (folha 14), mas não obteve êxito. A Instituição de Ensino não pode exigir formalidade excessiva (desproporcional) que limite ou impeça o acesso à educação, contrariando norma programática de promoção e incentivo à educação prevista pelo artigo 205 da Constituição Federal, cujo dispositivo apresenta a seguinte redação: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a posterior concessão da segurança poderá provocar prejuízos tanto a terceiros (próximos convocados para matrícula) quanto à própria instituição de ensino, a qual poderá ser compelida a garantir a manutenção de número de alunos além do que pretendia convocar. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a liminar e determino que a autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, efetue a matrícula da impetrante, conferindo-se prazo razoável para apresentação do título de eleitor. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fac-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Em seguida, intime-se a impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-

se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 26/01/2016. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4429

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000003-07.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JULIANO GOUVEIA QUEIROZ

Proc. nº 0000003-07.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Juliano Gouveia Queiroz, qualificado nos autos, visando à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Alega que celebrou com a requerida um Contrato DE Crédito Auto Caixa nº 149000017107, com garantia de alienação fiduciária. Aduz que se encontra alienado fiduciariamente à requerente o bem Yamaha-MT09 ABS, ano/modelo 2014/2015, cor roxa, placa OOO 6492, RENAVAM 01028031936 e chassi 9C6RN3520F0000383. Salieta que o requerido está inadimplente desde 25/06/2015, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$30.134,96, atualizado até 08/12/2015, e que o devedor foi constituído em mora. Juntou a procuração e os documentos de folhas 06/25. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69). A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69). No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato com garantia de alienação fiduciária (fls. 07/10), bem como a mora do devedor por meio de notificação extrajudicial (fl. 21/22), a concessão da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do bem Yamaha-MT09 ABS, ano/modelo 2014/2015, cor roxa, placa OOO 6492, RENAVAM 01028031936 e chassi 9C6RN3520F0000383. Após, cite-se o requerido para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8031

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000081-95.2016.403.6004 - CINCO COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGACAO E COMERCIO S/A(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizado por CINCO COMPANHIA INTERAMERICANA DE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIA S/A em face da UNIÃO, com o objetivo de declarar-se ilegal a cobrança realizada pela União a título de taxa de ocupação dos terrenos de marinha sob inscrições nº RIP 9103000009-49, RIP 9103 0000010-82 e RIP 9103 0000003-53. Em síntese, argumenta a autora que, no ano de 2015, houve injustificadamente um aumento substancial e abusivo na percentagem média de 1.080,15% na taxa de ocupação sobre os referidos 03 (três) terrenos às margens do Rio Paraguai. Em sede de pedido de antecipação de

tutela, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito, argumenta a autora: a) incompetência da SPU para lavratura da PVG; b) ausência de pesquisa de preços mercadológicos; c) ausência de contraditório na elaboração da avaliação dos terrenos ocupados; d) violação ao princípio da razoabilidade; e) violação à hierarquia das leis. Aduz ainda a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade da requerente ser levada a execução. Com a inicial (f. 02-15), juntou procuração e documentos às f. 16-52. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração inequívoca da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Em exame perfunctório da causa, próprio deste momento processual, entendo não existir *fumus boni iuris* necessário ao provimento liminar pleiteado. No caso, impõe-se adotar entendimento consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, no qual se examinou o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. Entre outras matérias expressamente referidas no acórdão do REsp nº 1.150.579/SC, destacam-se as seguintes: (a) compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha; (b) a atualização da taxa de ocupação dos terrenos da marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizada pelo Serviço de Patrimônio da União; (c) é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria. Sendo assim, observo que os argumentos relativos a questões de direito retratadas pela autora foram refutadas pela jurisprudência. Registro, aliás, que as alusões à Lei nº 13.139/2015, de 26 de junho de 2015, são estranhas à matéria dos autos, considerando que os fatos e inclusive o vencimento da taxa de ocupação impugnada são anteriores à vigência das alterações normativas implementadas pela norma. A princípio, não haveria que se falar em retroatividade de suas disposições. No tocante às matérias de fato, através das quais a autora alega que a avaliação da União está equivocada, entendo que as questões necessariamente demandam dilação probatória, prevalecendo-se ainda que inicialmente os cálculos procedidos pela Secretaria do Patrimônio da União. Do exposto, dentro de um juízo sumário, sem prejuízo de nova análise após a formação do contraditório, INDEFIRO o pedido liminar. Dando prosseguimento ao feito: a) cite-se a ré para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal; b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias; d) transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8036

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001023-69.2012.403.6004 - MARLENE ALVES(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pretende a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, por ser portadora de lesão osteoarticular degenerativa, encontrando-se impossibilitada para o exercício de suas atividades laborais. Diante disso, pede a concessão de tutela antecipada a fim de determinar ao réu que efetue imediatamente a implantação de um dos benefícios requeridos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-22. Decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS, às fls. 27-36, apresentou contestação. Juntou documentos as fls. 37-55. Laudo pericial juntado às fls. 62-64. Instados a se manifestarem a cerca do laudo pericial, o INSS, as fls. 71/72, requereu complementação a fim de que fossem prestados maiores esclarecimentos pela Sra. Perita, pleito o qual foi atendido, sobrevindo manifestação pericial de fls. 76/77. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, insta consignar que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A aposentadoria por invalidez deve ser concedida, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Assim, verificando, nesse momento, que a condição de segurada e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidas e que se depreende do laudo pericial de fls. 62-64 e seu complemento, as fls. 76/77, que a autora tem quadro hipertensão arterial, osteoartrose degenerativa de coluna vertebral e cálculo biliar; configurando incapacidade total e permanente para o labor, vislumbro estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, uma vez demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo da demora, tratando-se o benefício requerido de verba de natureza alimentar, imprescindível ao restabelecimento da saúde da segurada. Diante do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez à parte-Autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dando prosseguimento ao feito, determino sejam as partes intimadas a se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial as fls. 76/77, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ADELAIDE MARIA DE ARRUDA BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. Alega a requerente, na inicial de fls. 02-08, ter convivido maritalmente com o segurado Nilson dos Santos Correa por 03 (três) anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 19/06/2011, tendo juntado os documentos de fls. 09-29 e 58, destacando-se a certidão de óbito do segurado (fl. 19). Consta a fl. 14, comunicação de decisão indeferindo o pedido na seara administrativa, sob alegação de falta de qualidade de dependente (companheira). Decisão de fl. 33 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. As fls. 41-46, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminarmente a carência de ação por ausência de pedido administrativo, em razão de a esfera administrativa ter sido buscada em momento anterior ao reconhecimento de juízo estadual da união estável em questão, não existindo novo pedido após essa decisão. No que diz respeito ao mérito, requereu sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos exordiais. Juntou os documentos de fls. 47-56. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. **D E C I D O.** Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. 1. **PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), não havendo prescrição do fundo de direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). No presente caso, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (22/07/2011 - fl. 14) e o ajuizamento da ação (09/10/2013 - fl. 02). Passo ao mérito propriamente dito. 2. **MÉRITO** Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Nilson dos Santos Correa, seu companheiro, com o qual alega ter residido até a data de seu falecimento, sob sua dependência. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. Segundo alegado pela parte autora, o companheiro, na data do óbito, era aposentado por invalidez, desde 03/08/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 18 e 53 e extrato do CNIS a seguir exposto: Destarte, no que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, porquanto aposentado por invalidez, como se depreende dos documentos supracitados. Nesses termos, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Resta, então, analisar se a autora pode ser enquadrada como dependente do segurado falecido. O rol de dependentes do segurado(a), beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da LB, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, vez que a dependência econômica da companheira é presumida. Segue entendimento do TRF nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PROVA DOCUMENTAL CONFIRMADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS.** 1. No caso, trata-se de sentença ílquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, inaplicável o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o 3º desse artigo, tendo em vista que a sentença não se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. 2. Esta Corte, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário (AgRg no REsp 1179627/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7.6.2010). Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, uma tal exigência não se compatibilizaria com o direito fundamental de acesso à justiça [cf. AC 0005512-95.2010.4.01.9199/PI, Juiz Federal Marcos Augusto de Sousa (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 30.6.2011 p. 251], não havendo, por essa mesma razão, que se falar em violação ao princípio da separação dos Poderes (CF/88, art. 2º). Precedentes. Ressalva do ponto de vista em sentido contrário do Relator. 3. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte. 4. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. Precedente desta Corte. 5. A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91), mas admite prova em contrário. 6. A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. 6. A condição de segurado do instituidor do benefício restou

devidamente comprovada nos autos. 7. O conjunto probatório produzido nos autos foi harmônico e suficiente para confirmar o convívio entre o casal, apto a configurar a união com intuito de entidade familiar. 8. Tendo o ex-segurado falecido na vigência da Lei 9.528/1997, que alterou a redação originária do art. 74 da Lei 8.213/1991, o termo inicial do benefício deve ser a data do óbito, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste; do requerimento administrativo, quando requerido após o decurso do prazo previsto anteriormente, observada a prescrição quinquenal, e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação, vedada, entretanto, a reformatio in pejus. 9. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. 10. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273), com comunicação imediata à autarquia previdenciária. 12. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.(AC 00113703420154019199, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2386.) Grifos nossos Neste ponto, anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional. Pois bem, no caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheira. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a existência de união estável com o de cujus (fl. 14), tendo em vista que os documentos apresentados não seriam suficientes para tanto. Compulsando os autos, verifico que, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável. A decisão proferida em sede estadual de fl. 25 afirmou que por meio de prova testemunhal foi possível a comprovação da união estável questionada, julgando procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar e reconhecer a existência da sociedade conjugal entre ADELAIDE MARIA DE ARRUDA BRANDÃO e Nilson dos Santos Correa. Ademais, os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se Certidão de óbito do segurado (fl. 19), constando como declarante a autora, na condição de sua companheira e foto do casal a fl. 28. Ademais, o endereço do de cujus constante do sistema CNIS é o mesmo da conta de energia apresentada em nome da autora (fl. 12), demonstrando que coabitavam, como se observa abaixo: Com efeito, por haver previsão legislativa e reconhecimento da união estável vivida pelo falecido e pela autora, faz esta jus, na condição de companheira do falecido, da integralidade da pensão pleiteada, haja vista ter-se notícia de que o de cujus não deixou outros dependentes. Por oportuno, esclareço que tal direito deve ser reconhecido desde a data do ajuizamento da ação, qual seja, 09/10/2013, tendo em vista ausência de requerimento administrativo após o reconhecimento em juízo da união estável. Por fim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora à pensão por morte, na qualidade de companheira, decorrente do falecimento do segurado Nilson dos Santos Correa, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - a CONCEDER o benefício previdenciário a parte-Autora ADELAIDE MARIA DE ARRUDA BRANDÃO, CPF 495.362.301-00, com DIB em 09/10/2013; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, reitero os termos da decisão de fl. 78 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - a PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (09/10/2013), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Esclareço que deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. É de se registrar que recentemente o STF modulou os efeitos na ADIN 4.357/DF. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000131-92.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a reestabelecer o benefício de auxílio-doença. Sustenta a autora, em síntese, que possui doença na coluna, com recomendação de cirurgia, a qual a impede de exercer seu trabalho, tendo gozado, não continuamente, de auxílio-doença entre 03/05/2001 a 10/09/2013. Juntou documentos e procuração às fls. 11-26. Decisão as fls. 30-32v indeferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, em 03/04/2014 - fl. 39v., o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, em razão de não atender os requisitos legais. Anexou documentos às fls. 45-64. Despacho a fl. 67 determinou que a parte autora esclarecesse se se após a cessação do benefício formulou novo pedido administrativo, sobrevivendo resposta, as fls. 70-72, informando ter requerido por duas vezes, sendo-lhe, no entanto, vetado o requerimento por ter que aguardar a junta de recurso. Ressaltou, ademais, não se fazer necessário o esgotamento das vias administrativas para o pleito judicial. Laudo pericial juntado as fls. 86/87. Instados a se manifestarem a cerca do laudo médico pericial, a parte autora alegou, as fls. 89/90, restar demonstrada a incapacidade, requerendo nova apreciação de medida liminar (a qual teve sua análise postergada para momento oportuno - f. 92). Já o INSS salientou, as fls. 95/96, que, muito embora reconhecida a incapacidade parcial da requerente, é necessário que a incapacidade seja total, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado, pugnano, ao fim, pela improcedência dos pedidos exordiais. Foram juntados às fls. 100/110 documentos referentes à atividade profissional exercida pela autora, restando demonstrado ter laborado como doméstica e cozinheira. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Na hipótese dos autos, a autora impugna a alta programada prevista pelo INSS para 10/09/2013, razão pela qual não há que se falar em ausência de requerimento

administrativo, uma vez que a autora pretende o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado. Passo, então, à análise do mérito da ação. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurada e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidas, diante da vasta documentação acostada aos autos, especialmente do extrato do CNIS à fl. 46, segundo o qual a parte autora gozou de benefício previdenciário nos períodos (não consecutivo) entre 03/05/2001 a 10/09/2013, como se verifica abaixo: Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 86/87 que a autora apresenta discopatia degenerativa em coluna lombar (CID M51), tendo agravamento da patologia; configurando incapacidade parcial temporária para o labor. Asseverou-se, ainda, que a periciada poderá exercer atividade sem esforço físico e que não realize qualquer atividade em mesma posição por longos períodos, podendo recuperar-se por meio de intervenção cirúrgica. Ademais, não soube informar com precisão a data da origem da doença. Convém ressaltar que, em que pese o Sr. Perito Judicial tenha atestado ser a doença de incapacidade temporária, ele também afirmou que sua reabilitação somente é possível por meio de cirurgia, não podendo a autora realizar atividades com esforço físico e na mesma posição por períodos prolongados, caracterizando-se, destarte, definitiva a doença apontada, haja vista que a autora já sofre há anos com a incapacidade, podendo somente se valer do Sistema Único de Saúde, pois requereu os benefícios da justiça gratuita, o qual, sabidamente, é por demais moroso, e que, segundo o art. 15, do CC, Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, não é razoável afirmar se tratar de uma condição temporária. Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez à autora, uma vez que, conforme destacado por perito judicial as fls. 86/87 e corroborado pelos documentos de fls. 15-26, 54/55 e 57-64, a autora encontra-se incapacitada há tempos, podendo ser reabilitada somente por intervenção cirúrgica, conforme destacado no laudo médico-judicial, permanecendo, desse modo, incapacitada de forma definitiva para o seu labor. Além disso, na esteira do que dispõe a Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, afirmou-se em laudo médico pericial que a requerente só pode executar atividades extremamente leves, e, contando atualmente com 57 anos e possuindo grau de instrução básico (ensino fundamental incompleto), segundo cadastro previdenciário, constata-se que, por certo, a autora não logrará êxito em uma recolocação no mercado de trabalho, tendo em vista suas limitações físicas, de idade e seu nível de qualificação profissional. Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201200125571, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB: - grifou-se) Tratando-se de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da data do início do benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação desde a data do indevido cancelamento. Contudo, no caso em apreço, no laudo pericial, o Sr. Perito não soube precisar a data do início da incapacidade (fl. 91), portanto, o referido benefício terá como DIB a data da confecção do laudo (15/01/2015), uma vez que não há nos autos outros elementos que gerem a convicção de que a autora encontrava-se incapacitada permanente em data anterior. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DESTA TNU. DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. LAUDO INCONCLUSIVO. FIXAÇÃO PELO JUÍZO EM DATA NÃO COINCIDENTE COM A DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES RECENTES DA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Na fixação da data do início da incapacidade, deve ser prestigiado o livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo assim, a data de início da incapacidade corresponderá à data da realização da perícia apenas quando o juízo, diante de todas as provas produzidas, não puder fixá-la em outra data. Neste caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide. 2. Esta TNU tem prestigiado o livre convencimento motivado do julgador na fixação da data do início da incapacidade. Neste sentido, o juízo não é obrigado a fixá-la na data da realização da perícia se o laudo pericial é inconclusivo neste aspecto. Precedentes: TNU, PU 2005.33.00.76.8852-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 05.03.2010; TNU, PU 2007.63.06.00.7601-0, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. A Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 200936007023962, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DOU 13/11/2011. - grifou-se) Portanto, deve ser considerada como DIB a data da realização da perícia, qual seja, 15/01/2015. Assim, de rigor a procedência do pedido. Destarte, diante

do laudo pericial judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança das alegações e está presente o perigo da demora, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento. Pelo exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita à autora, e JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - a CONCEDER o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte-Autora, MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA, CPF 579.998.481-15, com DIB em 15/01/2015; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde 15/01/2015, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. III - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-50.2014.403.6004 - GONCALO DA SILVA RODRIGUES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GONÇALO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que em 2011, foi atingido na mão esquerda por um ferrão de peixe bagre, o que levou a paralisia total desse membro. Juntou documentos e procuração as fls. 11-32. Decisão de fls. 34-37, deferindo os benefícios da gratuidade de justiça, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela e determinando a realização de perícia médica. Contestação oferecida as fls. 47-53, por meio da qual o INSS pugna pela improcedência dos pedidos, tendo em vista não ter sido constatada a incapacidade total e permanente do autor, tampouco a sua qualidade de segurado. Anexou documentos as fls. 54-99. Consta a fl. 99, cópia de comunicação de decisão de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença, com DER em 17/02/2011, em razão de não comprovação de qualidade de segurado. Laudo pericial juntado às fls. 111-113. Instados a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, o prazo da parte autora decorreu in albis (fl. 116), tendo o INSS reiterado sua contestação (fl. 117). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. 1. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o indeferimento do pedido de auxílio-doença (17/02/2011) e o ajuizamento da ação (25/03/2014). Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Inicialmente, verifico que a condição de segurado e a carência para usufruir benefício previdenciário não são controvertidas, diante da vasta documentação acostada aos autos, especialmente documentos de fls. 17, 62, segundo o qual a parte autora gozou de benefício previdenciário a partir de 02/08/2011, conforme se verifica também do extrato do CNIS abaixo: Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 111-113 que o autor apresenta atrofia evolutiva muscular na mão esquerda, provocada por lesão de ferrão de animal aquático (CID 20.0), causando limitação na mobilidade articular e perda funcional como força, movimentos específicos de pinça e movimentos delicados; resultando incapacidade total e permanente para a sua atividade laboral habitual, insusceptível de reabilitação. Informou, ainda, que o início da incapacidade se deu por volta de 2011, em razão do acidente sofrido. Ademais, diante das declarações do Sr. Perito de que tal condição resulta redução da capacidade, mas que o requerente pode ser reabilitado e realizar outras atividades que lhe garantam a subsistência, convém ressaltar que o laudo também apontou que tal fato é possível desde que a outra atividade não necessite de movimentos da mão, tanto repetitivos, quanto de sobrecarga de peso, imposição essa que inviabiliza o exercício profissional, se for levado em consideração que o autor já conta com 53 anos e possui, segundo cadastro previdenciário, grau de instrução básico (ensino fundamental incompleto). Nesse sentido dispõe a Súmula n. 47 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, constando-se por certo, o autor não logrará êxito em uma recolocação no mercado de trabalho, tendo em vista suas limitações físicas, de idade e seu nível de qualificação profissional. Não é outro o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA,

PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201200125571, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB: - grifou-se)Resta demonstrada, assim, a necessidade de concessão de aposentadoria por invalidez ao autor, haja vista encontrar-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Assim, diante do laudo de perícia judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. No entanto, não se pode olvidar a notícia de que o ora requerente já se encontra em gozo de auxílio-acidente, sendo, no sistema previdenciário brasileiro, proibida a acumulação de auxílio-acidente e qualquer aposentadoria, consoante ao art. 86, 2º da Lei 8.213/91, colacionado abaixo: Art. 86: (...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (grifos nossos)No caso em apreço, no laudo pericial, o Sr. Perito indicou o ano de 2011 como de início da incapacidade (fls. 111-113), e, ausente requerimento administrativo do benefício a ser concedido (aposentadoria por invalidez), entendo ser aplicável como DIB na presente demanda a data da citação válida, qual seja, 04/08/2014 - fl. 46v. Nesse sentido, há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que se ausente o requerimento administrativo do benefício, aplica-se a data da citação válida, conforme ementa colacionada a seguir: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a qual, após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido que a citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE 7/3/2014). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201200308133, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/10/2014 ..DTPB: - grifou-se)Assim, de rigor a procedência do pedido. Destarte, diante do laudo pericial judicial e documentos anexados que com ele corroboram, tenho que reunidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pois há verossimilhança das alegações e está presente o perigo da demora, já que a parte autora encontra-se impossibilitada de gerar o próprio sustento. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - a CONCESSÃO do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez da parte-Autora, GONÇALO DA SILVA RODRIGUES, CPF 343.715.591-15, desde a data da citação válida, qual seja, 04/08/2014; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a cessação indevida, devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Autorizo, desde já, sejam deduzidos os valores eventualmente pagos a título de auxílio-acidente de 04/08/2014 até a data da implantação do benefício; III - a ARCAR com os honorários periciais, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei 10.259/01, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado da presente demanda, mediante Requisição de Pequeno Valor. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000949-44.2014.403.6004 - MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. Alega a requerente, na inicial de fls. 02-12, ter convivido maritalmente com o segurado Ronny Alejandro Dias por 09 (nove) anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 23/05/2007, tendo juntado os documentos de fls. 13-28, destacando-se a certidão de óbito do segurado (fl. 24). Consta à fl. 28, comunicação de decisão indeferindo o pedido na seara administrativa, sob alegação de falta de qualidade de dependente (companheira). Decisão de fls. 35/36 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. As fls. 37-43, o INSS apresentou contestação.

Requeru a prescrição do fundo de direito das parcelas anteriores a 26/08/2009, bem como a impossibilidade do reconhecimento de união estável. Juntou os documentos de fls. 44-65. Em 26/02/2015 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da parte autora e a oitiva de duas testemunhas (f. 79-83). Em tal ocasião restou comprovada a união estável em questão, sendo concedida a autora a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. 1. PRESCRIÇÃO que tange à prescrição, resalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), não havendo prescrição do fundo de direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910 /32). Assim, tendo em vista que transcorridos mais de 05 anos entre os requerimentos administrativos (10/07/2007 - fl. 28) e o ajuizamento da ação (26/08/2014 - fl.02), reconheço apenas a prescrição quinquenal, para declarar prescritas as eventuais parcelas devidas em período anterior a 26/08/2009. Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Ronny Alejandro Dias, seu companheiro, com o qual alega ter residido até a data de seu falecimento, sob sua dependência. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. Segundo alegado pela parte autora, o companheiro, na data do óbito, era aposentado por invalidez, desde 17/05/2007, conforme se verifica da carta de concessão as fl. 27 e extrato do CNIS a seguir exposto: Destarte, no que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, porquanto aposentado por invalidez, como se depreende dos documentos supracitados. Nesses termos, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Resta, então, analisar se a autora pode ser enquadrada como dependente do segurado falecido. O rol de dependentes do segurado(a), beneficiários do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da LB, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, vez que a dependência econômica da companheira é presumida. Segue entendimento do TRF nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONTROVÉRSIA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO JÁ EXISTENTE. MARCO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Aplicável à hipótese o 2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001, por se tratar de controvérsia inferior a 60 salários mínimos, não se submete o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 3. Na hipótese, restou comprovado sua condição de companheira do segurado falecido pela apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal consistente, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. 4. O marco inicial do benefício de pensão por morte deve ser a data do requerimento administrativo, em 02-08-2001, nos termos do art. 74, inc. II, da lei n.º 8.231/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, vigente à época. 5. A parte autora deverá optar pelo benefício de pensão por morte mais vantajoso, uma vez que recebe pensão por morte de ex-esposo. 6. As ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula n.º 02 do TARGS c/c o da Súmula n.º 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. 7. Não conhecido o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora à fl. 129, uma vez que já deferido pelo magistrado singular à fl. 58, e plenamente em vigor. 7. Pedido de antecipação de tutela não conhecido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200404010229777; Relator: Luiz Antonio Bonat. TRF, Quinta Turma. Fonte: DJ 30/08/2006 PÁGINA: 656). Neste ponto, anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional. Pois bem, no caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheira. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a existência de união estável com o de cujus (fl. 28), tendo em vista que os documentos apresentados não seriam suficientes para tanto. Compulsando os autos, verifico que, os documentos juntados aos autos comprovam que a autora e o de cujus mantinham união estável. A decisão proferida em sede estadual de fls. 25/26 declarou ser indubitosa, portanto, a relação estável da requerente e do de cujus, que conviveram como se casados fossem, sob o mesmo teto, tendo findado a união apenas com o falecimento do companheiro da autora, julgando procedente o pedido formulado na inicial para o fim de declarar e reconhecer a existência da sociedade conjugal entre MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO e Ronny Alejandro Dias. Ademais, os demais documentos apresentados são aptos a corroborar a união estável, destacando-se a ficha de inscrição da autora como pescadora profissional a fl. 20, datada de 17/08/2011, em que consta o segurado falecido como seu companheiro. Ressalte-se que as testemunhas foram uníssonas em afirmar a existência de convívio conjugal em questão, haja vista o que se confirma das oitivas testemunhais colhidas em audiência o relacionamento estável do falecido com a autora por mais de 9 anos, que eram conhecidos como marido e mulher, bem como ter a autora cuidado do falecido do momento em que ele ficou doente até seu óbito, uma vez que o mesmo sofria de câncer no esôfago. A autora figurou como viúva no velório do segurado (CD de fl. 83). Com efeito, por haver previsão legislativa e reconhecimento da união estável vivida pelo falecido e pela autora, faz esta jus, na condição de companheira do falecido, da integralidade da pensão pleiteada, haja vista ter-se notícia de que o de cujus não deixou outros dependentes. Quanto ao termo inicial do benefício, é importante fazer algumas considerações. É certo que a autora ingressou em 10/07/2007 com requerimento administrativo pugnano pela concessão da pensão por morte. Após o indeferimento, a autora ingressou com ação na Justiça Estadual, pleiteando o reconhecimento da união estável, o que só veio a acontecer em 10/06/2014. Munida deste novo documento, a autora ingressou com a presente demanda, em 26/08/2014, sem fazer

novo requerimento perante o INSS. Considerando a existência de documento novo determinante para o reconhecimento da procedência da ação, entendo que o benefício deve ter como termo inicial a data do ajuizamento da demanda e não a data do óbito. Por fim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para reconhecer o direito da parte autora à pensão por morte, na qualidade de companheira, decorrente do falecimento do segurado Ronny Alejandro Dias, e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: I - a CONCEDER o benefício previdenciário a parte-Autora MARCIRIA PAIVA DE CARVALHO, CPF 408.574.411-91, com DIB em 26/08/2014; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, reitero os termos da decisão de fl. 79 e concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - a PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação (26/08/2014), corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010. Esclareço que deve ser observado o disposto no art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. É de se registrar que recentemente o STF modulou os efeitos na ADIN 4.357/DF. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000435-57.2015.403.6004 - MARIA LUCIA COSTA VAZ (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, determino a realização de estudo socioeconômico. Abra-se vista à parte autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar. Cumprido o disposto acima, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos. -----
-----Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____/2016-SO) solicitando a elaboração de estudo socioeconômico da autora MARIA LUCIA COSTA VAZ, brasileira, inscrita no CPF nº 408.774.771-91, RG nº 787766 SSP/MS, residente na Rua Albuquerque, nº 518, Bairro Vila Mamona, Corumbá/MS, para fins de instrução do processo em epígrafe, no prazo de 30 dias, devendo ser respondidos aos quesitos do juízo e das partes. QUESITOS DO JUÍZO PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 3. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 4. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 5. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 6. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 7. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. ----- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8038

EXECUCAO FISCAL

0000492-75.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU (MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da nomeação do bem imóvel à penhora, bem como quanto à avaliação judicial do bem e ao prosseguimento do feito

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0000083-65.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-75.2015.403.6004) AGESA

DECISÃO Ajuizada a Execução Fiscal nº 0000492-75.2015.403.6004, a executada AGESA ARMAZÉNS GERAIS LTDA peticionou às f. 20-25, juntando documentos às f. 26-59, ofertando à penhora o imóvel sobre a matrícula nº 20.857 do CRI de Corumbá/MS. Com base nisto, requereu tutela liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa referente ao processo administrativo nº 10108.000011/2005-68 e suspensão do seu nome do CADIN. Reiterou seu pedido às f. 64-66, juntando documentos às f. 67-86. A União se pronunciou à f. 60 requerendo avaliação judicial do imóvel e apresentação de matrícula atualizada. A decisão de f. 88 postergou análise do pedido liminar, determinando a avaliação judicial do imóvel e apresentação de sua matrícula atualizada. Foi juntado laudo de avaliação judicial do imóvel à f. 93. A executada apresentou matrícula atualizada do imóvel às f. 94-98. Foi retirada cópia de todos esses documentos e autuado sob o nº 0000083-65.2016.403.6004, para apreciação do pedido, conforme decidido pela decisão de f. 02. Em seguida, vieram os autos conclusos. É relatório do essencial. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso dos autos, verifico que o imóvel oferecido à penhora, já avaliado judicialmente (f. 76) conforme requereu a exequente União, garante de modo suficiente o juízo, sendo que o valor em execução proposto na inicial não chega a ser 10% (dez por cento) do valor do imóvel indicado em penhora. Muito embora a penhora ainda não tenha sido averbada no competente cartório de imóveis, entendo que tal fato não constitui óbice à expedição da CPEN, pois tal averbação não consiste num requisito para a constituição da penhora, mas apenas para a sua publicização. De qualquer forma, o que se faz pertinente constatar é que não há qualquer dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no presente executivo, atraindo incidência do art. 206 do CTN. A respeito do tema, cabe colacionar acórdão ilustrativo da orientação do Superior do Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA FORMALIDADE. FATO INCONTROVERSO DE QUE O DÉBITO ENCONTRA-SE GARANTIDO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. 1. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que o débito sobre o qual o Fisco se apoia para obstar o fornecimento da certidão negativa com efeito de positiva já se encontra devidamente garantido em face da nomeação de 06 (seis) bens imóveis à penhora, totalizando a quantia de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.123.669/RS, DJ 1.2.2010). 3. Não se mostra plausível a negativa do fornecimento da CPD-EN em razão de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.139.148/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/08/2010). Insta consignar, por derradeiro, que malgrado não se trata de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), a jurisprudência entende que a garantia do juízo mostra-se suficiente para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN) e suspensão do nome da executada no registro do CADIN (art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. SUSPENSÃO. CADIN. AGRAVO IMPROVIDO. I - O fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a penhora efetuada sobre bens móveis como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206, CTN) e a não inclusão do nome da agravada no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei n. 10.522/02). II - Assim, ainda que não seja caso de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo nos estritos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, interpretado literalmente, conforme inciso I do artigo 111 do mesmo Estatuto, há fundamentos legais para permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a não inclusão do nome da recorrida junto ao CADIN, quando o crédito exequendo estiver devidamente garantido, ainda que por penhora efetuada sobre bens móveis. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 353183/SP, proc. nº 0042523-27.2008.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 8/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2012). Ante o exposto: a) DEFIRO o pedido liminar, para determinar à União para que realize a suspensão do nome da executada no CADIN em razão do presente débito e autorize a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa referente especificamente ao processo administrativo nº 10108.000011/2005-68, objeto das CDAs que instrumentalizam a Execução Fiscal nº 0000492-75.2015.403.6004, sem prejuízo de restrições porventura existentes em razão de outros débitos perante o Fisco; b) Determino a intimação da parte autora para recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias; c) Após, intime-se a ré para cumprimento da presente e cite-se, nos termos da lei. À secretaria pra providências.

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de YUNUS YABANERI, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em suma, a exordial acusatória (f. 55-56v) afirma que o acusado YUNUS YABANERI, de forma consciente e voluntária, importou da Bolívia e transportou cocaína, sem autorização e em desacordo com determinações legais e regulamentares. A denúncia foi recebida em 06.05.2015 (f. 61-v). Resposta à acusação à f. 67. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 69-v confirmou o recebimento da denúncia e deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas 03 (três) testemunhas: Carlos Alexandre Sousa Saadi (DVD de f. 99), Wellington Zanuncio Martins (DVD de f. 99) e Daniel Luis David (DVD de f. 120). Além disso, o acusado optou por prestar seu interrogatório judicial. Primeiramente o interrogatório foi realizado com auxílio de tradutor português-inglês (DVD de f. 99). Depois, foi realizado com auxílio de tradutor português-holandês (DVD de f. 120). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 132-142v, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa do acusado apresentou alegações finais às f. 150-156, requerendo a absolvição do réu, sob o argumento de que a prova coligida é insuficiente para ser proferida uma sentença condenatória. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Conforme consta dos autos, no dia 24 de fevereiro de 2015, por volta das 17 horas, Agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização de rotina no pátio do terminal rodoviário de Corumbá/MS, quando suspeitaram de um passageiro que aguardava embarque no ônibus da Viação andorinha, que fazia o trajeto Puerto Suarez/Bolívia - Rio de Janeiro/RJ. Segundo o depoimento das testemunhas judiciais que realizaram a abordagem, o acusado YUNUS YABANERI chamou a atenção porque estava fumando próximo à área de embarque com nítida ansiedade, despertando suspeitas dos policiais. Realizada a abordagem, os policiais pediram ao motorista do ônibus onde o acusado iria viajar para que retirassem a mala do cidadão holandês. Aberta a bagagem, as testemunhas descreveram que em seu interior havia roupas e colchas engomadas, o que é característico no transporte de drogas. Segundo as testemunhas, as colchas ocupavam cerca de metade do espaço da mala. Foi realizado narcoteste, resultando imediatamente positivo para cocaína. De acordo com as testemunhas, o acusado afirmou que não sabia da droga, dizendo que alguém teria deixado as colchas em sua mala no hotel, não sabendo quem seria o proprietário da droga. O acusado foi ouvido duas vezes em juízo. Em ambas as ocasiões afirmou ser inocente, afirmando que teria sido enganado pelo holandês James e pelo brasileiro Marco ou Marcos, que o fizeram vir para Corumbá, sendo que uma pessoa desconhecida teria entregue, em Corumbá, dois lençóis empacotados em plástico para que fossem entregues para Marcos em São Paulo. YUNUS alegou que não sabia que havia droga nos lençóis. Pois bem. Em primeiro lugar, entendo como devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), como se extrai do auto de prisão em flagrante (f. 02-08), auto de apreensão (f. 11-12) e especialmente do Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 46-50) que atesta com segurança que a substância apreendida nos autos foi identificada como cocaína, estando na forma de sal. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de cocaína apreendida e a forma do seu acondicionamento (droga impregnada em lençóis) são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Igualmente, a autoria do crime de tráfico está devidamente comprovada. As testemunhas judiciais confirmaram os fatos descritos pela denúncia, destacando que a droga foi encontrada na mala do acusado. O acusado reconheceu em juízo que a droga foi encontrada no interior de sua mala, mas argumenta que não sabia que estava transportando droga. Analisando-se a versão judicial do réu, entendo que seu depoimento é carregado de fatos pouquíssimo plausíveis, contradições com documentos, pesquisas e com a própria versão anterior, além de contar com algumas incoerências, tudo indicando que o acusado buscou mentir para se esquivar da responsabilização penal do fato. Um primeiro ponto a ser observado é que efetivamente a justificativa para o cidadão holandês YUNUS YABANERI se encontrar nesta região de fronteira com a Bolívia revela-se nitidamente implausível. Como bem assinalado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais: Com efeito, como se extrai das transcrições acima feitas, o acusado, em linhas gerais, aduziu, nos autos: i) que teria vindo ao Brasil para se casar com uma parente de um cidadão brasileiro chamado Marco, conhecido de um cidadão holandês chamado James, que seria amigo seu; ii) que, por não a ter encontrado a moça depois de quatro dias em São Paulo/SP, onde estava desde que aportou no país, foi induzido a vir até esta fronteira para encontrá-la; iii) que, também aqui não a tendo encontrado, supostamente por ela estar no hospital, foi então procurado por um sujeito conhecido de James, que lhe pediu para levar algo para São Paulo/SP; iv) que, já na manhã seguinte, tinha vôo marcado para a Holanda, sendo este o suposto motivo de seu nervosismo quando da abordagem policial que culminou em sua prisão em flagrante. Ora impende reconhecer que é efetivamente pouco crível que um cidadão holandês saia de seu país tão somente para casar com uma brasileira, e que, chegando ao Brasil, ele não apenas não a encontre em sua cidade, como também passe a procurá-la a esmo, aceitando até mesmo vir a uma região de fronteira, tão somente com base na informação, repassada por um amigo, de que ela estaria em Corumbá/MS. Natural seria, ao revés, que, chegando ao Brasil, e não encontrando sua pretendente na cidade em que ela residiria (São Paulo), após quatro dias de busca, o acusado decidisse retornar ao seu país de origem, ante a aparente frustração de sua pretensão de casar com a moça. Assim, aceitar, cegamente, vir a uma cidade distante de São Paulo/SP, sem aqui encontrar a pretendente, e ainda assim concordar em fazer um favor ao irmão da moça, levando para

ele um pacote de conteúdo desconhecido, é, há de se convir, contraintuitivo, tudo levando a crer que, na realidade, o que estava na base da vinda do acusado ao Brasil, e em especial a Corumbá/MS, não era sua intenção de se casar com uma brasileira, mas sim a de traficar a droga que, ao cabo, foi encontrada em sua mala. Uma circunstância, em particular, corrobora esta conclusão: o fato de ele ter, em seu primeiro interrogatório judicial, explicitado claramente que iria se casar com sua pretendente ainda nesta estadia no Brasil, mas também ter alegado que, no momento de seu flagrante, estaria nervoso tão somente porque, logo no dia seguinte, às 07h00, tinha que pegar um voo de volta a Holanda, já pré-agendado. Ora, se fosse este o motivo verdadeira de sua vinda ao Brasil, pergunta-se: em que momento, então, o acusado planejava se casar, se, ao que tudo indica, não tinha planejado fazê-lo em Corumbá, e se tampouco havia tempo hábil de fazê-lo no curto período entre sua partida desta cidade e sua volta a Holanda? Neste plano, não é demais lembrar que o trâmite para realização de casamento civil no país é, dadas suas formalidades, complexo e moroso (envolvendo publicação em jornal de grande circulação etc), não se realizando de forma rápida e imediata, na hora e dia em que bem decidirem os nubentes. Não bastasse tudo isso, a implausibilidade de tal justificativa fica patente, de forma definitiva, pelo fato de, a despeito de o acusado ter afirmado em seu segundo interrogatório judicial que mantinha contato sua pretendente - por ele identificada tão somente pelo nome Natalie - pela rede social Facebook, em pesquisa a seu perfil na internet, não foi encontrado qualquer contato com este nome, nem mesmo aproximado, conforme extratos ora anexos, tudo a denotar que, na realidade, esta pretendente sequer existe, e que tal história foi inventada como um alibi para o acusado tentar justificar sua vinda ao país.[f. 138-139] Nos termos da exposição do MPF, entendo que a justificativa da viagem do acusado mostra-se absolutamente implausível. Além de a história em si mesma ser absurda, vindo o cidadão holandês a se deslocar cegamente nos confins do Brasil para encontrar com uma moça que sequer conhecia, as provas dos autos chegam até mesmo a contrariar a versão descrita pelo réu. A título de exemplo, destaco que, além da pesquisa à rede social facebook realizada pelo MPF demonstrar a inexistência de amizade com pessoa chamada Natalie ou nome aproximado (f. 143-145), consta também dos autos passagem de ônibus do acusado à f. 44 que demonstra que a passagem foi comprada na Bolívia, iniciando-se a partir do país vizinho a sua viagem. Não houve o preenchimento a caneta, trata-se de preenchimento mecânico da Viação Andorinha. A hora da emissão do documento está horas antes do momento em que o acusado se encontrava na rodoviária de Corumbá, local em que o ônibus faz sua parada regular. O nome de YUNUS YABANERI consta expressamente no bilhete de passagem, sendo implausível que a Viação Andorinha tenha ao mesmo tempo se equivocado ao emitir um bilhete em favor de YUNUS YABANERI tanto em um padrão de bilhetagem próprio dos emitidos na Bolívia (endereço da empresa na Bolívia) quanto em hora e local adequados ao fato de quem estaria iniciando sua viagem na Bolívia. Não há qualquer dúvida que a viagem do acusado se iniciou na Bolívia, sendo inegável que o réu mentiu em juízo. Convém mencionar que a simples alegação de desconhecimento da droga não é capaz de afastar a responsabilização penal. A versão do réu é desvirtuada da realidade e contraria documentos juntados aos autos, conforme acima exposto, justificando-se a condenação. Por sinal, as alegações defensivas devem ser apreciadas de acordo com o contexto fático, podendo ser devidamente afastadas pelo julgador, como é o caso de alguns julgados que transcrevo trecho do acórdão: 4. Não é crível, nos dias de hoje, que uma pessoa receba a mala de desconhecidos (ainda que supostamente a pedido de pessoa conhecida) para transportar objetos, sem estar ciente ou ao menos desconfiar do seu conteúdo. O contexto fático revela que as acusadas Dianária e Naianne, diferentemente do erro de tipo aventado pela Defesa, voluntária e conscientemente, participaram e diligenciaram no sentido de transportar droga. (TRF3 - ACR 00046208220134036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. 19/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015). IV - Não é crível que uma pessoa, com o mínimo de discernimento, aceite viajar, de um país para outro, transportando uma mala fechada com um cadeado, para um conhecido, sem sequer indagar sobre o conteúdo e sem desconfiar que tratava de transporte de substância entorpecente, apenas porque foi presenteada com bolsas femininas. V - Não se mostra verossímil, portanto, a alegação da apelante. É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a apelante simplesmente alega que não imaginava transportar substância entorpecente, porque aceitara transportar uma mala para um conhecido. (TRF3 - ACR 00105182020114036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 07/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013). As alegações de desconhecimento das drogas desprovidas de mínima comprovação que as sustentem as tornam impossível de recebê-las como verdadeiras. Ademais, o forte odor químico que a droga exalava e a rigidez e peso das colchas impregnadas de cocaína fragilizam a versão do réu, posto que tais circunstâncias - reveladoras da ciência de que o acusado transportava cocaína - foram atestadas pelas testemunhas arroladas. (TRF3 - ACR 00105052620084036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, j. 05/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2012). E se não fosse o suficiente, a versão do réu também possui diversas incoerências, como bem destacado pelo Ministério Público Federal: Em terceiro e último lugar, as alegações defensivas formuladas por YUNUS não merecem acolhida porque são, de fato, marcadas por diversas incoerências narrativas. Algumas delas chamam especial atenção: por exemplo, enquanto em seu interrogatório policial YUNUS teria dito que já não trabalhava há três anos, vivendo de benefício assistencial do governo holandês, em seu primeiro interrogatório judicial disse trabalhar com construção de mesas, e em seu segundo interrogatório, como visto, disse trabalhar como motorista dos Correios; também a título de exemplo, enquanto em seu interrogatório judicial YUNUS afirmou que, após ter chegado no Brasil, ficou quatro dias na casa de Marcos, em São Paulo/SP, e que, sem ter conseguido encontrar com sua pretendente, foi este quem lhe pediu para vir a Corumbá/MS, em seu segundo interrogatório judicial o acusado afirmou que, nos quatro dias em que esteve em São Paulo, ficou em um hotel, não tendo encontrado Marcos em momento algum, sendo James quem lhe pediu para ir a Corumbá. Finalmente, enquanto em seu interrogatório policial e em seu primeiro interrogatório judicial YUNUS aduzia que sua pretendente (posteriormente identificada apenas pelo primeiro nome, Natalie) seria irmã de Marcos, em seu interrogatório, mais de uma vez, ele afirmou que ela não sua irmã, mas sim sua sobrinha, sendo este mais um indício de que ela, na realidade, sequer existe, sendo o aludido casamento tão somente um alibi manejado pelo acusado para escamotear o real motivo de sua vinda ao Brasil: praticar o tráfico de drogas em tela. Este o quadro, o que se nota, em suma, é que a alegação defensiva do ora acusado, seja por se mostrar altamente implausível, seja por ser marcada por inconsistências e incoerências diversas, não se mostra suficiente para criar uma dúvida razoável, e afastar todos os elementos de prova de autoria e materialidade colhidos no bojo dos presentes autos. E em razão disso, a condenação do acusado, pela prática do crime de tráfico de drogas, impõe-se, incontornavelmente. Por conclusão, verifico que as alegações do acusado não merecem acolhimento, tratando-se de alibis inventados na busca de esquivar-se da responsabilização penal. A prova coligida aos

autos indica inequivocamente que o réu quis praticar o crime, evidenciando a sua conduta dolosa, configurando de maneira clara o fato típico previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades transportar e importar. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de YUNUS YABANERI no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado. III. DOSIMETRIA III.a - Aplicação da pena: O crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, possui a pena-base compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de censura pela atuação do agente na prática do delito é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) não há elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime, principalmente a obtenção de dinheiro fácil, são inerentes ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado com astuciosa técnica de impregnação de cocaína em estado líquido no tecido das colchas que o acusado levava em sua mala. Segundo laudo de f. 46-50, na amostra utilizada para análise foi possível extrair a cocaína em forma de sal, que correspondia a 36% (trinta e seis por cento) da massa total do tecido impregnado. Desta feita, considero que o modus operandi deve ser objeto de maior repreensão penal, por ser mais reprovável que o usualmente utilizado nesta região de fronteira, onde geralmente as mulas transportam a droga em pacotes ou tabletes visíveis, sem maiores requintes de profissionalismo. Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O modus operandi adotado pelo agente é fato que não deve ser ignorado ao serem analisadas as circunstâncias objetivas do delito, sob o risco de equipararem-se condutas com graus diversos de censurabilidade. Caso em que restou comprovado pela instrução que a droga ilícita encontrava-se impregnada nas fibras de um agasalho e de uma mochila, acondicionadas em caixas de papelão que seriam remetidas a destinatários no exterior, astuciosa técnica que merece maior repreensão penal. (TRF3 - ACR 00141591420134036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, j. 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 4.145g (quatro mil cento e quarenta e cinco gramas) de cocaína na forma de base sal considerando o peso bruto dos lençóis em que a droga estava impregnada. Considerando que o peso líquido da droga não chega a ser metade dos lençóis, como assinalou o laudo de f. 46-50, entendo que tal quantidade e natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região de fronteira com a Bolívia, notório fornecedor desta substância entorpecente, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Nestes termos inclusive manifestação do MPF em alegações finais. Diante da presença de circunstâncias desfavorável (circunstâncias/modus operandi do delito), fixo a pena-base acima do mínimo legal em patamar razoável de 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico não existirem causas agravantes ou atenuantes de pena, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Passando à terceira fase, reconheço, em primeiro lugar, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade do tráfico), considerando a existência de prova documental constante da passagem de ônibus do réu (f. 44) demonstrando que o acusado importou a substância entorpecente a partir do território boliviano. Em igual sentido, o réu, que é cidadão holandês, confirmou que estava em deslocamento direto para São Paulo para viajar para a Holanda. Seja por um ou por outro meio, importação ou exportação, a transnacionalidade do tráfico resta evidenciada nos autos. Diante disso, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), percentual mínimo descrito pelo art. 40 da Lei nº 11.343/2006, resultando a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Por outro lado, é cabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente. Aliás, o meio de consecução do crime dá mostras que o réu buscava se utilizar de artifício profissional para a consecução do crime. Da análise geral das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, não há como conferir um grau maior de redução de pena diverso do mínimo legal. Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. III.b - Cumprimento da pena REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. DETRAÇÃO: A aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) não é capaz de alterar o regime fixado ao acusado, que permanece preso da data do fato (24.02.2015) até os dias atuais. Aliás, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Neste sentido já decidiu a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: 1. A detração a ser aplicada ainda no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 387, 2º, com redação dada pela Lei nº 12.736/12, tem a finalidade de garantir ao condenado o direito à progressão de regime, já computado o tempo de encarceramento cautelar, não servindo, porém, para fixação do regime inicial de cumprimento da pena, que será decorrente do total da condenação fixada na sentença. Hipótese em que o tempo de privação de liberdade de não enseja a alteração do regime inicial de cumprimento da pena. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000333-38.2012.404.7002, 4ª SEÇÃO, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, 19/12/2013). Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-

42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015 .SUBSTITUIÇÃO: A pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.IV. OUTRAS DISPOSIÇÕESPRISÃO CAUTELAR: Os requisitos para a custódia cautelar do réu permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, deverão ser assegurados ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória.Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014).PERDIMENTO DE BENS: No caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante para autorizar o perdimento de bens, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita, como requer o art. 91, II, do Código Penal. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, e dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/2006. No caso dos autos, resta incontestável a utilização do numerário apreendido pelo acusado para custear sua viagem através da qual praticava a importação, transporte e futura exportação da substância entorpecente, instrumentalizando o crime, impondo-se o perdimento dos valores em favor da União.V. DISPOSITIVOEm conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para: a) CONDENAR o réu YUNUS YABANERI pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.VI. DISPOSIÇÕES FINAISDeixo de fixar valor mínimo de reparação do dano na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, pois, além de não existir de pedido ou requerimento formal do Ministério Público Federal nesse sentido, não há elementos nos autos a subsidiar a fixação de quaisquer valores a título de reparação aos danos eventualmente gerados pelo delito ora punido. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ, assegurando-se ao réu os direitos concernentes ao regime semiaberto imposto pela sentença, nos termos da fundamentação.Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado estrangeiro ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça.Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença.Nos termos do art. 804 do CPP, condene o réu ao pagamento das custas judiciais. Por ser beneficiário de advocacia dativa, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do numerário apreendido na posse do réu no momento do flagrante (itens nº 2 e 3 do auto de apreensão de f. 11-12). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.Arbitro os honorários da advocacia dativa atuante na causa no valor máximo da tabela.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à transferência do numerário apreendido ao Funad; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000388-83.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Em suma, a exordial acusatória (f. 60-61) afirma que o acusado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, por vontade livre e consciente, importou, transportou e trouxe consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como fez uso de documento público falsificado.A denúncia foi recebida em 16.06.2015 (f. 72-v).Resposta à acusação à f. 78. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 82-v confirmou o recebimento da denúncia e deu regular prosseguimento ao feito.Durante a instrução processual foram inquiridas 02 (duas) testemunhas: Rubens Ney Barros Santana (DVD de f. 103) e Rubens de Oliveira Barbosa (DVD de f. 103).Além disso, o acusado optou por prestar

seu interrogatório judicial (DVD de f. 103). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 191-199, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa do acusado apresentou alegações finais às f. 231-237, argumentando: a) relativamente ao tráfico, que o acusado foi aliciado por organização criminosa, requerendo sua absolvição, ou subsidiariamente, a condenação a pena mínima; b) quanto ao crime de uso de documento falso, afirma que a falsidade era facilmente perceptível, incapaz de violar o bem juridicamente tutelado, requerendo a sua absolvição diante da atipicidade da conduta. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006 e artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Conforme consta dos autos, no dia 10 de abril de 2015, por volta das 07:00 horas, na BR 262, no Posto Fiscal Lampião Aceso, em um ônibus coletivo da Viação Andorinha, o acusado foi flagrado trazendo consigo 205g (duzentos e cinco gramas) de cocaína que se encontravam em um pacote preso a sua própria cintura. No mesmo contexto, durante a lavratura do Boletim de Ocorrência do tráfico, os policiais verificaram que o documento apresentado em nome de Paulo Sergio Gonzalez do Espírito Santo, mesmo nome que constava na passagem, era falso, pois possuía alterações gráficas na data de nascimento, bem como na colagem da foto. Foi descoberto que a pessoa chamada de Paulo Sergio Gonzalez do Espírito Santo estava falecido. II.a - Devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), como se extrai do auto de prisão em flagrante (f. 02-08), auto de apreensão (f. 11) e especialmente do Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 51-53) que atesta com segurança que a substância apreendida nos autos foi identificada como cocaína, estando na forma de base-livre. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a quantidade de cocaína apreendida (205g) e a forma do seu acondicionamento (pacote embrulhado com fita adesiva) são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Igualmente, a autoria do crime de tráfico está devidamente comprovada. As testemunhas judiciais confirmaram os fatos descritos pela denúncia, destacando que a droga foi encontrada com o autor, após fundadas suspeitas, depois de o acusado não conseguir justificar satisfatoriamente sua viagem. Ademais, em seu interrogatório judicial (f. 103), o acusado foi confessou que estava transportando a substância entorpecente em troca de dinheiro fácil. Em síntese, disse que estava passando por dificuldades financeiras e querendo ir embora de Corumbá, vindo então a conhecer uma pessoa que a falou sobre tal serviço pelo que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais). É incontroversa, assim, a autoria delitiva do acusado. Inegavelmente o autor quis praticar o crime, evidenciando a sua conduta dolosa. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A simples alegação de que se trata de uma mula não é capaz de reduzir a reprovabilidade do fato, pois no caso concreto a vontade de praticar o tráfico era livre, não havendo que se falar inclusive em inexigibilidade de conduta diversa. A eventual integração a organização criminosa deve ser pontuada na dosimetria da pena, pois, nos termos do art. 29 do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Convém mencionar que no caso concreto que o próprio acusado estava procurando praticar o tráfico, pois estava procurando ajuda de pessoas desconhecidas, e não aceitava pequenos favores, segundo ele próprio. Ora, se o acusado queria receber grande quantia de dinheiro e não estava procurando trabalho no local adequado (em empresas, e não em campos de futebol), certamente estava procurando a oportunidade de praticar o tráfico de drogas surgir, por se tratar notoriamente de atividade comum nesta região de fronteira com a Bolívia. Impõe-se, portanto, a condenação de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II.b - Igualmente revela-se comprovada a materialidade delitiva do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal), como se observa do auto de prisão em flagrante (f. 02-08), auto de apreensão (f. 11) e especialmente do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 6/2015 - GID/DPF/CRA/MS de f. 32-36 e Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia de f. 65-70, sendo que este atesta com segurança que a carteira de identidade originalmente autêntica foi falsificada com adição sobre a fotografia do titular original de uma foto de um indivíduo de aspecto diferente (o ora acusado), bem como houve uma raspagem parcial do ano de nascimento do titular do documento. Insta consignar que a alegação da defesa no sentido de que não haveria violação ao bem jurídico tutelado não merece prosperar. A objetividade jurídica da norma busca tutelar a fé pública, sendo que a mera potencialidade de enganar o homem médio configura o crime. Não se requer uma falsificação profissional ou perceptível exclusivamente através de perícia. Não ocorre crime apenas quando a falsificação é grosseira a tal ponto de não se justificar o engano de alguém com a documentação. No caso concreto, em primeiro lugar, o acusado efetivamente adquiriu passagem de ônibus em nome do titular do documento, conforme f. 27 dos presentes autos. Em segundo lugar, as testemunhas judiciais, policiais militares, descreveram que a descoberta da falsidade documental só ocorreu já em delegacia. Tudo isso demonstra nitidamente que o documento possuía plena aptidão para ser utilizado, o que efetivamente ocorreu, no mínimo, através da compra de passagem de ônibus intermunicipal. Não há qualquer dúvida acerca da violação ao bem jurídico tutelado pela norma, a fé pública. Acerca da autoria, as testemunhas judiciais também confirmaram que o acusado apresentou o documento de identidade como sua identificação aos policiais, vindo a ser descoberta a falsidade apenas na delegacia durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. Em seu interrogatório judicial, o réu também confessou a prática do uso de documento público falso. Disse que perdeu seu documento na cidade, e que a própria pessoa que repassou a droga para ele transportar entregou o documento de identidade falso para ele utilizar para viajar de ônibus. É

incontroversa, assim, a autoria delitiva do acusado. Inegavelmente o autor quis praticar o crime, evidenciando a sua conduta dolosa. Por derradeiro, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS no crime do art. 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado. III. DOSIMETRIA III.a - Aplicação da pena - Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: O crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, possui a pena-base compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de censura pela atuação do agente na prática do delito é normal à espécie; b) o réu possui maus antecedentes atestados nos autos. Conforme inclusive confessado em seu interrogatório judicial, o réu foi condenado definitivamente por extorsão mediante sequestro no Rio de Janeiro (certidão de f. 121) e roubo na Bahia (certidão de f. 157). No caso, considerando que o trânsito em julgado da condenação da Bahia é menor do que 05 (cinco) anos, certamente dentro do período depurador, tal condenação deve servir para efeito de reincidência, ao passo que a condenação por extorsão no Rio de Janeiro deve servir para efeito de maus antecedentes. Convém mencionar jurisprudência pacífica do STJ acerca do tema: (a) 2. Legítima a consideração dos maus antecedentes na primeira fase e da reincidência na segunda, em razão da existência de duas condenações definitivas em desfavor do paciente. Precedentes. (STJ - HC 212449/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 24/03/2015, DJe 15/04/2015); (b) Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal. (STJ - HC 329207/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 01/12/2015, DJe 09/12/2015). c) Os diversos registros de condenação definitiva e processos criminais em desfavor do réu, aliada à conduta flagrada nos presentes autos, autorizam a conclusão que o réu possui personalidade voltada para o crime e conduta social contrária ao direito e à ordem pública, devendo tais circunstâncias serem consideradas desfavoráveis para fins de individualização da pena. Cumpre salientar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido que várias condenações transitadas em julgado autorizam ter por desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos antecedentes, conduta social e personalidade (HC 295.211/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 09/12/2014; HC 222.526/TO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014), tese esta reafirmada recentemente por ambas as turmas do tribunal. Não se trata, aliás, de bis in idem referente aos maus antecedentes, pois aqui faz-se uma apreciação qualitativa do grau de delinquência do réu, o que não ocorre na aferição da circunstância dos maus antecedentes. In casu, além de se constatar que o réu possui um histórico de prática de roubo e extorsão, no mínimo (considerando que foi encontrando utilizando-se de identidade falsa), observa-se que o acusado procedeu à prática de tráfico de drogas e utilização de documento falso em um só contexto, demonstrando total desprezo à ordem pública, em circunstâncias que se observa que nitidamente se colocou à disposição para práticas delitivas, conforme retratado anteriormente. d) Os motivos do crime, principalmente a obtenção de dinheiro fácil, são inerentes ao crime. e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 205g (duzentos e cinco gramas) de cocaína na forma de base livre. Consigno que tal quantidade e natureza de substância entorpecente não destoam das características do tráfico praticado nesta região de fronteira com a Bolívia, notório fornecedor desta substância entorpecente, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Diante da presença de circunstâncias desfavoráveis (maus antecedentes, personalidade e conduta social), fixo a pena-base acima do mínimo legal em patamar razoável de 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Por outro lado, deve ser aplicada a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), nos termos anteriormente consignados, haja vista condenação definitiva pelo crime de roubo nos autos nº 0006870-36.2008.8.05.0141 (certidão de f. 157), ainda dentro do período depurador. Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena. Diante disso, realizo a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, nos termos do REsp nº 1.341.370/MT, submetido a regime do art. 543-C do CPC (STJ - REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, j. 10/04/2013, DJe 17/04/2013), mantendo a pena intermediária em 06 (seis) anos de reclusão, além de 600 (seiscentos) dias-multa. Passando à terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (transnacionalidade do tráfico de drogas). Tal circunstância, de fato, não depende da transposição de fronteiras, bastando o nexo de transnacionalidade do tráfico praticado. Colaciono trecho de acórdão do TRF3: (...) conforme dispõe o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, a internacionalidade se caracteriza pela natureza do produto e as circunstâncias que evidenciam a transnacionalidade do delito, sendo prescindível a efetiva transposição de fronteiras entre países. A redação do artigo externa que a transnacionalidade do tráfico deve ser aferida pelas circunstâncias concretas do fato, possibilitando ao intérprete concluir que o tráfico de drogas terá caráter transnacional toda vez que estiver presente qualquer liame com o exterior, seja pela exportação ou pela importação de substância entorpecente. (TRF3 - ACR 00133624820114036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, j. 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). No caso concreto, não há como se ignorar a primeira versão do réu, não havendo qualquer justificativa idônea de alteração de sua versão, no sentido de que a droga teria sido adquirida em território boliviano. Mais do que isso, a própria versão do réu em juízo torna inequívoco que a droga tinha proveniência estrangeira, havendo um fornecedor boliviano da droga. Do próprio contexto da conduta delitiva do acusado, segundo a própria versão do acusado na esfera judicial, o seu contratante conversou com uma terceira pessoa por telefone dizendo que o acusado levaria uma amostra do produto a Campo Grande. Ainda segundo o depoimento do acusado, o seu contratante mandou que ele ficasse em um hotel perto da rodoviária, onde receberia a substância entorpecente. Ora, da análise do contexto de sua própria narrativa, vê-se que o acusado foi contratado por uma pessoa em um campo de futebol na cidade de Corumbá/MS, cidade que faz fronteira com a Bolívia, notório fornecedor de cocaína. O deslocamento de Corumbá até a cidade mais próxima na Bolívia, Puerto Quijarro, depende de algo próximo a 30 (trinta) minutos. Sendo assim, considerando que o

contratante do serviço telefonou para seu fornecedor informando que a droga seria entregue ao acusado CARLOS ROBERTO, somado ao fato de que o acusado teve que aguardar por tempo considerável em um hotel na cidade de Corumbá, próximo à rodoviária, parece bastante claro que o réu aderiu ao procedimento prévio de importação da droga proveniente da Bolívia e a droga ia em direção a ele em Corumbá, para que ele então desse prosseguimento ao transporte da substância entorpecente. Nestes termos, mesmo tomando-se como verdadeira a versão do réu em juízo, é inequívoco o dolo, no mínimo eventual, em dar prosseguimento ao procedimento de importação da droga, configurando a causa especial de aumento de pena insculpida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Por outro lado, afasta a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Diante disso, em razão da majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena na fração de 1/6 (um sexto), percentual mínimo descrito pelo art. 40 da Lei nº 11.343/2006, resultando a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Por fim, afasta a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que foi reconhecida a reincidência anteriormente, e os motivos para esta causa especial de diminuição de pena possuir requisitos cumulativos. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 07 (sete) anos de reclusão, além de 700 (setecentos) dias-multa.

III.b - Aplicação da pena - Art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal: O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de censura pela atuação do agente na prática do delito é normal à espécie; b) o réu possui maus antecedentes atestados nos autos, conforme fundamentação anterior; c) O réu possui a conduta social e a personalidade desfavoráveis para fins de individualização da pena, nos termos da fundamentação anterior; d) Os motivos do crime, segundo interrogatório do réu, seria a utilização de documento de terceiro para viajar, porque teria ele perdido seu documento. Tal versão não merece credibilidade, bastando o acusado providenciar a emissão de segunda via do documento para seu desiderato. Tudo leva a crer que o réu não estava cumprindo a pena constante da condenação pela prática de roubo na Bahia (certidão de f. 157), utilizando-se de documento falso para poder transitar, comprar passagens de ônibus e quem sabe até mesmo de avião sem ser devidamente identificado. A utilização de documento falso por foragido da justiça não ofende apenas a fé pública, mas também a própria dignidade da justiça, razão pela qual forçoso se faz exasperar a pena por tal circunstância; e) Relativamente às circunstâncias do crime, não existem motivos que justifiquem a exasperação da pena; f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da presença de circunstância desfavorável (maus antecedentes, conduta social, personalidade e motivos), fixo a pena base acima do mínimo legal em patamar razoável de 03 (três) anos de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, realizo a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, nos mesmos termos da fundamentação anterior, mantendo a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa. Passando à terceira fase, observo também não existir causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena pelo crime do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa.

III.c - Cumprimento da pena Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu (art. 69 do Código Penal), deve-se empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento, conforme art. 111 da Lei nº 7.210/84. Desta feita, verifico que a soma das penas resulta em 10 (dez) anos de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.

REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, especialmente pelo fato de a soma das penas ser superior a 08 (oito) anos e o réu reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal.

DETRAÇÃO: A aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) não é capaz de alterar o regime fixado ao acusado, que permanece preso da data do fato (10.04.2015) até os dias atuais.

SUBSTITUIÇÃO: A pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.

IV. Outras disposições PRISÃO CAUTELAR: Os requisitos para a custódia cautelar do réu permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e uso de documento falso. Não haveria qualquer motivo a conceder o direito a recorrer solto o acusado que permaneceu preso durante a persecução penal. Segue-se entendimento do STJ: 3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. (STJ - HC 322830/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 27/10/2015, DJe 06/11/2015).

V. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para CONDENAR o réu CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais. Por ser beneficiário de advocacia dativa, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro os honorários da advocacia dativa atuante na causa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao

SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8041

ACAO PENAL

0000156-71.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YURII MARCHENKO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Fica a defesa do réu YURII MARCHENKO, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7560

EXECUCAO FISCAL

0000446-69.2004.403.6005 (2004.60.05.000446-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MAURICIO ZACARIA BAIROS

1) Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que não admitiu recurso especial (fls. 302/305), decisão que reconsiderou o acordão que negou provimento ao agravo legal interposto (fls. 292/293, anverso e verso), bem como acordão que negou provimento ao agravo legal (fls. 182/185, anverso e verso) e decisão deu parcial provimento ao recurso de apelação (fl. 170/171, anverso e verso).2) Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 309), aguarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Expediente N° 7561

EXECUCAO FISCAL

0001780-60.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRIGORIFICO MARGEM LTDA

1) Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que negou seguimento ao recurso de apelação (fl. 170/171, anverso e verso).2) Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 58), aguarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7562

EXECUCAO FISCAL

0001858-54.2012.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X R. DA SILVA ANDRADE ME

1) Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que negou seguimento ao recurso de apelação (fl. 51/53, anverso e verso).2) Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 59), aguarde-se o prazo de 10 dias para eventuais requerimentos que as partes possam entender de direito e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 7563

MANDADO DE SEGURANCA

0000264-78.2007.403.6005 (2007.60.05.000264-2) - ARMANDO PEREIRA FERREIRA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos do Acórdão de fls. 228/229 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 232) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 004/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: Armando Pereira Ferreira x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro.Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 228/229 - anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7564

MANDADO DE SEGURANCA

0001379-42.2004.403.6005 (2004.60.05.001379-1) - A. WINCKLER E CIA LTDA.(SP180134 - ORMEZINDO RIBEIRO DE PAIVA E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ante os termos do Acórdão de fls. 205/207, 215/217 e 236/237 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 239) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publique-se.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 007/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.Partes: A. Winckler & Cia LTDA x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro.Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 205/207, 215/217 e 236/237 - anverso e verso).Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7565

MANDADO DE SEGURANCA

0000107-32.2012.403.6005 - VILMAR SOUZA CARNEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos do Acórdão de fls. 189/195 e 208/209 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento.Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 211) arquivem-se estes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 1011/1020

autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 005/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Vilmar Souza Carneiro x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fls. 228/229 - anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7566

MANDADO DE SEGURANCA

0004908-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004908-4) - ALCIDENOR FERREIRA FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

Ante os termos do Acórdão de fl. 151/155 (anverso e verso), encaminhe-se cópia da veneranda Decisão à autoridade coatora para ciência e cumprimento. Estando cientes todas as partes e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 158) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 003/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Alcidenor Ferreira Freitas x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS e outro. Segue cópia da Decisão que julgou a apelação (fl. 151/155 anverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7567

PETICAO

0001814-35.2012.403.6005 - GLAUCO LOPES PINHEIRO(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X SERGIO ROBERTO JORGE ALVES X SANDRO CESAR FANTINI X FABIO BASILIO DA SILVA

1. Analisando detidamente os autos e considerando o teor da certidão de fl. 141, assiste razão o advogado do querelante, Dr. Rodrigo Marra de Alencar Lima, tendo em vista não ter sido publicada a decisão que designou a audiência preliminar. Desse modo, oportunamente, será remarcada nova data para o ato. 2. Antes, no entanto, intime-se a parte querelante para se manifestar acerca do constante na certidão negativa de fl. 135, a fim de informar o endereço atualizado do réu Sandro Cesar Fantini. 3. Após, tomem os autos conclusos. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 7568

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002377-92.2013.403.6005 - MONICA GOMES DA COSTA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Autos 0002377-92.2013.403.6005 Ação ordinária Objeto Ação de Cobrança- diferença remuneratória Autor: Ré União Federal SENTENÇA- TIPO AVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta por Mônica Gomes da Costa em detrimento da União, pleiteando o provimento do jurisdicional que seja condenada ao pagamento da diferença remuneratória decorrente da aplicação da Lei 4.878/65 e do Decreto 2.179/84, com acréscimo de 30% legal em cada mês que a autora frequentou o curso de formação profissional da ACADEPOL. Valores estes devidamente corrigidos a serem apurados em liquidação de sentença. Justifica o autor que cursou o curso LI CFP de Agente da Polícia Federal no período de 25/08/2008 a 19/12/2008, na qual recebeu remuneração baseada na Lei 9.624/98 e não no Decreto-Lei n. 2.179/84. Aduz que o decreto prevalece sobre a lei em razão do princípio da especialidade. Com a inicial (fls. 02/08), vieram os documentos de fls. 10/14 dos autos. Em fls. 24/35 dos autos, a ré apresentou contestação argumentando pela improcedência da ação, uma vez ser necessário utilizar o postulado da lei posterior já que se tratam de bases de cálculo distintas. Arguiu pela prescrição nos termos do art. 11 do Decreto-Lei n. 2.320/1987. Em réplica de fls. 39/44 dos autos, o autor reiterou pela procedência do pedido com a fundamentação já acostada à inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. 1- Da adequada aplicação da lei ao caso A controvérsia diz respeito ao percentual da remuneração da classe inicial do cargo aplicável aos candidatos durante o programa de formação da Polícia Federal. Percebe-se que o artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, apontado como não aplicável ao caso, assim dispõe, verbis: Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/02/2016 1012/1020

cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo. 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Todavia, a Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, que trata sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal, dispõe, em artigo 8.º, verbis: Art. 8º A Academia Nacional de Polícia manterá, permanentemente, cursos de formação profissional dos candidatos ao ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal. Por sua vez, o Decreto-lei n.º 2.179/84, ao dispor sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional de que trata o artigo 8º da Lei n.º 4.878/65, que instituiu o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal estabelece, no seu art. 1.º: Art. 1º Enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra. Nesse pensar, é indubitável que a lei especial convive com a lei geral, uma vez que a especificidade de seus dispositivos não encerram antinômias, consoante preconizado no 2.º, do artigo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC. Concluo, assim, que por força do Princípio da Especialidade, se deve conjurar a aplicação do artigo 14, da Lei n.º 9.624, de 2 de abril de 1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, a percepção de auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo os candidatos durante o programa de formação, prevalecendo, entretanto, a regra encartada no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que fixa o percentual de 80% (oitenta por cento). No mesmo sentido, decisão do Tribunal Regional da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS INICIAIS DO CARGO. ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.179/84. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à prescrição, restou apreciada anteriormente à sentença, por decisão contra a qual não houve recurso, acarretando a preclusão impeditiva de seu reexame, a teor do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o princípio da especialidade afasta a aplicação do artigo 14 da Lei 9.624/1998, regra geral que disciplina, na Administração Pública Federal, o auxílio financeiro de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato durante o programa de formação, devendo prevalecer o disposto no artigo 1º do Decreto-lei 2.179/1984, que fixa percentual de 80% (oitenta por cento), para auxílio financeiro do curso de formação profissional dos cargos da Polícia Federal. A condenação observou a jurisprudência consolidada, não se autorizando qualquer reforma da sentença, mesmo quanto aos consectários de tal imposição, no âmbito da apelação fazendária e remessa oficial. 4. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014510-60.2013.4.03.6105/SP - Relatoria: Desembargador Federal Carlos Muta. 27/08/2015) 2- Da prescrição das parcelas vencidas Já é ponto pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores, a aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 para quaisquer ações ajuizadas contra a União. Ou seja, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Perceba-se que a autora cursou o LI CFP de Agente da Polícia Federal, turma A, no período de 25/08/2008 a 19/12/2008. (fl. 13) A ação, todavia, foi ajuizada em 25/11/2013. Sendo assim, se encontra prescrita a pretensão relativa ao período de 25/08/2008 e 25/11/2008, fazendo jus a autora apenas à diferença remuneratória de 25/11/2008 e 19/12/2008. III- DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher o pedido do autor e condenar a ré ao pagamento da diferença de 30% (trinta por cento), do valor que autora faria jus quando frequentou o curso de formação profissional, no período de 25/11/2008 a 19/12/2008 a ser devidamente liquidada. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. Reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por se tratar de causa que envolve matéria meramente de direito, e de pequena complexidade. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 29 de Janeiro de 2016 Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3712

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000138-13.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-17.2015.403.6005) DILO DANIEL (MS018930 - SALOMAO ABE E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X

Trata-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, formulado por DILO DANIEL, preso em 24 de novembro de 2015, em virtude da decretação de sua prisão preventiva pelo fato de ele supostamente pertencer à organização criminosa especializada na prática de fraudes contra o INSS e na realização de empréstimos consignados fraudulentos em desfavor de indígenas e das organizações financeiras. Deste modo, o requerente teria praticado, em tese, as condutas descritas no art. 171, 3º, do CP, c/c art. 2º, da Lei 12.850/13. O suplicante alega, em síntese, excesso de prazo, uma vez que se encontra recolhido desde o dia 24.11.2015. Aduz que não estão presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva, além do que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento (fl. 95). É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não há que se falar em excesso de prazo. É pacífico nos Tribunais Superiores que a razoável duração do processo deve ser analisada conforme as peculiaridades do caso concreto. Verifico que o caso em tela decorre de operação da Polícia Federal e que a prisão ocorreu em 24 de novembro de 2015. Houve prorrogação da prisão preventiva e o inquérito foi concluído dentro do prazo prorrogado (18.12.2015). No primeiro dia após o recesso forense os autos do inquérito foram encaminhados ao MPF (07.01.2016). Também deve ser levada em consideração a condição de DILO de capitão da sua comunidade indígena, o que demonstra sua forte influência perante a Aldeia Guassuty, e consequente necessidade de manutenção da prisão em prol garantia da ordem pública. Também se faz necessária para resguardar a aplicação da lei penal, tendo em vista a relação existente entre as comunidades indígenas desta região com outras localizadas no Paraguai, o que poderia facilitar a fuga de DILO para o país vizinho. Os fatos de o postulante ser primário, portador de bons antecedentes e de residência fixa, não impedem, por si só, a manutenção da prisão cautelar, tendo em vista a gravidade dos delitos investigados. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de DINO DANIEL, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP) bem como por não haver excesso de prazo. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 01 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (em substituição legal) CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de DILO DANIEL, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente N° 3713

MANDADO DE SEGURANCA

0002747-03.2015.403.6005 - JOSE ROSA BARBOZA(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os comprovantes originais de pagamento de custas processuais e multa, bem como cópia do contrato de financiamento do veículo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002941-42.2011.403.6005 - FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando que não houve requerimento de outras provas, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo acima mencionado, abra-se nova vista ao MPF. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000159-69.2005.403.6006 (2005.60.06.000159-5) - JOSE FROIS FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000520-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000520-5) - JOSE SILVESTREIN(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

À vista do pagamento dos valores devidos (fls. 321 e 324), arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000044-77.2007.403.6006 (2007.60.06.000044-7) - ZOROASTRO GARCIA PRADO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pagamento dos valores devidos (fls. 121 e 124), arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000355-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000355-2) - LUIZ DE OLIVEIRA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte requerente RITA CUSTÓDIA SOARES OLIVEIRA para que traga aos autos documentos que esclareçam a divergência entre o seu nome e aquele constante na certidão de óbito e no documento de identidade do autor (RITA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA).Sem prejuízo, intime-se o INSS para ciência e manifestação.Após, conclusos para decisão.

0000628-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000628-0) - CLAUDINEI SILVEIRA DUARTE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000383-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000383-0) - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO X ANGELICA SOARES MINEIRO(PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pagamento do valor incontroverso 170, requisitado à fl. 167, permaneçam estes autos em Secretaria até o julgamento da apelação nos autos de Embargos à Execução, de nº 0001016-71.2012.403.6006.Cumpra-se.

0000018-11.2009.403.6006 (2009.60.06.000018-3) - GERSON DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES referentes aos honorários de sucumbência.

0000298-11.2011.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000362-21.2011.403.6006 - VERA LUCIA RIBEIRO(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000583-04.2011.403.6006 - MARLI APARECIDA GONCALVES MAIA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000987-55.2011.403.6006 - MEZAQUE MEDINA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pagamento dos valores devidos (fls. 99 e 102), arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001334-88.2011.403.6006 - ADALTO DE LEMOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação do INSS (fls. 122/123), manifeste-se a parte autora quanto ao suposto óbito do autor em 31/08/2015, juntando-se aos autos o respectivo atestado e requerendo o que de direito. Com a manifestação, retornem os autos ao INSS para ciência, bem como para que apresente o memorial de cálculo de eventuais parcelas devidas até o óbito do autor, posto que configuram crédito deste, constituído em vida e, portanto, de direito de herdeiros/sucedores que venham a ser habilitados nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001423-14.2011.403.6006 - LUZIMAR ALVES DO PRADO X FABIANO FRANCISCO DO PRADO SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000093-45.2012.403.6006 - JOVINO DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000144-56.2012.403.6006 - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001338-91.2012.403.6006 - AGENOR MARQUES DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X MARIA NILDA SANTANA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X JOSE VALTER SANTANA X CLAUDIO LUIZ SANTANA X ORISVALDO SANTANA X JOSE CARLOS DE SANTANA X NELSON DE OLIVEIRA SANTANA - ESPOLIO X EDIMILSON CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA JOSE CARDOSO DO NASCIMENTO X SELMA CARDOSO DO NASCIMENTO(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Demonstrado o pagamento das diferenças devidas em face da correção dos precatórios pelo índice IPCA-E, ao invés da TR anteriormente utilizada (Decisão liminar do STF na Ação Cautelar nº 3.764/14), permaneçam estes autos em Secretaria até o pagamento dos honorários sucumbenciais, requisitado por meio do precatório transmitido à fl. 401. Em relação ao habilitado NELSON DE OLIVEIRA SANTANA - ESPÓLIO, cujo valor devido, inclusive a diferença retro citada, foi depositado em conta corrente (fls. 422 e 460), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca - Autos 0800666.51.2012.8.12.0029, que indique conta bancária para receber o respectivo valor, ficando, a partir de então, à inteira disposição dos respectivos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001342-31.2012.403.6006 - HELENA ROSA MACHADO DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001496-49.2012.403.6006 - TIAGO RODRIGUES DE AQUINO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001532-91.2012.403.6006 - ERIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000032-53.2013.403.6006 - ARGEMIRO ALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000819-48.2014.403.6006 - PEDRO SILVEIRA DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000165-42.2006.403.6006 (2006.60.06.000165-4) - ELIANA QUERINA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pagamento dos valores devidos (fls. 175 e 185), arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000601-98.2006.403.6006 (2006.60.06.000601-9) - CLAUDEMAR ALVES JUNIOR X CLEONICE APARECIDA SERVOLO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pagamento dos valores devidos (fls. 222 e 229), arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000456-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000456-8) - REINALDO GREGORIO DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES referentes aos honorários de sucumbência.

0000439-35.2008.403.6006 (2008.60.06.000439-1) - LUZIA BISPO DE SOUZA X CLAUDEIR DE SOUZA SANTOS(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pagamento dos valores devidos (fls. 128/129 e 132), arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000747-66.2011.403.6006 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001497-68.2011.403.6006 - RAMAO RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000075-24.2012.403.6006 - MARIA PORTO DE FREITAS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000202-59.2012.403.6006 - NAIR DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001184-73.2012.403.6006 - TEREZA MARIA CARDOSO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001679-20.2012.403.6006 - ODETE MARIANO(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000382-41.2013.403.6006 - LUCIANA MARIA DE GOES(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000845-80.2013.403.6006 - CILSA APARECIDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000876-03.2013.403.6006 - MARIA NUNES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001472-84.2013.403.6006 - CICERA BEZERRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

CARTA PRECATORIA

0001501-66.2015.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X FRIGOCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Fica o executado, JOÃO LEONILDO CAPUCI, intimado a comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Navirai, acompanhado de sua esposa, para assinatura do termo de penhora, ocasião em que se dará também a intimação do prazo para interposição de embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000594-91.2015.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5)) NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado, de fl. 404, e da comprovação do cumprimento do acordo firmado em audiência (fls. 393 e 405/411), remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e cautelas legais.)Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000266-16.2005.403.6006 (2005.60.06.000266-6) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CORRADINI E CORRADINI LTDA EPP

À vista da informação supra e considerando que a parte executada, por seu representante legal, foi devidamente citada nestes autos (fls.37/38) e, ainda assim, não interveio, não constituiu advogado e tampouco se preocupou em manter atualizado o seu endereço, deverá ser observado o contido no art. 322 c.c. art. 598 do Código de Processo Civil.Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 234. DESPACHO DE FL. 234: Dando sequência aos procedimentos para a hasta pública: 1. Intime-se a PARTE EXEQUENTE a apresentar o valor atualizado do débito.2. Requisite-se certidão atualizada da matrícula nº 17.455 do Cartório de Registro de Imóveis de Navirai/MS. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 302/2015-SF.2. DESIGNO o dia 15 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, para a realização do leilão/praca do bem imóvel penhorado (fl. 52). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 29 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens imóveis a OFERTA INFERIOR A 60% (SESSENTA POR CENTO) do valor da avaliação.3. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Navirai/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.4. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Tendo em vista que as duas últimas avaliações do bem matriculado sob o nº 17.455 não apontaram variação do valor (fls. 183 e 229), deixo de determinar nova reavaliação. Cumpra-se.

0001055-34.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SIVALDO PINOTI DA SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Ciência à parte executada quanto à informação prestada pela Caixa Econômica Federal (fls. 107/110), em relação à devolução de recurso para a conta corrente indicada.

0001075-25.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GLOBAL-MIX ORGANICA - NUTRICAÇÃO ANIMAL E SERVIÇOS LTDA - ME(RJ133754 - EDUARDO WANDERLEY GOMES E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

À vista do pedido de leilão judicial:1. Intime-se a parte exequente para que apresente o VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. 2.Reavaliem-se os bens penhorados. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE REAVALIAÇÃO Nº300/2015-SF.3. DESIGNO o dia 15 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, para a realização do leilão/praça do bem penhorado (fls.29). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação no dia 29 DE MARÇO DE 2016, às 13h00min, pelo maior lance, excluída a oferta vil, assim considerada para bens móveis a OFERTA INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) do valor da avaliação.4. DETERMINO que o leilão deverá ser realizado na sede deste Fórum Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e através da internet, sob a presidência de leiloeiro(a) da empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO.5. INTIMEM-SE as partes da designação do Leilão, bem como terceiros interessados, sendo que esta última deverá ser realizada por meio do Edital de Leilão a ser expedido pela empresa nomeada.Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-40.2007.403.6006 (2007.60.06.000331-0) - ANA MARIA COELHO FONTES(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA MARIA COELHO FONTES X UNIAO FEDERAL

À vista do pagamento dos valores devidos (fls. 327 e 330), arquivem-se estes autos, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0000647-77.2012.403.6006 - EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001595-19.2012.403.6006 - MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARI ESTELA ZEMBRANI QUINTANA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001808-54.2014.403.6006 - JOVINO OJEDA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOVINO OJEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001128-0) - TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TADASHI TADA

Ciência à parte executada, TADASHI TADA, da manifestação da parte exequente, de fls. 283/285.

Expediente Nº 2311

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001500-52.2013.403.6006 - JOSE PEREIRA FONSECA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAPARTES: JOSE PEREIRA FONSECA X FAZENDA NACIONALDesigno audiência de instrução para o dia 26

de abril de 2016, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fl.50) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência à procuradoria da Fazenda Nacional. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, situada na Av. Presidente Vargas, nº. 1.600, Vila Progresso, Dourados/MS., CEP: 79.825-090. Publique-se. Intimem-se.

0001557-70.2013.403.6006 - MARCELO FIRME DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 102), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09h30min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0002648-64.2014.403.6006 - NILDA ALVES LEMES (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação apresentada (f. 102), fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, da designação de perícia para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 09h10min, com o Dr. Bruno Henrique Cardoso, a ser efetuada na sede deste Juízo.

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL

0000816-59.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X GILMAR SKURA (PR070764 - PAULO CESAR DA ROSA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA, QUERENDO, MANIFESTAR-SE QUANTO À FASE DO ART. 402 DO CPP, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 259.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1371

EXECUCAO FISCAL

0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E SP047915 - AMBROSIO RUBIM)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o término do prazo de suspensão determinado no despacho de f. 724, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

0000467-58.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODACIR ZAT FRANCESCHINI ME X ODACIR ZAT FRANCESCHINI

Tendo em vista o retorno da carta precatória (f. 61-74), intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender pertinente. Após, conclusos.